



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 182/2019 – São Paulo, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 0002509-71.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
RÉU: DONALD AMANTEA DOS REIS

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DONALD AMANTEA DOS REIS, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.4122.160.0000526-50, pactuado em 08/11/2010, no valor de R\$ 13.000,00, pelo prazo de 60 meses.

A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (id. 21766629).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido apresentado na petição id. 21766629 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-33.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JACKELINE MARIANO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA BOLLELI DE ALMEIDA - SP125408  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, proposta por **JACKELINE MARIANO BARBOSA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a nulidade de multa apurada no procedimento administrativo nº 21052.017830/2016-14, ou sua redução.

Aduz que foi autuada, em 18/08/2016, por fiscais da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de São Paulo (SFA/SP) - Auto de Infração nº 024/2802/SP/2016 - porque: **I – Deixou de apresentar a Declaração de Produção Estimada de Mudanças de Espécies Florestais, referente ao ano de 2016, de acordo com o estabelecido no artigo 22 da Instrução Normativa 56 de 08/12/11; II – Está produzindo 65.000 mudas de Cedro Australiano, 20.000 mudas de pupunha e 1.000 mudas de coco anão, sem a comprovação de origem, procedência e identidade...**

Afirma que apresentou defesa administrativa, todavia a autuação foi confirmada em última Instância, culminando com a cobrança do valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), com vencimento para 23/09/2019, bem como a destruição das mudas.

Afirma que sanou a irregularidade quanto à Declaração de Produção Estimada de Espécies Florestais em 25/08/2016 (após a autuação), bem como acatou as solicitações da fiscalização e encaminhou tempestivamente os documentos solicitados e cabíveis para provar a origem das sementes/mudas, sanando as irregularidades apontadas do item II do Auto. Aduz que tudo foi praticado de boa-fé e requer a aplicação da pena de advertência apenas.

Especificamente em relação à autuação de item II afirma que: quanto às 65.000 mudas de cedro australiano teriam sido produzidas por meio de sementes coletadas no ano de 2016 diretamente de uma propriedade rural na cidade de Pontalina-SP, Chácara São Sebastião, em frente ao Posto de Gasolina; em relação às 20.000 mudas de pupunha a comprovação de dá por meio da Nota Fiscal eletrônica nº 000005130, datada de 05/04/2014, da RECA – Coop. Agrop. E Florestal do Projeto RECA, pela empresa CAIÇARA COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.; e no que se refere às 1.000 mudas de coco anão, foi devidamente comprovada a origem e procedência por meio da Nota Fiscal do Produtor nº 278, datada de 13.08.2016, emitida por Neuzeli Dias.

Assevera que a multa é exorbitante e que não lhe foi oportunizada vista sobre o cálculo na fase administrativa. Também teriam sido ignoradas as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 201, § 1º, I, II e III, do Regulamento da Lei nº 10.711/2003.

A título de tutela provisória antecipatória de urgência, postula a suspensão da exigibilidade do débito e a não inclusão do nome da empresa no Cadin e DAU, até ulterior decisão.

Junta documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 294, "caput", do novo Código de Processo Civil, "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência." Parágrafo único: "A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

O artigo 300, "caput", do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória.

A prova unilateral documental apresentada pela autora não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Não verifico cerceamento de defesa no que se refere ao cálculo, já que o procedimento administrativo é de livre acesso às partes e, pelo menos nesta análise perfunctória, não há como verificar qualquer vício na decisão final administrativa (jd. 22279490) que, pelo que consta, observou todas as circunstâncias (atenuantes e agravantes) para a aplicação e cálculo da pena de multa, conforme preconiza o Regulamento da Lei nº 10.711/2003.

Note-se que a autora é reincidente genérica (jd. 22279092), o que fragiliza, pelo menos em princípio, seu argumento de boa-fé.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista à União Federal para que, caso queira, requeira a produção de provas.

**Altere-se o polo passivo, devendo constar a União Federal – AGU, já que o débito não se encontra inscrito em dívida ativa.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000176-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSAMOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MIGUEL TADEO MASCHIO CHAVEZ

**DESPACHO**

Em razão do considerável número de cartas precatórias devolvidas pelas Comarcas Estaduais por falta do prévio recolhimento da taxa judiciária de distribuição, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, efetue referido pagamento, comprovando-se nestes autos.

Ressalto, na oportunidade, que as diligências do(a) oficial de justiça deverão ser pagas diretamente no Juízo Deprecado.

Como o recolhimento da taxa, cumpra-se o item 01 da decisão ID 4471250, com cópia da guia recolhida.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000320-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: DANIELLE GAETI PADOVAN ALBANI

**DESPACHO**

Em razão do considerável número de cartas precatórias devolvidas pelas Comarcas Estaduais por falta do prévio recolhimento da taxa judiciária de distribuição, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, efetue referido pagamento, comprovando-se nestes autos.

Ressalto, na oportunidade, que as diligências do(a) oficial de justiça deverão ser pagas diretamente no Juízo Deprecado.

Como recolhimento da taxa, cumpra-se o item 1.1 do despacho ID 14606776, com cópia da guia recolhida.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000405-74.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: SUMIKO ARIKAWA SHINKAI

#### DESPACHO

Em razão do considerável número de cartas precatórias devolvidas pelas Comarcas Estaduais por falta do prévio recolhimento da taxa judiciária de distribuição, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, efetue referido pagamento, comprovando-se nestes autos.

Ressalto, na oportunidade, que as diligências do(a) oficial de justiça deverão ser pagas diretamente no Juízo Deprecado.

Como recolhimento da taxa, cumpra-se o item 1.1 do despacho ID 14828414, com cópia da guia recolhida.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-21.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA FRANCISCO - SP372216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO**, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão de Pensão por Morte desde a data do falecimento de seu filho JONATAN DA SILVA CORREIA, ocorrido em 09/08/2014.

Aduz que efetuado o requerimento administrativo em 31/10/2014, a autarquia ré não concedeu o benefício sob a alegação de ausência de dependência econômica.

Afirma que na data do óbito residia com seu filho, do qual dependia economicamente. Junta documentos.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A prevenção acusada pelo Sistema no id. 17437143 foi afastada pela documentação juntada pela parte autora (id. 18151205).

É o relatório.

#### DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca da alegada dependência econômica. Todavia, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu.

A decisão administrativa comunicada no id. 17422693 tem como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento da dependência econômica atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Fica, desde já, deferida a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha indicada pela autora em sua inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5002458-28.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIA LUISA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE ZANCHETTA MARQUES - SP273567  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

**MARIA LUISA MARTINS**, com qualificação nos autos, ajuizou Ação de Exigir Contas c/c Repetição de Indébito em face da **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo que a instituição financeira Ré traga aos autos a devida prestação de contas desde a abertura da conta corrente nº 00029274-2, agência 0281, devidamente instruída com os documentos justificativos dos lançamentos, nos termos dos art. 550 e ss. do CPC, sob pena de perder o direito de impugnar as contas apresentadas pela parte autora. Requer a inversão do ônus da prova e o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, afirma que efetuou contrato de mútuo com alienação fiduciária com ré, no valor de R\$ 36.000,00, para débito das parcelas na conta corrente acima mencionada. Todavia, afirma que a CEF debitou encargos não contratados; juros capitalizados mensalmente não ajustados; cobrou juros exacerbados; utilizou a Tabela Price sem previsão contratual e cumulou comissão de permanência com juros moratórios e multa diferentes do pactuado em contrato.

Requer tutela de urgência para que a empresa requerida se abstenha de realizar os descontos da conta do requerente, sob pena de multa diária.

### **Decido.**

1- Verifico que a parte autora não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de assistência judiciária requerido.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

Em consulta ao sistema CNIS (anexa), verifiquei que, em agosto/2.019, a autora recebeu o valor de R\$ 2.970,46 referente ao vínculo trabalhista com a empresa BUNGE ALIMENTOS S/A..

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de quinze dias para recolhimento das custas iniciais, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.**

### **2 – Caso cumprido o item 01, fica, desde já, determinado o prosseguimento do feito, neste sentido:**

Nos termos do artigo 294, "caput", do novo Código de Processo Civil, "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência." Parágrafo único: "A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

O artigo 300, "caput", do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória, em especial a probabilidade do direito invocado.

A prova unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Não há elementos para que este Juízo possa aferir eventual descumprimento da relação contratual.

Deste modo, a documentação trazida aos autos pela parte autora não demonstra a probabilidade do direito alegado, de modo que, pelo menos nesta análise perfunctória, não há elementos à concessão da tutela de urgência.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

**Caso cumprido o item 01 acima, Cite-se a ré para que preste as contas ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000863-91.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460  
EXECUTADO: LAURO ALMEIDA DE BRITO ELETRICIDADE - EPP

#### DESPACHO

Em razão do considerável número de cartas precatórias devolvidas pelas Comarcas Estaduais por falta do prévio recolhimento da taxa judiciária de distribuição, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, efetue referido pagamento, comprovando-se nestes autos.

Ressalto, na oportunidade, que as diligências do(a) oficial de justiça deverão ser pagas diretamente no Juízo Deprecado.

Como recolhimento da taxa, cumpra-se o item 1 do despacho ID 16178468, com cópia da guia recolhida.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-78.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MATHEUS STELLA GUERREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577  
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O contrato de aquisição do imóvel é necessário para demonstrar a legitimidade passiva das partes ré e pode ser obtido pela autora diretamente com as requeridas.

Não cabe ao Juízo substituir-se às partes em suas obrigações processuais.

Deste modo, indefiro o pedido ID 22262556, visto que o autor poderá requerer junto à outra requerida.

Aguarde-se por mais trinta dias para que a parte autora junte aos autos referido contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-91.2019.4.03.6107  
AUTOR: NATALIA CARLA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor do salário mínimo atualmente vigente é no montante de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), de modo que o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, 60 (sessenta) salários mínimos, perfaz a cifra de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A parte autora atribuiu valor da causa em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ou seja, abaixo do valor de alçada dos Juizados Especiais

Demais disso, pugna a parte autora a concessão de benefício assistencial desde a data de 18.05.2016, ou seja, há menos de 5 (cinco) anos, o que implica, sem qualquer dúvida, que eventual procedência da demanda não determinará a percepção parcelas vencidas em quantidade superior a 60 (sessenta) meses, cujo valor unitário não será superior a um salário mínimo, valor máximo a ser pago a título de Benefício Assistencial

Portanto, em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, trata-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza assistencial) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000904-29.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIZABETE PELEGRINI DA SILVA PEREIRA - ME, ELIZABETE PELEGRINI DA SILVA PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao requerido sobre o ID 21910432, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 25.09.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000777-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV- Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

**ARAÇATUBA, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002025-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, PAGAN DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV- Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

**ARAÇATUBA, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-96.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV- Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

**ARAÇATUBA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-63.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ADIJAELSIA BENTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577  
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

**ADJAELSIABENTO DE ARAUJO**, com qualificação nos autos, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c. TUTELA ANTECIPADA** em face das pessoas jurídicas **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ nº 00.449.291/0001-08, com endereço para citação na sede de sua matriz na Rua Humaitá, número 25, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba/SP, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cidade de Brasília/DF, Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, 21º andar, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900; com o objetivo de condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer, relacionados à imóvel adquiridos pelo Programa "Minha Casa Minha Vida", conforme os pedidos sucessivos:

1. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos danos materiais, consubstanciado no pagamento dos valores totais para reparação dos vícios apresentados no imóvel. Referido valor deverá ser apontado por perícias técnicas a serem especificadas que desde já são requeridas e cujos quesitos serão oportunamente apresentados, sendo que referidas perícias tem o condão de apurar o quantum pecuniário que será necessário para efetuar todos os danos que foram provocados no imóvel em razão da negligência e má construção das requeridas;
2. condenação da requerida a reparação por danos materiais os quais devem ser oportunamente apurados em fase de liquidação;
3. condenação das requeridas a obrigação de fazer consubstanciada na reparação dos vícios apontados na causa de pedir;
4. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos aluguéis, água, energia e taxa condominial no período em que a autora estiver ausente para reparação do imóvel. Condenação solidária ao pagamento das despesas de mudança para ir e vir no período de reparação do imóvel;
5. condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00;
6. condenação das requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, inclusive.

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal e a construtora **TECOL** por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR construíram cerca de 1.929 unidades residenciais, espalhadas em várias unidades urbanas (Residencial Candeias 1 e 2).

A parte requerente, em meados de abril de 2015 foi contemplada com um dos imóveis: Lote nº 34, Quadra S, de frente para a Rua 06, no loteamento denominado Residencial Candeias, em Birigui/SP, sob matrícula de nº 70252.

Assim, foi concedido à autora imóvel localizado junto ao Conjunto Habitacional Residencial Candeias, no município de Birigui/SP, que foi adimplido mediante subsídios públicos e contraprestações mensais custeadas pela parte requerente.

Alega que recebeu as chaves do imóvel em meados de dezembro de 2015, momento em que não foi constatado qualquer dano aparente. Porém, com o passar do tempo após a entrega das chaves e do uso regular do imóvel, os defeitos ocultos tornaram-se visíveis ao ponto de comprometerem a estrutura do imóvel, gerando uma situação de extremo risco para os moradores.

Pede antecipação de tutela para a realização imediata de perícia no imóvel a fim de constatar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal e apontar medidas eficazes para reparação.

Juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora juntou comprovação de que notificou a CEF para o fornecimento de cópias dos contratos que deram origem à ação.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Para a antecipação da realização da prova pericial a parte autora sustenta a presença de uma situação gravíssima que coloca em risco a vida da autora, de seus familiares e de inúmeros moradores do residencial Candeias, pois há risco iminente de ocorrer uma tragédia, em razão dos imóveis possuírem rachaduras e graves infiltrações. Recorre em sua argumentação às recentes tragédias nacionais (Mariana, Brumadinho e Ninho do Urubu), que demonstram que a demora na execução de medidas eficazes de segurança e manutenção custam prejuízos às vidas das pessoas.

Sem embargos à eloquência da parte autora, a produção antecipada das provas será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; ou que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e, por fim, o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, incisos I a III, do Código de Processo Civil).

No caso exame, a realização da prova almejada durante a instrução processual e após as contestações em nada prejudica o interesse da parte autora, pelo contrário, os demais interessados na causa poderão expandir inclusive o objeto processual, com a realização de outros meios de provas, desde que estas estejam relacionadas aos fatos inicialmente tratados e desde que sua produção não acarrete excessiva demora.

A parte autora inicialmente afasta a possibilidade de conciliação ou a solução rápida da lide, assim, destina-se unicamente seu requerimento à verificação de certos fatos para a qualificação do seu pedido inicial. Portanto, a autonomia conferida a antecipação da realização de prova, visa, sobretudo, a possibilidade de se alcançar a pacificação social de forma mais célere e mais consciente, o que não será proporcionado no presente caso.

Posto isso, **indefero** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se. A CEF deverá ser intimada a fornecer os contratos da autora. Com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias. Após, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente a parte autora, com a indicação de assistente técnico, se for o caso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-49.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SELMA LOPES SALES  
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **SELMASALES SPESSOTTO**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por idade (que deu origem à sua pensão por morte NB 166.165.432-8) de que era titular seu falecido marido, Carlos Mario Spessotto (NB 145.810.516-0), concedido em 19/05/2008, para que seja afastada a utilização de contribuições fictas, utilizando-se a média simples das contribuições efetivamente recolhidas.

Alega seu marido possuía 32 salários de contribuição no período de julho/94 a maio/2008. Todavia, o Instituto Nacional do Seguro Social utilizou o divisor 100, o qual corresponde a 60% do respectivo período básico de cálculo, apurando um salário de benefício no montante de R\$ 556,74 sobre o qual fez incidir o coeficiente de 0,93, o que resultou na RMI no valor de R\$ 517,76.

Deste modo, afirma, cerca de 2/3 das contribuições utilizadas no cálculo são fictícias, violando flagrantemente o que estabelece nossa carta maior, além da notória ilegalidade praticada.

Coma inicial juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id. 6440124).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de decadência e prescrição. No mérito, requereu a total improcedência do pedido (id. 9205403).

Não houve réplica.

Não houve pedido para produção de provas.

Houve emendas (id. 18493238 e 18507129), com ciência do INSS (id. 20887435).

É o relatório do necessário. Decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Afasto a decadência ante a inocorrência de dez anos entre a RMI do marido da autora (19/05/2008) e o ajuizamento da ação (19/04/2018).

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 19/04/2018, estão prescritas as parcelas eventualmente devidas antes de 19/04/2013.

#### **Passo à análise do mérito:**

A Lei nº 9.876/99 alterou a forma de cálculos dos benefícios, a fim de dar cumprimento ao comando constitucional (art. 201, "caput", CF/88) de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Deste modo, previr:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

Assim, não há respaldo legal, como pretende a autora, a justificar a exclusão de período ficto. Com o advento da Lei nº 9.876/99, houve alteração da forma de cálculo dos benefícios, com a instituição de regra de transição tida pelo legislador, dentro do seu espectro de discricionariedade política, como justa e equânime. Em virtude do caráter contributivo do sistema previdenciário, não vislumbrou o legislador possibilidade de aferriguardade a situações de fato distintas. Assim, não há como se dizer que a norma é inconstitucional, já que atende aos fins pretendidos pela própria Constituição, qual seja a equalização do sistema previdenciário.

A legalidade do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 já foi objeto de apreciação e confirmação pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ementas que cito (destaque):

#### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.**

*I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelidada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.*

*II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.*

*III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores.*

*IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n.*

*9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição.*

*Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n.*

*9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria.*

*V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria.*

*VI - E é essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições vertidas após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova in totum.*

*VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo.*

*Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009.*

*VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei.*

*IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.*



**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, § 2º, DA LEI N. 9.876/99. DIVISOR MÍNIMO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA.** - Para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética estatuída no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91 é apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n. 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possuir contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. - O segurado recolheu quantidade de contribuições inferior a 60% do período básico de cálculo, conforme carta de concessão. - O cálculo do salário-de-benefício deve ser feito sobre o valor da soma das contribuições vertidas no período básico de cálculo, dividido por 133 - número equivalente ao divisor mínimo de 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data do início do benefício. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei n. 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Não há previsão legal que autorize a aplicação do percentual de 60% (divisor mínimo) somente após a apuração da média aritmética das contribuições efetivamente recebidas. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, majorados para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. (Ap 00027676120164036133, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Em arremate, acresço que o C. STF, em apreciação de medida cautelar requerida no bojo da ADI 2111, rejeitou o pleito cautelar, ao decidir que “Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social” (STF - ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003).

Portanto, não encontra amparo legal a pretensão da parte autora de recálculo da RMI do benefício previdenciário de seu falecido marido sem a aplicação do supracitado dispositivo legal, pois dotada de constitucionalidade e legalidade a instituição da regra de transição prevista no artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.876/99.

Correto o cálculo do INSS, que o efetuou dentro dos parâmetros legais.

#### **DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, **com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil**.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe.

P.R.I.C.

Araçatuba, data do sistema.

**DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 6304

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0006307-79.2008.403.6107**(2008.61.07.006307-2)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-73.2009.403.6181(2009.61.81.001796-2))- JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP273157 - LUIZAUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP185661 - JOSE RICARDO BACARO BOSCOLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP081697 - LUIZ OSCAR DE MELLO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA MARQUES MUNIZ E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA KRAMER E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP246634 - CAMILA AUSTREGESILLO VARGAS DO AMARAL TUCHERMAN E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP172515 - ODEL MIK AEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIACUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATOCHIO E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E

SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTAPRETA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERETANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA DE OLIVEIRA E SP175475E - RICARDO GALVÃO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHÃES SANTINI E SP172691 - CAMILANO GUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP303680 - ABDOKARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP148504 - RONALDO ABUD CABRERA E SP062769 - JOSE ILBES AFFONSO E SP187510 - FABIO BOUERI AFFONSO E SP302768 - JOICE ELLEN CAMILO DA SILVA PEREIRA E SP075478 - AMAURI CALLILI E SP315748 - MARILIA CARVALHO DE NEGREIROS EGREJA E SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE E SP227071 - TANIA DA SILVA NUNES E SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA E SP362127 - EDILSON DOS ANJOS BENTO E SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU E SP137111 - ADILSON PERES ECHELEI E SP237620 - MARCIO RODRIGO DA SILVA E SP397786 - RENATA MARIA DA SILVA MELLO E SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO E SP410353 - MARCELA FERNANDA NASCIMENTO E SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA E SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR E SP223294 - ARETHA BENETTI BERNARDI)

Fl. 6676: proceda-se à inclusão do nome da advogada junto à rotina processual apropriada (AR-DA).

Fls. 6708/6717, 6718/6736, 6737/6742, 6743/6745, 6752/6754, 6755/6759, 6777/6779 e 6780/6782: dê-se ciência às pessoas físicas e jurídicas alcançadas pela presente medida assecuratória acerca da juntada dos documentos, e para que, em 10 (dez) dias, requeram o que entenderem por cabível.

Fls. 6675, 6677/6688 e 6689: defiro. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis-SP, solicitando sejam realizados os levantamentos das construções/indisponibilidades que recaíram sobre os imóveis matriculados sob os n.ºs 15.158, 22.190, 15.585, 10.946, 11.779, 11.493, 8.204, 7.983, 7.829, 5.391, 2.070, 4.363, 2.734, 5.394, 5.395, 5.397 e 7.127, por força de decisão proferida nos autos n.º 2008.61.07.006307-2 (antiga numeração) - haja vista o decidido pela E. 5.ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1458016/SP - devendo ser comprovando nos presentes autos o atendimento da referida solicitação.

Oficie-se por mais uma vez ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Martinópolis-SP, reiterando o quanto solicitado no ofício n.º 148/2019, de fl. 6691 (comprovante de recebimento AR à fl. 6702).

Fls. 4685, 5730, 6478 e 6695: observo que, em quatro oportunidades distintas (a primeira e a segunda, respectivamente, nos meses de junho e outubro do ano de 2017; a terceira, no mês de setembro de 2018, e a última, no mês de abril de 2019), este Juízo oficiou ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Promissão/SP, solicitando o LEVANTAMENTO DAS CONSTRUÇÕES/INDISPONIBILIDADES que recaíram sobre os bens imóveis lá matriculados sob os n.ºs 9171, 9172, 537 e 6908, todavia, até a presente data, não houve resposta a referidos ofícios (que foram devidamente recebidos naquela repartição, consoante denotamos comprovantes de recebimento ARs de fls. 4731, 5768, 6499 e 6706). Assim, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Promissão, solicitando seja procedida a intimação do Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Promissão/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a realização do levantamento de tais construções, ou, se o caso, justifique eventual impedimento em fazê-lo (instruindo-se a deprecata com cópias de fls. 4665/4673, 4674/4675, 4685, 4731, 5730, 5768, 6478, 6499, 6695, 6706 e deste despacho), devendo a serventia, inclusive, oficiar à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, para conhecimento e providências que entender por cabíveis.

Traslade-se para os autos n.º 5002001-30.2018.4.03.6107 (PJe) cópia do documento acostado às fls. 6777/6779 destes autos.

Diante da ausência de resposta ao ofício n.º 241/2019 (fl. 6701), oficie-se por mais uma vez ao Departamento de Trânsito do Estado de Goiás, solicitando à d. autoridade destinatária seja realizado o levantamento das construções/indisponibilidades que recaíram sobre os veículos de placas NFX-4850 (RENAVAM 00909612080), NGA-5227 (RENAVAM 00900363177), CMC-6481 (RENAVAM 00694264300) e AAJ-3366 (RENAVAM 00822486300), por força de decisão proferida nos autos n.º 2008.61.07.006307-2 (antiga numeração) - haja vista o decidido pela E. 5.ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1458016/SP - comprovando-se nestes autos o atendimento da solicitação. Quando da expedição do novo ofício, verifique-se junto à página do DETRAN/GO se o endereço do referido departamento ainda é o mesmo que constou no ofício n.º 241/2019, uma vez que, até a presente data, não houve a devolução do Aviso de Recebimento (AR) que acompanhou este último documento.

Fls. 6746/6749: nada mais a deliberar em relação ao veículo de placas CUB-1016, face às informações prestadas pelo DETRAN/SP à fl. 6780/6782. Quanto ao veículo de placas DGI-5218 (conforme já decidido no quinto parágrafo do despacho de fls. 6377/6378), eventual pedido atinente à liberação de seu bloqueio deve ser endereçado ao e. Juízo da 2.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (caso assim o deseje a empresa requerente Diana Bionergia Avanhandava S/A), vez que por aquele e. Juízo tramitaram os autos n.º 2008.61.07.007437-9 (em Segredo de Justiça), já arquivados.

Cumpra-se. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2) - JUSTICA PUBLICA X ALINE FERNANDES DA FONSECA JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELSO VIANA EGREJA (SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X EDUARDO CORBUCCI X FERNANDO GOMES PERRI X JORGE KAYSERLIAN X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA (SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X JOSE CARLOS PENTEADO EGREJA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X PAULO EDUARDO LENCASTRE EGREJA X PAULO FERREIRA X PAULO ROBERTO GARCIA X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA (SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO X MARCO ANTONIO BRANDAO X RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA X CELSO LUIZ BONTEMPO (SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA MARQUES MUNIZ E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA KRAMER E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP246634 - CAMILA AUSTREGESILIO VARGAS DO AMARAL TUCHERMAN E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONNELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIACUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODOVAL E SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAC A FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DE CARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTEN COURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTAPRETA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERETANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA DE OLIVEIRA E SP175475E - RICARDO GALVÃO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHÃES SANTINI E SP172691 - CAMILANO GUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIAKAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Decido de modo sucinto para extingui o feito, por ausência superveniente de interesse processual. Celso Viana Egreja e José Silvestre Egreja foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 168-A, 1.º, inc. I, do Código Penal, em continuidade delitiva, por terem deixado de recolher aos cofres da Previdência Social contribuição social descontada de pagamentos feitos a segurados, colaboradores da Companhia Açucareira de Penápolis, da qual eram administradores, em diversas competências entre os anos de 2002 e 2005 (fl. 3533/3534). A denúncia foi recebida em 28/10/2015 (fl. 3535/3536). Finalizada a instrução penal, o MPF pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse processual, ante a possibilidade remota de que a prescrição não venha a se operar (fl. 4271/4274). É o relato do que basta para contextualizar minha decisão. Sabe-se que não é possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Cabe perquirir, no entanto, se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão estatal. Criei que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) III - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal. Não é o caso de rejeição da denúncia, seja porque já superada essa fase processual, seja porque, na ocasião de seu recebimento, ainda não se vislumbrava a possibilidade de que o interesse processual viesse a se perder. Por ótimas condições da ação devam estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por se tratar de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não se mostrem mais aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença condenatória não teria utilidade para a persecução penal. Explico. Remanesce a apuração da infração unicamente em relação às NFLD 35.709.201-5 e 35.709.204-0, sendo que a constituição do crédito mais recente

se deu em 30/10/2006 (fl. 2/56 do Apenso I e 2/6 do Apenso II). A pessoa jurídica aderiu a parcelamento fiscal em 30/11/2009, sendo dele excluída, por inadimplência, em 26/04/2014 (fl. 3480 e seu verso). Tratando-se de fatos ocorridos antes da edição da Lei 12.234/2010, inaplicável a restrição prevista no 1º do art. 110 do Código Penal, ou seja, a prescrição pela pena em concreto pode ser contada entre a data do fato e a do recebimento da denúncia. Assim, antes do termo inicial da prescrição (data da constituição do crédito tributário mais recente: 30/10/2006) e a data do recebimento da denúncia (28/10/2015), decorreram mais de 4 anos e 7 meses, já descontado o período em que o prazo prescricional ficou suspenso em virtude do parcelamento fiscal. Celso e José Silvestre contam, ambos, com mais de 70 anos de idade (bem mais, aliás). Assim, a prescrição, sempre analisada em relação a cada fato, somente não ocorrerá se for cominada pena superior a 4 anos, já que ambos fazem jus ao cômputo de tal prazo pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal. Os réus não ostentam anotações criminais que possam ser levadas em conta na fixação da pena, tampouco para fins de enquadramento como reincidência (fl. 4286/4318; a única condenação confirmada transitou em julgado posteriormente aos fatos delituosos ora investigados, fl. 4307). Não se vislumbram elementos que indiquem minimamente a possibilidade de agravamento da pena, a ponto de fazê-la superar o patamar antes mencionado. Evidente, portanto, que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, o que, aliás, ocorreu diversas vezes na órbita estadual (vide certidões de fl. 4286/4318), pois me parece remotíssima, para não dizer impossível, a cominação de pena superior a 4 anos. Sem falar na presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição não houve, mesmo que hipotética, veja que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, orienta que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição ou execução de pena, tampouco pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir estatal. Dispositivo. Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (ausência de interesse de agir; falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inc. II, do Código de Processo Penal, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente com base no permissivo contido no art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. Extinto o feito, ficam liberados na esfera penal os bens apreendidos, desde que não estejam onerados pelo processo do qual a presente ação foi desmembrada (lavagem e ocultação de bens e direitos). Considerando o longo prazo já decorrido, e a circunstância de que os bens com algum valor econômico ou pessoal já foram liberados nestes autos ou nos processos apensos ou conexos, CONCEDO o prazo de 90 (noventa) dias para os interessados requererem a sua restituição, de forma individualizada e fundamentada, sob pena de se lhes dar destinação julgada mais adequada, inclusive destruição ou desfazimento. Proceda-se às anotações necessárias no sistema processual e comunicações aos órgãos de estatística criminal. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000911-77.2015.403.6107** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X PAULO SERGIO GONCALVES (SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI) X JOSE RIBAMAR BRANDAO (SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI)  
DESPACHO PROFERIDO EM 04/10/2018. Fl. 454: defiro. Requeiram-se em nome dos réus Paulo Sérgio Gonçalves e José Ribamar Brandão novas folhas de antecedentes junto ao IIRGD, à DPF e ao SEDI, bem como, as respectivas certidões do que constar, inclusive, em nome deste último réu, as certidões atinentes aos processos 000022482/2009 (da 24ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo-SP); 000010175/2013 e 003000103/2013 (ambos da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos-SP). Após, manifestem-se as partes em memoriais, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Despacho Proferido em 03/05/2019. Conclusos por determinação verbal. Observo que, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, em atenção à diligência requerida pelo MPF à fl. 454, já vieram aos autos, em nome do réu, as certidões de fls. 531, 550 e 551/552, expedida a primeira pela 24ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo (no feito nº 0022482-74.2009.8.26.0050), e, as outras duas, pela 3ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos-SP (respectivamente, nos feitos de nºs 3000103-53.2013.8.26.0566 e 0010175-53.2013.8.26.0566). Pois bem. Considerando-se que a este Juízo apenas interessa a obtenção, para oportuna análise, de certidões de objeto e pé relativas a processos com decisão definitiva em DATA PRETERITA à(s) do(s) fatos que ora estão sendo apurados, reputo desnecessárias novas diligências tendentes à obtenção das certidões relativas aos processos de nºs 0012124-81.2017.403.6181 e 0003086-60.2017.8.26.0041 (face às informações constantes dos extratos em anexo, que acompanham o presente despacho), e, em prosseguimento, com vista à celeridade no andamento do processo, determino que as partes manifestem-se por meio de memoriais, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Despacho Proferido em 05/09/2019. Fl. 600 e verso: oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional (com cópias de fls. 154, 156/157 e deste despacho), solicitando sejam encaminhados à Secretaria deste Juízo, com a maior brevidade possível, os documentos discriminados nos itens 4 a 18 do Auto de Apresentação e Apreensão, que se encontram acatualizados no depósito desta Subseção Judiciária (lote nº 121/2016). Com a vinda, juntem-se os referidos documentos, e, após, dê-se vista às partes para que se manifestem por meio de memoriais, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. A destinação de todos os documentos apreendidos - incluindo-se as 02 (duas) carteiras de trabalho juntadas em envelope fechado (fl. 423) - terá lugar quando da prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do réu Paulo Sérgio Gonçalves pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais (art. 403, 3º, CPP).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000510-73.2018.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X OZEIAS SILVERIO DE FREITAS (SP286297 - PAULO GUSTAVO MENDONCA E SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO)  
Vistos. Trata-se de Ação Penal em desfavor de OZEIAS SILVÉRIO DE FREITAS, denunciado como incurso na conduta prevista no art. 171, parágrafo 3º, por 2 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Narra a inicial que, no período compreendido entre 01/04/2016 a 24/05/2016, o denunciado obteve, para si, vantagem indevida, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, mantendo-o em erro mediante meio fraudulento. Conforme apurado nos autos da ação trabalhista nº 0010066-52.2018.5.15.0103, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba, foi reconhecido o vínculo empregatício entre Ozeias e a empresa Agenor Feitosa Júnior e CIA LTDA - ME, no período compreendido entre 01/04/2016 a 27/12/2017 e que, mesmo estando empregado em tal período, o denunciado recebeu o benefício de seguro-desemprego de forma indevida nos períodos compreendidos entre 01/04/2016 a 24/04/2016 e 25/04/2016 a 24/05/2016, de acordo com o extrato anexado às fls. 16. A fl. 42, decisão de recebimento da denúncia. A fl. 58, citação do denunciado Ozeias Silvério de Freitas. As fls. 59/70, resposta à acusação apresentada pelo denunciado Ozeias Silvério de Freitas, que, em síntese, sustentou que não teve a intenção de ludibriar ou quanto menos ocasionar qualquer dano ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, vez que os recebimentos se deram diante do estado de miserabilidade que vinha passando, pois sequer recebeu quando trabalhou; a aplicação, ao caso presente, do denominado princípio da insignificância, ante o valor inexpressivo dos valores, e, também, porque possui conduta ilibada e não registra antecedentes; que faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, pois preenche tanto os requisitos estampados no art. 89 da Lei nº 9.099/95, como as condições do art. 77 do Código Penal. Por fim, requereu lhe sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 72/73, propositura de suspensão condicional do processo por parte do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95. É o relatório. Decido. Preliminarmente, destaco que, para fins de concessão do sursis processual, devem ser consideradas, no cômputo da pena mínima, as majorantes porventura incidentes. No presente caso, o denunciado Ozeias Silvério de Freitas foi denunciado como incurso no art. 171, parágrafo 3º, por 2 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, e, em sendo assim, não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, pois a pena mínima prevista para tal delito supera o limite objetivo previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Ademais, dispõe a Súmula nº 243 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não é aplicável o benefício da suspensão condicional do processo em relação às infrações penais cometidas em continuidade delitiva. Por outro lado, a alegação de que o denunciado não teve a intenção de ludibriar ou ocasionar dano ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, e o pedido de aplicação do denominado princípio da insignificância, trazem-se em matéria de mérito, e devem ser analisadas em sede adequada, ou seja, quando da instrução processual, e sob o crivo do contraditório, não sendo este o momento a tanto. A falta de justa causa para a ação penal, por sua vez, só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que, in casu, não se verifica. Por conseguinte, diante da fundamentação supra, e inexistindo quaisquer das hipóteses autorizadas de absolvição sumária (estampadas no artigo 397 do Código de Processo Penal), mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fl. 42 - que nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal -, e designo para o dia 17 de outubro de 2019, às 14:30h, neste Juízo, a audiência de interrogatório do denunciado Ozeias Silvério de Freitas. Anote-se na pauta. Concedo ao denunciado Ozeias Silvério de Freitas os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000578-23.2018.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA (SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD E SP366868 - FRANCISCA RODRIGUES BARBOSA BRITTO)  
Aos 19 dias do mês de setembro do ano 2019, às 17h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, foi aberta a audiência para oitiva da testemunha comum à acusação e defesa, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento n. 10/13, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento neste Juízo do Procurador da República, Dr. Gustavo Moisés da Silveira, do réu Ricardo Henrique de Souza, da defensora Dra. Camilla Giglioli da Silva, OAB/SP 289.500. A conexão com a Subseção de São Paulo não foi estabelecida. Em contato telefônico, foi informado que a testemunha não compareceu. As partes desistiram da sua oitiva. A defesa do acusado informou que não consegue acessar o conteúdo das mídias de fl. 31 e 119. Ao final, disse o MM. Juiz Homólogo a desistência da testemunha. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 207, para oitiva da testemunha Wilson dos Santos Serpa Júnior, a ser realizada por meio de videoconferência com a Seção Judiciária de Brasília/DF, no dia 24 de outubro de 2019, às 15 horas. Venham os autos conclusos para analisar a reclamação da defesa em relação à impossibilidade de acessar o conteúdo das mídias digitais mencionadas. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Teor da decisão de fl. 238: DECISÃO Reclamação da defesa em audiência quanto à impossibilidade de acessar o conteúdo das mídias digitais de fl. 31 e 119: Assiste-lhe razão. Ao tentar acessar o conteúdo das mídias o leitor de DVD instalado no equipamento computacional à disposição deste gabinete sequer as reconhece, ou seja, nem mesmo é possível aplicar as instruções contidas na fl. 30. Deverão, portanto, ser substituídas por outras, reconhecíveis por leitores de DVD comuns. Audiência designada para oitiva do perito Wilson dos Santos Serpa Júnior: Aproveite o ensejo para sanear o feito e reconsiderar a decisão que deferiu a oitiva do perito na qualidade de testemunha. As partes arrolaram como testemunha os peritos que elaboraram os laudos acostados aos autos. Ocorre que tais profissionais não participaram da ação em que os equipamentos foram apreendidos (vide auto de busca de 14/17 e autor de apreensão de fl. 15/19), nem de qualquer outra ação ligada ao feito que não as perícias. Assim, tecnicamente, de testemunhas não se trata, porque nada presença-ram Nessa ordem de ideias, sua oitiva no processo deve seguir o rito próprio previsto no art. 400, caput e 3º, c/c art. 159, 5º, inc. I, do CPP, ou seja, somente poderão ser ouvidos para prestar esclarecimentos quanto à perícia realizada ou para responderem a novos quesitos, desde que os quesitos e as questões a serem respondidas lhes sejam encaminhadas com antecedência. Decisão. Pelo exposto, RECONSIDERO as decisões anteriores que deferiram a oitiva, como testemunhas, dos peritos que elaboraram os laudos encartados nos autos. ACOLHO o apelo da defesa e determino que os autos sejam remetidos à DPF para substituição das mídias de fl. 31 e 119 por outras, reconhecíveis por leitores de CD/DVD comuns. Substituídas as mídias, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF, para que delas tomem conhecimento e, querendo, peçam os esclarecimentos que entenderem pertinentes, desde que o façam por escrito e de forma fundamentada (art. 159, 5º, inc. I, do CPP). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, venham-me os autos conclusos para designar audiência de interrogatório do réu e, se for o caso, analisar os pedidos de esclarecimentos dos peritos. CANCELO a audiência designada para o dia 24/10/2019, às 15h. Comunique-se o Juízo deprecado, requisitando-se a devolução da Carta Precatória expedida. Cancele-se o agendamento da videoconferência. Intimem-se e dê-se vista ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001060-15.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO - SP249451, SINTIA SALMERON - SP297462, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193, ADALBERTO VICENTINI SILVA - SP284048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença (processo principal nº 0001060-15.2011.4.03.6107) movida por WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seu crédito, no valor de R\$ 2.713,18 (dois mil, setecentos e treze reais e dezoito centavos).

Intimada, a União concordou com o valor apresentado (id. 13965567).

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ R\$ 2.821,76 (id. 21722295).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004372-23.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: XV AUTO POSTO LTDA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA, MARINEI VALGROSSO MOREIRA  
Advogados do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130

## DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa a dar andamento ao feito, comprovando-se a distribuição da carta precatória nº 89/2019, de fl. 119 dos autos, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SIDNEY HAMILTON VERZA  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529, MONICA ANDRESSA MARIA MACHADO - SP380341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID 17685365: o pedido de prova oral foi apreciado e indeferido, conforme despacho ID 10357732, o qual não se presta à comprovação de atividade especial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000569-66.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: A. R. M. S. INDÚSTRIA DE FORMAS PARA CALÇADOS EIRELI - EPP, CELSO RICARDO ANTONIO

#### DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de NOVEMBRO de 2019, às 13 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000952-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: AS DE OLIVEIRA ARTIGOS DO VESTUÁRIO - ME, ANDRÉ SANTOS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de NOVEMBRO de 2019, às 13:00 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANDREIA BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **ANDRÉIA BORGES DOS SANTOS**, em face do **UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET – UNIPIAGET** (CNPJ n. 08.060.940/0001-88) situada no município de Valparaíso/SP – bem como contra a **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG** (CNPJ n. 30.834.196/0001-76), esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida. Como a entidade é prestadora de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a segunda requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários, porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a doze mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação foi distribuída e processada, originariamente, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP e, após decisão declinatoria de competência, foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

É o resumo do necessário.

### DECIDO.

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Acrescente-se que, conforme informação constante em diversas outras ações judiciais idênticas à presente (v.g. autos nº 5001698-79.2019.403.6107), o MEC, atendendo a uma solicitação de declaração, feita sob o Protocolo n. 3634231, afirmou claramente que “os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2016, permanecerão válidos”.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a manifestar eventual interesse jurídico em outras demandas idênticas à presente (v.g. nos autos nº 5002317-09.2019.4.03.6107), a UNIÃO afirmou que “não tem interesse na causa, porquanto trata-se de pedido de declaração de validade de diploma universitário e reparação civil proposto em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, portanto, negócio jurídico de natureza privada”.

E tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se, **com urgência**.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANDRÉIA BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **ANDRÉIA BORGES DOS SANTOS**, em face do **UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET – UNIPIAGET** (CNPJ n. 08.060.940/0001-88) situada no município de Valparaíso/SP – bem como contra a **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG** (CNPJ n. 30.834.196/0001-76), esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida. Como a entidade é prestadora de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a segunda requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários, porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a doze mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação foi distribuída e processada, originariamente, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP e, após decisão declinatoria de competência, foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

É o resumo do necessário.

### DECIDO.

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecer válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Acrescente-se que, conforme informação constante em diversas outras ações judiciais idênticas à presente (v.g. autos nº 5001698-79.2019.403.6107), o MEC, atendendo a uma solicitação de declaração, feita sob o Protocolo n. 3634231, afirmou claramente que *“os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2016, permanecerão válidos”*.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a manifestar eventual interesse jurídico em outras demandas idênticas à presente (v.g. nos autos nº 5002317-09.2019.4.03.6107), a UNIÃO afirmou que *“não tem interesse na causa, porquanto trata-se de pedido de declaração de validade de diploma universitário e reparação civil proposto em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, portanto, negócio jurídico de natureza privada”*.

E tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, **com urgência**.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002509-39.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: MARCI DE FATIMA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, **ofereça(m) embargos nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, **ofereça(m) embargos nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ADILSON AUTO PECAS ARACATUBA LTDA, ADILSON VIEIRA DA SILVA, FABIANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

**DESPACHO**

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de NOVEMBRO de 2019, às 13:00 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000733-65.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ELZA QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384



## ATO ORDINATÓRIO

Vista as partes sobre o ID 19543839, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 26.09.2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001188-37.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REQUERIDO: AGRO COMERCIAL TAKAHASHI DE ALIMENTOS EIRELI - ME, SILVIO NOBUHIRO TAKAHASHI, MASSAKO TAKAHASHI

### DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de NOVEMBRO de 2019, às 13:15 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001467-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, MARCIO LUIS JUNQUEIRA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI

### DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de NOVEMBRO de 2019, às 13:15 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002518-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: AGUAS DE ANDRADINA S.A., AGUAS DE CASTILHO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

## DESPACHO

Regularize a parte impetrante a sua representação processual, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento (art. 10, da Lei 12.016/2009), apresentando cópia de seu contrato social e/ou alteração em que conste a cláusula que outorga poderes aos representantes da sociedade em juízo que assinaram as procurações de Ids 22106527 e 22406528.

Regularizada a representação processual, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002150-53.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: ALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALVES DA SILVA JUNIOR - SP353016

## DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de NOVEMBRO de 2019, às 13:30 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001572-63.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ALESSANDRO BORGES DA SILVA

## DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de NOVEMBRO de 2019, às 13:30 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0001076-27.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILALIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
RECÔNVIDO: ALEXANDRE CAMILLO PADARIA - ME, ALEXANDRE CAMILLO

#### DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de NOVEMBRO de 2019, às 13:30 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-58.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOACIR DO CARMO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, proposta por **JOACIR DO CARMO NOGUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria especial, desde o pedido administrativo formulado aos 08/06/2015 (NB 173.364.019-9).

Alega, em apertada síntese, que, efetuado o requerimento administrativo em 08/06/2015, a autarquia ré não considerou como especiais alguns períodos nos quais laborou exposto a agentes insalubres, deixando de reconhecer seu direito à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juizado Especial Federal de Araçatuba-SP, em 17/02/2017, sob o nº 00000259-96.2017.403.6331 (id. 2943480).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 2943578).

O INSS ofereceu contestação (id. 2943641) requerendo preliminarmente a prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Coma juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (id. 2943797).

Redistribuído o feito a esta Vara, foi aceita a competência e oportunizada vista para réplica e especificação de provas (id. 2946814).

Houve réplica (id. 3206940).

A parte autora requereu prova oral, que foi indeferida (id. 10351292).

Determinou-se a juntada aos autos de cópias da petição inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado da ação de nº 0001683-79.2011.403.6107, com manifestação das partes (id. 12948935).

A parte autora requereu a apreciação dos períodos de 01/09/1983 a 02/05/1986 e 01/06/2012 a 07/12/2016, informando que já recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/187.336.437-4, obtido na via administrativa durante o trâmite desta ação. Requer a possibilidade de optar pelo mais vantajoso (id. 16274167).

A parte ré requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, por existir coisa julgada com a ação nº 0001683-79.2011.403.6107.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Acato a alegação de coisa julgada em relação ao período de 01/09/1983 a 02/05/1986, o que se pode verificar na petição inicial (id. 16274173); sentença (id. 16274174) e demais documentos juntados, referentes à ação nº 0001683-79.2011.403.6107.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 17/02/2017 e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 08/06/2015, não se aplica a prescrição quinquenal.

Indefiro o pedido da parte autora para que lhe seja possibilitado optar pelo benefício mais vantajoso (o que atualmente recebe, ou o revisado pela sentença), já que o Poder Judiciário não é órgão de consulta, mas voltado a resolver conflitos concretos e específicos entre as partes.

A parte é quem deve avaliar, antes de ajuizar uma ação, se o proveito obtido será ou não vantajoso.

Considerando que não houve desistência expressa, prossegro no julgamento do feito.

#### **Passo a apreciar o período de 01/06/2012 a 07/12/2016, não debatido na ação acima mencionada.**

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, **mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo.** Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento, também restou decidido que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

#### **Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos.**

O contrato de trabalho acha-se devidamente registrado no CNIS (id. 2943409).

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 2943409 – fs. 21/22)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Verifico que consta do PPP identificação do engenheiro responsável pela monitoração (item 16.4), **porém somente na data do laudo** (item 16.1). Ou seja, na época em que o autor laborou na empresa não tinha como aferir sobre o ambiente de trabalho **principalmente se houve utilização de EPI eficaz**, momento diante do fato de que o perito não era funcionário do Posto de Combustíveis, conforme CNIS anexo.

Por fim, não fosse a fragilidade do PPP apresentado, também o **contato** com os agentes químicos citados (gasolina; álcool anidro e hidratado; óleo queimado; óleo lubrificante; benzeno; xileno; tolueno; etil-benzeno; n-hexano e óleo diesel) não é considerado agressivo pelo Anexo IV ao Decreto nº 3.048/1999, em vigor na época do labor. Note-se que o benzeno somente é agressivo nos casos dos itens 1.0.3 e 1.0.19 (não é o caso dos autos). Mesma situação no n-hexano (item 1.0.19) e dos hidrocarbonetos mencionados no item 1.0.17.

Dessa forma, não há como reconhecer o período como especial.

Por conseguinte, não restando nenhum tempo reconhecido como especial, escoreeita a contagem de tempo elaborada pela autarquia ré, razão pela qual a autora não faz jus à concessão de aposentadoria especial, conforme requerido na petição.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito quanto ao período de **01/09/1983 a 02/05/1986**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso V, do CPC, em virtude da ocorrência da coisa julgada, e **IMPROCEDENTE** o pedido relativo ao período de **01/06/2012 a 07/12/2016**, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5001257-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: HOSPITAL INDUSTRIA METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261  
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Ação Monitória de nº 5002700-21.2018.403.6107, opostos por Hospimetal Indústria Metalúrgica de Equipamentos Hospitalares Ltda, cadastrados equivocadamente no sistema PJE como "Monitória".

Prevê o Código de Processo Civil:

*"Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria".*

Assim sendo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto nos artigos 330, inciso I, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000828-34.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHTSABIONI - SP341822

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela FAZENDA NACIONAL em face de KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários).

Oportunizou-se vista à parte autora para que se manifestasse sobre a necessidade de distribuição deste cumprimento de sentença, tendo em vista que a execução dos honorários pode tramitar regularmente perante os autos n. 5000376-58.2018.4.03.6107.

A Fazenda Nacional informou que requereu o cumprimento de sentença nos autos nº 5000376-58.2018.403.6107 (id. 17095248).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando que a Fazenda Nacional requereu a execução dos honorários nos autos nº 5000376-58.2018.403.6107 (id. 17095248), o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante ausência do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Inexigíveis custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de formação da relação jurídica processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000607-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JULIANA DE SOUZA PRISTILLO  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA BORGES - SP274727, VANESSA LACERDA BORGES - SP279694  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001052-40.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: SONIA MARIA SANTELLI, BEATRIZ SANTELLI NAKAGAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por SONIA MARIA SANTELLI E BEATRIZ SANTELLI NAKAGAWA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteiam a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Atribuíram à causa o valor de R\$ 194.152,43, dizendo ser esse o valor que teriam a receber, a título de atrasados.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 51/55 – arquivo do processo, baixado em PDF), ocasião em que não discutiu o mérito, ou seja, não contestou a existência do direito das autoras, alegando, apenas a ocorrência de excesso de execução. Aduziu que as exequentes apresentaram cálculos com valores abusivos e que teriam a receber apenas a quantia de R\$ 68.455,41 e não o valor por elas pretendido.

As exequentes manifestaram-se em réplica (fls. 57/61), novamente pugnano pela correção de sua própria conta mas requereram, desde logo, a expedição dos respectivos RPV's, em relação aos valores incontroversos.

Diante da discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 62/71. A senhora contadora informou que o valor da execução seria de R\$ 93.965,64 no total, o que equivaleria a R\$ 46.982,82 para cada uma das exequentes. Na ocasião, a contadoria informou que os cálculos foram estendidos de 01/11/1998 até 31/12/2004, pois as informações encontradas no sistema PLENUS davam conta de que a revisão teria se iniciado, na fase administrativa, a partir de 01/2005. A Contadoria observou, ainda, que não foram incluídos os valores devidos a mais uma beneficiária, Solange de Fátima Boaventura.

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, as duas partes dela discordaram. As exequentes não concordaram com o parecer sob a alegação de que o efetivo pagamento da revisão, na via administrativa, somente se iniciou em 11/2007, e não em 01/2005, conforme asseverado pela Contadoria (fls. 72/144). E o INSS, de sua parte, discordou dos juros de mora que foram computados pela Contadoria do Juízo (fls. 145/150).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

De início, observo, mais uma vez, que nestes autos, tornou-se incontroverso o direito das exequentes ao recebimento das diferenças, referentes ao IRSM de fevereiro de 1994; isso porque, em sua impugnação, o INSS não contestou o mérito do pedido, alegando apenas ocorrência de excesso de execução e apontando, como devido, o valor de R\$ 68.455,41. A contadoria, de outro giro, apurou saldo em favor das exequentes no importe de R\$ 93.965,64. Resta saber, assim, qual o valor que deve ser homologado.

De início, DEFIRO o pedido apresentado pelas exequentes às fls. 57/61 e determino que seja por elas levantado o valor incontroverso de R\$ 68.455,51, devendo os autos serem remetidos à Contadoria, para as informações necessárias. Após prestadas as informações, expeçam-se em favor das exequentes SONIA E BEATRIZ os respectivos RPV's.

Sem prejuízo do que foi acima mencionado, deverá a Contadoria Judicial também apresentar novo parecer contábil, apurando o valor das diferenças a serem pagas e considerando-se o lapso temporal que vai de 01/11/1998 a 31/10/2007, pois conforme demonstrado de modo incontestável pela exequente, o pagamento das diferenças na via administrativa somente se iniciou no mês 11/2007, conforme comprovamos documentos de fl. 73. Verifica-se, sem sombra de dúvida, que o valor mensal do benefício, que era de R\$ 1.622,24 em outubro de 2007 saltou para R\$ 1.958,13 no mês seguinte.

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-iaté agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Com a juntada novo parecer contábil aos autos, dê-se vista novamente às partes, para manifestação. Se não houve oposição das partes, expeçam-se os RPV's complementares e após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Em caso de oposição/impugnação de qualquer uma das partes, façam os autos novamente conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-76.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **TECOL TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ n. 00.449.291/0001-08)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva o parcelamento de débitos fiscais oriundos do Regime Especial de Tributação.

Consta da inicial que a autora, submetida ao Regime Especial de Tributação de que trata a Lei Federal n. 10.931/2004, encontra-se inadimplente com o pagamento de tributos federais no importe de R\$ 1.022.476,85 (valor atualizado até 20/09/2019, sem acréscimos moratórios).

Destaca-se que não há condições para pagamento à vista, bem como que, por outro lado, a Lei que disciplina o dito Regime Especial não autoriza o parcelamento (art. 6º).

Sem ignorar a vedação legal, a autora suscita que a ré, por meio das Portarias PGFN n. 360/2018 e PGFN n. 742/2018, oportunizou a celebração de Negócios Jurídicos Processuais, na linha, inclusive, do permissivo legal contido no artigo 190 do Código de Processo Civil, enxergando aí a chance para, judicialmente, alcançar o parcelamento do seu débito em até 120 vezes.

Pleiteia, a título de tutela provisória de urgência, que a ré se abstenha de incluir seu nome junto ao CADIN ou, caso já o tenha feito, que o retire, expedindo-lhe Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais, abstendo-se, ainda, de promover execução fiscal.

A inicial (fls. 02/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 8.520,64), foi instruída com documentos (fls. 13/64).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

## 1. DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende a autora o parcelamento da importância de, pelo menos, R\$ 1.022.476,85, de modo que este deve ser o valor a ser atribuído à causa, não a importância de R\$ 8.520,64, consoante indicada na inicial:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REINCLUSÃO AO REFIS. PROVEITO ECONÔMICO. MONTANTE DO DÉBITO A SER MANTIDO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. - Em ação objetivando a reinclusão do contribuinte no REFIS, o valor atribuído à causa deve corresponder ao quantum da dívida que pretende manter no parcelamento. Precedentes do STJ. - In casu, objetiva o recorrente na ação originária sua reinclusão ao REFIS, o que evidencia que o benefício econômico que obterá, se ao final a demanda for procedente, equivale ao montante dos débitos que pretende sejam mantidos no programa de parcelamento, consoante definiu a decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 384196 - 0031512-64.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2018)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA COM CUNHO CONDENATÓRIO. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR. PRECEDENTES DO STJ. 1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 2. Em se tratando de ação declaratória com proveito condenatório, visando à inclusão da autora no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com a revisão de cláusulas previstas na Lei nº 9.964/2000, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, o valor dos débitos que se pretende parcelar. 3. Deve ser considerado o montante do débito consolidado, apresentado pela própria agravante nas planilhas acostadas aos autos do processo principal, cujas cópias encontram-se juntadas neste agravo (fls. 95/96). 4. Precedentes do STJ: (RESP nº 166464/SP, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 17/08/1998, pág. 35; RESP nº 166007/SP, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, SJ 08/05/2000, pág. 80). 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 300443 - 0047931-33.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 10/10/2007, DJU DATA: 12/11/2007 PÁGINA: 285)*

*PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO VISADO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A apelante foi intimada para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido em 20/11/2009. Em 27/4/2010, foi cientificada da prorrogação do prazo por 10 dias. Até a extinção do processo, ocorrida em 9/8/2010, não havia cumprido o comando judicial. 2. A norma do artigo 258 do Código de Processo Civil de 1973 estabelecia que a toda causa deveria ser atribuído valor certo, ainda que não tivesse conteúdo econômico imediato. No caso, o conteúdo econômico correspondia ao valor total dos débitos que se pretendia parcelar. Não procede o argumento de que a causa seria de valor inestimável, pois é evidente o proveito econômico substanciado no montante da dívida de cujo pagamento a impetrante seria eximida do adimplemento à vista, caso lograsse o parcelamento vindicado. 3. Foi acertada a determinação do juiz para que se procedesse à emenda da petição inicial. Não cumprida a ordem, foi correto também o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 0002917-91.2009.4.01.3304, JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 26/01/2018 PAG.)*

## 2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, **NÃO** estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória vindicada.

Conforme a própria autora reconhece na inicial, a Lei Federal n. 10.931/2004, em seu artigo 6º, veda expressamente que os créditos devidos pela incorporadora sejam objeto de parcelamento.

De outro lado, embora as Portarias PGFN n. 360 e n. 742, ambas de 2018, admitam a celebração de negócios jurídicos processuais pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tais negócios não de respeitar os limites estatuídos legalmente, entre os quais aquele previsto no artigo 6º já mencionado.

No mais, cuidando a presente demanda de pretensão voltada ao parcelamento de crédito tributário, cuja natureza ou valor não foram sequer questionados, não incide na espécie a causa de suspensão do registro no CADIN prevista no inciso II do art. 7º da Lei Federal n. 10.522/2002, segundo o qual "Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei".

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o teor do Ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

4. Intime-se a parte autora para, no prazo de até 15 dias, emendar a inicial para o fim de retificar o valor atribuído à causa, bem como para, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das custas iniciais, a serem calculadas sobre o valor da causa retificada, sob a pena de revogação desta decisão e extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).

5. Cumprida a determinação supra (**item 4**), **CITE-SE** a ré para responder à pretensão inicial. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, \_\_\_\_ de setembro de 2019. (lê)

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002515-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de **ACÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **JOSÉ ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA (CPF n. 057.767.688-10)** em face da **UNIÃO** e do **BANCO DO BRASIL (CNPJ n. 00.000.000/0001-91)**, por meio da qual se objetiva a apresentação de extratos bancários relacionados a conta PASEP n. 1.801.207.543-7.

Consta inicial que o autor, após mais de 30 anos de serviço público, decidiu sacar os valores depositados em sua conta individual PASEP, quando então, em 06/03/2018, se surpreendeu com a irrisória quantia que lhe fora disponibilizada para saque, qual seja, R\$ 85,54.

Suspeitando da prática de atos ilícitos, uma vez que esperava receber importância mais elevada, requereu ao réu BANCO DO BRASIL, em 28/05/2019, a apresentação dos extratos bancários pertinentes. No entanto, não obteve nenhuma resposta até o presente momento.

Daí a presente demanda, por meio da qual almeja a condenação das pessoas inseridas no polo passivo à entrega das cópias dos extratos bancários relacionados ao período de 1989 em diante, todos vinculados à Conta PASEP n. 1.205.592.398-8.

A inicial (fs. 03/13), fazendo menção aos pedidos de Justiça Gratuita e de citação do réu BANCO DO BRASIL, foi instruída com documentos (fs. 14/26).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme se observa dos autos, a pretensão do autor está voltada unicamente à obtenção dos extratos bancários de sua conta individual PASEP n. 1.801.207.543-7, a qual era mantida junto à instituição financeira BANCO DO BRASIL, agência de Penápolis/SP, conforme ilustrado nos documentos de fs. 21/24 (ID 22393182).

Não se vislumbra, no caso em testilha, interesse jurídico federal que justifique a permanência da UNIÃO no polo passivo, devendo ela ser excluída do feito e os autos remetidos à Justiça Comum Estadual, foro competente para processar e julgar a presente demanda.

Em face do exposto, determino a exclusão da UNIÃO do polo passivo (STJ, Súmula n. 150) e, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juízo Comum Estadual de uma das Varas Cíveis da Comarca de Penápolis/SP, por se tratar do local em que domiciliado o autor, tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Comum Federal (CF, art. 109, I).

Os pedidos, inclusive o de Justiça Gratuita, serão apreciados oportunamente pelo Juízo competente.

Ultimado o prazo recursal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 25 de setembro de 2019. (f5)

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001173-95.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILALIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS - ME, REGINALDO SACOMANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532  
Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

#### **DESPACHO**

Em face do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores e tendo em vista o requerimento da Caixa Econômica Federal, defiro a penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, desde que haja bloqueio de veículos(s), para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Na ausência de restrição e nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.

**ARAÇATUBA, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001492-92.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: ALDAIR JOSE DOS SANTOS FERREIRA - ME, ALDAIR JOSE DOS SANTOS FERREIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 22249003, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: AL O SUPERMERCADO LTDA, ANDREIA ALVES DO NASCIMENTO, OMAR DO NASCIMENTO



#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 22249876, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001042-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: DINIZ & DINIZ ELETRO E MOVEIS LTDA - ME, FABIANA EVANGELISTA PRATES DINIZ, FABIO CORREIA DINIZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 2250482, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000982-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: MARIA DOS SANTOS ROCHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 22551137, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002110-10.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GISLAINE PARRA TEIXEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 22253191, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 26 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000816-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: SANDRO ROGERIO FELISMINO E CIA LTDA - ME, SANDRO ROGERIO FELISMINO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 22257563, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001900-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ADRIANA GREGORIO PEREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 22261223, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 26 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-16.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: LUZIA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIBIO TALETTE JUNIOR - SP280799  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LUZIA SOARES DA SILVA contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE PARAGUAÇU PAULISTA/SP. Objetiva a concessão da segurança que obrigue a impetrada a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 07/03/2019, sob o nº 1773850617 (id 18133770, fl. 22).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A decisão do id 18189214 indeferiu a ordem liminar e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, manifestou ciência da impetração (id 18323678).

Regularmente notificada (id 19683639), a autoridade coatora não prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no id nº 22128877 opinando pela concessão da segurança. **Contudo, o MPF parece ter opinado pela concessão a fim de que houvesse o julgamento administrativo, quando, na verdade, no presente caso, o impetrante requereu a concessão judicial do benefício (e não o mero julgamento administrativo).**

No Id [22235564](#), o INSS demonstrou que o benefício em questão já foi concedido administrativamente, opinando pela extinção sem resolução de mérito.

É o relatório. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do impetrante à análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto do protocolo nº 1796283402.

A autoridade impetrada não apresentou as informações requisitadas.

Contudo, o INSS apresentou petição, na data de hoje, informando e demonstrando a concessão do benefício administrativo.

Considerando que o impetrante requereu apenas a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem especificar detalhes como, por exemplo, a DIB, e tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi efetivamente implantado administrativamente (Id [22235564](#)), evidenciada está a ausência superveniente do interesse de agir.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, diante da ocorrência superveniente da ausência de interesse processual, diante da concessão do benefício pleiteado, **extingo o presente writ sem resolução de mérito.**

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-70.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA LUCIA DE FRANCA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento a r. decisão (id 16706313), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 16 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000441-89.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

DEPRECANTE: COMARCA DE PALOTINA PR

DEPRECADO: 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM ASSIS-SP  
TESTEMUNHA: JOVINO TOTTI

Autor(a): AMAURI MOREIRA DE SOUZA, RG 16.740.426 SSP/SP e CPF/MF 056.591.458-84

Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TESTEMUNHA(s) ser(em) intimada(s): ALICE TOTTI CARDOSO, RG 29.781.809-0 e CPF 324.063.678-60, com endereço na Rua André Perini, nº 1103, Santa Cecília, Assis, SP

**DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Para o ato deprecado, designo o dia **14 de NOVEMBRO de 2019, às 15h30min**, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP.

Intime(m)-se a(s) testemunha(s) acima indicada(s) para comparecer (em) à audiência designada, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial:

Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou malote digital.

*Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação a ser cumprido pelo(a) Sr.(a) Analista Executante de Mandados deste Juízo Federal de Assis.*

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-76.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO (SP251422 - FELIPE D OLIVEIRA CASTANHAS E SP379081 - FABIO ARAGON LUCHETTI) X ALBERTO DE FREITAS (SP041338 - ROLDAO VALVERDE E SP067969 - ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS E SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS)

1. Diante da preliminar de impedimento arguida pela defesa do réu José Carlos da Silva Ribeiro às ff. 129/132, providencie a Secretaria a extração de cópia da respectiva resposta à acusação, encaminhando-a ao SEDI para distribuição como incidente de exceção de impedimento. 2. Após, aguarde-se a decisão da respectiva exceção. 3. Publique-se, e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1300279-22.1996.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMITEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME, NELSON GOMES GAGNOTTO, DIRCE GOMES GAGNOTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU, 25 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002059-93.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
PROCURADOR: ANDRE LIBONATI

RÉU: ASSOCIACAO MARIANISTA DE EDUCACAO E CULTURA

#### DESPACHO

Ante a declaração de vontade da parte Requerida em conciliar-se (Id. 22087034) e o contido no artigo 139, V do CPC-15, designo audiência de conciliação para o dia **20/11/2019 às 15h30**, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 5º andar, na data e horário indicados.

Advertam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a União se manifestar, conforme requerido (Id 21944059).

Intime-se, outrossim, o Município de Bauru.

Procuração (Id 21331707): Anote-se.

**Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.**

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-68.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: IRANI DOMINGUES JOVENCIO DE SOUZA  
REPRESENTANTE: PRISCILA JOVENCIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, requisitem-se os honorários periciais conforme fixados no despacho Id 14831835.

Intimem-se as partes para informarem se desejam a produção de outras provas, justificando a pertinência.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, como determinado.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001839-25.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: CELIA APARECIDA LOPES SERRANO - ME, CELIA APARECIDA LOPES SERRANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SHIGUEKO SAKAI - SP98880, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO - SP179801  
Advogados do(a) EXECUTADO: SHIGUEKO SAKAI - SP98880, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO - SP179801

#### DESPACHO

Pedido Id 22016192: não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000741-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: TUDO DE CASA RIO PRETO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (Id 17024615):

Do contrário, ou resultando novamente negativa a diligência, abra-se vista à parte autora.

Int.

Bauru, 25 de setembro de 2019.

Márcio Arosti  
RF 2968

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5001099-40.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) SUSCITANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787  
SUSCITADO: WNET SOLUTION LTDA - ME, ALESSANDRO FELIPIM, RENATO FELIPIM

#### DESPACHO

Convém que a parte contrária se manifeste como forma de garantia do devido processo legal.

Assim, nos termos do artigo 135 do CPC, citem-se os sócios **Alessandro Felipim**, CPF n. 120.272.838-38, com endereço na Av. Monte São, nº 580, loja 25, e **Renato Felipim**, CPF nº 539.295.788-91, com endereço na Rua Amparo, nº 29, Bela Vista, ambos em Águas de Lindóia/SP, para querendo, manifestarem-se em 15 (quinze) dias.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta de Citação - SM01/2019 que deverá ser encaminhada para os endereços acima, via SIGEPWEB.

Cumpra-se. Segue(m) cópia(s) deste provimento e a contrafé fornecida.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002278-09.2019.4.03.6108  
 IMPETRANTE: FENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI - EPP  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903, PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - SP390748  
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, E! 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000784-05.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: ARMANDO MAMENCIO FILHO

#### DESPACHO

Intime-se o executado nos termos do art. 4º, I "b", Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, proceda-se à requisição das três últimas declarações de imposto de renda do executado, por meio do sistema INFOJUD, como determinado à fl. 70 dos autos físicos (Id 17270288).

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

#### Subseção Judiciária de Bauru

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000629-43.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: ROSEMARY DE NEGRI DEL CARLO, ROSEMARY DE NEGRI DEL CARLO - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Aguarde-se a vinda dos documentos, conforme determinado no despacho embargado.

Com a juntada, abra-se vista à embargante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos à conclusão para julgamento, quando serão analisadas todas as questões debatidas na inicial e os embargos opostos em face do despacho que determinou a juntada de documentos pela CEF (Id.21441673).

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000609-18.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: DANIELE BUSTAMANTE

**DESPACHO**

Conforme expressamente certificado pela Oficial de Justiça, resultou negativa a tentativa de localização dos veículos cadastrados no Sistema Renajud (ID 17655301).

Assim, renove-se a intimação do exequente para que providencie a pesquisa imobiliária em nome do(a) devedor(a), nos cartórios de seu domicílio.

Adiante que a intervenção judicial para o fim de obtenção de certidões junto à pessoa jurídica de direito privado, no caso ARISP, somente se justifica se houver a recusa da entidade em fornecê-la, não obstante a formalização de requerimento expresso do(a) interessado(a).

Descumprida a medida, ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso à cobrança, inclusive, de diligências já consumadas, arquivem-se nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003382-34.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SEPARATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA - SP104287

**DESPACHO**

Intime-se a empresa devedora, na pessoa do representante legal, mediante publicação ao patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove os depósitos mensais subsequentes a título de penhora do faturamento, nos moldes requeridos pela Fazenda Nacional.

Deverá, ainda, trazer a documentação fiscal da pessoa jurídica, acompanhada de declaração firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, a fim de apurar-se a correlação entre o depósito e o montante efetivamente auferido a título de faturamento no período sobredito.

Com a resposta, dê-se vista à exequente.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001176-13.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: GENNARO MONDELLI  
REPRESENTANTE: VANGELIO MONDELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RESENDE LEAL - SP196006,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Oferecida impugnação ao cumprimento de sentença e, não sendo o caso de rejeição liminar (art. 535, parágrafo 2º, do CPC), intime-se o embargante/exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-se conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.



Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001629-37.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEBERSON SIMPLICIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA GABAS - SP368512, ETIENNE BIM BAHIA - SP105773

#### DESPACHO

Infere-se dos extratos bancários e holerites coligidos que o montante bloqueado junto ao Banco Bradesco S/A, conta corrente nº 0005203-5, Agência nº 2289, incidiu exclusivamente sobre verba salarial (ID 22386723).

Assim, com fulcro no art. 833, inc. IV, do CPC, determino a imediata liberação da quantia, assim como dos bloqueios remanescentes, pois irrisórios frente ao débito (ID 21711662).

Se necessário, oficie-se à CEF para que restitua referido montante à conta de origem.

Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se na forma sobrestada, nos termos do art. 921, inc. III c/c parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001865-52.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: ANA MARIA DA SILVA - ME, ANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO MICHELI - SP161278  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO MICHELI - SP161278  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### SENTENÇA

Os presentes embargos foram opostos em face da execução de título extrajudicial n. 0005963-17.2016.403.6107 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade executiva, sob o argumento de excesso de execução, dado pelo cálculo de juros capitalizados e irregularidade na aplicação da comissão de permanência e da multa por atraso no pagamento.

Ocorre que no dia 13 de setembro deste ano foi proferida sentença de extinção da execução combatida em razão do pagamento do débito, o que denota a perda do objeto da presente ação.

O pagamento da dívida acarreta, na espécie, a preclusão lógica da pretensão formulada nos presentes embargos à execução, devido à falta de interesse superveniente.

Deste modo, **reconheço a perda de objeto dos presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois a CEF requereu a desistência da execução e inclusive renunciou ao prazo recursal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 25 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-36.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EXPRESSO RODOVIÁRIO REGE LTDA** contra ato imputado ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP** e contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** visando à obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, ao argumento de que os créditos tributários inscritos na dívida ativa da União e que são objeto de execução fiscal estão garantidos por penhora, não havendo outros motivos para a vedação de emissão do documento. Alega, ainda, que o ato da autoridade impetrada ofende a coisa julgada, pois há decisão do TRF3 nos autos do mandado de segurança n. 0008225-76.2012.403.6108, que fixou o entendimento acerca da desnecessidade de reforço da penhora para fins de expedição da certidão requerida e que não houve alteração fática do que foi decidido naqueles autos, sendo de rigor determinar que a autoridade coatora inclua as pendências referentes às CDAs n. 80.6.08.011400-88 e 80.7.08.002517-89 como “Exigibilidade Suspensa” para, consequentemente, determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa enquanto não sobrevierem outros débitos que impeçam tal situação.

Postergada a apreciação da liminar, a Autoridade Coatora apresentou suas informações, afirmando, em síntese, que as inscrições referidas pelo Impetrante foram identificadas em auditoria interna com anotação de depósito judicial realizado nos autos n. 0002713-27.2008.403.6117 e que o contribuinte foi instado a apresentar documentos (extratos da conta judicial) que comprovassem a manutenção do depósito, mas se recusou a fazê-lo, sob o argumento de que as inscrições estavam garantidas por decisão transitada em julgado proferida nos autos n. 0008225-76.2012.403.6108, que garantia a expedição de CPD-EM sem necessidade de reforço de penhora. Que não houve recusa de expedição da certidão, mas apenas solicitação de apresentação de documentos que comprovassem a regularidade do depósito, não havendo assimato coator a ser afastado por mandado de segurança (id. 19104405).

A liminar foi indeferida (id. 19366074).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (Id. 19541488).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento, havendo posterior juntada de petição por parte da Impetrante, noticiando ela a retomada da marcha processual da execução fiscal nº 0002713-27.2008.403.6117, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Jaú-SP. Informou, ainda, que houve penhora de dinheiro suficiente naqueles autos e pleiteou o restabelecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados.

É o relato do necessário. Decido.

A segurança é de ser denegada.

Por ocasião da apreciação da liminar, já após a vinda das informações, ponderei que a Autoridade Impetrada demonstrou que não houve recusa no fornecimento da certidão, mas apenas a solicitação de apresentação dos extratos que comprovem manutenção do depósito judicial que garante a execução fiscal.

Naquela oportunidade pontuei que essa exigência de documentos atualizados para o fim de expedição da certidão positiva de débitos não constitui ilegalidade e visa a demonstrar a situação atual de garantia do débito e também não se traduz em exigência de reforço de penhora, que foi afastada pelo MS anteriormente impetrado, mas sim em mera intimação administrativa para fins de verificação da regularidade do depósito e atualização do sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, inclusive, destacou a autoridade impetrada que, *apresentados os documentos, a unidade da Fazenda Nacional verifica a regularidade dos mesmos no sistema SINAL, bem como a suficiência de depósito e, estando regular, averba a suspensão da exigibilidade no sistema SIDA, ou mantém a anotação de averbação, caso já conste sua anotação, e o contribuinte obtém a certidão diretamente pela internet, se e quando o desejar.*

Vê-se, portanto, que a exigência da Fazenda Nacional é justificável, não só pela própria previsão normativa (Portaria PGFN 486/2011), mas, também, pelo lapso temporal decorrido desde o trânsito em julgado do referido mandado de segurança (23/10/2015). Destaque-se, no ponto, que a concessão da segurança no writ anterior, não garantiu ao Impetrante a obtenção *ad aeternum* de certidão positiva, com efeito de negativa de débitos, sem comprovação documental de regularidade da garantia da dívida.

Após o indeferimento da liminar, não vieram aos autos quaisquer situações capazes de modificar o entendimento, não restando assim demonstrado direito do Impetrante a amparar o presente mandado de segurança.

Acresça-se que a exigência de comprovação da garantia do juízo, após decurso de mais três anos, não se configura abusiva e também não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente, porque basta que o contribuinte apresente o comprovante de que o depósito ainda permanece intacto e serve como segurança do juízo da execução da dívida ativa.

A *contrario sensu*, não seria razoável obrigar a Autoridade Impetrada a expedir certidão de regularidade fiscal, sem que haja o preenchimento dos requisitos previstos na legislação.

Por outro lado, conforme já havia salientado, se o Impetrante entende que há violação da coisa julgada, pode dirigir diretamente um requerimento de cumprimento da decisão aos autos do mandado de segurança anteriormente impetrado, cabendo ao juízo da 3ª Vara Federal determinar as providências que entender necessárias ao cumprimento da *res judicata*.

Sendo assim, estando claro que o ato indicado na inicial como coator não passou de mera solicitação de documentos, por exigência normativa, a segurança é de ser denegada.

Por fim, a existência de penhora no bojo do executivo fiscal de nº 0002713-27.2008.403.6117 é fato que deve ser levado a conhecimento daquele juízo Federal de Jaú-SP e por ele apreciado.

Ante o exposto, deixo de me pronunciar sobre a eventual garantia judicial e, no mérito, **DENEGO** a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas “ex legis”.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001462-27.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: DEONILCE FLORENTINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DEONILCE FLORENTINO** contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a Impetrante que o prazo de 45 dias, previsto no Decreto 3.048/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 07/03/2019, mas que não foi analisado até a presente data. Requeru liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido do impetrante no prazo a ser estabelecido pelo Juízo.

A liminar foi concedida, fixando-se o prazo de 90 dias para análise do pleito da Impetrante (id. 18752491).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que a análise encontra-se em vias de início, visto que o número de solicitações de serviços/benefícios previdenciários tem sido superior à capacidade da agência, o que vem sendo agravado pela aposentadoria de servidores, sem reposição (id. 19260158).

A UNIÃO, representada pela PGFN, requereu seu ingresso no feito e alegou a ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo, uma vez que na via mandamental torna-se necessária a existência de prova pré-constituída e que a Impetrante não possui direito líquido e certo a ser amparado por esse procedimento (id. 19669649).

O Ministério Público ofereceu parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO**.

A liminar deferida deve ser ratificada e a segurança concedida.

O direito pleiteado pela impetrante está assegurado no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: *(O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão)*.

As telas de consulta ao sistema do INSS, apresentadas pela Impetrante, por sua vez, demonstram que o processo foi encaminhado para análise e, depois disso, nenhuma outra providência foi adotada (id. 18611628 –pág. 2).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada registra a dificuldade enfrentada pela Agência de Bauru para promover os atendimentos no prazo legal estabelecido, argumentando, inclusive, o aumento na demanda e a escassez de servidores. Afirma que o processo da Impetrante está em vias de análise, mas não estipula prazo de conclusão.

Por outro lado, ressalta que está envidando esforços para melhorar o atendimento e alcançar a celeridade que as análises requerem, inclusive, implantando atendimento *on line* e disponibilizando servidores exclusivamente para a análise de requerimento de benefícios previdenciários.

Ainda que entenda a limitação administrativa, restando comprovado que já se passaram meses desde o protocolo do requerimento, outra solução não há, senão a concessão da segurança, pois há evidente ilegalidade na omissão da Autoridade Impetrada.

Confira-se, nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, que alberga a viabilidade da via mandamental para questionar as omissões do poder público:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99.** 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização comprovada de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13584 DF 2008/0111040-4 - Data de publicação: 26/06/2009).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral, que os segurados devem se valer, primeiramente, da via administrativa, para só depois, em caso de indeferimento ou ultrapassado o prazo legal, socorrer-se ao poder judiciário. Assim, para haver interesse de agir, em eventual proposição de ação de conhecimento, o segurado deve obter o indeferimento administrativo ou comprovar que não houve resposta da Administração no prazo dado pela lei. Confira-se o precedente:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.** É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (R.E. 631.240/MG - Relator: Min. Luís Roberto Barroso - Data do Julgamento: 03/09/2014 - Data da Publicação: 10/11/2014).

A matéria foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reexame necessário, no qual restou decidido ser cabível o estabelecimento de prazo para que o INSS proceda à análise de requerimento administrativo formulado pelos segurados.

**REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão.** Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5015650-28.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/05/2019. FONTE: REPUBLICACAO:).

Quanto ao prazo a ser estabelecido para cumprimento da decisão, como já havia ponderado em sede de liminar, entendo razoável que não seja um prazo tão exíguo, pois há justificativa da Autarquia no sentido de aumento da demanda por benefícios e, por outro lado, insuficiência de servidores para o atendimento.

De se levar em conta, ainda, que esse prazo de 45 dias, dado pela lei previdenciária, foi estipulado para atendimento em condições normais de demanda e, ao que se sabe, a Agência da Previdência Social desse município de Bauru vem enfrentando um aumento na procura de segurados pela concessão de benefícios, ao mesmo tempo em que há um déficit de funcionários para atender a essa demanda, o que justifica a demora na análise dos processos administrativos.

Como se sabe, Bauru é um município relativamente populoso e a Agência do INSS aqui instalada atende a outros municípios vizinhos. Além disso, nota-se que a opção de protocolo e análise remota, via internet, possibilita que segurados domiciliados em outros municípios, como já verificamos em outros *writs* impetrados nesse Juízo, requeiram o benefício em Bauru, aumentando assim a demanda que já é alta.

Não há, portanto, falar em desídia da Autarquia que, ao contrário, tenta implementar meios de solução da questão posta, para dar celeridade à análise administrativa. Registre-se, inclusive, a informação de que o requerimento da Impetrante estaria em vias de ser analisado.

Desse modo, entendo que o prazo deve ser fixado de acordo com a urgência que o caso requeira, como ocorre, por exemplo, os requerimentos de benefícios por incapacidade, assistenciais e alguns pedidos de aposentadorias formulados por segurados em comprovada situação de desemprego.

Já nas aposentadorias por tempo de contribuição, em que não há comprovação da urgência e, considerando que o benefício é concedido desde a data do protocolo e com a devida correção, o prazo pode ser um pouco mais extenso, até para que o INSS tenha tempo suficiente para proceder à adequada análise da documentação apresentada. A experiência do que ordinariamente acontece mostra que esses pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, na maioria das vezes, vêm acompanhados de requerimento de reconhecimento de atividade especial, que requer, inclusive, parecer da perícia do INSS.

Esse é o caso da Impetrante, que requereu o aproveitamento de documentos apresentados em outro processo administrativo (id. 18611628 –pág. 2), avaliação esta que demandará maior tempo dos servidores. Logo, entendo razoável a manutenção do prazo de 90 dias, fixado na liminar, para análise do requerimento da Impetrante. Anote-se que a decisão foi proferida em 25/06/2019 e, até o momento, não há informação sobre o cumprimento (id. 18752491). Anote, ainda, que o Gerente do INSS foi notificado e cientificado da decisão em 10/07/2019 (id. 19235106), de modo, que dispõe de até o dia 10/10/2019 para concluir o processo administrativo da Impetrante.

Posto isso, ratifico a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que ultime a análise do requerimento administrativo do Impetrante, proferindo decisão, até o prazo máximo fixado na liminar, ou seja, 10/10/2019, sob pena de incidir em multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) em favor do Impetrante. **Intime-se.**

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bauri, 9 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004826-16.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Bauri  
IMPETRANTE: TECNOLOGIA- TRABALHO E MANUTENCAO DE VEICULOS PESADOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825, PAULO JOSE NOGUEIRA CAVALCANTI - SP382312  
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) IMPETRADO: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

#### SENTENÇA

**TECNOLOGIA TRABALHO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA – EPP** impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - INTERIOR**, visando à obtenção de segurança para obrigar a autoridade coatora a emitir segunda via de aviso de recebimento de notificação em ação trabalhista, na qual figura como Reclamada.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações, sendo determinada a notificação da Autoridade Coatora (id. 16292891).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, em face da necessidade de dilação probatória. No mérito, aduz que não há direito líquido e certo a amparar o mandado de segurança, pois o objeto BH044293577BR, citado na petição inicial, se trata de carta postada sob registro - serviço modalidade "e-carta" - sem serviço adicional de AR - Aviso de Recebimento e que as condições de prestação deste serviço não preveem a coleta de assinatura do receptor, sendo o padrão operacional estabelecido nestes casos a sua entrega em caixa receptora de correspondência no endereço destinatário, ou, na falta dessa, em local seguro ou entregues ao porteiro, nos termos do que estabelece as respectivas normativas internas. Que, de acordo com informações prestadas pela unidade responsável pela distribuição do objeto (Centro de Distribuição Domiciliária CDD de Paulínia), a carta em questão foi entregue em 06/02/2019, sendo que pelas características do referido endereço, as correspondências são entregues na portaria do condomínio. Assim, considerando-se as regras de negócio em vigor (implementadas desde 2016) para entrega de cartas registradas sem AR (como é o caso do objeto BH044293577BR) não exigem coleta de assinatura do respectivo receptor no ato de entrega, fica a Impetrada impossibilitada de atender o pedido da Impetrante - emissão de 2.ª via do aviso de recebimento-, já que, conforme esclarecido, tal serviço adicional não foi contratado pelo cliente remetente. Que agiu em consonância com as especificações do serviço contratado, entregando o objeto BH044293577BR na portaria do local de destino dentro do prazo estipulado (no dia 06/02/2019), sem a coleta de assinatura do receptor haja vista não ter sido contratado serviço adicional de aviso de recebimento pelo remetente. Requer que a segurança seja denegada (id. 17809606).

Intimado para se manifestar sobre as informações prestadas, a Impetrante deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O MPF ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o relatório. **DECIDO.**

Busca a Impetrante impor aos Correios a emissão de segunda via de Aviso de Recebimento de notificação da Justiça do Trabalho. Alega que foi condenado à revelia, pois não recebeu a correspondência e que necessita da segunda via para provar que não foi o responsável pelo recebimento da intimação.

Registro, inicialmente, que o mandado de segurança, a meu ver, é meio adequado de solução da controvérsia, pois se trata de mero requerimento de segunda via de AR, o que não demanda dilação probatória.

A segurança, no entanto, **não** há de ser concedida.

Ao que se colhe das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o serviço de correspondência em questão não conta com a obrigatoriedade de recibo do destinatário.

Segundo informado, o objeto postal mencionado na inicial foi entregue na modalidade "e-carta" - que não prevê serviço adicional de AR - aviso de recebimento, daí a impossibilidade dos Correios de emitir segunda via do documento (id. 17809616).

Os Correios informaram que em 16/05/2016 foi implementada a eliminação da assinatura do recebedor de objeto registrado e que os objetos que continuam com assinatura em LOEC (ou fotografado em smartphone) são: *Objetos com AR (Simples e Digital), Objetos Mão Própria, SEDEX, e-Sedex, Sedex 10, Sedex 12, PAC, Remessa Econômica/Expressa, Objeto Internacional, Objeto com valor declarado e objetos entregues internamente.*

Em relação ao objeto da Impetrante, ressaltou que foi entregue na portaria do condomínio, na Rodovia Professor Zeferino Vaz, 129 – CEP 13.146-076, em Paulínia/SP ao responsável pelo recebimento da correspondência, mas sem a coleta de assinatura, pois, no caso, não há previsão contratual para o serviço adicional de AR.

Em complementação, juntou telas do sistema de Rastreamento Unificado, que comprova a entrega do objeto, no endereço indicado, no dia 06/02/2019, às 13h59min58s (id 17809624 e 17809621).

Sendo assim, como não está demonstrada a obrigatoriedade legal ou contratual de obtenção da assinatura do recebedor do objeto e, ainda que houvesse tal obrigação, o certo é que não houve o registro, está evidente a impossibilidade de acolhimento do pleito da Impetrante.

No caso, a meu ver, poderia a Impetrante, eventualmente, alegar o prejuízo em seu recurso perante a Justiça do Trabalho, já que afirma não ter sido intimada e ter sido julgada à revelia.

De todo modo, o certo é que a revelia na reclamação trabalhista não pode ser imputada à Autoridade Impetrada, já que comprovou a entrega do objeto contratado pelo Tribunal do Trabalho e se houve algum prejuízo, comefeito, a responsabilidade não pode ser atribuída ao Impetrado.

Acresça-se, por fim, que o Impetrante se limitou ao pedido de emissão de segunda via do AR, com vistas a apurar quem efetivamente recebeu a intimação, o que, como demonstrado, não é possível dada à inexistência do documento.

Assim, como não há comprovação de direito da Impetrante, a segurança deve ser denegada.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 25 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007592-36.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO BRUNO - SP126819

#### DESPACHO

Virtualizados os autos executórios, intimem-se a Caixa Econômica Federal e a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados pelo Ministério Público Federal, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

No silêncio, ficam intimadas, nos termos do artigo 536 e seguintes do Código de Processo Civil, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promoverem o quanto requerido pelo Ministério Público Federal (Id 21189467), tendo em vista que a decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região transitou em julgado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-83.2019.4.03.6108  
AUTOR: IVONETE ANUNCIACAO KOCH  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DEMETRIO - SP137172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido concessão de pensão por morte deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Aduz a Autora que o benefício foi indeferido na via administrativa, ao argumento de inexistência de comprovação da união estável, embora tenha havido o deferimento da pensão em favor da filha menor do casal.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram o entendimento aqui adotado:

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001.** 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excluídos de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1.

Além disso, conforme apontado na certidão de pesquisa de prevenção (id. 18894764), a pretensão já havia sido deduzida perante o JEF, mas a ação foi extinta por desistência da Autora, após a determinação judicial de juntada de documentos, o que implica no reconhecimento da prevenção do Juizado Especial, nos termos do artigo 286, II do Código de Processo Civil.

Registre-se que os argumentos tecidos pela Autora de complexidade da prova e sua limitação por aquele Juízo não são plausíveis, pois, ao que se colhe da decisão que segue em anexo, houve apenas a determinação de mera juntada de documentos para a comprovação da união estável e que são acessíveis à Autora.

Deste modo, evidenciada hipótese de dependência ao feito anteriormente ajuizado e considerando o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Sem custas, em razão do requerimento de gratuidade de justiça, a qual fica deferida neste ato.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 25 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-59.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR:INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS TANGARA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS TANGARÁ LTDA - EPP** em face da **UNIÃO**, com vistas a declarar a nulidade da pretensão executiva em relação aos créditos inscritos na CDA 8061712293472, objeto da execução fiscal n. 5002122-55.2018.403.6108, em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária.

Os autos vieram à conclusão para apreciação do requerimento de tutela provisória.

Ocorre que, nos termos do art. 55 do CPC, "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".

É certo, portanto, que a conexão exige a existência de identidade entre o objeto ou a causa de pedir das ações que se pretende reunir para julgamento, ou pelo menos que haja relação de prejudicialidade entre elas, isto é, que o julgamento de uma interfira diretamente no julgamento da outra.

À luz dessas assertivas e após atenta análise dos documentos que instruem a inicial, vislumbro a existência de razões que justificam a reunião desta ação ordinária com a execução já proposta pela Fazenda Pública Nacional em desfavor do contribuinte, feito que se encontra em tramitação perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos registrados sob o n. 5002122-55.2018.403.6108), visto que inquestionável a relação de conexão entre ambas.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. DÉBITOS EXECUTADOS QUE NÃO SÃO OBJETO DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC). 2. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do 585, VI, do CPC). 3. A finalidade da regra é não impedir a execução calculada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despendianda e, portanto, fálcece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os designios de eventual ação autônoma. 5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultâneo processamento, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prosiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calculada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada. 8. Deveras, na sessão de 21 de março de 2006, a Primeira Turma, nos autos do AgRg no REsp 802683/RS, assentou o entendimento de que "a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do art. 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Precedentes: REsp nº 763.413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005". (AgRg no REsp 802683/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006). 9. In casu, restou verificado pelas instâncias ordinárias, com ampla cognição dos fatos e provas que permeiam a demanda, que o objeto da ação consignatória não compreende os débitos cobrados no executivo fiscal, não havendo lugar à conexão, com a conseqüente união dos processos. 10. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 11. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 722303 - 200500189778 - Relator(a): LUIZ FUX - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:31/08/2006).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (STJ. CC 98090 / SP. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. Primeira Seção. DJe 04/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO INFRINGENTE INDEVIDO. - É possível a conexão ente a ação executiva e a declaratória, desde que não haja, no caso concreto, vara especializada decorrente da competência absoluta em razão da matéria, situação que impede a eventual conexão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.250.904/RJ e Ag no REsp 198.629/AL). In casu, impossível a conexão, à vista de que a execução tramita em vara especializada. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450827 - 00262410620114030000 - Relator(a): JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014)

Nesses termos, por uma questão de economia processual e para evitar decisões contraditórias, remetam-se os presentes autos ao Juízo da execução fiscal em referência, com as nossas homenagens, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5002916-76.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
AUTOR: WANDERLEIA TAVARES MOTTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA REGINA NASIMOTO ROSA - SP339589  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDIA PONCIO BATISTANASCIMENTO

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por WANDERLEIA TAVARES MOTTA DOS SANTOS, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CLAUDIA PONCIO BATISTA NASCIMENTO, objetivando o rateio de benefício de pensão por morte instituída por Pedro Augusto dos Santos, seu ex-marido. Pediu a gratuidade de justiça, juntou procuração e documentos.

Com base no cotejo da documentação apresentada, aventou-se a possibilidade de o benefício a ser rateado pertencer a Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo, o que fariã ceder a competência desta esfera Federal do Judiciário.

Porém, não existindo elementos suficientes ao reconhecimento da incompetência, foi determinada a citação do INSS para que se manifestasse, inclusive, sobre o referido fato.

A defesa foi colacionada no id. 19225949 e, além de questões meritórias, aduziu preliminar de incompetência, juntando aos autos diversos extratos que denotam o vínculo do instituidor como Estado de São Paulo.

Assim, da análise do processado, verifico que carece este Juízo da competência para o processamento do feito.

A Competência desta esfera Federal do Poder Judiciário é delimitada pelo artigo 109, da Constituição Federal de 1988:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Não vejo nenhuma hipótese que se enquadre nas competências acima delimitadas. A discussão principal versa sobre benefício previdenciário vinculado ao Regime Próprio de Previdência a que era vinculado o instituidor, que exercia a profissão de Policial Militar (vide documentos de id. 19225950 - Pág. 8 e 15811982 - Pág. 1-2), não havendo que se cogitar em interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, seja na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Diante do exposto, **reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP.

Defiro a gratuidade de justiça.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos, procedendo-se à baixa na distribuição.

**Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado, se o caso.**

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARIA YVONE PAIVA, LUCIO LUCIANO FILHO, RODRIGO PAIVALUCIANO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SINDIPOLF - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela para exibição de documentos, visando à indenização por danos morais e materiais em razão da morte, em operação da Polícia Federal, do agente Fábio Ricardo Paiva Luciano, ocorrida em 25/09/2013. Os autores são pai e irmão do falecido policial.

O primeiro despacho judicial determinou aos autores que comprovassem a existência de embaraços à obtenção dos documentos requeridos, em especial, porque a ação penal instaurada para apuração dos fatos tramitava em regime de publicidade (id. 10572310).

Em resposta, os Autores disseram que iriam juntar a cópia do processo criminal e requereram a exibição dos demais documentos (id. 10853670).

Postergada a apreciação da tutela à vinda da contestação, os réus foram citados.

Em contestação, além de defender a improcedência dos pedidos, a UNIÃO alegou ausência de interesse quanto ao pedido de exibição de documentos, pois não há restrição de acesso aos documentos seja da ação penal ou do inquérito civil público (id. 174573560).

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDPOLF/SP alegou a ilegitimidade passiva, pois não é órgão da Administração (onde tramitam procedimentos administrativos referentes ao caso narrado), e apenas informou ao Departamento de Polícia Federal e ao Ministério Público Federal sobre algumas comunicações que foram realizadas de forma anônima. Afirmou, ainda, que o Ministério Público Federal, ao responder o Ofício 036/2013-SINDPOLF/SP, esclareceu que foi instaurado o procedimento administrativo de controle externo nº 1.34.003.000301/2013-01.



Ato contínuo foi determinado aos Autores que, junto com a réplica, declinassem o interesse na obtenção de outros documentos e listassem quais seriam (id 1502578).

Em sede de réplica os autores requereram seguintes provas (id. 16225127):

- 1) Cópia integral do processo em trâmite (1.34.003.000301/2013-01), relatado pelo MPF ao SINDIPOLF, para a finalidade de produzir provas sobre o fato de mandar agentes a missões que demandam equipamentos compatíveis com a periculosidade da missão, bem como de dar ciência sobre a periculosidade da missão;
- 2) Cópia integral do processo criminal onde se apura a responsabilidade dos criminosos pelo disparo que alvejou o finado Fábio Paiva;
- 3) Juntada dos comprovantes bancários contendo os valores que o agente PAIVA depositava aos seus pais, para efeito de comprovação do dano material;
- 4) Prova testemunhal, em face da necessidade de se graduar o dano moral de acordo com a sua função preventiva, de não se mandar agentes para missões de elevado risco sem equipamentos adequados:
  - 4.1) O depoimento de Alexandre Santana SALLY, diretor presidente do Sindipolf, bem como dos agentes da Polícia Federal que teria levado ao seu conhecimento os fatos revelados no pedido de investigação direcionado ao Ministério Público Federal, no sentido de que a missão era de risco e que não detinham capacitação técnica para fazer a missão;
  - 4.2) Os depoimentos dos responsáveis pela missão/operação, em especial do Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, ou da pessoa que teria solicitado o apoio da Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto, bem como dos agentes da DPF de Ribeirão Preto que teria recusado, e do Delegado Chefe responsável da Delegacia da Polícia Federal em Bauru, que realizou a missão;
  - 4.3) O depoimento do Delegado chefe da operação na cidade de Bauru.

**É o relato do necessário. Decido.**

Registro, de início, que a alegação de ilegitimidade do Sindicato deve ser acolhida.

Como efeito, da análise dos fatos descritos na inicial e do próprio pedido dos Autores, não se vislumbra interesse a justificar a presença do Sindicato no polo passivo da demanda.

Diz-se isso, por que o mero requerimento de documentos não exige que o órgão ao qual será dirigido integre a demanda. Por outro lado, há evidência de que o Sindicato apenas noticiou os fatos ao Ministério Público Federal, requerendo a instauração de procedimento de apuração. Nesse contexto, afirmou o Requerido que não possui documentos relativos aos fatos, que foram objeto de denúncia anônima e que apenas repassou a notícia ao MPF.

Sendo assim, evidente que não há justificativa para a manutenção do Sindicato dos Policiais Federais no polo desta demanda, que tem por objeto a indenização por danos morais e materiais, que não guardam relação com a entidade. Deste modo, determino a exclusão do SINDIPOLF da demanda. Retifique-se a autuação.

Em consequência, devem os Autores pagar honorários ao Sindicato, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da causa.

Prosseguindo, verifico que, apesar da determinação judicial, os Autores não demonstraram existência de embaraços à obtenção dos documentos requeridos.

Por outro lado, há informação nos autos de que esses documentos estão disponíveis para acesso dos Autores e, ainda, eles se comprometeram a promover a juntada de cópia da ação penal à presente demanda, mas ainda não o fizeram.

Desse modo, por ora, não se vislumbra a presença dos requisitos para se determinar a tutela de exibição de documentos, pois não houve recusa dos órgãos administrativos no fornecimento, cabendo aos Autores o ônus da prova.

Assim, deiro o requerimento de juntada de documentos, a ser promovida pelos Autores (inclusive daqueles relacionados no item 3 dos pedidos) e a produção de prova oral.

Para tanto, designo o dia **20 de novembro de 2019, às 14h30min**, para a realização da audiência de instrução probatória, devendo os Autores apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os nomes e endereços das testemunhas que pretendem ouvir.

Apresentado o rol de testemunhas, promova a Secretária as intimações necessárias.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Retifique-se a autuação, promovendo a exclusão do SINDIPOLF - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 25 de setembro de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-66.2019.4.03.6108

AUTOR: NOEMIA LUZIA DOS SANTOS RIBEIRO, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, MAMEDES DE ASSIS MACHADO, ELENA TORRES DE CABRERA, NELSON CESARIO DE CAMPOS, ELISEU DA SILVA, JOSE DA ILVA BARROS, MARIA LOPES BARBOSA FIRMINO, MARIA DE LOURDES DE SOUZA, JOSE MOREIRA SILVA, IZABEL DA SILVA CARDOSO, ARIOVALDO ANTONIO GASPARELO BARBOSA, NEUSA MASSANARO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a contestação da CEF.

Após, tomem os autos à conclusão para julgamento, quando serão apreciados os embargos de declaração opostos pelos Autores em face do despacho que ratificou os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive, no que tange ao interesse da CEF em figurar na demanda (id. 21898817).

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001361-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO - ME, IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**DESPACHO**

Na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, dê-se ciência à CEF acerca dos documentos apresentados pelas embargantes.

Após, à imediata conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-37.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305  
EXECUTADO: UNIVERSO INSANO EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA - ME, JEFFERSON PEDRO GONCALVES, LEANDRO FERREIRA CRUZ DO NASCIMENTO, FABIO ADRIANO OLIVEIRA ANDRADE

**DESPACHO**

Id 20520339: não havendo manifestação que enseje o redirecionamento deste feito executivo, cumpra-se o despacho Id 17075105, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000720-70.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: JEFFERSON MATOS ROSSETTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR - SP306830  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Traslade-se para o feito executivo – processo n. 0004739-49.2013.403.6108, cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado.

Na ausência de cumprimento, fica a credora CEF intimada para manifestação, nos 15 (quinze) dias subsequentes.

No silêncio, ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004670-46.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663  
EXECUTADO: MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR - SP173826, DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado no arquivo, permanecendo o feito suspenso até o efetivo cumprimento do acordo entabulado (Id 18843788), ou nova provocação.

Decorrido o prazo, caberá às partes comunicarem ao Juízo para que seja proferida sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000977-61.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MARILIA BARBOSA - SP321485

**DESPACHO**

Proceda-se à alteração da classe processual.

No mais, concedo o prazo de 15 dias à parte requerente/exequente, para manifestação em prosseguimento.

No eventual silêncio, arquivem-se os autos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001537-03.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA ARANTES PEREIRA  
ESPOLIO: ANESIO SOARES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, SILMELI REGINA DA SILVA - SP97527,

#### DESPACHO

De fato, observo que a subscritora da petição Id 18136650 não foi intimada da decisão Id 18283889.

Logo, oportuno novo prazo de 10 (dez) dias para a advogada SILMELI REGINA DA SILVA instruir o requerimento de desbloqueio de valores com documentos que denotem a característica das aplicações financeiras, bem como para juntar a procuração que embasa o substabelecimento Id 18137768.

Após, à imediata conclusão.

No silêncio, exclua-se o nome da advogada para fins de intimação e prossiga-se como determinado na decisão Id 13511050.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-28.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CARLOS AFONSO PAES NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ematenação ao requerido pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 dias para que traga aos autos as provas documentais aventadas.

Se juntados novos documentos, abra-se nova vista à parte ré pelo prazo de 15 dias.

Após, com ou sem produção de prova documental, venham-me para prolação de sentença.

BAURU, 25 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-88.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VALDEZIR PACIFICO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ematenção ao postulado pela parte autora, estendo por mais 15 dias o prazo para a produção da prova documental ventilada.

Se juntados novos documentos, abra-se nova vista à parte ré ou, na falta daqueles, venham-me conclusos para sentença.

BAURU, 25 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CELSO BORGES DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347, KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, ficando postergada a análise da antecipação da tutela à prolação da sentença.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-52.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LOURENÇO BANDECA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação ajuizada por **LOURENÇO BANDECA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos da aposentadoria concedida em 2003, em razão de moléstia grave (cegueira de um olho). Em sede de tutela provisória, requer determinação para que a fonte pagadora se abstenha de reter o imposto diretamente em seus proventos.

Postergada a apreciação da tutela provisória, veio aos autos a contestação da União (id. 21412125). O ente Federal aduziu que, em relação ao mérito da lide, há orientação no âmbito da PGFN aos seus Procurados para não contestar/recorrer do pedido (AD PGFN 03/2016), mas que, no caso, faz-se necessária a perícia oficial, inclusive para fixar a data em que a enfermidade foi contraída e que, apesar da existência da Súmula 598 do STJ, no âmbito da Administração Pública permanece a exigência de comprovação por meio de laudo médico oficial. Sendo assim, uma vez comprovado pelo laudo que o Autor está acometido de cegueira monocular não se oporá que lhe seja concedida a isenção do IR. Quanto à prescrição, aduz que o termo inicial para o reconhecimento do direito à isenção deve ser a data em que restar comprovado o diagnóstico da moléstia, contudo, caso a data do diagnóstico da doença seja anterior à inatividade do servidor, o termo inicial do benefício será a data da aposentadoria ou reforma.

Os autos vieram à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

No caso, como visto a União não se opõe ao pedido de isenção, desde que reste comprovado por laudo médico oficial que o Autor está acometido de cegueira monocular.

Assim, considerando o atestado médico juntado pelo Autor, no qual consta que é portador da moléstia desde criança e faz acompanhamento desde 1996 (id. 19474702) e o laudo do INSS que, embora tenha indeferido o requerimento por não reconhecer a presença de moléstia grave, atesta a visão monocular (id. 19474705), entendo que há presença da probabilidade do direito, sendo de rigor a concessão da tutela provisória para determinar a suspensão da retenção do imposto de renda nos proventos da aposentadoria do Autor. Oficie-se para cumprimento.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica e nomeio para o encargo a médica oftalmologista Dra. Bárbara Leite de Souza Prieto - CRM 156.619. Intimem-se as partes para atendimento do artigo 465, §1º do CPC/2015. Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se a perita para declinar aceitação e apresentar proposta de honorários, em 5 (cinco) dias, que deverão ser arcados antecipadamente pela parte autora/requerente (artigo 95 do CPC/2015).

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, também em cinco dias, devendo o Autor providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância.

Feito isso, intime-se a perita para agendar data para realização da perícia. Com a informação, intemem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Deverá a perita entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, levantem-se os honorários periciais.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU, 25 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002412-36.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: EDINA ROSA DAS DORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a Impetrante que o prazo de 30 dias, previsto na Lei nº 9.784/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 27/06/2019 e que, em consulta do andamento processual, verificou constar o *status: em análise*. Requer liminar para obrigar a autoridade impetrada que proceda à imediata análise e decisão do requerimento administrativo de aposentadoria;

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pelo impetrante, vislumbro a presença de tais requisitos.

O direito pleiteado pelo impetrante está assegurado no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: *(O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão)*.

As telas de consulta ao sistema do INSS, apresentadas pelo Impetrante, por sua vez, demonstram que o processo foi encaminhado para análise e, depois disso, nenhuma outra providência foi adotada.

Sendo assim, como já se passaram meses desde o protocolo do requerimento, a liminar deve ser concedida, pois há evidente ilegalidade na omissão administrativa.

Quanto ao prazo a ser estabelecido para cumprimento da decisão, entendo razoável que não seja um prazo tão exiguo, pois há justificativa da Autarquia no sentido de aumento da demanda por benefícios e, por outro lado, insuficiência de servidores para o atendimento.

De se levar em conta, ainda, que esse prazo de 45 dias, dado pela lei previdenciária, foi estipulado para atendimento em condições normais de demanda e, ao que se sabe, a Agência da Previdência Social desse município de Bauru vem enfrentando um aumento na procura de segurados pela concessão de benefícios, ao mesmo tempo em que há um déficit de funcionários para atender a essa demanda, o que justifica a demora na análise dos processos administrativos.

Desse modo, entendo que o prazo deve ser fixado de acordo com a urgência que o caso requeira, como os benefícios por incapacidade e assistenciais, assim como pedidos de aposentadoria formulados por desempregados.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que ultime a análise do requerimento administrativo da Impetrante, proferindo decisão, no prazo máximo 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão em 45 (quarenta e cinco) dias e para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao MPF. Após, à conclusão para sentença.

**Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-36.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: IND RURAL EXTRATIVA TARSUM LTDA - ME

DECISÃO

**INDÚSTRIA RURAL TARSUM LTDA** impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o(a) **DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP** visando à nulidade do procedimento administrativo que efetuou o lançamento de imposto territorial rural complementar ao ano base 2014.

A autoridade impetrada manifestou-se no id. 20957718. Aduziu, em preliminar, a decadência para a impetração desta medida constitucional (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009) e no mérito sustentou que o lançamento fiscal no caso foi feito pela Prefeitura de Avaré, nos termos de convênio instituído entre referido ente e a Receita Federal do Brasil para fins de fiscalização e lançamento tributário. Ressaltou que, por este motivo, "não pode informar a este Juízo a respeito dos atos praticados no processo administrativo pela prefeitura de Avaré, inclusive em relação a contagem dos prazos dentro do processo administrativo de lançamento" (id. 20957726 - Pág. 2).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente afasto a pretensão de fulminar o presente MS por decadência. Observo que, ao contrário do que disse a Autoridade Coatora, a impetração ocorreu em 19/07/2019 (lá na subseção judiciária de Avaré-SP) e, ainda que a ciência da decisão administrativa impugnada datasse de 18/03/2019 (id. 20957718 - Pág. 2), o vencimento da dívida se deu em 29/03/2019 (id. 19607876 - Pág. 48), sendo que a partir do dia seguinte ao vencimento inicia-se a fase de cobrança por parte da PFN. Ressalte-se, ainda, que a inscrição em dívida ativa deu-se em 26/04/2019 (id. 19607549 - Pág. 1). Não há, assim, superação do lapso necessário para a extinção desta demanda.

Em relação às questões fáticas, entendo que há parcial pertinência nas argumentações da autoridade impetrada.

Registro, de início, que o caso é de anulação de lançamento fiscal de ITR complementar referente ao ano de 2014.

Neste aspecto, a legitimidade Municipal advém de convênio celebrado com a Receita Federal do Brasil, cuja regulamentação cito abaixo para fins de fundamentação:

Constituição Federal de 1988

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

VI - propriedade territorial rural;

(...)

§4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996

Art. 17. A Secretaria da Receita Federal poderá, também, celebrar convênios com:

I - órgãos da administração tributária das unidades federadas, visando delegar competência para a cobrança e o lançamento do ITR;

Lei nº 11.250 de 27 de dezembro de 2005

Art. 1º A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal.

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, deverá ser observada a legislação federal de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

§2º A opção de que trata o caput deste artigo não poderá implicar redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal baixará ato estabelecendo os requisitos e as condições necessárias à celebração dos convênios de que trata o art. 1º desta Lei.

Decreto nº 6.433 de 15 de abril de 2008

Art. 16. Os processos relativos ao ITR serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§1º Os Municípios e o Distrito Federal prestarão auxílio sobre matéria de fato à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos atos de fiscalização e cobrança derivados da opção a que se refere este Decreto, na forma a ser disciplinada em ato do CGITR.

§2º Os créditos tributários oriundos da aplicação deste Decreto serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo os valores correspondentes transferidos aos Municípios ou ao Distrito Federal na exata razão da fiscalização por eles efetivada.

Observo da legislação de regência que há razão da Ilustre Delegada da Receita Federal em relação ao lançamento tributário ter sido feito pelo Município de Avaré, visto o convênio celebrado (id. 19607502 - Pág. 2).

A competência desta Justiça Federal, entretanto deflui da normatização citada, em especial da competência constitucional (artigo 153, inciso VI e §4º). Neste sentido, coteje-se ementa que corrobora o entendimento:

APELAÇÃO – Mandado de segurança – ITR – Lançamento efetuado pelo Município de Anhembi, nos termos do artigo 153, § 4º, III da Constituição Federal. Ação que deverá ser ajuizada em face da União, conforme previsto no Decreto nº 6.433/2008. Incompetência da Justiça Estadual. Processo extinto, sem julgamento do mérito. Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1000040-93.2015.8.26.0145; Relator (a): João Alberto Pizarini; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Conchas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2017; Data de Registro: 13/09/2017)

Em relação às questões fáticas, às quais há alegação de desconhecimento por parte da autoridade impetrada, verifico que o parágrafo primeiro do artigo 16 do Decreto nº 6.433/2008 estabelece que "os Municípios e o Distrito Federal prestarão auxílio sobre matéria de fato à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos atos de fiscalização e cobrança derivados da opção a que se refere este Decreto, na forma a ser disciplinada em ato do CGITR".

Ainda que assim seja, entendo prudente a intimação da autoridade responsável pelo lançamento fiscal que se pretende anular, especialmente para que as questões fáticas levantadas pela parte impetrante.

Nesta esteira, pretendendo concatenar a legislação com a questão específica destes autos, **determino a notificação do Secretário Municipal da Fazenda do Município de Avaré**, para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 dias.

Proceda a secretaria ao necessário para a inclusão da citada autoridade impetrada no polo passivo da demanda.

Por outro lado, calkado no poder geral de cautela e com especial enfoque no aspecto da exação, que tributa a propriedade de imóvel rural e que referido bem responde pelo inadimplimento das dívidas desta natureza, **DETERMINO a suspensão da exigibilidade do crédito em comento e que as Impetradas se abstenham de praticar qualquer ato de cobrança da CDA nº 80.8.19000163-88, até expressa revogação desta ordem**

Fica deferida, ainda, a possibilidade de obtenção, por parte da impetrante, de certidões positivas com efeito de negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como, impedida a administração de incluí-la em cadastros de inadimplentes (CADIN etc.), se este for o único motivo.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME. ALVES PINTO

Juiz Federal

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-24.2019.4.03.6183**

**AUTOR: MAXIMILIANO DE PROVENCA HAIRE PETRACCASCAGLIONE**

**Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de setembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000509-63.2019.4.03.6108**

**EMBARGANTE: NADIMAR EMBALAGENS LTDA - EPP, SUELI APARECIDA ASENÇIO DA COSTA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JANERILO - SP245484**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JANERILO - SP245484**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.



Diante da renúncia tácita ao foro de eleição, incide a regra de competência territorial do art. 53, inciso III, letra "a", do CPC de 2015, como que, **reconheço a incompetência deste juízo**, nos termos do alegado pela embargante, e determino sejam os autos dos embargos e da execução n.º **5000066-49.2018.403.6108** remetidos à Subseção Judiciária de Araraquara, local da sede da pessoa jurídica demandada.

Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0000582-91.2017.4.03.6108**

**EMBARGANTE: C.R. LIMA MOVEIS PARA ESCRITORIO - ME**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados indicados na petição ID 18254746, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Emprosseguimento, remetam-se os autos ao E. Tribunal para julgamento do recurso de apelação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**Expediente N.º 12352**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006497-97.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ADAIL DONIZETE GAGLIARDI(SP193472 - ROBERTO KASSIM JUNIOR) X MARIA MENDES FANALI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. O MPF aponta sobrepreço, ou superfaturamento, nos valores pagos como recursos do Convênio MTur n.º 703032/2009, quando da contratação das bandas Santa Esmeralda e Studio 1, para os shows realizados aos 20, 21 e 22 de fevereiro de 2009, no município de Urubitinga/SP. Da prova coligida aos autos, verifico que há demonstração, apenas, do pagamento feito à Usina de Promoção e Eventos Ltda. (fl. 40, do Apenso I), não se conhecendo, assim, o montante efetivamente pago aos artistas que lá estiveram. Dessarte, e a fim de identificar a ocorrência, ou não, de superfaturamento, tenho por necessário o afastamento do sigilo bancário da conta da ré Usina de Promoção e Eventos Ltda., a fim de conhecer o destino dado aos R\$ 102.850,00, lá depositados como pagamento pelas apresentações. Assim sendo, determino ao Banco do Brasil, por uma de suas gerências em Bauru, que apresente, em 15 dias, o extrato da conta AG (1888-0) c/c 18.640-6, de titularidade de Usina de Promoção e Eventos Ltda., pertinente ao período de 18/03/2009 a 18/04/2009. Sem prejuízo, intimem-se, pessoalmente, os responsáveis pelas bandas Santa Esmeralda e Studio 1, a fim de que, em quinze dias, apresentem em juízo prova do valor que receberam, atinente aos shows acima mencionados. Como cumprimento, à conclusão. Intimem-se os réus, pelo DJe. Bauru, 17 de setembro de 2019. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000982-42.2016.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA) X PAULO CELSO BASSETI(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA) X MIGUEL ROBERTO RUGGIERO(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA)

Vistos. Designo audiência de instrução para o dia 10/10/2019, às 11h00min, para oitiva das testemunhas arroladas, Alexandra Reschke e Jorge Arzabe (fls. 1153/1154). Expeça a Secretária Carta Precatória para a Seção Judiciária de Brasília/DF para oitiva das testemunhas, a serem ouvidas por videoconferência nos locais sedes de Justiça Federal, a ser presidida pelo Juízo de Bauru (5ª andar), devendo as testemunhas ser intimadas a comparecer ao Juízo Deprecado. Publique-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000982-42.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X L H CAMPANHA COSTA - EIRELI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA AUTOR PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO - PJE Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea a, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/EBCT intimada a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando requerimentos aos autos físicos, apresentando, desde logo, se o caso, os cálculos de liquidação do julgado.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 27/09/2019 49/1397**

**1300250-98.1998.403.6108** (98.1300250-6) - EUCATEX PRODUTOS E SERVICOS LTDA(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória nº 0050649-66.2008.4.03.0000, a qual desconstituiu o Acórdão proferido neste Mandado de Segurança, negou provimento à apelação da impetrante e manteve a sentença que julgou improcedente esta ação (fls. 189/194).

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão acima mencionada.

Aguarde-se em Secretária por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício nº \_\_\_\_\_, para notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005338-17.2015.403.6108** - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Tendo em vista a notícia da interposição de Agravo contra decisão denegatória de Recurso Especial em fls. 672/690, sobresteja-se o feito em Secretária, nos termos da Resolução 237/13 do CJF, até o trânsito em julgado de decisão no E. STJ.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000720-92.2016.403.6108** - CICERA FERREIRA BARBOSA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 158: Face o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o recurso de apelação, bem como, diante da ausência de manifestação da União (fl. 171), por ora, oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe que foi concedida a ordem para afastar a pena de perdimento aplicada ao veículo GM Celta, placa HSG 5252, nos autos do processo administrativo nº 10646.720292/2014-72, para as providências necessárias, comunicando ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas.

Cópia da presente deliberação serve de Ofício de Notificação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, nº \_\_\_\_\_.

Decorrido o prazo, comprovada a adoção de providências e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005677-15.2011.403.6108** - RAIZEN ENERGIA S/A(SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente (OAB/SP 333.922) do desarquivamento do feito.

Aguarde-se em Secretária por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000181-29.2016.403.6108** - MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA - EPP(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA - EPP

Tendo-se em vista que o pagamento foi realizado por meio de DARF (fls. 181/183), tomo sem efeito a determinação constante no penúltimo parágrafo da sentença de fls. 196 (... oficie-se à CEF requisitando a conversão em renda em favor da União..).

Sem prejuízo, diante da extinção pelo pagamento, levante-se a restrição Renajud mencionada em fls. 167.

Aguarde-se em Secretária por quinze (15) dias e, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**1305094-96.1995.403.6108** (95.1305094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISMOFER DISTRIBUIDORA DE MOTORES E FERRAMENTAS LTDA(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X GERVASIO ANTONIO DA CUNHA X CLAUDINE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente (CEF), informando se cumpriu o determinado em fls. 386 (recolhimento das custas, emolumentos e contribuições, junto ao 1º CRI de Bauru/SP).

Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008271-65.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA MONTALVAO(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI)

Tendo em vista que já houve sentença transitada em julgado (fls. 83/84 e 88), a qual homologou a desistência da ação, resta prejudicada a análise do pedido de fls. 96.

Destarte, tomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **Expediente N° 12356**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001467-13.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-50.2013.403.6108 ()) - RAPIDO IBITINGUENSE LTDA - ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

(...) Coma vinda do laudo (FLS. 196/223), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003554-39.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-66.2011.403.6108 ()) - MARCELO ARAUJO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido nos autos principais (execução fiscal nº 0007148-66.2011.403.6108).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001586-32.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-21.2017.403.6108 ()) - ADVOCACIA JOSE MARTINS(SP185683 - OMARAUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP383061 - LAURA MELO ZANELLA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada.

Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007148-66.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X MARCELO ARAUJO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal. Vejamos:

Em que pese ordenar o artigo 25 da Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretária o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados.

De fato, nesta 2ª Vara Federal, as intimações aos Conselhos Regionais já se encontram sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial, conforme dispõe o artigo 237, caput, primeira parte, CPC: Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; ..., em reconhecimento à dificuldade de comparecimento do exequente à Secretária deste Juízo.

Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União.

Neste sentido:

A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RTJESP 91/393).

A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTESP 113/358).

Por fim, qualquer outra informação processual acerca do andamento do feito, bem como a íntegra das decisões judiciais, podem ser consultadas no site da Justiça Federal - www.jfsp.jus.br.

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 77/80, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada. Ademais, os autos se encontram à disposição para, se desejar, virtualizar os autos e otimizar sua consulta e movimentação.

Reitero a intimação do exequente, por publicação na imprensa oficial, para que se manifeste acerca da parte final do despacho de fls. 66, disponibilizado no DOE de 02/08/2019, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001387-78.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ELIS REGINA NOBRE DOS SANTOS

Intime-se o exequente (COREN) para que recolha, COM URGÊNCIA, o quanto requerido pelo Juízo Deprecado, qual seja, diligência do Oficial de Justiça, processo digital número 0001515-77.2019.8.26.0431, encaminhando-lhe diretamente os comprovantes, para efetiva otimização e celeridade processual.

Int.

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001630-29.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP85142**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 22449347).

Bauru/SP, 25 de setembro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004080-11.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JOSE DORIVAL MANSANO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 22455644 e 22460181.

Bauru/SP, 25 de setembro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001106-66.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

Nome: JORGE LUIS AMANCIO

Endereço: AVENIDA RUI BARBOSA LIMA, 151, CENTRO, PIRAJU - SP - CEP: 18800-000

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ante os esclarecimentos prestados pela CEF, determino o prosseguimento do feito.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constará, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO sob nº 118/2019 - SM02** para o Juízo Estadual de Pirajú/SP.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1805041627550000000007042973
Procuração	Procuração	1803211150320000000007042981
Outros Documentos	Outros Documentos	1803211151180000000007042975
Outros Documentos	Outros Documentos	1803211151240000000007042976
Outros Documentos	Outros Documentos	1803211151340000000007042977
Outros Documentos	Outros Documentos	1803211151480000000007042980
Custas	Custas	1805041624270000000007042974
Certidão	Certidão	1805081113288730000007106463
Certidão	Certidão	1807121131145330000008799348
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1811141537030140000011534407

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5001952-83.2018.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**RÉU: HENRI TRAMPOLIM EIRELI - EPP**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: HENRI TRAMPOLIM EIRELI - EPP**

**Endereço: Rua José Valle, 290, Jardim do Bosque, LEME - SP - CEP: 13613-120**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 125/2019 - SM02** para o Juízo Estadual de Leme/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

A contrafez poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Como retorno do mandado, intime-se a CEF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18072616052634100000009068846
PROC. comp	Procuração	18072616052646300000009068870
02_9912353362_CONTRATO_TERM0002702086	Documento Comprobatório	18072616052655900000009068874
04_9912353362_DEBITO ATUALIZADO HENRI	Outros Documentos	18072616052683300000009068875
05_9912353362_EXTRATO 1152069	Documento Comprobatório	18072616052688300000009068876
06_9912353362_EXTRATO 1170560	Documento Comprobatório	18072616052693200000009068877
07_9912353362_EXTRATO 1260851	Documento Comprobatório	18072616052698400000009068879
08_9912353362_FATURA 1152069	Documento Comprobatório	18072616052703000000009068880
09_9912353362_FATURA 1170560	Documento Comprobatório	18072616052705700000009068881
10_9912353362_FATURA 1260851	Documento Comprobatório	18072616052708200000009068882
11_9912353362_TELEGRAMA_MM306862789 ENTREGUE	Documento Comprobatório	18072616052711000000009069191
13_9912353362_TELEGRAMA_MM307252982 ENTREGUE	Documento Comprobatório	18072616052714700000009068884
14_9912353362_TELEGRAMA_MM307252982	Documento Comprobatório	18072616052717600000009068885
15_9912353362_MEM.384 SEI53180.011191_2018-68 HENRI	Documento Comprobatório	18072616052720300000009069186
CNPJ HENRI TRAMPOLIM	Documento de Identificação	18072616052723300000009069190
Certidão	Certidão	18072616530971800000009071470
Certidão	Certidão	18080716431434100000009289775
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	18112716101317900000011760127
9912353362 - HENRI TRAMPOLIM	Documento Comprobatório	1811271610162000000011760133

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002244-34.2019.4.03.6108**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL**

**INVESTIGADO: IOCHINORI INOUE**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

A denúncia oferecida foi recebida pelo juízo estadual de origem (ID 21634474, pág. 118).

Assim, evolua-se a classe destes autos para "Ação Penal".

Considerando que a conduta imputada na denúncia é de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas pelo Município de Guarantã, município abrangido pela competência da 42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Lins/SP, por ora manifeste-se o Ministério Público Federal, em 10 (dez) dias, acerca da competência deste juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002110-07.2019.4.03.6108**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL**

**RÉU: EDELSON SANTOS SILVA**

**Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FELIX DE ALBUQUERQUE - SP398919**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, "a", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Apresente o advogado constituído do réu Edelson a resposta à acusação no prazo legal.

Ante o tempo decorrido desde o protocolo da exordial acusatória, traga o MPF aos autos, se ao seu alcance, os endereços atualizados das testemunhas Marcelo e Rodrigo.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-61.2019.4.03.6108

AUTOR: MARCUS VINICIUS MALULEYVALLIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JULIANA LOURENCO BASILIO - SP267729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Marcus Vinicius Maluley Vallimajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requereu a concessão de tutela de urgência para a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da entrada do requerimento administrativo indeferido (08 de outubro de 2018 - benefício n.º 185.071.309-7) ou, caso o juízo entenda não ser cabível, a contar da data na qual o postulante implementou todos os requisitos necessários (19 de fevereiro de 2019).

Pediu também a concessão de Justiça Gratuita e a tramitação prioritária do feito, por ser pessoa idosa, nascida no dia 07 de outubro de 1955.

Ouvido o INSS, requereu "se aguarde a análise e decisão administrativa a ser tomada pela Junta de Recursos da Previdência Social, sobrestando-se, por ora, o andamento da presente ação."

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Como já dito, as provas eletrônicas coligidas demonstram que a parte autora manteve os seguintes vínculos empregatícios<sup>[1]</sup>:

- (a) – Ministério do Exército, entre 30 de junho de 1974 a 28 de novembro de 1974;
  - (b) – IAGRO, entre 1º de julho de 1980 a 28 de dezembro de 1980;
  - (c) – Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, entre 29 de dezembro de 1980 a 31 de março de 1991;
  - (d) – Daltayr Carlos Silveira Vallim, entre 1º de junho de 1991 a 31 de dezembro de 1991;
  - (e) – Santander S/A – Serviços Técnicos Administrativos, entre 06 de agosto de 1993 a 1º de dezembro de 1994;
  - (f) – Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano Rural de Bauru, entre 1º de fevereiro de 1995 a 06 de janeiro de 1997;
  - (g) – Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, entre 22 de março de 1999 a 26 de junho de 2008, 26 de novembro de 2008 a 06 de outubro de 2018 e 07 de outubro de 2018 a 16 de março de 2019.
- Soma-se ao tempo contributivo acima, o tempo de contribuição vertido pelo autor à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, no período compreendido entre 1º de junho de 1998 a 30 de novembro de 1998. O tempo total contributivo remonta a 35 anos e 29 dias de contribuição.

Não apontou o INSS qualquer irregularidade na documentação apresentada pelo autor, tomando-se, para o momento, como inequívoca a prova do tempo de contribuição.

Não há justificativa, ademais, para se aguardar o julgamento do recurso dirigido à JRPS: quando do indeferimento do benefício, já somava o autor 35 anos de contribuição, tendo o INSS, então, olvidado de analisar o tempo posterior à DER.

A omissão se agrava, quando se observa que a singela questão pendente de decisão, perante a JRPS, desde o mês de março do ano corrente.

Por tais razões, **de firo** a tutela de urgência, e **determino** ao INSS que implante, em 15 dias, em favor de Marcus Vinicius Maluley Vallim, a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB calculada para os 08 de março de 2019 (data do recurso dirigido à JRPS).

Intimem-se. Cumpra-se.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

[1] Não se computou as contribuições vertidas pelo autor ao regime geral previdenciário (contribuinte individual) entre 1º de julho de 1984 a 30 de novembro de 1984, 1º de janeiro de 1985 a 30 de abril de 1985, 1º de abril de 1988 a 31 de julho de 1988 e 1º de setembro de 1988 a 30 de setembro de 1988 em razão da concomitância.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008647-90.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: NAIR FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS - SP238972

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO - SP227088

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o efeito suspensivo, nos termos do art. 525, § 6º, CPC.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação à execução apresentada pela Companhia Excelsior de Seguros.

Havendo discordância, encaminhe-se o feito a Contadoria do Juízo para que confira os cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado transitado em julgado, elaborando novo cálculo, caso o valor apurado seja inferior ao apresentado pela parte autora e superior ao apresentado pela Companhia.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-69.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE FELIPE DOS SANTOS, MANOEL DE JESUS PETERLINCAR, LUIZ CARLOS BRIGUENTI, MARIO LUCIO DOS ANJOS, ANTONIO DOS SANTOS, GUMERCINDO GRACIANO, CLARICE MARCILIO, ELISIO BENEDITO XAVIER, EDUARDO ALVAREZ, ARYMOREIRA, CECILIO SOARES, MARIA JOSE LIODORO, SONIA APARECIDA FERREIRA TAVARES, MARIA APARECIDA TRAVASSOS, ROBERTO LOURENCO, DORALICE APARECIDA DE SOUZA GOMES, ORLANDO PEREIRA DA SILVA, VALDENICE CERCI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

**Rejeitos** declaratórios da CEF, ID haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".



Cumpra-se o quanto determinado na ID 19732420, remessa para o Juízo Estadual.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003011-09.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JOSE VIANEYFEITOSA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela parte autora, ID 21481919, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5022556-22.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001193-85.2019.4.03.6108**

**AUTOR: DOMINGOS GARCIA ROLDAO, JOAO CARLOS CLEMENTE, EDSON CARLOS BAPTISTA DE SOUSA, SUELI MARIA DE CARVALHO, MARILDA DO ROSARIO FERREIRA, LUCIANO DOS SANTOS CORREA, JOSE FRANCISCO GUEDES MARQUES, MARINA CHARDUA, MARIA APARECIDA GONCALVES CRUZ, SILVIA ALVES PEREIRA, MARCIO DA SILVA RIO, MAGALI APARECIDA FARIA DE MORAES**

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, MAIRA BORGES FARIA - SP293119, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela CEF e Sul América, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardar-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento nº 5022373-51.2019.4.03.0000 e 5022883-64.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-05.2019.4.03.6100

AUTOR: ODILAZENHA STABILE, IZABEL APARECIDA CAVERSAN SILVA, ROSEMEIRE APARECIDA GIMENES DE CAMPOS, JOEL CUSTODIO GERMANO, DIOGO DA SILVA RODRIGUES, JOSE MAURO PIRES, MARCIO LUIZ ZINHANI, MARIA CICERA GOMES DE SOUSA BASTOS, MARCOS VINICIUS GODOY MARIN, DIRCEU CARLOS SILVA JUNIOR, FRANCISCO SILVA SANTOS, CILIA CAMAROTO GALHARDO, JUVERCY MATIAS DA SILVA, MARCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CARVALHO, DANIELA EVANGELISTA FARIA, ERICA TALITA MARIA DE SIRIO, MARTINIANO PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela União Federal, ID 21936452, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5023531-44.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-95.2019.4.03.6108**

**AUTOR: ROSINEI SIMPLICIO DOS SANTOS, L. S. D. S., Y. G. S. D. S.**

**REPRESENTANTE: ROSINEI SIMPLICIO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS GALLI - SP390632**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

**“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

Intimada, a parte autora pugnou pela remessa dos autos ao JEF.

Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000600-27.2017.4.03.6108**

**EMBARGANTE: C.M.S. LIMA O - EPP**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CANEVAROLI DE SOUZA - SP375157, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

ID 20608829: Indefero o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado indicado, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

De outro giro, em sendo o processo eletrônico, dou por prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório.

ID 20849067: Tratando-se de empresário individual, reputo regular a representação processual da parte embargante.

Após intimação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) N.º 5001060-14.2017.4.03.6108**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: JEMIX COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, JORGE LUIZ PEREIRA TIOSSI**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Indefero o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados indicados na petição ID 21103309, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da frustração da citação.

Transcorrido o prazo em branco, intime-a nos termos do artigo 485, §1º, CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) N.º 5000920-09.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**RÉU: EDUARDO RAFAEL DAMACENO DE SOUZA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobrestejam-se os autos até julgamento definitivo do recurso.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5000876-87.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: HIROSHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**RÉU: MARIO P. F. GARCIA - EIRELI - EPP**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face a informação retro, sobrestejam-se os autos até julgamento do Agravo de Instrumento nº 5019234-91.2019.4.03.0000.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-97.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARANHO & MEDEIROS LTDA - ME, MARIA ROSA DIAS MARANHO, BEATRIZ DE OLIVEIRA E MEDEIROS**

**ST-B**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito noticiado (ID nº 1.906.931-9), **JULGO EXTINTA a Execução de Título Extrajudicial e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Requisite-se, se o caso, eventual devolução de cartas precatórias expedidas, pendentes de cumprimento, podendo cópia dessa sentença servir como ofício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000797-38.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: RAPHAEL GIABARDO ALVES SILVA**

**ST - B**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos.

Em virtude do pagamento do débito noticiado (ID n.º 2.163.504-8), **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Requisite-se, se o caso, eventual devolução de cartas precatórias expedidas, pendentes de cumprimento, podendo cópia dessa sentença servir como ofício.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011699-31.2007.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JOSE PELEGRINI**

**INVENTARIANTE: SONIA MARIA SBEGHEN**

**ST - C**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

**Homologo** o pedido de desistência da execução quanto ao crédito principal, deduzido pela exequente (ID n.º 2.141.069-6), nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFFÍCIO.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Requisite-se, se o caso, eventual devolução de cartas precatórias expedidas, pendentes de cumprimento, podendo cópia dessa sentença servir como ofício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000181-36.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136**

**EXECUTADO: DAVI R. M. NAVE - ME, DAVI RICARDO MINATEL NAVE**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado (ID 21931471) visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas, também, em nome de LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, OAB/SP nº 272.136, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Deixo de determinar a comunicação do ocorrido ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, uma vez que tal já foi realizada, em outro feito, para este mesmo advogado.

No mais, aguarde-se o cumprimento da citação na carta precatória nº 126/2019-SM02 expedida (ID 22376923) conforme determinado no despacho ID 18656626.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000767-10.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 27/09/2019 63/1397**

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRADOS SANTOS DELAZARI - SP226169

EXECUTADO: DEPOSITHU'S LANCHONETE LTDA-ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR - SP61842

### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 16940543), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 26 de setembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

### 3ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5000878-57.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: YOLANDA OLIVEIRA FEITOSA 12903541892

### DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada diretamente ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a EBCT acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001388-70.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

RÉU: BENEDICTO CARLOS DE GODOY FILHO, MARIA NEIDE BERNARDI DE GODOY

### DESPACHO

Considerando que na Comarca de Águas de Lindóia/SP residem os requeridos, bem como se situa o imóvel objeto da presente demanda, intime-se a EBCT para que comprove o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça, com urgência.

Após, depreque-se, num só ato, a citação dos requeridos, bem como, restando frutífera a diligência, a produção probatória pericial, a ser realizada por perito nomeado pelo E. Juízo Deprecado, que venha de objetivamente avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão, para os fins da ação proposta, para cumprimento, se possível, até a primeira quinzena de novembro/2019.

Considerando que a EBCT manifestou na inicial seu interesse na produção de prova pericial e, com fulcro no artigo 95 do CPC e a ausente incompatibilidade entre a Lei nº 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, cabe à parte autora arcar com os honorários periciais, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele Foro, intimando-se-os.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000160-31.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FASBENS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: DENIS MARTINELLI JUNIOR - MA13258



**DESPACHO**

A despeito de ter sido deprecada, a requerimento da CEF - Doc. Num. 14333871, a avaliação por PERITO JUDICIAL do valor de locação mensal do imóvel, o seu cumprimento deu-se por DOIS OFICIAIS DE JUSTIÇA.

Assim, expeça-se nova carta precatória, nos mesmos termos do despacho ID nº 16136101.Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001335-26.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
RÉU: GILSON APARECIDO MORETTO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Prazo: 15 dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-10.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZABETE GOMES DE ANDRADE FREDDI, ELIZABETE GOMES DE ANDRADE FREDDI

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Prazo: 15 dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001376-56.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MARCOS C. CONEGLIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo-se em vista que o cumprimento de sentença deve ocorrer nos mesmos autos da ação de conhecimento, em casos de processos já iniciados pelo sistema PJE, e, considerando ainda, que já iniciado ali tal cumprimento (nº 5000003-24.2018.4.03.6108), determino o cancelamento da distribuição destes autos. Ao SEDI, para tanto.

Int.

BAURU, 25 de setembro de 2019.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

**Expediente N° 11805**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008892-38.2007.403.6108** (2007.61.08.008892-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AMADEU DA COSTA NETO(PR076079 - REBEKA MOSCOVITS QUEIROZ E PR080342 - IGOR MOSCOVITS QUEIROZ E DF045095 - BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO E PR050377 - EVANDRO LUIZ CONTERNO) X MARCELO NICHELLATTI(PR032476 - CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER)

Consoante a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 960, e considerando que o valor da fiança paga pelos Réus (Fls. 77 e 85), serve ao pagamento da multa penal, das custas judiciais e de eventual indenização no caso de condenação transitada em julgado, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 336 do Código de Processo Penal, fica determinado que o valor depositado pelos Réus à título de fiança seja utilizado para pagamento do valor devido pelo Réu Amadeu da Costa Neto pela diferença na atualização da pena de multa, bem como o valor devido pelas custas judiciais e também do valor devido pelo Réu Marcelo Nichellatti à título de multa penal e custas judiciais, bem como seja empregado o saldo remanescente para pagamento das penas de prestação pecuniária pelos Réus. Saliente-se que a Defesa do Réu Amadeu já tinha requerido que o valor de sua fiança fosse utilizado para abatimento do valor da pena de prestação pecuniária na execução penal (fl. 955), autos n.º 0002659-73.2017.4.03.6108 - 1ª Vara Federal Bauru/SP. Isso posto, antes do pagamento dos valores, remetam-se os autos a Contadoria para atualização do valor da multa penal, considerando o lapso decorrido desde os primeiros cálculos, em 17/03/2017 (fls. 845/846), sendo que em relação ao Réu Amadeu deverá ser calculada apenas a diferença devida, pois realizado o pagamento da multa às fls. 957/958, sem a devida atualização monetária. Atualizado os valores das multas penais pela Contadoria, fica autorizado os pagamentos dos valores das multas penais e das custas judiciais mediante abatimento nos valores das fianças (fls. 77 e 85), servindo cópia deste como OFÍCIO ao PAB CEF JF Bauru/SP, para que execute os pagamentos. O valor das custas judiciais será debitado no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) para cada Réu. Efetivados os pagamentos das multas penais e das custas judiciais, deve o PAB promover a transferência do saldo remanescente para contas judiciais vinculadas aos processos de execução penal n.º 0002659-73.2017.4.03.6108 (Amadeu da Costa Neto) e n.º 0002658-88.2017.4.03.6108 (Marcelo Nichellatti). Este Juízo comunicará o E. Juízo da Execução Penal, oportunamente, sobre as operações bancárias realizadas. Oportunamente, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que cancele a inscrição na Dívida Ativa da União (fls. 953/954) do valor inadimplido pelo Réu Marcelo à título de multa penal. Nada mais sendo requerido, face a todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente N° 11806**

**MONITORIA**

**0000350-79.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BETONI & TAMASSIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X LUIS EDUARDO BETONI(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X MARIA IDALINA TAMASSIA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)  
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO TEOR DA PETIÇÃO DO SR. PERITO DE FL. 97 DESIGNANDO O DIA 17 DE OUTUBRO DE 2019, AS 14HS, NA RUA PRIMEIRO DE AGOSTO, 4-47, SALA 1602-E, PARA O INICIO DA PROVA PERICIAL.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001987-43.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: RODRIGO BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543, RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença tipo "A"

**SENTENÇA:**

Vistos etc.

O autor RODRIGO BATISTA DA SILVA ajuizou ação de conhecimento declaratória c.c. condenatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando o deferimento para fazer uso dos recursos da conta vinculada do FGTS do autor; a fim de quitar a sua dívida imobiliária junto àquela instituição financeira, suspendendo, imediatamente, o curso da retomada extrajudicial de imóvel.

Como medida final, pugnou pela total procedência de sua pretensão, no sentido de ser declarado, por sentença, o afirmado direito de utilizar a totalidade dos recursos de sua conta vinculada ao FGTS para a quitação da sua dívida imobiliária; condenando-se, ainda, a requerida a fazer uso da totalidade desses recursos no contrato nº 8.5555.3004971.

Alegou ser mutuário do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, uma vez que em 24 de abril de 2014 adquiriu, através de instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, com caráter de escritura pública, um imóvel residencial localizado na rua Mario Gonzaga Junqueira nº 25-80, Bloco 06, Apto 32, Parque Viaduto, Bauru/SP; imóvel melhor descrito e caracterizado na matrícula 108.746 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP.

Requeru gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 120.000,00

Juntou documentos.

No doc. ID 13527460, foi suspensa qualquer conduta econômica relativa ao imóvel em questão.

Realizada audiência de tentativa de conciliação em 04/02/2019, doc. ID 14121451, na qual foi sinalizada ao alcance a obtenção de ativo apto a satisfazer ao crédito econômico. Assim, restou mantida suspensa qualquer conduta econômica relativa ao imóvel em questão, até nova sessão, marcada para às 14h30min., de 12/03/2019.

A CEF apresentou contestação, doc. ID 14712839, alegando impossibilidade do desfazimento de ato jurídico perfeito, ausência de interesse processual do autor. No mérito, pleiteou a total improcedência.

Juntou documentos.

Na nova audiência realizada, doc ID 15184614, fez-se ausente o autor. Iniciados os trabalhos, a CEF informou os seguintes valores: para a adimplência, R\$ 19.756,40, para a liquidação, R\$ 84.595,75, já incluídas as custas, despesas e honorários, com validade até 12/04/2019. Pelo MM. Juiz foi determinado o seguinte: "Face a todo o processado, ausentes concretos elementos compositivos até aqui, revogado o sobrestamento até então vigente. Em prosseguimento, intimada aqui a CEF, manifeste-se a parte autora em réplica e indicando provas que deseje produzir, aqui já saindo a CEF também comandada para este mesmo último rumo, provas."

Não houve qualquer manifestação das partes, conforme certificado no doc. ID 18637508.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Primeiramente, afasto as preliminares aduzidas pela CEF, pois presente o interesse de agir do autor, na tentativa de manutenção do contrato firmado, tanto quanto possível a reversão da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 34, do Decreto Lei nº 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Superadas, assim, as preliminares arguidas.

Em mérito, primeiramente, importa salientar não ter sido alegada na inicial nem demonstrada nos autos qualquer irregularidade ou ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade a favor da credora.

Com efeito, o documento ID 14713352 comprova que o devedor fiduciante foi devidamente intimado e deixou transcorrer em branco o prazo para purgação da mora.

E mais. Este juízo oportunizou, por duas vezes, audiência de tentativa de conciliação entre as partes, doc. ID 14121451 e 15184614, sendo que, na primeira, o autor requereu prazo para a obtenção de ativo apto a satisfazer ao crédito econômico, o que foi deferido. Na segunda, sequer houve seu comparecimento pessoal, estando presente apenas seu advogado.

Instadas as partes a se manifestarem em prosseguimento, houve rotundo silêncio de ambos os polos.

Logo, não há irregularidade a macular o procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF.

Também não ocorreu o pagamento das prestações vencidas nem das vincendas, tampouco ressarcimento de todas as despesas contraídas pela credora, para execução do contrato, mesmo depois de consolidada a propriedade, mas antes de formalizada a venda do imóvel por leilão público, consoante interpretação do disposto no artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34 do Decreto Lei nº 70/66.

Ao contrário, pois a parte autora não demonstrou, de fato, ter interesse em realmente quitar ou retornar a adimplência do contrato, utilizando recursos de sua conta vinculada ao FGTS, como pleiteia.

Deveras, na última audiência realizada, a CEF informou que, para a adimplência do contrato, seria necessário o montante de R\$ 19.756,40 e, para a sua liquidação, a quantia de R\$ 84.595,75, enquanto que os extratos das contas fundiárias da parte autora acostados aos autos (doc. ID 9694895) apontam saldos disponíveis de R\$ 408,43, R\$ 1.294,73, R\$ 475,10 e R\$ 241,53, cuja soma (na casa de dois mil reais), portanto, é insuficiente para retomada ou quitação do contrato.

Nessa linha, acrescente-se que a parte autora não realizou qualquer depósito judicial de eventual importância que, uma vez somada aqueles saldos, pudesse implicar a purgação da mora existente.

Desse modo, em nosso entender, sendo insuficientes os saldos existentes em contas fundiárias para quitação da dívida, bem como não demonstrando a parte autora qualquer interesse concreto na purgação da mora, **não** possui direito à liberação dos recursos de suas contas fundiárias, as quais, como regra, somente podem ser movimentadas nas hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, não sendo nenhuma delas o caso do autor – *purgação da mora depois de já consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF*.

E, a contrário senso, somente, excepcionalmente, demonstrado o interesse concreto na purgação da mora, poderiam ser liberados recursos das contas fundiárias fora daquelas hipóteses, sendo que, na presente ação, nenhum comportamento nesse sentido teve o autor, que deixou de depositar nos autos eventual valor, em complementação, necessário para retomada contratual.

#### Dispositivo:

Ante todo o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial.

Sendo o contrato do doc. ID 14712846 relativo ao Programa Minha Casa Minha Vida, destinado à população de baixa renda, defiro o pedido de gratuidade, formulado no doc ID 9694877 - Pág. 9, letra "D".

Por esse motivo, sem honorários sucumbenciais e sem custas.

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri  
EXEQUENTE: ATMA REGINA PRESTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Provimento COGE nº 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Tendo em vista o extrato de pagamento ao advogado da Requisição de Pequeno Valor – RPV, doc. ID 11268520, bem como o ofício e os documentos encaminhados pela CEF, comprovando o levantamento do montante pago a Atma Regina Prestes, doc. ID 21359115 - Pág. 2/5, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II<sup>[1]</sup>, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante os contornos da causa.

Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...) II - a obrigação for satisfeita;

## SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Tendo em vista o extrato de pagamento ao advogado da Requisição de Pequeno Valor – RPV, doc. ID 11268520, bem como o ofício e os documentos encaminhados pela CEF, comprovando o levantamento do montante pago a Atma Regina Prestes, doc. ID 21359115 - Pág. 2/5, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II<sup>[1]</sup>, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante os contornos da causa.

Após, como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

---

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...) II - a obrigação for satisfeita;

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002677-72.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: NATANAEL BENEDITO GONCALVES, NEUZA MARIA GONCALVES, NEUSELI MARIA GONCALVES ALVES, JOSE NELSON GONCALVES, ANDRE LUIS SODRE GONCALVES, MATHEUS SODRE GONCALVES, RAPHAELA SODRE GONCALVES  
REPRESENTANTE: NEUZA MARIA GONCALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo “C”

Vistos etc.

Trata-se de incidente de habilitação dos herdeiros de Nelson Gonçalves, distribuído por dependência ao feito n.º 0009062-20.2001.4.03.6108 (antigo n.º 2001.61.08.009062-4), movido em face do Instituto Nacional do Seguro social – INSS.

No doc. ID 11497673 contou certidão de pesquisa de prevenção, com o seguinte teor:

Certifico que este processo foi distribuído por dependência (processo referência) ao processo n. 0009062-20.2001.4.03.6108, em trâmite nesta 3.ª Vara, considerando se tratar de pedido de habilitação de herdeiros em referido processo. Certifico ter constatado, na aba associados, a indicação do processo 5002676-87.2018.4.03.6108 como possibilidade de prevenção, observando-se que o mesmo também corresponde a pedido de habilitação de herdeiros das mesmas partes e referente à mesma ação principal, mas foi distribuído inicialmente por dependência a processo da 1.ª Vara desta Subseção, conforme certidão ID 11491354 de referido feito. Certifico ter alterado a classe processual, de OPJV - Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária para Habilitação, conforme petição inicial, bem como, ante o objeto da ação principal e seus assuntos cadastrados, ter incluído os códigos de assuntos 6152, 6121, 6126, 6140, 6145, 6147, 6151 e 6154 e excluído o assunto 6153 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO|RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas|Reajustes e Revisões Específicas|Abono da Lei 8.178/91.

Os habilitantes foram instados a se manifestarem sobre referida certidão, doc. ID 11721601, tendo o prazo decorrido *in albis* em 05/11/2018, às 23:59:59.

Houve novo comando, no doc. ID 20441301, com os seguintes termos:

Fundamental seja o Advogado dos herdeiros habilitantes, Dr. Bruno Zanin Sant Anna de Moura Maia – OAB/SP 260.090, intimado a se manifestar, até 3 (três) dias, sobre o teor da certidão do doc. ID 11497673 : Certifico ter constatado, na aba associados, a indicação do processo 5002676- 87.2018.4.03.6108 como possibilidade de prevenção, observando-se que o mesmo também corresponde a pedido de habilitação de herdeiros das mesmas partes e referente à mesma ação principal, mas foi distribuído inicialmente por dependência a processo da 1.ª Vara desta Subseção, conforme certidão ID 11491354 de referido feito. Seu silêncio a traduzir extinção do presente incidente, intimando-se-o.

Novamente, em 21/08/2019, às 23:59:59, ocorreu transcurso do prazo, sem qualquer manifestação.

Diante do exposto, face à prévia existência do feito n.º 5002676-87.2018.4.03.6108, e diante da concordância tácita dos herdeiros habilitantes, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, ante ausência de triangularização processual.

Ausentes custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010994-34.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: PAULO RICHETER DE MELO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 16:30.

25 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010964-96.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: REGINA LUVIZETTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 16:30.

25 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010981-35.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: OLEGARIO MOREIRA MARTINS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 16:30.

25 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011128-61.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ERIK TEIXEIRA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 16:30.  
26 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010993-49.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DIRCEU GONCALEZ JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 16:30.  
26 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010853-15.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CLOVIS FERNANDES SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 16:30.  
26 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011030-76.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARCELO MARQUES DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 16:30.  
26 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011093-04.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: VINICIUS DRABEK

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 16:30.  
26 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010950-15.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO:CLAUDIO GARCIA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 16:30.

26 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010933-76.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CELSO APARECIDO FELIPE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 16:30.

26 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011037-68.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: VIVIAN CRISTINA HIDALGO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 16:30.

26 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010987-42.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DENIS DE SEIXAS ALVARO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 16:30.

26 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011046-30.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA PINTO JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 17:00.

26 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011032-46.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIA NAZARE DE MENEZES LOPES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 17:00.

26 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011019-47.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ADRIANO LOTERO BORIN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 17:00.

26 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010961-44.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RAFAEL FLORENTIN DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 17:00.

26 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010952-82.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ELCIO VITOR PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 17:00.

26 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011033-31.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIA TEREZINHA DE FATIMA AMADIO BOLDRINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 17:00.

26 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011171-95.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SILVIA CRISTIANA DE OLIVEIRA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 10:00.

26 de setembro de 2019



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011170-13.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DIAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 17:00.  
26 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011125-09.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: HELIO DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 17:00.  
26 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011164-06.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: FABIO JUNIOR DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 17:00.  
26 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011122-54.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LIDIANI NUNES CHAGAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, .  
26 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011165-88.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA LEITE FARIAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 17:00.  
26 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011079-20.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: BRUNO GOBBI SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 17:00.

26 de setembro de 2019

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 12988

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009832-22.2001.403.6105** (2001.61.05.009832-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROSANA GODOY ESPINDOLA DA MATA (SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA (SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X PERCIVAL COSTA E SILVA (SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR)

Considerando a informação supra, intím-se as defesas constituídas pelos réus ROSANA e SAVEGNI para que esclareçam a representação processual no presente feito, providenciando a juntada do competente instrumento procuratório, se for o caso. Após, tomem conclusos.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004702-07.2008.403.6105** (2008.61.05.004702-4) - JUSTICA PUBLICA X LOURDES APARECIDA CESTARO (SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI)

Cumpra-se a decisão de fl. 475/476. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após arquivem-se. Int.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006032-68.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MURILO DOS SANTOS NOVATO (SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X TIAGO GONZAGA SANTOS (SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X ELVIS CARVALHO DA CONCEICAO (SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

DECISÃO DE FL.: 541: Cumpra-se o acordão de fls. 532/536v. Expedida a Guia 07/2011, em nome do réu ELVIS, encaminhe-se cópia do acordão e da certidão de Transito em Julgado de fl. 540 ao Juízo de Execuções da VEC de Campinas, comunicando que a Guia tomou-se definitiva com alterações. Aos réus MURILO e TIAGO expeçam-se guias de recolhimento para execução da pena, para posterior remessa ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Remetam-se os autos a Contadoria para cálculo de custas. Após intím-se para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em relação aos bens apreendidos neste feito (fl. 11). Após, conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 544/544V: Vieram os autos conclusos para decisão quanto à destinação dos objetos, documentos e valores apreendidos nos autos e depositados conforme fls. 11. Evidenciando-se a relação entre os valores apreendidos e o crime pelo qual os réus foram condenados, tratando-se à toda evidência de produto do crime, declaro a sua perda. O valor referente ao prejuízo suportado pela CEF-Hortolândia (R\$2.950,00), devidamente corrigido, deverá ser destinado à CEF, autorizando o levantamento/transferência pela vítima. O restante (R\$100,00), devidamente corrigido, deverá ser revertido para o pagamento das custas processuais, cobrando-se a diferença dos réus, se houver. Os cartões e extratos bancários deverão ser juntados aos autos. Quanto aos demais objetos, considerando o diminuto valor, a incerteza sobre a origem, a superação tecnológica com o decorso do tempo, no caso dos aparelhos celulares, e a ausência de pedido de restituição, determino sua destruição. Intím-se. Na ausência de manifestação, no prazo legal, cumpra-se. Juntados os comprovantes das providências acima determinadas e após serem integralmente cumpridas as determinações de fl. 541, e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos. DESPACHO DE FL. 563: Considerando que não fora considerado o quarto parágrafo da decisão de fl. 544 no cálculo das custas, tomemos os autos à Contadoria para cálculo correto, descontando-se os cem reais devidamente corrigidos desde à época do depósito (fl. 102). Com a juntada do cálculo corrigido intím-se para pagamento das custas. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 544.I.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009092-05.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR X GIVALDO MARINHO DA SILVA FILHO (SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP389769 - TAISSA CARNEIRO MARIANO E SP406634 - ALEXYS CAMPOS LAZAROU)

Fls. 432: Cumpra-se a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça que concedeu a ordem nos autos do RHC nº 116111/SP para determinar o trancamento da presente ação penal. Cancele-se a pauta de audiências (fl.263). Recolham-se mandados e cartas precatórias eventualmente expedidas. Consulte-se, oportunamente, o andamento do RHC acima mencionado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Ciência às partes.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009472-28.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA (SP299600 - DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO E SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X REINALDO FARINA X RUY MATHEUS (SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP193898 - DEBORA CRISTINA JAQUES)

INTIMA DEFESAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA 392/2019 PARA COMARCA DE CASA BRANCA/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010504-68.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X EUNICE MELO CRUZ (SP358128 - JESSICA CONSOLINE MICHELETTI E SP382746 - FRANCINE APARECIDA GASIERI TONETO)

Considerando a petição de fl. 165, anote-se. Intím-se a ré do despacho de fl. 164 e para que decline novo defensor ou declare se Dra. Elaine Aparecida Ferreira, OAB/SP 322.376 continua no patrocínio da causa. Sem prejuízo, intím-se mencionada causídica para que esclareça sua representação processual. Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 164.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002924-50.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

Preliminarmente, consigno o erro material quanto a data da decisão de fls. 127 e verso, devendo constar 24 de setembro de 2018. MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II e 29, todos do Código Penal. A acusação arrolou uma testemunha. A inicial foi recebida às fls. 127 e vº. Os réus foram citados às fls. 140 e 142. Resposta à acusação apresentada por defesa constituída às fls. 143/146 (AUGUSTO) e pela Defensoria Pública às fls. 154/155 (MAURÍCIO), nas quais as defesas reservaram-se o direito a apresentar suas alegações de mérito após a instrução processual. O réu AUGUSTO não arrolou testemunhas. O réu MAURÍCIO arrolou três testemunhas, sendo uma domiciliada nesta jurisdição e as demais domiciliadas na Subseção Judiciária de Serra Negra/SP. Decido. A questão da continuidade delitiva poderá ser analisada em sede de execução penal em caso de eventual condenação. No mais, analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 04 de JUNHO de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogados os réus. Intím-se. As testemunhas domiciliadas na Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação. Intím-se as testemunhas residentes nesta jurisdição, bem como os acusados a comparecerem perante este Juízo na data designada. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Autuem-se em penso.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-19.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: WANDERLEY BISCO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu o reconhecimento da natureza especial de períodos laborados na empresa Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda., anexou aos autos o PPP id. 1634609, emitido em 16.11.2016, que foi preenchido com as informações do LTCAT 2016/2017, referência id. 9610500 - Pág. 57/83.

Intimada a apresentar cópia do LTCAT das funções exercidas pelo autor e informar a qualificação do emissor do referido PPP (id. 9026889), a empresa requereu que fosse desconsiderado o PPP anteriormente apresentado e emitiu novo PPP (id. 9872547 – Pág. 39/41), contrato social para comprovar a legitimidade do signatário do formulário, e LTCAT com validade de abril/2018 a abril/2019.

Os PPP's informam que o autor exerceu a função de Plancheador, nos contratos de trabalho firmados em 1991 a 1995, chefe geral, em contratos firmados em 1996 a 2015, e de gerente geral a partir de 2016. No tocante aos registros ambientais, constou exposição a agente físico (ruído) de funções exercidas a partir de 03/06/2013.

O campo observações do PPP id. 1634609, emitido em 16.11.2016, informa que as condições de trabalho das atividades desempenhadas pelo autor nos contratos firmados em 1991 a 2012 não divergem das condições atuais, enquanto que esta informação encontra-se ausente no PPP id. 9872547.

Sendo assim, baixo os autos em diligência e determino que a referida empresa, no prazo de 10 dias, esclareça acerca desta divergência apontada, bem como deverá informar a este Juízo se houve alteração de *layout* da entidade em relação aos períodos anteriores a 03/06/2013, e, em caso de afirmação, indicar a data da alteração.

Instrua-se o mandado com a cópia dos referidos PPP's.

Cumpridas as determinações, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003525-03.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIKA CRISTINA JARDINI PESPONTO - ME

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processa.

**FRANCA, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002312-66.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS BRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA – SP**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu recurso administrativo interposto contra decisão denegatória de pedido de aposentação (**protocolo 78345218, referente ao NB 31/5402004320**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o recurso administrativo contra o ato de indeferimento de seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A parte impetrante foi intimada a dizer sobre a autoridade coatora, oportunidade em que manteve aquela inicialmente indicada, porquanto reputou que não “*é possível a parte impetrante conhecer do organograma administrativo da autarquia re*”.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar recurso administrativo.

## 1. Autoridade coatora.

Extrai-se de informação pública colhida em 25/09/2019 por ferramenta digital (meu INSS) que o recurso administrativo interposto pela impetrante está em análise na “Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I”:

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

*Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:*

*I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;*

*II organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;*

*III extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;*

*IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;*

*V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;*

*VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;*

*VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;*

*VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;*

*IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;*

*X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;*

*XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;*

*XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e*

*XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.*

*§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.*

*§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.*

*§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.*

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, a autoridade impetrada é o Gerente Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da SR Sudeste I - CEAB/DJ/SR I, localizada em São Paulo.

## 2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, *“obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”*.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

**§ 2º As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (*“as causas intentadas contra a União”*) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenscida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por a aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

### 3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de recurso administrativo interposto por segurado contra decisão denegatória de benefício previdenciário.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009 ..DTPB-.)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em 30/10/2018, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata.

Neste sentido, sobre a necessidade geral de demonstrar o perigo da demora:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é *um mandamus* em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)*

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora*, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Sem prejuízo das determinações supra, corrija-se o polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Gerente Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da SR Sudeste I - CEAB/DI/SR I.

2. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

3. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

5. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 2 desta decisão; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001628-78.2018.4.03.6113

AUTOR: VICENTE SABINO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO SANEADOR

Indefiro a preliminar aventada pela ré de falta de interesse de agir por ausência de juntada integral do Procedimento Administrativo.

Compulsando os autos, verifico a juntada integral do processo administrativo nº 177.061.287-1 por meio do documento nº 18593628, que indeferiu o benefício objeto da lide requerido em 23/06/2016.

Diante do exposto, desacolho a preliminar de falta de interesse de agir aventada pela ré.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 11994850, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA nº 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à pericia, será considerada **preclusa a prova pericial** se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de pericia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da pericia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Providencie a parte autora, ainda, no prazo de 30 dias, a regularização dos PPP emitido pela empresa Indústria e Comércio de Calçados Turim Ltda, fazendo constar carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa e a qualificação na empresa do emitente do referido formulário.

Providencie, também, a regularização dos PPP emitido pela empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda, fazendo constar a qualificação na empresa do emitente do referido formulário.

Providencie, por fim, a regularização do PPP emitido pela empresa Alex Sandro Silva Vieira Ltda, fazendo constar a aferição dos níveis de ruído a que o autor esteve exposto, o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa no período laborado pelo autor e a assinatura do representante legal da empresa no referido formulário.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

**Quesitos do juízo:**

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 23 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002555-10.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OTAVIO NOBORU MIURA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o despacho de ID n.º 21628011, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que, uma vez concedido o benefício administrativamente, após os trâmites necessários, a parte autora receberá o benefício, em complemento positivo, desde a data do requerimento administrativo, ficando invalidada a justificativa apresentada na petição de ID n.º 22274062.

Int.

**FRANCA, 23 de setembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002991-03.2018.4.03.6113**

**AUTOR: PG4-INDUSTRIA DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

/

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 23 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002328-54.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SUESSMANN - SP256895, BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450

**DESPACHO**



Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional quanto à garantia apresentada pela executada (apólice de seguro), fica desde já penhorado o Seguro Garantia, apólice n. 02-0775-0448139, proposta n. 2266854. Em face da oposição dos Embargos à Execução Fiscal n.5000809-10.2019.4.03.6113, suspendo a tramitação da presente execução fiscal, a qual encontra-se garantida, até o deslinde dos embargos.

Int.

**FRANCA, 23 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000809-10.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos à discussão. Determino a intimação da **União** para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, *caput*, da Lei 6.830/80).

Tendo em vista que a execução fiscal está garantida por depósito, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal (art. 921, II, do CPC).

2. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pelo conselho exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se nos autos da Execução Fiscal n. 5002328-54.2018.4.03.6113 a oposição dos presentes embargos e sua suspensão.

Intime-se e cumpra-se.

**FRANCA, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001274-87.2017.4.03.6113

**AUTOR: HUMBERTO CUSTODIO DE MOURA**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 23 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0003919-93.2005.4.03.6113

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: EVOLUTION COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395**

#### DESPACHO

Verifico nos autos a extinção da presente execução através dos Embargos à Execução nº 0001036-71.2008.403.6113 e a existência de depósito judicial de fls. 64 a ser, a priori, devolvido à parte executada. Intimada a apresentar seus dados bancários através da defensora nomeada, não houve manifestação nos autos. Após a intimação pessoal do então representante legal da empresa, Sr. Maurício Tótolí, este prestou as informações de fls. 99/100, na qual informa, precipuamente, não ser mais representante legal da empresa, conforme cópia de documentos da Juceps de fls. 103/104.

Não obstante, determino, por ora, a intimação da Fazenda Nacional, para que informe nos autos a existência ou não de eventual dívida tributária da empresa executada, bem como se há interesse na transferência do respectivo valor (R\$).

Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

**AUTOR: ALBERTO PULICANO NETO**

**Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169**

**DESPACHO**

Para fins de apreciação da preliminar de contestação avertada pelo INSS, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

**FRANCA, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002677-23.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JOSE LUIS MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER LUIS BRANDAO BONETTI - SP274227  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado para afastar ato coator consistente em cessação, por indício de irregularidade, de benefício previdenciário de auxílio-doença.

A ação mandamental foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual de São Joaquim da Barra, a qual declinou da competência em favor da Justiça Federal.

Na sequência, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária, embora a decisão judicial que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual nada tenha definido a esse respeito.

Diante dessas circunstâncias, como a parte impetrante é residente em **Sales de Oliveira** e a parte impetrada é o **Chefe da Agência da Previdência Social de São Joaquim da Barra**, reencaminhem-se os autos eletrônicos à Subseção de Ribeirão Preto, para redistribuição.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de setembro de 2019.**

**2ª VARA DE FRANCA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-49.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: ELIANE APARECIDA RODRIGUES

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada não compareceu na audiência de tentativa de conciliação, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Antes, libere-se a visualização dos documentos sigilosos de id 18486891 aos representantes da exequente.

Cumpra-se.

**FRANCA, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, CAROLINE DE ALMEIDA SILVA - SP386614, ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447, CRISTIANE SANTOS DE BARROS - SP340389, FERNANDA FURTADO - SP274056, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497  
EXECUTADO: HILDEBRANDO LUIZ DOS SANTOS FILHO, JOSE AURELIO FERREIRA, JERRY LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK DAVI DE ANDRADE - SP313998  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK DAVI DE ANDRADE - SP313998  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK DAVI DE ANDRADE - SP313998

**DESPACHO**

Tendo em vista que as partes não chegaram a um acordo na audiência de tentativa de conciliação e, até a presente data, não foram encontrados bens dos executados passíveis de penhora, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. A. E SILVA - ME, ALUISIO AMBROSIO E SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista que após conversações as partes não chegaram a um acordo na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito em relação aos valores bloqueados nos autos (id 19221239).

Intime-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE ZITEI - SP290551, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447, FERNANDA FURTADO - SP274056, CRISTIANE SANTOS DE BARROS - SP340389, CAROLINE DE ALMEIDA SILVA - SP386614, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, RAFAEL PRADO BARRETO - SP276131, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, PAMELA MORETO - SP280605  
EXECUTADO: ISRAEL SAULO DE BRITO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não compareceu na audiência de tentativa de conciliação, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, considerando o esgotamento de diligências em busca de bens dos executados.

Intime-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005195-76.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALATORE DOCES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTOMAR PRUINELLI JUNIOR - SP208146

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito, devendo a Fazenda Nacional requerer o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001457-71.2002.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGNALDO ALVES DOS REIS FRANCA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito, devendo a Fazenda Nacional requerer o que de direito face à manifestação de fls. 46 (id 22132611).

Intimem-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002127-55.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO MINORU MATSUMOTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ACIR BENTO GOMES - SP310391, JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito, devendo a Fazenda Nacional requerer o que for de seu interesse.

Intimem-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001434-15.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447, RAFAEL PRADO BARRETO - SP276131, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, CAROLINE DE ALMEIDA SILVA - SP386614, CRISTIANE SANTOS DE BARROS - SP340389, FERNANDA FURTADO - SP274056, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: ELLEN ZUCOLO TARDIVO

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA DE FREITAS COELHO - SP104268, LIGIA PAULA BARBOSA DE FREITAS - SP361743

**DESPACHO**

*Id 21425629: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.*

*Aguardem-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.*

*Intime-se. Cumpra-se.*

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001607-68.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ELIETE PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito.

Após, prossiga-se no cumprimento no despacho de ID 20741259.

Intime-se.

FRANCA, 22 de setembro de 2019.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*  
*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5002727-49.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GILBERTO DE OLIVEIRA BENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13E6639F12>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 23 de setembro de 2019.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*  
*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5002726-64.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE MAURO DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontadas, haja vista a divergência de objeto, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos pelo impetrante.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S62FD070F>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002674-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NELSON GAIGNER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GOMES - SP103019  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**FRANCA, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-92.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE CARLOS BAPTISTA DA SILVA DEDEH DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA - SP343789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para emendar a inicial, a fim de:

- 1 - Adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido com a demanda, consistente nas prestações vencidas e vincendas do benefício pleiteado, apurando o valor da renda mensal inicial, trazendo o demonstrativo do cálculo realizado;
- 2 - Juntar aos autos cópia integral de seus processos administrativos, NB 169.708.678-8 e 186.718.629-0, indispensáveis para apreciação do pedido inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil;
- 3 - Esclarecer o pedido constante na alínea "f", em que requer a condenação do réu a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando que da narração dos fatos não consta qualquer menção sobre incapacidade do autor, uma vez que alega apenas tempo de contribuição no regime geral e no serviço público.

Antecipo que a ausência de cumprimento da determinação supra, acarretará a rejeição da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após a manifestação da parte autora ou no silêncio, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**FRANCA, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002715-35.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: FABIO DA SILVA FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345  
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos comprovante de protocolo do requerimento administrativo, bem como comprovante de que este ainda encontra-se pendente de análise, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**FRANCA, 20 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002599-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: ROSIMARI DO CARMO SOARES SILVA

#### DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

**Juízo Deprecante: 2ª Vara da Justiça Federal em Franca/SP.**

**Juízo Deprecado: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/SP.**

Tendo em vista que o aviso de recebimento id. 17805156 foi assinado por pessoa diversa da citanda, considero frustrada a tentativa de sua citação por carta, nos termos do § 1º, do art. 248, do novo Código de Processo Civil.

Por conseguinte, nos termos do art. 249 c. c. parágrafo único do art. 237, todos do CPC, determino a expedição de carta precatória, para fins de citação da requerida por Oficial de Justiça.

Assim, DEPREQUE-SE ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de ao Juízo Estadual da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/SP para:

- Citação da requerida ROSIMARI DO CARMO SOARES SILVA, na Rua Francisco Feliciano, n.º 116, Centro CEP 14270-000 – SANTA ROSA DO VITERBO – SP para pagamento da quantia noticiada na inicial e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 701, caput, do Código de Processo Civil.

Em igual prazo, querendo, a requerida poderá, independentemente de prévia segurança do juízo, ofertar embargos, que suspenderão a eficácia do mandado judicial, sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, nos exatos termos do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para acompanhar a distribuição da referida Carta Precatória no Juízo Deprecado e recolher a respectiva diligência do oficial de justiça.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente carta precatória, nos termos do artigo 261, caput, do CPC.

Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de carta precatória, que deverá ser encaminhada por meio eletrônico, devendo ser instruída com cópias das peças necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

**FRANCA, 11 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003240-21.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX FRANCO

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal/exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e documentos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**FRANCA, 20 de setembro de 2019.**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5002668-61.2019.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA ALVES TEIXEIRA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

**IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA**

#### DESPACHO

Vistos.

Afasto as prevenções apontadas, haja vista a divergência de objetos, conforme se verifica pelos documentos de ID 22245032.

Defiro a gratuidade da justiça.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documento que comprove que o requerimento administrativo ainda encontra-se pendente de análise.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-45.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ADEMIR JOSE DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590, CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, com o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar e dos períodos de atividades em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 12/04/2018 ou, caso não seja reconhecido tempo suficiente para concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores e a reafirmação da DER.

Acerea da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Sem prejuízo, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Assim, intime-se a parte autora para ciência, bem como para que informe, no mesmo prazo supra, se ratifica os termos da petição inicial, na parte em que requer a reafirmação da DER, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pela superior instância.

No silêncio, ou em caso de ratificação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito **após a citação**, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MANUEL DUARTE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.



PETIÇÃO (241) Nº 0000773-24.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: KATIA MIRIAM DE MELO SILVEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: OSMAR HENRIQUE COSTA PARRA - SP142640, ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ - SP175999  
REQUERIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para ciência de que os autos físicos foram remetidos para digitalização, sem previsão de retorno, e que o presente processo não terá curso até a virtualização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Aguarde-se emarquivo provisório até o retorno dos autos físicos.

Intime-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS FERNANDO PEIXE  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo réu quanto aos períodos já reconhecidos e enquadrados administrativamente (01/09/1989 a 15/03/1990, 02/05/1990 a 30/12/1990, 01/12/2011 a 31/07/2012, 01/12/2015 a 31/12/2015 e 01/02/2016 a 11/05/2017), conforme documentos id. 12264766 – páginas 63 a 73, **para julgar extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do art. 485, VI, do CPC.**

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial, exceto aqueles já enquadrados administrativamente, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 ou aposentadoria especial.

Passo a apreciar o pedido de produção de prova pericial direta e testemunhal, formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

Deste modo, **indeferido** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Fica também indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do tempo especial demanda a produção de prova documental, nos termos da fundamentação supra.

Assim, a prova documental carreada aos autos e o pedido de enquadramento por categoria profissional serão apreciados na prolação da sentença.

Após a intimação das partes, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2019.

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**Nova Dúblagem Ltda.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP**, objetivando autorização para o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o seu direito à restituição/compensação dos valores do indébito tributário recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/1995.

Narra a parte impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Afirma ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Aduz estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id 15668586 deferiu o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base do PIS e da COFINS, mantendo suspensa a exigibilidade (art. 151, IV do CTN).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 16024020), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições em comento. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Citou as Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça em entendimento jurisprudencial em abono a essa tese. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN, destacando a possibilidade de solicitação administrativa através de PER/DCOMP, após a decisão definitiva da Suprema Corte, a restituição ou compensação do indébito tributário, bem como a impossibilidade de compensação com quaisquer tributos. Requeru a revogação da liminar e denegação da segurança ou, alternativamente, a suspensão da ação até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706.

A União requereu o ingresso no feito, sua intimação quanto aos atos processuais subsequentes e manifestou não ter interesse na interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar (Id 17414204).

O Ministério Público Federal limitou-se a manifestar pelo prosseguimento do feito (Id 17653779).

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos de declaração, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJE de 02/10/2017)

Desse modo, diante da definição da matéria por parte do Supremo Tribunal Federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da parte impetrante em ver restituídos os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, mediante a compensação.

Os valores a serem compensados se constituem nos recolhimentos efetuados pela autora a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Ao crédito apurado em favor da parte impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 89 da Lei 8.212/91 e do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

### III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos para, confirmando a liminar, **DECLARAR** o direito de a parte impetrante promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão do ICMS.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante obter a restituição através do procedimento da compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito. A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 89 da Lei 8.212/91 e do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/09, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 9 de agosto de 2019.**

### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-13.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MORAES & BAGAILO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, LUIZ ANTONIO DE MORAES, MARIA TEREZA BAGAILO MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 21265498:

"1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

2. Sem prejuízo, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se. "

**OBSERVAÇÃO: VISTA À PARTE RÉ.**

**FRANCA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005295-31.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EUGENIO LUIS PADILHA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Esgotado o ofício jurisdicional em Primeira Instância e não se enquadrando o pedido do autor na hipótese do art. 494 do CPC caberá ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região apreciar o requerimento de tutela antecipada.

Int.

3ª Vara Federal de Franca/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000708-34.2014.4.03.6113

EXEQUENTE: RODRIGO SILVA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, MUNICÍPIO DE FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CLARET PITONDO FILHO - SP339519, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGÉLICA CONSUELO PERONI - SP131837

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo o Município de Franca constar como exequente.

3. Verifico que, a despeito de devidamente intimada a apresentar o contrato de honorários original, bem como declaração - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com sua advogada (decisão de fls. 634/636), a parte autora ficou-se inerte (fl. 640).

Anoto que também não houve manifestação quanto à intimação de fls. 626, verso.

Assim, tendo em vista que não foi cumprida a determinação de juntada de documentos necessários, acima referidos, indefiro o requerimento de destacamento de honorários de fl. 615.

4. Quanto aos valores depositados nos autos, determino que sejam expedidos os alvarás de levantamento, na forma a seguir explicitada:

a) ao exequente Rodrigo Silva Cunha será destinado o percentual de 99,32% do valor total depositado na conta n. 86400518-0, referente ao valor da condenação, cujo depósito foi realizado à fl. 602, sem a incidência da alíquota do imposto de renda no momento do saque, por se tratar de devolução de quantia paga indevidamente.

b) à patrona do autor, Melissa de Castro Vilela Carvalho da Silveira - OAB/SP 259.231, será destinado o valor total da conta n. 86400519-9 (fl. 603) e 91,82% da quantia total depositada na conta 86400532-6 (fl. 608), referentes aos honorários advocatícios depositados pela CEF e MRV, respectivamente;

c) ao Município de Franca será destinada a quantia equivalente a 8,18% do total depositado na conta n. 86400532-6 (fl. 629) e 0,68% do valor total depositado na conta n. 86400518-0 (fl. 633), referente à condenação em honorários advocatícios, depositados respectivamente pela MRV e pela CEF.

Anoto que o alvará destinado ao Município de Franca, deverá ser expedido em nome deste, representado nestes autos pela procuradora Dra. Angélica Consuelo Peroni.

5. Intimem-se a CEF e a MRV a procederem ao recolhimento das custas processuais (1% do valor atualizado da causa), à razão de 75% para a CEF e 25% para a MRV, conforme determinado na sentença de fls. 567/5716, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

6. Cumprida a determinação supra e, após a juntada da via liquidada dos alvarás expedidos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001596-73.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: CASPERO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo comum de dez dias úteis.

2. Traslade-se cópia da r. decisão ID n. 20301534 e da certidão ID n. 20301536 para os autos da Execução Fiscal.

3. Nada requerido, ao arquivo definitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000274-69.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: GRAN AÇO COMERCIO, ENGENHARIA E FUNDACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS GIMENES - SP288136, AUGUSTO RODARTE DE ALMEIDA - SP360109

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos, **com suspensão da execução**, haja vista que esta se encontra totalmente garantida em razão da penhora realizada no feito n. 0000081-64.2013.403.6113 – fs. 371/374 (art. 16, III, da Lei 6.830/1980).

2. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, notadamente para que se manifestar quanto ao pedido de gratuidade judiciária e documentação juntada, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar, ainda, as provas pretendidas, justificando a pertinência.

3. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para o executivo fiscal n. 0000081-64.2013.403.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000990-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FOGO VIVO GRELHADOS FRANCA SHOPPING EIRELI - EPP, MARTA APARECIDA DA SILVA, MARINA GABRIELA SILVA LIMONTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

## DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que a exequente junte aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis que se quer penhorar.

Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 5002738-15.2018.403.6113.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003473-48.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO

## ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO:** 1. Considerando que o executado não compareceu à audiência de conciliação (termo ID n. 17133329), apesar de devidamente intimado para o ato, bem ainda sua recusa em informar o atual endereço; mas também levando em consideração que o mesmo compareceu à Central de Mandados e recebeu a citação, concedo-lhe o prazo de dez dias úteis para justificar sua ausência, declarando eventual interesse em nova audiência conciliatória, bem como para informar o seu endereço atual, sob pena de imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigos 334, §8º e/ou 774, II, III, V, todos do CPC).

2. Intime-se por hora certa no endereço diligenciado que, segundo o próprio executado, é de sua genitora.

3. Após, manifeste-se o exequente em dez dias úteis.

Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO. VISTA À EXEQUENTE

FRANCA, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-57.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

## DESPACHO

1. Petição ID 21078906: Intime-se a exequente para que traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel sito à Rua Dom Luiz do Amaral Mouzinho, 2288, Conj. Habitacional Maria do Rosario, Patrocínio Paulista-SP, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de que se possa analisar o pedido de penhora sobre o mesmo.
2. Sem prejuízo, considerando as informações trazidas aos autos pelo sistema INFOJUD, bem como a informação dada na diligência sob ID 1731979, proceda-se à nova pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD, a fim de se averiguar quais estão no nome do executado, devendo ser bloqueado eventual veículo localizado, **com exceção do VW/GOL CL, placa BKP 6310**, devendo a secretaria realizar pesquisa específica quanto ao veículo GM/VECTRA SEDAN ELEGANCE - PLACA EVJ 3830 - ANO FAB 2011/ANO MOD 2011, notadamente se o mesmo encontra-se no nome do executado e, sendo o caso, realizando o bloqueio respectivo.
3. Traslade-se para estes autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 5000326-48.2017.403.6113.
4. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002450-33.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: RILDO JOSE REIS ASSUNCAO, LUCIENE CABRAL MARQUES ASSUNCAO

## DESPACHO

Ante a diligência infrutífera para citação do réu (documento ID n. 21212077) e considerando que o endereço diligenciado é o mesmo do sistema Webservice, cancelo a audiência de conciliação designada para o próximo dia 11 de setembro.

Intime-se a autora para que forneça o endereço atualizado do réu, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: quinze dias úteis.

Com a informação, venhamos autos conclusos, inclusive para designação de nova data de audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

**\*\* VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3793

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000845-50.2013.403.6113** - CRISTIANO TEIXEIRA DA NOBREGA (SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELISETE FERREIRA NASCIMENTO (SP292812 - MAGALI PERALTA)

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido formulado pela parte autora na petição de protocolo nº 2019.61130007519-1.3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação e firma reconhecida. 4. Não havendo o cumprimento do item 3, o alvará de levantamento será expedido exclusivamente em favor do beneficiário respectivo, ficando autorizado, sem prejuízo, a retirada do documento em Secretaria por advogado constituído nos autos. 5. Ademais, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, cabendo à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, cabendo ao interessado formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000116-19.2016.403.6113** - FERNANDO GAMA PERES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FERNANDO GAMA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, anoto que a tramitação dos autos ocorrerá exclusivamente pelo sistema PJe. 2. Nestes termos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000598-30.2017.403.6113** - WAGNER DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de quinze dias úteis. 2. Outrossim, considerando que já foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, pela Secretaria do Juízo (documento de fls. 279280), deverá a parte autora, na mesma oportunidade, promover a virtualização das peças processuais, inclusive das contrarrazões, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de trinta dias úteis: Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de

acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).4. Cumprido o item 3, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003193-41.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS GUSTAVO GALVANI (SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO GALVANI  
1. Defiro o pedido formulado pela exequente às fl. 173. 2. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002550-49.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ZEMEER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA X DANIELA APARECIDA GOMES SOUZA  
Ante a ausência de manifestação da CEF (fl. 130), remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003171-75.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: MARCELO ADRIANO DRUZIANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

#### DESPACHO

1. Inicialmente, observo que não foram anexadas todas as páginas da sentença, razão pela qual determino à Secretaria que o faça, para suprir a falha da parte.

2. Em seguida, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intimem-se o embargado para que proceda à conferência dos demais documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

**FRANCA, 9 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002624-42.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MUNICÍPIO DE IGARAPAVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI - SP279915  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência apresentado pelo **Município de Igarapava** em demanda que ajuíza contra a **União Federal**, pretendendo decisão liminar nos seguintes termos: *“para autorizar e determinar a homologação do convênio nos termos do art. 12 a 15 da Instrução Normativa nº 1.640/2016 e inscrição da servidora da servidora SOLIANE IGNACIO FERREIRA, brasileira casada, servidora pública municipal, portadora da cédula de identidade RG sob o nº 35065934 e CPF nº 340.556.775-55, nos termos do art. 15 da referida instrução, e, determinando que neste exercício já comece os repasse do referido imposto ao Município permitindo, assim, que ela conclua o referido curso enquanto pendente o deslinde deste feito, ou caso, Vossa Excelência entenda com prudente a fixação de prazo de 12 meses para atender a rigor a instrução normativa, conforme dispõe o art. 17, § 1º, todavia, durante o referido período o convênio deva estar em vigor”*.

Determinada a emenda da inicial para a adequação do valor da causa, foi apresentada petição declinando o valor de R\$ 815.802,95.

Recebo a emenda da inicial e passo a examinar o pedido liminar.

Observando a fundamentação da r. decisão da Delegacia da Receita Federal que negou o pedido aqui repisado, tenho que a condição exigida pela União não foi satisfeita pelo município autor.

Com efeito, exige-se a existência de lei formal que descreva as atividades inerentes ao cargo de “fiscal tributário” no município, exigência essa que o município autor pretende seja satisfeita pelo Decreto n. 2125, de 01 de abril de 2019, do respectivo Prefeito.

Nesse decreto, Sua Excelência descreve a atribuição ao cargo de “fiscal de comércio” atividades típicas de “fiscal tributário” o que, em princípio, não tem o condão de transformar um cargo no outro.

Como se pode observar do edital de concurso público realizado pelo município em 2008, o cargo de fiscal de comércio exigia o ensino médio completo e o cargo de fiscal tributário exigia o ensino superior completo e registro no Conselho Regional de Contabilidade, demonstrando a significativa diferença entre os cargos.

Ademais, o convênio que a União se recusa a assinar tem fundamento primeiro o inciso III do § 4º do artigo 153 da Constituição Federal, o qual foi regulamentado pela Lei n. 11.250/2005 e que delega à Secretaria da Receita Federal o estabelecimento dos requisitos e as condições necessárias à celebração dos convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o [inciso VI do art. 153 da Constituição Federal](#), sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal.

Em outras palavras, a Constituição permite que o Município se revista do poder fiscalizatório e arrecadatório de tributo de competência da União, podendo esta, segundo a Lei n. 11.250/2005, estabelecer requisitos e condições para tanto.

Logo, é razoável – ao menos neste juízo inicial e precário – reputar que a União possa exigir que o fiscal tributário municipal tenha atribuições **fixadas por lei** para proceder à fiscalização e arrecadação do ITR, assim como os auditores fiscais do tesouro nacional têm para fiscalizar e arrecadar os tributos da União.

Ademais, é sabido que o cargo em nível federal exige o ensino de nível superior, de modo que o fiscal municipal que o substituirá também deve ter o mesmo grau de instrução, uma vez que fará exatamente o mesmo serviço. Tanto é correto este raciocínio, que o próprio município autor exige o nível superior e registro no CRC para o cargo de “fiscal tributário”, ao contrário do cargo de “fiscal de comércio”, que exige apenas o ensino médio.

Portanto, em que pesem as dificuldades financeiras porque passa o Município de Igarapava e a eventual utilização de uma servidora ocupante de cargo de fiscal de comércio nas atividades efetivas de fiscal tributário, em princípio tenho que a exigência da União de que exista lei criando e descrevendo as atividades inerentes ao cargo de fiscal tributário não refoge às exigências constitucionais para o exercício da competência tributária pretendida pelo Município autor.

Trata-se, pois, da observância do princípio da legalidade tributária.

Dessa conclusão decorre a inexistência, neste momento, de probabilidade do direito invocado pelo autor, ao menos com força suficiente para impor, liminarmente à União, a celebração de convênio que, fundamentadamente, se recusou a fazê-lo no âmbito administrativo.

Corolário, ainda, dessa conclusão, é a impossibilidade de se determinar a inscrição da servidora indicada e do início dos repasses do imposto, nem mesmo sob a fixação de prazo para a adequação proposta pelo município.

Diante dos fundamentos expostos, **indefero o pedido liminar.**

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-74.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: THALES VINICIUS DE ANDRADE  
CURADOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: THALES RODRIGUES ANDRADE PIRES - SP348155,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o autor **Thales Vinicius de Andrade** para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. No mesmo prazo, proceda à retificação do valor atribuído à causa, consoante o proveito econômico pretendido, devendo ser representado pela soma das prestações vencidas, computando-se as parcelas anteriores aos cinco anos que precederem o ajuizamento da ação, instruindo tudo com planilha demonstrativa dos cálculos.
3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos imediatamente conclusos para marcar perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001848-79.2009.4.03.6113  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES RODRIGUES, LEILLA CRISTHIANE DOS SANTOS SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870, WILLIAN DONIZETE RODRIGUES - SP303272



## DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
  2. Saliento que o conteúdo da mídia referente as oitavas colhidas na audiência instrutória (fl. 449), foram anexados ao presente feito através do ID 19159829.
  3. Sem prejuízo, requeiram as partes o que entenderem de direito, nos limites e termos delimitados pelo título judicial constituído às fls. 567/579.
  4. Ante a concordância expressa dos exequentes com os valores depositados nos autos pela *Infratécnica Engenharia e Construções Ltda* (agência/conta n. 3995.005.86400305-6) - fl. 626, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor dos beneficiários, consoante a planilha discriminativa de fl. 589.
- Para tanto deverá a ilustre causídica informar o número de seu cadastro de pessoa física no feito, no prazo de cinco dias úteis, a fim de viabilizar a expedição do documento.
5. Anoto que quando da confecção do alvará de levantamento, tratando-se de verbas indenizatórias a serem destinadas à pessoa física, deverá constar: "sem dedução da alíquota do imposto de renda", nos moldes, inclusive, das orientações constantes do Manual de IRPF extraído do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) e do Ato Declaratório PGFN n.º 9, de 20 de dezembro de 2011.
  6. Após, em nada sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ADRIANO OSCAR BLOCK  
Advogado do(a) AUTOR: JESREEL RODRIGUES - SP402533  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a aparente contradição entre a conclusão pericial segundo a qual "O autor apresenta sequela de fratura de fêmur esquerdo com limitação permanente da mobilidade em joelho esquerdo. Encontra-se incapaz de exercer sua atividade laborativa." e a resposta ao quesito "h" formulado pelo Juízo, consubstanciada na afirmação "Considero a época da cirurgia para hérnia de disco em agosto de 2016 como início da incapacidade, considerando-se que a sequela da fratura de fêmur não impediu que o periciando trabalhasse por vários anos.", tomemos autos ao perito médico para que esclareça de qual moléstia decorre eventual incapacidade, bem como defina a data de início da mesma em consonância com a doença incapacitante.

Também deverá o vistor precisar se o requerente encontra-se **total** ou **parcialmente** incapacitado para o trabalho e se a incapacidade é **temporária** ou **permanente**, visto que, de início, asseverou que há incapacidade para o trabalho e, ao longo da perícia, aduziu que há necessidade de reabilitação, que o autor pode exercer outras atividades e, por fim, que a incapacidade é parcial e permanente, o que pode gerar dúvidas quanto ao benefício que o demandante faz jus.

Assinalo que a incapacidade total e permanente gera aposentadoria por invalidez; total e temporária, auxílio-doença e parcial e permanente, auxílio-acidente.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Após, cumprida a determinação supra, dê-se ciência as partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VICTOR ALEXANDRE MARTINS CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Dê-se vista às partes do laudo médico pericial Complementar de ID 22440763.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001438-03.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA LOPES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Guaratinguetá, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001309-95.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTONIO MORAIS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Guaratinguetá, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000577-80.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Guaratinguetá, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009169-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Guaratinguetá, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-49.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Guaratinguetá, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001409-50.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: BENEDITO HUMBERTO GERONIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Guaratinguetá, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-92.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE GODOY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho Id 19357872, sob pena de extinção.
2. Decorridos, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001842-47.2015.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE TOLEDO FERREIRA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ZANGRANDI BARBOSA - SP238169

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: IZABEL CESAR DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 19552312), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001415-84.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: BENEDITA MARIA DOS REMEDIOS JUSTINO, OSWALDO CAMILLO JUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Proceda a secretaria à digitalização e anexação da **folha 30** (certidão de óbito), assim como da **mídia (CD)** relativa à audiência de instrução do processo físico.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001340-45.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Após a conferência, será devolvido o prazo para o réu, que ainda não foi intimado da sentença.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002208-57.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: NELSON DA SILVA BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA FERREIRA MARINS - SP260784  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMIR DA SILVA BENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA FERREIRA MARINS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001739-74.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: BENEDICTA DE SOUZA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Intem-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001243-45.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DARCI DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Proceda a secretária à digitalização e anexação da **folha 14** (RG e CPF) do processo físico.
4. Intem-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002178-85.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: AMANDA KAREN DOS SANTOS FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CAPUTO - SP332527, LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001914-68.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: AILTON FELISBINO MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Proceda a secretaria à digitalização e anexação da **folha 68** (SEDI) do processo físico.
4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001951-95.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIADO SOCORRO SOUSA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Proceda a secretaria à digitalização e anexação das **folhas 49, 56 e 87/88** do processo físico.
4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000148-77.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: PAULO CELSO MENDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001407-73.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001416-69.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000184-17.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANTONIO LUIZ GALVAO, DIEGO LUIZ GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678  
Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-71.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

**S E N T E N Ç A**

Considerando a informação trazida pelo Autor de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 21286619), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017352-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARDOSO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente cumpra o quanto determinado no despacho anteriormente proferido neste feito.
2. Em caso de novo descumprimento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-50.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142  
RÉU: SC COMERCIO EM GERAL LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 21311803), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000523-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANTONIO VILLAS BOAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## DESPACHO

1. Diante da apresentação dos novos cálculos de liquidação pela parte exequente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para manifestação.

2. Int.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001433-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ENEIAS BRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

Parecer da Contadoria Judicial (ID 18892133).

É o relatório. Passo a decidir.

A Contadoria desse Juízo informa que “*Em atenção ao r. despacho, verificamos que o cálculo da RMI do benefício em tela não possui salários-de-contribuição anteriores a março/1994 no PBC, conforme memória de cálculo de concessão extraída do Sistema Plenus. Diante disso, não há diferenças em favor da parte Exequente no que se refere à revisão em questão, uma vez que não há incidência do IRSM de fev/1994 no cálculo da RMI (39,67%)*”.

Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001436-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

Parecer da Contadoria Judicial (ID 18886452).

É o relatório. Passo a decidir.

A Contadoria desse Juízo informa que “*Em atenção ao r. despacho, verificamos que o cálculo da RMI do benefício em tela não possui salários-de-contribuição anteriores a março/1994 no PBC, conforme memória de cálculo de concessão extraída do Sistema Plenus e também juntada pela Exequente (ID 12363851). Portanto, não há diferenças em favor da parte Exequente no que se refere à revisão em questão, uma vez que não há incidência do IRSM de fev/1994 (39,67%) no cálculo da RMI, reportando correto o apontamento nº 2 da petição constante do ID 15111715*”.

Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001441-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MOISES LUIZ ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

MOISES LUIZ ROSA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 13733954).

Em impugnação, o Executado alega que não há valores a receber pela Exequente e, subsidiariamente, alega excesso de execução (ID 15281025).

Réplica do Exequente (ID 15843147).

Parecer da contadoria judicial (ID 19857759), com manifestação do Executado (ID 22276109).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo que foi previsto na MP 201/2004 (ID 19857759), posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

*Art. 7º - A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:*

*I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;*

*II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;*

*III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a consequente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;*

*IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;*

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017343-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: VALDIRENE DA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 22338002), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017425-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SEBASTIANA MARIA RANGEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 21173183), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018260-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO CAPELETTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 21864993), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018374-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA PERPETUA SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 21685695), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018251-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BATISTA DE GODOI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 22116506), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001451-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: AROLDO JOSE CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Considerando a informação do trazida pelo Executado de que a parte Exequite recebe aposentadoria por invalidez (NB 101.753.388-9), que é decorrente do auxílio-doença NB 028.133.201-0, com DIB em 22/12/1993, conforme comprovam os documentos juntados (ID 21190789 – pág 24/25), não há diferenças no que se refere à revisão em questão, uma vez que não há incidência do IRSM de fev/1994 no cálculo da RMI.

Sendo assim, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Condono a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018252-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: EUCLIDES GUEDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequite de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 22328831), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017323-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: WALDEMIRO FELIX  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequite de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 16148793), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condono a parte Exequite no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018321-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: GERALDA VAZ DO AMARAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 21569514), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001254-79.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: ROQUE ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que se manifeste acerca do teor do ofício da APSADJ (INSS) anexado ao processo sob o ID 21013265. Sem a opção acerca de qual benefício pretende o exequente receber, não há como o feito prosseguir para a realização dos cálculos de liquidação do julgado, vez que a elaboração da conta é dependente de tal escolha.

2. Em caso de novo silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARINETE APARECIDA DE BARROS COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 19361895.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 19707348) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500016-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ADAUTO DE SOUZA CAMPOS, SEBASTIANA APARECIDA CAMPOS, GIANE DE FATIMA CAMPOS ALMEIDA, GILDA ELIANE CAMPOS REIS, GILDEIR ANDRE DE SOUZA CAMPOS, GILVANA APARECIDA CAMPOS DIAS, GILMARA VALERIO DE SOUZA CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 13456457) dentro do prazo legalmente previsto, bem como da conversão em renda dos valores penhorados em favor da UNIÃO (ID 21406989) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JANET MIRANDA DE SALES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PEIXOTO DA SILVA - SP319331  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Considerando que a União já demonstrou nos autos ter adotado as providências administrativas necessárias ao cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID's 21911464 e 21911467), bem assim que a parte autora já apresentou contrarrazões (ID 22357828) diante da apelação interposta pela ré (ID 21464752), não restam outras providências a serem adotadas por este Juízo de primeiro grau.

2. Sendo assim, determino a remessa destes autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região, para processamento do recurso interposto pela União.

3. Int. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: BENEDITA PRECILIANA DA SILVA, EDILENE EUGENIA DA SILVA, FRANCISCA BERNADETT ANTUNES DA SILVA, ISABEL CRISTINA DA SILVA, MARIA ROSANGELA MOREIRA, MICHELLE DE OLIVEIRA INOCENCIO, VALQUIRIA RIBEIRO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737, ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737, ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737, ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737, ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737, ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737, ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737, ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Recolha os autores as custas iniciais ou traga elementos atualizados aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos e/ou cópia da declaração de imposto de renda, no prazo de **10 (dez) dias**, sob pena de indeferimento.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.**

### PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001613-60.2019.4.03.6118

**AUTOR: ALEXANDRE LUCAS DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA RIBEIRO DA COSTA ANTUNES - SP189446**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Araçoiaba, Aracatuba, Aracuanã, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 24 de setembro de 2019.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-52.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: TIAGO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL RAMOS DE OLIVEIRA - SP362232

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, EASYRIDES - LOCACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS LTDA. - EPP

## DESPACHO

Verificando os autos, constatei a não inclusão do réu BVFINANCEIRA SA. CFI, assim remetam-se ao SEDI para regularização. Após cite-se.

Cumpra-se. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WAGNER LUIZ ZAGO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013

RÉU: UNIÃO FEDERAL



## SENTENÇA

A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 17893449.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 19199483) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5000113-27.2017.4.03.6118**

**AUTOR: LUCIANA APARECIDA PINTO**

**Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID nº 22115052, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 24 de setembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5000870-84.2018.4.03.6118**

**AUTOR: MARIA JULIANA COELHO DE VASCONCELLOS**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185**

**RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO**

## DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID nº 21674219, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WESLEY MOREIRA BARBOSA, MARIA EDUARDA LEMOS DE CASTILHO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

RÉU: FELIPE GRANDCHAMP FERREIRA, FABIANE DE OLIVEIRA BORGES PINTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Aguarde-se estes autos no arquivo provisório até julgamento do Agravo de instrumento interposto, cabendo a parte autora informar a este Juízo o quanto decidido pela superior instância para futuro prosseguimento do feito.

Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2019.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5936

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000464-03.2008.403.6118** (2008.61.18.000464-5) - ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO X MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO - SP269677  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pelo(a) ré, intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARISA SASSO PAPA  
Advogados do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893, DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pelo(a) autora, intime-se a ré para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000338-71.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003455-75.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NOEL FERREIRA LEANDRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA - SP152035, MAURO ALEXANDRE SOUZA APOLINÁRIO - SP340768  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003732-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EDILSON APARECIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856, DARCI FREITAS SANTOS - SP258603  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009168-94.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ELENIR ABERNARDETE FELIPPE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5006913-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ACUSADO: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) ACUSADO: ROSANA APARECIDA ALVES RIBEIRO CARVALHO - SP337339

#### DESPACHO

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUIE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):**

- **MARCIO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Elicio Nascimento e Maurina dos Santos, nascido aos 21/03/1985, natural de Paulo Afonso/BA, Pass. FZ867497, atualmente preso no CDPII DE GUARULHOS.

Nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, **designo o dia 08/11/2019, às 09:00 horas**, para que o acusado seja submetido a exame médico-legal por dois peritos tecnicamente habilitados.

Nomeio como peritos os profissionais RICARDO BACCARELLI CARVALHO – CRM/SP 84.344 e ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA – CRM/SP 90.252, que realizarão o exame conjuntamente na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos/SP na data acima referida.

Registro que todos os quesitos formulados nos autos deverão ser respondidos pelos peritos ora nomeados após a realização do exame.

**Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado:**

- ao **Diretor do CDP II de Guarulhos/SP**, para que **autorize a apresentação a este Juízo Federal e providencie escolta do acusado junto ao GRAEVP da SAP/SP** para o **dia 08/11/2019, às 09:00 horas**, a fim de participar de exame médico-legal;

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal** a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, **INTIME** o acusado acerca da **designação de exame médico-legal para o dia 08/11/2019, às 09:00 horas**, a ser realizado na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos/SP.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006718-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548  
EXECUTADO: DROGARIA COSTA NEVES EIRELI - ME, SHIRLEY AMORIM LIMA

#### DESPACHO

Expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação do valor bloqueado em prol da Caixa Econômica Federal.

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006247-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ROSANA APARECIDA ALVES RIBEIRO CARVALHO - SP337339

#### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, tendo em vista a juntada dos documentos de ID 22371985, ID 22371986 e ID 22371989, faço vista destes autos à defesa.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007171-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE CUNTO

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D12B35AEC>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007163-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO CATOLICA RAINHADAS VIRGENS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ TADEU D AVANZO - SP112331  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DE GUARULHOS

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Inspector Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1C484EA1A>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004413-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TAGINO ISAIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no ID 19345882 - Pág. 1, ante a divergência de objeto, conforme se verifica do ID 18846209 - Pág. 1 e 22413563 - Pág. 1.

O autor afirma na inicial que “o INSS não cumpriu a ordem judicial” (proferida no processo nº nº 005109717.2009.4.03.6301) “e manteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/153.977.622-8 vigente até a presente data”. Ocorre que a presente via não é adequada para compeli-la a autarquia a cumprir decisão proferida em outro processo (até porque, pode ter ocorrido eventual pagamento/compensação de valores em liquidação de sentença nesse processo [documento não juntado na presente ação]). Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do benefício *concedido* e que vem sendo pago na via administrativa, ou seja, **NB nº 42/153.977.622-8** (foi juntada aos autos cópia apenas do NB nº **42/150.923.822-8**, que até o momento consta como “*indeferido*” no sistema da autarquia – ID 22413564 - Pág. 1).

No mesmo prazo de 15 dias, deverá também comprovar o *prévio* requerimento de revisão na via administrativa, para enquadramento dos períodos alegados na inicial (de **07/01/1997 a 07/02/2002 e de 01/08/2002 a 13/07/2009 - Indústria Bandeirante de Artefatos Plásticos e de Madeira**), sob pena de extinção da ação (STF – **Tribunal Pleno**, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – *repercussão geral*).

Verifico, ainda, que o montante descontado como “benefício recebido” (valor pago) na planilha de cálculo do autor juntada no ID 18846220 - Pág. 2, não corresponde àquele constante dos “dados básicos de concessão” – Conbas (ID 22413566 - Pág. 1) e histórico de créditos juntados pelo autor (Ex. Em 01/2019 a MR correspondia a R\$ 3.011,69 - ID 18846212 - Pág. 53, mas na planilha do autor foi lançado como pago o valor de R\$ 2.962,34 – ID 18846220 - Pág. 5, o mesmo ocorrendo em outras competências, pois o autor considerou RMI de R\$ 1.667,14 no ID 18846220 - Pág. 1, quando o correto, pelo que consta no ID 22413566 - Pág. 1 (Conbas), é a RMI de R\$ 1.848,94). Desta forma, no mesmo prazo de 15 dias, deverá apresentar nova planilha, com cálculo correto do valor da causa.

Intime-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004375-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: BECHTRANS LOGISTICA INTERNATIONAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463  
EXECUTADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente de ID 22374768, no que tange à transferência do valor liberado através de RPV para conta de titularidade do patrono, uma vez que o presente caso não encontra respaldo no artigo 906 do Código de Processo Civil, o qual prevê transferência de valores quando os mesmos tiverem sido depositados nos próprios autos.

Neste sentido, tendo em vista que o valor já se encontra depositado em conta em nome do beneficiário BECHTRANS LOGISTICA INTERNATIONAL LTDA - EPP, conforme se verifica no ID 22246056, deverá o interessado se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal para efetuar referido levantamento.

Int.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004430-87.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EXITUS SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ABDULNOUR - SP127684, CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES - SP240331, TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI - SP236645  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008270-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE CASTRO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo exequente.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006363-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ELIAS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão proferida no ID 21254250 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência à exequente do agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo.

Int.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013696-98.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SILVIO LOUREIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo as partes, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação de herdeiros.

Int.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ROLL-TEC CILINDRO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial conforme requerido pelo exequente (ID 22443072).

Sempre juízo, expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 30/07/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, onde o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo em razão do valor da causa. No mérito sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Decisão proferida declinando da competência. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, as partes não requereram a produção de outras provas.

Relatório. Decido.

Prejudicada a preliminar de **incompetência do juízo**, diante da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Por outro lado, afasta a prejudicial de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpram anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** e objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, consta-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Constamos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, de 15/03/1993 a 15/03/2006, como auxiliar administrativo, lavador, coordenador de serviços de aeronave e agente de operações de aeroporto** (ID 21353555 - Pág. 8 e ss.), bem como **21/03/2008 a 16/12/2010, como auxiliar de serviços de aeroporto** (ID 21353555 - Pág. 11 e ss.).

O período de 01/02/1997 a 02/12/1998 foi convertido na via administrativa pela perícia do INSS (ID 21353555 - Pág. 76), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar a manifestação judicial específica.

O ruído informado na documentação para os períodos de **03/12/1998 a 15/03/2006 e 21/03/2008 a 16/12/2010** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento desses períodos em razão da exposição ao ruído.

O período de 01/03/1984 a 05/11/1984, apesar de não constar do CNIS, está devidamente anotado na CTPS do autor (ID 21353555 - Pág. 26), sendo reconhecido administrativamente, não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica. O mesmo se diga com relação ao termo final do vínculo com a empresa Técnico Industrial do Brasil.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 35 anos, 5 meses e 29 dias de serviço até a DER (conforme *anexo I da sentença*), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos controvertidos de **03/12/1998 a 15/03/2006 e 21/03/2008 a 16/12/2010**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**30/07/2015**).

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão).**

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parág. único, CPC), condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDVALDO DA CRUZ ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: METALURGICA PLATINA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - PR80394  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, RAFAINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005761-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LEONARDO LOBO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUA LTDA, COLEGIO DOM BOSCO EIRELI - EPP, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423  
Advogado do(a) RÉU: MERCIAREGINA RODRIGUES CAMARGO - SP117167

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se eventual contestação da requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, tendo em vista sua citação no ID 21057755. Constatado apresentação de contestação das demais rés".

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5007152-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
PACIENTE: VIDIA MELIZZA CALVIMONTES ACEBO  
Advogado do(a) PACIENTE: ANGELA DE FATIMA ALMEIDA - SP328515  
IMPETRADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de VIDIA MELIZZA CALVIMONTES ACEBO, com a finalidade de afastar ato supostamente coator atribuído ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção de Guarulhos.

Verifico que a competência é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e por equívoco foi distribuído nesta Subseção de Guarulhos.

Assim, vislumbra-se a incompetência desta Vara para o processo e julgamento do presente habeas corpus.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Int.

Após, archive-se os autos.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5007152-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
PACIENTE: VIDIA MELIZZA CALVIMONTES ACEBO  
Advogado do(a) PACIENTE: ANGELA DE FATIMA ALMEIDA - SP328515  
IMPETRADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de VIDIA MELIZZA CALVIMONTES ACEBO, com a finalidade de afastar ato supostamente coator atribuído ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção de Guarulhos.

Verifico que a competência é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e por equívoco foi distribuído nesta Subseção de Guarulhos.

Assim, vislumbra-se a incompetência desta Vara para o processo e julgamento do presente habeas corpus.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Int.

Após, archive-se os autos.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

**DRª. NATALIA LUCHINI.**

Juiza Federal Substituta.

**CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS**

Diretora de Secretaria

Expediente N° 15590

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006090-63.2009.403.6119** (2009.61.19.006090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIR BORGES BRANDAO (SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria N° 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao autor para que proceda a virtualização dos documentos e juntada desses ao Pje, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0006090-63.2009.403.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: NADIR BORGES BRANDAO

Advogado do(a) RÉU: EDGAR ANTEZANA ANGULO - SP193785

#### **DESPACHO**

Providencia a secretaria o desarquivamento dos autos físicos de número 0006090-63.2009.403.6119, dando-se à autora vista naqueles, pelo prazo de 5 dias, a fim de proceder à virtualização dos documentos e juntada desses aos presentes autos digitais.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003688-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS DE PAULA FERREIRA - SP141311

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada".

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003688-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS DE PAULA FERREIRA - SP141311

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada".

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0008152-66.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: GIVANILDO PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

ID 20865196: remetam-se os autos físicos para conferência da digitalização pela DPU, certificando-se nestes autos tanto envio quanto eventual decurso de prazo para respectiva manifestação, nos termos do despacho 20752550.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS N° 5002996-70.2019.4.03.6119

AUTOR: ROSSIVELTE CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007112-22.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MASAJI TOGORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA TEIXEIRA MELLO COSTA - SP246515

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.12.020379-07, com a consequente expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como que sejam convertidos os pagamentos efetuados sob código de receita nº 3835 para o código nº 3841 e, após, seja reconhecido o pagamento do débito.

Aduz que aderiu em 04/12/2013 ao parcelamento Refis previsto na Lei 11.941/09, com reabertura de adesão pela Lei nº 12.865/2013, objetivando o parcelamento do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.12.020379-07, relativo à cobrança de imposto de renda pessoa física.

Informa que solicitou, em 31/07/2014, a consolidação do parcelamento, não tendo obtido êxito, em razão de ter efetuado os recolhimentos das DARFs sob código de receita 3835, quando deveria ter recolhido sob código 3841.

Alça que apresentou requerimento de revisão de parcelamento em 06/03/2018 perante a PGFN de Guarulhos, solicitando a consolidação manual do parcelamento, tendo sido tal pedido indeferido.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

É caso de denegação liminar da via eleita, tendo em vista a incidência da decadência de que trata o art. 23 da Lei n. 12.016/09.

Com efeito, o ato coator consiste no indeferimento do parcelamento a que havia solicitado adesão o impetrante, pelo não pagamento das parcelas de antecipação, do que tinha **inequívoca ciência** pelo menos desde **06/03/2018**, quando apresentou o requerimento de revisão de parcelamento nº 20180065878, **indeferido em 19/03/2018, com ciência em 04/04/2018** (doc. 11, PJe), portanto, **até mesmo a ciência da decisão do pedido de revisão ocorreu mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação**.

Revelada a ocorrência de decadência do direito à propositura deste *mandamus*, resta à impetrante socorrer-se das vias ordinárias para satisfação de seu direito material, sendo certo que *“decisão denegatória de mandado de segurança, não faz coisa julgada contra o impetrante, não impedindo o uso da ação própria”* – Súmula 304 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 23 da Lei nº 12.016/09, e 487, II, c.c. 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por decadência do direito à via mandamental.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Vista ao MPF.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004838-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Embora alegue a impetrante descumprimento da decisão liminar em agravo de instrumento, entendo não ser este o caso, visto que, conforme o relatório de informações de apoio para emissão de certidão, doc. 59-pje, a **única inscrição em Dívida Ativa objeto destes autos, 80 4 18 001628-12**, encontra-se com a exigibilidade suspensa no sistema (doc. 59.fl.09), o que automaticamente exclui seus débitos como óbices à certidão de regularidade fiscal e da inscrição no CADIN, bem como **há diversas outras inscrições ativas como "pendência na PGFN" e que não são discutidas nestes autos (doc. 59.fls. 03/05 e 13)**, pelo que não cabe a este juízo entrar no mérito da regularidade ou não de sua situação, sendo claramente estas o motivo de sua manutenção no CADIN, e está implícito, por imperativo lógico, que a decisão em agravo determina a expedição de certidão e exclusão do CADIN **quanto à inscrição 80 4 18 001628-12, sem prejuízo de outros óbices eventualmente existentes**.

No mais, tendo em vista que o feito se encontra pronto para julgamento, mas a liminar em agravo foi fundada na ilegalidade da exigência de garantia em face do que dispõe a Lei n. 10.522/02, questão submetida a suspensão nacional por incidente de resolução de demandas repetitivas, **tema 997: "Legalidade do estabelecimento, por atos infratlegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002"**, determino o **sobrestamento do feito**, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006584-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante (doc. 47), em face da decisão que indeferiu a liminar (doc. 45).

Alega a parte embargante omissão na decisão consistente na ausência de análise do pedido de tutela de evidência, esta fundamentada na existência do Tema nº 322 firmado no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 592.891.

Vieram autos conclusos para decisão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Com efeito, a própria fundamentação da decisão embargada explicita suficientemente os motivos do indeferimento de **qualquer espécie de tutela provisória**, seja ela de urgência ou de evidência, tanto é que no dispositivo da decisão constou “*Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR*”, ou seja, indeferida **qualquer espécie de tutela in itinere, não apenas a de urgência**.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003644-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: GISLENE APARECIDA DA SILVA SILVERIO  
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449  
SUCESSOR: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.

Decisão indeferindo a tutela antecipada, determinando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da gratuidade da justiça (doc. 14).

Laudo pericial médico (doc. 17).

Decisão determinando a citação do réu para o oferecimento da contestação (doc. 19).

Contestação (doc. 20) pugnano em preliminar pela existência de coisa julgada e, no mérito, improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Réplica (doc. 27), sem novas provas a produzir, além da perícia médica judicial já determinada pelo Juízo.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

**Acolho a preliminar de ofensa à coisa julgada.**

Perante a Justiça Estadual, **em feito anterior**, a autora requereu benefício por incapacidade, tendo o laudo pericial, **de exame realizado em 01/08/18**, atestado ausência de incapacidade (doc.24-fls.06/11-pje).

Assim, é alcançado pelo efeito de imutabilidade da coisa julgada que a autora não tinha direito ao benefício **ao menos até tal data**.

Não obstante, a inicial destes autos requer incapacidade **cominício anterior**, não alega agravamento nem traz documentos médicos posteriores a 01/08/18.

Com efeito, os benefícios por incapacidade são *rebus sic stantibus*, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde do segurado. Todavia, a admissão de nova ação depende de **fato novo, de nova causa de incapacidade ou agravamento da doença anterior**, não sendo este o caso dos autos.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, V, do CPC, por ofensa à coisa julgada.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **03/05/1988 a 18/11/1991, 01/04/1992 a 01/10/1993, 01/03/1994 a 27/06/1994 e 13/09/99 a atual**, pelo exercício da atividade de guarda/vigilante.

Instado (doc. 13), o autor promoveu emenda a inicial (doc. 14/15).

Concedida a **gratuidade (doc. 16)**.

**Contestação** (doc. 17), com impugnação aos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor interpôs Agravo de Instrumento Nº 5019854-40.2018.4.03.0000 (doc. 25/27), restando mantida a decisão agravada (doc. 28).

O autor promoveu o recolhimento das custas processuais (doc. 31/32).

Convertido o julgamento em diligência a fim de que a parte autora apresente PPP atualizado (doc. 35), com atendimento (doc. 37).

Intimado acerca dos novos documentos juntados pela parte autora, o INSS reiterou os termos da defesa, pugnano pela improcedência do pedido (doc. 38).

**É o relatório. Decido.**

### Preliminarmente

Preliminarmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto aos períodos de 03/05/1988 a 18/11/1991 e de 01/04/1992 a 01/10/1993, eis que foram reconhecidos pelo INSS (doc. 10, fl. 24), dispensando o exame judicial.

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33



De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

**Após a edição da Lei 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

**Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional gráfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, vedando a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 630800936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCT/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de 01/03/1994 a 27/06/1994 e 13/09/1999 a atual (DER), em que exerceu as funções de Vigia Noturno/Guarda de Segurança/Vigia.

No pertinente à função de vigilante, conforme entendimento recentemente consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que adota sob ressalva pessoal, é passível o enquadramento da atividade de guarda/vigilante mesmo sem o emprego de arma de fogo e em qualquer período:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. MOTORISTA. FORMULÁRIO QUE NÃO INDICA A EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ entende que se pode reconhecer a caracterização da atividade de vigilante como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.**

(...)

(REsp 1755261/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018)''.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

5. Seguindo essa mesma orientação, **é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.**

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017)

Disto isto, quanto ao período de **01/03/1994 a 27/06/1994** consta anotação na CTPS do desempenho da atividade de guarda de segurança (doc. 10, fl. 3). Dispensada arma de fogo e admitindo o período enquadramento por mera atividade, este período deve ser enquadrado.

De **13/09/99 a 26/05/17** (DER), **há indicação de emprego de arma de fogo**, cuja ausência não descaracteriza a periculosidade, **mas sua presença atesta**, com responsável técnico no PPP (doc. 9, fl. 16, complementado pelo Formulário atualizado, juntado às fls. 1/3, doc. 37).

Ressalto que é evidente que o risco de tal atividade não pode ser neutralizado pelo emprego de EPI de qualquer espécie, bem como que, em caso de **efetiva exposição a agente perigoso, como o emprego de arma de fogo**, o trabalhador está sujeito a risco de vida por eventual troca de tiros a qualquer momento, portanto caracterizando labor em tempo especial, **ainda que seja habitual e intermitente.**

Nesse sentido adoto as mesmas razões do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.

(...)

III. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que **o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade.**

(...)

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:26/01/2018)

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**:

ANEXO I DA SENTENÇA																	
Proc:		5001438-97.2018.4.03.6119		Sexo (M/F):		M		Citação:									
Autor:		Adecio Anastacio da Silva		Nascimento:		01/12/1965		DER:		26/05/2017							
Réu:		INSS		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98									
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			01 08 1983	31 12 1983	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			02 12 1985	05 05 1986	-	5	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			04 05 1987	15 07 1987	-	2	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4		ESP	03 05 1988	18 11 1991	-	-	-	3	6	16	-	-	-	-	-	-	-
5		ESP	01 04 1992	01 10 1993	-	-	-	1	6	1	-	-	-	-	-	-	-
6		ESP	01 03 1994	27 06 1994	-	-	-	-	3	27	-	-	-	-	-	-	-
7			28 06 1994	31 12 1996	2	6	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8			02 01 1997	02 03 1997	-	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9			03 03 1997	30 06 1998	1	3	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10			01 07 1998	30 11 1998	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11			15 06 1999	12 09 1999	-	-	-	-	-	-	2	28	-	-	-	-	-

12		ESP	13 09 1999	26 05 2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	178	14
Soma:					3	28	494	15	44	0	2	28	178	14		
Dias:					1.969			1.934		88					6.374	
Tempo total corrido:					5	5	195	4	14	0	2	28	178	14		
Tempo total COMUM:					5	8	17									
Tempo total ESPECIAL:					23	0	28									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	32	3	21									
Tempo total de atividade:					38	0	8									
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)											
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO											
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes											

## Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

## Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos períodos de 03/05/1988 a 18/11/1991 e de 01/04/1992 a 01/10/1993, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar **como atividade especial os períodos de 01/03/1994 a 27/06/1994 e 13/09/1999 e 26/05/2017** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **26/05/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

#### 1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ADECIO ANASTACIO DA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **26/05/17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **pendente**

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005778-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CARLOS ERIVELTO BEZERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal 3ª Classe concursado do Município de Guarulhos, desde 20/07/1999, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende o impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990

O impetrante pediu a desistência da ação (Doc. 16).

### É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 16) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006082-49.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: REINALDO PEREIRA DA FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Auxiliar Operacional, concursado do Município de Guarulhos, desde 13/02/2012, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

**Indeferida a liminar**, concedida a **justiça gratuita** (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança (doc. 20).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 22).

Vieram os autos conclusos para decisão.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “vedado o saque pela conversão de regime”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a contrario sensu, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.*

*2. Recurso especial provido.*

*(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)*

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.*

*(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.*

*(REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

*FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.*

*(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Assim, deve ser concedida a segurança.

## Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006082-49.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: REINALDO PEREIRA DA FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

## Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Auxiliar Operacional, concursado do Município de Guarulhos, desde 13/02/2012, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

**Indeferida a liminar**, concedida a **justiça gratuita** (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança (doc. 20).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 22).

Vieram os autos conclusos para decisão.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.*

*2. Recurso especial provido.*

*(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)*

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. 1 - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, deve ser concedida a segurança.

## Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.



## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pede a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser auxiliar em saúde, concursado do Município de Guarulhos, desde 25/04/14, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

**Indeferida a liminar**, concedida a **justiça gratuita** (doc. 17).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança (doc. 21).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 24).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetração em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.*

*2. Recurso especial provido.*

*(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)*

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.*

*(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.*

*(REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

*FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.*

*(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Assim, deve ser concedida a segurança.

### Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005898-93.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA BATISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pede a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser auxiliar em saúde, concursado do Município de Guarulhos, desde 25/04/14, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

**Indeferida a liminar**, concedida a **justiça gratuita** (doc. 17).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança (doc. 21).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 24).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “vedado o saque pela conversão de regime”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.*

*2. Recurso especial provido.*

*(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)*

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, deve ser concedida a segurança.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-42.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAESA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- EPP  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA - SP201982  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

#### **Relatório**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da Contribuição Social ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Aduz a empresa autora que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa, sobre o montante de todos os depósitos efetivados.

Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação.

**Indeferida a tutela de urgência** (doc. 43).

Contestação da União (doc. 44).

Intimada a parte autora acerca da contestação, bem como para especificar provas, nada requereu (doc. 45).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Preliminares**

Reconheço de ofício a **ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal**.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, porquanto a instituição financeira atua como mero agente operador dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM – CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LEGALIDADE – FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA DO STF.*

*1. A manifestação quanto à dispositivos suscitados somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo configura questão nova, isto é, inovação de fundamentos.*

*2. É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, o entendimento de que, "em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições (REsp 831491/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 07.11.2006)".*

3. O acórdão recorrido decidiu a questão relativa às contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001, com fulcro em fundamentação eminentemente constitucional. Não cabe este Tribunal examinar no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional – tarefa reservada ao Pretório Excelso. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 758.315, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 19/09/2008)

No mesmo sentido, a jurisprudência atualizada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGOS 1º E 2º. ILEGITIMIDADE DA CEF. VALIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. ANTERIORIDADE. ANÁLISE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - Muito embora esta E. Turma já tenha se posicionado pela legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo das ações que versem sobre as contribuições previstas na Lei Complementar 110/01, tal posicionamento mudou, adotando-se a mesma linha de raciocínio da v. decisão monocrática. Tal modificação decorreu da jurisprudência do C. STF.*

*II - Não há que se considerar inválida a exação e muito menos ofensiva ao Código Tributário Nacional, sendo certo que, por se tratar de contribuições sociais gerais, a exação não poderia ser exigida no mesmo exercício financeiro, em honra ao princípio da anterioridade tributária.*

*III - Questões analisadas na decisão recorrida, em consonância com o entendimento desta E. Corte.*

*IV - Agravo legal improvido.*

(APELREEX 996.423, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2010)

No mérito, o pedido é improcedente.

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, “fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

O fundamento principal da ação é que, sendo ela **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específico seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:

*Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.*

(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar: - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.*

(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, e a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte autora é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a **destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

*Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1º. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

Assim, embora a **razão histórica, ou política**, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que **no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso**, foi posta de forma mais genérica, meramente “ao FGTS”, vale dizer, **como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.**

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade do **legislador**: as razões que levariam à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição.**

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é **subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes**, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos **não é vinculante** à interpretação da lei, devendo ser examinada **com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida**, momento quando o **contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.**

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

*"A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.*

(...)

*Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:*

*'Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma 'dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.'*

(...)

*Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos." (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)*

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o **texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente** que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta **amparada pelo sistema jurídico** em que inserida, tendo em conta, ademais, que **nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.**

Com efeito, **naquele contexto histórico** do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no **contexto atual** aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, **voltado "ao FGTS", a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste**, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, **têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.**

Estas finalidades não se encontram esgotadas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como "Minha Casa, Minha Vida" e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a **atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.**

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a mim me parece claro que **todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis**, notadamente no que toca à **referibilidade**, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias **continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade**, e, por fim, **continua a ser contribuição social geral**, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

*"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.*

*Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."*

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo esgotamento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou **mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade**. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição **mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais**, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatoria Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com relação à **Caixa Econômica Federal**, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas pela lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

Sem condenação em honorários em relação à CEF, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-42.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAESA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA - SP201982  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da Contribuição Social ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, coma compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Aduz a empresa autora que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa, sobre o montante de todos os depósitos efetivados.

Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação.

**Indeferida a tutela de urgência** (doc. 43).

Contestação da União (doc. 44).

Intimada a parte autora acerca da contestação, bem como para especificar provas, nada requereu (doc. 45).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir.

### Preliminares

Reconheço de ofício a **ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal**.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, porquanto a instituição financeira atua como mero agente operador dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM – CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LEGALIDADE – FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA DO STF.*

*1. A manifestação quanto à dispositivos suscitados somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo configura questão nova, isto é, inovação de fundamentos.*

*2. É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, o entendimento de que, "em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições (REsp 831491/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 07.11.2006)".*

*3. O acórdão recorrido decidiu a questão relativa às contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001, com fulcro em fundamentação eminentemente constitucional. Não cabe a este Tribunal examinar no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional – tarefa reservada ao Pretório Excelso. Agravo regimental improvido.*

*(AGRESP 758.315, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 19/09/2008)*

No mesmo sentido, a jurisprudência atualizada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGOS 1º E 2º. ILEGITIMIDADE DA CEF. VALIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. ANTERIORIDADE. ANÁLISE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - Muito embora esta E. Turma já tenha se posicionado pela legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo das ações que versem sobre as contribuições previstas na Lei Complementar 110/01, tal posicionamento mudou, adotando-se a mesma linha de raciocínio da v. decisão monocrática. Tal modificação decorreu da jurisprudência do C. STJ.*

*II - Não há que se considerar inválida a exação e muito menos ofensiva ao Código Tributário Nacional, sendo certo que, por se tratar de contribuições sociais gerais, a exação não poderia ser exigida no mesmo exercício financeiro, em honra ao princípio da anterioridade tributária.*

*III - Questões analisadas na decisão recorrida, em consonância com o entendimento desta E. Corte.*

*IV - Agravo legal improvido.*

*(APELREEX 996.423, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2010)*

No mérito, o pedido é improcedente.

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, “fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

O fundamento principal da ação é que, sendo ela **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específico seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:

*Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)*

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar nas alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)*

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte autora é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, **a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

*Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1º. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

Assim, embora a **razão histórica, ou política**, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que **o corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso**, foi posta de forma mais genérica, meramente “ao FGTS”, vale dizer, **como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.**

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição.**

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é **subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes**, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos **não é vinculante** à interpretação da lei, devendo ser examinada **com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida**, momento quando o **contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.**

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

*“A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.*

(...)

*Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:*

*‘Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contido – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma ‘dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.’*

(...)

*Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, consequentemente, um patrimônio dos vivos.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)*

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.

Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado “ao FGTS”, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como “Minha Casa, Minha Vida” e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

*“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.*

*Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”*

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantiver o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatoria Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com relação à **Caixa Econômica Federal**, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas pela lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

Sem condenação em honorários em relação à CEF, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

**Dr. TIAGO BOLOGNADIAS**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE**  
Juiz Federal Substituto  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12544

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004810-18.2013.403.6119** - GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005791-23.2008.403.6119** (2008.61.19.005791-9) - ANTONIO NORBERTO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NORBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004201-74.2009.403.6119** (2009.61.19.004201-5) - LEONILDO DA ROCHANETO (SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO DA ROCHANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001195-20.2013.403.6119** - ELIETE AMORIM DE SOUZA (SP359926 - MARCOS PAULO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RIBEIRO LIMA (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA) X ELIETE AMORIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008546-44.2013.403.6119** - HELENA APARECIDA ANTONHAO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA APARECIDA ANTONHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006372-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor foi intimado no doc. 25, para demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa e nos docs. 27/29, atribuiu à causa o valor de R\$ 43.019,00.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 43.019,00 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003629-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: CLAUDEMIR LEITE MOREIRA

**DESPACHO**

Doc. 13: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção.

Após, se em termos, prossiga-se com a expedição de mandado de busca e apreensão.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARIA VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o Condomínio Residencial Residence Eldorado, intimado em 08/05/2019 não apresentou os documentos requeridos, determino seja intimado novamente, **de forma pessoal**, para que apresente os documentos em tela em 15 dias, sob pena de **expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência, bem como expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e à Receita Federal do Brasil para fiscalização em face da não disposição de documentos ambientais.**

No mais, intime-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de doc. 60 para, no prazo de 15 dias, improrrogáveis, apresentar novo endereço da empresa **USIDAN USINAGEM DE MICRO PEÇAS.**

Apresentado novo endereço, oficie-se.

Intimem-se, oficiem-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001853-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUCIANA DO CARMO MACEDO, ADAUTO HERMOGENES XAVIER D ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Doc. 41: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019834-15.2019.403.0000, sobrestando-se os autos até a vinda da decisão final.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002651-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: EDNELMAROZENDO DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 dias, providenciar o pagamento das guias expedidas pelo Juízo Deprecado, nos autos da Carta Precatória nº 0000303-40.2019.817.3060, em trâmite na Comarca de Pamarim/PE e juntadas no doc. 44, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

**AUTOS Nº 5006538-96.2019.4.03.6119**

AUTOR: JAMES TAYTI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004690-45.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MIK TICS  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Doc. 84: Defiro ao exequente o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006676-63.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: VERA LUCIA ANISIA NOGUEIRA ACOUGUE - ME, VERA LUCIA ANISIA NOGUEIRA

### DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, expeça-se a carta precatória e intime-se a exequente para que apresente as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se coma citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positivo o aviso de recebimento, tornemos autos conclusos.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004872-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JORGE ABISSAMRA, FLAVIO HENRIQUE MORAES, MANOEL VIDAL CASTRO MELO, UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS, FUNDACAO IBIRAPUERA DE PESQUISAS, JOSEPH QUASS FILHO, COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM. METODO CONSULTORES, ASSOCIACAO UNIVERSITARIA DA ZONA LESTE, JOSE SERGIO LAROTONDA JUNIOR, SLP CONSULT LTDA - EPP, VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO, SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA, MARIA EULALIA PERES

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIEIRA DE SOUZA - SP332815  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA CANNIATTI PONCHIO - SP247170  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA - SP144284, RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa com pedido de tutela antecipada, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos requeridos acima citados, objetivando, em sede de liminar, a **indisponibilidade de bens dos réus no valor de R\$ 3.770.318,83** (valor atualizado), correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92).

Ao final pediu a condenação dos réus às sanções previstas na Lei 8.249/92, artigo 12, inciso II pela prática de atos que importaram em prejuízo ao erário, ou caso não sejam reconhecidos os atos de improbidade tipificados no artigo 10 da referida lei, sejam os réus condenados à prática dos atos que importaram em violação dos princípios da Administração (Lei 8.249/92, artigo 12, inciso III).

Alega, em apertada síntese, que os réus praticaram diversas irregularidades quando da execução do Convênio MTE/SPPE nº 124/2007 – SIAFI nº 600674, que tinha por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto “Juventude Cidadã”.

Além disso, informa que a presente ação tem lastro no **Inquérito Civil nº 1.34.006.000577/2014-31**, instaurado a partir de cópias do **Inquérito Policial nº 0046/2012-11**, no qual as irregularidades foram identificadas pela Controladoria-Geral da União em fiscalização no período de 25/09/2008 a 24/10/2008 no Município de Ferraz de Vasconcelos.

**Indeferida a tutela de urgência**, sob o fundamento de não estarem minimamente provados os requisitos de má-fé e dano ao erário, exigidos para a configuração do crime de improbidade administrativa (doc. 33).

Manifestação da União, pela desnecessidade em integrar o polo ativo da lide (doc. 37).

O MPF informou a interposição de **agravo de instrumento nº 5003404-22.2018.4.03.0000**, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada, juntando cópias (Doc. 42/45), mantida a decisão agravada (Doc. 55).

**Defesa Prévia** da corré MARIA EULÁLIA PERES, acusada de autorizar a movimentação indevida da conta bancária vinculada ao convênio e determinar a transferência do montante de R\$ 381.608,16 da conta do convênio para a conta geral do município (Doc. 51). Apresentou **impugnação ao valor da causa**, apontando como correto R\$ 997.500,00 por ser esse o valor transferido pela União para a municipalidade; alegou em preliminar, sua **ilegitimidade** para figurar no polo passivo, fundando-se no fato de não ser, nem ter sido em época alguma, responsável por ordenar, administrar ou aplicar os recursos oriundos dos convênios, afirmando ainda que, à época dos fatos sequer assinava os cheques, função a que foi designada em 12/05/2009. No mérito defendeu a **inexistência de má-fé**, requisito essencial para a caracterização do crime de improbidade, bem como afirmou serem os **pedidos impossíveis juridicamente**, pois inexistente desvio de dinheiro público, enriquecimento ilícito e dano ao erário. Juntou documentos (doc. 52/54).

O **Município de Ferraz de Vasconcelos** requereu seu ingresso no polo ativo do feito, justificando seu interesse no fato de que eventual procedência implicará lesão ao patrimônio público e aos interesses da municipalidade (Doc. 57).

**Defesa prévia** do corré JORGE ABISSAMRA, que possui acusações no presente feito consistentes na dispensa de licitação, na omissão quanto ao dever de fiscalizar e acompanhar a execução do convênio para a FIP (Doc. 66). Alegou preliminarmente a **inépcia da inicial**, afirmando não decorrer da narração os fatos uma conclusão lógica, bem como **impugnou o valor da causa**, apontando como correto R\$ 3.770.318,83, sendo este o valor do dano mais multa civil de duas vezes o mesmo valor. No mérito afirmou a não comprovação de ato de improbidade em decorrência da contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e posteriores subcontratações, a não comprovação de dano ao erário. Descreveu ainda tratar-se do ocorrido de mera irregularidade decorrente do deslocamento de valores dos repasses federais, pediu pela rejeição da inicial.

**Defesa prévia** dos corréus SEC SYSTEM TECNOLOGIA LTDA e VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO (Doc. 97), alegando preliminarmente, a ocorrência de **prescrição**, vez que a Prestação de Contas Final do Convênio nº 124/2007-MTE foi apresentada em 21/10/2009, afirmando que em 21/10/2014 venceu o prazo para a propositura de ação de improbidade administrativa com base neste Convênio. No mérito, alega a inexistência de ato de improbidade em decorrência da contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP e posteriores subcontratações, a ausência de má-fé e de dano ao erário, requerendo a rejeição da peça inaugural. Juntou documentos (doc. 98/106).

**Defesa prévia** do corré JOSÉ SÉRGIO LAROTONDA JÚNIOR (Doc. 108). **Impugnou o valor da causa**, apontando como correto a quantia de R\$ 19.405,60, por ser este o montante recebido após a prestação de seus serviços ao mencionado projeto, alegou preliminarmente, sua **ilegitimidade passiva**, vez que este foi contratado tão somente pela Fundação Ibirapuera de Pesquisas (FIP). No mérito, defendeu a inexistência de improbidade administrativa por falta de dolo, bem como ser desnecessária a devolução dos valores ao erário, pois, segundo este, inexistiu lesão à administração pública. Pugnou pela rejeição da inicial. Juntou documentos (doc. 110/111).

**Defesa prévia** dos corréus COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA – METODO CONSULTORES e JOSEPH QUASS FILHO (Doc. 113), alegando, preliminarmente, a **prescrição** da ação, vez que a prestação final de contas do convênio, ocorreu em 21/10/2009 e **ilegitimidade passiva com relação a JOSEPH QUASS FILHO**, que figura como representante da empresa, devendo sua pessoa física ser excluída do polo passivo. No mérito, afirma não ter o autor forma de demonstrar as irregularidades supostamente praticadas pelos requerentes, bem como a inexistência de dano ao erário. Requer o acolhimento das preliminares arguidas, e, subsidiariamente, a improcedência do pedido.

**Defesa prévia** dos corréus FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS e UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS (Doc. 117), requerendo que, em face do último, se defira o benefício da **justiça gratuita**. Preliminarmente suscitou a ocorrência da **prescrição**, por ter a prestação de contas final se dado em 21/10/2009, fato pelo qual o prazo para instaurar a ação findou em 21/10/2014. Já no mérito, alegou a inexistência de fraude por ser a dispensa da licitação prevista legislativamente, e que indevido é o requerimento de bloqueio de bens, por não existir indícios fortes da prática de atos de improbidade administrativa. Comporte no princípio da dignidade da pessoa humana, requereu que elidida fosse a responsabilidade do réu nos autos, diante de não ter sido comprovado proveito obtido com ilicitude. Pugnou pela improcedência do feito. Juntou documentos (doc. 119/130).

**Defesa prévia** da corré SLP CONSULT LTDA. (Doc. 135), alegando preliminarmente a **ilegitimidade passiva**, por ter sido a referida pessoa jurídica extinta em 31/07/2013, por meio de distrato devidamente registrado. Apontou ainda a ocorrência de prescrição, vez que os fatos ocorreram entre os anos de 2007 e 2009, assim, a prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face da Ré, que é particular, ocorreu em 2014. Afirmou não terem sido praticados atos ilegais ou dano ao erário, requerendo, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade, que se rejeite a denúncia no que diz respeito a essa pessoa jurídica. Juntou documentos (doc. 136/141).

Os corréus Flávio Henrique Moraes (doc. 59, fl. 07, doc. 64, fl. 06), Manoel Vidal Castro Melo (doc. 81) e Associação Universitária da Zona Leste (doc. 81), devidamente intimados, **não apresentaram defesa prévia** (doc. 142).

Foi proferida decisão concedendo prazo de 15 dias à parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte ré e das preliminares arguidas, bem como, após tal manifestação, vista à parte ré pelo mesmo prazo (doc. 143).

O **Ministério Público Federal** apresentou réplica pugnano pelo afastamento das preliminares e prejudiciais de mérito arguidas, e pelo recebimento da inicial, nos termos do art. 17, §8º da Lei nº 8.429/1992 (doc. 147).

A corré MARIA EULÁLIA PERES interpôs recurso de apelação (doc. 150).

Os corréus SLP CONSULTORIA LTDA (doc. 152), JORGE ABISSAMRA (doc. 154), FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS, UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS (docs. 155/156), SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA, VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO (doc. 157) e JOSÉ SÉRGIO LAROTONDA JÚNIOR (docs. 159/160) apresentaram tréplica.

**Os autos vieram conclusos para decisão.**

**Preliminarmente**, afasta a **impugnação ao valor da causa**, visto que consiste no valor imputado pelo Ministério Público Federal como de prejuízo ao Erário, mais o valor máximo das multas legalmente cominadas, ressaltando-se que o valor da causa deve ser o proveito econômico **pretendido** pelo autor, não no valor que lhe é efetivamente devido, a ser apurado no mérito.

Quanto ao **benefício da justiça gratuita** requerido por **Ubirajara**, deverá apresentar **declaração de pobreza de próprio punho**, sob pena de indeferimento. Tal pendência não prejudica o prosseguimento desta sentença, podendo a justiça gratuita ser decidida autonomamente em qualquer fase do processo, art. 99 do CPC.

**Afasto a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à SLP em face de sua dissolução**, visto que embora haja distrato prenotado muito antes da propositura da ação, conforme doc.138-pje, a **extinção da pessoa jurídica depende da posterior regular liquidação**, pois sem isso há ativo disponível para eventuais obrigações pecuniárias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. DISSOLUÇÃO REGULAR. DISTRATO. AVERIGUAÇÃO QUANTO ÀS ETAPAS SUBSEQUENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais, conjuntamente, são requisitos para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

2. In casu, mostra-se primordial o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1758820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018)

Não havendo prova de plano acerca do procedimento de liquidação, não há como se decretar o exaurimento da personalidade jurídica, mantendo-se a capacidade de ser parte.

**Passo ao exame das manifestações dos requeridos acerca do recebimento da inicial**, atento ao disposto no art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92, “recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.”

Dessa forma, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada *prima facie*.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de “inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita” (artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

(AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido.

(AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Trata-se de ação de improbidade administrativa em que o Ministério Público Federal imputa aos requeridos dano ao Erário e ofensa aos princípios da Administração Pública no que toca à contratação da **FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS – FIP** para execução do Convênio MTE/SPPE nº 124/2007, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o **Município de Ferraz de Vasconcelos**, mediante dispensa de licitação sob o fundamento do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, bem como a subcontratação por esta das entidades **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA METODO CONSULTORES, ASSOCIAÇÃO UNVERSITÁRIA DA ZONA LESTE – UNILESTE, SLP CONSULT LTDA, SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA**, sendo os requeridos pessoas físicas seus representantes legais, bem como o **Prefeito e o Secretário Jurídico do Município** à época dos fatos. Imputa também ao **Prefeito e à Tesoureira Municipal** improbidade por aplicação de recursos do mesmo Convênio na conta geral do Município.

Teriam ocasionado, assim, **prejuízo ao erário, art. 10, da Lei n. 8.429/92**, consistente no valor do contrato e subcontratações, imputados a todos os requeridos, exceto **Maria Eulália Peres**, considerados pela inicial como operação financeira sem observância das normas legais e sob dispensa indevida de licitação; bem como no valor percebido pela Prefeitura no âmbito do convênio e transferido para a conta geral do Ente Político, imputado a **Maria Eulália Peres e Jorge Abissamra**; por fim, **violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, art. 11, da mesma lei**, ao, na linha da inicial, violarem inúmeros princípios em todas as condutas acima relatadas, pelo que requer a aplicação das **sanções previstas nos incisos II e III do art. 12, caput, do mesmo diploma**.

Quanto à **tipicidade**, com respaldo constitucional no art. 37, *caput* e § 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, **atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave**, enunciados nos *caputs* de seus arts. 8º a 10º, “**enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei**”; “**qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei**” e “**qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**”.

Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão “notadamente” em cada um dos *caputs*.

Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no § 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (**art. 9º**) ou violadora dos princípios da administração pública (**art. 11**) de forma dolosa, com má-fé, ou prejudicial ao erário (**art. 10**) de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública.

**Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa.**

Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos *caputs* dos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Emação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.

É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos.

(REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)

Posto isso, no caso em tela, não obstante a excepcional oportunidade ao *parquet* de contraditório em fase de prelibação da inicial, **não trouxe o requerente qualquer elemento novo a corroborar sua pretensão ou infirmar a apreciação deste juízo no exame liminar, senão esta foi reforçada pelas manifestações dos requeridos**, pelo que, com maior segurança, não vislumbro elementos mínimos para a configuração de improbidade, **no que toca à dispensa de licitação e subcontratação**, por não haver indícios suficientes da prática de improbidade; **no que toca ao deslocamento de recursos do convênio para conta geral do Município**, por não configurar condutas da gravidade devida, podendo configurar irregularidade ou até falta funcional, mas não improbidade, conforme o próprio contexto fático relatado na inicial, **não havendo configuração de fraude ou dano ao erário em nenhum dos fatos, sequer em tese.**

#### Dano ao Erário e Desvio dos Recursos - Inadmissibilidade

A despeito das teses apresentadas quanto à ilegalidade da dispensa de licitação e deslocamento dos recursos das contas do Convênio na conta geral da Prefeitura, **não há um único fato descrito na inicial que possa ser considerado como efetivo dano material ao Erário.**

Na inicial da ação de improbidade, como em qualquer outra, o pedido deve ser certo e determinado, esta deve ser acompanhada de indícios suficientes do dano ao Erário alegado, inclusive com individualização e apuração de valores, ainda que por estimativa, sob pena de carência de justa causa.

Com efeito, as irregularidades em licitação, ainda que com frustração à mais ampla competitividade, não configuram dano ao erário em si, para os fins do art. 10 da Lei de Improbidade e ressarcimento, embora possam configurar violação aos princípios, nos termos do art. 11.

Na mesma esteira, ao que consta, **os recursos foram ao final empregados aos fins do Convênio, tendo o serviço contratado sido prestado a contento.**

Sendo o objeto lícito e compatível com os interesses e finalidades do Convênio, tendo ele sido entregue e não havendo, ao menos até o momento, qualquer apuração concreta de algum valor superfaturado, desvio de recursos para fins diversos ou apropriação indevida, a despeito da validade ou não do processo licitatório, o valor pago é devido, sob pena de enriquecimento sem causa da União ou do Município, o que tem amparo expresso no art. 59 da Lei n. 8.666/93:

*Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.*

*Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.*

**Quanto ao deslocamento dos valores da conta do Convênio para a conta geral da Prefeitura**, embora seja atuação irregular, no caso em tela, como se extrai da própria inicial, trata-se de mera irregularidade, sem má-fé ou prejuízo ao erário ou aos fins do Convênio, pois, como já dito, **os recursos foram ao final empregados aos fins do Convênio, tendo o serviço contratado sido prestado a contento.**

Ora, se, embora deslocados a conta imprópria aos fins legais e regulamentares, ao final se apurou que houve gasto pela Prefeitura dos valores repassados pela União com despesas próprias dos fins do Convênio, não há que se falar em desvio, ressaltando-se que dinheiro é fungível, pelo que mesmo que os valores em tela tenham se misturado ao Tesouro Municipal, houve saída compatível para a finalidade própria, portanto **o que se tem é vício formal, reprovável, mas não no âmbito da improbidade administrativa**, que exige desonestidade, dolo, ou culpa grave se houver dano material efetivo, o que não se verifica nestes autos.

Assim, na configuração dos fatos descrita na inicial em cotejo com os documentos que a instruem, nada há de material a reparar, nem há dolosa ofensa a princípios da Administração em face do **mero deslocamento temporário** de recursos da conta do Convênio para **outros fins da própria Municipalidade**, depois **restituídos a seus fins originais**, conclusão que não foi minimamente infirmada pelo requerente sequer em sua réplica às defesas prévias.

#### Dispensa de Licitação e Subcontratações - Inadmissibilidade

**Quanto à violação a princípios por dispensa de licitação**, tampouco encontro elementos mínimos a justificar esta ação, visto que, ao que consta, **não houve qualquer irregularidade nas contratações e subcontratações em tela.**

A hipótese de dispensa em discussão é aquela do inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, *“na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.”*

O que o *parquet* questiona é unicamente a capacidade de a entidade escolhida, a **FIP**, de executar autonomamente o objeto do contrato, pois os demais requisitos da dispensa estão incontestavelmente presentes, ressaltando-se que esta capacidade que se analisa na avaliação do conceito de *“inquestionável reputação ético-profissional”*, dada sua generalidade, conforme a doutrina de Marçal Justen Filho, *“a exigência de inquestionável reputação ético-profissional” tem de ser enfocada com cautela. Deve ser indiscutível a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, p. 327).

Todavia, a própria inicial traz aplicação ao caso por analogia do art. 1º, § 4º, da Lei n. 8.958/04, segundo o qual *“é vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.”*

Assim, **o que se veda é dispensa com subcontratação do núcleo do objeto do contrato**, sendo que na hipótese do referido inciso XIII esta vedação está ligada às atividades que justificam a dispensa, presentes todos os requisitos, no caso em tela, **o ensino**, já que o objeto do Convênio é *“o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto “Juventude Cidadã”, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNDE, mediante a formação social e profissional dos jovens, aliada à vivência concreta da prestação de serviços voluntários à comunidade, possibilitando a sua inserção no mercado de trabalho.”*

Todavia, como se extrai da própria inicial e do Parecer final da CGU constante dos autos, nenhuma das subcontratações alcançou atividades típicas de ensino, mas sim *“instalação e manutenção dos equipamentos de informática utilizados na execução do objeto do convênio”; “serviços de consultoria para o projeto”; “elaboração e confecção de material didático”; “contratação de profissionais para o Projeto”*, **o que foi corroborado por documentos trazidos pelas requeridas em suas defesas prévias, notas cominatórias de valor e descrição de serviços que nada tem a ver com o núcleo do objeto do contrato**, sobre os quais o requerente nada disse especificamente, não obstante franqueado excepcional contraditório nesta fase.

Logo, do que se extrai das análises da CGU que dão respaldo a este processo, bem como do que relatado na inicial, em nada reforçados pelo *parquet* em sua réplica preliminar, **não há sequer imputação de prestação de atividade fim (ensino profissionalizante) mediante terceirização, muito menos indicação de alguma prova mínima nesse sentido.**

Tampouco vislumbro ofensa ao **princípio da impessoalidade** em face das relações pessoais entre a **FIP** e seus representantes e as subcontratadas e seus representantes, **todos privados**, visto que esta imputação, a meu sentir, parte de premissa equivocada.

Ocorre que o dever de impessoalidade deve ser guardado **pelos agentes públicos**, em face dos quais não se imputa nenhuma relação pessoal ou promíscua com os entes privados e seus representantes, tampouco qualquer irregularidade no que toca à boa execução do mérito do objeto do contrato.

É certo que a inicial sugere um suposto interesse pessoal do requerido **Flávio** na contratação da **FIP**, por ter sido ele a indicar esta entidade com fins de contratação, conforme se extrairia de um depoimento do requerido **Jorge**, doc.08.fl-12-pje. Todavia, de um lado, sendo o caso de dispensa de licitação, a indicação deve necessariamente partir de alguém, sem que isso implique por si só ofensa à impessoalidade; de outro, o que disse **Jorge** em tal depoimento foi que **após celebrado o Convênio**, três meses depois (enquanto, naturalmente, se procurava uma entidade compatível para sua execução), **Flávio** disse que nele estava interessada a **FIP**, **cujos proprietários eram professores da FGV e já haviam executado o mesmo tipo de contrato em outras cidades**, logo, motivos legítimos. Nesse sentido, **FIP** apresentou junto à sua defesa prova de **compatibilidade de seu objeto social com o contratado e atestado de execução de serviços idênticos perante a Prefeitura de Salto, em 2005 e 2006**, docs.121 e 125-pje, em face da qual o *parquet* nada disse, portanto não há fundamento para desqualificar as motivações declaradas pelo então Prefeito para a indicação de seu Secretário ou a aptidão da entidade a executar o núcleo do objeto pactuado.

Se é assim e, além disso, a subcontratação de atividades-meio não era vedada, como já exposto, a **FIP** não tinha qualquer restrição na escolha de seus prestadores de serviços auxiliares, trata-se de **relação entre particulares**, inexistindo norma legal ou contratual que obrigue objetividade ou processo seletivo diferenciado em tal escolha.

Em suma, **sequer se alega** qualquer relação pessoal entre os agentes públicos e os requeridos pessoas físicas e jurídicas, o que se imputa é relação de tal natureza **envolvendo os particulares entre si**, portanto não alcançada pelos princípios da Administração.

De todo o exposto, ainda que se cogite alguma irregularidade, não há de onde extrair sequer indícios de dano ao erário efetivo ou má-fé dos agentes públicos, tanto que em suas conclusões a CGU, após análise técnica minuciosa do caso, afirma que *“na verificação in loco realizada pelo Técnico/MTE, constatou-se que não ficou evidenciado má fé na gerência de recursos públicos aplicados na execução do objeto pactuado, nos termos do Convênio n. 124/07, bem como qualquer desvio da finalidade proposta no mesmo”*, portanto, do que se extrai do relatório da apuração administrativa que ampara a inicial, em nada contraditado por outros elementos dos autos, faltam os pressupostos básicos da improbidade, **dano ao erário, má fé ou desvio de finalidade**, pelo que se confirma, a partir do exame da própria inicial, a inexistência de indícios mínimos à viabilidade da lide.

Prejudicadas as demais questões aventadas pelas defesas.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL**, dado que as condutas imputadas não constituem improbidade administrativa, sequer em tese, conforme o descrito na inicial e os documentos que a instruem, art. 17, § 8º, da Lei de Improbidade c/c art. 330, I, e § 1º, III, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário (EREsp 1220667/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017).

Intime-se o requerido **Ubirajara**, para que apresente **declaração de pobreza de próprio punho**, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, em **15 dias**.

Intime-se a requerida **Maria Eulália** para ciência de que protocolou por equívoco nestes autos recurso de apelação referente ao processo n.º **5004718-13.2017.403.6119** em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos (doc. 150-pje).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006306-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BOGNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF" - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **destacado nas notas fiscais**, suas e de suas filiais, e que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os respectivos créditos.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento ou receita, bem como que o C. STF já decidiu que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Ao final requer a **"exclusão do ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS, e não do ICMS a recolher, afastando-se, portanto, o disposto na Solução de Consulta Interna 12 Cosit nº 13, da Receita Federal do Brasil, tanto no tocante aos créditos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 5000597- 39.2017.4.03.6119, como também nas exclusões operacionais futuras, relativas ao ICMS, para a elaboração do cálculo efetivo do PIS e da COFINS a serem recolhidos."**

**Concedida a liminar** (doc. 14).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 17).

**Informações** prestadas (doc. 21).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### Preliminares.

**Rejeito** as preliminares de **carência da ação por ausência de ato coator e decadência**, uma vez que a impetração deste *mandamus* não se dá contra lei em tese, mas sim o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata, de forma que, encontrando-se a impetrante na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e a COFINS, o seu não recolhimento poderá levar o Fisco a autá-la.

Também **não merece acolhida** a alegação de **ausência de direito líquido e certo**, pois o direito alegado na petição inicial encontra-se líquido e certo para fins de mandado de segurança, visto que houve prova pré-constituída dos fatos que embasaram o direito invocado pelo impetrante, cabendo ressaltar a comprovação de sua sujeição ao recolhimento dos tributos em tela, conforme se verifica do objeto social que especifica as atividades empresariais de indústria e comércio de exportação e importação de materiais de construção.

De igual modo, não prospera a preliminar de **inadequação da via eleita** por conter o presente *mandamus* pedido de **repetição de indébito**, haja vista a **inexistência de tal pedido formulado nestes autos**, sendo certo que o seu objeto consiste na exclusão do ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, da Receita Federal do Brasil, tanto no tocante aos créditos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 5000597- 39.2017.4.03.6119, como também nas exclusões operacionais futuras, relativas ao ICMS, para a elaboração do cálculo efetivo do PIS e da COFINS a serem recolhidos.

### Mérito.

Entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade* consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), **não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.**"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconformidade com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação legal no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[ Indústria ] [ Distribuidora ] [ Comerciante ] \_\_\_\_\_

Valor saída ] [ 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota ] [ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_

Destacado ] [ 10 15 20 \_\_\_\_\_

A compensar ] [ 0 10 15 \_\_\_\_\_

A recolher ] [ 10 5 5 \_\_\_\_\_

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a **integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias** não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)

#### Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura**, inclusive quanto aos períodos alcançados pela Ação Ordinária nº 5000597-39.2017.4.03.6119, **no que toca à pretensão de restituição administrativa ou compensação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal a contar do trânsito em julgado daquela ação, quando surgiu efetivamente a resistência à sua pretensão quanto à forma de apuração da exclusão do ICMS da base das contribuições.



A correção monetária e os juros na compensação de débito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004386-75.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TSC ITAQUA SHOPPING CENTER S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TSC ITAQUA SHOPPING CENTER S.A, objetivando se abster de sofrer a limitação de 30% à compensação integral do seu prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Instado a atribuir valor a causa compatível com seu conteúdo econômico, bem como a regularizar sua representação processual (Doc. 8), o impetrante requereu a prorrogação do prazo (doc. 10), deferida (doc. 11).

O impetrante pediu a desistência da ação e juntou procuração a fim de regularizar sua representação processual (Doc. 13/14).

### É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 13) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5007622-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: ROSELI APARECIDA SEIFETIN XAVIER

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação monitória, objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações pactuado entre as partes.

Citação positiva (doc. 18, fl.3).

A CEF informou que **as partes se compuseram**, requerendo a extinção do feito (doc. 21).

### É o relatório. Passo a decidir.

A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (doc. 21).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas e honorários já incluídos no acordo.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005596-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIO BENEDITO MATIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – Classe Distinta concursado do Município de Guarulhos, desde 19/02/1998, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

**Indeferida a liminar**, concedida a **justiça gratuita** (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança (doc. 17).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 20).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.  
(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.**

**AUTOS N° 5003641-66.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITMO CERTO TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZA BERNARDINA DE REZENDE BONANI

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc 79, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas (doc. 81/84), intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Doc 79: ".... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

**AUTOS N° 5003177-71.2019.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: IK ASA COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA - EIRELI, NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao item 5 r. decisão de doc 22, intimo o(s) executado(s) da referida decisão e do bloqueio de valores efetuados (doc 24).

Doc 22:

“1 - Tendo em vista que não há efeito suspensivo deferido nos autos dos embargos à execução nº 5004688-07.2019.4.03.6119, e a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Inf”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005738-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FABIO FERNANDES BARROSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal concursado do Município de Guarulhos, desde 18/05/2009, tendo sido contratado sob o regime de CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

**Indeferida a liminar**, concedida a **justiça gratuita** (doc. 31).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 32).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 36).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

#### Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 22.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 22) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **01/08/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

#### Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “vedado o saque pela conversão de regime”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a contrario sensu, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006320-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

## SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de Enfermeira Familiar, concursado do Município de Guarulhos, desde 16/07/18 tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

**Indeferida a liminar**, concedida a **justiça gratuita** (doc. 15).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 17).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

## É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

### Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 10.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 10) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **21/08/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

### Passo à análise do mérito.

Preende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(*REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011*)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE.

MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.

(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

### Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.**

AUTOS Nº 5004905-50.2019.4.03.6119

AUTOR: PAULO FRANCISCO LEMES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005854-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ADAO PEDRO MARCIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser motorista, concursado do Município de Guarulhos, desde 04/08/1995, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

**Indeferida a liminar**, concedida a **justiça gratuita** (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 22).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

#### Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 10.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 10) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **06/08/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

#### Passo à análise do mérito.

Preende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

**A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005918-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MURIL FONTOURA JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de Agente de Transporte e trânsito, concursado do Município de Guarulhos, desde 22/03/12, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

**Indeferida a liminar**, concedida a **justiça gratuita** (doc. 17).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

#### Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 11.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 11) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **06/08/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

#### Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "*vedado o saque pela conversão de regime*", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*"

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2019 160/1397



PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.**

**AUTOS N° 5006691-32.2019.4.03.6119**

AUTOR: DIONESIO ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5004780-82.2019.4.03.6119**

AUTOR: FABRICA DE COLCHOES SAO JORGE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NICOLLI MIRANDA PEREIRA EL GHOSSAIN - SP377438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007097-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: YINGKANG ZHANG  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI - SP180824  
IMPETRADO: DELEGADO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando a liberação das mercadorias consistentes em partes e peças de relógios.

Alega o impetrante que em 28/06/2019 foi lavrado contra si o Termo de Retenção de Bens TRB n. 081760019057513TRB01 (doc. 08, PJe), não tendo sido lhe dada a opção da cota de isenção de imposto no valor de US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos).

### É o relatório. Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É o caso de deferimento parcial da liminar.

**Consta dos autos que em 28/06/2019, em desfavor da impetrante foi lavrado o Termo de Retenção de Bens TRB nº 081760019057513TRB01 (doc. 08, PJe), consistente em mais de 49 Kg de partes e peças de relógio.**

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

**Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):**

**I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;**

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

§ 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

**Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).**

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

**I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou**

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

No caso, não estão comprovadas de plano as alegações quanto ao direito à imediata liberação das mercadorias, dependendo a segura solução da questão da manifestação da parte adversa, razão pela qual seria temerária a concessão da liminar.

O *periculum in mora* também não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, foram apreendidas no dia 28/06/2019 e o impetrante ajuizou o presente *mandamus* somente em 20/09/2019, e efetuou emenda da inicial em 23/09/2019.

Todavia, *ad cautelam*, obsto a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, cumprimento da ordem liminar e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**AUTOS N° 5004840-55.2019.4.03.6119**

AUTOR: GENILDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5003455-72.2019.4.03.6119**

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005850-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MANOEL MARIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MACEDO - SP291823, ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal concursado do Município de Guarulhos, desde 12/11/1993, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

**Indeferida a liminar**, concedida a **justiça gratuita** (doc. 20).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 22).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 26).

Vieram os autos conclusos para decisão.

## É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

### Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 15.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 15) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **06/08/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

### Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "*vedado o saque pela conversão de regime*", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*"

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

### Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-35.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDENILSON SILVA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Concedida a gratuidade ao autor (doc. 13).

Contestação do INSS, impugnando o interesse processual (doc. 16), replicada (doc. 19).

Determinada a realização de perícia médica, com laudo apresentado (doc. 22).

As partes tiveram oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo médico pericial, sendo que apenas a parte autora o fez (doc. 27).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### Preliminares

Não merece acolhimento a preliminar de carência de interesse processual amparada no fato de que o benefício por incapacidade se encontra ativo, uma vez que os documentos juntados aos autos demonstram que o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado após a realização de exame médico pericial revisional (doc. 8, fl. 3), havendo apenas a manutenção do pagamento do benefício mediante **mensalidade de recuperação** pelo prazo de 18 meses, conforme extrato CNIS (doc. 7, fl. 5).

Passo ao exame do mérito.

### Mérito

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, compreendido nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

*Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)*

*§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.*

*§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)*

*§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.*

*Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.*

*Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.*

*Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”*

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

*Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.*

*§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)*

*b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)*

*Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.*

*Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).*

*Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:*

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;*
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;*
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.*

*Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno”.*

No caso em tela, a parte autora foi submetida perícia médica, referente à especialidade clínica geral. Não obstante, apesar da enfermidade constatada, o perito concluiu que a parte autora **apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual**.

Assim severou o perito: *“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de miocardiopatia hipertrofica com início dos sintomas no ano de 2003 quando apresentou um quadro compatível com uma angina pectoris equivalente a um infarto agudo do miocárdio. Na época o periciando permaneceu internado para investigação, com identificação de uma miocardiopatia hipertrofica. Associadamente o periciando é portador de hipertensão arterial sistêmica e de arritmia cardíaca classificada como um bloqueio atrioventricular de 1º grau, controladas através do uso de medicações específicas. O periciando permanece em acompanhamento médico regular com queixa de dispnéia aos moderados esforços. Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para o desempenho de atividades que demandem esforço físico. Não há restrições para a função de cobrador.”*

**Ressalte-se que a atividade habitual do autor era de cobrador, sendo esta a última função exercida antes da incapacidade, conforme página 12 de sua CTPS (doc. 6), portanto não há que se examinar sua aptidão ao trabalho conforme função que não mais exercia e que não é aquela que justifica sua qualidade de segurado.**

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.*

*1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.*

*2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.*

*3. Apelação não provida.*

*Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)*

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-89.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUKDIESEL COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOS LTDA. - EPP, LUKDIESEL COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

### **Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, visando a exclusão do ICMS **destacados em suas notas fiscais** da base de cálculo do PIS e da COFINS, com compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

**Deferida a tutela de urgência** (doc. 73).

Contestação da União (doc. 75).

Réplica (doc. 78).

Manifestação da parte autora requerendo a eventual produção de provas, caso necessário, na fase de liquidação de sentença (doc. 79).

Juntada de documentos pela parte autora (docs. 81/85), em relação aos quais a União se manifestou (doc. 87).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, visto que o accertamento do valor pretendido é questão atinente à fase de liquidação, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, CPC).

Preliminarmente, **não há que se falar em suspensão do processo até julgamento definitivo da questão perante o Supremo Tribunal Federal**, à falta de qualquer determinação superior nesse sentido.

Passo ao exame do mérito.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *em obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portanto de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_

Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_

Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_

A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_

A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem-se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

(...)

*- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).*

(...)

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.*

(...)

*6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)*

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura em sua base de cálculo, bem como para condenar a ré à repetição do indébito ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no menor percentual conforme as faixas do art. 85, §3º, do CPC, sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC)

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA e MUNICÍPIO DE GUARULHOS em que se pretende a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, nos importes de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, acrescidos de juros, corrigidos e atualizados monetariamente, desde o evento danoso até o trânsito em julgado ou eventual execução de sentença, em razão de prejuízos sofridos com a interdição de seu apartamento decorrente de danos estruturais e vícios na construção.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (docs. 01/18).

Despacho determinando a citação dos réus (doc. 21).

O Município de Guarulhos apresentou contestação arguindo preliminares de impugnação ao valor da causa, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, alega que a pretensão em relação à Municipalidade é única e exclusivamente a obtenção de laudo pericial, denotando ser assertiva a conduta de liberar a reocupação do imóvel em testilha. Entretanto, de forma desconexa com o todo alegado, pleiteia, ao final, a condenação do Ente Público ao ressarcimento pelos supostos danos experimentados. Aporta que não houve qualquer ação ou omissão por parte do Município. Na verdade, o ocorrido deu-se única e exclusivamente por culpa própria da Construtora Qualyfast (docs. 27/46).

A Qualyfast ofertou contestação arguindo, preliminarmente, impugnação ao valor da causa, e requerendo a gratuidade de justiça. No mérito, argumenta que providenciou intervenções técnicas a fim de corrigir as rachaduras, tanto assim que o processo administrativo – 6372-2017, foi arquivado face ao integral cumprimento de todas as exigências legais para a desinterdição do local. Afirma que o laudo técnico por ela requerido foi elaborado por empresa conceituada e teve como objetivo verificar a situação do edifício, sendo descabida a alegação que todos os pareceres técnicos foram produzidos de forma unilateral e tendenciosa, uma vez que o próprio órgão público responsável por tal apuração declarou em sede de processo administrativo não haver risco para a ocupação do prédio, tampouco para a integridade física de seus moradores (docs. 53/78).



Contestação da CEF alegando, preliminarmente, impugnação ao valor da causa, ilegitimidade passiva tanto na qualidade de agente financeiro quanto como administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGAB. No mérito, alega a inexistência de cobertura do FGAB para vícios construtivos, bem como a ausência de responsabilidade, como agente financeiro, quanto a questões relativas às obras ou construção do imóvel. Aduz que não foram comprovados o efetivo dano patrimonial, tampouco o valor do dano, e que em relação aos danos morais não trouxe aos autos nenhum indício de que sofrera qualquer tipo de abalo ou sofrimento que configure dano (docs. 82/84).

Manifestação da parte autora informando o interesse na realização de audiência de conciliação (doc. 85).

Despacho determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação – CECON (doc. 86).

Decisão proferida pelo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento, dada a impossibilidade definitiva de acordo ente as partes, diante de impasse quanto ao valor das indenizações (doc. 138).

Instadas a especificarem provas a Quylfast e CEF nada requereram (docs. 140/143 e 144) e Município de Guarulhos silenciou.

Réplica e requerimento da autora de produção de prova testemunhal, documental e pericial (docs. 146/151 e 164/168 e 171/174).

A parte autora juntou parecer técnico complementar referente aos autos nº 5002478-51.2017.4.03.619, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (docs. 153/154).

A parte autora pleiteou a concessão de tutela de urgência antecipada, autorizando que a parte autora e seus familiares sejam removidos da unidade de apartamento onde residem, coadunando-se com a decisão concessiva de tutela de urgência proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos que, nos autos nº 5000322-90.2017.4.03.6119, determinou que as Rés providenciassem com a máxima urgência as obras emergenciais necessárias a impedir a ruína do prédio, bem como se responsabilizassem pelo pagamento de aluguel de moradia (docs. 169/170).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Quanto às provas a produzir, indefiro o pedido da parte autora.

Inicialmente, cabe ressaltar que o objeto da lide limita-se a danos morais e materiais **em razão da desocupação emergencial de sua residência, causada por vícios construtivos apurados pela Defesa Civil, e subsequente retorno, sem que o edifício estivesse em condições para tanto**, questão suficientemente provada mediante documentos juntados aos autos pela própria autora com a inicial e laudos complementares a título de prova emprestada, sendo incontroversa a desocupação por ordem da Defesa Civil em razão de vícios prediais, bem como em que condições foi autorizada a reocupação, ressaltando-se que **na inicial não há pedido, sequer obscuro ou implícito**, de reparação de qualquer vício construtivo ou de indenização por danos materiais prediais de qualquer natureza, **não cabendo a ampliação objetiva da lide por via oblíqua após sua estabilização processual**.

Quanto aos **danos materiais**, o pedido é extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial, não formulado com clareza, mas depreende-se que foi requerida reparação quanto a bens pessoais e alimentos sujeitos a perecimento deixados no interior da residência durante o período de desocupação, **mas quanto a estes a própria parte autora desistiu**.

Não havendo necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento da lide, art. 355, I, do CPC.

#### Preliminares

Quanto ao **valor da causa** deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, não aquele correspondente ao direito a ser reconhecido, portanto **mantenho o valor atribuído na inicial**, não sendo admissível aquele requerido pela parte autora posteriormente, pois **não houve anuência** na emenda extemporânea da inicial por todas as partes, valendo o **mesmo para seu pedido de desistência quanto aos danos materiais**.

O **pedido de justiça gratuita da ré Quylfast deve ser indeferido**, visto que não demonstrada sua insuficiência econômica, sendo pessoa jurídica, conforme a Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*.”

Da mesma forma, **mantenho a CEF no pólo passivo da lide**.

Com efeito, nos contratos em que a relação contratual é estabelecida com a CEF na posição de mero agente financeiro, não há de plano que se cogitar sua responsabilidade quanto a questões relativas ao bem imóvel em si ou sua venda.

Todavia, no caso em tela trata-se de imóvel construído e vendido no âmbito do programa “Minha Casa Minha Vida”, o que atrai a potencial responsabilidade da CEF de forma ampla **quanto à entrega do imóvel em condições adequadas**.

Nesse sentido:

..EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em múltiplos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) **ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda**.

(...)

(RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO ATRAVÉS DO PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA”. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

1. A CAIXA é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009.

(...)

(AG 00449904620134050000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:26/02/2014 - Página:105.)

De outro lado, acolho a preliminar de **carência de interesse processual** de todos os pedidos formulados em face do **Município de Guarulhos**, bem como, em relação também aos demais réus, **no que diz respeito à liberação para retorno ao prédio**.

Ao Município imputa-se apenas ter liberado o prédio para reocupação de forma prematura, em face disso requerendo dele **indenização por dano moral e laudo específico**.

Ocorre que **se depreende dos próprios documentos anexos à inicial que esta liberação não foi prematura**, esvaziando a necessidade de provimento quanto a ambas as pretensões.

Delas se extrai que a própria Municipalidade determinou a desocupação emergencial por risco iminente de desabamento. Posteriormente, após **laudo técnico** apresentado pela ré **Quylfast e vistoria da Prefeitura** realizada em 17/02/17, considerou que **se atendeu ao solicitado no auto de infração relativo à desocupação, os serviços de consolidação foram efetuados, não existindo mais risco de ruína**, doc.13.fls.23/24-pje.

Tendo em vista que **se discute a possibilidade de reocupação ou não**, não a existência de eventuais vícios construtivos outros que não ameacem a solidez e segurança da obra, portanto não impeditivos do retorno ao prédio, não há um mínimo indício que justifique o interesse processual da parte autora neste ponto, sequer um laudo particular.

Ora, se não há **nada** que remotamente indique que a reocupação foi prematura, não há interesse processual em um laudo que comprove o que já se sabe ou que se indenize por um suposto dano moral que decorreria do inverso deste fato sabido.

Apenas para argumentar, até mesmo os laudos de prova emprestada trazidos pelas partes posteriormente à inicial corroboram a regularidade da autorização de reocupação. O laudo de doc.96-pje é claro no sentido de que os vícios que motivaram a desocupação foram reparados de forma a que se “*mantenha toda a sua funcionalidade, flexibilidade e segurança*”, enquanto o laudo de doc. 154-pje, de **mais de dois anos depois**, apontou que “*apesar do risco iminente de ruína da edificação ser baixo, devem ser tomadas providências quanto ao monitoramento da movimentação apresentada pela estrutura, bem como a realização de maiores inspeções e ensaios quanto à causa de tal ocorrência*”, ou seja, mesmo mais de dois anos depois da reocupação, embora o perito aponte a necessidade de reparos, não há risco iminente de ruína e a **recomendação do engenheiro é de monitoramento e estudos, não de desocupação emergencial, portanto no mesmo sentido do outro laudo**, a evidenciar que **não houve reocupação prematura**.

Assim, não há resistência à pretensão inicial em face do Município, pois **todos os documentos trazidos aos autos desde o início são no sentido de que a reocupação foi regular e sem riscos, nunca se tendo apresentado nada sequer minimamente indiciário em contrário**, valendo o mesmo para os demais réus **no que toca à liberação para retorno aos imóveis**.

Superadas as preliminares quanto à **Quylfast e à CEF**, passo ao exame do mérito.

#### Mérito

Preende a autora a condenação das rés solidariamente em razão de danos morais e materiais que teria sofrido por conta de desocupação emergencial motivada por vícios construtivos.

Tal desocupação é incontroversa, decorrendo, conforme notificação preliminar da Defesa Civil, segundo a qual havia naquele momento “**comprometimentos estruturais graves devendo o mesmo ser mantido desocupado até a execução de obras que garantam a estabilidade e segurança dos usuários**” e obras foram feitas (doc.11.fls.04/05-pje). “Os serviços de consolidação foram executados”, só por isso o prédio foi liberado para uso.

O próprio laudo pericial judicial apresentado pela ré **Qualyfast** como prova emprestada bem esclarece a dinâmica das causas da desocupação:

**A planta do referido edifício, com duas unidades habitacionais na frente e duas unidades nos fundos, com a caixa de escada interligando estas edificações, acabou criando estruturas com características construtivas e de utilização diferenciadas, sistema rígido, motivo do aparecimento das trincas apresentadas nos autos, justamente no local de encontro entre a caixa de escadas e a alvenarias de entrada das unidades habitacionais, devido à rigidez do sistema adotado, sendo nesses casos recomendado a adoção de juntas de dilatação ou movimentação. A solução recomendada pela Solofund de criação de uma junta de dilatação no piso, no encontro da laje do patamar da caixa de escada com a laje das unidades para cada sub-bloco cria acertadamente um espaço vazio que permite que parte de uma estrutura se movimente com flexibilidade e de forma independente, garantindo que a movimentação não altere as características da estrutura e mantenha toda a sua funcionalidade, flexibilidade e segurança.**

Segundo o mesmo laudo, a unidade foi vistoriada após a construção em **17/02/2016**, portanto **os problemas citados ocorreram em menos de um ano**, sendo evidente que foram causados por erro de projeto, **planta e sistema adotado** propícios a tal ocorrência, sem que antes houvesse o método de adequação, a junta de dilatação no piso, que foi **criada depois**.

Trata-se, assim, de efetivo **vício construtivo de solidez e segurança da obra**, que ré **Qualyfast** deveria ter previsto como **risco inerente ao negócio**, sendo a responsabilidade de que trata o art. 618 do CC **objetiva**.

A rigor, a **própria ré adotou conduta compatível com a assunção de sua responsabilidade pelo ocorrido**, tanto que promoveu a realocação dos moradores e arcou com suas despesas de alimentação, moradia, limpeza etc., ponto que não está plenamente provado pela ré quanto à parte autora, mas que **não foi por esta questionado na inicial, portanto não é controvertido**.

Já a CEF, por seu turno, como promotora do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, a que vinculado o imóvel, responde solidariamente com a construtora por culpa *in eligendo*.

Firmadas as responsabilidades, quanto ao **dano material**, não há prova de sua ocorrência, **tendo a parte autora desistido de tal pleito**.

Ressalto, para argumentar, que, ainda que tenha havido perecimento de alimentos durante o período de desocupação, este o único dano material claramente tratado na confusa inicial, a ré forneceu cestas básicas, que seriam suficientes a compensá-lo.

Quanto ao **dano moral**, entendo inequívoco pela **necessidade de desocupação emergencial da própria residência, bem como de dela permanecer afastado, juntamente com sua família, na incerteza do eventual momento de retorno, ao final por cerca de um mês**, em razão dos vícios construtivos imputáveis às rés, o que extrapola em muito as raízes do mero dissabor, sendo o domicílio **projeção espacial de sua personalidade**, cuja mácula não se repara meramente pelo amparo material dado pelas rés a mitigar as necessidades diárias, como diz o ditado, “não há lugar como o nosso lar”, daí que seu afastamento forçado é **sempre** moralmente lesivo, qualquer que sejam condições que se ofereça como paliativo.

De outro lado, a questão relativa a eventuais privações de saúde e atendimento médico, a par de não minimamente comprovada, não seria imputável às rés, podendo a autora buscar acolhida nos serviços médicos de uso habitual, visto que evidentemente não estava em cárcere, apenas deslocada de sua residência.

Presentes, assim, além dos vícios construtivos, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade das rés.

#### Valoração da Indenização

Existente o dano moral, passo a quantificá-lo.

Configurada a responsabilidade das rés pela privação da residência por quase um mês, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor.

Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

**DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR.** Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.

(Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) -NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258)

Nessa esteira, tenho que a **culpabilidade das rés se atenua**, dado que tomaram espontaneamente medidas adequadas a minorar as privações sofridas pela autora em face do risco iminente de desabamento do prédio em que reside, bem como de plano promoveram reformas emergenciais necessárias a seu retorno.

Posto isso, dados o dano, a culpabilidade e a atenuante, fixo a indenização pelo dano moral, solidariamente, no valor de **RS 10.000,00**, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A **correção monetária** conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos **juros**, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano.

Além disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002, mas ela é hoje menor que 1%, levando à incoerência da incidência de juros isolados maiores que os juros cumulados com correção monetária, situação inevitável caso se adote referida Súmula para o dano moral.

Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Tal marco é **adata da desocupação, 24/01/17**.

#### Dispositivo

Ante o exposto, quanto a todos os pedidos em face do **Município de Guarulhos** e quanto aos demais réus **no que toca à liberação para retorno aos imóveis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, ante a carência de interesse processual.**

Prejudicado o pedido de tutela de urgência, em razão da perda de objeto da questão a ela relativo.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, **condenando** as rés **Qualyfast** e CEF, solidariamente, ao pagamento de indenização por **danos morais**, no valor de **RS 10.000,00**, com juros desde a data da desocupação, 24/01/17, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passama incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil.

Condeno as rés **Qualyfast** e CEF ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação, pro rata; bem como a autora ao pagamento de custas e honorários em 10% do valor da causa quanto aos **danos materiais**, pro rata, **entre as rés Qualyfast e CEF**, observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça para estas rés; mais 10% do valor da causa quanto ao **dano moral para o Município de Guarulhos**, com a exigibilidade suspensa pelo benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005636-44.2013.4.03.6119  
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: NATALIA RODRIGUEZ CARLOS - SP307410  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001598-25.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: WALFRIDO BOCCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001598-25.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: WALFRIDO BOCCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-14.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CARDOSO - TRANSPORTES & LOGISTICALTD.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003568-24.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - EPP, VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI - SP199025  
Advogado do(a) ESPOLIO: LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI - SP199025

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**GUARULHOS/SP, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014482-05.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561, LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**GUARULHOS/SP, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008962-46.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - SP222342, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**GUARULHOS/SP, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006193-33.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE IVANILDO FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002928-78.2019.4.03.6133  
IPL n. 1172/2019-I-DELEFAZ/SR/PF/SP  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS  
Advogado do(a) INVESTIGADO: GILVAN FERREIRA DE SOUZA - SP350431

#### DECISÃO

KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS, qualificado nos autos, preso em flagrante delito por suposto crime de contrabando, no dia **07/09/2019**, formulou pedido de revogação da prisão preventiva, conforme ID 21829308.

No pedido, em suma, afirma que "O Ministério Público do Estado Federal, em sua Cota Ministerial opinou pela soltura do custodiado com as medidas cautelares e pagamento de fiança". O pedido, inicialmente, veio instruído com os documentos ID 21829311 (procuração), 21829321 (declaração de pobreza), 21829324 (comprovante de residência em nome de terceiro), 21829328 (páginas com a foto e qualificação da CTPS), 21829331 (documentos relativos à suposta condição de saúde da genitora do investigado).

Em princípio, este Juízo intimou o requerente para apresentar certidões de distribuição e certidões de inteiro teor dos processos que tramitam em seu desfavor, conforme despacho ID 21883347. A defesa peticionou em seguida, apresentando apenas parte dos documentos (ID 21940353), razão pela qual foi intimada a complementar a juntada das certidões, na forma do despacho ID 21952140.

As certidões complementares foram juntadas pela defesa, conforme petição ID 22168647.

**O Ministério Público Federal se manifestou pelo INDEFERIMENTO do pedido, conforme ID 22397044.**

É o que consta, em breve leitura.

**DECIDO.**

O pedido formulado por KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS não merece acolhimento.

Vejamos.

(i) Inicialmente, saliento que o delito em apuração prevê pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. [1]

(ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade – *fumus commissi delicti*, conforme se depreende do depoimento das testemunhas (ID 21698364, Pág. 02/03), do interrogatório do investigado (ID 21698364, Pág. 04), do auto de apresentação e apreensão (ID 21698364, Pág. 08/09) e da própria situação de flagrância na qual o requerente foi surpreendido, estando na posse da mercadoria proibida.

(iii) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), tenho que os documentos e argumentos trazidos pela defesa não se mostram suficientes para afastar os pressupostos da decisão anterior, que decretou a prisão preventiva do averiguado.

Na singularidade do caso, as circunstâncias revelam de forma inequívoca a presença do *periculum libertatis*, de modo que a prisão de KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS se faz absolutamente necessária para a preservação da **ordem pública**.

As certidões carreadas aos autos, a valer, demonstram que KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS é **reincidente específico, uma vez que possui condenação definitiva justamente pelo crime de contrabando de cigarros**, conforme certidão de inteiro teor da ação penal n. 0004264-13.20169.4.03.6133 (ID 22169165). **O requerente se encontra, no momento, cumprindo pena em relação a este processo, nos autos da execução penal n. 0000106-07.2019.403.6133.**

Como se não bastasse, o averiguado **responde outra ação penal, pelo mesmo crime, nos autos do processo n. 0000517-84.2018.403.6133**, que se acham atualmente conclusos para sentença (ID 22169167). Em consulta ao sistema processual, verifica-se que referido feito tramita junto à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, **onde KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS se encontra cumprindo medidas cautelares diversas da prisão.**

Desse modo, o quadro estabelecido pelo histórico de antecedentes criminais do requerente demonstra (i) por um lado, que se trata de pessoa contumaz na prática do mesmo crime, tendo feito do contrabando de cigarros o seu meio de vida; (ii) por outro lado, o seu **total desprezo pela Justiça, uma vez que se encontra cumprindo pena em execução penal definitiva e, ao mesmo tempo, cumprindo medidas cautelares diversas da prisão em outra ação penal em curso, todavia, mesmo assim, foi novamente preso em flagrante delito pela suposta prática de mais um contrabando de cigarros.**

A toda evidência, portanto, tem-se que as medidas cautelares diversas da prisão **não seriam suficientes para resguardar a ordem pública, já tendo o investigado demonstrado, em mais de uma ocasião anterior, que qualquer tipo de cautelar menor que a prisão não seria suficiente para mantê-lo afastado do crime.**

Saliento, ademais, que na ocasião em que foi preso em flagrante nos autos n. 0004264-13.20169.4.03.6133, **KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS também foi autuado por porte ilegal de arma**. Nos termos da certidão de inteiro teor ID 22169165, houve desmembramento dos autos quanto ao delito de porte ilegal de arma, tendo sido encaminhadas cópias à Justiça Estadual de Suzano para a apuração do referido delito.

Por outro lado, observo que o requerente **não** apresentou, até o momento, comprovante de endereço em seu nome e, **também, não** demonstrou exercer ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da custódia cautelar, tanto como meio para resguardar a ordem pública, como já dito, quanto para garantir a aplicação da Lei penal.

Assim, tratando-se de **pessoa reincidente** que se achava **cumprindo pena** por força de sentença penal condenatória definitiva, e, além disso, **cumprindo medida cautelar já estabelecida em outra ação penal, já tendo sido, ademais, autuado anteriormente por porte ilegal de arma de fogo, sem ter comprovado o exercício de ocupação lícita e nem, sequer, tendo apresentado comprovante de endereço em nome próprio, resta indubitável** que as **medidas cautelares diversas da prisão** (artigo 319 do CPP) **não** seriam suficientes para resguardar a ordem pública e nem, tampouco, garantir a aplicação da Lei penal.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, **mantenho a custódia cautelar** nos termos da decisão anterior (ID 21721862, Pág. 05/06), acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação (ID 22397044).

Intimem-se.

**O Ministério Público Federal deverá se atentar ao prazo previsto no artigo 46 do Código de Processo Penal, salientando que se trata de processo com RÉU PRESO e que o “Parquet” Federal já havia sido anteriormente intimado para manifestação (ID 22143702).**

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

**ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

[1] Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a **5 (cinco) anos**. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) § 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) [...] IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) [...] § 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007159-93.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MAGDA SA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Magda Sá de Oliveira** objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Guarulhos - SP**, que conclua a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1607008087, realizado dia 07.08.2019.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A autora percebe remuneração média de R\$ 4.600,00, conforme se observa do extrato CNIS, anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial do impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007169-40.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Siva Indústria e Comércio de Artefatos de Arames e Aço Ltda., em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando, em sede de medida liminar, seja assegurado que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das parcelas não recolhidas a título de PIS e COFINS, em virtude da exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo. Ao final, requer seja declarado o direito da IMPETRANTE de excluir o ICMS considerado em sua integralidade destacado nas notas fiscais de saída das bases de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura do presente, corrigidos pela Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito de a RFB proceder à fiscalização e a homologação do procedimento.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A impetrante deu à causa valor aleatório de R\$ 10.000,00.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende seja restituído/compensado, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007162-48.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCELO KALIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Kalime Fenway Aviation LLC contra ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar a fim de determinar preventivamente que a Autoridade Impetrada adote todas as medidas necessárias para autorizar a admissão temporária da aeronave marca Gulfstream, modelo GIV-X (G450), número de série 4031, ano de fabricação 2005, prefixo N450FK em futuras entradas pelo aeroporto de sua circunscrição (Aeroporto Internacional de Guarulhos), ainda que limitando a admissão temporária para deslocamento da aeronave para o Aeroporto Estadual Comandante Rolim Adolfo Amaro (ICAO: SBJD) ou Aeroporto Estadual de Sorocaba - Bertram Luiz Leupolz (ICAO: SDCO), sem prejuízo das demais verificações inerentes ao processo de admissão temporária de aeronaves. Ao final, requer seja concedida a ordem, para determinar, em caráter definitivo, que a Autoridade Impetrada autorize a admissão temporária da aeronave marca Gulfstream, modelo GIV-X (G450), número de série 4031, ano de fabricação 2005, prefixo N450FK em futuras entradas pelo aeroporto de sua circunscrição (Aeroporto Internacional de Guarulhos), ainda que limitando a admissão temporária para deslocamento da aeronave para o Aeroporto Estadual Comandante Rolim Adolfo Amaro (ICAO: SBJD) ou Aeroporto Estadual de Sorocaba - Bertram Luiz Leupolz (ICAO: SDCO), sem prejuízo das demais verificações inerentes ao processo de admissão temporária de aeronaves.

A inicial foi instruída com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 223659820).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante deu à causa valor aleatório e irrisório (R\$ 10.000,00).

Assim, antes de apreciar o pedido de medida liminar, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor da aeronave objeto do mandamus, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006814-64.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO PINHEIRO, VALTER ANTONIO DAMIANI, WALTER BERRIEL, TEREZINHA LUQUES DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Na petição Id. 22114538, a parte exequente alega que não houve o cumprimento adequado do julgado em relação à exequente TEREZINHA LUQUES DUARTE, requerendo a reativação processual, bem como a juntada dos cálculos elaborados com base nas anotações constantes da CTPS da exequente.

Todavia, o cumprimento de sentença já foi extinto em relação à exequente TEREZINHA LUQUES DUARTE, com base no art. 924, III, do CPC, conforme sentença proferida em 16.04.2019 (Id. 16385670), cujo trânsito em julgado ocorreu aos 16.05.2019 (Id. 17464520).

Assim sendo, não há nada que possa ser executado nos presentes autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**Intime-se o representante judicial da exequente TEREZINHA LUQUES DUARTE.**

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006226-23.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IRACEMA MILICIO DA SILVA BERNARDES  
Advogados do(a) AUTOR: ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007, CESAR MENDES DA SILVA - SP355497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do despacho de Id. 21001138, após a juntada da contestação a parte autora deveria ser intimada para manifestação, e, inclusive, para que especificasse as provas que pretendesse produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Embora a autora tenha se manifestado sobre a contestação (Id. 21978804) não houve intimação para se manifestar a respeito da produção de provas.

Assim, intime-se o representante judicial da parte autora para que se manifeste sobre a produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006168-54.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ANA MARIA VASCONCELOS DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os representantes judiciais das partes acerca da cessão de crédito notificada nos autos para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005855-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUSA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do despacho de Id. 20681558, após a juntada da contestação a parte autora deveria ser intimada para manifestação, e, inclusive, para que especificasse as provas que pretendesse produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Embora a autora tenha se manifestado sobre a contestação (Id. 21784693) não houve intimação para se manifestar a respeito da produção de provas.

Assim, intime-se o representante judicial da parte autora para que se manifeste sobre a produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-28.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SIMONE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SEGANTIN - SP189717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Simone Maria dos Santos* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER em 20.06.17.

A inicial foi instruída com documentos.

Aos autos foram distribuídos originariamente ao Juizado Especial Federal desta Subseção e redistribuídos a este Juízo após a retificação de ofício do valor da causa (Id. 18847273).

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 19405663).



O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 20732701).

A autora impugnou a contestação (Id. 22149885).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos documentos apresentados e da exordial observe que as diferenças de contagem para fins de carência entre as partes conflitantes referem-se aos seguintes períodos:

1. Instituto Medicamenta Fontoura S/A – o INSS considerou o vínculo entre 06.08.1975 e 06.08.1975. Para o autor deveria ser considerado o término em 16.01.1976.
2. Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP - o INSS considerou o vínculo entre 23.06.1976 e 23.06.1976. Para o autor deveria ser considerado o término em 06.12.1977.
3. Edgraf – o vínculo não foi considerado pelo INSS. Para o autor deveria ser considerado o período de 01.12.1972 a 15.05.1974.
4. Casas Anglo - o vínculo não foi considerado pelo INSS. Para o autor deveria ser considerado o período de 01.12.1974 a 04.01.1975.

Ante o exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que providencie cópia legível da CTPS, especialmente dos vínculos mencionados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Com os documentos, dê-se vista ao INSS para, em querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomem conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 23 de setembro de 2019.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006321-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAFAEL FERNANDES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar a petição Id. 22275099, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente **cópia legível** do prontuário médico acostado no Id. 20903117, pp. 1-109, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que se trata de documento indispensável à exata compreensão da controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**GUARULHOS, de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007043-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE VALTER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA REGINA CAETANO - SP322926  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

*José Valter da Silva* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, alegando que *teve seu benefício por auxílio-doença cessado em 17/03/2015, sob a justificativa de que a doença não o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas, após breve e avaliação médica realizada pela autarquia.*

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, que ora determino a juntada, o autor recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 12.08.2013 a 17.03.2015 e de 19.10.2015 a 01.07.2016 e está trabalhando na empresa M.B. Santos Transportes e Logística desde 03.09.2018.

Assim sendo, intime-se o representante judicial do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça seu interesse processual na concessão de benefício por incapacidade, uma vez que está exercendo atividade laborativa há 1 (um) ano, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**GUARULHOS, de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007042-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DECISÃO

José Jaime Gonçalves Queiroz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de **13/08/1993 a 01/08/1994, de 03/02/1995 a 12/08/1996, de 09/09/1995 a 05/08/1997, de 07/08/1997 a 31/03/2000, de 01/07/2000 a 16/07/2009 e de 17/07/2009 a atual**, a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 20.05.2019. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Indefiro o pedido de AJG.**

A parte autora percebe remuneração mensal média de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal da autora seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

**GUARULHOS, de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004268-92.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAMPIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ESTAMPADAS LTDA - ME, JESSE PIMENTA DA SILVA, ROBERTO PEREIRA DA SILVA NETO

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Tal virtualização deve obedecer aos requisitos previstos no artigo 3º, §1º, do mesmo ato normativo, que assim dispõe: "(...) § 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017."

Verifico que foram digitalizados e anexados todos os documentos exigidos pelo artigo acima transcrito, além de estarem todos legíveis.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003870-48.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA DE QUEIROZ RODRIGUES PINHEIRO

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Tal virtualização deve obedecer aos requisitos previstos no artigo 3º, §1º, do mesmo ato normativo, que assim dispõe: "(...). § 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017."

Verifico que, embora todos os documentos exigidos tenham sido anexados, foram juntados fora de ordem, de maneira que dificulta a compreensão.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe novamente a cópia integral dos autos, de maneira cronologicamente ordenada, observando a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, nos termos da resolução supracitada.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004237-09.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Tal virtualização deve obedecer aos requisitos previstos no artigo 3º, §1º, do mesmo ato normativo, que assim dispõe: "(...). § 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017."

Verifico que foram digitalizados e anexados todos os documentos exigidos pelo artigo acima transcrito, além de estarem todos legíveis.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002678-95.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA, RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA PADOVANI DIAS - SP242192

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Tal virtualização deve obedecer aos requisitos previstos no artigo 3º, §1º, do mesmo ato normativo, que assim dispõe: "(...) § 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017."

Verifico que foram digitalizados e anexados todos os documentos exigidos pelo artigo acima transcrito, além de estarem todos legíveis.

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000932-17.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MEGA SORVETERIA E PASTELARIA LTDA - ME, LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS, ADRIANA LOPES CAMARGOS

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Tal virtualização deve obedecer aos requisitos previstos no artigo 3º, §1º, do mesmo ato normativo, que assim dispõe: "(...) § 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017."

Verifico que foram digitalizados e anexados todos os documentos exigidos pelo artigo acima transcrito, além de estarem todos legíveis.

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005109-24.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. DIONES VIDAL SOARES DECORACOES - EPP, FRANCISCO DIONES VIDAL SOARES

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Tal virtualização deve obedecer aos requisitos previstos no artigo 3º, §1º, do mesmo ato normativo, que assim dispõe: "(...) § 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017."

Verifico que foram digitalizados e anexados todos os documentos exigidos pelo artigo acima transcrito, além de estarem todos legíveis.

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001164-83.2002.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUDIFAR COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

Tendo em vista que os valores requisitados nos autos 0663989-57.1991.4.03.6100 serão pagos por precatório somente em 2020, sobreste-se o feito até que sobrevenha notícia do pagamento e transferência dos valores a este Juízo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010025-09.2012.4.03.6119  
SUCEDIDO: APARECIDO ALVES DE CASTILHO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-41.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CINTIA ELIAS MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000468-27.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: MILTON LE SENECHAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA LE SENECHAL PAIATTO - SP204175, CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: **I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.** Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Verifico que não foram digitalizados todos os documentos necessários constantes do processo físico n. 0000468-27.2014.4.03.6119.

Assim **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe cópia integral de todas as decisões/acórdãos proferidos no julgamento da apelação interposta, por meio de digitalização dos documentos originais constantes dos autos, numerados e rubricados, com as respectivas assinaturas. **Não serão admitidas cópias das decisões, sentenças ou de qualquer outro documento, geradas a partir da consulta processual feita na internet.**

Com a juntada dos documentos faltantes, voltem conclusos.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003388-81.2008.4.03.6119

SUCEDIDO: SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

- 5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.
- 7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 8) Intimem-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006367-42.2019.4.03.6119  
AUTOR: ELISEU BEZERRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 22346490: a parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 2121131, que indeferiu o benefício da AJG e determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

No mais, a fim de evitar prolação de decisões conflitantes, **sobreste-se o feito até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 5024454-70.2019.4.03.0000.**

Intime-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos  
MONITÓRIA (40) Nº 5000104-62.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: LAZARA FILOMENA GUERREIRO

Id. 22363534: recebo os embargos monitorios apresentados pela ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º, do CPC.

**Intime-se o representante judicial da CEE** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder aos embargos, devendo, no mesmo prazo, especificar de forma fundamentada as eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001008-48.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MISTER OIL DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

**Intime-se o representante judicial da parte executada**, para ciência e manifestação com relação à petição apresentada pela ANP, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-39.2019.4.03.6119  
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Designo o dia 27/11/2019, às 14h30, para a audiência de instrução.

Ficamos patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005758-59.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCELO SALES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO SALES em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 22/07/2009, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20206941 e ss).

A decisão de ID. 21026903 concedeu a gratuidade de justiça e deferiu o pedido liminar.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 21807459).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 21829585, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22117517).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

### II) Fundamentação

Defiro o ingresso da CEF no feito. Anote-se.

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20207963).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 02/08/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de certo e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001*)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no *art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*; (*Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017*)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001*)”



Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.*

**1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.**

**2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.**

**3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.**

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

*DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.*

**1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.**

**2. Remessa necessária a que se nega provimento.**

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 3ª classe, regido pelo regime celetista, em 22/07/2009, conforme ID. 20206949.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20207964, totalizando R\$ 9.061,64.

Sob ID. 20207961 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20207963) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Os documentos de ID. 20206950 e 20207951 demonstram que já foi procedida a alteração para o regime estatutário.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 20207953 e 20207958), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado como Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

### III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004813-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CICERO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CICERO JOSÉ DOS SANTOS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 17/01/2011, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19539939 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça (ID 20103352).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20396744, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A decisão de ID. 21009515 deferiu o pedido liminar.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 21734667).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22082956).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

### II) Fundamentação

Defiro o ingresso da CEF no feito. Anote-se.

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19539947).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 18/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)*

*I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”*

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.*

*1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.*

*2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.*

*3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*

*4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.*

*5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.*

*6. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.*

**1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.**

**2. Remessa necessária a que se nega provimento.**

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, *ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019*)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de oficial de controle animal, regido pelo regime celetista, em 17/01/2011, conforme ID. 19539943.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19540751, totalizando R\$ 24.989,67.

Sob ID. 19539945 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “*Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.*” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19539947) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19539948 e 19539949), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado como o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

### III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005546-38.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: OIAMA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

#### D) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OIAMA MARTINS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 30/07/2009, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19956589 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça (ID 20106314).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20378843, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A decisão de ID. 21009540 deferiu o pedido liminar.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 21509136).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22091140).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

## II) Fundamentação

Defiro o ingresso da CEF no feito. Anote-se.

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19957012).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 26/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001*)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); (*Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017*)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001*)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

*PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRADO PROVIDO.*

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

*DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.*

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de auxiliar operacional – trabalhador braçal, regido pelo regime celetista, em 30/07/2009, conforme ID. 19956598.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19957024, totalizando R\$ 31.382,92.

Sob ID. 19957006 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19957012) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19957019 e 19957022), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado como Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

## III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006180-34.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EVERTON MARTINS ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVERTON MARTINS ALVES em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, visando obter a liberação e movimentação dos valores na conta vinculado ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 09/10/2002, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 20734261 e ss).

O impetrante foi intimado a retificar o valor da causa, bem como apresentar comprovante de renda atualizado para apreciação do pedido de gratuidade de justiça (ID 20859350).

Sobreveio manifestação do impetrante no sentido de requerer a desistência do feito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC (ID 21017894).

**É o relatório. DECIDO.**

O impetrante requereu a desistência da presente ação (ID 21017894).

A procuração juntada aos autos (ID 20734265) outorga poderes específicos para tanto.

Tendo em vista que a desistência pode ser apresentada até a data da sentença (art. 485, § 5º, CPC) e ainda não sobrevieram aos autos as informações da autoridade impetrada (art. 485, § 4º, CPC), é de rigor a sua homologação.

Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004736-63.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROBINSON LINS MATTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

**I) Relatório**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBINSON LINS MATTOS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 09/11/2010, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19449565 e ss).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20393968, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A decisão de ID. 21008543 concedeu a gratuidade de justiça e deferiu o pedido liminar.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 21729690).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22117673).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

## II) Fundamentação

Defiro o ingresso da CEF no feito. Anote-se.

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19449578).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 16/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)*

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no *art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.*

*1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.*

*2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.*

*3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*

*4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.*

*5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.*

*6. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.*

*1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.*

*2. Remessa necessária a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)*

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal - 3ª classe, regido pelo regime celetista, em 09/11/2010, conforme IDs. 19449574 e 19449575.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19449577, totalizando R\$ 38.754,30.

Sob ID. 19449585 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19449578) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19449579 e 19449580), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado como Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins."

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

### III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SR TRADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO PATINES ANDREOTTI LEGIERI - SP300683, DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR - SP299601  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **SR TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da sentença de ID. 19557529, que concedeu a segurança para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como reconhecer o direito a compensar/restituir, após o trânsito em julgado da decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, observada a prescrição quinquenal.

Aduz a embargante obscuridade na sentença, tendo em vista que a vedação prevista no artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 teria sido revogada pela Lei nº 13.670/2018, além da inserção do artigo 26-A prevendo a possibilidade do sujeito passivo que utilizar o e-Social compensar débitos de contribuições previdenciárias com quaisquer créditos administrados pela Receita Federal. Assim, requer seja esclarecida a sentença no que diz respeito aos créditos de PIS e COFINS e aos débitos de contribuições previdenciárias apurados depois da utilização do e-Social.

Em virtude da possibilidade de efeitos infringentes, a União se manifestou consignando a impossibilidade de rediscussão do julgado pela via dos embargos. Alegou que a compensação tributária unificada, envolvendo créditos previdenciários e fazendários, é aplicável apenas às ações propostas sob a sua vigência e relativamente às pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social) para apuração das contribuições a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

#### É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

#### **In casu, devem ser acolhidos os embargos de declaração.**

Constou da sentença que a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante não poderia ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, conforme expressa vedação prevista no artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Contudo, a Lei nº 13.670/2018 promoveu alterações na Lei nº 11.457/2007 para permitir a compensação envolvendo créditos previdenciários e fazendários referentes aos créditos e débitos apurados após a sua vigência e somente em relação às pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social) para apuração de contribuições sociais e contribuições instituídas a título de substituição.

Confira-se a nova redação do dispositivo mencionado:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Parágrafo único. (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Assim, é possível a compensação com contribuições previdenciárias nas condições expostas no dispositivo mencionado, ou seja, em relação a créditos e débitos posteriores à utilização do e-Social.

Ante o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para que:

Onde se lê: "A compensação pugnada no caso em tela não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS conforme expressa vedação legal prevista no art. 26 da Lei 11.457/2007",

Passa a constar: "A compensação pugnada no caso em tela deverá observar as vedações contidas no art. 26-A da Lei 11.457/2007, com redação dada pela Lei nº 13.670/2018".

No mais, fica a sentença mantida tal como prolatada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de Setembro de 2019.

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007109-67.2019.4.03.6119  
REQUERENTE: INSTITUTO LAB SYSTEM DE PESQUISAS E ENSAIOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON GADOTTI DE BRITTO - SP273802  
REQUERIDO: COORDENACAO GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS/ MCTI

Outros Participantes:



Determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Como recolhimento, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-70.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIANEIDE BRUCK DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que os exames médicos foram entregues em Secretaria (ID 21069096). Posteriormente, o i perito informou a necessidade de nova avaliação da pericianda (ID 21069618), tendo sido designada data para nova perícia (ID 21984171).

Desta forma, intimo-se a parte autora, podendo ser representada por seu patrono, para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos exames médicos a fim de que sejam levados no dia da perícia agendada para o dia 25/11/2019, às 10h20.

No mais, aguarde-se a realização da perícia.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002802-41.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CAMILA SIGHIERI CALLEGARI HERNANDEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CAMILA SIGHIERI CALLEGARI HERNANDEZ, pela qual postula a execução da quantia de R\$ 43.258,88, relativa a inadimplência de contrato de Empréstimo Consignado.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 2431114 e ss).

O executado, citado (ID. 3917636), requereu a extinção do feito tendo em vista que os valores vem sendo pagos (ID. 4731087).

Certificado o decurso do prazo sem a oposição de embargos à execução (ID. 8697399).

A CEF apresentou planilha atualizada do débito, indicando saldo devedor de R\$ 22.696,37 em 13/08/2018 (ID. 10189709).

Determinado o sobrestamento do feito ante a inércia da exequente (ID. 12637823).

A exequente requereu o prosseguimento da execução e apresentou novas planilhas (ID. 13116706). A seguir, requereu a constrição de bens via Bacenjud e Renajud (ID. 15349404), o que foi deferido (ID. 16304785).

Construções realizadas via Bacenjud (ID. 20243184) e Renajud (ID. 20195456).

A autora requereu a liberação dos valores tendo em vista que decorrentes de seus salários (ID. 20250008).

Em seguida, a CEF noticiou a composição extrajudicial como executada, requerendo o imediato desbloqueio dos valores e a extinção do feito (ID. 20249495).

Determinado o desbloqueio via Bacenjud (ID. 20274551), o que foi cumprido sob ID. 20330633.

**É o relatório. DECIDO.**

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial, tendo o executado quitado a dívida.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

**Proceda a secretaria ao imediato cancelamento da restrição realizada via Renajud (ID. 20195456).**

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009106-20.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NORMA SUELY COUTO SANTANA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, solicitem-se à Central de Mandados informações acerca do andamento do mandado expedido nos autos.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004875-42.2015.4.03.6119

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FUSTIPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

ID 21999356: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para manifestação, como requerido.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000293-05.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PILAR & COSTA LTDA - ME, PAULO ROBERTO PILAR E SILVA

**DESPACHO**

Considerando o teor da consulta sistema BACENJUD, que podem conter endereços desatualizados, determino ao Oficial de justiça a consulta pelo sistema da CPFL.

Constatado endereço atualizado cite-se o executado servindo este como DESPACHO/MANDADO.

Int.

Jaú, 02 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001098-21.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULHER BRASIL CALCADOS LTDA, MILTON DE ARRUDA REGINATO JUNIOR

**DESPACHO**

Em cumprimento ao anteriormente determinado no despacho de fl. 60 dos autos físicos, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 05 de agosto de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000760-47.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE DURAES DE SOUZA

**DESPACHO**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de André Duraes de Souza.

A credora noticiou o pagamento do débito referente ao contrato nº 241209107090114333 e requereu o prosseguimento da demanda quanto ao saldo devedor.

Brevemente relatado, decido.

Tendo em vista que a executada quitou o débito originário do contrato nº 241209107090114333, declaro extinta a presente execução no que tange ao referido contrato, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Prossiga-se a demanda em face da executada quanto ao saldo devedor.

Informe a exequente o andamento da carta precatória n. 5020718-14.2018.403.6100, 1ª Vara Cível de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 05 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001088-45.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANA CRISTINA SERRA DAMICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o resultado das pesquisas BACENJUD e RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 05 de agosto de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000972-39.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: EDENIR LUZIA MIGLIORINI ALIOTTO, JOSE CARLOS ALIOTTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO ALVES COTA - SP131105  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO ALVES COTA - SP131105  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao pedido de desistência dos presentes embargos em decorrência de composição da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

Jaú, 05 de agosto de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000328-38.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: FABIO JOSE DE SOUZA - SP103041  
RECONVINDO: ANDERSON JOSE CAETANO RUBIO

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do resultado negativo das hasta públicas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 05 de agosto de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000932-09.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
EXECUTADO: CERAMICA ROMANA DA BARRA LTDA - ME, JOSE EDUARDO DOS SANTOS, JOSE KYELCE DOS SANTOS, MARIA JOSE BATAIOLA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste precisamente acerca da desistência da ação (ID 14111220), no prazo de 15 (quinze) dias.

Reafirmada a manifestação, voltemos autos para sentença.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 06 de agosto de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001847-09.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PHILOS INDUSTRIA DE RESINAS TERMOPLASTICAS E CADASTROS LTDA - ME, TIAGO ALBERTO GONCALVES

**DESPACHO**

Tendo em vista que os executados foram citados por meio de edital e não compareceram ao processo, nos termos do artigo 9º, II do CPC, nomeio-lhes como curador especial, o causídica Dra. Paula Fernanda Mussi Pazian, OAB 243.572.

Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se quanto ao processado.

Int.

Jauá, 05 de Agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002527-67.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: GUSTAVO APARECIDO AVANTE JAU - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI

#### SENTENÇA - TIPO "B"

Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.**

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

**No presente caso**, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição intercorrente**.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jauá, 25 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000859-17.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JAHU LIMP LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 05 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002525-97.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: SILVANIA MARINA DE GODOI REPRESENTACOES - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRAZ DANIEL ZEBER

**SENTENÇA- TIPO "B"**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.**

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

**No presente caso**, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 25 de setembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002568-34.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
EXECUTADO: AGROBEL COMERCIO DE RACOES LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRAZ DANIEL ZEBER

#### SENTENÇA - TIPO "B"

Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.**

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

**No presente caso**, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 25 de setembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**



**DESPACHO**

Intime-se o autor para que se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

Jaú, 05 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004253-86.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: NEREU ADALBERTO LOPES, CELIA REGINA TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO TAVARES LIBBA - SP314997  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO TAVARES LIBBA - SP314997  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

INTIME(M)-SE os executados **Nereu Adalberto Lopes** e **Célia Regina Tavares Lopes**, mediante publicação oficial em nome de seu advogado (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, intimando-se da penhora na pessoa do advogado constituído nos autos.

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **exceto(s) àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, **havendo requerimento, penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Somente** após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu, 06 de agosto de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001568-91.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MORETTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200, UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI - SP256196

#### DESPACHO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do executado, por ser a que melhor expressa a situação financeira.

Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se.

Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 06 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001866-15.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME, GUIOMAR BRAZ PINEZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

#### DESPACHO

Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Guiomar Bráz Pinezi e Guiomar Bráz Pinezi - ME.

A credora noticiou o pagamento do débito referente ao contrato nº 0287003000003235 e requereu o prosseguimento da demanda quanto ao saldo devedor.

Brevemente relatado, decido.

Tendo em vista que a executada quitou o débito originário do contrato nº 0287003000003235, declaro extinta a presente execução no que tange ao referido contrato, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Prossiga-se a demanda em face da executada quanto ao saldo devedor, requerendo a CEF precisamente o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 06 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001451-32.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: AC ANACLETO NEGOCIOS, ANTONIO CARLOS ANACLETO

#### DESPACHO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do executado, por ser a que melhor expressa a situação financeira.

Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se.

Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivado provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jauí, 06 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002171-28.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ALUMIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP, FERNANDA CRESPILO FERRO, NILSON RICARDO CRESPILO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente, concernente à pesquisa de bens imóveis a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) pelo juízo, uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

Int.

Jauí, 06 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001095-37.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: PHILOS INDUSTRIA DE RESINAS TERMOPLASTICAS E CADASTROS LTDA - ME, MARIA YVETE TREVISAN GONCALVES, TIAGO ALBERTO GONCALVES

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de citação nos endereços indicados pela CEF em face da certidão de oficial de justiça de fl. 95.

Intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jatú, 06 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000753-89.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jatú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: CAMARGO FERRAZ TRANSPORTES LTDA - ME, SILVIA HELENA DUARTE FERRAZ DE CAMARGO, TEOTONIO FERRAZ DE CAMARGO

**DESPACHO**

INDEFIRO, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Intime-se o exequente, inclusive para comprovar que efetuou diligências perante o ofício de registro de imóveis, no sentido de localizar bens passíveis de construção. Após, retomemos os autos conclusos.

Int.

Jatú, 07 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000154-53.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jatú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: FLAVIO SCATAMBULO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

**DESPACHO**

Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrada por Caixa Econômica Federal em face de Flávio Scatambulo Júnior.

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de construção eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo fiscal**, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Somente após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Int.

Jaú, 07 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001093-67.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635  
EXECUTADO: RODRIGO FUZINATO - EPP, RODRIGO FUZINATO, JUVENAL FUZINATO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799  
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799  
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 102), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 07 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-51.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: M. A. DE MORAES CALCADOS - ME, MURILO ARROYOS DE MORAES

#### DESPACHO

Tendo em vista que o executado, regularmente intimado, deixou de apresentar impugnação ao valor constrito em sua conta bancária (Num. 13980641), proceda-se à transferência dos valores de **R\$ 1.288,42** e **R\$ 582,58** para conta judicial vinculada à agência 2742 da CEF.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para dizer como pretende prosseguir na execução, uma vez que, até o presente momento, **não houve indicação de eventuais imóveis suficientes para a garantia da dívida. Acaso indicado**, proceda-se à restrição/penhora através do sistema **ARISP**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respetiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso da diligência constante acima resultar infrutífera ou insuficiente, **havendo requerimento, penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recai a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Somente** após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Juí/SP, 26 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-51.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: M. A. DE MORAES CALCADOS - ME, MURILO ARROYOS DE MORAES

#### DESPACHO

Tendo em vista que o executado, regularmente intimado, deixou de apresentar impugnação ao valor constrito em sua conta bancária (Num. 13980641), proceda-se à transferência dos valores de **R\$ 1.288,42 e R\$ 582,58** para conta judicial vinculada à agência 2742 da CEF.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para dizer como pretende prosseguir na execução, uma vez que, até o presente momento, **não houve indicação de eventuais imóveis suficientes para a garantia da dívida. Acaso indicado**, proceda-se à restrição/penhora através do sistema **ARISP**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respetiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso da diligência constante acima resultar infrutífera ou insuficiente, **havendo requerimento, penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recai a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Somente** após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000271-73.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRITORIO DA MADEIRA LTDA. - ME, ANDRE OLIVER ABRAHAO, LUCIANE MESSIAS NAHSAN

**DESPACHO**

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda a transferência dos valores penhorados por meio do BACENJUD para CEF.

Quanto a penhora do bem não é possível em virtude do veículo não estar mais em poder do executado, conforme pesquisa RENAJUD juntada aos autos.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jau, 02 de agosto de 2019.

Hugo Daniel Lazzarin

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001467-20.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: ROS ANGELA MARIA DE MOURA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, tendo em vista que as pesquisas apresentaram endereços cujas diligências foram negativas.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jau, 09 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001270-31.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: TECNOSEBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, PAULO RENATO RABELLO QUAGLIATO, JULIANA DE CASTRO COLACITE QUAGLIATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOEL VENDRAMINI JUNIOR - SP201408  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOEL VENDRAMINI JUNIOR - SP201408  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOEL VENDRAMINI JUNIOR - SP201408

#### DESPACHO

Tendo em vista o esgotamento das diligências, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique novos bens passíveis de penhora ou demonstre mudança de situação econômica dos devedores, prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 09 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001241-15.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: MONTLABOR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE ROBERTO MOMESSO, RUBENS BARRETO BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234

#### DESPACHO

1. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

4. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

5. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. **Somente após frustradas todas as diligências** acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.



10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jau/SP, 09 de agosto de 2019..

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002331-34.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: ROMEU CALVO TRANSPORTE - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEI APARECIDO CALVO - SP111487

#### DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrada por Caixa Econômica Federal em face de Romeu Calvo Transporte - EPP.

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Somente após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Int.

Jau, 09 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000826-27.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIANO GAMA RICCI  
EXECUTADO: JAHU LIMP LTDA - ME, SALETE DE FATIMA FUIN

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os resultados das pesquisas Bacenjud e Renajud, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 09 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-44.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: RITA DE CÁSSIA VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - SPE - LTDA., FERNANDO FAGUNDES FERRUCCI

## DECISÃO

AUTOS Nº 5000793-44.2019.4.03.6117

AUTOR: RITA DE CÁSSIA VENTURA

RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA., DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS – SPE – LTDA. E FERNANDO FAGUNDES FERRUCCI

## DECISÃO

Cuida-se de demanda sob rito comum ajuizada por Rita de Cássia Ventura em face da Caixa Econômica Federal – CEF, da Construtora Fortefix Ltda., da Dragonera Empreendimentos Imobiliários – SPE – LTDA. e de Fernando Fagundes Ferrucci, com pedidos condenatórios à indenização de danos materiais no valor de R\$ 27.243,00 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e três reais) e à compensação de danos morais no importe de R\$ 49.900,00, correspondentes a cinquenta salários mínimos, reabilitando-se as condições para que possa participar de outro programa habitacional fomentado pelo Governo Federal.

Requeriu a concessão de tutela provisória de urgência.

Em breve síntese, segundo consta da petição inicial, a autora celebrou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS, visando à aquisição de apartamento residencial.

No referido contrato, Dragonera Empreendimentos Imobiliários – SPE – LTDA figurou como alienante do apartamento A307, **em construção**, localizado no bloco A, do Edifício Residencial Dragonera, situado na Avenida Desembargador João Baptista de Arruda Sampaio, em Jaú/SP, sendo representada por Fernando Fagundes Ferrucci; Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda., como interveniente construtora e fiadora; e Caixa Econômica Federal – CEF, como instituição financeira credora e fiduciária.

O contrato foi celebrado em 16 de janeiro de 2017 e estatuiu prazo de vinte e cinco meses para a construção/legalização da unidade habitacional, podendo ser prorrogado em até seis meses, na hipótese de restar comprovado caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente à assinatura do contrato, que tenha efetiva interferência no ritmo de execução da obra, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, sempre que a medida se mostrar essencial a viabilizar a conclusão do empreendimento.

Segundo a requerente, o prazo final para a entrega do bem imóvel terminaria em 16 de janeiro de 2019, mas isso não aconteceu, pois em 16 de julho de 2018 recebeu comunicação expedida pela Caixa Econômica Federal, que a cientificou da paralisação das obras e do abandono do canteiro de empreendimento residencial por parte da construtora.

Relatou que, ao dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal, foi informada de que não há previsão de retomada da construção dos imóveis, bem como lhe foi sugerido que deixasse de efetuar o pagamento das parcelas, já que a obra não estava mais sendo realizada.

Afirmou, por fim, que a frustração da expectativa de realizar o sonho do apartamento próprio causou-lhe dano moral, além dos prejuízos com as prestações pagas na fase de construção e com a obtenção da documentação necessária.

Postulou, em sede de tutela provisória de urgência, o reembolso do valor pago a título de aluguel desde fevereiro de 2019, primeiro mês em que estaria residindo no apartamento residencial que não lhe foi entregue, bem como o valor dos demais aluguéis que se venceram durante o curso do processo.

### É o breve relatório. Decido.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial.

Conforme se extrai da petição inicial, o objetivo da tutela provisória de urgência é o reembolso dos aluguéis vencidos e vincendos que a autora pagou e ainda terá que adimplir enquanto não houver a entrega do bem imóvel contratado.

No entanto, tal pleito colide frontalmente com o pedido principal de restituição dos valores das prestações pagas na fase de construção, na medida em que tal pedido **indicia a pretensão de resolução do próprio contrato**.

Em outras palavras, ou a autora tem interesse em manter a avença, cumprindo com todas as cláusulas do contrato, e por consequência, pretende que os corréus lhe reembolsem o valor dos alugueres enquanto o imóvel contratado não é entregue; ou, ao contrário, pretende a resolução do contrato, com todas as consequências inerentes ao inadimplemento, circunstância em que continuará tendo que residir em imóvel locado.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, esclareça se pretende a resolução do contrato, com a consequente indenização pelos valores adimplidos nas prestações da fase de construção e documentação, ou se pretende manter íntegra a avença, porém com a compensação por eventuais danos morais sofridos com a paralisação das obras, caso em que a ação deverá ser redistribuída para o Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a sessenta salários mínimos.

No mesmo prazo, faculto à parte autora o aditamento da petição inicial, pois quem figura no contrato é a construtora Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda. e não a Construtora Fortefix Ltda., sendo esta apenas sócia daquela.

Expirado o prazo ora fixado, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido tutela provisória de urgência.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Jaú, 09 de agosto de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002906-76.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO - SP128522  
EXECUTADO: AUTO MECANICA ORIONS LTDA - ME, SERGIO ANGELO FURLANETTO, MARA APARECIDA DE LOURENCO FURLANETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

#### **DESPACHO**

Processadas as consultas deferidas, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 12 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
**Juiz Federal**  
**Adriana Carvalho**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11507**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000450-12.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES X MOSIVAL TRIMENTOSE(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X APARECIDO EDUARDO ARIETTI(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X FLAVIO BORENSTEIN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X RAFAEL HENRIQUE VENDRAMI Vistos. Trata-se de requerimento formulado pela Defesa de Flávio Borenstein a fim de que se possibilite sua participação na audiência designada para 30/09/2019, às 13h00min, por meio de videoconferência com a Subseção de São Paulo/SP. De saída, cumpre anotar que, à luz da legislação vigente, a realização do interrogatório do acusado por sistema de videoconferência é medida excepcional, a ser adotada apenas em relação ao réu preso, caso caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 185, 2º, do Código de Processo Penal, após decisão fundamentada da autoridade judicial. No caso concreto, está-se diante de réu solto, cuja justificativa para sua participação do ato por sistema de videoconferência consiste na distância entre o local de seu domicílio e esta Subseção, aliada a alegadas dificuldades financeiras. Resta claro, portanto, que não se está diante de qualquer das hipóteses previstas no art. 185, 2º, do Código de Processo Penal. A mera circunstância de o réu residir em local considerado distante da sede desta Subseção, por si só, não configura relevante dificuldade para seu comparecimento. Por sua vez, o argumento de que passa por dificuldades financeiras não encontra qualquer comprovação documental nos autos, não se afigurando apto a configurar circunstância pessoal capaz de levar ao deferimento de seu pleito. Por fim, ressalte-se que a videoconferência previamente agendada com a Subseção de São Paulo/SP ocorrerá apenas às 17h00min, ao passo que a audiência neste Juízo se iniciará às 13h00min, pontualmente, de modo que eventual alteração do agendamento como Juízo Deprecado causará tumulto às vésperas da realização do ato processual. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pela defesa do réu Flávio Borenstein, mantendo íntegra a determinação de seu comparecimento na sede deste Juízo para participação na audiência do dia 30/09/2019, às 13h00, pontualmente. Tendo em vista a inequívoca ciência do réu acerca da redesignação do ato, requirite-se à CEUNI a devolução da Carta Precatória distribuída sob o nº 0007978-26.2019.403.6181, independentemente de cumprimento. Diante da proximidade da data designada para o ato, intime-se a defesa do réu Flávio Borenstein, por meio eletrônico (bialski@bialski.com.br). Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000163-88.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564  
EXECUTADO: VANESSA APARECIDA LEME

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do despacho proferido à fl.36 dos autos físicos.

Jaú, 7 de agosto de 2019.

Hugo Daniel Lazarin  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001541-74.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: LEANDRA GOMES BARRAVIERA URBANO

#### DESPACHO

Vista à exequente, para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 41 (numeração dos autos físicos).

Silente, arquivem-se, nos termos do citado despacho.

Jaú, 23/08/2019

HUGO DANIEL LAZARIN  
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11509

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO

0002368-80.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-13.2016.403.6117) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ORNITA DA CONCEICAO X MARCILIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE FATIMA CARVALHO X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X EMILIA CAPRIOTI CANO X MARIO SERGIO SOLER CANO X MARIA DE LOURDES S TALIAMENTO X ANA LUIZA SOLER BOSCOLO X JOAO SOLER CANO FILHO X MARIA APARECIDA DE FARIA MESQUITA X SEBASTIANA DE ANDRADE SILVA X GERALDO MARTINS PAIVA X BENEDITA COSMO DE SOUZA X ARMANDO GARCIA X MARIA LOPES X MARIA LUIZA DE JESUS X ERASTO SOUZA DE JESUS X MARIANO ARDEU X APARECIDA DE FREITAS ARDEU X FRANCISCO GOMES DE MEDEIROS X ANGELO VITORATTO X JOSE LOPES DE PAULA X LIDIA DE ARRUDA LELIS BELISSIMO X SALVADOR BERNARDO DA SILVA X PEDRO AFONSO ORTEGA X TEREZA DA SILVA SANTANA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Ante o teor da petição de fls. 1033/1035, esclareça o causídico se o depósito de fl.960 foi realizado conjuntamente (proporcionalmente 50% a cargo de cada advogado) ou integralmente por um dos advogados, haja vista que na guia de depósito judicial consta como depositante o nome do Dr. Francisco Antonio Zen Peralta.

Caso o depósito tenha sido realizado exclusivamente pelo Dr. Francisco Antonio Zen Peralta, tendo em vista que o causídico garantiu a sua quota-parte nos autos da ação nº 0000616-35.2000.403.6117, que se encontra em carga com o INSS no prazo de contrarrazões, de modo a evitar eventual duplicidade de garantia, caber-lhe-á a restituição do valor remanescente constante na conta judicial nº 2742-005.86400348-0 (valor de R\$ 35.152,05, de setembro/2019).

Após manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000494-67.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: FER-LUVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COUROS EIRELI - EPP, LUIZ FERNANDO APARECIDO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

5000494-67

IDs 18403963 e 18402813: Em consulta ao processo principal (EF 0000019-70.2017), constata-se que o aludido petiti rio fora nele juntado pela pr pria embargante, em 13/06/19.

Demais, a quest o j  restou apreciada por ocasi o da decis o prolatada em 04/0/2019 no executivo fiscal (ID 18056610 destes embargos e ID 16923374 da execu o).

Despicienda, portanto, qualquer provid ncia nestes embargos.

Com efeito, requeremos embargantes FER-LUVAS IND STRIA E COM RCIO DE ARTEFATOS DE COURO EIRELI – EPP e LUIZ FERNANDO APARECIDO DE MORAES os benef cios da assist ncia judici ria gratuita. Juntam declara o de hipossufici ncia (ID 18056602).

Com fundamento no par grafo 2  do artigo 99, CPC, bem como no verbete n  481 da s mula de jurisprud ncia do Egr gio Superior Tribunal de Justi a, assino o prazo de cinco dias para que comprovem os autores o preenchimento dos pressupostos da benesse legal pretendida, mediante juntada de documentos id neos e suficientes a demonstrar, no caso concreto, a incapacidade de arcarem com os custos do processo.

Outrossim, em termos de regulariza o dos embargos, providencie(m) o(s) autore(s), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extin o sem resolu o do m rito (arts. 320, 321 e 485, I, CPC):

1 - Regulariza o da representa o processual mediante juntada do instrumento de mandato;

2 – Comprova o da efetiva o da penhora e da intima o do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, Lei 6.830/80;

Sem preju zo, como pressuposto processual espec fico e essencial   constitui o v lida da rela o jur dica processual (art. 16, par. 1 , da Lei 6.830/80), promova(m) o(s) embargante(s) a garantia do d bito, nos autos da Execu o Fiscal, com comprova o nestes embargos, sob pena de extin o da a o, com fulcro nos artigos art. 485, IV e 318, CPC.

Alternativamente, dever (r o) comprovar situa o patrimonial negativa por meio de documenta o id nea, em especial, c pia(s) da  ltima declara o de bens e de rendimentos entregue(s)   Receita Federal do Brasil.

Decorridos os prazos, tomem conclus s.

JAHU, 27/08/2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**Expediente N  11508**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000909-82.2012.403.6117 - ALDEMIR BISPO DA SILVA X JUCENI OLIVEIRA DE MELO SILVA X ANTONIO MOYA X NELMA CLEIDE OLIVEIRA DE MENDONCA MOYA X EDSON APARECIDO DA SILVA X LOURDES ANJOS NASCIMENTO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSELI BERNARDINO LOPES X JOSIENE RIBEIRO DE SOUZA X VALDECER MISAEL DA SILVA STRAMANTINOLLI X JULIANA ALVES TEODORO X JUVENTINO RODRIGUES SOBRINHO X JOANA DARC DE LIMA RODRIGUES X REINALDO ROCHA X VERA LUCIA DOS SANTOS ROCHA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Considerando o requerimento contido no petiti rio de fls. 1.547/1.551 e o disposto no art. 272, e seus par grafos, determino a republica o da senten a de fls. 1.531/1.537, incluindo o nome do patrono dos autores, Dr. Afonso Gabriel Bressanin, OAB/SP 263.777, no sistema de publica es.

- REPUBLICA O SENTEN A DE FLS. 1.531/1.537 - Vistos em senten a - RELAT RIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justi a Estadual sob o n  063.01.2009.006863-8 em face da CAIXA SEGURADORA S/A e SULAM ERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condena o da r    repara o dos danos materiais, em import ncia a ser fixada em per cia, para repara o dos danos f sicos nos im veis de que s o propriet rios, bem como ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) do valor apurado, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fra o de atraso. Em apertada s ntese, os autores alegaram que firmaram contrato de m tuo para financiamento imobili rio pelo Sistema Financeiro de Habita o - SFH localizado no N cleo Residencial Barra Bonita III. Para tanto, aderiram aos termos da ap lice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigat rio contratado junto a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais e Sul Am rica Companhia Nacional de Seguros. Aduzem que, decorridos alguns anos da aquisi o dos im veis, perceberam a exist ncia de problemas f sicos, de natureza progressiva e cont nua, tais como rachaduras, trincas, infiltra es, defeitos na estrutura dos telhados e alicerce. Atribuem tais problemas a v cios de constru o. A peti o inicial foi instruída com instrumentos de proca o e documentos (fls. 25/357). Foram deferidos os benef cios da gratuidade judici ria e determinada a cita o dos r s (fl. 358). Citada, a r  SULAM ERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou contesta o (fls. 405/457). Preliminarmente, arguiu a in pcia da peti o inicial por aus ncia de indica o das datas dos sinistros e da identifica o individualizada dos danos, a ilegitimidade ativa por aus ncia de prova do v nculo jur dico como seguradora, a ilegitimidade ativa de Ant nio Moya, Nelma Cleide de Mendon a Moya e Josiene Ribeiro de Souza pela exist ncia de mais de um im vel financiado pelo Sistema Financeiro de Habita o e a car ncia de a o por liquida o do contrato. Como prejudicial de m rito, arguiu prescri o. No m rito propriamente dito, advogado pela improced ncia do pedido. Juntou proca o e documentos (fls. 458/472). Citada, a r  CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu contesta o (fls. 473/515). Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa, a ilegitimidade passiva para a causa, a in pcia da inicial por aus ncia de indica o das datas dos sinistros, a car ncia da a o por liquida o do contrato e o litiscons rcio passivo necess rio como Caixa Econ mica Federal. Como prejudicial de m rito, arguiu prescri o. No m rito propriamente dito, advogado pela improced ncia do pedido, ao fundamento de que a responsabilidade por v cios de constru o   da construtora. Juntou documentos (fls. 516/573). R plica dos autores (fls. 577/599). Decis o de fls. 607/608 que afastou as preliminares e reputou presentes as condi es da a o e os pressupostos processuais, deferiu a produ o de provas documental e pericial e determinou que os honor rios periciais seriam adiantados e divididos pelas r s. Quesitos e indica o de assistente t cnico pela Sul Am rica Companhia Nacional de Seguros (fls. 620/622). Agravo de instrumento interposto pela Caixa Seguradora S/A (fls. 623/630). Quesitos e indica o de assistente t cnico pela Caixa Seguradora S/A (fls. 631/635). Agravo na forma retida interposto pela Sul Am rica Companhia Nacional de Seguros (fls. 637/642). Decis o de fl. 648 mantendo a decis o agravada. Decis o de fl. 659 que arbitrou dois sal rios m nimos por im vel vistoriado a t tulo de remunera o do trabalho pericial. A Caixa Seguradora S/A depositou metade do valor fixado a t tulo de honor rios periciais (fls. 679/680). Agravo de instrumento interposto pela Sul Am rica Companhia Nacional de Seguros (fls. 682/729). Decis o de fl. 730 mantendo a decis o agravada. Quesitos dos autores (fls. 741/747). A Caixa Econ mica Federal - CEF interveio no feito (fls. 802/820). Arguiu preliminarmente a necessidade de intima o da Uni o. Prejudicialmente ao m rito, suscitou a ocorr ncia da prescri o da pretens o indenizat ria de natureza securit ria, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, 1 , inciso II, al nea b, do C digo Civil/2002. No m rito, teceu argumentos pela improced ncia do pedido. Decis o que deferiu o ingresso da CEF e da Uni o na lide como assistentes simples e determino a remessa dos autos a este Ju z Federal (fl. 189). Decis o de fl. 828 que, considerando prejudicada a prova pericial, determino o levantamento dos honor rios depositados em favor da Caixa Seguradora. Despacho de fl. 870 que determino aos autores a juntada de c pia dos contratos de m tuo e a comprova o da ap lice p blica com cobertura pelo FCVS, sob pena de extin o do processo sem resolu o do m rito. Decis o de fls. 910/913 que reconheceu a falta de interesse jur dico da CEF e da Uni o e determino a restitui o dos autos   Justi a Estadual. Agravos de instrumento interpostos pelas r s (fls. 914/956 e 957/969). O E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar o desmembramento do feito, remetendo-se   Justi a Estadual os autores Helena Moda, Osvaldo de Oliveira e Jos  Luiz Stramantoli (fls. 1029/1031). Certificou-se o transi o em julgado (fl. 1032). Tendo em vista que os autos estavam em curso perante a Justi a Estadual, foi determinado o desmembramento do feito em rela o aos referidos autores e remetido o feito a este Ju z Federal. Reativados os autos no sistema processual, foi determinado o cadastramento da CEF e da Uni o como assistentes simples. Decis o que deferiu a produ o de prova t cnica (fls. 1066/1067). Quesitos e indica o de assistentes t cnicos formulados pelas partes (fls. 1072, 1076). Laudos periciais (fls. 1096/1411). Manifesta o das partes acerca do laudo (fls. 1422/1450, 1451/1521, 1523/1525 e 1526/1529). Vieram os autos conclusos para sentenciamento.   o relat rio. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTA O A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do C digo de Processo Civil, pois n o se faz necess ria a produ o de qualquer outra prova. De in cio, curial salientar que n o comporta maiores digress es acerca da compet ncia deste Ju z Federal para processar e julgar a causa, bem como a forma o de litiscons rcio necess rio como Caixa Econ mica Federal e a Uni o encontram-se superadas como remessa dos autos a este Ju z Federal e como admiss o delas como assistentes simples. As quest es preliminares e prejudiciais ao julgamento do m rito da a o est o superadas, vez que foram rejeitadas por meio da r. decis o de fls. 607/608 da Justi a Estadual, ratificadas por este Ju z Federal neste momento, de sorte que passo ao exame do m rito. A cobertura securit ria obrigat ria nos contratos de financiamento habitacional   exigida desde a cria o do Banco Nacional de Habita o pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contrata o de seguro de vida de renda tempor ria, a fim de garantir a quita o das presta es: Art. 14. Os adquirentes de habita es financiadas pelo Sistema Financeiro da Habita o contratar o seguro de vida de renda tempor ria, que integrar , obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condi es fixadas pelo Banco Nacional da Habita o. Tal previs o foi alterada pela Medida Provis ria n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contrata o da cobertura securit ria: a primeira atrav s da ap lice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habita o e a segunda atrav s de ap lice pr pria, observadas as coberturas m nimas: Art. 2 . Os agentes financeiros do SFH poder o contratar financiamentos onde a cobertura securit ria dar-se-  em ap lice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habita o, desde que a opera o preveja, obrigatoriamente, no m nimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, conv m salientar que a cl usula 3  da Resolu o da Diretori  RD n  18/77 do Banco Nacional da Habita o, que aprova as condi es especiaes e particulares do seguro compreensivo especial integrante da ap lice habitacional em anexo, com vig ncia a partir de 1  de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CL USULA 3  - RISCOS COBERTOS. 3.1 Est o cobertos por estas condi es todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) inc ndio; b) explos o; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destrui o ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) amea a de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inunda o ou alagamento. 3.2 Com exce o dos riscos contemplados nas al neas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem dever o ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por for as que, atuando de fora para dentro, sobre o pr dio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo pr dio ou benfeit rias que seja causado por seus pr prios componentes, sem que sobre eles atue qualquer for a anormal. Posteriormente, tal resolu o foi substituída pela Circular SUSEP n  111/99, que tamb m prev  a citada exce o. Al m disso, a cobertura securit ria por

danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis:CC/16: Art. 1.459. Sempre se presunirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa assegurada, não declarado pelo segurador. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo os laudos periciais (fls. 1096/1411), o perito constatou os seguintes danos relacionados com vícios de projeto e de construção cometidos na edificação dos imóveis: (a) Juliana Alves Teodoro: deterioração da camada de revestimento da porção inferior da face externa da alvenaria, inclusive presença de fissuras, trincas e vestígios de unidade; vestígios de unidade na laje de ferro; (b) Josiene Ribeiro de Souza: deterioração da camada de revestimento da porção inferior da face externa da alvenaria, inclusive presença de fissuras, trincas e vestígios de unidade; vestígios de unidade na laje de ferro; (c) Aldemir Bispo da Silva: deterioração da camada de revestimento da porção inferior da face externa da alvenaria, inclusive presença de fissuras, trincas e vestígios de unidade; vestígios de unidade na laje de ferro; (d) José Antônio de Oliveira: deterioração da camada de revestimento da porção inferior da face externa da alvenaria, inclusive presença de fissuras, trincas e vestígios de unidade; vestígios de unidade na laje de ferro; (e) Edson Aparecido da Silva: deterioração da camada de revestimento da porção inferior da face externa da alvenaria, inclusive presença de fissuras, trincas e vestígios de unidade; vestígios de unidade na laje de ferro; (f) Antônio Moya: deterioração da camada de revestimento da porção inferior da face externa da alvenaria, inclusive presença de fissuras, trincas e vestígios de unidade; vestígios de unidade na laje de ferro. Em todas as diligências, o perito judicial identificou danos e problemas relacionados a vícios de projeto e construção cometidos na edificação original. Sublinhou o experto que os imóveis se encontram em condições de habitabilidade. Destacou que existem riscos de desabamento total ou parcial dos imóveis. Não obstante, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida. Os autores fiam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando(a) incêndio; (b) explosão; (c) desmoronamento total; (d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; (e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; (f) destellamento; (g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) O vício construtivo não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado como seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicção do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigha, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifê). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERICIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, examina-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PÁGINA: 36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurador, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTIA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIAL PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vitória realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018 - grifê) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Quanto ao imóvel pertencente ao autor Valdecir Misael da Silva Stramantinoli, colhe-se do laudo pericial (fls. 1141/1183) que, após exames in loco, em razão das alterações promovidas no corpo primitivo, não foram constatados vícios de construção ou de projeto. Destacou o perito judicial que a alteração do imóvel prejudicou a identificação de danos e problemas relacionados a vícios de projeto e construção eventualmente existentes antes das reformas, não tendo sido constatadas as anomalias alegadas na petição inicial. As fotografias acostadas ao laudo pericial corroboram conclusões do experto de inexistência de vícios de construção. Em relação aos autores Juventino Rodrigues Sobrinho e Reinaldo Rocha, a despeito das inúmeras tentativas de realização do exame pericial nos imóveis, não foi realizada a prova pericial. O perito judicial atestou que os moradores não estavam presentes no dia, hora e local designado por este juízo para a realização do exame pericial (fls. 1094). O causídico constituído pelos autores foi valdeamente intimado acerca da data, do horário e do local da produção da prova pericial (fl. 1081). Desse modo, não se desincumbiu, portanto, os autores de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, uma vez que em razão do embaraço criado pelos próprios demandantes na produção do exame pericial não foi possível constatar danos nos imóveis. Ademais, mesmo restando prejudicada as vistorias, os vícios tais como narrados na inicial seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, estando excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que os danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, entesse, influencia a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exibibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária. Expeçam-se requisições de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 1066/1067. Certido, o rito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001585-88.2016.403.6117 - CARLOS EDUARDO EUGENIO DOS SANTOS X CLODUALDO SANTOS OLIVEIRA X DENISE VACCARI X EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS X FABIO BISPO X FABIO SILVA SANTOS DE ASSIS X GEISSON RENATO DE SOUZA X GENIRA MARIA DOS SANTOS X GERALDO JOSE RODRIGUES NETO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X LEANDRO GOMES X LUIZ EDVALDO LIMA SANTOS X NILTON DA SILVA X NIVALDO ANSELMO DE LIMA X ROBERTO ONENCIO DE SOUZA X ROBIS DA SILVA CRUZ X RODRIGO APARECIDO MORAL X SABRINA PRISCILA ANGELO LOPES X VANIA LIMA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, bem como, que a Caixa Econômica Federal, conforme manifestação, aguardará impulso dos credores para início da execução, determino que os autores virtualizem o processo físico no prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, determino que a secretaria do juízo crie os metadados de autuação.

Com a publicação desse despacho iniciar-se-á o prazo para a parte autora.

Comprovada a virtualização arquivem-se os autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000150-45.2017.403.6117** - LUZINETE MARIA DA SILVA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS E SP347053 - MIKE STUCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Tendo em vista que não houve comunicação da Caixa Econômica Federal acerca da necessidade de serem descontados eventuais encargos devidos pela autora decorrente da consolidação da propriedade em favor da CEF, conforme já determinado no dispositivo da sentença de fls. 156/162, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora acerca do valor integral depositado na conta judicial de nº 2742.005.86400129. Com a juntada do comprovante do alvará pago, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000176-43.2017.403.6117** - MANOEL GOMES DA CRUZ(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

MONITÓRIA (40) Nº 5000379-80.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: B C FERNANDES INDÚSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA - EPP, APARECIDO CARLOS FERNANDES, REGIANI APARECIDA DAMASCENO E SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de BC FERNANDES INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA. - EPP, APARECIDO CARLOS FERNANDES e REGIANI APARECIDA DAMASCENO E SOUZA FERNANDES.

Pretende o recebimento da importância de R\$244.570,65 (duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de crédito CAIXA-EMPRESARIAL nº 51241846, de contrato de RELACIONAMENTO-CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA nº 0315197000014300 e de Cédula de Crédito Bancário EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA nº 240315606000075870.

A CEF noticiou a liquidação dos contratos nºs. 0315003000014300 e 240315606000075870, pleiteando o prosseguimento da ação monitoria em relação ao título remanescente (ID 9934189).

Por meio de decisão prolatada no ID 15947601, extinguiu-se o feito em relação aos contratos nºs. 0315003000014300 e 240315606000075870, determinando-se o prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 51241846.

Citados, os requeridos comunicaram o pagamento do débito remanescente (ID 2250769). Juntaram documentos.

Determinou-se a intimação da CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestasse acerca do alegado pagamento integral do débito (ID 2257513).

Os requeridos renovaram o pedido de extinção da ação monitoria e de desbloqueio dos valores constritos através do sistema BacenJud (ID 22315170).

Mantida decisão anteriormente proferida por este Juízo. Reiterou-se a intimação da CEF para que se manifestasse acerca do fato alegado, observando-se o prazo anteriormente fixado (ID 22316635).

Documento juntado no evento ID 22463024, os gerentes da Agência 0315 da CEF notificam a quitação integral do contrato nº 51241846.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

Tendo em vista a informação de liquidação da dívida, **JULGO EXTINTO** o feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e reembolso das custas processuais, uma vez que os contratos foram adimplidos na seara administrativa, decorrente de acordo avençado entre as partes.

**Proceda-se imediatamente ao levantamento dos bloqueios de contas de titularidade dos correqueridos.**

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

**Retifique-se a classe judicial para cumprimento de sentença.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 25 de setembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000452-11.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SILVA

## DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

**JAú, 7 de agosto de 2019.**

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001738-15.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REMOPEL RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANA APARECIDA GRIZZO RAGAZZI - SP150840

## ATO ORDINATÓRIO

Junto ao presente feito, em anexo, mandado cumprido positivo.

Ainda, em cumprimento e como fim de dar impulso oficial, abro vista dos autos à exequente.

Jaú, 08/08/2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001738-24.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ANA ROSA ARGENTAO

## DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

**JAú, 7 de agosto de 2019.**

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000222-03.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: DEISELI APARECIDA BICUDO DA SILVA

## DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

**JAú, 7 de agosto de 2019.**



HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001871-66.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSCAR PEREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIKE STUCIN - SP347053

**DESPACHO**

Vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto ao alegado cancelamento administrativo da dívida que lastreia a presente execução.

Decorrido o prazo, tragam-me conclusos.

Jahu-SP, 07 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001413-20.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ROSANGELA MONTEIRO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste à exequente quanto ao informado parcelamento.

Silente ou sobrevindo informação sobre sua regularidade, cumpra a secretaria o despacho de fl. 58 (numeração dos autos físicos), sobrestando o presente feito, independente de nova intimação.

Ressalvo que, neste caso, só será desarquivado o feito mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Por fim, sobrevindo manifestação diversa da exequente, tragam-me conclusos.

Intime-se

Jahu, 23/08/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 11511

**PROCEDIMENTO COMUM**

000239-05.2016.403.6117 - ISMAEL DANIEL SEBASTIAO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA SEGURADORAS/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Diante da necessidade de virtualização do processo físico, providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Com a intimação desse despacho caberá ao apelante Ismael Daniel Sebastião realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos físicos. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002900-43.2014.4.03.6111  
AUTOR: MAURICIO TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **5 (cinco) dias**, se manifestar acerca da informação de id 22414445.

**Marília, 25 de setembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-09.2019.4.03.6111  
IMPETRANTE: SIQUEIRA BARROS PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA LIGIA CORREA E SILVA - SP127510  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em liminar.

De início, cumpre-se regularizar a impetrante e o recolhimento das custas correspondentes, considerando que o valor do proveito econômico pretendido com a emissão da certidão não se limita a R\$ 1.000,00 (mil reais). Em não havendo o recolhimento e a emenda da petição inicial ao valor do bem imóvel que pretende adquirir em razão do leilão público, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo deverá ser extinto e cancelada a distribuição.

De qualquer modo, considerando a urgência apresentada, já que, a princípio, a documentação, inclusive a Certidão de Quitação de Tributos Federais, deve ser apresentada até 27/09/2019, aprecio a liminar antes mesmo da regularização do valor dado à causa e do recolhimento das custas correspondentes.

Com efeito, comprova a impetrante que, de fato, possui impedimento à emissão da Certidão de Quitação de Tributos Federais (id. 22397644) e, por consequência, não atende ao requisito para a lavratura da escritura em seu nome do bem arrematado.

E, ao que tudo indica, no tocante aos recolhimentos pela GFIP no período de 10/2013 a 08/2014, houve divergência no código FPAS. Eis que entregue GFIP em duplicidade com os códigos 507 e 515 (id's 22397645 e 22397647). Na tentativa de corrigir, coma exclusão da GFIP com o código incorreto (507), o óbice não restou afastado, considerando a existência do fato jurídico da decadência.

Tal observação vem confirmada como documento do id. 22400231.

Portanto, presente o perigo da demora, com o risco de perecimento da conclusão da arrematação decorrente do leilão, e diante da verossimilhança da alegação, DEFIRO A LIMINAR para que seja emitido em favor do impetrante a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, se o único óbice for a inconsistência/divergência de GFIP com o código incorreto correspondente ao período de 10/2013 a 08/2014, tal como mencionado nestes autos. Após a regularização do valor dado à causa e o recolhimento das custas correspondentes, NOTIFIQUE-SE o impetrado para cumprimento e à cata de informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público para Parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Marília, 25 de setembro de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001857-10.2019.4.03.6111  
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA  
PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido liminar em MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por COMERCIAL GERMANICA LTDA em desfavor do ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, DO DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, DO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI/SP e DO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SENAC/SP. Consiste seu pedido no sentido de afastar, com a concessão da MEDIDA LIMINAR, a exigibilidade dos créditos tributários relativos às Contribuições, incidentes sobre a folha de pagamento, destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC tendo em vista o alegado preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizadores para a sua concessão.

**É a síntese. Passo a decidir.**

Saliente-se que os precedentes mencionados pelo impetrante em que se reconheceu a repercussão geral em relação ao SEBRAE no tema de número 325, RE nº 603.624/SC, e quanto ao INCRA no tema de número 495, RE nº 630.898/RS, não teve o mérito julgado até o momento. Assim, prevalece a presunção de constitucionalidade das aludidas exações, o que afasta a verossimilhança da alegação. Neste ponto, é a jurisprudência de nossa Corte Regional sobre o tema relativo ao SEBRAE:

I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal.

II - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343180 - 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

No mesmo diapasão, o raciocínio se aplica no sentido da validade das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC, em que pese a alteração promovida pela EC 33/01, considerando o cunho meramente exemplificativo da alteração constitucional propiciada no artigo 149 da CF.

Além do mais, o argumento da existência do *periculum in mora*, a impedir o contraditório sumário da ação de segurança não veio acompanhado de qualquer demonstração, residindo, tão-somente, na alegação genérica formulada na petição inicial. Saliendo-se que a ausência de prejuízo é evidente, tanto que se a ação tiver êxito ao impetrante, poderá a sentença ser executada provisoriamente, de modo que não se justifica a concessão sem a oitiva das partes contrárias.

Portanto, indefiro o pedido de liminar. Notifiquem-se os impetrados à cata de informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público para Parecer: Tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Int.

Marília, 24 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001830-27.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: J. S. DE OLIVEIRA - ARTEFATOS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR QUEIROZ FAVARETO - PR35974  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

#### DESPACHO

Sempedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, solicitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009. Após, façam os autos conclusos para sentença.

Tudo feito, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-89.2019.4.03.6111  
IMPETRANTE: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

AUTOS Nº 5001121-89.2019.403.6111

Vistos.

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONNECTPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES S/A em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de considerar o terço constitucional de férias, adicional de horas extras, adicional noturno, aviso prévio indenizado, salário maternidade e férias, como verbas de natureza indenizatória a declarar a inexistência do recolhimento da contribuição previdenciária, SAT e Terceiros, sobre as verbas de natureza indenizatória e abonos salariais, incluídas na base de cálculo da exação ao INSS. Pede, ainda, o reconhecimento do direito de proceder à compensação, na esfera administrativa, desses valores e autorizada a restituição dos valores pagos.

Após a regularização da representação processual, não foi concedida a liminar.

A Fazenda Nacional manifestou-se no id. 20618182. O impetrado manifestou-se no id. 20882490.

O MPF manifestou-se no id. 22028090.

É a síntese do necessário. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Tenho decidido que é desnecessária a inclusão da União no polo passivo da presente ação, eis que função pública discutida nestes autos já vem representada pela autoridade tida como impetrada. No mais, embora haja pedido de inexigibilidade e compensação de contribuições destinadas a terceiros, considerando que quem faz a arrecadação dos gravames questionados é a Receita Federal, não há razão para a inclusão das autarquias e das demais entidades do Sistema "S" no polo passivo, não havendo **litisconsórcio passivo necessário**.

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. ENTIDADES PARAESTATAIS E INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE JURÍDICO REFLEXO. NÃO INCIDÊNCIA: PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE AS FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.**

1. Não existe qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária.
  2. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária.
  3. Não há legitimidade passiva do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), do Serviço Social do Comércio (SESC), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Contudo, ressalta-se que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros, na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários.
  4. A arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, são da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.
  5. Não tem legitimidade passiva a autoridade integrante do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto, desde o advento da Lei nº 11.457/2007, não é mais da referida autarquia a competência para arrecadar e fiscalizar a contribuição questionada.
  6. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.
  7. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.
  8. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.
  9. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
  10. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).
  11. No que tange ao reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias proporcionais indenizadas, não incide contribuição previdenciária, em face da natureza indenizatória desta verba. Precedentes.
  12. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
  13. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se evadidas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar ao vedar a possibilidade de compensação de tributos indevidamente recolhidos. Precedentes.
  14. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.
  15. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
  16. Nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, descabe condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.
  17. Ilegitimidade passiva do INSS, FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE reconhecida de ofício, prejudicadas as apelações interpostas pelo SESC e pelo SENAC. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. Remessa necessária e apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovidas.
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005389-32.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/08/2019, Intimação via sistema DATA: 05/09/2019)

Pois bem, o vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência desse vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, de sorte que não pode ser encaixado na noção de verba indenizatória.

*Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc.*

*(AMAURI MASCARO NASCIMENTO, Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, 1995, pág. 455.)*

Logo, esta é a premissa para a fixação da natureza das verbas. Portanto, não importa a nomenclatura utilizada, importa a natureza de verba indenizatória a ser analisada ponto a ponto.

### **Aviso prévio indenizado:**

No tocante ao aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória.

Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago posteriormente à rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328, 2ª Turma, j. 09.05.1978, unânime).

Confira-se, igualmente:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória sobre a gratificação natalina. 3. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Agravo legal não provido.**

(TRF – 3ª Região, AMS – 333949, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2012 – g.n.)

AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO, LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

6. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 7. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

(...)

(TRF – 3ª Região, AC – 1569062, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2012 – g.n.)

Assim, indevida a incidência de contribuição sobre o aviso prévio indenizado. Quanto a esse ponto, o **impetrado** deixou saliente, ainda, que não há necessidade de provimento judicial para autorizar o não recolhimento. No entanto, a análise do mérito da segurança se justifica em relação às demais exações discutidas nestes autos.

#### **Horas extras:**

De outro lado, a inclusão do adicional de horas extras na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98), que, para fins de custeio da previdência social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei.

Veja-se que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar-se em caráter indenizatório de tal verba.

Ademais, a Lei nº 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e em tal rol não se encontra a previsão de exclusão do adicional de horas extras.

Acerca do assunto, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. ‘A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária’ (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.”

(STJ, ROMS nº 19.687 (2005/0037221-0), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, v.u., DJU 23.11.2006, pág. 214, destaqui.)

No mesmo sentido, as decisões abaixo do Egrégio TRF da 3ª Região:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1).

(...)

5. Agravo a que se nega provimento.”

(TRF – 3ª Região, AC nº 1.490.267 (2002.61.00.006493-0), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 18.05.2010, v.u., DJF3 CJ1 27.05.2010, pág. 174.)

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O artigo 195, inciso I, alínea ‘a’ da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais ‘do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício’.

2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho.

(...)

5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.”

(TRF – 3ª Região, AI nº 370.487 (2009.03.00.014626-3), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 12.01.2010, v.u., DJF3 CJ1 03.02.2010, pág. 187.)

Bem por isso, devida a incidência de contribuições sobre as horas-extras pagas além da hora normal.

#### **Férias, abono e terço constitucional:**

Frise-se de início que quanto às férias indenizadas (e respectivo adicional constitucional), não há incidência da exação questionada por expressa previsão legal, na forma do artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91. Confira-se:

Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

(...)

O mesmo se diga quanto ao abono de férias compradas. O abono de férias definido nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, em razão do disposto no artigo 28, §9º, alínea “e”, item 6, da Lei 8.212/91, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos legais:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Não há, como já dito, demonstração de que o fisco federal esteja a exigir a contribuição previdenciária sobre a referida verba, ao arrepio da legislação.

A remuneração paga a título de férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial, sofre incidência de contribuição previdenciária, excluindo-se unicamente a importância recebida a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, por força do art. 28 § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.*

(...)

*IV - O salário-maternidade e as férias gozadas tem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

*V - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos.*

*VI - Agravo legal não provido.*

*(TRF – 3ª Região, AMS – 326067, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2012)*

Deveras, no tocante ao terço constitucional de férias, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n):

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

*1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).*

*3. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.*

*1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.*

*3. Agravos Regimentais não providos.*

*(AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)*

Portanto, cabe a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias gozadas.

#### **Salário maternidade:**

Quanto ao salário-maternidade, o artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 expressamente disciplina que tal verba é considerada salário-de-contribuição.

Trata-se efetivamente de benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador. Diferentemente do que ocorre com os primeiros quinze dias de afastamento, o salário-maternidade é pago justamente à empregada em razão do vínculo de emprego. Muito embora a empregada em gozo do referido benefício não esteja efetivamente trabalhando, somente faz jus ao mesmo, de forma antecipada pelo empregador, em razão do vínculo de emprego. Isto é, tal benefício não tem finalidade indenizatória, mas consiste em contraprestação da relação empregatícia.

No mesmo sentido, já disse o Colendo STJ:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N°S 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

*I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.*

*II - No que se refere ao debate sobre o auxílio-doença, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que houve o prequestionamento implícito da matéria, tendo em vista que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou o disposto nos artigos tido como violados. Além disso, a recorrente, ora agravante, deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, para buscar o pronunciamento sobre a questão suscitada. Incidência das Súmulas n°s 282 e 356 do STF.*

*III - Ademais, “A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária” (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003).*

*IV - Agravos regimentais improvidos.*

A previsão do §1º do artigo 57 da Resolução RFB 971/2009 encontra-se em consonância com esses fundamentos, não havendo, com isso, que declarar a sua invalidade.

#### **Adicional noturno:**

O adicional noturno se trata de verba que tem nítida natureza salarial, remuneratória, pois é contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional.

O mesmo entendimento se aplica aos adicionais de insalubridade e periculosidade, pois resta evidente que a habitualidade dos pagamentos efetuados determinam a natureza salarial das mesmas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

3... (omissis)...

4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.

5... omissis...

6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG).

8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie.

9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.

(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Turma, julgado em 02/06/2009, DJe de 17/06/2009).

Não procede, portanto, o pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os aludido adicional noturno.

#### **Compensação:**

Pede o impetrante o reconhecimento do direito de proceder à compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, com contribuições futuras – previdenciárias e de terceiros - nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96 e posteriores modificações, reconhecendo-se que todo crédito deve ser corrigido pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, afastando-se do disposto no art. 170-A do CTN, após a sentença de mérito, ressalvado o direito da Autoridade IMPETRADA à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa.

Quanto à prescrição, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considerei correto o prazo de cinco anos a contar do recolhimento do tributo tido como indevido.

Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 27/06/2019, o prazo prescricional abrange todas as exações pagas nos cinco anos anteriores ao do ajuizamento desta ação, vale dizer, anteriores a 27/06/2014.

A correção monetária do indébito deve observar os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, com atualização desde a data do recolhimento indevido e até a data efetiva compensação, aplicando-se, a partir de 01/01/1996, a taxa SELIC, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. Confira-se, a jurisprudência sobre o tema:

*PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. I - Há excesso de execução quando a cobrança está em desarmonia com o título executivo judicial, incluindo índices diversos na correção monetária dos créditos. II - No caso, o acórdão determinou a correção monetária dos créditos objeto de restituição pelos índices oficiais, o que significa os mesmos utilizados pelo INSS na cobrança da contribuição (ORTN, OTN, BTN e UFIR), não sendo a hipótese dos expurgos inflacionários (IPC). III - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença do valor pretendido pela autora-exequente e o calculado pelo executado INSS. IV - Apelação do INSS provida. Apelação da autora-exequente prejudicada.*

(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 951372, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 04/08/2006, PÁGINA: 334)

*AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS. ÍNDICES EXPURGADOS. TAXA SELIC. I. Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, não havendo determinação expressa em sentido contrário, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º/01/96, vedada sua cumulação com outro índice. 3. A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da condenação, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa violação da coisa julgada, mas tão-somente adequação desta aos critérios legais posteriores. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.*

(TRF - 3ª Região, AC - 739465, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 21/05/2009, PÁGINA: 13)

Saliente-se, ainda, que o artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, instituiu o limite de 25% para a compensação a ser feita pelo contribuinte, limite elevado para 30% pela Lei nº 9.129/95. Dever-se-ia aplicar tais limites para a compensação dos recolhimentos efetuados a partir da vigência das referidas normas legais até a vigência da Lei 11.941/09; porquanto, houve a revogação desses limites pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Todavia, considerando que os valores a compensar correspondem a período posterior a Lei 11.941/09, inaplicáveis tais limites.

Por fim, considerando que o crédito das impetrantes baseia-se em exegese, a meu ver, consentânea com a jurisprudência predominante, deixo de aplicar a exigência do trânsito em julgado para a compensação (art. 170-A do CTN) no caso. Entretanto, pelo que dispõe o artigo 26-A da Lei 11.457/07. Como já objeto da jurisprudência citada neste julgado "O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária."

Logo, a concessão da ordem é parcial.

### III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino a não-exigência das contribuições previdenciárias (patronais), SAT e Terceiros incidentes sobre aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias.

Bem assim, declaro o direito dos impetrantes de utilizar os créditos decorrentes na forma estabelecida no artigo 26-A da Lei 11.457/07 e na forma da fundamentação, considerando como crédito do contribuinte os valores das contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas, cujas hipóteses de incidência foram acima identificadas e ora afastadas, observada a prescrição.

O aludido crédito deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Incide, no caso, a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 24 de setembro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006036-87.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
SUCEDIDO: MARIA JOSE DE FARIAS DA SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos a peça que contém a proposta de acordo, homologada através do termo de Id. 19458982, nos termos do r. despacho de Id 22309093.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001841-20.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
SUCEDIDO: JULIO CESAR MARZOLA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos a peça que contém a proposta de acordo, homologada através do termo de Id. 19540572, em cumprimento ao r. despacho de Id 22309701.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2019.**

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-22.2019.4.03.6111  
IMPETRANTE: PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MONICI TRABALLI - SP412778  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SR. CARLOS ALBERTO DECOTELLI - PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM GARÇA  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904-A

### DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, incluindo-se o Banco do Brasil (id 22410574) na condição de litisconsorte passivo.
2. Sem prejuízo, intimem-se o impetrante e o FNDE acerca da informação de id 22410574 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, 25 de setembro de 2019.



**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002693-17.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: QUITERIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente da certidão e extratos de pagamento (IDs 22441033 e 2244214).

Após, cancele-se o documento de Id 14178926 e tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-32.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, tendo em vista que a parte autora já havia pleiteado ação idêntica a esta no Juizado Especial, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos que deram origem ao valor da causa de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) atribuídos na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-69.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANITA PATINHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BURLE BINATTO RANGEL - SP263893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000906-16.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EDIMILSON DO VAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da contestação de Id. 20576308, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001375-89.2015.4.03.6111  
AUTOR: WALDOMIRO DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito comum promovida por WALDOMIRO DOS SANTOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **01/07/1980 a 13/03/1987, de 07/04/1987 a 03/04/1992, de 03/11/1992 a 01/08/1995, de 02/02/1998 a 31/01/2001, de 03/09/2001 a 27/08/2004, de 21/02/2005 a 13/03/2009 e de 01/10/2009 a 04/07/2014** (DER), tudo visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Em ordem sucessiva, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, para que, somados aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização da atividade especial. Na hipótese de procedência do pedido, sustentou a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial no período em que o autor permaneceu laborando sob condições especiais, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Réplica foi ofertada, com pedido de produção da prova pericial.

Instadas às partes à especificação de provas, o autor reiterou o pleito de realização de perícia. O INSS, em seu prazo, limitou-se a exarar ciência.

Determinada a intimação do autor para juntada de cópia dos documentos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, o autor promoveu a juntada de documentos técnicos (pág. 87/106 do id 13368202).

Por r. despacho proferido à pág. 107 do id 13368202, determinou-se a expedição de ofício às empresas *Kera e Mecbrasil Ind. e Com. Ltda.*, solicitando o envio dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento dos PPPs presentes nos autos.

Somente a empresa "*Mecbrasil Ind. e Com. Ltda.*" forneceu documentos (pág. 129/175 do id 13368202). Sobre eles, manifestou-se o autor à pág. 181 do mesmo id.

Após a digitalização dos autos, o julgamento foi convertido em diligência (id 15718431) diante da constatação da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com início em 16/07/2018.

Manifestando o autor interesse no prosseguimento da demanda (id 16443978), cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos (id 18542395 e 18542397), acerca da qual somente o autor se pronunciou (id 19286998).

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTO

Por primeiro, **indeferir** o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, por entender suficientes ao desate da lide os documentos técnicos presentes nos autos.

Outrossim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, **julgo antecipadamente a lide**, nas linhas do artigo 355, I, do CPC.

Postula o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/07/1980 a 13/03/1987, de 07/04/1987 a 03/04/1992, de 03/11/1992 a 01/08/1995, de 02/02/1998 a 31/01/2001, de 03/09/2001 a 27/08/2004, de 21/02/2005 a 13/03/2009 e de 01/10/2009 a 04/07/2014 (DER), visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Em ordem sucessiva, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, para que, somados aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

### Tempo Especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor; ruído, frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

### Caso dos autos:

Consoante se vê da contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na orla administrativa com início em 16/07/2018 (pág. 16/18 do documento de id 18542397), a Autarquia Previdenciária já considerou especiais os períodos de 01/07/1980 a 13/03/1987, de 07/04/1987 a 03/04/1992 e de 03/11/1992 a 01/08/1995, os quais, convertidos em tempo comum e acrescidos aos demais períodos de atividade comum, resultaram em 38 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de serviço.

De tal sorte, em relação a esses períodos, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, **julgo parcialmente extinto o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir **superveniente** da parte autora no que se lhes refere.

Remanesce, assim, a análise dos períodos em que o autor trabalhou junto às empresas “Laticínios Betim Ltda.” e “FIME – Indústria Mecânica e Ferramentaria Ltda.”.

### Período de 02/02/1998 a 31/01/2001

De acordo com a cópia da CTPS juntada à pág. 39 do id 13368202, o autor exerceu a atividade de **gerente de laticínios** junto à empresa “Laticínios Betim Ltda.”.

Para demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse período, o autor instruiu a exordial com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. 30/31 do id 13368202, assim descrevendo as atividades por ele desenvolvidas: “responsável por realizar serviços [sic] de pasteurização e empacotamento do leite; responsável [sic] no setor de produção”.

Aludido documento técnico refere como “**Não Evidenciados**” fatores de risco aos quais poderia se expor o autor. Acresça-se a isso o fato de que os produtos químicos mencionados na peça inaugural (“ácido nítrico, ácido peracético e solda líquida”) somente são usados “no processo de limpeza dos equipamentos com porcentagem de 1% diluído em água”, conforme mencionado na declaração de pág. 29 do id 13368202.

Assim, **improcede** a pretensão autoral, nesse particular.

### Períodos de 03/09/2001 a 27/08/2004, de 21/02/2005 a 13/03/2009 e de 01/10/2009 a 04/07/2014 (DER)

De acordo com a cópia da CTPS de pág. 39 e 40 do id 13368202, o autor desenvolveu a atividade de **soldador** junto à empresa “FIME Indústria Mecânica e Ferramentaria Ltda.”.

Para comprovar sua exposição a condições especiais nesse interregno, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. 33/35, 42/44 e 89/90 do id 13368202, indicando a presença de níveis de ruído de 85 dB(A) no ambiente de trabalho – não excedendo o limite de tolerância estabelecido pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003.

Todavia, os mesmos documentos técnicos, corroborados pelo PPRa de pág. 97/104 do id 13368202, referem que o requerente, no exercício da atividade de **soldador**, esteve exposto a “*fumos metálicos*”, o que **impõe** reconhecer a natureza especial das atividades exercidas em decorrência das atividades de **solda**, na forma do Anexo IV do RBPS (Decreto nº 3.048/99), códigos 1.0.0 e 1.0.14, disposições análogas às contidas no Decreto nº 2.172/97, e nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, códigos 2.5.3 e 2.5.1 (Anexo II), respectivamente.

### Da concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição

Dessa forma, considerando a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03/09/2001 a 27/08/2004, de 21/02/2005 a 13/03/2009 e de 01/10/2009 a 04/07/2014 (além dos interregnos já reconhecidos como tais no orbe administrativo), alcançava o autor **17 anos, 5 meses e 4 dias** de atividade especial até o requerimento administrativo, formulado em 04/07/2014, resultado que é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) INDUSTRIA KERALTA	01/07/1980	13/03/1987	6	8	13	1,40	2	8	5	81
2) MECBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	07/04/1987	24/07/1991	4	3	18	1,40	1	8	19	52
3) MECBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	25/07/1991	03/04/1992	-	8	9	1,40	-	3	9	9
4) MECBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	03/11/1992	01/08/1995	2	8	29	1,40	1	1	5	34

5) LATICINIOS BETIM LTDA	02/02/1998	16/12/1998	-	10	15	1,00	-	-	-	11
6) LATICINIOS BETIM LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
7) LATICINIOS BETIM LTDA	29/11/1999	31/01/2001	1	2	2	1,00	-	-	-	14
8) FIME INDUSTRIA MECANICA E FERRAMENTARIA LTDA	03/09/2001	27/08/2004	2	11	25	1,40	1	2	10	36
9) FIME INDUSTRIA MECANICA E FERRAMENTARIA LTDA	21/02/2005	13/03/2009	4	-	23	1,40	1	7	15	50
10) FIME INDUSTRIA MECANICA E FERRAMENTARIA LTDA	01/10/2009	04/07/2014	4	9	4	1,40	1	10	25	58
Contagem Simples			29	3	-		-	-	-	356
Acréscimo			-	-	-		10	5	28	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>39</b>	<b>8</b>	<b>28</b>	<b>356</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							2	11	29	
- Total especial 25							17	5	4	

Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse particular, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos no presente feito e na seara administrativa, tal qual demonstrado na tabela acima, verifica-se que o autor contava **39 anos, 8 meses e 28 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em **04/07/2014**, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Tendo em vista que os documentos que conduziram ao julgamento de forma favorável à parte autora também instruíram o requerimento deduzido na orla administrativa, é devido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento, em **04/07/2014**, submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Considerando o termo inicial fixado e o ajuizamento da ação em **09/04/2015**, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição.

Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, eis que enquanto pendente de análise a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tema de repercussão geral nº 709, o dispositivo em questão constituiu norma de natureza protetiva ao trabalhador, não podendo ser aplicado em seu prejuízo.

De toda sorte, dirige-se o aludido dispositivo legal à aposentadoria especial – benefício diverso da aposentadoria por tempo de contribuição concedida nestes autos.

### III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do CPC, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO**, por falta de interesse processual superveniente quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas nos interregnos de **01/07/1980 a 13/03/1987, de 07/04/1987 a 03/04/1992 e de 03/11/1992 a 01/08/1995**, já reconhecidos como especiais no orbe administrativo.

Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, d CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, reconhecendo as condições especiais às quais se submeteu o autor também nos períodos de **03/09/2001 a 27/08/2004, de 21/02/2005 a 13/03/2009 e de 01/10/2009 a 04/07/2014**, condecorando o réu a conceder a **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com início em **04/07/2014** e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto das parcelas por ele recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/07/2018, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alhures asseverado, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	<b>WALDOMIRO DOS SANTOS FERREIRA</b> RG 18.914.401-SSP/SP CPF 074.916.868-42 Mãe: Nair dos Santos Ferreira Endereço: Rua Aquiles Antônio Jordão, 54, Jd. América, em Pompéia, SP
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	04/07/2014
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----
<b>Tempo especial reconhecido</b>	<b>03/09/2001 a 27/08/2004</b> <b>21/02/2005 a 13/03/2009</b> <b>01/10/2009 a 04/07/2014</b>

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 25 de setembro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-78.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: BRUNO CAVICHIOLI MARTINS

PROCURADOR: ANDREA MARIA COELHO BAZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE

OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 25 de setembro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-90.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id. 20548156), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000814-38.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: LUCY ELAINE PRESS DE OLIVEIRA VELHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINE FERREIRA PRESS - SP422978, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - C/JF)

**SENTENÇA**

Autos n. 5000814-38.2019.4.03.6111

Vistos.

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por LUCY ELAINE PRESS DE OLIVEIRA VELHO em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª. REGIÃO – CREFITO-3, em que entende serem nulas as CDAs, vez que materializam crédito constituído em violação à legalidade. Propugna pela impenhorabilidade do carro, eis que é o único bem destinado ao uso pessoal e profissional. Bem assim, tratou de problemas de saúde, sendo o veículo indispensável para a vida pessoal e profissional da embargante.

Em sua resposta, disse o embargando nos termos do id. 18771248. Indeferida a produção de prova oral (id. 21093839).

A embargante manifestou-se uma vez mais, no id. 22162021.

**É a síntese do necessário. Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

**Impenhorabilidade do bem**

Não é causa para o ingresso dos embargos a discussão sobre a penhorabilidade ou o excesso de penhora de determinado bem, eis que tal questão deve ser objeto de análise nos autos executivos. Nos embargos, processa-se a defesa do executado.

Pois bem, mas conheço deste pedido nesta ação, porquanto se entender que o bem for, de fato, impenhorável, os embargos não poderão ser conhecidos, já que não haveria o preenchimento do requisito da garantia para a apreciação desta ação.

Com efeito, alega a embargante que o veículo penhorado é impenhorável em razão de ser o único para uso pessoal e profissional da embargante. No entanto, não há para situação como essa hipótese de impenhorabilidade. Haveria de restar demonstrado que de fato o veículo é essencial para a atividade profissional da autora, o que somente foi alegado. Prova documental relativo ao uso do veículo para a sua profissão sequer foi apresentada, olvidando-se o embargante da necessidade de concentrar a sua defesa, com demonstração, já na petição inicial dos embargos (art. 16, §2º, da Lei 6.830/80). Somente o fato de o veículo ser **eventualmente** utilizado na atividade profissional não é suficiente para caracterizá-lo como impenhorável.

**Falta do preenchimento dos requisitos legais**

Pelo que se vê dos documentos do id. 13274056 e 13274057 (autos executivos 5003359-18.2018.4.03.6111), a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos da lei. Há expressa menção a se tratar em dívida de anuidade correspondente ao ano de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, acrescido de juros e multa. Portanto, atende ao disposto nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e o artigo 2, §5º, da Lei 6.830/80.

Outrossim, as anuidades e a multa, tem previsão no Decreto-lei 938/69, na Lei 6.839/80 e na Lei 6.316/75, artigos 15 e 18. Resta claro, ainda, que os vícios de ilegalidade dos aludidos dispositivos, ao submeter o valor da multa e da anuidade às resoluções administrativas, deixa de prevalecer para as competências posteriores à vigência da Lei 12.514/2011, artigo 6º, como é o caso destes autos.

Bem por isso, válida a exação.

Desconhecimento da resolução COFFITO e ausência de exercício da profissão de fisioterapeuta.

Sabe-se que o desconhecimento da lei é inescusável. De igual forma, ante a presunção de validade que gozam os atos normativos regulamentares, dentre eles as resoluções do COFFITO, descabe à parte que se sujeita à atividade profissional fiscalizada pelo aludido conselho, alegar a ignorância ou o desconhecimento de suas regras.

Defendo o raciocínio de que as anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização das profissões possui natureza tributária e, assim, a sua incidência está vinculada ao desempenho da atividade profissional. Logo, a princípio, se o cidadão não mais exerce a atividade submetida à fiscalização da referida autarquia de regime especial, não detém sujeição passiva tributária, a não ser que tenha mantido de forma inadvertida o seu registro ativo junto à entidade. Em caso de manutenção de seu registro, de forma indevida, deve demonstrar que não exerceu as atividades profissionais submetidas à fiscalização do Conselho, eis que a presunção passa a ser no sentido de que as exerceu.

No entanto, somente a partir da Lei nº 12.514/2011 é que passou a ser considerado como fato gerador da anuidade tão-somente o registro profissional, de modo que passou a ser exigido da autora que providenciasse o cancelamento do registro a fim de ser excluída do rol de contribuintes da exação, ainda que não desempenhasse mais a sua atividade.

Comefeito, é o entendimento do Colendo STJ:

*TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.*

*1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.*

*2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.*

*3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança.*

*4. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(REsp 1387415/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)*

Antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional. O cancelamento ou não do registro serviria apenas de elemento de comprovação de que a demandante não mais desempenharia a profissão, comunicando, assim, o Conselho desse fato. Ora, como a autarquia poderia saber quem cobrar ou não cobrar, se o cidadão mantém o seu cadastro ativo, ainda que não esteja mais a desempenhar a profissão? Para aquele que não pretende mais desempenhar a atividade profissional sujeito à fiscalização, deve providenciar o cancelamento.

No caso dos autos, a baixa do registro profissional aconteceu em 24 de abril de 2019, logo sendo as anuidades de competência posteriores à vigência da Lei 12.514/2011, mostram-se válidas as cobranças das aludidas anuidades, enquanto cadastrada no conselho-exequente, até o momento em que se deu a baixa.

Bem por isso, não procedemos embargos, mantendo-se incólume o título executivo judicial.

### III – DISPOSITIVO:

**Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença aos autos executivos, neles prosseguindo. Sem custos nos embargos. Honorários devidos pela embargante no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sem prejuízo dos fixados no id. 13787329 dos autos executivos. Sujeito o pagamento da verba honorária na forma do artigo 98, §3º, CPC.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Prossiga-se a execução na forma do artigo 1012, §1º, III, do CPC.**

Marília, 25 de setembro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000138-54.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IVAM SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos a peça que contém proposta de acordo, homologada através do termo de Id. 19435251, em cumprimento ao r. despacho de Id 22309080.

MARÍLIA, 25 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001459-97.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: A. C. D. A.

REPRESENTANTE: EURIDES APARECIDA CYMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO DE LIMA MATOSO - SP113961,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.



Marília, 26 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003917-80.2015.4.03.6111

REPRESENTANTE: BRUNA PEREIRA DE SOUZA

EXEQUENTE: V. D. S. L.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN KARDEC MORIS - SP49141, CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA - SP139362, DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI - SP185200, GISELE CRISTINA LUIZ MAY - SP348032.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 26 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001386-62.2017.4.03.6111

SUCEDIDO: EDNA FERREIRA COUTINHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 26 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-73.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 26 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002709-68.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: DAIANA APARECIDA DE ALMEIDA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 26 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002139-46.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 26 de setembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002139-46.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 26 de setembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002139-46.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 26 de setembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002139-46.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 26 de setembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002139-46.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 26 de setembro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000407-59.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MORALES, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 26 de setembro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001523-44.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CELIA REGINA LOPES REDONDO, FABIANA CRISTINA REDONDO DE SOUZA, FLAVIO ANTONIO REDONDO  
SUCECIDO: REINALDO REDONDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157,  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA REGINA DA SILVA - SP235458

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 194,54 (cento e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**Marília, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TATIANA CRISTINA ZANATA  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 23/09/2019, foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.ºs 5132672 e 5132627, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 26 de setembro de 2019

#### 2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003686-53.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS VASCONCELOS LTDA - ME, RUBENS ANTONIO DE VASCONCELOS, ELAINE APARECIDA NUNES VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717

#### DESPACHO

Em face da manifestação de ID 21681177, determino o levantamento das restrições cadastradas nos veículos de placas BEM 3849, AET 4157 e DYT 4499 e suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

**MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000275-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOANA RODRIGUES RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22293535 - Somente os honorários contratuais tem previsão para serem destacados do crédito principal, conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, razão pela qual não é operacionalmente viável a realização do destaque tal como pleiteado, devendo a procuradora requerer administrativamente junto à Autarquia Federal as providências necessárias para viabilizar o crédito dos seus honorários nos termos da Lei nº 13.327/2016.

Escoado o prazo para recurso, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e decisão de ID 21372121.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001627-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975  
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS GOMES  
Advogados do(a) RÉU: JOAO SIMAO NETO - SP47401, SANTIAGO MARTIN SIMAO - SP350561, JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001151-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ALTERNATIVA CONTABIL EIRELI, DIONE SORAIA SOUZA AZEVEDO, MARCIO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - em face da empresa ALTERNATIVA CONTÁBIL EIRELI, DIONE SORAIA SOUZA AZEVEDO e MÁRCIO MANOEL DA SILVA, objetivando a cobrança de dívida no valor de R\$ 185.441,41 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), em decorrência do inadimplemento dos seguintes contratos, assim descritos na petição inicial:

“a) Sob responsabilidade do TOMADOR e dos AVALISTAS MARCIO MANOEL DA SILVA e DIONE SORAIA SOUZA AZEVEDO:

A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO:

A.1) OPERAÇÃO DE CHEQUE EMPRESA - Contrato: 200119700006446;

B) CONTRATO GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 - Contrato: 242001734000080105;

b) Sob responsabilidade do TOMADOR e do AVALISTA MARCIO MANOEL DA SILVA:

A) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

A.1) EMPRÉSTIMO PJ - Contrato: 242001558000004349;

B) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

B.1) FINANCIAMENTO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - Contrato: 242001731000018278;”

Audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 11/09/2018 (id 10910954).

Regularmente intimados para pagar o débito ou apresentar embargos, os réus optaram pelos embargos, nos quais alegaram o seguinte (id 11150107):

1º) da exclusão da corré DIONE SORAIA SOUZA AZEVEDO, pois os contratos “OPERAÇÃO DE CHEQUE EMPRESA - Contrato: 200119700006446 e CONTRATO GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 - Contrato: 242001734000080105, já foram devidamente quitados pelos requeridos”;

2º) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC – aos contratos bancários; e

3º) da abusividade da taxa de juros cobrada.

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação alegando o seguinte (id 11661907):

1º) da inépcia da petição inicial, pois os embargantes não demonstraram a existência de “irregularidades” do contrato;

2º) da regularidade do contrato de empréstimo;

3º) do cabimento da ação monitória;

4º) dos juros: “Os juros são cobrados mensalmente e de forma simplificada”;

5º) da comissão de permanência: “não há a cobrança de tal encargo de forma cumulada com correção monetária”;

6º) da inaplicabilidade do CDC;

7º) da impossibilidade de revisão dos contratos.

Os embargantes apresentaram réplica (id 13700558), requerendo a produção de prova documental e pericial.

A CEF informou “que o contrato 24.2001.734.0000801-05 foi renegociado no contrato 24.2001.691.0000092-09 no prazo de 96 meses e o contrato 200119700006446 foi liquidado” (id 20767913).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**I - DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL**

No dia **09/05/2018**, a CEF ajuizou a presente ação monitória informando na petição inicial o seguinte (id 7621102):

“O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos, abaixo relacionado(s), cujo(s) instrumento(s) está(ão) anexado(s) com a presente peça inicial:

a) Sob responsabilidade do TOMADOR e dos AVALISTAS MARCIO MANOEL DA SILVA e DIONE SORAIA SOUZA AZEVEDO:

A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO:

A.1) OPERAÇÃO DE CHEQUE EMPRESA - Contrato: 200119700006446;

B) CONTRATO GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 - Contrato: 242001734000080105”.

(grifi).

Por sua vez, os embargantes sustentaram o seguinte (id 1150107):

“Excelência, os valores que estão sendo cobrados são superiores ao efetivamente devido, tendo em vista que os contratos OPERAÇÃO DE CHEQUE EMPRESA - Contrato: 200119700006446 e CONTRATO GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 - Contrato: 242001734000080105, já foram devidamente quitados pelos requeridos, ora embargantes, consoante se observa pelos documentos em anexo”.

(grifi).

Finalmente, a CEF informou o seguinte (id 20767913):

“(…) o contrato 24.2001.734.0000801-05 foi renegociado no contrato 24.2001.691.0000092-09 no prazo de 96 meses e o contrato 200119700006446 foi liquidado”.

Comefeito, os embargantes comprovaram a quitação do contrato nº 24.2001.734.0000801-05 no dia **22/08/2018** (id 1150108), ou seja, em data posterior ao ajuizamento da ação monitória (09/05/2018).

Da mesma forma, o contrato nº 200119700006446 foi liquidado após o ajuizamento da ação monitória, em **18/05/2018** (id 1150108).

Assim, verifica-se nos autos a ausência de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação.

Portanto, somente são objeto de cobrança desta ação monitória os seguintes contratos, cujo débito atualizado até a data da audiência de conciliação era de R\$ 70.300,00 (setenta mil e trezentos reais) (id 10910954):

“b) Sob responsabilidade do TOMADOR e do AVALISTA MARCIO MANOEL DA SILVA:

A) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

A.1) EMPRÉSTIMO PJ - Contrato: 24200155800004349;

B) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

B.1) FINANCIAMENTO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - Contrato: 242001731000018278”.

(grifi).

Por fim, indefiro o pedido de aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil, pois os contratos nº 24.2001.734.0000801-05 e nº 200119700006446 foram pagos após o ajuizamento da ação monitória.

## **II – DA PRODUÇÃO DE PROVAS**

Quanto à alegação de necessidade de perícia contábil, nos termos do disposto nos artigos 370 e 371 do atual Código de Processo Civil, ao juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar em cerceamento de defesa diante do indeferimento da prova pericial, mormente quando o feito está suficientemente instruído com os contratos.

Comefeito, na hipótese dos autos é desnecessária a produção de referida prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas dos contratos, não se afigurando necessária ou mesmo adequada para a solução da contenda a realização da perícia técnica requerida.

Da mesma forma, é impertinente a produção da prova oral requerida pelas embargantes.

## **III - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

A CEF sustenta que a petição inicial dos embargos monitórios é inepta, “na medida em que o Embargante, pretendendo a revisão do contrato que celebrou com o Embargado, alegando ser ele oneroso, conter encargos excessivos e ser de adesão, não carrou aos autos qualquer elemento, por mais singelo que fosse, capaz de demonstrar e justificar a sua pretensão”.

No caso, a parte embargante indicou expressamente na petição inicial dos embargos monitórios os encargos que considera abusivos, de modo que não há falar em inépcia da inicial por descumprimento do disposto no artigo 330, § 2º do atual Código de Processo Civil.

Diante dessas circunstâncias, não se constata a alegada inépcia da petição inicial dos embargos.

## **IV – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC**

Os embargantes requereram a aplicação aos contratos de empréstimo as normas veiculadas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do CDC (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A aplicação das disposições da Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores discussões em face do disposto na Súmula nº 297 do e. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Entretanto, a incidência da norma consumerista não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele, conforme o teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Ademais, o simples fato de o contrato ser “por adesão”, por si só, não o torna nulo, sendo necessária a demonstração de prática abusiva e excessiva onerosidade.

Nesse sentido:

SFH. REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. AMORTIZAÇÃO. SACRE.

1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66.

2. A invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor não tem nenhum efeito prático quando não verificada prática abusiva pelo agente financeiro.

3. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

4. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

(TRF da 4ª Região - AC nº 5029031-46.2015.404.7100 – Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler – Terceira Turma - Juntado aos autos em 01/06/2017 - grifei).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLEMENTO. CDC. ABUSO. NÃO COMPROVAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência, da boa-fé, entre outros, o que não foi demonstrado no caso concreto.

2. A perda do emprego ou a redução da renda do mutuário são situações que, embora extremamente indesejáveis, não são de todo imprevisíveis ou extraordinárias, razão pela qual não autorizam a revisão das condições originariamente pactuadas. Inexiste, pois, obrigação legal de a CEF renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004142-86.2015.404.7113 – Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha – Quarta Turma - Juntado aos autos em 13/03/2017 - grifei).

Tem-se que os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC estão condicionados à comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, entre outros.

Portanto, para aplicação do CDC, é imprescindível a comprovação de que a cláusula contratual debatida cause um desequilíbrio evidente na relação contratual ou ofenda diretamente os princípios que norteiam o sistema consumerista, o que não é a hipótese dos autos.

Sendo assim, passo a examinar os pedidos constantes nestes embargos, consignando que devem ser objeto de apreciação apenas as cláusulas contratuais e tópicos cuja ilegalidade ou abusividade foram expressamente alegadas na petição inicial, de acordo com o entendimento consolidado na Súmula nº 381 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

## V - DATA DE JUROS

A CEF firmou com a empresa ALTERNATIVA CONTÁBIL EIRELI os seguintes contratos de financiamento:

Contrato	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO N° 24.2001.558.0000043-49 (id 7621108).
Data	16/06/2017.
Valor	R\$ 35.488,09.
Juros	Taxa de juros mensal pós-fixada 1,99000%. Taxa de juros anual 26,67500%.
Amortização	Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro).

Garantia	Aval de MÁRCIO MANOEL DA SILVA. Fundo de Garantia de Operações - FGO.
Demonstrativo	Após o inadimplemento da dívida, no período de 14/02/2018 a 16/04/2018, a CEF cobrou o seguinte (id 7621110): a) juros remuneratórios de 1,99% ao mês, capitalização mensal; b) juros moratórios de 1,00% ao mês/fração, sem capitalização; c) multa contratual de 2,00%; d) total da dívida de R\$ 40.018,87.

Contrato	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT - N° 24.2001.731.0000182-78 (id 7621111 e 7621112).
Data	29/07/2016.
Valor	R\$ 35.046,00.
Juros	Taxa Efetiva Mensal de 0,40741%; Taxa Efetiva Anual de 4,99400%.
Amortização	Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Quarta, Parágrafo Segundo, item II).
Garantia	Aval de MÁRCIO MANOEL DA SILVA. Alienação Fiduciária de Bem Móvel.
Demonstrativo	Após o inadimplemento da dívida, no período de 28/01/2018 a 16/04/2018, a CEF cobrou o seguinte (id 7621114): a) juros remuneratórios de 0,41% ao mês, capitalização mensal; b) juros moratórios de 1,00% ao mês/fração, sem capitalização; c) multa contratual de 2,00%; d) total da dívida de R\$ 31.712,07.

Os embargantes sustentam que, no “caso em análise, resta notório o desequilíbrio contratual, uma vez que as taxas cobradas pela embargada extrapolam, em muito, aquelas praticadas pelo mercado”.

No tocante à alegação de limitação dos juros, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo artigo 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Decreto nº 22.626/33.

Ademais, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo.

Nesse sentido decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TERMO INICIAL E FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

*I. Ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais, ataindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF.*

*II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.*

*III. Agravo improvido.*

(STJ - AgRg no REsp nº 825.228/MS - 4ª Turma - Relator Ministro Akir Passarinho Júnior - DJU de 06/11/2006).

A matéria já está pacificada pela Suprema Corte, não sendo este dispositivo auto-aplicável, conforme disposto na Súmula nº 648, *in verbis*:

Súmula nº 648: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Saliento, ainda, que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada.



Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA A OPERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

*- A jurisprudência desta Corte orienta que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios por abusividade, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado específica para a operação efetuada (REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03), o que não ocorreu no presente caso. Agravo Regimental improvido.*

(STJ - AgRg no Ag 1.073.312/RS - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 11/02/2009).

Por fim, há de se registrar que somente na ausência de contratação específica da taxa de juros remuneratórios, estes devem ser limitados à taxa média de mercado para as operações da mesma espécie e não à taxa de juros prevista no artigo 406 do Código Civil. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

*1. "Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02)" (REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007).*

*2. Agravo interno parcialmente provido.*

(STJ - AgRg no Ag 761.303/PR - Relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) - Terceira Turma - DJe de 04/08/2009).

Na hipótese dos autos, as taxas de juros pactuadas nos contratos *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO N° 24.2001.558.0000043-49* (id 7621108) e *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT - N° 24.2001.731.0000182-78* (id 7621111 e 7621112), foram de **1,99% ao mês** e **0,40741% ao mês**, respectivamente, não restando configurada a discrepância em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão, devem ser mantidas as taxas de juros pactuadas.

Portanto, no caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios.

Além do mais, em relação ao contato n° 24.2001.731.0000182-78, trata-se de recurso subsidiado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT -, o que torna totalmente descabida a alegação de taxas de juros exorbitantes.

Por razões óbvias, não conheço das alegações apresentadas pelos embargantes na réplica.

**ISSO POSTO**, decido:

a) verifico a ausência de interesse processual superveniente em relação aos contratos n° 200119700006446 e 242001734000080105, pois quitados após o ajuizamento da ação monitória, com a exclusão da corré DIONE SORAIA SOUZA AZEVEDO do polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso VI, do atual Código de Processo Civil;

b) julgo improcedentes os embargos monitórios ajuizados pela empresa ALTERNATIVA CONTÁBIL EIRELI e MÁRCIO MANOEL DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ALTERNATIVA CONTÁBIL EIRELI e MÁRCIO MANOEL DA SILVA ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (R\$ 70.300,00 - setenta mil e trezentos reais) (id 10910954), com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 25 DE SETEMBRO DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001629-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, SERGIO RAINERI, CARLOS ANTONIO LOUVATO, MATHEUS LOUVATO CAMINITI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

**DESPACHO**

ID 22033958 - Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para a exequente dar cumprimento ao despacho de ID 20155371.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000360-22.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA PIRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARAROZENDO PINTO - SP337344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da manifestação de ID 22039557, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o exequente dar cumprimento ao despacho de ID 21551161, apresentando o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002060-06.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MAIS PEIXE DELIVERY LTDA - ME, ROSANGELA ALVES DA SILVA DE SA, LAURO JOSE DE SA JUNIOR

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no ID 22063220.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-98.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA GARCIA POLLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002554-97.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ASSIS MARINHO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para juntar a certidão de trânsito em julgado, conforme estabelece o inciso VI do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017, e para informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do C.JF, bem como para se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003705-06.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MALVINA DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427, MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001378-44.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: OSMAR CALCETE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos cálculos apresentados pelo réu no processo físico nº 0001378-44.2015.4.03.6111, conforme estabelece o inciso VII do art. 10 c/c art. 13, ambos da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000811-83.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODOMASSA ARGAMASSA LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO LACAVA - SP72932, LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVA - SP396291

**DESPACHO**

Intimadas para especificar e justificar as provas que pretendem produzir, as partes requereram a produção de provas documental, pericial e oral.

Defiro, com fundamento no art. 435 o Código de Processo Civil, a juntada de documentos.

Intimem-se as partes para formularem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Por fim, indefiro a produção de prova oral, pois as partes não demonstraram a necessidade da referida prova.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-84.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR:ADIR MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BURLE BINATTO RANGEL - SP263893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001736-09.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA - ME, CARLOS MITSUNORI HARAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA LEITE SILVA - SP169605

#### DESPACHO

Embora intimada nos termos do art. 523 do CPC, a parte executada deixou transcorrer o prazo para pagamento, razão pela qual o montante deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000003-15.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARA SIMONE VICENTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRÉ DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-95.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA ZANELLA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21102828: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-35.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIALUCIA PEREIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao INSS sobre a petição e documentos juntados pela parte autora (ID 22403248).

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000108-82.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MATEUS ANDRE PADILHA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 22403554), arquivem-se os autos baixa-fundo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: HUBERT CAVALCA - SP191428

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-17.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELIDIA DE CASTRO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2019.**

### Expediente Nº 7960

#### EXECUCAO FISCAL

**100175-60.1997.403.6111** (97.1000175-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDRE CAMPOY PADILHA(SP037920 - MARINO MORGATO)  
Fl 236: defiro conforme o requerido. Aguarde-se emarquivo o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 0003850-23.2012.403.6111. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**1003803-57.1997.403.6111** (97.1003803-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN E SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP042689 - ALI DAHROUGE) X VALTER LUIZ MARTINS X ALCIR MARTINS X PAULO ROBERTO BENITO(SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN E SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR) X ELVIRA CARMONA MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIZ AUGUSTO BENITO  
Manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Ofícios nºs 472/2018 e 544/2019 (fs. 358/359 e 362/363). No silêncio, venham os autos conclusos. INTIMEM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002637-21.1999.403.6116** (1999.61.16.002637-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X YUTAKA MIZUMOTO - ME X YUTAKA MIZUMOTO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até NOVEMBRO de 2019.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004049-45.2012.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA CIDIN) X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO

Fl 118: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000870-98.2015.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA CRISTINA MARIANO CIDRAO(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até JANEIRO de 2020.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000011-14.2017.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X G M E - GARC A MOTORES ELETRICOS LTDA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente proce pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013821-78.2019.4.03.6182 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: CALICA MARQUES ANANIAS

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome do executado CALICA MARQUES ANANIAS, C.P.F. nº 366.888.048-40.

Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, e, não havendo restrições, expeça-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos.

Em caso negativo, requirite-se as 2 (duas) últimas declarações de bens do executado através do INFOJUD.

Após, dê-se vista à(o) exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: LAERCIO GABRIEL

**DESPACHO**

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 20324846.

Requirite-se, a Secretaria, declaração de bens dos 3 (três) últimos anos do executado LAERCIO GABRIEL, C.P.F. nº 056.814.618-23, através do INFOJUD.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002631-74.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ONOFRE RIZO

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR DA SILVA PINTO - SP115567, DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263, MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP310786-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o tempo decorrido, fica o Autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004015-35.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 19309336: Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser promovido mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela secretaria, sendo preservada a mesma numeração de autuação, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, intimando-se a parte exequente. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007383-11.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: HELEN PATRICIALIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA FERREIRA COSTA - SP374710  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte embargante), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

MONITÓRIA(40)Nº 0000792-04.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B  
RÉU: APARECIDO CARLOS DO SANTOS

#### DESPACHO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, consoante os termos da decisão anteriormente proferida nos autos (ID 19300091 - folha 65 do documento).

Intime-se.

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004829-47.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: KRK COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA - PR34067  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 22404911.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001015-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: ALBERTO SEABRA - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: ILDA AUGUSTA SEABRA MARQUES

#### DESPACHO

Em se tratando de cumprimento de sentença redirecionada contra o espólio de Alberto Seabra, ante a ausência de inventário, considerando o aparente estado de insolvência do espólio, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: APARECIDA DE AGUIAR AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22411249.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003775-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: WAGNER ROBERTO DE BRITO  
Advogado do(a) RÉU: KESLEY DE MENDONCA SILVA - SP343785

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos no art. 702, § 5º do CPC.

Intime-se.

Presidente Prudente/SP, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MAURICIO DE PAULA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique-se a parte autora quando aos documentos fornecidos pelo INSS.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004745-25.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DESTILARIA ALCIDIA SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON YUDI UCHIYAMA - SP80083  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante a informação, nos autos do processo físico, de que a parte exequente não prosseguirá com a liquidação da sentença, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004012-80.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA - SP128393

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, originariamente promovida pela Fazenda Pública Municipal de Presidente Prudente (SP) contra a "F EPASA – Ferrovia Paulista", para cobrança de taxa de coleta de lixo e de prevenção de incêndio, vencidos e não pagos, que resultaram na inscrição na Dívida Ativa do Município, conforme CDA nº 9.205/2014, constante do id. 17583485 - Pág. 5.

Formalmente citada nos autos do processo executivo, a União apresentou os presentes embargos, recebidos no efeito suspensivo, determinando-se o sobrestamento da executiva até o desate destes embargos. (Id. 19891397 - Pág. 1).

Pessoalmente intimado a falar sobre os embargos, o Município-Embargado opôs-se parcialmente aos embargos, concordando com a exclusão da execução do crédito relativo à taxa de combate a incêndio, em face do decidido no RE 643.247/SP. Argumentou que não merece guarida a tese da embargante de nulidade da CDA decorrente da falta de processo administrativo e de notificação porque o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) e as demais exações que com ele são lançadas prescindem de processo administrativo para a sua constituição. Disse que muito embora a súmula se refira ao IPTU, tendo em vista que onde há a mesma razão aplica-se o mesmo direito, de rigor a sua aplicação às exações que como IPTU são lançadas, caso das taxas previstas na CDA que aparelha a execução fiscal, não havendo que se falar em nulidade da CDA.

Considerando tratar-se de matéria eminentemente de direito, cabendo o julgamento antecipado da lide, o Juízo determinou a remessa dos autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade da produção de outras provas, nos termos do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública calcada em Certidão de Dívida Ativa nº 9.205/2014, a qual aponta a Fepasa Ferrovia Paulista S/A, que foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A e esta sucedida pela União (Lein.º 11.483/2007 resultante da conversão da Medida Provisória n.º 353/2007), como devedora de tributos municipais, no caso Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Prevenção de Incêndio.

Trata-se de tributos supostamente incidentes sobre imóvel de propriedade originária da Fepasa Ferrovia Paulista S/A, que foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, a qual foi sucedida pela União. Tal imóvel está localizado na Rua Júlio Tiezzi, 0, em Presidente Prudente/SP.

Em preliminar, a Embargante requer efeito suspensivo; inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de notificação e prescrição dos débitos constantes das inscrições n.º 35747, 35748, 35749, 35750, 35751, 35752, 35753, 35754, 35755, 35756, (referentes ao exercício de 2009).

No mérito, alega a inconstitucionalidade e ilegalidade das cobranças da taxa de prevenção e extinção de incêndio e da taxa de coleta de lixo.

Em impugnação aos embargos, a embargada ponderou que:

*Não há falar em consumação da prescrição tal como o pretendido pela embargante. Com efeito, o critério do contribuinte, há duas formas de quitar o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e as demais exações que com ele são lançadas e cobradas: a) à vista, com desconto de 10% ou b) parceladamente, em parcelas com vencimentos nos meses de fevereiro a novembro. A singela análise da certidão de dívida ativa corrobora essa sistemática. Ademais, é fato incontroverso que a propositura da execução fiscal deu-se aos 19-11-2014. Nesse contexto, o caso deve ser elucidado à luz da teoria da actio nata. Considerando-se a presunção de opção pelo pagamento parcelado, era vedado ao Poder Público municipal manejar a execução fiscal antes da exigibilidade do crédito, a qual se deu mês após mês, com o vencimento de cada parcela. Portanto, a constituição definitiva do crédito tributário, sob pena de interpretação ad absurdum, não pode ser considerada isoladamente como marco inicial da pretensão. Destarte, tendo em vista a propositura da execução aos 19-11-2014, entende a embargada que somente foram atingidos pela prescrição os créditos com vencimento até 18-11-2.009.*

*Tendo em vista o decidido no bojo do RE 643.247/SP, é indevida a taxa de combate a incêndio. Não se insurge a embargada.*

*Não há falar em nulidade por falta de notificação. Com efeito, é entendimento sumulado do STJ: “Súmula 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.”. Portanto, não se exige o formalismo pretendido pela embargante.*

*Outrossim, não se ignora que a súmula se refere ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, todavia, onde há a mesma razão aplica-se o mesmo direito, portanto aplicável o verbete sumular às exações que juntamente com o IPTU são lançadas e cobradas.*

*Ademais, não se pode olvidar o teor da legislação tributária municipal, precisamente do art. 142, §2º do Código Tributário Municipal (LC 199/2015). Colhe-se desse dispositivo que “presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-carnês nas agências postais”.*

*Portanto, há uma presunção legal de recebimento da notificação, sendo ônus do contribuinte elidi-la, ônus do qual não se desincumbiu.*

*Isso posto, concorda a embargada com a inexigibilidade da taxa de combate a incêndio, preservando-se, no mais, a higidez da CDA.*

A ação executiva ora embargada veio aparelhada pela Certidão de Dívida Ativa nº 9.205/2014, a qual aponta a Fepasa Ferrovia Paulista S/A, que foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A, e esta sucedida pela União (Lein.º 11.483/2007 resultante da conversão da Medida Provisória nº 353/2007), como devedora de tributos municipais, no caso Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Combate a Incêndio – Bombeiro.

Trata-se de tributos supostamente incidentes sobre imóvel de propriedade originária da Fepasa Ferrovia Paulista S/A, que foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, a qual foi sucedida pela União. Tal imóvel está localizado na Rua Júlio Tiezzi, nº 220, CEP: 19010-200, cadastro nº 224130003, em Presidente Prudente (SP).

Em sede de preliminar, a embargante, pleiteia seja atribuído o efeito suspensivo aos embargos e aponta a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa – por ausência de notificação do lançamento do débito.

No mérito, afirma a inconstitucionalidade e ilegalidades das cobranças da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio e Taxa de Coleta de Lixo.

Os embargos são procedentes em parte.

Quanto à preliminar suscitada pela embargante, de nulidade da CDA pela falta de notificação do sujeito passivo, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, transferindo-se para o contribuinte o ônus da prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.

Absolutamente desnecessária a juntada pela Municipalidade/embargada dos procedimentos administrativos que teriam dado origem à CDA que aparelha a execução fiscal; isto porque, para o ajuizamento da ação executiva fiscal basta que a petição inicial seja acompanhada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. Não há como se falar em nulidade da CDA, quando se observam os requisitos presentes no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, §5º, da Lei 6.830/80. Resta completamente afastada a arguição de nulidade da certidão de dívida ativa, restando intacta a presunção de liquidez e certeza da dívida, presunção inafastável por mero questionamento.

A mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento.

A apreciação do pedido para que fosse atribuído aos embargos o efeito suspensivo restou prejudicada, visto que tal pretensão já foi deferida quando do recebimento dos embargos à execução.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários relativos a taxa de coleta de lixo e de prevenção contra incêndios promovida pelo Município de Presidente Prudente-SP contra a “Rede Ferroviária Federal S/A. – RFFSA”, que sucedeu a “FEPASA Ferrovia Paulista S/A” e que foi, posteriormente, sucedida pela União Federal, inscritos na Dívida Ativa do Município nº 9.205/2014.

Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e às Taxas Municipais são constituídos mediante lançamento de ofício, que se aperfeiçoam com a respectiva notificação ao contribuinte.

A Constituição Federal veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços dos entes federativos, por força do que dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea “a”, incluídas aí as respectivas autarquias e fundações públicas, conforme a norma extensiva do artigo 150, §2º, desde que vinculados, nesta última hipótese, às finalidades essenciais do órgão. É a chamada imunidade tributária recíproca, que decorre da própria estrutura federativa do Estado Brasileiro.

Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU são constituídos mediante lançamento de ofício, que se aperfeiçoam com a respectiva notificação ao contribuinte.

Os serviços explorados pela antiga Ferrovia Paulista (FEPASA), incorporada pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida, por sua vez, pela União, constituem serviços públicos de competência da União (art. 21, XII, “d” da CF/88), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Carta Política, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros.

Tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado e, assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca.

Controverte-se nestes embargos, a questão atinente à Taxa de Prevenção de Incêndio, em relação à qual, tem-se que o Corpo de Bombeiros é mantido pelo Estado e, por isso, o Município não tem competência para instituir referida taxa, tal qual já decidiu a 2ª Turma no REsp nº 61.604, SP, julgado na sessão do dia 05/06/97.

No que se refere à Taxa de Coleta de Lixo, vale lembrar que a própria embargante reconheceu expressamente a legalidade de sua cobrança.

Ademais, de rigor a aplicação do enunciado da Súmula Vinculante nº 19: “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, inc. II, da Constituição Federal.”

Por outro lado, a Embargante alega prescrição, sustentando que:

*A pretensão do Município de Presidente Prudente/SP de cobrar os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa n.º 9205/2014 encontra-se parcialmente prescrita (referente ao ano de 2009).*

*Pois bem. Passa-se à análise dos eventos que determinaram a referida prescrição.*

*Conforme se observa na CDA (fls. 03/06 e id 17583485 dos autos – cópia anexa), a dívida em execução refere-se aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, logo, teve seus fatos geradores em 01/01/2009, 01/01/2010, 01/01/2011 e 01/01/2012.*

*O primeiro evento crucial a ser delimitado no presente tópico é o lançamento, que consiste no “procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível” (Art. 142, caput, CTN). Trata-se do ato jurídico que culmina na constituição do crédito tributário.*

*O embargado, em nenhum momento, fez juntar aos autos o procedimento administrativo de lançamento dos tributos em comento, razão pela qual não há como definir exatamente qual é o momento da constituição do crédito tributário.*

*Deste modo, da análise da Certidão de Dívida Ativa – CDA n.º 9205/2014 juntada aos autos conclui-se que a data limite para ocorrência do lançamento dos débitos vencíveis no ano de 2009 era 21.01.2009.*

*Tal conclusão se dá pelo seguinte: a) o vencimento da primeira parcela ocorreria em 20.02.2009, o que leva a crer que em tal data já havia sido lançado o tributo; b) o Art. 160, CTN estabelece que o vencimento do débito tributário ocorrerá, em regra, 30 (trinta) dias após a data em que se considera notificado o sujeito passivo do lançamento efetuado, o que nos leva a concluir que o lançamento dos tributos em tela ocorreu no mínimo 30 (trinta) dias antes do dia 20.02.2009, ou seja, no máximo no dia 21.01.2009.*

*Hipoteticamente, ante as razões acima elencadas e a ausência de documentos nos autos que atestem a ocorrência do lançamento dos tributos em tela e a data de sua ocorrência, considerar-se-á como ocorrido o lançamento (constituído o crédito tributário) em 21.01.2009, para efeitos de contagem do prazo prescricional. A partir deste dia iniciou-se o prazo prescricional para ajuizamento de ação de execução fiscal, conforme previsto no Art. 174 do Código Tributário Nacional.*

*O Art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece:*

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;*

*Assim, a Administração possui o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da constituição definitiva do crédito tributário, para interpor ação de execução fiscal.*

*Denote-se que a Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80) estabelece que a inscrição do débito em dívida ativa constitui causa suspensiva da prescrição aludida no parágrafo anterior. Transcreva-se o teor do Art. 2º, § 3º:*

*Art. 2º. [...]*

*[...]*

*§ 3º - A inscrição, que se constituiu no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.*

*No presente caso, iniciou-se a fluência do prazo prescricional em 21.01.2009. Em 31.12.2009 ocorreu a inscrição dos débitos em dívida ativa, o que ocasionou a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir desta data, o qual voltou a fluir apenas em 30.06.2010. Tendo em vista que até o dia 30.06.2010 o embargado não havia ajuizado ação de execução fiscal, voltou a fluir a partir daí o prazo prescricional quinquenal, que se escouso somente no dia 21.07.2014.*

*A ação de execução n.º 5003538-12.2019.403.6112 foi ajuizada inicialmente junto à Justiça Estadual em 19.11.2014 (id 17583485 – cópia anexa). O despacho judicial que ordenou a citação ocorreu em 03.12.2014 (id 17583485 – cópia anexa).*

*O CTN enuncia em seu Art. 174, parágrafo único as causas interruptivas da prescrição, dentre elas o despacho que ordena a citação em ação de execução fiscal. No entanto, no presente caso não houve interrupção da prescrição, eis que o prazo prescricional já havia se escoado em 21.07.2014, portanto, antes da data do despacho que ordenou a citação.*

Portanto, encontram-se prescritos os débitos constantes das inscrições n.º 35747, 35748, 35749, 35750, 35751, 35752, 35753, 35754, 35755, 35756, (referentes ao exercício de 2009) e, assim, requer-se seja reconhecido tal evento por Vossa Excelência.

Os argumentos devem ser acolhidos. Assiste, portanto, razão à Embargante.

Assim, é de ser reconhecida a exigibilidade, liquidez e certeza da CDA no que se refere à Taxa de Coleta de Lixo, excluindo-se da execução, a Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, dela excluindo-se, contudo, os débitos cuja prescrição foi reconhecida neste ato, aqueles constantes das inscrições ns. 35747, 35748, 35749, 35750, 35751, 35752, 35753, 35754, 35755, 35756, (referentes ao exercício de 2009).

Ante o exposto, acolho em parte os embargos à execução fiscal, reconheço a inexigibilidade da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, subsistindo válido apenas o débito referente à Taxa de Coleta de Lixo remanescente.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Exequente apresente novos cálculos, promovendo o ajuste de acordo com o comando judicial.

Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagarem uma à outra a verba honorária que fixo em 10% da metade do novo valor da execução a ser apurado.

Custas "ex lege".

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005336-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MAURA DE OLIVEIRA BOSQUET  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

#### DESPACHO-MANDADO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e oportuno às partes a conferência dos documentos inseridos e da autuação no PJE.

Preliminarmente, considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a autocomposição entre as partes, nos termos dos artigos 139, V, e 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2019, às 16h30**, mesa 02, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**CITE-SE** a parte ré dos termos da ação proposta e **INTIME-SE-A** de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335).

Nos termos do §3º do artigo retromencionado, o advogado da parte autora se incumbirá de apresentá-la ao ato designado.

**Via deste despacho, servirá de MANDADO, para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno CEP 17047-280, Bauru.

**Via deste despacho, servirá de MANDADO, para citação e intimação da ré LOMY ENGENHARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.798.328/0001-93, com sede na Rua Professora Chiquita Fernandes, nº 659, CEP 16015-485, ARAÇATUBA-SP.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3FB1BF03A>

Intimem-se.

#### DESPACHO - MANDADO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005273-80.2019.4.03.6112

AUTOR: OSCAR VIDAL JUNIOR

RÉU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Valor da dívida: R\$75.000,00**

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e oportuno às partes a conferência dos documentos inseridos e da autuação no PJE.

Preliminarmente, considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a autocomposição entre as partes, nos termos dos artigos 139, V, e 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2019, às 13h30**, mesa 02, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**CITE-SE** a parte ré dos termos da ação proposta e **INTIME-SE-A** de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335).

Nos termos do §3º do artigo retromencionado, o advogado dos autores se incumbirá de apresentá-los ao ato designado.

Via deste despacho, servirá de MANDADO, para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno CEP 17047-280, Bauru.

Via deste despacho, servirá de MANDADO, para citação e intimação da ré LOMY ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.798.328/0001-93, com sede na Rua Professora Chiquita Fernandes, nº 659, CEP 16015-485, Araçatuba- SP

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D154728EF5>

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005275-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARINA ANTONIADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO-MANDADO-CARTA

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e oportuno às partes a conferência dos documentos inseridos e da atuação no PJE.

Preliminarmente, considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a autocomposição entre as partes, nos termos dos artigos 139, V, e 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2019, às 16h00**, mesa 02, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**CITE-SE** a parte ré dos termos da ação proposta e **INTIME-SE-A** de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335).

Nos termos do §3º do artigo retromencionado, o advogado da parte autora se incumbirá de apresentá-la ao ato designado.

Via deste despacho, servirá de MANDADO, para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno CEP 17047-280, Bauru.

Via deste despacho, servirá de CARTA, para citação e intimação da ré HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.587.387/0001-55, com sede na Rua Machado de Assis, nº 1.324, CEP 38400-112, UBERLÂNDIA- MG.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0A05FE4B2>

Intimem-se.

#### DESPACHO - MANDADO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005211-40.2019.4.03.6112

AUTOR: CONCEICAO CASTELO DE OLIVEIRA

RÉU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Valor da dívida: R\$75.000,00

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e oportuno às partes a conferência dos documentos inseridos e da atuação no PJE.

Preliminarmente, considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a autocomposição entre as partes, nos termos dos artigos 139, V, e 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2019, às 15h00**, mesa 01, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**CITE-SE** a parte ré dos termos da ação proposta e **INTIME-SE-A** de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335).

Nos termos do §3º do artigo retromencionado, o advogado dos autores se incumbirá de apresenta-los ao ato designado.

Via deste despacho, servirá de MANDADO, para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno CEP 17047-280, Bauru.

Via deste despacho, servirá de MANDADO, para citação e intimação da ré RESERVA CASCATA SPE LTDA, (MENIN ENGENHARIA LTDA.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.763.881/0001-19, com sede na Rua São Luiz, nº 231, sala 09, CEP 17500005, Marília- SP.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3ED2F6658>

Intimem-se.

#### DESPACHO - MANDADO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005213-10.2019.4.03.6112

AUTOR: ELISABETH FERNANDES DE SOUZA

RÉU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Valor da dívida: R\$75.000,00

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e oportuno às partes a conferência dos documentos inseridos e da atuação no PJE.

Preliminarmente, considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a autocomposição entre as partes, nos termos dos artigos 139, V, e 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2019, às 15h30**, mesa 01, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**CITE-SE** a parte ré dos termos da ação proposta e **INTIME-SE-A** de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335).

Nos termos do §3º do artigo retromencionado, o advogado dos autores se incumbirá de apresenta-los ao ato designado.

**Via deste despacho, servirá de MANDADO, para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno CEP 17047-280, Bauru.

**Via deste despacho, servirá de MANDADO, para citação e intimação da ré RESERVA CASCATA SPE LTDA**, (MENIN ENGENHARIA LTDA.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.763.881/0001-19, com sede na Rua São Luiz, nº 231, sala 09, CEP 17500005, Marília- SP.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7AE81798D>

Intimem-se.

#### DESPACHO - MANDADO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005313-62.2019.4.03.6112

AUTOR: SIRLENE OTAVIO

RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Valor da dívida: R\$75.000,00

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e oportuno às partes a conferência dos documentos inseridos e da atuação no PJE.

Preliminarmente, considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a autocomposição entre as partes, nos termos dos artigos 139, V, e 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2019, às 17h00**, mesa 01, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**CITE-SE** a parte ré dos termos da ação proposta e **INTIME-SE-A** de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335).

Nos termos do §3º do artigo retromencionado, o advogado dos autores se incumbirá de apresenta-los ao ato designado.

**Via deste despacho, servirá de MANDADO, para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno CEP 17047-280, Bauru.

**Via deste despacho, servirá de CARTA, para citação e intimação da ré HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.587.387/0001-55, com sede na Rua Machado de Assis, nº 1.324, CEP 38.400-112, Uberlândia-MG

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2FB7909CA>

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005350-89.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIANA MARIA GONCALVES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO-MANDADO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e oportuno às partes a conferência dos documentos inseridos e da atuação no PJE.

Preliminarmente, considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a autocomposição entre as partes, nos termos dos artigos 139, V, e 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2019, às 17h00**, mesa 02, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**CITE-SE** a parte ré dos termos da ação proposta e **INTIME-SE-A** de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335).

Nos termos do §3º do artigo retromencionado, o advogado da parte autora se incumbirá de apresentá-la ao ato designado.

**Via deste despacho, servirá de MANDADO, para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno CEP 17047-280, Bauru.

**Via deste despacho, servirá de MANDADO, para citação e intimação da ré LOMYENGENHARIA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.798.328/0001-93, com sede na Rua Professora Chiquita Fernandes, nº 659, CEP 16015-485, ARAÇATUBA-SP.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X896EA058B>

Intimem-se.

#### DESPACHO-MANDADO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-30.2019.4.03.6112

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS

RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Valor da dívida: R\$75.000,00

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e oportuno às partes a conferência dos documentos inseridos e da atuação no PJE.

Preliminarmente, considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a autocomposição entre as partes, nos termos dos artigos 139, V, e 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2019, às 16h30**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**CITE-SE** a parte ré dos termos da ação proposta e **INTIME-SE-A** de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335).

Nos termos do §3º do artigo retromencionado, o advogado dos autores se incumbirá de apresentá-los ao ato designado.

**Via deste despacho, servirá de MANDADO, para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno CEP 17047-280, Bauru.

**Via deste despacho, servirá de CARTA, para citação e intimação da ré HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.587.387/0001-55, com sede na Rua Machado de Assis, nº 1.324, CEP 38.400-112, Uberlândia-MG

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/125B4DDBA>

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-65.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TATIANA DE SOUZA QUEIROZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

#### DESPACHO-MANDADO-CARTA

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e oportuno às partes a conferência dos documentos inseridos e da atuação no PJE.

Preliminarmente, considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a autocomposição entre as partes, nos termos dos artigos 139, V, e 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2019, às 17h30**, mesa 02, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**CITE-SE** a parte ré dos termos da ação proposta e **INTIME-SE-A** de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335).

Nos termos do §3º do artigo retromencionado, o advogado da parte autora se incumbirá de apresentá-la ao ato designado.

**Via deste despacho, servirá de MANDADO, para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno CEP 17047-280, Bauru.

**Via deste despacho, servirá de CARTA, para citação e intimação da ré HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.587.387/0001-55, com sede na Rua Machado de Assis, nº 1.324, CEP 38400-112, UBERLÂNDIA- MG.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T65078CEDB>

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005215-77.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VANIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO-MANDADO-CARTA

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e oportuno às partes a conferência dos documentos inseridos e da atuação no PJE.

Preliminarmente, considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a autocomposição entre as partes, nos termos dos artigos 139, V, e 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2019, às 13h30**, mesa 03, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**CITE-SE** a parte ré dos termos da ação proposta e **INTIME-SE-A** de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335).

Nos termos do §3º do artigo retromencionado, o advogado da parte autora se incumbirá de apresentá-la ao ato designado.

**Via deste despacho, servirá de MANDADO, para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno CEP 17047-280, Bauru.

**Via deste despacho, servirá de CARTA, para citação e intimação da ré HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.587.387/0001-55, com sede na Rua Machado de Assis, nº 1.324, CEP 38400-112, UBERLÂNDIA- MG.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8DD1ED987>

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005228-76.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA DE LOURDES AMARAL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

#### DESPACHO (URGENTE)

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e oportuno às partes a conferência dos documentos inseridos e da atuação no PJE.

Preliminarmente, considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a autocomposição entre as partes, nos termos dos artigos 139, V, e 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2019, às 14h00**, mesa 03, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**CITE-SE** a parte ré dos termos da ação proposta e **INTIME-SE-A** de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335).

Nos termos do §3º do artigo retromencionado, o advogado dos autores se incumbirá de apresenta-los ao ato designado.

**Via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno CEP 17047-280, Bauru.

**Via deste despacho, servirá de MANDADO, para citação e intimação da ré LOMY ENGENHARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.798.328/0001-93, com sede na Rua Professora Chiquita Fernandes, nº 659, CEP 16015-485, Araçatuba-SP.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H260B7C864>

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005328-31.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GESSI DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESERVA CASCATA SPE LTDA



**DESPACHO**  
**(URGENTE)**

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e oportuno às partes a conferência dos documentos inseridos e da atuação no PJE.

Preliminarmente, considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a autocomposição entre as partes, nos termos dos artigos 139, V, e 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2019, às 15h00, mesa 03**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**CITE-SE** a parte ré dos termos da ação proposta e **INTIME-SE-A** de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335).

Nos termos do §3º do artigo retromencionado, o advogado dos autores se incumbirá de apresenta-los ao ato designado.

**Via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno CEP 17047-280, Bauru.

**Via deste despacho, servirá de MANDADO, para citação e intimação da ré MENIN ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.763.881/0001-19, com sede na Rua São Luiz, nº 231, sala 09, CEP 17500005, Marília- SP.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2A87DCB42>

Intímem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004272-60.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERAL B. SANCHES - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORACARDOSO - SP259805

**DESPACHO**

ID 21412273.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual.

Cumprido o ato, tomem os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.

Intím-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005277-20.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA DAS MERCES MONTEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: RESERVA ASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**  
**(URGENTE)**

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e oportuno às partes a conferência dos documentos inseridos e da atuação no PJE.

Preliminarmente, considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a autocomposição entre as partes, nos termos dos artigos 139, V, e 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2019, às 14h30, mesa 03**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**CITE-SE** a parte ré dos termos da ação proposta e **INTIME-SE-A** de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335).

Nos termos do §3º do artigo retromencionado, o advogado dos autores se incumbirá de apresenta-los ao ato designado.

**Via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno CEP 17047-280, Bauru.

**Via deste despacho, servirá de MANDADO, para citação e intimação da ré MENIN ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.763.881/0001-19, com sede na Rua São Luiz, nº 231, sala 09, CEP 17500005, Marília- SP.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C07256200A>

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005290-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: INGRID NAYARA RODRIGUES GONCALVES NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

**DESPACHO**  
**(URGENTE)**

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e oportuno às partes a conferência dos documentos inseridos e da autuação no PJE.

Preliminarmente, considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a autocomposição entre as partes, nos termos dos artigos 139, V, e 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2019, às 16h00, mesa 03**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**CITE-SE** a parte ré dos termos da ação proposta e **INTIME-SE-A** de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335).

Nos termos do §3º do artigo retromencionado, o advogado dos autores se incumbirá de apresenta-los ao ato designado.

**Via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno CEP 17047-280, Bauru.

**Via deste despacho, servirá de MANDADO, para citação e intimação da ré LOMYENGENHARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.798.328/0001-93, com sede na Rua Professora Chiquita Fernandes, nº 659, CEP 16015-485, Araçatuba-SP.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W89AC8D3F1>

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.**

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000792-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDERSON GUIMARAES PRATA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL FERNANDES DOS SANTOS - SP391750

**DECISÃO**

Intimado, por duas vezes, para manifestação conclusiva quanto às alegações da parte executada (petição ID-19481270), o exequente permaneceu em silêncio.

Assim sendo, **impõe-se** o deferimento do pedido do executado, no que tange ao desbloqueio do que excede ao valor devido.

Constato, ainda, que, por equívoco, foi realizado novo bloqueio Bacenjud sobre as contas do executado (ID-22234138).

Nesse sentido, **elabore-se** minuta para desbloqueio da quantia que excede o valor apontado como remanescente do débito e transferência do valor de R\$ 415,62 (ID-17386021).

**Elabore-se**, ainda, minuta para desbloqueio do valor equivocadamente alcançado com a segunda diligência (ID-22234138).

**Cumpra-se** com urgência.

Após, **intime-se** o conselho para que se manifeste quanto à quitação da obrigação no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003768-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS LIBERATO DE ALMEIDA SILVA - SP379223, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por **EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando obter provimento judicial para reconhecer que exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período entre 02/10/1959 e 11/10/1967 e, conseqüentemente, condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 102.419.721-0, com o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à data do requerimento administrativo (04/04/2013).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (Id 20972469), alegando, preliminarmente, como prejudicial de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a pretensão do autor é contrária à legislação vigente, devendo o pedido ser julgado improcedente.

A parte autora não se manifestou sobre a contestação.

É o relatório. Decido.

### **Da prescrição quinquenal**

Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

### **Da decadência**

O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios).

Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.

Após muita controvérsia o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626.489/SE, por unanimidade e nos termos do voto do Relator Luiz Roberto Barroso, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo que a aplicação do prazo decadencial é constitucional, inclusive para os benefícios concedidos antes de 1997.

Na oportunidade, ponderou o Ministro Relator que o prazo decadencial de 10 anos, introduzido pelo art. 103 da Lei 9.528/97, somente atinge pretensão de rever a graduação econômica do benefício. Explicou que, em relação ao requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. Frisou o ministro: "a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo."

Assim, considerando que a matéria discutida no RE 626.489/SE teve repercussão geral reconhecida, revejo posicionamento pessoal em sentido diverso e curvo-me ao entendimento ora consagrado.

No presente caso, o benefício originário que se objetiva revisar foi concedido em 09/10/1996 (Id 18247946 – Pág. 1), logo, a contagem do prazo iniciou em dezembro de 1997. Assim, considerando que a parte autora somente veio a ser requerer a revisão do benefício em 04/04/2013, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Infimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004051-48.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

**DESPACHO**

Sobre o quanto contido na petição ID 22305401 manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001946-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: ROGERIO CESAR CABRAL - ME, ROGERIO CESAR CABRAL

**DESPACHO**

À vista da notícia de quitação do débito, traga a CEF documento comprobatório da liquidação havida.

Fica desde já advertida a CEF que o não cumprimento da determinação ensejará a comunicação do setor competente do Banco para apuração de responsabilidade administrativa, sem prejuízo de apuração da responsabilidade pelo descumprimento de determinação judicial.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001653-60.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALANA FAGUNDES VALERIO - SP381440, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PRES. PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À vista da concordância da impetrada, à impetrante para fornecer seus dados bancários para transferência dos valores depositados em juízo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-93.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRAPURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BASTOS MARQUEZI - SP97087, ADRIANO MASSAQUI KASHIURA - SP163406  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE IRAPURU

**DESPACHO**

Invertam-se os polos processuais, pois a União Federal deve figurar como exequente.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se Município executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005414-39.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
EXECUTADO: JOAO BATISTA BAZANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS HELDER ANTUNES LOURENCO - SP83992

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

Cuida-se de cumprimento de sentença, onde a Caixa Econômica Federal – CEF busca o pagamento, pelo executado, da importância de R\$ 50.351,82, sendo, R\$ 49.851,82, correspondente ao valor a ser restituído a título de FGTS, mais honorários sucumbenciais no importe de R\$ 500,00.

A parte requerida/executada apresentou “impugnação” ao cumprimento de sentença (Id 16475604).

Pela decisão Id 18952872 foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com relação à restituição dos valores tidos como indevidamente recebidos (FGTS), oportunizou-se à Caixa Econômica Federal se manifestar, especificamente, acerca da falta de interesse superveniente em dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, tendo em vista a alegação da parte executada de que está aposentada, fazendo jus ao levantamento de valores depositados em sua conta fundiária.

Decorrido prazo sem manifestação da CEF, fixou-se novo prazo extraordinária para atendimento ao referido questionamento (Id 20781011).

A CEF trouxe aos autos a petição Id 21546054, sem nada se referir sobre a persistência de interesse jurídico no prosseguimento do cumprimento de sentença, limitando-se a requerer providências para bloqueio de bens da parte executada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

### 2. Decisão/Fundamentação

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Inicialmente, destaco que mesmo por duas vezes intimada, a CEF nada disse sobre a persistência de interesse de agir.

No caso, verifica-se que foi judicialmente reconhecido que o requerido/executado João Batista Bazani sacou valores de sua conta fundiária em situação em que não era permitido o levantamento de tais valores, fato ocorrido em virtude de equívoco cometido por funcionária da exequente. Assim, João Batista foi condenado a restituir os valores.

Ocorre que passado o tempo até a propositura do cumprimento da sentença, João Batista se aposentou, passando assim a fazer jus ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

Com efeito, considerando que objetivo maior de se verificar o interesse de agir é evitar demandas desnecessárias, não se apresenta razoável engendrar esforços para obrigar a parte executada a devolver os valores que sacou indevidamente de sua conta fundiária, para em ato contínuo autorizá-la a levantar o montante que restituiu, visto que na condição de aposentado lhe assiste tal direito.

Quanto à cobrança dos honorários, destaco que sua exigibilidade está suspensa, conforme já manifestado na decisão Id 18952872.

Assim, não vislumbro interesse lógico e jurídico para dar prosseguimento ao presente cumprimento da sentença.

### 3 - Dispositivo

Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001292-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: WALTER JORGE CORREIA BRADLEY, YARA LUCIA MENDES CORREIA BRADLEY

#### DES PACHO

Vistos em despacho.

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente (extratos) o pagamento do débito, ficando desde já advertida que a deliberada omissão ensejará o encaminhamento de cópias para providências administrativas junto à instituição bancária, sem prejuízo, de outras providências relativas ao descumprimento de ordem judicial.

Com a manifestação da CEF, retomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-55.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: CRISTINA A. TEIXEIRA MARQUES - ME, CRISTINA APARECIDA TEIXEIRA MARQUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LEPRE - SP361529, VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LEPRE - SP361529, VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506

#### DES PACHO

Considerando que as diligências requerida pelos novos patronos da CEF já foram, sem sucesso, adotadas, e não tendo sido demonstrada qualquer alteração fática pela exequente, sobreste-se novamente.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003017-60.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: JORGE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO SMITH DE ANGELO - SP119415

#### DES PACHO

Traga a CEF documento comprobatório da liquidação do débito exequendo.

Advirto a exequente que a deliberada omissão de cumprimento da determinação ensejará a solicitação de apuração de responsabilidade administrativa junto à instituição bancária, sem prejuízo de eventual apuração de descumprimento de decisão judicial.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002693-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: MARCIO AURELIO LOURENCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANZ GOMES DE OLIVEIRA - SP342625

#### DESPACHO

Oposta exceção de impenhorabilidade das verbas bloqueadas via BACENJUD, manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003948-70.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: JOSE CARLOS MARQUES FREITAS  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de embargos à execução propostos pela **JOSÉ CARLOS MARQUES FREITAS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL**, com objetivo de extinguir o processo de execução, declarando prescrito o título executivo.

Com oportunidades para instruir o feito com cópia da inicial e documentos que instruem o executivo fiscal n. 5002402-77.2019.4.03.6112, a parte embargante deixou transcorrer os prazos sem atender aos despachos.

É a síntese do necessário.

#### Decisão/Fundamentação

Nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No presente caso, o devido processamento deste feito dependia da análise de peças relevantes da execução fiscal nº 50024027720194036112 (inicial e demais peças processuais relevantes).

Em razão disso, foi oportunizado à parte embargante providenciar a juntada aos presentes autos de cópias de aludidos documentos. Todavia, não providenciou a instrução do feito com os necessários documentos.

Dessa forma, a inércia da parte embargante acarretou a preclusão temporal para regularizar o feito, deixando à mingua a satisfação dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A propósito, em caso análogo, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A INÉRCIA DA PARTE QUE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS A FIM DE VERIFICAR EVENTUAL LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - De acordo com o inciso IV, artigo 267, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. - Na hipótese, o Autor foi intimado para fornecer cópia de sentença/acórdão proferido no processo apontado no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo. - Entretanto, conforme acima exposto, a determinação judicial não foi cumprida no prazo assinalado e isto acarreta a preclusão temporal. - Apelação improvida.

(Processo AC 00003720820064036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1160762 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2011)

#### Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídica processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 50024027720194036112.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2019.**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 4074**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003863-43.2017.403.6112**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-72.2012.403.6112 ()) - ROBERTO KANEMARU(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos em sentença. Roberto Kanemaru propôs embargos de declaração à sentença de fls. 122/124, sob a alegação de que seria omissa ao não se pronunciar sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que não bastaria a dissolução irregular da sociedade para justificar o redirecionamento da execução, sendo necessária a demonstração de fatos concretos que permitam deduzir ter havido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. O caso não é de acolhimento dos embargos. A sentença embargada é expressa ao basear sua conclusão no entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que se admite o redirecionamento da execução quando houver dissolução irregular da empresa, nos termos do que decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.353.826/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Com efeito, o fato de a empresa tem simplesmente encerrado suas atividades, sem realizar qualquer distrato e/ou apuração de haveres, caracteriza a dissolução irregular, o que é suficiente para justificar o redirecionamento da execução. Assim, na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da sentença, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003927-19.2018.403.6112**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-31.2009.403.6112 (2009.61.12.008137-8)) - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO ZOCCANTE(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FLORACOMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA. X NELIO NILTON NIERO X NELIO NILTON NIERO FILHO

Converso o julgamento em diligência. Considerando que a petição das fls. 158/161 havia sido juntada, por equívoco, nos autos da execução fiscal, situação que foi regularizada nesta data, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte embargante sobre ela se manifeste, bem como tenha ciência dos documentos trasladados para este feito (fls. 162/173). Sem prejuízo, no mesmo prazo, oportunizo ao embargante manifestar sobre a significativa divergência entre o valor da aquisição do imóvel (R\$ 2.000.000,00), constante na escritura das fls. 22/29, como o valor que foi avaliado no auto de penhora (R\$ 20.000.000,00 - fls. 171/173). Em seguida, retomemos os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000112-77.2019.403.6112**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012415-31.2016.403.6112 ()) - REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiro propostos por REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA em face da UNIÃO competido de tutela de urgência para que a execução fiscal nº 0012415-31.2016.403.6112 seja suspensa, posto que o veículo Fiat/Palio Fire, placas NYF-8410, por ele adquirido do executado antes do ajuizamento da execução, bem como a expedição de mandado de manutenção de posse. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 39). Citada (fl. 43), a União-Fazenda Nacional alegando que na cópia do recibo de venda do veículo não há reconhecimento de firma do proprietário (vendedor), como também, o recibo não está assinado pelo comprador, e que se o embargante comprovar a venda do veículo e a posse do mesmo a partir da data informada na petição inicial estes embargos, não se opõe ao pedido de liberação do bem penhorado. Pediu que não seja condenada nos ônus da sucumbência, visto que não teria dado causa à demanda (fl. 44). Réplica às fls. 48/49. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral (fl. 53), quando então foram ouvidas a parte embargante e as testemunhas por ela arroladas (fls. 56/57). O embargante trouxe novos documentos aos autos (fls. 58/100). Pela cota da fl. 101-verso, a União disse que em razão da prova testemunhal produzida em audiência e dos documentos juntados aos autos, somado às informações contidas no processo nº 0000113-62.2019, que teve audiência realizada no mesmo dia, a exequente concorda com o pedido do embargante de liberação do veículo objeto destes embargos. É o relatório. Delibero. Verifico que a embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte embargante. Dessa maneira, diante do reconhecimento do pedido, a presente ação merece ser julgada procedente. Dispositivo Isto Posto, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos de Terceiro para o fim de cancelar o bloqueio/penhora do veículo Fiat/Palio Fire, placas NYF-8410. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC. Por outro lado, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não deu causa o presente demanda, uma vez que a construção do bem do embargante não teria ocorrido se este tivesse procedido como regular transferência do veículo ao tempo da aquisição. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0012415-31.2016.403.6112 neles prosseguindo-se. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000113-62.2019.403.6112**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012415-31.2016.403.6112 ()) - VALDECIR ALVES DE SOUZA(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiro propostos por VALDECIR ALVES DE SOUZA em face da UNIÃO competido de tutela de urgência para que a execução fiscal nº 0012415-31.2016.403.6112 seja suspensa, posto que o veículo VW/Quantum, placas QCD-0780, por ele adquirido do executado antes do ajuizamento da execução, bem como a expedição de mandado de manutenção de posse. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 40). Citada (fl. 44), a União-Fazenda Nacional alegando que na cópia do recibo de venda do veículo não há reconhecimento de firma do proprietário (vendedor), como também, o recibo não está assinado pelo comprador, e que se o embargante comprovar a venda do veículo e a posse do mesmo a partir da data informada na petição inicial estes embargos, não se opõe ao pedido de liberação do bem penhorado. Pediu que não seja condenada nos ônus da sucumbência, visto que não teria dado causa à demanda (fl. 45). Réplica às fls. 48/49. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral (fl. 53), quando então foram ouvidas a parte embargante e as testemunhas por ela arroladas (fls. 56/57). O embargante trouxe novos documentos aos autos (fls. 58/68). Pela cota da fl. 70-verso, a União disse que em razão da prova testemunhal produzida em audiência e dos documentos juntados aos autos, somados ao ano do veículo, a exequente concorda com o pedido do embargante de liberação do veículo objeto destes embargos. É o relatório. Delibero. Verifico que a embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte embargante. Dessa maneira, diante do reconhecimento do pedido, a presente ação merece ser julgada procedente. Dispositivo Isto Posto, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos de Terceiro para o fim de cancelar o bloqueio/penhora do veículo VW/Quantum, placas QCD-0780. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC. Por outro lado, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não deu causa o presente demanda, uma vez que a construção do bem do embargante não teria ocorrido se este tivesse procedido como regular transferência do veículo ao tempo da aquisição. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0012415-31.2016.403.6112 neles prosseguindo-se. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1206322-18.1997.403.6112**(97.1206322-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MAURICIO BARGAMASCHI GAVA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA e outros. Pela petição das fls. 485/486, a exequente requereu declaração de fraude à execução na alienação do imóvel matriculado sob os nºs. 95.544 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Campo Grande, MS, ao argumento de que foram alienados após inclusão no polo passivo. Intimada, a parte executada não se manifestou (fls. 491/492). É o relatório. Delibero. Pois bem, os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP n. 16.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC). Naquela oportunidade, foi decidido que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, as quais estão sujeitas a regramento específico, previsto no artigo 185 do CTN: Vejamos entendimento a respeito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÉBITA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suscitado a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-



se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliabulo fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604/7). A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço, respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrR no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorre a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito condiz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (Lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.141.990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) \_\_\_\_\_ Tipo Acórdão Número 2013.03.88395-3 201303883953 Classe AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1420488 Relator(a) OG FERNANDES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 21/03/2019 Data da publicação 28/03/2019 Fonte da publicação DJE DATA 28/03/2019 ..DTPB: Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. NULLIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR. VÍCIO DE FORMA DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O tema afeto ao alegado vício de forma da inscrição do débito na dívida ativa, e que os agravantes entendem não poder caracterizar a nulidade do negócio, não foi objeto de debate pelo Tribunal a quo, carecendo do indispensável prequestionamento e atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Para hipótese ocorrida antes da vigência da Lei Complementar n. 118, de 9/6/2005, considerava-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem se dava em momento posterior à mera citação da alienante nos autos de execução fiscal contra ela movida. 3. Como advento da Lei Complementar n. 118/2005, que conferiu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, convencionou-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo com débitos inscritos na dívida ativa, sem reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe a existência de fraude à execução ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade. 4. Registre-se, por oportuno, que a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 5. Quanto à impenhorabilidade do bem de família, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade, visto que inane os efeitos da execução e, caso reconhecida a invalidade do negócio, o imóvel voltaria à esfera patrimonial do devedor ainda como bem de família. Todavia, essa não é a hipótese dos autos, pois o imóvel somente passou a ostentar a qualidade de bem de família porque os últimos adquirentes, que são os ora agravantes, deram-lhe destinação de moradia, não sendo oponível para validar negócios jurídicos anteriores. 6. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Resumindo, o marco temporal para verificação da existência de fraude à execução é a data da inscrição em dívida ativa, a qual, neste caso, ocorreu em 23/06/1997 (fls. 03/13). Em análise aos autos, verifica-se que esta execução foi proposta em 19/09/1997, sendo que os sócios Maurício Bergamaschi Gava e Maria Izabel de Azevedo Mendes Gava foram citados em abril de 2006 (fl. 292). Conforme certidão das fls. 487/489, os co-executados Maurício Bergamaschi Gava e Maria Izabel de Azevedo Mendes Gava, venderam o imóvel matriculado sob os nºs. 95.544 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Campo Grande, MS, em 03 de agosto de 2011, quando já compunham o polo passivo desta execução, em evidente fraude à execução. Ante o exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA DOAÇÃO DO imóvel de matrícula n.º 95.544 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Campo Grande, MS, por ocorrida em fraude à execução, a fim de permitir o a penhora e demais atos executórios sobre a parte ideal do imóvel. Expeçam-se os atos necessários à penhora do referido imóvel. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006052-19.2002.403.6112** (2002.61.12.006052-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILMONOFF) X VIACAO MOTTA LTDA (SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES E SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI)

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VIACAO MOTTA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição de fl. 303 a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeru a extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora (fl. 52). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002759-07.2003.403.6112** (2003.61.12.002759-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES) X SIND. DOS EMPREG. NO COM. HOTEL E SIMIL. DE P.PTE (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X JADIR RAFAEL DA SILVA

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SIND. DOS EMPREG. NO COM. HOTEL E SIMIL. DE P.PTE e outro, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição da fl. 81 a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeru a extinção deste feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004113-33.2004.403.6112** (2004.61.12.004113-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACÕES LTDA (SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACÕES LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição da fl. 134 a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeru a extinção deste feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Levante-se a penhora (fl. 18). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008137-31.2009.403.6112** (2009.61.12.008137-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X FLORA COM/DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELIO NILTON NIERO X NELIO NILTON NIERO FILHO (SP423785 - BLUMER VINICIUS PACHU SILVA)

Vistos em despacho. Verifica-se que a juntada da petição das fls. 280/283 nestes autos se deu por equívoco, sendo evidente que se destina aos embargos de terceiro nº 00039271920184036112. Assim, revogo o despacho retro e determino o desentranhamento da referida petição (fls. 280/283), para juntada nos autos dos embargos de terceiro nº 00039271920184036112. Sem prejuízo, trasladem-se para embargos de terceiro nº 00039271920184036112, cópias da ficha cadastral de fls. 105/108; despacho da fl. 109; petição da fl. 184; despacho da fl. 194; despacho da fl. 201; despacho carta precatória da fl. 213, e do auto de penhora das fls. 228/230.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006320-53.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO CARLOS DE MELO (SP046184 - ANTONIO CARLOS DE MELO)

Com a petição (fls. 60/71) a parte executada requereu a liberação dos valores bloqueados, tendo em vista que realizou parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com vista, a União requereu que o bloqueio seja mantido (fls. 74/76). PA 1, 10 Decido.

Conforme decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respaldado em posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ (REsp nº 1.266.318/RN), o parcelamento posterior não tem o condão de gerar efeitos pretéritos (Acórdão 5031551-58.2018.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO).

Logo, a garantia do juízo deve ser mantida mesmo diante da adesão ao parcelamento.

Assim, indefiro o apontado requerimento.

No mais, proceda a Secretaria junto ao Sistema Bacenjud com as anotações necessárias para conversão do valor bloqueado em penhora.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000283-39.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RONALDO BELENTANI JUNIOR P EPITACIO - ME X RONALDO BELENTANI JUNIOR (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIELE SP272143 - LUCAS PIRES MACIELE)

Vistos, em decisão. Designada há pública para a venda do imóvel de matrícula 5.301, do CRI de Presidente Epitácio (folha 173), a parte executada apresentou a petição das folhas 185/188, sustentando sua impenhorabilidade, haja vista que é o único bem do executado e de sua mãe. Falou que sua mãe reside no imóvel, em razão de doação com usufruto. Com vistas, a Fazenda Nacional disse que não há provas de que o bem seja impenhorável (folha 211). É o relatório. Delibero. Dispõe a Lei 8.009/90 que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, incluindo, o bem de família e o único imóvel do devedor e que está, em regra, a salvo de penhora por qualquer tipo de dívida, conforme dispõe o supra citado dispositivo legal. Isto quer dizer que por mais dívidas que o indivíduo faça, se não houver outro patrimônio para que seja penhorado pela justiça, a sua casa estará a salvo. Essa impenhorabilidade não é inafastável, já que a própria lei apresenta as exceções onde ela não prevalecerá, como o que ocorre com as hipóteses do artigo terceiro da Lei n. 8.009/90. É cediço que o bem imóvel protegido como bem de família deve ser destinado efetivamente ao domicílio da entidade familiar. A instituição familiar é composta pelos pais, filhos, enteados e dependentes sob guarda ou tutela do chefe da família, sendo que a jurisprudência pátria vem estendendo o conceito de bem de família para aplicá-lo ao único imóvel do devedor cuja ocupação se dá pelos seus genitores. Pois bem, no caso destes autos, aparentemente, o imóvel de matrícula

5.301 (fração ideal de 50%) é único pertencente ao executado Ronaldo Belentani Junior, haja vista que os imóveis matriculados sob os números 6.579 e 8.403 já foram alienados em data muito remota, conforme Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Urbano (folhas 151/152) e certidão da folha 153. Em 13/09/1988 (R-2, folha 193), os proprietários do imóvel de matrícula 5.301 (Ronaldo Belentani Junior e Renata Luíza Loyola Belentani) venderam o usufruto vitalício do bem para sua genitora Eugênia Luíza Coser Loyola que, após casamento, passou a usar o nome de Shenka Eugênia Luíza Coser Loyola de Gody Moroni (Av. 3, folha 193). Assim, ao menos neste momento, entendendo que o imóvel em questão é o único pertencente ao executado Ronaldo Belentani Junior, sendo sua mãe a usufrutuária do bem, conforme a mesma declarou à folha 190 dos autos. Ante o exposto, por ora e por cautela, é conveniente a desconstituição da penhora sobre o imóvel objeto da constrição judicial, correspondente ao Termo de Penhora, Avaliação e Depósito de folha 148 (matricula 5.301 do CRI de Presidente Epitácio, SP), suspendendo o leilão do mesmo. Conforme manifestação da folha 173, considerando que o leilão já foi designado nestes autos, previsto para 16/10/2019, 1ª Praça, comunique-se a CEHAS quanto ao aqui decidido, COM URGÊNCIA. Adote a secretária as providências necessárias ao cumprimento da ordem. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001894-34.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, III, do CPC, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000150-89.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARIA INES CUSTODIO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS BISPO DE OLIVEIRA - SP426401

#### DESPACHO

Anote-se quanto à procuração apresentada.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o pretendido acesso ao advogado da ré a todas as peças do processo, devendo atentar quanto ao caráter sigiloso de informações bancárias da ré.

Em vista do comparecimento espontâneo, fica a defesa intimada para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005252-07.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AGRICOLA MONCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça ID 22366851 que informa a falência da empresa executada.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2019.**

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009950-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
RÉU: AGROVERDE-PRODUTOS AGROPECUARIOS DE PRES EPITACIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO - SP349495, BRHENER MOREIRA MENDES - SP427409

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id. 21572187, inclusive trazendo aos autos os documentos requerido pelo réu.

Esclareça a parte ré, no mesmo prazo, o pedido de prova oral, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000445-41.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.V. CONSTRUÇOES, TRANSPORTES E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA, R. V. CONSTRUÇOES, TRANSPORTES E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### DESPACHO

(Id 22200658): Intime-se a exequente para que informe no prazo de 5 (cinco) dias o endereço onde a executada poderá ser citada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento.

Manifestem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-62.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCIO ALFREDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOFIA MORENO FERREIRA, JOSE PAULO RODRIGUES

#### SENTENÇA

Tendo em vista a transação ocorrida entre as partes, **HOMOLOGO**, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se em definitivo.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005406-25.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR:ADRIANA RODRIGUES DE JESUS CARVALHO, GERCINO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA - PR16588  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA - PR16588  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de autos digitalizados, necessário se faz a sua distribuição com correlação do número.

Destarte, uma vez que já efetivada a conversão dos metadados de autuação dos autos nº 0006210-54.2014.403.6112, providencie a parte autora a inclusão das peças digitalizadas.

Após, arquivem-se os presentes autos definitivamente.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004810-41.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: ELIANA SILVA DALBEN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebo os embargos, tendo em vista o esgotamento das pesquisas de bens pelo Juízo para a garantia integral da dívida, bem como considerando a manifestação da parte executada de que não dispõe de outros bens penhoráveis (TRF1, APELAÇÃO CÍVEL 0026626-17.2015.401.9199, Sétima Turma, Desembargador Federal Relator Hercules Fajoses, eDJF1 26/08/2016).

Deixo de determinar a suspensão da Execução Fiscal, considerando que a dívida não está garantida e que ainda não houve manifestação da exequente quanto ao resultado da pesquisa de bens efetuada pelo Juízo, bem como sobre eventual aplicação do art. 40 da LEF.

À embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, querendo, apresentar impugnação.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal (5001598-12.2019.4.03.6112). Ainda, traslade-se cópia da procuração ID 20358293 - Pág. 1, a fim de regularizar a representação da parte executada naqueles autos.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004117-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: DERALDO ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DA AGENCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A despeito de a inicial ainda se ressentir da indicação correta e inequívoca da autoridade coatora, hei por suprir, de ofício, a deficiente indicação da autoridade coatora, pois vislumbro boa-fé no pleito da impetrante, somado ao fato de que a complexa estrutura organizacional da autarquia impetrada induz, no mais das vezes, à equivocada indicação da autoridade responsável pela execução do ato inquirido.

Tanto é assim que a jurisprudência do STJ já se pronunciou de forma profícuca quanto ao tema:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível. 2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

Dessarte, constatando-se que a unidade responsável pelo atendimento da demanda da impetrante é a Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente, determino a retificação da autoridade impetrada no registro de autuação, a fim de que conste o Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente.

Retificada a autuação, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

<b>Cópia deste despacho servirá de MANDADO</b>
Segue link para visualização dos documentos:
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1F4D915A6">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1F4D915A6</a>
<b>Prioridade 4</b>
<b>Endereço para cumprimento:</b> Gerente Executivo da Agência do INSS, comendereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002406-17.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
EXECUTADO: FABIO RICARDO MARTELLI - ME, FABIO RICARDO MARTELLI

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004118-42.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: GILBERTO POMPEI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

A despeito de a inicial ainda se ressentir da indicação correta e inequívoca da autoridade coatora, hei por suprir, de ofício, a deficiente indicação da autoridade coatora, pois vislumbro boa-fé no pleito da impetrante, somado ao fato de que a complexa estrutura organizacional da autarquia impetrada induz, no mais das vezes, à equivocada indicação da autoridade responsável pela execução do ato inquinado.

Tanto é assim que a jurisprudência do STJ já se pronunciou de forma profícua quanto ao tema:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível. 2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

Dessarte, constatando-se que a unidade responsável pelo atendimento da demanda da impetrante é a Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente, determino a retificação da autoridade impetrada no registro de autuação, a fim de que conste o Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente.

Retificada a autuação, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

<b>Cópia deste despacho servirá de MANDADO</b>
Segue link para visualização dos documentos:
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O587D8C944">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O587D8C944</a>
<b>Prioridade:4</b>
<b>Endereço para cumprimento:</b> Gerente Executivo da Agência do INSS, comendereço na RUA SIQUEIRACAMPOS, N° 1315, NESTA CIDADE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001784-69.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: HELIO BARBOSA DA SILVA

#### DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004122-79.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOSE ALTAIR ORTIZ ROMAN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A despeito de a inicial ainda se ressentir da indicação correta e inequívoca da autoridade coatora, hei por suprir, de ofício, a deficiente indicação da autoridade coatora, pois vislumbro boa-fé no pleito da impetrante, somado ao fato de que a complexa estrutura organizacional da autarquia impetrada induz, no mais das vezes, à equivocada indicação da autoridade responsável pela execução do ato inquirido.

Tanto é assim que a jurisprudência do STJ já se pronunciou de forma profícua quanto ao tema:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível. 2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito. (RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

Dessarte, constatando-se que a unidade responsável pelo atendimento da demanda da impetrante é a Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente, determino a retificação da autoridade impetrada no registro de autuação, a fim de que conste o Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente.

Retificada a autuação, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO

<p>Segue link para visualização dos documentos:</p>
<p><a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O545E3FC9B">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O545E3FC9B</a></p>
<p><b>Prioridade:4</b></p>
<p><b>Endereço para cumprimento:</b> Gerente Executivo da Agência do INSS, comendereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.</p>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO CELIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição id 20826543 como emenda a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005306-70.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: GISELE ALINE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

**GISELE ALINE RODRIGUES DA SILVA** ajuíza, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, o presente mandado de segurança contra ato comissivo atribuído ao **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal, com sede em Brasília - Distrito Federal, objetivando garantir reserva de vaga em seu favor, com posterior convocação, relativa ao concurso público promovido pela Caixa Econômica Federal para provimento de cargo de Técnico Bancário Novo, regulado pelo Edital nº 1 de 2014.

Alega que foi aprovada em concurso público para o cargo de **Técnico Bancário Novo**, promovido pela referida empresa pública e regulado pelo **Edital nº 1 de 2014**. Contudo, relata que a impetrada feriu seu direito líquido e certo em ser convocada para o concurso, mediante a convocação e contratação de candidatos aprovados com colocação inferior à sua classificação, ainda que se trate de candidatos portadores de deficiência, com afronta ao prescrito no Edital que rege o concurso.

Ao atribuir o ato coator ao Presidente da Caixa Econômica Federal, indicou como seu endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3-4 Edifício Sede, Asa Sul, CEP 70.092-900, Brasília-DF.

Foi determinado à impetrante que esclarecesse a distribuição da ação neste Juízo, tendo em vista o domicílio funcional da autoridade apontada como coatora na inicial.

Como resposta, a impetrante peticionou (id.21975575), requerendo a permanência do *mandamus* neste juízo, alegando que a regra que determina a impetração do *writ* na sede da autoridade coatora não vigora atualmente, vez que com a implementação do processo eletrônico, tal norma se torna exagerada, pois a impetrada tem representação jurídica em praticamente todos os estados, além de agências e superintendências espalhadas em todo o território nacional. Cita e traz à colação jurisprudência de Cortes Superiores.

**Emsíntese, é o necessário.**

**Fundamento e decido.**

Dispõe o art. 109, *caput* e inciso VIII, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

[...]

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Não se desconhece o teor do § 2º, do art. 109, da CF “*As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”, mas não creio que se aplique no caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal é instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Não se trata de ente da administração pública direta. Assim sendo, respeitados entendimentos em sentido contrário, entendo que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora.

Neste sentido, preleciona Leonardo Carneiro da Cunha que “*a identificação da autoridade coatora serve para definir a competência do juízo, além de precisar quem deve, especificamente, sofrer o comando judicial e cumpri-lo. Deve ser indicada como autoridade, no mandado de segurança, aquele agente público com competência para desfazer o ato atacado ou para cumprir a determinação.*” (Carneiro da Cunha, Leonardo. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª Edição. Editora Forense, 2016).

Nessa esteira, a jurisprudência do STJ é pacífica ao esclarecer que “*a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora*” (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ16.02.2004)

E, mais, a "competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício Precedentes". (CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006).

A meu sentir, o fato de o processo ser eletrônico não altera em nada a regra de competência, pois, ao acolher-se esse argumento, permitir-se-ia que todos os juízos do país fossem competentes para apreciar um mandado de segurança contra a autoridade impetrada. Registro que os precedentes mencionados pela impetrante não são obrigatórios.

Assim, considerando que o objeto do writ é a determinação da reserva de vaga, com posterior convocação da impetrante para o cargo de TÉCNICO BANCÁRIO NOVO e a autoridade impetrada indicada é o Presidente da Caixa Econômica Federal, com sede em Brasília – Distrito Federal, sobressai-se a conclusão de que este juízo é incompetente para processar e julgar esta demanda.

Assim, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília - DF.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento desta ação, que deverá ser remetida para redistribuição, **com urgência**, a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília - DF.

Intime-se imediatamente. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004740-24.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDNARDO DOS SANTOS BARRETO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004137-19.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: WALKER DA SILVA, OSVALDO MARTINS XAVIER, JORGE LUIZ BRUNHANI

#### DESPACHO

Comprove à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória nº 466/2017 no Juízo da Comarca de Paraguaçu Paulista.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006777-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALMIR NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: NAIRARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação do feito.

No mais, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Intime-se o autor a providenciar a juntada de cópia do procedimento administrativo versado nos autos.

Sem prejuízo, cite-se o réu.



Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006667-55.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUCIA HELENA CANELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito versa sobre cumprimento da sentença proferida nos autos de nº 5003498-31.2017.403.6102, desnecessário o ajuizamento de novo processo, devendo o cumprimento da sentença em questão ser providenciado no bojo dos autos originários.

Assim, providencie o exequente a regularização de seu pleito, dentro do processo mencionado, no prazo de 15 dias.

Supridas a(s) determinação(ões) anterior(es), remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006737-72.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: APARECIDA CELIA FERNANDES, WILLIAM GABRIEL DE OLIVEIRA SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

APARECIDA CÉLIA FERNANDES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004113-50.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ELQUIAS PEREIRA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA NOCIOLINI - SP194364  
EXECUTADO: INSS RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Elquias Pereira Soares ajuizou o presente expediente de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aduzindo ser titular de título executivo judicial que lhe garante a manutenção de seu auxílio doença.

A hipótese não é de cumprimento de sentença. Conforme demonstra a documentação carreada aos autos, a demanda originária foi proposta em 2004, e o benefício de auxílio doença esteve em manutenção até 2018. Evidente que ao longo de mais de uma década de manutenção do benefício, profundas alterações no estado de fato da demanda se interpuseram. Se o benefício foi suspenso, é porque conclusões médicas recentes advieram.

Como se vê, as controvérsias aqui tratadas não giram ao redor de questões de direito, mas sim de fato. E fatos novos que, repita-se, alteram o estado de fato inicialmente albergado pelo título executivo judicial supostamente em execução.

Dizendo por outro giro, há necessidade de se percorrer fase instrutória, inclusive com a produção de prova pericial técnica, coisa somente possível de ocorrer no bojo de processo de conhecimento.

Pelas razões expostas, defiro ao autor o prazo de quinze dias para aditar a inicial, adaptando-a ao procedimento e pedido adequados, sob pena de indeferimento.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006794-90.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE GERALDO MOREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARTINS ALVES - MG145930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como o endereçamento da petição inicial ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso-MG e, ainda, os documentos juntados com a inicial que são referentes à agência do INSS daquela comarca, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto àquela Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004156-84.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CALIFORNIA RIBEIRAO AUTO POSTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Califônia Ribeirão Auto Posto Ltda manja embargos de declaração em face da sentença já lançada nestes autos, aduzindo que o pleito subsidiário de manutenção do crediamento de PIS e COFINS relativos às aquisições por ela realizadas; bem como quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo dessas exações.

Os embargos não merecem provimento, pois a alegada omissão não se apresenta.

A decisão guerreada foi clara ao afastar a embargante das relações jurídico tributárias que pretende debater. Ela se situa adiante na cadeia econômica contributiva, dela não participando. Para além disso, não suporta o impacto econômico daquilo que da exação gerou na operação pretérita e efetivamente tributada, pois o carrega ao consumidor final.

No todo e por tudo, ilegitimidade ativa, como já antes decidido, razão pela qual conheço mas rejeito os embargos.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006385-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INFRA TEC EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**INFRA TEC EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA.** ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP - CEGESP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento do processo administrativo nº 18470727476/2016-96 protocolado há mais de um ano. Juntou documentos. Devidamente intimada, a impetrante regularizou o recolhimento das custas processuais. Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

**Ausentes os requisitos para a concessão da liminar**

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabeiça geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da restituição do indébito tributário. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intimem-se. Requistem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante judicial da União, nos termos da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001618-33.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PARDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PARDIM - SP366404

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrante Id 18884669, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.  
A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.  
Int.  
Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003819-95.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LANCE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703, MARICYFRANCHINI CAVALCANTI - SP273639  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

**DESPACHO**

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 21250571, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.  
A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.  
Int.  
Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003297-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BABA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 22061377, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.  
A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.  
Int.  
Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003983-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE GABRIEL GONCALEZ ALVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALCIDES SIMAO NETTO - SP423124  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL  
Advogados do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668

**DESPACHO**

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 21569823, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.  
A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.  
Int.  
Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003983-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE GABRIEL GONCALEZ ALVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALCIDES SIMAO NETTO - SP423124  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL  
Advogados do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668

**DESPACHO**

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 21569823, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.  
A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.  
Int.  
Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004414-94.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA - SP393807  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.  
Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002654-13.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA THOMAZINHO GOMES SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICLERSON GOMES DA SILVA - SP386394  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-24.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EVANGELISTA MATOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: COOPERAR - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS RECICLADORES DE ITUVERAVA - SP.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000616-28.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ROSANA ENGRACIA GARCIA SAMPAIO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005577-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: WANDERLEY MAIA SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MICMAS ESDRAS SANTOS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL- APS  
QUITO JUNQUEIRA RIBEIRAO PRETO/SP

#### DESPACHO

Em consulta ao sistema processual acerca do processo apontado na aba "Associados", verifico que não é caso de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a parte impetrada para, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o INSS, nos termos do inc. II do referido dispositivo legal.

Após, ao MPF.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006677-02.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: J. M. C. C.  
REPRESENTANTE: MARIA CLAUDIA CUSTODIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA ELIS MANTOVANI - SP391839,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SERTÃOZINHO - SP (AGÊNCIA N.º 21031070)

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A Agência do INSS de Sertãozinho está vinculada à Gerência Executiva de Ribeirão Preto- SP, conforme consulta ao site da previdência, ao SEDI para retificar a autoridade coatora para constar Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto-SP

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de auxílio reclusão (protocolo n. 764004353 - ID 22176883) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.**

**Expediente N° 3124**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000572-70.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X MOACIR APARECIDO GALANTI DO NASCIMENTO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)  
À defesa: em nada sendo requerido ao MPF para alegações finais e, a seguir, à defesa, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP).

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000580-47.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X ANTONIO GONCALO TESCUTE(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)  
À defesa: Considerando que Elísio Rodrigues de Amorim constituiu advogado (fls. 619), desconstituiu a DPU. Anote-se. Ao MPF para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias (art. 402, CPP), bem como para manifestação acerca do retorno da carta precatória referente ao acordo de suspensão condicional do processo em relação a Antônio Gonçalo Tescute (fls. 653/677). Após, intem-se as defesas dos acusados Luiz Rodrigues de Amorim e Elísio Rodrigues de Amorim para o mesmo fim. Em nada sendo requerido, dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP). Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002655-25.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NILSON DA SILVA SANTOS(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA E SP277070 - JOSE CLAUDIO MOSCATELLI)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Nilson da Silva Santos, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática do crime previsto no artigo 304, combinado como artigo 298, ambos do Código Penal. Narra a peça inicial acusatória que o acusado teria adquirido documentos falsos relativos à conclusão do curso de Técnico em Química, enviado por suposto estabelecimento de ensino denominado Colégio Reensino - Educação Profissional e Normal. Em seguida, ainda segundo a inicial, utilizou o documento perante o Conselho Regional de Química - 4ª Região/SP, para obter sua inscrição profissional como técnico em química. A denúncia foi recebida no dia 13.11.2015 (fls. 73 e 84). O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo acusado (fls. 101/102). Após cumprimento do período de prova (fls. 123/130), o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 137). É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado NILSON DA SILVA SANTOS, CPF nº 730.810.605-59, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado, constando extinta a punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2019.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004665-42.2015.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X BIOFLORA COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X ADAO ANTONIO AGOSTINHO X JOAO TESSARO JUNIOR X JOSE CHRISOSTOMO DE TOLEDO FILHO X MARCELO GIR GOMES(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

À defesa: 3. Após, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, a começar pela parte autora. Ao final, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001311-38.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MAURO SPONCHIADO X EDMUNDO ROCHA GORINI X EDSON SAVERIO BENELLI X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

À defesa: intem-se a defesa para fins do artigo 402 do CPP. Atualizem-se as certidões de objeto e pé, se necessário. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006217-71.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDNALDO SOUZA DA SILVA

Fls. 105: cite-se e intem-se Ednaldo Souza da Silva por edital, com prazo de quinze dias, para trazer resposta escrita, nos termos do despacho de fls. 61/62. Sem prejuízo, diligencie a secretaria junto a Secretaria de Administração Penitenciária, a fim de consultar se o acusado se encontra recolhido em alguma unidade prisional do Estado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007171-95.2018.4.03.6102/4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: GUILHERME FERNANDES GONCALVES

Advogado do(a) ESPOLIO: VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO - SP199492

ESPOLIO: CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL JC LTDA - ME

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 15240689: intem-se os executados para efetuarem os pagamentos dos débitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intem-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Quanto ao pedido de levantamento do valor depositado pela CEF nos autos físicos, aguarde-se seu retorno, porquanto foram enviados equivocadamente para digitalização juntamente com os demais processos, nos termos da Ordem de Serviço n. 9/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Intem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**



**DESPACHO**

Visando ao célere andamento do feito e a efetividade da diligência, deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, fornecer a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora (ID 21947228), de modo a comprovar a sua atual propriedade, bem como indicar depositário para o referido imóvel e o veículo de placa EVQ 9219, ou, se o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder da parte executada, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso esta aceite o referido encargo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007382-90.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO, VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO, PATRICIA CRISTINA PEREIRA DE MACEDO, PRISCILA CAROLINA PEREIRA DE MACEDO, CLAUDINEIA DE MELLO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346  
Advogado do(a) RÉU: BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746

**DESPACHO**

Verifico por oportuno que, apesar da conversão dos dados de atuação para estes autos digitais, tendo em vista a digitalização dos autos não ser obrigatória, não foi realizada a virtualização completa dos autos, continuando a tramitação nos autos físicos. Sendo assim, deverá a secretária trasladar as peças existentes nos autos digitais para os autos físicos, certificando.

Após, providencie a remessa imediata destes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, continuando a tramitação nos respectivos autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007382-90.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO, VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO, PATRICIA CRISTINA PEREIRA DE MACEDO, PRISCILA CAROLINA PEREIRA DE MACEDO, CLAUDINEIA DE MELLO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346  
Advogado do(a) RÉU: BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746

**DESPACHO**

Verifico por oportuno que, apesar da conversão dos dados de atuação para estes autos digitais, tendo em vista a digitalização dos autos não ser obrigatória, não foi realizada a virtualização completa dos autos, continuando a tramitação nos autos físicos. Sendo assim, deverá a secretária trasladar as peças existentes nos autos digitais para os autos físicos, certificando.

Após, providencie a remessa imediata destes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, continuando a tramitação nos respectivos autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007382-90.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO, VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO, PATRICIA CRISTINA PEREIRA DE MACEDO, PRISCILA CAROLINA PEREIRA DE MACEDO, CLAUDINEIA DE MELLO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346  
Advogado do(a) RÉU: BRUNA SEPEDRO COELHO RICARDI - SP241746

#### DESPACHO

Verifico por oportuno que, apesar da conversão dos dados de autuação para estes autos digitais, tendo em vista a digitalização dos autos não ser obrigatória, não foi realizada a virtualização completa dos autos, continuando a tramitação nos autos físicos. Sendo assim, deverá a secretaria trasladar as peças existentes nos autos digitais para os autos físicos, certificando.

Após, providencie a remessa imediata destes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, continuando a tramitação nos respectivos autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007382-90.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO, VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO, PATRICIA CRISTINA PEREIRA DE MACEDO, PRISCILA CAROLINA PEREIRA DE MACEDO, CLAUDINEIA DE MELLO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346  
Advogado do(a) RÉU: BRUNA SEPEDRO COELHO RICARDI - SP241746

#### DESPACHO

Verifico por oportuno que, apesar da conversão dos dados de autuação para estes autos digitais, tendo em vista a digitalização dos autos não ser obrigatória, não foi realizada a virtualização completa dos autos, continuando a tramitação nos autos físicos. Sendo assim, deverá a secretaria trasladar as peças existentes nos autos digitais para os autos físicos, certificando.

Após, providencie a remessa imediata destes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, continuando a tramitação nos respectivos autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007382-90.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO, VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO, PATRICIA CRISTINA PEREIRA DE MACEDO, PRISCILA CAROLINA PEREIRA DE MACEDO, CLAUDINEIA DE MELLO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346  
Advogado do(a) RÉU: BRUNA SEPEDRO COELHO RICARDI - SP241746

#### DESPACHO

Verifico por oportuno que, apesar da conversão dos dados de autuação para estes autos digitais, tendo em vista a digitalização dos autos não ser obrigatória, não foi realizada a virtualização completa dos autos, continuando a tramitação nos autos físicos. Sendo assim, deverá a secretaria trasladar as peças existentes nos autos digitais para os autos físicos, certificando.

Após, providencie a remessa imediata destes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, continuando a tramitação nos respectivos autos físicos.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM  
Juiz Federal  
Dr. PETER DE PAULA PIRES  
Juiz Federal Substituto  
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5236

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008683-14.2012.403.6102 - BENEDITO PEDRO MOREIRA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)  
DESPACHO DA F. 406: ... publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004958-82.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MICMAS ESDRAS SANTOS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL- APS QUITO JUNQUEIRA RIBEIRAO PRETO/SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE LOURDES SOUZA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação do procedimento administrativo atinente ao seu requerimento de concessão de benefício assistencial, conforme protocolo nº 1126696257.

A impetrante alega, em síntese, que protocolizou seu requerimento de concessão de benefício assistencial em 11.3.2019. No entanto, passados mais de 4 meses, seu pedido sequer foi apreciado. Foram juntados documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte impetrante, assim como foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (id. 19946343).

A parte impetrada prestou as informações (id. 20677422), esclarecendo que o requerimento nº 1126696257, encontra-se aguardando o cumprimento de exigência por parte do segurado, até 12.8.2019.

Diante da informação, a impetrante foi intimada a manifestar-se se perdurava seu interesse no prosseguimento do feito, valendo seu silêncio como aquiescência tácita à extinção do feito, sem resolução de mérito (id. 20677664).

A impetrante veio aos autos informar não ter mais interesse no prosseguimento do feito (21611245).

É o relatório.

DECIDO.

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial.

Feitas essas considerações, observo que, do que restou narrado nos autos, ocorreu a perda superveniente de interesse processual, diante da manifestação feita pela impetrante no Id n. 21611245.

Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002374-13.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: VIVIANE DOS SANTOS SCHENTL

#### SENTENÇA

Ante o teor da petição Id 21895524, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P. R. I.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005770-27.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: OSMARINA DE PAULA SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 21271167) de que o benefício foi analisado e indeferido (NB 41/193.487.711-2), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005826-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EDNO CORREA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 21241336) de que foi emitida carta de exigência em 27.08.2019, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003530-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE:FUGINIALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

#### DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 5237

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005802-59.2015.403.6102 - BRASQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Intimem-se as partes acerca do agendamento dos exames periciais encaminhado pelo perito nomeado (f. 236).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO DE JESUS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Claudio Eduardo de Jesus Rodrigues ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.**

**A gratuidade foi deferida ao autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada. O autor juntou documentos, sobre os quais o INSS se manifestou.**

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.**

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

**“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA**

**JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.**

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

## 1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.



Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	<b>BERÍLIO OU GLICÍNIO</b>	<b>Extração, trituração e tratamento de berílio:</b>  <b>Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.</b>  <b>Fundição de ligas metálicas.</b>  <b>Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.</b>	<b>e 25 anos</b>
-------	------------------------------------	---	----------------------

**Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99**

#### **1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS**

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;**
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;**
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;**
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;**
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;**
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.**

**Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.**

**Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.**

**No caso dos autos, observo que o autor pretende, nesta ação, que seja reconhecido que são especiais os períodos de 3.12.1991 a 14.11.2006 e de 14.5.2008 a 16.4.2018, durante os quais foi contratado para exercer as atividades de ajudante geral e de operador de duas indústrias de papel e celulose diversas (CTPS das fls. 33 e 34 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]).**

O PPP relativo ao primeiro vínculo se encontra nas fls. 55-62 dos autos eletrônicos. O documento informa a exposição a ruídos de 93,8 dB de 3.12.1991 a 31.12.1996, de 88 dB de 1.1.1997 a 31.12.1998, de 93,8 dB de 1.1.1999 a 31.12.2002, de 96,1 dB de 1.1.2003 a 31.12.2004 e de 90,1 dB de 1.1.2005 a 14.11.2006. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível superior a 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964, qualquer nível superior a 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003(Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível superior a 85 dB até 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Logo, do primeiro tempo são especiais os períodos de 3.12.1991 a 5.3.1997 e de 1.1.1999 a 14.11.2006.

O PPP relativo ao segundo vínculo, juntado nas fls. 36-41 dos autos eletrônicos informa a exposição a substâncias não contempladas pela legislação previdenciária (metil mercaptano, metanol, hidróxido de sódio, dióxido de enxofre, ruídos inferiores a 85 dB e a calor de 29,6 IBUTG [este último agente até 30.6.2011]).

A exposição às substâncias químicas e ao ruído não são aptos a qualificar o tempo como especial.

A exposição a calor é expressamente prevista pelo item 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048-1999, segundo o qual o nível do referido agente físico deve ser superior aos limites estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214-1978.

O Quadro nº 1 desse ato normativo estabelece três limites conforme a atividade seja leve (30 IBUTG), moderada (26,7 IBUTG) ou pesada (25 IBUTG). Esses tipos de atividade são definidos pelo Quadro nº 3, de acordo com as taxas de metabolismo por atividade (Kcal/h): leve até 150 (por exemplo, sentado com movimentos de braços e tronco ou braços e pernas, ou de pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços), moderada de 180 a 300 (sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas, de pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação, de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação ou em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar) e pesada de 440 a 550 (trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos, ou trabalho fatigante).

A descrição das atividades do caso concreto, realizada pelo PPP (executar rotinas técnicas relacionadas ao processo produtivo, realizando manobras na área, participar de treinamento, cumprir parâmetros operacionais *etc.*), as enquadram na classificação de moderadas, para as quais o limite normativo máximo é 26,7 IBUTG. Conforme foi descrito acima, o nível de calor do caso concreto foi de 29,6 IBUTG, o que qualifica como especial o período em que houve exposição a esse agente físico (de 14.5.2008 a 30.6.2011).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os tempos de 3.12.1991 a 5.3.1997, de 1.1.1999 a 14.11.2006 e de 14.5.2008 a 30.6.2011.

## 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial.

O total de tempo especial reconhecido nesta sentença é insuficiente para subsidiar a concessão da aposentadoria especial pretendida.

Por outro lado, a soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de tempo de contribuição de 35 anos, 7 meses e 27 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
09/02/1981	14/03/1981		-	1	6	-	-	-	
15/03/1982	02/05/1983		1	1	18	-	-	-	
01/08/1983	29/09/1983		-	1	29	-	-	-	
26/09/1985	26/12/1985		-	3	1	-	-	-	
18/02/1986	19/01/1987		-	11	2	-	-	-	
01/09/1987	07/02/1988		-	5	7	-	-	-	
19/10/1989	09/08/1991		1	9	21	-	-	-	

03/12/1991	05/03/1997	Especial	-	-	-	5	3	3	
06/03/1997	30/12/1998		1	9	25	-	-	-	
01/01/1999	14/11/2006	Especial	-	-	-	7	10	14	
21/06/2007	01/05/2008		-	10	11	-	-	-	
14/05/2008	30/06/2011	Especial	-	-	-	3	1	17	
01/07/2011	21/11/2016		5	4	21	-	-	-	
			8	54	141	15	14	34	0
			4.641			5.854			
			12	10	21	16	3	4	
			22	9	6	8.195,600000			
			35	7	27				

O tempo acima é suficiente para assegurar ao autor a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral.

### 3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 3.12.1991 a 5.3.1997, de 1.1.1999 a 14.11.2006 e de 14.5.2008 a 30.6.2011, (2) converta esses tempos em comuns, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 180.121.469-4) para a parte autora, com a DIB na DER (21.11.2016). Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 180.121.469-4;
- b) nome do segurado: Claudio Eduardo de Jesus Rodrigues;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 21.11.2016 (DER).

**P. R. I. O.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003689-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VINICIUS MOREIRA GAGLIATO  
Advogado do(a) AUTOR: VERUSCHKA GUIDUGLI SABINO - SP284344  
RÉU: VICENTE & DEVIETRO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARLUS GAVIOLLI COSTA - SP216305

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por VINICIUS MOREIRA GAGLIATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de VICENTE & DEVIETRO LTDA. - ME, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A parte autora sustenta, em síntese, que: a) em 5.7.2012, firmou, com a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., a promessa de compra e venda de um imóvel localizado na cidade de Sertãozinho, SP; b) o contrato firmado estabelecia que o valor do imóvel era de R\$ 114.810,00 (cento e quatorze mil e oitocentos e dez reais), sendo que o montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) seria objeto de financiamento habitacional, R\$ 1.953,00 (mil novecentos e cinquenta e três reais) seriam pagos com recursos de FGTS, R\$ 2.588,00 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais) seriam pagos a título de sinal, R\$ 18.544,00 (dezoito mil quinhentos e quarenta e quatro reais) seriam pagos com recursos próprios de forma parcelada, e R\$ 1.725,00 (mil, setecentos e vinte e cinco reais) seriam pagos a título de corretagem e outros encargos; c) segundo as informações que lhe foram prestadas, no prazo máximo de 40 dias, o banco agendaria data para a assinatura do contrato de financiamento; d) apesar de não ter firmado o contrato de financiamento, efetuou, mensalmente, o pagamento das cobranças que lhe eram encaminhadas; e) também realizou o pagamento da quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo serviço de assessoria financeira de correspondente da Caixa Econômica Federal; f) meses depois, uma pessoa, representando a Caixa, o procurou para saber se ainda tinha interesse na compra do imóvel, o que causou-lhe surpresa, uma vez que, além dos pagamentos realizados, já havia entregue os documentos necessários ao processo do financiamento habitacional; g) posteriormente, foi informado de que os documentos atinentes ao financiamento haviam sido enviados pela Caixa à empresa Vicente & Devietro Ltda. - ME, que os perdeu; h) o contrato de financiamento só foi assinado em 31.1.2014, com valores diferentes daqueles que constaram na promessa de compra e venda; i) essa situação causou-lhe danos morais e materiais.

Foram juntados documentos.

Devidamente citadas, as rés apresentaram resposta. A Caixa sustentou, preliminarmente, a falta de interesse processual do autor, o qual não teve o crédito imobiliário aprovado e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 4535858). A Vicente & Devietro Ltda. – ME requereu a improcedência do pedido (Id 6894642).

A parte autora, que voltou a se manifestar (Id 11004230), não compareceu à audiência de conciliação, ocasião em que foi suscitada a ocorrência da prescrição da pretensão da autora, tendo em vista o transcurso de 3 (três) anos entre a data da assinatura do contrato e a da propositura da ação, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (Id 12660443).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Da falta de interesse processual da parte autora**

Inicialmente, anoto que não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise da **prescrição**.

A autora almeja a reparação por danos materiais e morais decorrentes de suposta negligência das rés.

Ao dispor sobre os prazos da prescrição, o Código Civil, no inciso V do § 3º de seu artigo 206, estabelece que a pretensão de reparação civil prescreve em três anos. No mesmo sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC. POSIÇÃO DO STJ.

1. Pedido de indenização não reconhecido em virtude da incidência do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo quinquenal do art. 27 do CDC somente se aplica às demandas nas quais se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço. Precedentes.
3. Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, AC/SP 5000105-96.2016.4.03.6114, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 18.3.2019)

Quanto ao prazo prescricional previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o quinquênio previsto na mencionada norma somente se aplica às demandas nas quais se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, o que não se aplica ao presente caso:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(*omissis*)

2. A jurisprudência desta Corte estabelece que a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC somente se aplica às demandas nas quais se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço (AgRg no REsp 1.518.086/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 13/8/2015).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 731.525/RS, Terceira Turma, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 1.7.2016)

Cabe ressaltar que “o prazo prescricional para o exercício da pretensão à reparação dos danos causados por fato do produto ou do serviço flui a partir da ciência inequívoca pela vítima dos efeitos do ato lesivo” (STJ, AgInt no REsp 1685799/MS - 2017/0189133-9, Terceira Turma, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 14.8.2018).

O prazo prescricional, portanto, somente começa a fluir com a ciência da violação do direito.

No caso dos autos, conforme relatado pelo próprio autor, os danos por ele sofridos decorreram do fato de o contrato de financiamento ter sido assinado apenas em 31.1.2014 (Id 3589919), com valores diferentes daqueles que constaram na promessa de compra e venda, que foi firmada em 5.7.2012 (Id 3590007).

Dessa forma, na data da assinatura do contrato de financiamento (31.1.2014), o autor teve ciência do ato lesivo. O presente feito foi ajuizado em 23.11.2017, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional trienal.

Impõe-se, destarte, reconhecer a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, **reconheço a ocorrência da prescrição** da pretensão de reparação civil e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008746-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ RICCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006663-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDA TERNERO BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE POLIN ANDRADE - SP274079  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-16.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLODOALDO DE SOUZA BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Clodoaldo de Souza Braga** ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída por documentos. Pleiteia, ainda, no caso da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que o cálculo de seu benefício seja feito pela média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.

A decisão proferida no Id n. 18118112 deferiu a gratuidade de justiça, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta, conforme Id n. 19543377, sobre a qual a parte autora se manifestou no Id n. 22056768.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, observo que as normas processuais em vigor preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da civa de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**



4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.
2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.
3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Ressalte-se, ainda, que  **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**
5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 C31 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 C31 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

#### Da prescrição.

No presente caso, não há que se falar em prescrição, uma vez que não transcorrido o prazo de 5 anos entre o requerimento na esfera administrativa, em 12.6.2018, e o ajuizamento da ação.

Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.

#### 1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções**, e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as **perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o **desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente** estava ou não sujeito a **algum agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

**Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79**

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio;  Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.  Fundição de ligas metálicas.  Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

**Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99**

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o **agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o **agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

**No caso dos autos**, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos que são especiais os tempos de 13.12.1990 a 17.12.1996 e de 20.6.1998 a 12.6.2018.

Quanto ao período de 20.6.1998 a 17.12.1996, verifico que, embora o Formulário DSS 8030 (Id n. 16323358) mencione que o autor ficou exposto aos agentes nocivos ruídos e hidrocarbonetos, de maneira peculiarmente nociva, estas conclusões postas no referido documento não podem ser aceitas. Isso porque, além de o formulário não especificar a intensidade de ruído a que o autor ficou exposto, o mesmo não foi feito com amparo em laudo pericial. Ademais, a mera exposição a hidrocarbonetos jamais foi suficiente para o reconhecimento do tempo como especial. Portanto, esse período deve ser considerado comum.

Em relação ao período de 20.6.1998 a 12.6.2018, de acordo com o PPP juntado no Id n. 16323359, observo que o autor ficou exposto aos seguintes agentes nocivos: 1) ruído de 81,8 dB (A), calor de 23,5° C e umidade, de 20.6.1998 a 30.6.1998; 2) ruído de 89 dB (A), calor de 27,5° C, umidade e poeira vegetal, de 1.º.7.1998 a 31.12.1998; 3) ruído de 87,2 dB (A), calor de 27,5° C, umidade, poeira vegetal e hidrocarbonetos, de 1.1.1999 a 30.4.2011; 4) ruído de 89,2 dB (A) e poeira vegetal, de 1.5.2011 a 30.4.2013; e 5) ruído de 90,7 dB (A), calor de 29,5° C, radiações não ionizantes, frio -5,1° C, umidade e hidrocarbonetos, de 1.5.2013 a 12.6.2018.

Assim, de todo o período de 20.6.1998 a 12.6.2018, descrito no PPP, somente o tempo compreendido entre 20.6.1998 a 30.6.1998 é que deve ser tido como tempo comum. Isso porque, a exposição ao ruído e ao calor, neste período, ocorreram em níveis e intensidade abaixo dos exigidos pela legislação previdenciária da época. Ademais, a exposição à umidade no período, não pode ser considerada como habitual e permanente, mas sim, ocasional e intermitente. Portanto, esse período é comum. Por outro lado, são especiais os tempos compreendidos entre: a) 1.º.7.1998 a 31.12.1998 e 1.1.1999 a 18.11.2003, em razão da exposição ao agente nocivo calor acima dos níveis exigidos pela legislação; b) 19.11.2003 a 30.4.2011 e 1.5.2013 a 12.6.2018, dada à exposição à níveis de ruído e calor acima do exigido pela legislação; e c) 1.5.2011 a 30.4.2013, em razão da exposição à níveis de ruído superiores ao exigido pela legislação. Frise-se que todas essas exposições deram-se de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação.

Em suma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 1.7.1998 a 31.12.1998, 1.1.1999 a 30.4.2011 e de 1.5.2011 a 12.6.2018.

Por fim, resta analisar o pleito de **concessão de aposentadoria**.

No caso em estudo, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, tem-se que o autor possui pouco mais de 19 anos de tempo de serviço exercido em atividade especial, tempo esse que não é suficiente para a concessão do pleito da aposentadoria especial.

Por outro lado, se pegarmos todo o período reconhecido como especial, convertidos em tempo comum (fator 1,4), com os demais tempos comuns reconhecidos na esfera administrativa e constantes na CTPS do autor, tem-se que ele, na época da DER (12.6.2018), possuía 35 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação, conforme planilha abaixo.

Esp	Período			comum			especial		
	Admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
	08/07/1989	30/11/1989		-	4	23	-	-	-
	23/01/1990	15/11/1990		-	9	23	-	-	-
	13/12/1990	17/12/1996		6	-	5	-	-	-
	09/07/1997	16/01/1998		-	6	8	-	-	-
	12/02/1998	15/05/1998		-	3	4	-	-	-
	20/06/1998	30/06/1998		-	-	11	-	-	-
Esp	01/07/1998	12/06/2018		-	-	-	19	11	12
									-

				-	-	-				-
				-	-	-	-	-	-	-
				6	22	74	19	11	12	
				2.894			7.182			
				8	0	14	19	11	12	
				27	11	5	10.054,800000			
				<b>35</b>	<b>11</b>	<b>19</b>				

Considerando que o autor nasceu em 30.5.1974 (Id 16323352) e que possui 35 anos 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição, verifica-se que ele não conseguiu atingir os 95 pontos exigidos para a não incidência do fator previdenciário em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, de acordo com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99, ao artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, para o cálculo do salário de benefício do autor, utiliza-se, atualmente, não só dos últimos 36 meses de contribuição, conforme requerido, mas sim da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

## 2. Da tutela provisória.

No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto julgo **parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 1.7.1998 a 31.12.1998, 1.1.1999 a 30.4.2011 e de 1.5.2011 a 12.6.2018, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir de 12.6.2018 (DER), considerando para o cálculo do salário de seu benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Condono o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a isenção da autarquia previdenciária.

Isto posto, também **concedo a antecipação** dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/188.681.763-1;
  - nome do segurado: Clodoaldo de Souza Braga;
  - benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
  - renda mensal inicial: a ser calculada; e
  - data do início dos atrasados: 12.6.2018.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007019-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDIO MARANHÃO DE LIMA, LUANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CLAUDIO MARANHÃO DE LIMA e LUANA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule os atos de execução extrajudicial do imóvel localizado na rua José Ananias Vieira nº 210, bairro Jardim Eugênio Mendes Lopes, em Ribeirão Preto, SP.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) em 2.4.2014, firmaram, com a ré, o contrato de financiamento imobiliário, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a aquisição do imóvel mencionado, que foi dado em alienação fiduciária para a garantia da dívida; b) em 2018, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir o contrato de financiamento, o que ensejou a consolidação da propriedade do imóvel em favor da parte ré; c) pretendem renegociar a dívida e manter o contrato; d) há possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em favor da credora e antes da alienação do imóvel a terceiro; e e) é inconstitucional o procedimento de execução extrajudicial.

Em sede de tutela provisória, pedem provimento jurisdicional que determine à parte ré que se abstenha de praticar qualquer ato que implique a alienação do imóvel a terceiro; e que defira a consignação em pagamento de valores em atraso.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 11713163 determinou que a Caixa Econômica Federal se absteresse de praticar quaisquer atos que implicassem alienação do imóvel a terceiros.

Devidamente citada, a ré apresentou a contestação Id 12073410, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 16628669).

As partes não se compuseram em audiência de conciliação (Id 21254473).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Os autores almejam a anulação dos atos de execução extrajudicial do imóvel localizado na rua José Ananias Vieira nº 210, bairro Jardim Eugênio Mendes Lopes, em Ribeirão Preto, SP.

Anoto, inicialmente, que, assim como o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70-66, o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514-1997 é constitucional. Nesse sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.

(omissis)

2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes.

(omissis)”

(TRF-3ª Região, AC/SP 5005453-69.2018.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 18.3.2019)

Feitas essa observação, cabe anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(omissis)

§ 7º- Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

(omissis)

Segundo a lei, a mora do devedor fiduciário autoriza a alienação do imóvel dado em garantia de dívida por meio de leilão, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Da análise dos autos, verifico que, em 2.4.2014, os autores e Caixa Econômica Federal firmaram o contrato de compra e venda de imóvel residencial, com alienação fiduciária em garantia (Id 11661568, fls. 11-15 e 11661582, fls. 1-6); b) o imóvel, adquirido em razão do mencionado contrato, foi alienado fiduciariamente para a garantia do adimplemento das obrigações assumidas pelos autores (Id 11661582, fl. 1); c) os próprios autores admitem sua inadimplência (Id 11661283); d) não houve insurgência contra o procedimento de intimação dos devedores para a purgação da mora; e) não há notícia de pagamento; e f) a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da ré (Id 12073415, fl. 5).

A consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário foi concluída conforme o procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997, razão pela qual, no presente caso, não resta caracterizada qualquer irregularidade apta a ensejar anulação almejada.

Por fim, anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário” e de que “no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação” (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015).

A parte autora, portanto, poderá purgar a mora até o momento que antecede a lavratura do auto de arrematação do imóvel por terceiro.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

## DESPACHO

Tendo em vista a informação da parte autora, de que a tutela deferida foi cumprida, ID 21380931, requeriam as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WAGNER PAULA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por WAGNER PAULA FERREIRA em face UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare nulo, por vício formal, a CDA nº 80.1.18.099703-24, em razão da carência dos requisitos para sua formação, anulando o lançado através do auto de infração e imposição de multa nº 0810900/00484/01, e como consequência o arquivamento do processo nº 10840-003.403/2001-61.

O autor aduz, em síntese, que a) em 29 de dezembro de 1995 vendeu para União um imóvel, que se encontrava em construção, situado à Avenida Itatiaia, esquina com a Rua Cerqueira Cesar, no município de Ribeirão Preto, destinado à instalação da DRJ/RPO; b) o Contrato de Compra e Venda previu o pagamento de 60% do valor correspondente a R\$ 1.200.000,00 através de ordem bancária a título de inicial para o andamento das obras, R\$ 300.000,00 a serem pagos quando comprovada a conclusão da 1ª etapa (15% da construção), R\$ 200.000,00 a serem pagos quando da conclusão da 2ª etapa, (10% da construção), R\$ 100.000,00 a serem pagos quando da conclusão da 3ª etapa (5% da construção) e R\$ 200.000,00 a serem pagos quando da entrega final do prédio, devidamente finalizado, mediante apresentação de habite-se, CND expedida pelo INSS e averbação da obra no Cartório de Registro de Imóveis; c) quando do início da construção do imóvel, a Declaração de Imposto de Renda do autor, ano calendário de 1994, indica o valor de R\$ 390.786,20 para o imóvel; d) na Declaração de Imposto de Renda, ano calendário 1996, foi informado o valor de R\$ 1.908.266,68 no campo "Custo de Aquisição", referente aos custos da obra de construção do imóvel; e) o autor foi surpreendido em 7.12.2001 com o Auto de Infração e Imposição de Multa IRPF – MPF nº 0810900/00484/01, no valor de R\$ 668.493,13; f) na lavratura do auto de infração não foi considerado o valor da construção; g) não foi considerado pela ré como "valor de aquisição do imóvel", os custos com construção do prédio, para fins de apuração do ganho de capital; h) não pode haver incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos à título de juros; i) ocorreu a decadência do crédito tributário; j) houve prescrição intercorrente do procedimento administrativo e j) encontra-se extinto o crédito tributário. Juntou documentos.

A parte autora requer antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.18.099703-24, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, até julgamento final da ação.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 6ª Vara Federal do Distrito Federal. Em decisão proferida por aquele Juízo foi determinada redistribuição dos autos para 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, em razão da suposta conexão com os autos da Execução Fiscal n. 5005570-54.2018.403.6102.

O Exmo. Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, determinou a livre distribuição do feito, em razão da ausência de competência das varas especializada em execuções fiscais para processar e julgar feito de natureza ordinária. Os autos foram redistribuídos à 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP.

Foi postergada a apreciação da tutela antecipada para depois da juntada da contestação.

Devidamente citada, a União apresentou contestação, aduzindo, em suma: a) deve ser retificado o valor da causa para R\$ R\$ 1.814.132,48, valor atualizado da CDA n. 80118099703-24, na data do ajuizamento; b) não ocorreu decadência ou prescrição intercorrente; c) que os custos de aquisição foram devidamente apurados, de acordo com os contornos normativos aplicáveis por ocasião da ocorrência do fato gerador; e d) a ação deve ser julgada totalmente improcedente.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que com o advento da Lei n. 13.105/2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil, não mais subsiste o processo cautelar autônomo, previsto nos artigos 796 e seguintes da Lei nº 5.869/1973, de modo que eventuais medidas de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, devem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, no bojo de um único processo.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No presente caso, é pertinente anotar que a questão cinge sobre a apuração do imposto de renda devido por pessoa física, incidente sobre o ganho de capital, decorrente da compra e venda de imóvel.

A parte autora alega em sua defesa, em síntese, que houve decadência, prescrição intercorrente do procedimento administrativo fiscal, bem como requer nulidade da CDA n. 80118099703-24, tendo em vista que não foram considerados pela União, segundo o autor, os valores gastos na construção do imóvel.

Em sede de tutela antecipada, o autor pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Preliminar, em sede de tutela antecipada, parece não prosperar a alegação de decadência, uma vez que a parte autora pretende que seja considerada a data de assinatura do contrato de compra e venda do imóvel, em 29.12.1995, como início do prazo decadencial, nos termos do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.  
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

No mesmo sentido, equívocado também, seria considerar o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, levando em consideração a data da assinatura do contrato, em 29.12.1995, iniciando-se o prazo decadencial em 1º.1.1996, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:  
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”

No presente caso, em que houve a venda a prazo, com pagamento em parcelas, o ganho de capital é apurado como se a compra e venda fosse efetuada à vista e o imposto é pago periodicamente, na proporção da parcela, até o mês subsequente ao recebimento, nos termos do artigo 21, §1.º, da Lei nº 8981/1995 (redação na época dos fatos).

“Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza se sujeita à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de quinze por cento.  
§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos”.

Segundo consta dos autos, os valores decorrentes da venda a prazo foram transferidos da União para o autor em 31.1.1996, 31.3.1996 e 31.8.1997. Dessa forma, os prazos de decadência para constituição dos créditos tributários iniciaram-se nos primeiros dias dos exercícios seguintes àqueles em que os lançamentos deveriam ter sido efetuados, ou seja, em 1º.1.1997 e 1º.1.1998, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, considerando que o lançamento de ofício foi realizado em 7.12.2001, neste primeiro momento, não verifico a verossimilhança dos argumentos relativos a decadência, sem prejuízo da sua reanálise durante a prolação da sentença, bem como a alegação da União relativa a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Com relação à prescrição intercorrente no procedimento administrativo fiscal, a jurisprudência dominante é no sentido de afastar sua aplicação (STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 658.717, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 577.808 e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 197.022).

Segundo a documentação juntada aos autos, a construção e a aquisição do imóvel situado na Avenida Itatiaia, nº 365, em Ribeirão Preto, SP, por diversas vezes foi contestada, ora pela imprensa local (id. 10710806 – fl. 10) ora pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal – UNAFISCO (id. 10710806 – fs. 4 e 9), ora pela própria União, por meio da Delegacia de Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda.

Dentre outras questões contestadas, na época dos fatos foi questionada a compra do imóvel, por vultosa quantia, com dispensa de licitação, havendo suspeita de superfaturamento, o que não se mostrou comprovado, por meio dos processos administrativos nº 10.840.0003188/95-71, 10.880.041534/95-61 e 10.880.031362/96-62.

Superadas tais questões, o que realmente importa para o presente feito é que, segundo a documentação juntada aos autos: a) o autor e sua esposa construíram um prédio situado na Avenida Itatiaia, nº 365, em Ribeirão Preto, SP, onde seria inicialmente instalada uma clínica médica vascular, conforme Alvará de licença nº 17459, expedido pelo Município de Ribeirão Preto, SP, em 4 agosto de 1993 (id. 10710801 – fl. 110); b) segundo Representação/DIADI/DRJ/POR nº 010, da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, SP, datado de outubro de 1995, pelo qual foi requerida dispensa de licitação para aquisição do imóvel, o prédio edificado encontrava-se em fase final de construção, contando com 1.492,25 m2 de área construída (id. 1071080 – fl. 113-114); c) em 29.12.1995 o autor e sua esposa assinaram o contrato de compra e venda do imóvel (id. 10710801 – fs. 89-90); d) segundo Alvará de Licença nº 198, expedido pelo Município de Ribeirão Preto, SP, datado de 30 de maio de 1996, foi procedida a substituição do projeto da clínica médica vascular pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto (id. 10710801 – fl. 61); e) em 21.8.1996 foi expedido o Habite-se nº 535 relativo ao imóvel (id. 10710801 – fl. 62).

Os documentos juntados aos autos pelo próprio autor são contrários aos fatos alegados na petição inicial, na qual afirma que “os gastos com a construção, foram custeados com os valores recebidos pelo Requerente da Requerida” e que “o Requerente NÃO DISPUNHA de recursos financeiros para a construção do imóvel.” Ora, se o imóvel já se encontrava em fase final na data da assinatura do contrato, restando ao autor providenciar apenas as adaptações solicitadas pela Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto, não é possível crer que o prédio, já edificado, tenha consumido considerável quantia de recursos em poucos meses, entre a data da assinatura do contrato em 29.12.1995 (id. 10710801 – fs. 89-90) e a data de expedição do Habite-se nº 535 em 21.8.1996 (id. 10710801 – fl. 62), a ponto de praticamente não haver lucro imobiliário ao autor.

Destaco que a parte autora foi intimada por diversas vezes no procedimento administrativo fiscal nº 0810900-2001-00484-8 (id. 10710801 – fs. 43-44, 45, 95-96, 102-103, 111; id. 10710802 – fs. 6, 19, 21, 39, 41, entre outros), a fim de comprovar as despesas com a construção, visando apurar os custos de aquisição. No entanto, nunca cumpriu a contento ou integralmente as solicitações.

O Ministério Público Federal por duas vezes oficiou a Receita Federal do Brasil requerendo abertura de procedimento fiscal para apurar o ganho de capital, bem como informações visando instruir o procedimento nº 1.34.0.10.00038/2000-38 (id. 10710802 – fs. 45 e 50).

O autor informou valor de R\$ 1.908.266,68 como Custo de Aquisição, referentes aos gastos de construção do imóvel, na Declaração de Imposto de Renda Ano Calendário 1996. A declaração de imposto de renda apresentada em 1997, ano calendário 1996, ocorreu muito após a compra e venda do imóvel, em 1995, e posteriormente ao pagamento e entrega do imóvel para União.

Os custos de aquisição deveriam ter sido informados na declaração de imposto de renda durante a execução da obra, desde o seu início em 1993, conforme Alvará de Licença nº 17459, expedido pelo Município de Ribeirão Preto, SP, em 4 agosto de 1993.

A Receita Federal do Brasil, ante a falta de documentação necessária para apurar os custos de aquisição, decorrentes da construção da obra, realizou o cálculo do imposto de renda sobre o ganho de capital, considerando apenas o valor do terreno, o que também, em princípio, se mostra inadequado, o que indica que a CDA nº 80118099703-24, aparentemente, pode ter excesso.

Por fim, não é possível avaliar, neste momento processual, o exato valor dos gastos com a obra, a fim de possibilitar a quantificação dos custos de aquisição, sendo necessária a manifestação de perito judicial contábil e engenheiro civil, a fim de dirimir tais questões, razão pela qual defiro a realização da perícia requerida pela parte autora.

Posto isso, ante ao exposto **indefiro** a tutela de urgência antecipada requerida.

Intime-se o perito contábil Dr. Nelson Rondon Júnior, pelo meio mais célere (nelsonrondonjunior@gmail.com), a fim de que se manifeste sobre o encargo, bem como apresente proposta de honorários, no prazo de 10 dias. Encaminhe-se o link contendo com acesso integral aos autos.

Intime-se o perito engenheiro civil Dr. Sérgio Abud, pelo meio mais célere (sergio@sergioabud.com.br), a fim de que se manifeste sobre o encargo, bem como apresente proposta de honorários, no prazo de 10 dias. Encaminhe-se o link contendo com acesso integral aos autos.

Defiro o prazo de 10 dias para que as partes apresentem seus quesitos e indiquem assistente técnico.

Anote-se segredo de justiça nos autos, conforme requerido pela parte autora e anteriormente deferido pelo Juízo da 6.ª Vara Federal do Distrito Federal, tendo em vista que os documentos juntados aos autos estão acobertados pelo sigilo fiscal.

Retifique-se o valor dado à causa para R\$ 1.814.132,48, valor da CDA nº 80.1.18.099703-24, na data da distribuição da ação, tendo em vista que a parte autora pretende sua anulação, devendo a parte autora recolher as custas de distribuição, no prazo de 10 dias, no código correto, qual seja 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de baixa na distribuição, com a extinção do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI - SP390484  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o noticiado trâmite do Conflito de Competência n. 5006560-81.2019.403.0000, no qual este Juízo foi designado para resolver eventuais medidas urgentes, aguarde-se em Secretaria até eventual manifestação das partes ou nova decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015010-92.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IRINEU FRANCISCO & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

#### DESPACHO

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006488-58.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO CAMPOS SORIANI

#### DESPACHO



Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Havendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002485-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOURDES MONTEIRO MEERSON

#### DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré, expedindo-se o necessário para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

No caso de ser expedida carta precatória, encaminhe-se a peça processual ao jurídico da parte autora para que este providencie sua distribuição no juízo deprecado, comprovando nos autos o referido protocolo.

Ocorrendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002432-79.2018.4.03.6102 / CECON - Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVERTON MILAN - ME, EVERTON MILAN

Advogados do(a) RÉU: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703, RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347

Advogados do(a) RÉU: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703, RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347

#### SENTENÇA

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002432-79.2018.4.03.6102 / CECON - Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVERTON MILAN - ME, EVERTON MILAN

Advogados do(a) RÉU: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703, RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347

Advogados do(a) RÉU: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703, RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347

**S E N T E N Ç A**

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002432-79.2018.4.03.6102 / CECON - Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EVERTON MILAN - ME, EVERTON MILAN  
Advogados do(a) RÉU: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703, RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347  
Advogado do(a) RÉU: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703, RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347

**S E N T E N Ç A**

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002241-34.2018.4.03.6102 / CECON - Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: CLAUDIO SANTANA JUNIOR RIBEIRAO PRETO - ME, CLAUDIO SANTANA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846

**S E N T E N Ç A**

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", c.c. art. 354, parágrafo único, todos do CPC.

Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.

O processo terá regular prosseguimento quanto aos demais contratos, não incluídos no acordo entre as partes.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002241-34.2018.4.03.6102 / CECON - Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: CLAUDIO SANTANA JUNIOR RIBEIRAO PRETO - ME, CLAUDIO SANTANA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846

**S E N T E N Ç A**

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", c.c. art. 354, parágrafo único, todos do CPC.

Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.

O processo terá regular prosseguimento quanto aos demais contratos, não incluídos no acordo entre as partes.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002241-34.2018.4.03.6102 / CECON - Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: CLAUDIO SANTANA JUNIOR RIBEIRAO PRETO - ME, CLAUDIO SANTANA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846

#### SENTENÇA

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", c.c. art. 354, parágrafo único, todos do CPC.

Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.

O processo terá regular prosseguimento quanto aos demais contratos, não incluídos no acordo entre as partes.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002274-24.2018.4.03.6102 / CECON - Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: GUSTAVO HENRIQUE GALVAO VIANNA - ME, GUSTAVO HENRIQUE GALVAO VIANNA

#### SENTENÇA

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002274-24.2018.4.03.6102 / CECON - Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: GUSTAVO HENRIQUE GALVAO VIANNA - ME, GUSTAVO HENRIQUE GALVAO VIANNA

#### SENTENÇA

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004344-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SUELY PINHEIRO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS Nº. 21031100 - SR. LUCAS GREGORUTTI PAVANELO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUELY PINHEIRO DE ALMEIDA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação do procedimento administrativo atinente ao seu requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 42.192.472.964-1.

A impetrante alega, em síntese, que protocolizou seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade em 25.2.2019, no entanto, passados mais de 6 meses, seu pedido sequer foi apreciado. Foram juntados documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte impetrante, assim como foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (id. 19154465).

A parte impetrada prestou as informações (id. 19411853), informando que o requerimento foi analisado e a aposentadoria por idade indeferida.

Ciente da análise do pedido administrativo, a parte impetrante requereu a desistência do mandado de segurança (id. 22206874).

É o **relatório**.

**DECIDO.**

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Feitas essas considerações, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado e indeferido a aposentadoria por idade, mesmo sem o deferimento de medida liminar.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002820-16.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, ARNALDO BARRADO, IRMA MARIA DE MELO BARRADO, ADOLFO RODRIGO BARRADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE MENDONCA - SP127239  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE MENDONCA - SP127239  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE MENDONCA - SP127239  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE MENDONCA - SP127239

#### ATO ORDINATÓRIO

#### REPUBLIÇÃO DO DESPACHO ID 20336344, EM RAZÃO DE REGULARIZAÇÃO DOS POLOS:

"1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Int."

MONITÓRIA (40) Nº 5003031-18.2018.4.03.6102 / CECON - Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: DEVAIRABONISIO

#### SENTENÇA

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2019 308/1397

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a informação Id 18445246, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor pelo qual foi arrematado o imóvel e se foi observada a norma do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514-1997, que dispõe que o devedor fiduciante terá o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos demais encargos e despesas.

Coma resposta, dê-se vista à parte autora e, após, voltem conclusos.

Int.

### Expediente Nº 5238

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0305304-61.1990.403.6102 (90.0305304-9) - IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA (SP20922 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E RJ016581 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Intime-se as partes para que se manifestem acerca dos depósitos judiciais informados às f. 207-233, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013690-07.2000.403.6102 (2000.61.02.013690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALTA MOGIANA COML/IMPORTADORA LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI (SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)

Tendo em vista a virtualização, como o prosseguimento do feito no âmbito do PJE, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007925-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTES R TR LTDA X JEFFERSON LUIZ BROTTTO X JOSE MAURO FRANZONI

Depreende-se da análise dos autos que a exequente, regularmente intimada a manifestar-se, acerca dos veículos bloqueados pelo Renajud, requereu, após diligências junto ao Detran, a suspensão do feito, que se encontrava sobrestado.

Assim, tendo em vista o requerimento de desbloqueio pela Justiça Trabalhista, a ausência de requerimento de constrição pela exequente, bem como a condição dos veículos fabricados há mais de 5 anos, com expressa manifestação de desinteresse da exequente, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, providencie a Serventia, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre os veículos das folhas 174 e 178.

Após, retomem os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007925-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TASCAS TURIBIO CONSTRUTORA LTDA X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCAS (SP127825 - CAIO MARCIO VIANADA SILVA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade de se tornar obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006339-55.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSANA REIS LOURENCO - ME X ROSANA REIS LOURENCO (SP238379 - THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO) X DIULIA ROBERTA REIS PEREIRA

Dê-se vista à parte executada das informações prestadas pelo Detran-SP, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-89.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Designo o dia 23.10.2019, às 14 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Id 20706429).
  2. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Maringá, PR, para que as referidas testemunhas sejam intimadas para comparecimento naquele Juízo Federal, no dia 23.10.2019, às 14 horas, a fim de serem inquiridas, em audiência que será realizada pelo sistema de videoconferência.
  3. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória.
  4. A referida audiência foi agendada no Sistema SAV.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004542-17.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JAIR APARECIDO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAIR APARECIDO DE QUEIROZ** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação do procedimento administrativo atinente ao seu requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42.192.862.489-5.

A impetrante alega, em síntese, que protocolizou seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 29.3.2019, no entanto, passados mais de 2 meses, seu pedido sequer foi apreciado. Foram juntados documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte impetrante, assim como foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (id. 19730718).

A parte impetrada prestou as informações (id. 20108211), informando que o requerimento foi analisado e a aposentadoria por tempo de contribuição concedida.

Ciente da análise do pedido administrativo, a parte impetrante não manifestou seu interesse no prosseguimento do feito, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

É o relatório.

**DECIDO.**

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Feitas essas considerações, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Conseqüentemente, o pedido administrativo foi apreciado e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo sem o deferimento de medida liminar.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002186-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: NOVO AMBIENTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, KARINA CASSIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JANERILLO - SP245484  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JANERILLO - SP245484

## DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do acordo extrajudicial entabulado, com a imediata liberação de valores e veículos, conforme noticiado pela parte executada (ID 22353684).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004332-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MONTECITRUS PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONTECITRUS PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure o alegado direito da impetrante de não recolher valores relativos ao IRPJ e à CSSL, apurados no processo administrativo nº 16561.720131/2013-14, ou, subsidiariamente, que cancele as autuações fiscais em razão da ocorrência de decadência parcial dos créditos tributários apurados em novembro e dezembro de 2007 ou, ainda, que cancele a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), afastando-se a incidência dos juros de mora sobre o valor da mencionada multa.

A impetrante sustenta, em síntese, que: a) é sucessora, por incorporação, da empresa Montecitrus Trading S. A., pessoa jurídica originariamente atuada, que tinha por objeto social o comércio exterior de sucos de frutas, incluindo importações e exportações; b) em razão de disposições contidas no “Acordo para Evitar a Dupla Tributação” celebrado entre o Brasil e a Holanda, promulgado pelo Decreto nº 355-1991, não há incidência de tributos sobre lucros auferidos por sua sociedade controlada situada na Holanda; c) em outubro de 2013, surpreendeu-se com os autos de infração, por meio dos quais são exigidos Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) referentes ao ano-calendário de 2008, acrescidos de multa de ofício e juros de mora; d) o mencionado crédito tributário foi apurado nos autos do Processo Administrativo nº 16561.720131/2013-14, e) segundo o entendimento da autoridade fazendária, o artigo 74 da MP nº 2158-35 autoriza a tributação de lucros auferidos por sociedade controlada situada no exterior, mesmo nos casos em que não há a efetiva distribuição desses lucros para a empresa contribuinte; f) os valores que a autoridade impetrada entendeu passíveis de tributação no Brasil foram consolidados pela empresa Montecitrus Holding B.V., localizada na Holanda, que, no período de novembro de 2007 até outubro de 2008, apurou lucro correspondente a R\$ 53.030.016,14 (cinquenta e três milhões, trinta mil e dezesseis reais e quatorze centavos); g) inconformada com a autuação, apresentou defesa administrativa, que foi julgada improcedente, mantendo-se as exigências fiscais, o que ensejou a interposição de recurso, ao qual não foi dado provimento; h) ainda interpsó recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, última instância na esfera administrativa; i) assim como o recurso anterior, ao recurso especial não foi dado provimento, por voto de qualidade; j) também apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados; k) o voto de qualidade previsto no § 9º do artigo 25 do Decreto nº 70.235-1972 não se confunde com voto duplo; l) ocorreu a decadência do crédito tributário relativo aos meses de novembro e dezembro de 2007; m) a multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito tem caráter confiscatório; e n) não incidem juros sobre a multa.

Pediu medida liminar que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário questionado e que determinasse à autoridade impetrada que se abstivesse de: proceder à compensação de ofício; proceder a quaisquer atos de cobrança ou constrição visando à exigência do crédito tributário em discussão; impor restrições à emissão de certidão de regularidade fiscal em razão do mencionado crédito; incluir o nome da impetrante em cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 19304768 deferiu a medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito e a denegação da ordem (Id 20467761).

A impetrante noticiou o descumprimento da medida liminar concedida (Id 20532757), o que ensejou o despacho Id 21189338, que foi atendido pela autoridade impetrada (Id 21861251).

Houve pronunciamento do Ministério Público Federal (Id 21190991).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

A impetrante almeja o cancelamento de autuações fiscais atinentes a IRPJ e CSSL sobre lucros, rendimentos, ganhos de capital e participações societárias auferidos no ano-calendário de 2008 pela empresa “Montecitrus Trading S.A.”, da qual é sucessora.

Segundo o termo de verificação fiscal que acompanha a inicial, o procedimento de fiscalização, referente ao sujeito passivo “Montecitrus Trading S.A.”, abrange o IRPJ e a CSSL, restringindo-se aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e participações societárias auferidos no ano-calendário de 2008 (Id 19086480, fls. 184-204 e Id 19086486, fls. 1-2).

O referido documento consigna que: com a vigência da Lei nº 9.249-1995, os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior por filiais, sucursais, controladas e coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil passaram a sofrer incidência de IRPJ; que a CSSL sobre as mencionadas bases de cálculo passou a ser exigível com a edição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29.6.1999; e que aqueles dois tributos foram regulamentados pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

O mencionado termo de verificação fiscal qualifica o *caput* do artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 como um dos principais dispositivos relacionados à Tributação em Bases Universais (TBU).

Cabe destacar o que estabeleciam o artigo 74 e seu parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que foram revogados pela Lei nº 12.973-2014:

“Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSSL, nos termos do [art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.”

Após muitos anos em discussão, em 2013, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a constitucionalidade do então vigente artigo 74 da MP nº 2.158-35/2001. Num primeiro momento, restou decidido, em sede de ADIn (2588/DF), que a tributação prevista no referido dispositivo seria constitucional em relação às empresas controladas, localizadas em paraíso fiscal ou em regime fiscal privilegiado. Posteriormente, aquela Corte, por ocasião do julgamento do RE nº 541.090/SC, decidiu que aquela regra de tributação também seria constitucional em relação às controladas fora de paraísos fiscais ou regimes fiscais privilegiados.

Em 2014, ao ensejo do julgamento do REsp nº 1.325.709/RJ, o Superior Tribunal de Justiça analisou a eficácia da norma do artigo 74 da MP nº 2.158-35/2001 à vista dos tratados internacionais para evitar a dupla tributação, ocasião em que ficou decidido que, nos termos dos tratados, os lucros auferidos por controladas somente podem sofrer a incidência de IRPJ e CSLL no país de domicílio das controladas, por força do que dispõe o artigo 98 do Código Tributário Nacional, que estabelece a prevalência dos tratados sobre lei tributária interna. A propósito:

“RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO NA ORIGEM. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTE. NULIDADE DOS ACÓRDÃO RECORRIDOS POR IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DE JUIZ FEDERAL. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. IRPJ E CSLL. LUCROS OBTIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS NACIONAIS SEDIADAS EM PAÍSES COM TRIBUTAÇÃO REGULADA. PREVALÊNCIA DOS TRATADOS SOBRE BITRIBUTAÇÃO ASSINADOS PELO BRASIL COM A BÉLGICA (DECRETO 72.542/73), A DINAMARCA (DECRETO 75.106/74) E O PRINCIPADO DE LUXEMBURGO (DECRETO 85.051/80). EMPRESA CONTROLADA SEDIADA NAS BERMUDAS. ART. 74, CAPUT DA MP 2.157-35/2001. DISPONIBILIZAÇÃO DOS LUCROS PARA A EMPRESA CONTROLADORA NA DATA DO BALANÇO NO QUAL TIVEREM SIDO APURADOS, EXCLUÍDO O RESULTADO DA CONTRAPARTIDA DO AJUSTE DO VALOR DO INVESTIMENTO PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA, EM PARTE.

(omissis)

4. O poder estatal de arrecadar tributos tempor fonte exclusiva o sistema tributário, que abarca não apenas a norma regulatória editada pelo órgão competente, mas também todos os demais elementos normativos do ordenamento, inclusive os ideológicos, os sociais, os históricos e os operacionais; ainda que uma norma seja editada, a sua efetividade dependerá de harmonizar-se com as demais concepções do sistema: a compatibilidade com a hierarquia intormativa, os princípios jurídicos gerais e constitucionais, as ilustrações doutrinárias e as lições da jurisprudência dos Tribunais, dentre outras.

5. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que as disposições dos Tratados Internacionais Tributários prevalecem sobre as normas de Direito Interno, em razão da sua especificidade. Inteligência do art. 98 do CTN. Precedente: (RESP 1.161.467-RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 01.06.2012).

6. O art. VII do Modelo de Acordo Tributário sobre a Renda e o Capital da OCDE utilizado pela maioria dos Países ocidentais, inclusive pelo Brasil, conforme Tratados Internacionais Tributários celebrados com a Bélgica (Decreto 72.542/73), a Dinamarca (Decreto 75.106/74) e o Principado de Luxemburgo (Decreto 85.051/80), disciplina que os lucros de uma empresa de um Estado contratante só são tributáveis nesse mesmo Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente ali situado (dependência, sucursal ou filial); ademais, impõe a Convenção de Viena que uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado (art. 27), em reverência ao princípio basilar da boa-fé.

7. No caso de empresa controlada, dotada de personalidade jurídica própria e distinta da controladora, nos termos dos Tratados Internacionais, os lucros por ela auferidos são lucros próprios e assim tributados somente no País do seu domicílio; a sistemática adotada pela legislação fiscal nacional de adicioná-los ao lucro da empresa controladora brasileira termina por ferir os Pactos Internacionais Tributários e infringir o princípio da boa-fé na relações exteriores, a que o Direito Internacional não confere abono.

(omissis)

9. O art. 7º, § 1º da IN/SRF 213/02 extrapolou os limites impostos pela própria Lei Federal (art. 25 da Lei 9.249/95 e 74 da MP 2.158-35/01) a qual objetivo regular; com efeito, analisando-se a legislação complementar ao art. 74 da MP 2.158-35/01, constata-se que o regime fiscal vigorante é o do art. 23 do DL 1.598/77, que em nada foi alterado quanto à não inclusão, na determinação do lucro real, dos métodos resultantes de avaliação dos investimentos no Exterior, pelo método da equivalência patrimonial, isto é, das contrapartidas de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras controladas.

10. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, concedendo em parte a ordem de segurança postulada, para afirmar que os lucros auferidos nos Países em que instaladas as empresas controladas sediadas na Bélgica, Dinamarca e Luxemburgo, sejam tributados apenas nos seus territórios, em respeito ao art. 98 do CTN e aos Tratados Internacionais em causa; os lucros apurados por Brasamerican Limited, domiciliada nas Bermudas, estão sujeitos ao art. 74, caput da MP 2.158-35/2001, deles não fazendo parte o resultado da contrapartida do ajuste do valor do investimento pelo método da equivalência patrimonial.”

(STJ, REsp 1325709/RJ – 2012/0110520-7, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20.5.2014).

Feitas essas considerações, observo que o termo de verificação fiscal registra que a empresa fiscalizada não adicionou, na DIPJ do ano calendário de 2008 e a título de “lucros disponibilizados no exterior”, o valor apurado na Holanda; e que o foco da fiscalização é a empresa controlada “Montecirus Holding B V”, situada no mencionado país (Id 19086480, fl. 187).

Anoto, por oportuno, que, para evitar a bitributação do imposto sobre a renda, o Brasil celebrou diversas convenções internacionais com outros países, de acordo com o modelo da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE; entre elas a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, que foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 60-1990 e promulgada pelo Decreto nº 355-1991.

A empresa controlada, que foi o foco da fiscalização, é sediada na Holanda, país com o qual o Brasil firmou acordo para o fim de evitar dupla tributação (Decreto nº 355-1991). Nesse contexto, nos termos do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, os lucros auferidos por aquela empresa devem ser tributados no país do seu domicílio.

Ante ao exposto, **concedo a segurança** para afastar a exigibilidade do IRPJ e da CSLL, apurados no processo administrativo nº 16561.720131/2013-14.

Custas, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, nº 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

P. R. I.



Advogado do(a)AUTOR: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204  
Advogado do(a)AUTOR: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a nova manifestação da parte ré (CEF), intime-se a parte autora para que passem a efetuar o pagamento das prestações diretamente junto à CAIXA, na forma prevista em contrato.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-80.2017.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS DE BATATAIS/SP

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada, na pessoa do Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n. 479, 2º andar, Centro, CEP 14.010-170. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO TEODORO PAIVA FILHO  
Advogado do(a)AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Converto o julgamento em diligência.

II – Para que não haja a alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora, por mais uma vez, a juntar aos autos documentos (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou formulários), aptos a demonstrarem que os períodos de 21.6.1993 a 30.12.1995, 10.6.1996 a 3.1.1997 e de 1.2.2008 a 30.1.2010 foram, efetivamente, exercidos em condições especiais (prazo: 30 dias).

III - Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS.

IV – Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000942-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: TORNEARIA DELCAF LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO CAFACHI, VALDIR DELOMO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130  
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130  
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002362-28.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RAFLA'S LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DE PAULA FREITAS NETO - SP301300, FELIPE ZAMPIERI LIMA - SP297189

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTADORA RAFLA'S LTDA. – EPP contra ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a eficácia da Portaria INMETRO n. 205/2017 para que a impetrante possa adquirir veículos sem plataformas elevatórias.

A impetrante aduz, em síntese, que: atua no ramo de transporte coletivo de passageiros, sob regime de fretamento; em razão do crescimento do mercado de fretamento, tentou adquirir novos micro-ônibus; surpreendeu-se com a informação de que não existe mais micro-ônibus ou ônibus sem a instalação obrigatória das plataformas elevatórias; as referidas plataformas, cuja exigência está prevista na Portaria INMETRO n. 205/2017, elevam o custo do veículo em cerca de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e que segundo a Lei n. 13.146/2015, as referidas plataformas somente seriam exigíveis a partir de janeiro de 2020.

Foram juntados documentos.

Intimado, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 16485169).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 17813300, suscitando, preliminarmente: a decadência do direito de requerer mandado de segurança em face das Portarias do INMETRO; e o descabimento de mandado de segurança contra ato normativo; e, no mérito, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 17946662).

A impetrante voltou a se manifestar (Id 19634762).

É o relatório.

**Decido.**

Anoto, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça alterou recentemente o seu posicionamento acerca competência para o processamento e julgamento de Mandado de Segurança e passou a admitir a impetração de ação mandamental contra atos de autoridades públicas federais no foro de domicílio da parte impetrante, como forma de viabilizar e facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AGINT no CC 153.878/DF, Primeira Seção, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 19.6.2018.

Considerando o mencionado posicionamento jurisprudencial, o presente feito transitou nesta 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto apesar de a autoridade impetrada ter domicílio funcional no município do Rio de Janeiro, RJ.

Feita essa observação, anoto que o presente mandado de segurança foi impetrado em razão do alto custo a ser suportado pela impetrante em decorrência do que dispõe a Portaria INMETRO n. 205/2017. Dessa forma, não se trata de impetração contra “lei em tese”. E, justamente por esse motivo, não há que se falar em decadência do direito à impetração pelo decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tomou ciência do ato impugnado. Com efeito, somente a partir do momento em que as respectivas exigências passaram a condicionar a atividade da impetrante é que o mencionado ato passou a caracterizar-se “ato coator”.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do **mérito**.

Cabe anotar o que dispõe a Lei n. 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

“Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

(...)

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei.

(...)

Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

(...)

IV - [art. 49](#), 48 (quarenta e oito) meses.”

De outra parte, a Portaria INMETRO n. 205/2017, a qual alterou as Portarias INMETRO n. 269/2015 e n. 164/2015, estabelece:

“Art. 2º O art. 2º da Portaria Inmetro n.º 269/2015 passa a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 2º Todos os veículos acessíveis, de características rodoviárias, destinados ao transporte coletivo de passageiros, abrangidos pela Portaria Inmetro n.º 152/2009, fabricados a partir de 01 de julho de 2018, deverão possuir, como meio de embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, plataformas elevatórias veiculares, dispositivos e outros equipamentos alternativos à plataforma elevatória veicular, devidamente certificados por Organismo de Certificação de Produtos (OCP), estabelecido no país e acreditado pelo Inmetro/Cgcre, com posterior registro junto ao Inmetro, em observância ao disposto na Portaria Inmetro n.º 164/2015” (grifei).

Da análise das normas citada, verifica-se que os prazos estabelecidos na Lei n. 13.146/2015 e na Portaria INMETRO n. 205/2017 possuem destinatários diversos. Com efeito, o prazo previsto na mencionada Portaria destina-se às empresas montadoras de veículos acessíveis, de características rodoviárias, destinados ao transporte coletivo de passageiros, que forem fabricados a partir de 1.º.7.2018; e o prazo para o cumprimento da norma contida no artigo 49 da Lei n. 13.146/2015 é conferido às empresas de transporte de fretamento e de turismo para que renovem suas frotas.

Portanto, a empresa impetrante deve observar o prazo fixado no artigo 125, inciso IV, da Lei n. 13.146/2015 para a renovar a sua frota, enquanto que o prazo previsto na Portaria INMETRO n. 205/2017 é endereçado às empresas fabricantes de veículos utilizados para o transporte coletivo de passageiros.

Dessa forma, diversamente do que sustenta a impetrante, a Portaria INMETRO n. 205/2017 não extrapolou os limites legais, bem como em nada contraria as disposições da Lei n. 13.146/2015.

Não verifico, portanto, qualquer ofensa a direito líquido e certo da impetrante, o que impõe a denegação da orem

Diante do exposto, **denego** a segurança.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015422-23.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: OLMA S/A OLEOS VEGETAIS, DIMER PIOVEZAN, DILTER PIOVEZAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI - SP123788

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, não obstante regularmente intimada, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015422-23.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: OLMA S/A OLEOS VEGETAIS, DIMER PIOVEZAN, DILTER PIOVEZAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI - SP123788

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, não obstante regularmente intimada, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015422-23.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: OLMA S/A OLEOS VEGETAIS, DIMER PIOVEZAN, DILTER PIOVEZAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI - SP123788

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, não obstante regularmente intimada, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015422-23.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: OLMA S/A OLEOS VEGETAIS, DIMER PIOVEZAN, DILTER PIOVEZAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI - SP123788

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, não obstante regularmente intimada, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003492-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: MARCIA MIGUEL JUNQUEIRA

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerido, providencie a Serventia a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, excluindo-se o Ministério Público Federal e a autoridade impetrada.

Após, intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013690-07.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ALTA MOGIANA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, ANTONIO JOSE MARTORI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme anteriormente determinado, sob pena de suspensão, com o sobrestamento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001635-74.2018.4.03.6144 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CONDOMINIO EDIFICIO LE BOUGANVILLE HOME SERVICE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Itatiaia, n. 365, Sumaré, CEP 14.025-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: LUCIO VIEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

ID 21358003: defiro o requerimento de pesquisa da atual localização da parte executada. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema WebService o endereço da parte executada. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006481-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: SEBASTIAO CANTARELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO ELIFAS RAMOS DE MOURA - SP366491

#### DESPACHO-MANDADO

Tendo em vista a realização de audiência de conciliação sem acordo, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Int.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO REGALO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19752394: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-14.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JHEMELIN ANDY DE OLIVEIRA CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Reconsidero o despacho ID 18493632, porque a informação pretendida pode ser obtida por meio da *internet*.

2. ID 20885949: a autora está a informar que **nunca** recebeu a medicação, apesar de ter sido beneficiada por decisão do E. TRF da 3ª Região, exarada nos autos do agravo de instrumento em **21.3.2017** (ID 869623) - e confirmada, no mérito, em **06.8.2018** (ID 9857757).

Conforme consignado por este Juízo em **19.9.2017** (ID 2347083), o sobrestamento deste processo por ordem superior **não alterou** o que foi decidido em favor da autora, que possui direito de receber o medicamento.

Neste quadro, intime-se a União, com urgência, para que justifique, pormenorizadamente, o descumprimento da ordem judicial, juntando documentos pertinentes.

3. Após, à conclusão **imedata**.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGELESTEVES FURLAN - SP165905

#### **ATO ORDINATÓRIO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 180/2019 – São Paulo, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

EDITAL DA 222ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LESLEY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 23 DE OUTUBRO DE 2019, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor igual ou superior ao de sua avaliação, e 06 DE NOVEMBRO DE 2019, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). ANGÉLICA MIEKO INOUE DANTAS, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade com a que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (fiscal-cehas@trf3.jus.br) ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/ME, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigá-la a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia autenticada dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de construção judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado o objeto do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofreram as penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 1.3) os arrematantes inadimplentes perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, não poderão arrematar de forma parcelada. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficará a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza "propter rem" de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncio do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço igual ou superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originariamente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, § 2º e também do art. 843, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, § 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitarem o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e § 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, subrogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultada-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal em que figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 500,00 (quinhentos reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar a diferença em Juízo, no ato da arrematação bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.2.1) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.3) Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo de parcelamento será de 4 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 do Código Civil. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAS e o encaminhará à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que por sua vez o encaminhará à unidade da PGFN responsável pela representação judicial da União nos autos da ação de execução fiscal em que ocorreu a arrematação, que será responsável pela concessão, administração e controle do parcelamento. 6.5) A expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois expedida a carta de arrematação ou ordem de entrega o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante e o exequente será seu credor. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) a título de mora, conforme art. 98, § 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 6.6) Nos parcelamentos de arrematações de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação, esta deverá ser levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União. 6.7) Nos parcelamentos de arrematações de bens móveis, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante, nos termos do art. 98, § 5º, alínea "c", da Lei 8.212/1991. 6.8) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculadas a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês do efetivo pagamento. 6.9) Até a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396 para os casos em que o exequente seja a Fazenda Nacional e o código de receita nº 0092 para os casos em que o exequente for o INSS. 6.10) Após a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739. 6.11) Não serão admitidos parcelamentos de arrematações nas seguintes hipóteses: a) Nas execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); b) Quando se tratar de bens consumíveis, se assim o Juízo determinar; c) Nos casos de concurso de penhora com credor privilegiado, se assim o Juízo determinar. 7) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará rescisão do parcelamento e o vencimento antecipado do débito assumido, sobre o qual será acrescido multa de mora de 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, inscrevendo-se o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos pela Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criarem embargos em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio exequente ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independentemente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximir das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil, fica desde já intimado da alienação judicial o executado, se não tiver procurador constituído nos autos ou se não o foi por meio de carta registrada ou mandado. 15) Fica também intimado, na forma do art. 889, § único do Código de Processo Civil, o executado revel e que não tenha advogado constituído, em que nos autos, não conste seu endereço atual, ou, ainda, não encontrado no endereço constante do processo. 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados à hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajas em desconformidade com o decoro forense, tais como, shorts, bermudas e bonês. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. LESLEY GASPARINI JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS



### LOTE 055

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial: 5000153-23.2018.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP CNPJ/CPF do executado: 04.823.980/0001-83

Localização do lote: Avenida Santa Luzia, 577 – Jardim Sumaré - Ribeirão Preto/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo Fiat/Doblo Cargo Flex, ano/modelo 2013/2013, placa FNQ 6268/SP, cor branca, RENAVAM 00596881339, chassi 9BD223156D2036347, motor 1,8, comar condicionado, direção hidráulica, em bom estado de conservação e funcionamento, apresentando apenas alguns riscos e a porta do bagageiro está com a trava quebrada e só abre uma folha. Para-choque traseiro direito é reconicionado. 274.992km. Valor de avaliação: R\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais).

### LOTE 107

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial: 0008841-98.2014.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA X ESTER GARDINALI PAGOTO e OSVALDO PAGOTO CNPJ/CPF do executado: 122.443.368-83

Localização do lote: Rua Antonio Rettondim, 160- Centro – Jaboticabal/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Imóvel objeto da matrícula sob o nº 29.559 do Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal/SP, assim descrito: Lote 30, da quadra 11 do loteamento Residencial Jaboticabal, situado nesta cidade e comarca de Jaboticabal, com frente para a Rua H, lado par, esquina com a Rua 4, lado par, com área de 165,35 m², medindo 3,79 metros de frente para a referida rua H, 10,94 em curva de raio igual a 6,00 metros unindo a Rua H à Rua 4; pelo lado direito, 20,00 metros confrontando com o lote n. 29; pelo lado esquerdo, 12,91 metros, confrontando com a Rua 4, lado par e pelo fundo, 6,37 metros confrontando com o lote nº 1, imóvel este, distante 110,57 metros do ângulo formado pela Rua acima referida com a Rua 2, lado ímpar, da quadra completada pelas Ruas G e 4. Imóvel cadastrado sob o nº 01.03.1440.00030.02. Obs. 1: Consta hipoteca em favor da CEF (R-03), que a cedeu para a EMGEA (Av. 06). Obs. 2: Foi construído um prédio residencial com 50,09m², o qual recebeu o número 160 da Rua Antônio Rettondim (R-05). Valor de avaliação: R\$ 158.000,00 (Cento e cinquenta e oito mil reais). Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 94.800,00 (Noventa e quatro mil e oitocentos reais).

### LOTE 159

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial: 0010752-05.2001.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA X ANTONIO RODRIGUES SOARES e LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES CNPJ/CPF do executado: 578.357.568-20

Localização do lote: Rua Niterói, 135, bloco H, apto 13 - Residencial Chácara Flora (item A); Rua E, 671 – Recreio Internacional (item B) – Ribeirão Preto/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: A) Parte ideal correspondente a 50% do apartamento nº 13, localizado no 1º andar ou 2º pavimento, bloco H, do Residencial Chácara Flora, situado na cidade de Ribeirão Preto/SP, na Rua

Niterói, 135, possuindo uma área total de 139,75 m², sendo 104,16 m² de área privativa e 35,59 m² de área comum, cabendo-lhe uma vaga na garagem comum e indeterminada, correspondendo-lhe ainda uma fração ideal de 0,61156% no respectivo terreno e nas coisas comuns, confrontando na integridade, pela frente com o hall de circulação, do lado direito e nos fundos com as áreas comuns do condomínio, do lado esquerdo com o apartamento nº 11. Registrado no 2º CRI local sob a matrícula nº 55.564 e na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto sob o nº 172.500. Avaliada a parte ideal em R\$ 160.000,00; Obs. 1: Imóvel com sala com dois ambientes, sacada, 03 quartos, sendo 01 suíte, todos com armários planejados, cozinha com armário planejado, área de serviço e banheiro de empregada. Imóvel todo com piso frio e pintura em bom estado de conservação. Obs. 2: Consta hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal (Av. 02), que a cedeu à EMGEA (Av. 04) Obs. 3: Consta cancelamento da parte ideal de 50% da hipoteca registrada sob nº 2, cedida pela Av. 04, relativa à fração ideal que foi objeto de arrematação (Av. 08) Obs. 4: Consta arrematação da parte ideal correspondente a 50% do imóvel pertencente ao executado Antônio Rodrigues Soares (R-6). B) Sítio nº 11 da quadra 22, do Recreio Internacional, situado neste Município, com frente para Rua E, do lado ímpar, medindo 50,00m na frente e nos fundos, por 100,00m de ambos os lados, da frente ao fundo, com área total de 5.000,00 m², situado entre as ruas J e I, distante 50,00 m da Rua I. Cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o nº 101.338, inscrito no 2º CRI local sob o nº 18.346. Avaliado em R\$ 950.000,00. Obs.: Imóvel todo murado, constituído por: casa principal, com 03 quartos, sendo 01 suíte, banheiro, escritório, sala com 02 ambientes, copa, cozinha e área de serviço, toda lajeada, piso frio e coberta com telhas, área de lazer com piscina, sauna, 02 banheiros e 01 quarto, casa de caseiro com 02 quartos, sala, cozinha, banheiro, piso frio e cobertura com telha Eternit e uma pequena capela coberta com telhas. Conforme consta no Cadastro da Prefeitura Municipal local, as edificações no referido imóvel possuem medidas de 82,20 m² de área principal, 98,65 m² de área secundária, 53,68 m² de área complementar e 31,20 m² de área de lazer. Valor de avaliação: R\$ 1.110.000,00 (Um milhão, cento e dez mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 666.000,00 (Seiscentos e sessenta e seis mil reais).

### LOTE 209

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial: 5000704-03.2018.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA, NELSON PEREIRA DOS SANTOS e GERSON PEREIRA DOS SANTOS CNPJ/CPF do executado: 49.223.994/0001-17

Localização do lote: Rua Dr. Mario Carneiro da Cunha, 503 ou 633 ou Praça Dr. Guido Maestrello, 58 ou Rua José Mendes Junior, 119, Centro – Santa Rosa do Viterbo/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Os direitos que os executados possuem sobre uma pá carregadeira W7E, marca Case, cor amarela, em bom estado de conservação. Valor de avaliação: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais). Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007368-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GUIDO GARCIA DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER VALERIO - MG85370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva “reestabelecer o amparo social identificado pelo nº 88/141.489.628-7 (NB), desde a data da indevida suspensão/cessação 30/10/2014”.

Consta emenda à inicial no Id 12350358.

Fixada a competência deste juízo, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e determinou-se a citação do INSS (Ids 12209923 e 12609854).

Em contestação do INSS alega existência de coisa julgada impugnou. No mérito, pede pela improcedência dos pedidos (Id 14751085). Juntou documentos.

Cópia do procedimento administrativo no Id 14997888.

Consta réplica no Id 15843156.

O autor pugnou pela realização de prova testemunhal e pericial no Id 16802933.

É o relatório. Decido.

O autor reproduziu demanda idêntica à outra anteriormente ajuizada no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (autos nº 0001920-71.2015.4.03.6302).

Os dois processos contestam a causa da cessação do amparo assistencial (NB 88/141.489.628-7 -- suspenso em 30/10/2014 e cessado em 01/11/2014) e pedem o restabelecimento do auxílio.

No momento da propositura da presente ação, o outro processo já havia transitado em julgado - o que inviabiliza a rediscussão da causa neste juízo.

Resta prejudicado, por fim, os pedidos de produção de prova.

Ante o exposto, **reconheço** a ocorrência de *coisa julgada* e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º do CPC.

Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 12209923).

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008841-98.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: ESTER GARDINALI PAGOTO, OSVALDO PAGOTO

#### ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 180/2019 – São Paulo, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

EDITAL DA 222ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LESLEY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 23 DE OUTUBRO DE 2019, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor igual ou superior ao de sua avaliação, e 06 DE NOVEMBRO DE 2019, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). ANGÉLICA MIEKO INOUE DANTAS, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade com o que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (fiscal-cehas@trf3.jus.br) ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/ME, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigá-la a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia autenticada dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou aturem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de construção judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado o objeto do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofreram as penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 1.3) os arrematantes inadimplentes perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, não poderão arrematar de forma parcelada. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficará a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza "propter rem" de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncio do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço igual ou superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originariamente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, § 2º e também do art. 843, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, § 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitarem o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e § 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, subrogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultada-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal em que figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 500,00 (quinhentos reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar a diferença em Juízo, no ato da arrematação bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.2.1) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.3) Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo de parcelamento será de 4 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 do Código Civil. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAS e o encaminhará à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que por sua vez o encaminhará à unidade da PGFN responsável pela representação judicial da União nos autos da ação de execução fiscal em que ocorreu a arrematação, que será responsável pela concessão, administração e controle do parcelamento. 6.5) A expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois expedida a carta de arrematação ou ordem de entrega o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante e o exequente será seu credor. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) a título de mora, conforme art. 98, § 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 6.6) Nos parcelamentos de arrematações de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação, esta deverá ser levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União. 6.7) Nos parcelamentos de arrematações de bens móveis, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante, nos termos do art. 98, § 5º, alínea "c", da Lei 8.212/1991. 6.8) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculadas a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês do efetivo pagamento. 6.9) Até a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396 para os casos em que o exequente seja a Fazenda Nacional e o código de receita nº 0092 para os casos em que o exequente for o INSS. 6.10) Após a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739. 6.11) Não serão admitidos parcelamentos de arrematações nas seguintes hipóteses: a) Nas execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); b) Quando se tratar de bens consumíveis, se assim o Juízo determinar; c) Nos casos de concurso de penhora com credor privilegiado, se assim o Juízo determinar. 7) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará rescisão do parcelamento e o vencimento antecipado do débito assumido, sobre o qual será acrescido multa de mora de 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, inscrevendo-se o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos pela Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas terá 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criarem embargos em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio exequente ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independentemente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximir das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil, fica desde já intimado da alienação judicial o executado, se não tiver procurador constituído nos autos ou se não o foi por meio de carta registrada ou mandado. 15) Fica também intimado, na forma do art. 889, § único do Código de Processo Civil, o executado revel e que não tenha advogado constituído, em que nos autos, não conste seu endereço atual, ou, ainda, não encontrado no endereço constante do processo. 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados à hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajas em desconformidade com o decoro forense, tais como, shorts, bermudas e bonês. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. LESLEY GASPARINI JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS

### LOTE 055

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial: 5000153-23.2018.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP CNPJ/CPF do executado: 04.823.980/0001-83

Localização do lote: Avenida Santa Luzia, 577 – Jardim Sumaré - Ribeirão Preto/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo Fiat/Doblo Cargo Flex, ano/modelo 2013/2013, placa FNQ 6268/SP, cor branca, RENAVAM 00596881339, chassi 9BD223156D2036347, motor 1.8, comar condicionado, direção hidráulica, em bom estado de conservação e funcionamento, apresentando apenas alguns riscos e a porta do bagageiro está com a trava quebrada e só abre uma folha. Para-choque traseiro direito é recondição. 274.992km. Valor de avaliação: R\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais).

### LOTE 107

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial: 0008841-98.2014.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA X ESTER GARDINALI PAGOTO e OSVALDO PAGOTO CNPJ/CPF do executado: 122.443.368-83

Localização do lote: Rua Antonio Rettondim, 160- Centro – Jaboticabal/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Imóvel objeto da matrícula sob o nº 29.559 do Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal/SP, assim descrito: Lote 30, da quadra 11 do loteamento Residencial Jaboticabal, situado nesta cidade e comarca de Jaboticabal, com frente para a Rua H, lado par, esquina com a Rua 4, lado par, com área de 165,35 m², medindo 3,79 metros de frente para a referida rua H, 10,94 em curva de raio igual a 6,00 metros unindo a Rua H à Rua 4; pelo lado direito, 20,00 metros confrontando com o lote n. 29; pelo lado esquerdo, 12,91 metros, confrontando com a Rua 4, lado par e pelo fundo, 6,37 metros confrontando com o lote nº 1, imóvel este, distante 110,57 metros do ângulo formado pela Rua acima referida com a Rua 2, lado ímpar, da quadra completada pelas Ruas G e 4. Imóvel cadastrado sob o nº 01.03.1440.0003.02. Obs. 1: Consta hipoteca em favor da CEF (R-03), que a cedeu para a EMGEA (Av. 06). Obs. 2: Foi construído um prédio residencial com 50,09m², o qual recebeu o número 160 da Rua Antônio Rettondim (R-05). Valor de avaliação: R\$ 158.000,00 (Cento e cinquenta e oito mil reais). Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 94.800,00 (Noventa e quatro mil e oitocentos reais).

### LOTE 159

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial: 0010752-05.2001.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA X ANTONIO RODRIGUES SOARES e LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES CNPJ/CPF do executado: 578.357.568-20

Localização do lote: Rua Niterói, 135, bloco H, apto 13 - Residencial Chácara Flora (item A); Rua E, 671 – Recreio Internacional (item B) – Ribeirão Preto/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: A) Parte ideal correspondente a 50% do apartamento nº 13, localizado no 1º andar ou 2º pavimento, bloco H, do Residencial Chácara Flora, situado na cidade de Ribeirão Preto/SP, na Rua

Niterói, 135, possuindo uma área total de 139,75 m², sendo 104,16 m² de área privativa e 35,59 m² de área comum, cabendo-lhe uma vaga na garagem comum e indeterminada, correspondendo-lhe ainda uma fração ideal de 0,61156% no respectivo terreno e nas coisas comuns, confrontando na integridade, pela frente com o hall de circulação, do lado direito e nos fundos com as áreas comuns do condomínio, do lado esquerdo com o apartamento nº 11. Registrado no 2º CRI local sob a matrícula nº 55.564 e na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto sob o nº 172.500. Avaliada a parte ideal em R\$ 160.000,00; Obs. 1: Imóvel com sala com dois ambientes, sacada, 03 quartos, sendo 01 suíte, todos com armários planejados, cozinha com armário planejado, área de serviço e banheiro de empregada. Imóvel todo com piso frio e pintura em bom estado de conservação. Obs. 2: Consta hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal (Av. 02), que a cedeu à EMGEA (Av. 04) Obs. 3: Consta cancelamento da parte ideal de 50% da hipoteca registrada sob nº 2, cedida pela Av. 04, relativa à fração ideal que foi objeto de arrematação (Av. 08) Obs. 4: Consta arrematação da parte ideal correspondente a 50% do imóvel pertencente ao executado Antônio Rodrigues Soares (R-6). B) Sítio nº 11 da quadra 22, do Recreio Internacional, situado neste Município, com frente para Rua E, do lado ímpar, medindo 50,00m na frente e nos fundos, por 100,00m de ambos os lados, da frente ao fundo, com área total de 5.000,00 m², situado entre as ruas J e I, distante 50,00 m da Rua I. Cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o nº 101.338, inscrito no 2º CRI local sob o nº 18.346. Avaliado em R\$ 950.000,00. Obs.: Imóvel todo murado, constituído por: casa principal, com 03 quartos, sendo 01 suíte, banheiro, escritório, sala com 02 ambientes, copa, cozinha e área de serviço, toda lajeada, piso frio e cobertura com telhas, área de lazer com piscina, sauna, 02 banheiros e 01 quarto, casa de caseiro com 02 quartos, sala, cozinha, banheiro, piso frio e cobertura com telha Eternit e uma pequena capela coberta com telhas. Conforme consta no Cadastro da Prefeitura Municipal local, as edificações no referido imóvel possuem medidas de 82,20 m² de área principal, 98,65 m² de área secundária, 53,68 m² de área complementar e 31,20 m² de área de lazer. Valor de avaliação: R\$ 1.110.000,00 (Um milhão, cento e dez mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 666.000,00 (Seiscentos e sessenta e seis mil reais).

### LOTE 209

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial: 5000704-03.2018.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA, NELSON PEREIRA DOS SANTOS e GERSON PEREIRA DOS SANTOS CNPJ/CPF do executado: 49.223.994/0001-17

Localização do lote: Rua Dr. Mario Carneiro da Cunha, 503 ou 633 ou Praça Dr. Guido Maestrello, 58 ou Rua José Mendes Junior, 119, Centro – Santa Rosa do Viterbo/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Os direitos que os executados possuem sobre uma pá carregadeira W7E, marca Case, cor amarela, em bom estado de conservação. Valor de avaliação: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais). Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007311-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEILA PORTO BIANCALANA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva declaração de nulidade do lançamento fiscal relativo a imposto de renda de pessoa física (notificação nº 2015/465904496614720).

A autora afirma ter sido notificada por suposta omissão de dados na Declaração de Imposto de Renda, referente ao *exercício de 2015 (ano-calendário de 2014)*, no valor de *R\$ 75.205,51* (Id 11992138).

Sustenta que o valor referente aos juros moratórios – recebidos do *Banco Santander S/A*, na reclamação trabalhista nº 0052100-18.2006.5.15.0053, que tramitou perante na 4ª Vara do Trabalho de Campinas/SP -, não integra a base de cálculo do IRPF.

Em contestação, a União refuta as alegações da inicial e pleiteia a improcedência do pedido (Id 14021103). Juntou documentos no Id 14021107.

Consta réplica no Id 15468038.

As partes não especificaram provas.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

A autora demonstra ter havido *ilegalidade* no lançamento de ofício e na cobrança do tributo.

O entendimento firmado pelo C. STJ no REsp nº 1.227.133/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 28.09.2011, afetado como representativo de controvérsia, é no sentido de que “*Não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial*” (tema nº 470).

Observe que a isenção diz respeito aos juros de mora pagos no contexto de **rescisão** do contrato de trabalho, **independentemente** do motivo da cessação da avença<sup>[1]</sup>.

Portanto, o lançamento fiscal que apurou débito do contribuinte deve ser anulado.

Ante ao exposto, **julgo procedente** o pedido, declaro **inexigível** o lançamento suplementar de IRPF sob verbas recebidas a títulos de juros moratórios e **anulo** o lançamento nº 2015/465904496614720.

**Extingo** o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% sobre o proveito econômico (*R\$ 75.205,51* – valor do lançamento fiscal), a teor do art. 85, § 2º e § 3º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] REsp nº 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 10.10.2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004175-61.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GIZELE CURY  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados.

Depois de fixada a competência do juízo, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos, em caso de impugnação às cópias apresentadas (Ids 5011494, 5499504 e 5499509)

Cópia do procedimento administrativo no Id 5714661.

Em contestação, o INSS impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pugnou pela improcedência dos pedidos (Id 8474144). Juntou documentos (Ids 8474145 e 8474146).

Constam réplica e especificação de provas no Id 9193541.

O deferimento dos benefícios da assistência judiciária foi mantido (Id 9802517).

O INSS não quis produzir outras provas (Id 10930705).

Indeferiu-se o pedido do autor (Id 11247708).

Alegações finais do requerente no Id 11990411.

O julgamento foi convertido em diligência (Id 13916870).

O demandante juntou documentos (Ids 15043792 e 15045123).

O julgamento foi novamente convertido em diligência para manifestação do INSS (Id 16109163), mas a autarquia não se pronunciou.

É o relatório. Decido.

#### **1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.**

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos<sup>[1]</sup> previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57<sup>[2]</sup>, da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*<sup>[3]</sup> - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*<sup>[4]</sup>.

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP n.º 1.399.426, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto n.º 2.172/1997-, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP n.º 1.397.783, 2.ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP n.º 1.449.590, 2.ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias<sup>[5]</sup>.

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

## 2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos no tópico anterior, passo à análise das pretensões.

A autora pretende ver reconhecidos como tempo especial os períodos de 01/04/1991 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 30/06/2006, 01/08/2006 a 30/11/2006, 01/01/2007 a 28/02/2009, 01/04/2009 a 30/11/2016 e 01/01/2017 a 13/03/2017 em que teria laborado como dentista autônoma.

Nesses tempos a demandante efetuou recolhimentos como contribuinte individual<sup>[6]</sup>.

Reconheço que a autora desempenhou a atividade de **dentista autônoma** durante os períodos pleiteados, tendo em vista que há recolhimentos de contribuição previdenciária e os documentos<sup>[7]</sup> apresentados denotam o efetivo exercício de atividade.

Admito a inexistência de óbice ao reconhecimento para fins previdenciários de atividade especial desempenhada por **contribuinte individual**, desde que comprovada exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente (*Símula 62 da TNU*).

O art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige somente que o segurado comprove ter cumprido a carência e o exercício de atividade sujeita a condições especiais, não fazendo distinções no tocante ao tipo de filiação à Seguridade Social.

No mesmo sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 841.951, 8ª Turma, Rel. Des.ª Federal Therezinha Cazerta, j. 22/03/2010; APELREEX nº 2.096.478, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 12/04/2016; APELREEX nº 1.935.630, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, j. 09/05/2016.

O período 01/04/1991 a 05/03/1997 é **especial**, em razão do enquadramento por categoria profissional (item 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.08/79).

Também **considero especiais** os tempos de 06/03/1997 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 30/06/2006, 01/08/2006 a 30/11/2006, 01/01/2007 a 28/02/2009, 01/04/2009 a 30/11/2016 e 01/01/2017 a 13/03/2017, pois o laudo técnico pericial (Id 4047845, p. 28/46), que está em consonância com as demais provas dos autos, denota exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e integridade física: *riscos biológicos* – vírus e bactérias.

Observo, também, que o laudo pericial foi realizado por profissional devidamente habilitado (engenheiro de segurança do trabalho) e não foi impugnado especificamente pelo INSS, que se limitou a fazer questionamentos genéricos.

Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/04/1991 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 30/06/2006, 01/08/2006 a 30/11/2006, 01/01/2007 a 28/02/2009, 01/04/2009 a 30/11/2016 e 01/01/2017 a 13/03/2017.

Desse modo, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que a autora dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (19/07/2017): **25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01/04/1991 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 30/06/2006, 01/08/2006 a 30/11/2006, 01/01/2007 a 28/02/2009, 01/04/2009 a 30/11/2016 e 01/01/2017 a 13/03/2017, laborados pela autora como especiais; b) reconheça que a autora dispõe, no total, ): **25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias** (DIB); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde **19/07/2017**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 183.110.387-4;
- b) nome da segurada: Gizele Cury;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **19/07/2017** (DIB).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decurso a reexame necessário.

P. R. Intímim-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[6] Ids 4047845, p. 16/21 e 4047839.

[7] Carnes de ISS, prontuários e recibos (Id 15045123), não impugnados pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008115-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Depois de fixada a competência deste juízo, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Ids 12721567, 13606853 e 13606854).

Cópia do procedimento administrativo nos Ids 14423164, 14423739 e 14424156.

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (Id 14927258). Juntou documentos no Id 14927259.

Consta réplica no Id 16313923.

As partes não quiseram especificar provas e apresentaram alegações finais nos Ids 17101381 e 17305349.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (31/08/2017) e a do ajuizamento da demanda (28/11/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

**1. Tempo de serviço exercido em condições especiais**

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se caracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito [5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias [6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.



Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

## 2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

**02/02/1987 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 17/04/1989, 18/04/1989 a 31/01/1989, 06/11/1989 a 13/12/1991 e 10/03/1992 a 27/10/1994** (rúrcola – *Agropecuária Monte Sereno S/A* – CTPS: Id 12630140, p. 09/11 e PPP: Id 12630140, p. 36/39): **considero especiais**, pois as informações constantes do PPP denotam que, como *lavrador*, o autor laborou de forma habitual e permanente na *capina e corte de cana de açúcar*, sendo passível de enquadramento por *categoria profissional* até o advento do Decreto nº 2.172/1997 (item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64).

Em regra, as atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais - o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos "trabalhadores na agropecuária". Entretanto, no caso da atividade de cultivo e corte de cana essa especialidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.

Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: ApReeNec 2022957, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 02/10/2017; ApReeNec 2294247, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaisa, j. 03/07/2018; ApReeNec 1190231, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11/12/2017; Ap 2053702 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 23/04/2018.

**27/02/2007 a 10/07/2007** (soldador – *Brumazi Equipamentos Industriais Ltda* – CTPS: Id 12630140, p. 24 e PPP: Id 2630140, p. 61): **considero especial**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, informa a exposição do autor a *ruídos* de 93,4 dB(A), nível superior ao limite previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço, além de radiação não ionizante e fumos metálicos.

Tenho como incontroverso os períodos entre **22/01/1996 a 20/04/1996, 02/05/1996 a 30/07/1996, 08/10/1996 a 05/01/1997, 20/01/1997 a 14/11/1997, 09/12/1997 a 05/03/1998, 23/03/1998 a 08/05/1998, 29/12/1998 a 10/03/1999, 07/12/1999 a 03/03/2000, 13/03/2000 a 08/09/2000, 11/09/2000 a 26/08/2005, 01/06/2006 a 23/02/2007, 11/08/2007 a 06/08/2008 e 02/02/2009 a 10/08/2017**, eis que já reconhecidos pelo INSS (Id 12630141, p. 62/63).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **02/02/1987 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 17/04/1989, 18/04/1989 a 31/01/1989, 06/11/1989 a 13/12/1991 e 10/03/1992 a 27/10/1994, 22/01/1996 a 20/04/1996, 02/05/1996 a 30/07/1996, 08/10/1996 a 05/01/1997, 20/01/1997 a 14/11/1997, 09/12/1997 a 05/03/1998, 23/03/1998 a 08/05/1998, 29/12/1998 a 10/03/1999, 07/12/1999 a 03/03/2000, 13/03/2000 a 08/09/2000, 11/09/2000 a 26/08/2005, 01/06/2006 a 23/02/2007, 27/02/2007 a 10/07/2007, 11/08/2007 a 06/08/2008 e 02/02/2009 a 10/08/2017**.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS e descontado o período de auxílio-doença, constato que o autor dispunha, em **31/08/2017** (DER), de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **26 (vinte e seis) anos e 10 (dez) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a*) reconheça e averbe os períodos de **02/02/1987 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 17/04/1989, 18/04/1989 a 31/01/1989, 06/11/1989 a 13/12/1991 e 10/03/1992 a 27/10/1994, 22/01/1996 a 20/04/1996, 02/05/1996 a 30/07/1996, 08/10/1996 a 05/01/1997, 20/01/1997 a 14/11/1997, 09/12/1997 a 05/03/1998, 23/03/1998 a 08/05/1998, 29/12/1998 a 10/03/1999, 07/12/1999 a 03/03/2000, 13/03/2000 a 08/09/2000, 11/09/2000 a 26/08/2005, 01/06/2006 a 23/02/2007, 27/02/2007 a 10/07/2007, 11/08/2007 a 06/08/2008 e 02/02/2009 a 10/08/2017**, laborados pelo autor como **especiais**; *b*) reconheça que o autor dispunha, no total, de **26 (vinte e seis) anos e 10 (dez) dias** de tempo especial, em **31/08/2017** (DER); e *c*) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde **31/08/2017**.

**Extinto o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 183.308.580-6;
- b) nome do segurado: Marco Antônio de Oliveira;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **31/08/2017** (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006734-20.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAIA & CERQUEIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A pessoa jurídica não evidencia, por meio de documentos contábeis e demonstrativos financeiros, porque não pode suportar as despesas e custos normais do processo nem se submeter os riscos dele decorrentes.

Concedo prazo de cinco dias para o devido recolhimento das custas, sob pena de extinção.

2. O autor não demonstra *porque e em que medida* as inscrições em dívida ativa são indevidas.

Não há evidências de que os critérios adotados pelo Fisco para a apuração dos débitos violem algum dispositivo legal ou estejam em *desconformidade* como sistema de garantias do contribuinte.

Ao contrário, os atos administrativos impugnados gozam de presunção de *liquidez e certeza* e devem ser mantidos, até prova em contrário.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica e prejuízos decorrentes da cobrança.

Acrescento que a empresa não se dispõe a depositar em juízo o valor da dívida, salvaguardando os interesses da parte contrária.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG  
*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010752-05.2001.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES SOARES, LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

#### ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 180/2019 – São Paulo, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

EDITAL DA 222ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LESLEY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 23 DE OUTUBRO DE 2019, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor igual ou superior ao de sua avaliação, e 06 DE NOVEMBRO DE 2019, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). ANGÉLICA MIEKO INOUE DANTAS, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade ao que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (fiscal-cehas@trf3.jus.br) ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/ME, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigá-la a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia autenticada dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou aturem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de construção judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado o objeto do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofrerem as penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 1.3) os arrematantes inadimplentes perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, não poderão arrematar de forma parcelada. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficará a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza "propter rem" de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncio do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço igual ou superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originariamente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, § 2º e também do art. 843, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, § 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitarem o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e § 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, subrogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultada-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal em que figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 500,00 (quinhentos reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar a diferença em Juízo, no ato da arrematação bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.2.1) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.3) Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo de parcelamento será de 4 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 do Código Civil. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAS e o encaminhará à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que por sua vez o encaminhará à unidade da PGFN responsável pela representação judicial da União nos autos da ação de execução fiscal em que ocorreu a arrematação, que será responsável pela concessão, administração e controle do parcelamento. 6.5) A expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois expedida a carta de arrematação ou ordem de entrega o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante e o exequente será seu credor. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) a título de mora, conforme art. 98, § 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 6.6) Nos parcelamentos de arrematações de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação, esta deverá ser levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União. 6.7) Nos parcelamentos de arrematações de bens móveis, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante, nos termos do art. 98, § 5º, alínea "c", da Lei 8.212/1991. 6.8) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculadas a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês do efetivo pagamento. 6.9) Até a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396 para os casos em que o exequente seja a Fazenda Nacional e o código de receita nº 0092 para os casos em que o exequente for o INSS. 6.10) Após a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739. 6.11) Não serão admitidos parcelamentos de arrematações nas seguintes hipóteses: a) Nas execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); b) Quando se tratar de bens consumíveis, se assim o Juízo determinar; c) Nos casos de concurso de penhora com credor privilegiado, se assim o Juízo determinar. 7) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará rescisão do parcelamento e o vencimento antecipado do débito assumido, sobre o qual será acrescido multa de mora de 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, inscrevendo-se o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos pela Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criarem embargos em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio exequente ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independentemente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximir das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil, fica desde já intimado da alienação judicial o executado, se não tiver procurador constituído nos autos ou se não o foi por meio de carta registrada ou mandado. 15) Fica também intimado, na forma do art. 889, § único do Código de Processo Civil, o executado revel e que não tenha advogado constituído, em que nos autos, não conste seu endereço atual, ou, ainda, não encontrado no endereço constante do processo. 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados à hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajas em desconformidade com o decoro forense, tais como, shorts, bermudas e bonês. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. LESLEY GASPARINI JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS

## LOTE 055

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial: 5000153-23.2018.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP CNPJ/CPF do executado: 04.823.980/0001-83

Localização do lote: Avenida Santa Luzia, 577 – Jardim Sumaré - Ribeirão Preto/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo Fiat/Doblo Cargo Flex, ano/modelo 2013/2013, placa FNQ 6268/SP, cor branca, RENAVAM 00596881339, chassi 9BD223156D2036347, motor 1,8, comar condicionado, direção hidráulica, em bom estado de conservação e funcionamento, apresentando apenas alguns riscos e a porta do bagageiro está com a trava quebrada e só abre uma folha. Para-choque traseiro direito é reconicionado. 274.992km. Valor de avaliação: R\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais).

## LOTE 107

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial 0008841-98.2014.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA X ESTER GARDINALI PAGOTO e OSVALDO PAGOTO CNPJ/CPF do executado: 122.443.368-83

Localização do lote: Rua Antonio Rettondim, 160- Centro – Jaboticabal/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Imóvel objeto da matrícula sob o nº 29.559 do Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal/SP, assim descrito: Lote 30, da quadra 11 do loteamento Residencial Jaboticabal, situado nestacidade e comarca de Jaboticabal, com frente para a Rua H, lado par, esquina com a Rua 4, lado par, com área de 165,35 m², medindo 3,79 metros de frente para a referida rua H, 10,94 em curva de raio igual a 6,00 metros unindo a Rua H à Rua 4; pelo lado direito, 20,00 metros confrontando com o lote n. 29; pelo lado esquerdo, 12,91 metros, confrontando com a Rua 4, lado par e pelo fundo, 6,37 metros confrontando com o lote nº 1, imóvel este, distante 110,57 metros do ângulo formado pela Rua acima referida com a Rua 2, lado ímpar, da quadra completada pelas Ruas G e 4. Imóvel cadastrado sob o nº 01.03.1440.0003.02. Obs. 1: Consta hipoteca em favor da CEF (R-03), que a cedeu para a EMGEA (Av. 06). Obs. 2: Foi construído um prédio residencial com 50,09m², o qual recebeu o número 160 da Rua Antônio Rettondim (R-05). Valor de avaliação: R\$ 158.000,00 (Cento e cinquenta e oito mil reais). Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 94.800,00 (Noventa e quatro mil e oitocentos reais).

## LOTE 159

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial: 0010752-05.2001.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA X ANTONIO RODRIGUES SOARES e LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES CNPJ/CPF do executado: 578.357.568-20

Localização do lote: Rua Niterói, 135, bloco H, apto 13 - Residencial Chácara Flora (item A); Rua E, 671 – Recreio Internacional (item B) – Ribeirão Preto/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: A) Parte ideal correspondente a 50% do apartamento nº 13, localizado no 1º andar ou 2º pavimento, bloco H, do Residencial Chácara Flora, situado na cidade de Ribeirão Preto/SP, na Rua Niterói, 135, possuindo uma área total de 139,75 m², sendo 104,16 m² de área privativa e 35,59 m² de área comum, cabendo-lhe uma vaga na garagem comum e indeterminada, correspondendo-lhe ainda uma fração ideal de 0,61156% no respectivo terreno e nas coisas comuns, confrontando na integridade, pela frente com o hall de circulação, do lado direito e nos fundos com as áreas comuns do condomínio, do lado esquerdo com o apartamento nº 11. Registrado no 2º CRI local sob a matrícula nº 55.564 e na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto sob o nº 172.500. Avaliada a parte ideal em R\$ 160.000,00; Obs. 1: Imóvel com sala com dois ambientes, sacada, 03 quartos, sendo 01 suite, todos com armários planejados, cozinha com armário planejado, área de serviço e banheiro de empregada. Imóvel todo com piso frio e pintura em bom estado de conservação. Obs. 2: Consta hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal (Av. 02), que a cedeu à EMGEA (Av. 04) Obs. 3: Consta cancelamento da parte ideal de 50% da hipoteca registrada sob nº 2, cedida pela Av. 04, relativa à fração ideal que foi objeto de arrematação (Av. 08) Obs. 4: Consta arrematação da parte ideal correspondente a 50% do imóvel pertencente ao executado Antônio Rodrigues Soares (R-6). B) Sítio nº 11 da quadra 22, do Recreio Internacional, situado neste Município, com frente para Rua E, do lado ímpar, medindo 50,00m na frente e nos fundos, por 100,00m de ambos os lados, da frente ao fundo, com área total de 5.000,00 m², situado entre as ruas J e I, distante 50,00 m da Rua I. Cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o nº 101.338, inscrito no 2º CRI local sob o nº 18.346. Avaliado em R\$ 950.000,00. Obs.: Imóvel todo murado, constituído por: casa principal, com 03 quartos, sendo 01 suite, banheiro, escritório, sala com 02 ambientes, copa, cozinha e área de serviço, toda lajeada, piso frio e coberta com telhas, área de lazer com piscina, sauna, 02 banheiros e 01 quarto, casa de caseiro com 02 quartos, sala, cozinha, banheiro, piso frio e cobertura com telha Eternit e uma pequena capela coberta com telhas. Conforme consta no Cadastro da Prefeitura Municipal local, as edificações no referido imóvel possuem medidas de 82,20 m² de área principal, 98,65 m² de área secundária, 53,68 m² de área complementar e 31,20 m² de área de lazer. Valor de avaliação: R\$ 1.110.000,00 (Um milhão, cento e dez mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 666.000,00 (Seiscentos e sessenta e seis mil reais).

## LOTE 209

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial: 5000704-03.2018.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA, NELSON PEREIRA DOS SANTOS e GERSON PEREIRA DOS SANTOS CNPJ/CPF do executado: 49.223.994/0001-17

Localização do lote: Rua Dr. Mario Carneiro da Cunha, 503 ou 633 ou Praça Dr. Guido Maestrello, 58 ou Rua José Mendes Junior, 119, Centro – Santa Rosa do Viterbo/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Os direitos que os executados possuem sobre uma pá carregadeira W7E, marca Case, cor amarela, em bom estado de conservação. Valor de avaliação: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais). Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva anular atos administrativos que constituíram débito relativo a “ressarcimento ao SUS”. A dívida perfaz **R\$ 205.115,07**, em janeiro/2018.

A autora alega prescrição e invoca a inconstitucionalidade da Lei nº 9.656/98, requerendo o reconhecimento da inexigibilidade das cobranças relativas aos contratos de modalidade custo operacional, dos atendimentos feitos em rede não credenciada por opção dos beneficiários, a nulidade da aplicação do IVR sobre os valores cobrados. Pretende afastar efeitos do inadimplemento, evitando-se inscrição em cadastros restritivos de crédito e ação de cobrança.

Defêriu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos limites do valor depositado (ID 4191685).

A operadora noticiou a efetivação de depósito (ID 4234886, 4234901 e 4234903).

Em contestação, a ANS sustentou a inocorrência da prescrição e a legalidade do ressarcimento ao SUS, pleiteando a total improcedência do pedido (ID 4960978).

Houve réplica (ID 8430792).

Em especificação de provas, a autora especificou provas no ID 10147250, as quais foram indeferidas (ID 11022940).

A autora requereu a reconsideração do despacho que indeferiu a realização de prova pericial (ID 11962413).

Converteu-se o julgamento em diligência (ID 16885953).

Alegações finais da autora no ID 17335650.

É o relatório. Decido.

**Não vislumbro** a ocorrência de prescrição da cobrança.

Não se tratando de *indenização civil*, deve-se afastar o prazo trienal previsto no Código Civil.

Os critérios defendidos na inicial **não decorrem** de lei, mas de entendimento particular da flúência e da contagem dos prazos.

A metodologia proposta estaria a beneficiar unicamente a autora da ação, em detrimento do *sistema de prazos* atinente ao Poder Público, consolidado nas leis e na jurisprudência.

O ressarcimento ao SUS constitui **receita não-tributária**, diferentemente do que desejamos defensores da tese explicitada nestes autos.

Este é o motivo pelo qual o tema deve se ater à regra geral do *prazo quinquenal* de constituição do crédito (decadência), disposto no Decreto nº 20.910/32, art. 1º, que ainda tem aplicação na atualidade.

Também é de *cinco anos* o prazo para a execução (prescrição), uma vez constituído definitivamente o crédito, após o término do processo administrativo (Lei nº 9.873/99, art. 1º - A).<sup>[1]</sup>

Ademais, o *interesse público* subjacente às políticas e programas de saúde, nas três órbitas de governo, está a impor o **regime público** - e não o particular - para a solução das controvérsias, por imperativo constitucional.

De outro lado, os prazos prescricionais se suspendem durante o procedimento administrativo, pois o questionamento extrajudicial dos devedores não pode prejudicar a Administração.

Assim, tendo em vista os fatos-geradores,<sup>[2]</sup> **não reconheço** ter ocorrido decadência para a constituição dos créditos não-tributários, nem prescrição das ações executivas e cobranças relacionadas às *Autorizações de Procedimento Ambulatorial* (APAC's) descritas nos autos (ID 4174749).

No mérito propriamente dito, a ação **não merece prosperar**.

O Plenário do E. STF, no recente julgamento do RE 597064/RJ<sup>[3]</sup>, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a **constitucionalidade** do art. 32 da **Lei nº 9.656/98**, não remanescendo dúvidas a respeito da **legitimidade** do ressarcimento ao SUS.

A questão já se encontra *pacificada* em sede de *controle difuso* de constitucionalidade,<sup>[4]</sup> após longo debate nas instâncias inferiores, que apontou a *resposta adequada* para os questionamentos da tese inicial.

Sob todos os ângulos, notadamente o *equilíbrio financeiro* do Sistema Público de Saúde, custeado por toda a sociedade, é **justo e correto** que se cobre das operadoras os custos de internação e de remédios daqueles que, tendo falsa promessa de "cobertura ampla" dos planos de saúde privados, acabam se socorrendo da rede pública.

Também não acredito que a agência reguladora tenha extrapolado o *poder regulamentar*, ao dispor sobre regras e procedimentos das cobranças.

A identificação dos beneficiários dos planos de saúde, e dos atendimentos realizados pelo SUS, obedece a *regras objetivas*, com cruzamento eletrônico de dados, permitindo-se que a operadora faça as devidas *impugnações*, se discordar do entendimento.

Com isto, preserva-se a oportunidade de defesa e o *devido processo legal* das entidades privadas, com propósitos ou não de lucro, que atuam neste segmento.

Por certo, a sociedade **não pode assumir** esta conta, especialmente porque os consumidores dos planos de saúde já custeiam as coberturas e internações e praticamente não têm a quem reclamar dos constantes aumentos de preço das mensalidades.<sup>[5]</sup>

Ademais, a autora **não demonstra**, *porque e em que medida* os atos administrativos impugnados, proferidos pela agência reguladora, invalidam os propósitos da referida lei, afrontam os contratos de prestação de serviços ou o *regime de direito público*, relacionado à saúde.

Não há qualquer ilegalidade na aplicação da *Tabela TUNEP*, a qual foi implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Igualmente não há ilegalidade na utilização do *Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR*, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a *Tabela TUNEP*, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento aos gastos suportados pelo Estado nas situações analisadas.<sup>[6]</sup>

Também não parece haver ofensa à *liberdade de credenciamento*, pois a regras de internação e riscos da atividade **são conhecidas** por todas as empresas conveniadas ou contratadas, integrantes do *Sistema Único de Saúde*.

Nem se diga que as operadoras terminam por absorver *sozinhas* estes encargos legais, pois não há prova de que os reajustes dos planos privados<sup>[7]</sup> sejam insuficientes para acompanhar a modificação de sua estrutura de custos.

Não há que se falar em exclusão da cobrança dos valores referentes à *coparticipação*, pois a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independentemente do regime de pagamento de tais serviços.<sup>[8]</sup>

Desta feita, as *impugnações* ofertadas em face das APAC's relativas a contratos na modalidade custo operacional, a atendimentos feitos em hospitais renomados sem vínculos com as operadoras de saúde e a atendimento em rede não credenciada por opção do beneficiário, carecem de fundamento, porque não há consistência nos argumentos jurídicos, como o devido respeito.

Portanto, o ressarcimento ao SUS é legítimo, na sua integralidade.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extinto o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pela autora, nos termos do art. do art. 85, § 2º e § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da ANS o valor depositado nos autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Neste sentido: APELRE nº 575.606, TRF2, 6ª Turma Especializada, Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 17.04.2013; e AC nº 548.876, TRF5, 3ª Turma, Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, j. 18.04.2013.

[2] Os fatos que dão ensejo à cobrança remontam às competências de *agosto/2012 a fevereiro/2013*.

[3] STF. Plenário. RE 597064/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07.02.2018.

[4] Não se omide que manifestação do STF no mesmo sentido, em **controle concentrado** - ADI nº 1931-MC, está a referendar **processos subjetivos** (RE nº 597.261 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 23.06.2009).

[5] No atual sistema das agências brasileiras, **não seria surpresa** se executivos de planos de saúde fossem nomeados diretores da ANS.

[6] AC 2196647 - 0000528-69.2015.4.03.6117, TRF 3ª Região, 4ª Turma. Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 21.03.2018

[7] A serem suportados difisamente pelo usuário final, particular.

[8] AC 2208837 - 0004620-09.2013.4.03.6102, TRF 3ª Região, 6ª Turma. Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 16.11.2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA - EPP, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, GERSON PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO PEREIRA DOS SANTOS - SP339773  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO PEREIRA DOS SANTOS - SP339773  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO PEREIRA DOS SANTOS - SP339773

#### **ATO ORDINATÓRIO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 180/2019 – São Paulo, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

EDITAL DA 222ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LESLEY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 23 DE OUTUBRO DE 2019, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor igual ou superior ao de sua avaliação, e 06 DE NOVEMBRO DE 2019, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). ANGÉLICA MIEKO INOUE DANTAS, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade ao que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (fiscal-cehas@trf3.jus.br) ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/ME, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigá-la a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia autenticada dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou aturem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de construção judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado o objeto do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofrerem as penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 1.3) os arrematantes inadimplentes perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, não poderão arrematar de forma parcelada. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficará a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza "propter rem" de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncio do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço igual ou superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originariamente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, § 2º e também do art. 843, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, § 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitarem o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e § 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, subrogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultada-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal em que figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 500,00 (quinhentos reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar a diferença em Juízo, no ato da arrematação bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.2.1) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.3) Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo de parcelamento será de 4 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 do Código Civil. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAS e o encaminhará à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que por sua vez o encaminhará à unidade da PGFN responsável pela representação judicial da União nos autos da ação de execução fiscal em que ocorreu a arrematação, que será responsável pela concessão, administração e controle do parcelamento. 6.5) A expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois expedida a carta de arrematação ou ordem de entrega o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante e o exequente será seu credor. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) a título de mora, conforme art. 98, § 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 6.6) Nos parcelamentos de arrematações de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação, esta deverá ser levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União. 6.7) Nos parcelamentos de arrematações de bens móveis, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante, nos termos do art. 98, § 5º, alínea "c", da Lei 8.212/1991. 6.8) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculadas a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês do efetivo pagamento. 6.9) Até a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396 para os casos em que o exequente seja a Fazenda Nacional e o código de receita nº 0092 para os casos em que o exequente for o INSS. 6.10) Após a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739. 6.11) Não serão admitidos parcelamentos de arrematações nas seguintes hipóteses: a) Nas execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); b) Quando se tratar de bens consumíveis, se assim o Juízo determinar; c) Nos casos de concurso de penhora com credor privilegiado, se assim o Juízo determinar. 7) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará rescisão do parcelamento e o vencimento antecipado do débito assumido, sobre o qual será acrescido multa de mora de 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, inscrevendo-se o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos pela Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criarem embargos em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio exequente ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independentemente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximir das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil, fica desde já intimado da alienação judicial o executado, se não tiver procurador constituído nos autos ou se não o foi por meio de carta registrada ou mandado. 15) Fica também intimado, na forma do art. 889, § único do Código de Processo Civil, o executado revel e que não tenha advogado constituído, em que nos autos, não conste seu endereço atual, ou, ainda, não encontrado no endereço constante do processo. 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados à hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajas em desconformidade com o decoro forense, tais como, shorts, bermudas e bonês. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. LESLEY GASPARINI JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS

### LOTE 055

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial: 5000153-23.2018.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP CNPJ/CPF do executado: 04.823.980/0001-83

Localização do lote: Avenida Santa Luzia, 577 – Jardim Sumaré - Ribeirão Preto/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo Fiat/Doblo Cargo Flex, ano/modelo 2013/2013, placa FNQ 6268/SP, cor branca, RENAVAM 00596881339, chassi 9BD223156D2036347, motor 1,8, comar condicionado, direção hidráulica, em bom estado de conservação e funcionamento, apresentando apenas alguns riscos e a porta do bagageiro está com a trava quebrada e só abre uma folha. Para-choque traseiro direito é reconicionado. 274.992km. Valor de avaliação: R\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais).

### LOTE 107

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial 0008841-98.2014.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA X ESTER GARDINALI PAGOTO e OSVALDO PAGOTO CNPJ/CPF do executado: 122.443.368-83

Localização do lote: Rua Antonio Rettondim, 160- Centro – Jaboticabal/SP.

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Imóvel objeto da matrícula sob o nº 29.559 do Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal/SP, assim descrito: Lote 30, da quadra 11 do loteamento Residencial Jaboticabal, situado nestacidade e comarca de Jaboticabal, com frente para a Rua H, lado par, esquina com a Rua 4, lado par, com área de 165,35 m², medindo 3,79 metros de frente para a referida rua H, 10,94 em curva de raio igual a 6,00 metros unindo a Rua H à Rua 4; pelo lado direito, 20,00 metros confrontando com o lote n. 29; pelo lado esquerdo, 12,91 metros, confrontando com a Rua 4, lado par e pelo fundo, 6,37 metros confrontando com o lote nº 1, imóvel este, distante 110,57 metros do ângulo formado pela Rua acima referida com a Rua 2, lado ímpar, da quadra completada pelas Ruas G e 4. Imóvel cadastrado sob o nº 01.03.1440.0003.02. Obs. 1: Consta hipoteca em favor da CEF (R-03), que a cedeu para a EMGEA (Av. 06). Obs. 2: Foi construído um prédio residencial com 50,09m², o qual recebeu o número 160 da Rua Antônio Rettondim (R-05). Valor de avaliação: R\$ 158.000,00 (Cento e cinquenta e oito mil reais). Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 94.800,00 (Noventa e quatro mil e oitocentos reais).

### LOTE 159

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial: 0010752-05.2001.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA X ANTONIO RODRIGUES SOARES e LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES CNPJ/CPF do executado: 578.357.568-20

Localização do lote: Rua Niterói, 135, bloco H, apto 13 - Residencial Chácara Flora (item A); Rua E, 671 – Recreio Internacional (item B) – Ribeirão Preto/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: A) Parte ideal correspondente a 50% do apartamento nº 13, localizado no 1º andar ou 2º pavimento, bloco H, do Residencial Chácara Flora, situado na cidade de Ribeirão Preto/SP, na Rua Niterói, 135, possuindo uma área total de 139,75 m², sendo 104,16 m² de área privativa e 35,59 m² de área comum, cabendo-lhe uma vaga na garagem comum e indeterminada, correspondendo-lhe ainda uma fração ideal de 0,61156% no respectivo terreno e nas coisas comuns, confrontando na integridade, pela frente com o hall de circulação, do lado direito e nos fundos com as áreas comuns do condomínio, do lado esquerdo com o apartamento nº 11. Registrado no 2º CRI local sob a matrícula nº 55.564 e na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto sob o nº 172.500. Avaliada a parte ideal em R\$ 160.000,00; Obs. 1: Imóvel com sala com dois ambientes, sacada, 03 quartos, sendo 01 suite, todos com armários planejados, cozinha com armário planejado, área de serviço e banheiro de empregada. Imóvel todo com piso frio e pintura em bom estado de conservação. Obs. 2: Consta hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal (Av. 02), que a cedeu à EMGEA (Av. 04) Obs. 3: Consta cancelamento da parte ideal de 50% da hipoteca registrada sob nº 2, cedida pela Av. 04, relativa à fração ideal que foi objeto de arrematação (Av. 08) Obs. 4: Consta arrematação da parte ideal correspondente a 50% do imóvel pertencente ao executado Antônio Rodrigues Soares (R-6). B) Sítio nº 11 da quadra 22, do Recreio Internacional, situado neste Município, com frente para Rua E, do lado ímpar, medindo 50,00m na frente e nos fundos, por 100,00m de ambos os lados, da frente ao fundo, com área total de 5.000,00 m², situado entre as ruas J e I, distante 50,00 m da Rua I. Cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o nº 101.338, inscrito no 2º CRI local sob o nº 18.346. Avaliado em R\$ 950.000,00. Obs.: Imóvel todo murado, constituído por: casa principal, com 03 quartos, sendo 01 suite, banheiro, escritório, sala com 02 ambientes, copa, cozinha e área de serviço, toda lajeada, piso frio e coberta com telhas, área de lazer com piscina, sauna, 02 banheiros e 01 quarto, casa de caseiro com 02 quartos, sala, cozinha, banheiro, piso frio e cobertura com telha Eternit e uma pequena capela coberta com telhas. Conforme consta no Cadastro da Prefeitura Municipal local, as edificações no referido imóvel possuem medidas de 82,20 m² de área principal, 98,65 m² de área secundária, 53,68 m² de área complementar e 31,20 m² de área de lazer. Valor de avaliação: R\$ 1.110.000,00 (Um milhão, cento e dez mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 666.000,00 (Seiscentos e sessenta e seis mil reais).

### LOTE 209

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial: 5000704-03.2018.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA, NELSON PEREIRA DOS SANTOS e GERSON PEREIRA DOS SANTOS CNPJ/CPF do executado: 49.223.994/0001-17

Localização do lote: Rua Dr. Mario Carneiro da Cunha, 503 ou 633 ou Praça Dr. Guido Maestrello, 58 ou Rua José Mendes Junior, 119, Centro – Santa Rosa do Viterbo/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Os direitos que os executados possuem sobre uma pá carregadeira W7E, marca Case, cor amarela, em bom estado de conservação. Valor de avaliação: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais). Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003756-73.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WILSON BOMBARDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAROLLI GARCIA - SP277078

## SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado nos IDs 21186448, 22307586 e 22307590, **DECLARO EXTINTA** a ação, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva anular atos administrativos que constituíram débito relativo a "ressarcimento ao SUS". A dívida perfaz **R\$ 3.257,23**, em março/2018.

A autora alega prescrição e invoca a inconstitucionalidade da Lei nº 9.656/98, requerendo o reconhecimento da inexigibilidade das cobranças relativas aos contratos de modalidade custo operacional, dos atendimentos feitos em rede não credenciada por opção dos beneficiários, a nulidade da aplicação do IVR sobre os valores cobrados. Pretende afastar efeitos do inadimplemento, evitando-se inscrição em cadastros restritivos de crédito e ação de cobrança.

A operadora noticiou a efetivação de depósito (IDs 5263822, 5263833 e 5263836).

Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos limites do valor depositado (ID 5359095).

Em contestação, a ANS sustenta a inocorrência da prescrição e a legalidade do ressarcimento ao SUS, pleiteando a total improcedência do pedido (ID 7377146).

Houve réplica (ID 9187652).

A autora especificou provas no ID 11115710, as quais foram indeferidas (ID 11339429).

A autora requereu a reconsideração do despacho que indeferiu a realização de prova pericial (ID 12146327).

Converteu-se o julgamento em diligência (ID 16886817).

As partes apresentaram alegações finais (IDs 17261137 e 17335642).

É o relatório. Decido.

**Não vislumbro** a ocorrência de prescrição da cobrança.

Não se tratando de *indenização civil*, deve-se afastar o prazo trienal previsto no Código Civil.

Os critérios defendidos na inicial **não decorrem** de lei, mas de entendimento particular da flúência e da contagem dos prazos.

A metodologia proposta estaria a beneficiar unicamente a autora da ação, em detrimento do *sistema de prazos* atinente ao Poder Público, consolidado nas leis e na jurisprudência.

O ressarcimento ao SUS constitui **receita não-tributária**, diferentemente do que desejamos defensores da tese explicitada nestes autos.

Este é o motivo pelo qual o tema deve se ater à regra geral do *prazo quinquenal* de constituição do crédito (decadência), disposto no Decreto nº 20.910/32, art. 1º, que ainda tem aplicação na atualidade.

Também é de *cinco anos* o prazo para a execução (prescrição), uma vez constituído definitivamente o crédito, após o término do processo administrativo (Lei nº 9.873/99, art. 1º-A). [1]

Ademais, o *interesse público* subjacente às políticas e programas de saúde, nas três órbitas de governo, está a impor o **regime público** - e não o particular - para a solução das controvérsias, por imperativo constitucional.

De outro lado, os prazos prescricionais se suspendem durante o procedimento administrativo, pois o questionamento extrajudicial dos devedores não pode prejudicar a Administração.

Assim, tendo em vista os fatos-geradores, [2] **não reconheço** ter ocorrido decadência para a constituição dos créditos não-tributários, nem prescrição das ações executivas e cobranças relacionadas às *Autorizações de Procedimento Ambulatorial* (APAC's) e às *Autorizações de Internação Hospitalar* (AIH's) descritas nos autos (ID 5193822).

No mérito propriamente dito, a ação **não merece prosperar**.

O Plenário do E. STF, no recente julgamento do RE 597064/RJ [3], com repercussão geral reconhecida, reconheceu a **constitucionalidade** do art. 32 da **Lei nº 9.656/98**, não remanescendo dúvidas a respeito da **legitimidade** do ressarcimento ao SUS.

A questão já se encontra *pacificada* em sede de *controle difuso* de constitucionalidade, [4] após longo debate nas instâncias inferiores, que apontou a *resposta adequada* para os questionamentos da tese inicial.

Sob todos os ângulos, notadamente o *equilíbrio financeiro* do Sistema Público de Saúde, custeado por toda a sociedade, é **justo e correto** que se cobre das operadoras os custos de internação e de remédios daqueles que, tendo falsa promessa de "cobertura ampla" dos planos de saúde privados, acabam se socorrendo da rede pública.

Também não acredito que a agência reguladora tenha extrapolado o *poder regulamentar*, ao dispor sobre regras e procedimentos das cobranças.

A identificação dos beneficiários dos planos de saúde, e dos atendimentos realizados pelo SUS, obedece a *regras objetivas*, com cruzamento eletrônico de dados, permitindo-se que a operadora faça as devidas *impugnações*, se discordar do entendimento.

Com isto, preserva-se a oportunidade de defesa e o *devido processo legal* das entidades privadas, com propósitos ou não de lucro, que atuam neste segmento.

Por certo, a sociedade **não pode assumir** esta conta, especialmente porque os consumidores dos planos de saúde já custeiam as coberturas e internações e praticamente não têm a quem reclamar dos constantes aumentos de preço das mensalidades. [5]

Ademais, a autora **não de mostra**, porque e em que medida os atos administrativos impugnados, proferidos pela agência reguladora, invalidam os propósitos da referida lei, afrontam os contratos de prestação de serviços ou o *regime de direito público*, relacionado à saúde.

Não há qualquer ilegalidade na aplicação da *Tabela TUNEP*, a qual foi implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Igualmente não há ilegalidade na utilização do *Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR*, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a *Tabela TUNEP*, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento aos gastos suportados pelo Estado nas situações analisadas. [6]

Também não parece haver ofensa à *liberdade de credenciamento*, pois a regras de internação e riscos da atividade **são conhecidas** por todas empresas conveniadas ou contratadas, integrantes do *Sistema Único de Saúde*.

Nem se diga que as operadoras terminam por absorver *sozinhas* estes encargos legais, pois não há prova de que os reajustes dos planos privados [7] sejam insuficientes para acompanhar a modificação de sua estrutura de custos.

Não há que se falar em exclusão da cobrança dos valores referentes à *coparticipação*, pois a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independentemente do regime de pagamento de tais serviços. [8]

Desta feita, as *impugnações* ofertadas em face das APAC's relativas a contratos na modalidade custo operacional, a atendimentos feitos em hospitais renomados sem vínculos com as operadoras de saúde e a atendimento em rede não credenciada por opção do beneficiário, carecem de fundamento, porque não há consistência nos argumentos jurídicos, como o devido respeito.

Portanto, o ressarcimento ao SUS é **legítimo**, na sua integralidade.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pela autora, nos termos do art. do art. 85, § 2º e § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da ANS o valor depositado nos autos.

P. R. Intímem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Neste sentido: APELRE nº 575.606, TRF2, 6ª Turma Especializada, Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 17.04.2013; e AC nº 548.876, TRF5, 3ª Turma, Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, j. 18.04.2013.

[2] Os fatos que dão ensejo à cobrança remontam às competências de novembro/2014 a maio/2015.

[3] STF. Plenário. RE 597064/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07.02.2018.

[4] Não se olvidе que manifestação do STF no mesmo sentido, em **controle concentrado - ADI nº 1931-MC**, está a referendar **processos subjetivos** (RE nº 597.261 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 23.06.2009).

[5] No atual sistema das agências brasileiras, **não seria surpresa** se executivos de planos de saúde fossem nomeados diretores da ANS.

[6] AC 2196647 - 0000528-69.2015.4.03.6117, TRF 3ª Região, 4ª Turma. Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 21.03.2018

[7] A serem suportados difusamente pelo usuário final, particular.

[8] AC 2208837 - 0004620-09.2013.4.03.6102, TRF 3ª Região, 6ª Turma. Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 16.11.2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002772-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE REMANSO DO BOSQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARALUCIA CATANI MARIN - SP229639  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

... prossiga-se com a expedição de alvará de para levantamento dos valores representados pelas guias de IDs 19128857 e 19128853, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição (ID 19474894)..

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA (320) Nº 5006410-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXCIPIENTE: JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417  
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de litispendência arguida pela defesa entre os feitos de n.º 0002532-22.2018.403.6102 e n.º 0001298-59.2005.403.6102.

O MPF opina pelo indeferimento (ID 22048037).

É o relatório. Decido.

A exceção **não merece** prosperar.

É que entre as ações em questão não há identidade de causa de pedir e de pedido.

Veja-se:

Nos autos do processo nº **0001298-59.2005.403.6102**, ora em fase de recurso junto ao Supremo Tribunal Federal, o excipiente foi processado a partir dos fatos relativos ao ano-calendário **1998** e delineados no Procedimento Administrativo n.º 10840.004407/2003-29.

No processo nº **0002532-22.2018.403.6102** (principal em relação a este incidente), a denúncia foi lastreada na Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10840-003.843/2004-61 / Procedimento Administrativo Fiscal n.º 10840-003.842/2004-17 e versa sobre delito (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90) supostamente perpetrado nos anos-calendários **1999** e **2000**.

Nota-se, pois, que as *condutas* que deram ensejo às respectivas persecuções criminais ocorreram em datas, circunstâncias e condições de tempo diversas, descaracterizando a invocada situação de litispendência.

Por outro lado, também não há falar em reunião dos processos por *conexão probatória*, porque tal medida tem por objetivo maior viabilizar o julgamento conjunto, o que não se mostra possível no presente caso, eis que as fases processuais são absolutamente distintas: o mais novo foi recém iniciado e o mais antigo já foi julgado e ora se encontra em grau de recurso, fazendo incidir na espécie o entendimento sumulado (nº 235) pelo C. STJ a este respeito.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de litispendência.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos envolvidos.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003134-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2019 338/1397

**DESPACHO**

Vistos.

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, II do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005717-44.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: SEBASTIAO VELOZO

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a petição de fls. 77/78 (ID 21016955) e para a audiência de tentativa de conciliação realizada, que restou infrutífera (ID 21016955, fls. 86/88).

Int.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000014-61.2006.4.03.6108 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775  
EXECUTADO: ORGANIZACAO DE LUTO PUGA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

**DESPACHO**

ID 20900319: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004472-32.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975  
EXECUTADO: ORIVALALVES

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005026-06.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: MANAF COMERCIAL EIRELI - EPP, ZENAIDE VALERIO MANAF, DANIEL MANAF  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003432-15.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: LEANDRO CRISTINO BORGES

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008912-71.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: RAFAEL MAZARO BERALDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEZER ROGERIO DE SOUZA - SP379412

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 0009066-51.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTORA: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
RÉU: JUSSIARA LOPES TIBURCIO, FRANCISCO MADEIRA BARBOSA, MARIA ZENILDA OLIVEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, intime-se por mandado, coma advertência do artigo 485, § 1º, do CPC.

Silente a CEF, conclusos para sentença.

Publique-se.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006689-14.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975  
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRAO PRETO, CARLOS HENRIQUE FARIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON DE MENDONCA - SP127239, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, intime-se por mandado, coma advertência do artigo 485, § 1º, do CPC.

Silente a CEF, conclusos para sentença.

Publique-se.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5000825-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: DJALMA JOSE CORETI JUNIOR

## DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, intime-se por mandado, coma advertência do artigo 485, § 1º, do CPC.

Silente a CEF, conclusos para sentença.

Publique-se.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002571-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEZZUTO & UBIALI LTDA - ME, DAURI ANTONIO PEZZUTO, GUSTAVO HENRIQUE UBIALI PEZZUTO

## DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, intime-se por mandado, coma advertência do artigo 485, § 1º, do CPC.

Silente a CEF, conclusos para sentença.

Publique-se.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006712-59.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ENGETECC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA -  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder a análise dos *pedidos eletrônico de restituição* [1], descritos na inicial.

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

O impetrante sustenta que protocolou os requerimentos administrativos em 20/11/2009, não obtendo resposta até o presente momento [2].

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07 [3], assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública exigem que as instituições, no plano do processo administrativo, examinemos requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que os requerimentos foram protocolados há tempo suficiente para exame.

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine os *pedidos eletrônico de restituição* [4], em sessenta dias, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Num. 22274709 - Pág. 2

[2] Num. 22274727, pág. 1/15 e 22274729, pág. 1/15

[3] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

[4] *PERD/COMP* n.ºs: 01623.31616.201109.1.2.15-2876, 02856.33012.201109.1.2.15-3049, 04546.16634.201109.1.2.15-8689, 04639.00998.201109.1.2.15-6714, 08891.33470.201109.1.2.15-8430, 13431.87374.201109.1.2.15-1392, 15595.38349.201109.1.2.15-2064, 16864.42058.201109.1.2.15-6597, 24269.27654.231109.1.2.15-8785, 27806.82508.231109.1.2.15-6349, 29495.20673.231109.1.2.15-4561, 32331.87895.201109.1.2.15-0006, 33282.12764.201109.1.2.15-9418, 37844.25804.201109.1.2.15-2880, 38531.06771.201109.1.2.15-8433

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006381-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARTINELI AUTO POSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARTINELI CITY AUTO POSTO LTDA, MARTINELI & DATTOLO AUTO POSTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO

#### DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) solicitem-se as informações;
- b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- d) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002146-38.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES GABRIEL DA SILVA - SP94935

#### SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de pagamento da dívida (ID 21930544), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Exclua-se a restrição RENAJUD (ID 8487464).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0302380-72.1993.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADOS: FRANÇO BERTONI, AURELIO DE LELIS BERTONI, EWERTON BERTONI

#### DESPACHO

ID 22202043: defiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0314913-92.1995.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: DURVAL MAURO PERUSSO, DORACI PERUSSO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BUFULIN - SP44471, VILMAR DONISETE CALÇA - SP114768, VALTER YOSHIKAZU KITAMURA - SP41925

#### DESPACHO

ID 22205326: defiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004976-77.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADOS: 3 R PRODUTOS CASEIROS LTDA - EPP, REGINA MAURA SANTOS TAHAN, RUBIA MARA SANTOS DE SA

#### DESPACHO

1) Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

2) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

3) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002423-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: POLIBIEL CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

#### DESPACHO

1) ID 20876324: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003871-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742  
EXECUTADO: ULISSES HUMBERTO DA SILVA

#### DESPACHO

1) ID 22080697: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

**DESPACHO**

1) ID 21703286: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010689-38.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BENEDITO SEIXAS, JOAO FRANCISCO, NILTON DOS SANTOS, VALDEVINO ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GILSON MAURO BORIM - SP78542  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GILSON MAURO BORIM - SP78542  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GILSON MAURO BORIM - SP78542  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GILSON MAURO BORIM - SP78542  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

**DESPACHO**

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 649,60 (seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), posicionado para fevereiro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002159-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977  
EXECUTADO: SKY BOY CONFECÇÕES E MODALTA - EPP, MARIANA PERRINO HADDAD, OMAR SAMIR PERRINO HADDAD, GIULIANA PERRINO HADDAD

**DESPACHO**

ID 22456824: antes de ser analisado o pedido de constatação, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002823-97.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: NOBUYUKI SOBUE, MARIO HENRIQUE ISHIKAWA, FARMACIA ISHIKAWA E SOBUE LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 21798237:(...) abertura de vistas ao MPF e AGU.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006748-04.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO DUARTE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal local.

Tendo em vista a realização da prova pericial (ID 22339184, pág. 84/90), concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.

Após, tomem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIME DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002922-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA DE CARVALHO - SP343268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para o(s) período(s) controvertido(s), apontado(s) na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferir** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para a autora apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, 23 de setembro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005594-48.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: WILSON SIDNEY REZENDE REPRESENTACOES - ME

**DESPACHO**

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004777-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CAETANO DASILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

José Caetano da Silva Filho, devidamente qualificado na petição inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AVELINA DE JESUS LIMA FERNANDES

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intime-se a executada Avelina de Jesus Lima Fernandes, **pessoalmente**, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 17590888, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001075-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: MARIANA SALVAGNINI

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão para retificar o despacho Id 18913011 no que tange à intimação da executada, uma vez que houve revelia da requerida.

Assim, intime-se a executada Mariana Salvagnini, pessoalmente, para que efetue o pagamento da importância apurada ID17193890, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003422-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA TERESA DOS SANTOS GANDRA

#### DESPACHO

Expeça-se novo mandado de citação e intimação utilizando-se o endereço obtido via pesquisa no sistema Webservice (Id 18185983).

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO FERREIRA TEODORO

#### DESPACHO

Id 15992658: Tendo em vista a certidão Id 14984350, defiro a citação por hora certa.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006514-65.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CURUCA EXECUCAO DE INTERIORES LTDA, MARCIO SERGIO VILLAS BOAS, PAULO CELSO VILLAS BOAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA LICE BALARDINI - SP124872  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA LICE BALARDINI - SP124872  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA LICE BALARDINI - SP124872

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003533-14.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA - EPP, HANS ERICH ROBERTO JIRCIK, HEIDE MARIE HELENE WIK, IRENE MARIA JIRCIK RIBEIRO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIUS DETOFFOLBRAGANCA - SP298934-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001258-10.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, EDMUNDO ANDERER JUNIOR, ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA, REINALDO ERNANI, OSSAMU TANIGUCHI, ANGELO JOSE LUCCHESI, LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO, MARCEL CAMMAROSANO, PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA SIGNORELLI - SP10022

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI - SP213722

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PIMENTEL - SP144736

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006339-22.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004259-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora, no sentido de que o benefício foi analisado, informe o impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004801-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CARLINHOS SANTOS BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que, além de perceber o benefício previdenciário que objetiva revisar, a parte autora encontra-se trabalhando, conforme pesquisa no CNIS realizada nesta data, comprove o impetrante, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, nos termos da previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002879-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: LINCOLN SIMOES HABIB  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA FINKLER - SP362171  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me.  
Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002035-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MEC METAIS COMERCIO DE INOXIDAVEIS LTDA - EPP, ANTONIA ATTILI GUILHERME, SILVIO MECCHI CESAR

**DESPACHO**

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para recolhimento das custas complementares.  
Como o recolhimento, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001839-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: JULIO CESAR RIVA

**DESPACHO**

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.  
Vista ao Embargado para impugnação.  
Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002067-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECONVINDO: TATIANE MARIA ZANELLA STRACCIA



## DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

**SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002016-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REFRATA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FABIO PEREIRA BIANCHI, CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

**SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.**

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002789-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO - SP364927

## DECISÃO

Tendo em vista que os embargos à execução nº 5000417-31.2019.403.6126 foram recebidos sem a suspensão da execução, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ARTHUR DEL GUERCIO FILHO, CPF N.º 862.104.838-87 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 149.499,07** excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000777-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro a consulta de bens dos executados pelo sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000211-51.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: PATRICIA ROVERI VALERY, RENATO CAMARGO VALERY</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA</b>

<b>RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL</b>
-------------------------------------

--

**DESPACHO**

Vistos e despacho saneador.

Trata-se de ação de procedimento comum onde pretendem os autores a declaração de nulidade da cláusula de alienação fiduciária constante do contrato celebrado junto à ré, ao argumento de que o imóvel dado em garantia é bem de família, protegido pela impenhorabilidade.

Argumentam que a empresa QUÍMICA ROVERI COMERCIAL LTDA. firmou contrato de crédito bancário junto à ré, sendo-lhe disponibilizada uma linha de crédito no valor de R\$1.350.000,00. Como garantia, foi oferecido o imóvel de propriedade dos sócios PATRÍCIA e RENATO.

Informam que, devido à crise financeira que assola o país, quedaram-se inadimplentes, e, visando a quitação das prestações em atraso procuraram a ré a fim de entabular acordo, cuja avença não lograram obter.

Sustentam que o imóvel é seu único bem e utilizado para moradia do casal, razão pela qual requerem a nulidade da cláusula de garantia

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 4374739).

Regularmente citado, o réu arguiu preliminarmente a inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, argumenta que o contrato, embora de adesão, foi firmado por ambas as partes em comum acordo, e, havendo inadimplência, torna-se legítima a execução da garantia ofertada. Ainda, sustenta que não restou comprovado que o imóvel em questão é a única residência dos autores, e tampouco que é o único imóvel de sua propriedade, cabendo-lhes comprovar a alegação de bem de família.

É o breve relato.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se como mérito e comeles serão decididas.

Instadas as partes, requereram os autores a produção das provas pericial, documental, depoimento pessoal e testemunhal.

Cabe consignar, de início, que os autores **não requereram** a revisão do contrato, muito embora alegaram que o valor imposto pela instituição financeira para quitação dos débitos em atraso era exorbitante.

Assim, o ponto controvertido da demanda é:

1) a verificação acerca da possibilidade de executar a garantia ofertada pelos autores em razão da alegação de que o imóvel é bem de família, protegido pela cláusula de impenhorabilidade.

Assim, tenho que as provas testemunhal, depoimento pessoal e perícia contábil não são adequadas à comprovação do direito invocado pelos autores na inicial, vez que a prova de que o imóvel é bem de família é exclusivamente documental.

Isto posto, **INDEFIRO** a produção das provas requeridas, com exceção da documental, e fixo o prazo de 15 dias para que os autores carreguem aos autos os documentos que reputarem necessários.

ID 22178911: Não havendo alegação de fato novo, mantenho a decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência, por seus próprios fundamentos.

ID 21753886 e 22269085: Dê-se ciência aos autores.

ID 22178673 a 22178806: Dê-se ciência ao réu.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**Santo André, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERSON FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por GERSON FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.974.398-0, requerida em 10/01/2018.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter exercido atividade especial junto às empresas VIAÇÃO DIADEMA LTDA (19/02/86 a 04/02/87 e de 01/05/87 a 11/06/96) e VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA (01/03/97 a 22/10/99 e de 01/08/2000 a 17/08/2017), por exposição a agentes químicos (monóxido de carbono) e a ruído.

Pede a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 42.000,00.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu deixou transcorrer o prazo para contestar.

Houve réplica.

Sem interesse na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum.

Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016*

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

*3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.*

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.*

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".*

*7. omissis.*

**Em resumo:**

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

**RUÍDO:**

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio segurará o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO  
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650  
RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO  
DÉCIMA TURMA - 28/03/2017  
E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÁ SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÁ SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

#### AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

#### EXAME DO MÉRITO:

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter exercido atividade especial junto às empresas VIAÇÃO DIADEMA LTDA (19/02/86 a 04/02/87 e de 01/05/87 a 11/06/96) e VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA (01/03/97 a 22/10/99 e de 01/08/2000 a 17/08/2017), por exposição a agentes químicos (monóxido de carbono) e a ruído.

VIAÇÃO DIADEMA LTDA (19/02/86 a 04/02/87 e de 01/05/87 a 11/06/96)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando exposição ao agente agressivo ruído em intensidade não considerada insalubre, no período de 19/2/86 a 4/2/87 (78,1 dB(A)), e, no período de 01/07/86 a 04/02/87 a exposição ao ruído em intensidade de 86 dB(A), aferido por técnica prevista na NR 15 anexo 1.

Consoante o PPP, a empregadora não possui laudo de registros ambientais e, portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho no período, vez que não há fundamento técnico a embasar o PPP.

Para o período compreendido entre 01/05/87 a 11/06/96 juntou outro PPP, expedido em 01/06/2017, indicando novamente a exposição ao ruído de 86 dB(A) e "monóxido de carbono" em concentrações variáveis no trânsito e divulgadas pelos órgãos públicos; novamente consta a informação de que a empresa não possui laudo de monitoração ambiental ou ambiental, não sendo possível o reconhecimento da especialidade em razão da exposição a esses agentes agressivos.

Entretanto, consoante fundamentação, até 29/4/95 é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento das atividades desenvolvidas. No caso, o autor foi "motorista de transporte coletivo" durante o período de 01/11/86 a 04/02/87 e de 01/05/87 a 11/6/96, sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do trabalho nesses períodos (01/11/86 a 04/02/87 e de 01/05/87 a 11/6/96).

VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA (01/03/97 a 22/10/99 e de 01/08/2000 a 17/08/2017)

O autor juntou ao procedimento administrativo o PPP relativo ao primeiro período, de 01/03/97 a 22/10/99, emitido em 17/08/2017, indicando a exposição ao fator de risco "ruído" de 80,1 Db(A), aferido pela técnica prevista na NR 15 anexo I, bem como ao "monóxido de carbono" em concentrações variáveis no trânsito, pois exercia a função de "motorista de transporte coletivo".

Não é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho em razão da exposição ao ruído, tendo em vista que a partir de 05/03/97 somente a exposição superior a 90 dB(A) é considerada fator de risco (nível que passou para 85 dB(A) a partir de 18/11/2003).

Quanto ao CO<sub>2</sub>, não há quantificação e nem indicação de concentrações, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da especialidade, consoante fundamentação.

Não vislumbro a ocorrência de fatos ensejadores do alegado dano moral, vez que não há sequer direito à concessão do benefício.

Computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (10/01/2018), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos e os períodos incontroversos, NÃO faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que não atingiu o tempo de contribuição de 35 anos, consoante a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota Inicial	Nota Final	Período	Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator
1	Sociedade Pinheiros	25/01/83	03/02/83		C	0	0	9	1,00
2*	Viação Diadema	19/02/86	04/02/87		C	0	11	16	1,00
3*	Viação Diadema	19/02/86	31/10/86		C	0	8	12	1,00
4	Viação Diadema	01/11/86	04/02/87		E	0	3	4	1,40
5*	Viação Diadema	01/05/87	11/07/96		C	9	2	11	1,00
6	Viação Diadema	01/05/87	28/04/95		E	7	11	28	1,40
7*	Viação Diadema	01/05/87	11/06/96		E	9	1	11	1,40
8*	Viação Diadema	29/04/95	11/06/96		C	1	1	13	1,00
9	Viação São Camilo	01/03/97	22/10/99		C	2	7	22	1,00
10	Viação São Camilo	01/08/00	17/08/17		C	17	0	17	1,00
				* subtraído tempo concomitante	Soma				

Na Der Convertido  
Atv.Comum (20a 6m0d) 20a 6m 0d  
Atv.Especial (9a 4m 15d) 13a 1m 15d  
Tempo total 33a 7m 15d

Regra (temp contrib + idade = 95)  
Temp. Contrib (min.35a) 33a 7m 15d  
Idade DER 57a 7m 18d  
Soma 91a 3m 3d

Por fim, improcede o pedido com relação aos danos morais.

O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade".

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a não há direito à concessão do benefício. Ter um benefício indeferido ou cessado é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, não há direito à concessão, ao menos na DER.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especial o(s) período(s) de trabalho compreendido(s) entre 01/11/86 a 04/02/87 e de 01/05/87 a 11/6/96), conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispensa o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício.

**Ofício-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.**  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

**MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SERGIO BERNI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por SERGIO BERNI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, NB 42/144.546.993-3, concedida em 19/05/2016.

Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, é devido o reconhecimento da especialidade do trabalho na empregadora MERCEDES BENZ, no período compreendido entre 28/01/1987 a DER (19/05/2016), por exposição a agentes químicos e a ruído.

Pede, ainda, a revisão da RMI mediante a incidência de atualização monetária em todos os salários de contribuição, sem limitação ou imposição de redutores, fixando a renda mensal após o primeiro reajuste de acordo com a Lei 9.876/99, atualizando as demais rendas mensais desde então.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, aduzindo que já houve o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 28/04/87 a 05/03/97 e que o PPP foi expedido em 19/09/2013, não sendo possível o reconhecimento da pretensão após essa data. No mais, pugna pela improcedência, vez que não comprovada a exposição aos agentes agressivos mencionados na petição inicial, bem como inviável a utilização de laudos e PPPs de terceiros para a comprovação de atividade especial.

Houve réplica, acompanhada de laudos da justiça do trabalho.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu produção de prova pericial e consideração da prova emprestada. O réu nada requereu.

Saneado o feito, restou indeferida a produção da prova, facultando-se ao autor a juntada dos documentos que entendassem pertinentes. O autor juntou prova emprestada, consistente em laudos técnicos proferidos em ações junto à Justiça do Trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum.

Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE  
TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016*

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

*3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.*

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão de tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.*

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDeI nos EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".*

*7. omissis.*

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.



Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO  
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650  
RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO  
DÉCIMA TURMA 28/03/2017  
E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÁ SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÁ SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurú – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018).

#### DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceutou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

#### AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsumção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

#### PROVA EMPRESTADA - LAUDO DA JUSTIÇA DO TRABALHO:

Pretende a parte autora comprovar a especialidade de período de trabalho através de prova emprestada substanciada em laudo pericial produzido perante a justiça do trabalho. No entanto, tenho que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado, aferindo-se sua habitualidade e permanência, com base na legislação previdenciária vigente à época do exercício da atividade.

Nesse sentido, é o posicionamento do E. TRF-3:

Processo: AC 00056174020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1957301

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: SÉTIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:

Data da Decisão: 21/08/2017

Data da Publicação: 01/09/2017

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - DA DECADÊNCIA.** Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral, entendimento este que também deve ser aplicado em sede de reconhecimento de tempo de labor junto à Justiça Especializada. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verticais. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Sim. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Hipótese dos autos em que a parte autora pugna pelo assentamento do exercício de atividade especial com base em prova pericial levada a efeito em demanda trabalhista. A despeito da possibilidade do emprego de prova emprestada para tal fim, o expert consignou apenas que a atividade desenvolvida mostra-se exposta a perigo, aspecto que não permite o reconhecimento da especialidade vindicada para fins previdenciários na justa medida em que os requisitos para que o mister seja tido como perigoso para fins trabalhista não se coadunam com aqueles exigidos pela norma previdenciária para que o labor seja considerado especial. Necessidade de comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não consta dos autos. - DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Processo: APELREEX 08000320820124036183

APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2092988

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:

Data da Decisão: 22/08/2017

Data da Publicação: 30/08/2017

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Os formulários "PPP" juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. 6. Tempo de trabalho em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 7. Nos períodos trabalhados em que quatro dos cinco empregadores emitiram os correspondentes formulários "PPP" não há que se falar em utilização de prova emprestada como pretende o autor com os laudos juntados às fls. 22/32 e 35/47. 8. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. 9. O laudo datado de 10 de março de 2010, reproduzido em duplicidade às fls. 22/32 e 165/175, não indica quem foi o solicitante do referido trabalho nem o seu destinatário, o que o torna demasiadamente genérico de forma que não pode ser aproveitado como prova emprestada. Ademais, como bem observou a análise técnica do INSS às fls. 207, o endereço do signatário do referido laudo - Engenheiro José Beltrão de Medeiros - é o mesmo endereço (Rua Thomaz Gonzaga nº 08, conjunto 31, Liberdade, São Paulo/SP) do escritório de advocacia que patrocina a causa do autor conforme instrumento de procuração de fls. 62, o que, por si só, restringe a credibilidade do laudo. 10. Tendo o autor trabalhado em várias empresas de transporte coletivo nesta cidade de São Paulo, sendo que quase todas emitiram o formulário PPP, exceto uma, não se sustenta a pretensão de utilização de prova emprestada como o laudo já referido de fls. 22/32 e 165/175, nem com o laudo datado de 03/11/2011, juntado às fls. 35/47 e produzido em empresa diversa daquelas em que o autor efetivamente laborou. 11. Importa mencionar que na fase recursal deste feito, o autor, nascido aos 28/12/1966, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/175.242.874-6, com a DER e DIB em 19/08/2015. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas.**

Assim, ainda que o juízo trabalhista possa ter reconhecido o direito da parte autora ao adicional de periculosidade, referido provimento não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários, tendo em vista que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Além disso, a prova emprestada deve ser considerada como início de prova a ser corroborada pelo conjunto probatório.

#### EXAME DO MÉRITO:

De início, importa mencionar que o período de trabalho junto à empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA, compreendido entre 28/01/83 a 05/03/97, foi enquadrado como especial administrativamente, sendo, portanto, incontroverso.

Desta maneira, a controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto à empresa MERCEDES BENZ, de 06/03/97 a DER (19/05/2016).

MERCEDES - BENZ DO BRASIL LTDA (06/03/97 a DER):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 19/09/2013, indicando a exposição ao fator de risco ruído, de 81, 84, 85, 71 e 74 dB(A); em tese seria possível o reconhecimento da especialidade do trabalho a partir de 18/11/2003, consoante fundamentação, quando o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003 fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Entretanto, a técnica de medição “pontual” não é apta a comprovar a exposição ao longa jornada de trabalho; somente a partir de 01/01/2011 a empregadora passou a adotar a “dosimetria”, técnica considerada capaz de aferição do fator de risco, mas os níveis de ruído eram de 74,8 dB(A), níveis não considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

Improcede, portanto, a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho por exposição ao ruído.

Quanto aos agentes químicos, o PPP não indica qualquer fator de risco e, não adotando este Juízo a prova emprestada, consoante fundamentação, não há como acolher a pretensão.

**Portanto, não havendo tempo especial a ser reconhecido, nenhum reparo merece a contagem do INSS que apurou 35 anos e 1 dia de tempo de contribuição e concedeu ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição.**

Passo a análise do pedido de revisão da RMI, mediante a incidência de atualização monetária em todos os salários de contribuição, sem limitação ou imposição de redutores, fixando a renda mensal após o primeiro reajuste de acordo com a Lei 9.876/99, atualizando as demais rendas mensais desde então.

Em primeiro lugar verifico da carta de concessão a atualização monetária de todos os salários de contribuição que compuseram o cálculo, cujo PBC compreende o período de 07/94 a 04/2016, a teor do disposto na Lei nº 9.876/1999.

No mais, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 preceitua que o salário-de-benefício, para benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 18, inciso I, “c”), consiste “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário”.

A Lei nº 9.876, de 26/11/1999 trouxe regra de transição, em seu artigo 3º, para segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS até a vigência desta lei:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

Neste contexto resta evidente que o autor não faz jus à aplicação da regra originária trazida no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, posto que, o cálculo do benefício concedido ao autor atendeu às regras dispostas na legislação previdenciária em vigor no momento do exercício do seu direito, qual seja, o requerimento administrativo ocorrido na vigência da Lei nº 9.876/99.

A respeito, confira-se:

*EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento.*

..EMEN:

(RESP 200700490083, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009 ..DTPB-.)

E ainda:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EARESP 201402955976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2015 ..DTPB)*

A regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876 não excepcionou sua aplicação para os casos em que não fosse mais benéfica a aplicação de qualquer outro regramento. Assim, considerando que não cabe ao judiciário substituir ao legislador, para analisar a conveniência de dispositivos legais constitucionais e de acordo com o ordenamento jurídico.

Cumpra registrar que a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a seguir transcrito, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, caso da parte autora.

*"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:"*

*"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República, o seguinte:

*2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vierem ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.*

O anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados os seguintes fatores: - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei.

*Art. 5o Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3o desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta e seis avos da referida média.*

**Não resta dúvidas que a "expectativa de sobrevida" é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, estabelecendo-se média nacional única para ambos os sexos, como determina o § 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:**

*§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.*

Porém, esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil.

Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às "Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005", de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaína Reis Xavier Senna, extraída do "site" do IBGE:

*"Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias. No ranking das Unidades da Federação com as maiores esperanças de vida, em 2005, o Distrito Federal ocupa o 1º lugar, com 74,9 anos e Alagoas, com 66,0 anos, ocupa o último lugar. Isto mostra que um brasileiro nascido e residente na Capital Federal, em 2005, vivia, em média, 8,9 anos a mais que um nascido em Alagoas. Muito embora os resultados atestem a persistência das desigualdades regionais em termos de desenvolvimento social, este diferencial vem diminuindo ao longo dos anos, como revelam as estimativas ilustradas na Tabela 1. Em 2000, esta fierença para os mesmos Estados era de 9,8 anos. (...) Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das consequências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil."*

Finalmente, existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder.

O E. STF considerou a constitucionalidade da Lei 9.876/99, tratando-se de sistemática de cálculo de benefícios previdenciários. A redução do valor em função da idade e do tempo de contribuição pelo fator previdenciário não ofende os princípios constitucionais e visa o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário nacional. Não se verifica, portanto, impedimento para aplicação conjunta como regra de transição da Emenda constitucional nº 20/98.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução em razão da gratuidade da justiça.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004624-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SINVAL DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **SINVALDANTAS**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância referente às prestações mensais vencidas entre a DIB (23/02/2015) e a DIP (30/11/2017), representativos do título judicial oriundo de sentença que concedeu a segurança nos autos nº.0000228-46.2016.403.6126.

Juntou documentos.

Aduz o autor, em síntese, ter impetrado o mandado de segurança, que foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Santo André, sendo concedida a segurança a fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria com data de início de benefício - DIB em 23/02/2015.

Alega, no entanto, que ao implantar o benefício, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB (23/02/2015) e a DIP (30/11/2017). Em razão disso, pede o pagamento dessas parcelas, requerendo sejam devidamente corrigidas.

Devidamente citado, o réu requer a parcial procedência da ação, com o reconhecimento do débito entre a DER e a DIP do benefício de aposentadoria especial implantado em favor do autor, em valor a ser apurado na fase de liquidação de sentença, impugnando-se o valor apontado pela parte. Requer, por fim, que a atualização monetária seja determinada nos termos da Lei nº 11.960/09.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Houve réplica.

É o relatório.

#### DECIDO

A via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração.

Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acionado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

*“O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA”.*

*“CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA”.*

Dessarte, em que pese o entendimento deste juízo no sentido de que o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos estaria limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício e a data da impetração do *writ*, houve expressa concordância da autarquia previdenciária com o pedido, no sentido do reconhecimento do débito referentes às prestações mensais devidas e não pagas relativas ao período entre a DIB (23/02/2015) e a DIP (30/11/2017).

Desse modo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício não pago no período de 23/02/2015 a 30/11/2017, devidamente corrigido. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme acima mencionado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-26.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALEXANDRE CALDERARI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **ALEXANDRE CALDERARI DE OLIVEIRA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância referente às prestações mensais vencidas entre a DIB (01/09/2014) e a DIP (30/06/2018), representativos do título judicial oriundo de sentença que concedeu a segurança nos autos nº.0007542-77.2015.403.6126.

Juntou documentos.

Aduz o autor, em síntese, ter impetrado o mandado de segurança, que foi distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal em Santo André, sendo concedida a segurança a fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria com data de início de benefício - DIB em 01/09/2014.

Alega, no entanto, que ao implantar o benefício, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB (01/09/2014) e a DIP (30/06/2018). Em razão disso, pede o pagamento dessas parcelas, requerendo sejam devidamente corrigidas.

Devidamente citado, o réu requer a parcial procedência da ação, com o reconhecimento do débito entre a DER e a DIP do benefício de aposentadoria especial implantado em favor do autor, em valor a ser apurado na fase de liquidação de sentença, impugnando-se o valor apontado pela parte. Requer, por fim, que a atualização monetária seja determinada nos termos da Lei nº 11.960/09.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Houve réplica.

É o relatório.

#### DECIDO

A via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração.

Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acionado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

*“O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA”.*

*“CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA”.*

Dessarte, em que pese o entendimento deste juízo no sentido de que o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos estaria limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício e a data da impetração do *writ*, houve expressa concordância da autarquia previdenciária com o pedido, no sentido do reconhecimento do débito referentes às prestações mensais devidas e não pagas relativas ao período entre a DIB (01/09/2014) e a DIP (30/06/2018).

Desse modo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício não pago no período entre a DIB (01/09/2014) e a DIP (30/06/2018), devidamente corrigido. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme acima mencionado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSELMA FELIX REIS

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por **JOSELMA FELIX REIS**, nos autos qualificada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença (NB 543.751.965-2), requerido em 26/11/2010.

Aduz, em síntese, que está acometida de transtorno afetivo bipolar – episódio atual com mania disfórica com sintomas psicóticos (CID 10: F31.2) encontrando-se incapacitada para o trabalho. Requereu o auxílio doença também em 03/01/2011, 10/10/2016 e 26/02/2016, mas restaram indeferidos.

Preende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do primeiro requerimento, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

Pede, ao final, a condenação do réu no pagamento de honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, vez que não comprovados os requisitos para a concessão.

Houve réplica.

Deferida a produção da prova pericial médica, cujo laudo restou acostado ao id 20900026.

A autora impugnou o laudo médico.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:

*"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis:

*"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Caso concreto.

O pedido formulado pela autora é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e todos os valores devidos e não pagos desde o primeiro requerimento, em 26/11/2010.

Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos, para, então, partir para a análise do preenchimento dos demais requisitos.

Constatou a I. perita judicial, emperícia realizada em 19/08/2019:

*"Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, análise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na pericia medica e exame fisico. No caso em tela, o Autor alega ser portador de transtorno do humor alegando estar incapacitado para o trabalho. O exame fisico clinico é compativel com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, a autora apresentou-se lucida e orientada no tempo e espaço, humor mantido, respondeu de forma objetiva e coerente o que lhe foi questionado. Não realiza de forma rotineira psicoterapia mas realiza tratamento medicamentoso. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clinico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.*

Por fim, concluiu a perita que **NÃO HÁ INCAPACIDADE**.

Destarte, comprovado por laudo pericial médico que a autora se encontra capacitada para o trabalho em relação a sua profissão habitual, não faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **FERNANDO CANDIDO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.552.425-0), requerida em 11/11/2015, em aposentadoria especial.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício mais vantajoso é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa **TUPY FUNDIÇÕES LTDA. (de 06/03/1997 a 18/11/2003)**, por exposição a ruído e a eletricidade.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando por sua improcedência, alegando que a atividade exercida pelo autor não pode ser reconhecida como especial. Acrescenta que não foi apresentada documentação como os requisitos legais que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos além dos limites previstos em lei. Por fim, requer a aplicação da correção monetária de acordo com a Lei 11.960/09.

Houve réplica.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.



Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

#### Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E/Dcl nos E/Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

#### RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESPERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STF E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL É APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

## LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juná – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018).

## DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

## ELETRICIDADE:

A respeito da exposição à tensão elétrica, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mero enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS Nº77/2015 em seu artigo 288 dispõe que: "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997."

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113 / SC

RECURSO ESPECIAL

2012/0035798-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AIINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1404186 nº 2013.03.11268-2

Relator(a) OG FERNANDES

PRIMEIRA SEÇÃO

Data 26/04/2017

DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

por este Juízo.

Quanto à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial quanto ao agente nocivo eletricidade, revejo posicionamento anteriormente esposado

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187572

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RUIDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR.

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. INDEFERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

3. Quanto ao agente perigoso eletricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código I.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade após 06-03-1997.

4. O uso de EPIs (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.

5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.

6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

7. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.

8. omissis

Depreende-se do julgado acima, ainda, que, quanto à **habitualidade e intermitência** nas atividades relacionada a altas tensões, ainda que o contato com o agente nocivo não perdure durante toda a jornada de trabalho, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. Nesse mesmo sentido, segue decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que "diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como atividade especial do período laborado na empresa TUPYFUNDIÇÕES LTDA. (de 06/03/1997 a 18/11/2003), por exposição a ruído e a eletricidade.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 09/06/2005, indicando o exercício das atividades de "Instrumentista Eletrônico" e "Mestre Manutenção Elétrica", exposto ao fator de risco ruído em intensidade de 86 dB(A), entre 06/03/1997 e 17/02/2002, e de 92 dB(A), entre 18/06/2002 e 18/03/2003, aferido pela técnica "quantitativo". Assim, destaco que a técnica utilizada para aferição do ruído não encontra amparo legal, nos termos da fundamentação. Ademais, ainda que adequada a técnica de aferição, a intensidade da exposição a ruído no interregno de 06/03/1997 a 17/02/2002 foi inferior ao limite de tolerância.

Proseguindo na análise das informações do PPP, verifica-se que não foi informado se o autor esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 volts.

Portanto, nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esposada, **referido período de trabalho não merece enquadramento como especial.**

Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, a contagem do tempo total de contribuição realizada pelo INSS não merece reparo.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELAINE COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por ELAINE COSTA DE OLIVEIRA, nos autos qualificada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a alta do auxílio-doença, em 04/09/2017.

Aduz, em síntese, que está acometida de depressão/ansiedade desde o ano de 2017 e, em razão disso, esteve em gozo de auxílio doença no período de 13/07/2017 a 04/09/2017 (31/619.331.707-6), que foi, segundo alega, indevidamente cessado, considerando sua incapacidade para o trabalho.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data da indevida alta, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como indenização por danos morais.

Pede, ao final, a condenação do réu no pagamento de honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local, e redistribuído a este Juízo por força da decisão ID 11302805.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela; deferida a providência cautelar de antecipação da prova pericial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido, pugrando pela sua improcedência, em razão da capacidade para o trabalho.

Houve réplica.

Realizada a perícia e apresentado o laudo médico pericial.

A parte autora requereu a realização de diligência junto à Autarquia para obtenção de documentação médica, que restou indeferida.

Requisitada a verba pericial.

É o relatório.

**Decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

*"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

*"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a **carência** legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

#### **Caso concreto.**

O pedido formulado pela autora é a concessão de auxílio-doença e todos os valores devidos e não pagos, vez que o benefício desta espécie por ela pleiteado (NB 31/619.331.707-6, aos 13/07/2017), foi cessado em 04/09/2017.

Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos, para, então, partir para a análise do preenchimento dos demais requisitos. Por oportuno, necessário ressaltar a desnecessidade de realização de nova perícia judicial com médico especialista, pois a jurisprudência tem admitido nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Outrossim, a nomeação de perito é atribuição *do magistrado*, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal.

Constatou a I. perita judicial, emperícia juntada aos autos em 29/01/2019:

*"Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, análise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na perícia médica e exame físico.*

*No caso em tela, a Autora alega ser portador de depressão/ansiedade alegando estar incapacitado para o trabalho.*

*O exame físico clínico apontou discreto humor depressivo, com total compressão e cognição dos questionamentos. Não apresentou sintomas ansiosos bem como apresentou-se em bom estado geral.*

*De acordo com literatura, as causas de patologias psiquiátricas são múltiplas, de maneira que somadas podem iniciar a doença. Deve-se a questões constitucionais da pessoa, com fatores genéticos e neuroquímicos (neurotransmissores cerebrais) somados a fatores ambientais (dentre elas o trabalho), sociais e psicológicos.*

*A autora realiza tratamento da patologia com psiquiatria e psicólogo e a patologia esta sob controle.*

*Ao exame físico pericial a autora não apresentou limitação.*

*Não há incapacidade".*

Destarte, comprovado por laudo pericial médico que a autora se encontra capacitada para o trabalho em relação a sua profissão atual, não faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERNANDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797, VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por **MARIA DO SOCORRO FERNANDO PEREIRA**, nos autos qualificada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o restabelecimento do auxílio doença (NB 604.578.633-9), indevidamente cessado em 23/01/2014.

Aduz, em síntese, que está acometida de "espondilodiscoartrose, síndrome de impacto em ombro D/E, epicondilite em cotovelo D/E e síndrome do túnel do carpo em punhos D/E", encontrando-se incapacitada para o trabalho. Requereu novamente o benefício em 04/08/2017, mas restou também indeferido.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data da indevida alta, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

Pede, ao final, a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela; deferida a providência cautelar de antecipação da prova pericial.

A autora impugnou a nomeação da perita, vez que não se trata de especialista em ortopedia, mas a impugnação restou desacolhida.

Laudos médico periciais juntados no id 8609310.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, em razão da capacidade para o trabalho.

A autora impugnou o laudo médico, requerendo substituição da perita, o que restou indeferido. Deferida o retorno à perita para responder aos quesitos complementares.

Laudos complementares juntados ao id 17794323. Cientificadas as partes acerca do laudo complementar, não houve manifestação.

É o relatório.

Decido.

#### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:

*"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis:

*"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Caso concreto.

O pedido formulado pela autora é a concessão de auxílio-doença e todos os valores devidos e não pagos, vez que o benefício desta espécie por ela pleiteado (NB 31/604.578.633-9, aos 25/12/2013), foi indevidamente cessado em 23/03/2014.

Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos, para, então, partir para a análise do preenchimento dos demais requisitos. Por oportuno, necessário ressaltar a desnecessidade de realização de nova perícia judicial com médico especialista, pois a jurisprudência tem admitido nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Outrossim, a nomeação de perito é atribuição do magistrado, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal.

Constatou a I. perita judicial, em perícia realizada em 05/06/2018:

*"Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, análise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na perícia médica e exame físico. No caso em tela, o Autor alega ser portador de discopatia lombar e cervical e tendinopatia dos membros superiores alegando estar incapacitado para o trabalho. O exame físico clínico da coluna e membros superiores é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. De acordo com relatório e relato a autora apresenta fibromialgia patologia que possui tratamento. Destacamos que a própria autora informou que labora como vendedora de produtos Natura revelando a ausência de incapacidade."*

Por fim, concluiu a perita que **NÃO HÁ INCAPACIDADE**.

No laudo complementar e respondendo aos novos quesitos da autora, a perita manifesta a desnecessidade de novos exames e que o exame físico clínico não apontou incapacidade.

Destarte, comprovado por laudo pericial médico que a autora se encontra capacitada para o trabalho em relação a sua profissão habitual, não faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004365-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RAPUANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA SALOMAO - SP73881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada conceda o benefício da isenção de IPI na compra de veículo destinado a portadores de necessidades especiais, conforme dispõe a Lei nº 8.898/95.

Sustenta, em apertada síntese, que foi submetida à cirurgia de mastectomia de mama direita decorrente de tumores malignos e encontra-se em tratamento quimioterápico. Foi sócia da empresa GRENCI ENGENHARIA – COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA e, ao tentar adquirir veículo automotor com as isenções de impostos federais, mas a isenção lhe foi negada por alegação de existência de débitos federais em nome da pessoa jurídica, tributos esses objeto de processos de execuções fiscais suspensos por força do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Portaria nº 396/2016, ou seja, com exigibilidade suspensa.

*Aduz que prova desse fato é acessar o site da Receita Federal, para emissão da CND, consta a mensagem para se dirigir até a agência. A impetrante esteve naquela repartição, tendo sido negada a ordem de concessão da isenção dos tributos que incidem na compra de um veículo zero Km. Essa negativa resulta na lesão a direito próprio líquido e certo, amparado pela Lei Federal 8989/95.*

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relato do necessário.

### DECIDO:

Colho das informações prestadas pela autoridade impetrada o seguinte trecho:

*(...) Consultamos os sistemas da RFB pelo CPF da Impetrante e constatamos que ela não fez pedido administrativo da isenção dos impostos federais para a aquisição do veículo automotor na condição de Pessoa com Deficiência (PCD), conforme documento anexo. De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.769, de 18 de dezembro de 2017, tendo em vista a legislação de regência sobre o assunto ora discutido, os interessados em obter a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), na aquisição de veículo automotor destinado a Pessoa com Deficiência, devem requerer o benefício eletronicamente no sistema disponibilizado no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de IPI/IOF – Sisen), prestando as informações e anexando cópias dos documentos pertinentes, conforme orientações constantes no documento anexo*

Diante dos documentos que instruem a petição inicial e das informações prestadas pela autoridade impetrada, não foi possível concluir, por ora, pela prática de ato abusivo e ilegal por parte da autoridade apontada como coatora.

Com efeito, o direito líquido e certo tutelável por meio de mandado de segurança é aquele que se encontra demonstrado de plano, uma vez que nesta via excepcional incabível a dilação probatória.

No presente caso, não se descurou a Impetrante de comprovar a prova da violação de seu direito líquido e certo, na medida em que sequer restou comprovada a solicitação da isenção perante a autoridade fazendária federal, nos moldes em que preconizado, isto é, mediante apresentação física dos documentos indicados em sítio na internet.

Não havendo o impetrante sequer protocolizado o pedido de isenção de IPI, não há, por parte da autoridade apontada como coatora, ato concreto violador de direito líquido e certo de que possa ser titular, não estando assim comprovado.

Assim, pode-se concluir que a autoridade impetrada não praticou o suposto ato coator a ela imputado, cabendo ao impetrante utilizar-se das vias administrativas cabíveis.

Por essa razão, não há que se falar em ato comissivo, ilegal e arbitrário para os fins deste writ.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Dê-se vista ao MPF e voltem-me conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004499-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANNA LIA GRANDI WOSNIAK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de liminar em mandado de segurança impetrado por ANNA LIA GRANDI WOSNIAK, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o imediato reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda para o resgate do saldo existente em conta vinculada à sua Previdência Privada – VGBL, sem a retenção do referido tributo.

Sustenta, em síntese, que pretende levantar saldo junto ao plano de previdência privada administrado pela empresa BrasilPrev Seguros e Previdência S.A, a fim de custear tratamento em razão do diagnóstico recente de carcinoma invasivo de mama direita – CID10 C50; os gastos com a cirurgia perfazem R\$ 29.000,00, além de internação e tratamento oncológico.

Aduz que “a isenção de Imposto de Renda conferida aos portadores de moléstias graves (artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988 e art.35, II, b do Decreto 9.580/2018) é essencial à facilitação do tratamento, tendo em vista que resulta em aumento das receitas disponíveis”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Diferida a análise da medida liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada pugnou pela não concessão da liminar, em razão do disposto na Solução de Consulta 152/2016 e artigo 111 do CTN.

É a síntese do necessário. DECIDO.



Ao tratar da matéria, o artigo 6º da Lei 7.713/88 estabelece estarem isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos de pessoa física:

(...)  
*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).*

No presente caso, colho dos autos que a impetrante detém junto à BRASILPREV saldo em plano de previdência VGBL no valor total de R\$ 1.653.273,10 (agosto/2019), com opção de tabela regressiva; o atestado médico de 01/08/2017 relata que a impetrante é portadora de Câncer Neoplasia Maligna diagnosticado em 12/04/2008. O relatório médico de 13/8/2019 comprova que foi submetida a procedimento cirúrgico em 2/8/2019.

Assim, nada obstante os relatórios tenham atestado que a impetrante é portadora de neoplasia de mama, em tratamento, o certo é que a hipótese não se amolda à norma legal, vez que a Lei concede a isenção aos rendimentos decorrentes de aposentadoria ou reforma, o que não se verifica no caso dos autos e, tratando-se de isenção tributária, cabe interpretação restritiva da lei. A respeito, confira-se:

*E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO FEDERAL E DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO QUE SÓ INCIDE SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. De fato, a jurisprudência pátria está consolidada no sentido da ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal nas ações em que se discute isenção de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, pois, em razão da repartição de receita tributária, o produto da arrecadação pertence aos Estados, nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido o enunciado da Súmula nº 447, do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. No entanto, no caso dos autos, a parte autora, ora agravante, não busca exclusivamente a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre aposentadoria paga pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, mas, também, do imposto de renda incidente sobre os demais rendimentos tributáveis devidos pela autora, inclusive os recolhidos mediante carnê-leão e DARF's, de competência da União Federal, o que legitima sua permanência no polo passivo da ação. Verifica-se, ainda, que a entidade de previdência privada estadual também foi incluída no polo passivo da lide. 3. Nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, são isentos do imposto de renda, dentre outros, os proventos de aposentadoria ou reforma dos portadores de neoplasia maligna. 4. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 5. No caso, observo que a autora/agravante trouxe junto com a petição inicial diversos relatórios médicos, inclusive da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, bem como exames médicos, confirmando que a paciente é portadora de neoplasia maligna de mama desde o ano de 2005, sendo submetida a cirurgia e posteriormente a quimioterapia e radioterapia. Desta forma, a realização de cirurgia e de quimioterapia/radioterapia como forma de tratamento da doença, mas sem garantia de cura do paciente, não impede a concessão do direito à isenção do imposto de renda. 6. Por outro lado, somente são isentos os proventos de aposentadoria ou reforma, não sendo cabível interpretação teológica e finalística, pois as normas tributárias que outorgam isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, não podendo abranger situações que não se enquadrem no texto exposto da lei. Assim, os demais rendimentos recebidos de pessoa física, os rendimentos de aplicações financeiras ou que acarretem recolhimento via carnê-leão e DARF's, são considerados rendimentos tributáveis, devendo a isenção incidir exclusivamente sobre os proventos da aposentadoria paga pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5002491-06.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)*

Pelo exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002465-60.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JONATAS MEIRELES PORTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JONATAS MEIRELES PORTO, alegando a existência de omissão e de contradição na sentença, considerando que, segundo alega, não há que se falar que o uso de EPI é eficaz para descaracterizar a atividade exercida pelo autor como especial, já que, "em consulta ao site: [www.consultaca.com](http://www.consultaca.com), consta que este tipo de "Proteção das Mãos e Braços" está vencido desde 22/09/2014, bem como alega que o julgado está em contradição com paradigma do STF.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no artigo supracitado, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Estando a decisão atacada amplamente fundamentada, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002916-85.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TECHASSIST NETWORKING INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **TECHASSIST NETWORKING INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, alegando a existência de contradição na sentença, considerando que, segundo alega, deixou de apontar que o ICMS a ser excluído é o destacado nas notas fiscais.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no artigo supracitado, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Estando a decisão atacada amplamente fundamentada, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, vista à autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004650-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LEO PEREIRA SHIMIZU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE DE SANETO - SP173182  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### D E C I S ã O

Pretende o impetrante a concessão da liminar a fim de que lhe seja concedida a licença para acompanhamento de cônjuge, sem vencimentos e por prazo indeterminado, nos termos do artigo 84 da Lei 8.112/90.

O impetrante indica como autoridade coatora o **Diretor Geral da Polícia Federal com domicílio na SAS Qd.06, LT 9/10, Ed.Sede – cep: 70.037-900 – Brasília -DF.**

Assim, antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 302980 - Processo: 200703000617846/SP - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 10/01/2008 DJU 23/01/2008 P: 302  
Relator: DES. FED. MÁRCIO MORAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 167272 - Processo: 200203000468302/SP - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/10/2004 DJU 12/11/2004 P: 491 - Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes.

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000413143/PR - QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/04/2008 - D.E. 22/04/2008 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

PROCESSUAL CIVIL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedente do STJ.

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada no Distrito Federal (DF), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

**Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária de Brasília (DF).**

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004131-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MANOEL QUEIROZ BARROSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MANOEL QUEIROZ BARROSO**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 01/02/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCIO ANDRADE COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCIO ANDRADE COSTA, alegando a existência de omissão na sentença no que diz respeito à análise do pedido de liminar.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no artigo supracitado, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Estabelece o art. 14º, § 3º, da Lei 12.016/09, que “a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente”. Desse modo, não persiste interesse na pretensão de concessão de liminar em sede de sentença em mandado de segurança.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-73.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: CLAUDIO DE PINHO NOGUEIRA FILHO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

**Santo André, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000179-12.2019.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>
---

--

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**Santo André, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE FORNAZIERI  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Assino o prazo de 15 dias para que o autor traga cópia do procedimento administrativo.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALBERTO NOVELI  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21188315: Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000482-26.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: RICHARD ALEX DOMINGOS, DANIELA TAVARES FERNANDES DIAS DOS REIS DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANEZIO DIAS DOS REIS - SP24885  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANEZIO DIAS DOS REIS - SP24885  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André determinando o cancelamento, em definitivo, das hipotecas averbadas sob os números AV.01 e AV.02 da matrícula 139.999 (apartamento) e AV.01 e AV.02 da matrícula 140.076 (vaga de garagem).

No mais, expeçam-se os alvarás de levantamento referente a verba honorária, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.

Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência.

Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção da execução.

**SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.**

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-60.2019.4.03.6126  
AUTOR: WALTER BOLOGNESI  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: WALTER BOLOGNESI, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício NB nº 079541520-6, com aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação foi contestada a ação conforme [ID 21205628](#).

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a **REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88, diante da ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003, com a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria, alegando que o benefício em questão sofreu limitação ao teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.**

Determino a juntada do processo administrativo pelo Autor, no prazo de 30 dias.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004052-20.2019.4.03.6126  
AUTOR: FABIO BOTTINI MANCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por FABIO BOTTINI MANCHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, DIB 14/07/2017, NB 42/183.711,156-9.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita, custas recolhidas ID 20273341 e determinada a citação.

Contestada a ação conforme [ID 21623139](#).

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/10/1984 a 01/06/1992 - Health de São Paulo, bem como nos períodos de 01/11/1999 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 31/07/2002, 01/09/2002 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/04/2004 e 01/08/2003 a 14/07/2017 - função de Médico autônomo.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, indefiro a produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-10.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MOACYR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS - SP342605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo autor ID21407789.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-20.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE TORTELA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE TORTELA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício NB nº , com aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID20941750, foi contestada a ação conforme ID21760148.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a **REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88, diante da ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003, com a** readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria, alegando que o benefício em questão sofreu limitação ao teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.

Determino a juntada do processo administrativo pelo Autor, no prazo de 30 dias.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-02.2018.4.03.6126

AUTOR: ANGELINA DALESSIO GUTIERREZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos valores apresentados, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-33.2019.4.03.6126  
AUTOR: ANTONIO ROHRBACHER  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 19745210](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002331-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE PAULO DA SILVA, ELIAS COSME DA SILVA, SEVERINO FRANCISCO BEZERRA, NELSON JOSE DOS SANTOS, SEBASTIAO CINESIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No documento ID 21980467, consta que o filho Michel era menor no momento do óbito do autor.

Assim sendo, junto o interessado, no prazo de 15 dias, os documentos pessoais do filho Michel para ser verificada a necessidade ou não de habilitação do mesmo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-35.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDIR BENEDITO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-56.2019.4.03.6126

AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007368-64.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARTHUR DE ARAUJO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO - SP296422

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição dos autos à esta vara federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004688-83.2019.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO FIALHO NETO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ISRAEL CECON

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-89.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 20848377](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-35.2019.4.03.6126  
AUTOR: CB SANTO ANDRÉ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Comprove a parte autora, para efeito de classificação nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006, bem como verificação de competência, qual a sua receita bruta anual, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009991-48.1999.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRES DO RIO CITEP COM E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR WEREBE - SP34764

**DESPACHO**

Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-71.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE RONALDO MENEZES PEIXINHO  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-47.2019.4.03.6126  
AUTOR: ELIANA APARECIDA BANHARA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-40.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARIA LUCIA FRANCO BELLEM  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-75.2019.4.03.6126  
AUTOR: DUPLICIO VITAL  
Advogados do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002184-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
ESPOLIO: WANDERLEI FERNANDES FERREIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para cumprimento do despacho ID20484923, se faz necessária a certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento, a qual não foi localizada pela secretaria.

Assim sendo, providencie a parte autora a regularização da virtualização, juntado a certidão de trânsito em julgado.

Após, cumpra-se a determinação ID20484923, expedindo-se o necessário.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004470-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SHIGUERU ISHIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da discordância manifestada pelo Exequente com os valores creditados em sua conta vinculada, apresente o mesmo o alegado saldo remanescente que entende como devido.

Prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004414-22.2019.4.03.6126  
AUTOR: ROBERTO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recolhidas as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-23.2019.4.03.6126  
AUTOR: NILTON CESAR DE OLIVEIRA LIGEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002139-03.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VANDERLEI DE SOUZA MEDRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que não há notícia de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a parte final do despacho ID20709729, remetendo-se os autos ao arquivo até julgamento do agravo ou pagamento das requisições.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

**DESPACHO**

[ID 22443544](#) - Ciência da conversão em renda realizada.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004460-38.2015.4.03.6126  
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO ALVES DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000264-93.2013.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOSE JANOCA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-96.2019.4.03.6126  
AUTOR: ROBERTO LOPES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do efeito suspensivo concedido, [ID 22437942](#), cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002622-33.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: RAFAEL APARECIDO AGOSTINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CALDEIRA BARBOSA - SP177839

**DESPACHO**

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.



Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000062-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SPECIALAB PRODUTOS DE LABORATORIOS LTDA - EPP, LUZIA VIDA SUATTO

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Specialab Produtos de Laboratório Ltda.

Foram interpostos embargos monitorios.

A petição inicial da ação monitoria apresenta o contrato n. 734.4115.003.00001223-9 e o seu respectivo extrato de dívida e somente o extrato de débito referente ao contrato n. 21.4115.734.0000432-00 (ID 4108837).

Desta forma, determino que a Caixa Econômica Federal junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato n. 21.4115.734.0000432-00.

Como o cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 24 de setembro 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002772-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: PARANAPANEMA S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Manifestem-se as partes no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntados aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Sem prejuízo, considerando a conclusão do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, para levantamento dos valores depositados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRASILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7136

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000596-70.2007.403.6126 (2007.61.26.000596-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-14.2007.403.6126 (2007.61.26.000063-9)) - POLIEMBALAGENS IND/E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

0000063-14.2007.403.6126 (2007.61.26.000063-9) - POLIEMBALAGENS IND/E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000709-50.2018.4.03.6126  
AUTOR: MAX FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse Juízo, no montante de R\$ R\$ 27.750,29 em 05/2019, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e servindo a decisão ID20560720 da Contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006758-11.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DE CASTRO FIGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857

#### DE S P A C H O

Petição ID 22100374, pela CEF: proceda-se ao bloqueio de veículos pelo RENAJUD, em nome do(s) executado(s) TEREZA CRISTINA DE CASTRO FIGUEIRA - CPF: 509.741.228-15.

O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso empenhora eventual do bem para a satisfação da execução.

Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

Cumpra-se.

**Santos/SP, datado e assinado digitalmente.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002296-42.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ANDRADE SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE S P A C H O

1. Defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

2. Ante a apresentação dos cálculos e o requerimento do credor para início do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

3. Não sobrevivendo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

4. Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, tomemos os autos conclusos para deliberação quanto aos critérios para incidência dos juros e correção monetária a fim de orientar as partes e a Contadoria Judicial na elaboração e conferência aos cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AURELINO PEREIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Ante a comprovação por parte do autor de suas diligências infrutíferas para obtenção de seu Processo Administrativo, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do Processo Administrativo referente ao benefício NB 081.275.459-0.

2 - Coma juntada, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004756-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RAFAEL GUSTAVO PEREIRA PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de restabelecimento de auxílio-doença, ajuizado sob o rito de Procedimento Comum.

Considerando o teor da Recomendação Conjunta 01, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, e sendo improvável a conciliação entre as partes na presente fase processual, deixo de designar a audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 4º, II, do CPC, e desde já determino a realização de perícia médica, a qual é imprescindível à solução da lide.

Providencia a Secretaria o necessário à realização da perícia, certificando nos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

Após o agendamento da perícia, intimem-se as partes acerca da data, horário e local, cientificando-as de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, devendo ainda a parte autora ser intimada de que deverá apresentar todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir por ocasião do exame pericial.

O Sr. Perito Judicial deverá responder, além daqueles quesitos eventualmente apresentados pelas partes e aprovados por este Juízo, aos seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

- 1) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante, com informações tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade, e quais limitações enfrenta.
- 5) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

- 6) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 7) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 9) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
- 10) A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- 11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15) Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e sobre a necessidade de realização de perícia com outra especialidade médica, indicando-a.
- 19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- 20) O periciando recebeu auxílio doença. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após a data da suspensão do benefício? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?
- Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.
- Cite-se o INSS. No mesmo prazo da contestação, deverá o INSS fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0209019-19.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: HON CHANG FOODS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, HUANG FUNG LIANG, HUANG TAYANG  
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHINOBU TASOKO - SP314181  
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHINOBU TASOKO - SP314181  
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHINOBU TASOKO - SP314181

## DESPACHO

### Petição ID 15813170, dos executados

1. Os artigos invocados pelos executados no petição não se aplicam *in casu*, pois não se trata de conferência da autuação do feito, direta e propriamente — isto é, conforme o estado em que fora originalmente autuado —, mas sim da conferência da correção do procedimento de virtualização do processo — ou seja, das tarefas de escaneamento e organização dos documentos respectivos —, consoante já se apresentava ao Juízo e às partes.
2. Esse dever do despacho ID 15041003 impôs às partes. Ao eximirem-se de cumpri-lo, os executados assumem as consequências processuais — isto é, necessidade de desarquivamento dos autos físicos etc. —, procedendo-se à identificação de falhas pontuais, se existirem, de acordo com a necessidade.
3. Por outro lado, o MPF nada disse sobre o assunto, havendo que se presumir pelo acerto na empresa. Superada a questão, siga-se com o feito.

### Petição de fl. 1777/1778 dos autos físicos, pelos executados

4. Mantenho a decisão de fl. 1769 e verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Com efeito, não há que se cogitar de reabertura de prazo para impugnação do cumprimento de sentença pelo executado Huang Fung Liang. Ora, a parte não tinha representação processual por sua própria desídia, já que fora intimada da decisão proferida pelo TRF3 no agravo de instrumento nº 0020058-48.2013.4.03.0000.
6. Aqui, destaco que não aconteceu a suspensão do feito, na letra do artigo 76, *caput*, porque a medida apenas beneficiaria a parte desidiosa, no caso concreto, e *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. Como se vê, o executado assumiu o ônus de sua inércia.
7. De mais a mais, a intimação do executado Huang Fung Liang para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, por via postal, operou-se regularmente, sem que houvesse manifestação em sentido tal.
8. Efetivamente, a oportunidade para a parte impugnar o cumprimento de sentença poderia ocorrer justamente com o petição de fl. 1723/1726. Ou, ainda, depois disso, até o limite do prazo. No entanto, silenciou-se. Enfim, não há que se cogitar de nulidade do ato de comunicação.
9. O prazo para impugnar o cumprimento de sentença é legal, próprio e preempatório. Assim, claro está: não se admite sua dilação pelo juiz, precluindo para a parte o direito de praticar o ato processual com o decurso respectivo, independentemente da apreciação prévia de requerimento de devolução de prazo. E no caso presente, nunca houve motivo para sua reabertura, pois os autos estiveram à disposição das partes interessadas.

10. Seguindo, cumpre registrar que não houve demonstração de boa fé pelos executados, pelo contrário. De fato, eles procederam à indicação de bens à penhora com anotação de gravame judicial prévio de indisponibilidade, por outro Juízo, ou de arrolamento, segundo as certidões de fl. 1751/1765.

**Petição ID 15519562, do MPF**

11. Defiro parcialmente, determinando o que segue.
12. Expeçam-se ofícios aos 1º e 2º cartórios de registro de imóveis de Mogi das Cruzes, em conformidade com o requerido.
13. Intimem-se os executados para fornecer os dados necessários à perfeita identificação e localização dos bens nomeados à penhora, nos termos da certidão de fl. 1781 – verso, no prazo de 15 dias.
14. Providencie-se o bloqueio do valor da dívida no BACENJUD, pelo último montante declinado nos autos, em nome do executado Huang Fung Liang, na forma do artigo 854 do CPC.
15. Providencie-se o bloqueio de veículos no RENAJUD em nome do executado Huang Fung Liang.
16. O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".
17. Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.
18. Providencie-se consulta ao INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda dos executados.
19. Cadastrem-se a União e o MPE/SP no PJe, na qualidade de terceiros interessados, e depois intimem-se, para que digam no prazo de 15 dias.
20. De resto, postergo a análise dos demais requerimentos do MPF para depois da tomada das medidas ora determinadas.
  
21. Com as respostas às pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, dê-se vista ao MPF, a fim de que se manifeste quanto à continuidade da execução, no prazo de 15 dias.
22. Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004995-96.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca das informações do senhor perito referentes à data e ao horário da realização da perícia (petição ID 22327823), bem como expeça-se ofício ao OGM0 – ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DE SANTOS, conforme requerido pelo *expert*.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002935-87.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDINEI ALCANTARA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes sobre as informações do senhor perito referentes à data e ao horário da realização da perícia (petição ID 22328454), bem como expeça-se ofício à empresa USIMINAS, conforme requerido pelo *expert*, instruindo-o como necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004576-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JORGE RIVALDO SILVESTRE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP87753, SERGIO ROBERTO RAMOS - SP216682  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

**DESPACHO**

1. Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, primeiramente proceda a Secretária ao cadastramento do advogado que atuou pela corre C AIXA SEGURADORA S/A nos autos do processo-referência, Procedimento Comum nº 00037182120114036104, certificando a ocorrência nos metadados cadastrados neste PJe sob mesmo número dos autos físicos, dando ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido naqueles autos, arquivem-se-os, observadas as formalidades legais.

2. Intime-sea parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após o prazo para saneamento, intime-se novamente o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nestes próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-98.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA CELIA CORIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1 – Ciência ao autor da informação ID 22435010, pela qual o INSS esclarece que foi processada a concessão de aposentadoria NB 42/ 187 958 765 0, com DIB em 01/08/2018 e RMI de R\$ 3.728,30, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

2 - Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que não houve requerimento de provas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006548-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: KATIA REGINA GOMES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1 – Ciência às partes da juntada do laudo pericial, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de tutela de urgência/evidência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004995-96.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca das informações do senhor perito referentes à data e ao horário da realização da perícia (petição ID 22327823), bem como expeça-se ofício ao OGMO – ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DE SANTOS, conforme requerido pelo *expert*.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006555-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUEDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-22435035), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA., CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA, CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, PERKINS MOTORES DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**SENTENÇA "M"**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão e contradição quanto a fatos relevantes.

**É o breve relatório. Decido.**

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.

5. Ocorre que a sentença exauriu o mérito da demanda, analisando exaustivamente todos os motivos pelos quais entendeu pela irregularidade da cobrança da taxa de Utilização do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011. Desta forma, a cobrança deve ser feita sem levar em consideração as inovações trazidas por tal portaria, considerando os valores originários estabelecidos pela Lei nº 9.716/98.

6. Desta forma, o presente *mandamus* se presta tão somente a retirar a majoração ilegal, com o retorno da aplicação da Lei 9.716/98, descabendo a imposição, pelo Judiciário, de índice de correção monetária, sob pena de afronta à separação dos Poderes.

7. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

8. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

9. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

10. P.R.I.

Santos/SP, 25 de setembro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000930-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: KIPLING SANTOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

## **S E N T E N Ç A**

### **TIPO M**

1. **KIPLING SANTOS COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA** após embargos de declaração em face da sentença ID 16432592 apontando a existência de omissão ou obscuridade, omissão e erro material no *decisum*.

2. Aponta omissão no julgado no quanto deixou de autorizar a restituição na via administrativa e apenas fez referência ao direito de compensação.

3. Aponta também omissão ou obscuridade no quanto fixou a data-base para a apuração do indébito em 17/03/2017, sem, no entanto, fundamentar o fundamento de tal decisão.

4. Por fim, apontou erro material ao haver citado a exigência de habilitação de crédito prevista no art. 82 da IN/RFB n. 1.300/2012, a qual, segundo alega, foi revogada pela IN n. 1.717/17.

5. Requer seja sanada a contradição.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

5. Os embargos merecem parcial acolhimento.

6. Com relação à alegação de que o juízo deixou de manifestar-se a respeito do pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, assiste razão ao embargante.

7. De fato, a impetrante, na petição inicial pede o reconhecimento do direito de **compensar/restituir** os valores indevidamente recolhidos.

8. A lei n. 9.430/96, em seu art. 74, refere-se tanto a restituição quanto a compensação, razão pela qual, uma vez reconhecido o indébito, é faculdade do credor, observados os procedimentos próprios, optar pela restituição ou pela compensação.

9. Assim, a sentença embargada deve ser complementada a fim de autorizar o impetrante a optar pela restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de COFINS na forma posta nesta sentença.

10. Com relação à alegação de que a Instrução Normativa/RFB n. 1.300/2012, foi revogada pela Instrução Normativa n. 1.717/17, assiste também razão ao embargante.

11. Dispunha o art. 82 da IN/1300/2012:

*“Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.”*

12. De fato, a referida Instrução Normativa foi revogada pela Instrução Normativa n. 1.717/2017, que manteve a mesma disposição em seu art. 100:

*“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.”*

13. Dessa forma, a sentença embargada incorreu em erro material ao apontar norma revogada, razão pela qual deve o equívoco ser corrigido.

14. Por fim, quanto à alegação de omissão quanto à fundamentação da decisão no quanto fixou a data-base para a apuração do indébito em 17/03/2017, tenho que ponto, o *decisum* embargado não merece reparo.

15. De fato, o *decisum* abordou de maneira fundamentada a questão referente ao termo a quo a partir de quando deve surtir efeito a decisão proferida pelo STF no RE 574.706.

16. Estando pendente de decisão os embargos de declaração em que o Supremo Tribunal Federal foi instado a modular os efeitos de sua decisão, este juízo adotou, enquanto a Corte Suprema não soluciona a questão, a data da publicação da ata do julgamento do Recurso Extraordinário.

17. Não há, portanto, a alegada falta de fundamentação, razão pela qual rejeito, nesse ponto, os embargos.

18. Por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos para alterar a redação dos itens 25 e 33 da sentença embargada que passam a ter, respectivamente, a seguinte redação:

*“25. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 1.717/2017, tendo em vista que inexistente óbice “[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública” (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)”*

*“33. Reconheço, ainda, o direito do (a) impetrante de efetuar a compensação ou a restituição do valor do indébito apurado após 17/03/2017, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.”*



19. A sentença mantém-se hígida em todos os seus demais termos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 24 de setembro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002839-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: EMPORIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP, FAISAL ALI ASSAF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id. 19484993 e ss, Nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC, dê-se vista à embargante da petição e documentos apresentados pela CEF, por 15 (quinze) dias.

Id. 19708360. Constatado que a fundamentação da embargante cinge-se nestes autos à ilegalidade/abusividade das cláusulas pactuadas, comissão de permanência, capitalização de juros, etc. Destarte, tenho por certo de que a controvérsia envolve matéria exclusivamente de direito e passíveis de averiguação pela mera análise dos contratos e documentos para aferição de quaisquer ilegalidades apontadas. Desnecessária, portanto, a realização da prova pericial contábil para a solução da contenda, razão pela qual indefiro-a. Defiro prova documental superveniente e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para sua produção.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001988-33.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: PORTO REAL DE SANTOS CALCADOS E TURISMO LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS POSSENTE  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES RICARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO JAIR POSSENTE

**DESPACHO**

1- Id. 20156469. Indefiro. A pesquisa no sistema RENAJUD já foi efetuada à fl. 93 dos autos e mostrou-se insatisfatória.

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestando-se.

2- Providencie a Secretaria a exclusão da terceira interessada e seu advogado do sistema, visto que restou solucionada a questão pertinente a ela nestes autos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006113-17.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDERSON JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO.**

Tendo em vista a extensa prova material e pericial já produzida nestes autos, notadamente quanto à manutenção da qualidade de segurado e prova da incapacidade da parte autora, considerando ainda os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, a concessão da tutela é de rigor.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela para determinar ao INSS que implante em favor do autor a aposentadoria por invalidez NB 545.326.855-3, no prazo de 30 dias.

Intime-se para cumprimento da tutela com urgência.

Manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos.

No silêncio, tomemos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 25/09/2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-34.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: G. A. D. S.  
REPRESENTANTE: ALYNE CHRISTINA FERREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES - SP349478,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES - SP349478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se a parte autora para esclarecer e especificar o pedido de ID 18948451, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se o autor para manifestar-se sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No ensejo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
  3. Intimem-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA ALVES PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em que pese a impugnação da autora de parte do laudo pericial produzido, observo que o mesmo não apresenta nenhuma obscuridade a ensejar dúvidas e justificar pedido de esclarecimentos do perito.
  2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista o grau de complexidade para a realização da perícia no caso em tela.
  3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.
  4. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007698-34.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RASHID AHMED ALENCAR QURESHI

#### DESPACHO

- 1-Id. 18794761. Frustradas as tentativas de constrição para a satisfação do total do débito pelo sistema BACENJUD (fl. 46/48), DEFIRO o bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).  
O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, dada pelo art. 101 da lei nº 13.043/2014: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".  
Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso empenhora eventual do bem para a satisfação da execução.
  - 2-Por oportuno, verifica-se que até o momento não foram realizadas as pesquisas de endereços do executado pelos meios eletrônicos disponíveis por este Juízo.
- Com o resultado da pesquisa determinada no item 1, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo – sobrestado.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207536-85.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PROLIG PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL LTDA, ROQUE BISPO COSTA SOBRINHO, DOLORES NUNES DOS SANTOS COSTA

#### DESPACHO

- 1-Id. 18335202. Defiro, por ora, o prazo requerido de 20 (vinte) dias para a CEF apresentar a planilha atualizada do débito.  
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.
  - 2-Sem prejuízo, esclareça a exequente a juntada de novos volumes do processo (Id. 20945149 e ss), visto que já se encontram inseridos nos sistema PJe, alguns volumes sob sigilo, no Id. 16731476 e ss.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001644-57.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**SENTENÇA TIPO C**

1. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela CEF e o silêncio do requerido, a extinção é de rigor.
2. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo.
4. P. R. I.
5. Santos/SP, 25 de setembro de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009622-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SONIAREGINA ROCHARODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Reconsidero a decisão de ID 13480923, tendo em vista o cálculo apresentado em petição de ID 13680451, a qual recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa.
2. À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
3. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, vez que possui acesso à autarquia previdenciária, cabendo ao judiciário o poder de solicitar somente quando comprovadamente houver resistência.
4. Sempre juízo, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008649-62.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARES DO SULLTDA - ME, OLIVIO DE ARRUDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JANE APARECIDA BUENO FERREIRA - SP170552, DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705  
Advogados do(a) EXECUTADO: JANE APARECIDA BUENO FERREIRA - SP170552, DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

**Sentença tipo C**

1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Transportadora Mares do Sul Ltda. – ME e Olivio de Arruda, consubstanciada em Cédula de Crédito Bancário, pela qual pretende o recebimento do valor de R\$ 56.685,29, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
2. À inicial foram carreados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais (processo digitalizado – Id 11449734 – fl. 39).
3. Os executados requereram a concessão de gratuidade de justiça, bem como informaram a juntada de instrumento de mandato outorgado a advogadas. Anexaram, ainda, outros documentos (Id 11449734 – fls. 21/39 e Id 11449736 – fl. 1).
4. Após a oposição de Embargos à Execução, que restaram parcialmente providos (Id 11449736 – fls. 9/29), a exequente requereu o pagamento *quantum* devido, apresentando cálculo atualizado dos valores (Id 11449736 – fls. 37/39).
5. Certificou-se o decurso do prazo para que os executados efetuassem o pagamento do montante reclamado (Id 11449738 – fl. 7).
6. Determinou-se o bloqueio de bens e valores para garantir a execução (Id 11449738 – fls. 23/39 e Id 11449739 – fls. 1/3).

7. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (Id 11449739 – fls. 21/22).
8. Indeferido novo pedido de pesquisa pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Deferiu-se consulta ao sistema INFOJUD, para requisição de cópias de declarações de imposto de renda (Id 11449739- fl. 35).
9. Com a digitalização do feito, as partes foram intimadas a apontar eventuais irregularidades a serem corrigidas (Id 11993414 e 12689865).
10. Deferiu-se novo pedido de bloqueio de valores correspondentes à dívida (Id 15435675).
11. Certificou-se o cumprimento da determinação judicial, noticiando-se, no entanto, que a pesquisa não mostrou valores depositados em favor dos executados (Id 19083067 e anexo).
12. A exequente requereu a desistência da demanda, desde que consignado não tratar-se de renúncia do crédito, mas apenas ausência de interesse em persegui-lo por meio da presente demanda, eis que não encontrados bens passíveis de penhora e, desde que não seja condenada, mediante anuência expressa ou tácita da parte adversa, ao pagamento de honorários advocatícios (Id 19918673).
13. Determinou-se manifestação da exequente, ante a frustração na tentativa de bloqueio de valores pertencentes aos executados, sob pena de sobrestamento do feito (Id 20786722), motivo pelo qual, a exequente reiterou os termos da petição de desistência formulada anteriormente (Id 21219433).
14. Revogado o despacho anterior, determinou-se vista à parte adversa (Id 21595580).
15. Os executados informaram concordância com o pedido de desistência formulado pela exequente (Id 21709149).
16. Veio-me a lide conclusa para prolação de sentença.

**É o relatório. Decido.**

17. A exequente requereu desistência da demanda, desde que reconhecido que não houve renúncia ao crédito reclamado e desde que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, concordando a parte adversa com o pedido de desistência formulado.
18. Aplica-se, ao caso em comento, o disposto no art. 485, VIII e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VIII - homologar a desistência da ação;*

*(...)*

*§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.*

*§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”*

19. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DESISTÊNCIA** requerida (19918673), como formulada, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ressaltando-se que não se trata de renúncia ao crédito reclamado na lide.
20. Custas processuais a serem complementadas pela exequente.
21. Deixo de condenar os litigantes ao pagamento de honorários advocatícios, ante a manifestação apresentada.
22. **Proceda a Secretaria ao levantamento de eventuais constrições judiciais existentes na demanda, em desfavor dos executados.**
23. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.
24. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004951-84.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDNILSON DE SENA GOES

**DESPACHO**

1. Em atenção ao disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação prévia para o dia 26/11/2019, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum.
  2. Cite-se o réu para contestar o feito e intime-se-o acerca data da audiência, devendo o mesmo, se o caso, manifestar seu desinteresse na autocomposição com 10 (dez) dias de antecedência, a teor do disposto no § 5º do referido diploma legal.
  3. Atentem-se as partes que deverão comparecer acompanhadas por seus prepostos e/ou advogados com poderes para transigir e que, nos termos do § 8º, do art. 334, do CPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.
  4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004532-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SOLON JOSE LEAL IRINEU  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
  - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
  - 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, assim como os documentos pertinentes à cessação do benefício, vez que possui acesso à autarquia previdenciária, cabendo ao judiciário o poder de solicitar somente quando comprovadamente houver resistência.
  - 4- Semprejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.  
Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

#### 2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009684-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, ADRIANO COSTA CRUZ - SP353911  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP  
SENTENÇA TIPO M

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA**, em face da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Alega a parte embargante haver omissão na sentença, no tocante à aplicabilidade do disposto na Lei n. 11.457/07 ao caso em tela, bem como ao fato de não estar em discussão o enquadramento da atividade preponderante, mas sim a majoração da contribuição de SAT/RAT pelos índices do FAP.

A União se manifestou.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer omissão no provimento jurisdicional guerreado.

A r. sentença embargada foi proferida segundo a convicção do Juízo e está devidamente fundamentada com a indicação das razões que a embasaram, tratando-se o pedido, na realidade, de inconformismo com as conclusões estabelecidas, em recurso comitido caráter infringente.

Ressalte-se que o ordenamento jurídico disponibiliza os recursos adequados à reforma da decisão proferida, não sendo cabível, para tanto, a utilização de embargos de declaração.

Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discorlarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro: in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)”.

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para REJEITÁ-LOS**, mantendo a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003139-75.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: TARGET INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos ao E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) N.º 5002808-93.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ - ME, FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ

#### **DESPACHO**

ID 22336354: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) N.º 5000148-63.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: CLINICA AMERICANA FRANCHISING - EIRELI, AGILSON CORREA DE CARVALHO

#### **DESPACHO**

Primeiramente, apresente a exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento, intime-se o executado nos termos do disposto no art. 523 do CPC, para pagamento da quantia reclamada ou apresentar impugnação, na forma do artigo 513, IV do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002205-20.2017.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: JAGUAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP, OMARABEL ESPER

#### DESPACHO

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004057-19.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GISELIA GOMES DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO - SP132035, JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR - SP136216  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234  
SENTENÇA TIPO M

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO**, em face da sentença (id. 12463996-p.5/12) que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que os juros sejam reduzidos a 3,4%, a partir de 15/01/2010, data do início da vigência da Lei 12.202/2010, incidindo sobre prestações vincendas, bem como sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Alega a embargante que há erro material, diante da falta de intimação da União acerca da sentença proferida, e, conseqüentemente, que seja suprida a omissão da sentença que não apreciou a lide à luz da Lei 12.202/2010, reconhecendo, assim, sua ilegitimidade passiva.

A autora se manifestou (id. 15991655).

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]*

*2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]*

*(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*

*1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]*

*(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)*



Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**P.R.I.**

Santos, 24 de setembro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0002173-62.2001.4.03.6104  
AUTOR: ENI MOREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BISELLI KRONE MARTINS - SP51331  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, informe o patrono, em 05 (cinco) dias, o atual endereço da autora, ciente de que as modificações temporárias ou definitivas devem ser comunicadas ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC).

Em caso de descumprimento, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0002173-62.2001.4.03.6104  
AUTOR: ENI MOREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BISELLI KRONE MARTINS - SP51331  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, informe o patrono, em 05 (cinco) dias, o atual endereço da autora, ciente de que as modificações temporárias ou definitivas devem ser comunicadas ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC).

Em caso de descumprimento, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-77.2018.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: RICHARD GONCALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Aguarde-se por 15 (quinze) dias.

Decorridos, oficie-se ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Caraguatatuba, solicitando informações sobre o cumprimento do mandado de citação.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005291-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO DE SOUZA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Sentença tipo: C

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **PAULO DE SOUZA PINTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id 20226189, a parte autora foi intimada a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa, em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, vez que o pleito versa sobre a percepção do índice de 84,32% referente a março/90 e 20,21% relativo a março/91.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILBERTO PERES BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Sentença tipo: C

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO PERES BARROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id 20156228, a parte autora foi intimada a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa, em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, vez que o pleito versa sobre a percepção do índice de 84,32% referente a março/90.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004889-44.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO PEDRO ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Sentença tipo: C

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **ROBERTO PEDRO ANDRADE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id 20355247, a parte autora foi intimada a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa, em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, vez que o pleito versa sobre a percepção do índice de 84,32% referente a março/90 e de 20,21% relativo a março/91.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)*

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Sentença tipo: C

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id 20356407, a parte autora foi intimada a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa, em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, vez que o pleito versa sobre a percepção do índice de 84,32% referente a março/90 e 20,21% relativo a março/91.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)*

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006047-37.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLELIA ADELAIDE PENELLAS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo: C

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária proposta por **CLELIA ADELAIDE PENELLAS FERNANDES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id 20581613, a parte autora foi intimada a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa, em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, vez que o pleito versa sobre a percepção do índice de 84,32% referente a março/90 e 20,21% relativo a março/91. E, por fim, para fornecer cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados no aludido despacho para aferir eventual coisa julgada.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)*

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004808-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NILVAN PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Sentença tipo: C

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **NILVAN PEREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id 20356427, a parte autora foi intimada a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa, em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, vez que o pleito versa sobre a percepção do índice de 84,32% referente a março/90 e 20,21% relativo a março/91.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(AgRg no REsp 1176832/RJ. Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)*

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

### P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005458-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Sentença tipo: C

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id 20226556, a parte autora foi intimada a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa, em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, vez que o pleito versa sobre a percepção do índice de 84,32% referente a março/90 e 20,21% relativo a março/91. E, por fim, para fornecer cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado de processo indicado no aludido despacho para aferir eventual coisa julgada.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)*

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004702-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HAROLDO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Sentença tipo: C

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária proposta por **HAROLDO SANTOS DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id 20346712, a parte autora foi intimada a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa, em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, vez que o pleito versa sobre a percepção do índice de 84,32% referente a março/90 e 20,21% relativo a março/91.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)*

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Sentença tipo: C

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSE SIMÕES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id 20344229, a parte autora foi intimada a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa, em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, vez que o pleito versa sobre a percepção do índice de 84,32% referente a março/90 e 20,21% relativo a março/91. E, por fim, para fornecer cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado de processo indicado no aludido despacho para aferir eventual coisa julgada.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(AgrRg no REsp 1176832/RJ. Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)*

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004617-50.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDISON ANTONIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Sentença tipo: C

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **EDISON ANTONIO DA COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id 20345129, a parte autora foi intimada a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa, em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, vez que o pleito versa sobre a percepção do índice de 84,32% referente a março/90 e 20,21% relativo a março/91. E, por fim, para fornecer cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado de processo indicado no aludido despacho para aferir eventual coisa julgada.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)*

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-03.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO GOMES LUCIO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009617-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JUVENAL NUNES PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001567-16.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA PAULA BARRETO DE SOUSA. A. C. B. D. S.  
REPRESENTANTE: ANA PAULA BARRETO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997  
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

## DECISÃO

ID 22168771: Indefiro o pedido de prorrogação de prazo pelo corréu revel, Banco Itaú.

Em que pese haver sido regularmente intimado no dia 03/08/2019, do teor do despacho ID 20106563, este não cumpriu o quanto determinado até a presente data, a despeito das sucessivas concessões de prazo suplementar.

Sendo assim, considerando a sua revelia, bem como os efeitos dela decorrentes, e ainda, configurado o seu manifesto propósito protelatório, haja vista se tratar de providência facilmente obtida nas vias administrativas, é com fundamento no poder geral de cautela, bem como no artigo 311, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, que concedo à autora a tutela de evidência, com o fim de determinar a exclusão de seu nome (ANA PAULA BARRETO DE SOUZA – CPF N° 287.726.778-48), dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do contrato 000297300306935, no valor de R\$ 31,89, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009503-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE MARIA PIVA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

**JOSÉ MARIA PIVA DE ABREU**, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Regularmente citada, a CEF contestou (Id. 14549591), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (Id. 15973178).

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o autor informou nada ter a requerer (Id. 18417133) e a ré não se manifestou.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, no que tange ao índice de 84,32% do mês de **março de 1990**, já foi creditado nas contas vinculadas do FGTS, conforme comunicado nº 002067 do BACEN e do edital nº 04/90 da CEF. Assim, nesse ponto, o processo deve ser extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

A respeito, veja-se a ementa de julgado proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*"FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.*

*1. CONFORME ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, SOMENTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO NAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.*

*2. PRESCREVEM EM TRINTA ANOS AS PARCELAS DO FGTS.*

*3. DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES DE TEREM SUAS CONTAS DE FGTS CORRIGIDAS PELOS ÍNDICES REAIS DE INFLAÇÃO EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS.*

*4. O IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO/90 É INDEVIDO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO JÁ FOI CREDITADO, SENDO ÔNUS DOS AUTORES COMPROVAR A SUA APLICAÇÃO DE FORMA INCORRETA.*

*5. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL QUANTO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.*

*6. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."*

*(Apelação Cível nº 100001403-9/MT, 4ª Turma do TRF da Primeira Região, Relator Juiz Italo Mendes publicado no DJ de 22.10.98, pg.108)*

No que concerne à **prescrição**, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça foi consolidado na Súmula 210, a qual dispõe que *"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"*.

Não se olvida que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 23 da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/1990, que estabeleciam a prescrição trintenária (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014), contudo, foi reconhecida a modulação de efeitos da decisão, cuja eficácia é *ex nunc*, consoante o disposto no artigo 27 da Lei n. 9.868/99.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento"*.

*(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).*

Na esteira do posicionamento adotado pela Colenda Corte, nas hipóteses em que o termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorre após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Nos casos em que o prazo prescricional já esteja transcorrendo, aplica-se o que primeiro ocorrer: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do acórdão proferido no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 709.212.

Nesse sentido:

*"APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos ex nunc ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido"*.

*(AC 00243614620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Desse modo, inócua a prescrição no caso em análise.

Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente analisada pelos Tribunais Superiores. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 como seguinte teor:

*"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."*

Extrai-se do teor da referida súmula, que não tem cabimento a correção na forma pretendida pelo autor no mês de **junho de 1987**, tendo em vista que o índice devido (18,02% - LBC) foi o efetivamente aplicado, no que impede o pleito de incidência do percentual de 26,06%.

Por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais Federais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período.

É de se ver que o índice de 16,64% deve-se à diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em **janeiro de 1989** e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes.

Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês.

Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de **abril de 1990**, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990.

Reitero que, com relação aos demais índices objeto do pedido, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à súmula acima mencionada.

A propósito desse tema, transcrevo trecho da decisão proferida pelo MM. Desembargador Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6, a qual bem esclarece esta questão:

*"Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe":*

*"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."*

*Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), descartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada.*

*Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS).*

*Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice.*

*À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida."*

Em assísendo, faz jus o autor, tão somente, à incidência, sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).

## DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta:

1-) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990;

2-) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido do autor para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na sua conta vinculada ao FGTS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir do IPC apurado nesses períodos, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes.

Os juros de mora incidem a partir da citação, observando-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno a Caixa a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e também condeno o autor a pagar honorários advocatícios à Caixa, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo. Em relação ao autor, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007751-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002783-10.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA

ESPOLIO: LEANDRO GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

Em face da inércia do BANCO PAN S/A, prossiga-se.

12508235). Considerando os termos das certidões do executante de mandados de fl. 31 (id. 12508233) e de fls. 78 e 80 (id. 12508234), bem como da certidão e auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 117 e 118 (id.

Considerando, ainda, que o bem foi levado a hasta pública e não houve licitantes interessados, conforme fl. 165 (id. 12508236).

Considerando, por fim, a certidão do executante de mandados id. 13596271, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005144-63.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL DOS CONCURSOS LTDA - EPP, MAURO DINIZ PINTO, SONIA MARIA DA ROCHA PINTO

**DESPACHO**

Melhor analisando os autos, verifico que a empresa devedora PORTAL DOS CONCURSOS LTDA – EPP não foi citada.

Assim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de efetivação de sua citação.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008154-28.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TANIA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616, CAMILA QUINTAL MARTINEZ - SP204245

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE PERUIBE, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogados do(a) RÉU: MARCELO MANHAES DE ALMEIDA - SP90970, MARIANE CHAN GARCIA - SP311030

Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

Advogado do(a) RÉU: AMÉRICO ANDRADE PINHO - SP228255

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MUNICÍPIO DE PERUÍBE** e **ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.** em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega o Município de Peruíbe que a sentença é omissa e contraditória ao não estabelecer o nexo causal entre a conduta exigida do Município e os danos causados pelas chuvas torrenciais, bem como o índice de atualização monetária e de juros aplicável.

Enplan Engenharia e Construtora Ltda. sustenta haver omissão na sentença no tocante ao reconhecimento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sua legitimidade em ação emergente do mesmo contexto fático, e em relação aos motivos pelos quais possui responsabilidade no dever de indenizar.

Intimados, os embargados deixaram transcorrer o prazo para manifestação.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer omissão no provimento jurisdicional guerreado.

A r. sentença proferida expressa o entendimento do MM. Juiz prolator e está devidamente fundamentada com a indicação dos fatos e normas que a embasaram. Não há omissão quanto ao critério de atualização monetária, pois a sentença é clara ao estabelecer que o valor da condenação deverá ser devidamente corrigido *“na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, a partir desta data, observado o teor da Súmula 362 do STJ, com juros de mora a partir da citação, na forma do art. 406, do Código Civil”*. Ademais, a responsabilidade das embargantes foi aferida com referência aos fatos, normas e ao ordenamento em vigor, conforme fundamentação expressa, tratando-se do pedido, na realidade, de inconformismo com as conclusões estabelecidas, em recurso com nítido caráter infringente.

Ressalte-se que o ordenamento jurídico disponibiliza os recursos adequados à reforma da decisão proferida, não sendo cabível, para tanto, a utilização de embargos de declaração.

Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, *verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. A toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)”*.

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para REJEITÁ-LOS**, mantendo a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-60.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GELOG - LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA:

**GELOG - LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS** pretendendo obter tutela jurisdicional que assegure o direito de não incluir as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença (primeiros quinze dias) na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas a título de quota patronal, inclusive RAT/SAT, bem como no das contribuições a terceiros.

Em apertada síntese, narra a inicial que para o exercício de suas atividades, a impetrante celebra diversos contratos de trabalho e, por consequência, procede à remuneração de seus empregados, praticando eventos que a Receita Federal entende estejam incluídos na hipótese de incidência tributária que enseja a obrigação jurídica de recolher aos cofres públicos contribuições destinadas à Previdência Social e a terceiros.

Nesse sentido, aduz que vem sendo indevidamente compelida ao recolhimento das contribuições com incidência sobre verbas que não se enquadram no conceito jurídico de remuneração, como é o caso do aviso prévio indenizado, do auxílio-doença a cargo do empregador e do terço constitucional de férias.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Instada a emendar a inicial, para identificar as contribuições destinadas a terceiros em face das quais pretende sejam excluídas da base de cálculo das verbas mencionadas na inicial, bem como para regularizar o polo passivo para incluir os terceiros beneficiários das referidas contribuições, a impetrante atendeu à determinação e requereu a citação do INCRA, SEBRAE, SESI, SESC e FNDE. Requereu, ainda, a juntada da Relação Anual de Informações – RAIS (id. 14330256).

Recebida a petição como emenda à inicial, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Cientificada, a União requereu o seu ingresso no feito, com a intimação de todos os atos processuais e pugnou pelo indeferimento da medida liminar.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações sustentando a regularidade da ação administrativa. Requereu, portanto, seja o pedido da impetrante julgado improcedente.

Citadas, as litisconsortes passivas necessárias apresentaram contestações.

O INCRA e o FNDE se manifestaram por negativa geral.

O SESI apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, em razão do ramo de atividade prestado pela impetrante (comércio e distribuição de produtos alimentícios em geral e transporte rodoviário de cargas em geral), as contribuições discutidas nestes autos teriam como destinatário o Serviço Social do Comércio-SESC e não o SESI/SENAI, requerendo, portanto, o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

O SEBRAE arguiu ilegitimidade passiva ao argumento de que não compõe a relação jurídico-tributária apreciada, seja porque não há previsão legal para tanto, seja porque não tem competência nem capacidade tributária para efetivar as pretensões da autora caso esta saia vencedora, vez que, nos termos da IN 1.717 de 2017 da Receita Federal do Brasil, cabe à União efetuar a restituição e compensação de tributos. Alega, ainda, ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP, requerendo a sua substituição pelo SEBRAE Nacional, que detém legitimidade para receber e gerir as contribuições objeto deste *writ*. No mérito, sustenta, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial.

O SESC, por sua vez, arguiu preliminar de ausência de prova pré-constituída, posto que os protocolos de entrega da Relação Anual de Informações – RAIS juntados pela impetrante não trazem informações com relação à folha de salário e tampouco quanto ao pagamento das contribuições que a impetrante entende indevidas. No mérito, sustenta a constitucionalidade da incidência da contribuição social de terceiro sobre os valores pagos a título de férias gozadas e terço constitucional de férias; auxílio-doença/acidente, 13º salário e aviso prévio indenizado e reflexos. Sustenta que a contribuição social destinada ao SESC possui regime jurídico diverso da contribuição previdenciária, o que implica diretamente na composição de suas bases de cálculo, que não diferencia caráter remuneratório ou indenizatório da verba paga ao empregado para fins de incidência.

A medida liminar foi parcialmente deferida para afastar a incidência da contribuição patronal, ao RAT e a terceiros sobre as verbas pagas pelo impetrante a título de aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. Na oportunidade, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SESI e afastadas as questões preliminares arguidas pelos litisconsortes passivos necessários.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

Foi notificada a interposição de agravo de instrumento pelo impetrante, em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, recurso este ao qual foi dado parcial provimento para afastar a incidência da contribuição patronal, ao RAT e a terceiros sobre terço constitucional de férias (id. 21444465).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais, passo diretamente à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, o fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da cota patronal e contribuição ao RAT (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), do salário-de educação (art. 15 da Lei nº 9.424/96) e das contribuições a terceiros (Sistema “S”).

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”).

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de “vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuem qualificação jurídica indenizatória (STJ, REsp 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição ao RAT (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), do salário-de educação (art. 15 da Lei nº 9.424/96) e das contribuições a terceiros (Sistema “S”), que consistem em tributos arrecadados pela autoridade impetrada, tendo como base a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

#### **Aviso Prévio Indenizado.**

O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.

Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.

Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRÉCHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório.

2. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o **aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição.

3. Agravo a que se nega provimento.

(grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).

#### **Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.**

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 3º **Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.** [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\).](#)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA – AFASTAMENTO DO EMPREGADO – NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.

2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1016829/RS, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 09/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

...

a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)...

(STJ, RESP 973436/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 18/12/2007).

#### **Verbas pagas pela empresa a título terço constitucional de férias. Natureza remuneratória.**

Sem desconhecer a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, mas ainda sem trânsito em julgado, entendo que as respectivas verbas possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores ("gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal"), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).

Ressalto que a citada jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afasta a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, não se aplica à contribuição do empregador, pois são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos. Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária (AI 710361 Agr/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 07/04/2009).

Totalmente diversa, portanto, é a situação da chamada cota patronal, que é objeto da impetração, em que há pagamento de remuneração, que fica acrescida do adicional de um terço no período de gozo de férias.

Ainda nesse tópico, merece ser anotado que, embora a jurisprudência tenha se inclinado pela não incidência do tributo sobre o terço de férias, a questão encontra-se em aberto, uma vez que pende a apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da controvérsia (RE 1.072.485, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 10/12/18).

#### **Férias gozadas. Natureza remuneratória.**

Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias, a cargo do empregador. Acrescento que o pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas.

A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, sendo pagas, em regra, todos os anos. As férias são consideradas, pois, tempo à disposição do empregador, razão pela qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse.

Portanto, partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da inteligência dos artigos 22, I e II, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias a cargo do empregador, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tomo definitiva a liminar e concedo parcialmente a segurança, a fim de assegurar ao impetrante o direito de não incluir na base de cálculo de apuração da quota patronal (inclusive ao SAT/RAT) e da contribuição a terceiros as verbas pagas a título de (a) aviso prévio indenizado e (b) primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.

Determino à autoridade impetrada que se abstenha de promover medidas de cobrança ou impor quaisquer sanções por conta do não recolhimento das parcelas reconhecidas nesta sentença.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista da sucumbência recíproca, o valor das custas será suportado em iguais proporções (50%) pelas partes que compõem o polo ativo e o polo passivo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia da presente.

P. R. I.

Santos, 24 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003538-36.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOPES PENHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo "A"

#### SENTENÇA:

**JOSÉ CARLOS LOPES PENHA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure o direito de emissão de certidão de tempo de contribuição referente ao período de 21/09/1983 a 31/01/1991, em que laborou como professor para a Prefeitura Municipal de Santos, a fim de que seja averbado pelo impetrante junto ao RPPS.

Narra a inicial que o impetrante é servidor da Prefeitura Municipal de Santos, ocupante do cargo de professor de Educação Física desde 21/09/1983, tendo sido integrado ao regime estatutário a partir de 01/02/91. Pretende agora computar no regime próprio, para fins de aposentadoria, o tempo pretérito de contribuição no ente municipal junto ao RGPS.

Ainda segundo a exordial, o autor percebe desde 23/11/2016 da autarquia previdenciária aposentadoria por tempo de contribuição (NB 57/179.444.782-0) para a qual não foram utilizados os tempos de contribuição junto à Prefeitura Municipal de Santos.

Recolheu custas prévias.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada a autoridade impetrada prestou informações (ids 17537489/17537491).

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a concessão da liminar.

Antes de apreciar o pedido de liminar, com fulcro no artigo 6º § 1º da Lei 12.016/09, este juízo determinou a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo que deferiu a aposentadoria ao autor (NB 57/179.444.782-0), por entender imprescindível para delimitação da questão fática, especialmente quanto a ausência de utilização do tempo de contribuição na Prefeitura Municipal de Santos no âmbito do RGPS.

Ematendimento, a autoridade impetrada colacionou aos autos os documentos (id 18833270).

A liminar foi deferida (id 18973813) e a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da determinação (id 19467301).

O INSS, sustentando a perda superveniente do objeto, pugnou pela extinção do processo e o impetrante requereu a concessão da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Incabível a extinção do processo por perda de objeto quando a alteração do comportamento administrativo decorre de decisão judicial provisória, que necessita ser confirmada, especialmente no caso em exame em que foi emitida certidão, em que constou a natureza provisória do conteúdo.

Passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Entretanto, nesta via, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar a liquidez e a certeza do direito que se busca proteger.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da segurança.

Com efeito, a possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria encontra fundamento constitucional (art. 202, § 9º da CF, com redação dada pela EC 20/98 – art. 202, § 2º CF/88 na redação originária).

No plano legal, a matéria encontra-se regulada pelo artigo 94 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98:

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente”.

No caso, a negativa da autarquia previdenciária (id 17537491) é que o indeferimento decorreu da utilização dos vínculos empregatícios constantes da CTPS no cálculo do tempo de contribuição do impetrante, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria (DER em 23/11/2016).

Todavia, não merece guarda tal afirmação, uma vez que destoa dos fatos documentados no processo administrativo concessório.

Consoante se depreende do cálculo do tempo de contribuição do impetrante, efetuado pelo próprio INSS, não foi considerado o vínculo com o Município de Santos (id 18833270).

Noutro giro, analisando os dados constantes do CNIS, observa-se que o vínculo do autor como o Município de Santos iniciou-se, realmente, em 21/09/1983.

De se considerar em especial, no caso em exame, que se trata de vínculo único e sem interrupções com o Município de Santos, que teve o regime jurídico alterado em 1991, em razão da instituição do regime jurídico único aos servidores municipais. Nesse sentido, conforme declaração da Secretaria de Gestão da Prefeitura Municipal de Santos, levada ao conhecimento da autarquia previdenciária por ocasião do requerimento da Certidão de Tempo de Contribuição (id 16875562 –pág. 4):

“... o período de 21/09/1983 a 31/01/1991, anterior à integração, foi prestado à PMS como celetista com recolhimento à Previdência Social devendo, portanto, constar da certidão emitida pelo INSS, a fim de que o citado período seja averbado junto a esta Prefeitura, por tratar-se de condição para a concessão de aposentadoria do servidor junto a este RPPS.”

Destarte, analisando os documentos acostados aos autos, vislumbro o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, uma vez que se trata de vínculo não utilizado no âmbito do RGPS para fins de aposentadoria, e que pode ser computado no regime próprio dos servidores públicos, consoante pretendido pelo impetrante.



Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante à emissão de certidão de tempo de contribuição referente ao período de 21/09/1983 a 31/01/1991, em que laborou como professor para a Prefeitura Municipal de Santos, a fim de que seja averbado pelo impetrante junto ao regime próprio.

Custas pelo INSS.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 24 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006017-02.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE AZEVEDO GRANATO - SP185512  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas pelo Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT (id. 22266366), intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intime-se.

Santos, 24 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004752-62.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO:

Id. 22229746: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA, qualificada nos autos, requer seja autorizada a efetivação de depósito judicial do valor correspondente às exigências de custo pecuniário que motivaram a interrupção do despacho aduaneiro relativo à DI nº 19/1500885-0, à vista do quanto estabelecido liminarmente nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações complementares, indicando nos autos o valor das exigências fiscais, para fins de efetivação do depósito judicial pretendido (id. 22320139).

Os autos vieram conclusos.

#### DECIDO.

Com efeito, a impetrante logrou comprovar nos autos que a interrupção do despacho aduaneiro relativo à DI nº 19/1500885-0 decorre de divergência de classificação fiscal relacionada à aplicação do NCM 8421.29.90, em importação de filtros de combustível (id. 22229746), razão pela qual devem ser aplicados a tal importação os efeitos da decisão liminar proferida nos presentes autos (id. 19067491), observado o quanto facultado na decisão interlocutória posteriormente proferida (id. 19309950).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela impetrante, franqueando-lhe a realização de depósito judicial ou administrativo do valor total das exigências fiscais apresentado nos autos pela autoridade impetrada (id. 22320139), devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76, para fins de cumprimento do quanto determinado liminarmente nos autos.

Tratando-se de garantia de tributos, o depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante *DARF específico para essa finalidade*, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Lei nº 9.703/98.

Comprovada nos autos a realização do depósito judicial, oficie-se à autoridade impetrada, *com urgência*, para fins de regular prosseguimento do despacho aduaneiro relativo à mencionada DI, nos termos da decisão liminar.

Intimem-se.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006469-12.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO/INSS GUARUJÁ/SP**

**DECISÃO:**

**JOSE DOS SANTOS** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS - em GUARUJÁ/SP**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1648858640.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de revisão de benefício em 14/08/2018, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito judicial e administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de revisão de benefício.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pendente de apreciação há mais de 365 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 1648858640.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 24/09/2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 5009769-16.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARIALVA STIPANICH MENDES**

**Advogado do(a) AUTOR: TIAGO CARDOSO LIMA - SP240901**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 21923754 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 5005876-17.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA, CARLOS ALBERTO AMADO E SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626, JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 22044309 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 5004202-04.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: SHIRLEY APARECIDA RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 22110351 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 5009594-22.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ERIVALDO XAVIER DE MELO**

**REPRESENTANTE: HERMES XAVIER DE MELO**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 22110918 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 5009592-52.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: EVERALDO ROCHA FILHO**

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 22172498 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de setembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5009743-18.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IRINEU DUARTE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 22212969 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de setembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000185-85.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO RUBENS MESQUITA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 22286303 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de setembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000159-24.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA- SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 22310660 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de setembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003852-48.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAURO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 22264930 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de setembro de 2019.

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006841-42.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JACIRA GONCALVES ZODRA, JUREMA ZODRA ANDREAZZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405, SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO - SP156500

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405, SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO - SP156500

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 22348865 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de setembro de 2019.

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003389-04.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS BISPO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 22445834 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007004-38.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO E ORDENAMENTO DA PESCA, SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA - SAP/MAPA

#### DECISÃO

O SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO E ORDENAMENTO DA PESCA e do SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA - SAP/MAPA objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que procedam à prática dos atos necessários à apreciação do processo administrativo de nº 52020100969/2017-00, protocolizado em 12/07/2017, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Verifico que o processo não retine condições de prosseguimento neste Juízo.

No caso dos autos pretende o impetrante seja apreciado o requerimento administrativo de reestruturação dos critérios e procedimentos previstos no ordenamento que disciplina a pesca do polvo com potes ou armadilhas, previstos na Instrução Normativa SEAP/PR nº 26 de 19/12/2008.

Com efeito, no caso dos autos a autoridade competente para a prática do ato impugnado possui sua sede funcional em Brasília/DF, consoante declinado na petição inicial, o que desloca a competência para a Seção Judiciária do Distrito Federal, uma vez que a determinação do juízo competente para processamento de mandado de segurança é funcional, observando a sede da autoridade impetrada e sua posição na hierarquia administrativa.

De fato, consoante leciona HELY LOPES MEIRELLES, “[...] para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente” - (Mandado de Segurança, Malheiros, 25ª ed., p. 69, grifei).

De outra parte, conforme posicionamento consolidado no E.STJ: "(...) em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio." (STJ, CC 41579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156).

Nestes termos, considerando a sede funcional da autoridade impetrada e o local da prática do ato, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis do Distrito Federal, procedendo a Secretaria à baixa por incompetência.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Santos, 24 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006861-49.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos e/ou compensados a tal título, devidamente corrigidos pela taxa SELIC até a efetiva e plena compensação, respeitado o termo prescricional.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as contribuições ao PIS e à COFINS não representam receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar o dispositivo legal que determina a inclusão desse tributo nas suas próprias bases de cálculo, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Alega que em relação a tais contribuições deve ser aplicado o mesmo entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que à luz da legislação vigente e dos princípios contábeis incidentes, não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e, ao final, pela denegação da segurança.

É o relatório.

#### DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.

Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

...

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

A noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Na hipótese dos autos, a impetrante sustenta que as contribuições ao PIS e à COFINS devem ser excluídas de suas próprias bases de cálculo, por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Para tanto, argumenta que, a partir do julgamento pelo STF do RE nº 574.706/PR, restou legitimada a dedução dos custos tributários da receita bruta da pessoa jurídica para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, dentre os quais estariam incluídos os valores dessas próprias contribuições, que compõem sua base de cálculo.

Contudo, num juízo sumário, próprio desta fase processual, verifico que não lhe assiste razão.

Com efeito, da análise do acórdão do RE nº 574.706/PR extrai-se que os Ministros do STF levaram em consideração, como razão de decidir, todas as peculiaridades atinentes ao ICMS, tais como seu fato gerador (saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte), o princípio da não cumulatividade e, ainda, o fato de o imposto ser separadamente destacado na nota de venda.

Nesse passo, reputou-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto corresponderia a valores mero ingresso, montante em trânsito pelas contas da empresa cuja titularidade seria do ente, desde logo destacados na nota ou fatura.

Por outro lado, as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o faturamento (receita bruta) quando sujeitados à sistemática da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e sobre o total das receitas auferidas (receita bruta operacional, financeira e não operacional) quando submetidos ao regime não-cumulativo instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Inclusive, esse foi o posicionamento adotado pelo STF ao tratar das definições de faturamento e receita, sendo o primeiro a "receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços" e a segunda a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica", que inclui "a receita bruta das vendas e serviços, gerais, administrativas e não-operacionais" (RE nº 346.084/PR, Pleno, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJ 01.09.2006)

Receita bruta é conceito importado da contabilidade ao qual foram atribuídos os correspondentes efeitos tributários. Cuida-se, resumidamente, do montante titularizado pela pessoa jurídica, recebido em contrapartida ao exercício de seu objeto social. Assim, considera-se receita bruta qualquer ingresso feito no caixa da sociedade em virtude da venda de mercadoria, da prestação de serviço, da combinação destes ou de qualquer atividade que corresponda ao seu objeto social. Este montante, sabidamente, engloba diversas variáveis que nada mais são do que os elementos que formam o preço final do produto, serviço ou da atividade realizada.

Esse é o caso das contribuições ao PIS e à COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e cujos valores compõem o preço final da mercadoria de maneira agregada, como, aliás, ocorre com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, aluguéis, IPTU, Imposto de Renda etc.

Inaplicável a tese da impetrante, portanto, o quanto julgado no RE nº 574.706/PR.

De se ressaltar, ainda, que há muito o STF já julgou a questão relativa ao cálculo de tributos "por dentro", reconhecendo a completa legitimidade dessa sistemática com o texto constitucional. No julgamento do RE 212.209/RS, restou assentada a tese de que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do ICMS.

Inviável, portanto, a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 – AI 5000965-04.2019.4.03.0000 – Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 3ª Turma, e-DJF3 12/06/2019).

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao MPF, para parecer.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006152-14.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e do **ECOPORTO SANTOS S.A.**, objetivando a desunitização da unidade de carga HASU 115.290-9.

Afirma a impetrante, em suma, que a unidade de carga permanece parada no recinto alfandegado há mais de 107 dias, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao terminal portuário e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Cientificada nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009, a União (PFN) requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao importador e que as cargas acondicionadas nos containers não devem ser desunitizadas em razão da conveniência comercial da impetrante, já que as mesmas foram consideradas abandonadas. Informou ainda que, no âmbito do respectivo processo administrativo fiscal, não foi aplicada a pena de perdimento, estando em curso os procedimentos visando à apreensão das cargas por abandono, por ter se esgotado o prazo de permanência em recinto alfandegado sem que fosse dado início ao despacho de importação (ainda não foi lavrado o AITAGF).

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela ausência de interesse institucional a justificar uma manifestação sobre o mérito da impetração.

É o relatório.

#### **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Consiste o objeto do *writ* na liberação de container depositado em terminal alfandegado, cuja carga foi considerada abandonada, por ausência de registro do despacho aduaneiro pelo interessado, no prazo legal.

A autoridade impetrada informou ao juízo que, em razão do abandono, estão em curso os procedimentos visando à apreensão das cargas, por ter se esgotado o prazo de permanência em recinto alfandegado sem que fosse dado início ao despacho aduaneiro.

No caso, examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial e nas informações, não vislumbro os requisitos legais que autorizem a concessão da segurança.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

"Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria* na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado" (*grifei*).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega em suas informações, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **FCL/FCL** (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container *antes da aplicação da penalidade de perdimento*, por entender que a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
  2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
  3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.
  4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.
  5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.
  6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.
  7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.
  8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.
  9. O conhecimento de embarque (*bill of lading*) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
  10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.
  11. Apelação improvida.
- (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013).

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro*, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.



P.R.I.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0002081-74.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA, ARNOR SERAFIM JUNIOR**

**EXECUTADO: CLAUDENICE FRANCO DE OLIVEIRA, ORMINDA PRETEL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 25 de setembro de 2019.

**LDJ - RF 6315**

**Técnico/Analista Judiciário**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008112-39.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIA PATTO MARCONDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo B*

**SENTENÇA:**

**CLAUDIA PATTO MARCONDES DA SILVA**, qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando obter provimento judicial para condenar o requerido a revisar seu benefício de aposentadoria, afastando a incidência do fator previdenciário. Pretende, também, a condenação da ré a pagar o valor das diferenças vencidas no quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Em apertada síntese, aduz a autora que a ela foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (B/57-168.927.997-1), com início em 07/04/14, o qual teve a redução do tempo ordinariamente exigido, em razão do exercício do magistério.

Todavia, em que pese o reconhecimento dos requisitos diferenciados para concessão dessa modalidade de aposentadoria, foi aplicado o fator previdenciário, o que reputa ilegal e inconstitucional.

Foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não havendo requerimento para produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo diretamente ao exame do mérito.

No caso, a parte autora pretende revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, a partir do afastamento da aplicação do fator previdenciário.

**Incidência do fator previdenciário**

Ressalvando meu entendimento pessoal, o pedido não deve ter acolhimento, uma vez que a jurisprudência consolidou-se no sentido diametralmente oposto ao pretendido, ou seja, pela aplicabilidade do fator previdenciário à aposentadoria de professores.

Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que inicialmente possuía precedentes acolhendo o pedido (STJ, AGRESP 201100953032, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 15/10/2014), firmou-se no sentido de que "incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal *a quo*" (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). Mais recentemente, entre outros inúmeros julgados: REsp 1652618/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/04/2017.

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal compreendeu que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário decorrente de aposentadoria de professor não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna (ARE 702764 AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 03-12-2012). Ulteriormente, aliás, a Corte Suprema, em acórdão da 1ª Turma, confirmou a incidência do fator previdenciário aos benefícios concedidos aos professores:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 06.5.2016.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. O Plenário desta Suprema Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, decidiu pela constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999.

2. Esta Suprema Corte já se manifestou no sentido da inexistência de repercussão geral da controvérsia relativa ao indeferimento de produção de provas em processo judicial, bem como à incidência do fator previdenciário para cálculo de benefício previdenciário (ARE 639.228-RG, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, DJE de 31.8.2011, e ARE 748.444-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE de 16.8.2013).

3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar Supremo Tribunal Federal os fundamentos que lastream a decisão agravada.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agr-RE nº 965.444, Rel. Min. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 01/08/2016).

Unifirmado o entendimento de que deve ser aplicado o fator previdenciário à aposentadoria de professor pelo STF e pelo STJ, a interpretação deverá ser aplicada a todos que estiverem em situação idêntica, em homenagem aos princípios da igualdade e da segurança jurídica.

#### **DISPOSITIVO:**

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Em consequência, condeno a autora a pagar ao INSS, a título de honorários advocatícios, a quantia de 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da concessão do benefício da gratuidade (artigo 98 § 3º do CPC).

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006893-54.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO AURELIO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO:**

**MARCO AURÉLIO NUNES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de evidência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria, a fim de que seja convertido em aposentadoria especial, mediante enquadramento de períodos não reconhecidos administrativamente.

Narra a inicial, em suma, que, por ocasião da apreciação do requerimento administrativo concessório (NB 166.714.278-7), o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos em que o autor teria laborado exposto ao agente agressivo eletricidade.

Como inicial, além dos documentos de identificação e instrumento do mandato, o autor acostou cópias de partes do procedimento administrativo.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Incabível o deferimento de tutela de evidência liminar, no caso em exame.

Com efeito, o dispositivo no qual o autor funda a pretensão (art. 311, "caput" e parágrafo único do CPC) autoriza o deferimento liminar da tutela de evidência, quando: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante" (inciso II); "por se tratar de pedido repressório" (inciso III).

Nesta ação, o autor pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B/42), mediante o enquadramento como especial de período não reconhecido não enquadrado administrativamente, ao argumento de que a exposição ao agente nocivo eletricidade estaria consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.306.113/SC).

De fato, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual, não ocasional, nem intermitente.

Na hipótese em comento, reputo que o autor não acostou, com a inicial, documentos que permitam aferir a exposição a esse agente agressivo acima dos limites de tolerância, bem como as razões que levaram a autarquia a reconhecer apenas uma parte do período laborado (id 22106971 – pág. 07).

Sendo assim, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de evidência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial necessita de análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o enquadramento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Por fim, constata-se da própria narrativa constante da inicial que o autor é beneficiário da previdência social, de modo que o risco de dano irreparável encontra-se mitigado no caso em exame, enfraquecendo o juízo de necessidade da tutela provisória liminar.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), **cite-se o réu**, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 166.714.278-7).

Intimem-se.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009573-46.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO JORGE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

**SENTENÇA:**

Foram opostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença que julgou procedente o pedido do autor, a fim de que seja deferida a tutela de urgência, não apreciada quando da prolação de sentença.

Intimado da interposição dos embargos, o INSS apresentou recurso de apelação.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou, por fim, para corrigir erro material (art. 1022, CPC).

No caso, assiste razão ao embargante, sendo necessária a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando que houve pedido expresso na petição inicial para sua concessão por ocasião da sentença (item 12), o que foi reiterado por ocasião da réplica (id 16346820).

Passo, assim, a sanar a omissão, avançando na análise do pleito antecipatório, que deve ser deferido.

Com efeito, a relevância da fundamentação encontra-se presente, em razão do juízo formado na sentença, após cognição plena e exauriente, que reconheceu o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, com efeitos desde a formalização do requerimento administrativo (18/01/18).

Por outro lado, o risco de dano irreparável encontra-se presente, dada a natureza alimentar do benefício perseguido, também a indicar a prolação de provimento de urgência.

Desse modo, **CONHEÇO** e **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, para o fim integrar a sentença, que passa a conter o seguinte trecho:

*"Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante benefício de aposentadoria especial ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença. Oficie-se".*

Mantenho, no mais, os demais termos da sentença.

À vista da interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto **prazo ao apelado para a apresentação de contrarrazões** (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**\*PA1,0 MM\* JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 5296**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0204342-77.1997.403.6104** (97.0204342-5) - JOSE CARLOS SOUZA INNOCENTE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0048063-29.1998.403.6104** (98.0048063-3) - ARGEU ANACLETO DA SILVA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017,

observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE,

de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 20

de agosto de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006976-59.1999.403.6104** (1999.61.04.006976-7) - MANOEL FERREIRA LIMA - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA) X ROGERIO OLIVEIRA DE LIMA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE LIMA) X OTONIEL JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SERGIA TERTOLINA DE OLIVEIRA) X JOEL MOREIRA NUNES - ESPOLIO (ELZA NASCIMENTO NUNES) X JOSE VITOR DOS SANTOS (ROSARIA APARECIDA JACINTO) X GERALDO AMERICO CASEMIRO - ESPOLIO (MARIA DE FATIMA DA SILVA) X ARANILTO DE BRITO - ESPOLIO (LOURDES VENANCIO DE BRITO) X JOSE PEREIRA FONTES - ESPOLIO (ZELITA ALEXANDRE FONTES) (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184830 - RENATO RODRIGUES E SP109222 - JOSE EDUARDO RODRIGUES)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000708-37.2009.403.6104** (2009.61.04.000708-3) - DALTEA SENGER ANTUNES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001136-24.2006.403.6104** (2006.61.04.001136-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208378-07.1993.403.6104 (93.0208378-0)) - CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SANCHES X HAROLDO RAMOS JUSTO X OSWALDO XIMENES RODRIGUES X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência da descida dos autos.

Traslade-se cópias de fls. 571/594, 639/642, 680/691, 700/707 para os autos principais, desapensando-se.

Após, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0010706-68.2005.403.6104** (2005.61.04.010706-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204342-77.1997.403.6104 (97.0204342-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE CARLOS SOUZA INNOCENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Traslade-se cópias de fls. 16/22, 94/101, 141/143 para os autos principais, desapensando-se intimadas de que eventual cumprimento de sentença oco

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006909-94.1999.403.6104** (1999.61.04.006909-3) - JOSE JEO VANE LEO MARTINS(Proc. GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES E Proc. RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca da impossibilidade de atender integralmente ao solicitado a este Juízo, em ofício expedido nos autos nº 0001168-76.2009.403.9999, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do patrono do impetrante (fl. 588-v), o que inviabilizou a obtenção da cópia faltante, qual seja, a primeira folha da petição inicial dos presentes autos.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo findo.

Int.

#### **ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001239-94.2007.403.6104** (2007.61.04.001239-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA

Proceda a Secretaria deste juízo o desapensamento da presente cautelar dos autos principais.

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035362-36.1998.403.6104** (98.0035362-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048063-29.1998.403.6104 (98.0048063-3)) - ARGEU ANACLETO DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Proceda a secretaria deste juízo o desapensamento da presente cautelar dos autos principais.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010063-47.2004.403.6104** (2004.61.04.010063-2) - ALDA ARRUDA CARVALHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ALDA ARRUDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA - IS

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001801-98.2010.403.6104** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0208378-07.1993.403.6104** (93.0208378-0) - CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SANCHES X HAROLDO RAMOS JUSTO X OSWALDO XIMENES RODRIGUES X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito.

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda.

Havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0202642-32.1998.403.6104 (98.0202642-5) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X JOSE RODRIGUES X JOSINO ALVES DE SOUZA X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002440-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO PAIXAO CARDOSO (SP104522 - MARCIA ROSANGELA CARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PAIXAO CARDOSO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA - IS

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000950-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000950-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARILISE DO ESPIRITO SANTO CALDEIRA (SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP174513 - CLAUDIO LOPES PERINE)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA - IS

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Autos nº 5006650-13.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**IMPETRANTE: LINDIOMARCOS DE JESUS DIAS**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**

**DESPACHO**

Id. 22341048: Ciência ao impetrante da exigência emitida pela impetrada.

No mais, considerando que as informações apresentadas pela autoridade impetrada noticiam que foi dado andamento ao requerimento administrativo objeto destes autos, manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004363-77.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE REGISTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP (DRF/SANTOS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE REGISTRO – ACIAR** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir de seus associados a inclusão da ICMS na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS e à COFINS, afastando-se da instauração de procedimento coercitivo, bem como o risco de autuação fiscal em caso de não observância da determinação tributária impugnada.

Pretende também seja reconhecido o direito de seus associados à compensação dos valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional.

Ancora-se a impetrante em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706 com repercussão geral – Tema 69.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, foi determinada a intimação do órgão de representação judicial da União (PGFN), nos termos dos artigos 7º, inciso II e 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, bem como a notificação da autoridade impetrada para a prestação de informações.

Intimada, a União pugnou pelo indeferimento da liminar (id. 18473744) e ulteriormente requereu a intimação de todos os atos processuais (id 20531596).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, que, considerando tratar-se de mandado de segurança coletivo impetrado por associação, deverá o juízo decidir sobre o alcance de eventual decisão favorável ao impetrante. Nesse sentido, sustenta que deve ser aplicada ao caso a tese firmada no julgamento do RE 6112.043 (Tema 499). Argui a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706. No mérito, concorda com o entendimento do STJ, fixado no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), quanto à legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que o julgado do STF não é aplicável às empresas optantes do Simples Nacional. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O pleito liminar foi deferido, oportunidade em que foi afastada a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

**DECIDO.**

Superadas as questões preliminares argüidas por ocasião da decisão que apreciou a liminar, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento (RE 240785/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nesse passo, não obstante a pendência de publicação do acórdão do referido recurso extraordinário, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço o direito pleiteado, para o fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação pleiteada na inicial.

No caso, uma vez comprovada a sujeição dos associados da impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias em discussão, é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo dos associados da impetrante de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito dos associados da impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I. C.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004359-74.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: OSEAS DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA:**

**OSEAS DE OLIVEIRA** propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento das parcelas em atraso, observada a interrupção da prescrição determinada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

41/03. Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Coma inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, bem como requereu a devolução dos autos ao setor de cálculos, ao argumento de que divergem dos pedidos formulados na inicial.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, indefiro o requerimento do autor para que "a contadoria elabore cálculo nos exatos termos da petição inicial, independente do seu entendimento técnico quanto à matéria", formulado sob id 12877383), tendo em vista que o parecer contábil deve ser eminentemente técnico e, no caso, obedeceu aos parâmetros fixados pelo juízo na decisão que determinou a perícia contábil (id 12777576).

Rejeito a alegação de decadência.

Com efeito, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

Vale anotar que a decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" (art. 103 da Lei 8.213/91).

No tocante à prescrição, anoto que, realmente, a edição da Resolução INSS nº 151/2011, reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e ficou estabelecido o dia 05/05/2011 como termo final da contagem do prazo prescricional (no artigo 5º, § 1º).

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 04/06/1984, portanto, fora do lapso de abrangência da Resolução.

Ademais, conforme salientado pela E. Desembargadora Federal Tania Marangoni:

*"A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do §1º do art. 219 do CPC. (TRF3, AC 00009127120154036104, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 31/03/2016).*

Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

Passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos e trinta (alínea "b")). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL nº 1964097/SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºs 20/98 e 41/03. REPERCUSSÃO GERAL NO JULGAMENTO DO RE N.º 564.354/SE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. RE N.º 1.085.188/SP. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO.

- O Excelso Pretório, ao julgar o mérito do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em regime de repercussão geral, de Relatoria da Ministra Cármen Lucia, reconheceu a aplicabilidade imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passassem a observar o novo teto constitucional.

- O RE 937.595/SP, com repercussão geral reconhecida, utilizado como paradigma pela E. Suprema Corte determinou à readequação dos benefícios concedidos antes e depois da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, entretanto, é preciso ao se apreciar a presente ação de conhecimento se aferir, no caso concreto, sobre a possibilidade de ser feita a readequação.

- A prova produzida nos autos, não comprovou que a evolução da renda mensal inicial apurada administrativamente acarretaria diferenças decorrentes dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

(...)

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 0000767-98.2017.4.03.6183, Rel. Des. Fed. GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9ª Turma, DJE: 22/03/2019.)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

À vista do juízo firmado sobre o mérito, é inaplicável ao presente caso a suspensão determinada no julgamento do REsp nº 1.761.874 (Tema repetitivo 1.005), uma vez que não reconhecido o direito à pretensão revisional.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do CPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0204137-58.1991.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LIGIA GOUVEIA AFONSO, BENEDITA MARIA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES - SP120689  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES - SP120689  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 20493922: Providencie o exequente a juntada de planilha como o valor que entende devido.

Cumprida a providência supra, tomemos autos conclusos.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004760-10.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: SIDNEY ALVARES PEREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



## DESPACHO

1. Cumpra-se a r. sentença.

2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.

3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006931-66.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO MARTINS GRACA, WALDILENA RODRIGUES MARTINS DA GRACA - SUCEDIDO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP22986**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

## DESPACHO

Verifico que o presente cumprimento de sentença decorre da execução promovida nos autos nº 0203773-52.1992.403.6104.

Assim, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos (n. 0203773-52.1992.403.6104), devendo o exequente providenciar a inserção dos documentos naquela ação.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados referente aos autos nº 0203773-52.1992.403.6104 no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Dê-se ciência as partes e arquivem-se os presentes autos.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP**

**Autos nº 5006456-13.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ROSANA DO NASCIMENTO VICENTE**

**Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DO NASCIMENTO VICENTE - SP404228**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

*Sentença Tipo C*

#### SENTENÇA

**ROSANA DO NASCIMENTO VICENTE** ajuizou a presente ação ordinária, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando obter provimento judicial que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de furto de joias objeto de contrato de penhor firmado entre as partes.

Pleiteou, ainda, o benefício da gratuidade de justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Na sequência, a autora alegou distribuição equivocada e requereu a "anulação do peticionamento eletrônico" (id 21251025).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Recebo o pedido supra como desistência, no qual prevalece a livre iniciativa da parte que, podendo prosseguir com a ação, dela desiste e que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior.

No caso, tendo em vista que a desistência foi requerida antes da citação da ré inexistindo óbice à sua homologação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação da ré.

Após o trânsito em julgado, ao arquivar, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0005009-80.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

**"Fica a parte autora intimada dos documentos apresentados pela CEF (Id 21191204 e ss)"**

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

Santos, 26 de setembro de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 5007445-53.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ROBERTO ALVES DE GOES**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nesta data encaminhei e-mail à perita Eng Iris Marques, informando da nomeação e solicitando data da perícia. Santos, 26 de setembro de 2019.

**"Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pela Equipe de Atendimento às Decisões do INSS (id 21243326 e ss)"**

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

Santos, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007030-36.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BRUNA BERTOCCO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005783-20.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FILIPE DA CUNHA GONCALES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FIOREZE - PR76269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO:

**FILIPE DA CUNHA GONÇALVES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito à nomeação para o cargo de Técnico do Seguro Social, em decorrência de aprovação no concurso público decorrente do Edital-INSS nº 01/2015.

Afirma o autor que foi aprovado em 15º lugar no referido certame. Informa, porém, que mesmo diante de sua aprovação e o surgimento, durante o prazo de validade do concurso, de mais de 45 vagas do cargo de Técnico de Seguro Social na localidade de Santos/SP, decorrentes de aposentadoria, a autarquia previdenciária deixou de promover sua nomeação.

Alega que o Edital-INSS nº 01/2015 teve previsão inicial de 800 vagas para o cargo de Técnico do Seguro Social, ficando clara a necessidade de pessoal. Aduz, no entanto, que ao invés de promover a nomeação dos candidatos aprovados, como no seu caso, no mesmo ano de 2015, inexplicavelmente, fora publicado novo edital de concurso para o mesmo cargo, prevendo, agora, apenas 100 (cem) cargos para Técnico do Seguro Social, o que não refletia sequer a necessidade existente à época do primeiro certame, no qual fora aprovado.

Sustenta, assim, que a postura da Administração em relação à sua nomeação caracteriza hipótese de preterição arbitrária e imotivada.

Em sede de tutela de urgência, requer seja determinado ao INSS que proceda à sua imediata nomeação para o cargo de Técnico de Seguro Social na localidade de Santos/SP, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou subsidiariamente, a reserva da vaga para a localidade em questão, até ulterior deliberação do juízo.

Pugna ainda o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os candidatos classificados entre a 7ª a 14ª colocações para as vagas de ampla concorrência no cargo de Técnico de Seguro Social, na localidade de Santos/SP. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

#### DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso dos autos, não vislumbro os requisitos necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, o Pleno do STF fixou tese de repercussão geral no RE 837.311, estabelecendo que o direito à nomeação do candidato aprovado em concurso público ocorre em três hipóteses: a) quando a aprovação se der dentro do número de vagas previstas no edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e c) quando surgirem vagas ou for aberto concurso público durante a validade do concurso anterior, e ocorrer preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração pública.

Consolidado, portanto, o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a aprovação fora do número de vagas oferecidas não confere ao candidato direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito, que deixa de existir após o término de validade do certame, de forma que a Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses e às necessidades do serviço, pode nomear candidatos aprovados em concurso público de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, no qual deverá apreciar em especial sua capacidade financeira (art. 169 da CF e art. 19 da LC 101/00) por se tratar de despesa obrigatória e permanente.

De se ressaltar, ainda, que o surgimento de novas vagas, dentro do prazo de validade do concurso, não impõe à Administração o dever de preenchê-las, porquanto a nomeação dos aprovados se sujeita ao citado juízo discricionário.

No caso em análise, consta dos autos que o autor obteve 96 (noventa e seis) pontos no certame correspondente ao Edital-INSS nº 01/2015, alcançando a 15ª classificação, em vaga de ampla concorrência, razão pela qual passou a figurar na condição de candidato excedente ao número de vagas. Isso porque no referido edital constaram tão somente 6 (seis) vagas destinadas à ampla concorrência para o cargo de Técnico do Seguro Social, dentro da GEX/INSS/Santos, as quais foram devidamente preenchidas ao longo do prazo de validade do concurso, expirado em 05/08/2018.

Não vislumbro, portanto, ao menos nessa análise perfunctória, qualquer preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo legal.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide

Intimem-se.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006980-10.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADAUTO RIBEIRO DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0005698-27.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDAMARIA URBANO DE FREITAS OLIVEIRA, DIANA ANDRE SILVA  
Advogado do(a) RÉU: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogado do(a) RÉU: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (id 12391684, p. 53/54), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5007033-88.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WANDERLEY MARTINS DE LIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Semprejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 180.925.702-3), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 25 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004682-45.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Nelson Teixeira da Silva em face da CEF, objetivando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 49.013,75 (quarenta e nove mil treze reais e setenta e cinco centavos) (id 20126245 e ss).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003628-44.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo a petição (Id 20487585 e ss) como emenda a inicial.

Muito embora a parte autora não tenha trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC).

Juntamente com a contestação deverá a ré apresentar os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004390-60.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: PAULO ROGERIO DE ABREU AFONSO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo a petição (Id 19976523 e ss) como emenda a inicial.

Muito embora a parte autora não tenha trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC).

Juntamente com a contestação deverá a ré apresentar os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0001001-26.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: TIAGO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) RÉU: THIAGO ARAUJO CHAVES DE ABREU - SP358568**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (id 22285663), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, CPC).

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-36.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO DEALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965, TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL - SP284325

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Sob pena de preclusão, cumpra a CEF o despacho id 20230004, juntando aos autos o documento constante no id 16036453 (["2.3 EXTRATO CONTA 0365.013.46813 2"](#)), tendo em vista que o anexado não pode ser aberto por conter erro.

Decorrido o prazo legal, com ou sem regularização, dê-se ciência à autora.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004666-28.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANKLIN DORIA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À perita Iris Marques da Silva Cruz para esclarecimento em relação aos pontos impugnados pelo autor (id 21130731 e ss).

Coma resposta, dê-se vista às partes.

Sempre juízo, ciência ao réu da petição e documentos (id 21130731 e ss).

Santos, 25 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001292-67.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NILSON DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pela Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS (Id 21138160 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007047-72.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CLAUDIA BORGOMONI PAES LEME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

#### DESPACHO

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 25 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5008398-17.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ORLANDO BARBOSA CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da DESIGNAÇÃO da perícia na Petrobrás para o dia **08 DE OUTUBRO DE 2019, às 14:00 horas**, (id 22008202 e ss) para a realização da perícia a ser realizada pela perita **Iris Marques Nakahira (e-mail: [irismarques.engenharia@gmail.com](mailto:irismarques.engenharia@gmail.com))**, ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos, se houver, a fim de acompanhar a perícia.

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

Santos, 26 de setembro de 2019.

MDL – RF 6052

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002632-30.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIO SERGIO DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

“Fica o exequente intimado dos documentos apresentados pela União (Id 21834763)”

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

Santos, 26 de setembro de 2019.

Autos nº 5001898-32.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: EDILENE ALVES FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088

**DESPACHO**

Id 21684030: Verifico que há termo de cooperação firmado a autora e o TRF3, segundo o qual a CEF deverá ser cadastrada no sistema com perfil de "procuradoria" (departamento jurídico) e, portanto, sem os dados do patrono.

Todavia, a fim de franquear acesso a estes autos sob sigilo, excepcionalmente, proceda a Secretaria ao acesso da advogada Dra. Sonia Maria Bertoncini no sistema PJE, devendo as intimações permanecerem direcionadas ao departamento jurídico da CEF .

No mais, devolva-se à exequente o prazo fixado no despacho sob o id 21138599.

Santos, 17 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal



USUCAPIÃO (49) Nº 0006329-49.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

CONFINANTE: GILSON DA CONCEICAO BARRETO, CARMELITA BARRETO RODRIGUES, GILVAN DA CONCEICAO BARRETO, GILDA MARIA BARRETO NASCIMENTO, NORMA MARIA BARRETO DE SOUZA, ANTONIO JOSE BARRETO, ROSELI MARIA BARRETO MOREIRA DA SILVA, ROSANGELA MARIA BARRETO, IVONE MARIA BARRETO  
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088  
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088  
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088  
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088  
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088  
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088  
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088  
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088  
Advogados do(a) CONFINANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191, DIOGO PAULINO DE FREITAS - SP248088  
CONFINANTE: JOSE ALBERTO DE LUCA, JOSE TEIXEIRA DE GODOI, CONCEIÇÃO ADE GODOI, MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA, AILTON DE SANTOS SOUZA, PEDRO FEITOZA CAVALCANTE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Altere-se o sistema processual, a fim de que conste ESPOLIO de JOSÉ ALBERTO DE LUCA.

Id 19458647: ciência aos autores sobre a certidão de objeto e pé extraída dos autos do inventário do titular do domínio, a fim de que requeiram o que entenderem pertinente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

#### 5ª VARA DE SANTOS

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5006813-90.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: MARISA PEREIRA DOS SANTOS, ROGERIO SANTIAGO, MARCOS VINICIUS DA SILVA  
Advogado do(a) ACUSADO: SAMANTHA DE ANDRADE - SC30202

#### DECISÃO

Vistos.

**ROGÉRIO SANTIAGO** e **MARISA PEREIRA DOS SANTOS** ingressaram com os pedidos de ID's 22291902 e 22291910, visando assegurar a revogação de suas prisões temporárias, ao argumento, aqui sintetizado, de não subsistirem os pressupostos legais da medida.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 22381365).

Decido.

Ao menos nesta etapa, compreendo que a necessidade da manutenção da custódia encontra-se bem demonstrada na informação policial e representação ofertada pela Autoridade Policial (ID's 21938979 e 21938976), onde foram apontados indícios de **ROGÉRIO SANTIAGO** e **MARISA PEREIRA DOS SANTOS** integrarem organização criminosa, de elevado poder financeiro, voltada à prática de diversos delitos, entre os quais intenso tráfico de droga, coma participação de dezenas de pessoas e atuação em mais de um estado da federação.

Conforme constou na representação que assentou a combatida decretação da prisão temporária, os elementos de prova colhidos quando da deflagração da Operação "Alba Vírus" indicaram que os requerentes atuam como intermediários na compra e aquisição de patrimônio lícito com o produto do crime, auxiliando na ocultação de bens adquiridos pela organização, se beneficiando do lucro auferido do comércio internacional de cocaína.

Importa anotar que, a teor do disposto no art. 29 do Código Penal, quem de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominada, na medida da sua culpabilidade.

Na hipótese vertente, a medida extrema foi decretada por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida inscritos no art. 1º, incisos I e III, alínea "T" e "n", da Lei nº 7.960/1989, c.c. art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/1990, notadamente para o fim de evitar eventuais embaraços à colheita de provas, bem como para assegurar o aprofundamento das investigações.

Destarte, ao contrário do sustentado pelos postulantes, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, porquanto se assentou na imprescindibilidade da prisão para elucidação dos fatos criminosos narrados pela autoridade policial, amparando-se, portanto, em fatos concretos, e não em meras conjecturas.

Destaco que a presença do *periculum libertatis* está retratada na necessidade da segregação cautelar dos investigados para assegurar o regular prosseguimento das investigações policiais. Com efeito, o presente inquérito apura a ocorrência de crimes dotados de especial gravidade, equiparados a crimes hediondos, praticados em comunhão de ação e unidade de desígnios por dezenas de agentes, circunstância esta que certamente exige maior tempo para o melhor esclarecimento de ações ilícitas perpetradas e especificação de condutas praticadas por cada um dos investigados.

Por outro prisma, o *fumus commissi delicti*, neste caso, apresenta-se configurado pelos próprios elementos de investigação antes apontados, os quais revelam a existência de indícios de que os requerentes seriam integrantes de organização criminosa, a qual se dedica, principalmente, ao tráfico transfronteiriço de elevadas quantidades de cocaína.

Nesse contexto, resulta demonstrada a necessidade segregação temporária, a fim de que as investigações ocorram sem intercorrências, se apresentando, na verdade, imprescindível para apuração dos limites das ações, de inequívoca complexidade, perpetradas pelo grupo criminoso que possui ramificações em diversas unidades da federação e ostenta elevado poder financeiro.

Convém destacar que durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão no imóvel indicado por **MARISA** como sendo sua residência, foram encontrados R\$ 613.450,00 em espécie, elemento esse que, a princípio, bem sinaliza o envolvimento da requerente em ações perpetradas pela sofisticada organização criminosa (ID's 21202078, 21503890, 21503899, 21504553 e 21504566 dos autos principais).

Enfatizo, ainda, que **MARISA** e **ROGÉRIO** foram flagrados em um motel, no meio da noite, juntamente com **MARCOS VINÍCIUS DA SILVA** e uma maleta contendo R\$ 500.000,00 em espécie, cabendo salientar que após ser informado da presença da polícia pelo funcionário do estabelecimento, **ROGÉRIO** saiu do quarto e escondeu a mencionada maleta atrás de uma caixa d'água, enquanto **MARISA** se evadiu do local na carona de um **UBER**.

Anoto que as alegações apresentadas pelos requerentes no sentido de que foram compelidos a se dirigirem ao motel por um homem que se apresentou como advogado de alguns dos investigados para tratar de assuntos afetos a imóveis negociados por **MARISA**, e que lá chegando foram surpreendidos por **MARCO VINÍCIUS** que lhes entregou a sacola contendo R\$ 500.000,00 para custear "despesas do mês" relativas a imóveis, no mínimo, são suspeitas, revelando a necessidade de aprofundamento das investigações para se apurar o aparente envolvimento dos investigados com a organização criminosa.

Ademais, a situação anteriormente retratada demonstra, a princípio, que nem mesmo o fato de estarem sob investigação policial foi óbice para que os associados continuassem com a lucrativa atividade ilícita, manuseado o numerário necessário, ao que parece, para o financiamento de novas ações, o que revela que não pretendem colaborar com as investigações.

Inclusive, conforme muito bem ressaltado pela Insigne Representante do Ministério Público Federal:

"Calha notar que o episódio registrado no dia 09.09.2019 é apenas a 'ponta do iceberg' que justificou a prisão dos investigados, mas suas ações já estavam sendo acompanhadas pela Polícia Federal, inclusive em razão de **MARISA** e sua filha **JULIA** terem, no mês de julho/2019, viajado acompanhadas de **KARINE**, **MARCELO**, **ALINE**, entre outros, para Portugal, demonstrando a ligação próxima entre **MARISA** e os demais integrantes da **ORCRIM**, muito além de uma simples relação de corretagem de imóveis. Segundo as informações, as despesas dessa viagem foram custeadas por **KARINE** e **MARCELO** (Informação Policial anterior – ID 20969650).

Destaca-se aqui que permanecem foragidos os 'cabeças' da **ORCRIM**: **KARINE**, **MARCELO**, **EDER**, **JOSÉ BESERRA** e **EDUARDO CARDOSO**, sendo evidente que necessitam de ajuda para a própria manutenção (sustento) e continuação das práticas criminosas (financiamento de novas remessas), de forma que se socorrem de pessoas ligadas ao crime, mas que não tiveram, em tempo, a prisão decretada, como foi o caso de **MARISA** e **ROGÉRIO**."

Mudando o que deve ser mudado, tenho que a situação esquadrihada nestes está bem amoldada ao precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. WRIT PREJUDICADO EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES. ORDEM DENEGADA EM RELAÇÃO AO OUTRO.

(...)

2. A prisão temporária, disciplinada na Lei nº 7.960/1989, é medida cautelar que pode ser decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial, durante a investigação e para garantir sua eficácia, com prazo estendido nos termos da Lei nº 8.072/90 (art. 2º, § 4º), sendo cabível, dentre outras hipóteses, quando imprescindível à investigação do delito de tráfico de drogas. Assim, em razão de sua natureza possui âmbito de incidência e momento processual bem delimitados, restringindo-se à investigação, nos termos da Lei supracitada.

3. O pedido de revogação da prisão do paciente foi indeferido em razão da gravidade concreta da sua suposta conduta, vez que foi flagrado em residência que pertence a terceiro, local em que foi encontrada quase 1 (uma) tonelada (968,69 Kg) de cocaína, acondicionada num fundo falso de veículo conduzido pelo primeiro paciente, com indícios de que seria remetida ao exterior, além de R\$ 1.020.650,00 (um milhão vinte mil seiscentos e cinquenta reais) em espécie.

4. Nesse contexto, verifica-se, ao menos por ora, a indicação do envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, restando justificado decreto de prisão do paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar o aprofundamento das investigações e, assim, apurar sua eventual participação no crime, pois seria empregado do proprietário da casa. Diante desse contexto não há como, de pronto, desvinculá-lo do evento.

5. É intuitivo concluir que todos aqueles que foram flagrados no contexto fático em questão podem, de alguma maneira, ter algum vínculo associativo com a organização, de modo que, em princípio, não há vício a macular as prisões decretadas, considerando que o tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo (art. 2º da Lei nº 8.072/1990) e, como tal, demanda do Estado atuação enérgica, haja vista o potencial lesivo de que se reveste, hábil a causar danos incommensuráveis à coletividade, aos Poderes instituídos e à própria persecução penal. Ainda mais quando praticado por organização criminosa. Portanto, sem alteração na situação fática analisada, não há razão jurídica a justificar a concessão da ordem.

5. Habeas corpus prejudicado em relação a um dos pacientes. Ordem denegada em relação ao outro." (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5004591-31.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, DJ 24.04.2019, Intimação via sistema 25.04.2019)

Observe que não prejudicam as conclusões objeto do anteriormente explanado eventuais condições subjetivas favoráveis aos requerentes, uma vez que não impedem a manutenção da prisão se presentes os elementos que a recomendam, como ocorre no caso.

Importa salientar, ademais, que a medida restou fundamentada em dados concretos das investigações, não se mostrando adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que não se pode excluir, no momento, a existência de indícios de que os requerentes possuem vínculos espúrios com a organização criminosa investigada.

Ademais, consigno que, uma vez decorrido o prazo concedido da prorrogação da prisão temporária, como consignado na decisão onde decretada a medida impugnada, caberá à Autoridade Policial colocar de imediato os requerentes em liberdade, independente da necessidade de decisão judicial, caso verificada a superveniência da desnecessidade da manutenção da prisão.

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas que falam por si mesmas, não se afigura viável, por ora, a pretendida revogação da prisão temporária ou a substituição por medidas cautelares, uma vez caracterizadas as hipóteses previstas no artigo art. 1º, incisos I e III, alínea "T" e "n", da Lei nº 7.960/1989.

Ante o exposto, e tomando de empréstimo como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal, indefiro os pedidos de revogação das prisões temporárias formulados em favor de **ROGÉRIO SANTIAGO** e **MARISA PEREIRA DOS SANTOS**.

Ciência às partes.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Em seguida, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e arquivem-se o presente com as cautelas de praxe.

Santos-SP, 25 de setembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006799-09.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA, ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACARIO - SP248825

## DECISÃO

Vistos.

**ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS** ingressou com o pedido de ID 22349883, visando assegurar a revogação do decreto que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, ou a substituição por medidas cautelares diversas. Para tanto, em suma, aduziu ser possuidor de condições subjetivas favoráveis, como ausência de maus antecedentes, cursar ensino superior, estar passando por processo seletivo para curso na Marinha, residência fixa, ocupação lícita, e que o ocorrido constitui fato isolado em sua vida, sem gravidade concreta, não oferecendo ele perigo algum a vítima ou prejuízo à aplicação da lei caso seja posto em liberdade, além da falta de indícios suficientes demonstrando a sua efetiva contribuição no crime, não estando presentes os requisitos autorizadores da medida.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 22407380).

Feito este breve relatório, decido.

Compreendo que o pedido em apreço, ao menos nesta fase, não reúne condições de ser atendido. Com efeito, como registrado na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, a ação criminosa na qual se encontra envolvido o requerente apresenta contornos de elevada gravidade, retratados pela expressiva quantidade de cocaína apreendida (423 kg), pelo oferecimento da quantia de R\$ 100 mil a agente de segurança do terminal portuário para garantia da impunidade e na ameaça de morte proferida contra o segurança portuário, o que perfaz forte indício de ele estar envolvido com organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de substâncias entorpecentes.

Por outro prisma, como bem destacado pelo eminente Procurador da República Felipe Jow Namba na manifestação de ID 22407380: "(...) Consta, ainda, que, no bolso da calça de ADRIANO foi encontrado o laço FJ06097021 já rompido e, dentro da boleia de seu caminhão, foi encontrado um laço intacto com idêntica numeração (cf Id. 21912714)." Assim, a míngua de fato novo, continuam presentes os pressupostos inscritos nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Anoto que situação esquadrihada nos autos principais bem se amolda ao precedente do Egrégio TRF da 3ª Região no HC nº 0003783-82.2017.4.03.0000/MS, relatado pelo Exmo. Desembargador Federal André Nekatschalow, assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica a ilegalidade ou abuso na decisão que manteve a custódia cautelar.
2. Consoante se extrai da decisão, a ordem de prisão preventiva atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública.
3. Estão presentes a prova de materialidade e os indícios suficientes de autoria delitiva, conforme o auto de prisão em flagrante que indica ter sido o paciente preso em flagrante por transportar 43,7 kg (quarenta e três quilos e setecentos gramas) de cocaína (fs. 44/51).
4. A pena máxima prevista para o delito de tráfico internacional de drogas imputado ao paciente autoriza a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.
5. Para além do fato do distrito da culpa estar localizado em região de fronteira, como destacado pelo Juízo, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo grave o crime, considerada a expressiva quantidade e a natureza do entorpecente, revelando-se inadequadas e insuficientes ao caso as medidas cautelares diversas da prisão da Lei n. 12.403/11.
6. Ordem de habeas corpus denegada." (Habeas Corpus nº 0003783-82.2017.4.03.0000/SP, Impetrantes: Maurício Nogueira Rasslan e Felipe Penco Faria, Paciente: Rogerio Mello Sanches, Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, D.E. 22.11.2017)

Consigno compreender que a medida extrema decretada em desfavor do requerente guarda consonância com o princípio da proporcionalidade, se mostrando adequada ao fim colimado, vale dizer, colheita de outras provas, impedimento da prática de outros ilícitos, garantia de aplicação da lei.

Por outro prisma, entendo que a situação retratada nos autos principais (autos 0001430-56.2018.403.6104), ao menos nesta etapa, encontra-se amoldada aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, a recorrente foi presa em flagrante quando tentava embarcar em voo internacional. Com ela, foram apreendidos 4,7 quilos de cocaína, o que, por si só, justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
3. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta se encontra justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25.5.2015).
4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 82.923/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.06.2017, DJe 09.06.2017)



apresentou resposta escrita à acusação no prazo legal (fls. 189/192). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 200/200v), ematenção ao requerimento formulado pela Defesa, foi instaurado incidente de insanidade mental (fls. 205/206v), o qual foi homologado após a constatação de que o réu era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta ao tempo dos fatos (fls. 236/236v). Inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório, as partes apresentaram alegações finais ao final da audiência de instrução (fls. 297/298 e 317/318v). Ministério Público Federal postulou absolvição, à míngua de prova de o réu ter concorrido para a infração penal. No mesmo sentido foram os argumentos deduzidos pela defesa. É o relatório. Decido. Da análise de todo o processado, assim como o ilustre representante do Ministério Público Federal, compreendo não existir prova de ter o réu concorrido para a prática do ilícito penal descrito na inicial. De fato, para a solução da questão posta, emerge imperioso consignar, de pronto, que para o aperfeiçoamento do tipo do art. 289, 1º, do Código Penal é necessário que a conduta tenha sido praticada com dolo. Todavia, considerando o contexto fático ora analisado, registro que não ficou bem demonstrado ter o acusado agido com vontade livre e consciente de guardar consigo papel moeda que sabia ser falso. Isso porque as provas produzidas em juízo não corroboraram os indícios existentes por ocasião do recebimento da denúncia. Vale dizer, não há nos autos elementos probatórios suficientes a evidenciar o dolo necessário para ensejar uma condenação criminal. Importa salientar que no processo penal não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. Nessa senda é a orientação de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: (...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo condenatório. A contexto, conforme bem ressaltado pelo eminente Procurador da República às fls. 317/318: Consoante a experiência tem demonstrado, não se ignora a constante presença de moeda falsa nas negociações de compra/venda de droga, especialmente nas de baixo valor. Mesmo assim, e pelo intenso animus lucrandi que envolvem a referida atividade, é difícil acreditar que o acusado, no papel vendedor de droga, quisesse receber e permanecer com dinheiro falso, obtendo prejuízos materiais, mormente levando em conta o valor nominal das cédulas apreendidas (R\$ 50,00). A questão resolve-se, portanto, mediante a aplicação da parêmia in dubio pro reo, e calçado no disposto no art. 156 do Código de Processo penal, que cuida da distribuição do ônus da prova (...). Diante desse quadro, e dos fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal em alegações finais, que peço venha para tomar de empréstimo como razões de decidir, forçosa a conclusão no sentido da imperiosidade da absolvição. Dispositivo. Ante o exposto, combato no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, absolvo GUILHERME SANCHES ABE JORDÃO DE FARIAS, por não existir prova de ter concorrido para a apontada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 289, 1º, do Código Penal. Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C. Santos-SP, 18 de setembro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
Juíza Federal.  
Roberta D Elia Brigante.  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7924

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009879-81.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CINTHYA MARIA PEPICELLI PUSTIGLIONE PRADO (SP126245 - RICARDO PONZETTO) X MIGUEL STEFANO URSAIA MORATO (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X LUCAS DA GRACA PERIRA (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Intime-se o acusado MIGUEL STEFANO URSAIA MORATO, para oferecimento de memoriais escritos, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Após, voltemos autos conclusos.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004429-84.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL GUSTAVO MOREIRA (SP150825 - RICARDO JORGE) X ANDRE LUIZ DA SILVA (SP150825 - RICARDO JORGE)

Fls. 156/158: Defiro pelo prazo requerido.  
Intimem-se.  
Após, voltemos autos conclusos.

Expediente N° 7926

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000298-27.2019.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X HENRIQUE JOSE SAN JOSE ALCUBILLA (SP164223 - LUIZ GUSTAVO DE FREITAS)

Fls. 488: Tendo em vista a constituição de advogado pelo réu, desistiu a Defensoria Pública da União, anotando-se o defensor constituído. Publique-se o despacho de fls. 495. Despacho de fls. 495: Acolho a manifestação do MPF e INDEFIRO a carga dos autos sem correlata identificação do patrono do acusado.

Expediente N° 7927

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000915-21.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO ABDULHAK FORTE (SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR)

Vista à defesa para apresentar os memoriais de alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

## 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008953-52.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: SOULIER CALCADOS E BOLSAS LTDA, ELI ROBERTO ALVES VIEIRA, JOAO ORLANDO VIEIRA, VASCO VIEIRA, JOSE CARLOS VIEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução requerida pela exequente.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.  
Santos, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014639-78.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSJOFER TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se a exequente sobre o pedido contido no ID 18724610.

Intimem-se.

Santos, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007192-24.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS - SP256761

DECISÃO

Defiro o processamento conjunto destes com os autos da execução fiscal n. 0009140-11.2010.403.6104, nos quais se dará prosseguimento, certificando-se.

Int.

**SANTOS, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012102-70.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910

DECISÃO

Pela manifestação ID 20337769, a executada requer o apensamento deste ao feito n. 0009140-11.2010.403.6104, sustentando que penhora lá oferecida garantiria também a dívida executada.

A exequente manifesta concordância, contudo, requer a conversão em renda de ativos financeiros aqui penhorados.

Nessa linha, colha-se a manifestação da executada quanto ao pleito de conversão em renda.

**SANTOS, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009140-11.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

DECISÃO

Buscando-se evitar a instalação de tumulto processual, a análise de requerimento de processamento conjunto com esta execução fiscal deverá se dar em cada um dos processos indicados pelas partes, que naqueles deverão peticionar, se tal providência já não tiver sido tomada.

Nessa linha, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

**SANTOS, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007123-94.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARTINS - SP256761

DECISÃO

Defiro o processamento conjunto destes com os autos da execução fiscal n. 0009140-11.2010.403.6104, nos quais se dará prosseguimento, certificando-se.

Int.

**SANTOS, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007372-16.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910

DECISÃO

Esclareçam as partes se o processamento conjunto destes seria com os autos da execução fiscal n. 0009140-11.2010.403.6104 ou com os autos da execução fiscal n. 0012102-70.2011.403.6104.

Int.

**SANTOS, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007462-89.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CUSTODIO AMARO ROGE - SP93094  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Uma vez que a embargante efetuou voluntariamente, no prazo indicado no art. 523 do Código de processo Civil, o pagamento do valor devido, arquivem-se os autos.

Int.

**SANTOS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004639-45.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTOS  
PROCURADOR: ELIANE ELIAS MATEUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274, ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

## DECISÃO

O Município de Santos pleiteou cumprimento de sentença.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou impugnação sob o argumento de excesso de execução.

O Município de Santos não se manifestou.

É o relatório.

### DECIDO.

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme §2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

É que a oposição do executado, sob a indiferente designação de embargos (artigo 914) ou impugnação (artigos 523 e 535), enquanto controle tanto da ilegalidade, quanto da injustiça da execução, tem por finalidade precipua desconstituir o título que origina a pretensão a executar.

A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida, que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. No sistema regido pelo Código de Processo Civil em vigor, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento (RESP 1698344 2017.02.31166-2, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Quarta Turma, DJE - 01.08.2018).

Por fim, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp n. 1.134.186-RS, cabe a condenação na verba honorária no acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

*In casu*, trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob o argumento de excesso de execução.

O impugnado não se manifestou.

Nessa linha, a cobrança da verba honorária deverá prosseguir pelo valor de R\$ 24.571,42 (06/2018), com atualização monetária.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios sobre diferença entre o valor pretendido inicialmente e o valor apontado na impugnação, atualizado, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de até 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Preclusa esta decisão, requisi-te-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0206770-95.1998.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI  
Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI  
Advogado(s) do reclamado: AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA, RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI

## DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.  
Aguarde-se sobrestado no arquivo.



Cumpra-se.  
Santos, 16 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA** :22/10/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA** :22/10/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003704-09.2017.4.03.6114  
AUTOR: ADILSON LAVRADO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-26.2017.4.03.6114  
AUTOR: PAULO MAIA SOBRAL FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000932-39.2018.4.03.6114  
AUTOR: ALDA MARIA CORREIA DO BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000488-06.2018.4.03.6114  
AUTOR: REINALDO SANTANA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005332-96.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CÍCERO ERISVALDO DIOGENES, VALDENICE VALDENIA DE SOUSA DIOGENES  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**CÍCERO ERISVALDO DIOGENES e VALDENICE VALDENIA DE SOUSA DIOGENES**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** aduzindo, em síntese, que adquiriram imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, pactuando-se a amortização em 345 mensalidades.

Arrolam argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, nesse sentido afirmando a existência de anatocismo no uso do denominado Sistema de Amortização Constante – SAC no cálculo das prestações.

De outro lado, alegam que a Ré não cumpriu o quanto determinado no art. 6º, “c”, da Lei nº 4.380/64, o qual impõe prévia amortização da prestação paga antes de se atualizar o saldo devedor.

Pugnaram pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, caracterizando o contrato firmado como de adesão, o que impõe a nulidade das cláusulas questionadas.

No mais, questionando o uso da TR no reajuste do saldo devedor, pretendendo seja substituído pelo INPC, requereram a antecipação de tutela que lhes permitisse o depósito das prestações no valor que entende correto e pedem, por fim, seja a CEF condenada à revisão do contrato nos moldes propostos e à devolução dos valores pagos a maior em dobro, além da condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, arcando com custas e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citada, a Ré ofereceu contestação, na qual argumenta que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente à época da contratação. Afastando todos os demais argumentos expostos pela parte autora, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Houve réplica.

A parte autora requereu a produção de prova pericial, nada sendo requerido pela CEF.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, visto estar em discussão o simples cumprimento de cláusulas contratuais à luz da legislação vigente, cujo exame dispensa perícia contábil.

Assiste razão à autora ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

Cumprido salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ.

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.

Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante – SAC, vez que se trata de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.

A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da parte autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64 não se traduz em **obrigatoriedade** de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pelos Autores. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º.

A propósito, cabe indicar a Súmula do STJ, pelo seu verbete nº 450:

*"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"*

Na verdade, caso adotada a tese da parte autora, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria totalmente ilógico.

À guisa de demonstrativo prático, tomemos a hipótese de um empréstimo de R\$ 1.000,00 para pagamento no prazo de um mês com correção monetária apurada em 1% no mês. Efetuada a quitação da dívida na data aprazada, pela lógica deveria o devedor pagar R\$ 1.010,00. Entretanto, adotando-se a necessidade de prévia amortização do saldo devedor antes de sua correção, o mútuo estaria quitado pelo simples pagamento de R\$ 1.000,00, escamoteando-se a correção incidente na avença, o que demonstra o equívoco da Autora também sob o aspecto matemático.

O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas de poupança ou do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Há muito já decidia o e. Superior Tribunal de Justiça que: *"A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira."* (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79).

Nesse sentido, aliás, é a Súmula nº 454 do STJ:

*"Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991."*

Tratando-se de agente capaz, objeto lícito e observância da forma legal, descabe ao Judiciário intervir nessa transação, nada indicando que haveriam os Autores, sido coagidos a fazê-lo, ou mesmo havendo falar-se em existência de cláusula abusiva que permitisse declaração de nulidade.

Assim, o contratante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Por fim, não há que se falar em conduta irregular da CEF a ensejar o pagamento de indenização por eventuais danos morais sofridos.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pela Autora que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004455-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR:ADRIANO CARLOS JUSTINO RESTAURANTE EIRELI - ME  
Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016  
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

**ADRIANO CARLOS JUSTINO RESTAURANTE EIRELI-ME**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** aduzindo, em síntese, ser titular da conta corrente nº 003-00000742-0, aberta junto à agência 2960, ocorrendo que, em 11/08/2016 seu representante legal foi vítima de roubo, sendo-lhe subtraído 04 cartões de crédito e um de débito referente à mencionada conta.

Assevera que solicitou prontamente o cancelamento do cartão, mas ainda assim foram efetuados saques fraudulentos, tendo-lhe sido subtraída a quantia de R\$ 2.995,77 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos).

Afirma que reclamou o ressarcimento, o qual lhe foi negado sob o fundamento de que não houve indícios de fraude nas movimentações efetuadas.

Afirma que, pelo ocorrido, teve seu crédito abalado, o que ocasionou severas dificuldades financeiras, levando a depressão severa.

Apontando a responsabilidade objetiva derivada do Código de Defesa do Consumidor, pede a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 2.995,77 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), acrescida de juros e corrigida monetariamente, bem como ao pagamento da quantia equivalente a vinte vezes o valor debitado de sua conta, ou seja, R\$ 59.115,40 (cinquenta e nove mil, cento e quinze reais e quarenta centavos) a título de indenização por danos morais, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citada, a Ré apresentou contestação, argumentando a inexistência de indícios caracterizadores de fraude nos saques questionados, conforme conclusão tirada em procedimento interno de análise. Fazendo referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam o saque eletrônico, pugna pela improcedência do pedido, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos.

A parte autora requereu a apresentação das imagens das câmeras de segurança dos locais em que efetuados os saques, bem como o envio de ofício aos estabelecimentos beneficiados pelas compras indevidas e o canhoto das operações.

A CEF nada requereu, vindo os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a apresentação das imagens das câmeras de segurança, para o deslinde da questão.

Quanto aos demais requerimentos, compete à parte autora o ônus de comprovar o alegado, não cabendo ao Judiciário diligenciar nesse sentido.

No mérito, o pedido revelou-se improcedente.

Mostra-se inafastável que a efetiva responsabilidade da CEF pelos saques supostamente indevidos é prejudicial do pretendido direito de indenização por danos morais. Em outras palavras, a caracterização do dever indenizatório por danos morais passa, necessariamente, pelo atesto de responsabilidade da Ré pelas movimentações questionadas, ótica sob a qual a pretensão do Autor improcede, a prejudicar o pleito consequente sobre os danos morais.

Com efeito, a análise dos argumentos expostos na inicial e dos documentos constantes dos autos indica não haver provas da pretendida responsabilidade da Ré pelo resultado danoso, não bastando, como verificado, a simples apresentação de extrato bancário acompanhado de Boletim de Ocorrência e da mera alegação de que o Autor não efetuou os saques.

Ora, é de ciência comum, corriqueira a toda pessoa que movimente conta bancária, que qualquer cartão magnético somente pode ser operado mediante uso de senha, pessoal e intransferível, de conhecimento único e exclusivo do titular da conta. No caso concreto, o que se tem como provado é, de um lado, a ocorrência de movimentações na conta da Autora e, de outro, a pura e simples alegação desta de que não as teria feito.

Não seria de se esperar da Ré a adoção de cuidados maiores do que os tomados no caso concreto. Comparecendo o portador do cartão a qualquer caixa eletrônico do banco ou agência lotérica e lançando no equipamento a correspondente senha pessoal, efetivada estará a operação, nada podendo ser reclamado da instituição financeira. A propósito, já se decidiu que "Não constitui dever da instituição financeira evitar que terceira pessoa, de posse do cartão magnético e da senha secreta do cliente, realize saques na conta bancária deste" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 938.790, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJ de 29 de outubro de 2009, p. 438).

Na verdade, entendimento diverso poderia ter consequências catastróficas para a própria credibilidade e funcionalidade do sistema, na medida em que qualquer correntista poderia impugnar suas operações mediante simples afirmação de irresponsabilidade, tocando ao banco produzir prova em contrário.

Antes que se possa falar em responsabilidade objetiva do prestador de serviços, conforme o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor deve-se, como soa evidente, por primeiro caracterizar a própria "responsabilidade", para que, posteriormente, se possa avaliar se é objetiva ou subjetiva.

De fato, segundo clássico ensinamento no âmbito da responsabilidade civil, *lato sensu*, sua caracterização pressupõe (i) conduta comissiva ou omissiva, (ii) resultado danoso e (iii) nexo causal entre ambos. Caso coexistam os três pressupostos, passa-se à fase posterior de análise quanto à natureza da culpa, para qualificá-la como subjetiva, que é a regra, ou objetiva, incidente apenas nos casos taxativamente descritos em lei.

Tenho, porém, que a responsabilidade da Ré, base primeira da análise do pedido, não se encontra evidenciada.

A análise dos extratos acostados no ID 14746469 não indicam qualquer anomalia, já que os saques foram efetuados na cidade da sede da Autora e de seu representante legal, e em cidade próxima, não havendo absolutamente nenhum indício de uso indevido servindo a levantar suspeitas do banco depositário, vez que os saques questionados apresentavam plena compatibilidade como uso que era feito da conta.

A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não tem o alcance visado pela Autora, não sendo lícito invocá-la como apanágio para todas as pretensões, exigindo do prestador, sempre e sempre, a demonstração contrária ao direito reclamado pelo tomador. Na verdade, o expediente terá lugar sempre que o Juiz, pela análise da prova coligida, reconhecer verossimilhança nas alegações do consumidor; consoante Art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, o que, no caso concreto, não se verifica, conforme fundamentação expendida.

Sobre a matéria, cabe transcrever os seguintes excertos jurisprudenciais:

*CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 602.680, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 16 de novembro de 2004, p. 117).*

*APELAÇÃO CÍVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CEF - PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CARTÃO MAGNÉTICO FURTADO - SAQUES EFETUADOS EM CONTA APÓS A SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. I - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais, formulado em face da CEF, alegando a parte autora que foram efetuados saques em sua conta de poupança, mesmo após ter solicitado o bloqueio de seu cartão magnético por motivo de furto; II - A autora não se desincumbiu do ônus do art. 333, I, do CPC, uma vez que prova alguma trouxe no sentido de que solicitou o bloqueio do seu cartão ainda no dia em que teve a sua bolsa furtada, como também não há comprovação alguma do seu comparecimento na agência bancária da ré no primeiro dia útil seguinte aos fatos narrados; III - Não há como se imputar a instituição bancária qualquer responsabilidade pelos saques efetuados regularmente com a utilização combinada do cartão magnético furtado e da senha pessoal e intransferível da autora, essa sim de sua responsabilidade exclusiva, até o momento em que houve a inequívoca solicitação do bloqueio; IV - Como consequência, não há que se falar em serviço defeituoso que importe na aplicação do art. 14 da Lei nº 8.078/90, não restando demonstrado nos autos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a existência de dano e o nexo de causalidade, a criar para o seu causador, a CEF, o dever de reparar os constrangimentos morais e materiais que a demandante alega ter sofrido; V - Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 518.181, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, publicado no DJ de 16 de agosto de 2011, p. 188).*

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPOSTOS SAQUES EM CONTA-POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA CABENTE AO CORRENTISTA. INCONFIGURADOS DANO MATERIAL E MORAL. PRECEDENTES. 1. A relação jurídica entre a instituição financeira e o usuário é disciplinada pela Lei 8078, Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297, STJ. II. Improvado nos autos que o alegado saque em conta da parte autora foi indevido e ou resultante de conduta negligente da Ré; ônus do qual o correntista não se desincumbiu. III. Indivíduo que cabe ao usuário zelar pelo sigilo de sua senha e guarda do cartão magnético. Precedentes (STJ, Resp 602680/BA, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.2004; TRF1ª Região, ELAC 200133000072010/BA, 3ª Seção, rel. Juiz José Manoel Ferreira Nunes, DJ 05.07.2005); TRF2ª Região, AC 324710/RJ, 8ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJ 30.01.2007) IV. Apelo a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 839.119, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Sallote Nascimento, publicado no DJ de 4 de maio de 2010, p. 482).*

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

**P.I.C.**

São Bernardo do Campo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-75.2017.4.03.6114  
AUTOR: IAGNER JOSE LAGARES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-39.2018.4.03.6114  
AUTOR: RODRIGO CERQUEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-26.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA HUMMEL, NANCY LETICIA SOUZA HUMMEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA  
Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

#### DESPACHO

##### **Converto o Julgamento em diligência.**

Cumpra a CEF o determinado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5001744-56.2019.403.0000 (ID 15634268), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos valores, intem-se os autores para proceder do depósito do valor complementar, no mesmo prazo.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-82.2018.4.03.6114  
AUTOR: FLAVIO CIZOTTO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002142-21.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SERGIO CARDOSO DA SILVA, VALDIRENE LEDES MAGALHAES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WELINGTON APARECIDO ROSANTE LIMA, KATIA DOS REIS SANTOS LIMA

## SENTENÇA

SERGIO CARDOSO DA SILVA e VALDIRENE LEDES MAGALHÃES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta.

Em razão de inadimplência, houve a consolidação da propriedade em nome da Ré.

Afirmam que pretendem honrar os pagamentos das prestações vencidas.

De outro lado, mencionam irregularidades no procedimento de execução, por descumprimento de formalidades insitas na Lei nº 9.514/97, sob tal aspecto afirmando que não receberam notificação detalhada quanto ao débito e, também, que foi designado leilão para data posterior ao prazo de 30 dias depois da consolidação da propriedade em favor da credora.

Requereram antecipação de tutela e pedem seja anulada a consolidação da propriedade, bem como de toda a execução extrajudicial do contrato, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

A parte autora informa a interposição de Agravo de Instrumento, no qual foi homologada a desistência (ID 13361357, pg. 63).

Citada, a CEF ofereceu contestação levantando as preliminares de inépcia da inicial e carência da ação. Requer ainda a inclusão do terceiro adquirente do imóvel.

Quanto ao mérito, argumenta que a inadimplência dos Autores levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, os Autores afastaram seus termos.

No ID 13361388, pg. 172, foi determinada a inclusão no polo passivo da ação dos adquirentes do imóvel, WELINGTON APARECIDO ROSANTE LIMA e KATIA DOS REIS SANTOS LIMA.

Devidamente citados, apresentaram contestação, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e a carência da ação pela consolidação da propriedade. No mérito, discorreram sobre a validade da consolidação da propriedade em nome da CEF.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar levantada pelos réus, não havendo carência de ação a ser pronunciada, pois os Autores questionam apenas a validade do procedimento de execução extrajudicial da garantia. É evidente e, por isso, irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já haver a consolidação da propriedade, pois, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos.

Os aspectos atinentes à Lei nº 10.931/2004 dizem respeito ao requerimento liminar de depósito das quantias que entendem os Autores devidas e já foram analisados quando do indeferimento da antecipação de tutela, nada mais cabendo considerar.

Quanto a impugnação a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”, bastando ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não desnatura a necessidade de obtenção do benefício o fato do Impugnado possuir emprego e ter provado, à época da realização do financiamento habitacional, condições para obter tal empréstimo, cabendo perquirir, antes, se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou os Impugnantes demonstrarem.

Cumpra registrar, ainda, que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Demais disso, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: “Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos.” (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009).

Afastadas as preliminares arguidas, passo a análise do mérito.

O pedido revelou-se improcedente.

Esclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Ai está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.

No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.

Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado:

*PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014).*

O Código de Defesa do Consumidor constitui aspecto totalmente estranho ao debate, nenhuma influência exercendo sobre a plena validade da Lei nº 9.514/97, que lhe é posterior.

Ademais, o exame da documentação acostado aos autos pela CEF deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, cuidando o Cartório de Registro de Imóveis de notificar os devedores para purgar a mora, quedando-se os mesmos, porém, inertes, não lhes sendo lícito, agora, alegar falta de “detalhamento” do débito, sequer exigido pela lei.

Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento dos Autores, tocando aos mesmos tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno.

De outro giro, o fato de haver passado mais de 30 dias entre a consolidação da propriedade e a posterior oferta à venda em leilão não tem o condão de nulificar o procedimento, nenhuma consequência prevendo a lei para o caso de postergação do prazo.

Esclareça-se que aladido prazo de 30 dias depois do registro da consolidação da propriedade foi instituído em favor do próprio devedor fiduciante, a permitir a tomada de eventuais providências voltadas ao desfazimento da consolidação da propriedade antes que o imóvel seja alienado a terceiro por leilão.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas e honorários pela parte Autora que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-22.2018.4.03.6114  
AUTOR: ANDERSON MACEDO DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.



São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001398-94.2013.4.03.6114  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAS SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: LILIANE CESAR APPROBATO - GO26878

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Entendo haver conexão destes autos com os autos do processo nº 0005369-24.2012.403.6114, no qual já foi reconhecida a nulidade do contrato de mútuo em questão, encontrando-se os autos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação.

Assim, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento final a ser proferido naqueles autos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-55.2018.4.03.6114  
AUTOR: EDISON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-66.2018.4.03.6114  
AUTOR: MAURO ESTEFANO KOWALSKI, CAMILA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500249-48.1997.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUCIDIA PEREIRA HENRIQUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, ANDREA DO NASCIMENTO - SP120840, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de execução de sentença/acórdão prolatada(o) nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário.

O INSS discorda dos valores remanescentes apresentados pela Autora (ID 17832648 – fls. 21/22).

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o cálculo ID 17832648 – fls. 31, acerca do qual apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Pretende a Autora, após o pagamento do precatório, fazer incidir juros de mora entre a data da conta e a expedição (inclusão) do precatório.

De um lado, discorda o INSS dos critérios de atualização da conta, afirmando que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório judicial, porquanto ainda pendente decisão em embargos de declaração no RE 579.431/RS, e também a Autarquia não foi condenada a pagar juros remanescentes.

Os cálculos da Contadoria Judicial apuraram o valor remanescente de R\$3.268,99, para junho/2016, somente a título de juros de mora.

De outro lado, pacificou-se o entendimento de que “*Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*”, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, sob sistemática de repercussão geral.

E, enquanto pendente a fase executiva com vistas a total liquidação do título judicial, permanecendo controvertido valor residual efetivamente devido, também remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição de eventual requisito complementar.

Aliás, essa é a recomendação contida no Manual de Cálculos da Justiça Federal (atualizado pela Resolução nº 267/2013), que no “capítulo 5.2” prevê e cuida das requisições de pagamento complementares, e por isso, ao óbvio, sua aplicabilidade.

Vale ressaltar, por fim, que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.*

*(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)*

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquido o montante remanescente devido pelo INSS em execução no total de R\$3.268,99 (Três Mil, Duzentos e Sessenta e Oito Reais e Noventa e Nove Centavos), para junho/2016, conforme cálculos sob ID 17832648 – fls. 31, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

**Intimem-se.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-17.2017.4.03.6114  
AUTOR: PAULO HENRIQUE FERMIANO DE SANTANA, DANIELLE BELEM XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-27.2018.4.03.6114  
AUTOR: ALEXANDRE BATISTA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-26.2018.4.03.6114  
AUTOR: HABIB BARAKAT BARAKAT, SUAD ABDUNI BARAKAT  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-80.2018.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ GUEDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003957-94.2017.4.03.6114  
AUTOR: PAULO CASAL  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, JOSE ROBERTO BELINE - SP144419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-92.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ANCHIETA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195, ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-02.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARCIA DIVINA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-52.2018.4.03.6114  
AUTOR: PAULINO GONCALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-75.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIA DE JANIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-86.2018.4.03.6114  
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA PINA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-65.2018.4.03.6114  
AUTOR: RILDO VIECELLI  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003741-02.2015.4.03.6338 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAURILIO VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, O ROCHEDO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636, ADAO JOSE DE LIMA - SP128185

## SENTENÇA

MAURILIO VIEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e O ROCHEDO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA-ME aduzindo, em síntese, que em 24 de novembro de 2014 celebrou com a primeira Ré o Contrato de Financiamento de materiais de construção nº 0001620-00, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Em 09/04/2015, ao tentar realizar uma compra com tal valor, obteve a informação de que não havia saldo suficiente no cartão, o mesmo ocorrendo em outra loja. Dirigiu-se, então, à CEF para buscar esclarecimentos, obtendo a informação de que em 31/01/2015 fora efetuada uma compra, no estabelecimento da segunda ré, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Afirma que não efetuou a segunda compra, e que a mesma foi viabilizada por falha no sistema de segurança da CEF. Assevera ainda que o estabelecimento O ROCHEDO também concorreu para o ilícito, já que permitiu a compra sem verificar os corretos dados do comprador.

Invocando a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, bem como fazendo referência aos constrangimentos decorrentes da tentativa de compra negadas e demais frustrações que se seguiram, pede a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de dez vezes o valor injustamente debitado do cartão CONSTRUCARD, além do pagamento em dobro do indébito, arcando, ainda, com os honorários de sucumbência.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citada, a CEF contestou o pedido afirmando não haver dano moral a reclamar indenização já que prontamente analisou o requerimento de contestação do CONSTRUCARD e o lançou em prejuízo da empresa em 19/03/2015, de forma que nenhum valor foi cobrado do autor. Finais requerendo a improcedência do pedido, com a condenação do autor em litigância de má-fé.

Juntou documentos.

A empresa O ROCHEDO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA-ME, a seu turno, contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, destaca que não houve ato ilícito de sua parte, já que liberou a compra utilizando os procedimentos de segurança de praxe, afirmando que a compra foi efetuada com a utilização da senha pessoal. Assevera ainda que arcou com os prejuízos da fraude, já que não teve o valor liberado pela CEF. Requer, por fim, a improcedência do pedido, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Manifestando-se sobre as respostas das Rés, o Autor afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já produzidas nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Demais disso, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: “*Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos.*” (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009).

Assim, rejeito a preliminar.

Fica afastado, ainda, o argumento de litigância de má-fé, pois a composição administrativa não impede a busca pelo ressarcimento por eventuais danos morais em sede judicial.

No mérito, o pedido é improcedente.

A análise dos autos indica a utilização fraudulenta de cartão CONSTRUCARD. Todavia, conforme consta dos documentos apresentados pela CEF, o requerimento administrativo de contestação apresentado pelo autor foi prontamente resolvido, não restando qualquer prejuízo (ID 13383218, pg. 124).

É certo que não há falar-se em descabimento de indenização por dano moral sem prova de efetivo dano patrimonial, o qual é até mesmo dispensável, porém, não vislumbro, pelos próprios fatos conforme narrados, situação de dor ou grave vexame no caso concreto, constatando-se, na essência, mero aborrecimento, derivado de fato corriqueiro nos dias atuais, nada dizendo como abalo moral alegado.

Ainda que se se diga que houve erro no sistema de segurança da CEF, a configuração do dano moral deve circunscrever-se a fatos ou atos que, realmente, provoquem grande sofrimento ou prolongado abalo psicológico, não podendo o instituto ser vulgarizado a ponto de propiciar à suposta vítima alguma vantagem financeira por ocorrência, em verdade, de pouca ou nenhuma importância.

A propósito:

*CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BLOQUEIO DE CARTÃO CRÉDITO/DÉBITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos eventualmente causados aos seus clientes é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3º, parágrafo 2º, do Estatuto Consumerista. 2. Alega-se a ocorrência de verdadeiro defeito no serviço prestado pela CEF, consistente no cancelamento de cartão de crédito/débito, sem prévia notificação, e sem que tenha sido solicitado cancelamento ou troca. 3. O autor apenas relata que ao tentar utilizar o cartão, como normalmente procedia, recebeu resposta de que o mesmo era inválido, fato que, por si só, não gera danos materiais ou morais a serem indenizados, considerando que o usuário não foi atingido por qualquer tipo de humilhação ou mancha em sua dignidade, inexistindo qualquer prejuízo pelo fato de ter tido que se dirigir à agência bancária para realizar saques e pagamentos. 4. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral. Embora a situação a que se sujeitou o apelante possa trazer desconforto - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Precedente. 5. A indenização por danos materiais também não é devida, pois não há qualquer prova nos autos dos alegados prejuízos financeiros sofridos em virtude da conduta da ré. 6. Apelação provida para anular a sentença de origem e julgar improcedente o pedido autoral. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 515744, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, publicado no DJe de 29 de março de 2012, p. 143).*

No que toca à correção do ROCHEDO, não há elementos suficientes nos autos que indiquem a prática de qualquer ato ilícito ensejador da responsabilidade por danos morais.

Por fim, indevido o pedido de devolução em dobro do indébito, já que inexistente qualquer valor indevidamente cobrado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-26.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDISON IGNACIO MARIN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004834-97.2018.4.03.6114  
AUTOR: GENIVALDO SLOVAC  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**GENIVALDO SLOVAC**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da concessão em 25/07/2013.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 25/10/1979 a 07/12/1986 e 05/03/1987 a 31/03/1998.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Preliminarmente, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

§3º. *O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regimento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **D.A NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:



1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, de unou a redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Finadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 25/10/1979 a 07/12/1986 que o Autor alega o enquadramento pela categoria profissional de electricista, diante da CTPS acostada sob ID nº 10906034 (fl. 30) entendo que não assiste razão, pois a função de electricista presente no rol dos decretos regulamentadores é aquela desempenhada por trabalhadores permanentes em subsolo, galerias, rampas, poços e depósitos, conforme código 2.3.2, que não é o caso da empresa do Autor.

Quanto ao ruído, diante do PPP acostado sob ID nº 10906034 (fls. 9/10) restou comprovada a exposição superior ao limite legal nos períodos de 05/03/1987 a 30/06/1994 (91,5dB) e 01/07/1994 a 05/07/1997 (90dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumpra mencionar que no período de 06/03/1997 a 31/03/1998 a exposição ao ruído não ultrapassou o limite legal.

A soma de todo o tempo computado administrativamente acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **39 anos 7 meses e 29 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 25/07/2013.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 05/03/1987 a 05/03/1997.
- b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 25/07/2013, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 39 anos 7 meses e 29 dias.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-81.2017.4.03.6114  
AUTOR: AELSON NONATO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**AELSON NONATO DE LIMA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/03/2016.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 04/05/1989 a 11/09/1990, 17/09/1990 a 05/01/2006 e 14/08/2006 a 31/03/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a realização de perícia técnica, sobrevindo o laudo sob ID nº 14150904, do qual se manifestaram partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **D.A NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 825131, restou comprovada a exposição ao ruído acima dos limites legais nos períodos de 04/05/1989 a 11/09/1990 (87dB), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Em relação aos períodos de 17/09/1990 a 05/01/2006 e 14/08/2006 a 31/03/2015, discordando das informações do PPP, o Autor requereu a realização de perícia ambiental, que foi realizada nas dependências da empresa conforme laudo acostado sob ID nº 14150904, levando em consideração toda a documentação fornecida pela empresa e partes, concluindo o perito pela exposição a níveis de pressão sonora de 93 dB em todo o período laboral.

Além disso, concluiu o Sr. Perito que houve a exposição qualitativa aos agentes químicos hidrocarbonetos em todo o período laboral, suficiente ao enquadramento da atividade, nos termos do Anexo 13 da NR 15.

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 04/05/1989 a 11/09/1990, 17/09/1990 a 05/01/2006 e 14/08/2006 a 31/03/2015.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **25 anos 3 meses e 15 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 03/03/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 04/05/1989 a 11/09/1990, 17/09/1990 a 05/01/2006 e 14/08/2006 a 31/03/2015
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/03/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

#### **P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008838-80.2015.4.03.6338 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: KARTEM COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI - SP269273  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### **S E N T E N Ç A**

KARTEM COMERCIAL LTDA - EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS aduzindo, em síntese, que no dia 18 de junho de 2015 encaminhou correspondência utilizando-se da Agência da Ré, destinada à Petrobrás de Aracaju/SE.

Todavia, em 23 de julho de 2015 recebeu a correspondência de volta, com um laudo informando que a embalagem estava parcialmente molhada.

Levou a questão à Ouvidoria da EBCT, recebendo informações conflitantes sobre como proceder, sendo que resolveu abrir a embalagem, constando avarias no material.

Pugna, assim, pela condenação da Ré ao pagamento de lucros cessantes e danos morais, já que teve frustrada posteriores contratações com a Petrobrás ante a ausência de entrega da mercadoria, bem como sofreu imposição de multas e sanções.

Juntou documentos.

Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que não há provas dos prejuízos alegados pela Autora, sendo ainda descabida a indenização por danos morais. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já produzidas nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Demais disso, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: “Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos.” (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009).

No mérito, o pedido é improcedente.

Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, é objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, como é o caso da EBCT, afastando a necessidade de prova de dolo ou culpa de seus agentes por parte de terceiros que venham a sofrer danos por sua conduta.

Isso, porém, não afasta a necessidade de se apurar a efetiva ocorrência de uma ação ou omissão estatal causadora de resultado lesivo, caracterizando o nexo causal que, no caso concreto, não se verifica.

Com efeito, não resta comprovado nos autos o nexo existente entre a não entrega da mercadoria pela EBCT e eventuais penalidades aplicadas à Autora pela Petrobrás.

Ademais, sequer restam comprovadas tais sanções ou penalidades.

Ainda que tenha havido falha do serviço prestado pela EBCT, considerando notadamente o fato, implicitamente aceito em contestação, de que a Autora, efetivamente, encaminhou mercadoria e de que a mesma chegou ao destino com a embalagem violada (ID 133845555, pg. 43), deveria a parte autora comprovar o nexo de causalidade entre tal fato e o dano suportado.

Nesse sentido:

*RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE DOCUMENTOS RELATIVOS À BOLSA DO PROUNI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação de indenização interposta em 26/11/2010 por ROSILEY DA SILVA SANTOS, na qual busca a condenação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a reembolsar, em dobro, o valor dispendido para postagem de documentação que chegou ao destino fora de prazo (artigo 42 do CDC); ao pagamento de danos patrimoniais no valor de R\$ 9.000,00 (valor a ser desembolsado para a autora cursar a faculdade); e ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00, decorrentes do atraso na entrega de correspondência postada via SEDEX convencional. Alega que foi aprovada na pré-seleção do PROUNI para cursar a faculdade de Pedagogia, que teria 3 anos de duração, sendo que tinha o prazo de 48 horas para realizar a inscrição definitiva. Afirma que em 11/3/2010 postou no correio a documentação necessária para a almejada inscrição definitiva, tendo sido informada que dentro de 24 horas a referida documentação seria entregue na universidade, ou seja, no dia 12/3/2010; contudo, a documentação chegou na cidade de Canoas/RS somente no dia 13/3/2010 (sábado), dia sem expediente nos correios, tendo sido entregue na faculdade apenas no dia 15/3/2010, razão pela qual perdeu a bolsa de estudos para cursar o ensino superior. Aduz que a ECT reconheceu a falha na prestação do serviço, devolvendo o valor dispendido pela autora no pagamento do SEDEX; todavia, o fez na forma simples. Assevera que o desgaste sofrido, o receio, a preocupação e os constrangimentos gerados pelo abalo de se ver lesada e impedida de cursar uma universidade, configuram danos morais que ensejam a indenização pleiteada. 2. A circunstância de a responsabilidade da ECT ser objetiva apenas afasta da autora a necessidade de comprovar a existência de culpa daquela, mas não lhe retira o ônus de provar a existência do dano e o nexo de causalidade que, in casu, não restaram demonstrados. 3. A ECT reconheceu o equívoco no simulador do site dos Correios com relação ao prazo de entrega, tendo em vista que efetuou a simulação entre a cidade onde reside a autora (Alvares Machado) e Canoas, quando o objeto foi postado em Presidente Prudente. Em razão do reconhecido atraso na entrega do objeto, procedeu corretamente em relação à indenização devida, efetuando o pagamento do valor postal desembolsado (R\$ 31,20). 4. É certo que o ressarcimento contratual não afasta o reconhecimento de demais prejuízos materiais. Todavia, a autora não logrou êxito em demonstrar que dispendeu a quantia pleiteada de R\$ 9.000,00 ou qualquer outro valor para cursar 3 anos da faculdade de Pedagogia; ao revés, vislumbra-se através da prova testemunhal (depoimento pessoal da autora e oitiva de 2 testemunhas), que ROSILEY conseguiu a bolsa ofertada pelo PROUNI 6 meses após os fatos. 5. No que concerne ao dano moral, a prova contida nos autos é suficiente para que a r. sentença de improcedência possa ser chancelada em grau de apelação. Além de a autora ter logrado êxito na obtenção da bolsa ofertada pelo PROUNI 6 meses após os fatos, conforme relatado por ela própria, o que afasta a ocorrência de dano, constata-se através dos documentos carreados com a exordial a ausência de nexo causal, tendo em vista que o imbróglho envolvia não apenas o avariado atraso na entrega da documentação, mas também - e principalmente - a ausência do funcionamento de um polo de apoio administrativo da ULBRA na cidade onde a autora foi selecionada (Regente Feijó), a fim de receber, conferir e encaminhar os documentos relativos à bolsa do PROUNI, em desconformidade com as regras do MEC, o que fez com que ROSILEY recorresse ao serviço de SEDEX (fls. 24, 28). 6. Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível nº 1854470/SP 0007675-40.2010.403.6112, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, Sexta Turma, julgado em 06/04/2017).*

De outro lado, nada nos autos indica a ocorrência de efetivo dano moral à Autora, que bastou-se em pedir, sem minimamente fundamentar, o pedido indenizatório nesse sentido.

A configuração do dano moral deve circunscrever-se a fatos ou atos que, realmente, provoquem grande sofrimento ou prolongado abalo psicológico, não podendo o instituto ser vulgarizado a ponto de propiciar à suposta vítima alguma vantagem financeira por ocorrência, em verdade, de pouca importância.

A propósito:

*CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BLOQUEIO DE CARTÃO CRÉDITO/DÉBITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos eventualmente causados aos seus clientes é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 30., pará. 2o. do Estatuto Consumerista. 2. Alega-se a ocorrência de verdadeiro defeito no serviço prestado pela CEF, consistente no cancelamento de cartão de crédito/débito, sem prévia notificação, e sem que tenha sido solicitado cancelamento ou troca. 3. O autor apenas relata que ao tentar utilizar o cartão, como normalmente procedia, recebeu resposta de que o mesmo era inválido, fato que, por si só, não gera danos materiais ou morais a serem indenizados, considerando que o usuário não foi atingido por qualquer tipo de humilhação ou mancha em sua dignidade, inexistindo qualquer prejuízo pelo fato de ter tido que se dirigir à agência bancária para realizar saques e pagamentos. 4. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral. Embora a situação a que se sujeitou o apelante possa trazer desconforto - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Precedente. 5. A indenização por danos materiais também não é devida, pois não há qualquer prova nos autos dos alegados prejuízos financeiros sofridos em virtude da conduta da ré. 6. Apelação provida para anular a sentença de origem e julgar improcedente o pedido autoral. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 515744, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, publicado no DJe de 29 de março de 2012, p. 143).*

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002992-80.2012.4.03.6114  
AUTOR: PERMINIO ALTINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**PERMINIO ALTINO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Afirma que o indeferimento de seu pedido decorreu do fato de não se haver computado como especiais períodos de labor com submissão a ruído e agentes químicos, também deixando a autarquia de converter para especial interregnos de trabalho comum, com aplicação do fator 0,83.

Pede seja o Réu condenado a converter os períodos que arrola e a lhe conceder aposentadoria especial de forma retroativa à data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pleiteia a retroação da aposentadoria especial à data da citação ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, incidindo, em qualquer caso, juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

A parte autora requereu a produção de prova técnica, deixando o INSS de especificar provas.

Foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, a qual foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que fosse realizada a perícia técnica.

Determinada a realização de perícia técnica conforme requerido pelo Autor, sobreveio aos autos os laudos de ID nº 13388385 (fs. 59/75, 76/90, 91/105 e 106/120), sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DORÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante o cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Finadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 13388704 (fs. 89/90), restou comprovada a exposição ao ruído acima dos limites legais no período de 18/09/1975 a 07/03/1980, informando que em todo o período laborou o Autor com sujeição a ruído de 93,9 dB, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.



Relativamente aos períodos de 01/11/1991 a 07/04/1995, 01/08/1995 a 17/12/1996 e 18/11/2003 a 08/02/2010, o Autor requereu a realização de perícia ambiental, e conforme laudos acostado sob ID nº 13388385 (fs. 59/75, 76/90, 91/105 e 106/120), levando em consideração toda a documentação fornecida pelas empresas e partes, conclui o perito pela exposição a níveis de pressão sonora entre 88dB e 88,8dB.

Dessa forma, deverão ser reconhecidos como trabalhado em condições especiais, já que comprovada a exposição ao ruído acima dos limites legais nos períodos de 01/11/1991 a 07/04/1995, 01/08/1995 a 17/12/1996 e 18/11/2003 a 08/02/2010.

Cumpra mencionar que nos períodos de 09/04/1997 a 17/08/00, 12/03/2001 a 08/05/2001 e 27/07/2001 a 17/11/2003, a exposição ao ruído não ultrapassou o limite legal da época de 90dB, não restando comprovada a exposição a qualquer outro agente nocivo.

Descabe, conforme já exposto, a conversão dos períodos de trabalho comum para concessão de aposentadoria especial, por falta de amparo legal na data de assunção do direito ao benefício.

A soma do tempo especial dos períodos aqui reconhecidos totaliza **15 anos 6 meses e 5 dias**, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 18/09/1975 a 07/03/1980, 01/11/1991 a 07/04/1995, 01/08/1995 a 17/12/1996 e 18/11/2003 a 08/02/2010.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004456-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALEXANDRE JOSE SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por **ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA**, com qualificação nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS.

Allega ser portador de doença renal crônica dialítica, possuindo gastos permanentes com a medicação necessária. Assevera que, em razão de sua condição clínica, não consegue trabalhar, de forma que, com os valores constantes em sua conta vinculada, poderá custear parte do tratamento e melhorar a condição de vida sua e de sua família.

Juntou documentos.

Determinada a conversão do feito para o rito ordinário, nos termos do despacho de ID 11203250.

Citada, a CEF apresentou contestação afastando a pretensão do autor por não estar ele enquadrado na legislação autorizadora do saque.

Houve réplica.

O autor acostou aos autos atestado médico atualizado acerca de sua situação de saúde.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o Relatório.**

**Decido.**

A pretensão inicial merece acolhida.

No concernente à legitimidade para se postular o levantamento de tais valores, é certo que a Lei nº 8036/90, com as alterações ocorridas posteriormente, determina que:

*“Art. 20 – A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)*

*(...)*

*XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*(...)*

Com efeito, a despeito da doença do autor não estar elencada no rol do artigo supra mencionado, restou comprovada a gravidade da doença, bem como a necessidade da utilização do saldo do FGTS para custear parte do tratamento.

O entendimento jurisprudencial dominante encontra-se no sentido de que o rol do artigo 20 é exemplificativo, de forma que, havendo necessidade da importância depositada e em se tratando de doença grave, é possível autorizar o levantamento fora das hipóteses legais.

À propósito, cabe trazer à baila o elucidativo acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em *numerus clausus*.

2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.

3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.

4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.

5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo *in claris cessat interpretatio* vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto no qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a

previência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.

11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

12. Recurso especial não provido. o direito do autor ao levantamento do valor depositado em sua conta vinculada, uma vez que se encontra aposentado (fl. 45) e comprova o vínculo existente por meio dos documentos de fls. 120/122, cumprindo os requisitos legais para saque da conta de FGTS. (STJ, Resp 1251566/SC, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011).

No caso dos autos, comprova o Autor ser portador de doença renal crônica, realizando hemodíalise três vezes por semana, necessitando dos valores depositados para custear parte do tratamento, razão pela qual entendo possível a liberação dos valores depositados na conta do FGTS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a liberar em favor do Autor o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS.

Arcará a Ré com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-28.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

ID 22154861: Considerando a declaração da parte autora de que não pretende executar o principal nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da parte autora de executar o indébito tributário, dando-se continuidade apenas quanto à execução dos honorários advocatícios.

Sem prejuízo, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, expeça-se a certidão de inteiro teor.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004349-27.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: ALCIDES DO ESPIRITO SANTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON NEI BORGES - SP327537, MOZART GOMES MORAIS - SP310736  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID N° 21418156 - Anote-se. Providencie o peticionário a regularização do substabelecimento, face ao erro de digitação do número de sua inscrição na OAB.

Sem prejuízo, cumpra-se, integralmente, o despacho ID n° 16254871.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004406-81.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FERNANDO FERREIRA COLLAZO, CARLA ARAUJO COLLAZO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Cuida-se de ação na qual se objetiva, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de todos os atos e efeitos dos leilões realizados nos dias 03/02/2018 e 17/02/2018, bem como da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, sob alegação de vícios no procedimento.

Requerem ainda que a Ré abstenha-se de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito.

Juntam documentos.

Vieram-me conclusos para decisão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não há verossimilhança nas alegações, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

Os autores se descuidaram de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados, a afastar o necessário *fumus bonis iuri*.

Logo, não há suporte legal para sustar os efeitos do leilão realizado.

Por fim, reconhecida a inadimplência, nada impede a credora de promover inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000889-73.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: THAIS GRIGOLETO PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA CALLEGARI - SP299546  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, NEWTON ANDREO FILHO  
Advogados do(a) RÉU: KARINA PARRA BRAGA - SP312538, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674, JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **THAIS GRIGOLETO PIMENTEL** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO** e de **NEWTON ANDREO FILHO**, por meio da qual pretende sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos.

Aduz, em apertada síntese, que durante a realização de aulas extracurriculares nas dependências da Universidade Ré, sob orientação do segundo réu, sofreu amputação quase total da falange distal de seu dedo indicador direito.

Assevera que, em virtude de tal acidente, teve prejuízos de materiais, bem como abalos de ordem moral e estética, razão pela qual pede sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), e de danos materiais no importe de R\$ 33.812,97 (trinta e três mil, oitocentos e doze reais e noventa e sete centavos), além do equivalente a 115.637 pontos de programa de milhagem de companhia aérea denominado Programa Sempre Presente, além de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Citado, o corréu **NEWTON**, contestou o pedido, levantando a preliminar de prescrição. No mérito, discorreu acerca da inexistência do dever de indenizar, face à presença da excludente da culpa exclusiva da vítima. Finda requerendo a improcedência do pedido, com a inversão do ônus da sucumbência.

A corré UNIFESP, a seu turno, contestou o pedido, argumentando não restar demonstrado conduta dolosa ou culposa de sua parte a ponto de ensejar sua responsabilidade pelos danos sofridos.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, testemunhas da autora e dos corréus.

Determinada a produção de prova pericial, foi acostado aos autos o laudo pericial de ID 13567282, sobre o qual as partes se manifestaram, apresentando, ainda, pareceres técnicos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Rejeito a preliminar de prescrição levantada pelo corréu **Newton**, vez que aplica-se ao caso o Decreto nº 20.910/32, o qual estabelece o prazo prescricional de cinco anos para ação de responsabilidade estatal.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. APLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO N. 20.910. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. I - Na origem, trata-se de ação sumária contra a União e o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, requerendo a condenação da ré ao pagamento de danos morais, materiais e pensão mensal em virtude de acidente sofrido no dia 14/4/2007 provocado por defeitos na pista de rolamento proveniente da falta de conservação do pavimento da rodovia. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi reformada. II - De fato há omissão no acórdão embargado relativamente à alegação de prescrição, razão pela qual deve ser sanada a omissão. III - O acórdão objeto do recurso especial está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade do prazo previsto no Decreto n. 20.910 nas ações de responsabilidade contra a Fazenda Pública. Assim, o prazo prescricional para a ação de responsabilidade é de cinco anos. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.327.718/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2013, DJe 1º/8/2013. IV - Também é entendimento pacífico desta Corte que no caso de solidariedade entre os devedores, o protesto interruptivo de prescrição diante da devedora principal atinge todos os demais. Nesse sentido: AgInt nos EDel no AREsp n. 569.206/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 24/9/2018. V - Quanto à alegação de que a citação realizada no ato que interrompeu a prescrição seria inválida e que por isso a interrupção não se aplicaria ao DNIT, a parte recorrente, ora embargante, não ataca o fundamento do acórdão de que a União quedou-se inerte na intimação e que se aproveitou de tal circunstância seria valer-se da própria torpeza. Assim, o fundamento ficou inatacado no recurso especial, fazendo incidir, por analogia, o enunciado n. 283 da Súmula do STF. VI - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos. (Embargos de Declaração no agravo Interno no Recurso Especial nº 1600016/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/03/2019).*

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal prevê a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, assim dispondo:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Como se vê, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a responsabilidade civil objetiva do Estado, impondo àquele o dever de ressarcir os prejuízos que causar ao particular, sem a necessidade de prova de dolo ou culpa. Comprovada a existência do dano, do nexo de causalidade entre a ação estatal e o resultado e a ausência de culpa exclusiva da vítima, forçoso reconhecer o dever de indenizar.

No caso dos autos, porém, tanto a responsabilidade objetiva da UNIFESP, como a responsabilidade subjetiva do corréu **Newton**, restam afastadas pela presença da excludente da culpa exclusiva da vítima.

Apesar dos argumentos plausíveis de ausência de avisos nos equipamentos ou no laboratório, não há como afastar o fato incontroverso de que a autora, imprudentemente, retirou o funil do equipamento em funcionamento e, ao invés de usar o bastão para retirar a massa que havia grudado na superfície, colocou o dedo no orifício, ocasionando o acidente.

Conforme se colhe dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, inclusive as da autora, ela já havia manuseado o equipamento em outras ocasiões, de forma que se mostra inverossímil a alegação de que seria a primeira vez que utilizava o equipamento.

Mostra-se, igualmente improvável que o corréu Newton não tenha indicado minimamente os riscos que o equipamento apresentava, notadamente pelo fato de que não houve nenhum outro acidente desta proporção na instituição.

Destaque-se ainda que os procedimentos mínimos de segurança também eram passados nas aulas da graduação.

Ademais, conforme se extrai do laudo pericial acostado no ID 13567282, o equipamento contava com todas as peças necessárias para o correto funcionamento, inclusive com um bastão para empurrar a massa pelo orifício, concluindo o Sr. Perito que "uma vez o equipamento sendo montado com a proteção da câmara de extrusão e cilindro a forma para a exposição ao risco de acidente é a introdução do dedo pelo orifício de alimentação da massa até a câmara de extrusão".

Assim, resta claro que os danos decorreram de culpa exclusiva da vítima, caracterizando a excludente da responsabilidade civil.

A propósito:

*DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANO MORAL. QUEDA DO TREM. INDENIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1. Caso em que a ação ajuizada em face da FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA, para indenização por danos materiais (R\$ 2.765,58) e morais (R\$100.000,00) ocorridos em virtude de acidente ferroviário, foi julgada improcedente, por considerar que os danos sofridos decorreram de culpa exclusiva da vítima. 2. A responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva, por ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir os danos sofridos pelo lesado. 3. De fato, nos casos de acidente ocorrido em linha férrea, a responsabilidade civil é objetiva, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre o acidente e os danos sofridos pela autora para imposição do dever de indenizar, a menos que se demonstre a existência de caso fortuito ou força maior, ou culpa exclusiva da vítima, nos termos do artigo 17 do Decreto 2.681/1912: "As estradas de ferro responderão pelos desastres que nas suas linhas sucederem aos viajantes e de que resulte a morte, ferimento ou lesão corpórea. A culpa será sempre presumida, só se admitindo em contrário alguma das seguintes provas: 1ª- Caso fortuito ou força maior; 2ª- Culpa do viajante, não concorrendo culpa da estrada.". 4. Tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva, cabe, no caso dos autos, perquirir a existência de culpa exclusiva da vítima, excludente de responsabilidade alegada pela transportadora. 5. Para atestar a relação de causalidade entre conduta da transportadora e o dano sofrido constam dos autos, além do Boletim de Ocorrência lavrado pelo 3º Distrito Policial de Avaré, o Relatório/Aviso do Corpo de Bombeiros, atestados médicos, e recibos e notas fiscais de despesas hospitalares, médicas, odontológicas, de medicamentos e de transportes, além dos depoimentos testemunhais. 6. De acordo com a inicial, MARINA INHESTA ZUCCARI estava viajando em um trem da FEPASA e ao desembarcar perdeu o equilíbrio, caindo fora da área de desembarque, sofrendo, com isso, múltiplas lesões. 7. O Histórico do Boletim de Ocorrência, lavrado pelo 3º Distrito Policial de Avaré no dia do acidente (02/01/1997), que classificou a natureza do evento como autolesão, tem a seguinte descrição: "Segundo informações da vítima que se encontrava na Santa Casa local, na tarde de hoje tomou o trem em Itatinga, com destino a Engenheiro Serra, pois pretendia ir até a casa de uma filha. Ocorre que o trem não parou na estação onde a vítima pretendia ficar e, sendo assim, ela decidiu pular do trem que estava em movimento. A vítima foi conduzida até a Santa Casa local por uma viatura do Corpo de Bombeiros, mas segundo a administração do hospital local a vítima teria que ser conduzida até o Hospital de Botucatu, por não haver vagas no hospital. Acompanhava a vítima a sua filha, Dona Santina Zuccari, moradora em Engenheiro Serra, Rua B, nº 05, mas esta não viu como ocorreu o acidente, pois sua mãe estava sozinha quando resolveu "pular do trem". Nada mais." 8. O Histórico do Relatório/Aviso do Corpo de Bombeiros assim descreveu o infortúnio: "Segunda vítima a mesma viajava no trem da FEPASA (PS1), de Itatinga à Estação Ferroviária de Engenheiro Serra; ao perceber que o trem não parou na referida estação saltou, o que ocasionou os ferimentos". 9. O depoimento da testemunha da autora nada pode acrescentar; uma vez que não estava com a vítima, nem presenciou o fato. Também os depoimentos do maquinista e do chefe de trem, confirmaram a ocorrência do acidente, relatando como eram feitos o embarque e desembarque de passageiros, porém não presenciaram o momento do acidente. 10. Conquanto se trate de evento trágico, a própria vítima se colocou em situação de risco, no que "decidiu pular do trem que estava em movimento", restando demonstrada, pelo conjunto probatório produzido, sua culpa exclusiva pelo acidente, o que impede, pois, a responsabilização da requerida, nos termos da jurisprudência consolidada. 11. Evidenciada a hipótese de culpa exclusiva da vítima afasta-se a responsabilidade da requerida, como bem lançado pela sentença recorrida." (Apelação Cível 2306542 0000233-74.2006.403.6108, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 16/10/2015).*

*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DNIT. TERRENO PERTENCENTE À AUTARQUIA. VÍTIMA: PAI E ESPOSO DOS AUTORES QUE ADENTROU AO LOCAL IRREGULARMENTE E CAIU EM UM POÇO, VINDO A FALECER. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, os documentos comprovam a morte de José Ribeiro Pessoa, marido e pai dos autores, em decorrência de queda em um poço profundo, localizado em terreno pertencente ao DNIT. Os autores alegam que a vítima adentrou ao local para colher frutas e, devido ao péssimo estado de conservação, não conseguiu avistar o buraco do poço. - O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT é uma autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela lei 10.233/2001. - O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - A responsabilidade objetiva do DNIT, no entanto, é afastada em caso de culpa exclusiva da vítima, presente no caso concreto. - Apesar dos argumentos plausíveis, de excesso de vegetação e de precária conservação da área, não há como afastar o fato incontroverso de que a vítima adentrou irregularmente na propriedade, colocando-se em risco e ignorando as várias placas de que não era permitida a circulação no local. - As fotografias juntadas aos autos comprovam que o terreno do DNIT encontrava-se cercado e com sinalizações alertando sobre a proibição de acesso sem autorização, por se tratar de área pertencente ao governo federal (fls. 99, 170/172). - Não se pode concluir pela responsabilidade do DNIT, em decorrência da culpa exclusiva da vítima, que assumiu o risco de lá adentrar. Precedentes desta Corte. - Apelação provida. (Apelação Cível 2262418 0010569-86.2015.403.6120, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, Quarta Turma, julgado em 25/04/2019)*

Diante do exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GP TEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de cobrança em face de GPTEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - ME visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$50.791,65, que alega lhe ser devida pela Ré por força de empréstimo bancário com levantamento de valores em conta corrente, não cumprindo a Ré com suas obrigações contratuais, restando inadimplente. Informa que referido contrato “foi extraviado/não-formalizado”. (ID 5182897 – fls. 01)

Juntou documentos.

Citada, a Ré não apresentou contestação nem se fez representar por patrono constituído nos autos.

As partes nada requereram acerca da produção de outras.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Preliminarmente, assinalo a revelia da Ré nos termos do art. 344 do CPC (“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor” – grifei).

Nos termos do artigo 344 do CPC, a revelia afiança apenas os fatos e não o direito, este deve ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito.

A ausência de juntada dos Contratos de Empréstimo Bancário não determina a inépcia da petição inicial.

Os documentos acostados com a inicial indicam a forte probabilidade, senão certeza, da existência de uma relação jurídica contratual estabelecida entre as partes. Assim, não há se considerar como indispensável o instrumento contratual de empréstimo bancário à propositura da ação de cobrança.

Neste traço, a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

A CEF apresentou os documentos suficientes e indispensáveis ao processamento da ação e análise da pretensão à cobrança, notadamente os *Extratos e Demonstrativos do Débito e informe do Sistema Informatizado* (IDs 5182909, 5182910, 5182902, 5182915, 5182916 e 5182917), os quais indicam a modalidade do empréstimo, o número dos contratos e a respectiva taxa de juros, bem como o efetivo crédito do valor em conta corrente da Ré.

De outro lado, em audiência de tentativa de conciliação (ID 9685926), as partes não alcançaram composição, informando a Ré não ter condições financeiras de aceitar a proposta feita.

Superadas as questões de forma, evidenciada a existência da dívida, ao traço seguinte cumpre analisar as questões acerca da atualização da dívida.

A produção de prova pericial é desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que não há controvérsia a ser dirimida por ela, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam estampadas nos autos IDs 5182909 e 5182910, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a inicial, contudo, cabendo algumas ressalvas acerca da multa adicionada ao cálculo.

A cobrança dos créditos com esteio nos contratos afirmados pela Autora, e também os consectários indicados nos Demonstrativos do Débito, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se que fora entabulada, de fato, uma relação contratual, não havendo como se afastar a conclusão de ter a Ré se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição, segundo critérios previamente convencionados, os quais restaram inadimplidos, conforme extrato anexado.

Destarte, nada impede a atualização monetária e aplicação de encargos remuneratórios comoratórios.

Verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios, com a incidência costumeira nos contratos celebrados com a CEF.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Quanto à pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor, por sua vez, deve ser afastada.

A exigência de multa contratual pressupõe a prévia convenção entre as partes e a sua respectiva prova, ainda que esta não seja por meio instrumental.

No caso, não há nos autos elemento probatório suficiente a indicar a sua convenção e, sendo esta cominatória, não é passível de ser aplicada abstratamente, à borda da legalidade de cláusulas contratuais previamente estabelecidas.

Assim, a exigência do montante apresentado nas planilhas IDs 5182909 e 5182910, em razão da relação contratual firmada entre as partes, tem alicerce legal ao seu acolhimento, justificando parcialmente o valor cobrado, conforme acima fundamentado, cabendo tão somente excluir a multa aplicada.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido reconhecendo a existência de dívida em favor da parte autora no valor líquido, certo e exigível de R\$49.795,43 (Quarenta e Nove Mil, Setecentos e Noventa e Cinco Reais e Quarenta e Três Centavos), posicionado no dia 20 de dezembro de 2017 (IDs 5182909 e 5182910).

O valor da dívida deverá ser corrigido monetariamente desde a data posicionada no demonstrativo do débito (20/12/2017) e acrescido de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Devido à sucumbência mínima da Autora, considerado o valor pedido e aquele apurado, arcará a Ré com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor ora indicado à cobrança, devidamente atualizado.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICTOR PEREIRA COPPINI  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE FELISARDO - SP223383

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VICTOR PEREIRA COPPINI**, para o pagamento da quantia de R\$38.333,46.

O Réu informa que já entabulou acordo para pagamento da dívida, administrativamente (ID 12471531).

A CEF requer a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram (ID 13219149).

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.I.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004059-41.2016.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIA PONCIANO NEIVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal acerca da petição juntada no ID 18923350.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001911-98.2018.4.03.6114

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: COCAO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) ESPOLIO: PATRICIA CARLA DA SILVA CAVALCANTI - SP316538

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

**Réplica CEF (ID 12514099):** defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, para juntada dos documentos.

Manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, sobre a reconvenção.

Após, em termos, dê-se vista à Ré para manifestação.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000512-97.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIAN NEVES DE SALLES

## DESPACHO

Diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-13.2017.4.03.6114

AUTOR: QUALYPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FERNANDES ARANDAS - SP285245, HENRIQUE PETRILLI OLIVAN - SP278937, AMANDA BORDIM ZORER - SP338822

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-06.2019.4.03.6114

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: DOMO PUMPS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

**DESPACHO**

Diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-46.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RAFAEL LOPES CARVALHO - SP396520, BRUNA MARIA GALVAO ALVES - SP392459

RÉU: CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da certidão juntada no ID 15638727, bem como o disposto no art. 274, parágrafo único, e art. 344, ambos do CPC, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-17.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: POLIMOLD INDUSTRIAL S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, EDUARDO COLETTI - SP315256, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, NATANAEL MARTINS - SP60723

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão de ID 15549989 por seus próprios fundamentos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005330-29.2018.4.03.6114  
AUTOR: SILVIO HENRIQUE PACHECO, ROSANGELA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013  
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001356-16.2011.4.03.6114  
AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 21051500: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-96.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SIEMACO - ABC - SIND EMPR EMPR DE PREST DE SERV ASSEIO E CONS, LIMP URB. E MANUTA. V. PUB E PRIV DE S.B.C., D, S.C.S., S.A., M., R.P.E.R.G.S.  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 21553795: Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, em complemento às custas juntadas no ID 15689802, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-91.2019.4.03.6114  
AUTOR: WILSON DA SILVA, PRISCILA GARCIA SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a Taxa Siscomex majorada pela Portaria MF n. 257/2011, assegurando-se seu direito de submeter-se ao pagamento da exação nos valores originais contidos no art. 3º da Lei Ordinária Federal n. 9.716/1998, bem como a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título nos últimos cinco anos.

Narra ser inconstitucional mencionada majoração por violação ao princípio da estrita legalidade tributária. Afirma que a Lei nº 9.716/1998 autoriza apenas o reajuste inflacionário da exação, sendo que através da Portaria MF nº 257/2011, o que houve foi verdadeiro aumento de tributo por norma infralegal.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido.

No ID 17181504, informa a União a interposição de Agravo de Instrumento.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

A taxa de utilização do Siscomex está prevista no art. 3º, da Lei 9.716/98 e passou a ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 1999, *in verbis*:

*Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*

*§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.*

*§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.*

*§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.*

A pretensão de reajustar a taxa Siscomex, com base no §2º do mencionado dispositivo, a Portaria MF nº 257/2011 extrapolou em muito os reajustes oficiais, constituindo verdadeira majoração de tributo ao arrepio da lei.

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme acórdãos exemplificadamente colacionados a seguir:

*"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contido impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. 7. Devida majoração da verba honorária procedida pela decisão agravada. Nova majoração em 20% do valor da verba honorária fixada na origem." (RE 1130979 AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22/03/2019).*

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.” (RE 1149359 AgR/SC, Rel. Min. Celso de Melo, Segunda Turma, julgado em 12/02/2019)*

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, garantindo à Autora o direito de recolher a Taxa de Utilização do Siscomex sem a majoração da Portaria MF nº 257/11, utilizando os valores originais contidos no art. 3º da Lei 9.716/98, bem como garantindo à autora o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré.

Custas na forma da lei.

Pagará a União honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006171-24.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CIBELE LILIAN MOLNAR BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA - SP188997  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **CIBELE LILIAN MOLNAR BARRETO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e o conselho réu, tomando inexistível o valor cobrado a título de anuidade em 2018, bem como o cancelamento do seu registro junto àquele Conselho.

Aduz que em 2006 ingressou no cargo de analista judiciária – área administrativa junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo que em 2018 requereu o cancelamento de seu registro junto ao CRA, o qual restou indeferido sob a alegação de que exerceria função privativa de Administração.

Assevera que a negativa é indevida, já que para o provimento no cargo mencionado basta ter curso superior, não sendo exigido o diploma em Administração.

Juntou documentos.

A antecipação da tutela foi deferida.

Citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo, apresentou contestação asseverando a validade da cobrança efetuada, bem como da manutenção da autora inscrita em seus quadros.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido é procedente.

Estabelece a Lei nº 12.541/11, em seu artigo 5º:

*"Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício."*

Todavia, ainda que o fato gerador para cobrança da anuidade a partir da vigência da Lei nº 12.541/11, seja a simples inscrição do profissional no conselho correspondente, no caso dos autos não há provas capazes de comprovar o exercício profissional da autora como administradora em momento posterior a vigência da mencionada norma.

Conforme destacado no exame do pedido liminar, embora as atribuições do cargo da autora, em algumas de suas tarefas, digam respeito ao Administrador, não há qualquer especificação ou exigência para que seja provido apenas por bacharel em Administração de Empresa, podendo ser exercido por qualquer pessoa com curso de nível superior, conforme exigido no edital.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. IMPETRANTE OCUPANTE DE CARGO DE ANALISTA DO BACEN, NÃO PRIVATIVO DE BACHAREL EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. - O conflito diz respeito à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante, ora apelada, a se submeter à inscrição perante os quadros do CRA/SP, tendo em vista que, embora viesse mantendo ativo o seu registro desde junho de 2003, foi aprovada em concurso público e tomou posse no Banco Central do Brasil, em 04.07.2012, no cargo de Analista, o qual não é privativo de bacharel em Administração de Empresa. - A atividade básica e primordial do profissional deve estar imbricada como comando legal para fins de, eventualmente, caracterizar a relação jurídica que impõe o controle do respectivo Conselho Profissional, que deverá manusear um arcabouço de ferramentas para fins de exercer a efetiva fiscalização. Do contrário, não há que se falar em inscrição para fins de controle daquele que não tem condições de aferir e fiscalizar a atividade. - O r. Conselho entendeu por bem indeferir o pedido de cancelamento da inscrição, ao argumento de que o cargo público que a apelada passou a exercer requeria a formação em Curso de Administração, conforme se pode constatar do exame dos requisitos para a pontuação no Concurso Público, na fase de computação dos títulos. - O busilis soluciona-se pela simples aferição do quadro de Títulos apresentado pelo r. CRA/SP, que está a indicar que os títulos admitidos para a pontuação na avaliação, para fins de aprovação no concurso público de Analista do Banco Central do Brasil, decorrem de diplomas nos cursos de "Administração, Ciências Políticas, Comunicação, Contabilidade, Sociologia, Pedagogia ou Psicologia Organizacional", de modo a evidenciar que todos esses profissionais podem desempenhar as atividades do referido cargo público. - No que diz respeito ao controle da atividade profissional, ora apelada, é de rigor admitir que o Banco Central do Brasil possui controles internos próprios de desempenho profissional e funcional, as quais todos os servidores públicos de seus quadros estão submetidos, não cabendo falar em sobreposição de atividade fiscalizatória de nenhum dos Conselhos Profissionais. Acrescentando-se, ainda, o controle externo que, na forma do artigo 70 da Constituição da República, cabe ao Tribunal de Contas da União. - Por fim, também não há reparos a fazer no que diz respeito aos efeitos do cancelamento do registro, fixados pela r. sentença a partir de 17.08.2012, uma vez que a apelada tomou posse no Banco Central do Brasil em 04.07.2012 e, dessa forma, desde essa data estaria desobrigada de manter o seu registro perante CRA/SP, uma vez que passou a se submeter ao crivo da autarquia federal e dos demais controles da Administração Pública. - Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 348178 0010273-95.2013.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/02/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ANALISTA ADMINISTRATIVO. NÃO EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO. 1. A administração pública é regida pelo princípio da estrita legalidade: ela só pode fazer aquilo que a lei determina. Desta forma, a ocupação de cargos públicos deve atender aos ditames legais. É a lei que determina os requisitos para provimento, criação e para ocupação dos cargos públicos. 2. Se o cargo de analista administrativo não exige a formação no curso de administração, deve-se reconhecer como ilegal as multas aplicadas pelo Conselho, por entender que na administração pública quem dita quais cargos devem ser ocupados por bacharéis em Administração é a lei, e não o Conselho de Administração. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 0027298-45.2004.4.01.3400, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 30/03/2012 PAG 722.)

Assim, uma vez não exercendo a autora atividade privativa de Administrador, não pode ser compelida a manter-se filiada, face o princípio da liberdade de associação, assegurado no art. 5º, XX, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...]

*XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.*

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO O PROCEDENTE PEDIDO**, para DECLARAR inexigíveis as anuidades e eventuais multas referentes à anuidade de 2018.

DETERMINO, ainda, que o Conselho Regional de Administração de São Paulo proceda ao CANCELAMENTO da inscrição da autora junto aos seus assentamentos, realizando todos os atos necessários a essa finalidade.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios à Autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §3º, I, §4º, III e §5º, todos do CPC.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Autora dos valores depositados nos autos.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-10.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ HENRIQUE MUNIZ HASHIMOTO

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando a divergência entre o valor total requerido na petição inicial e a soma daqueles indicados nos demonstrativos do débito (*IDs 8650816, 8650817, 8650818, 8650819, 8650820 e 8650821*), esclareça a parte autora a divergência e o montante correto da dívida que pretende a constituição de título executivo judicial, juntando o(s) respectivo(s) demonstrativo(s) do débito.

Esclareça, ainda, a concomitância de períodos de evolução da dívida do cartão de crédito nas planilhas/demonstrativos *IDs 8650820 e 8650821*.

**PRAZO: 10 (DEZ) DIAS**, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-07.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE SOUSA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-20.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANDRO RIBEIRO DA COSTA

**DESPACHO**

Diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-45.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BUREAU SERVICOS TECNICOS DE INFRA-ESTRUTURALTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000325-97.2007.4.03.6114

AUTOR: ELIZABETH SILVEIRA PEART, WILSON FERREIRA JUNIOR, DAYSE GARCIA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-85.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ZENAIDE PACHECO PENHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a habilitação do dependente previdenciário OSMAR PENHA, viúvo da autora ZENAIDE PACHECO PENHA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão do viúvo, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida.

Sem prejuízo, face ao ID nº 14513058, manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-03.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAROLINE FERRAREZI HUMPHREYS, RODOLPHO HUMPHREYS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-42.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 16395743: Mantenho o despacho de id 15744942, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, no arquivo, ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005241-06.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: RIO PRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

**DESPACHO**

ID 21095140: Preliminarmente, a exequente deverá juntar a procuração outorgada pelas partes, nos termos do art. 10, inciso II, da Resolução nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. Sem prejuízo, providencie a Secretária o cancelamento dos documentos que acompanharam a inicial juntada no ID 11603134. Após a regularização, intime-se o executado para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-72.2017.4.03.6114  
AUTOR: APARECIDO FORTUNATO MATHIAS, VIRGINIA APARECIDA LOLO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005702-75.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, MELISSA ESTERCE - SP414782, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-57.2019.4.03.6114  
AUTOR: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-93.2019.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSA, LEA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 18128981: Regularize, o autor Antônio Carlos Rosa, sua representação processual referente ao Dr. Rodrigo Kawamura.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Ainda, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003015-21.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS GABRIEL GONCALVES DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRAS.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A

**DESPACHO**

ID 21024421: Em face do requerido pelo Perito, providenciem os réus, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito, na Secretaria deste juízo, dos originais dos documentos juntados no ID 13383253, págs. 55/59 (fs. 44/46).

Com a juntada, intime-se o Perito para continuação da perícia.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006206-11.2014.4.03.6114  
AUTOR: BEST QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EVERANY SANTIAGO VELOSO - SP356073-A, GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RICARDO BAPTISTA SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI GAZOLI - SP194503  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição retro.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RICARDO BAPTISTA SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI GAZOLI - SP194503  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição retro.

Intime-se.



São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-08.2016.4.03.6114  
AUTOR: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.  
Após, intime-se a parte autora, ora exequente, para se manifestar sobre a petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-60.2016.4.03.6114  
AUTOR: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.  
Após, intime-se a parte autora, ora exequente, acerca da petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002792-73.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAETANO ALBERTO PESSINA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

**DESPACHO**

ID 13388826, págs. 24/30: Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.  
Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-74.2017.4.03.6114  
AUTOR: ALEX SANDRO SIGNORELLI, PAULA CRISTINA REALE SIGNORELLI  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À vista do requerimento formulado no Id 17531532, intem-se, pessoalmente, os autores para constituírem novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem prejuízo, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003874-37.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTRIZ INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

**DESPACHO**

ID 169160033: Intime-se novamente a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias.

**São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007381-74.2013.4.03.6114  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA  
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, RENATO CASTELO BET - SP297419

**DESPACHO**

ID 13388845, págs. 183/185: Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-60.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO TADEU FILADELFO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003461-31.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CILAS DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710, NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente na petição retro.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-88.2019.4.03.6114  
AUTOR: SIDINEI CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-35.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILLIAM PERRELLA FERNANDES DOS SANTOS, PAULA MACIEL DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão de ID 16239924 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002975-46.2018.4.03.6114  
AUTOR: PIXOLE INFANTIL CALCADOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifestem-se os embargados no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-62.2018.4.03.6114  
AUTOR: LICATA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-78.2018.4.03.6114  
AUTOR: ARAKI KATIA VENDRAME  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000504-50.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMON - SP333671, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647, GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZABELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogado do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ZABELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

**É o relatório. Decido.**

Assiste parcial razão à parte embargante, verificando-se efetiva omissão na decisão no que tange à destinação dos valores depositados nos presentes autos.

Nesse aspecto cabe esclarecer que a apuração dos valores devidos ao SESC e SENAI, e a quitação perante tais entidades, deve ser feita em sede administrativa, já que não há elementos suficientes nos autos para tanto, de forma que os valores depositados devam ser restituídos à parte autora.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, para determinar a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados nos presentes autos, em favor da Autora, após o trânsito em julgado.

Restam mantidos os demais termos da sentença, notadamente o aspecto atinente ao reexame necessário face o que determina o artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-03.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO SILVA - SP233872

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de ID 16261216.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007200-15.2009.4.03.6114

AUTOR: FERNANDA FREITAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-83.2017.4.03.6114  
AUTOR: RONALDO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-47.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TRAF TI LOGISTICA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659, MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO - SP144740  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 17735057: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de ID 16311626, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006599-82.2017.4.03.6100  
AUTOR: LUANA NOVAIS DOS SANTOS, DOUGLAS JORGE CRUZ DA SILVA, ANDRE BATISTA DA CRUZ SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAES E DOCES CAPICHABA DE SAO BERNARDO LTDA - EPP, JOSE VIEIRA DA SILVA, DENISE VIEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da certidão juntada no ID 16929067, bem como o disposto no art. 346, do CPC, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-42.2017.4.03.6114  
AUTOR: VINICIUS DE MENDONCA SALLES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA HARUMI ARIYOSHI - SP255843  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005107-76.2018.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: METALURGICA ATICA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ILARIO SERAFIM - SP58315

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019170-10.2016.4.03.6100  
AUTOR: ANA SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CASTILHO SPINELLI - SP254506  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOB EM LIQUID EXTRAJUDICIAL, WALTER DE JESUS  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO CARLI TANTOS - SP342818

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-84.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

#### DESPACHO

ID 187530569: Em face do lapso de tempo já decorrido, concedo à CEF o prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003822-17.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GENTIL DELBONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição retro.  
No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004892-93.2015.4.03.6114  
AUTOR: T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-06.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FIXAROMA PRODUTOS TECNICOS LTDA - EPP, ADRIANA OLIVEIRA BARROS DE CAMPOS, ADRIANO OLIVEIRA BARROS  
Advogado do(a) RÉU: PAULO VICTOR CABRAL SOARES - SP315644  
Advogado do(a) RÉU: PAULO VICTOR CABRAL SOARES - SP315644  
Advogado do(a) RÉU: PAULO VICTOR CABRAL SOARES - SP315644

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.  
Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007210-49.2015.4.03.6114  
AUTOR: APIS DELTA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004717-22.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

**DESPACHO**

ID 13409033, págs. 142/145: Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003792-69.2016.4.03.6114  
AUTOR: ALEXANDRE RUSSI SCHILIVE, SORAIA SALTO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5004732-75.2018.4.03.6114  
ASSISTENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO SHOWPAO LTDA - ME  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**DESPACHO**

Em face da documentação juntada pela executada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-36.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO TADEU TASSARINE

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-86.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA

**DESPACHO**



Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008442-19.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GARCIA, PEDRO FERNANDO COTAIT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BONO - SP125650, FLAVIO CASTELLANO - SP53682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BONO - SP125650, FLAVIO CASTELLANO - SP53682  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832, TANIA APARECIDA FRANCA - SP69271, ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do depósito efetivado no ID 17468534, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, manifestem-se os executados acerca das alegações da exequente na petição juntada no Id 17454079.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000016-05.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: NELSON KOEI ISIKI  
Advogado do(a) RÉU: LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN - SP166566

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004615-43.2016.4.03.6114  
AUTOR: SOLANGE LONGUINE DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000738-39.2018.4.03.6114  
AUTOR: C.A.S.A. - COMUNIDADE DE AMPARO SOCIAL E ASILAR  
Advogado do(a) AUTOR: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005079-09.2012.4.03.6114  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ALENCAR CURCIO, VINCENZO CURCIO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR - SP123770  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR - SP123770  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-54.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDEMAR PAULO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

VALDEMAR PAULO GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando sejam declarados inexigíveis os créditos cobrados/descontados pela Autarquia, relativos à aposentadoria por invalidez nº 32/538.120.682-4, percebidos nos períodos de 16/10/2009 a 31/05/2013.

Requer, ainda, a condenação do INSS à devolução dos valores descontados, na forma consignada, do crédito devido em razão da concessão da aposentadoria por invalidez nº 32/601.982.230-7, na via judicial.

Sustenta a ilegalidade da cobrança, e a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente, sendo devida a devolução daqueles percebidos no período já mencionado, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica apresentada (ID 550060).

Cópias dos autos nº 2009.03.99.014412-5, o qual tramitou perante a E. Justiça Estadual, relativo à aposentadoria por invalidez nº 32/601.982.230-7

As partes nada requereram em termos de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O pedido é improcedente.

O INSS efetuou os referidos descontos/devolução de valores naqueles períodos, afirmando a regularidade da cobrança em razão da concessão/implantação da aposentadoria por invalidez nº 32/601.982.230-7, cujo período é concomitante à aposentadoria por invalidez nº 32/538.120.682-4 (DIB em 16/10/2009).

De outro lado, o Autor afirma o caráter alimentar e a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé, contudo não deixa de reconhecer a legalidade dos descontos.

Desta forma, o cerne da questão a ser dirimida cinge-se à verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período, à exclusão de uma presumível má-fé do Autor, alcançando possível enriquecimento sem causa.

Passo a análise da lide em seus diversos aspectos.

No caso concreto, as duas aposentadorias foram deferidas pelo mesmo motivo, a incapacidade laboral, e tem o mesmo fundamento legal, o que fulmina, de pronto, a cumulação pretendida à percepção dos benefícios.

E, ainda que o Autor tenha percebido as prestações ou valores de boa-fé, isso não o desobriga à devolução do montante apurado, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

A existência de prova de irregularidade possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito.

Cabe aqui dar lume à contenda, assinalando que não há cobrança de valores indevidos por parte do INSS, mas compensação daqueles já recebidos a título de aposentadoria por invalidez no período após a DIB da outra aposentadoria, ao que o próprio Autor reconhece a legalidade dos descontos, todavia, afirma o seu caráter alimentar.

E, neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao réu rever a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:

"Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário".

Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que **se destinam à própria sobrevivência**, os valores recebidos a título de benefício previdenciário são passíveis de devolução, se verificadas irregularidades na sua percepção ou **cumulação indevida com outros benefícios**.

Destaco aqui, novamente, que **a irregularidade na percepção cumulada dos benefícios é questão incontroversa nos autos**, restando a discussão acerca da exigibilidade dos valores descontados.

Se, de algum modo, a autarquia foi induzida a erro na concessão do benefício ou impossibilitada de efetuar os descontos a bom tempo, neste caso por questões jurídicas, deve o particular ser compelido a devolver o valor que recebeu, decorrente do vício que causou, independentemente da natureza alimentar deste.

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. AGRAVO LEGAL. SÚMULA N.º 473 DO E. STF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. ARTIGOS 115, DA LEI N.º 8.213/91, E 154, DO DECRETO N.º 3.048/99. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557 § 1º-A do CPC, para determinar a restituição dos valores pagos a maior, na forma prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção. II - Alega a agravante que a concessão do abono de permanência é ato administrativo, e, se decorreu de erro da administração, seu recebimento foi de boa-fé, não havendo que se falar em devolução de valores, notadamente em face do caráter alimentar e do princípio da irrepetibilidade de alimentos. III - O autor recebeu o abono de permanência em serviço de forma cumulada com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 01/12/1998 até 17/08/2007. IV - O abono de permanência em serviço encontrava-se previsto nos Decretos n.º 83.080/79 e 89.312/84, os quais já eram expressos ao estabelecer sua cessação quando o segurado se aposentasse. Assim, correta a cessação do pagamento do benefício recebido indevidamente. V - **A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos evitados de vícios, estando tal entendimento consubstanciado na Súmula n.º 473 do E. STF. VI - Em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei n.º 8.213/91, e 154, do Decreto n.º 3.048/99, tem-se que é plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, o que foi efetuado in casu. VII - Agravo legal improvido. (APELREEX 00071331520114036103, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**  
**(grifei)****

Por isso, nesse contexto fático, observado o panorama probatório, não há que se considerar como elemento de justificativa a boa-fé para impedir a cobrança da quantia, a qual o próprio Autor reconhece não lhe ser devida. A melhor/justa solução para a questão é a devolução do indébito, pelo que correto os descontos efetuados pelo INSS por ocasião da implantação da aposentadoria na via judicial, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade e também para evitar o enriquecimento sem causa e o locupletamento indevido em prejuízo do erário.

Assim, entendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003 e, comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, suspendê-lo, bem como proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **reconhecendo válida a pretensão do INSS à devolução dos valores indevidamente recebidos** a título do benefício previdenciário sob nº 32/538.120.682-4 (**de 16/10/2009 a 31/05/2013**), ora compensados por ocasião da implantação da aposentadoria por invalidez, na via judicial, NB nº 32/601.982.230-7.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000310-23.2019.4.03.6114

AUTOR: BOMBRISS/A

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados nos IDs 21196633 e 21134682.

Após, venhamos autos conclusos.

**São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005434-77.2016.4.03.6114

AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULA RONDON E SILVA - SP300500

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006047-41.2018.4.03.6114  
AUTOR: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE DE DIADEMA  
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO TEIXEIRA DIAS - SP286315  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002114-26.2019.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO GLEIDSON PEREIRA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721, RENAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP395109  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006863-21.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: DIOGO SANTANA FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001942-84.2019.4.03.6114  
AUTOR: ART FESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS P FESTA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000774-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI  
Advogados do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066  
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

**DESPACHO**

ID 18024858: Dê-se vista a parte Ré.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-39.2019.4.03.6114  
AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: EDILSON MARINHO DE ATAÍDE  
Advogado do(a) RÉU: CARLA SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP271357

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007661-79.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: PHARMACIA BIOTECNICA LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DE LENA - SP42199  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413  
EXECUTADO: BIOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MARCIRO VIDAL ABREU - MG99340

**DESPACHO**

ID's 17283783 e 17705375: Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002492-16.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO GILBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 19236217: Cumpra a parte exequente, integralmente, o despacho de ID 17374120, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-53.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-89.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICK ROBSON LIMA DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-11.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EXPEDITA ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BIGANZOLI - SP255479  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553  
LITISCONORTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

**DESPACHO**

Defiro a prova oral requerida.

Para tanto, forneçam as partes o rol das testemunhas, cuja oitiva pretendem.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001951-80.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: DAMIANA ALVES DE LIMA, EDI CARLOS ALVES DE LIMA, ANDRESSA ALVES DE LIMA, LUIZ ALBERTO ALVES DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca dos depósitos efetivados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001305-73.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVAO MORAES - SP194516, JULIANA SILVEIRA GALVAO MORAES - SP182466  
EXECUTADO: RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BUNDUK Y COSTA - SP39726  
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-86.2018.4.03.6114

AUTOR: ADIVEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005760-76.2012.4.03.6114

AUTOR: PALMIRA ROVINA ZULIANI, SALETE ZULIANI MIQUILIM

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA KELLY INACIO HALLIWELL - SP206431

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA KELLY INACIO HALLIWELL - SP206431

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006696-62.2016.4.03.6114

AUTOR: SAMI ABDOUNI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002497-31.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA GOMES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

#### DESPACHO

ID 17816231: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008390-71.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: KAMISS HOTEL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER CAETANO BARROS - SP260266

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.  
Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.  
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007195-80.2015.4.03.6114  
AUTOR: UZIEL INACIO DE MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUBENS BRAVO MARTINS  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO YUJI KOYAMA - SP217073

## DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-51.2018.4.03.6114  
AUTOR: RONALDO DE FREITAS CAMPOS, ADRIANA PRADO DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CESAR DOS SANTOS - SP229193  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CESAR DOS SANTOS - SP229193  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.  
Após, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.  
Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-95.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: DAVID GOMES DA FONSECA

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** ajuizou a presente ação de cobrança em face de **DAVID GOMES DA FONSECA** visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$34.917,61, que alega lhe ser devida pelo Réu por força de *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física*, com empréstimo bancário mediante levantamento de valores em conta corrente e cartão de crédito, não cumprindo o Réu com suas obrigações contratuais, restando inadimplente.

Juntou documentos.

Citado, o Réu não apresentou contestação nem se fez representar por patrono constituído nos autos.

Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação desta Subseção Federal, deixando o Réu de comparecer à audiência de conciliação designada (*ID 11682554*).

As partes nada requereram acerca da produção de outras.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**



**DECIDO.**

Preliminariamente, assino a revelia do Réu nos termos do art. 344 do CPC ("Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor" – grifei).

Nos termos do artigo 344 do CPC, a revelia afiança apenas os fatos e não o direito, este devendo ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação (IDs 7227266 e 7227267).

De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (ou cheque especial) e cartão de crédito, acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente constitui prova material à verificação do crédito, sendo suficiente para instrução de eventual ação de cobrança (v. Súmula 247/STJ - "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória").

Verifica-se que fora entabulada, de fato, uma relação contratual, **não havendo como se afastar a conclusão de ter o Réu se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição**, segundo critérios previamente convencionados, os quais restaram inadimplidos, conforme extrato anexado.

Assim, a existência da dívida é fato verossímil nos autos, por conseguinte, cabendo verificar os critérios da atualização do débito.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)*

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato de empréstimo bancário.

A taxa de juros está indicada nos documentos IDs 4074295 e 4074300.

De outro lado, nada impede a atualização monetária e aplicação de encargos remuneratórios comoratórios.

Verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Portanto, não há ilegalidade.

Quanto à pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor, por sua vez, deve ser afastada.

A exigência de multa contratual pressupõe a prévia convenção entre as partes e a sua respectiva prova, ainda que está não seja por meio instrumental.

No caso, não há no contrato de adesão a produtos e serviços (ID 7227264) celebrado entre as partes qualquer convenção a indicar a multa de 2% em caso de inadimplemento, e sendo esta cominatória, não é possível ser aplicada abstratamente, à borda da legalidade de cláusulas contratuais previamente estabelecidas.

Assim, a exigência do montante apresentado nas planilhas IDs 7227266 e 7227267, em razão da relação contratual firmada entre as partes, tem alicerce legal ao seu acolhimento, justificando parcialmente o valor cobrado, conforme acima fundamentado, cabendo tão somente excluir a multa aplicada.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido reconhecendo a existência de dívida em favor da parte autora no valor líquido, certo e exigível de R\$34.541,34 (Trinta e Quatro Mil, Quinhentos e Quarenta e Um Reais e Trinta e Quatro Centavos), posicionado no dia 23 de abril de 2018.

O valor da dívida deverá ser corrigido monetariamente desde a data posicionada no demonstrativo do débito (23/04/2018) e acrescido de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o Réu com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor ora indicado à cobrança, devidamente atualizado.

**P.I.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-76.2018.4.03.6114  
AUTOR: RAIMUNDO MENDES CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-28.2019.4.03.6114  
AUTOR: PRINCESA BIJU BIJUTERIAS & PRESENTES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-87.2019.4.03.6114

AUTOR: ESTER APARECIDA MENDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-26.2019.4.03.6114

AUTOR: EDMAR CAMPOS BERARDINI

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002453-32.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADEILDO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B, ELAINE CRISTINA FELIX - SP207813

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

**DESPACHO**

ID 18701137: Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha do valor que entende devido para posterior conferência pela Contadoria Judicial, se for o caso.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-98.2017.4.03.6114

AUTOR: LAERCIO LAMARTINE SILVADO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA - SP201603

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 1890335: Nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada no ID 17037381.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000625-78.2015.4.03.6114  
AUTOR: AJR ALUMINIOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PEREIRA - SP180513  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BNDES  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-63.2019.4.03.6114  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: PADOCA COMERCIO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA PANIFICACAO, SUPERMERCADOS E FOOD SERVICE LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA JANUARIO PESSEGHINI - SP156137

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004111-44.2019.4.03.6114  
AUTOR: NIL GRAF INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-86.2018.4.03.6114  
AUTOR: HJR IMOBILIARIA LTDA - ME  
REPRESENTANTE: HENRIQUE RIGONATO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SCIMINI BONI - SP178043,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS GUSTAVO SCIMINI BONI - SP178043  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para requererem o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-85.2019.4.03.6114

AUTOR:SIDERTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LAZZARINI - SP330010, LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003242-11.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALQUIRIA CABRAL VERAS SILVA MATERIAIS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE APARECIDA DE JESUS - SP281684  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-88.2019.4.03.6114  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: FERNANDO ESTEVANATO

**DESPACHO**

ID 19141684: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000595-09.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ CARLOS MONTANHINI  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-61.2019.4.03.6114  
AUTOR: CELSO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007566-15.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, ELIAS NUNES PEREIRA, FRANK SILVA DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO MURIANA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SILVA TOSTI - SP335339  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SILVA TOSTI - SP335339  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SILVA TOSTI - SP335339  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SILVA TOSTI - SP335339  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000999-04.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ AMARO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDMUNDO DE SANTANA - SP185574  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intime-se a autora, ora exequente, acerca do depósito efetuado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005064-42.2018.4.03.6114  
AUTOR: RAGI REFRIGERANTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciente do Agravo interposto.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008542-56.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: LEANDRO REIS

#### DESPACHO

ID 20836384: Preliminarmente, providencie a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 524 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005817-70.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MUOIO - SP91808  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte a autora, ora exequente, acerca do depósito e documentos apresentados no Id 17585659, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009080-08.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: USIMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, USIMATIC PINTURAS TECNICAS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA - SP298998, VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394, CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO - SP106173,  
RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244  
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA - SP298998, VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394, CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO - SP106173,  
RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004522-24.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA DE MACEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêste-se expressamente a parte exequente, acerca dos depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007396-48.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: LUANA VIEIRA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FARACO RIBEIRO - SP213871  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080, MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002556-10.2001.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AGENILSON SOARES DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diga a exequente se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-18.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005083-48.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002525-69.2016.4.03.6338  
AUTOR: ERIVALDO VIEIRA DA SILVA, SARA MARIA DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515  
Advogado do(a) AUTOR: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, STILLO DOCUMENTAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 1951004: Manifestem-se as partes.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005077-83.2005.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ANDRE RENATO SOARES DA SILVA - SP221809, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759  
EXECUTADO: MARCIA REGINA CARDOSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CASSOLI - SP50189, VICENTE CASTELLO NETO - SP90422

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição retro.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000274-76.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSELMA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO ALARCON - SP279255  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se expressamente a parte exequente, acerca dos depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-17.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MENEZES DA ROCHA NETO - SP269192  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVERTON DIAS DE SOUSA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781



**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007813-45.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: IVANISE TADIELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI CESARIO - SP122714  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ODAIR RAYMUNDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOROTI MILANI AGUIAR - SP55910

**DESPACHO**

Manifeste-se expressamente a parte exequente, acerca dos depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003893-68.2000.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389

**DESPACHO**

Manifeste-se expressamente a parte exequente, acerca do depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007534-20.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEGURADORA BRASILEIRA DE CREDITO A EXPORTACAO S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RUY BARROSO DE MELLO - RJ63377-A  
EXECUTADO: DM ROBOTICA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238

**DESPACHO**

ID's 18452995 e 18969777: Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

**São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003890-88.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, CLAUDINEI DE OLIVEIRA ROSA - SP315230

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005074-50.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004547-37.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MAYER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006468-58.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MIRIAM SANTANA RAMOS

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005888-28.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 20890453: Indefiro o pedido, pois cabe à parte Autora apresentar os cálculos dos valores que entende serem devidos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008663-89.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 18412187: Dê-se vista à parte autora.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-30.2019.4.03.6114  
AUTOR: CERTA COMERCIO DE BATERIAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002173-64.2007.4.03.6100  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ORTOPEDIA DR. PAULO JOSE SZELES S/S LTDA  
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954, CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005614-45.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA GORETTI DOS SANTOS DE PAULA, LEANDRO JOSE DE PAULA WUNDERLICK JUNIOR, TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005925-70.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO - SP211848, RENATO YUKIO OKANO - SP236627  
EXECUTADO: COMPRIME COMPRESSORES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO NATALINO SOLER - SP38490, ALENICE CEZARIA DA CUNHA - SP116166

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-15.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA DIAS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-48.2018.4.03.6114  
AUTOR: ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-40.2019.4.03.6114  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: ALMEIDA JUNIOR REPRESENTANTE COMERCIAL EIRELI

**DESPACHO**

Diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001639-59.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDILSON PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ELIAS COSTA - SP164560  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diga a exequente se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-48.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: MARCOS FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

ID 20232724: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000422-87.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MEIRA - SP292900  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, restituir a quantia informada no ID 13476392, devidamente atualizada na data do efetivo depósito.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005066-44.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RICARDO ISOLA CAMPELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE BIMBATTI AMORIM - SP183048  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 22043983: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-53.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HDTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003562-42.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DES PACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009945-96.2014.4.03.6338 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUIZ RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA - SP201603  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

ID 20813440: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos solicitados pela executada.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à parte executada, para cumprimento do julgado.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008917-91.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARTA VALERIANA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

#### DES PACHO

ID 19248889: Em face do lapso de tempo já decorrido, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004861-15.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
EXECUTADO: LPS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NARKEVICS - SP207967, PAULO SOARES BRANDAO - SP151545  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068, CATIA ZILLO MARTINI - SP172402

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008840-14.2013.4.03.6114  
AUTOR: SIND EMPR VIGIL E SEG EM EMPR SEG VIGILEAFINS SBC  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171, CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005792-23.2008.4.03.6114  
AUTOR: AGRO QUIMICA MARINGA S A  
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958, ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB - SP162127  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1506893-70.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS RODRIGUES, IMACULADA MARQUES PINHEIRO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANASTACIA ARGENTIERI - SP147700, CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA - SP117021  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANASTACIA ARGENTIERI - SP147700, CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA - SP117021  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005848-85.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: ALBALUCIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002807-37.2015.4.03.6114  
AUTOR: BARBARA ALDORA AVOLIO CUSATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI - SP132339  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.  
Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002806-52.2015.4.03.6114  
AUTOR: NANCIA VOLIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI - SP132339  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.  
Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003185-34.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GRAND CRU IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.  
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005260-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
INVENTARIANTE: CELIO DE ALMEIDA XAVIER  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.  
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-15.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CASSIO HOLANDAMORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107  
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 16715588: Manifeste-se a parte autora acerca da citação negativa.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012042-90.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: MEICYS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CEUMAR SANTOS GAMA - SP81899

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004354-74.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA, MAURICIO PLINIO DA SILVA, ALBERTO CASTRO SALAZAR FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006528-94.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAISSA GYORFY CARNEIRO, DENISE GYORFY  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GALVANO - SP238378  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GALVANO - SP238378  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 20980012: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004914-25.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: PLINIO FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 21393783: Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008744-28.2015.4.03.6114  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JURACI NOVAIS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

**DESPACHO**

ID 21813379: Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001128-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES, ANA KARINA NAGATA SUDANO WELLAUSEN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710, NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710, NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência novamente à parte autora acerca dos depósitos de ID's 22202070 e 22202074, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-75.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MOREIRA E BURQUE RESTAURANTE LTDA - ME, DJALMA MOREIRA, RITA TERESA BURQUE MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a inculcar no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda.

No caso, os pedidos não merecem acolhimento em sede de cognição sumária.

A procedência dos pedidos depende de aprofundado debate, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Estando os autores em situação de inadimplência nada impede a inscrição de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, em face da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais juntada com ID 16675374.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2019 às 13 horas.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-28.2017.4.03.6114  
AUTOR: HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

ID 17365537: Após, intime-se a parte autora para pagamento dos honorários devidos à CEF, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

ID 17758501: Sem prejuízo, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para, no mesmo prazo acima, informar o valor exato para conversão em renda, bem como os demais dados necessários para a correta conversão.

ID 18078768: Ainda, manifeste-se a União Federal - Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-70.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação.

Manifestação da Ré com ID 17659047.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nos embargos de declaração foi devidamente analisada quando proferida a decisão embargada.

Não tendo o Juízo condições de avaliar se os débitos objeto da ação contém parcelas de PIS e COFINS acrescidas do ICMS em suas bases de cálculo, descabe determinar o recálculo, consoante pretendido.

Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.

**Sem prejuízo, manifeste-se a Ré acerca do pedido constante na petição com ID 17106993.**

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003314-23.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS COLOMBO, PAULICEIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTIS LTD

**DESPACHO**

Maniféste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005556-27.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAQUIM APARECIDO FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MARINO - SP114257-E

**DESPACHO**

Maniféste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001392-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553, MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos de ID 22254163, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001208-29.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA  
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

**DESPACHO**

Indefiro o requerido na petição de ID 18669198, pois o ônus é da parte autora providenciar a documentação.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação solicitada pelo embargante, sob pena de arquivamento.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000230-57.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952  
SUCESSOR: FRANCISCO CHAVES MATOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969

**DESPACHO**

ID 18453240: Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, do valor remanescente, indicado no Id 13356221, pág. 103, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006092-53.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: GERALDO ROBERTO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008466-66.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: FABIO CASTELLANO BRUNETTI, ELISANGELA ANTONIALI BRUNETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ROMANO - SP110869, MARCELI ROMANO - SP173912  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ROMANO - SP110869, MARCELI ROMANO - SP173912  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005652-76.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE DAMIAO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARA ADELA ZIZKA - SP172069

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007834-69.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: ADILSON CARLOS POZZATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001472-61.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-33.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDSON NOLASCO DE ALMEIDA, MARIA SIRLEY SANTANA NOLASCO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **EDSON NOLASCO DE ALMEIDA e MARIA SIRLEY SANTANA NOLASCO DE ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a aplicação da cláusula securitária estabelecida entre as partes, referente a financiamento de imóvel.

Relatam que adquiriram, em 28/02/2014, imóvel financiado pela Ré coberto por seguro. Todavia, em maio de 2018, tornaram-se inadimplentes e no mesmo ano, o autor Edson apresentou doença crônica.

Requerem a revisão do contrato mediante a cobertura securitária.

Juntou documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O contrato de seguro firmado entre pessoa particular e a Caixa Seguradora S/A, não abarca, a empresa pública Federal, que não firmou o contrato de seguro, apenas intermediando tal serviço.

Alás, sequer poderia contratar, em face da expressa vedação legal, que exige a constituição de sociedade anônima ou cooperativa devidamente autorizada para atuar exclusivamente na área de seguros (arts. 24 e 73, do Decreto-lei n. 73/66).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. **Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.** Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(RESP 200802177157, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 25/05/2009)

SFH - CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUA HIPOTECÁRIO - DEMANDANTE A BUSCAR COBERTURA SECURITÁRIA EM VIRTUDE DE SINISTRO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO MATERIAL PARA COM A CEF - LITÍGIO A CINGIR-SE ENTRE PARTICULAR E A SEGURADORA - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO PRIVADA 1- Traduzindo a competência pressuposto processual subjetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, bem como a ser matéria reconhecível de ofício, art. 301, II, § 4º, CPC, põe-se de inteiro incurso a discussão em cena perante a Justiça Comum Federal, sendo de acerto o ajuizamento da presente ação perante o E. Juízo Comum Estadual, pois busca a parte autora indenização correspondente a seguro de contrato, visando a quitar financiamento habitacional. 2- **O conflito intersubjetivo de interesses claramente está limitado à negativa de cobertura securitária vindicada à pretensão privada, o que a traduzir nenhum liame de pertinência para a causa a possuir a Caixa Econômica Federal, situação a afastar, por consequente, a competência federal para o debate, como se observa. Precedentes.** 3- Anulada a r. sentença, para se reconhecer a incompetência do E. Juízo a quo, porquanto de competência da E. Justiça Estadual o deslinde da presente controvérsia, extinguindo-se o feito nos termos do inciso IV, do artigo 267, CPC, prejudicada a apelação.

(AC 00062378820054036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1637021 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012)

O artigo 109 da Constituição Federal dispõe:

“Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”

Emassim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação e consequente incompetência da Justiça Federal.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Fixo honorários em favor da CEF, nos moldes do art. 85, par. 8º, do CPC, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados.

Fica, contudo, a execução da verba suspensa, em face dos benefícios da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória dos débitos fiscais lançados pela Ré, relativos aos processos administrativos nºs 10314.722116-2011-84, 13819.720013-2014-30 e 13819721424-2016-12, para cancelamento definitivo das Certidões de Dívida Ativa, bem como a extinção das Execuções Fiscais nºs 0003693-65.2017.4.03.6114 e 5004250-30.2018.4.03.6114, arrolando a Autora argumentos buscando demonstrar a insubsistência dos títulos.

Requer antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários das CDAs nºs 80416133371-40, 80616054878-00, 80419000801-09 e 80613101368-87, bem como das Execuções Fiscais nºs 0003693-65.2017.4.03.6114 e 5004250-30.2018.4.03.6114, até decisão final da presente demanda, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Concedido prazo para que autora providenciasse o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, nos termos da decisão de ID 18091899, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, sendo deferido o pedido para determinar que o Juízo aprecie o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 151, V, do CTN.

A parte autora apresenta petição e novos documentos com ID 21577980.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 21577980 como emenda à inicial.

Indefiro a antecipação de tutela, visto que a providência tratada pelo art. 300 do Código de Processo Civil não tem aplicação em se tratando de suspender a exigibilidade de crédito tributário já lançado.

Ao prever a suspensão da exigibilidade do tributo quando deferida liminar ou antecipação de tutela, o art. 151, V, do CTN trata, evidentemente, de crédito tributário ainda não levado a lançamento pelo fisco.

Contudo, em se tratando de débito tributário já lançado, cuja desconstituição se pretende mediante ação anulatória, mostra-se incabível a suspensão da exigibilidade sem o necessário depósito integral da dívida.

Entendimento diverso transformaria em letra morta o art. 38 da LEF, pois bastaria ao contribuinte com débitos já lançados utilizar-se de ação declaratória negativa para ver-se livre do depósito exigido em lei.

Convém esclarecer que pouco importa esteja ou não a dívida inscrita, visto que os artigos em tela não fazem qualquer distinção a respeito.

Conforme já se decidiu: "A inscrição na dívida ativa é providência burocrática que tem por escopo criar para a Fazenda um título executivo." (TRF da 1ª Região, AMS n.º 1996.0103774-8/MG, 4ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, v.u., publicado no DJ de 11 de setembro de 1997, p. 73.044).

Existindo débito plenamente constituído pelo lançamento e intentando o devedor ação anulatória de débito, necessário se mostra o depósito integral da dívida em discussão para que sua exigibilidade seja suspensa.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. CONEXÃO. SÚMULA 235/STJ. 1. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional, que dispõe: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída." 3. Decorrencia lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal. 4. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 5. In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito. 6. Outrossim, "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula 235/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:*

(AGRESP 200802048638, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009 ..DTPB:.)

*"EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado, devem ser os embargos declaratórios rejeitados, sem que isso importe em violação do preceito inscrito no art. 535, II, do CPC. 2. O ajuizamento de ação anulatória ou consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o condão de suspender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa. A suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo. 3. O recurso especial não é sede própria para a apreciação de questões situadas no patamar do direito constitucional. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:*

(RESP 200302300925, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/03/2007 PG:00258 ..DTPB:.)"

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada, ficando ao prudente critério da Autora a realização de depósito do valor total da dívida, com seus acréscimos, caso pretenda suspender a exigibilidade do crédito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006848-09.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição retro.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005973-84.2018.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, face aos pedidos de aposentadoria por invalidez, benefício de aposentadoria de deficiência, ou amparo social ao deficiente, comprove a parte autora a existência de prévio requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006180-83.2018.4.03.6114  
AUTOR: CELSO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PERA - SP103200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003447-47.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GKW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000716-37.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IRMAOS TODESCO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, RICARDO MEDICI - SP231150  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**



Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001697-26.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JULIA SILVA SOUZA LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA - SP227200, GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

#### DECISÃO

Os depósitos existentes nos autos foram efetuados de forma espontânea pela parte autora, não havendo autorização judicial a tanto, em nenhum momento tendo o condão de suspender a exigibilidade das prestações do financiamento.

Nesse quadro, de todo cabível o levantamento em seu favor, descaibendo a destinação à CEF para pagamento de eventuais despesas relativas à execução extrajudicial, aspecto que não constitui objeto da presente ação e que, caso pretenda, poderá a instituição financeira reclamar pela via própria.

Expeça-se mandado de levantamento em favor da Autora.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007129-52.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: NILSE SIMONATO SANDALO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ROMANO - SP110869, MARCELI ROMANO - SP173912  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

#### DESPACHO

ID 21879294: Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006528-31.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GFS GESTAO DE FATORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO SCHOWE - SP98517, MARLENE MACEDO SCHOWE - SP103842  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

ID 19721784: Após, intime-se a autora GFS Gestão de Fatores em Processamento de Dados Ltda – EPP, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

ID 20416319: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.**

RÉU: SPECIAL QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

**DESPACHO**

ID 22331341: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1500911-75.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007431-08.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARCELO SERRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE BIMBATTI AMORIM - SP183048, ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 21459149: Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B  
ASSISTENTE: CENE ABC - CENTRO NEFROLOGICO DO ABC LTDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIA CRISTINA SARTORI - SP98119

**DESPACHO**

ID 17020015: Tendo em vista a concordância da CEF com o pedido de parcelamento do débito requerido pela executada, bem como o depósito espontâneo das parcelas iniciais já efetivadas pela executada, homologo o referido acordo, devendo a parte executada comprovar nos autos, mensalmente, as parcelas restantes.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000453-12.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: ONEIDE SANCHEZ TEODORO, ROS ANGELA APARECIDA SANCHES GALDINO, MARIA DIRCE SANCHES EDARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000646-16.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

**DESPACHO**

ID 20403844: Preliminarmente, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n° 2006.03.00.116164-7 (Id 13374083, págs. 159/210), manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de liquidação voluntária do débito.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001913-68.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: KLEBER DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001294-44.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193  
EXECUTADO: EDSON DORTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO STAQUE ROBERTO - SP134437

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).  
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para pagamento do débito remanescente, indicado no ID 15171570, em 12 parcelas (ID 13387702, pág. 171), devendo comprovar nos autos mensalmente.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007658-81.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065  
EXECUTADO: JOSE LUIZ DE ANDRADE, MARIA ISABEL DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT, PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS, ASM FUTURA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência novamente à parte autora acerca do depósito de ID 22218315, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006031-87.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990  
RÉU: JANAINA BERNARDES DA CRUZ

**DESPACHO**

Diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-74.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALBERTO BISPÓ NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de repetição do IRRF incidente sobre verbas percebidas a título de revisão de benefício previdenciário, proposta pelo Impugnado/Autor em face da Impugnante/Ré, a qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobrevo os cálculos (ID 13356474 – fls. 256/267), acerca dos quais a União Federal concordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Face à concordância da Impugnante com a conta judicial, e o silêncio do Impugnado/Autor, que faz presumir sua aquiescência também, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$280,21 (Duzentos e Oitenta Reais e Vinte e Um Centavos), para maio de 2015, conforme cálculos ID 13356474 – fls. 266, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima da União Federal, considerada a diferença entre o valor pedido em execução pelo Autor e a conta liquidada (ID 13356474 – fls. 174/175 e 266), arcará o Impugnado/Autor com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, § único do CPC *c/c* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

**Intime-se.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004624-46.2018.4.03.6114  
AUTOR: SILVANA MARIA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

**SILVANA MARIA COSTA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/01/2018.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/01/1991 a 05/03/1992 e 09/03/1992 a 20/09/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobrevo o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
----------------------	--------------

Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 10500566, restou comprovado que a Autora exerceu a função de auxiliar de laboratório nos períodos de 02/01/1991 a 05/03/1992 e 09/03/1992 a 20/09/2017, enquadramento que pode ser feito pela categoria profissional até a Lei nº 9.032 de 28/04/1995.

A partir da Lei nº 9.032/95 necessário comprovar a efetiva exposição aos agentes biológicos, razão pela qual a Autora apresentou o PPP sob ID nº 10500568.

Consta do PPP que a Autora desempenhou a atividade de auxiliar de laboratório no Hospital São Bernardo exposta a microrganismos, motivo pelo qual todo o período requerido deverá ser reconhecido como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza **26 anos 8 meses e 16 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 24/01/2018 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 02/01/1991 a 05/03/1992 e 09/03/1992 a 20/09/2017.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/01/2018, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004974-95.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADRIANA CARLA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271

Advogados do(a) RÉU: KRIKOR PALMAARTISSIAN - SP261059, CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE - SP305126

#### DESPACHO

Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão de Id 19059483, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da sentença de Id 13361376, págs. 75/79 (fls. 235/239).

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO MARREIROS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ANTONIO MARREIROS DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 28/10/2015.

Alega haver laborado em condições especiais nos períodos de 03/08/1987 a 03/02/1995 e 01/11/2001 a 30/12/2012.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Anulado o processo *ab initio*, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação reconhecendo juridicamente o pedido.

As partes não especificaram provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**



A Ré reconheceu juridicamente o pedido, nada mais havendo o que se discutir sobre a matéria, restando apenas acolher a pretensão.

Assim, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 03/08/1987 a 03/02/1995 e 01/11/2001 a 30/12/2012.

A soma de todo o tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **26 anos 11 meses e 05 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 28/10/2015 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 03/08/1987 a 03/02/1995 e 01/11/2001 a 30/12/2012.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/10/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1501081-47.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BIO RABINOVICI - SP372895, RAFAEL RABINOVICI - SP367495

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-52.2018.4.03.6114  
AUTOR: LAERTE GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**LAERTE GOMES FERREIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão em 23/12/2008.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 07/03/1978 a 17/01/1985, 06/03/1997 a 31/12/2000 e 01/03/2001 a 23/12/2008.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse em face da ausência de requerimento de revisão, a decadência e prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente, afasto a ausência de interesse de agir arguida considerando que, administrativamente, na concessão do benefício o INSS indeferiu como especiais os períodos objetos da presente ação.

Não há o que se falar em decadência, pois o benefício foi concedido com DIB em 23/12/2008 e a ação distribuída em 08/06/2018, não ultrapassado o prazo decenal.

No tocante a prescrição assiste razão ao Réu, deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DORÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 07/03/1978 a 17/01/1985 que o Autor pretende o enquadramento pela categoria profissional de retificador, apresentou a CTPS acostada sob ID nº 8676337 (fl. 3) comprovando a função de retificador em estabelecimento de manutenção de motores.

Todavia, a categoria profissional de retificador que pode ser enquadrada é aquela exercida em indústria metalúrgica, motivo pelo qual entendo que não poderá ser reconhecida a atividade especial no período.

Quanto aos agentes químicos, apresentou o Autor o Laudo confeccionado pela Justiça do Trabalho nos autos da reclamação trabalhista movida pelo Autor em face da ex-empregadora, que poderá ser utilizado como prova emprestada a fim de comprovar a atividade especial.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rls de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da pericia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido. (AC 9604070509, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417.)*

Assim, de acordo com laudo acostado sob ID nº 8676340 restou comprovada a exposição qualitativa do Autor aos agentes químicos hidrocarbonetos, suficiente ao enquadramento no período de 06/03/1997 a 31/12/2000, nos termos do anexo 13 da NR-15.

No tocante ao ruído, diante do PPP acostado sob ID nº 8676339 houve exposição superior ao limite legal nos períodos de 01/03/2001 a 30/11/2005 (91dB) e 01/12/2005 a 23/12/2008 (87,2dB).

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2000 e 01/03/2001 a 23/12/2008.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza apenas **23 anos 1 mês e 19 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma do tempo comum e especial totaliza **40 anos 9 meses e 24 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 36 anos.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 23/12/2008.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2000 e 01/03/2001 a 23/12/2008.

b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 23/12/2008, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 40 anos 9 meses e 24 dias.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.JF, **descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-66.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A., SILVESTRIN & CRUZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169, VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896, PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004580-27.2018.4.03.6114

AUTOR: LUIZ CARLOS TELO

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**LUIZ CARLOS TELO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 22/11/2016.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 21/12/1981 a 19/07/1983.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Emsuma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador, o que cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

A fim de comprovar o labor em condições especiais no período de 21/12/1981 a 19/07/1983 o Autor apresentou apenas o laudo técnico de Levantamento Ambiental (ID nº 14794903) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (ID nº 14794906).

Analisando os laudos apresentados, observo que foram avaliadas as condições de trabalho na empresa ANGESTA, sendo constatada a exposição ao ruído acima dos limites legais somente em determinados setores, conforme anexo I do PPRA.

Todavia, tais documentos sem a apresentação de formulário ou qualquer documento hábil a comprovar o setor em que efetivamente o Autor trabalhou, não permite o enquadramento da atividade especial.

Assim não se desincumbiu o Autor do ônus que lhe impõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil, de forma que os períodos não poderão ser reconhecidos, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PR.I.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-22.2018.4.03.6114  
AUTOR: NOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

NOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo feito em 11/08/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 11/11/1985 a 30/04/1994.

Aduz, ainda, que o INSS não reconheceu o total do período trabalhado em atividade comum entre 02/05/1983 a 02/01/1985.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

*1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*



2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 11416206 (fl. 28), restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais no período de 11/11/1985 a 30/04/1994 (84dB), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

No que tange o período comum laborado entre 02/05/1983 a 02/01/1985, embora a Autarquia Federal tenha reconhecido o tempo somente até 31/12/1983, resta devidamente comprovado pela anotação em CTPS do autor que o vínculo findou-se em 02/01/1985, sem qualquer rasura e com alterações de salários devidamente anotadas, restando ser computado o período de divergência.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **35 anos 02 meses e 07 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 11/08/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum período de 11/11/1985 a 30/04/1994.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/08/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

PI.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004737-66.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PAPELARIA DO CAMPO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESN ALRA SENERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se a decisão de ID 21566214, págs. 48/49 (fs. 543/544): “*VISTOS. Cuida-se de ação ajuizada por PANIFICADORA E CONFEITARIA LS LTDA. em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, com pedido declaratório do direito de incidência de correção monetária integral e juros sobre os pagamentos efetuados entre 1987 e 1993 relativos a empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Julgado improcedente o pedido em Primeiro Grau de Jurisdição, restou o mesmo parcialmente acolhido em sede de apelação. Transitado em julgado o v. Acórdão, a parte autora iniciou cumprimento de sentença, pleiteando a intimação das corrés ao pagamento da quantia de R\$ 112.821,06, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Sobreveio despacho determinando a intimação da União nos termos do art. 535 do CPC e da Eletrobrás nos moldes do art. 523 do mesmo Código, para pagamento em 15 dias, sob pena de multa de 10% do montante em cobrança. Apresentou a União petição indicando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença, por caber à Eletrobrás apurar o valor da condenação e os respectivos cálculos, assistindo a esta, ainda, a faculdade de pagar as diferenças em dinheiro ou mediante entrega de ações preferenciais nominativas, conforme o julgado. De outro lado, esclarece a necessidade de fornecer a Eletrobrás subsídios para conferência dos cálculos, pleiteando a realização de perícia contábil. Por seu turno, a Eletrobrás apresentou embargos de declaração indicando a necessidade de prévia liquidação por arbitramento, nesse sentido invocando decisão do Superior Tribunal de Justiça exarada sob a sistemática dos recursos repetitivos. Respondidos os embargos segundo o previsto no art. 1.023, 2º, do CPC, vieram os autos conclusos. DECIDO. Assiste razão à Eletrobrás, não havendo falar-se, por ora, em aplicação dos arts. 523 e 535 do Código de Processo Civil, havendo efetiva necessidade de prévia liquidação por arbitramento, conforme decidido pelo e. STJ no julgamento do REsp nº 1.147.191/RS sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando-se a seguinte tese: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acerto, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias. Do v. Acórdão em tela, por elucidativa, convém transcrever o seguinte trecho: O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos. Nessa linha, mostra-se descabido o despacho de fl. 488, o qual torno sem efeito, acolhendo os embargos declaratórios apresentados pela Eletrobrás. Nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil, apresentem as partes, no prazo comum de 30 (trinta) dias, pareceres ou documentos elucidativos de que disponham. Com as respostas, tornem os autos conclusos. Intime-se.*”

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004947-44.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALDAALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE MEDEIROS - SP90357, OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO - SP226218  
EXECUTADO: EDILSON ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE MEDEIROS - SP90357, OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO - SP226218

#### DESPACHO

Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão de ID 13388353, pág. 165, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para pagamento do valor principal, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000923-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CLECIA LIDIANE ROMAO FRUTUOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, bem como a executada, para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002733-03.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo



Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, **a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial**, em consonância com a repercussão geral do Tema 810 do C. STF.

Assim, impõe-se a correção monetária dos valores em atraso conforme o Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF *com as alterações da Resolução 267/13 do CJF*) até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada em conformidade com a decisão do C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (RE nº 870.947/SE), com efeitos *ex tunc*, pelos índices de variação do IPCA-e.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)*

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$19.396,93 (Dezenove Mil, Trezentos e Noventa e Seis Reais e Noventa e Três Centavos), para julho de 2017, conforme cálculos iniciais em execução dos honorários sucumbenciais relativos aos Embargos à Execução nº 0002100-74.2012.403.6114 (ID 13388847 – fls. 253), a ser devidamente atualizado quando da inclusão empregatário ou requisição de pagamento.

**Intime-se.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004630-22.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ERNANI ZANFERRARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762, MARCIO URUARI PEIXOTO - RJ48021  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 18418611: Tendo em vista a concordância da União Federal com o pedido de parcelamento do débito, requerido no ID 17475055, pág. 74 (fl. 160), referente aos honorários advocatícios, intime-se a parte Ernani Zanferrari, para início do pagamento, conforme especificado na petição de ID 17475055, págs. 93/97 (fls. 180/182), devendo, ainda, comprovar nos autos, mensalmente, cada parcela paga.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-42.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CAPASSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diga a parte exequente se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-80.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ZELENILO SOUSA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ZELÊNITO SOUSA RAMOS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais ou, subsidiariamente, que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001339-53.2006.4.03.6114  
EMBARGANTE: ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-40.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS S/A, FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA, MAURICIO SANCHEZ MORENO, RODRIGO FUNARI SANCHEZ, GOLDEN PACK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**S E N T E N Ç A**

**MASIPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS S/A, FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA, MAURICIO SANCHEZ MORENO, RODRIGO FUNARI SANCHEZ e GOLDEN PACK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Aduzem que as empresas MASIPACK e FABRIMA, embora distintas porém sob direção única, firmaram com a Ré contratos de Adiantamento Sobre Contratos de Câmbio e Adiantamento Sobre Cambiais Entregues nos dias 27 de março de 2015 e 29 de abril de 2015, nos valores de US\$ 2.054.000,00 e US\$ 1.914.857,24, respectivamente, com a garantia dos demais coautores e previsão de liquidação em 12 meses.

Entretanto, em razão de dificuldades financeiras e da recusa da CEF em renegociar as operações, ficaram-se inadimplentes, findando as Notas Promissórias que foram emitidas em garantia apontadas a protesto.

Argumentam que os protestos são abusivos, por efetuados com valores extremamente superior aos débitos, a propósito apontando a discrepância entre as quantias indicadas em avisos de cobrança e aquelas protestadas.

Acrescentam que, na época dos protestos, os contratos de Adiantamento de Contrato de Câmbio não haviam sido cancelados ou baixados, a afastar a imposição de multa pelo BACEN ante o descumprimento.

Após o protesto, novamente buscaram renegociação do débito junto à Ré, a qual, a princípio, foi verbalmente aceita, iniciando-se procedimentos burocráticos em termos de formalização de garantias e depósito de parcela do débito, o que permitira o cancelamento dos protestos, ocorrendo que o Superintendente que liderava a operação restou transferido a outro setor antes da formalização, a partir disso prolongando-se a discussão, de sorte que ainda não foi obtida a pretendida renovação.

Nesse procedimento de renovação, dentre diversas outras exigências devidamente cumpridas pelas Autoras, aceitou a CEF o depósito inicial no valor equivalente a US\$ 600.000,00, o qual foi efetivado mediante crédito de que dispunha a Autora no exterior no valor de US\$ 795.150,00 em conta indicada pela Ré, porém ao final não se logrando formalizar o acordo em razão de impedimento imposto pelas alçadas de crédito da Ré, as quais exigiram que aludido depósito, no valor equivalente a 10% da dívida, contemplasse o acréscimo de juros, tributos, encargos e despesas operacionais, por isso impondo o depósito da diferença.

Afirmam que o pagamento da primeira parcela da renegociação e a formalização das garantias exigidas pela CEF tornou a avença vigente entre as partes, nesse passo invocando a aplicação do art. 427 do Código Civil e do art. 35 do Código de Defesa do Consumidor, reclamando correção a conduta contraditória da instituição financeira, em afronta à boa fé, concluindo que a CEF atuou de forma a "*venire contra factum proprium*".

De outro lado, arrolam argumentos com os quais buscam demonstrar os transtornos e angústias derivadas da conduta da Ré, gerando a obrigação de indenizar pelos danos morais causados.

Requereram tutela de urgência e pedem seja determinado à Ré a formalização da renegociação referida, nos termos da proposta ofertada, declarando-se inexigível a complementação do depósito inicial e cancelando-se os protestos. Alternativamente, pedem seja determinado à Ré a liberação do depósito inicial efetivado, condenando-se esta, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

Pela decisão constante do ID 1784979, foi deferida tutela de urgência de natureza cautelar em ordem a "(i) suspender, até a realização de audiência de conciliação pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (a ser oportunamente agendada, a depender da disponibilidade da ré, com probabilidade de acontecer no máximo até o final de agosto), os protestos de número de protocolo 0495-27/12/2016-68 (título n. 129103144), do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo e 0746-28/2016-55 (título n. 128463383), do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos; impedir a baixa unilateral das ACC 128463383 e 129103144, também até a realização de audiência de conciliação."

Foram realizadas quatro audiências de conciliação, nos dias 26 de outubro e 14 de dezembro de 2017, 15 de março e 17 de maio de 2018, as quais, mesmo com atendimento a seguidas solicitações das partes de prosseguimento, restaram infrutíferas.

Em contestação, a CEF argumenta que não é lícito à parte autora pretender discutir os contratos em tela, os quais redundaram em atos jurídicos perfeitos e acabados, invocando o princípio *pacta sunt servanda*.

Defende a validade do protesto, efetuado diante da inadimplência, estando correto o valor do apontamento, na medida em que inclui encargos previstos em contrato.

Afirma que no início das tratativas voltadas à renegociação dos débitos foram expostos, de forma clara, todos os parâmetros que apenas permitiriam a defesa do interesse dos Autores perante os comitês que deliberariam pela renegociação, o que não representa contratação firme e acabada, não havendo falar-se em contrato verbal e não servindo o depósito de quantia no exterior para tal fim.

Assim, não formalizada, ao final, a renegociação, não há direito de reclamar a aplicação de seus termos, atribuindo o malogro das tratativas à demora dos próprios autores, que exigiam que o estabelecimento de "trava de recebíveis" se desse no sistema de cobrança das empresas.

Logo, no período de negociações plenamente válida é a incidência dos encargos previstos nos contratos, os quais, como reconhecido, se encontravam em estado de inadimplência.

Prosegue defendendo a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, e, por consequência, a inversão do ônus da prova.

Afastando, no mais, a pretensão indenizatória por danos morais, requer seja o pedido julgado improcedente, arcando os autores com os ônus decorrentes da sucumbência.

Juntou documentos.

Sobreveio informação da CEF de que a empresa requereu recuperação judicial, indicando-a como credora quirografária, não obstante trate-se o ACC de crédito extraconcursal, situação que, somada à sustação dos protestos determinada com concessão de tutela de urgência nestes autos, demonstra que a parte autora apenas pretendia ganhar tempo, já que, de qualquer forma, não honraria os termos da renegociação.

Com isso, requereu a revogação da tutela de urgência que determinou a suspensão dos protestos, permitindo a baixa das ACC's.

Manifestando-se sobre a resposta da Ré, os autores afastaram seus termos.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é improcedente.

De início, quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor a regular os contornos desta lide, deve o argumento ser afastado.

Dessum-se que a relação contratual firmada entre as pessoas jurídicas devedoras e o banco teve como escopo promover a atividade desenvolvida por aquela.

De fato, a parte embargante informa na inicial que utilizou o numerário como capital de giro. Nesse caso, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado do crédito bancário posto à sua disposição para o fomento de sua atividade. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)*

Segundo colhe-se dos autos, duas operações de adiantamento sobre contratos de câmbio foram celebrados pelas empresas Masipack e Fabrima nos dias 27 de março de 2015 e 29 de abril de 2015, nos valores respectivos de US\$ 2.054.000,00 e US\$ 1.914.854,24, garantidos pelos coautores e com prazo de liquidação de 12 meses.

Reconhecemos os Autores que não cumpriram com sua parte na avença, por motivos ligados a dificuldades financeiras não honrando os pagamentos na data aprazada, o que, de pronto, demonstra a plena possibilidade da CEF de apontar os débitos a protesto.

Como de início avertado pelos Autores, não vislumbro qualquer abusividade de parte da CEF na discrepância observada entre os valores lançados em avisos de cobrança que fez encaminhar e os montantes efetivamente protestados, o que, para além de refletir a variação da cotação da moeda estrangeira no período decorrido entre as contratações e os protestos, mais se deve à incidência de encargos contratuais incidentes pela inadimplência.

Com efeito, os contratos de ACC juntados com a inicial sob Ids 1650746 e 1650739 indicam que:

(i) a operação no valor de US\$ 1.914.857,24 contratada em 29 de abril de 2015 para vencimento em 22 de abril de 2016 por Masipack Indústria e Comércio de Máquinas Automáticas Ltda. foi naquele dia convertida à taxa de R\$ 2,9245, redundando no valor contratado em reais de R\$ 5.600.000,00, sendo este refletido no aviso de cobrança (Id 1650178);

(ii) a operação no valor de US\$ 2.054.000,00 contratada em 27 de março de 2015 para vencimento em 21 de março de 2016 por Fabrima Máquinas Automáticas Ltda. foi naquele dia convertida à taxa de R\$ 3,23, redundando no valor contratado em reais de R\$ 6.634.420,00, sendo este valor também mencionado em aviso de cobrança (Id 1650182).

Diante da reconhecida inadimplência, quando do apontamento a protesto, em janeiro de 2017, por certo a cotação do dólar era diversa daquela vigente na data de celebração dos contratos e, também, transcorra o longo período desde os vencimentos, sendo simplista a mera comparação lançada na inicial, a demonstrar a inexistência de abusividade de parte da Ré na indicação do valor protestado, à míngua de outros elementos probatórios a cargo da parte autora.

A busca de renegociação levada a efeito pelos Autores junto à CEF teve início no mês seguinte ao do protesto, em fevereiro de 2017, e pelo que se colhe dos autos, embora tenha o preposto da Ré arrolado condições à renegociação, deixou claro tratar-se de aspectos a serem levados aos respectivos comitês de crédito, órgão de administração superior ao qual cabe a palavra final.

Isso se encontra claramente destacado no e-mail juntado pelos Autores sob Id 1650255, no qual, após arroladas as condições de renegociação, foi consignado:

*"Nossa avaliação inicial é que com estes parâmetros há cenário favorável à nossa defesa da proposta nos comitês que deliberarão sobre a aprovação desta renegociação."*

É certo que, enquanto não formalizada a renegociação, nenhum direito assiste à devedora de fazer valer o que vinha apenas sendo discutido, não tendo o depósito no valor de US\$ 600.000,00 no exterior (na verdade efetivado em quantia maior mediante redirecionamento de crédito da Autora), não teria o condão de alterar o quadro, pois, como dito, tratava-se de apenas um dos aspectos que permitiriam a defesa da proposta.

Soa evidente que as providências arroladas no pedido de renegociação visavam criar cenário favorável à defesa dos interesses dos Autores, não gerando seu parcial cumprimento direito à efetiva renegociação, pois, como já dito, cabe ao comitê de crédito, cuja alçada indica sua competência, autorizar a operação, e este, como se vê no e-mail reproduzido no id 1650726, exigiu a complementação do depósito efetivado no exterior, para fazer coincidir com ao menos 10% do valor total do débito vencido, incluindo os encargos contratuais, assinando o dia 9 de junho de 2017 como prazo final de cumprimento de tal exigência, a partir disso encerrando os Autores a renegociação.

Os contratos de ACC em discussão contêm previsão expressa no seguinte sentido:

**"É FACULTADO MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES, PRORROGAR O VENCIMENTO ATÉ O PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS A CONTAR DA DATA DE CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO, NEGOCIANDO OS JUROS REFERENTES AO PERÍODO PRORROGADO"**.

Como se observa, de pronto conclui-se ser facultativa a prorrogação, o que se aplica tanto à Autora quanto à Ré, logo não gerando o início das tratativas – e efetivo cumprimento de algumas condições – direito adquirido à conclusão da renovação dos empréstimos inadimplidos.

Diferentemente do alegado, não consta dos autos qualquer compromisso assumido pela Ré de baixar os protestos depois de efetuado o aludido depósito de US\$ 600.000,00, descabendo requisitar a providência em juízo com base em mera alegação de "praxe bancária".

A baixa unilateral dos contratos de ACC e incidência de multa de até 50% aplicada pelo BACEN não decorre da negativa da CEF em renovar as operações, mas da reconhecida inadimplência das empresas tomadoras do crédito.

Não há falar-se em *venire contra factum proprium* de parte da Ré. Não partiu da empresa pública federal a iniciativa de procurar as devedoras e propor a renovação. Ao contrário, diante da própria inadimplência, foram estas que buscaram junto à CEF solução para a dívida há muito vencida depois de já protestada.

Inexiste demonstrativo nos autos de que a Ré teria adotado comportamento contraditório, o que poderia, em tese, restar caracterizado caso as renovações contassem com efetiva aprovação de suas alçadas superiores e, posteriormente, mudassem de atitude. Não foi isso o que ocorreu. Como já mencionado, o preposto do banco apenas fez arrolar condições favoráveis à defesa dos interesses dos Autores junto ao comitê de crédito, cabendo a este a palavra final.

Diante da reconhecida inadimplência das empresas tomadoras do crédito, descabe buscar a devolução do montante depositado em conta no exterior em favor da CEF, o qual representa parcela mínima em relação ao total de sua dívida, cabendo à empresa pública, tão somente, a obrigação de debitá-lo da dívida a título de pagamento parcial.

Se não bastasse, a notícia do deferimento de recuperação judicial solicitada pelas empresa tomadoras finda por afastar, em definitivo, a possibilidade de renovação dos empréstimos, face ao concurso estabelecido, descabendo a este Juízo decidir a respeito da classe do crédito da Ré.

Assim, afastado o direito de renovação de crédito perseguido com a presente ação, resta prejudicada a análise do pedido indenizatório, a ninguém de ato ilícito de parte da Ré.

Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, cassando a tutela de urgência, nesse sentido oficiando-se aos 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos das Comarcas de São Bernardo do Campo e de Guarulhos.

A tutela de urgência deferida pela decisão constante do Id 1784979 impediu a baixa unilateral das ACC's apenas até a realização de audiência de conciliação, há muito já ocorrida, desde então não mais subsistindo tal impedimento, logo nada cabendo decidir sobre o requerimento do Id 17611846.

A apresentação de prova do efetivo embarque das mercadorias relacionadas aos contratos de câmbio objeto de adiantamento, em ordem a impedir a aplicação de multa pelo BACEN, constitui matéria estranha a este feito, nada cabendo ao Juízo decidir ou determinar.

Custas pelos Autores, que pagarão honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

**P.R.I.C**

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006215-80.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
RECONVINTE: ANTONIO ZANQUINI  
Advogado do(a) RECONVINTE: RENO VINICIUS NASCIMENTO - SP313137  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição juntada no ID 14693434.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008652-55.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERREIRA LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI - SP269273

#### DESPACHO

ID 18408649: Tendo em vista a impossibilidade de retificação para DARF de valores recolhidos por meio de GRU, nos termos do art. 6º da Ordem de Serviço nº 0285966/2013, cabe à executada requerer a restituição nos termos da referida ordem de serviço, bem como o seu correto recolhimento, para a satisfação da obrigação.

Assim, providencie a executada, no prazo de 15 dias, o correto recolhimento da obrigação, conforme especificado na petição de Id 13386466, pág. 117 (fl. 106).

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003541-08.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JUVENIL CALDEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B, ELAINE CRISTINA FELIX - SP207813  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686



#### DESPACHO

ID 13356662, pág. 276: Indefero o pedido, pois cabe à parte exequente apresentar os cálculos dos valores que entende serem devidos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000591-79.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO LOURENCO PERES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MIGUEL BITTAR - SP45920

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-79.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Os documentos juntados aos autos não permitem saber se, de fato, os débitos inscritos em dívida ativa efetivamente dizem respeito às verbas indenizatórias pagas aos funcionários da Autora, a requisitar análise aprofundada de provas.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006215-90.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS E LOGISTICALTD., JOSE ROBERTO SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO - SP152060, RICARDO MENIN GAERTNER - SP164495, NELSON JOSE DOS SANTOS - SP247168

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-23.2019.4.03.6114  
AUTOR: EZEQUIAS DAVILA DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL RICARDO D ARAUJO - SP321929  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRAL DO CIMENTO

**DESPACHO**

Recebo a petição e documentos com ID 20987319 como emenda à inicial.

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda das contestações.

Citem-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006987-80.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURY IZIDORO - SP135372  
ESPOLIO: G.T.I ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) ESPOLIO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

**DESPACHO**

ID 19563442: Tendo em vista a concordância da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com o pedido de parcelamento do débito requerido pela executada, intime-se esta para início do pagamento, cujo valor atualizado consta do ID 20218024, devendo, ainda, comprovar nos autos, mensalmente, cada parcela paga.

ID 20848941: Preliminarmente, manifeste-se a União Federal – Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de parcelamento do débito, requerido pela executada no ID 18951117.

Intímese.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000430-93.2015.4.03.6114  
RECONVINTE: MARIA JOSE TORRES PEREIRA  
Advogado do(a) RECONVINTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 20341234: Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intímese.

**São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003386-89.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: AFONSO MARTIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição retro.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intímese.

**São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005057-58.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, EDSON YURA, JULIO CESAR GONCALVES FERREIRA, LISETE YAMASHITA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738  
Advogados do(a) EXECUTADO: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738  
Advogados do(a) EXECUTADO: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738  
Advogados do(a) EXECUTADO: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

**DESPACHO**

ID's 18222561 e 19428223: Intime-se a parte executada para pagamento do valor principal, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005887-63.2002.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVEC- VACUO E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME, ANGELA MARIA AMORIM LUCK, HEINZ JURGEN LUCK  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRANILDA AZEVEDO SILVA - SP131058  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DUQUE ROSA - SP79540

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a coexecutada Ângela Maria Amorim Luck, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição juntada no ID 13361391, pág. 131 (fl.374).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004840-68.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
RÉU: JOSE OSVAIR BELARDINUCCI

#### DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a CEF o despacho de ID nº 17193045.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004660-54.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS ENRIQUE DE LIMA ONIS

#### DESPACHO

Preliminarmente, informe a CEF o local onde teriam ocorrido os fatos alegados na peça exordial, em 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004771-38.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ENTREPÓSITO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-50.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MASTERMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a declaração da impetrante (ID nº 21764898) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000126-51.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

EXECUTADO: SACOLAO ASSUNCAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LEONCINI XAVIER - SP207153

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000502-53.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BORGES DOS SANTOS - SP228180  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 18096386: Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do acórdão proferido nos autos do processo principal nº 0006065-65.2009.403.6114.

Coma juntada, intime-se novamente o executado, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: APARECIDA GIROTTI RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 20063310: Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a identificação das guias de depósitos eventualmente realizadas nos presentes autos.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-65.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO SECOLPANZELLI

## DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002581-37.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGAC ODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES - SP121781

## DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-02.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDSON RODRIGUES FLORENCIO DOS SANTOS, LILIAN LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALTANA - ALEMANHA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

## DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pelos Autores objetivando, em sede de tutela antecipada, que haja a liberação do financiamento contratado por parte da Caixa Econômica Federal, bem como a liberação das chaves do imóvel por parte da construtora ALTANA, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, sob pena de pagamento de multa diária. Requerem, ainda, sejam as rés condenadas a indenização por danos morais.

Aduzem que firmaram contrato de financiamento imobiliário junto a Ré Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel vendido pela empresa Altana – Alemanha Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Contudo, ao assinarem o contrato no dia 20/11/2018, o representante da empresa vendedora não estava presente, vindo a assinar o contrato somente em no mês de fevereiro de 2019, momento em que houve o devido registro junto ao Cartório de Imóveis.

Ocorre que a CEF não autorizou a liberação do financiamento contratado, sob alegação de excesso de prazo para apresentação do contrato.

Assim, não houve por parte da vendedora, corrê, a entrega das chaves do imóvel.

Emenda da inicial com ID 19559048.

Vieramos autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição de ID 19559048 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

É vedada a concessão de liminar com caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao *statu quo ante* em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 300, §3º, do Código de Processo Civil.

No mais, pelo documento acostado aos autos, especialmente os documentos de ID 19256837 e ID 19256847, a assinatura por parte da vendedora só não ocorreu por pendências entre os compradores, ora autores, e a vendedora, corrê Altana, restando a CEF impedida de finalizar a contratação no sistema, com fulcro na cláusula 36 do contrato habitacional.

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Cite-se, como benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SPNSB TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BOCCHI DE MORAES - SP274333  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da matéria de forma específica, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.

Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou, ainda, caução por fiança bancária e seguro garantia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA COM O FITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 151, V, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE; PEDIDO QUE SE OPÕE AO TEXTO EXPRESSO DO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A empresa LUMIAR HEALTH CARE LTDA ajuizou ação anulatória cujo pedido principal é inequívoco: reconhecimento da nulidade total do lançamento, com pedido de antecipação de tutela que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; subsidiariamente, requereu a exclusão de multas ou sua redução. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985 - RE 103.400, Relator Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, DJ 01-02-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. Se o depósito prévio previsto no art. 38 da LEF não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, por outro lado é necessário para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - nos termos do art. 151 do CTN - inibindo o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica que se formou no STJ, já de longa data (AgRg nos EDeI no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJE 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) e revelada, mais recentemente no julgamento do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, julgado na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 4. Na espécie dos autos o agravante litiga contra o texto expresso da lei, a revelar litigância de má fé - art. 80, I, CPC/15. Destarte, com espeque no art. 81, caput do CPC/15, impõe-se a multa de multa de 1% do valor da causa, com atualização a partir desta data, conforme a Res. 267/CJF. 5. Recurso improvido, com imposição de multa por litigância de má-fé. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 584.741, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, publicado no e-DJF3 de 29 de junho de 2017).

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituída, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013).

Posto isso, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.

Intime-se.

No silêncio, cite-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002981-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: DESCARGIL PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA - ME, WALDEMIR LUIZ MAIOLI  
Advogado do(a) SUSCITADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527  
Advogado do(a) SUSCITADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527

## DECISÃO

Cuida-se de incidente de descon sideração de personalidade jurídica suscitado pela União, pretendendo, em síntese, o redirecionamento de Cumprimento de Sentença voltado ao recebimento de honorários advocatícios, originariamente intentado nos autos do processo nº 0004044-68.1999.403.6114 em face da pessoa jurídica Descargiil Prestadora de Serviços S/C Ltda – ME, ao seu sócio gerente, Wladimir Luiz Maioli, nos termos do art. 50 do Código Civil, do art. 10 da Lei nº 3.708/1919 e do art. 158 da Lei nº 6.404/1976.

Aponta a Suscitante, em síntese, hipótese de responsabilidade pessoal do sócio gerente por abuso da personalidade jurídica e infração à lei, face à certidão de Oficial de Justiça dando conta da não localização da empresa no endereço cadastrado junto à Receita Federal, conducente à sua dissolução irregular.

Regulamente citado, o suscitado apresentou impugnação ao incidente alegando, em síntese, que, embora tenha sido a empresa encerrada com pendência tributária, não ocorreu de parte do responsável legal prática de ato que visasse fraudar o fisco.

De outro lado, argumenta que os fatos geradores do débito são anteriores à data em que o suscitado assumiu a administração.

Menciona hipótese de carência de ação por ilegitimidade ativa, não sendo válido à União suscitar incidente de descon sideração para cobrança de honorários advocatícios, em verdade pertencentes ao advogado.

Também, nenhum dos requisitos do art. 135 do CTN foi demonstrado pela suscitante.

Requer a rejeição do presente incidente, mediante reconhecimento de ilegitimidade da União para suscitá-lo ou por inocorrência de causa que o justifique, arcando a suscitante com as verbas sucumbenciais.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo suscitado, face ao entendimento de que os honorários sucumbenciais, a par de pertencerem ao Advogado, podem ser executados em nome da parte ou do próprio profissional, sendo concorrente a legiti midade.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ART. 15, § 3.º, DA LEI N.º 8.096/84. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA. 1. A sociedade de advogados possui legiti midade para a execução da verba honorária, mesmo que do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes dela não haja menção. Precedentes. 2. **Embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legiti midade concorrente para a execução da verba honorária. Precedentes.** 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgREsp nº 1.002.817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJe de 9 de fevereiro de 2009 - destaque).*

Quanto ao mérito do incidente, tenho por descabida a inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução, na medida em que, conforme reconhece a própria suscitante, não se trata de execução de crédito tributário, situação que afasta a aplicabilidade do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse caso, a possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica é regida pelo art. 50 do Código de Processo Civil, que estabelece:

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

No caso concreto, nenhum indicativo de desvio de finalidade ou confusão patrimonial é apontado pela parte suscitante, a tanto não servindo a simples constatação de que a empresa não mais se encontra em atividade, aspecto que, embora tenha relevância sob a ótica da cobrança de crédito tributário, nada diz em termos de obrigação civil, como é o caso do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

A propósito:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. In casu, julgada improcedente ação ajuizada pela empresa ora executada, teve início a fase de cumprimento de sentença na qual a União Federal objetiva o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em seu favor. 2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial). 3. Ademais, a mera não localização bens penhoráveis da empresa não é signo de prática de atos que poderiam autorizar a descon sideração da personalidade jurídica da executada, porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária fixada em sede de ação ordinária julgada improcedente. 4. Nota-se que não há comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a descon sideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, AI nº 5014396-76.2017.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, publicado no e-DJF3 de 1º de agosto de 2019).*

Posto isso, **REJEITO** o presente incidente de descon sideração de personalidade jurídica.

Pagará a suscitante honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003245-39.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: CESAR VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTAMORO - SP243786

## DESPACHO

Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, bem como a suspensão da execução, conforme sentença transitada em julgado, indefiro o requerimento de ID 19464098.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008807-73.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: BASF S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição juntada no ID 19718965.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002653-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: KRONES S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de ID 22264302, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS, COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de ID 22264970, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004851-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SECOMANDI  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO



Cuida-se de ação com pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes do saque indevido de valores que foram colocados pela Justiça Federal à disposição da parte autora, no bojo de execução de sentença prolatada em benefício previdenciário.

Aduz o Autor, em síntese, que pessoa não identificada levantou o depósito em seu nome na agência da Ré localizada em Capivari-SP, onde nunca esteve, utilizando cédula de identidade e conta telefônica falsas, sacando em dinheiro parte do valor, outra parte mediante TED enviada para terceiros e, o restante, por compra de dois títulos de capitalização.

Em contestação, a CEF levanta preliminares de ilegitimidade passiva, nisso atribuindo a terceiro a responsabilidade pelo saque. Também, sob o mesmo fundamento, invoca hipótese de litisconsórcio passivo necessário ou chamamento ao processo. Ainda, impugna o deferimento da gratuidade judiciária. Quanto ao mérito, arrola argumentos buscando demonstrar não ser de sua responsabilidade o dano objeto da ação, pugando pela improcedência.

Em réplica, foram as preliminares afastadas pelo Autor.

Instadas as partes a especificar provas, o Autor requer a expedição de ofício à agência da CEF de Capivari-SP para que informe os dados dos destinatários das TED's enviadas com o valor do saque questionado e que adquiriram os títulos de capitalização noticiados.

Também, requer expedição de ofício ao IIRGD para que esclareça se cópia de cédula de identidade utilizada no saque foi efetivamente expedida pelo órgão no dia 27 de abril de 2014 em nome de Carlos Alberto Secomandi, indicando em qual posto de identificação isso ocorreu.

Por fim, requer emissão de ofício ao Vivo instruído com cópia da conta telefônica utilizada no saque, solicitando esclarecimentos sobre veracidade e dados do assinante.

De seu turno, a Caixa reiterou suas preliminares e protestou pela juntada de novos documentos, depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.

#### **DECIDO.**

Nos termos do art. 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", bastando ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não desnatara a necessidade de obtenção do benefício o fato do Impugnado receber vultoso valor por precatório, o qual decorre de benefício previdenciário que por anos deveria ter sido pago pelo INSS, de evidente natureza alimentar, portanto. Cabe, assim, perquirir, antes, se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou a Impugnante demonstrar.

Posto isso, rejeito a impugnação à gratuidade.

Não vislumbro situação conducente à ilegitimidade passiva da CEF, cuidando a parte autora de relatar conduta ilícita que, segundo o alegado, decorreu de fato ocorrido em agência sua, sendo, em princípio, obrigada a indenizar, reclamando aplicação do princípio da aparência, sem prejuízo de entendimento diverso conforme a prova a ser produzida nos autos.

Os mesmos fundamentos afastam a denunciação da lide ou o chamamento ao processo, segundo alegado pela CEF, visto não ser conhecida a pessoa a ser denunciada ou chamada.

Posto isso, rejeito as preliminares.

O ponto controvertido é a ocorrência de saque indevido de valores pertencentes ao Autor e a responsabilidade pela ocorrência.

Defiro a expedição de ofícios, nos termos do requerido pela parte autora, não havendo necessidade de aposição de sigilo, por não se tratar de extrato bancário, mas simples dados qualificativos e indicação de valores.

Com as respostas, dê-se vistas às partes, tomando os autos conclusos para eventuais novas deliberações.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002271-96.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARIA JOSE NASCIMENTO MARSON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA

#### **S E N T E N Ç A**

**MARIA JOSE NASCIMENTO MARSON**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando ordem para que o INSS aprecie o requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o processo foi analisado em 28/07/2018, momento em que foi emitida à impetrante a primeira exigência, não cumprida até o momento.

A impetrante informa que, ao entrar em contato no INSS para regularizar as contribuições recolhidas a menor, foi informada que o boleto no valor da diferença seria encaminhado por e-mail, fato que não ocorreu.

Informa, posteriormente, que pagou as guias em 24/06/2019 e cumpriu a exigência em 27/06/2019, sem, contudo, que se requerimento fosse analisado até o dia 16/07/2019.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Nesse sentido, conforme se verifica das informações e documentos acostados aos autos, não há qualquer ato coator ou atraso na análise do requerimento administrativo causado pela Impetrada, cabendo, exclusivamente, a impetrante o não cumprimento das exigências feitas no ano de 2018.

Ressalto que a alegada regularização informada pela impetrante no ID 19481283, não pode ser apreciada neste mandado de segurança, uma vez que neste rito, não cabe dilação probatória, cabendo a parte acostar com a inicial todos os documentos necessários a apreciação do *mandamus*.

Assim, não há excessiva demora que possa ser imputada à autoridade impetrada, a ponto de caracterizar ilegal omissão a ensejar violação do direito líquido e certo do impetrante de razoável duração do procedimento administrativo.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001388-52.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EVA MENDES BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**EVA MENDES BRITO**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS, DIADEMA**, objetivando, em síntese, a análise do recurso em requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, efetuada em 23/01/2019 e até a impetração não apreciada.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício em questão foi analisado e restou deferido.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID 17957439), houve a análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005069-64.2018.4.03.6114  
AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP370813, SANIA MILENE DOS SANTOS CAMARGOS BELO - SP379274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Defiro a expedição de ofícios às Empresas Kamann-Ghia e APG Indústria e Comércio de Peças Ltda., solicitando que encaminhem os PPP's do Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que diligenciou administrativamente sem sucesso.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002400-51.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: LÍDIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O cálculo deverá valer-se dos salários de contribuição constantes do CNIS, conforme determina o art. 29-A, da Lei 8.213/91.  
A questão ventilada acerca da incorreção dos salários de contribuição lançados no CNIS é estranha à presente ação, cabendo ao Autor, se entender necessário, requerer a retificação do CNIS administrativamente, ou manejar a ação revisional cabível.  
Tomemos autos à contadoria para elaboração dos cálculos.  
Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001699-12.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ROKAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LIMITADA, LUCIA LEONILDA BENETTON NUNES

**DESPACHO**

Expeça-se edital para citação das executadas, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.  
Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) réu(s).  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-24.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES MARIANO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREIA DA COSTA - SP277473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.  
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.  
Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005509-97.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE SOUSA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005453-27.2018.4.03.6114  
AUTOR: REGINALDO MARTINS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição agentes químicos de forma habitual e permanente superior ao limite legal no tocante ao período de 06/03/1997 a 28/02/2015 laborado na Empresa Mercedes Benz do Brasil.

Nomeio o Sr. **ANDRE VINICIUS DOS SANTOS**, CREA/SP 5061361187, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?

Quais os níveis de exposição?

A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?

Houve utilização de EPI eficaz?

Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006469-19.2009.4.03.6114

AUTOR: MARIALUIZA PASCHOALETTI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476, RENATO SALVATORE DAMICO - SP157637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006074-24.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: AGNALDO JOSE DOS SANTOS MARCON

**DESPACHO**

Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) réu(s).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001591-48.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BENEDITA PAULA DEMARCHI FLORES MUNOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo de cujus ALFONSO FLORES MUNOZ, cônjuge da ora Impugnada, em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando das alegações do Impugnante/INSS, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos (ID 17075197 e 17075765), acerca dos quais as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A impugnação é procedente, visto que, conforme se verifica da informação da Contadoria Judicial, efetuada a evolução da RMI do benefício, esta não ficou limitada aos tetos constitucionais.

E, no caso, os cálculos devem ser feitos pela evolução da RMI calculada na data de concessão do benefício, desconsiderada a apuração pela evolução do valor da média dos salários de contribuição, fato que implicaria no cálculo de um novo valor para a RMI do benefício.

Nesse sentido:

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .ALTERAÇÃO DO TETO PELAS ECS Nº 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. ACORDO QUANTO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO QUE NÃO PRODUZ FEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO - Homologado o pedido de desistência de parte do apelo da autora, no que diz respeito ao pedido de recebimento das parcelas vencidas e vincendas respeitada a prescrição quinquenal que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, nos termos do artigo 998 do CPC c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser dados ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu que no período em que incidiu a equivalência salarial (art. 58 do ADCT) em diante, desaparecem as diferenças decorrentes da limitação ao teto. - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. Se coubesse a revisão da RMI, esta, por certo, estaria sujeita à decadência - ao contrário, o STF já decidiu que "não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão" (RESP 201600041623, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 01/06/2016.) - A pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram devidamente apreciadas nesta esfera judicial. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (ApCiv 5008371-25.2017.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.) (grifei)*

E, neste esteio, forçoso reconhecer-se que não existem valores a receber pela parte impugnada, visto que não se verificam diferenças a serem pagas a seu favor, sendo indevido qualquer valor a título de atrasados, motivo pelo qual nada resta a executar.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 204.)*

Posto isso, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declarando que o Impugnante NADA DEVE à parte impugnada em razão do título judicial.

Atento à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor apresentado em liquidação do título judicial (ID 5420749 - fls. 01/05), devidamente atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-18.2017.4.03.6114  
AUTOR: ODAIR ROQUE SERI  
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418, INES BERTOLO - SP342202  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2019.

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002887-71.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

**ID103005** - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003281-78.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE VALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**ID322658** - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003043-59.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: SUELI DE AMORIM PICHELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**ID21323170** - apelação (tempestiva) do(a) impetrante(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002889-41.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA SOARES OMIL - SP397158, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

**ID212919** - apelação (tempestiva) do(a) impetrante(a).

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003981-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELITA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à sua empregadora a obrigação de efetuar a retenção do imposto de renda na fonte sobre as verbas que lhe serão pagas, como ajuda de custo pela mudança de seu local de trabalho, e consequentemente, determine o depósito do valor integral da gratificação especial no valor de R\$ 99.345,33 (noventa e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos) diretamente em favor do Impetrante.

Sustenta, em síntese, que receberá a importância de R\$ 99.345,33 (noventa e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), sob a denominação de gratificação especial, em parcela única equivalente a sete salários nominais, para cobrir todas as despesas envolvidas na mudança de seu domicílio de São Bernardo do Campo-SP para Camaçari-BA, a partir de 01/09/2019 conforme Adendo ao Contrato de Trabalho que possui junto à empresa FORD (Id. 20185050).

Contudo, informa que sobre tal valor haverá o desconto de imposto de renda retido na fonte, em atendimento ao item 2.1. do referido contrato.

Aduz ilegalidade na retenção em comento, eis que a verba possui caráter indenizatório, segundo legislação vigente.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, eis que se trata de retenção de imposto de renda na fonte, cuja obrigação é atribuída à empresa empregadora, a qual possui sede em São Bernardo do Campo.

No mérito, verifico presente a relevância dos fundamentos.

Da análise dos autos verifico que a importância a ser recebida pelo impetrante destina-se ao pagamento de todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio do empregado, de São Bernardo do Campo/SP para Camaçari-BA, nos termos da cláusula segunda do Adendo ao Contrato de Trabalho, com data futura de vigência a partir de 01/09/2019 (Id. 20185050).

Os valores recebidos em razão da mudança de domicílio têm natureza indenizatória e, portanto, não configuram, a rigor, renda, proventos, tampouco ganho de capital, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a própria Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XX, qualifica como isenta referida importância, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Assim, as verbas destinadas à mudança de domicílio não são pagas com habitualidade e, portanto, não aderem ao salário. Sua razão de ser limita-se a custear e compensar as despesas decorrentes de mudança de domicílio. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS. - Discute-se a exigibilidade de imposto de renda sobre a verba denominada "gratificação especial", prevista em contrato de trabalho, paga para indenizar despesas com mudança de domicílio, em parcela única equivalente a sete salários nominais. - Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional: "O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) - O imposto sobre a renda incide somente sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte. Por seu turno, é preciso ressaltar que as verbas de caráter indenizatório não são rendimentos, mas apenas compõem o patrimônio. - Dispõe o artigo 6º, XX, da Lei 7.713/1988, que é isento do imposto de renda a ajuda de custo destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção própria e de familiares, sujeita à respectiva comprovação pelo contribuinte. - Não há de se falar em renda ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie. Logo, **as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR** (conforme Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antônio Carrazzi, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350). - Resta atestada a procedência do pedido declaratório do direito à isenção fiscal, nos termos da lei, bem assim comprovado nos autos pelo adendo ao contrato de trabalho (fls. 21/23) o qual comprova a mudança do local de trabalho, circunstância originadora do pagamento da "gratificação especial" à cobertura de despesas de mudança de local de trabalho. - Patente a hipótese de isenção expressa no art. 6º, II e XX, da Lei 7.713/88. - Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, in totum, a r. sentença de primeiro grau. (ApelRemNec 0008462-29.2011.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2019.) Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. APELO DO IMPETRANTE PROVIDO. - O impetrante teve alterada a sua localidade de trabalho da cidade de Camaçari-BA para São Bernardo do Campo-SP e, em decorrência da referida transferência, a empregadora Ford Motor Company Brasil Ltda. pagou-lhe uma gratificação especial destinada a cobrir todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio, consoante Cláusula Segunda do referido adendo. Destarte, **uma vez que se trata de verba paga a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se, assim, o caráter indenizatório do numerário percebido, o que realmente afasta a incidência do IRPE. - A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga como ressarcimento pelas despesas com a mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho**, Precedentes. - O autor faz jus à restituição do IR que incidiu sobre tal verba (o que se encontra devidamente comprovado por meio do documento juntado à fl. 17 dos autos), porém cumpre ressaltar a necessidade de retificação da declaração de ajuste anual do contribuinte relativa ao ano em que foi percebido tal montante, a fim de que se possa efetivar o acertamento da base de cálculo do tributo. - No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996 (como é o caso dos autos), ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, o qual prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Sem condenação ao pagamento de honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Dado provimento à apelação do impetrante para reformar a sentença a fim de julgar procedente o pedido para reconhecer-lhe o direito à não incidência do imposto de renda sobre a verba percebida a título de gratificação especial em decorrência de ajuda de custo por motivo de transferência de domicílio, bem como para condenar a fazenda a restituir-lhe o indébito correspondente, nos termos do voto. (ApCiv 0002253-73.2013.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017.)Grifei.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "in initio litis" para afastar a incidência do Imposto de Renda - IR sobre a verba de natureza indenizatória a título de ajuda de custo a ser paga ao impetrante pela pessoa jurídica FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, em 01/09/2019, para cobertura das despesas geradas pela sua transferência para a nova localidade de trabalho.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Oficie-se a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA para noticiar a prolação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002864-26.2013.4.03.6114  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
SUCEDIDO: INNOVAR COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS E FERRAMENTAS EM GERAL LTDA - ME, CARLOS ALBERTO RODRIGUES AZUELOS JUNIOR

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TERMOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Intimem-se. Após, retomem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735  
REPRESENTANTE: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos

Reconsidero a decisão id 21781594 que deu provimentos aos embargos de declaração. De fato a executada apresentou os balancetes (id's 21149726, 21149736 e 21149741). Contudo observo que estão sob sigilo motivo pelo qual a exequente não os visualizou.

Retire-se o sigilo destes documentos e dê-se ciência à exequente.

Mantenho o decidido no id 21236164.

Sem manifestação da exequente remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.slb**

MONITÓRIA (40) Nº 5005055-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
RÉU: SINIVALELIAS DE MIRANDA



Vistos

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.slb**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005860-41.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DANIELI DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Afirma a impetrante que na apuração do PIS e da COFINS inclui as referidas contribuições em sua própria base de cálculo, uma vez que compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Alega a impetrante que os tributos não podem integrar a própria base de cálculo, tampouco a de outros tributos, assim como decidido no RE nº 574.706, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com os documentos.

Concedida a medida liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Reconhecida a incompetência da autoridade coatora, declinada a competência do Juízo de São Paulo e redistribuídos os autos ao presente Juízo.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora competente.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Ausente a relevância dos fundamentos.

Como efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Dito de outro modo, nos termos da legislação vigente não se observa nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das contribuições.

Já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469:

"2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..."(grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS:

"A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014). Que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3:

"(...) 4. **Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.** 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido". (TRF3 - ApRecNec 00095888720154036110, j. 02/05/18). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF3 - ApRecNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 - 6ª Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018). Grifei.

Portanto, PIS e COFINS são parcelas que entram na composição do preço e, conseqüentemente, do faturamento/receita bruta, de forma que não podem ser excluídos da própria base de cálculo, como pretende a impetrante.

Com efeito, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "I" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, assim como **REVOGO a liminar** concedida "iníto litis".

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.

Condene a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Oficie-se a autoridade coatora **imediatamente**.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002815-84.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DANIEL GALILEU GANCHAR DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

Vistos

Esclareça o executado a propriedade do veículo GM/Corsa Super - Placa COR 6085 uma vez que consta pesquisa Renajud realizada em 26.08.2019 contendo a informação de venda do veículo para o executado em 22.08.2019 (Id 21220850 - folha 5).

Prazo: 05 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-78.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 21944285.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado.

Assim, retifico o julgado para fazer constar:

*“Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 02/01/1985 a 26/04/1985, 01/06/1987 a 31/01/1991, 01/02/1991 a 28/04/1995, 09/04/1998 a 23/10/2001 e a concessão do benefício NB 42/188.582.228-3, desde a data do requerimento administrativo.*

(...)

*No período de 02/01/1985 a 26/04/1985, o autor trabalhou na empresa Irmãos Buscharth Com. Ind. S/A, exercendo a função de motorista, conforme registro às fls. 10 da CTPS nº 41843, série 00075SP – Id 17613254.*

*No caso dos profissionais atuantes no ramo de transporte rodoviário, somente os motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudante de caminhão, fazem jus ao reconhecimento da atividade especial por enquadramento da categoria profissional.*

*A anotação na CTPS do requerente não permite afirmar que era motorista de caminhão ou de ônibus, prejudicando o reconhecimento da atividade especial.*

*Trata-se, portanto, de tempo comum.”*

No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-74.2019.4.03.6114  
AUTOR: FERNANDO PINTO PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22184643, decisão (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

mero

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-46.2019.4.03.6114  
AUTOR:JOSE CORDEIRO DINIZ  
Advogado do(a)AUTOR:JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22233420 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005411-75.2018.4.03.6114  
AUTOR:JOSE CORREIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a)AUTOR:IVAIR BOFFI - SP145671  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 89584 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-42.2019.4.03.6114  
AUTOR:RAIMUNDO JOSE DE SOUSA  
Advogados do(a)AUTOR:ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 42821 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-72.2019.4.03.6114  
AUTOR:ELIEZER BARBOSA CONSTANTINO  
Advogado do(a)AUTOR:EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22407388 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON AMARAL BOUCAULTAVILLA - SP31711, VALTER JOSE LOPES - SP403928

Vistos.

Pela última vez, diga o INSS, no prazo de 05 (conco) dias, acerca da petição do executado com relação à proposta conciliatória (Id 22445293) - eis que a parte tem intenção de pagar.

Atentem as partes que o processo em questão se arrasta há muito tempo, sem nenhuma solução, e a conciliação seria vantajosa para todas as partes envolvidas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004210-95.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS - SP201224, ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657

Vistos.

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução de verba honorária de sucumbência à pessoa dos sócios da empresa executada, sob o argumento de dissolução irregular decorrente da não localização da empresa no endereço cadastrado na Junta Comercial (ID 22416498).

É o relatório. DECIDO.

O pedido não comporta deferimento.

De fato, a simples constatação do encerramento da atividade empresarial decorrente da não localização da empresa não pressupõe, de "per se", que tenha sido irregular devendo, para tanto, haver comprovação da existência de *abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial* para que seja autorizada a desconsideração da personalidade jurídica a fim de que *determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso*, nos termos do artigo 50, do Código Civil.

Quanto ao ponto, registro que ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça admita o redirecionamento de execução fiscal de crédito não-tributário em razão da dissolução irregular da sociedade empresária executada, presumida ou de fato, não induz a necessária existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial dolosamente levados a efeito por seus administradores de modo a configurar o abuso da personalidade jurídica exigido como requisito para sua desconsideração, nos termos da legislação civil.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes do C. STJ e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. **EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 50 DO CC. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS.** ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas. 2. **Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução para os sócios de pessoa jurídica pelo pagamento de honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que se constatou a dissolução irregular da sociedade. 3. A jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que a dissolução irregular não é suficiente, por si só, para o implemento da desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC. 4. Consoante o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, "a dissolução irregular de sociedade empresária, presumida ou, de fato, ocorrida, por si só, não está incluída nos conceitos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a que se refere o art. 50 do CC/2002, de modo que, sem prova da intenção do sócio de cometer fraudes ou praticar abusos por meio da pessoa jurídica ou, ainda, sem a comprovação de que houvesse confusão entre os patrimônios social e pessoal do sócio, à luz da teoria maior da disregard doctrine, a dissolução irregular caracteriza, no máximo e tão somente, mero indicio da possibilidade de eventual abuso da personalidade, o qual, porém, deverá ser devidamente demonstrado pelo credor para oportunizar o exercício de sua pretensão executória contra o patrimônio pessoal do sócio"** (REsp 1.315.166/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 26.4.2017). 5. Hipótese em que a Corte a quo exarou: **"no caso posto, o requerimento para inclusão dos sócios no polo passivo decorreu da simples não localização do executado, situação que não caracteriza qualquer das hipóteses que possam dar ensejo ao reconhecimento do abuso da personalidade jurídica, não havendo prova nos autos da ocorrência dos requisitos específicos autorizadores desta medida excepcional** (fl. 253, e-STJ). 6. Rever o posicionamento consignado pelo acórdão recorrido quanto à existência de elementos suficientes para a conclusão acerca da existência da desconsideração da personalidade jurídica, demanda revolvimento de matéria fática, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1768459 2018.02.46098-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2019 ..DTPB:).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE.** RECURSO DESPROVIDO. 1. Versam os autos de origem sobre cumprimento de sentença para a cobrança de honorários advocatícios arbitrados em favor da Fazenda Nacional, em ação de procedimento comum. 2. A créditos dessa natureza não se aplicam as regras de redirecionamento extraídas do Direito Tributário - artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça -, devendo a responsabilização pessoal dos administradores observar o disposto no artigo 50 do Código Civil, que reclama a demonstração do abuso da personalidade jurídica, decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 3. **Sobre o tema, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a mera constatação da dissolução irregular da empresa ou a inexistência de patrimônio não são suficientes, por si só, para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.** Nesse sentido: AgInt no AgRg no AREsp 139597/RJ; AgInt no REsp 1613653/RS; REsp 1315166/SP. 4. No caso concreto, há indícios de encerramento irregular da empresa devedora, que não foi localizada pelo oficial de justiça em seu domicílio civil, além de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora. Contudo, o abuso da personalidade jurídica não pode ser presumido da verificação dessas circunstâncias isoladamente, sendo certo que a exequente não apresentou elementos seguros para comprovar a efetiva ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, a justificar a aplicação da teoria da **disregard of legal entity. 5. Agravo desprovido.** (AI 0009681-13.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019.). Grifei.

Ante o exposto, indefiro o quanto requerido pela Fazenda Nacional.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS BONATTI - SP196454

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão ID 18399075, formulado pela Caixa Econômica Federal (ID 19123800), reiterado no ID 22400279, para que seja deferida penhora de 20% (vinte por cento) dos vencimentos recebidos pela executada, até a satisfação integral do débito reclamado, tendo em vista que a execução extrajudicial foi lastreada em contrato de mútuo, com previsão expressa na Cláusula 3ª que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento, conforme originariamente requerido no ID 12223362 e reiterado no ID 18267133.

É o relatório. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Com efeito, o desconto em folha das parcelas de contrato de mútuo, quando previsto no instrumento contratual, não configura a penhora vedada pelo art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

A esse respeito, confira-se os seguintes precedentes do Colendo Superior Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. **No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários.** 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1741001 2018.01.12887-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2018 ..DTPB:). grifei.**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. I. Agravo de instrumento objetivando a penhora no percentual de até 30 % sobre a remuneração da parte agravada, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha. II. O agravado firmou com a FHE Contrato de Empréstimo Simples através da Consignação em folha de pagamento dos seus proventos de pensão, no valor total de R\$ 16.872,71 em 48 parcelas de R\$ 535,00. III. **Na cláusula 7ª do contrato de empréstimo há determinação para consignação em folha, devidamente firmado para que fossem descontados do valor de sua remuneração as quantias mensais - dentro da margem consignável - necessárias para quitação da dívida.** IV. **Nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a FHE, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC.** V. **Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua inocorrência, deixou de quitar o débito.** VI. Embargos Acolhidos. - negritei (Proc. n. 2010.03.00.019716-9/MS - 2ª Turma - Des. Fed. Cotrim Guimarães - DJe de 09/08/2013). Grifei.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - **ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE ADESÃO AO EMPRÉSTIMO SIMPLES - DESCONTO EM FOLHA - PENHORA - CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO - ARTIGO 649, IV, DO CPC.** - Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo. - Da interpretação literal do dispositivo processual conclui-se ser vedada a penhora do salário ou rendas análogas. - **Ocorre que, conforme se verifica do contrato de adesão ao empréstimo simples firmado pelo agravado, restou autorizado pelo mutuário o resgate das prestações, a ser processado, mensalmente, via consignação em pagamento.** - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores descontados não podem ultrapassar o limite de 30 % dos vencimentos do mutuário. - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 0010428-02.2012.4.03.0000/SP - Des. Fed. Mauricio Kato - Dje 18/12/2015). Grifei.

No que tange ao percentual dos descontos, embora a jurisprudência admita, como se viu, que a penhora recaia até o limite de 30% dos vencimentos do executado, verifico que a própria exequente limitou sua pretensão ao percentual de 20%, o qual deve ser acolhido.

Apresente a CEF o valor atualizado da dívida. Após oficie-se à Prefeitura de Diadema para o cumprimento do decidido acima, devendo os depósitos serem realizados na agência 0427 da CEF (PAB deste fórum) à disposição deste juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: APARECIDO ROMUALDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO BRUNNER - SP387345, BIANCA BRITO DOS REIS - SP216977, JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS - SP252637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004447-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SERGIO RICARDO DA SILVA

Vistos.

Comprovo o Impetrante que apresentou recurso na esfera administrativa contra o indeferimento de seu benefício, a fim de demonstrar interesse processual, uma vez que o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso.  
Prazo - 5 dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003233-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GUILHERME RUY MACHADO MELLO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARRADAS MALHEIROS - BA26904  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à sua empregadora a obrigação de efetuar a retenção do imposto de renda na fonte sobre as verbas que lhe serão pagas, como ajuda de custo pela mudança de seu local de trabalho, e consequentemente, determine o depósito do valor integral da gratificação especial no valor de R\$ 148.529,78 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos) diretamente em favor do Impetrante.

Sustenta, em síntese, que receberá a referida importância sob a denominação de gratificação especial, em parcela única equivalente a sete salários nominais, para cobrir todas as despesas envolvidas na mudança de seu domicílio para Taubaté-SP, a partir de 01/09/2019 conforme Adendo ao Contrato de Trabalho que possui junto à empresa FORD (Id 19520904)

Contudo, informa que sobre tal valor haverá o desconto de imposto de renda retido na fonte, em atendimento ao item 2.1. do referido contrato.

Aduz ilegalidade na retenção em comento, eis que a verba possui caráter indenizatório, segundo legislação vigente.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do impetrante.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, eis que se trata de retenção de imposto de renda na fonte, cuja obrigação é atribuída à empresa empregadora, a qual possui sede em São Bernardo do Campo.

No mérito, verifico presente a relevância dos fundamentos.

Da análise dos autos verifico que a importância a ser recebida pelo impetrante destina-se ao pagamento de todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio do empregado para Taubaté-SP, nos termos da cláusula segunda do Adendo ao Contrato de Trabalho, com data futura de vigência a partir de 01/09/2019 (Id. 19520904).

Os valores recebidos em razão da mudança de domicílio têm natureza indenizatória e, portanto, não configuram, a rigor, renda, proventos, tampouco ganho de capital, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a própria Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XX, qualifica como isenta referida importância, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Assim, as verbas destinadas à mudança de domicílio não são pagas com habitualidade e, portanto, não aderem ao salário. Sua razão de ser limita-se a custear e compensar as despesas decorrentes de mudança de domicílio. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS. - Discute-se a exigibilidade de imposto de renda sobre a verba denominada "gratificação especial", prevista em contrato de trabalho, paga para indenizar despesas com mudança de domicílio, em parcela única equivalente a sete salários nominais. - Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional: "O imposto, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)". - O imposto sobre a renda incide somente sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte. Por seu turno, é preciso ressaltar que as verbas de caráter indenizatório não são rendimentos, mas apenas recompõem o patrimônio. - Dispõe o artigo 6º, XX, da Lei 7.713/1988, que é isento do imposto de renda a ajuda de custo destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção própria e de familiares, sujeita à respectiva comprovação pelo contribuinte. - Não há de se falar em renda ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie. Logo, **as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR** (conforme Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antônio Carrazzi, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350). - Resta atestada a procedência do pedido declaratório do direito à isenção fiscal, nos termos da lei, bem assim comprovado nos autos pelo adendo ao contrato de trabalho (fls. 21/23) o qual comprova a mudança do local de trabalho, circunstância originadora do pagamento da "gratificação especial" à cobertura de despesas de mudança de local de trabalho. - Patente a hipótese de isenção expressa no art. 6º, II e XX, da Lei 7.713/88. - Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, in totum, a r. sentença de primeiro grau. (ApelRemNec 0008462-29.2011.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/05/2019.) Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. APELO DO IMPETRANTE PROVIDO. - O impetrante teve alterada a sua localidade de trabalho da cidade de Camaçari-BA para São Bernardo do Campo - SP e, em decorrência da referida transferência, a empregadora Ford Motor Company Brasil Ltda. pagou-lhe uma gratificação especial destinada a cobrir todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio, consoante Cláusula Segunda do referido adendo. Destarte, **uma vez que se trata de verba paga a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se, assim, o caráter indenizatório do numerário percebido, o que realmente afasta a incidência do IRPE. - A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga como ressarcimento pelas despesas com a mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho**, Precedentes. - O autor fez jus à restituição do IR que incidiu sobre tal verba (o que se encontra devidamente comprovado por meio do documento juntado à fl. 17 dos autos), porém cumpre ressaltar a necessidade de retificação da declaração de ajuste anual do contribuinte relativa ao ano em que foi percebido tal montante, a fim de que se possa efetivar o acertamento da base de cálculo do tributo. - No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996 (como é o caso dos autos), ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, o qual prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Sem condenação ao pagamento de honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Dado provimento à apelação do impetrante para reformar a sentença a fim de julgar procedente o pedido para reconhecer-lhe o direito à não incidência do imposto de renda sobre a verba percebida a título de gratificação especial em decorrência de ajuda de custo por motivo de transferência de domicílio, bem como para condenar a fazenda a restituir-lhe o indébito correspondente, nos termos do voto. (ApCiv 0002253-73.2013.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017.)Grifei.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "início litis" para afastar a incidência do Imposto de Renda - IR sobre a verba de natureza indenizatória a título de ajuda de custo a ser paga ao impetrante pela pessoa jurídica FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, em 01/09/2019, para cobertura das despesas geradas pela sua transferência para a nova localidade de trabalho.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Oficie-se a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA para noticiar a prolação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006637-26.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VISAO PROJETOS E ENGENHARIA - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FLORIANO - SP305022, SOLANGE GARCIA GOMES SOARES - SP279058, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773, AGNES ALVES PEGO - SP386068, DIANE BUGADA - SP373844, JAMILE ROCHA CUNHA - SP421582  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.



Tratamos presentes autos de ação de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a concessão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Alega a impetrante que efetuou um levantamento de seus débitos com a Secretaria da Receita Federal e Previdência Social e constatou a existência de um valor proveniente de um contrato de prestação de serviços realizado em prol das empresas Buhler S/A e J. Macedo S/A, os quais não foram pagos pelas contratadas.

Afirma a impetrante que não pode ser penalizada pela inadimplência das empresas mencionadas, eis que não seu causa ao débito em questão.

Requer que seja aplicado o instituto da moratória e expedida a certidão negativa pleiteada.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Intimado, o Ministério Público deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.**

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, da análise dos documentos carreados aos autos não identifiquei nenhum ato coator por parte da autoridade impetrada.

A impetrante afirma que os débitos que impedem a emissão da Certidão Negativa de Débitos pretendida decorrem dos Contratos de Prestação de Serviços firmados com as empresas Buhler S/A com sede em Joinville/SC e J. Macedo S/A com sede em Salvador/BA, os quais não foram pagos pelas contratadas e, atualmente, são objeto de ação judicial para ressarcimento de danos.

Todavia, a impetrante não especifica quais os tributos incidiram sobre a referida relação jurídica, os valores que estão em cobrança, tampouco comprova a origem dos supostos débitos.

Como se não bastasse, a impetrante requer a concessão de moratória para pagamentos da dívida em questão, sob a justificativa de que, assim, seria possível a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Neste ponto, cumpre consignar que a moratória encontra previsão no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, e versa sobre a dilação do prazo para pagamento do tributo. Assim, uma vez concedida, tem-se a extensão do prazo para adimplemento da obrigação tributária.

Nos termos do artigo 152 do Código Tributário Nacional, "A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Assim, a moratória é dada em circunstâncias excepcionais, como calamidade pública e desastres naturais. É excepcional, porquanto, em regra, o ente público deve respeitar o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, ainda que não esteja renunciando ao pagamento.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - DA VIA MANDAMENTAL INADEQUADA PARA COMBATER ATO JUDICIAL EMANADO DE EXECUÇÃO FISCAL - UTILIZAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS, VIA BACENJUD, PARA RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS NO PARCELAMENTO - POSSIBILIDADE - PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN 898/2018 - INOBSERVÂNCIA PELO CONTRIBUINTE DO PRAZO PARA REQUERIMENTO - MORATÓRIA JUDICIAL : IMPOSSIBILIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA 1. Cabe repisar o quanto já cristalinamente apontado pela r. sentença, que mui bem considerou a incidência das Súmulas 267 e 268, STF, as quais firmam descaber o uso do "writ" para combater ato judicial passível de recurso ou em face de decisão transitada em julgado. 2. Em sede de parcelamentos concedidos pelas Leis 12.865/2013 e 12.996/2014, cristalino que, todo o tema regido por estrita legalidade tributária, inciso VI do art. 97, CTN, e § 6º, artigo 150, CR, veementemente não atendeu a tanto o polo contribuinte, aos contornos daquele ordenamento, a fim de desfrutar do parcelamento vislumbado. 3. Apurando a r. sentença restou desrespeitado o prazo para utilização de valores bloqueados nos autos executivos, fls. 327, a rigor deseja o polo impetrante a obtenção da consagrada (e igualmente insustentável) figura do "parcelamento judicial", ou seja, o contribuinte deixou de atentar ao comando normativo e, então, almeja o Judiciário "faça as vezes" do Executivo, para cancelar o seu enquadramento, claramente ao arripio absoluto do art. 2º, Texto Supremo. 4. Como consagrado, corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI, e art. 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a *communis opinio doctorum* e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos, 5. Incontroverso que a parte contribuinte inobservou os ditames normativos, significando dizer não preencheu, em sua totalidade, às diretrizes estatuídas para usufruir da benesse tributária implicada, dito regramento a emanar diretamente do artigo 12, Lei 11.941/2009 (inciso I do artigo 100, CTN, e inciso II, do único parágrafo do artigo 87, Carta Política). 6. A pretensão, deduzida no caso vertente, de obtenção, via judicial, de autorização para aproveitamento dos depósitos, no momento em que se encontra a moratória implicada, conflita com o dogma tributário da estrita legalidade, também equivalendo, acaso acolhida, a flagrante afronta ao princípio da independência entre os órgãos do Poder Soberano, de estatutura constitucional (art. 2º), preservado, aliás, desde sua origem, como cláusula inafastável do Texto Superior (art. 60, § 4º, inciso III). 7. Regida a vantagem tributária do parcelamento por lei em específico, inciso VI, do art. 97 e art. 155 - A, CTN (§ 6º do art. 150, Lei Maior), não se situa o Judiciário, por patente, ao alcance legiferante que a pretensão do impetrante a propugnar, art. 2º, do Texto Supremo, vez que ao tempo e modo deixou o contribuinte de observar seu correto enquadramento, na modalidade parceladora que lhe posta à disposição. 8. Então, se, por um lado, límpido o direito da parte impetrante em procurar se desvencilhar do ônus de um procedimento de cobrança, procedendo aos correlatos pagamentos, por outro, inadmissível se revela seja compelida a parte fazendária a aceitar a inclusão, na forma almejada, em face das peculiaridades antes expostas. Precedente. 9. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (ApCiv 0004212-38.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2019.)

De toda a forma, não cabe ao Poder Judiciário a concessão da moratória pretendida pela impetrante, tampouco é possível afirmar que existe qualquer ato coator decorrente dos fatos narrados na presente ação.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas a cargo da impetrante.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional desta 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, para noticiar a prolação da presente sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

Intímem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-91.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: VALDEMIR FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

REM

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004354-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZO TTI RIEMMA - SP215430  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019 (REM)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-29.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: JOAO MENDES DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

rem

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003970-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AFONSO DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA - SP138806, VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/09/1988 a 09/10/1989, 05/02/1990 a 20/08/1990, 03/09/1990 a 30/12/1990, 07/05/1991 a 06/07/1994, 27/01/1997 a 27/03/2001, 27/08/2001 a 19/06/2006, 23/10/2006 a 13/02/2008, 01/04/2008 a 13/11/2010, 05/01/2011 a 26/08/2013 e 10/08/2015 a 13/10/2018, enquanto eletricitista, e a concessão da aposentadoria especial nº 188.003.442-2, desde a data do requerimento administrativo em 14/09/2018.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/09/1988 a 09/10/1989
- 05/02/1990 a 20/08/1990
- 03/09/1990 a 30/12/1990
- 07/05/1991 a 06/07/1994
- 27/01/1997 a 27/03/2001
- 27/08/2001 a 19/06/2006
- 23/10/2006 a 13/02/2008
- 01/04/2008 a 13/11/2010
- 05/01/2011 a 26/08/2013
- 10/08/2015 a 13/10/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de **03/09/1990 a 30/12/1990, 07/05/1991 a 06/07/1994, 27/01/1997 a 27/03/2001 e 10/08/2015 a 13/10/2018**, o autor exerceu a atividade de electricista, conforme anotações constantes da CTPS nº 098502/00107-SP.

O pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nestes períodos se fundamenta no enquadramento por categoria profissional, razão pela qual não há nos autos quaisquer outros documentos que atestem a atividade especial, além do registro em CTPS.

Porém, a função de *electricista* não está contemplada nos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, sendo necessária informação acerca da intensidade elétrica a que o autor estava submetido (código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64), conforme assinalado na decisão de Id 19580078.

No entanto, apesar de intimado a apresentar documentos comprobatórios da exposição a agentes agressivos, o autor quedou-se inerte.

Assim, esses períodos serão computados como tempo comum.

No período de **01/09/1988 a 09/10/1989**, laborado na empresa Tila Ind. Artefatos de Borracha Ltda., exercendo a função de electricista de manutenção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 77 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

Os níveis de exposição, dentro dos limites previstos, não permitem o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **05/02/1990 a 20/08/1990**, o autor laborou na empresa Stemmi Engenharia e Construções Ltda., exercendo a função de electricista, consoante PPP carreado aos autos. Não há indicação de exposição a agentes insalubres.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de **27/08/2001 a 19/06/2006**, laborado na empresa Braslicote Indústria de Papéis Ltda., exercendo a função de electricista de manutenção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 80 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

Os níveis de exposição, dentro dos limites previstos, não permitem o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **23/10/2006 a 13/02/2008**, laborado na empresa Dovac Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de electricista, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 82,1 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

Os níveis de exposição, dentro dos limites previstos, não permite o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/04/2008 a 18/11/2010**, laborado na empresa Jovina Plast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., o autor exerceu a função de electricista de manutenção, consoante PPP parcialmente carreado aos autos. Não há indicação de agentes insalubres.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de **05/01/2011 a 26/08/2013**, laborado na empresa Gevisa S/A, exercendo a função de electricista de manutenção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 83,0 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

Os níveis de exposição, dentro dos limites previstos, não permitem o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

#### Conclusão

Desse modo, o autor não faz jus ao reconhecimento do período especial, como requerido na inicial.

Logo, não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRI.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004770-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICAS.S.A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em relação aos autos do **Mandado de Segurança** de nº 5000563-45.2018.403.6114, relativo ao reembolso das custas processuais.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença (Id 22368345).

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a União Federal para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório.

Intime-se.

(RUZ)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002784-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS APARECIDO SERAFIM, MAIDAINES FERREIRA SERAFIM  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da CEF (Id 22452544).

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000788-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO DE LIMA - DF20264, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077  
EXECUTADO: VALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE SERVICOS DE ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA GANDRA - SP215647

Vistos.

Expeçam-se os ofícios para transferência, consoante requerido pelo CREA-SP na petição Id 22446357, acerca do depósito efetuado nos autos (Id 22311921).

Após a efetivação das transferências, tomem-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TRANSPORTES BORELLI LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int,

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CIBELE MARIA PISANELLI MENEGHELLI FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARLOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 19/07/2018, pela seguinte moléstia: *distrofia muscular óculo faríngea*.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se a situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, exigindo-se, porém, uma situação de incapacidade total e permanente.

Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, §1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Especificamente no que se refere ao **caso dos autos**, foi realizada prova pericial como fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora.

O laudo pericial, Id 19435703, conclui pela existência de incapacidade total e temporária, fixando a data do início da incapacidade em 18 de julho de 2018, em decorrência da distrofia muscular óculo faríngea, com necessidade de nova avaliação em seis meses.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência, por sua vez, estão devidamente comprovados nos autos, Id 17384634.

Desta forma, fixo a data do início do benefício em 19/07/2018, data do requerimento administrativo, reconhecendo que não há qualquer fundamento nos autos para fixá-la em outra data.

Também acompanho o laudo pericial para determinar a realização de nova perícia, administrativamente, em 06 (seis) meses, contados da realização da perícia (28/05/2019), para reavaliação da incapacidade da parte autora, razão pela qual fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 28/11/2019 (DCB).

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 19/07/2018.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 06 (seis) meses, contados da realização da perícia (28/05/2019), para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 28/11/2019.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pelo autor em sentença e aquele requerido na inicial. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FARID ABRAAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 255.086,34 e R\$ 19.246,83.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão da não apuração da RMI corretamente, impugnando os índices de correção monetária. R\$ 129.892,82.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente e o INSS aplicaram o coeficiente de cálculo de 76%. O INSS, incorretamente, limitou a renda mensal no teto antigo da EC 20/98, de R\$ 1.031,87, e então evoluiu o benefício. Portanto, não houve a recuperação da limitação do salário de benefício com os novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/03. Tanto o exequente quanto o INSS apuraram percentual de juros de mora superior ao devido. O acórdão liquidando (fl. 4 do ID 12678722) definiu que deve ser observado o julgamento proferido pelo STF na RE 870.947.

Não há honorários advocatícios a serem recebidos.

Aplicável o INPC como índice de correção monetária, em substituição à TR, haja vista o julgamento do STF no RE 870.947, julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ e a Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 254.280,10, atualizado até 02/19.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 129.892,82. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003064-35.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: JORGE DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos id 20635163 no valor de R\$ 174.102,06 (para abril/2019) e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: M. N. A., M. N. A.  
REPRESENTANTE: POLIANA NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre os documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de cinco dias.

Int.



**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-11.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: YOLANDA SEBASTIANA DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004611-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUZINETE LINS PERRONE  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASCIMENTO BARBOSA - SP266250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Tendo em vista o valor dado a causa (R\$ 11.976,00) DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 do CPC, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-09.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: APARECIDO HERNANDEZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Intime-se o INSS para apresentar o cópia integral do processo administrativo NB 42/083.981.486-0.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: KAREN TETSUKO ROSA ANDO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito no prazo de cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000987-51.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a advogada a juntada das cópias digitalizadas do processo físico, no prazo de cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005227-74.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA FIORI, JOSE ROBERTO FIORI, THEREZINHA POLYDORO FIORI, IRINEU FIORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Saldo complementar apurado após o pagamento.

Afirmou o Contador Judicial:

"Houve acordo entre as partes para aplicar a correção monetária pela TR até 19/09/2017 e, após, o IPCA-E. E juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Elaboramos cálculo de liquidação, com base nos parâmetros do acordo, e apuramos saldo complementar de **RS 679,02**, atualizado em **04/2016** (data da conta do INSS)".

Ambas as partes concordaram com o valor. expeça-se a requisição de pagamento.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO BEZERRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Equívocadamente foi determinada a realização de perícia social, quando é necessária a perícia médica.  
Indefiro a antecipação de tutela, uma vez que as provas trazidas não suportam o direito invocado: o autor foi considerado apto a trabalhar mediante exame médico e tem trabalhado efetivamente.  
Não há documento que ateste a existência de sequelas do acidente.  
Nego a antecipação de tutela.

O sistema de AJG da Justiça Federal encontra-se fechado em razão da inexistência de recursos orçamentários para pagamento de peritos médicos.

Aguarde-se a vinda de recursos do CJF, para então ser designada a perícia.

Se a parte se dispuser a adiantar os honorários, revejo a presente decisão.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004647-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA SILVANA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREIA DA COSTA - SP277473  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, no qual o Exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS em sua impugnação.

Destarte, determino a expedição de requisições de pagamento nos valores de R\$ 102.851,08 e R\$ 10.285,10, atualizado em 06/19.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001991-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE GOUVEIA MEIJAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 155.883,98 e R\$ 8.031,24.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão da inclusão de verbas recebidas na esfera administrativa e índices incorretos de correção monetária. R\$ 124.465,40 e R\$ 5.765,19.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: a sentença (fl. 64 do ID 16604939), não modificada pelo acórdão do TRF3 (fl. 112 do ID 16604939), determinou a aplicação, quanto à correção monetária, do provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que por sua vez, fixa que deve ser observado o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal. Portanto, incorreto o cálculo do INSS, que corrigiu o débito pela TR. O exequente, incorretamente, incluiu no cálculo parcelas já revistas administrativamente.

Aplicável o INPC como índice de correção monetária, em substituição à TR, haja vista o julgamento do STF no RE 870.947, julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ e a Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 148.701,70 e R\$ 7.725,88, atualizado até 03/19.

Expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ R\$ 124.465,40 e R\$ 5.765,19. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OSMUNDO LEAL DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença no qual o INSS concordou com os valores apresentados pelo exequente.  
Expeçam-se as requisições de pagamento nos valores de R\$ 133.129,69 e R\$ 11.579,60, em 08/19.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005256-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
INVENTARIANTE: DALTEIR ALVES MONTEIRO  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 26.238,68 e R\$ 2.623,86.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão de índices incorretos de correção monetária. R\$ 22.658,82.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: houve acordo entre as partes (fl. 209 - ID 11637124) para aplicar juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, e correção monetária pela TR até 19/09/2017 e IPCA-E a partir de 20/09/2017. O exequente calculou corretamente conforme acordo, entretanto, utilizou juros de mora de mora a partir de 02/2016, quando o correto é 03/2016 (data da citação). Já o INSS não cumpriu os termos do acordo e aplicou a TR como índice de correção monetária em todo o período. Ambos os cálculos, por equívoco, não houve a inclusão do 13º proporcional na data da cessação do benefício. E, o cálculo do exequente, incorretamente, calculou honorários advocatícios, apesar da sentença (ID fl. 119 - 11637124) ter fixado sucumbência recíproca.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 24.333,63, atualizado até 09/17.

Expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003955-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDIVALDO EVANGELISTA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Tratam os presentes de cumprimento de sentença, no qual o Exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS.  
Expeçam-se as requisições de pagamento nos valores de R% 137.235,07 e R\$ 11.460,52 (honorários advocatícios), atualizados até 07/19.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002935-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LOURISVALDO SILVA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Corrijo a decisão anterior: Diante da concordância do exequente com os cálculos da autarquia, expeçam-se as requisições de pagamento conforme o cálculos do INSS.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004774-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: IGPECOGRAPH INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalta-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003095-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 195.912,53 em 06/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002654-43.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA CESARIO DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Digam as partes sobre a informação da contadoria judicial em cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JESUS ALVAREZ MON  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a informação da contadoria judicial pelo prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003887-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da decisão para que requeira o que de direito em cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003686-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 91.815,55 em 07/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005116-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: TERESINHA JOAQUIM DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes sobre a informação da contadoria judicial pelo prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000689-54.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ BARDELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos do autor e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 77.030,16 em 05/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500872-15.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IRNALDO ATANAZIO DE CARVALHO



Vistos

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

No ID 20208110 juntou a herdeira ora habilitante documentos que comprovam sua condição de herdeira do de cujus.

No ID 22359136 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.

Destarte, defiro a habilitação **BELITALOPES TEIXEIRA DE CARVAOLHO – CPF 161.273.038-85** como herdeira do Autor(a) falecido(a).

Retifique-se o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar "Imaldo Atanazio de Carvalho- Espólio".

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004518-84.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOAO TADEU ALMEIDA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira o autor o que de direito, apresentando os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005438-58.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004174-69.2019.4.03.6114  
AUTOR: SILVIA PEREIRA AMORIM DA MATA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001717-14.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANDRE PRAEIRO DE LIMA, FERNANDA DE LIMA, CREUZA MARIA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o patrono do autor novo Contrato de Honorários Contratuais em nome dos herdeiros, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório com o destaque requerido ID 21479867, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002243-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NAHOR PORTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

No ID 20946139 juntou a herdeira ora habilitante documentos que comprovam sua condição de herdeira do de cujus.

No ID 22359036 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.

Destarte, defiro a habilitação **MARLIANTUNES DE CASTRO PORTO – CPF 049.964.478-69** como herdeira do Autor(a) falecido(a).

Retifique-se o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar "Nahor Porto- Espólio".

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019. slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-02.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira o autor o que de direito, apresentando os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FLAMÍNIO SOUSA ALVES  
REPRESENTANTE: MARIA LE DE SOUSA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira o autor o que de direito, apresentando os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000217-94.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIZETE DUARTE DE MELO ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003341-22.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO LAURINDO  
Advogados do(a) AUTOR: LEVI CARLOS FRANGIOTTI - SP64203, LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO - SP356445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006300-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GIVANILSON PEREIRA LAGO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados, pelo prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002388-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença do INSS em face do executado para receber o valor de R\$ 547,80 em 12/2018, referente à multa por litigância de má fé.

O executado requereu o parcelamento do débito e o INSS concordou, conforme manifestação ID 18987510, mediante o pagamento de 30% na primeira parcela.

Comprove o advogado o pagamento da primeira parcela no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006600-57.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EZUPERIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

No ID 21316182 juntou a herdeira ora habilitante documentos que comprovam sua condição de herdeira de de cujus.

No ID 22359109 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.

Destarte, defiro a habilitação **OTÍLIA SILVEIRA DE OLIVEIRA – CPF 172.333.598-30** como herdeira do Autor(a) falecido(a).

Retifique-se o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar "Ezuperio Pereira de Oliveira - Espólio".

Após venhamos autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005415-67.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório complementar no valor de R\$ 1.827,95 em 07/1999.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004433-64.2019.4.03.6114  
AUTOR: LUCILENE ALVES DOS SANTOS CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONILIO MOTA DE OLIVEIRA - SP181771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000209-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o cumprimento do ofício expedido.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE RUTH DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se à empresa Yakult solicitando os documentos requeridos pelo perito para conclusão do laudo pericial.

Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-13.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA PRATES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005375-02.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL ALVES FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 593,81 (quinhentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), atualizados em 09/2019, conforme manifestação ID 22310870, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do §1º do artigo 523 do CPC.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019 (rem)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-65.2019.4.03.6114  
AUTOR: EUGENIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000981-94.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AMBROSIO ALBERTO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre o ofício do INSS juntado no ID 22441982, fazendo a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019 (rem)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-94.2019.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO EVILAZIO VIEIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA TONIN - SP167376, VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001577-77.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ADAIR CASSIANO ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988, ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Defiro a habilitação de Ilda Geralda de Souza Rosa como herdeira do autor falecido.

Providencie a secretaria a inclusão da herdeira no pólo ativo.

Expeça-se o ofício requisitório complementar.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-61.2019.4.03.6114  
AUTOR: NERCIR CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004554-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: BERNARDINO TAVARES CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do ID 22361143 e o ofício do TRF juntado no ID 21818449, aguarde-se no prazo em curso, o pagamento do ofício precatório expedido, inserido na proposta orçamentária para pagamento em 2020.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-22.2019.4.03.6114  
AUTOR: ADEMAR SEBASTIAO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001714-60.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EUCLIDES GUEDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a certidão ID 22456104.

Aguarde-se no prazo em curso o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-66.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUCIANO DE FREITAS PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 206.581,76 e R\$ 29.485,85.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão de índices incorretos de correção monetária. R\$ 188.310,22.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial.

Aplicável o INPC como índice de correção monetária, em substituição à TR, haja vista o julgamento do STF no RE 870.947, julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ e a Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

Honorários devidos em razão da sentença e acórdão prolatados.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 217.516,55 e R\$ 15.755,53, atualizado até 07/18.

Expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ R\$ 188.310,22. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004774-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: IGPECOGRAPH INDUSTRIA METALURGICALTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:



TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisaum ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinzenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intime-se para cumprimento imediato.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004786-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DORALICE MATOS ANDREATTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Consoante a petição Inicial (ID 22434707), alegou a parte exequente: "A exequente ingressou com Embargos de terceiro no qual a ação foi julgada procedente e a executada, foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa".

Assim, primeiramente, verifico que o número da ação de Embargos de Terceiro é 5005757-26.2018.403.6114. Portanto, a autora deveria solicitar a distribuição por dependência nesses autos referidos, e não nos autos de número 5001684-11.2018.403.6114, como fez erroneamente. Ou melhor, solicitar o cumprimento de sentença diretamente naqueles autos.

A ação de Embargos de Terceiro de nº 5005757-26.2018.403.6114 foi distribuída por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 50003412-24.2017.403.6114

Os autos de número 5001684-11.2018.403.6114 trata-se de ação, inicialmente de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5003412-24.2017.4.03.6114. No entanto, atualmente, trata-se de ação de Cumprimento de Sentença.

Portanto, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que distribua os presentes por dependência aos autos de Embargos de Terceiro de n 5005757-26.2018.403.6114, retirando-se os autos de número 5008411.2018.403.6114.

Anotem-se nos autos de Embargos de Terceiro a interposição desta ação de Cumprimento de Sentença, relativa à condenação de honorários sucumbenciais.

Intime(m)-se a parte executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **RS 252,58 (duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)**, atualizados em setembro/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CYDAK DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de Procedimento Comum. Após o trânsito o em julgado do acórdão na data de 14/08/2019 (Id. 21221556), peticiona a parte autora para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial (Id 22089598).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência da parte Autora quanto à execução da sentença.

Sem prejuízo, expeça-se nova certidão de objeto e pé, na qual conste o teor da presente decisão, em complementação à certidão de interior anteriormente expedida (Id. 22263527).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004558-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: TINTAS CORAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LANIR ORLANDO - SP11727, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

Vistos.

Verifico que, consoante certidão da Jucesp juntada aos autos, a empresa AKZO NOBEL LTDA está com "situação de sócia", não constando no pólo passivo da ação. No pólo passivo dos presentes autos consta somente a empresa TINTAS CORAL LTDA - CNPJ: 57.483.034/0001-0.

Ademais, consoante informações do Sr. Oficial de Justiça (ID 21480512), não poderá cumprir o mandado, eis que o nome da empresa no pólo passivo (Tintas Coral Ltda) é divergente da empresa (sócia) em que se requer a diligência.

Portanto, não tem como esse Juízo expedir mandado de penhora para a empresa AKZO NOBEL LTDA que não faz parte do pólo passivo da ação.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005195-17.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Vistos

Oficie-se ao Bacen e DRF a fim de que forneçam o atual endereço do executado, caso o possua em seus cadastros, a fim de ser expedido mandado de intimação para pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000064-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE EDUARDO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do autor (ID 22479909), requerendo a desistência e extinção do feito.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002228-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SURF DEPOT DIADEMA - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 21936721).

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

**CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.**

Razão assiste à CEF – embargante, quanto à existência da omissão apontada.

Com relação à correção monetária, esta ficou omissa na sentença proferida.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto e íntegro a parte dispositiva da decisão para que passe a constar também:

**“Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora devem observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal”.**

Publique-se e intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

**(RUZ)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002471-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GRAND CRU IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a não sujeição do impetrante à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995, assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não.

A inicial foi instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise do pedido de concessão de liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Proferida sentença que rejeitou o pedido e denegou a segurança.

Requerida pela impetrante a desistência da ação.

**É o relatório. Decido.**

Cumpra consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu, por maioria, que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação da sentença, e independentemente de anuência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (DJE 30/10/2014). Grifei.

Registre-se que no referido julgamento partiu-se da premissa de que o mandado de segurança apresenta “peculiar natureza constitucional, de instrumento posto à disposição do cidadão para se livrar de alguma ilegalidade ou abuso de poder”, razão pela qual, neste caso, “há gera para a parte passiva, que é a entidade a cujos quadros pertence a autoridade tida como coatora, qualquer tipo de agravo que decorreria dessa desistência”.

No mesmo sentido tem se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. RE 669.367/RJ. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, VIII, CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Santos Brasil S/A com o fito de obter o reconhecimento do direito de receber da vencedora da licitação os valores investidos no Terminal de Veículos - TEV, do Porto de Santos, que não foram amortizados, e sem intermediação da CODESP. 2. Após a prolação da sentença e a baixa dos autos em cartório, a impetrante peticionou requerendo a desistência da ação, todavia, o juízo a quo indeferiu o pedido. 3. Ocorre que o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu, por maioria, que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação da sentença, e independentemente de anuência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. 4. Deste modo, estando a r. sentença em dissonância com a orientação do Pretório Excelso, impõe-se a reforma do julgado para homologar a desistência requerida pela impetrante após a sentença denegatória, extinguindo a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. 5. Precedentes. 6. Apelação provida. (TRF3 – ApCiv 0004716-57.2009.4.03.6104 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS – DJE e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2019).

Dessa forma, homologo a desistência formulada, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas a cargo da impetrante.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-93.2018.4.03.6114  
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22451472 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-50.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIA GORETE SANTOS COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22453191 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-75.2019.4.03.6114  
AUTOR: ELIZABETE DE SOUZA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22470012 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001233-33.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo improrrogável de 5 dias para que o patrono junte aos autos a procuração referente a representação processual da herdeira menor ANA CLARA OZÓRIO DE OLIVEIRA, conforme requerido no ID 16980814.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo conforme ID 21034791.

Abra-se vista ao MPF.

Após, expeçam-se as requisições dos valores complementares.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-14.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE VALMI SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22472552 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005180-48,2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALTER ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVEIRA SOUZA FILHO - SP370735, GUSTAVO FERREIRA DA SILVA - SP339419, TIAGO PINHEIRO DE JESUS - SP343901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a informação pessoal do autor, aguarde-se sua manifestação por dez dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006027-53.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUSA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se o ofício requisitório conforme cálculos da contadoria judicial com destaque dos honorários contratuais.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HERMENEGILDO IZIDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre os documentos juntados, pelo prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-80.2019.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004552-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANTO OSMIL PALMIERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS pretende a execução de valores recebidos pelo executado em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.

Considerando a afetação do tema 692/STJ, determino o sobrestamento do processo até que a matéria tratada seja resolvida, nos termos do art. 1037 do CPC.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019 (rem)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004050-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REPRESENTANTE: MAURICIO DOS REIS CEZAR  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 12/07/1985 a 04/12/2013 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.150.776-3 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Preliminarmente, procede a impugnação apresentada.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário.

No caso dos autos, restou demonstrado que o requerente recebe salário mensal aproximado de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Desta forma, restou afastada a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção *juris tantum*, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidenciar que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009).

Ressalte-se que o autor deveria ter carreado aos autos os documentos que corroboram a sua alegação, no momento da impugnação, acaso pretendesse realmente provar que os seus gastos mensais não lhe permitem arcar com as custas do processo.

Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que o autor tem condições de arcar com as custas da demanda, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Assim, revogo os benefícios da Justiça Gratuita.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). **É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos.** A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AGRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AGRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

No período de 12/07/1985 a 04/12/2013, o autor trabalhou na empresa Companhia do Metropolitanano de São Paulo - Metrô, exercendo as funções de ajudante de manutenção e oficial de manutenção elétrica, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Com efeito, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

Consoante análise e decisão técnica de fls. 58 do processo administrativo, o período de 23/02/1979 a 23/09/1982 foi enquadrado como atividade especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos especiais reconhecidos judicial e administrativamente, possui 31 anos, 11 meses e 24 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 12/07/1985 a 04/12/2013 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/174.150.776-3, transformando-a em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 19/06/2015.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDECI BATISTA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, no procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a análise do pedido de benefício previdenciário.

Afirma a parte autora que protocolizou o pedido administrativamente em 12/06/2019, sem conclusão até a presente data.

Como inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De fato, a lei regente prevê um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública, devendo seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.



Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto, e atentando-se a ordem cronológica, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Verifica-se dos documentos carreados aos autos que o pedido administrativo encontra-se pendente de análise.

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

Com efeito, o prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

O pedido de concessão do benefício previdenciário da parte autora foi formulado em 12/06/2019, ou seja, há dois meses da propositura da presente ação.

Não vislumbro no caso concreto omissão ou inércia injustificada do INSS.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitadas os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FERNANDO JOSE DALBELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento das atividades trabalhadas nos períodos de 06/05/1996 a 15/11/1996 e 18/05/1998 a 24/05/1999, bem como o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 02/02/1981 a 03/02/1984, 01/10/2001 a 02/04/2003, 11/02/2016 a 11/02/2017 e 05/09/2011 a 17/04/2012 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 24/02/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 06/05/1996 a 15/11/1996, o autor trabalhou na empresa Metalúrgica Andromeda Ltda., consoante registro às fls. 14 da CTPS nº 68.880, série 00022 (Id 18188618).

No período de 18/05/1998 a 24/05/1999, o autor trabalhou na empresa Resil Minas Ind. Com. Ltda., consoante registro às fls. 15 da CTPS nº 68.880, série 00022 (Id 18188618).

Contudo, esses períodos não foram computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentou o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 06/05/1996 a 15/11/1996 e 18/05/1998 a 24/05/1999 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 02/02/1981 a 03/02/1984, o autor trabalhou na empresa Cia Brasileira de Cartuchos, exposto ao agente agressor ruído de 83,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/10/2001 a 02/04/2003, o autor trabalhou na empresa Robert Bosch Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 89,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No caso, os níveis de exposição estão dentro limites previstos no período de até 90 decibéis, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

No período de 05/09/2011 a 17/04/2012, o autor trabalhou na empresa Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 70,0 decibéis e óleo vegetal, com utilização de EPI eficaz, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Cuida-se, portanto, de tempo comum.

No período de 09/05/2016 a 28/11/2016 (não de 11/02/2016 a 11/02/2017), o autor trabalhou na empresa Stamp-Form Estamparias de Metais Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 88,25 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

O período em gozo do auxílio-doença está contido no tempo em que o requerente trabalhou na empresa Kamann Ghia Automóveis Ltda.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente, possui 25 anos, 06 meses e 30 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor entre 06/05/1996 a 15/11/1996 e 18/05/1998 a 24/05/1999 e considerar como especial os períodos de 02/02/1981 a 03/02/1984 e 09/05/2016 a 28/11/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a sucumbência mínima do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003100-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: LUIZ VIEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 43.210,78 e R\$ 8.695,93.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão do não desconto de benefício de auxílio-acidente recebido no período em atraso, benefício inacumulável com a aposentadoria. R\$ 8.809,86, R\$ 743,75.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial.

Aplicável o INPC como índice de correção monetária, em substituição à TR, haja vista o julgamento do STF no RE 870.947, julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ e a Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem incidir sobre as parcelas efetivamente devidas, já descontados os valores de auxílio-acidente, benefício recebido pelo autor e já de conhecimento do procurador ao propor a ação.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 11.478,79 e R\$ 967,25 (honorários advocatícios, atualizado até 03/19).

Expeçam-se as requisições de pagamento nos valores de ofício requisitório nos valores de R\$ 8.809,86, R\$ 743,75. Efetue-se o destaque dos honorários contratuais.

A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCIO GOMES DANTAS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938, CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA - SP149938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, com a implantação do auxílio-doença, conforme o cálculo da Contadoria Judicial- ID 22262409, no prazo de cinco dias.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES. PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11659**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007333-91.2008.403.6114** (2008.61.14.007333-4) - GODKS IND/DE PLASTICOS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de mandato de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 04/07/2019, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução. No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação correlata às custas e honorários advocatícios. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência do impetrante quanto à execução da sentença. Expeça-se a Certidão de inteiro teor, conforme requerido pela impetrante. Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001408-85.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PEDRO SERGIO GALDINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403, JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005450-70.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DIRCE MARTINS DE SOUZA, ERICA MARTINS DE SOUZA, ELIANE APARECIDA MARTINS DE SOUZA, LEANDRO MARTINS DE SOUZA, NELSON DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0011963-24.2016.403.0000.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019(rem)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005997-52.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B, DIRCEU SCARIOT - SP98137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a Secretaria se houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000352-46.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JULIO LEITE DAMIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878, ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a Secretaria se houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001439-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCILIO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003020-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE:TREFILACAO UNIAO DE METAIS S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça a autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias, as Informações prestadas no Id 21084957, eis que afirmou que se aplica a "redação original do artigo 65 da IN 1.717/17", consoante entendimento da Solução de Divergência COSIT nº 23, de 17/08/2011, e na sequência consignou que "Este é o entendimento adotado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo, que, consultado, afirmou que as compensações poderiam ser realizadas com quaisquer débitos fiscais declarados em PER/DCOMP" e acrescentou que "em caso de falha/erros na transmissão das PER/DCOMP, a apresentação dos pedidos de compensação podem ser apresentados em papel, via formulário".

Assim, deverá a autoridade coatora elucidar as informações prestadas, eis que contraditórias, indicando a viabilidade da compensação pretendida pela impetrante.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001108-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie o advogado Dr. Valterlei Aparecido da costa o levantamento do depósito referente ao pagamento da RPV expedida, mediante comparecimento a uma agência da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5003134-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PH7 COMERCIO DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

**Mantenho a decisão Id 21610253 por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

**Intime-se.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5010425-90.2019.4.03.6183 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: ANTONIA MORETTI DALLANTONIA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001232-61.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP**, visando, em síntese, assegurar o seu direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91) e as contribuições destinadas ao terceiro setor (incluindo salário educação) as verbas pagas a colaboradores que não representam natureza remuneratória, notadamente em relação a: (i) salário-maternidade; (ii) auxílio-doença; (iii) auxílio-acidente; (iv) férias usufruídas e seu 1/3 de férias; (v) 13º salário; (vi) vale-transporte e vale-alimentação pagos em dinheiro; (vii) reflexos do aviso prévio indenizado; (viii) horas extras e DSR sobre horas extras; e (ix) adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, bem como declarar indevidos os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos, com direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente pagos.

Coma inicial juntou procuração, documentos e recolheu as custas de ingresso.

Por meio da decisão nº 18792652 foi determinada a emenda da petição inicial para adaptação ao rito comum.

Embargos de declaração da impetrante (Id 19216984), rejeitados pela decisão nº 19358673.

Petição comprovando a interposição de AI (Id 20422549).

Decisão do E. TRF3 concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, sustentando a decisão proferida por este Juízo de emenda da petição inicial (v. Id 21239152).

A decisão Id nº 21264888 determinou o prosseguimento do feito com requisição de informações da autoridade impetrada.

Por meio da petição Id nº 21577031, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse na causa e solicitou seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id n. 21915710). Em síntese, após pontuar seu entendimento sobre cada uma das rubricas impugnadas, defendeu não subsistir qualquer ato coator, de modo que pleiteou a denegação da ordem de segurança.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### II - Fundamentação

Inicialmente, deixo de determinar a oitiva prévia do Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, em razão da natureza da matéria (tributária) e das pessoas envolvidas, situação em que o *parquet* não temse manifestado sobre o mérito. No entanto, o MPF deverá ser regularmente intimado da presente sentença, ocasião em que terá plena ciência do feito.

Busca a impetrante, em síntese, assegurar o seu direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91) e das contribuições destinadas ao terceiro setor (incluindo salário educação) as verbas pagas a colaboradores que não representam natureza remuneratória, notadamente em relação a:

- (i) salário-maternidade;
- (ii) auxílio-doença;
- (iii) auxílio-acidente;
- (iv) férias usufruídas e respectivo 1/3 de férias;
- (v) 13º salário;
- (vi) vale-transporte e vale-alimentação pagos em dinheiro;
- (vii) reflexos do aviso prévio indenizado;
- (viii) horas extras e DSR sobre horas extras; e
- (ix) adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade,

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de restituir e/ou habilitar seus créditos junto à autoridade impetrada dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento do presente feito, com a incidência de correção monetária, bem como pela Taxa SELIC acumulada do período.

Pois bem

A Constituição da República, no art. 195, I, al. "a", autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo *do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*. Outrossim, a contribuição social do salário-educação está autorizada no art. 212, §5º da CF.

Ademais, o art. 201, § 4º, da Constituição, na redação original, estabelecia que *"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"*. Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, § 11, da CF/88, o qual preceitua que *"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"*.

O artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, por sua vez, seguindo a trilha dos dispositivos constitucionais acima mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que fazem menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF; art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidente com as contribuições previdenciárias (folha de salários).

Conclui-se, dessa forma, que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas que possuam natureza salarial.

Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, como é o caso daquelas que possuem caráter **indenizatório, assistencial ou previdenciário**.

Passo, assim, à análise de cada uma das rubricas relacionadas pela impetrante para verificar a natureza e consequentemente se cabe a incidência ou não das contribuições impugnadas.

### 1. Da contribuição incidente sobre o salário maternidade

O pedido da impetrante no tocante a essa rubrica **não** procede.

O STJ, no REsp 1230957/RS julgado sob o regime previsto do art. 543-C do antigo CPC, entendeu que há incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Decidiu a matéria nos seguintes termos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

(...)

#### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

### 2. Contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

Já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador relativamente aos quinze primeiros dias da licença, o que torna dispensável maior fundamentação.

Com efeito, o pagamento recebido pelo empregado incapacitado nos primeiros quinze dias após o afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não possuindo natureza salarial.

No REsp 1230957/RS, julgado sob o regime previsto do art. 543-C, do antigo CPC, decidiu a Colenda Corte sobre essa matéria:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

(...)

#### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) (g.n.)

Como se vê, indevida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

Vale esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 611505 RG/SC (Tema 482), entendeu ausente a repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. A oposição de embargos declaratórios pela Fazenda, por si só, não tem o condão de modificar tal entendimento.

Ademais, ainda que acolhidos os aclaratórios e reconhecida a existência de repercussão geral, será necessário aguardar o julgamento do Tema 482 pelo STF.

Prevalece, assim, a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 738 (REsp 1230957/RS), no sentido de não incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente.

### 3. Da contribuição incidente sobre as férias gozadas/usufruídas

As férias encontram sua previsão entre os direitos sociais do texto constitucional:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

*XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;”*

Da análise do mencionado artigo, denota-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sendo certo, inclusive, que tal período é contado como tempo de serviço.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Esta Corte já decidiu sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 que incide a Contribuição Previdenciária sobre horas extras e seu adicional. Precedentes: REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973; REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 2. **É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que incide Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas, por possuírem todas natureza salarial e integram o salário de contribuição.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1510699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 03/09/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 684226/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/10/2015; AgRg no REsp 1450705/RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/04/2016; AgRg no REsp 1576270/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2016; AgRg no REsp 1514976/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 05/08/2016. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 693.213/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016) (g.n)

Assim, sobre as férias gozadas deve incidir a contribuição previdenciária. Isso porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea "d" da Lei n. 8.212/91, as verbas que não integram o salário de contribuição são somente as recebidas a título de férias indenizadas (e respectivo adicional).

Dessa forma, o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas deve ser rejeitado.

#### 4. Do Terço constitucional de férias (sobre férias gozadas)

O valor pago a título de férias não gozadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária, conforme acima referido.

Segundo a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 479), também o adicional concernente às férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória; não sujeito, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. O respectivo acórdão restou assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "*Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas*"

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.160/SC, objeto do Tema 20, firmou a seguinte tese:

*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.*

Não restaram, porém, definidas quais verbas pagas aos empregados constituem ganhos habituais e quais são indenizatórias ou não habituais, hipótese em que não haverá base constitucional para a incidência da contribuição. Conforme manifestado expressamente por quatro ministros, tal definição não é matéria constitucional, não podendo ocorrer em sede de recurso extraordinário.

A despeito desse entendimento, ao apreciar, em 23/02/2018, o RE 1.072.485, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão específica atinente à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o que deu origem ao Tema 985:

*Tema 985 - Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.*

Não foi determinada, contudo, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos da previsão contida no inciso II do artigo 1.037 do Novo CPC.

Assim, até que o STF julgue o Tema 985, deve ser mantido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a natureza indenizatória da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas (Tema 479).

#### 5. Da Gratificação Natalina (13º salário)

A gratificação natalina integra o salário de contribuição e, por consequência, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária.

É o que dispõe o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994:

*§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.*

Outrossim, a Súmula n. 688 do STF disciplina:

*É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.*

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO BUZAID NÃO CONFIGURADA. INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 13o. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP.1.066.682/SP, REL. MIN. LUIZ FUX. RE 593.068/SC (TEMA 163), DJe 22.03.2019. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO.**

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem diminuiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A 1a. Seção desta Corte Superior, sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou no REsp. 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 13o. salário.

3. Agravo Regimental da Empresa desprovido.

(AgRg no AREsp 509.102/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 06/09/2019) (g.n)

#### 6. Do vale-transporte pago empecúnia

O vale-transporte pago em espécie não se trata de benefício concedido aos empregados ou utilidade, mas configura uma verba necessária para o trabalho. Nos casos em que o empregador arca com todas as despesas de transporte dos empregados, está atingida a finalidade da Lei n.º 7.418/85, que instituiu o benefício do vale-transporte. Por tal motivo, o parágrafo único do art. 4º do referido diploma legal não prevê a obrigatoriedade de desconto do salário do empregado para o custeio do vale-transporte, mas determina um valor mínimo a ser custeado pelo empregador. Mesmo nas hipóteses em que o pagamento é feito em dinheiro, diretamente ao empregado, não deve ser considerado como salário, em razão de que a finalidade desse valor é custear as despesas do empregado com o deslocamento para o trabalho, não se configurando como contraprestação ao trabalho executado.

Colaciono, ainda, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que o vale-transporte não possui natureza salarial, mesmo quando prestado empecúnia pelo empregador:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAV v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

Saliento, por fim, o teor da Súmula 60/2011 da AGU, cujo entendimento vincula toda a Administração Pública no âmbito federal: "Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

#### 7. Do auxílio-alimentação pago em pecúnia

O auxílio-alimentação, quando pago *in natura*, esteja ou não a empresa inscrita no PAT, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Aliás, esta disposição está no §9º, c, do art. 28 da Lei n. 8.212/91.

No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, nos termos do Tema 20 do STF, há a incidência da contribuição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. É pacífico no STJ, por meio de julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/3/2014), o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

4. Quando "o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (REsp 476.194/PR, DJ de 1º/8/2005).

5. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descargo semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que não exista a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014).

6. Agravo Interno não provido.

(AglInt no REsp 1583070/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016) (g.n.)

#### 8. Do aviso prévio indenizado

Observe que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"

O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;"

Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo:

"Art. 1º Ficam revogados a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999."

Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social.

Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego.

A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.

Ainda que operada a revogação da alínea "f" do § 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição

(TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.

(TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009)

Outrossim, no REsp 1230957/RS, julgado sob o regime previsto do art. 543-C, do antigo CPC, decidiu a Colenda Corte sobre essa matéria:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amuri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, **não** são devidas as contribuições previdenciárias sobre o **aviso prévio indenizado**.

Ressalto, porém, ao que parece da argumentação posta na inicial (vide item "5 – REFLEXOS DO AVISO PREVIO INDENIZADO"), que a impetrante tenta aplicar a interpretação dada pelo STJ (REsp 1.230.957/RS), **no tocante a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, à contribuição do FGTS**, uma vez que menciona na petição inicial que "a impetrada continua a exigir da impetrante contribuição ao FGTS calculada sobre os reflexos do aviso prévio indenizado" (v. Id. 18760885, pág. 18, último parágrafo). Não obstante, o pedido final pede a exclusão de **contribuições previdenciárias** sobre o aviso prévio indenizado.

Para espancar qualquer dúvida sobre a menção feita pela impetrante, é oportuno ressaltar que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores e possui natureza trabalhista-social, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária.

Logo, **descahe utilizar o mesmo entendimento para o FGTS da contribuição previdenciária**. Ademais, o art. 15 da Lei n. 8.036/90 dá a definição da base de cálculo do FGTS.

Aliás, própria Corte Superior fez essa distinção em decisão esclarecedora, cuja ementa cito abaixo, determinando a incidência do FGTS:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Inexiste violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Logo, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. O rol do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 é taxativo. Assim, da interpretação sistemática do referido artigo, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. **Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias, os quinze primeiros dias de auxílio doença/acidente, o salário maternidade e as férias gozadas.** 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a apreciação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1572171/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016) (grifei)

Dessa forma, não há dúvida de que a contribuição ao FGTS incide sobre o aviso prévio indenizado.

A presente decisão, portanto, é no sentido de que não há incidência de **contribuição previdenciária** sobre o aviso prévio indenizado.

**9. Das contribuições incidentes sobre os adicionais de horas extras (e DSR sobre elas), trabalho noturno, insalubridade e periculosidade**

No que concerne à contribuição sobre horas extras e aos adicionais de trabalho noturno, periculosidade e/ou insalubridade, não assiste razão à impetrante. Isso porque são verbas de cunho salarial que, de acordo com o entendimento adotado pelo C. STJ, devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

**SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA**

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA**

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

**ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA**

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

**PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO**

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora o recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Assim, conclui-se que **não incidem contribuições previdenciárias** (art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91) e **contribuições destinadas ao terceiro setor** sobre as seguintes verbas: (i) auxílio-doença/acidente nos 15 primeiros dias do afastamento; (ii) 1/3 concernente às férias gozadas; (iii) vale-transporte pago em pecúnia; e (iv) aviso prévio indenizado. Por outro lado, o pedido deve ser rejeitado em relação às seguintes rubricas: (a) salário-maternidade; (b) férias usufruídas/gozadas; (c) 13º salário; (d) vale-alimentação pago em dinheiro; (e) horas extras e DSR sobre horas extras e adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade.

**10. Dos pedidos de repetição do indébito tributário dos últimos 5 anos anteriores à impetração e de utilização do indébito tributário para fins de compensação**

A impetrante, na exordial, pede também o reconhecimento de seu direito de **restituir e/ou habilitar** para compensação o valor do indébito pago nos últimos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança, com a incidência de correção monetária, bem como da taxa SELIC acumulada no período.

Contudo, conforme entendimento do STF consubstanciado nas Súmulas 269 e 271, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Eis o teor das referidas Súmulas:

STF - Súmula 269: "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança".

STF - Súmula 271: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Assim, o reconhecimento do direito da impetrante de exclusão de verbas de caráter indenizatório da base de cálculo das contribuições previdenciárias (quota patronal - art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91) e destinadas a terceiros, no presente mandado de segurança, gera efeitos apenas a partir do ajuizamento do próprio mandado de segurança. Não se admite, portanto, que a decisão proferida neste writ produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais deverão ser objeto de pedido específico pelas vias judiciais ou extrajudiciais próprias.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. ANOS ANTERIORES. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uniforme de que o mandado de segurança - instituto que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública - não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, tampouco como substitutivo de ação de cobrança, em face das Súmulas 267 e 269 do STF, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. 2. Hipótese em que a segurança fora concedida em mandado de segurança preventivo para desobrigar o recolhimento de exação tributária (PIS e COFINS importação) de operações futuras com a inclusão do ICMS e PIS/COFINS na base de cálculo das contribuições previstas na Lei n. 10.865/2004, limitando-se a compensação e restituição aos valores recolhidos durante o processamento do writ. 3. Agravo interno desprovido."** (STJ, AINTARESP 941883, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJE de 11/03/2019 - grifos nossos)

Em sendo assim, os pedidos de repetição de indébito e de utilização do indébito para fins de compensação devem ser rejeitados. A impetrante deverá fazer uso dos meios ordinários comuns para obter o seu intento.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, declarar a inexistência, **A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA**, do recolhimento de contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), de contribuição social destinada ao SAT/RAT e de contribuições de terceiros, inclusive salário-educação, incidentes sobre os valores pagos a colaboradores a título de: (i) auxílio-doença/acidente nos 15 primeiros dias do afastamento; (ii) 1/3 concernente às férias gozadas; (iii) vale-transporte pago em pecúnia; e (iv) aviso prévio indenizado.

Outrossim, **DENEGO a ordem de segurança** em relação às seguintes rubricas pagas a colaboradores: (a) salário-maternidade; (b) férias usufruídas/gozadas; (c) 13º salário; (d) vale-alimentação pago em dinheiro; (e) horas extras e DSR sobre horas extras e adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade.

**Rejeito**, ainda, o pedido de repetição do indébito tributário dos últimos 5 anos anteriores à impetração e de utilização do indébito tributário para fins de compensação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 25 de setembro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001960-05.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: MAURA APARECIDA DE MELO SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202, HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Cite-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do art. 382, §1º do CPC, para apresentar a documentação requerida ou se manifestar sobre o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à requerente, em razão da declaração de pobreza juntada, os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação (maior de 60 anos). **Anote-se**.

Intime-se.

São CARLOS, 25 de setembro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001960-05.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: MAURA APARECIDA DE MELO SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202, HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Cite-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do art. 382, §1º do CPC, para apresentar a documentação requerida ou se manifestar sobre o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à requerente, em razão da declaração de pobreza juntada, os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação (maior de 60 anos). **Anote-se**.

**Intime-se**.

**São CARLOS, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003135-27.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Considerando que a intimação do Município de São Carlos foi realizada por meio do Diário Eletrônico (id 3951449), determino, nos termos do artigo 183 do CPC, nova intimação da sentença (id 20961636).

**Intime-se**.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001404-98.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Considerando que a intimação do Município de São Carlos foi realizada por meio do Diário Eletrônico (id 4036876), determino, nos termos do artigo 183 do CPC, nova intimação da decisão (id 20965039).

**Intime-se**.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000836-21.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a intimação do Município de São Carlos foi realizada por meio do Diário Eletrônico (id 18154264), anulo, nos termos do artigo 183 do CPC, a certidão em trânsito em julgado (id 21099126). Determino, assim, nova intimação da sentença, de forma pessoal.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001898-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: ANTONIA SONIA DE FATIMA RABELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANTÔNIA SÔNIA DE FÁTIMA RABELLO, qualificada na petição inicial, contra UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 25.913 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos.

Relata ter adquirido o imóvel em 1994 por meio do processo separação convertida em divórcio (autos n. 1012/1994), que tramitou na 1ª Vara Cível desta cidade.

A inicial (id 11789276) veio instruída com documentos.

O despacho (id 15765893) recebeu os embargos e suspendeu a execução com relação ao bem objeto dos embargos.

A União reconheceu a procedência do pedido (id 20720429), concordando com o levantamento da indisponibilidade. No entanto, pugnou por sua não condenação em verba honorária, sob a alegação de que não teve culpa na penhora do imóvel.

### II - Da Fundamentação

A União concordou como levantamento da penhora sobre o imóvel objeto destes embargos.

Não é devida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 303 do E. STJ estabelece que “*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*”.

A União comprovou que, quando formulado o pedido de indisponibilidade do imóvel, sua aquisição ainda não havia sido registrada na matrícula perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, considerando que na hipótese não é possível atribuir à União a culpa pela constrição indevida, deve ser acolhido o pedido de isenção de honorários, nos termos da Súmula nº 303 do E. STJ.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, III, “a” do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 25.913 do CRI de São Carlos, efetuada nos autos nº 0000330-24.2004.403.6115.

Comunique-se o Oficial de Registro de Imóveis de São Carlos.

Em razão do princípio da causalidade e com fundamento na Súmula nº 303 do E. STJ, incabível condenação da União em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 0000330-24.2004.403.6115 e, oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000899-10.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER ROBERTO SACARDO, SILVIA REGINA GALHARDO SACARDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença (execução de honorários).

A União (id 20661416) informou sua satisfação com o valor pago pelo executado.

Isso consignado, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas ex lege.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000417-64.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MENEGATTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867

Comunicado 047/2016 – NUAJ: R\$-2.446,00

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução.

Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas ex lege.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Determino, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: JOAO BATISTA DEL NINNO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

#### DESPACHO

Por ora, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução 5000175-42.2018.4.03.6115.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000330-24.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FROTA DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, EDUARDO GABRIEL, MAURO LEITE  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156, JAIME DE LUCIA - SP135768  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156, JAIME DE LUCIA - SP135768  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156, JAIME DE LUCIA - SP135768

#### DESPACHO

Os autos encontram-se arquivados e foram desarquivados para digitalização e inserção do feito no sistema PJe a fim de possibilitar o prosseguimento dos Embargos de Terceiro n.5001898-96.2018.403.6115.

Assim, cumprida a determinação de digitalização dos autos, retornem ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001216-23.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FROTA DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

#### DESPACHO

Os autos encontravam-se arquivados e foram desativados para digitalização e inserção do feito no sistema PJe a fim de possibilitar o prosseguimento dos Embargos de Terceiro n.5001898-96.2018.403.6115.

Assim, cumprida a determinação de digitalização dos autos, retornem ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001170-34.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FROTA DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

#### DESPACHO

Os autos encontravam-se arquivados e foram desativados para digitalização e inserção do feito no sistema PJe a fim de possibilitar o prosseguimento dos Embargos de Terceiro n.5001898-96.2018.403.6115.

Assim, cumprida a determinação de digitalização dos autos, retornem ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002480-26.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860  
EXECUTADO: CONCRENG CONCRETOS E LOCACOES LTDA, CARLOS ALBERTO SPASIANI, WILSILAINÉ FATIMA VANZO SPASIANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR - SP400649, DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499

#### DESPACHO

Diante da inércia da CEF, defiro a penhora, nos termos do art. 845, §1º do NCP, do imóvel indicado pelos executados (matrícula nº 62264 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São Carlos). Nomeio como depositário do imóvel o executado Carlos Alberto Spasiani Júnior. Lavre-se termo.

Expeça-se mandado para constatação, avaliação, registro no ARISP e intimação dos executados.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002480-26.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860  
EXECUTADO: CONCRENG CONCRETOS E LOCACOES LTDA, CARLOS ALBERTO SPASIANI, WILSILAINÉ FATIMA VANZO SPASIANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR - SP400649, DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499

#### DESPACHO

Diante da inércia da CEF, defiro a penhora, nos termos do art. 845, §1º do NCPC, do imóvel indicado pelos executados (matrícula nº 62264 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São Carlos). Nomeio como depositário do imóvel o executado Carlos Alberto Spasiani Júnior. Lavre-se termo.

Expeça-se mandado para constatação, avaliação, registro no ARISP e intimação dos executados.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-72.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: USINA SANTA RITA SA ACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017, LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

#### DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrante (Id 22263337) para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002041-51.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: ADRIANO PEREZ CASAGRANDE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FRANCESCHINI LEITE - SP262750, RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Recebo os embargos.
2. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
3. Dê-se vista a embargada para impugnação.
4. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002041-51.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: ADRIANO PEREZ CASAGRANDE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FRANCESCHINI LEITE - SP262750, RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Recebo os embargos.
2. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
3. Dê-se vista a embargada para impugnação.
4. Intimem-se.



MONITÓRIA (40) Nº 5002057-05.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIO ANTONIO LEAL, VALERIA APARECIDA ROCHA LEAL

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da informação de Id 21376687, intime-se a CEF para emendar a inicial, adequando-a ao valor a ser executado.

Coma juntada, providencie a Secretaria o agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação.

Após, Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os § 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.

No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002058-87.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: LOTERICA TAMBAU LTDA - ME, SIDNEY RUIZ MARQUES, ROBERTO ZANARDI RUIZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Os embargos à execução são isentos de custas, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 dp E. TRF da 3ª Região.
2. Recebo os embargos.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação.
4. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002058-87.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: LOTERICA TAMBAU LTDA - ME, SIDNEY RUIZ MARQUES, ROBERTO ZANARDI RUIZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Os embargos à execução são isentos de custas, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 dp E. TRF da 3ª Região.
2. Recebo os embargos.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação.
4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002134-14.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: SALMO EDUARDO BAPTISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao Impetrante das informações prestadas no Id 22428143.  
Dê-se vista ao MPF e, após, tomem conclusos para prolação de sentença.  
Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5002204-31.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: PAULO SERGIO PRATTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO ZANGOTTI - SP171252  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora.
2. Assinalo que os procedimentos de jurisdição voluntária não se destinam ao levantamento de valores quando pendente controvérsia a respeito. Ou seja, se a instituição depositária se negou a liberar os valores, como consta dos autos, qualquer pretensão do demandante deve ser conhecida e decidida em processo de conhecimento de jurisdição contenciosa, com observância do procedimento adequado.
3. No presente caso, sequer há comprovação de que a instituição bancária se recusou a promover a liberação dos valores.
4. Assim, intime-se o demandante para emendar a petição inicial no prazo de quinze dias, adaptando-a ao processo e procedimento corretos, nos termos do art. 321, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
5. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000826-40.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: WILSILAINÉ FATIMA VANZO SPASIANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo sido efetivada a penhora nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002480-26.2014.4.03.6115, nos termos do art. 919, §1º do CPC, recebo os embargos e suspendo a execução.  
Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.  
Defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000826-40.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: WILSILAINÉ FATIMA VANZO SPASIANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo sido efetivada a penhora nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002480-26.2014.403.6115, nos termos do art. 919, §1º do CPC, recebo os embargos e suspendo a execução.

Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.

Defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000831-62.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO SPASIANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR - SP400649  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo sido efetivada a penhora nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002480-26.2014.403.6115, nos termos do art. 919, §1º do CPC, recebo os embargos e suspendo a execução.

Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.

Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000831-62.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO SPASIANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR - SP400649  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo sido efetivada a penhora nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002480-26.2014.403.6115, nos termos do art. 919, §1º do CPC, recebo os embargos e suspendo a execução.

Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.

Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LELIANE CRISTINA GONCALVES MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5024678-08.2019.4.03.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LELIANE CRISTINA GONCALVES MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5024678-08.2019.4.03.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002100-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442  
RÉU: NHO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, ALEXANDRE VILLELA CARVALHO, ANA CLAUDIA DE BARROS CEZE  
Advogados do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335  
Advogados do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335  
Advogados do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

## DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2019, às 15h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

**SãO JOSÉ DORIO PRETO, 24 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002100-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442  
RÉU: NHO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, ALEXANDRE VILLELA CARVALHO, ANA CLAUDIA DE BARROS CEZE  
Advogados do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335  
Advogados do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335  
Advogados do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

## DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2019, às 15h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001518-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156  
EXECUTADO: P & G - GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME, ALINE PAROLIM LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763

#### DECISÃO

Vistos.

**Indefiro** a pedido da exequente para efetuar a penhora de eventuais créditos da Nota Fiscal Paulista, haja vista que não surtirá qualquer efeito prático, diante dos pequenos valores liberados para os consumidores. Além do mais, o cadastramento no programa da nota fiscal paulista é faculdade do contribuinte, e os valores eventualmente não resgatados não integram o patrimônio do beneficiário do programa, mas sim da Fazenda Estadual.

Requeira o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156  
EXECUTADO: SIDINEI JOSE DE ARAUJO

#### DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da exequente num. 22386492, proceda-se a Secretaria a retirada das restrições anotadas via sistema RENAJUD, num. 12129148.

**Indefiro** a pedido da exequente para efetuar a penhora de eventuais créditos da Nota Fiscal Paulista, haja vista que não surtirá qualquer efeito prático, diante dos pequenos valores liberados para os consumidores. Além do mais, o cadastramento no programa da nota fiscal paulista é faculdade do contribuinte, e os valores eventualmente não resgatados não integram o patrimônio do beneficiário do programa, mas sim da Fazenda Estadual.

Requeira o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002132-71.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: MARACANA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA, DAGHER MAKHOUL SAMAHA, MARIE JEANNE ISSA CHIDIAC SAMAHA  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234

#### DECISÃO

Vistos.

Assiste razão ao requeridos Dagher Makhoul Samha e Maria Jeanne Issa Chidiac Samanha (num.22400857), haja vista que o sistema PJE contou o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado (num. 20454137) e não da audiência de conciliação (num. 20682700), razão pela qual, revogo a certidão lançada sob o num. 22013440 e determino a abertura de vista ao autor para manifestar sobre a contestação dos requeridos (num. 21476991) pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004426-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EXECUTADO: KLEBER CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748

#### DECISÃO

Vistos,

1. Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do **BACENJUD**, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
2. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
3. Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
4. Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)(s), pela via **RENAJUD**, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
5. **Defiro**, ainda, a requisição da **última declaração de renda** do(s)s executado(a)(s), haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
6. Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
7. **Indefiro** a pesquisa de bens imóveis pelo sistema **ARISP**, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br), recolhendo, **de imediato**, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.
8. Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Após a juntada de certidão de bens imóveis e depois de penhorado o bem indicado, apreciarei o pedido da exequente da decretação de indisponibilidade de bens.
10. A inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes é procedimento que pode ser realizado pela própria exequente, independentemente de intervenção judicial, a qual é exigível somente na hipótese de execução definitiva de **título judicial**, nos termos do art. 782, § 5º, do CPC, que não é o caso do presente feito, pois se trata de execução de **título extrajudicial**, razão pela qual, **indefiro** o pedido da exequente (num. 20432726) para determinar a inclusão do nome da parte executada no sistema de proteção e restrição ao crédito SERASA.
11. Sendo negativas todas as penhoras acima deferidas, reitere a exequente o pedido de penhora das cotas da empresa da qual o executado é sócio.
12. Proceda-se as pesquisas deferidas.
13. Após, venhamos autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002057-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156  
RÉU: MANOEL GOMES DE SOUZA

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **MANOEL GOMES DE SOUZA**, em que postula concessão de liminar *inaudita altera parte*, referente ao veículo "VECTRA HATCH 4P COMPLETO GT 20 8V FLEXPOWER, ano fabricação: 2010, ano modelo: 2010, cor: prata, chassi: 9BGAJ48C0AB278960, placa: EDK9751" (fs. 12-e), expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo.

Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:

a) – a requerente, em razão de cessão de créditos originados de empréstimo bancário, tomou-se credora de créditos do Banco Pan S.A., o que compreendeu o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 081177188, firmada como o requerido (fs. 12/15-e);

b) – como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo acima identificado (fs. 12-e);

c) – o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde **11/07/2017**;

d) – a dívida vencida, posicionada para o dia **13/03/2019** (v. demonstrativo de fls. 16-e) atinge a cifra de **R\$31.408,28** (Trinta e um mil quatrocentos e oito reais e vinte e oito centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação;

e) o requerido foi notificado da cessão de crédito e constituído em mora, conforme comprovamos documentos anexos (fls. 17/18-e);

Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora do requerido com as obrigações contratuais garantidas, conforme observe da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e de sua notificação, concluo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão **liminar** da busca e apreensão do veículo “VECTRA HATCH 4P COMPLETO GT 20 8V FLEXPOWER, ano fabricação: 2010, ano modelo: 2010, cor: prata, chassi: 9BGAJ48C0AB278960, placa: EDK9751”.

Executada a liminar, poderá o requerido pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente.

Expeça-se Mandado objetivando a Busca e Apreensão e Citação do requerido, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que cabe a requerente acompanhar o cumprimento do referido mandado, por meio do depositário do veículo por ela indicado.

Desde já, defiro ordem de requisição de arrombamento e reforço policial, se necessários, bem como os benefícios do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000742-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: ANACARINADO PRADO

#### DECISÃO

Vistos.

1. Este Juízo, na esteira da jurisprudência dominante, admite a reiteração de bloqueios pelo Bacenjud cuja primeira tentativa tenha resultado infrutífera, desde que observado o princípio da razoabilidade. Na aplicação de referido princípio, cabe a Exequente comprovar, seja por meio de pesquisas cartorárias ou fornecimento de indícios, que houve mudança da situação econômica da Executada a justificar nova tentativa, o que definitivamente não houve nos autos. Logo, **NÃO HÁ QUALQUER RAZOABILIDADE NO PLEITO DO EXEQUENTE**.
2. Não fosse assim, ficaria a Exequente na cômoda situação de decorrido certo período de tempo reiterar o requerimento de bloqueio e este Juízo atuando em prol do mesmo a fim de garantir seu crédito.
3. Em amparo ao acima cito os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1471065 / PA, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2014; AgRg no REsp 1408333 / SC, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 17/12/2013; EDcl no AgRg no AREsp 402425 / PR, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 19/12/2013 e AgRg no AREsp 415638 / SP, 4ª Turma, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 14/11/2013.
4. Comprove a exequente ter efetuado diligências ou apresente indícios da mudança da situação econômica da Executada no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
6. Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.
7. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2019.**

**DR. ADENIR PEREIRA DASILVA**  
MM. Juiz Federal  
BeF. Flávia Andréa da Silva  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4067

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007120-65.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X HELIO JOSE DE BORBA(MA007772A - ELISEU RIBEIRO DE SOUSA)  
CERTIDÃO:----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria aguardando a apresentação das ALEGAÇÕES FINAIS por parte da defesa, de acordo com o despacho exarado no termo de audiência de folha 161.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003998-73.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WANDO PEREIRA LAGE(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)  
CERTIDÃO:----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 204.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001396-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRY ATIQUÉ - SP216907  
EXECUTADO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

## DECISÃO

Vistos.

Expeçam-se ofícios a **SUSEP** (Rua Formosa, 367, 26º andar, Edifício CBI, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01049-000) e **CNSEG** (Rua Senador Dantas, 74, 16º andar, Centro, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205) para informar, no prazo de 20 (vinte) dias, se o executado ALEXANDRE EGAMI, CPF. nº. 007.653.429-44 possui quaisquer tipos de planos de investimento ou previdência privada.

Int.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000679-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649

## DECISÃO

Vistos.

Retifico parte da decisão num. 22182900 para constar a **data correta** da audiência de tentativa de conciliação, **dia 16 de outubro de 2019, às 16h30min.**

Int.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LESLEY FERNANDA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5024716-20.2019.03.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LELIANE CRISTINA GONCALVES MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5024678-08.2019.4.03.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001274-74.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: P. H. DE ANDRADE BOLSONI - ME, PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE BOLSONI

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 77.439,60, (setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), referente ao contrato 243270690000007360.

Os executados foram citados e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Na petição num. 21912723, a exequente informa o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, pois foram quitados administrativamente.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005888-91.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINGOS & SOUZA SERVICOS AGRICOLAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retificando o valor dado à causa para fazer constar o valor total do presente cumprimento de sentença, bem como acrescentei o assunto: Honorários Advocatícios (10655).

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000128-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: TURVANDA LUZKA TOPDJIAN CAUDURO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTINA VETORASSO MENDES - SP333361, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

#### DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela embargante/apelante, visto que a requerente não comprovou com documentação idônea sua condição de hipossuficiência econômica, conforme determinado na decisão Num. 14555459.

Apresente a parte embargada (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante.

Após, remeta-se ao TRF 3R.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5004327-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PARTE AUTORA: ALCEU MILANI  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ELIZABETH APARECIDA BOSQUEZI  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: GILBERTO OMERIO BOSQUEZI  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: EDSON MARINO BOSQUEZI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MATHEUS RICARDO BALDAN  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EMERSOM GONCALVES BUENO

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo sido reservada a sala de audiência no **dia 04 de dezembro de 2019, às 15h30 horas** para audiência de inquirição de testemunhas por videoconferência pelo Juízo Deprecante, comunique-se o Setor das audiências da distribuição da carta precatória e que disponibilize ao Juízo Deprecante os dados para a conexão entre as subseções (IP e outra informação peculiar), com antecedência (via malote digital ou por e-mail)

**Informe** o Juízo Deprecante que as testemunhas arroladas **deverão ser intimadas** nos termos do art. 455 do CPC.

Aguarde-se a audiência designada.

Juntada o termo de audiência, devolva-a pelo sistema PJE.

Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007002-75.2004.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DEGASPERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retificando o valor dado à causa para fazer constar o valor total do presente cumprimento de sentença, bem como acrescentei o assunto: Honorários Advocatícios (10655).

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FELIPE DE SOUZA CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5024740-48.2019.03.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006990-41.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: H. E. M. D. L.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BARBARA IASMIM MORALES PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos da Resolução PRES 142/2017, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças digitalizadas visando ao prosseguimento do cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, que, não inseridas as peças digitalizadas, este processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição, nos termos da decisão de fls. 163/164, proferida no processo físico.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GERALDO ZANELA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas pois diversos os pedidos e causas de pedir daquele processo com os da presente ação.

No que se refere ao pedido de gratuidade da justiça, sua concessão no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessidade** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retomemos autos conclusos.

Após as regularizações, retomemos autos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002841-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MARCELO BALDASSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS CLAUDIO DA SILVA - SP376186  
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo ao impetrante o prazo de 15(quinze) dias, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, providencie as seguintes regularizações:

1 - Conforme consta na petição inicial, indique corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, atentando-se que autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, e não pessoa física e/ou jurídica, nem tampouco órgão público, sob pena de extinção do writ, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva;

2 - Indique, ainda, o impetrante, seu endereço eletrônico e da autoridade a ser apontada como coatora, conforme previsão do artigo 319, II, do CPC.

3 - No que tange à concessão da **gratuidade judiciária**, no Poder Judiciário ela sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presunidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações, retomem os autos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE:ADELAIDE RODRIGUES LAGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CHIVETTA DESOGOS - SP412787

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ELTON FERREIRA DOS SANTOS

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que **não** é cabível dilação probatória em sede de mandado de segurança, que também não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), **emende** a impetrante o pedido da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, retomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São José do Rio Preto, de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002566-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### SENTENÇA

Vistos,

#### I – RELATÓRIO

**FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruído-o com procuração e documentos (fs. 11/53-e), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a proferir a decisão definitiva no pedido administrativo de benefício assistencial ao deficiente por ele formulado.

Para tanto, o impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, ter requerido administrativamente, em 26/04/2019, a concessão do benefício assistencial ao deficiente, todavia, o pedido ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no caput do art. 174 do Decreto nº 3.048/99, o que é ilegal.

Concedi a liminar pleiteada, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, deferi a alteração do polo passivo a fim de constar como impetrado o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** e concedi os benefícios da gratuidade de justiça ao impetrante (fs. 56/57-e).

O impetrado prestou informação (fs. 72-e), acompanhada de documento (fs. 73-e), alegando que na data de 25/07/2019 efetuou uma série de exigências a serem cumpridas pela impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

O INSS, por meio da Procuradoria-Geral Federal, manifestou interesse em integrar o writ (fs. 74-e).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 75/79-e).

O impetrante manifestou-se e juntou documentos (fs. 80/87-e).

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:

*É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1ª vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172).*

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

*Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.*

*Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)”. Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59).*

A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta.

In casu, o interesse de agir do impetrante estava devidamente preenchido quando da propositura deste writ, mas passou a inexistir depois da notificação da autoridade coatora, com a análise definitiva do benefício pretendido, conforme informado às fs. 80/87-e, ou, em outras palavras, a necessidade de obter tutela jurisdicional tornou-se inexistente como fato superveniente noticiado, o que me conduz a considerá-lo carecedor deste writ, por falta de interesse processual.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao examinar situação semelhante, decidiu o seguinte:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NO PRAZO LEGAL. PEDIDO ANALISADO E DEFERIDO NO DECORRER DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.*

*I - Tendo o impetrante requerido o processamento de seu pedido administrativo no prazo legal, a análise e concessão do benefício no decorrer da demanda satisfazem a pretensão posta nos autos.*

*II - Reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, os termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.*

*III - Apelação improvida. Sentença mantida.*

*(AMS – Processo n.º 1999.03.99.038048-2/SP, TRF3, SEGUNDA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 486, Relatora JUIZA RAQUEL PERRINI, VU) (destaquei).*

**Destaco, por fim, que a análise acerca do indeferimento do benefício assistencial requerido pelo impetrante depende de dilação probatória, o que é incabível em sede de mandado de segurança.**

## III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o impetrante **CARECEDOR DE AÇÃO**, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Int.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: K. A. M. M.

REPRESENTANTE: NATÁLIA FERNANDA MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

VISTOS,

### I – RELATÓRIO

**KELVIN AUGUSTO MUNIZ MARTINS** propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fs. 16/281-e), por meio da qual pediu a antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada para deficiente (NB 601.854.144-4) a partir da DER, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador de patologias cardíacas que o enquadram no conceito de deficiente, além de viver em condição de miserabilidade.

Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e determinei a correção do valor da causa (fs. 284). Com o cumprimento (fs. 285/287-e), deferi, parcialmente, a tutela de urgência, determinando a antecipação da perícia médica e do estudo socioeconômico, e ordenei a citação do INSS (fs. 288/291-e).

O INSS apresentou quesitos (fs. 294/295-e), que foram aprovados (fs. 296-e), mas não apresentou contestação (fs. 351-e).

Juntados o estudo socioeconômico (fs. 311/318-e) e o laudo médico (fs. 321/338-e), as partes e o MPF se manifestaram (fs. 341/345-e; 346/348; 349-e).

Reiterei determinação para que o INSS apresentasse documentos relativos ao processo administrativo do autor (fs. 351-e), o que foi cumprido em seguida (fs. 352/378-e).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTOS

Pretende o autor a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, desde a DER do NB 601.854.144-4, em 21/05/2013, o qual teria sido indevidamente indeferido por não ter sido constatada a deficiência que causasse impedimento de longo prazo (fs. 375/378-e).

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, e do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, para que seja concedido o benefício de prestação continuada, o autor deve provar que preenche os seguintes requisitos: 1º) ser portador de deficiência (atualmente entendida como impedimento de longo prazo); 2º) não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; e 3º) não ser beneficiário de qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

No presente caso, não há notícias de que o autor goze de **outro benefício previdenciário ou assistencial**.

Ademais, segundo o Estudo Socioeconômico, ele preenche o requisito da **miserabilidade**, tendo em vista que a renda fixa da família é de R\$ 505,39, sendo que ele e a mãe vivem da ajuda da avó materna e de funcionários do Banco do Brasil, onde a mãe do autor presta serviços por intermédio de empresa terceirizada.

A assistente social acrescenta que embora não haja fatores que interfiram na saúde e qualidade de vida do autor, a situação econômica da família é de extrema vulnerabilidade, concluindo como real a condição de hipossuficiência econômica dele (fls. 314-e).

Quanto à **deficiência** do autor, de acordo com a perícia médica, ele “nasceu com grave cardiopatia congênita, que se não operado imediatamente poderia levar ao óbito. Foi submetido a cirurgia com poucos dias de vida, conseguindo corrigir a lesão, que é a formação errada da localização da aorta e pulmonar que se inverteu.” – *S/C* – fls. 326-e

O *expert* ainda concluiu pela incapacidade parcial e permanente para realizar atividades que exijam esforços moderados (fls. 327-e).

Nesse ponto, ressalta que o autor tem, atualmente, 16 anos de idade e que, na DER, estava com cerca de 10 anos de idade.

A redação atual do artigo 20, § 2º da Lei nº 8.742/93 (alterada pela Lei nº 13.146/20), esclarece que, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Na redação original, vigente à época do requerimento administrativo, o mesmo artigo dispunha que, para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

No entanto, desde 2011, o Decreto 6.214/2007 (que regulamenta o BPC) prevê a possibilidade de que crianças e adolescentes menores de 16 anos sejam beneficiários do BPC, devendo a incapacidade ser examinada como a restrição da participação social, compatível com a idade:

Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011).

Em 2017, o STJ proferiu julgamento no sentido de que o grau da incapacidade para fins de reconhecimento da deficiência física não está previsto em lei, razão pela qual, não cabe ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício. Concretamente, o STJ fixou que não se exige que a incapacidade seja total e permanente.

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE. A LOAS, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, NÃO FAZIA DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DA INCAPACIDADE, SE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA, TOTAL OU PARCIAL. ASSIM NÃO É POSSÍVEL AO INTÉRPRETE ACRESCEM REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO QUE MERECE REPAROS. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO PARA RESTABELECER O BENEFÍCIO CONCEDIDO NA SENTENÇA.**

1. A Constituição Federal/1988 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/1993, em seu art. 20, § 2º, em sua redação original dispunha que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

3. Em sua redação atual, dada pela Lei 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

4. Verifica-se que em nenhuma de suas edições a lei previa a necessidade de capacidade absoluta, como fixou o acórdão recorrido, que negou a concessão do benefício ao fundamento de que o autor deveria apresentar incapacidade total, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa (fls. 155).

5. Não cabe ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício.

6. Recurso Especial do Segurado provido para restaurar a sentença que reconheceu que a patologia diagnosticada incapacita o autor para a vida independente e para o trabalho.

(REsp 1.404.019 – Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, Julgado em 27/06/2017, Fonte: DJe 03/08/2017, RSTJ vol. 247 p. 351).

Diante do exposto, conquanto a incapacidade do autor seja apenas parcial, não há como negar que tanto à época do requerimento administrativo, quando ainda criança, quanto atualmente, já adolescente, mas, ainda não inserido no mercado de trabalho, o problema cardíaco obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

### **III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pelo autor **KELVIN AUGUSTO MUNIZ MARTINS**, condenando o INSS a implantar o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (NB 601.854.144-4) desde 21/05/2013 (DER – fls. 374), no valor de um salário mínimo mensal.

**Condeno** o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação.

**Condeno**, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Int.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2019

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIANA GONCALVES PEREIRA

REPRESENTANTE: KELEN REGINA GONCALVES PEREIRA SAVEGNAGO

Advogados do(a) AUTOR: CARMO AUGUSTO ROSIN - SP103324, ANA CARLA PACHECO DORNELAS - SP325781, JEAN DORNELAS - SP155388, RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta por LUCIANA GONÇALVES PEREIRA, representada por sua curadora, KELEN REGINA GONÇALVES PEREIRA SAVEGNAGO, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que alega, em breve síntese, que o contrato de empréstimo contraído com a instituição financeira, ora ré – Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigação e Alienação Fiduciária – é nulo, posto que a autora, ao tempo da avenca, estava interdita e não foi regularmente representada, tendo sua curadora tomado conhecimento da negociação quando da cobrança de parcelas atrasadas.

Infere-se do teor da sentença de interdição de fls. 42/43-e que, em 19/07/2006, foi declarada a incapacidade absoluta da autora, conforme legislação à época vigente.

Da disciplina dos artigos 166, 168, parágrafo único, e 169, todos do Código Civil, é nulo o negócio jurídico celebrado por absolutamente incapaz, não se convalida e, ainda, cabe ao juiz pronunciar de ofício a nulidade.

Nessa ordem de ideias, muito embora a parte autora não se insurja contra o Contrato de financiamento n. 8.0353.6764.429-7, na petição inicial, alega que a negociação também foi firmada sem que a autora, já incapaz, estivesse acompanhada de sua curadora, de modo que, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a sua juntada do referido contrato.

Após a juntada, retomemos autos conclusos, a fim de avaliar a necessidade de produção de prova oral.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RONY LUIZ BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI - SP356316  
RÉU: CHRISTIANI SIQUEIRA GARCIA, DEVANIR TORTELA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

*Ab initio*, defiro a gratuidade de justiça por considerar comprovada a situação de hipossuficiência (Num. 16.210.668 - Pág. 1/3 e 16.210.669/671/672). Anote-se.

Designo, por envolver direito disponível, audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia **17 de outubro de 2019, às 14h30min**, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**, visto ser admissível a autocomposição entre as partes.

**Citem-se os Réus** e intimem-se as partes para comparecerem na mencionada audiência, data a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação dos réus, caso seja infrutífera a conciliação.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

Saliento que a intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, conforme previsão do artigo 334, § 3º, do CPC.

Cumpra-se.

Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004197-39.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OUROESTE-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: LILIAN VIEIRA PIMENTEL CACEANO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MAURO ANDRE DE AZEVEDO

## DESPACHO

Tendo em vista a designação da perícia para o dia 1º de outubro de 2019, às 14:00 horas, na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Beneficência Portuguesa, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP., conforme e-mail remetido pelo Perito Judicial e juntado no ID nº 22428031, comunique-se o r. Juízo Deprecante, COM URGÊNCIA, para cientificar as partes da data e do local, podendo a Secretaria, se o caso, utilizar o telefone, também, para a referida comunicação.

Deverá, ainda, ser expedido Ofício àquele Hospital, para franquear acesso do Perito Judicial na referida UTI, para a realização do trabalho pericial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

#### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003627-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO - SP197902  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001242-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EXECUTADO: DANIELLI DA SILVA CUNHA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a petição de ID 20549390, solicite-se a devolução da carta precatória expedida sob ID 10127177, independentemente de cumprimento.

Semprejuzo, proceda ao levantamento da restrição de transferência anotada sobre o veículo de placa FVG-6010, via sistema Renajud.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL MANHANI LTDA - ME, PAULO CEZAR LOPES PINTO, ROSICLER MANHANI PANTANO LOPES PINTO

#### **DESPACHO**

ID 20247172: Defiro.



Considerando que, devidamente citado(s), os executado (s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL MANHANI LTDA - ME, PAULO CEZAR LOPES PINTO, ROSICLER MANHANI PANTANO LOPES PINTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre a pesquisa Bacenjud efetivada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 21313621.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA REGINA DE MORI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO, EMERSON JOSE DOS SANTOS, CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: RONALDO BITENCOURT DUTRA - SP227059

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA QUEIROZ - SP76200

Advogado do(a) RÉU: VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO - SP288455

#### DESPACHO

ID. 13119621. Ante o interesse da União Federal em participar do feito, defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do autor.

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal na qualidade de Assistente Simples do autor, certificando-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita da autora MARCIA REGINA DE MORI e do réu EMERSON JOSÉ DOS SANTOS, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora MARCIA REGINA DE MORI, as custas processuais devidas no valor de R\$ 322,50 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Como o decurso do prazo, havendo recolhimento das custas, abra-se vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCIA REGINA DE MORI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214  
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDACAO, EMERSON JOSÉ DOS SANTOS, CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO BITENCOURT DUTRA - SP227059  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA QUEIROZ - SP76200  
Advogado do(a) RÉU: VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO - SP288455

#### DESPACHO

ID. 13119621. Ante o interesse da União Federal em participar do feito, defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do autor.

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal na qualidade de Assistente Simples do autor, certificando-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita da autora MARCIA REGINA DE MORI e do réu EMERSON JOSÉ DOS SANTOS, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora MARCIA REGINA DE MORI, as custas processuais devidas no valor de R\$ 322,50 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Como decurso do prazo, havendo recolhimento das custas, abra-se vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

#### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5003808-54.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: APOLO INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Intimada da decisão ID 20978687 para comprovar o recolhimento das custas processuais e para aditar a exordial nos moldes do art. 303, §1º, inciso I, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a Requerente quedou-se inerte.

Assim sendo, indefiro a inicial, declarando extinto o feito sem resolução do mérito com arrimo no art. 303, § 6º, CPC c/c art. 485, inciso X, ambos do CPC.

Honorários sucumbenciais indevidos, uma vez que sequer houve a constituição definitiva da relação processual.

Custas pela Autora (R\$ 1.915,38), que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Caso comprovado o recolhimento das custas processuais ou, se não recolhidas, já tenha havido a comunicação à Fazenda Nacional para a realização da correspondente inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004717-26.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: MARLENE RODRIGUES QUEIROZ  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a apelante (União Federal) acerca do alegado pela apelada no ID 21399789 e anexos, no prazo de 10 dias.

Após, remetem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para decisão.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DORIO PRETO, 25 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004818-45.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EVALDO BOTACINI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaramo seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), deverá a parte autora anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois não há no formulário de fls. 16/18 do documento gerado em pdf – id 19395343, a descrição do conselho de classe do profissional legalmente habilitado para efetuar os registros nele contido. Referido documento deverá informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
6. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005234-13.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALDINEI HASMAN  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaramo seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
2. Indefero a intimação do INSS para apresentação do processo administrativo do benefício pleiteado. A parte autora está representada por advogado legalmente constituído nos autos, o qual deve providenciar toda a documentação necessária à comprovação do alegado na inicial.
3. Tendo em vista o documento de fl. 85 do arquivo gerado em PDF – id 19871382, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:
  - a) se é casado(a) ou vive em união estável;
  - b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

5. No mesmo prazo, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, deverá a parte autora manifestar-se sobre a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos nº 0000618-56.2014.403.6103.

6. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004756-05.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EFIGENIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), deverá a parte autora:

2.1. Apresentar certificado de registro federal de arma de fogo, certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante;

2.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois não há registro, nos formulários de fls. 17, 18/19 e 22/25 do documento gerado em pdf – id 19290560, da efetiva exposição do demandante a fatores de risco nos lapsos assinalados no documento. Tais documentos devem, ainda, indicar o profissional legalmente habilitado para efetuar os registros neles contidos e informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

3. Tendo em vista o documento de fl. 66 do arquivo gerado em PDF – id 19290560, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

5. Com o regular recolhimento das custas e cumprido o item 2, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. A parte autora formulou pedido de alteração da DER para quando preencher os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 6 do documento gerado em pdf – item 1.a). O pedido de reafirmação da DER, ainda que subsidiário, se enquadra no julgado proferido pelo C. STJ.

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP; REsp 1727064/SP; REsp 1727069/SP – Dje 21.08.2018).

Diante do exposto, após a instrução do feito, determino a sua suspensão até 15.10.2019, nos termos do art. 1.037, §5º, do Código de Processo Civil, ou até decisão final do STJ acerca da matéria, se esta ocorrer antes.

8. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-98.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MANOEL FERRO BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
2. Afasto a ocorrência de prevenção com os autos 0002331-34.2018.403.6327, haja vista que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa. Por outro lado, há de ser afastada a hipótese de litispendência ou coisa julgada, haja vista que aqueles autos foram extintos sem resolução do mérito, conforme consulta processual anexada aos autos (id 21168432).
3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos declaração de hipossuficiência atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita.**
4. **No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), deverá a parte autora juntar:**
  - 4.1. Procuração atualizada;
  - 4.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifiquei que os Formulários PPPs anexados às fls. 26/27, 28/29, 30/33 e 35/36 do documento gerado em pdf – id 17918653, 17918654, 17918662 e 17918664 estão incompletos. O PPP de fls. 26/27 não tem a intensidade do ruído e não especifica o agente químico. Ademais, assim como o PPP de fls. 28/29 – id 17918654, não contém o responsável pelos registros ambientais. Os PPPs acima mencionados deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);
  - 4.3. Cópia integral e legível do processo administrativo;
5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
7. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004987-32.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SILVANO ADAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. **No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), deverá a parte autora:**
  - 3.1. Juntar cópia integral e legível do processo administrativo;
  - 3.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois não há no formulário de fls. 37/38 do documento gerado em pdf – id 19630813, a indicação do profissional legalmente habilitado para efetuar os registros neles contidos.
4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
6. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005029-81.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ERCULES SABINO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.
3. **No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), deverá a parte autora:**
  - 3.1. Esclarecer se pretende o reconhecimento do tempo especial no período de 28.10.1981 a 23.05.1985 pelo agente nocivo, ou por enquadramento profissional;
  - 3.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois não há no formulário de fls. 36/37 do documento gerado em pdf – id 19722872, a descrição do profissional legalmente habilitado para efetuar os registros nele contido. O PPP de fls. 48/49 – id 19722878 não possui o NIT e a identificação do responsável legal da empresa. Ademais, os referidos documentos, bem como o PPP de fls. 51/52 – id 19722879 deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
  4. Cumprida as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
  5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
  6. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005573-69.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ CARLOS UZAN  
Advogado do(a) AUTOR: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista o documento de fl. 73 do documento gerado em pdf – id 20066990, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:
  - a) se é casado(a) ou vive em união estável;
  - b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
  - c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.  
Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

**3. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), deverá a parte autora:**

- 3.1. Esclarecer o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro qual atividade/agente nocivo, bem como o período em que pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial;

3.2. Juntar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030. Referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), caso estas informações não estejam nos PPP's juntados;

3.3. Anexar cópia integral e legível do processo administrativo.

4. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão.

o

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIANA RODRIGUES DA SILVA GALVAO, BENEDITO DA SILVA GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### DESPACHO

1. Fls. 267/268: Com referência ao requerimento de pagamento da dívida, mantenho a decisão de fls. 51/53 (do documento gerado em PDF - ID 9106218), posteriormente confirmada pelo E. TRF-3 às fls. 214/217 e 223/230 (do documento gerado em PDF - ID 11099331 e 14636492).

2. Indefero a intimação da CEF acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que o imóvel foi arrematado por terceiros, conforme item 132 documento de fls. 185/195 (do arquivo gerado em PDF – ID 10225787).

3. Intime-se.

4. Abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006187-74.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FABIO MIRANDA DE OLIVEIRA, CINTHIA CAROLINE MIRANDA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade da consolidação de propriedade e demais atos expropriatórios sobre imóvel objeto de contrato de financiamento, bem como seja autorizada a purgação da mora, com utilização de saldo do FGTS para pagamento das parcelas vencidas. Em sede de tutela, pleiteia a suspensão de leilão designado para 09.09.2019.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento.

Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Embora a parte autora não tenha apresentado cópia do contrato de financiamento, a matrícula de ID 21591011 demonstra que o imóvel foi alienado fiduciariamente para a instituição financeira como garantia da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei nº 9.514/97, o qual dispõe:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)*

*§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que os próprios requerentes em sua petição inicial confessam que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Ainda de acordo com o mencionado documento, noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 08.11.2018, ou seja, há dez meses antes do ajuizamento deste feito.

Embora a parte autora alegue a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, é evidente que tinha plena consciência desta, pois ela própria assim reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Já por ocasião do leilão, em que pese art. 27, da Lei nº 9.514/97 ter sido modificado pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para dar nova redação ao § 1º e acrescentar os §§ 2º-A e 2º-B, no sentido de exigir a formalidade da comunicação das datas, locais e horários dos leilões públicos ao fiduciante-devedor e lhe conferir direito de preferência na aquisição do imóvel, eventual alegação de prejuízo decorrente de irregularidade de forma deve ser demonstrada pela parte autora.

Outrossim, não apresentou a cópia integral do processo de execução extrajudicial de forma a comprovar o alegado, como prevê o artigo 373, inciso I do diploma processual.

Compreendo, ademais, que a prévia comunicação do fiduciante acerca da realização do 1º e 2º leilões é providência destinada a lhe facultar o exercício do direito de preferência, criado pela alteração legislativa supramencionada, não para impedir os efeitos da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, uma vez que, ocorrida a hipótese do art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97, a situação é de nova aquisição, e não de convalidação da alienação fiduciária. É dizer, escoado o prazo para purgação da mora e não havendo quitação até a averbação da consolidação da propriedade, nos termos do art. 26-A, §2º, da citada lei, o credor tem plenamente a titularidade de domínio.

Como está evidente dos autos, a parte autora sabe o local, data e horário do leilão (ID 21591012), não restando demonstrado manifesto prejuízo, podendo, se quiser, exercer seu direito de preferência, nos termos da lei.

Não sendo precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de adotar o entendimento do Resp nº 1.462.210/RS, ante a inexistência de lacuna normativa da lei de regência de alienação fiduciária de bens imóveis.

Em que pese a realização de leilão para alienação do imóvel, aprazado para data próxima, verifica-se que a CEF age em exercício regular do direito que lhe é conferido pelo contrato e pelas normas estatutárias que regem a relação jurídica entre as partes.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória.

Outrossim, o ajuizamento da presente demanda às vésperas do leilão busca provocar o "periculum in mora", haja vista que a procuração foi outorgada aos 19.08.2019 (ID [21590395](#)).

Diante do exposto, **indefero o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do contrato de financiamento do imóvel, do processo administrativo de execução extrajudicial e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **Converto o julgamento em diligência.**



2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 § 1º da Lei 8.213/91), pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito (fs. 69/70 do documento gerado em pdf - id 11508116) está irregular, haja vista que não contém informação acerca do órgão de classe a que pertence o responsável pelos registros ambientais, a fim de se verificar se é o profissional legalmente habilitado a efetuar os referidos registros. Ademais, no item "observações" o PPP não refere a existência de laudo técnico, o qual é indispensável em se tratando de agente nocivo ruído.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

4. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDUARDO ALVES MENINI  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DA COSTA BRAILE - SP313291, DANIELLE BORGES TEIXEIRA - SP365322  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação do índice INPC), a partir da competência de janeiro/1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação do índice de correção monetária mencionado, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

**O pedido é improcedente.**

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou para-fiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO. ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICAM AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.

(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.

2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária.

Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)".

Como advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

#### ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.

3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.

4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

#### TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.

[...]

5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei

8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).

O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo".

Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Outrossim, o argumento de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso emestilha pelos seguintes motivos:

A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o §12 do art. 100 da CR/88, momento no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio site eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu.

E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-46.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SERGIO MARTINEZ LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 86/89 – id 15748958, no qual o embargante pretende obter efeito infringente para anular a extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 89/152 – id 17317310).

Alega, em apertada síntese, que o benefício previdenciário foi indeferido, caracterizando a pretensão resistida da autarquia federal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos.

A alteração solicitada pela impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Com efeito, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, haja vista a inexistência de pretensão resistida quando do seu ajuizamento.

Na petição de interposição dos declaratórios o embargante não cumpriu o disposto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois deixou de indicar o vício que estaria presente na sentença embargada, como transcrevo abaixo:

*Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.*

Os embargos de declaração se prestam a obter efeitos infringentes, desde que indicados e reconhecidos os vícios acima referidos, que, aliás, são intrínsecos à decisão embargada e não decorrentes de aspectos externos, como a demonstração superveniente da condição da ação.

A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação, o qual, inclusive, é dotado de efeito regressivo a permitir, no caso específico, retratação do Juízo, como faculta o artigo 485, §7º do diploma processual.

Diante do exposto, por não vislumbrar erro, obscuridade, contradição ou omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006005-88.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA  
Advogado do(a) AUTOR: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer a extinção de dívida de Em sede de tutela pleiteia a imediata suspensão do pagamento das mensalidades do referido parcelamento.

Alega, em apertada síntese, o pagamento em dobro dos depósitos decorrentes do FGTS no período de 2007 a 2013, haja vista que quitou

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para as custas e despesas processuais, haja vista a natureza jurídica da parte autora, conforme co O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fu* No caso dos autos, a parte autora narra que foi autuada pelo atraso no pagamento dos depósitos de FGTS do período de 2007 a 2013 de s O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibi A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar c No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas

Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a autora c

Ademais, o documento de fl. 983 (ID 21155419) demonstra que a adesão ao parcelamento importou em confissão da dívida pela require

Assim, num juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito alegado, a ensejar a conc

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni i* Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, send
2. emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilh
3. apresentar cópia de seu cartão CNPJ e dos documentos pessoais de seus representantes legais.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Ac Cumpridas as determinações supra, cite-se as partes rés, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produz Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arg Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004489-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR:ALDO ROCHINSKI  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Afásto a existência de litispendência ou coisa julgada quanto ao processo 5003653-31.2017.4.03.6103, apontado no termo de prevenção. Conquanto se trate de ações com objeto, partes e causa de pedir iguais, aquele processo foi extinto sem resolução do mérito (fls. 74/76 – id 20844345 e 20844704).

3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

4. Indefero o pedido de requerimento do processo administrativo por este Juízo, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído neste feito.

Deverá a parte autora requerer na APS, devendo esta entregar diretamente à parte autora cópia de toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

Destarte, a cópia integral do referido processo administrativo deverá ser juntada no prazo de 45 dias.

5. Indefero o pedido de expedição de ofício às empresas nas quais a parte autora pretende comprovar atividade especial, uma vez que incumbe à própria parte instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação que as empresas tenham obstado a entrega dos referidos laudos.

Todavia, caso a parte autora entenda pertinente, deverão as empresas AMBEVS/A – FILIAL JACARÉ e WOWNUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A entregar diretamente à parte requerente toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II do CPC.

6. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

6.1. Apresentar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, PPP, SB-40, DSS-8030, os quais devem informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), e indicar se o profissional que efetuou os registros ambientais nos períodos de exposição assinalados nos referidos documentos é médico ou engenheiro do trabalho, pois não existem estas informações nos PPP's juntados (fls. 46/47 e 49/55 do arquivo gerado em PDF – id 18772270);

6.2. Justificar o valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

7. Na hipótese de competência deste Juízo e com o cumprimento do item 6, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de quinze dias úteis.

9. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005785-27.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS PAGLIARIN

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (fl. 43 do documento gerado em PDF - ID 16496692), abra-se vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-63.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GRAUNAAEROSPACE S/A  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALIZ - SOLUCOES EM CREDITO E COBRANCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626

#### DESPACHO

Fls. 106/120 do documento gerado em PDF - ID 12863168: Indefero o pedido de impugnação à gratuidade da justiça concedida à parte autora, pois a parte ré não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora.

Manifestem-se as partes se possuem interesse na produção de provas, justificando-as.

Na sequência, abra-se conclusão, seja para análise de eventual pedido de provas, ou em caso negativo, para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-05.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FLAVIO MOREIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fl 54 do arquivo gerado em PDF: Verifico não haver coisa julgada quanto ao pedido deste feito, pois possuem objeto distintos.

Nos autos do feito nº 0003739-29.2013.403.6103 a sentença proferida extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em razão da parte autora estar recebendo aposentadoria e, portanto, não havia mais interesse no prosseguimento da ação.

Deste modo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321 do diploma processual), mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Para tanto, deverá observar que o valor restringir-se-á à diferença entre o benefício recebido e o pretendido, tanto para as parcelas vencidas como para as vincendas, além da prescrição.

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400688-72.1995.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NILSON ANTENOR CAMPOS, OSCAR NUNES DE ABREU, PAULO CESAR ALVES FONSECA, PAULO CESAR BONANNI HESPANHA, PAULO VIEIRA ALVES, PAULO CESAR OLENSCKI, PABLO NESTOR PUSTERLA, PAULO CORREA, PEDRO GRAEL, ROBERT STAPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA - SP128347

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERRO - SP41262

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de secretaria, nos termos da decisão anterior:

"4 - Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no §3º do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do §5º do art. 854, CPC."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000635-73.2006.4.03.6103

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

EXECUTADO: ARNALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIZA SIVIERO ALVARES - SP193243

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria, nos termos da decisão anterior:

"3 - Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, §2º do CPC, por meio de edital, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no §3º do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do §5º do art. 854 do CPC."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009518-14.2003.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANE APARECIDA FELICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria, nos termos da decisão anterior:

“3 - Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, §2º do CPC, por meio de edital, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no §3º do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do §5º do art. 854 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006199-88.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO DA PAIXAO FIRMINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIELIO REZENDE - SP342214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo comum e de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

**1. Indefero o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995, bem como os **documentos hábeis a comprovar o exercício de seu cargo efetivamente como vigilante, como certificado de registro federal de arma de fogo, certificado de curso de reciclagem em transporte de valores, curso de formação ou carteira profissional de vigilante.**

3. Indefero o pedido de intimação das empresas empregadoras. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovado nos autos a recusa das empresas em fornecer os documentos à parte autora.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

5. Cumprido a determinação do item 2, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005710-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Fls. 174/176 do arquivo gerado em PDF: Manifeste-se a CEF sobre a proposta apresentada, bem como informe se já houve o pagamento no âmbito administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que se não houver anuência da instituição financeira, o pagamento da dívida referente ao financiamento pactuado entre as partes, nas condições apresentadas, são contrárias ao título executivo judicial transitado em julgado (fls. 163/171 do arquivo gerado em PDF). Desta forma, sem o consentimento da CEF, o cumprimento do julgado deverá ser executado nas condições apresentadas, no prazo determinado pelo E. TRF-3.

Sem requerimentos, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-74.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GIRLENE DE MENDONÇA LIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte ré apresentou sua contestação às fls. 155/183 do arquivo gerado em PDF, na qual requer o indeferimento da concessão da gratuidade de justiça.

A parte autora apresentou réplica às fls. 185/189 do arquivo gerado em PDF, onde pleiteia a concessão do benefício.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica. A parte ré, por sua vez, demonstrou que a autora recebe mensalmente valores acima dos R\$ 2.000,00.

Diante do exposto, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4073**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002879-43.2004.403.6103** (2004.61.03.002879-1) - FABIO MARTINS LUCAS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001777-10.2009.403.6103** (2009.61.03.001777-8) - JOAO PEREIRA GOULART (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007033-31.2009.403.6103** (2009.61.03.007033-1) - JOSE JOAO DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007891-62.2009.403.6103** (2009.61.03.007891-3) - MARIA CRISTINA GOULART PUPEO SILVA (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos



termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008713-51.2009.403.6103** (2009.61.03.008713-6) - JAIR CANDIDO BERNARDES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001035-48.2010.403.6103** (2010.61.03.001035-0) - RUBENS PELOGIA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001036-33.2010.403.6103** (2010.61.03.001036-1) - LAURINDO DOS SANTOS RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001853-97.2010.403.6103** - ARIDELSON REMIGIO DE REZENDE(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002164-88.2010.403.6103** - ARY COSTA DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002521-68.2010.403.6103** - ANTONIO CARLOS FERREIRA NASCIMENTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003047-35.2010.403.6103** - VITOR AUGUSTO CARVALHO DIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003315-89.2010.403.6103** - BENEDITO ACHILLES MIRANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003999-14.2010.403.6103** - IVAN ESTREANO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica certificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004319-64.2010.403.6103** - CARLOS DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica certificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004535-25.2010.403.6103** - JOSE DOVIDAUSKIS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica certificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005148-45.2010.403.6103** - JOSE FREITAS NETO(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS E SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica certificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005218-62.2010.403.6103** - ERNO GABOR KREMER(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica certificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005728-75.2010.403.6103** - TEREZINHA FAGUNDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica certificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005842-14.2010.403.6103** - LUIZ CARLOS PANDOLPHO(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005905-39.2010.403.6103** - RENATO COSTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica certificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005973-86.2010.403.6103** - ARCIZIO FERREIRA DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica certificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006492-61.2010.403.6103** - RONALDO DE GODOY LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006502-08.2010.403.6103** - SERGIO MANOEL CONCEICAO SOARES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006532-43.2010.403.6103** - CLAREL DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006854-63.2010.403.6103** - HERMENEGILDO DE PAULA BENTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006895-30.2010.403.6103** - ANTONIO DUTRA DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006899-67.2010.403.6103** - CLOVIS EDUARDO HONDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007200-14.2010.403.6103** - DONIZETE PAES VIANA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007441-85.2010.403.6103** - JOSE MAURO RICOTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007619-34.2010.403.6103** - JOSE DA SILVEIRA MOTA(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007701-65.2010.403.6103** - PEDRO BARBOSA DE MIRANDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007782-14.2010.403.6103** - RAIMUNDO DE SOUSA CABRAL (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007819-41.2010.403.6103** - JOSE NARCISO VIEIRA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007958-90.2010.403.6103** - ANGELINA ZANDONADI HILARIO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001298-46.2011.403.6103** - NOEMIA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002786-36.2011.403.6103** - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003254-97.2011.403.6103** - ZACARIAS CORREIA LIMA (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005546-55.2011.403.6103** - WANDER LUCIO BORTOLOTTI (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005615-87.2011.403.6103** - JAIR ARAUJO CANANEIA (SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006362-37.2011.403.6103** - JACQUES SIX (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010075-20.2011.403.6103**- FIORAVANTE BARALDI NETO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007298-28.2012.403.6103**- JOSE DIMAS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000964-41.2013.403.6103**- MARIA AMELIA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001303-97.2013.403.6103**- JOAO DONIZETI DE SOUSA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004893-82.2013.403.6103**- PAULO ROMILDO MACHADO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005198-66.2013.403.6103**- ALBERTINO AGOSTINHO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005843-57.2014.403.6103**- HELIO CHIARAMONTE FILHO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, bem como baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte interessada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.  
Fica cientificada a parte, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006585-53.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos para indicar ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Escoado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos físicos.

2. Para a realização da vistoria nomeio o engenheiro Kaio Pinheiro, perito cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal.

3. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- O autor laborou exposto a **agentes químicos** (elencados no Decreto nº 3.048/1999) durante o período entre 06.03.1997 a 01.05.2012?
- Em qual setor? Em qual atividade?
- Foi constatada a existência de EPI's (individual ou coletivo)? Estes possibilitaram a neutralização do(s) agente(s) agressor(es)?
- O autor laborou exposto a **agente ruído**, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, durante o período entre 06.03.1997 a 01.05.2012?
- Em qual nível (decibéis)?
- Em qual setor? Em qual atividade?

4. ID 20854274, fls. 60/64: Acolho a indicação do assistente técnico da parte autora, o qual deverá ser intimado pelo perito judicial.

5. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora e pela parte ré, pois repetitivos ou impertinentes ao objeto da perícia, nos termos do art. 470 do CPC, salvo os quesitos nº 5 e 9 da parte ré, os quais deverão ser respondidos.

6. Deverá o perito providenciar o agendamento da vistoria técnica junto à empresa Volkswagen do Brasil LTDA.

7. Deverá a empresa Volkswagen do Brasil LTDA permitir o acesso do perito nomeado, e do assistente técnico da parte autora, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.

Cópia desta decisão servirá de ofício para ciência da empresa Volkswagen do Brasil LTDA.

8. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 dias, a partir da intimação do perito judicial.

9. Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da respectiva tabela, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do parágrafo único, do art. 28 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza, os gastos envolvidos no cumprimento da diligência, consoante Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo (IBAPE), as quais ora determino a juntada.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após o transcurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.

10. Coma juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 dias.

11. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-23.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVERIO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de setembro de 2019.

Expediente Nº 4080

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006998-37.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA(SP133947 - RENATA NAVES FARIASANTOS) X SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP133947 - RENATA NAVES FARIASANTOS) X DENEVALDO REBOUCAS DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO)

1. Diante do trânsito em julgado certificado a fl. 383, providencie a Secretaria(a) o traslado de cópia de fls. 380/381 e 383, para os autos das execuções penais n.º 0008465-41.2016.403.6103 e 0008466-26.2016.403.6103, correspondentes à distribuição das guias de execução provisória de fls. 360/361;b) o cumprimento integral da sentença de fls. 247/256, mantida pelo v. acórdão de fls. 338 e 355/359, com lançamento do nome dos réus DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA e DENEVALDO REBOUCAS DA SILVA no rol dos culpados e expedição de ofícios aos órgãos indicados (INI, IIRGD e TRE); c) certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação, em relação à r. sentença de fls. 247/256.2. Deixo de determinar a intimação pessoal do condenado DENEVALDO REBOUCAS DA SILVA para recolhimento das custas processuais, tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita pela v. decisão de fls. 192/194 e que, posteriormente, sua defesa passou a ser feita pela Defensoria Pública da União (fls. 343 e 348/351). Contudo, determino a intimação pessoal do réu DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Encaminhem-se os Autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste CONDENADO como situação processual do réus DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA e DENEVALDO REBOUCAS DA SILVA e ABSOLVIDO em relação ao réu SEVERINO FERREIRA DA SILVA.4. Ciência aos representantes do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União.5. Publique-se.6. Tudo cumprido, ao arquivo.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002086-96.2013.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MOACIR ASSIS JUNIOR(MG092665 - LUIZ ALVES DE LIMA)

1. Aceito a conclusão na presente data.2. Fls. 291 e 294: Ante a ausência de oposição do representante do Ministério Público Federal, defiro o requerido pela defesa e determino o espelhamento, tão somente do material de interesse da família constante no disco rígido apreendido. A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como Ofício n. 289/2018, para o Exmo. Sr. Dr. Delegado de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos, para solicitar os seus bons préstimos no sentido de designar um servidor(a) para retirar o disco rígido apreendido neste feito, junto ao Depósito Judicial desta Subseção Judiciária;b) com conhecimento de informática, para fazer o espelhamento do material de interesse da família para outro HD, que deverá ser fonecido pela parte interessada, abaixo identificada, diretamente à autoridade policial; Condenado: Moacir Assis Junior, RG n.º 59.165.341-2, CPF 055.645.988-14, telefone residencial (12) 3674-1449 e comercial (12) 3654-4040; Defensor constituído: Dr. Luiz Alves de Lima, OAB/SP n.º 255.387 e OAB/MG n.º 92.665, telefone (12) 3916-3292, celulares (11) 98546-9491 e (12) 98105-2031, e-mail lalimaadv@gmail.com. Deverá ser feita uma prévia avaliação do conteúdo a ser copiado, bem como certificado os atos realizados e os arquivos reproduzidos, para evitar cópia do material ilícito que foi encontrado no HD, conforme laudos n.º 107/2015 - UTEC/DPF/SJK/SP (fls. 94/104) e 178/2016 - UTEC/SDP/SJK/SP (fls. 184/189).c) formatar o disco rígido apreendido, a fim de apagar todos os dados nele contidos, após o espelhamento. O ofício deverá ser encaminhado por meio eletrônico e instruído com cópia de fls. 291, 294 e deste despacho. Comunique-se, por meio eletrônico, ao setor administrativo, o qual deverá encaminhar a este Juízo o comprovante de retirada do bem apreendido pela autoridade policial.3. Após a retirada do disco rígido pela autoridade policial, intime-se a defesa constituída, a fim de que adote as providências cabíveis junto à autoridade policial para cumprimento do quanto lhe foi deferido.4. Com a devolução do disco rígido formatado a este Juízo, abra-se vista ao membro do Parquet para indicação de entidade privada de caráter assistencial e sem fins lucrativos que tenha interesse no recebimento do bem apreendido a título de doação, nos termos do item 278, do Provimento CORE n.º 64/2005.5. Cumpra-se o que faltar da decisão de fl. 292.6. A fim de preservar a imagem das crianças e ou adolescentes envolvidos, determino o

acondiçãoamento das peças processuais com imagens reproduzidas em envelopes.7. Ciência ao representante do Ministério Público Federal.8. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002951-44.2015.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X LILIA REGINA SILVEIRA X LUIS GUSTAVO BARROS DA SILVA X RAFAEL HENRIQUE COSTA CARRARO (SP 112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA E SP 045732 - BERGAMO MESQUITA PEDROSA FILHO)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação, ematenção ao disposto no artigo 284, parágrafo único, do Provimento CORE 64/2005.2. Como o sentenciado RAFAEL HENRIQUE COSTA CARRARO não compareceu à Sessão Plenária do Tribunal do Júri e, regularmente intimada em plenário, a defesa constituída não interps recurso, por cautela, expeça-se edital para intimação do referido acusado acerca da sentença condenatória de fls. 1273/1215, com prazo de 90 (noventa) dias (CPP, art. 392, 1º). Interposto recurso ou decorrido o prazo, abra-se conclusão para deliberação acerca da expedição de guia de execução. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado LUIS GUSTAVO BARROS (fl. 1292), vez que tempestivo. Expeça-se guia de execução provisória, para remessa ao setor de distribuição. Após a distribuição da execução da pena do condenado LUIS GUSTAVO BARROS a este Juízo, determino, desde já, a remessa dos autos respectivos à 2ª VEC de Presidente Prudente, com fundamento na Súmula n.º 192, do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual, bem como em razão da necessidade de unificação das penas (LEP, art. 66 e Resolução n.º 113/2010 - CNJ, art. 3º, 3º), haja vista que lá tramita a Execução Penal n.º 7001247-73.2015.8.26.0032 (controle VEC n.º 598484), conforme Certidão de Execução Criminal de fls. 1231/1232 e extrato de andamento processual anexo, cuja juntada aos autos ora determino. 4. Verifico que o Defensor Público da União apresentou as razões recursais às fls. 1341/1357. Como não foi objeto recursal a desclassificação da conduta do delito descrito no artigo 121, caput c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, para resistência e lesão corporal de natureza leve, determino à Secretaria que seja certificado o trânsito em julgado deste capítulo autônomo da ata de sessão de julgamento do Tribunal do Júri (fls. 1273/1278, item 6, subitem 1), prosseguindo-se com as medidas ali determinadas (intimação da vítima para eventual representação e abertura de vista ao representante do Ministério Público Federal). Caso haja representação da vítima e/ou proposta nos termos da Lei n.º 9.099/95, determino, desde já, a extração de cópia integral dos autos para remessa ao SUDP, para distribuição por dependência a este feito. 5. Abra-se vista ao membro do Parquet Federal para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu e sua defesa, no prazo legal. 6. Cumpra-se o determinado no item 4 da decisão de fls. 1167/1168, no tocante à alienação antecipada. 7. Ciência ao representante do Ministério Público Federal e ao Defensor Público da União. 8. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004365-50.2019.4.03.6103

AUTOR: REGINA HELENA SOLINHO STETNER

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE NOVAIS NUNES - SP353410-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000185-88.2019.4.03.6103

AUTOR: T. R. F. D. J., TATIANA FARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: THAILA SILVA SANTOS - SP363112

Advogado do(a) AUTOR: THAILA SILVA SANTOS - SP363112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000671-73.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REGINA APARECIDA NUNCIARONE

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 118/247: Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.

Cumpra-se a decisão anterior, a partir do item 4 (fls. 115/116 do arquivo gerado em PDF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004724-34.2018.4.03.6103

AUTOR: GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003008-69.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PANIFICADORA CAM-PAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo dos autos nº 0400445-36.1992.403.6103 e embargos à execução nº 0003463-18.2001.403.6103.

São exequentes a Panificadora Cam-Pão Ltda, Comércio e Representações Viviani Ltda e Sabat Distribuidora de Baterias Ltda.

Nos autos principais, foi proferida sentença às fls. 146/151. Decisão do E. TRF-3 às fls. 177/186, 201 e 205/208, com trânsito em julgado em 08/10/1997, à fl. 209 (**todas as folhas apontadas referem-se ao documento gerado em PDF**).

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação (fls. 225/238). Citada nos termos do artigo 730 do CPC/1973, a União Federal interpôs embargos à execução (fl. 246).

Nos embargos à execução, foi proferida sentença às fls. 293/294, que homologou os cálculos da exequente, no valor de R\$ 10.893,24, atualizado em 30/05/2000. Decisão do E. TRF-3, extinguiu o feito sem resolução do mérito (fls. 318/322), com trânsito em julgado em 16/04/2018 (fl. 382).

Foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios (fl. 388 – ID 19119613) e, na sequência, juntada consulta aos dados da Receita Federal (fls. 390/392 – ID 21241066).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

1. Verifico das consultas de fls. 390/392, a existência de divergência do nome de Comércio e Representações Viviani Ltda que consta dos autos como da Receita Federal (Viviani Empreendimentos Participações Ltda). Deverá apresentar cópia do contrato social e regularizar sua representação processual.

Verifico, ainda, que Sabat Distribuidora de Bebidas Ltda está com a situação cadastral “inapta” por omissão de declarações. Deverá regularizar sua situação junto à Receita Federal.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

2. Como cumprimento, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação.

3. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 388 (ID 19119613) dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 225/238. Em razão do E. TRF-3 ter extinguido os embargos à execução sem resolução do mérito, prevalecerem valores apontados pela exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006428-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LAURADOS SANTOS FRANCA TORINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GADIOLI - SP193314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fl. 632 (do documento gerado em PDF - ID 20006894): Defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão de fls. 628/630 (do documento gerado em PDF - ID 14351540), haja vista o lapso temporal transcorrido.

Prossiga-se nos termos da decisão supracitada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-26.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Fls. 107/113 do arquivo gerado em PDF: Indefero a realização de nova perícia médica. O objetivo da perícia médica é aferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, o que já foi respondido pelo perito no referido laudo.

Ressalto que as alegações trazidas pelo patrono da parte autora em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo *expert* judicial, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes.

Inclusive, as impugnações e descrições apresentadas sobre o estado de saúde da requerente foram feitas por pessoa sem capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora tenha formação médica.

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 479, §1º do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

Outrossim, o perito se considerou apto à realização da perícia, pois não declinou do encargo, razão pela qual concluiu que é capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso ora em análise. Cabe lembrar que o *expert* goza da confiança do Juízo que o nomeou.

Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado às fls. 85/88 do arquivo gerado em PDF.

Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004672-65.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: MASAKAZU TAMATAYA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intimem-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato, fica intimada sobre a virtualização dos autos, com base no art. 12, I, b da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

2. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente.

Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, se nada for requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004257-21.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO LUIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Indefero o pedido de diligência deste Juízo para fornecimento do procedimento administrativo, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

Ademais, não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

2. Tendo em vista o documento de fls. 60/67 do documento gerado em pdf – id 18319999, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. Com o cumprimento, ou o recolhimento das custas, tendo em vista que o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial é apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

**A audiência de tentativa de conciliação será realizada em 05.11.2019, às 14h.**

3. Caso reste infrutífera a conciliação, com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo do item 2, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002299-34.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Estes autos devem ser arquivados. Explico:

A parte autora procedeu à virtualização do processo nº 0008079-60.2006.403.6103 que, no sistema PJE foi autuado sob o nº 5002300-19.2018.403.6103 e proferida decisão determinando a suspensão do feito em razão dos embargos à execução interposto sob o nº 5002332-24.2018.403.6103, oriundo dos autos físicos nº 0002389-69.2014.403.6103 (fl. 239 do documento gerado em PDF – ID 21575974).

Posteriormente, distribuiu este feito no sistema PJE, originário dos mesmos autos supracitados (0008079-60.2006.403.6103) e mesmo embargos à execução (0002389-69.2014.403.6103), por equívoco na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Despacho à fl. 237 (do documento gerado em PDF – ID 10683772) determinou a redistribuição do feito.

Diante do exposto, verifica-se que este feito está em duplicidade com o de nº 5002300-19.2018.403.6103.

Portanto, determino a remessa ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005564-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: RAIMUNDO LEITE MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELOIZA NATÁLIA MARINHO CAMARGO - SP292773, JOAO MENDES DE OLIVEIRA - SP122771, AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA - SP134872

#### DESPACHO

1. Deverá a parte autora, ora exequente, regularizar a virtualização do feito, promovendo a digitalização da certidão de trânsito em julgado, por se tratar de peça obrigatória, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142, do E. TRF-3. Prazo de 30 dias.

2. Após, intime-se o coexecutado Banco do Brasil para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC (fls. 72/84 do arquivo gerado em PDF).

No mesmo ato fica intimado sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, §2º, I do CPC.

4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

5. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

Com concordância, peça-se o alvará de levantamento ao credor, intimando-o para retirada.

7. Com o cumprimento do item 1, peça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF à fl. 56 do arquivo gerado em PDF, em favor da advogada Ana Maria de Jesus de Souza, tendo em vista concordância com o valor depositado (fls. 82/83 do arquivo gerado em PDF).

8. Por fim, arquite-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003829-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME, DANIELA FRANCO HERNANDES SEREZINE, TEBYAS TAVARES GAROFALO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID Num. 18746856: Recebo a petição como emenda à inicial.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, pois não há comprovação de que a execução em trâmite sob o n.º 5003008-06.2017.4.03.6103 esteja garantida.

No auto de entrega de bens arrematados de fl. 120 (ID Num. 18747912 - Pág. 2) não consta o valor pelo qual foram arrematados, os quais nem ao menos correspondem à totalidade dos bens penhorados nos autos principais, avaliados em R\$ 39.000,00 (fl. 87/88, ID Num. 17655479 - Pág. 79).

Mantenho a decisão de fls. 91 (ID Num. 17797555) por seus próprios fundamentos.

ID Num. 20057426: Translade-se cópia de decisão proferida pelo E. TRF3 aos autos principais 5003008-06.2017.4.03.6103 e após intime-se as partes acerca do levantamento da penhora.

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006156-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAQUEL MARTINS VILLELA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARTINI COSTA - SP299644  
RÉU: INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS, COMANDO DAAERONAUTICA

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo Trabalhista.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para:

3.1. justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

3.2. promover o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 82, 319 e 320, todos do CPC.

3.3. retificar o polo passivo, tendo em vista que o Instituto de Estudos Avançados e o Centro Técnico Aeroespacial, atualmente denominado Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, não possuem personalidade jurídica para atuarem em Juízo, tratando-se de órgão da administração direta (Forças Armadas), integrante da União Federal, representada pela AGU.

4. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004075-35.2019.4.03.6103

AUTOR: GILVAN OLIVIO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006476-41.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE GERALDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 16138513: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Documentos ID 16138518: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.

3. Cite-se a parte ré como advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-60.2018.4.03.6103

AUTOR: JUSCELINO DE BARROS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MONALISA RIBEIRO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

1. ID 14285523: Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresentar cópia do processo administrativo da execução extrajudicial do imóvel.

2. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora no mesmo prazo supra.

3. Após, abra-se conclusão para sentença, ocasião em que será analisada a preliminar arguida pela corré CEF Seguradora S/A (ID 14883661).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO ROSA DA SILVA VITALINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaramo seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no art. 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de fls. 112/120 do documento gerado em PDF, determino que a parte autora recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 99, §2º do código processual:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de Gratuidade da Justiça.

4. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC). Ante à ausência dos mesmos, deverá a parte autora emendar a inicial, no mesmo prazo supra, sob pena de preclusão da prova, e apresentar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois os formulários PPP's referente às empresas Gates do Brasil Indústria e Comércio LTDA, LG Philips Displays Brasil LTDA, WOW Nutrition Indústria e Comércio S.A. e Cervejarias Kaiser Brasil S/A não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995 (fls. 67/68, 74/83, 85/86 e 87/88 do arquivo gerado em PDF).

5. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no §5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do art. 493 do CPC/2015 (art. 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP; REsp 1727064/SP; REsp 1727069/SP – Dje 21/08/2018).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre a questão acima, determino a sua suspensão do andamento processual até decisão final do STJ acerca da matéria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-45.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIO EIDI IDEYAMA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado na decisão proferida às fls. 87/89 do arquivo gerado em PDF.
2. Fls. 123/125 do arquivo gerado em PDF: Intime-se a parte executada nos termos do art. 535 do CPC.
3. Caso não haja impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios.
4. Após a confecção da minuta, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
6. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401879-21.1996.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A, GIOVANNA CRISTINA CANINEO - SP209092, JOHN PETER BERGLUND - SP143928

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução nº 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após abra-se vista à União Federal para manifestar-se nos termos do item "3" do despacho de fls. 103/104 do ID 17731910.
3. Prossiga-se no cumprimento do referido despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003731-25.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO ATENETO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006205-11.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária (exequente) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 266/268 do ID 17732362, a partir do item "3".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005894-41.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: NAIR GONZAGA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005513-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002142-61.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006906-93.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE MACEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007083-67.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. No mesmo ato, dê-se vista à exequente do ID 17763833, no prazo de 15 (quinze dias).

3. Decorrido o prazo silente ou em caso de concordância, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 222 do ID 17763834.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-10.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AYLTON CANDIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685, EDERKLAY BARBOSA ITO - SP193352, EDUARDO DAVILA - SP185625  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado.

2. À Secretaria para que proceda à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO**, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1EFF1EA22>

5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

14. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001654-65.2016.4.03.6103**

**REPRESENTANTE: CARBO JUICE ALIMENTOS LTDA- ME, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837**

**RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RECONVINDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0001071-80.2016.4.03.6103**

**REPRESENTANTE: CARBO JUICE ALIMENTOS LTDA- ME, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837**

**REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

#### DESPACHO



1. Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002307-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: MARLENE LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA

#### DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) nos endereços indicados pela CEF na sua petição com ID 16569380 para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2019, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IVAN PRADO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE MACEDO APPARECIDO CORREA - SP326387  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) RÉU: GISELE DE SOUZA - SP219554

#### DESPACHO

1. Considerando que já foi realizada perícia médica, de cujo laudo tiveram ciência as partes, informem quanto ao seu interesse na produção de outras provas, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de cinco (05) dias.

2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

Expediente Nº 9420

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-19.2007.403.6103 (2007.61.03.002059-8) - ERIKA CRISTIANE GUERREIRO (SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERIKA CRISTIANE GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA CRISTIANE GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff(s). 220/224. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

2. Ff(s). 206/209. Deixo de apreciar vez que a requisição de pagamento foi cancelada nos termos da Lei nº 13.463/2017.

3. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001622-70.2010.403.6103 - ELISEU DE OLIVEIRA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte executada já tomou ciência do ofício da APSADJ-SJC, conforme fl. 289 v., intime-se a parte exequente do referido ofício juntado à fl. 289.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008526-38.2012.403.6103 - JANDIRA DOS SANTOS LINO (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANDIRA DOS SANTOS LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003529-95.2001.403.6103** (2001.61.03.003529-0) - LEANDRO APARECIDO CARDOZO X SOLANGE APARECIDA DE FARIA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DE FARIA X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA X LEANDRO APARECIDO CARDOZO X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA X SOLANGE APARECIDA DE FARIA

Tendo em vista o certificado à fl. 599, e considerando o bloqueio pelo sistema BACENJUD às fls. 592/594 acima dos valores devidos de verbas sucumbenciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o silêncio será interpretado como desistência, devendo, com isso, proceder-se ao desbloqueio das contas e remetidos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004626-23.2007.403.6103** (2007.61.03.004626-5) - SAULO DAVID (SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X SAULO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os valores já foram levantados, e os autos já se encontram com sentença de extinção transitada em julgado, remeta-se o presente feito ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013065-95.2008.403.6100** (2008.61.00.013065-5) - MARIA MOREIRA SANTANA FRANCISQUINI X JOSE MARIA REIS FRANCISQUINI (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MOREIRA SANTANA FRANCISCHINI X JOSE MARIA REIS FRANCISCHINI

Tendo em vista o certificado à fl. 358, bem como considerando que foi infrutífera a tentativa de bloqueio de valores da executada pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 351/354 e, ainda, o lapso temporal decorrido entre a publicação do despacho proferido anteriormente (fl. 354 v.) e a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006210-52.2012.403.6103** - MONICA DA PENHA PIZA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA DA PENHA PIZA

Dê-se ciência à parte executada do ofício de fl. 249.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004141-52.2009.403.6103** (2009.61.03.004141-0) - VELAZQUE FARIA CARVALHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP383232 - BRUNA DA SILVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VELAZQUE FARIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 378/387: Dê-se vista à parte exequente da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0007059-92.2010.403.6103** - MARIA DE LOURDES DE PAULA E SILVA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/324: Dê-se vista à parte exequente a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006343-94.2012.403.6103** - SEBASTIANA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o falecimento da Sra. Sebastiana Ribeiro de Almeida, noticiado à fl. 193, faz-se mister a inclusão de todos os herdeiros no pólo ativo da presente execução, nos termos do art. 112, caput, in fine, da Lei 8.213/91 combinado com arts. 110 e 313, 2º, II, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo d. patrono da parte exequente às fls. 243/247.

Reconsidero o despacho proferido à fl. 241, para conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o d. advogado da parte autora-exequente regularizar o polo ativo da ação, juntando, para tanto, cópia da certidão de óbito, cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros, procurações ad judicium, comprovantes de residência atualizados em nome de todos os herdeiros.

Após, tomemos autos conclusos para demais deliberações.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003581-52.2005.403.6103** (2005.61.03.003581-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X WALTER FERREIRA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 177/211: Dê-se vista à parte exequente a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007087-21.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GUADALUPE VEICULOS LTDA ME X SANDRO RODOLFO DE FARIA X SIMONE SPOLADOR DE FARIA (SP247665 - FABIO PEREIRA DO NASCIMENTO)

Fls. 122/124: Considerando que o pedido formulado na petição da parte executada não foi objeto desta ação, como também que este Juízo não determina a inclusão do executado nos órgãos de proteção ao crédito, dê-se vista à exequente acerca do pedido por este formulado para, se o caso, providenciar a exclusão da empresa GUADALUPE VEÍCULOS LTDA. ME e do Sr. SANDRO RODOLFO DE FARIA, da lista de devedores dos órgãos de proteção ao crédito, principalmente do SERASA.

Aguarde a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 119/119 v. para levantamento da penhora do veículo indicado à fl. 76 no sistema RENAJUD.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005532-32.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DAISY FERNANDES SANTOS (SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE)

Fl. 41: Aguarde-se apreciação no momento oportuno.

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

\*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10164

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2019 682/1397

**0004814-60.2000.403.6103** (2000.61.03.004814-0) - ESQUEMAS C LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ESQUEMAS C LTDA X UNIAO FEDERAL(SP360020A - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELLA)

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, coloque à disposição do E. Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos, vinculado ao processo 0006521-43.2012.4.03.6103, os valores depositados às fls. 497. Intimem-se e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004222-79.2001.403.6103** (2001.61.03.004222-1) - EDUARDO ULISSES SEVERINO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP074167 - MAURICIO BERNARDINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Oficie-se ao Comando do Centro Técnico Aeroespacial - CTA, conforme endereço constante às fls. 76, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao julgado.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- da presente decisão;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003897-70.2002.403.6103** (2002.61.03.003897-0) - ELPIDIO MAURICIO MURCA ROCHA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOAO FRANCISCO SANTOS VERGES(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X WALTER ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ELPIDIO MAURICIO MURCA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO SANTOS VERGES X UNIAO FEDERAL X WALTER ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Fls. 792-793: Defiro. Retomem-se os autos ao Setor de Contadoria para que nos termos informados às fls. 703, realize os cálculos de execução dos autores.

Cumprido, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o quê de direito.

Int. CÁLCULOS JÁ JUNTADOS AOS AUTOS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002166-97.2006.403.6103** (2006.61.03.002166-5) - JOSE GERALDO CASTORINO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Comunique-se ao INSS e ao INPE para que deem cumprimento aos termos do julgado, procedendo à averbação, como especial, os períodos trabalhados pelo autor.

II - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

III - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

IV - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

V - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- da presente decisão;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

VI - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

VII - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VIII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005285-66.2006.403.6103** (2006.61.03.005285-6) - COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X PAULO MODESTO DE ABREU X MARIA ANTONIETA WUO ABREU(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DALUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o que consta da certidão de fls. 871/v, republique-se o despacho de fls. 871.

DESPACHO DE FLS. 871-1 - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. 0 II - Saliente que, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. III - Assim, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. IV - Após, a parte deverá ser intimada para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria. V - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010169-07.2007.403.6103** (2007.61.03.010169-0) - SILVIA REGINA DE BRITO(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JACQUELINE SANTOS DE FREITAS(SP186971 - FATIMA MOLICA GANUZA E SP137987 - CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO) X NADIA FREITAS DE ARAUJO - MENOR

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008627-41.2013.403.6103** - GLADSTONE SANTANA TEIXEIRA(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA E MG087791 - MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Determinação de fls. 332:

Fica o exequente intimado da inclusão dos metadados no sistema processual do PJe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001229-50.2013.403.6327** - EDERSON RAMOS DIAS JANUARIO X IARA PEREIRA MACHADO (SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA (SP260859 - MARILÍDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA)

Determinação de fls. 325:

Fica o exequente intimado da inclusão dos metadados no sistema processual do PJe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006215-35.2016.403.6103** - GILBERTO CAMARA NETO (SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES E SP091709 - JOANA D'ARC DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPLI

Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 215-216, tendo em vista a regularização da representação processual.

Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000799-82.1999.403.6103** (1999.61.03.000799-6) - BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E Proc. EMERSON NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre o estorno da RPV, nos termos da Lei 13.463/2017, requerendo na oportunidade o quê de direito.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002762-03.2014.403.6103** - COGO MOREIRA & CIA - EIRELI (SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005344-25.2004.403.6103** (2004.61.03.005344-0) - EDUARDO DA SILVA X EDUARDO JOSE DE AZEREDO X EMERSON LASSO CIFUENTE X EUGENIO JOSE DE SOUZA JUHAAX X EURICO MONTEIRO ILKIN X EURIPEDES MENDES X EVARISTO FERREIRA X EVERALDO BARROS LEAL X FABIANO SERAGGI X EDSON MORGADO DE PAULA - ESPOLIO (FERNANDA MARQUES DE ANDRADE) (SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EDUARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JOSE DE AZEREDO X UNIAO FEDERAL X EMERSON LASSO CIFUENTE X UNIAO FEDERAL X EUGENIO JOSE DE SOUZA JUHAAX X UNIAO FEDERAL X EURICO MONTEIRO ILKIN X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES MENDES X UNIAO FEDERAL X EVARISTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EVERALDO BARROS LEAL X UNIAO FEDERAL X FABIANO SERAGGI X UNIAO FEDERAL X EDSON MORGADO DE PAULA - ESPOLIO (FERNANDA MARQUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 504-505: Defiro. Oficie-se à Receita Federal requisitando-se as DDA's de Emerson Lasso Cifuyente, Evaristo Ferreira e Everaldo Barros Leal, relativas ao período de exercício 2005, ano calendário 2004.

Com a juntada da documentação, retomem-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos de execução, intimando-se as partes a seguir.

Defiro ainda, o prazo de 90 (noventa) dias requerido para regularização quanto ao autor EUGÊNIO JOSÉ DE SOUZA JUHAAX.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007350-24.2012.403.6103** - HAROLDO LUIZ ROSA (SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HAROLDO LUIZ ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010296-42.2007.403.6103** (2007.61.03.010296-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE CARLOS CELEGATO X MARIA DE FATIMA NUNES SIMOES CELEGATO (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA)

Expeça-se novo ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, nos termos do ofício expedido às fls. 135, devendo a CEF ser intimada para a retirada em Secretaria.

Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008153-70.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARLI FERREIRA PINTO X ROBERTO DOS SANTOS PINTO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fls. 289-296: Manifeste-se a CEF.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007213-03.2016.403.6103** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID) X DEBORA FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005963-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: EDNA APARECIDA MARCONDES CAPUTO

AUTOR: J. V. F. C. B.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILSON DE MOURA DUARTE - SP371901

Advogado do(a) AUTOR: GILSON DE MOURA DUARTE - SP371901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de evidência, com a finalidade de assegurar concessão de auxílio reclusão.

Alega o autor, representado por sua guardiã provisória (avó materna), em síntese, que sua mãe, LEIDE DAIANA, se encontra reclusa em estabelecimento prisional desde o ano de 2012.

Afirma, porém, que sua mãe trabalhava com registro em Carteira de Trabalho quando foi presa.

Diz que tentou obter auxílio reclusão perante o INSS, que lhe negou sob o argumento de que o segurado "recebe remuneração da empresa".

O autor entende fazer jus ao auxílio reclusão, uma vez que restou comprovada a qualidade de segurada de sua mãe, sendo materialmente impossível que continuasse a trabalhar depois que foi presa.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Seria possível cogitar, em tese, de uma **tutela provisória de urgência**, que exige prova da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Ocorre que o autor não instruiu a inicial com cópia dos autos do processo administrativo, daí porque não é possível verificar, sequer, se houve requerimento administrativo e qual teria sido o fundamento para indeferir o benefício.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indeferido** o pedido de tutela de evidência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- a) regularize sua representação processual, já que o instrumento de mandato deve ser redigido em nome do próprio autor, representado por sua guardiã;
- b) traga aos autos cópia do processo administrativo, em que esteja demonstrada a existência do requerimento administrativo e as razões do indeferimento do benefício, inclusive em grau de recurso (como alegado);
- c) traga aos autos a declaração de permanência carcerária atualizada, em nome da segurada.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Não verifico fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo, uma vez que se trata de objeto distinto do discutido neste feito.

Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003340-15.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE SOARES - SP110794, RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO - SP201742  
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, F K O CONSTRUTORA LTDA, FILLU'S INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME,  
CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAGGIO DI ANTONINI, ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA CAROLINA THOME

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte (no Regime Geral de Previdência Social).

25.04.2018. Sustenta a autora, em síntese, que manteve união estável com JULIO MONASTÉRIO VIRUEZ, desde janeiro de 2016, oficializada pelo casamento civil em 10.01.2017, porém, JULIO veio a falecer em

Afirma que antes da união estável haviam mantido um relacionamento que não deu certo, por motivos pessoais, voltando a se reencontrar.

Narra que em 03.5.2018 requereu administrativamente a pensão por morte, que foi concedida partir do óbito, mas cessada em 25.8.2018, quatro meses depois, pelo fato de o casamento ter duração inferior a dois anos.

Sustenta que propôs ação anterior (nº 5003826-21.2018.403.6103), em que pretendia reconhecer o direito à pensão instituída pelo falecido no Regime Próprio de Previdência Social, já que este era também servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Na aludida ação, teria ficado reconhecida a existência de união estável por período superior ao do casamento, razão pela qual o benefício foi concedido em caráter vitalício.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido. Em face desta decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a se manifestarem em provas, o INSS informou não ter provas a produzir e a autora requereu a produção de prova testemunhal.

Foram juntadas aos autos as provas já produzidas nos autos do processo nº 5003826-21.2018.403.6103.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da **manutenção da qualidade de segurado na data do óbito** (ou observado eventual período de graça), sendo **dispensada a carência** (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Pende de comprovação nos autos a questão da permanência de convívio marital entre a autora e o falecido por um período superior a dois anos, o que parece ter sido o motivo para a cessação do pagamento da pensão, já que entre a data do segundo casamento e a data do óbito do ex-segurado não houve o transcurso de pelo menos dois anos, conforme prevê o artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "b", da Lei 8.213/91, modificada pela Lei nº 13.135/15.

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

De fato, quando da prolação da sentença nos autos do processo nº 5003826-21.2018.4.03.6103, que tinha por objeto a pensão estatutária (no Regime Próprio de Previdência Social), assim me pronunciei:

"[...] A autora e o servidor falecido casaram-se em 10.01.2017, porém JULIO veio a falecer em 25.4.2018, ou seja, **menos de dois anos após o casamento**, o que ensejou a concessão do benefício à autora pelo período de quatro meses.

A questão controvertida é a alegada união estável, que a autora alegar ter sido iniciada em **janeiro de 2016**, o que lhe garantiria o benefício vitalício, uma vez que a autora contava com 47 anos na data do óbito.

A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família.

Quanto à união estável, observo que a autora apresentou documentos visando à comprovação da situação de convivência com o servidor falecido.

O comprovante de endereço demonstra que a autora residia na Rua Vinte e Um de Abril, 323, Casa 15, Eugenio de Melo, nesta cidade, porém está datado de 04.07.2018, ou seja, após o óbito. A certidão de óbito menciona esse mesmo endereço como o de moradia do falecido, além de ter sido a autora a declarante, o que demonstra que a união persistia na data do óbito.

A autora apresentou os seguintes documentos hábeis à pretendida comprovação: proposta de compra de imóvel, da qual consta o falecido como proponente e a autora indicada como pessoa apta a dar "referência", firmado em 07.04.2016; contrato de locação de imóvel em nome do falecido, datado de 15.01.2016; ordem de serviços de internet e TV por assinatura em nome da autora, da qual consta o mesmo endereço do contrato de locação, datado de 20.01.2016 e respectivos recibos de pagamentos bancários em nome do falecido, cujas faturas estão em nome da autora, referentes aos meses de fevereiro, março, junho, julho, setembro e dezembro de 2016.; diversas fotos extraídas de redes sociais, ao longo do ano de 2016 e declarações por instrumento particular, atestando a união estável entre o casal.

Esses documentos são altamente sugestivos de que a autora e o falecido tinham endereço comum, tanto no apartamento situado na Avenida Adhemar de Barros como, posteriormente, na casa situada no distrito de Eugenio de Melo.

A autora, em depoimento pessoal, esclareceu os detalhes do relacionamento, havido inicialmente na juventude e depois retomado, após o divórcio do ex-servidor. Esclareceu que o namoro iniciou-se em 2015 e, em janeiro de 2016, passaram a morar juntos, seguindo-se o casamento em 2017 e o infortúnio da morte repentina do cônjuge, por infarto agudo do miocárdio, na própria residência do casal.

As testemunhas ouvidas atestaram a existência da união estável, desde 2016. Em especial as declarações prestadas pelo zelador do condomínio de apartamentos e pela ex-empregada doméstica do casal, que são elucidativos quanto à existência de uma verdadeira união estável, por período superior a dois anos.

Presente, assim, razoável prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido em data anterior ao casamento, o que atribui à primeira o direito à pensão por morte vitalícia [...]".

A sentença então proferida foi objeto de apelação, que ainda pende de julgamento.

De toda forma, não se encontram nas razões apresentadas pelo INSS justificativas razoáveis para alterar os fundamentos da sentença então proferida, que reconheceu que o relacionamento mantido pela autora e o falecido, mesmo antes do casamento, era uma verdadeira união estável.

Assim, foi ilegal o ato do INSS que concedeu o benefício apenas por quatro meses.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder, em favor da autora, a pensão por morte instituída pelo ex-segurado JULIO LUIZ MONASTÉRIO VIRUEZ, desde o óbito e em caráter vitalício.

Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a imediata implantação da pensão, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.**

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BARBARA MARIA DOMINGAS LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com concessão da **aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 26.01.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, de 26.5.1987 a 04.9.2008, à Prefeitura Municipal de Jacareí, de 25.3.2011 a 24.3.2017 e à Associação Fonte Vida e Saúde, de 01.6.2010 a 30.6.2017, em que esteve exposta a agentes biológicos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, foi determinada a realização de diligência para a comprovação de tempo especial.

Ofício da Associação Casa Fonte de Vida sob o nº 12021428, informando que a autora não era funcionária, mas prestadora de serviços por meio de pessoa jurídica.

O INSS informou (Id. 13886743) que efetuou os cálculos de valores complementares das competências com pagamentos inferiores ao mínimo e expediu guia para quitação. Quanto às remunerações extemporâneas, foi emitido pedido para apresentação de documentação. Finalmente, informa que houve ciência pela procuradora da autora acerca destas exigências.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de perícia na Associação Casa Fonte de Vida.

Laudo pericial juntado, do qual as partes tomaram ciência.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o INSS não trouxe aos autos elementos concretos que autorizem desconsiderar a presunção de necessidade que afaste o direito à gratuidade da Justiça. Como esclareceu a autora, não estava mais trabalhando e os rendimentos identificados no CNIS eram de tempos anteriores. Sem que tenha sido agregado qualquer outro fato, mantenho a gratuidade.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 22.02.2018, e o requerimento administrativo ocorreu em 26.01.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Considerando tais premissas, portanto, a contagem de tempo especial seria possível, até 28.4.1995, mediante prova do efetivo exercício da atividade em questão. A partir de 29.4.1995 a autora deve demonstrar a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde.

A autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4696447, págs. 36-37) indicando que houve a exposição aos agentes biológicos **bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus**, porém, o PPP consigna que a autora esteve adequadamente protegida com a utilização de equipamento de proteção individual, no INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.

Verifico que o INSS reconheceu administrativamente o período de 01.7.1992 a 13.10.1996 (Id. 4696447, fl. 109).

Quanto ao período de 22.3.2011 a 24.3.2017, trabalhado na Prefeitura Municipal de Jacareí, a autora juntou PPP (Id. 4696447, págs. 49-50) e laudo (Id. 4696447, fls. 47-48), nos quais há a descrição da efetiva exposição aos agentes nocivos **bactérias, fungos e vírus**, sem a utilização de equipamento de proteção, devendo tal período ser reconhecido como atividade especial.

Finalmente, verifico que a autora requereu o reconhecimento do período de 01.6.2010 a 30.6.2017 na Associação Casa Fonte da Vida, porém foram efetuados recolhimento nos períodos de 01.6.2010 a 30.11.2014 e de 01.6.2016 a 26.01.2017 (DER) como contribuinte individual, portanto, o laudo técnico se refere a tais períodos.

O laudo técnico descreve os 04 setores nos quais a autora trabalhou, maternidade (sala do bebê), centro de parto, sala cirúrgica obstétrica e centro de atendimento materno infantil. Informa, ainda, que a autora realizou atendimentos a pacientes portadores de doenças infecciosas, tais como: HIV, meningite, hepatite, infecção de vias aéreas superiores, dentre outros.

Quanto à utilização de equipamentos de proteção, informa que não havia equipamentos coletivos, mas eram utilizados os individuais, tais como: luvas e máscaras de procedimento, aventais descartáveis e roupas privativas, porém a perita informa que tais equipamentos não eram suficientes para eliminar os agentes nocivos biológicos, tendo em vista que há várias doenças infecciosas com meio de transmissão por vias aéreas, portanto, os períodos podem ser considerados especiais.

Portanto, não resta dúvida da exposição aos agentes biológicos e da ineficácia dos equipamentos de proteção para neutralizar os agentes nocivos.

Portanto, o uso de EPI não é suficiente para afastar o direito ao reconhecimento dos períodos de atividade especial laborados pela autora.

Nesses termos, verifico que a autora soma 25 anos e 06 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (21.6.2017).

Deverá a autora ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso a autora permaneça trabalhando exposta aos agentes nocivos aqui constatados. Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a computar, como tempo especial sujeito à conversão em comum, o trabalho pela autora ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, de 26.5.1987 a 30.6.1992, de 14.10.1996 a 28.02.1998, de 01.2.1999 a 27.8.2006 e de 28.8.2008 a 05.9.2008; à Prefeitura Municipal de Jacareí, de 22.3.2011 a 17.01.2017 e à Associação Casa Fonte da Vida, de 01.6.2010 a 30.11.2014 e de 01.6.2016 a 26.01.2017, implantando-se a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome da segurada:	<b>Bárbara Maria Domingas Leite</b>
Número do benefício:	<b>A definir.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria especial.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>26.01.2017.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>570.582.297-91</b>
Nome da mãe	<b>Vitorina Domingas Leite</b>
PIS/PASEP	<b>11727827443</b>
Endereço:	<b>Avenida Cidade Jardim, nº 714, apto. 164B, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002501-45.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE MARIA TADEU FRAGA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626



## SENTENÇA

Considerando que o acordo celebrado administrativamente resultou na quitação do débito, a hipótese é de extinção da execução.

Assim, tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-72.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP246421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora dos documentos anexados pelo INSS na certidão ID nº 22.449.484, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004471-12.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: EXECUTA COMERCIO DE FERRO E ACO E TRANSPORTE EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO PEDROSO DE PADUA - SP107280, BRUNO ANGELO STANCHI - SP242948  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de invalidar o ato da autoridade impetrada, que teria suspendido as atividades da impetrante.

Alega a impetrante, em síntese, que se trata de pessoa jurídica que teve uma alteração em seu quadro societário, dele se retirando a ex-sócia NEIDE APARECIDA DA SILVA, que foi substituída por ANDRESSA DE OLIVEIRA SOARES.

Sustenta que, ao tentar emitir notas fiscais, constatou do sistema informatizado uma informação de "bloqueio de emissão de nota fiscal". Ao averiguar os motivos de tal bloqueio, diz ter sido informada que a antiga proprietária teria utilizado "CPF's em fraude", que foram anulados, fato que teria motivado a suspensão da impetrante nos órgãos estaduais e federais.

Acrescenta que NEIDE não fez parte da sociedade desde 08.3.2017, quando vendeu suas quotas da empresa e não tinha conhecimento de tais fraudes, sendo legítimo o negócio.

Assim, seria ilegal o ato da autoridade impetrada de suspender as atividades da impetrante, já que a antiga sócia não tinha mais qualquer participação nas atividades da pessoa jurídica.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a comprovar o ato coator nos autos, a impetrante se manifestou, aduzindo que a prova estaria na ficha cadastral simplificada, já juntada, bem como o cadastro centralizado de contribuinte, de que consta que a situação do CNPJ da empresa seria "não habilitado". Anexou, ainda, comprovante da impossibilidade de emissão de notas fiscais.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo. Afirma, ainda, sua ilegitimidade passiva, aduzindo que a apuração de fraude em CPF's emitidos em nome de Neide Aparecida da Silva teria origem em informações fornecidas pela Polícia Federal em São José dos Campos, que havia apurado que a contribuinte em questão teria 3 RG's e 3 CPF's em seu nome, com fortes indícios de que se tratava da mesma pessoa. Diz que, para a abertura das empresas vinculadas a inscrições no CNPJ em nome da referida pessoa física, verificou-se que teriam sido utilizados RG's originados de certidões de nascimento falsas. Em consequência desses fatos, afirmou que foram declaradas nulas inscrições nos CPF's de nº 272.394.438-76 e 281.070.158-00, disso comunicando-se por ofício à JUCESP. Aduz que a JUCESP lançou uma anotação na ficha cadastral da empresa, com efeitos apenas perante aquele órgão. Também esclareceu que o impedimento à emissão de notas fiscais se deu pela inabilitação da inscrição estadual da empresa, não por ato praticado pela Receita Federal.

Foi dada ciência às partes e ao Ministério Público Federal dessas informações.

É o relatório. **DECIDO.**

A inexistência de ato ilegal ou abusivo é fato que se relaciona como mérito do mandado de segurança, não se constituindo em preliminar ou prejudicial deste.

A preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", todavia, deve ser reconhecida.

As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta que esta se limitou a comunicar, por ofício, à Junta Comercial do Estado de São Paulo, a respeito do cancelamento de duas das inscrições no CPF da antiga titular da empresa individual.

Como bem esclarecem tais informações, a JUCESP limitou-se a registrar uma "pendência" em seus arquivos, pendência esta que produz efeitos apenas no âmbito daquele órgão, podendo obstar futuras alterações do quadro societário da pessoa jurídica.

O impedimento à emissão de notas fiscais diz respeito a irregularidades cadastrais na **inscrição estadual** da impetrante, isto é, fato que nada tem a ver com qualquer ato praticado pela Receita Federal do Brasil.

As informações também esclarecem que permanece ativa a inscrição do CNPJ da empresa e houve apenas retificação no sistema CNPJ do CPF que era válido para a ex-titular da empresa. Atualmente, consta como titular a atual responsável legal, cuja inscrição perante o CPF também está regular e ativa.

Conclui-se, portanto, que não há qualquer ato praticado pela autoridade impetrada de que resulte em dano à esfera de direitos subjetivos da impetrante, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-86.2019.4.03.6103  
AUTOR: ROSEMARY DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da informação prestada pela empresa COTREL ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007981-41.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA EUNICE VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

#### DECISÃO

Vistos, etc..

ID 22178188: O INSS pretende obter a suspensão do feito, sobrestando-se os atos posteriores até a prolação de decisão por parte do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial nº 1.734685 – SP quanto ao Tema Repetitivo 692/STJ (devolução de benefícios previdenciários indevidamente recebidos por força de decisão judicial precária, posteriormente revogada).

Observo que a suspensão em questão não alcança os feitos já julgados definitivamente, como é o caso dos autos.

Além disso, embora o ressarcimento, em si, não se ponha mais em discussão neste feito (em razão de ter sido determinado pela instância "ad quem"), a forma de ressarcimento determinada pelo E. TRF 3ª Região não parece possível de implantação, na medida em que não há, nos dias atuais, benefício ativo em nome da autora.

Vale ainda acrescentar que a Lei nº 13.846/2019, ao dar nova redação ao artigo 115, § 3º, da Lei nº 8.213/91, introduziu um procedimento específico para que o ressarcimento seja realizado. Tratando-se de norma processual, incide imediatamente sobre os feitos em curso, como é o caso.

Por tais razões, indefiro o pedido de suspensão do processo e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006490-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO - SP128342  
EXECUTADO: SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO, MARIA LUCIA GUARDIA SERRANO

#### DESPACHO

A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria tenha realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, determino, EXCEPCIONALMENTE, que a Secretaria promova a inserção dos documentos digitalizados no processo com a numeração originária.

**Solicite-se ao seu douto Advogado, todavia, que nos próximos processos a digitalização seja feita nos exatos termos em que estabelece a Resolução supracitada.**

Cumprido, encaminhem-se os autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006421-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANALUCIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, cumulada com pedido de devolução por venda casada.

A autora sustenta que firmou com a ré em 24.09.2012 um contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE, com utilização do FGTS.

Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, ocorreu o inadimplemento do contrato de financiamento.

Diz que tentou renegociar o valor da dívida, porém, sem sucesso.

Aduz que, diante do inadimplemento, foi consolidada a propriedade do imóvel, mas afirma que não houve notificação para purgar a mora até a data de eventual realização e auto de arrematação, nem a notificação da data de dois leilões.

Entende que a consolidação a propriedade deve ser anulada por falta de intimação pessoal da data dos leilões, oportunizando-se a purgação da mora e o restabelecimento do contrato firmado entre as partes.

Requer a devolução em dobro do valor de um seguro contratado junto à requerida quando da assunção do contrato de financiamento, por entender se tratar de venda casada.

A autora afirma que foram marcadas duas datas para realização de leilões (09.09.2019 e 23.09.2019), e que pretende a suspensão dos atos de alienação do bem, prenotando-se a indisponibilidade na matrícula do mesmo, bem como possibilitando a purgação da mora.

Requer a suspensão dos atos de alienação do imóvel e autorização para purgar a mora, além da emissão dos boletos para pagamento das prestações vincendas, por entender que não houve sua intimação pessoal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, inicialmente, que os autores não trouxeram aos autos o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, o que impede que se constate a ocorrência efetiva das nulidades alegadas.

A cópia da matrícula do imóvel, por sua vez comprova a consolidação da propriedade.

Não sendo razoável exigir que a autora prove um **fato negativo**, qual seja, de que **não foi notificada para purgação da mora**, tenho que é cabível realizar um balanceamento adequado dos valores em conflito, de modo a impedir o percimento de direito caso se consuma a alienação do imóvel a terceiros.

É claro que este Juízo está presumindo a boa-fé da autora, não sendo demasiado ressaltar a necessidade de que sua atuação em Juízo seja informada pelos deveres de expor os fatos conforme a verdade e não formular pretensão quando ciente de que é destituída de fundamento (art. 77, I e II, do CPC).

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a venda do imóvel, impondo à autora, como contracautela, o dever de realizar o depósito judicial das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência da autora em termos razoavelmente aceitáveis. A solução da lide quanto às prestações vincendas será objeto de deliberação oportuna.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, mediante **depósito judicial** das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Eventual falta de depósito das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intime-se a ré para que apresente processo de consolidação da propriedade fiduciária.

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006421-56.2019.4.03.6103  
AUTOR: ANALUCIA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 22.406.467:

Ficam as partes intimadas que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 13 de novembro de 2019, às 14h30min.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006451-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANIELE MESSIAS DE MOURA

#### DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ANIELE MESSIAS DE MOURA, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário.

Alega a requerente que a ocupante do imóvel é ex-devedora fiduciante, e que vem causando transtornos ao condomínio, com a incidência de multas regimentais, havendo cobrança de débitos condominiais por meio de processo judicial nº 1013410-07.2015.8.26.0577, além de processo em seu desfavor, visando ao cumprimento de obrigação de fazer relativa ao regulamento interno do condomínio por parte da ocupante (autos nº 1016731-45.2018.8.26.0577).

Afirma a requerente que já houve decisão favorável à CEF na ação judicial que procurava obstar a venda do bem (autos nº 5002225-14.2017.403.6103), mantida a consolidação da propriedade fiduciária.

Entende que a ocupante não pode permanecer no imóvel, pois não paga taxa de manutenção e comete inúmeras infrações de regimento interno.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Neste exame inicial dos fatos, há uma série de incongruências que precisam ser avaliadas com maior ponderação, o que afasta a necessidade de concessão da liminar.

Veja-se que, nos termos regulamentados pela Lei nº 9.514/97, a consolidação da propriedade fiduciária tem por consequência o leilão público do imóvel (artigo 27), que também está indicado expressamente no contrato (cláusula 18).

Não estão bem demonstradas nos autos as razões pelas quais a CEF optou por mover uma demanda de natureza possessória, ao invés de promover a alienação do bem, como o faz em tantos outros casos.

A experiência forense mostra que, em casos assim, a CEF apenas torna público o fato de estar o imóvel ocupado, transferindo ao eventual adquirente o ônus de mover uma ação de inibição na posse (que é uma ação petítória, não possessória, como sabido).

No caso em exame, verifico que foi proferida sentença há quase um ano na ação que procurava reconhecer a nulidade da consolidação da propriedade fiduciária. Ou seja, desde então, a CEF poderia ter perfeitamente realizado o leilão público do imóvel.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão, não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Em face do exposto, **indeferido o pedido de liminar.**

Não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo.

Citem-se a requerida e o eventual ocupante do imóvel. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5004372-42.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA.  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ISS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ISS constitui receita ou faturamento do Município e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada, a UNIAO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, em preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Intimada, a parte impetrante juntou o comprovante de recolhimento das custas processuais, bem como juntou documentos referentes aos valores a serem compensados.

É o relatório. DECIDO.

A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada).

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ISS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de "faturamento" ou "receita", já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

**A mesma ratio se aplica, evidentemente, ao ISS**, tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderão ser considerados como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se omite que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EI 000188742201144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de qual se considera arrecadados, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 48892/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ISS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Retifique-se o valor da causa, fazendo-se constar R\$ 841.645,81 (ID. 20666969, fl.1).

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006333-18.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: DIRCEU ANTONIO FARIAS FERREIRA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CHIARETTO FERNANDES - SP252896  
IMPETRADO: PROCURADO CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante apresentou pedido de desistência.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Já se decidiu, nesse sentido, que "o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado" (TRF 3ª Região, AMS 0051291-34.1992.403.6100, Rel. Desembargador Federal Homar Cais, DJ 20.5.1997). Essa regra do CPC de 1973 estabelecia que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor só poderia desistir do processo com o consentimento do réu.

O STF também decidiu, em recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral, que o impetrante pode desistir do mandado de segurança mesmo depois da sentença de mérito, até o julgamento definitivo, mesmo que a sentença tenha sido favorável ao impetrante (RE 669.367/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014).

Ao tratar das ações em geral (não especificamente do mandado de segurança), o CPC trouxe regra distinta, estabelecendo que o consentimento do réu é necessário para a desistência desde que "oferecida a contestação". Então, não basta o mero decurso do prazo para resposta, é necessário que o réu tenha efetivamente contestado o feito. Além disso, o CPC só admite a desistência até a prolação da sentença (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Essas regras do CPC não se aplicam ao mandado de segurança, diante de sua própria natureza de garantia constitucional fundamental. Como já decidiu o STJ em caso análogo, "indeferir o pedido de desistência do *mandamus* para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público" (RESP 1.405.532/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2013).

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004325-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARA REGINA NOGUEIRA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega a autora que requereu o benefício em 19.11.2018, que foi indeferido sob a alegação de que não contava tempo de contribuição suficiente.

Diz a autora que o INSS teria indevidamente excluído o período de 02.11.1982 a 21.9.1984, em que trabalhou na empresa JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA., devidamente anotado em sua CTPS. Aduz que cabia ao INSS fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, razão pela qual tal vínculo deve ser averbado para fins previdenciários, com a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade em vários períodos, concomitantes àqueles que pretende o enquadramento. Além disso, é titular de auxílio acidente ativo, benefício inacumulável com a aposentadoria. Requeru, assim, que, em caso de eventual procedência do pedido, seja cessado o auxílio-acidente. Prejudicialmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a autora a contagem de tempo de serviço constante de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, mesmo sem o respectivo recolhimento das contribuições, em razão de ser responsabilidade do empregador.

O vínculo em questão teria sido mantido com a empresa JORNALO VALEPARAIBANO LTDA., de 02.11.1982 a 21.9.1984.

O vínculo em questão está regularmente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da autora, tendo exercido o cargo de auxiliar de escritório, com salário inicial de Cr\$ 25.770,00 (documento de ID 18426921, p. 14).

Constam ainda da Carteira de Trabalho anotações relativas ao recolhimento de contribuição sindical (p. 17), alterações de salário (p. 18-19), férias (p. 21) e opção pelo FGTS (p. 23), todas relacionadas com o mesmo vínculo, sem rasuras e na estrita ordem cronológica.

A autora ainda instruiu os autos com cópias dos extratos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS relativos a esses períodos, que indicam, ainda, que os depósitos foram sacados ao término do vínculo (documento de ID 18426921, p. 64).

Tais documentos são suficientes para que se tenha por comprovado o vínculo de emprego, restando incólume a presunção de existência que decorre do registro em carteira.

Pois bem, deve-se observar que a autora era uma **segurada empregada**, espécie de segurado que não é pessoalmente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Ou seja, são situações em que há uma **responsabilidade tributária por substituição**, na medida em que a Lei atribui a um terceiro (o empregador/empresa) a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições. É o que estabelece, textualmente, o artigo 30, I, “a” da Lei nº 8.212/91: “a empresa é obrigada a: [...] arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração”. A mesma sistemática já tinha sido instituída por lei na época em que o vínculo subsistiu.

Nestes termos, tenho que, provado o vínculo de emprego, não se pode exigir da segurada a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições, sob pena de causar um grave prejuízo a quem não deu causa à inadimplência.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “é assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem” (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 08/08/2019).

Ao contrário do que diz o INSS, não há auxílio-doença concedido simultaneamente a esse vínculo de emprego que deva ser considerado. Além disso, a cessação do auxílio-acidente, por suposta incompatibilidade com a aposentadoria, é providência que cabe ao próprio INSS adotar, sem necessidade de intervenção do Juízo.

Com tais conclusões, somando tal vínculo de emprego com os períodos de atividade comum e especial já admitidos na esfera administrativa, constato que a autora alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (DER) – 19.11.2018, **30 anos, 03 meses e 05 dias de contribuição**.

Assim, na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88).

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o período trabalhado pela autora à empresa JORNALO VALEPARAIBANO LTDA. (02.11.1982 a 21.9.1984), implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, com termo inicial em 19.11.2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Maria Regina Nogueira Cruz</b>
Número do benefício:	<b>191.342.951-0.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>19.11.2018</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>047.260.568-24.</b>
Nome da mãe	<b>Dolca Carvalho Nogueira.</b>
PIS/PASEP	<b>10899376409.</b>
Endereço:	<b>Rua Peônias, 165, apto. 101, bloco B, São José dos Campos/SP.</b>

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006465-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADAO ROMUALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 28.06.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA., de 01.07.1989 a 31.12.2003, em que trabalhou como cobrador e AUTO VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA., de 01.03.2004 a 28.06.2016 (data do requerimento administrativo), trabalhado como cobrador e motorista.

Sustenta que o autor que tem direito ao reconhecimento da atividade de cobrador com especial por enquadramento da categoria profissional até o advento da Lei 9.032/95, ou seja, 28.04.1995. A partir desta data, alega que as atividades de cobrador e motorista estão comprovadas pelos PPP's e por laudos coletivos, que devem ser considerados como prova emprestada, especialmente pelo agente vibração a que ficam expostos motoristas e cobradores, conforme trabalhos científicos publicados e decisão recente do TST.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotizando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.



Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial os períodos trabalhados às empresas AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA., de 01.07.1989 a 31.12.2003, em que trabalhou como cobrador e AUTO VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA., de 01.03.2004 a 28.06.2016 (data do requerimento administrativo).

Preliminarmente, verifico que o período de 01.07.1989 a 28.04.1995 já foi reconhecido administrativamente.

Para a comprovação do período remanescente, laborado na AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA., de 29.04.1995 a 31.12.2003, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP em nome da empresa sucursal Viação Capela Ltda., demonstra que, no período de 29.04.1995 a 31.05.2001, o autor trabalhou como cobrador, exposto a ruído de 82,9 dB (A) e calor de 22,4 IBUTG e no período de 01.06.2001 a 31.12.2003, trabalhou como motorista, exposto a ruído de 84,29 dB (A) e calor de 26,08 IBUTG (ID 22303792, página 31).

No período laborado na AUTO VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA., o PPP emitido em nome da empresa sucursal Vip Transporte Urbano Ltda., demonstra que o autor laborou como motorista de ônibus, de 01.03.2004 a 28.06.2016, exposto a ruído de 84 dB (A) e calor de 21,56 IBUTG (ID 22303792, página 39).

Quanto aos agentes ruídos e calor, somente no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, o nível de ruído é superior ao tolerado. O nível de calor registrado é inferior ao limite estabelecido pelo item 1.1.1 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, que prevê o enquadramento nos casos de "jornada normal em locais com temperatura acima de 28º".

O autor pretende, entretanto, o reconhecimento da atividade especial, em razão das atividades de cobrador e motorista exercidas, sob alegação de exposição ao agente insalubre vibração de corpo inteiro, requerendo seja acolhido como prova emprestada, o laudo pericial datado de 13.05.2013, elaborado na reclamação trabalhista movida pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Urbano de São Paulo em face da empresa VIP TRANSPORTE URBANO LTDA. (ID 22303796).

Referido laudo avaliou a exposição a ruído e vibração de corpo inteiro e concluiu, quanto ao agente ruído, níveis superiores ao tolerado em algumas linhas percorridas pelos ônibus da empresa reclamada. No que se refere ao agente vibração de corpo inteiro, atestou o mesmo laudo que:

*"Considerando-se o contido neste Laudo Técnico, concluímos que as atividades realizadas pelos Motoristas e Cobradores da empresa VIP Transportes Urbanos Ltda. se enquadram como INSALUBRES segundo o Anexo nº 8 da NR-15, da Portaria 3214/78 do MTE, uma vez que todas as avaliações quantitativas demonstraram que esses profissionais se expõem a vibrações de corpo inteiro acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISO 2631/1997, revisão 2010".*

Ainda que se possa acolher a prova emprestada, depois de formado o contraditório, a exposição ao agente insalubre constatado no referido laudo pericial não enquadra a atividade como especial.

Com efeito, não se considera como trabalho especial a exposição a vibração de corpo inteiro (VCI) do motorista e do cobrador de ônibus, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. A nocividade desse agente somente é reconhecida aos trabalhos em que são utilizados "perfuratrizes e martelões pneumáticos", consoante indicam o código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MOTORISTAS E COBRADORES. RESTRIÇÃO AOS TRABALHOS COM PERFURATRIZES E MARTELETES PNEUMÁTICOS. NÃO RECONHECIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no Resp 493.458/RS e Resp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ª R; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 5 - Com o advento da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser desconsiderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorreria da própria lógica do sistema. 6 - Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 7 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e conferência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 13 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, é possível concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 14 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 15 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 16 - Quanto ao período de 21/10/1980 a 04/11/1982, laborado para "Tamoyo S/A Transportes", o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fl. 84 e o PPP de fls. 85/86 indicam que o autor exerceu a função de "ajudante de motorista", cuja atividade é assim descrita: "Exercia a função de ajudante de motorista, entregando e coletando mercadorias e carregando e descarregando caminhão junto aos clientes, no perímetro urbano e região". Dessa forma, a atividade pode ser enquadrada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 17 - Em relação ao período de 01/09/1986 a 28/12/1988, trabalhado para "Viação Santa Paula Ltda.", o PPP de fl. 88 e a CTPS de fl. 30 indicam que a parte autora exerceu a função de "motorista", que conduzia "veículos tipo ônibus, obedecendo legislação de trânsito, controlam o embarque e desembarque dos usuários do transporte coletivo, em itinerários pré estabelecidos". Logo, a atividade pode ser enquadrada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 18 - No que concerne ao período de 04/09/1989 a 29/04/1990, laborado para "Expresso Brasileiro Viação Ltda.", o PPP de fls. 90/91 informa que o autor exerceu a função de "motorista rodoviário", sendo possível o reconhecimento da especialidade com base no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 19 - Quanto ao período de 05/10/1990 a 29/10/1994, trabalhado para "Empresa de Ônibus Vila Eta Ltda.", o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fl. 94 indica que o autor "exerceu sua atividade em ônibus para transporte de passageiros, com motor dianteiro com assento ergonômico, com portas e janelas para ventilação e iluminação natural completada com iluminação artificial com níveis de 100 LUX". Sendo assim, a atividade pode ser enquadrada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 20 - Quanto aos períodos laborados para as empresas "Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda." e "Vip Transportes Urbanos Ltda.", de 02/05/1995 a 15/03/2004 e de 16/03/2004 a 18/11/2010 (data de emissão do PPP), pela prova reunida nos autos, verifica-se que o autor exerceu a profissão de motorista de ônibus, estando submetido a ruído de 84,05 e 84 dB e a calor de 24,48 e 26,16 IBUTG, níveis inferiores aos estabelecidos pela legislação. 21 - O reconhecimento da especialidade da atividade pela categoria profissional está limitado até 28 de abril de 1995, inviabilizando, portanto, o enquadramento do requerente, nos interregnos acima citados, no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 ("motores e condutores de bondes"; "motorista e cobradores de ônibus"; e "motoristas e ajudantes de caminhão") e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 ("motorista de ônibus e de caminhões de cargas"). 22 - Além disso, não se considera como trabalho especial a exposição a vibração de corpo inteiro (VCI) do motorista e do cobrador de ônibus, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. A nocividade desse agente somente é reconhecida aos trabalhos em que são utilizados "perfuratrizes e martelões pneumáticos", consoante indicam o código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Entendimento desta E. Turma. 23 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reconhecida a especialidade nos períodos de 21/10/1980 a 04/11/1982, 01/09/1986 a 28/12/1988, 04/09/1989 a 29/04/1990 e de 05/10/1990 a 29/10/1994. 24 - Conforme tabela anexa, a soma dos períodos especiais reconhecidos nesta demanda resulta em 09 anos, 01 mês e 03 dias de tempo especial, por ocasião do ajuizamento da ação (08/04/2011 - fl. 02), não fazendo jus o autor à concessão de aposentadoria especial. 25 - Remessa necessária e apelação da parte autora desprovidas (ApelRemNec 0003817-45.2011.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2019.)

Semo cômputo total dos períodos pleiteados, o autor não tem tempo suficiente para aposentadoria especial.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa MANGELS INDUSTRIAL S/A, de 19.11.2003 a 05.12.2006, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000930-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO PEDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 22.421.776: Tendo em vista a possibilidade de modificação da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determino que conste a observação para os ofícios requisitórios serem expedidos com ordem de bloqueio de levantamento.

Quando comprovado o pagamento, deliberarei sobre o desbloqueio, conforme o que restar decidido no aludido recurso.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004982-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDISON ESTEVAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

EDISON ESTÊVÃO DE OLIVEIRA interpõe embargos de declaração, em face da decisão proferida nestes autos, alegando que esta deixou de considerar o **acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal do benefício aposentadoria por invalidez.**

Diz que a perícia médica constatou o direito do autor ao referido acréscimo, tendo em vista que o laudo pericial atestou a necessidade de supervisão de terceiros para a prática dos atos rotineiros da vida independente.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

O artigo 45 da Lei 8.213/91 consigna expressamente que “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Observo que o autor faz jus ao adicional previsto no citado artigo 45 da Lei 8.213/91, uma vez que se enquadra na hipótese ali prevista.

No mais, ainda que não houvesse pedido expresso, trata-se de requerimento intrínseco à concessão do benefício de aposentadoria, já que a lei assegura àquele que necessitar da ajuda permanente de terceiros a percepção do aludido adicional.

Por tais razões, a conclusão que se impõe é que a parte autora faz jus ao adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a necessidade de ajuda permanente de terceiros.

Em face do exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração, para integrar a decisão ID 22200958, para **deferir o pedido de tutela provisória de urgência e determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor do benefício.**

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do beneficiário:	Edison Estêvão de Oliveira
Número do benefício:	624.422.154-4
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25%.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	17.08.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
CPF:	624795718/15.
Nome da mãe	Elisabeth Estêvão Gondim de Oliveira.
PIS/PASEP	10564033836.
Endereço:	Rua Matias Peres, 183, bloco 04, apto. 302, Floradas de São José, São José dos Campos/SP.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005002-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLEMENTE DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

O INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade processual e a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refutou o pedido de revogação da gratuidade processual e sustentou a procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Quanto à impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, o INSS comprovou que o autor tem rendimentos mensais próximos de **RS 6.500,00**, o que o toma, ao menos em princípio, com condições de arcar com as custas processuais e com eventuais honorários de advogado em caso de insucesso.

Verifico que o autor, ao responder à impugnação, limitou-se a tecer generalidades sobre o assunto, sem demonstrar, concretamente, que o pagamento das custas possa comprometer a sua subsistência. Se os rendimentos auferidos são suficientes para abalar a presunção de necessidade que decorre da declaração do autor, cumpria a este instruir sua resposta com os elementos concretos para manter aquela presunção. Não o fazendo, tenho que poderá perfeitamente arcar com as custas e despesas.

Em face do exposto, revogo a gratuidade da justiça, determinando autor que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001275-61.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JORGE ANTONIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que a parte autora cumpriu a determinação para virtualização da Ação originária a qual recebeu o nº 5001106-47.2019.4.03.6103 e atualmente encontra-se aguardando julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, determino o prosseguimento do feito naqueles autos, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento dos presentes autos para SUDP para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001361-03.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO MISCOW FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades.

Estando adequada a virtualização do processo, providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF, para que informe acerca da atual situação da hipoteca constante da matrícula nº 115.708 do 1º Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos.

Com a resposta, venhamos autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007655-08.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALVACIR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - **Estando adequada a virtualização do processo**, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003434-45.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SERGIO DUARTE DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006485-66.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO INDUSTRIAL EL DORADO APLIE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA EMILIA DE ALMEIDA SILVA - SP275098, PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA - SP225044  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DESPACHO

A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria tenha realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, determino, EXCEPCIONALMENTE, que a Secretaria promova a inserção dos documentos digitalizados no processo com a numeração originária.

**Solicite-se ao seu douto Advogado, todavia, que nos próximos processos a digitalização seja feita nos exatos termos em que estabelece a Resolução supracitada.**

Cumprido, encaminhem-se os autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003424-69.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DORALICE DE CASSIA REIS SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006505-89.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: MARIA LUCIA DA SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002724-54.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: ERMETINA BONFIM BRITO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004115-93.2005.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
ESPOLIO: JORGE UBIRAJARA MARTINS DA COSTA  
Advogado do(a) ESPOLIO: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica a CEF intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último caso, o depósito judicial.

III - Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008104-68.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: BENEDITO VALDERCI DA COSTA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006355-26.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCESSOR: APARECIDO MARQUES  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HELENA MARIA CANDIDO  
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030, MIRIAM BARDEN - SP280345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que não foi juntado o discriminativo do tempo de contribuição, requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do discriminativo do tempo de contribuição referente ao benefício requerido pelo autor em 19.15.2015 (NB 173.102.106-0). Prazo: 10 (dez) dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de setembro de 2019.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003863-22.2007.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008854-31.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANDREA DE AZEVEDO GOULART - ME, ANDREA DE AZEVEDO GOULART  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-20.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DAVID GOMES DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA - SP190733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intimada a parte autora para o pagamento das custas processuais, nos termos da condenação constante da sentença ID 1429737, não promoveu o recolhimento devido (1% sobre o valor atribuído à causa). A Fazenda Nacional, em resposta à decisão ID 3139795, pediu a penhora em dinheiro (ID 11682284).

Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, determino a penhora de dinheiro em face de DAVID GOMES DUARTE (CPF n. 028.593.0089-72).



Proceda a Secretaria, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas da parte autora, ora executada, até o valor total cobrado (R\$ 1.691,21 - valor atualizado para julho de 2019, conforme planilha de cálculo abaixo) a título de custas processuais.

Planilha atualizada em								
jul/2019								
DATA	MOEDA	VALOR DA CAUSA	FATOR INICIAL	FATOR FINAL	FATOR DE CORREÇÃO	MOEDA	VR. DA CAUSA ATUALIZADO	MULTA %
out/2016	R\$	153.600,00	59,1998	65,1819	1,1010485	R\$	169.121,05	0,00%

Obs: Atualização Monetária nos termos dos itens 1.1.3.2 (Cap. 1) e 4.2.1 (Cap. 4) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/13.

## 2. Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006482-54.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ADILSON JOSE CLARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Recebo a petição do INSS (ID 16324191) como renúncia ao prazo para impugnação à execução. Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 14159435 – p. 1 e 2).

Fixo o valor da execução em R\$ 129.855,92 (principal) e R\$ 12.985,59 (honorários de sucumbência), devidos em fevereiro de 2019.

2. Com relação ao pedido de destaque de honorários contratados formulado ID 14159418, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o contrato de prestação de serviços advocatícios e comprove, por meio de declaração, a anuência da parte exequente no tocante ao aludido destaque de honorários advocatícios contratados.

3. Como cumprimento do item “2” ou decorrido o prazo assinalado, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição de ofícios requisitórios.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001652-50.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: IVO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Ante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais de advogado e a declaração (=referente à anuência da parte exequente em relação ao requerimento de destaque de honorários contratados – ID's 18545898 e 18545899), defiro o pleito de destaque de honorários contratados, no importe de 30% (trinta por cento), consoante contrato firmado com a parte exequente (ID 18545899 - p. 3).

2. Expeçam-se o ofício precatório atinente ao principal, com destaque dos honorários contratados, observando-se o disposto no Comunicado n. 02/2018-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região) e o ofício requisitório concernente aos honorários de sucumbência, de acordo com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID's 13500398 e 13500399), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FURNAS  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

### DECISÃO / EDITAL DE INTIMAÇÃO

1. Ante as manifestações de Furnas (ID 19745643) e da União-AGU (ID 21154650), determino a expedição de edital de intimação conforme preceitua o art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, cuja publicação se dará junto ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e em jornal que circule na localidade do imóvel.

2. Observo que a publicação do edital supramencionado fica a cargo da parte expropriante (FURNAS), conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO [\[1\]](#).**

3. Transcorrido o prazo do edital, sem qualquer irresignação, imediatamente conclusos, para deliberar sobre o pagamento à parte exequente.

4. Intimem-se.

**EDITAL de INTIMAÇÃO**

Prazo: 10 (dez) dias.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E POSSÍVEIS INTERESSADOS, nos autos da AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE e CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, processo nº 5000935-06.2018.403.6110 (numeração antiga: 0765942-40.1986.403.6100), que FURNAS – CENTRAIS ELÉTRICAS S/A move em face de JOÃO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR e JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO, com o prazo de DEZ (10) DIAS.**

O DOUTOR LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim - Sorocaba/SP – CEP: 18.047-620, na forma da lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita regularmente a ação de IMISSÃO DE POSSE e CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, Processo nº 5000935-06.2018.403.6110 (numeração antiga: 0765942-40.1986.403.6100, promovida por FURNAS – CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, com sede à Rua Real Grandeza, 219 – Rio de Janeiro/RJ, em face de JOÃO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR e JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO, sendo a parte requerida proprietária do imóvel registrado sob o nº 10.141, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiúna/SP, e que em decorrência da sentença nele proferida (ID 5018314), observado o artigo 29 do Decreto-lei nº 3365/41, foi constituída a servidão administrativa, com o objetivo de passagem da Linha de Transmissão cc 600Kv Foz do Iguaçu/Ibiúna II (ex São Roque), sobre faixa de terra com área de 3.250 m (três mil duzentos e cinquenta metros quadrados), que faz parte de uma área maior, esta matriculada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiúna/SP sob o nº 10.141, cuja declaração de utilidade pública consta do Decreto Federal nº 86.021, de 22/05/1981, publicado no Diário Oficial da União em 25/05/1981, observado o art. 29 do DL nº 3.365/41, sendo fixado o valor da indenização, para outubro de 2012, em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: Passagem da Linha de Transmissão cc 600Kv Foz do Iguaçu/Ibiúna II (ex São Roque), sobre faixa de terra do imóvel com área de 3.250 m (três mil duzentos e cinquenta metros quadrados), que faz parte de uma área maior, esta matriculada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiúna/SP sob o nº 10.141, Livro 2, ficha I, cuja declaração de utilidade pública consta do Decreto Federal nº 86.021, de 22/05/1981, publicado no Diário Oficial da União em 25/05/1981, localizada no Bairro do Rio de Una, lugares denominados Rio de Una, Capim Azedo, Cupim e Queimada, zona urbana do município de Ibiúna/SP, de propriedade atribuída a João Baptista Campanile Junior, CPF 272.544.028-91 e José Geraldo Pereira de Melo, CPF 609.200.928-53.

Assim sendo, ficam INTIMADOS, segundo o disposto no artigo 34 do Decreto 3365/41, para todos os termos da ação proposta, terceiros e possíveis interessados, para que possam alegar o que for de direito, com prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da primeira publicação e do término do prazo do edital, quando então se presumirão aceitas as determinações contidas nestes autos. E, para que não se alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004192-32.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO CELSO GALVAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ENZO SCIANNELLI - SP98327, BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

**DECISÃO**

Trata-se de Cumprimento de Sentença com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0004192-32.2015.403.6110, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

- 2- No silêncio, prossiga-se com a execução de sentença dando-se vista à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que for de seu interesse.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000016-25.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO FUNARI, SERGIO LUIS FUNARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205  
TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO FUNARI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO

**DECISÃO**

- 1- Recebo a impugnação à execução, apresentada na petição ID 18600392, no seu efeito suspensivo.
- 2- Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- coma vinda da manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003482-53.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE PELICHIERO RODRIGUES - SP114207  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

## DECISÃO

Tendo em consideração que a parte interessada não cumpriu a decisão ID 8935796, aguarde-se emarquivo sobrestado.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002985-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
RÉU: JOSE MEDEIROS FILHO

### DECISÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou Ação Civil de Improbidade Administrativa, em face de **José Medeiros Filho**, porquanto este, valendo-se do cargo que exercia (Gerente de Relacionamento do Ponto de Venda da Caixa Econômica Federal em Itapetininga/SP), teria praticado atos de improbidade administrativa que atentam contra o erário e o patrimônio público, considerados atentatórios contra os princípios da Administração Pública.

Dogmatiza, em síntese, que por meio do Processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil nº SP 0307.2006.A.000358, instaurado em 04.12.2006, apurou-se que o demandado, na qualidade de Gerente de Relacionamento do Ponto de Venda da Caixa Econômica Federal em Itapetininga/SP, dolosamente escreveu documentos e operacionalizou transações de valores de forma irregular, aprovando e concedendo, indevidamente, créditos para benefício próprio.

Assevera que os atos de improbidade administrativa praticados pelo demandado causaram-lhe dano em valor que, atualizado para maio de 2019, totalizou R\$ 492.584,19.

Decisão ID 17849479 afastou a possibilidade de conexão entre esta demanda e o feito noticiado no documento ID 17770832 e indeferiu a tramitação do feito em segredo de justiça. Na mesma decisão, foi concedido prazo à demandante para informar se foi intentada alguma medida judicial destinada a assegurar o ressarcimento do mencionado dano (como, por exemplo, aquela tratada no art. 16 da Lei n. 8.429/92); e esclarecer, em caso negativo, as razões pelas quais nenhuma medida foi tomada; esclarecer as razões pelas quais não foram incluídas no polo passivo da demanda as pessoas, mencionadas na inicial, supostamente beneficiadas pelas condutas praticadas pelo demandado, conforme determina o artigo terceiro da Lei n. 8.429/92.

Em resposta, asseverou a demandante (petição ID 18491645) que somente foi ajuizada ação contra o demandado, pois somente este teria responsabilidade civil decorrente de procedimento doloso, conforme cópia do processo de apuração juntada aos autos; que os três contratos inadimplentes da Agro MZ Comercial Ltda.-ME são objeto dos processos 0013057-20.2010.4.03.6110 e 2007.61.10.00842-50, em curso perante a Subseção Judiciária de Sorocaba; que o Inquérito Policial instaurado para apuração dos fatos resultou na Ação nº. 0006773-98.2007.4.03.6110, tramitando perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba; e que as Resoluções dos Conselhos Disciplinares (ID 18491649) preveem, além da Rescisão do contrato de trabalho como o demandado, a responsabilidade civil deste pelos prejuízos sofridos pela CEF, em razão das operações relacionadas no Relatório Conclusivo, no caso de, após esgotadas todas as alternativas de cobrança administrativa e judicial dos tomadores principais, remanesça a inadimplência das referidas operações.

Decisão ID 19579761 recebeu a petição ID n. 1849165 e o documento ID n. 18491649 como emenda à inicial e determinou fosse dada vista dos autos ao Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal, forte nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 5º, I, "h", III, "b", 6º, VII, "b", e XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, e 17 da Lei n.º 8.249/92, assim como no artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.347/1985, aditou a inicial da presente ação, requerendo a inclusão, no polo passivo, de Regina dos Santos Medeiros, Antônio Francisco Medeiros, Juraci Rosa Damasceno, Silvana Marques e da empresa E. DOS SANTOS MEDEIROS, de titularidade de Eney dos Santos Medeiros, requerendo, também, e decretação, *inaudita altera pars*, da indisponibilidade das contas bancárias, ativos financeiros e bens dos demandados nos limites que indicou, sempre prejuízo de posterior complementação (ID 21086419).

Relatei. Decido.

2. Em primeiro lugar, recebo o aditamento à exordial. Providencie a Secretaria a inclusão, no polo passivo da demanda, de Regina dos Santos Medeiros, Antônio Francisco Medeiros, Juraci Rosa Damasceno, Silvana Marques e E. dos Santos Medeiros São Miguel Arcanjo ME, de titularidade de Eney dos Santos Medeiros.

3. Emanai análise inicial, entendendo que se encontram presentes nos autos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos necessários à concessão da liminar.

Os fatos narrados na inicial e no aditamento, assim como os documentos apresentados, mostram indícios da prática, pelo demandado JOSÉ MEDEIROS FILHO, entre 20 de maio de 2005 e 03 de julho 2006, de irregularidade funcional, porquanto utilizou sua condição de Gerente de Relacionamento do Ponto de Venda da Caixa Econômica Federal em Itapetininga/SP para permitir a concessão indevida de créditos e empréstimos às empresas E. DOS SANTOS MEDEIROS SÃO MIGUEL ARCANJO, que pertencia a seu sogro, e AGRO MZ COMERCIAL LTDA., com a qual mantém relações comerciais, dentre outras empresas.

Com efeito, os documentos acostados aos autos mostram que JOSÉ MEDEIROS FILHO atuou fraudulentamente nas respectivas avaliações de crédito, representou pessoalmente a Caixa Econômica Federal em contratos bancários com elas celebrados, além de ter praticado irregularidades em operações de desconto de títulos apresentados em nome dessas empresas e de outras (dentre elas, destaca-se o fato de ter promovido o desconto de cheques "frios", isto é, cheques pós-datados sem provisão de fundos, emitidos por ele próprio e por pessoas físicas e jurídicas inseridas no seu círculo de relacionamento). Mais, indicam que os valores creditados na conta das empresas em razão dessas operações bancárias irregulares foram revertidos em proveito de JOSÉ MEDEIROS FILHO e dos familiares e conhecidos que concorreram para as fraudes e foram, por elas, beneficiados (Regina dos Santos Medeiros, Antônio Francisco Medeiros, Juraci Rosa Damasceno, Silvana Marques e a empresa E. DOS SANTOS MEDEIROS).

As condutas narradas foram esquadrihadas, mormente pelo MPF, aos artigos 9º, X e XI, 10, "caput", VI e XII, e 11, "caput", I e II, da Lei n. 8.249/92, conforme ID 21086419 (pp. 25 a 30).

Assim, pelos fatos acima narrados, entendo que se encontra presente o *fumus boni iuris*, pressuposto necessário à concessão da liminar pleiteada.

Também se verifica presente o *periculum in mora*, porquanto, como encerramento do processo administrativo disciplinar SP.0307.2006.A.000358, com o ajuizamento da Ação Penal nº. 0006773-98.2007.4.03.6110 e distribuição desta ação, há fundado receio de que os demandados possam praticar atos tendentes à alienação de seu patrimônio, de modo a obstar o ressarcimento dos prejuízos causados em caso de eventual procedência desta demanda.

O pedido, portanto, deve ser deferido, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.429/92:

*"Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.*

*Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indicado.*

*Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."*

A Lei nº 8.429/92 autoriza o deferimento de medida cautelar decretando a imediata indisponibilidade dos bens do agente público e dos demais envolvidos nos atos de improbidade, que assegurem o integral ressarcimento do dano de tal natureza decorrente (que não se confunde com o valor de eventual condenação nas multas) ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito – no caso dos autos, delimitado, por ora, em R\$ 492.584,19, relativamente a José Medeiros Filho; R\$ 24.270,00, no que pertine a Regina dos Santos Medeiros (titular da empresa RSM Madeiras); R\$ 7.650,00, atinente a Antônio Francisco Medeiros; R\$ 6.700,00, quanto a Juraci Rosa Damasceno; R\$ 20.500,00, no que diz respeito à Silvana Marques; e R\$ 14.000,00 para a empresa E. DOS SANTOS MEDEIROS, de titularidade de Eney dos Santos Medeiros.

Dessa forma, considerando que os fatos expostos na inicial e no aditamento, comprovados documentalmente pela parte requerente, configuram hipóteses legais que viabilizam o pleito liminar, conforme dispositivo legal acima mencionado, a concessão da medida pleiteada se faz cabível.

4. Assim, preenchidos os requisitos necessários à concessão da liminar, **DEFIRO a medida requerida, para decretar a indisponibilidade dos bens de JOSÉ MEDEIROS FILHO (CPF n.º 072.103.208-73), até o limite de R\$ 492.584,19; REGINA DOS SANTOS MEDEIROS (CPF n.º 099.380.698-86), até o limite de R\$ 24.270,00; ANTÔNIO FRANCISCO MEDEIROS (CPF n.º 074.569.158-73), até o limite de R\$ 7.650,00; JURACI ROSA DAMASCENO (CPF n.º 122.684.808-79), até o limite de R\$ 6.700,00; SILVANA MARQUES (CPF n.º 138.930.988-60), até o limite de R\$ 20.500,00; e E. DOS SANTOS MEDEIROS SÃO MIGUEL ARCANJO ME (CNPJ nº 61.978.938/0001-75, de titularidade de Eney dos Santos Medeiros, inscrito no CPF/MF sob nº 486.235.128-04), até o limite de R\$ 14.000,00, inclusive em relação a bens futuros porventura adquiridos, mediante imediato bloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, bloqueio de veículos junto ao RENAJUD, de imóveis junto ao endereço eletrônico www.indisponibilidade.org.br, bloqueio de todos os valores mobiliários de propriedade dos requeridos junto à Comissão de Valores Mobiliários, de cotas perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, de todas as aeronaves de propriedade ou operação dos requeridos junto ao Departamento de Aviação Civil e de todas as embarcações de propriedade dos requeridos junto à Capitania dos Portos do Estado de São Paulo.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO <sup>[1]</sup>[\[1\]](#).

Solicitei, pelo sistema INFOJUD, os informes DOI, que deverão ser juntados aos autos.

Determinei, via BACENJUD, o bloqueio de contas e aplicações em nome dos demandados, como segue.

5. Com o cumprimento integral das medidas de indisponibilidade, notifiquem-se os réus para oferecimento de manifestação por escrito, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO <sup>[2]</sup>[\[2\]](#).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA <sup>[3]</sup>[\[3\]](#).

6. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao MPF.

7. Aos documentos ora acostados, amparados por sigilo fiscal, assinale-se “segredo de justiça”.

#### Ofício

Ao Ilmo. Senhor

#### **DIRETOR REGIONAL DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111, Chefia de Gabinete, 32º andar, Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901

[cgm@cvm.gov.br](mailto:cgm@cvm.gov.br)

À

#### **Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP**

#### **A/C Administrador da JUCESP**

Rua Barra Funda, 836

São Paulo/SP - CEP 01152-000

#### **À ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

Av. Presidente Vargas, 850, 14º andar, Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20071-001

#### **Ilmo. Sr. CMG RICARDO FERNANDES GOMES**

#### **Capitania dos Portos de São Paulo**

[secom@cpsp.mar.mil.br](mailto:secom@cpsp.mar.mil.br)

#### [\[2\]](#) MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DEMANDANTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DEMANDADO: JOSE MEDEIROS FILHO, inscrito no CPF/MF sob nº 072.103.208-73, residente e domiciliado na Rua Cônego Francisco Ribeiro, 468, Centro – São Miguel Arcanjo, São Paulo, CEP 18.230-000

DEMANDADA: REGINA DOS SANTOS MEDEIROS, inscrita no CPF/MF sob nº 099.380.698-86, residente e domiciliada na Rua Armando Sales de Oliveira, 111, Centro, ou Rua Euzébio Pereira de Assis, 52, R. Monte Verde, São Miguel Arcanjo, São Paulo, CEP 18.230-000

DEMANDADO: ANTÔNIO FRANCISCO MEDEIROS, inscrito no CPF/MF sob nº 074.569.158-73, residente e domiciliado na Rua Dom Aguirre, 644, Centro, São Miguel Arcanjo/SP, CEP 18230-000

DEMANDADO: JURACI ROSA DAMASCENO, inscrito no CPF/MF sob nº 122.684.808-79, residente e domiciliado na Rua Waldomiro de Lima, 513, Jardim São Carlos, São Miguel Arcanjo, São Paulo, CEP 18230-000

DEMANDADA: SILVANA MARQUES, inscrita no CPF/MF sob nº 138.930.988-60, residente e domiciliada na Rua Cônego Francisco Ribeiro, 193, São Miguel Arcanjo, São Paulo, CEP 18.230-000

DEMANDADA: E. DOS SANTOS MEDEIROS SÃO MIGUEL ARCANJO ME, CNPJ nº 61.978.938/0001-75, na pessoa de seu representante legal, Eney dos Santos Medeiros, inscrito no CPF/MF sob nº 486.235.128-04, residente e domiciliado na Rua Siqueira Campos, 967, Centro, São Miguel Arcanjo, São Paulo, CEP 18.230-000

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 18.09.2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7B56D96B3>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente INTIMADO do inteiro teor desta decisão e NOTIFICADO para manifestação por escrito, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, para os atos e termos da Ação Civil de Improbidade Administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se, ainda, que este feito tramita eletronicamente perante a 1ª Vara Federal em Sorocaba, com endereço na Av. Antônio Carlos Conitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP, CEP 18047-620, Tel. 15-34147751.

### **[3][3] CARTA PRECATÓRIA**

JUÍZO DEPRECADO	JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL ARCANJO/SP
Autores	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réus	José Medeiros Filho, Regina dos Santos Medeiros, Antônio Francisco Medeiros, Juraci Rosa Damasceno, Silvana Marques e E. dos Santos Medeiros São Miguel Arcanjo ME (na pessoa do seu representante legal, Eney dos Santos Medeiros)
FINALIDADE	NOTIFICAÇÃO DOS RÉUS
Endereço:	R. Bento França, 332 - Centro, São Miguel Arcanjo - SP, CEP 18230-000
Contrafé	Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 18.09.2019) " <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7B56D96B3">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7B56D96B3</a> ", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001433-05.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ASSEITUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO - SP290661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando a informação constante no Id 21850037 e que o **Ofício Requisitório n. 20190081172 (PRECWEB)** foi emitido com o tipo de procedimento incorreto, OFICIE-SE à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o CANCELAMENTO do referido ofício requisitório.

Com a informação da efetivação do cancelamento, EXPEÇA-SE novo ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos, independentemente de nova deliberação.

**Cópia deste despacho servirá como Ofício n. 451/2019.**

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004098-57.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RONNY JEFFERSON ANDRADE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS - SP234651

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por RONNY JEFFERSON ANDRADE RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento por danos sofridos com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005303-24.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: REGINA PEREIRA DE MESQUITA**

**Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE QUEIROZ - SP396660**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

### **DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por REGINA PEREIRA DE MESQUITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento dos valores referentes à correção do saldo em sua conta de FGTS.

O valor atribuído à causa na inicial é R\$ 7.116,71 (sete mil, cento e dezesseis reais e setenta e um centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004895-33.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: DIEGO MAMEDE RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALVES DE AZEVEDO - SP259029**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

### **DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por DIEGO MAMEDE RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao ressarcimento do valor referente à parcela de seguro-desemprego do requerente, sacada indevidamente por terceiros, no valor de R\$ 1.487,00 (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais), bem como a sua condenação ao pagamento de indenização no importe de 20 (vinte) salários mínimos.

O valor atribuído à causa na inicial é R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

### 3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3937

#### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0002510-71.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-70.2017.403.6110) - EDUARDO NAVARRO AZEVEDO DOS SANTOS (SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOS N.º: 0002510-71.2017.403.6110 (Restituição de Veículo) Inquérito Policial nº 0001456-70.2017.403.6110 REQUERENTE: EDUARDO NAVARRO AZEVEDO DOS SANTOS Vistos em decisão. Trata-se de requerimento de restituição de veículo apreendido em poder dos indicados Bruno Aparecido Dias Anibal e Denis Carlo Coradette Silva, presos em flagrante delito no dia 01/02/2017, pela prática do ilícito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Aduz, em síntese, ser o proprietário do veículo marca/modelo JAC J3, cor preta, placas EY12139, ano/modelo 2011/2012, e junta cópia do CRLV em seu nome (fl. 12). Por decisão proferida à fl. 18, o pedido foi indeferido. Após apreciação de recurso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento, conforme fls. 54/55. Às fls. 65/76 a defesa reitera o pedido de restituição, juntando novos documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231). Nesse passo, é oportuno esclarecer que a apreensão do veículo decorreu da prisão em flagrante delito de Bruno Aparecido Dias Anibal e Denis Carlo Coradette Silva, quando das suas autuações pela prática dos ilícitos tipificados nos artigos 289, 1º, do Código Penal. O Requerente não se encontra entre os indicados e o bem não se encontra no rol do artigo 91 do Código Penal. Verifico estar suficientemente comprovada pelo requerente sua legitimidade para pleitear a restituição do automóvel marca JAC J3, cor preta, placas EY12139, ano/modelo 2011/2012, consoante certificado de registro acostado à fl. 69. A propósito: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. ARTIGO 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. O artigo 91 do Código Penal estabelece que estão sujeitos ao perdimento na esfera penal os instrumentos do crime que constituem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, detenção, constitua fato ilícito. Por outro lado, dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal sobre a possibilidade de restituição de coisa apreendida após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo. Destarte, quando os objetos apreendidos não mais interessarem ao processo e não estiverem sujeitos ao perdimento na esfera penal, poderão ser restituídos desde que comprovada a propriedade. 3. No caso em tela, após o acolhimento do inquérito policial por atipicidade, o magistrado a quo determinou a liberação das mercadorias para que a autoridade responsável lhes dê a destinação prevista na legislação. Ao proferir a referida decisão, o magistrado a quo, em verdade, deliberou acerca da questão, e, deixando de restituir os bens, indeferiu o pedido. 4. No entanto, os requisitos para restituição dos bens apreendidos previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal encontram-se preenchidos. Demonstrada a propriedade dos bens e a desnecessidade de constrição para o processo, é de se liberar os bens apreendidos em favor dos Requerentes. 5. Apelação provida. (TRF - 3ª Região - ACR 00029561520104036112 - 1ª Turma - D. 07/06/2011, e-DJF3 DATA: 17/06/2011, REL. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SILVIA ROCHA) (grifos nossos). Por outro lado, ausente qualquer indício no sentido de que o veículo interesse à ação penal como corpo de delito ou elemento de prova. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, devendo ser restituído ao requerente ou a procurador com poderes específicos, o automóvel marca JAC J3, cor preta, placas EY12139, ano/modelo 2011/2012, visto desinteressar para fins penais. Comunique-se à autoridade policial, por meio eletrônico, para as providências necessárias à entrega do veículo ao requerente ou ao seu procurador. Oportunamente, nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORS, traslade-se as principais peças (originais) para o feito de origem. Após, proceda-se a baixa dos autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, e encaminhe-se o conteúdo remanescente dos autos à Gestão Documental de Sorocaba. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 13 de setembro de 2019. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008406-81.2006.403.6110** (2006.61.10.008406-3) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERIBERT JOHANN MARIA GEIB (SP17378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) AUTOS nº 0008406-81.2006.403.6110 Requerente: HERIBERT JOHANN MARIA GEIB Trata-se de ação penal instaurada em face de HERIBERT JOHANN MARIA GEIB, na qual foi absolvido conforme v. acórdão de fls. 1104/1125. O réu foi preso em razão de prisão preventiva decretada nos autos (fls. 343/346), conforme fl. 363. Em razão de decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0028246-30.2013.4.03.0000/SP (fls. 685/686), o réu foi solto mediante recolhimento de fiança, na importância de R\$ 23.250,00, conforme guia de depósito judicial de fls. 687. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição formulado pela defesa à fl. 1345, conforme fl. 1347 verso. É o relatório. Decido. Conforme artigo 337 do Código de Processo Penal, o dinheiro dado como fiança será restituído sem desconto, quando passar em julgado sentença em que houve a absolvição do réu. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - A fiança prestada fica vinculada ao resultado da ação penal, ou seja, se o réu for absolvido ou declarada extinta a ação penal, haverá restituição integral (art. 337 do CPP), se condenado, descontar-se-ão os valores das custas, da indenização pelo dano causado e da multa, nos termos do art. 336 do CPP. II - Recurso a que se NEGA PROVIMENTO. (RSE 201051060000263, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 27/05/2010 - Página: 136/137) Desta feita, determino a restituição do numerário dado como fiança, no valor de R\$ 23.250,00 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais), conforme guia de depósito judicial de fls. 687 (CEF - agência nº 3968 - conta nº 70.992-4), devidamente atualizado, ao requerente HERIBERT JOHANN MARIA GEIB, filero no artigo 337 do Código de Processo Penal. Assim, expeça-se avará de levantamento em nome do advogado do requerente, intimando-o para que compareça na Secretaria desta 3ª Vara Federal para retirada do avará, no prazo de 30 (trinta) dias. Com sua retirada, guarde-se a vinda do alvará liquidado e, após, remetamos autos ao arquivo. Do contrário e transcorrido o prazo supra sem comparecimento do interessado, cancele-se o referido avará de levantamento, remetendo os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Sorocaba, 12 de setembro de 2019. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO JUÍZA FEDERAL

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001022-23.2013.403.6110** - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MACIEL DA SILVA SOARES (SP240999 - ALESSANDRO CARDOSO DE SA E SP396377 - ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA) DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA nº 132/2019-1) Fl. 398: Designo audiência para o dia 05 de Novembro de 2019, às 15h00min, para oitiva das testemunhas comuns CESAR AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA, DANILO MASCARENHAS DE BALAS, MARCOS JUSTINO RUIS e CAROLINA KATE DE OLIVEIRA ARCHIZA. 2-) Determino a intimação das testemunhas supra para que compareçam ao ato judicial com antecedência mínima de 30 minutos. (cópia deste servirá como Mandado de Intimação). 3-) Comunique-se ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE EM SOROCABA/SP acerca da intimação dos policiais CESAR AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA e DANILO MASCARENHAS DE BALAS para comparecimento à audiência designada. (cópia desta servirá como ofício) 4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itapeverica da Serra/SP as providências necessárias o interrogatório do réu MACIEL DA SILVA SOARES em data posterior à audiência supra. (cópia desta servirá como carta precatória nº 132/2019). 5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Intime-se. Sorocaba, 17 de setembro de 2019. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004479-29.2014.403.6110** - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTEMAR HOMERO SOTERRONI (SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X CARLOS EDUARDO CALDEIRA X MARCELO CHRISTIAN GOMES DA SILVA (Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X GUILHERME FREITAS DA SILVA (MG164376 - JULIO CESAR TEIXEIRA CAMPOS E MG144587 - ARIELLE ALVES POTON FELIX) AÇÃO PENAL nº 0004479-29.2014.403.6110 IPIPL nº 0644/2014 Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP PARTES JP x ALTEMAR HOMERO SOTERRONI, CARLOS EDUARDO CALDEIRA e MARCELO CHRISTIAN GOMES DA SILVA DESPACHO / OFÍCIO Considerando o trânsito em julgado (dia 03/09/2019 - fl. 499) e que o v. Acórdão de fls. 491/492 negou provimento ao recurso do réu ALTEMAR HOMERO SOTERRONI, e deu parcial provimento ao recurso dos réus CARLOS EDUARDO CALDEIRA e MARCELO CHRISTIAN GOMES DA SILVA, impondo a pena a todos eles em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção em regime aberto e pagamento de 08 dias-multa, quanto ao crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, extraiam-se guias de recolhimento para o início da execução das penas. Deixou de determinar a intimação dos condenados para o pagamento das custas processuais tendo em vista serem beneficiários da justiça gratuita. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho e da qualificação dos condenados, por meio eletrônico. Comunique-se ao Depósito Judicial para que encaminhe à ANATEL os bens apreendidos (fls. 94/97) para destinação legal na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se. Sorocaba, 13 de setembro de 2019. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006147-35.2014.403.6110** - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS)

Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.824.380/SP (fls. 399/408), retornemos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008139-60.2016.403.6110** - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO DA SILVA (Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X FERNANDO DE BRITO PEREIRA (PRO27199 - GUSTAVO TULIO PAGANI) X GILMAR PEREIRA CARVALHO (SP34421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) SENTENÇA Trata-se de pedido de declaração de extinção de punibilidade de Gilmar Pereira Carvalho, formulado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal. A presente ação penal foi instaurada para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, que teria sido eventualmente praticado por GILMAR PEREIRA CARVALHO, Paulo Eduardo da Silva e Fernando de Brito Pereira. Às fls. 404/405 foi anexada pelo Ministério Público Federal aos autos o Relatório de Pesquisa Automática nº 14986/2019-MPF, dando constância do óbito do réu Gilmar Pereira de Carvalho, registrado no Cartório de Eldorado/MS, Livro C8, Folha 45, Termo 3141, data de 07/03/2019. Assim, conforme artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade em razão da morte do agente. É o relatório. Fundamento e

decido. Considerando que a notícia de falecimento do réu Gilmar, impõe-se o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal em face do supracitado. Posto isso, julgo extinta pretensão punitiva estatal em face de GILMAR PEREIRA CARVALHO, brasileiro, união estável, serviços gerais, filho de Deogenio Juliano Carvalho e Edinaiva Pereira Carvalho, nascido aos 13/01/1983, natural de Eldorado/MS, instrução ensino fundamental incompleto, RG nº 75986/DRTE/MS, CPF 001.608.431-461, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Como trânsito em julgado, comunique-se a extinção da punibilidade ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba por meio eletrônico, e remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Aguarde-se a audiência designada para o dia 01/10/2019. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008129-79.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SANTANA GALVAO BURATTINI(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) AÇÃO PENAL nº 0008129-79.2017.403.6110IPL nº 0354/2017 Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP PARTES JP x ANTONIO SANTANA GALVÃO BURATTINI DESPACHO / OFÍCIO Considerando o trânsito em julgado (dia 13/08/2019 - fl. 246) e que o v. Acórdão de fls. 242/243 negou provimento ao recurso do réu ANTONIO SANTANA GALVÃO BURATTINI, mantendo a pena em 07 (sete) meses de detenção em regime aberto e pagamento de 11 dias-multa, quanto ao crime do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c.c artigo 71 do Código Penal, extraia-se guia de recolhimento para o início da execução da pena. Intime-se o condenado para o pagamento das custas processuais por meio de sua defesa constituída. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 13 de setembro de 2019. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000324-07.2019.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLON BUENO X CLAUDEMIR PIRES DA SILVA X WILLIAM RAFAEL SIMOES X LUCAS MICAEL SIMOES X ROSIMAR BATALHA PINA X JOSE ADILSON DE JESUS NEVES X CLAUDECI NUNES DA SILVA(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)

Fls. 513/517: Tendo em vista que os réus CLAUDECI NUNES DA SILVA e CLAUDEMIR PIRES DA SILVA mudaram de residência conforme termos de comparecimento (apenso), determino suas intimações da sentença quando do próximo comparecimento em secretaria.

Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itatui/SP informações quanto ao cumprimento do mandado de intimação expedido na carta precatória nº 0005137-70.2019.8.26.0624, para intimação do réu MARLON BUENO (mandado nº 624.2019/018361-4), tendo em vista que não consta informação de seu cumprimento ou não.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000946-86.2019.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELIO SANTANA(PR083497 - ROBERTO MAXIMIANO CUNHA SOBRINHO) DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 133/20191-) Designo audiência para o dia 05 de Novembro de 2019, às 14h00 (horário de Brasília), para interrogatório do réu Roselio Santana, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR solicitando as providências necessárias à intimação do réu ROSELIO SANTANA, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação (INFOVIA: 172.31.7.3##80137 - IP Internet 200.9.86.129#80137). (cópia desta servirá como carta precatória nº 133/2019).3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001240-41.2019.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANGEL LOBATO(SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI) X ANDRES LOBATO MATO

Fl. 372: Embora a defesa do réu JOSE ANGEL LOBATO tenha declarado ciência da audiência designada para o dia 05/11/2019, às 15h30min, para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, há necessidade da intimação pessoal do réu ANDRES LOBATO MATO.

Assim, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itui/SP, nos autos da carta precatória nº 0004490-22.2019.8.26.0286, a desnecessidade de intimação pessoal do réu Jose Angel Lobato, permanecendo apenas a intimação pessoal de Andres Lobato Mato.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004758-51.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: L&MH EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por L&MH EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA em face da Caixa Econômica Federal, Residencial Jardim Botânico Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, JC Morais Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda, José Carlos Morais e Vivian de Cassia Milani Baldoni Morais, na qual se pleiteia a suspensão das medidas constritivas sobre os bens imóveis litigiosos nos autos da Execução Hipotecária nº 5005263-76.2018.4.03.6110.

Narra a parte autora, em síntese, que é legítimo proprietário das unidades imobiliárias, apartamento 11 – Bloco 02; apartamento 34 – Bloco 03, apartamento 1A – Bloco 04; apartamento 02 – Bloco 05; apartamento 14 – Bloco 07; apartamento 32 – Bloco 08; apartamento 21 – Bloco 09 e apartamento 22 – Bloco 12, respectivas “vagas de garagem”, do Condomínio Residencial Botânico, dada em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo nos autos nº 5005263-76.2018.4.03.6110, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF.

Alega, para tanto, que adquiriu as referidas unidades e pagou integralmente o preço de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) para a requerida JC Morais, de modo que a garantia hipotecária não lhes poderá ser oposta, conforme preceito a enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna, por fim, pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, com o fito de evitar qualquer ato de alienação, adjudicação, oneração e/ou expropriação da fração ideal – das futuras unidades autônomas, nos termos do art. 608 do Código de Processo Civil.

Com a inicial apresentou os documentos de Id 20161595 a 20162056.

Foi determinada a emenda a inicial para a parte autora indicar corretamente o polo passivo da ação (Id 21135788).

A parte autora emendou a inicial para requer a inclusão no polo passivo da ação dos requeridos Residencial Jardim Botânico Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, JC Morais Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda, José Carlos Morais e Vivian de Cassia Milani Baldoni Morais (Id 21350787).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 21350787 como emenda da inicial.

Dispõe o artigo 678 do Código de Processo Civil que se estiverem suficientemente provado o domínio ou a posse poderá ser determinada a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Analisando os documentos apresentados aos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, como oferecimento de maiores esclarecimentos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Ademais, é imprescindível se incursionar melhor a boa-fé dos adquirentes, considerando que se trata de empresa do ramo imobiliário, não sendo prudente a aplicação automática da Súmula 308 do STJ, já que a hipótese diverge, em certa medida, das razões invocadas que antecederam sua edição.

Nesse sentido:



A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre "os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado" (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio.

As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que foi devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.

(...)

3. Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreçar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro.

(STJ REsp 187.940 Rel. Ministro Ruy Rosado, DJ 21.06.1999)

Ressalte-se ainda, que em que pese a juntada aos autos da escritura de venda e compra, conforme Id 20161600, não há nos autos a comprovação de efetiva quitação dos imóveis adquiridos e da transferência dos valores.

Por outro giro, o deferimento concessão de suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, conforme requerido, refere-se a medida satisfativa.

Nestes termos, a pretensão dos embargantes demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos.

Por outro lado, *ad cautelam*, a fim de preservar o resultado útil desta ação, suspenda-se, tão somente, a realização de eventual hasta quanto às unidades objeto deste feito.

Cite-se e intimem-se as partes embargadas para oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

a) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação dos embargados.

b) Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

**SOROCABA, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005677-40.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA SILVA, MARISA TAVARES DE MOURA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA SILVA - SP97415  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA SILVA - SP97415  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a alteração do índice de correção de seu saldo do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração do índice de correção de seu saldo do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000123-27.2019.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847**

**EXECUTADO: NEUZA MARIA GUARNIERI DA COSTA QUIROZ CASTRO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FELICIO - SP170800**

#### **DESPACHO**

Considerando o decurso de prazo do executado para pagamento ou para impugnação da execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 ( dias) dias, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-58.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NILDA FERREIRA FACCHINI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **NILDA FERREIRA FACCHINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que é titular de benefício previdenciário pensão por morte desde 16/06/2013, derivada do benefício que era recebido por seu marido, com DIB fixada em 01/01/1981.

Refere que o seu salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de-contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do seu benefício, mediante a correção do valor real do salário-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, em observância ao artigo 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91, nos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Anota, assim, que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Coma inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 19533604/19535368.

Citado, o INSS apresentou a contestação (Id 20069184). Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou a réplica de Id 22011320.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

### **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:**

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

*Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.*

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.*

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Amaldo, DJ de 29/03/99:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.*

*Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido.”*

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

### **NO MÉRITO**

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, **caso dos autos**.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", **não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto**.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 **não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício**." (grifos nossos)

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, **do qual o benefício da parte autora é derivado**, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício **instituído** concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.*

*(Ap 00094705720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício. - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo Legal ao qual se nega provimento.*

*(AC 00020466120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensivo ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida.*

*(Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas "ex lege".

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-61.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR:ARISTIDES GIANOLLA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido, que julgou procedente o pedido da parte autora determinando a readequação do valor da renda mensal do benefício do autor às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Após regular procedimento de execução iniciado nos próprios autos do processo de conhecimento e apresentação do processo administrativo pelo INSS, o autor informa que não há diferenças a serem recebidas.

Ante o exposto, recebo a manifestação de Id. 19785869 como desistência e **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003550-03.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO ROBERTO GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002801-15.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARCAL ALVES DA ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP383594, GIULLIANE LEONEL BRAGA - SP402358  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP, MINISTERIO DA EDUCACAO

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por MARÇAL ALVES DA ROCHA em face do SR. DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC, objetivando a concessão do Auxílio Permanência previsto no processo de Seleção da Assistência Estudantil, edital n.º 122/2019.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser aluno no ensino médio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFSP, Campus Itapetininga, no curso de técnico de Edificações.

Aduz ter-se inscrito para o Plano Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, que apoia a permanência de estudantes de baixa renda matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior, cujo edital de assistência foi aberto em março de 2019.

Assevera que, mesmo tendo comprovado renda familiar abaixo de um salário mínimo e meio, conforme prevê o artigo 5º do Decreto n.º 7.234/10, não foi aprovado por “insuficiências de verbas” do governo, além de a assistente social da Instituição alegar que existem pessoas em situação mais vulnerável que a dele.

Com a inicial vieram a procuração e documentos de Id 17426609 a 17426612. Emenda à exordial sob Id 17881602 a 17881615 e 18838272 a 18838281.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 19131376.

A autoridade impetrada informou que em relação ao caso do impetrante procedeu a abertura do procedimento administrativo n.º 23433.000675.2019-82, apresentando-o nos autos.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 19384808.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar nenhum motivo que justifique sua intervenção nos autos, motivo pelo qual deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 21326081).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

##### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente “writ”, cinge-se em analisar se o ato praticado pela primeira autoridade impetrada, qual seja, a não classificação do aluno/impetrante para a obtenção do auxílio financeiro no processo de Seleção da Assistência Estudantil, nos termos edital n.º 122/2019, ressoante-se, ou não, de ilegalidades.

Inicialmente, registre-se que o caso sob exame é regido pelo Decreto n.º 7.234/2010 e pelas Resoluções n.º 41 e 42/IFSP, de 02 de junho de 2015.

O citado Decreto estabeleceu que o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES atenderá estudantes da rede pública de educação básica ou com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior e correrão a conta das dotações orçamentárias.

Vejamos os artigos 5º e 8º do Decreto 7.234/2010:

*Art. 5º Serão atendidos no âmbito do PNAES prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior.*

(...)

*Art. 8º As despesas do PNAES correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de ensino superior, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira vigente.*

A Resolução n.º 41/2015, IFSP, no Capítulo V – Distribuição dos Recursos (artigos 12 a 16) dispõe que os recursos do Programa de Auxílio de Permanência serão disponibilizados de acordo com a dotação orçamentária da União, bem como prevê a forma de distribuição dos referidos recursos em relação ao montante repassado para cada *campus*. O Capítulo VII – ANÁLISE SOCIOECONÔMICA (artigos 19 a 24), estabelece que referida análise tem como objetivo identificar as situações de vulnerabilidade social do cotidiano dos estudantes do IFSP, a qual é compreendida como as situações de desproteção, insegurança, riscos e instabilidade, causadas por pobreza, precariedade no trabalho, questões ligadas ao pertencimento espacial, étnico-racial, social e cultural, impedindo o acesso aos direitos sociais, aos serviços sociais básico e aos bens materiais e culturais. E, ainda, que a classificação dos estudantes para o recebimento dos auxílios será realizada pelo índice de Vulnerabilidade Social (IVS), calculado por um sistema de indicadores socioeconômicos.

Já a Resolução n.º 42/2015, IFSP, no Capítulo II – Do Programa de Auxílio Permanência, prevê que os estudantes serão selecionados para o programa a partir de análise socioeconômica, realizada por assistentes sociais e na ausência de uma análise para a concessão dos auxílios financeiros somente levará em conta a renda *per capita* da família, configurando-se em análise econômica (artigo 10).

Por ser turno, no Edital n.º 122/2019 que procedeu a abertura das inscrições para o Programa de Auxílio Permanência, aos alunos regularmente matriculados no *Campus* de Itapetininga/SP, consignou-se que seriam observados os critérios referendados no Programa Nacional de Assistência Estudantil, aprovado pelo Decreto n.º 7.234/2010 e Resoluções n.º 41 e 42/IFSP, de 02 de junho de 2015. E, ainda, “As vagas para o atendimento com os auxílios financeiros e sua posterior continuidade ficam condicionadas à análise socioeconômica realizada pela Assistente Social do *Campus* e à disponibilidade orçamentária da Política de Assistência Estudantil. Os auxílios não terão a obrigatoriedade de cobrir todos os gastos dos estudantes nas modalidades citadas.”

No caso, a avaliação e consequente classificação dos alunos inscritos para a obtenção do auxílio financeiro no processo de Seleção da Assistência Estudantil, nos termos edital n.º 122/2019, Instituto Federal – Campus Itapetininga foi realizada por uma Assistente Social, conforme prevê o artigo 10 da Resolução n.º 42/2015 – IFSP.

Assim, conforme informação da Sra. Assistente Social do Instituto Federal – Campus Itapetininga (Id 19131379-Pág.5/6), analisadas e identificadas as situações de vulnerabilidade social presentes no núcleo familiar do impetrante de acordo com o previsto na Resolução n.º 41/2015 – IFSP, sendo a classificação realizada pelo IVS que é calculado pela identificação das seguintes situações: a) Renda *per capita* familiar; b) Acesso aos direitos sociais; c) Acesso aos meios culturais; d) Acesso aos serviços sociais; e) Acesso aos meios materiais; f) Família dos estudantes; g) Pertencimento espacial, étnico-racial e cultural; h) pobreza; i) Redes de apoio dos estudantes; j) Situações de violência; k) Trabalho e previdência social, o aluno/impetrante obteve a classificação número 82, motivo pelo qual não logrou êxito na concessão do auxílio financeiro no 1º semestre de 2019.

Segundo a informação prestada, no “Processo de Seleção, referente ao 1º semestre de 2019, 274 alunos se inscreveram e com o Orçamento disponível para o pagamento dos auxílios neste semestre, levando em consideração os 185 alunos que já recebem o auxílio, foi possível o atendimento de 72 estudantes com o IVS compreendido entre os números 133 ao 90, na Ordem Decrescente de Vulnerabilidade, priorizando o atendimento dos alunos em Alta Vulnerabilidade. O IVS do aluno em questão, conforme inscrição do aluno no SUAP – Sistema Unificado de Administração Pública, é de número 82 e por esse motivo, não pôde ser atendido para a concessão do auxílio no 1º semestre de 2019.”

A fundamentação do impetrante se baseia na questão de sua renda familiar ser abaixo de um salário mínimo e meio, tanto que para comprovar a sua situação de vulnerabilidade acostou aos autos apenas um extrato de pagamento de benefícios do INSS de seu genitor (Id 17426612-Pág.6). No entanto, o caso do sob exame, conforme citado alhures, é regido pelo Decreto n.º 7.234/2010 e pelas Resoluções n.º 41 e 42/IFSP, de 02 de junho de 2015, os quais preveem que as verbas destinadas aos auxílios citados no Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, são condicionadas à análise socioeconômica realizada pela Assistente Social e à disponibilidade orçamentária da Política de Assistência Estudantil. Ou seja, de acordo com as dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de ensino superior, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira vigente (artigo 8º do Decreto 7.234/2010).

Em assim sendo, anote-se que os atos administrativos devem ser pautados nas normas legais e, no caso sob exame, o impetrante não comprovou qualquer ilegalidade praticada pela autoridade administrativa, o que afasta o direito líquido e certo a concessão da segurança.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do impetrante não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002894-12.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE CORDEIRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000092-07.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS APARECIDO RIBEIRO DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “b”), manifeste-se o requerido acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

**SOROCABA, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005300-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 23 de setembro de 2019.**

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5005304-09.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REQUERIDO: ADILSON JUSTO  
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE - SP108536

#### DESPACHO

Cumpra a defesa a determinação contida na portaria de instauração do presente incidente, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à possibilidade de comparecimento do réu ao consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**SOROCABA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-49.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083, CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se o requerido acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

**SOROCABA, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-98.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IVAM LUIS DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - SP114208  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ao impetrante, consoante requerido na exordial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVAM LUIS DO ESPIRITO SANTO, em face do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença, a partir da cessação (17/06/2019).

O impetrante, sustenta, em síntese ser portador de Epilepsia (CID G40.9) e Hipertensão arterial sistêmica (CID I10) e, desde 27 de maio de 2015, se encontra em tratamento médico, o qual o incapacita para sua função de operador de carregadeira.

Aduz que pleiteou benefício auxílio-doença, junto ao impetrado, o qual constatou através de perícia a incapacidade laborativa, concedendo auxílio doença, espécie 31, com início em 03 de julho de 2015 e término em 16 de agosto de 2016. E, sem condições de exercer atividade laborativa e, através dos pedidos de prorrogação teve seu benefício prorrogado até o dia 30 de março de 2017, data que foi cessado, quando ainda se encontrava incapacitado para o trabalho.



Assevera que diante da negativa do instituto réu o ingressou com o pedido de restabelecimento autos n. 0005243- 74.2017.4.06.6315, que através da perícia realizada no dia 12/09/2017, constatou ser portador de Epilepsia (CID G40.9) e Hipertensão arterial sistêmica (CID I10), sua incapacidade é permanente, não sendo susceptível de recuperação.

E, diante do laudo médico, sobreveio a sentença de procedência, nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** formulada por **IVAM LUIS DO ESPIRITO SANTO** e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data seguinte à de cessação do benefício concedido (13/04/2017) até a data de reinício do pagamento administrativo (01/02/2019), mediante a quitação de RPV/precatório.

Nos termos do art. 62, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, o benefício será mantido até que a parte autora, em procedimento instaurado pelo INSS, seja considerada reabilitada profissional e socialmente para o exercício de funções compatíveis com as limitações de sua incapacidade ou, se considerada não recuperável, seja aposentada por invalidez.

(...)

Afirma que considerando o laudo pericial e os termos da sentença, o impetrado requisitou sua presença no dia 17 de junho de 2019 às 07h30min., para comparecimento na agência situada na Avenida Itavuvu, n. 223, Vila Olímpia, Sorocaba-SP, para realização de perícia de reabilitação profissional por determinação judicial. No entanto, a autoridade administrativa não procedeu sua reabilitação profissional para as atividades compatíveis com as limitações apresentadas, cessando o benefício previdenciário.

Fundamenta que o auxílio-doença não pode ser cessado até que o segurado retorne a sua atividade habitual, ou seja, habilitado para desempenhar outra atividade compatível com suas limitações.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 19847103 a 19847130.

Em cumprimento ao determinado no despacho de Id 20028028), o impetrante emendou a inicial juntando aos autos cópia legível e integral do processo n.º 0005243-74.2017.4.06.6315. Quanto à determinação de juntada aos autos de cópia legível e integral do procedimento administrativo que cessou o benefício previdenciário em discussão nos autos, requereu que "seja oficial ao impetrado para que junte aos autos cópia do procedimento que descumpriu a ordem judicial para a reabilitação do impetrante em funções compatíveis com suas limitações, já que no laudo médico constou expressamente a incapacidade permanente para desempenhar suas atividades. Esclareceu ainda, que não há trânsito em julgado da sentença, pois, está em grau de recurso, no entanto o foi concedido a tutela provisória de urgência, e o impetrado não cumpriu a ordem judicial, pura e simplesmente cessou o benefício sem o procedimento de reabilitação."

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

No caso, impende registrar, visto que o impetrante alega descumprimento da sentença proferida, com tutela provisória de urgência, nos autos do processo n.º 0005243- 74.2017.4.06.6315, procedente da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária e atualmente em grau de recurso perante a Turma Recursal, que em se tratando de descumprimento de sentença proferida e não transitada em julgado, tal questão deverá ser arguida pelo autor nos próprios autos do referido processo e nestes serem decididas pelo juiz da causa, ou seja, o juiz competente para dirimir o caso.

Não obstante isso, vale anotar que em situação na qual se aprecia o restabelecimento de auxílio-doença, há necessidade de análise do caso concreto, considerando-se a doença alegada, os requisitos impostos para a manutenção do benefício, tudo à luz do princípio constitucional da segurança jurídica.

Registre-se, ainda, que os documentos trazidos como inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo ao restabelecimento do referido benefício, o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Ressalte-se que a ação de mandado de segurança possui rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer dilação probatória.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão da medida liminar.

Tal situação restará esclarecida após a vinda das informações.

Destarte, a análise dos fatos para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessita, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Assim, não estando configurado, neste momento processual, nenhuma evidência de um suposto ato ilegal a ser praticado pela autoridade coatora, afasta-se o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Oportunidade que a autoridade impetrada deverá juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do impetrante.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Avenida Itavuvu, 223, Vila Olímpia, Sorocaba/SP, devidamente **NOTIFICADA para a prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias, bem como juntar ao feito **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002120-45.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO LUIZ JUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 23 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005956-60.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RODRIGO ALVAREZ, ANA PAULA PINHATARI ALVAREZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA - PR15454

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA - PR15454

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao requerido do recurso apresentado e para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004754-41.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

SUCCESSOR: LUCIA DE FATIMA RICHENA

Advogados do(a) SUCCESSOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 20065100 como emenda à inicial.

Saliente-se que, primeiramente, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Assim, apresente o INSS a RMI da parte autora, no prazo de 05 ( cinco) dias.

Havendo concordância do autor com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 ( quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos com o valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003962-60.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FUNDACAO DOM AGUIRRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VERNAGLIA FARIA - SP162438

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela União Federal, no prazo legal.  
Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos pelo autor, conforme manifestação ID 20765529, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004207-42.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIALALTO DE IPANEMA 1**

**Advogados do(a) AUTOR: LARA CARVALHO ENCARNACAO - SP251312, MARCIA REGINA DE MORAES - SP190720, LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA - SP127033**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA RCG LTDA**

**Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CORREA DE MELO - SP226007-B**

**Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199**

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro o pedido de retificação do polo passivo para constar "RCG Engenharia e Empreendimentos Ltda", CNPJ nº 20.069.480/0001-54, visto tratar-se de erro material, conforme requerido na petição de Id 7449614.

Encaminhe-se ao SEDI para a retificação.

Por outro lado e em consonância como artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

A parte autora requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal para comprovação dos fatos alegados (Id 10766851). Entretanto devidamente intimada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar os quesitos periciais e os nomes das testemunhas, bem como a respectiva justificação da necessidade da prova oral.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001537-94.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CHEF CHIPS INDUSTRIA E COMERCIO ITAPETININGALTA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN - SP147374**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004110-08.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Primeiramente deve-se fixar a correta renda mensal devida ao autor, conforme determinado na decisão exequenda.

Assim sendo, dê-se ciência à parte autora para manifestação acerca das informações prestadas pelo INSS sob o Id 18047405, no prazo de 5 dias.

Havendo concordância das partes em relação ao fiel cumprimento da obrigação de fazer, e estando correta a renda mensal, manifeste-se o autor, apresentando se for o caso, o cálculo das diferenças devidas até a data da revisão, descontando-se os valores do montante já pagos administrativamente.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003492-29.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE ALVES PARDINHO**

**Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Defiro o pedido do autor (ID 21980967) referente à realização de produção de prova testemunhal, a fim de melhor elucidar os fatos narrados nestes autos, no que concerne ao labor rural.

Considerando o rol de testemunhas apresentado, designo a audiência para depoimento pessoal do autor, bem como para a oitiva de testemunhas para o dia 19/11/2019 às 14:30h a ser realizada na sala de audiências da 3ª Vara Federal, nesta Subseção Judiciária de Sorocaba.

Saliente-se que compete ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC.

Intimem-se.

Rol de testemunhas, conforme manifestação ID 21980967:

José Caelos de Araújo – Rua José Gerth, 289 – Itu

Nelson da Silva Lima – Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira, 134 – Itu

Valdemar Bellini – Rua Anibal Agarussi, 237 - Itu

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0006439-50.2015.4.03.6315**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: RADIO CACIQUE DE SOROCABALTA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790**

**DESPACHO**

Tendo em vista o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Considerando o decurso de prazo do executado para pagamento ou para impugnação da execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (dias) dias, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0005306-45.2011.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**RÉU: JOSE ROBERTO FUCHIUE**

**Advogados do(a) RÉU: ARISTEU JOSE MARCIANO - SP50958, FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO - SPI87005**

**DESPACHO**

Tendo em vista o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Considerando o decurso de prazo do executado para pagamento ou para impugnação da execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (dias) dias, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003936-96.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: RAMOS MAURICIO CONSULTORIA LTDA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES MONTEIRO - SPI15255**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
PROCURADOR: JORGE MATTAR**

**Advogado do(a) RÉU: JORGE MATTAR - SPI47475**

**DESPACHO**

Assiste razão ao requerido na petição de Id 21952753.

Assim sendo, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Decorrido o prazo e estando a virtualização em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-91.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGIVAN ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO NASCIMENTO - SP192193

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência à CAIXA da apelação interposta, para contrarrazões, no prazo legal.

**SOROCABA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS FERREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: GABRIEL MARTINS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351, JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351, JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101

RÉU: ALONSO FERNANDO MARTINS BARBATTE, ALINE LAUREANO DE CARVALHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ESPÓLIO DE MARCOS FERREIRA DA SILVA, representado por seu inventariante Gabriel Martins Ferreira da Silva em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALONSO FERNANDO MARTINS BARBATTE e ALINE LAUREANO DE CARVALHO objetivando a anulação da consolidação da propriedade e de leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº 12.221 registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.

A parte autora alega, em síntese, que o único bem do espólio de Marcos Ferreira da Silva, falecido em 28/02/2008, é o imóvel objeto da matrícula nº 12.221 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, adquirido à época com alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal.

A firma que pleiteou a quitação integral do saldo devedor após o falecimento do Sr. Marcos, contudo, o pedido foi indeferido pela CEF sob a alegação de doença pré-existente não abrangida pelo contrato de seguro firmado entre as partes.

Esclarece, ainda, que ajustaram ação de inventário e partilha dos bens deixados pelo Sr. Marcos distribuída na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP, processo nº 0035904-46.2008.8.26.0602.

Alega que a genitora dos herdeiros assumiu o pagamento das parcelas do financiamento, entretanto, por problemas financeiros tomou inadimplente, motivo pelo qual foi deflagrado o procedimento de execução extrajudicial que ensejou na consolidação da propriedade do imóvel pela CEF em 19/09/2016, conforme se denota da averbação nº 9 constante na matrícula do imóvel.

Aduz nulidade no procedimento da execução extrajudicial, posto que a notificação foi por edital, mesmo sendo de conhecimento da CEF o endereço do inventariante e ausência de comunicação acerca da realização do leilão.

Afirma, ainda, que foi surpreendido com a informação que o imóvel em questão foi arrematado em leilão público realizado em 08/06/2018, pelo segundo e terceira requerida, dando o bem em alienação fiduciária para a CEF.

Requer em sede de tutela de urgência a suspensão dos efeitos da averbação da consolidação constante na matrícula 12.221 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, datada em 19/09/2016 e averbações subsequentes, bem como que o segundo e terceiro requeridos se abstenham de imitirem-se na posse do imóvel até o final desta ação.

Pugna, ainda, pela expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Sorocaba para que autorize o inventariante a retomar o acesso ao sistema de tributação do imóvel, para procederem ao parcelamento do IPTU em atraso.

Como inicial apresentou os documentos de Id 22308033 a 22308384.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro à parte os benefícios da gratuidade da justiça.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Analisando os documentos apresentados aos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Constata-se que o contrato em discussão foi firmado em 28 de dezembro de 2007, nos termos da Lei nº 9.514/97, anterior as alterações dada pela Lei 13.465/17. Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei nº 9514/97.

Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo de Lei supracitado:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação."*

Como efeito, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal.

Em que pese a alegação da autora que tentou obter a quitação integral do saldo devedor em decorrência do falecimento do Sr. Marcos, em 28/02/2008, tendo sido indeferido pela alegação de doença pré-existente, conforme descrito na petição inicial a genitora dos herdeiros se tornou inadimplente, motivo pelo qual foi deflagrado o procedimento de execução extrajudicial que ensejou na consolidação da propriedade do imóvel pela CEF em 19/09/2016, nessa análise inicial não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ao contrário, consta nos autos matrícula nº 12.221 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba, dando conta de que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, bem como a arrematação do imóvel no 2º leilão público em 08/06/2018 (Id 22308045).

Verifica-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF, ao menos nessa análise inicial, não se ressent de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Frise-se ainda que a parte autora, ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitir o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, em virtude de vencimento antecipado da dívida.

É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional, entretanto não restou demonstrado nestes autos.

Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado sobre caso similar:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

*I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.*

*II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomm, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.*

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IX - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

X - Cumpre destacar que a validade do procedimento levado a cabo com fundamento na Lei 9.514/97 não impede que o devedor possa requerer condenação por danos materiais quando arguir e lograr demonstrar que houve a configuração de preço vil, o que não se verifica no caso dos autos.

XI - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016578-34.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2019)

Nestes termos, a pretensão demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- periculum in mora -, não temo condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida.

Designo audiência de conciliação para o dia **08 de novembro de 2019, às 11:20 horas.**

Cite-se. Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), com endereço na Av. Doutor Moraes Sales, 711, Condomínio Edifício Arcel – 3º andar- CEP: 13010-910 – Campinas - SP, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe, conforme contrafé que segue em anexo.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação dos requeridos Alonso Fernando Martins Barbatte e Aline Laureano de Carvalho.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-12.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE CORDEIRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (Art. 1º, inciso II, alínea b), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o embargado - INSS acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

**SOROCABA, 25 de setembro de 2019.**

Expediente Nº 3939

**EMBARGOS DE TERCEIRO**  
0001396-29.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-63.1999.403.6110 (1999.61.10.003586-0)) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados pela Seguradora Bradesco Auto/RE. Pede a retirada da restrição judicial incidente sobre o veículo placa CLK3644 determinada na execução fiscal n.º 0003580-56.1999.4.03.6110.

Alega que houve sinistro do veículo e ele se tornou irreparável e deverá ser baixado como sucata. Informa que houve o pagamento da indenização.

Pede, liminarmente, a liberação do bem.

O pedido não merece acolhimento.

O embargante não comprova o depósito judicial do valor da indenização, medida indispensável, uma vez que o bem se encontrava indisponível. Caso tenha o feito o pagamento diretamente ao executado, teria, de forma transversa, tornando disponível o bem, no caso seu equivalente em dinheiro, em arreporio à decisão judicial, situação que poderá ensejar pedido de responsabilização da embargante mediante provocação da exequente nos autos principais.

No mais, ainda que o veículo seja considerado sucata, é passível de tentativa de leilão.

Em face do emposto, indefiro o pedido de liminar.

Cite-se a União para resposta no prazo legal.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001397-14.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-56.1999.403.6110 (1999.61.10.003580-0)) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados pela Seguradora Bradesco Auto/RE. Pede a retirada da restrição judicial incidente sobre o veículo placa CLK3644 determinada na execução fiscal n.º 0003580-56.1999.4.03.6110.

Alega que houve sinistro do veículo e ele se tornou irreparável e deverá ser baixado como sucata. Informa que houve o pagamento da indenização.

Pede, liminarmente, a liberação do bem.

O pedido não merece acolhimento.

O embargante não comprova o depósito judicial do valor da indenização, medida indispensável, uma vez que o bem se encontrava indisponível. Caso tenha o feito o pagamento diretamente ao executado, teria, de forma transversa, tornando disponível o bem, no caso seu equivalente em dinheiro, em arreporio à decisão judicial, situação que poderá ensejar pedido de responsabilização da embargante mediante provocação da exequente nos autos principais.

No mais, ainda que o veículo seja considerado sucata, é passível de tentativa de leilão.

Em face do emposto, indefiro o pedido de liminar.

Cite-se a União para resposta no prazo legal.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001438-78.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010707-59.2010.403.6110 ()) - AUTO POSTO M.M. DE AGUIAR LTDA (SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) conforme certidão de fls. 63, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001442-18.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007875-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007875-3)) - LAZARO FERRAZ DE CAMPOS (SP218546 - VIVIAN ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No presente caso, os autos principais encontram-se em fase de digitalização e não estão disponíveis para consulta. Os documentos que instruem a ação não são suficientes para a completa compreensão dos fatos em discussão, especialmente considerando que a ação principal encontra-se suspensa por garantia em virtude de provável penhora de imóvel.

Assim, aguarde-se a inserção dos documentos no PJE para posterior análise, registrando-se que a restrição já foi determinada há mais de dois anos, não se verificando a urgência na apreciação do pedido.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001498-51.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009136-87.2009.403.6110 (2009.61.10.009136-6)) - SARITA RODRIGUES PINTO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) esclarecendo os fundamentos de fato e de direito da ação, uma vez que o divórcio é datado de maio de 2012 e o registro da compra do imóvel data de fevereiro de 2017.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0902853-48.1994.403.6110** (94.0902853-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 260 - MARCIA MUNHOZ SANTANNA) X MADARAL COM/DE MADEIRAS E MATS P/ CONSTRUOES LTDA X AMERICO GARCIA X MIGUEL FRANCISCO GARCIA X DARCI PAULINE (SP280753 - ALEX DOS SANTOS THAME)

1 - Inicialmente, intime o executado Darci Pauline através de seu defensor constituído, para que fique ciente e cumpra as providências contidas no ofício nº 150/2019 do 2º CRI de Sorocaba.

2 - Após, considerando o trânsito em julgado da sentença (fls. 428), remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005033-52.2000.403.6110** (2000.61.10.005033-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO DOMAGUIRRE (SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA) SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDAÇÃO DOMAGUIRRE, visando o recebimento do crédito descrito na inicial executória. Citado, o executado opôs os Embargos à Execução nº 0009138-38.2001.403.6110, julgados procedentes pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de apelação (fls. 284/286). A referida decisão transitou em julgado (fls. 261/262). ANTE O EXPOSTO, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que desconstituiu os créditos tributários descritos na inicial executória, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010955-06.2002.403.6110** (2002.61.10.010955-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EMILSON ROSA DA SILVA (SP126736 - MILVA EDILEINE LINS MARTINS E SP210453 - ADRIANA LUCIA STEFFEN)

Trata-se de pedido para autorização de parcelamento do débito tributário em condições mais vantajosas daquelas oferecidas pela exequente, alegando, em síntese, dificuldades econômicas que impedem o executado de arcar com as parcelas oferecidas pela União. Requer a designação de audiência de conciliação. O pedido não merece acolhimento. O parcelamento é um favor fiscal, decorrente de lei, e, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, apresenta-se como hipótese legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, passível, portanto, de interpretação restritiva, nos termos do art. 111, inciso I, do CTN. Desse modo, o contribuinte que opta por parcelar, o faz, por força e na forma da lei, não cabendo ao Poder Judiciário instituir parcelamento, preservando-se, assim, o princípio da separação dos poderes, segundo o art. 2º, da Carta Magna. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados, proferidos em questões similares: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESAO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387211, TRF3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, DJF3 CJ1 DATA 25/05/2010 PÁGINA: 264). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRF e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei nº 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA: 14/05/2010 PÁGINA: 338). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE PARCELAMENTO POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES - LIMITAÇÃO LEGAL (ART. 6º, 2º, DA LEI Nº 9.317/96) - OPÇÃO EXCEPCIONAL TRANSITÓRIA (LEI Nº 10.295/2004) NÃO EXERCIDA. 1 - O parcelamento de que trata o CTN (art. 151, VI), um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei (art. 152 do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações que reputar desconfortáveis, reclamando o tema (benefício) plena submissão da empresa contribuinte ao regramento estabelecido. 2 - Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei, não cabendo ao Judiciário, ademais, instituir ou alterar parcelamentos ao sabor de isonomia ou equidade. 3 - Ainda que (obiter dictum) se vislumbra no parcelamento em favor das empresas não-optantes do SIMPLES ofensa ao regramento constitucional, tal implicaria, no máximo, a extinção de tais (jams em sua extensão a outrem nas declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador negativo). 4 - O óbice do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.317/96 restou temporariamente afastado pela Lei nº 10.925/2004, até a data-limite de 30 SET 2004, permitindo que mesmo as empresas optantes do SIMPLES - que assim diligenciassem - pudessem parcelar seus débitos tributários (atinentes a determinado período), o que não ocorreu na hipótese. 5 - Apelação não provida. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 17/06/2008, para publicação do acórdão. (AMS 200533000169759, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA: 11/07/2008 PÁGINA: 394). Além, segundo lição de José Eduardo Soares de Melo, o parcelamento é ato discricionário da administração pública, sendo vedado ao Poder Judiciário sua concessão: Apresenta-se como característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (STJ - MS 4.435/DF - Primeira Seção - Relator Min. José Delgado - j. 10/11/97, DJU 1 de 15.12.97, p. 66.183), que não pode retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, em face de indisponibilidade do interesse público (STJ - Resp n.º 45.390-9-SP-2ª Turma - Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 8.8.96 - DJU 1 de 26.8.96, p.29.660), sendo vedada a sua concessão pelo Judiciário. Em sendo assim, não obstante a demonstração de boa-fé do executado em adimplir o débito dentro de sua realidade financeira, é vedado ao Judiciário conceder o pedido tal como formulado, bem como à União, de forma discricionária, proceder a parcelamento em condições não



previstas expressamente em lei. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte promova o parcelamento da dívida nos termos previstos em lei diretamente junto ao exequente. Não sendo adotada tal providência pelo executado, tomemos autos conclusos para designação do leilão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008131-64.2008.403.6110** (2008.61.10.008131-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOAO BATISTANUNES VAZ

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executando à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008560-31.2008.403.6110** (2008.61.10.008560-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X LUIZ DE SOUZA(SP107172 - LUIZ DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interpostas às fls. 97/105 dos autos, na qual o executado alega a ocorrência de nulidade no procedimento administrativo fiscal, por vício na intimação da notificação de lançamento.

O exequente, manifestando-se às fls. 109/114, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista o não cabimento do instrumento processual para a discussão da matéria.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento de 3 (três) fatores: 1) nulidade do procedimento administrativo fiscal em virtude de vício na intimação do lançamento tributário; 2) prescrição do crédito tributário e; 3) nulidade da citação por edital.

Acerca da intimação no procedimento administrativo tributário estabelece o artigo n.º 23 do Decreto n.º 70.235/72, com alterações dadas pela lei n.º 11.196/2005:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

1o Quando resultar improficu um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Porém, a excipiente não apresentou cópia integral do procedimento administrativo, entretanto se faz necessário para a comprovação das alegações de nulidade.

No mais, o exame detalhado das situações da entrega, a fim de confirmar eventual falta do serviço público de entrega de correspondências demandará a produção de provas em fase de instrução de embargos à execução.

Quanto à prescrição, novamente se faz necessário apresentação de cópia do processo administrativo, para que possa ser analisado junto a data de ajuizamento.

Salienta-se que, em relação à prescrição, os artigos 332, 1º, e 487, inciso II, ambos do CPC, permitem ao juiz reconhecer a falta de ofício, devendo, para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Além disso, dispõe o art. 174, da CTN, a interrupção do prazo prescricional pelo despacho que determinou a citação do executado, e não pela citação pessoal. In verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (destaque nosso)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, vê-se nos autos as frustradas tentativas de citação pelos meios ordinários (fls. 13, 18, 27, 52, 61 e 68), em endereços fornecidos pelo exequente, bem como pesquisados por este juízo, fazendo-se possível a citação por edital conforme prevê o art. 8º, inciso III, da Lei 6.830/80.

Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta.

Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

Prossiga-se com a execução.

Proceda-se à restrição de circulação dos veículos de placas: a) BGB-2223; b) DGP-9502 e c) IRK-9422 pelo sistema Renajud.

Após, intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas para que o Oficial de Justiça proceda com a diligência no endereço informado às fls. 97.

Após a comprovação de recolhimento, tomemos autos conclusos para a expedição de carta precatória.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003382-91.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE ALMIR GOMES DA SILVA ME X JOSE ALMIR GOMES DA SILVA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007653-46.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIOGO ALBERTO ESCARPIM

Em face da liberação do veículo, proceda-se à renovação da tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Após, prossiga-se com a pesquisa INFOJUD na forma do despacho de fls. 15.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007705-42.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA REGINA CAMARGO

DESPACHO/OFFÍCIO

OFICIE-SE à CEF1 para que, em relação aos valores depositados às fls. 46 proceda à conversão em renda do exequente conforme orientações de fls. 36 (cópia anexa).

Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 264/2019-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 36, 46 e demais pertinentes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000550-91.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE CARLOS DONINE(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS)

Intime-se o executado para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela apelante, intime-se a parte contrária para que promova a inserção dos dados.

Com a digitalização, intinem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

Com relação ao pedido de fls. 261, deverá a própria parte promover a digitalização para o início do cumprimento de sentença em relação ao título de fls. 225/226.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002843-91.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEI CIPRIANO DA SILVA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Tendo em vista o retorno negativo da carta precatória às fls. 38/39, reitere-se a expedição ao Juízo da Comarca de Ibiúna/SP para os atos de penhora livre, avaliação, nomeação de depositário e intimação da penhora, nos seguintes termos:

Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Ibiúna/SP

O Dr. Arnaldo Dordetti Junior, MMº. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça:

PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S), para garantia da dívida conforme valor atualizado informado às fls. 26;

INTIME o executado da penhora na pessoa, do(a) representante legal, no endereço supra;

CIENTIFIQUE o EXECUTADO de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;

AVALIE o bem penhorado, FOTOGRAFANDO-O;

NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

Instruir com cópia da CONTRA-FÉ, de fls. 26, 31 e demais documentos pertinentes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007981-39.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO

DESPACHO/MANDADO

Reitera-se a tentativa de citação por AR no novo endereço indicado às fls. 33, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, como o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.

Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro em relação ao executado, no endereço de fls. 33, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:

CITE o(s) EXECUTADO(S): 1) Carlos Roberto Bueno de Camargo, C.P.F. 248.278.518-91, no endereço indicado às fls. 33, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nema garantia da execução;

PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor acima indicado,

AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;

INTIME o(a) executado, na pessoa do representante legal, sobre a efetivação da penhora e, sendo o executado pessoa física, intime-se o executado bem como o cônjuge, se casado caso a penhora recaia sobre bem imóveis.

NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se formações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;

CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Após, como cumprimento, restando negativa a diligência, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sendo positiva a citação, porém não encontrado bens passíveis de penhora, proceda com o bloqueio de valores por meio do Sistema Bacenjud. Após, dê-se vista ao exequente para que manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL e cópias de fls. 33/35 e demais documentos pertinentes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007996-08.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANDREIA ALMEIDA GUIMARAES

Ciência ao Conselho autor acerca da informação de conversão em renda às fls. 52/54 destes autos, no valor de R\$ 201,30, em conformidade com o acordo firmado às fls. 32/33, bem como para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009142-84.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HELENA MARIA DOS SANTOS ITU - ME (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)

Tendo em vista que o documento de fls. 46 comprova que houve o bloqueio de valores depositados em caderneta de poupança em valor inferior a 40 salários mínimos, e, portanto, revestidos de absoluta impenhorabilidade conforme 833, X, do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores. Outrossim, em face do desbloqueio e considerando que a pesquisa RENAJUD de fls. 40 indicou o veículo placa DEY8271, proceda-se ao registro da restrição de circulação. Sem prejuízo, intime-se o Conselho autor para o recolhimento das diligências do oficial de justiça para a penhora do bem por meio de carta precatória junto à Comarca de Itu. Após, conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009305-64.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CELIO ANDRADE NETO

Tendo em vista o decurso de prazo dos embargos para a parte executada (fl. 78) e a informação dos dados bancários pela exequente (fls. 74), oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) (fls. 76/77) para o(a) código/conta bancária indicado(a) a ser informado pelo exequente, nestes autos. Após, efetivada a transferência/conversão, intime-se pessoalmente a exequente quanto a satisfação de seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 260/2019-EF Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fl. 74 e 76/77), dos dados bancários, desta decisão e outros pertinentes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000828-18.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THAIS DE OLIVEIRA ROSA GOES (SP394151 - SOLANGELA MARINS PIERANI)

DESPACHO/OFÍCIO Fls. 73: Defiro o requerido. Tendo em vista que o acordo de parcelamento prevê a utilização de valores bloqueados para a quitação parcial da dívida e diante da ausência de manifestação da executada nos termos dos despachos de fls. 69 e 72, proceda-se à transferência dos valores para conta judicial. Após, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados proceda à transferência para conta do exequente conforme instruções de fls. 73/74 (cópia anexa). Após, intime-se o exequente da transferência encaminhando-se cópia da guia para o endereço eletrônico crefsp@crefsp.gov.br. No mais, aguarde-se notícia do cumprimento do acordo no arquivo sobrestado. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 258/2019-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 73/74 e da guia de transferência do bacenjud.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001717-69.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X ENRIQUE ARKIN CANIDO VAZ

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001743-67.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X WANDRE LUIS LUCIO

DESPACHO/OFÍCIO

OFICIE-SE à CEF1 para que, em relação aos valores depositados às fls. 44 proceda à conversão em renda do exequente conforme orientações de fls. 38 (cópia anexa).

Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 261/2019-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 38, 44 e demais pertinentes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002850-49.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO ANTONIO RODRIGUES X MARCIO ANTONIO RODRIGUES X MARCIO ANTONIO RODRIGUES 54218560625

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010490-06.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA DIAS OLIVEIRA LTDA - ME

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010522-11.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MIRTIS MELY DELATERRA YWAMOTO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000553-35.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X FLAVIO MAGNUSSON JUNIOR

Ciência ao exequente da guia de depósito às fls. 39, bem como intime-se para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001231-50.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AIRTON FERNANDO GARDIMAN

Tendo em vista o decurso de prazo dos embargos para a parte executada (fl. 60) e a informação dos dados bancários pela exequente (fls. 50/53), oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) (fls. 58/59) para o(a) código/conta bancária indicado(a) a ser informado pelo exequente, nestes autos. Após, efetivada a transferência/conversão, intime-se pessoalmente a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou sendo requerida dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 259/2019-EF Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fl. 50/53 e 58/59), dos dados bancários, desta decisão e outros pertinentes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001453-18.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NOBRE & LISE PINTURAS LTDA - EPP X LUCIO JOSE DA SILVA NOBRE

Nos termos do despacho retro, tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002491-65.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HONISULARAMADOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

**DESPACHO/OFÍCIO**

OFICIE-SE à CEF1 para que, em relação aos valores depositados às fls. 35 proceda à conversão em renda do exequente conforme orientações de fls. 28 (cópia anexa).

Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 263/2019-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 28, 35 e demais pertinentes.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002210-53.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: IVANILDE CAETANO DA SILVA JACOB

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

**ATO ORDINÁRIO**

Ciência ao INSS do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 2173386) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 18796169.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002930-20.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: TOSHIMAR COMERCIO DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**ATO ORDINÁRIO**

Ciência às PARTES dos recursos de apelação apresentados aos autos (Id 20466916 e 21019357) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 19813216.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002573-40.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: FRISS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILDO PEDROTTI - SC37677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**ATO ORDINÁRIO**

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 20508626) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 19703285.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002450-42.2019.4.03.6110

IMPETRANTE:AGRO-ATIVIDADES PASTORIL SAO JOSE E SANTA MARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 20564897) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 19479120.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002484-17.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: CASAGRANDE SERVICOS E LIMPEZA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 20609696) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 19700360.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002303-16.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, THIAGO VIDMAR - SP288450

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 21080375) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 19912270.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002761-33.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: ZACARIAS GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM

ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 21405412) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 19709110.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA(120)

5001287-27.2019.4.03.6110

IMPETRANTE:LUCIO ANTUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA HARTLEBEN PASSARO - SP401917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 21405455) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 19717677.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA(120)

5003266-24.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: JOSE WELLINGTON DA SILVA MARINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência ao IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 21877647) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 21664911.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA(120)

5002503-23.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: PADOVANI & PADOVANI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência às PARTES dos recursos de apelação apresentados aos autos (Id 20872037 e 21877380) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 19941952.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA(120)

5001147-90.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: TRANSTUSA BRASILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 20610152) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 19738179.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002725-88.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: AMANDA APARECIDA BIANCATTO BAPTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM

ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 21405411) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 19716067.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5003382-30.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: NUBIA VALERIA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MARQUES TAVARES - SP85958

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 21877601) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 21574535.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5005269-49.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: MIRIAM FARIAS DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, 26 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000607-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ISMAEL ZANON

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(...)Coma resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

**ARARAQUARA, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001669-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: OSVALDO DIMAS FRARE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-04.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: NORAIR CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO K ADECAWA - SP263507  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000964-89.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciências as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem (1513657-91.2018.8.26.0037).

Verifico que a executada realizou o depósito judicial do valor exequendo (Id. 15139118 - fls. 7/11) em agência do Banco do Brasil do posto da Justiça Estadual desta Comarca, visando a propositura de embargos à execução fiscal.

Posteriormente, observo que a executada atravessou petição requerendo a conversão do depósito em pagamento e efetuou nesta oportunidade o depósito em juízo de montante equivalente a 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, conforme documentos Id. 15139118 - fls. 14/17.

Instado a se manifestar, o Município exequente requereu expressamente a transferência dos valores depositados para a conta de titularidade do Município (Id. 15139118 - fls. 17).

Sendo assim, oficie-se a agência do Banco do Brasil do posto da Justiça Estadual de Araraquara com as cópias que se fizerem necessárias, determinando a transferência do saldo da conta judicial para a conta de titularidade do Município conforme informado (Banco do Brasil, Agência 0082-5, Conta: 91845-8), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação da transferência, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Confirmada a satisfação, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 10 de maio de 2019.**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
JUÍZA FEDERAL



Expediente N° 7590

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000085-46.2014.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-91.2007.403.6120 (2007.61.20.001915-2)) - ANA APARECIDA DE SOUZA FELICIO (SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANA APARECIDA DE SOUZA FELICIO, nos autos da execução fiscal n. 0001915-91.2007.403.6120, objetivando o levantamento da penhora realizada no imóvel constante da matrícula n. 28.174 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Aduz, para tanto que, o imóvel em questão é utilizado para moradia de sua família, tratando-se de bem de família, sendo impenhorável. Juntou documentos (fls. 06/61). As fls. 63 foi determinado a embargante que comprovasse a hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária. A embargante manifestou-se às fls. 65, juntando documento às fls. 66. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 67, oportunidade em que foram recebidos os presentes embargos, com suspensão da execução. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 70, requerendo a constatação, por oficial de justiça de que o imóvel penhorado realmente se trata de bem de família e que verifique se é o imóvel cujo endereço está descrito nas contas apresentadas pela embargante. Ressaltou que em caso afirmativo, não se opõe a liberação da construção, requerendo a não condenação em honorários sucumbenciais. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 72). A embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 73). A Fazenda Nacional nada requereu (fls. 75). As fls. 76 foi determinada a expedição de mandado de constatação para o fim de verificar se o imóvel registrado sob n. 28.174 no 1º CRI desta cidade é bem de família. Certidão do oficial de justiça juntada às fls. 79. As fls. 81 foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal. A embargante manifestou-se às fls. 83 e a Fazenda Nacional às fls. 85. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Pretende a embargante a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel constante da matrícula n. 28.174 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, constrito nos autos da execução fiscal em apenso (processo n. 0001915-91.2007.403.6120). A assertiva posta pela embargante é de que o imóvel não poderia ser objeto de penhora, visto que é utilizado para moradia de sua família, tratando-se de bem de família, sendo impenhorável. Pois bem, a Fazenda Nacional em sua contestação às fls. 70, requereu a constatação, por oficial de justiça de que o imóvel penhorado realmente se trata de bem de família e que verifique se é o imóvel cujo endereço está descrito nas contas apresentadas pela embargante. Ressaltou que em caso afirmativo, não se opõe a liberação da construção, requerendo a não condenação em honorários sucumbenciais. Certidão do oficial de justiça constante às fls. 79 informando que a Sra. Ana Aparecida de Souza Felício, declarou que a casa é a única que possui e lhe serve de moradia, bem como, a seus familiares. Doutra feita, a Fazenda Nacional concordou com a liberação da penhora sobre referido imóvel (fls. 70). Diante do exposto, em face das razões expandidas, ACOLHO OS EMBARGOS, reconhecendo a insubsistência da penhora incidente sobre o imóvel constante da matrícula n. 28.174 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0001915-91.2007.403.6120. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, uma vez que não concorreu para a construção indevida. Na verdade, a penhora só se realizou porque a parte embargante não efetuou a averbação da construção na matrícula do imóvel. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (processo n. 0001915-91.2007.403.6120). Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001476-65.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004946-3)) - LIDIANNE VANIA DA SILVA BEZERRA (SP350384 - CARLOS DONIZETE PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante pessoalmente acerca do r. despacho de fls. 35.

Após, tomemos autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/OFICIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007470-74.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-54.2010.403.6120 ()) - VILMA APARECIDA GONCALVES X RHAVENA MEDEIROS GONCALVES X LUCIANO ELIAS MASTRICH GONCALVES X GIULIANO ELY MASTRICH GONCALVES X ELISANGELA CRISTINA MASTRICH GONCALVES X LINIKER MEDEIROS GONCALVES (SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA E SP254311 - JETER FERREIRA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Vilma Aparecida Gonçalves e Outros, nos autos da execução fiscal n. 0002816-54.2010.403.6120, objetivando o levantamento da penhora realizada no imóvel constante da matrícula n. 67.048 do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto. Aduz, para tanto que, não obstante o referido imóvel conste em nome da executada Aracel junto ao Registro de Imóveis, são promitentes compradores por instrumento particular de compromisso de compra e venda. Asseveram ainda, a ilegalidade da penhora por tratar-se de bem de família. Juntaram documentos (fls. 27/103). Custas pagas (fls. 104). Foi determinado a parte embargante que apresentasse a contrafé da inicial e do aditamento, necessária para instrução do mandado citatório (fls. 106). A parte embargante manifestou-se às fls. 107 e 112/113, juntando documento às fls. 108/111. Foi determinado a parte embargante que atribuisse correto valor à causa e que complementasse o valor relativo às custas processuais (fls. 114). Os embargantes manifestaram-se às fls. 115/116. Custas pagas (fls. 117/118). A liminar foi deferida às fls. 120/121. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 126/128, não se opondo a liberação da construção, uma vez que os créditos tributários foram inscritos em DAU em 2010, sobre o juízo de execução fiscal em 05/04/2010. Assevera que diante dos documentos que acompanham a inicial, notadamente os instrumentos de cessão e transferência de direitos e obrigações relativos a compromisso de compra e venda de imóvel, firmados em 07/04/1997 e 12/07/2006, respectivamente, aliados ao formal de partilha expedido nos autos do processo n. 0024300-93.2013.8.26.0576, da 2ª Vara de Família e Sucessões de São José do Rio Preto, não se opõe a liberação da construção, requerendo a não condenação no ônus da sucumbência, uma vez que não deu causa a propositura da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 129). Não houve manifestação das partes (fls. 131). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Pretende a embargante a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel constante da matrícula n. 67.048 do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, constrito nos autos da execução fiscal em apenso (processo n. 0002816-54.2010.403.6120). Pois bem, a assertiva posta pela embargante é de que o imóvel não poderia ser objeto de penhora, visto que adquiriu o imóvel em questão por meio de escritura de venda e compra. Doutra feita, a Fazenda Nacional concordou com a liberação da penhora sobre referido imóvel (fls. 126/128). Diante do exposto, em face das razões expandidas, ACOLHO OS EMBARGOS, reconhecendo a insubsistência da penhora incidente sobre o imóvel constante da matrícula n. 67.048 do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0002816-54.2010.403.6120. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, uma vez que não concorreu para a construção indevida. Na verdade, a penhora só se realizou porque a parte embargante não efetuou o registro do imóvel. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (processo n. 0002816-54.2010.403.6120). Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0009794-37.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-54.2010.403.6120 ()) - NAIR CRISTOVAM (SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por NAIR CRISTOVAM, nos autos da execução fiscal n. 0002816-54.2010.403.6120, objetivando o levantamento da penhora realizada no imóvel constante da matrícula n. 67.049 do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto. Aduz, para tanto que, adquiriu de Aracel Empreendimentos Imobiliários Ltda o imóvel objeto da penhora nos autos em apenso, em 17/07/2001. Juntou documentos (fls. 10/36). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 42, oportunidade em que foi determinado a embargante que atribuisse correto valor à causa, conforme item 4 do laudo de avaliação (fls. 525/527 dos autos em apenso) e apresentar a contrafé da inicial e do aditamento, necessária para instrução do mandado citatório. A embargante manifestou-se às fls. 43/44. Os presentes embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide (fls. 45). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 48/50, não se opondo a liberação da construção, uma vez que os créditos tributários foram inscritos em DAU em 2010, sobre o juízo de execução fiscal em 05/04/2010. Assevera que diante dos documentos que acompanham a inicial, notadamente a escritura pública de compra e venda, não se opõe a liberação da construção, requerendo a não condenação no ônus da sucumbência, uma vez que não deu causa a propositura da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 51). Não houve manifestação das partes (fls. 54). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Pretende a embargante a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel constante da matrícula n. 67.049 do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, constrito nos autos da execução fiscal em apenso (processo n. 0002816-54.2010.403.6120). Pois bem, a assertiva posta pela embargante é de que o imóvel não poderia ser objeto de penhora, visto que adquiriu o imóvel em questão por meio de escritura de venda e compra, datada de 17/07/2001. Doutra feita, a Fazenda Nacional concordou com a liberação da penhora sobre referido imóvel (fls. 48/50). Diante do exposto, em face das razões expandidas, ACOLHO OS EMBARGOS, reconhecendo a insubsistência da penhora incidente sobre o imóvel constante da matrícula n. 67.049 do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0002816-54.2010.403.6120. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, uma vez que não concorreu para a construção indevida. Na verdade, a penhora só se realizou porque a parte embargante não efetuou o registro do imóvel. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (processo n. 0002816-54.2010.403.6120). Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001103-59.2001.403.6120** (2001.61.20.001103-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X COBERMONTE COBERTURAS ALVENARIA E MONTIND/S/C LTDA ME X ARIO VALDO TREVE (SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NESTA DATA, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 09/2016, INTIMEI ÀS PARTES DO DESARQUIVAMENTO DESTA FEITO, QUE PERMANECERAM EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS, EM NADA SENDO REQUERIDO, RETORNARÃO AO ARQUIVO.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001701-13.2001.403.6120** (2001.61.20.001701-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TARRAF E FILHOS LTDA (SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X JOSE EDUARDO TARRAF (SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X JOSE TARRAF FILHO (SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Emrazão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 432), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002160-15.2001.403.6120** (2001.61.20.002160-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA (SP153687 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP284347 - VINICIUS RUDOLF E SP421050 - NICHOLAS MARANGONI NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 294: Considerando a consulta da movimentação processual do Agravo de Instrumento de nº 5011273-02.2019.4.03.0000/SP, acostada pela Secretaria da Vara às fls. 427, bem como a juntada da cópia da V. decisão deferindo o efeito suspensivo (fls. 416/418) a decisão agravada (fls. 283/286), aguardem-se o julgamento definitivo do citado recurso.

Como o trânsito em julgado da decisão prolatada no A.I. supramencionado, voltem conclusos para apreciação do pedido da arrematante de imissão na posse, bem como a expedição da respectiva carta do bem arrematado em Hasta Pública Unificadas desta Justiça, conf. fls. 194/195 (imóvel matriculado sob nº 323 no 1º CRI local).

Int. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0002392-27.2001.403.6120** (2001.61.20.002392-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ELETRO WANDERLEI TOSATTI LTDA(SPI55667 - MARLI TOSATI) X VANDERLEI MARCOS TOSATI(SPI29571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X MARLENE TOSATI ABRANCHES QUINTAO(SPO45653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de ELETRO WANDERLEI TOSATTI LTDA, VANDERLEI MARCOS TOSATI e MARLENE TOSATI ABRANCHES QUINTÃO, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas CDIs ns. 55.597.439-1 e 55.586.597-5, que aparelha a inicial. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 419/426, alegando, em síntese, que a inclusão dos sócios se deu em virtude do artigo 13 da Lei 8.620/93. Ressaltou que o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 562.276 reconheceu e declarou sua inconstitucionalidade. Requereu a exclusão de Vanderlei Marcos Tosati e de Marlene Tosati Abranches Quintão do polo passivo da presente ação, bem como, o levantamento de penhora existentes sobre seus bens. Juntou documentos (fls. 427/454). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 456, asseverando que a questão está preclusa, pois a execução fiscal foi há muito embargada, oportunidade em que deveria deduzir todas as impugnações cabíveis ao título executivo. Foi determinado a parte executada que esclarecesse em que fase se encontra os embargos à execução fiscal n. 0006956-39.2007.403.6120, juntado cópia de decisão, se houver (fls. 458). O executado manifestou-se às fls. 459/460, juntando documentos às fls. 461/512. É o relatório. Decido. Ressalto inicialmente que a exceção de pré-executividade pode ser apresentada pelo devedor no bojo da execução fiscal para alegar matérias de ordem pública e que não demandam dilação probatória, mesmo em momento posterior ao prazo para a oposição de embargos, não se configurando, assim, a preclusão consumativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental.2. É inviável o conhecimento do Recurso Especial quando artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.3. Portanto, constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.4. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que matéria de ordem pública pode ser apontada nos autos da Execução pela via da Exceção de Pré-executividade, ainda que após o decurso do prazo para oferecimento dos Embargos.5. É pacífico o entendimento de que o juízo de admissibilidade previamente realizado pela Corte estadual não vincula o STJ.6. Agravo Regimental não provido. (EDeI no REsp 1430627/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANEJADA APÓS DESISTÊNCIA DE EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ.1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padecer de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.2. A jurisprudência desta Corte entende ser possível o manejo de exceção de pré-executividade mesmo quando esgotado o prazo para oposição de embargos à execução, quando se tratar de arguição de matérias de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo julgador e que não demandam dilação probatória.3. Entretanto, mesmo sendo cabível a referida exceção de pré-executividade, não há como esta Corte aferir se houve o preenchimento ou não dos requisitos essenciais à validade da CDA, por demandar o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte. (REsp 1285945/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011) Passo a análise da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). Pois bem, alega a parte embargante que a inclusão dos sócios se deu em virtude do artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 562.276 reconheceu e declarou sua inconstitucionalidade, requerendo a exclusão de Vanderlei Marcos Tosati e de Marlene Tosati Abranches Quintão do polo passivo da presente ação, bem como o levantamento de penhora existentes sobre seus bens. Acolho a alegação apresentada de legitimidade passiva. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 562.276/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, p. 10/2/2011). Assim, a mera inclusão do nome do sócio na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o fôco a ele, tampouco de inverter o ônus da prova. Assim, eventual responsabilização do sócio há de se dar mediante a configuração das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III do CTN, ônus que incumbe à União e do qual não se desincumbiu no caso concreto. Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade de fls. 419/426, e determino a exclusão de Vanderlei Marcos Tosati e de Marlene Tosati Abranches Quintão, do polo passivo da presente execução fiscal. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0004609-72.2003.403.6120** (2003.61.20.004609-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CEP CIA DE EDITORACAO & PUBLICIDADE SC LTDA(SPI140147 - ORLANDO RICARDO MIGNOLO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CEP CIA DE EDITORAÇÃO & PUBLICIDADE SC LTDA que se encontrava arquivada nesta Justiça Federal desde 2005. A exequente manifestou-se às fls. 33, informando que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente. Com efeito, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente caso. Diante do exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0008141-54.2003.403.6120** (2003.61.20.008141-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X PREDIAL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X DORIVAL RIOS X ODILO RIOS(SPO20589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Diante do desarquivamento deste feito, intime-se à exequente para que informe o valor atualizado do débito, em vista o quantum já desatualizado, requerendo o que de direito. Permanecendo silente, determino a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano. (art. 40, caput e 1º, LEF).

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, executando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000797-85.2004.403.6120** (2004.61.20.000797-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MARASOL TURISMO LTDA X WILSON FERES X IVETE FRAIGE FERES(SPI27561 - RENATO MORABITO)

Fls. 216: Resta prejudicada a análise do pedido de registro das penhoras (matrículas nº 10.596 do 1º CRI local, 4.130 e 433, ambos do 2º CRI desta cidade), tendo em vista a notícia de parcelamento informado pela exequente às fls. 233, bem como o conteúdo na Nota de Devolução de fls. 199/200 (que o imóvel matriculado sob nº 433 foi objeto de usucapião).

Outrossim, espeça-se mandado para penhora do montante pago e disponíveis no processo administrativo nº 10816.720018/2015-85, intimando a executada, bem como para constatar se o imóvel de matrícula nº 10.596 é bem de família, conforme requerido pela exequente às fls. 233.

Com a juntada do mandado, dê-se vista ao exequente para manifestação.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO.

Cumpra-se. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0000687-18.2006.403.6120** (2006.61.20.000687-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAZZEU REPRESENTACOES LTDA(SP250907 - VINICIUS MANAIANUNES)

Fl(s). 267/269: Tendo em vista que o crédito nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 5º do Decreto Lein. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001979-04.2007.403.6120** (2007.61.20.001979-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OSMAL GERAMO REDONDO ME(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE)

Fls. 202: Vista às partes do laudo de reavaliação acostado às fls. 203/204, pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo(a) executado(a).

Fls. 205: Considerando o interesse do(a) executado(a) em aderir ao parcelamento, esclareço que compete ao (à) exequente conceder e formalizar o parcelamento, devendo o(a) executado(a) comparecer, no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço da Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de formalizar o parcelamento do débito.

Sem prejuízo, concedo à empresa executada o prazo de 72 (setenta e duas) horas para trazer procuração (original e contemporânea), colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração (Contrato Social/Estatuto), em razão da apresentada às fls. 136, ter sido outorgada por pessoa física, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento de suas peças processuais.

Decorrido, com ou sem manifestação, prossiga-se, nos moldes da determinação de fls. 201.

Cumpra-se. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0005089-11.2007.403.6120** (2007.61.20.005089-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SANTA TEREZINHA DE ARARAQUARA LTDA(SPI99484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGARIA SANTA TEREZINHA DE ARARAQUARA LTDA. Os presentes autos foram distribuídos em 17/07/2007. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 111/126, alegando que foi citado para efetuar o pagamento de R\$ 8.237,03 referente a execução fiscal de anuidades e multas punitivas por infração ao artigo 24, da Lei 3.820/60. Assevera que o motivo determinante da autuação seria o fato de não ter provido perante o Conselho que as atividades eram exercidas por profissionais farmacêuticos habilitados e registrados. Relata que as CDAs demonstram que o valor sempre foi aplicado acima do mínimo legal, violando o princípio da dosimetria das penas. Requereu a anulação das certidões de dívida ativa ns. 133856/07, 133857/07, 133858/07, 133859/07, 133860/07, 133861/07, 133862/07, 133863/07 e 133864/07. Requereu, subsidiariamente, que as multas punitivas sejam minoradas para o valor de vigência a época da penalidade. Juntou documentos (fls. 127/149). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação às fls. 152/164, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da preclusão consumativa, pois os mesmos fatos e fundamentos já foram submetidos a apreciação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação dos embargos à execução fiscal. Ressaltou que em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 704.292, acerca de exigibilidade de anuidades fixadas antes do advento da Lei 12.514/2011, não substituindo norma legal a dar suporte a sua exigibilidade ou correção nos termos da Lei

3820/60 e 6994/82, concordou com a anulação das anuidades referentes aos anos de 2003, 2004 e 2005 representadas pelas CDAs 133856/07, 133859/07 e 133862/07. Asseverou o não conhecimento da exceção de pré-executividade, em face da necessidade de dilação probatória para comprovação das alegações. Alega que o débito diz respeito a seis multas que foram aplicadas ao estabelecimento com fundamento no artigo 24 da Lei 3.820/60, em virtude de não possuir responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia. Ressaltou a legalidade do valor das multas e da fixação do valor das anuidades. Juntou documentos (fls. 166). Manifestação do executado constante às fls. 174/192. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Ressalto, inicialmente, que o Conselho exequente concordou com a anulação das anuidades referentes aos anos de 2003, 2004 e 2005 representadas pelas CDAs 133856/07, 133859/07 e 133862/07. Com relação aos demais créditos, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Considerando que as matérias tratadas nas Exceções de Pré-Executividade demandam dilação probatória, e, portanto, são oponíveis em embargos à execução, deixo de apreciá-las. Diante do exposto, JULGO parcialmente EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924 do Código de Processo Civil, em relação às CDAs 133856/07, 133859/07 e 133862/07, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Prosiga-se a Execução Fiscal com relação aos demais créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008346-44.2007.403.6120** (2007.61.20.008346-2) - FAZENDA NACIONAL X ALTROMAK ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI)  
Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALTROMAK ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA que se encontrava arquivada nesta Justiça Federal desde 2009. A exequente manifestou-se às fls. 85, informando que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente. Com efeito, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente caso. Diante do exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000575-44.2009.403.6120** (2009.61.20.000575-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MATEUS ANTONIO ESTRELLA ARAQUARA ME X MATEUS ANTONIO ESTRELLA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

(...) Intime-se o patrono Dr. Rodrigo Felix de Albuquerque para que retire os alvarás no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004946-51.2009.403.6120** (2009.61.20.004946-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - ME X VAGNER MIQUILINO FERREIRA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO)

Atenda-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006048-74.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO DE OLIVEIRA ROXO (SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Fls. 103/104: Nada a deliberar, em razão da suspensão já determinada, conforme termo de audiência de conciliação realizada em 22 de maio de 2019, de fls. 101. Assim sendo, oportunamente, retornemos os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos moldes da decisão supracitada.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010755-85.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCRO ALCOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP X ELADIR APARECIDA LAGAZZI ALBERTINI (SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA E SP352074 - PAULO BOCCA HENRIQUES MENDES DE OLIVEIRA)

Fls. 133/134: Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos de Terceiro nº 0011913-10.2012.403.6120, trasladada para estes às fls. 63/64, expeça-se, com urgência, mandado para levantamento da penhora incidente sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob nº 10.642 no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade (averbada sob a sigla Av. 19) pertencente a ELADIR APARECIDA LAGAZZI ALBERTINI (CPF: 127.895.508-91).

Outrossim, diante dos documentos de fls. 122verso (intimação da penhora), 128/130 (registro da penhora) e 146 (laudo de avaliação), dê-se vista à exequente para que queira o que de direito, proporcionando o efetivo impulso ao feito.

Com a resposta, voltem conclusos.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003628-28.2012.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X M. DO CARMO F. CANTO ME X MARIA DO CARMO FIDELIS CANTO (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 86), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007981-14.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - ME X VAGNER MIQUILINO FERREIRA (SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO E SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO)

Atenda-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001385-77.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VLT INSPEC OES INDUSTRIAIS E TREINAMENTOS LTDA - ME (SP333445 - JOICE CRISTINA GUARNIERI)

Fls. 67/73: Considerando a expressa concordância da exequente às fls. 85, determino o desbloqueio do veículo Honda Civic LXS Flex, ano/modelo 2008/2008, placa EFX2045, RENAVAM 00987444719 (fls. 82).

Providencie a Secretaria o necessário.

Outrossim, diante do informado pela exequente que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Com a comprovação da retirada da restrição do SISTEMA RENAJUD ON-LINE do veículo supracitado e considerando o grande volume de feitos em secretaria, guarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por umano o prazo prescricional (art. 40 da LEP).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009383-96.2013.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO DE OLIVEIRA ROXO (SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Fls. 87/88: Nada a deliberar, em razão da suspensão processual já determinada, conforme termo de audiência de conciliação realizada em 22 de maio de 2019, de fls. 85. Assim sendo, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos moldes da decisão supracitada.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005021-17.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANS NELORE TRANSPORTES LTDA - EPP (SP147120 - JOSE AUGUSTO DA SILVA) X LUCIANA DE FREITAS CAETANO X DIEGO CAETANO NARDINI

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. Guarde-se em arquivo, por sobrestamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

4. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006555-93.2014.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP074032 - SURAI MAHAMUD ALI DAHAS E SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. Aguarde-se o arquivamento, por sobrestamento.
  2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
  3. Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
- Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008331-94.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JLC GESTORA DE BENS LTDA - ME (SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. Aguarde-se o arquivamento, por sobrestamento.
  2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
  3. Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
  4. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
- Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000396-66.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IGOMAX INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME (SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHAPINEZI)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. Aguarde-se o arquivamento, por sobrestamento.
  2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
  3. Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
  4. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
- Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003614-05.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DOUGLAS FERNANDO CARVALHO (SP356918 - FABIANO LUPINO CAMARGO)

Retifico o primeiro parágrafo do despacho de fls. 42 para, onde se lê: Preliminarmente (...), leia-se: Prejudicada (...).  
No mais, comprovada a transferência determinada no despacho supracitado, concedo nova oportunidade ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.  
Oportunamente, tomem conclusos.  
CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003964-90.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SCANCENTER PECAS E SERVICOS LTDA - EPP (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 76: Proceda a Secretaria deste Juízo a atualização do(s) advogado(s) do(s) executado(s) no Sistema Informatizado desta Justiça, excluindo o i. patrono que subscreve a manifestação, tendo em vista a comprovação da comunicação de sua renúncia ao mandante às fls. 77.  
No mais, cumpra-se o determinado às fls. 75, arquivando-se, oportunamente, os autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010242-10.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RICARDO MARTINS PEREIRA (SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado ao argumento de ocorrência de omissão no despacho proferido às fls. 136, tendo em vista o deferimento da suspensão requerida pela exequente SEMANTES HAVER ANALISADO e decidido o pedido do executado, formulado na Objeção de Pré-Executividade, relacionada a manifesta nulidade da inscrição em dívida ativa de crédito tributário, antes do esgotamento de todos os recursos que poderiam ser interpostos no bojo do PAF nº 13851.000550/2006-53.

Vieram os autos conclusos.  
Este, em síntese, o relatório.  
Fundamento e decisão.

Embargos Declaratórios é o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam manejados para corrigir erro material, embora isso possa ser feito por simples petição.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Dispõe o art. 1022, I-III, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Do fundamentado:

Conforme disposição do art. 1.023, do CPC, é de 05 (cinco) dias o prazo para a interposição dos embargos.

O recurso interposto pelo executado é intempestivo.

No caso em tela, o executado, ora embargante, articula que NÃO HOUVE ANÁLISE E DECISÃO de seu pedido formulado na Objeção de Pré-Executividade (fls. 15/58). Todavia, na leitura que faço, os embargos de declaração são intempestivos, visto que sua exceção foi apreciada em 04 de outubro de 2018 (fls. 127), sendo o executado intimado dessa decisão, em 22 de outubro de 2018, pelo Diário Eletrônico da Justiça, conforme certidão de fls. 130.

Assim, tendo sido o recurso protocolado somente sexta-feira passada (06/09/2019), quando intimado do despacho de fls. 136, que, apenas, confirmou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até julgamento definitivo do recurso especial interposto no processo administrativo nº 13851.000550/2006-53 perante o CARF, já mencionada na decisão supracitada (fls. 127/verso), ausente o pressuposto da tempestividade, deixo de recebê-lo.

No mais, com a intimação do exequente do despacho de fls. 136, bem como desta decisão, arquivem-se, nos moldes do mencionado despacho.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010250-84.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DONATO TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP (SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. Aguarde-se o arquivamento, por sobrestamento.
  2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
  3. Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
  4. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
- Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001136-87.2017.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AROEIRA TRATAMENTO DE MADEIRAS LTDA - EPP (SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AROEIRA TRATAMENTO DE MADEIRAS LTDA - EPP (CNPJ: 01.599.082/0001-03), objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição n. 80416126926-99.  
Os presentes autos foram distribuídos em 07/02/2017.

Às fls. 46 foi determinada a citação da empresa executada, juntando-se o AR devidamente cumprido às fls. 48.

A exequente requereu a substituição da CDA n. 80416126926-99 às fls. 49, em razão da retificação de sua fundamentação legal, apresentando a mesma inscrição, conforme fls. 50/132, registrando que a substituição pretendida não influenciará no valor atribuído inicialmente à causa, o que foi deferida pela MMF Juíza às fls. 160.

A executada apresentou a exceção de pré-executividade encartada às fls. 133/137, na qual arguiu a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, especificando tratar-se a CDA de débito proveniente de SIMPLES Nacional e multa de mora, com vencimentos das dívidas no período de 13/03/2009 a 20/01/2014, tendo decorrido mais de cinco anos da constituição definitiva com a distribuição da presente execução em 06/02/2017.

A excepção em sua manifestação acostada às fls. 161/162, limitou-se a informar que o executado parcelou a dívida exequenda e requereu a suspensão da execução.

Feito o relato do necessário, DECIDO.

Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária.

Nesse aspecto, considerando que a adesão a programas de parcelamento fiscal configura reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional, a teor do artigo 174, inciso IV do Código Tributário Nacional, INDEFIRO a exceção de pré-executividade.

Outrossim, diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do exequente, quando findo o acordo informado.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e I°).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002433-32.2017.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABLE SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X GEVERSON DE MELLO SILVA (SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA)

Plêiteia o executado o desbloqueio do montante indisponibilizado, via BacenJud, sob o argumento de que o bloqueio incidu sobre verbas impenhoráveis (salário).

Vieram os autos conclusos.

O extrato bancário que instrui o requerimento (fls. 43), corrobora a alegação de que o bloqueio na conta do Banco do Brasil do executado incidu sobre verba impenhorável (salário), de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Assim, acolho o pedido do executado para o fim de determinar a liberação do valor bloqueado no valor de R\$ 1.793,60 (um mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta centavos, fls. 48).

Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue.

Outrossim, diante da juntada do mandato de penhora parcialmente cumprido (fls. 46/54), defiro o pedido do Conselho Exequente (fls. 58) de realização de diligência para localização de bens passíveis de construção, via INFOJUD. Assim, solicite à Receita Federal do Brasil as declarações de Imposto de Renda da parte ré, nos últimos 5 (cinco) anos. Com a resposta, determine a juntada da(s) declaração(ões) e a tramitação do feito sob sigredo de justiça, anotando-se. Providencie o Diretor desta Serventia o necessário.

Em seguida, dê-se vista ao (à) exequente para que requiera o que de direito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002461-97.2017.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOJAS DELBON LTDA - EPP (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e I°).

4. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002774-58.2017.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO (SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. Os presentes autos foram distribuídos em 05/04/2017 (fls. 02). A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 13/19, alegando a ocorrência da prescrição e incerteza do título executivo. O Conselho manifestou-se às fls. 31/35, alegando a inocorrência da prescrição, tendo em vista a impetração do mandato de segurança em 2005, processo n. 0019747-71.2005.403.6100. Ressaltou que referido mandato de segurança transitou em julgado em 2016, havendo a suspensão do executivo fiscal. Relata que após o retorno dos autos a Vara de origem, ajuizou a presente execução fiscal. Alega, ainda, o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, assevera que o débito em questão diz respeito a duas multas que foram aplicadas ao estabelecimento com fundamento no artigo 24 e seu parágrafo único da Lei 3820/60. Relata que está comprovado o enquadramento dos chamados Espaços CAASP como drogarias. Assevera a regularidade das certidões de dívida ativa. Sustentou a coisa julgada nos autos do mandato de segurança n. 0019747-71.2005.403.6100. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de multa por infração, portanto, dívida não tributária. Aplicam-se, então, os prazos previstos na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999. Art. 1° Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contadas da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1° Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2° Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1°-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) No caso, conforme se depreende dos autos (fls. 24 e 26), o Conselho-exequente constituiu o crédito exequendo, alusivo à multa punitiva, no ano de 2005, conquanto demanda somente tenha sido distribuída em 05 de abril de 2017. Em sendo assim, a presente execução veio distribuída quando já operada a prescrição. Ressalto que não merece ser acolhida a alegação do Conselho exequente de que o prazo prescricional estaria suspenso por anterior demanda. Pelo que trouxe o Conselho-autor, no mencionado mandato de segurança (n. 0019747-71.2005.403.6100), além de não ter havido concessão de liminar, houve rejeição do pedido, confirmado pela TRF da 3ª Região (fls. 54/56). Ou seja, não houve ordem judicial impedindo a cobrança da multa punitiva - e se houve, retomou o curso tão logo perdeu efeito a decisão judicial. Seja como for, não se vislumbra hipótese de interrupção ou suspensão do prazo prescricional da ação executiva. Diante do exposto, acolho o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, a fim de reconhecer a extinção do crédito inscrito na certidão de dívida que aparelha a presente execução fiscal pelo decurso do prazo prescricional. A exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85 do CPC. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005511-34.2017.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DALFOR EQUIPAMENTOS LTDA (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DALFOR EQUIPAMENTOS LTDA, objetivando a cobrança do crédito subsidiado nas inscrições ns. 80.2.16.023719-76, 80.2.16.023720-00, 80.6.16.056291-08, 80.6.16.056292-99, 80.6.16.056294-50, 80.6.16.056295-31 e 80.7.16.023497-05. Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 77/86, requerendo a concessão de efeito suspensivo a presente exceção de pré-executividade. Assevera que a arrecadação de ICMS não constitui faturamento ou receita, representando apenas ingresso que será totalmente repassado ao fisco estadual. Requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ante a sua inconstitucionalidade, em razão da decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR. Asseverou, ainda, ser indevida a inclusão do percentual de 20% a título de honorários advocatícios. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 93/96, aduzindo inicialmente que na presente execução fiscal são cobradas dívidas expressas em seis diferentes CDAs, sendo que apenas três referem-se ao PIS e COFINS (80616056292, 80616056295-31 e 80716023497-05). Assevera que não há como concordar com a inexigibilidade da dívida objeto da CDA, cuja higidez é inquestionável. Relata que a validade da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69 não é matéria que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, em exceção a execução. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. No presente caso, a executada concentra os argumentos na concessão de efeito suspensivo a presente exceção de pré-executividade, na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, com fundamento na decisão do STF no RE 574.706 e a inconstitucionalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Pois bem, a discussão sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, demanda dilação probatória já que caberá ao executado comprovar, que tal tributo serviu para cálculo das contribuições ora exigidas. A propósito cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1.

A Egrégia Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. Incidência da Súmula nº 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Na hipótese dos autos, a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, versa sobre a nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria própria de embargos à execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 5. Agravo improvido. (AI 00000519320174030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial | DATA:28/03/2017) (g.n.) Ainda que assim não se entenda, o STF ainda não se manifestou sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, não havendo evidências de que alcançariam os débitos ora executados. Além disso, a superveniência de fato novo - decisão do STF reconhecendo a inexigibilidade do tributo - não tem o condão de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade de que se reveste o título. A alteração do entendimento jurisprudencial sobre o tema poderá influenciar as execuções em curso em benefício do contribuinte, mas não a ponto de retirar a higidez do título. Por fim, no que toca à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo de 20%, embora o tema não demande dilação probatória, não se pode dizer que esteja relacionado à certeza, liquidez e exigibilidade do crédito. De toda forma, o Supremo Tribunal Federal já definiu a cobrança do encargo legal (art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69), como matéria infraconstitucional (ARE 882423, DJe 06/05/2016, Ministra Cármen Lúcia), e a jurisprudência do STJ já assentou, inclusive em recurso representativo da controvérsia, a

legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 como Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1516395/SC, DJe 04/09/2015, Ministro Herman Benjamin). Dessa forma, REJEITO a exceção por inadequação da via eleita e, por consequência, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução. Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013536-75.2013.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-42.2007.403.6120 (2007.61.20.000418-5)) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. (SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.

Tendo em vista a inércia do embargado, ora exequente, conforme certidão de fls. 92, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002859-49.2014.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-87.2013.403.6120 ()) - TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FERRAGUT, MENDONÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 561/565: Diante do cancelamento da requisição nº 20190094640 - PRC, intime-se a parte credora (embargante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência apontada no seu nome no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal do Brasil (fls. 565).

Com a resposta, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI/ SUDP para a retificação, expedindo-se, posteriormente e em momento oportuno, novo ofício requisitório, nos moldes do parágrafo 6º e seguintes da determinação de fls. 551/552.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001319-30.2009.4.03.6123  
EXEQUENTE: ORANDIR BALBINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a executada da apresentação do demonstrativo a que se refere o dispositivo (id. 20633096) para, querendo, no prazo de 30 dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do mesmo estatuto.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001624-11.2018.4.03.6123  
AUTOR: RAUL VILCHES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado (INSS) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 18687242.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001480-03.2019.4.03.6123  
AUTOR: ALVARO BAPTISTA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de id. 20207380, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000935-98.2017.4.03.6123  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA - SP91438  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Pede o requerente a reconsideração do despacho de id nº 22244288, para que seja determinada a requerida a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (id nº 22432602).

Mantenho o despacho de id nº 22244288, haja vista a inexistência de mudança fática a embasar eventual reconsideração, até porque foi oferecido recurso de apelação pela requerida (id n 22336550).

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (id nº 22336550).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002462-83.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175,  
RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de bloqueios eletrônicos (Bacenjud e Renajud) nos autos físicos, digitalizados no id. 12668186, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001816-07.2019.4.03.6123  
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL MARCELO STEFANI III  
REPRESENTANTE: DANIELA DANTAS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, indicada pela manifestação expressa de desinteresse da parte requerente e também em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfrute de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002302-39.2003.4.03.6123

EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: CAFE NEGRAO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MARINO - SP114257-E

**DESPACHO**

Preliminarmente, defiro o pedido de substituição da Eletrobras pela Associação dos Advogados do Grupo Eletrobras, como beneficiária da verba honorária, pelos fatos e fundamentos acima elencados. Anote-se.

Trata-se de execução relativa à condenação da executada em verba honorária, promovida pela Caixa Econômica Federal; União Federal - Fazenda Nacional e Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

A executada foi condenada ao pagamento da verba honorária, fixada no patamar de R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, nos termos da sentença de fls. 529/530 (id. 12668381).

Já a Fazenda Nacional e as Centrais Elétricas Brasileiras S/A. tiverem reconhecida a improcedência dos pedidos iniciais, com inversão do ônus da sucumbência, devendo a parte autora arcar com despesas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados nos valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse a ser rateado entre as rés (Eletrobrás e União), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, então vigente (acórdão de fls. 722 dos autos físicos).

As Centrais Elétricas Brasileiras S/A apresentou seus cálculos às fls. 730/731; a Fazenda Nacional às fls. 738/739 e a Caixa Econômica Federal às fls. 741, esta última em maio de 2013.

Após, inúmeras tentativas de localização de bens para constrição, logrou-se efetuar o bloqueio do veículo VW GOL, placas CDK.1453, ano 1991, em nome da executada (fls. 811/812), cuja localização é ignorada até a presente data (fls 846/847 e id. 14924461).

Assim, manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento da ação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001692-17.2016.4.03.6123

ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPÓLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA

SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: WELLINGTON NISHIJIMA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista o fato que várias cartas precatórias, expedidas e encaminhadas aos respectivos juízos, têm sido devolvidas por falta do recolhimentos das custas judiciais para realização da diligência, promova a requerente sua prévia juntada nos autos.

Após, proceda-se a expedição da carta precatória, conforme requerido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)



**DESPACHO**

Sobre a tentativa frustrada de citação do requerido (fls. 41 - id. 15195298) manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001812-67.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: ELENICE DE ALMEIDA PINHEIRO, JONATAN DE ALMEIDA PINHEIRO, WESLEY ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Estabelece a regra prevista nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região que, em casos de cumprimento de sentença, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo-se preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Conforme certidão de ID. nº 22335939, a exequente procedeu à inserção do processo judicial eletrônico nos moldes da regra anterior às alterações do artigo 3º, §2º, da Resolução nº 142/2017, de modo que deveria tão somente anexar os documentos digitalizados na mesma numeração dos autos físicos convertidos pela Secretaria a requerimento da parte.

Diante disso, intime-se a exequente, a fim de providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0001523-35.2013.4.03.6123, devendo a Secretaria, excepcionalmente, neste caso, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Translade-se cópia deste despacho aos autos físicos e eletrônicos nº 0001523-35.2013.4.03.6123.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Sem prejuízo, providencie também a parte autora a inserção da petição de cumprimento de sentença, conforme apontada em referida certidão, no mesmo prazo.

Intime-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001813-52.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Estabelece a regra prevista nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região que, em casos de cumprimento de sentença, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo-se preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Conforme certidão de ID. nº 18633395, a exequente procedeu à inserção do processo judicial eletrônico nos moldes da regra anterior às alterações do artigo 3º, §2º, da Resolução nº 142/2017, de modo que deveria tão somente anexar os documentos digitalizados na mesma numeração dos autos físicos convertidos pela Secretaria a requerimento da parte.

Diante disso, intime-se a exequente, a fim de providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0001487-90.2013.4.03.6123, devendo a Secretaria, excepcionalmente, neste caso, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Translade-se cópia deste despacho aos autos físicos e eletrônicos nº 0001487-90.2013.4.03.6123.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, proceda a inserção da petição de cumprimento de sentença, também apontada em referida certidão.

Intime-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001797-98.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO CARLOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR GERENTE DA APS DE BRAGANÇA PAULISTA/SP

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual é a autoridade coatora nos autos, tendo em vista que, apesar de apontar o Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - da Agência da Previdência Social de Bragança Paulista/SP, informa no item 3.2 que o processo de encontra em Jundiaí/SP, sob a responsabilidade de outra autoridade.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001487-90.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001523-35.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: ELENICE DE ALMEIDA PINHEIRO, JONATAN DE ALMEIDA PINHEIRO, WESLEY ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000610-19.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOAO VITORINO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-26.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ROBERVAL EVANGELISTA DA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

##### **Converto o julgamento em diligência.**

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento como especial do período laborado na empresa *Ford Motor Company Brasil Ltda.* de **17/03/1983 a 31/12/1988 e de 01/01/1990 a 05/03/1997** e na empresa *Ceva Logistics Ltda.* de **01/01/2004 a 31/12/2013**, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 22.01.2016, data do requerimento administrativo (NB 176.392.509-6).

Com relação ao período de **01/01/2004 a 31/12/2013**, a parte autora juntou aos autos dois PPP apresentando informações divergentes quanto ao preenchimento do item 15 do formulário (EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO).

Outrossim, requereu o autor fosse oficiado às empresas *Ford Motor Company Brasil Ltda.* e *Ceva Logistics Ltda.* para que estas juntem aos autos o LTCAT que serviu de base para o preenchimento dos PPPs.

Com efeito, a comprovação de atividade especial se dá por meio dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico, notadamente, para os casos do agente ruído.

Outrossim, no que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Com relação aos períodos de **17/03/1983 a 31/12/1988** e de **01/01/1990 a 05/03/1997**, laborados na empresa *Ford Motor Company Brasil Ltda.*, verifico que o PPP apresentado pela parte autora preenche os requisitos previstos em lei, portanto, desnecessária a juntada do LTCAT que serviu de base para o seu preenchimento.

Contudo, no que diz respeito ao período de **01/01/2004 a 31/12/2013**, laborado na empresa *Ceva Logistics Ltda.*, constato que os PPPs apresentados contêm contradições, conforme se vislumbra às fls. 25 (ID 20412171) e às fls. 26, (ID 20412172).

Assim, para que não reste prejuízo à parte autora, determino, excepcionalmente, a expedição de ofício à empresa *Ceva Logistics Ltda.* para que esclareça as contradições existentes nos PPPs apresentados em nome do autor **ROBERVAL EVANGELISTA DA FONSECA - CPF: 059.297.208-94**, referente ao período de **01/01/2004 a 31/12/2013**, bem como traga aos autos o LTCAT que serviu de base para o seu preenchimento, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência, bem como a fixação de multa para a empresa.

Expeça-se ofício à empresa *Ceva Logistics Ltda.*, que deverá ser instruído com os PPPs apresentados às fls. 25 (ID 20412171) e às fls. 26, (ID 20412172).

Com a juntada de novos documentos, dê-se vistas às partes e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 13 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-65.2018.4.03.6121  
AUTOR: PEDRO FRANCISCO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a expedição do ofício, nos termos do despacho anterior.

Junte-se ao ofício cópia da CTPS (ID 6218661) e do PPP.

.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-97.2017.4.03.6121  
AUTOR: VALNEY MANOEL RAPIZO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em que pese a tentativa de a parte autora diligenciar, no seu interesse e ônus, para a juntada da prova requerida por este juízo, não se obteve junto à empresa o documento requerido.

Assim, excepcionalmente, defiro a expedição de ofício à empresa Ingersoll Ltda. para que forneça a cópia do laudo técnico, nos termos do despacho ID 7517791.

Junte-se a cópia ID 1860356.

Oficie-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-12.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: EZEQUIAS MOREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr; 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Analisando os autos, verifico que o INSS, em sua contestação, alega que o PPP juntado aos autos (fls. 02, ID 11054097), apresenta informação falsa. Afirma a Autarquia que o engenheiro indicado no PPP como responsável pelos registros ambientais para o período de **07.08.1996 a 17.01.2017**, laborado na **Volkswagen do Brasil Ltda., Clodoaldo Valiente Rodrigues**, CREA 5062886664, nasceu em 25.04.1976, possuindo, naquela época, apenas 20 anos de idade, não podendo, portanto ser o responsável pelos registros no referido período.

Assim, oficie-se a empresa **Volkswagen do Brasil Ltda.**, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, PPP em nome do autor EZEQUIAS MOREIRA SILVA - CPF: 251.242.005-10, referente ao período de **07.08.1996 a 17.01.2017**, contendo as informações corretas com relação aos responsáveis pelos registros ambientais, discriminando no campo 16 cada período e o profissional legalmente habilitado que foi responsável pelo referido período.

De outra parte, com relação ao período de **08.04.1986 a 31.07.1996**, laborado na **Prefeitura Municipal de Conceição do Almeida**, no PPP apresentado não consta qualquer fator de risco à saúde e integridade física do autor.

No caso, a prova apresentada não é suficiente para a comprovação das alegações contidas na inicial, desse modo, defiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora.

Providencie a parte autora o endereço completo da Prefeitura Municipal de Conceição do Almeida, localizada no estado da Bahia, bem como, indique qual o local em deverá ser realizada a perícia.

Com a juntada dos dados acima solicitados, depreque-se a realização da prova pericial, que deverá ser realizada no local em que o autor laborou na empresa **Prefeitura Municipal de Conceição do Almeida** no período de **08.04.1986 a 31.07.1996**, devendo o senhor perito nomeado verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o local de trabalho e se foi mantido o *lay out* da mencionada empresa como fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, informar qual o agente, bem como o nível de exposição e se esta ocorreu de modo habitual e permanente.

Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes insalubres.

Ressalto que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo *expert*, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intímem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Ofício-se a empresa Volkswagen do Brasil Ltda., conforme acima determinado.

Após a juntada de todos os documentos pertinentes e dos quesitos e assistentes técnicos, depreque-se a realização da perícia.

Int.

Taubaté, 16 de setembro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000654-80.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA - EPP

#### DESPACHO

- I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.
- III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.
- IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intím-se.

Taubaté, 21 de agosto de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002299-43.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: OLIVINO DENIZ MARCOLINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570  
IMPETRADO: GERENTE INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OLIVINO DENIZ MARCOLINO em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo.

Em consulta ao extrato de movimentação recursal junto ao sítio do INSS, verifico que houve encaminhamento do expediente do recurso pela 27ª Junta Recursal para a agência do impetrado em 30/04/2019.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002297-73.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: AÇO-FER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de liminar, impetrado por AÇO-FER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal em Taubaté, pretendendo afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, autorizando-se ao final a compensação administrativa dos valores indevidos no período imprescrito.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 71.282,90. Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa. Destaque-se que deverá ser demonstrado o valor a ser compensado ou restituído, referente ao prazo imprescrito, para que o valor da causa guarde relação com o proveito econômico pretendido.

Nesse passo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante apresente comprovantes de pagamento das contribuições ao PIS e COOFINS com o ICMS embutido em sua base de cálculo, bem como o demonstrativo de crédito para aferição do valor da causa, retificando o valor atribuído e complementando as custas, se for o caso.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de setembro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000744-88.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EMBARGANTE: HRD PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA, DOMBROSKI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - PR36361  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - PR36361  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos por HRD PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E DOMBROSKI – SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da UNIÃO FEDERAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0000748-94.2011.403.6121, em que foi declarada a ineficácia de cessão de créditos realizada pela executada CIBI – Companhia Industrial Brasileira Impianti Ltda.

As embargantes requerem a concessão de tutela para afastar a declaração de ineficácia por fraude à execução em relação aos créditos cedidos pela executada em seu favor em data pretérita. Afirmam que, a despeito da prévia inscrição em dívida ativa e anterior ajuizamento da execução fiscal em relação à formalização da cessão em crédito, a executada não era insolvente na época da cessão de crédito, já que a dívida estava garantida pela penhora de terrenos e penhora de crédito no rosto dos autos no processo nº 0016698-08.1994.403.6100. Requerem a declaração de prescrição dos débitos reclamados na execução fiscal acima mencionada.

Citada, a Fazenda apresentou contestação aduzindo que, em verdade, a empresa CIBI, que cedeu créditos à embargante, é devedora de importância total de R\$ 13.575.643,61 (treze milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), de forma que, com base do Princípio da Unidade de Garantia da Execução, o valor que exceder ao débito garantido em uma determinada execução fiscal poderá ser transferido para garantir outro débito do mesmo devedor em execução distinta.

Afirma que a presunção de fraude à execução é absoluta quando houver ato de disposição do patrimônio após a inscrição de débito tributário em dívida ativa, com base no entendimento dominante dos tribunais superiores.

Apresentou extrato de débito consolidado em relação à empresa CIBI - Cia Industrial Brasileira Impianti, que demonstra o valor total do débito atual da empresa para com a Fazenda Nacional (ID 16821818), bem como o extrato do débito referente à CDA reclamada na execução fiscal 0000748-94.2011.403.6121, no valor consolidado de R\$ 179.779,33 (cento e setenta e nove mil, Setecentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos).

Em preliminar, arguiu falta de legitimidade para das embargantes para a propositura de embargos de terceiro.

É o relatório, passo a decidir.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade da embargante HRD, já que constou expressamente como cessionária dos créditos da empresa CIBI em relação à ELETROBRAS, a título empréstimo compulsório SOBRE ENERGIA ELÉTRICA NO PERÍODO DE JANEIRO/1977 A JANEIRO 1994, conforme comprova o documento de ID 14856784, subscrito em 11/12/2007.

No que se refere à embargante DOMBROSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, por ter figurado apenas como contratada da empresa HRD para propositura de ação tendente ao recebimento dos créditos a ela cedidos pela empresa CIBI, não verifico a legitimidade para figurar como embargante na presente ação. A transação realizada entre HRD e DOMBROSKI é circunscrita apenas entre ambas, não trazendo repercussão em relação à cessionária de créditos.

Passo a analisar o pedido de tutela formulado pela embargante.

Afirma a cessionária de créditos da empresa CIBI que a decisão que reconheceu a fraude à execução em relação à cessão de crédito formalizada em 2007 não deve prevalecer, visto que o débito reclamado na execução fiscal 0000748-94.2011.403.6121 já estaria integralmente garantido nos autos naquela data, bem como que a empresa CIBI gozava de total solvência no ato da cessão de crédito.

Em contrapartida, a Fazenda informa que a despeito de haver garantias nos autos aparentemente suficientes para fazer frente ao valor executado em relação à C.D.A 80 3 92 000255-88, a empresa executada é devedora de valor muito expressivo (R\$ 13.575.643,61), de modo que deve prevalecer eventual constrição de outros valores a fim de garantir o total da dívida existente em nome da executada.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o teor dos documentos acostados aos autos, bem como o alegado na petição inicial e contestação, verifico que não há nos autos prova acerca da solvência da empresa executada quando da realização da cessão de crédito em favor da embargante HRD.

Não restou demonstrado nos autos se o valor total devido pela executada à Fazenda era anterior, concomitante ou superveniente à cessão de crédito entabulada, de forma que o juízo pudesse se manifestar conclusivamente sobre o pedido.

Outrossim, o pedido de tutela formulado pela embargante padece do preenchimento do requisito do perigo de dano, eis que não ocasiona qualquer risco à efetividade da tutela final do processo.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação à embargante DOMBROSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nos termos da fundamentação supra.

Promova a Fazenda Nacional a juntada de documentos que comprovem a data de inscrição dos débitos existentes em nome da empresa CIBI – COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPLIANTI, no prazo de 10 dias.

Coma juntada, abra-se vista à embargante.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000744-88.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EMBARGANTE: HRD PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA, DOMBROSKI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - PR36361  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - PR36361  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos por HRD PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E DOMBROSKI – SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da UNIÃO FEDERAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0000748-94.2011.403.6121, em que foi declarada a ineficácia de cessão de créditos realizada pela executada CIBI – Companhia Industrial Brasileira Impianti Ltda.

As embargantes requerem a concessão de tutela para afastar a declaração de ineficácia por fraude à execução em relação aos créditos cedidos pela executada em seu favor em data pretérita. Afirmam que, a despeito da prévia inscrição em dívida ativa e anterior ajuizamento da execução fiscal em relação à formalização da cessão em crédito, a executada não era insolvente na época da cessão de crédito, já que a dívida estava garantida pela penhora de terrenos e penhora de crédito no rosto dos autos no processo nº 0016698-08.1994.403.6100. Requereu a declaração de prescrição dos débitos reclamados na execução fiscal acima mencionada.

Citada, a Fazenda apresentou contestação aduzindo que, em verdade, a empresa CIBI, que cedeu créditos à embargante, é devedora de importância total de R\$ 13.575.643,61 (treze milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), de forma que, com base do Princípio da Unidade de Garantia da Execução, o valor que exceder ao débito garantido em uma determinada execução fiscal poderá ser transferido para garantir outro débito do mesmo devedor em execução distinta.

Afirma que a presunção de fraude à execução é absoluta quando houver ato de disposição do patrimônio após a inscrição de débito tributário em dívida ativa, com base no entendimento dominante dos tribunais superiores.

Apresentou extrato de débito consolidado em relação à empresa CIBI - Cia Industrial Brasileira Impianti, que demonstra o valor total do débito atual da empresa para com a Fazenda Nacional (ID 16821818), bem como o extrato do débito referente à CDA reclamada na execução fiscal 0000748-94.2011.403.6121, no valor consolidado de R\$ 179.779,33 (cento e setenta e nove mil, Setecentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos).

Em preliminar, arguiu falta de legitimidade para das embargantes para a propositura de embargos de terceiro.

É o relatório, passo a decidir.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade da embargante HRD, já que constou expressamente como cessionária dos créditos da empresa CIBI em relação à ELETROBRAS, a título empréstimo compulsório SOBRE ENERGIA ELÉTRICA NO PERÍODO DE JANEIRO/1977 A JANEIRO 1994, conforme comprova o documento de ID 14856784, subscrito em 11/12/2007.

No que se refere à embargante DOMBROSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, por ter figurado apenas como contratada da empresa HRD para propositura de ação tendente ao recebimento dos créditos a ela cedidos pela empresa CIBI, não verifico a legitimidade para figurar como embargante na presente ação. A transação realizada entre HRD e DOMBROSKI é circunscrita apenas entre ambas, não trazendo repercussão em relação à cessionária de créditos.

Passo a analisar o pedido de tutela formulado pela embargante.

A firma a cessionária de créditos da empresa CIBI que a decisão que reconheceu a fraude à execução em relação à cessão de crédito formalizada em 2007 não deve prevalecer, visto que o débito reclamado na execução fiscal 0000748-94.2011.403.6121 já estaria integralmente garantido nos autos naquela data, bem como que a empresa CIBI gozava de total solvência no ato da cessão de crédito.

Em contrapartida, a Fazenda informa que a despeito de haver garantias nos autos aparentemente suficientes para fazer frente ao valor executado em relação à C.D.A 80 3 92 000255-88, a empresa executada é devedora de valor muito expressivo (R\$ 13.575.643,61), de modo que deve prevalecer eventual constrição de outros valores a fim de garantir o total da dívida existente em nome da executada.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o teor dos documentos acostados aos autos, bem como o alegado na petição inicial e contestação, verifico que não há nos autos prova acerca da solvência da empresa executada quando da realização da cessão de crédito em favor da embargante HRD.

Não restou demonstrado nos autos se o valor total devido pela executada à Fazenda era anterior, concomitante ou superveniente à cessão de crédito entabulada, de forma que o juízo pudesse se manifestar conclusivamente sobre o pedido.

Outrossim, o pedido de tutela formulado pela embargante padece do preenchimento do requisito do perigo de dano, eis que não ocasiona qualquer risco à efetividade da tutela final do processo.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação à embargante DOMBROSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nos termos da fundamentação supra.

Promova a Fazenda Nacional a juntada de documentos que comprovem a data de inscrição dos débitos existentes em nome da empresa CIBI – COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPLANTI, no prazo de 10 dias.

Coma juntada, abra-se vista à embargante.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000393-52.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: BERNARDES & CARRARA LTDA - ME

#### DESPACHO

I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 20 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-80.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: BENEDITA PATRICIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO AUGUSTO ZANOTTI - SP255391, JOAO GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS - SP389643

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Taubaté, 25 de setembro de 2019.

#### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-23.2017.4.03.6121

AUTOR: LUIS FERNANDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS sob ID n.º 22445022.

Taubaté, 26 de setembro de 2019.

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente N.º 3561

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001052-83.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO(SP187205 - LUIS ROSAS JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO(SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI) X MARCELO DOS SANTOS(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA) X BARBARA ZENITA FRANCA MACEDO(SP265458 - PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR E SP262447 - PRISCILA PICHINELLI E SP301365 - OLACI SOARES) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP338638 - HEBERT BARBOSA SATO E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA) X WILSON DO NASCIMENTO(SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS)

Aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano de 2019, às 14h00, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 1.ª Vara, estando presente a Excelentíssima Senhora Doutora MARISA VASCONCELOS, MM.ª Juíza Federal, comigo Analista Judiciário a seu cargo, foi aberta a presente audiência de INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, nos autos da Ação Penal n.º 0001052-83.2017.403.6121, ajuizada pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de JOÃO ANTÔNIO SALGADO RIBEIRO, SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO, MARCELO DOS SANTOS, BÁRBARA ZENITA FRANCA MACEDO, ELOÍZO GOMES AFONSO DURÃES, OLÉCIO MAGNO DE CARVALHO, WILSON DO NASCIMENTO e LUIZ CÉSAR AMBROGI GONÇALVES. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento nessa subseção judiciária do Procurador da República, Dr. Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira, bem como dos réus: 1. João Antonio Salgado Ribeiro, e seu defensor Dr. Luís Rosas Júnior, OAB/SP n.º 187.205; 2. Marcelo dos Santos, e sua defensora, Dr.ª Rosemeire Rodrigues Feitos OAB/SP n.º 136.352; 3. Bárbara Zenita França Macedo, acompanhada de seus defensores Dr. Paulo Roberto Rodrigues Júnior, OAB/SP n.º 265.458; Também foi verificada a presença da Dra. Ana Paula Bossetto Nanci, OAB/SP n.º 248.025, defensora dos réus Olésio Magno de Carvalho e Luiz César Ambrogi Gonçalves, da Dra. Ana Paula Ferreira Machado, OAB/SP n.º 390.473, defensora do réu Sílvio de Oliveira Serrano e do Dr. Igor Francisco de Oliveira, OAB/SP n.º 272.678, defensor do réu Wilson do Nascimento, da Dra. Gleitchele de Castilho Santos, OAB/SP n.º 422.742, defensora do réu Eloízo Gomes Afonso Durães, bem como das testemunhas de defesa Neide Maria Pereira Andrade e Regiane Ferreira Carvalho Lúcio. Ausentes os réus: Olésio Magno de Carvalho, Luiz César Ambrogi Gonçalves, Sílvio de Oliveira Serrano, Eloízo Gomes Afonso Durães e Wilson do Nascimento. Iniciados os trabalhos, a MM.ª Juíza passou a inquirir as testemunhas, dentro da ordem processual, tendo sido gravadas as declarações em CD-R, cuja cópia segue em anexo, nos termos do 1.º do artigo 405 do CPP. Pela MM.ª Juíza foi perguntado aos réus presentes se gostariam de ser novamente interrogados, os quais responderam que não. Em sequência, foi dada a palavra à acusação e à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo ambas as partes dito que nada tinham a requerer, somente a advogada Dra. Ana Paula Bossetto Nanci requereu prazo de 5 dias para a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pela Juíza. Em seguida, pela MM.ª Juíza foi proferida a seguinte deliberação: Arbitro os honorários dos advogados nomeados em 2/3 do mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Defiro o prazo sucessivo para juntada de memoriais, respeitada a seguinte sequência de prazos e carga dos autos: Primeiro: Ministério Público Federal a partir do dia 16/09/19 devolução até 25/09/19; Segundo: JOÃO ANTÔNIO SALGADO RIBEIRO a partir do dia 30/09/19 devolução até 09/10/19; Terceiro: SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO a partir do dia 14/10/19 devolução até dia 23/10/19; Quarto: MARCELO DOS SANTOS a partir do dia 28/10/19 devolução até 06/11/19; Quinto: BÁRBARA ZENITA FRANCA MACEDO a partir de 11/11/19 devolução até 20/11/19; Sexto: ELOÍZO GOMES AFONSO DURÃES a partir de 25/11/19 devolução até 04/12/19; Sétimo: OLÉCIO MAGNO DE CARVALHO a partir de 09/12/19 devolução até 18/12/19; Oitavo: WILSON DO NASCIMENTO a partir de 22/01/20 devolução até 31/01/20 e Nono: LUIZ CÉSAR AMBROGI GONÇALVES a partir de 05/02/2020 devolução até 14/02/20. Nada mais havendo, saem as partes devidamente intimadas. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

#### 1ª VARA DE TUPÃ

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 5000649-55.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ROBERTO LOPES DA SILVA, CAMILARRIGO DA SILVA  
Advogados do(a) INVESTIGADO: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294, ALVISE DALLAGNOLO JUNIOR - PR86961

### DECISÃO

Não existindo inépcia da denúncia, presentes os pressupostos processuais e condições para o exercício da ação penal, e havendo em tese justa causa para responder à acusação, RECEBO a denúncia ofertada pelo MPF.

Cite(m)-se o(s)/as acusado(s)/as a fim de que nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) defesa escrita em que poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do art. 396-A do CPP servirá cópia deste como OFÍCIO à OAB para indicação de defensor dativo para atuar na defesa de:

ROBERTO LOPES DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Divino Pedro da Silva e Joana Lopes da Silva, nascido em 17.11.1963, natural de Porto Rico/PR, portador do documento de identidade n.º 111.680 SESP/MS, CPF n.º 273.247.961-68, residente na Av. Campo Grande, n.º 171, Bairro Berneck, município de Mundo Novo/MS, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Marília/SP (ID 21408308);

CAMILA ARRIGO DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Márcio Camillo da Silva e Maria Elenir Arrigo, nascida em 25.09.1996, natural de Mundo Novo/MS, portadora do documento de identidade n.º 2.166.714 SSP/MS, CPF n.º 065.374.821-35, residente na Estrada do Cascalho, n.º 872, Bairro Itaipu, município de Mundo Novo/MS (ID 21408308);

No caso de eventual silêncio do(a)/as réu(s) e nomeação de dativo, proceda o oficial de justiça, valendo-se de cópia deste como MANDADO, à intimação do defensor para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa escrita.

Requistem folhas de antecedentes atualizadas com relação ao(s)/as acusado(s)/as, em especial, aquelas referida pelo MPF em relação ao réu Roberto Lopes da Silva.

Com as folhas nos autos, requisitem-se apenas e tão somente aos Juízos competentes, certidões de processos em andamento ou daqueles onde constar condenação. Indicando que houve condenação e expedição de carta de guia solicite-se certidão da VEC respectiva para verificação da data em que houve a eventual extinção da punibilidade, para fins de reincidência. Processos onde houve absolvição, inquéritos arquivados ou procedimentos onde foram aplicadas as causas de extinção da punibilidade (Lei n. 9.099/95), desnecessária qualquer solicitação.

Quanto ao pedido dispensa de fiança formulado pelo preso, tenho que deva ser rejeitado.

Além das razões empregadas na análise da concessão de liberdade provisória a Roberto Lopes da Silva ao tempo da realização da audiência de custódia, a denúncia apresentada acrescentou à narrativa inicial o crime descrito no art. 311 do Código Penal, circunstância a reforçar a necessidade da fiança. Além disso, há prova de que é reincidente no crime de contrabando – autos 5001595-34.2010.4.04.7118, que transitou pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

Entretanto, como para fixação do valor da garantia deve-se atentar para “as condições pessoais de fortuna” do custodiado (art. 326 do CPP), tenho que a sua situação econômica permite redução da fiança arbitrada (art. 325, § 1º, II, do CPP).

Até o presente momento processual, Roberto Lopes da Silva aparece como motorista contratado para o transporte dos cigarros contrabandeados do Paraguai. Não há referência de que fosse dono da carga ou mesmo do veículo apreendido. Aparentemente, não tem bens e renda significativa, salvo a decorrente da atividade de motorista – também referiu reserva financeira da venda de imóvel. As contas de consumo de água (paga com atraso) e energia elétrica são indicativas de que ostenta padrão social e econômico baixo.

Por tais razões, reduzo a fiança em 1/3, que passa a corresponder então a R\$ 19.960,00.

Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura.

Nada a ajustar nos autos em relação à Resolução CNJ 213/2015.

Conforme pedido do MPF (ID 22283075 – item 7), encaminhe-se o aparelho celular referido para submissão de exame pericial.

Ao SEDI para as alterações e anotações de praxe, inclusive para que expeça certidão de distribuição criminal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000047-64.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intimem-se.

**TUPã, 14 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000496-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: RENATA NARDON CONTIERO - ME, RENATA NARDON CONTIERO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Ademais, atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intimem-se.

**TUPã, 14 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000287-53.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intimem-se.

**TUPã, 22 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5000036-06.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO PECUNIAS/A

#### DESPACHO

Fica a parte devedora INTIMADA, pessoalmente, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venhamos autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000474-20.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

ESPOLIO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI - SP125739

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo para processamento da apelação. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

**TUPã, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001231-48.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA ALMEIDA GUANDALINI - ME, FABIANA ALMEIDA GUANDALINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO VIVI MACHADO - SP384203  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO VIVI MACHADO - SP384203

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora (CAIXA), se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (EMBARGANTE), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Caso apresentada impugnação, retomem conclusos.

Efetuada o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente.

Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000907-58.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO FERNANDES - FRIOS - ME, MARCELO FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL FASSINA - SP98252  
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL FASSINA - SP98252

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora (CAIXA), se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (EMBARGANTE), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Caso apresentada impugnação, retomem conclusos.

Efetuada o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente.

Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000817-84.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER - ME, VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER  
Advogado do(a) RÉU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423  
Advogado do(a) RÉU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, acrescido de custas processuais correspondentes a 0,5% do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

No caso de a CEF requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Anote-se a alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000049-27.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO FERNANDES - FRIOS - ME, MARCELO FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL FASSINA - SP98252  
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL FASSINA - SP98252

## DESPACHO

De primeiro, intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, novos cálculos aritméticos do débito, afastando os juros moratórios no cálculo do *quantum debeatur*; preservando isoladamente a *comissão de permanência*. No silêncio, arquite-se.

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Também deve ser indeferido o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

No entanto, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (s).

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordens às instituições financeiras.

Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

Intime-se.

TUPã, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-10.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: LAJOV CONFECÇÃO LTDA, VALDINEI NERY, JOAO VITOR ROSSI NERY

## DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Decorrido o prazo de 10 dias e nada sendo requerido, volvam os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5511

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000129-20.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHÃO LEO DE SOUZA) X ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP105022 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS) X NELSON MAXIMO DE SOUZA(PR049291 - HASAN VAIS AZARA)

Apregoadas as partes, compareceram os réus Alexandre de Almeida, perante o Juízo Federal de Araçatuba, e Nelson Máximo de Souza, perante o Juízo Federal de Umuarama/PR, acompanhados respectivamente dos advogados Juliana Cecília Reis Pasqualini Santos, OAB/PR 49.348 e Elton de Almeida Oliveira, OAB/SP 49.348. Ausentes o MPF e a testemunha arrolada pela acusação, JOÃO LOPES GARCIA. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito que: Ante a insistência do MPF na oitiva da testemunha JOÃO LOPES GARCIA, redesigno o ato para 18 de FEVEREIRO de 2020, às 14h00, saemos presentes devidamente intimados. Aditem-se as precatórias expedidas aos Juízos Federais de Araçatuba, Umuarama e Londrina. Expeça-se mandado para tentativa de localização no endereço indicado pelo MPF nesta localidade. Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001744-89.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DOS SANTOS RAMOS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Feito isso, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias.

No silêncio, a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar o arquivamento nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-51.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

REQUERIDO: ILDA CANDIDO DE SALOPES  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, acrescido de custas processuais correspondentes a 0,5% do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000737-30.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONISIO GERALDO MARCUSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOPES GOMES - SP361384

#### DESPACHO

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses, para realização de diligências administrativas.

Findo o prazo, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

**TUPã, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001059-43.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: LUCIANA DIAS CAJUÇA - ME, LUCIANA DIAS CAJUÇA, NELSON ANTONIO CAJUÇA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora (CAIXA), se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (EMBARGANTE), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Caso apresentada impugnação, retomem conclusos.

Efetuada o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente.

Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

**TUPã, 7 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-89.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MINIMERCADO NASCIMENTO LTDA - ME, HELLEN DANUBIA SOARES NASCIMENTO



## DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, acrescido de custas processuais correspondentes a 0,5% do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

**TUPã, 7 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-95.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRANSPERIN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP, MARLI PEREIRA NUNES PERIN, JOSE BRAMO PERIN  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente noticiando nos autos, se houve liquidação da dívida em sua totalidade.

Prazo: 10 dias.

No silêncio, retomem os autos conclusos para julgamento dos embargos.

**TUPã, 7 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000775-42.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ  
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO AMORIM - SP149026, AILTON CARLOS GONCALVES - SP74861

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, vista ao Município-embargado, para que no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca do Recurso Administrativo trazido aos autos.

**TUPã, 9 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000142-94.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LOABEL - SP117996  
EXECUTADO: MANUELA CORREIA DOS SANTOS GONCALVES - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento [17049283](#)).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000114-22.2016.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A MODERNA COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME, ALEXANDRE ALVES FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no edital de citação, sem pagamento ou nomeação de bens, promova a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

Fica a exequente intimada, ainda, de que se nada for requerido, os autos aguardarão provocação no arquivo.

Tupã, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000464-51.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: JAQUELINE GONCALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã, 13 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-54.2018.4.03.6122  
AUTOR: SILVIO S. GUASTALI & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA DA SILVA APOLONIO - SP342603  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar cumprimento de sentença.

Ante o trânsito em julgado, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado na forma determinada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente. Concordando com os valores, venhamos autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", desde logo, deverá a Secretaria ou mesmo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-72.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS BEZUTTI, VALDEIR BEZUTTI  
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE DOS SANTOS - SP356410  
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE DOS SANTOS - SP356410  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 20489578: o despacho inicial contém duas determinações sucessivas, voltadas à Secretaria: citar a parte requerida e, após a apresentação de resposta, franquear à parte autora oportunidade para manifestar-se sobre a resposta.

Nesses termos, diversamente do afirmado na manifestação ID 20489578, nem sequer havia iniciado o prazo para a parte autora manifestar-se sobre a resposta, porque não intimada para tanto. O decurso de prazo assinalado no sistema refere-se a eventual recurso em face do despacho inicial e é insito ao sistema PJe, que não permite a publicação de despachos sem anotação de prazo.

Desta feita, sanada a dúvida e tendo em vista a réplica acostada na manifestação ID 20622805, dá-se seguimento ao processo.

Em réplica, os autores pleiteiam a prova pericial para comprovação do alegado vício de construção a ensejar a reparação por dano moral - objeto da presente demanda.

A CEF na contestação ID 20193825 refuta a argumentação inicial, e, de maneira genérica pede a produção das provas admitidas no direito especialmente documental, pericial, testemunhal, inspeção judicial e depoimento pessoal.

É o necessário.

Alegam os autores que o dano moral causado pelo vício na construção do imóvel é considerado *in re ipsa*, não ensejando a comprovação da existência do dano, do dolo ou culpa do agente, sequer o nexo causal.

Assim, estando os fatos devidamente comprovados ou sequer questionados pela CEF, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001340-72.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IZAURA TAKAKO SHINTANI SATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Antes de dar prosseguimento ao processo, em 10 dias, esclareça IZAURA TAKAKO SHINTANI SATO se se opõe que o valor ora executado a título de honorários de sucumbência (R\$ 1.416,26 - a ser atualizado monetariamente até a data do pagamento) seja descontado do ofício requisitório a ser expedido contra a União.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000599-29.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO, ENIVALDO JOSE DE NOVAIS  
Advogado do(a) RÉU: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155

#### DESPACHO

De início, registro a ausência de resposta de JOAQUIM COSTA MIRANDA e CARLOS ALBERTO MESSIAS SANTOS.

Defiro a gratuidade da justiça para ENIVALDO JOSÉ DE NOVAES.

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Por ora, Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT), para que, em 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do interesse em intervir no processo. A princípio, a ANTT não tem interesse na lide.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-21.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MUNICIPIO DE BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos etc.

**MUNICÍPIO DE BASTOS**, devidamente individualizado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória c/c anulatória de auto de infração em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF**, visando a declaração de nulidade do "auto de infração n. TI311264 e TR164305 (este após emenda), e as multas deles decorrentes, impostas ao autor, condenando-se, ora requerido, no pagamento das verbas sucumbenciais".

Por meio da decisão constante do ID 12816150, restou deferido em parte o pedido de tutela de urgência, para o fim de suspender da exigibilidade da multa oriunda do auto de infração n. TI311264, até decisão final a ser proferida neste feito.

O Município autor emendou a inicial, a fim de incluir o auto de infração n. TR164305 (ID 14002540), que resultou em aplicação de nova multa, por suposta reiteração dos fatos narrados na inicial.

Citado, o Conselho-réu contestou o pedido.

O feito foi convertido em diligência, a fim de possibilitar ao Conselho-réu externar consentimento em relação à emenda à inicial, realizada após a contestação para inclusão de outro auto de infração.

Manifestada ciência e concordância por parte do Conselho-réu em relação à emenda à inicial, vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Não reclamando os autos provas diversas das trazidas, conheço de forma antecipada do pedido.

A ação possui por objeto a declaração de nulidade dos autos de infração n. TI311264 e n. TR164305 (este incluído após emenda), e multa deles decorrentes, sob o argumento de não haver obrigação do Município de manter responsável técnico farmacêutico inscrito nos quadros do Conselho-réu no dispensário de medicamentos da unidade PSF-1 José de Castro.

Pois bem

O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é regido, no Brasil, pela Lei 5.991/73, cujo artigo 15, caput, exige a presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia apenas nas farmácias e drogarias.

Deste modo, analisando-se a norma referida, a princípio, concluiu-se que na unidade básica de saúde do município, que não se caracteriza nem como farmácia nem como drogaria, tratando-se de mero dispensário de medicamentos, não há exigência de manutenção de profissional habilitado no Conselho Regional de Farmácia.

Sobre o tema, inclusive, a C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos, da não obrigatoriedade de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos (Resp 1.110.906/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, data de julgamento: 23/05/2012, DJe de 07/08/2012).

Contudo, a matéria restou alterada com entrada em vigor da Lei 13.021, de 08 de agosto de 2014, a qual trouxe novas classificações às farmácias, daí se podendo incluir as unidades básicas de saúde. Vejamos.

*Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.*

*Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:*

*I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. - negritei*

Mais adiante a lei definiu a obrigatoriedade de profissional técnico em qualquer natureza de farmácia:

*Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. - grifos nossos*

Por sua vez, conforme exposto na decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, a jurisprudência atual, alterando o teor da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Confira-se o entendimento consolidado no sentido do exposto:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/SP. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO HABILITADO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

*1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da r. sentença de fls. 54/55 que, em autos de embargos à execução opostos por ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, julgou procedente os embargos, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, pelo reconhecimento da desnecessidade de farmacêutico em dispensário de medicamentos. Houve ainda a condenação do CRF/SP ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do revogado CPC/1973, então vigente.*

*2. Em se tratando especificamente dos dispensários de medicamentos, a Lei nº 5.991/73, em seu art. 4º, inciso XIV, dispõe que "dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente", tendo a jurisprudência sedimentado entendimento segundo o qual a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos é desnecessária.*

*3. Levado à análise pelo e. Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, o tema foi afetado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do revogado Código de Processo Civil de 1973, então vigente. Em seu voto, o Excm. Ministro Humberto Martins, Relator do REsp. 1.110.906/SP, pontuou que "(...) o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico".*

*4. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015".*

*5. Portanto, sendo o dispensário de medicamentos mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, existente nas pequenas unidades hospitalares e sendo estas os estabelecimentos de saúde com até 50 leitos, nos termos da Portaria MS 4.283/2010, não há necessidade legal da manutenção ininterrupta de profissional farmacêutico em suas dependências, normemente por não existir exigência legal nesse sentido, pois a Lei nº 5.991/73 nunca tratou da matéria.*

*6. Apelação não provida.*

*(TRF 3ª Região, AC - 2282494 /SP, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3: 25/07/2018)*

Portanto, como a Entidade-autora se amolda à hipótese, eis que destituída de leitos de internação (ID 12705754), não se impõe a obrigatoriedade de manutenção nos seus quadros de farmacêutico credenciado no respectivo conselho profissional, motivo pelo qual procede o pedido de declaração de nulidade dos autos de infração TI311264 e TR164305.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **ACOLHO** o pedido deduzido na inicial, a fim de declarar a nulidade dos autos de infração TR164305 e TI311264, ante a inexigibilidade de manutenção, pelo Município-autor, de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos da Unidade do PSF-1 José de Castro, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

**Mantenho a liminar deferida (ID 12816150), ampliando agora seus efeitos para o fim de determinar que o Conselho-réu se abstenha de realizar novas autuações com base nos mesmos fundamentos ensejadores dos autos de infrações ora questionados, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade das multas administrativas n. TI311264 e n. TR164305 impostas ao Município de Bastos.**

Condeno o Conselho-réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas indevidas.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

## SENTENÇA

Tenho não se tratar de hipótese de embargos de declaração, mas de mero defeito na publicação da sentença constante do ID 1757601.

Portanto, segue a republicação para as providências cabíveis:

“Trata-se de ação proposta pela **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BASTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL** (Procuradoria da Fazenda), por meio da qual pretende o reconhecimento da existência de imunidade tributária relativa à contribuição social ao PIS, com a condenação da União Federal à restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados.

Por meio da decisão anexada no ID 2183530, restou deferida a antecipação de tutela requerida, para o fim de determinar a suspensão dos recolhimentos e cobranças a título de contribuição para o PIS.

Citada, a União Federal contestou o pedido. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de cumprimento de sentença. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica, tendo, após, juntado aos autos documentos alusivos ao CEBAS, que ensejaram nova intimação, a fim de esclarecer acerca do deferimento ou não de pedido de renovação apresentado.

Com os esclarecimentos da parte autora, seguiu-se vista à União Federal, que reiterou pedido de prazo para análise documental, o que foi deferido.

Por meio da manifestação anexada no ID 8311994, insurgiu-se a União Federal sobre o período de abrangência da repetição do indébito, requerendo que conste da sentença ressalva de que não estão afastadas as atribuições fiscalizatórias da Receita Federal do Brasil, por demandar, a análise completa dos requisitos para o gozo da isenção, apuração complexa.

Após vista à parte autora dos documentos apresentados pela União Federal, vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O processo não reclama por provas diversas das trazidas, a merecer julgamento no estágio em que se encontra (art. 355 do CPC).

Rejeito a preliminar arguida. Conquanto refira à falta de interesse de agir da autora em relação ao pedido de cumprimento de sentença, contesta a União Federal, ao final de sua peça, o não preenchimento de todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da imunidade/isenção da instituição, resistindo, assim, à pretensão.

No mérito, narra a autora ser entidade filantrópica, detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válido. Sustenta preencher todos os requisitos para a fruição da imunidade da contribuição social ao PIS, bem como fazer à restituição dos valores a este título recolhidos nos últimos cinco anos e aqueles eventualmente pagos durante a ação.

Pois bem

No quadro atual, como o tema afeto à imunidade encontra-se disciplinado no art. 150, VI, da CF e 14 do CTN, não cabe à lei ordinária dispor sobre a matéria, ou seja, sobre os requisitos formais ou condições materiais exigíveis para a obtenção da imunidade, em razão da reserva decorrente do art. 146, II, da CF. Somente poderá o legislador ordinário estabelecer requisitos formais quanto à constituição e funcionamento dos entes imunes.

E referidos requisitos formais, alusivos ao funcionamento dos entes imunes, encontram-se, atualmente, disciplinados na Lei 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. Referida norma substituiu o art. 55 da Lei 8.212/1991, incorporando as exigências deste, ampliando e criando requisitos específicos a depender da área de atuação da entidade (saúde, educação e assistência social).

E, nos termos do § 1º do art. 21 da Lei 12.101/2009, “[a] entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos [imunidade] de que trata esta Lei, na forma do regulamento”.

Como se verifica, quando do procedimento de concessão do CEBAS, há análise de todos os requisitos para reconhecimento da imunidade.

Desta feita, a concessão atual do CEBAS implica reconhecimento de que a autora efetivamente preenche os requisitos necessários para a sua obtenção estabelecidos pelo art. 29 da Lei 12.101/09. Em outras palavras, a própria concessão do CEBAS é o reconhecimento por parte da administração do direito à imunidade e respectiva isenção às contribuições sociais, conforme consta no art. 31 da respectiva lei:

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Por sua vez, deferido o CEBAS inverte-se a questão do ônus da prova, competindo à União, por meio de fiscalização tributária ou revogação do certificado, comprovar o não preenchimento dos requisitos pela entidade.

E, na hipótese, tendo a Entidade-autora provado possuir CEBAS válido, sem demonstração pela União Federal, de que não tenha preenchido qualquer dos requisitos exigidos para o deferimento do aludido certificado, impõe-se o reconhecimento da imunidade tributária da parte autora nos moldes do art. 195, §7º, da Constituição Federal.

No tocante à questão afeta à retroação dos efeitos do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS -, para fins de limitação da repetição do indébito, a jurisprudência pátria já sedimentou entendimento no sentido de que a concessão do CEBAS pela administração, com o reconhecimento do caráter filantrópico/beneficente da entidade, possui efeito *in tunc*, em razão da natureza declaratória e não constitutiva do ato. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE DE ENTIDADE BENEFICENTE. CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS RETROATIVOS À DATA EM QUE A ENTIDADE CUMPRE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO.*

1. “No que tange ao termo inicial da eficácia retroativa do ato declaratório de emissão do CEBAS para fins de imunidade tributária, a jurisprudência desta Corte não limita seus efeitos à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, visto que o que se declara no ato é justamente o preenchimento de tais requisitos” (AgInt no REsp 1.600.065/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2016).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 1729866/RD, Ministro OG Fernandes, DJe 25.05.2018).

Colocado isso, extrai-se dos autos (ID 1981025) ter o deferimento do CEBAS à Entidade-autora ocorrido por portaria de 29.01.2016, com validade de três anos, contados da publicação do referido ato, o que garantiu a imunidade de **02/02/2016 a 01/02/2019**.

Na inicial, pleiteia a Entidade-autora, a repetição do indébito dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação – 21.07.2017 -, o que reportaria ao ano de 2012, bem como dos valores eventualmente recolhidos durante a ação.

No entanto, defende a União Federal ser devida a repetição do indébito somente a partir da data da publicação do deferimento no DOU da concessão do CEBAS, sob o argumento de que a parte autora não possuía CEBAS válido nos 05 anos que antecederam o ajuizamento da ação.

No tema, tenho não assistir razão à União Federal.

Primeiro, porque, quando do requerimento da certificação CEBAS, em 12.05.2015 (ID 5300820 – pág. 17), vigia o Decreto 8.242, de 23 de maio de 2014, que, em seu art. 3º, exigia a demonstração de regularidade fiscal no exercício anterior ao requerimento, de modo que a avaliação documental, quando realizada, levou em conta, não apenas o exercício do requerimento, mas, pelo menos, o ano anterior à solicitação do referido certificado – qual seja, 2014.

Segundo, porque, no tocante ao lapso compreendido entre **15.02.2012**, expiração da última certificação, e o requerimento/concessão da atual, conforme fez prova a parte autora (ID 5300820, pág. 2), a certificação CEBAS conferida pela portaria 20, de 02.06.2010, que garantiu a imunidade de **16/05/2009 a 15/05/2012**, por ter sido requerida em 24.04.2009, foi abrangida pelo teor do parágrafo único do art. 38-A, da Lei 12.101/2009 (introduzido pela Lei 12.868/2011), in verbis:

“Art. 38-A. As certificações concedidas ou que vierem a ser concedidas com base nesta Lei para requerimentos de renovação protocolados entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2011 terão prazo de validade de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

*Parágrafo único. As certificações concedidas ou que vierem a ser concedidas para requerimentos de renovação protocolados entre 10 de novembro de 2008 e 31 de dezembro de 2011 terão prazo de validade de 5 (cinco) anos, no caso de entidades que atuam exclusivamente na área de assistência social ou se enquadrem nos incisos I ou II do § 2o do art. 18 desta Lei e que, a partir da publicação desta Lei, sejam certificadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)''.*

Portanto, como o requerimento de renovação foi protocolado em 24.04.2009, dentro do interregno mencionado pela norma acima, o prazo da referida certificação CEBAS teve duração de 05 anos, o que estendeu a validade para até o ano de 2014, motivo pelo qual, possuía Entidade-autora certificação CEBAS válida dentro dos 05 anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Assim, eventual restituição a que a Entidade-autora faça jus, retroagirá cinco anos da propositura da presente ação.

No tocante ao tributo abrangido pela imunidade, incontroverso direito à imunidade em relação à **contribuição ao PIS**, seja porque dirimida a questão pelo Supremo Tribunal Federal (TEMA 432, RE 636941 - A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS), seja porque não se opôs a União Federal, limitando-se, no tema, a questionar o termo inicial da pretensa repetição, que deverá, como acima dito, abarcar o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente à distribuição da ação.

Dessa forma, reconhecido o direito da autora à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal em relação ao PIS, impõe-se o reconhecimento do direito da repetição do indébito, que deverá abarcar os cinco anos que antecederam a propositura da presente, tal como fundamentação lançada, nos termos do art. 165 e ss. do Código Tributário Nacional, os quais serão aferidos em liquidação de sentença.

Ante o exposto, **acolho o pedido** para fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária alusiva à contribuição ao PIS, eis que abrangida pela imunidade prevista pelo artigo 195, § 7º, da Constituição.

Condeno a União a repetir o indébito devidamente comprovado, não atingido pelo prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente à distribuição da ação, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, incidindo como fator de recomposição unicamente a Selic.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita a reexame necessário, porque ilíquida.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se''.

Intimem-se da republicação.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-72.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: DIRCE RIBEIRO LEITE HIKLJI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se, após retomem conclusos para sentença.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-97.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ALTINO ARANTES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000190-53.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: IRANETE FRANCISCA PEREIRA, PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA, FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CREDITO (FGCOOP), CECRESP - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS LOPES - SP137463  
Advogado do(a) RÉU: TAISE RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF36328  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BRAGA DE SOUSA FRANCO - SP251092

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 550, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das contestações apresentadas.

Após, retomemos autos conclusos.

Por fim, defiro o requerimento para gratuidade da justiça formulado por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA ante a decretação de liquidação da entidade, bem como do resultado do balancete ID 19441637.

Anote-se.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-62.2019.4.03.6122

AUTOR: SILVIO WINGERS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA - SP145018, SHINDY TERAOKA - SP112617, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Presentes os requisitos legais, defiro a prioridade na tramitação.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Diz o autor perceber aposentadoria por idade, mas desejar a sua conversão em aposentadoria por tempo de contribuição, possivelmente mais vantajosa, isso mediante o reconhecimento de período de trabalho exercido em condições especiais.

Entretanto, ao formular o pedido, pleiteou "conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade" ou, subsidiariamente, "revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço".

Há, portanto, evidente desconhecimento entre os fatos e os pedidos.

Assim, em 10 dias, emende o autor a inicial, sob pena de extinção.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-73.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: RODOLFO CALINO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, retomem conclusos.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-58.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: SIZINO MARTINS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, retomem conclusos.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-26.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOAO MUNHOZ CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a prevenção indicada na certidão ID 21165744 em relação ao feito 5000161-03.2019.403.6122 que foi extinto sem resolução de mérito e em relação ao feito 0258769-68.2004.403.6301 ante a divergência de pedidos, conforme se verifica no sítio do Juizado Especial Federal.

Fica o requerido CITADO para, desejando, apresentar contestação no prazo legal, bem como **indicar expressamente as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.**

Em seguida, franque-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

Não sendo indicadas outras provas, ou sendo desnecessárias ou inúteis as pretendidas, por ser a questão meramente de direito, venhamos autos conclusos para julgamento no estado em que se encontrar.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-71.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: OSMAR ZANCANARO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não tendo sido deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 5012075-97.2019.403.0000 e ante o resultado acostado na certidão ID 21910754 determino o prosseguimento do feito.

Em 15 dias, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-53.2019.4.03.6122

AUTOR: IRINEU SACONE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Segundo a declaração de ajuste anual trazida - exercício de 2018 - além da prestação previdenciária, o autor possui bens imóveis, veículo, dinheiro disponível em conta corrente e, para além disso, dinheiro em conta de poupança (R\$ 32.787,86, em dezembro de 2017) e até mesmo título de capitalização.

Assim, promova o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

### Expediente Nº 5512

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001195-74.2014.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MARCELO MENDES FERREIRA(SP030764 - MARIO SERGIO ROSA) X KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP030764 - MARIO SERGIO ROSA) X ANTONIO RANIER AMARILHA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X DIEDJA DOS REIS MACEDO DA SILVA(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X MARCO ANTONIO SPERANDIO X LUCIANO MENDES FERREIRA(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X ALINE CHEIS DE CAMARGO X PATRICIA SILVA DO NASCIMENTO X JOSE ANGELO JANNUZZI JUNIOR(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA)

Defiro o desmembramento do feito em relação aos réus LUCIANO MENDES FERREIRA e DIEDJA DOS REIS MACEDO. Extraí-se cópia dos autos, certificando a distribuição.

Quanto ao pedido de substituição de testemunhas requerido pela defesa de Marcelo e Karine (pet. protocolo n. 2019.61220001217-1), defiro, ficando os réus compromissados de apresentá-las no dia e hora designados perante o Juízo Federal de Campo Grande/MS.

Sem prejuízo, adite-se a deprecata.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000649-55.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ROBERTO LOPES DA SILVA, CAMILA ARRIGO DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294, ALVISE DALLAGNOLO JUNIOR - PR86961



## DECISÃO

Não existindo inépcia da denúncia, presentes os pressupostos processuais e condições para o exercício da ação penal, e havendo em tese justa causa para responder à acusação, RECEBO a denúncia ofertada pelo MPF.

Cite(m)-se o(s/a/as) acusado(s/a/as) a fim de que nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) defesa escrita em que poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do art. 396-A do CPP servirá cópia deste como OFÍCIO à OAB para indicação de defensor dativo para atuar na defesa de:

ROBERTO LOPES DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Divino Pedro da Silva e Joana Lopes da Silva, nascido em 17.11.1963, natural de Porto Rico/PR, portador do documento de identidade n.º 111.680 SESP/MS, CPF n.º 273.247.961-68, residente na Av. Campo Grande, n.º 171, Bairro Berneck, município de Mundo Novo/MS, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Marliã/SP (ID 21408308);

CAMILA ARRIGO DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Márcio Camillo da Silva e Maria Elenir Arrigo, nascida em 25.09.1996, natural de Mundo Novo/MS, portadora do documento de identidade n.º 2.166.714 SSP/MS, CPF n.º 065.374.821-35, residente na Estrada do Cascalho, n.º 872, Bairro Itaipu, município de Mundo Novo/MS (ID 21408308);

No caso de eventual silêncio do(a/as/s) réu(ré/s) e nomeação de dativo, proceda o oficial de justiça, valendo-se de cópia deste como MANDADO, à intimação do defensor para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa escrita.

Requisitem folhas de antecedentes atualizadas com relação ao(s/a/as) acusado(s/a/as), em especial, aquelas referida pelo MPF em relação ao réu Roberto Lopes da Silva.

Com as folhas nos autos, requisitem-se apenas e tão somente aos Juízos competentes, certidões de processos em andamento ou daqueles onde constar condenação. Indicando que houve condenação e expedição de carta de guia solicite-se certidão da VEC respectiva para verificação da data em que houve a eventual extinção da punibilidade, para fins de reincidência. Processos onde houve absolvição, inquéritos arquivados ou procedimentos onde foram aplicadas as causas de extinção da punibilidade (Lei n. 9.099/95), desnecessária qualquer solicitação.

Quanto ao pedido dispensa de fiança formulado pelo preso, tenho que deva ser rejeitado.

Além das razões empregadas na análise da concessão de liberdade provisória a Roberto Lopes da Silva ao tempo da realização da audiência de custódia, a denúncia apresentada acrescentou à narrativa inicial o crime descrito no art. 311 do Código Penal, circunstância a reforçar a necessidade da fiança. Além disso, há prova de que é reincidente no crime de contrabando – autos 5001595-34.2010.4.04.7118, que tramitou pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

Entretanto, como para fixação do valor da garantia deve-se atentar para “as condições pessoais de fortuna” do custodiado (art. 326 do CPP), tenho que a sua situação econômica permite redução da fiança arbitrada (art. 325, § 1º, II, do CPP).

Até o presente momento processual, Roberto Lopes da Silva aparece como motorista contratado para o transporte dos cigarros contrabandeados do Paraguai. Não há referência de que fosse dono da carga ou mesmo do veículo apreendido. Aparentemente, não tem bens e renda significativa, salvo a decorrente da atividade de motorista – também referiu reserva financeira da venda de imóvel. As contas de consumo de água (paga com atraso) e energia elétrica são indicativas de que ostenta padrão social e econômico baixo.

Por tais razões, reduzo a fiança em 1/3, que passa a corresponder então a R\$ 19.960,00.

Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura.

Nada a ajustar nos autos em relação à Resolução CNJ 213/2015.

Conforme pedido do MPF (ID 22283075 – item 7), encaminhe-se o aparelho celular referido para submissão de exame pericial.

Ao SEDI para as alterações e anotações de praxe, inclusive para que expeça certidão de distribuição criminal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N.º 5000908-44.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE HORTOLÂNDIA - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP

## DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 02 de outubro de 2019, às 14h00min.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC, bem como dos(as) autores(as).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS a) SEBASTIÃO LUIZ DE ALMEIDA, CPF: 019.017.858-23, residente na Chácara Dois Irmãos, Córrego do Salinho, s/n, em Jales/SP; b) MARIA GAZOLA POLIZELO, CPF: 169.757.308-81, residente na Avenida Roque Viola, nº 1669, Jardim Eldorado, em Jales/SP; e c) CELIA GAZOLA DE ALMEIDA, CPF: 102.742.968-88, residente na Chácara Dois Irmãos, Córrego do Salinho, s/n, em Jales/SP, para comparecimento perante este Juízo Federal de Jales a fim de serem inquiridas, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-88.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: CINE LANCHES EVENTOS LTDA - ME, ROSIMEIRE AGOSTINHO DE SOUZA, IVONI CANOVA AGOSTINHO

#### DESPACHO

ID. retro: Tendo em vista que o(a) exequente, devidamente intimado(a) para acompanhar andamento da Carta Precatória no juízo deprecado, lá não cumpriu determinação daquele Juízo, o que ensejou devolução da missiva sem cumprimento, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, já se cumprindo o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Ressalto ao(a) exequente, afinal, que toda e qualquer petição relacionada à Carta Precatória para ela deverá ser direcionada, inclusive o pedido de reativação, sem mais intercessão deste juízo (v. CARTA PRECATÓRIA Nº 0001536-14.2019.8.26.0541, que tramita pela 1ª Vara Cível da comarca de Santa Fé do Sul/SP).

Cumpra-se. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-71.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: RECANTO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

I. **Converto o julgamento em diligência.**

II. Tendo em vista que a parte autora, em sua exordial, faz referência à apresentação dos documentos necessários para comprovação do seu direito à imunidade, sem, contudo, juntá-los (ID n. 11989105 – p. 1) e, ainda, considerando o quanto defendido em sede de contestação (ID n. 13766812), faculto à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada dos documentos faltantes que atestem o cumprimento do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, e no artigo 29 da Lei n. 12.101/09.

III. Como o cumprimento, dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e eventual manifestação.

IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

V. Intimem-se.

Ourinhos/SP, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

(FRD)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS APARECIDO PAURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR FERREIRA GONCALVES - SP74834

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: DANILLO AUGUSTO SOARES ROQUE  
Advogado do(a) AUTOR: DANTE RAFAEL BACCILI - SP217145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão Id 20441624, e diante dos termos do documento Id 22461309, intinem-se as partes acerca da realização da perícia social, que ocorrerá na data de 05/10/2019, às 9h00.

**OURINHOS, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000979-77.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: EVALDO JOSE CALLEGARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

#### DESPACHO

Regularize-se a embargada Caixa Econômica Federal a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar instrumento de mandato, sob pena de serem considerados ineficazes os atos praticados.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, determino à embargada que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente do embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: CLAUDINEI ZELANTI - ME, CLAUDINEI ZELANTI

#### DESPACHO

Considerando que instada a exequente se manifestar (Id 17695328), quedou-se inerte, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-67.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CARVALHO OURINHOS LTDA - ME, FRANCISCO DE GOES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A

#### DESPACHO

Considerando que instada a exequente se manifestar (Id 17503434), quedou-se inerte, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000073-53.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
RÉU: LEANDRO CARLOS GUERREIRO

#### DESPACHO

A parte autora, devidamente intimada a se manifestar (Id 17969045), quedou-se inerte.

Dessa forma, intime-se a requerente para que, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, promova os atos e diligências que lhe competir, inclusive fornecendo endereço não diligenciado para busca, apreensão do veículo e citação do requerido, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III, do CPC.

No silêncio, intime-se pessoalmente a requerente para dar andamento ao presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III e parágrafo primeiro, do CPC.

Por fim, decorrido *in albis* o interregno supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cópia deste poderá servir como mandado de intimação pessoal, nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-17.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: AVS PRESENTES EIRELI - EPP, MICHELE SILVA VIEIRA SABEH

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 22256011, tendo sido comprovada a conversão em renda no contrato em execução, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

**OURINHOS, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-17.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: AVS PRESENTES EIRELI - EPP, MICHELE SILVA VIEIRA SABEH

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 22256011, tendo sido comprovada a conversão em renda no contrato em execução, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

**OURINHOS, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-17.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: AVS PRESENTES EIRELI - EPP, MICHELE SILVA VIEIRA SABEH

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 22256011, tendo sido comprovada a conversão em renda no contrato em execução, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

**OURINHOS, 26 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000032-23.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: R. PINTO MARMITEX

#### DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de R. PINTO MARMITEX, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do(s) bem(ns) dado(s) em garantia à Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Veículos PJ - MPE n. 242988653000003264.

O pedido liminar foi deferido Id 10289215.

Tentada a busca e apreensão, o veículo não foi localizado, assim como o requerido Id 11114717.

Destarte, a requerente, à fl. 52, requereu a conversão da ação em execução, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69.

**Decido.**

A presente ação de busca e apreensão é espécie de ação cautelar prevista pelo Decreto-lei 911/69, com procedimento específico a ser seguido.

O artigo 3º, "caput", do Decreto n. 911/69 disciplina:

*Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

Desta feita, para procedência da ação de busca e apreensão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) existência de bem alienado fiduciariamente de propriedade do requerente; e, (ii) comprovada a existência da mora ou do inadimplemento do devedor.

Conforme já delineado na decisão que deferiu a liminar pleiteada, a requerente preenche os requisitos em questão, haja vista que entre as partes foi celebrado contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia e, ainda, o(a) requerido(a), de fato, está inadimplente e foi constituído(a) em mora.

Contudo, o artigo 4.º do Decreto-lei n. 911/69 prevê a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva na hipótese do bem não ser encontrado ou não se achar na posse do devedor, o qual disciplina:

*Art. 4.º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

Assim, é possível a conversão, de imediato, da ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, conferindo efetividade à Justiça, sem ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por isso, **converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa**, prosseguindo-se, assim, nos moldes preconizados pelos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo atualizado da quantia devida.

Apresentados os cálculos, voltem-me conclusos, inclusive para apreciação dos demais pedidos contidos na petição Id 18033643.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual da presente demanda para "Execução de Título Extrajudicial".

Por fim, proceda-se à restrição para transferência do veículo mencionado na exordial junto ao sistema RENAJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO MIRIM DE OURINHOS E SERVIÇO DE INTEGRAÇÃO DE MENINAS  
Advogado do(a) AUTOR: HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO "B"

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO MIRIM DE OURINHOS E SERVIÇO DE INTEGRAÇÃO DE MENINAS - AMOSIM** em face da **UNIÃO FEDERAL**, mediante a qual pretende o reconhecimento de que, em razão de se enquadrar como entidade beneficente, *faz jus* à imunidade tributária prevista no tocante ao pagamento da contribuição previdenciária conhecida como PIS (Programa de Integração Social), incidente sobre sua folha de salários e, em decorrência, seja a ré condenada a restituir todos os valores que teriam sido pagos sob esta rubrica, devidamente atualizados, respeitada a prescrição quinquenal.

Fundamentou seu pedido, alegando que preenche os requisitos do art. 14 do CNT e do art. 29 da Lei nº 12.101/09, bem como no fato de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, os quais tratavam especificamente do PIS.

A título de tutela de urgência, requereu a suspensão imediata da exigibilidade do Crédito Tributário, incidente, em tese, sobre o recolhimento de 1% sobre a contribuição do PIS aplicável na folha de pagamentos dos seus empregados, mediante depósitos judiciais dos valores até o trânsito em julgado da decisão final do processo, e que a Ré se abstenha de tomar quaisquer medidas que impliquem na exigência do referido crédito tributário.

Juntou documentos.

Pela decisão (ID 7233657), a autora foi autorizada a proceder, mensalmente, aos depósitos judiciais das contribuições ao PIS incidentes sobre sua folha de salários, com a consequente suspensão da exigibilidade tributária em questão. Na mesma oportunidade, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré (ID 7233657).

Citada, a União apresentou contestação (ID 8502977), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, quanto ao pedido declaratório, alegando que, desde a obtenção do CEBAS, a autora já pode exercer o direito à imunidade/isenção no que tange às contribuições sociais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, enquanto não comprovado o preenchimento de todos os requisitos para obtenção da imunidade pretendida.

Réplica Id 8924849.

Na fase de especificação de provas, a autora afirmou que os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da causa (ID 9026539), ao passo que a União requereu o prazo para que a Receita Federal se manifestasse quanto aos documentos juntados pela autora (Id 9307282), sendo seu pedido deferido pelo despacho Id 11164156.

A União apresentou a manifestação da Secretaria da Receita Federal (Id 13613154), tendo a autora se pronunciado, pugrando pela procedência do pedido (Id 14019449).

O julgamento foi convertido em diligência, facultando-se à autora a juntada de documentos que atestassem o cumprimento do disposto no art. 29 da Lei nº 12.101/09. Na mesma oportunidade, foi designada audiência de tentativa de conciliação (ID 17716881).

A autora manifestou-se e juntou documentos (ID 19595892).

A União pronunciou-se (ID 19904635), na forma de reconhecimento do pedido, porém, sem a sua condenação nas verbas de sucumbência, em razão do disposto no art. 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/2002. Requereu, outrossim, que a apuração do montante e do período restituído sejam relegados para fase de cumprimento do julgado.

A audiência de conciliação designada restou infrutífera, ante a ausência das partes (ID 20997872).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

**Mérito**

A Fazenda Nacional reconheceu a imunidade tributária da parte autora relativamente ao pagamento do PIS e, em consequência, o direito dela em ter restituído os valores que foram recolhidos indevidamente a serem apurados na fase de cumprimento do julgado (ID 19904635).

Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência da ação.

Quanto à condenação em honorários advocatícios, ainda que a concordância da União tenha sido superveniente à apresentação de contestação, verifica-se que tal anuência sobreveio após a complementação dos documentos pela parte autora (ID 19595892). Desse modo, como bem ponderou, não deve a União ser condenada nos ônus de sucumbência.

**Decisum**

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido pela União, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Novo Código de Processo Civil, a fim de: *(i)* reconhecer a imunidade tributária da parte autora quanto ao pagamento do PIS sobre sua folha de salários; *(ii)* condenar a União a restituir à autora as quantias pagas a título de PIS, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), poderá a parte autora realizar a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados, desde a data do recolhimento, pela taxa SELIC.

Ressalto que o levantamento dos valores depositados pela autora, no curso da demanda, ocorrerá após o trânsito em julgado desta sentença.

Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado resposta concordando com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado, conforme disposto no art. 19, §2º, da Lei nº 10.522/02.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais anotações.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal**

DJN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-57.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: OSLEVA METALURGICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: FABIO MOIA TEIXEIRA - SP159458

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (ID 22157156), no prazo de 5 (cinco) dias".

**OURINHOS, 26 de setembro de 2019.**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 27/09/2019 775/1397**

#### DESPACHO

Na tentativa de localizar o requerido, expeça-se novamente mandado de citação e intimação no endereço declinado na inicial e, em havendo suspeita de ocultação, deverá o oficial de justiça proceder à citação por hora certa, conforme requerido na petição Id 18278842.

Designo o dia **13 DE NOVEMBRO DE 2019, às 10:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) EDSON PONTES, CPF: 37457930809, na RUA JORGE MANSUR, Nº 113, JARDIM VEREDAI, OURINHOS/SP.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D19F02230F>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: DANIEL BRANCO FARIAS - ME, DANIEL BRANCO FARIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARZENTA - SP376221

#### DESPACHO

Tendo em vista os termos da petição Id 18530259, destituo a Drª. PAULA MARZENTA, OAB/SP 376.221, na condição de advogada dativa.

Para o referido "mínus" nomeio a Dr.ª PAMELA RAFAELA PETERMANN, OAB/SP 427625.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado de intimação: (i) da Dr.ª PAMELA RAFAELA PETERMANN, OAB/SP 427625, na rua ALPIDO BURATTI, 127, Ourinhos/SP, CEP 19905 170, fone 1433252565, acerca da presente nomeação e (ii) do executado DANIEL BRANCO FARIAS, na rua MAURÍCIO BIONDO NETO, 287, Ourinhos/SP, dando-lhe ciência da presente nomeação.

Na mesma oportunidade deverá o causídico ser intimado de que lhe fica concedido o prazo de 15(quinze) dias para analisar os e apresentar eventuais documentos que lhe entender cabíveis.

Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7C89AE77A>

Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).



Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5001284-61.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: LUIZ HENRIQUE CORREA VICENTE, KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA VICENTE

#### DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória no juízo de Fatura (Id 19042865), Proc. 10014060220198260187, intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: OURIFAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA - ME, APARECIDA NELSI DO NASCIMENTO ROSOLEM, INDALECIO ROSOLEM

#### DESPACHO

Diante dos inegáveis benefícios da autocomposição e o requerimento formulado pela exequente (Id 18809961), designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2019, às 09h30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando a exequente devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação dos executados: (i) OURIFAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS, APARECIDA NELSI DO NASCIMENTO ROSOLEM e INDALECIO ROSOLEM, todos podendo serem encontrados na rua Deolinda Otero, n. 48, Jd. Estoril, Ourinhos/SP.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, sobrestem-se os autos nos termos do despacho Id 13591378.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-66.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: R. ANHOLETO TRANSPORTES - ME, RODRIGO ANHOLETO, VICTOR HUGO ALBUQUERQUE ANHOLETO

#### DESPACHO

Compulsando os autos, vislumbro que o executado VICTOR HUGO ALBUQUERQUE ANHOLETO foi citado por hora certa (Id 18031910). Contudo, até o presente momento, não foi observado o procedimento determinado pelo art. 254 do CPC/2015.

Portanto, à secretaria, para que seja expedida carta ao executado acima, dando-lhe ciência de todo o ocorrido, inclusive acerca da citação por hora certa.

Ato contínuo, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000660-68.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
REPRESENTANTE: CRIACOES MAUBER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, MARILDA ELIZETE CONSORTE DE CAMPOS, JOSE ROBERTO ALVES DE CAMPOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B

#### DESPACHO

De início, intem-se os executados, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, por ora, dê-se vista dos autos à CEF para que informe, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado da hasta pública realizada nos autos da ação de Execução n. 1002973-84.2016.8.26.0539, que tramita perante à 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Intem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001536-23.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: GESSOLAYNE DECORACOES LTDA - ME, JOSILEY EVANGELISTA SILVEIRA, ANDERSON LINO

#### DESPACHO

Considerando que instada a exequente a se manifestar (Id 20516906 - Pág. 14), quedou-se inerte (Id 20516907 - Pág. 2), determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000122-53.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REPRESENTANTE: JOSE SEBASTIAO ALVES & CIA LTDA - ME, IVONE MARIA BERGAMO ALVES, JOSE SEBASTIAO ALVES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO - SP273526

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO - SP273526

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO - SP273526

#### DESPACHO

De início, intime-se os executados, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

No silêncio, sobrestem-se os autos, conforme previamente determinado no despacho Id 20676771 - Pág. 5.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001714-69.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: J & MDN CADASTROS E COBRANCAS LTDA - ME, NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA, SERGIO TADEU DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando que instada a exequente a se manifestar, quedou-se inerte (Id 20516942 - Pág. 2), determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA****1ª VARA DE S J BOA VISTA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001658-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: SONIA MARIA MARTINS FAVERO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CONRADO DE MORAIS - SP434030, ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI - SP244092  
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOSE SERGIO FRASSETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012256-53.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MARTA VERISSIMO GRILLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE OLIVEIRA ROZA - SP115523

**DESPACHO**

ID 22361140: indefiro.

A via eleita pela executada para sua defesa não se mostra apta ao seu desiderato.

Considerando-se o rito processual da presente execução fiscal (Lei de Execução Fiscal - 6.830/1980), deverá a executada, querendo, dentro do seu prazo para defesa (03/OUT/2019), apresentar embargos à execução fiscal.

Sem prejuízo, anote-se a representação processual.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001580-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CARDOSO MORAES PEREZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS - AGÊNCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

**DESPACHO**

ID 22369695: ciência à impetrante para requerer o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-22.2019.4.03.6127  
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA LISBOA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CELSO BOLDRIN - SP120935, MOISES POTENZA GUSMAO - SP225823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000428-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARLY GOMES MICHELAZZO

**DESPACHO**

ID 22386011: indefiro, por ora, o pleito do exequente, tal como formulado, haja vista a informação constante no ID 22419573, subitem 22419574, a qual demonstra o bloqueio de ativos financeiros, de propriedade da executada, através do sistema "Bacenjud", no valor de R\$ 894,51.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, dizendo se pretende a manutenção do bloqueio ocorrido, restando consignado a necessidade de intimação pessoal da executada acerca de tal bloqueio, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10281

**CARTA DE ORDEM**

**0000229-23.2019.403.6127** - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DAS 1 E 4 SECOES DO TRF3 X EVERTON NICOLAU E OUTRO(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

Designo audiência admonitória para o início do cumprimento das penas impostas para o dia 03 de dezembro de 2019, às 14:00 horas.  
Int. Cumpra-se.

**CARTA DE ORDEM**

**0000230-08.2019.403.6127** - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DAS 1 E 4 SECOES DO TRF3 X EVERTON NICOLAU(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

Designo audiência admonitória para o início do cumprimento das penas impostas para o dia 03 de dezembro de 2019, às 14:30 horas.  
Int. Cumpra-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0000274-61.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X REP LEGAL LUIZ ANTONIO LEMES

Às. fs. 374/375, o investigado requer o desarquivamento dos autos e expedição de certidão de objeto e pé.

Intime-se o requerente para que apresente a guia de depósito judicial referente à taxa judicial para a expedição da certidão requerida em Secretaria no importe de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retomem-se os autos ao arquivo.  
Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003719-61.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CAETANO BORGIANNI NETO(SP317057 - CAROLINA RIBEIRO DA SILVA E SP087297 - RONALDO ROQUE) X MARCIO ROBERTO COSTA MENDES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA E SP384387 - DOUGLAS DE MOURA COSTA) X GASPAR DOS SANTOS BRASIL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP258641 - ANGELO ZANI) X LUZIANO BARBOSA DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Considerando o pedido do Ministério Público Federal de fs. 1081/1082, intem-se os réus para se manifestar sobre o requerimento.

Ademais, dê-se vista às defesas para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005693-87.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CLAUDAIR MOREIRA(SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fs. 265/268 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vistas à defesa para apresentação de suas contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000844-81.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JUNIOR E SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o defensor técnico da ré Juliana Cristina de Oliveira, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Descumprida, intime-se o acusado para que constitua novo patrono e cumpra a determinação acima emanada, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000172-39.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X VITOR PACHECO DA SILVA(SP087297 - RONALDO ROQUE E SP214580 - MARCIO ROQUE E SP262142 - PAULO HENRY GIROTTE POLISSISSO)

Fls. 180/187: manutenção o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

Preliminarmente, o réu alega a incompetência deste Juízo Federal por não haver a transnacionalidade da conduta delitiva.

Todavia a tese não deve prosperar, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça no HC nº 160.748/SP já sedimentou o entendimento de que o crime de contrabando é de competência da Justiça Federal.

As demais alegações da defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Comarcas de Casa Branca e São José do Rio Pardo/SP para a oitiva das testemunhas de acusação.

Após, intem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000179-31.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X IVAN EGGERS BACCI(SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO E SP376901 - TARCISIO MAFRA DE SOUZA)

Instado a justificar o motivo pelo qual não compareceu à audiência de oitiva de testemunha de acusação, o sr. advogado esclareceu que só foi constituído em data posterior à da designação da audiência, não tendo sido intimado da mesma e tampouco informado pelo acusado (fl. 154). Inobstante seus esclarecimentos, verifica-se que em 29 de agosto p.p o advogado fez carga dos autos, tomando ciência de todo o processado, inclusive da designação do ato. Sua ausência ao ato implicou nomeação de defensor ad hoc, ao qual foi arbitrado honorário advocatício no importe de 2/3 do valor mínimo previsto na tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, vale dizer, R\$ 141,66 (cento e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos). Esse valor deve ser arcado pelo advogado constituído, que deverá depositá-lo em uma conta à disposição do juízo, vinculada a esse feito e, após sua comprovação, convertida em renda da União Federal. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. No mais, guarde-se a devolução da carta precatória nº 0001986-29.2019.8.26.0129. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000201-89.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X AMAURI DE OLIVEIRA BARBOSA(SP368379 - SANDRO GARCIA MARQUESINI) X TAIS APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP197682 - EDWARD JOSE DE ANDRADE)

Considerando que não há mais testemunha a serem ouvidas, designo o dia 12 de novembro de 2019, às 13:00 horas para audiência de interrogatório dos réus Amauri de Oliveira Barbosa e Tais Aparecida dos Santos Vieira,

conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Proceda-se às diligências de praxe para a realização da audiência por videoconferência com a PRODESP em relação ao réu preso. A ré Tais será interrogada presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Aguarde-se a chegada da mídia com a nova gravação da oitiva das testemunhas Antônio Carlos Pereira Júnior e Juliano Vilas Boas Ramos.

Int. Cumpra-se.

#### ACAOPENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000207-96.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X JOAO CANDIDO DE CARVALHO(SP406461 - RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO E SP220816 - ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS) X APARECIDO DA SILVA ABBADÉ(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Homologo o pedido de desistência para a oitiva da testemunha de defesa Daniel dos Santos.

Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de dezembro de 2019, às 17:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa David Barbosa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0008128-63.2018.8.26.0362, junto Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

#### ACAOPENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000554-32.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X JOAO BATISTA ROSSETTI(SP141902 - KELLY CRISTINA RAMOS CORRANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fls. 167/170 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vistas à defesa para apresentação de suas contrarrazões, bem como tome ciência da sentença de fls. 163/164-vº.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 163/164-Vº Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de João Batista Rossetti pela prática do delito previsto no artigo 296, 1º, inciso III do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o acusado, na condição de Diretor do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção, Mobiliário e Montagem Industrial de Mococa e Região (SINDCOM), fez uso indevido do Brasão das Armas, símbolo identificador de órgãos e entidades da Administração Pública. Consta que, em 11 e 16 de novembro de 2016, o acusado emitiu duas notificações ofício às empreiteiras M.E.M. e A.C.C., que haviam sido contratadas pela empresa Tavares Canini Construtora Ltda, exigindo das notificadas a tomada de diversas providências. Nas duas notificações foi inserido o Brasão das Armas acima do dístico Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 53/55). A denúncia foi recebida em 18.12.2018 (fl. 56). Citado (fl. 75), o réu apresentou defesa escrita (fls. 79/83), a acusação se manifestou a respeito (fls. 86/87) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 88). Foram ouvidas testemunhas (uma de acusação e duas comuns - fls. 121, 123 e 133) e interrogado o réu (fl. 150). As partes nada requereram de diligências (fl. 149) e apresentaram alegações finais (fls. 153/156 e 158/161). Relatado, fundamentado e decidido. Ao acusado é atribuída a conduta de utilizar indevidamente o Brasão da República, mediante sua inserção em documento denominado notificação ofício, emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção, Mobiliário e Montagem Industrial de Mococa e Região (SINDCOM) a duas empresas (M.E.M. e A.C.C.) em 11 e 16 de novembro de 2016, configurando o crime previsto no artigo 296, 1º, III do Código Penal: Falsificação do selo ou sinal público. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. Materialidade e autoria restaram demonstradas. Os documentos de fls. 30/31 do apenso I comprovam a inserção do Brasão da República nas missivas emitidas pelo SINDCOM, denominadas notificação ofício. O próprio réu confirmou que foi ele quem preencheu, assinou e enviou os documentos às empresas. Todavia, embora comprovadas a materialidade e autoria delitivas, não restou demonstrado o dolo do réu. O crime tipificado no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, à semelhança dos demais delitos de falsificação de documentos públicos, somente é punido na modalidade dolosa, e o dolo não pode ser presumido, deve ser comprovado. Com efeito, ouvido em sede inquisitorial (fl. 28), o réu reconheceu como sendo de sua autoria os manuscritos e o envio das notificações, porém desconhecia o responsável pela inserção do símbolo das armas nacionais e da identificação do Ministério do Trabalho e Emprego. Esclareceu que referido documento é parte de um talonário composto de folhas semelhantes, o qual já se encontrava na secretaria do Sindicato quando assumiu a pasta e que apenas o preenchia quando fazia fiscalização em obras. Em Juízo, confirmou a versão. Esclareceu que, à época, em 2016, exercia a função de Secretário Geral no Sindicato e não sabia que estava cometendo crime, pois o documento em que inserido o Brasão já existia no Sindicato, que era apenas preenchido, assinado e enviado às empresas (fl. 150). Antônio Celso de Souza, também dirigente do referido Sindicato, ouvido como testemunha comum, esclareceu que já existia o papel timbrado com a inserção do Brasão, o que inclusive constava em outros documentos, como nas guias de recolhimento de contribuições sindicais (fl. 121). Edson Cardozo Batista, igualmente dirigente do referido Sindicato e ouvido como testemunha comum, confirmou que era praxe a realização de fiscalização pelo Sindicato em empresas da construção civil e que, constatada irregularidade, expedia-se a notificação para a regularização, em formulário que já existia no Sindicato e nele havia inserido o Brasão, juntamente com outros símbolos como o do Ministério do Trabalho (fl. 133). Estes dois depoimentos em Juízo estão em plena conformidade às declarações prestadas em sede inquisitorial (fls. 33 e 39), no sentido de se desconhecer a vedação do uso do Brasão no formulário notificação do Sindicato, pois constante em outras guias, como a de recolhimento de contribuição sindical. A esse respeito, os documentos de fls. 40/41 (Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical) corroboram o entendimento das testemunhas e do réu, pois se trata de documento oficial de arrecadação, de uso dos Sindicatos, e nele de fato consta inserido o Brasão, não havendo nos autos notícia alguma sobre questionamento acerca da inserção do símbolo da república naquele documento elaborado pelos sindicatos, em modelo guia, nos moldes estabelecidos pelo Ministério do Trabalho. Em conclusão, valoradas as provas dos autos resta demonstrado que não houve, por parte do réu, a vontade consciente (o dolo) de praticar as condutas nucleares do tipo quando utilizou em documentos emitidos pelo Sindicato o Brasão da República. Ausente o elemento subjetivo do tipo, o dolo, a conduta é atípica. Ante o posto, julgo improcedente a ação penal e absolvo o réu João Batista Rossetti, com fundamento no artigo 386, inciso I do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NELY APARECIDA MACEDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações requeridas pela Contadoria Judicial na petição de **ID. 22026587** no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NOEMIA LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR TAPARO JUNIOR - SP161676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações requeridas pela Contadoria Judicial na petição de **ID. 21907855** no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019511-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NELSON ALMUDI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações requeridas pela Contadoria Judicial na petição de **ID. 22027162** no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUIZA FANY DESOTI FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações requeridas pela Contadoria Judicial na petição de **ID. 21909764** no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-31.2019.4.03.6127  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA, MARCOS ACACIO DA SILVA, CLODOALDO ROSSI DA SILVA, ELANO DOS REIS SILVA, SERVULO DOMINGOS DE ARAUJO, FABIANO DA SILVA, JOSE ROBERTO HONORATO, NELSON LOPES, ARMANDO DOMINGOS FILHO, CLAUCELIA ANTONIA PEREIRA LOPES, CARLOS DONIZETI MINUSSI, SERGIO DIAS VASQUES, APARECIDO MARCELINO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019511-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NELSON ALMUDI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações requeridas pela Contadoria Judicial na petição de **ID. 22027162** no prazo de 15 (quinze) dias.



Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações requeridas pela Contadoria Judicial na petição de **ID. 21909781** no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001161-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22252300: sem prejuízo da determinação exarada no ID 22007734, no sentido de expedir o competente ORPV, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do Procedimento Administrativo acostado aos autos, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LAZARO SARTORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (**ID. 21803096**) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
SUCEDIDO: GUILHERME MARCON WESTIN  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 21803096) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000933-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA THEREZA RIBEIRO DIAS, REGINA HELENA RIBEIRO DIAS

SUCEDIDO: JOSE OLYMPIO DIAS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122, THAIS CRISTIANE BROCARDO - SP329122,

ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122, THAIS CRISTIANE BROCARDO - SP329122,

ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 22249863) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANA CANDIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA SILVA CAVENAGHI - SP386927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em que o INSS, condenado a computar períodos de atividade especial e implantar aposentadoria por tempo de contribuição, o fez e demonstrou a inexistência de valores atrasados a executar (ID 11934987 e anexos e anexos), com o que concordou a parte autora, exequente (ID 22325057).

Decido.

Demonstrada a inexistência de valor a executar, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NEIDE AZAIR INACIO FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUCIETE DE CARVALHO CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22390485: ciência à parte autora.

Sem prejuízo, ao Setor de Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019**

MONITÓRIA (40) Nº 5000581-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO CESAR ZANI - SP190135

**DESPACHO**

Tendo em vista que o despacho retro não alcançou o patrono da embargante, que não havia sido cadastrado, republique-se:

"Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Intím-se."

Sem prejuízo disso, manifeste-se também a embargante sobre a petição retro (ID 22259536).

Por fim, no mesmo prazo, regularize a embargada sua representação processual.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001017-42.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: LUZIA ALVES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Ante a concordância da Sra. Perita, defiro o pedido de parcelamento dos honorários em quatro parcelas mensais, conforme requerido.

Em dez dias, comprove o embargante o recolhimento da primeira parcela, sob pena de preclusão da prova requerida.

Após o depósito da quarta e última parcela, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001118-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805  
EXECUTADO: EDITORA GAZETA VGS LTDA - ME, FATIMA EUNICE DE PAIVA LIGABUE, TADEU FERNANDO LIGABUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FELIPE - SP110475

**DESPACHO**

ID 2012558: por ora, apresente a CEF os cálculos atualizados, para o devido prosseguimento do feito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE MORRO VERMELHO LTDA - EPP, APARECIDA DIVINA DE DEUS, LEONILDA MORAIS DE SOUSA, GABRIEL SOUZA FAVILLA FELISBINO

**DESPACHO**

ID 19397417: manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias, no mais, dando regular andamento ao feito.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003194-76.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO

**DESPACHO**

ID 19487604: os veículos já encontram com restrição.

No mais, tendo em conta o bloqueio do veículo automotor efetivado junto ao sistema RENAJUD (fl. 40 dos autos físicos, ID 13360585), e considerando que mencionado bloqueio equivale à penhora, providencie a Secretaria a expedição de Mandado/Carta Precatória objetivando a intimação da parte executada acerca da penhora ocorrida, bem como a nomeação de depositário e avaliação do bem construído.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000916-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REQUERIDO: SERGIO AGUILAR DA SILVA 45072807886, SERGIO AGUILAR DA SILVA

**DESPACHO**

ID 19395949: defiro o pedido de citação da parte executada via edital, tendo em conta sua não-localização, nos termos do artigo 256, §3º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a expedição de edital de citação para o executado SERGIO AGUILAR DA SILVA - CNPJ: 22.153.322/0001-03, pessoa jurídica, e SERGIO AGUILAR DA SILVA - CPF: 450.728.078-86, pessoa física, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as disposições do artigo 257 do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001920-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO, ADMINISTRACAO E SERVICOS CASA BRANCA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 37.246.210-3, 37.246.21-1 e 37.246.212-0, movida pela **Fazenda Nacional** em face de **São Bento Comércio, Administração e Serviços**, CNPJ 04.972.961/0001-19.

A executada se insurge alegando prescrição (exceção de pré-executividade - ID 21169540 e anexo).

A Fazenda Nacional discordou porque houve parcelamento dos débitos e rescisão (ID 21850358 e anexo).

Decido.

A documentação trazida pela Fazenda revela que a contribuinte aderiu a parcelamento dos débitos representados pelas três CDA's em 02.08.2011, com rescisão em 23.05.2014 (ID 21850370). Tal intento da contribuinte importa em confissão irrevogável e irretirável da dívida e revela a inocorrência da prescrição.

Exceção de pré-executividade, via até então eleita pela parte executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída revela a inocorrência da aduzida prescrição.

Por fim, o exercício do direito de defesa, à semelhança do uso de ação admitida em lei, não configura má-fé.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Indique a Fazenda bens passíveis de penhora, em 10 dias.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001393-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUELI DA GRACA RIBEIRO

**DESPACHO**

ID 22018543: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001351-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: LILIAN CRISTINA DA SILVA

**DESPACHO**

ID 22035425: o exequente menciona em sua petição a penhora de ativos financeiros via "Bacenjud", sem, entretanto, formular pedido nesse sentido.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para, querendo, formulá-lo.

Sem prejuízo regularize-se a representação processual.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001039-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: RENATA APARECIDA CRISPIM

**DESPACHO**

ID 22011833: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000686-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MIRIAM DA SILVA PAULINO

**DESPACHO**

ID 22155665: defiro, como requerido.

Mantenha-se a constrição.

No mais e, diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000705-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MARILSA DA SILVA LOPES

**DESPACHO**

ID 22207105: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000735-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUCAS ZANI MASSUCCI SILVA - ME, LUCAS MASSUCCI SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000672-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: KELLY CRISTINA ROSA CAMPOS

## DESPACHO

ID 20764224: prejudicado, face a apresentação da petição ID 22241938.

ID 22241938: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: EDNA MOISES BARRETO DOMINGOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001177-74.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

ID 22211528: defiro, como requerido.

Assim, antes de se prosseguir com a presente execução fiscal com a expedição de deprecata constritiva, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para que comprove, nestes autos, a realização de depósito do montante integral nas ações anulatórias mencionadas.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001270-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 22216168: defiro, como requerido.

Assim, antes de se prosseguir com a presente execução fiscal com a expedição de deprecata constritiva, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para que comprove, nestes autos, a realização de depósito do montante integral nas ações anulatórias mencionadas.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001201-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 22213873: defiro.

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001950-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

ID 18338394: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestlé, objetivando, em última análise, a suspensão da execução fiscal por conta de ação anulatória em que ofertada garantia (apólice de seguro).

Decido.

Conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento.

O mesmo débito cobrado nesta execução fiscal (PA 52617.000508/2016-37 - CDA 23) é objeto da ação anulatória n. 5013585-18.2018.4.03.6100, em trâmite pela 17ª Vara Cível em São Paulo. Naquele feito foi prolatada decisão aceitando a garantia (apólice seguro) para antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal (ID 12825509).

Aquele Juízo também facultou à autora a realização de depósito judicial, ante a informação de que, na época, o débito ainda não se encontrava inscrito em dívida ativa (ID 14560955).

Todavia, na atualidade há ação anulatória com apólice ofertada e aceita como garantia da execução fiscal, o que significa para fins do exercício de defesa mediante embargos à execução fiscal.

Portanto, não é o caso de suspensão da execução pela existência da ação anulatória. A esse respeito, a ação anulatória não inibe o credor de promover a execução (art. 784, § 1º do CPC).

Nem há, por esta razão, falar em prevenção.



Ante o exposto, acolho em parte os embargos para esclarecer que a oferta da apólice seguro na ação anulatória serviu como garantia nesta execução, para fins do exercício de defesa mediante ação de embargos.

Assim, tema Neste o prazo de 30 dias, contados da intimação desta decisão, para, querendo, defender-se mediante ação de embargos (art. 16, II da Lei 6830/80).

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000672-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: KELLY CRISTINA ROSA CAMPOS

#### DESPACHO

ID 20764224: prejudicado, face a apresentação da petição ID 22241938.

ID 22241938: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001029-42.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 22355765: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2019**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000346-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIZA PARZIALE MILLEU  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 22366471: providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários à conversão dos valores depositados nos autos, tais como nome do banco, agência, número da conta, titularidade, etc.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000817-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 22203165: defiro, como requerido.

Assim, antes de se prosseguir com a presente execução fiscal com a expedição de deprecata constritiva, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para que comprove, nestes autos, a realização de depósito do montante integral nas ações anulatórias mencionadas.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000652-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ELAINE DIONISIO CAMILO

#### DESPACHO

ID 22206744: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001924-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: SARIEL MASSAROTO DA SILVA

#### DESPACHO

ID 22233886: considerando-se que os valores bloqueados foram transferidos para uma conta à disposição do Juízo, conforme verifica-se no ID 22262220, necessário se faz que o exequente entre em contato com o(a) executado(a), a fim de informar nos autos os dados necessários à restituição, tais como nome do banco, agência, número de conta, etc...

Ademais basta mera visualização no andamento processual para verificar o ocorrido (ID 18598975 - 19/JUN/2019 - pedido Bacenjud), (ID 18643190 - 25/JUN/2019 - deferimento pedido), (ID 21225315 - 28/AGO/2019 - resultado Bacenjud), (ID 21585801 - 05/SET/2019 - despacho ordenando transferência), (ID 21775069 - 10/SET/2019 - transferência efetivada)...

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000703-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: PAULO CESAR MIGUEL VICENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE BONFIM - SP317472



## DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID. 22181642.

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-91.2019.4.03.6127

AUTOR: EDUCANDARIO NOSSA SENHORA APARECIDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001950-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

ID 18338394: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, objetivando, em última análise, a suspensão da execução fiscal por conta de ação anulatória em que ofertada garantia (apólice de seguro).

Decido.

Conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento.

O mesmo débito cobrado nesta execução fiscal (PA 52617.000508/2016-37 - CDA 23) é objeto da ação anulatória n. 5013585-18.2018.4.03.6100, em trâmite pela 17ª Vara Cível em São Paulo. Naquele feito foi prolatada decisão aceitando a garantia (apólice seguro) para antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal (ID 12825509).

Aquele Juízo também facultou à autora a realização de depósito judicial, ante a informação de que, na época, o débito ainda não se encontrava inscrito em dívida ativa (ID 14560955).

Todavia, na atualidade há ação anulatória com apólice ofertada e aceita como garantia da execução fiscal, o que significa para fins do exercício de defesa mediante embargos à execução fiscal.

Portanto, não é o caso de suspensão da execução pela existência da ação anulatória. A esse respeito, a ação anulatória não inibe o credor de promover a execução (art. 784, § 1º do CPC).

Nem há, por esta razão, falar em prevenção.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos para esclarecer que a oferta da apólice seguro na ação anulatória serviu como garantia nesta execução, para fins do exercício de defesa mediante ação de embargos.

Assim, tema Nestle o prazo de 30 dias, contados da intimação desta decisão, para, querendo, defender-se mediante ação de embargos (art. 16, II da Lei 6830/80).

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO FREIRE DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FABIO TABEL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALDONADO MENOSSI - SP145482  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho de **Id. 22182307**.

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intimem-se e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-67.2018.4.03.6127  
AUTOR: ARMAZENA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000898-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA IZABEL PEREIRA BOAVENTURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO RODRIGUES THEODORO - SP115770, THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 21774439) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000202-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER ROSCHEL CHRISTE

**DESPACHO**

Tendo em vista a necessidade intimação dos advogados da executada, promova-se a Secretaria a inclusão dos advogados subscritores da petição de ID. 22184127.

Após, republique-se o teor do despacho de ID. 22241567: "*ID 17389400: postergo a análise do pedido formulado pela exequente. ID 22184127: se o desejo da executada é o de parcelar a sua dívida, deverá procurar fazê-lo diretamente com a exequente, no seguinte endereço, sito Rua Prudente de Moraes, 422, Centro, CEP 13.870-000, São João da Boa Vista/SP (Prédio do INSS). Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, carregando aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como cópia dos seus documentos societários. Int. "*

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
REQUERIDO: ADEMIR MARIANO JUNIOR PISCINAS - ME, ADEMIR MARIANO JUNIOR

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 250308691000003540 e 250308734000074410, em que a Caixa, autora, requereu a extinção por conta de composição administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001177-74.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 22211528: defiro, como requerido.

Assim, antes de se prosseguir com a presente execução fiscal com a expedição de deprecata construtiva, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para que comprove, nestes autos, a realização de depósito do montante integral nas ações anulatórias mencionadas.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001270-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 22216168: defiro, como requerido.

Assim, antes de se prosseguir com a presente execução fiscal com a expedição de deprecata construtiva, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para que comprove, nestes autos, a realização de depósito do montante integral nas ações anulatórias mencionadas.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001818-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

#### DESPACHO

ID 22247309: defiro, como requerido.

Suspendo, pois, o curso da presente execução fiscal até o deslinde do Mandado de Segurança 5000092-39.2018.403.6143 ou a cassação da tutela recursal lá concedida.

Arquivem-se, pois, a presente execução fiscal até ulterior provocação, que deverá ocorrer por parte da exequente.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000416-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M. D. C. DE PONTES - ME, MARCIA DONIZETI CAETANO DE PONTES

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com os contratos bancários 00313204 (op 19713204) e 7348184, na fase de execução decorrente da conversão do mandado inicial em executivo (ID 9390275), em que a Caixa informou a composição administrativa da dívida referente ao contrato 00313204, requerendo o prosseguimento da execução em relação ao contrato 731000008184 (ID 22266126).

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução no que se refere ao contrato 00313240 (op 19713204)**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

**Prossiga-se com a execução remanescente, referente ao contrato 731000008184.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000817-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 22203165: defiro, como requerido.

Assim, antes de se prosseguir com a presente execução fiscal com a expedição de deprecata constritiva, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para que comprove, nestes autos, a realização de depósito do montante integral nas ações anulatórias mencionadas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-91.2019.4.03.6127  
AUTOR: EDUCANDARIO NOSSA SENHORA APARECIDA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001910-67.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO PECAS GENNIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CLAUDIO CELSO NASCIMENTO, JOAQUIM JOSE SANTICIOLI CARVALHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358, ARIADNE CASTRO SILVA PIRES - SP196616  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358, ARIADNE CASTRO SILVA PIRES - SP196616  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358, ARIADNE CASTRO SILVA PIRES - SP196616

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A presente execução de título extrajudicial, instruída com os contratos bancários 49.003.00000577-3, 0349.606.0000117-63 e 25.0349.606.0000120-69, encontra-se extinta por conta do julgamento de procedência dos embargos à execução n. 0002425-05.2015.4.03.6127 (ID's 17084836 e 17084834), inclusive com levantamento de restrição em veículo (ID 20632140 e anexo).

Assim, ciência às partes e, após o decurso do prazo legal, ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000416-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. D. C. DE PONTES - ME, MARCIA DONIZETI CAETANO DE PONTES

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 00313204 (op 19713204) e 7348184, na fase de execução decorrente da conversão do mandado inicial em executivo (ID 9390275), em que a Caixa informou a composição administrativa da dívida referente ao contrato 00313204, requerendo o prosseguimento da execução em relação ao contrato 731000008184 (ID 22266126).

Decido.



Considerando o exposto, **julgo extinta a execução no que se refere ao contrato 00313240 (op 19713204)**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

**Prossiga-se com a execução remanescente, referente ao contrato 731000008184.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001177-74.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 22211528: defiro, como requerido.

Assim, antes de se prosseguir com a presente execução fiscal com a expedição de deprecata constritiva, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para que comprove, nestes autos, a realização de depósito do montante integral nas ações anulatórias mencionadas.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000735-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUCAS ZANI MASSUCCI SILVA - ME, LUCAS MASSUCCI SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001541-73.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: OSCAR PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, RONALDO MOLLES - SP303805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22290999: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000817-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 22203165: defiro, como requerido.

Assim, antes de se prosseguir com a presente execução fiscal com a expedição de deprecata constritiva, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para que comprove, nestes autos, a realização de depósito do montante integral nas ações anulatórias mencionadas.

Int.

**São João da Boa Vista, 20 de setembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001089-29.2016.4.03.6127  
AUTOR: NILTON DONIZETI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (autora) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000040-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
SUCESSOR: ALEX DA SILVA MONTANHEIRO  
Advogados do(a) SUCESSOR: ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

**DESPACHO**

ID 22307892: defiro, como requerido.

Às providências, pois, para a transferência da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.005.86400748-1, para a conta informada pelo exequente, qual seja, Banco do Brasil S.A. (001), agência 0171-6, conta corrente nº 108.274-4, de titularidade da i. causídica, Dra. Maria da Penha de S. Arruda, CPF 077.927.938-77, comunicando.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000208-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: LUCIANO OLIVEIRA ANGELUCCI

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
REQUERIDO: ADEMIR MARIANO JUNIOR PISCINAS - ME, ADEMIR MARIANO JUNIOR

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, instruída com os contratos bancários 250308691000003540 e 250308734000074410, em que a Caixa, autora, requereu a extinção por conta de composição administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000808-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: SAO JOAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTACILIO CANCIAN FILHO - SP393856

#### D E S P A C H O

ID 22380366: intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do valor remanescente, no importe de R\$ 231,77, posicionado para SET/2019, a fim de que a exequente cumpra o quanto por ela requerido (exclusão CADIN).

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001349-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IMPRESSOS SAO SEBASTIAO EDITORA E GRAFICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAONY DUARTE KHOURY - SP390409

#### D E S P A C H O

ID 22390599: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
INVENTARIANTE: ALESSANDRA BELCHIOR GOMES DIAS & CIA LTDA - ME, CECILIA BELCHIOR GOMES, ALESSANDRA BELCHIOR GOMES DIAS

#### DESPACHO

ID 21295645: ao menos por ora, indefiro.

A praxe da secretaria é o envio imediato das deprecatas enviadas diretamente a juízos federais.

Assim, proceda a CEF a pesquisa no juízo deprecado, juntando aos autos a negativa ou a distribuição da deprecata.

Após, tomem conclusos.

Int

**São JOão DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002232-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. R. DA C. CLARO LTDA - ME, MAURICIO TANABE MANTOVANI

#### DESPACHO

ID 21230538: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000808-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: SAO JOAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTACILIO CANCIAN FILHO - SP393856

#### DESPACHO

ID 22380366: intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do valor remanescente, no importe de R\$ 231,77, posicionado para SET/2019, a fim de que a exequente cumpra o quanto por ela requerido (exclusão CADIN).

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000652-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ELAINE DIONISIO CAMILO

**DESPACHO**

ID 22206744: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000040-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
SUCESSOR: ALEX DA SILVA MONTANHEIRO  
Advogados do(a) SUCESSOR: ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

**DESPACHO**

ID 22307892: defiro, como requerido.

Às providências, pois, para a transferência da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.005.86400748-1, para a conta informada pelo exequente, qual seja, Banco do Brasil S.A. (001), agência 0171-6, conta corrente nº 108.274-4, de titularidade da i. causídica, Dra. Maria da Penha de S. Arruda, CPF 077.927.938-77, comunicando.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000202-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER ROSCHEL CHRISTE

**DESPACHO**

Tendo em vista a necessidade intimação dos advogados da executada, promova-se a Secretaria a inclusão dos advogados subscritores da petição de ID. 22184127.

Após, republique-se o teor do despacho de ID. 22241567: "*ID 17389400: postergo a análise do pedido formulado pela exequente. ID 22184127: se o desejo da executada é o de parcelar a sua dívida, deverá procurar fazê-lo diretamente com a exequente, no seguinte endereço, sito Rua Prudente de Moraes, 422, Centro, CEP 13.870-000, São João da Boa Vista/SP (Prédio do INSS). Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como cópia dos seus documentos societários. Int.*".

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001349-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IMPRESSOS SAO SEBASTIAO EDITORA E GRAFICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAONY DUARTE KHOURY - SP390409

**DESPACHO**

ID 22390599: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001089-29.2016.4.03.6127  
AUTOR: NILTON DONIZETI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (autora) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000416-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. D. C. DE PONTES - ME, MARCIA DONIZETI CAETANO DE PONTES

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com os contratos bancários 00313204 (op 19713204) e 7348184, na fase de execução decorrente da conversão do mandado inicial em executivo (ID 9390275), em que a Caixa informou a composição administrativa da dívida referente ao contrato 00313204, requerendo o prosseguimento da execução em relação ao contrato 731000008184 (ID 22266126).

#### Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução no que se refere ao contrato 00313240 (op 19713204)**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

**Prossiga-se com a execução remanescente, referente ao contrato 731000008184.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000123-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NELO PISANI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VIVIANI - SP52932

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CELIO TIZATTO FILHO - SP226905-B, ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA - SP165606-B, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

#### DESPACHO

Diante do pagamento efetuado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS e TELÉGRAFOS - ECT conforme manifestação de **ID. 22233690**, intime-se o exequente para que forneça, **no prazo de 15 (quinze) dias**, os dados bancários necessários (**nome, CPF, agência e conta bancária**) para que seja efetuada a conversão de depósito à ordem deste Juízo em pagamento.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001484-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARLI MARTINATTI, MARTA DE JESUS NOGUEIRA, MONICA RAMOS GONCALVES, NELSON ANTONIO CORREA MATHEUS, ODETE BISPO DOS SANTOS FORTES, OLIVIA ERCI ARRIGONI PISSO, ONDERSON DE JESUS, ONESTALIA HELENA NOGUEIRA MACHADO, OSCAR GONCALVES NETO, OSVANI ROBERTO LUZ

Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho de **ID. 22182851**.

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000817-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 22203165: defiro, como requerido.

Assim, antes de se prosseguir com a presente execução fiscal com a expedição de deprecata construtiva, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para que comprove, nestes autos, a realização de depósito do montante integral nas ações anulatórias mencionadas.

Int.

**São João da Boa Vista, 20 de setembro de 2019**

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
REQUERIDO: ADEMIR MARIANO JUNIOR PISCINAS - ME, ADEMIR MARIANO JUNIOR

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com os contratos bancários 250308691000003540 e 250308734000074410, em que a Caixa, autora, requereu a extinção por conta de composição administrativa.

**Decido.**

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001260-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, THALES VENTURA BARDINI - SP392758  
RÉU: PAULO ROGERIO CAVENAGHI, MILENA CAVENAGHI  
Advogado do(a) RÉU: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280  
Advogado do(a) RÉU: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário n. 250308110000947036, em que a Caixa, autora, requereu a extinção por conta de composição administrativa.

#### Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000556-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REQUERIDO: MOTEL MONTANHA LTDA - ME, MARCO ANTONIO ARANTES PERRONI, LIGIA FERNANDES PERRONI, CAIO FERNANDES PERRONI, RANGEL PERRONI, MIGUEL ANGELO ARANTES PERRONI  
Advogado do(a) REQUERIDO: RANGEL PERRONI - SP401418

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 1201003000002500, 1201197000002500, 251201558000001737 e 251201734000030090, em que a Caixa informou a composição administrativa da dívida referente ao contrato 1201003000002500, requerendo o prosseguimento da ação com base nos contratos 251201558000001737 e 251201734000030090 (ID 22307899).

#### Decido.

Considerando o exposto, no que se refere ao contrato 1201003000002500, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

**Prossiga-se com a ação monitoria com base nos contratos remanescentes (251201558000001737 e 251201734000030090)**. Para tanto, aguarde-se o retorno da carta precatória (ID 19997426).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000817-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO



ID 22203165: defiro, como requerido.

Assim, antes de se prosseguir com a presente execução fiscal com a expedição de deprecata constitutiva, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para que comprove, nestes autos, a realização de depósito do montante integral nas ações anulatórias mencionadas.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000817-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 22203165: defiro, como requerido.

Assim, antes de se prosseguir com a presente execução fiscal com a expedição de deprecata constitutiva, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para que comprove, nestes autos, a realização de depósito do montante integral nas ações anulatórias mencionadas.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019**

MONITÓRIA (40) Nº 5001260-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, THALES VENTURA BARDINI - SP392758  
RÉU: PAULO ROGERIO CAVENAGHI, MILENA CAVENAGHI  
Advogado do(a) RÉU: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280  
Advogado do(a) RÉU: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com o contrato bancário n. 250308110000947036, em que a Caixa, autora, requereu a extinção por conta de composição administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000817-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 22203165: defiro, como requerido.



Ante o silêncio da UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000595-67.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: MARTE INDUSTRIA DE MOBILIARIO EIRELI - EPP, PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCHINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

#### DESPACHO

ID 21683498: anote-se o nome do advogado peticionante no sistema PJe, para efeito de recebimento das intimações.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que se proceda à inclusão de ALAIR TERESA SPOLJARIC FRANCESCHINI no polo passivo da presente execução.

Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000662-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: VANDERSON DE SOUZA TEIXEIRA

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante da Informação de Secretaria, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se para audiência de conciliação, expedindo-se o necessário, encaminhando-se os autos à Central de Conciliação oportunamente. Saliento que a Secretaria deverá consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial, juntando aos autos o extrato da consulta.

Na hipótese de novo endereço pertencer a outro estado, ou diligência anterior no mesmo endereço, ter restado infrutífera, retire-se a audiência da pauta.

Restando infrutífera a intimação, a audiência de conciliação, ou não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intime-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001232-83.2019.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOSE APRIGIO DE SENA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da correspondência entre o valor atribuído à causa e a pretensão econômica deduzida pela parte autora.

Semprejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, documento essencial à propositura da lide, sob pena de extinção por inépcia.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000206-19.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ELIAS RODRIGUES CAMARGO, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta de eventuais diferenças devidas em favor do credor. Após, intirem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003346-10.2014.4.03.6317  
EXEQUENTE: MARCELO EVANGELISTA DE SOUSA, ANGELO JOSE MORENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091, ANGELO JOSE MORENO - SP137500  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 12953171: Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

ID 16469370: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

À vista da possibilidade, em tese, de acolhimento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, cujo montante devido deverá ser colocado à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, voltem conclusos.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002047-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: CLINICA MEDICA SAO MARCOS S/C LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CLINICA MEDICA SAO MARCOS S/C LTDA para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$1.822,64 em 08.12.2004.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

O executado não foi encontrado, razão pela qual o Conselho solicitou o sobrestamento do feito, nos moldes do art. 40 da LEF em 14.04.2006 (Num. 11524010 - Pág. 19).

Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (Num. 13720498).

O exequente, por sua vez, reconheceu ter havido o fenômeno da prescrição no presente caso (Num. 13987166).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante manifestou-se conclusivamente a respeito da prescrição, requerendo sua decretação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários, à minguada de constituição de patrono pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000705-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECI SANTIAGO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VALDECI SANTIAGO DE SOUZA**.

Pela petição de id. Num. 20817049 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

**Libere-se a constrição de id. Num. 9343359. Expeça-se o necessário.**

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: E. H. D. B.  
REPRESENTANTE: SOLANGE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA PAMELLA FELIX FERREIRA - SP391897,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **10.02.2020**, às **17h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil. **Caso haja mudança de endereço da sede deste Juízo, intimem-se as partes em tempo hábil.**

A testemunha **Solange Almas Torres**, arrolada pelo autor (id Num.9730374 e 142388518) deverá comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova.

Depreque-se a oitiva das testemunhas do autor, **Adriana Aparecida Alves dos Santos** e **Roberto Vicente da Silva**, a fim de ser ouvida pelo MM. Juízo da Comarca de Itanhaém/SP, pelos meios convencionais, rogando-se pelo seu cumprimento no prazo de 90 dias.

Deverá constar da eventual deprecata os seguintes questionamentos do Juízo:

1. Desde quando conhece o autor?
2. Em que cidade o conheceu?
3. Conheceu o Sr. José Hildebrando de Brito (segurado)? Desde quando?

4. O autor e José Hildebrando eram parentes?
4. Sabe informar se o segurado detinha a guarda do autor? Desde qual data?
5. O segurado sustentava o autor? Quais despesas do autor eram custeadas pelo segurado?

Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para formulação de eventuais perguntas a serem feitas à testemunha a ser inquirida pelo Juízo Deprecado.

**Sem prejuízo, expeça-se o necessário, devendo eventuais questionamentos ser objeto de aditamento da deprecata.**

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JAIME BOFI  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Id Num. 20919362: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 20653368.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de obscuridade porque entendeu equivocadamente tratar-se de pedido de desaposeição, além de omissão, por não ter analisado corretamente o mérito de seu pedido.

Alegou que o tema encontra-se inclusive afetado pelo tema 1018 do C. STJ, e que a decisão ainda foi obscura no ponto em que revogou os benefícios da gratuidade da Justiça, uma vez que não foi clara quanto aos critérios de concessão do benefício e não levou em consideração os gastos mensais do embargante.

Dada vista à parte contrária, que se manifestou pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 21760414).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Diversamente do alegado, foi apreciado o mérito da pretensão deduzida para decretar a prescrição da pretensão relativa ao recebimento dos valores de 15/3/2004 a 9/8/2009 decorrentes do benefício requerido em 15/3/2004.

O caso dos autos sequer se enquadra no mencionado tema, uma vez que sua pretensão foi fulminada pela prescrição.

#### **Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.**

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CLAUDIO PERICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Id Num. 19135776: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 18301825.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de erro material, omissão e obscuridade, por ter entendido que a deficiência do embargante restou comprovada apenas a partir de 25.11.2015, embora reconheça que houve por parte do embargante requerimento administrativo nos anos de 2004 e 2015, quando na verdade os requerimentos são de 2004, 2010 e 2016, com omissão do requerimento de 2010. Entende obscura a concessão do benefício apenas a partir da juntada do laudo, tendo em vista o embargante ter tentado concessão administrativa em 2004, 2010 e 2016, tendo buscado a Justiça apenas em 2018 por falta de informação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Ora, a fixação da data de início da incapacidade decorre da prova técnica produzida nos autos, e a concessão do benefício a partir da data da juntada do laudo socioeconômico se deu pela não comprovação de miserabilidade pretérita, como já explanado na decisão vergastada.

**Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.**

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009554-61.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANA DE LISBOA SAMPAIO, ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12667446 - Pág. 123).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667446 - Pág. 146/148), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12667446 - Pág. 150/151 e 155).

Extinta a execução conforme r. sentença id 12667446 - pág. 158, foi informado o falecimento do credor e procedida a habilitação de sua sucessora (id 12667446 - pág. 224).

Deferida a expedição de alvará de levantamento (id 17795548), noticiado o pagamento sob id 21551191.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Tendo em vista o recebimento dos valores requisitados e o fato de já ter sido proferida a r. sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: PAULO DE TARSO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Dê-se vista às partes acerca do laudo judicial coligido aos autos pelo id Num. 19776114.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da alegação do INSS aventada em defesa, de que o benefício de auxílio doença gozado pela Autor anteriormente foi concedido por decisão judicial. Neste caso, deverá a parte autora coligar aos autos cópia da inicial, laudo pericial, decisões judiciais e certidão de trânsito em julgado referentes à demanda anterior, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda de novos documentos, vista ao INSS e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauiá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauiá  
AUTOR: LUCIANO JOSE APOLINARIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o desfecho do conflito de competência no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-70.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauiá  
EXEQUENTE: JAIME DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA - SP94173  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16963186: Indefero o pedido, porquanto caracterizada a falta de interesse processual.

Aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.

Int.

MAUÁ, d.s.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000517-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauiá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962  
RÉU: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, ELENICE CHRISPIM  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO e outro, postulando a reintegração ao banco autor definitivamente da posse do imóvel objeto da ação.

Juntou documentos.

A decisão de id Num. 5466564 determinou a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial e ordenou que os réus que o desocupassem.

A certidão restou infrutífera (Num. 10720316).

Em manifestação, os réus requereram suspensão da ordem de reintegração de posse (Num. 19512807).

A decisão de id. Num. 19560426 determinou a suspensão do mandado e designou audiência de conciliação.

A CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que o Requerido realizou o pagamento das Taxas de Arrendamento em aberto.

É o Relatório. Fundamento e Decido.



A manifestação supracitada do exequente caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-02.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATISTA - SP325806  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **CARLOS ROBERTO BATISTA** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pleiteando, em síntese, a intimação dos executados a fim de pagarem a importância de R\$ 4.807,00 (quatro mil oitocentos e sete reais) referente aos honorários advocatícios da ação principal de nº 2038-19.2013.403.6140.

A decisão de Id. Num. 16902862 determinou que a parte autora se manifestasse no tocante ao apontado na certidão de prevenção (Num. 16902862).

Em manifestação, o autor alegou que ocorreu um equívoco em relação a distribuição dos processos (Id. Num. 17396404), requerendo que o processo de nº 5000829-17.2019.4.03.6140 prosseguisse com seu curso normal.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o extrato de movimentação processual dos autos nº 000829-17.2019.4.03.6140, onde se verifica que tais autos tratam de mesma matéria, identidade de partes e pedidos, de modo que se caracteriza litispendência em relação ao presente feito executório, é forçoso reconhecer a extinção deste feito.

Em face do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi aperfeiçoada a relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002398-17.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NIVALDO DE FREITAS  
CURADOR ESPECIAL: ALINE SANTOS GAMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA - SP283689, ALINE SANTOS GAMA - SP308369  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALINE SANTOS GAMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12666127 - Pág. 137).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12666127 - Pág. 169/171), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12666127 - Pág. 172/174).

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à ausência de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12666127 - Pág. 137).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12666127 - Pág. 166/171), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12666127 - Pág. 172/174).

#### **É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.**

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CELSOM FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada por **CELSOM FERREIRA DE SOUSA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão da aposentadoria especial ou subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Em manifestação o autor requereu a desistência do feito, tendo em vista entender não possuir mais interesse em prosseguir com o presente feito, uma vez que houve um recurso administrativo provido que reconheceu o direito pleiteado. (Num. 21834768).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o réu não constituiu procurador nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Mauá, D.S.

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**  
**Juiz Federal.**  
**JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3309**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001460-17.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SOLVE FULLY COM. E PREST. DE SERV. DE AR COND**

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de SOLVE FULLY COM. E PREST. DE SERV. DE AR CONDICIONADO LTDA, para cobrança do débito descrito nas Certidões de dívida Ativa juntadas aos autos. Efetuada a citação, com resultado positivo (folha 54), procedeu-se à constrição de valores em desfavor da executada, cujo resultado demonstrou-se parcialmente frutífero ao captar a quantia de R\$ 12.366,50 (folhas 57/58, em 04.02.2019). Às folhas 38, o executado atravessou manifestação, informando a adesão a programa de parcelamento anterior ao bloqueio realizado. Juntou documentos (folhas 39/42). Por sua vez, a exequente peticionou às folhas 46, requerendo o sobrestamento do feito em razão de pedido de parcelamento da executada, que encontra-se em processo de consolidação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O parcelamento consiste na decomposição do crédito tributário em prestações e deve ser concedido segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 155-A do Código Tributário Nacional). Trata-se de hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do dispositivo legal em comento, o parcelamento configura ato inequívoco de reconhecimento do débito. Compulsando os documentos ofertados pela executada, em especial o requerimento de folha 41 e os extratos informativos de fls. 47/51 extraídos do site eletrônico da própria exequente, verifico, *in loco*, existir adesão a programa de parcelamento do débito em cobro na presente execução fiscal, deferido aos 30.01.2019 (folha 23), com situação regular até, pelo menos, 28.02.2019 (fl. 40). Em razão de a constrição nos ativos financeiros ter ocorrido aos 04.02.2019, período em que a exigibilidade da dívida tributária em apreço estava suspensa, o requerimento de desbloqueio dos valores apontados às folhas 58 merece deferimento. Proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado às folhas 58 - R\$ 12.366,50, por intermédio do sistema BacenJud. Satisfeitas as diligências acima, e diante da informação de parcelamento firmado pela executada, sobreste-se a execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3310

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002245-81.2014.403.6140** - JOB MIRANDA VIEIRA(SP161678 - AIDE FERNANDES FONTES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem ao arquivo.

Expediente Nº 3311

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000834-32.2016.403.6140** - CLAUDINEI ALVES FEITOZA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X GERENTE EXEC DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PIRES - SP

VISTOS.

Cumpra-se o venerando julgado.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011020-90.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ROSANGELA BEZERRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSANGELA BEZERRA NUNES

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a proceder à virtualização dos presentes autos a fim de dar continuidade à execução de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017, comunicando seu cumprimento neste processo físico.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária a remessa deste ao arquivo, nos termos da Resolução supramencionada.

No silêncio, tornem ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000924-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE CARLOS PAIAO GONCALES

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **JOSE CARLOS PAIAO GONCALES**.

Pela petição de id. Num 22176803, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S..

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000584-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA B.I.G. FARMALTDA - ME

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO SAO PAULO** em face de **DROG PERF BIG FARMALTDA ME** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (Num 22151482)

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários à vista da distribuição dos ônus da sucumbência conforme v. acórdão proferido nos E.E.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000209-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NMV SUPERMERCADO LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **NMV SUPERMERCADO LTDA**.

Pela petição de id.22175905, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000411-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE ALMEIDA NOVAES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP** em face de **PAULO ROGERIO DE ALMEIDA NOVAES**.

Pela petição de id. Num. 21893174 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001241-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733  
EXECUTADO: REGINA CELIA SALVATO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **REGINA CELIA SALVATO**.

Pela petição de id. Num. 20161391 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000679-36.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MAUA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face do **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MAUA**.

Pela petição de id. Num. 22009458 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O encargo legal previsto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-36.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELCO INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LUCELIA PAVANI TABARIN, MARCELO MENDES PAVANI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PIRES ALONSO - SP184670

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PIRES ALONSO - SP184670

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PIRES ALONSO - SP184670

**DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 24/10/2019 14:00 horas

#### INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada no Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000151-36.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELCO INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LUCELIA PAVANI TABARIN, MARCELO MENDES PAVANI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PIRES ALONSO - SP184670  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PIRES ALONSO - SP184670  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PIRES ALONSO - SP184670

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :05/11/2019 16:40

#### INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) redesignação da sessão de conciliação, por motivos de adequação de pauta desta Central de Conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada no Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 26 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000095-69.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: EMPRESA GRAFICA E EDITORA VALE DO PARANAPANEMA LTDA - ME

#### DESPACHO

Expeça-se o necessário para a citação da parte executada, via carta postal nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Após, com o retorno e/ou informações da carta, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000971-51.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MELLINA CRISTINE MAURO RIBEIRO DAS NEVES

#### DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, peça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, peça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000971-51.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MELLINA CRISTINE MAURO RIBEIRO DAS NEVES

#### DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, peça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, peça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000753-23.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ARTE EM REABILITACAO SERVICOS FISIOTERAPEUTICOS LTDA

#### DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, peça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, peça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000927-32.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: CRISTIANE MAYER DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correo, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-44.2017.4.03.6130  
AUTOR: LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 14135668: O autor noticia a interposição de agravo de retido em razão do despacho ID 5482415.

Ao proferir o referido despacho, consignei que:

Torna-se desnecessária a produção de prova pericial, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Assim, indefiro o pedido de prova pericial requerido ID 4792219.

### Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11.2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

*Mutatis mutandi*, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserimos que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.
  2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
  3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
  4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
  5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
  6. Recurso Especial do INSS desprovido
- (REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).



Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC)(...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vema corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustentou que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios - v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o correto desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a íntegra possibilidade de produção de prova afeta à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma lida *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim é que a Justiça do Trabalho temse debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustentou que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída como documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída como documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

## DO CASO DOS AUTOS

O autor requer o enquadramento especial dos seguintes interregnos: a) 05/08/1978 a 15/02/1983 e 16/05/1983 a 16/11/1990 (empregadora se negou a fornecer o LTC/AT ou PPP), b) 01/12/1993 a 24/02/1994 (empregadora encerrou as atividades), c) 01/08/994 e 30/07/2004 (empregadora não foi localizada), e d) 01/11/2005 a 01/12/2012 (empregadora se nega a corrigir o PPP).

Na forma da fundamentação, nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho. Isto posto, reconsidero parcialmente a decisão combatida no que se refere aos interregnos 05/08/1978 a 15/02/1986, 16/05/1983 a 16/11/1990 e 01/11/2005 a 01/12/2002, concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Na forma da fundamentação, no que se refere aos interregnos de 01/12/1993 a 24/02/1994 e de 01/08/1994 a 30/07/2004, reconsidero parcialmente a decisão impugnada, a fim de deferir a realização de perícia.

Parta tanto, concedo ao autor o prazo de trinta dias para que indique que indique local semelhante aos locais em que prestou serviços nas datas apontadas, localizado na cidade de Osasco, bem como seus quesitos, sob pena de preclusão da realização da prova.

No mesmo prazo, poderá o INSS indicar seus quesitos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000928-17.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: NTC-NUCLEO DE TERAPIA CORPORAL S/C LTDA

### DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correo, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000743-74.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: ANTONIO LIBORIO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença proferida por este juízo, promovido por ANTONIO LIBORIO NETO em face do INSS.

A fase de cumprimento iniciou-se de forma invertida, com a apresentação dos cálculos pelo INSS (id 14237932).

Intimado o exequente, este não concordou com o valor indicado pela autarquia, e apresentou planilha no id 14237934.

Na sequência, o INSS apresentou impugnação (id 15061405), reiterando os valores apresentados anteriormente.

O exequente teve a oportunidade para se manifestar (id 18010735), mas manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Verifico que não há propriamente controvérsia quanto a matéria de direito, de modo que a única divergência entre as partes diz respeito aos valores apurados.

Diante disso, determino:

- 1) Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que o expert, no prazo de 30 dias, efetue o recálculo do valor apresentado pelas partes, nos termos das decisões em execução;
- 2) Juntados os cálculos do contador, intemem-se as partes para eventual manifestação no prazo legal.
- 3) A seguir, tomemos os autos conclusos.

Intemem-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000678-81.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ROSANGELA MANOEL DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-37.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ENES PEREIRA DE MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, fica a **parte autora intimada para NÃO comparecer na perícia designada** para o dia 30/9/19 e para, assim querendo, antecipar os honorários periciais, uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF, ou seja, R\$ 248,53, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, venham os autos para designação da perícia.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-51.2018.4.03.6130  
AUTOR: HANNA GABRIELA MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em vista dos documentos juntados, afasto a prevenção apontada.

Cite-se a CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, nº 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe.

Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo **manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão na pauta de conciliação.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002651-71.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LAERCIO APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, fica a **parte autora intimada para NÃO comparecer na perícia designada** para o dia 30/9/19 e para, assim querendo, antecipar os honorários periciais, uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF, ou seja, R\$ 248,53, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta, venhamos autos para designação da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-09.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, fica a **parte autora intimada para NÃO comparecer na perícia designada** para o dia 30/9/19 e para, assim querendo, antecipar os honorários periciais, uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF, ou seja, R\$ 248,53, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta, venhamos autos para designação da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-68.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANA SILVIA DE FREITAS PACHECO  
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, fica a **parte autora intimada para NÃO comparecer na perícia designada** para o dia 30/9/19 e para, assim querendo, antecipar os honorários periciais, uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF, ou seja, R\$ 248,53, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta, venhamos autos para designação da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-28.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CELSO PEREIRA DE SOUTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, fica a **parte autora intimada para NÃO comparecer na perícia designada para o dia 30/9/19** e para, assim querendo, antecipar os honorários periciais, uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF, ou seja, R\$ 248,53, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta, venhamos autos para designação da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-71.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ROGERIO DA SILVA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, fica a parte autora intimada para **NÃO comparecer na perícia designada para o dia 30/9/19** e para, assim querendo, antecipar os honorários periciais, uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF, ou seja, R\$ 248,53, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, venham os autos para designação da perícia.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000739-39.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: HEBERT MINGONE DE LIMA

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-22.2019.4.03.6130  
AUTOR: MILTON LUCIO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para **COMPROVAR** sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-91.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE ROBERTO TIAGO

#### DESPACHO

Indeferido o pedido, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-35.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: C F DE AVILA UTILIDADES - ME

#### DESPACHO

Indefiro o pedido, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-87.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO SANTOS DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-47.2019.4.03.6130  
AUTOR: VALMIR APARECIDO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ENZO DI FOLCO - SP254514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A ação poderá ser proposta no domicílio do autor, podendo o INSS ser demandado na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada, nos termos do art. 51, § único do CPC, o que facilitará a realização das provas, obtendo uma solução do mérito em prazo razoável.

Verifico que não se trata de Mandado de Segurança, sujeito a Lei 12016/2009 que determina que a ação seja impetrada no endereço da autoridade coatora.

Assim, não havendo justificativa plausível, esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-57.2017.4.03.6130  
AUTOR: RUBENS NASCIMENTO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399, SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS - SP119761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifêste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-47.2018.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: DURVAL SILVA JUNIOR

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à cobrança do crédito constante na inicial.

Sobreveio pedido da parte autora requerendo a extinção da ação em razão do pagamento da dívida.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002651-08.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: URUPES DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Id. 17510368- Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob Id. nº. 16739569.

Em síntese, sustenta a embargante que a sentença embargada padece do vício da obscuridade, pugnano pelo esclarecimento do julgado “no tocante à questão da não cumulatividade e a sua vinculação com a exclusão de tributos da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, uma vez que o RE 574.706 não está alicerçado em tal premissa”.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos no id. 16739570, posto que tempestivos (cf. aba “expedientes”).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro a apontada obscuridade, tampouco a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Com efeito, nos moldes do artigo 1.022, parágrafo único, II, o qual remete à norma insculpida no artigo 489, § 1º, V, do CPC: “*não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que: não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”.

Assim sendo, conforme se extrai da dicção do próprio artigo (“*capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”) é evidente que teses impertinentes não precisam ser expressamente afastadas, pois do contrário isto inviabilizaria completamente o exercício da função jurisdicional, representando sério entrave à efetividade processual e manifesta afronta ao Princípio Constitucional da Celeridade Processual.

Ademais, não se pode perder de vista que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A decisão restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate, constando expressamente da sentença impugnada que:

(...)

*Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.*

*Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:*

(...)

**9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

*Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

*Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.*

*Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).*

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

**Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.**

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaca que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior; mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluísse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à mingua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Assim sendo, ainda que por hipótese possa haver equívoco no raciocínio deste Juízo no tocante à interpretação do aludido precedente, restou claro que o entendimento deste magistrado é o de que o precedente do STF (tema 69 de Repercussão Geral) não se aplica ao presente caso, uma vez que o pedido do impetrante não se trata da exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS.

Ademais, **não se pode olvidar ainda que o recurso de embargos de declaração não é via adequada para a rediscussão de matéria já decidida e correção de eventual “error in iudicando”.**

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

**Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta escaleta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.**

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-75.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Id. 17509033- Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob Id. nº. 16739570.



Emsíntese, sustenta que a sentença embargada padece do vício da obscuridade, pugnando pelo esclarecimento do julgado “no tocante à questão da não cumulatividade e a sua vinculação com a exclusão de tributos da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, uma vez que o RE 574.706 não está alicerçado em tal premissa”.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos no id. 16739570, posto que tempestivos (cf. aba “expedientes”).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro a apontada obscuridade, tampouco a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Com efeito, nos moldes do artigo 1.022, parágrafo único, II, o qual remete à norma insculpida no artigo 489, § 1º, V, do CPC: “*não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que: não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”.

Assim sendo, conforme se extrai da dicção do próprio artigo (“*capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”) é evidente que teses impertinentes não precisam ser expressamente afastadas, pois do contrário isto inviabilizaria completamente o exercício da função jurisdicional, representando sério entrave à efetividade processual e manifesta afronta ao Princípio Constitucional da Celeridade Processual.

Ademais, não se pode perder de vista que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A decisão restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate, constando expressamente da sentença impugnada que:

(...)

*Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.*

*Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:*

(...)

**9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

*Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

*Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.*

*Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).*

*Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.*

*Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.*

*Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.*

*Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.*

*Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).*

*Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.*

**Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.**

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Assim sendo, ainda que por hipótese possa haver equívoco no raciocínio deste Juízo no tocante à interpretação do aludido precedente, restou claro que o entendimento deste magistrado é o de que o precedente do STF (tema 69 de Repercussão Geral) não se aplica ao presente caso, uma vez que o pedido do impetrante não se trata da exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS.

Ademais, **não se pode olvidar ainda que o recurso de embargos de declaração não é via adequada para a rediscussão de matéria já decidida e correção de eventual “error in iudicando”.**

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

**Nesta linha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta esferinha via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.**

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005242-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ROSEMEIRE JOSE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BRAZ SERACENI - SP55066  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO

### DECISÃO

Vistos.

Determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial indicando os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido liminar e o principal (item “b”) com as suas especificações, bem como a correta indicação da autoridade coatora, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

No mesmo prazo acima, providencie o recolhimento das custas judiciais.

Intime-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003044-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão no conflito de competência nº 5030869-06.2018.403.0000, intime-se a impetrante para dar prosseguimento ao feito ou requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**OSASCO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-03.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: NICODEMO NUNES DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo conferido pelo sistema, para apresentação de recurso de apelação, assim como do reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região com as cautela e homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 13 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005335-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ROGERIO PERINI HIGA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAMILA QUEIROZ DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687  
RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando que o CPC/2015 estimula a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia **06/11/2019**, às **15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência desta vara.

Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º, CPC/2015.

Desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Citem-se. Intimem-se com urgência e em regime de plantão.

**OSASCO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010280-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ERNESTO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUELLA ALENCAR PEREIRA BRITO - SP339045  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 20710516, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação do impetrante nas petições de Id's 20925578 e 22424392.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004083-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LEANDRO TORRES CABRAL, LEANDRO TORRES CABRAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS BACCELLI SILVA - SP224151  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS BACCELLI SILVA - SP224151  
IMPETRADO: RECEITA FEDERAL DE OSASCO, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Os impetrantes opuseram Embargos de Declaração, contra a decisão de Id 19847008 que deferiu parcialmente a liminar, uma vez que nada falou acerca do pedido de baixa das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, a saber SPC/SERASA.

Manifestação da União acerca dos embargos de declaração opostos (Id 20911308).

Outrossim, os impetrantes interpuseram agravo de instrumento da decisão de Id 19847008, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, conforme decisão de Id 21774601.

Destarte, vislumbro que foi sanada a omissão apontada pelos impetrantes, e consequentemente julgo prejudicado os embargos de declaração opostos.

Intimem-se com urgência a autoridade impetrada, bem como a União, para ciência e efetivo cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5019887-93.2019.403.0000 (Id 21774601).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Geraldo Ferreira da Rocha** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora alega, em apertada síntese, possuir tempo de serviço sem o devido reconhecimento pelo INSS, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, ao passo em que os benefícios da gratuidade processual deferidos em id 9826552.

O INSS apresentou contestação (Id 10626868).

Sem mais provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial. Decido.**

### **I. Atividade urbana comum**

O autor requer o reconhecimento dos seguintes períodos: **04/07/1991 a 02/10/1991, 04/12/1996 a 03/03/1997, 01/04/1997 a 18/05/1998, 22/12/1998 a 19/03/1999, 02/08/1999 a 30/10/1999 e 01/12/1999 a 28/02/2000**, conforme discriminado na exordial.

Para embasar seu pedido, o demandante apresentou cópia da Carteira de Trabalho n. 57326 série 532, bem como cópia de contratos celebrados para prestação de serviços temporários em Id 9067045.

De fato, as **anotações inseridas na Carteira de Trabalho** gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial.

No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário.

Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las.

Se verificada divergências entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar junto às empresas para obter elementos que afastem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS.

Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

E, ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE.

**L - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações.**

II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013).

No ponto, destaco que os períodos que o autor pretende averbar encontram-se registrados na referida CTPS sem rasuras ou sinais de alteração e se apresentam em ordem cronológica compatível com os demais registros ali constantes. Ademais, do cotejo com os outros vínculos anotados no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição também acostado aos autos em Id 9067044, verifica-se que não há concomitância dos vínculos, com exceção do período laborado para “Meta Trabalho Temporário Ltda.”, cujo término deverá ser registrado em 01/10/1991 para não coincidir com o vínculo subsequente.

Dessa forma, o autor faz jus ao reconhecimento pleiteado nos moldes delineados anteriormente.

## II. Conclusão

Como reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS,

Portanto, a parte autora **faz jus** à revisão pretendida.

## III. Dispositivo

Em face do expedito **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

- a) **Reconhecer** os períodos de **04/07/1991 a 01/10/1991, 04/12/1996 a 03/03/1997, 01/04/1997 a 18/05/1998, 22/12/1998 a 19/03/1999, 02/08/1999 a 30/10/1999 e 01/12/1999 a 28/02/2000** como tempo de **atividade comum**
- b) Condene o INSS a **revisar o benefício identificado pelo NB 160.351.160-9**, considerando o novo tempo de contribuição;
- c) Após o trânsito em julgado, **pagar o montante apurado a título de atrasados** entre a DIB (22/06/2012) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP).

Quanto à **atualização monetária e juros**, **respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

*Condeneo o réu* no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**OSASCO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-38.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDSON VICENTE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: SUELI DE JESUS ALVES - SP363101, NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA - SP265154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Converto o julgamento em diligências.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Edson Vicente de Paula** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/129.322.924-4 – DER 03/06/2003), cessada em 20/04/2017, por suspeita de irregularidade de contrato de trabalho, bem como a revisão do referido benefício desde a data de sua concessão com a averbação de períodos laborados em condições especiais e indenização por danos morais. Requer, ainda, o reconhecimento da decadência ou a declaração da impossibilidade de restituição do benefício pago por se tratar de verba alimentar.

Pois bem

Da análise do conjunto probatório verifico que o período que o demandante pretende enquadrar como especial refere-se ao vínculo mantido com a empresa “Goldschmidt Indústria Têxtil Ltda.” de 01/06/1976 a 26/11/1986 e de 01/12/1986 a 31/03/1988. Para embasar seu pedido, o autor apresentou formulário DSS 8030 desacompanhado do laudo correspondente (Id 2975376 – fl. 27).

Na ocasião do procedimento administrativo levado a efeito para apuração de inserção de vínculo supostamente inexistente, a autarquia previdenciária oficiou a representante da referida empresa, mas a Sra. Brigitte Elizabet Maria Goldschmidt informou que não possuía nenhuma documentação complementar de relevância pois a empresa foi desativada em 1998, ressalvando, contudo, que o Sindicato possivelmente mantenha cópia do laudo que comprove a exposição nos seus arquivos (Id 2975376 – fl. 20).

Destarte, primando por uma efetiva prestação jurisdicional, intimo-se a parte autora para que **indique de maneira específica e determinada empresa semelhante** a que o autor trabalhou com o mesmo perfil de ambiente de trabalho que possibilite a realização de perícia indireta. Sem prejuízo, diligência a parte autora junto ao seu **sindicato** para obter laudo que embasou o formulário de Id 2975376 – fl. 27, PPP que demonstre a exposição ou documento equivalente. Assino prazo de 30 (trinta) dias.

Após, coma juntada da documentação requerida, dê-se vista à autarquia previdenciária para que se manifeste também em 30 (trinta) dias e, por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**OSASCO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-14.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIALUZIA JACOB  
Advogados do(a) AUTOR: JUSCIVALDO BARBOSA DE AMORIM - PE30568, MARIO MANOEL DE AMORIM - PE29270, JOSE NETO DE AMORIM - PE39859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 19 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005091-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RIO NEGRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 24 de setembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001913-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: SILVIA MARIA CARVALHO DA COSTA ROCHA  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDENILZADAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634, ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Silvia Maria Carvalho da Costa Rocha** contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão dos benefícios de auxílio-doença, identificados pelos NB 624.876.332-5 e NB 626.897.433-0.

Em decisão de Id 21135202 o pedido de tutela de urgência foi deferido parcialmente para que a autarquia-ré apreciasse “imediatamente a revisão do cálculo do AUXÍLIO DOENÇA de benefício NB 31/624.876.332-5 e NB 31/626.897.433-0, incluindo no período básico de cálculo todas as contribuições vertidas no NIT: 106.75522.60-6” com a consequente atualização do valor dos benefícios.

Na sequência, em Id 21859842 o INSS informou a revisão administrativa da RMI dos benefícios previdenciários da autora, inclusive com registro de complemento positivo.

Todavia, após análise dos novos valores, a demandante apresentou impugnação em Id 21998692 ao argumento de ocorrência de erro de cálculo.

Destarte, sem prejuízo do transcurso do prazo para apresentação de contestação, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da impugnação apresentada pela parte autora com a devida justificativa dos cálculos efetuados administrativamente.

Intimem-se.

**OSASCO, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004237-46.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MACEDO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434, CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO AANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DILEUSA DE LOURDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro as consultas requeridas na petição Id. 18542349, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove as diligências necessárias à obtenção de eventuais endereços do(s) corréu(s), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

**OSASCO, 23 de setembro de 2019.**



DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **Plásticos Jurema Indústria e Comércio Ltda.** contra a **União**, em que se almeja provimento jurisdicional destinado a anular a CDA 80.6.16.014281-40, objeto de execução no feito n. 0005103-47.2016.403.6130.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”

O artigo supramencionado instituiu a regra da perpetuação da competência, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.

O que se busca com a norma acima é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não importa em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimindo o órgão judiciário ou alterada a competência absoluta.

No entanto, o próprio Diploma Processual vigente traz regras acerca da modificação da competência relativa em razão da **conexão** e da **continência**. Nesse contexto, o art. 286, I, do Código de Processo Civil/2015, estabelece regra para distribuição por dependência das causas, qualquer que seja sua natureza, quando tiverem relação com outra já ajuizada, em virtude de conexão ou continência. Confira-se o teor da norma:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada”.

Nos termos do art. 55 do CPC/2015, duas ações são **conexas** quando forem comuns o **pedido** ou a **causa de pedir**, ao passo que haverá **continência** quando existir identidade em relação às **partes** e à **causa de pedir**, porém o pedido de uma for mais amplo que o da outra, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal.

A respeito da prevenção, assim dispõem os arts. 58 e 59 do CPC/2015:

“Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.”

No caso em apreço, busca-se a anulação do débito inscrito em CDA sob o n. 80.6.16.014281-40, já em cobrança no bojo do feito executivo n. 0005103-47.2016.403.6130, em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco, tendo a própria requerente, em sua petição inicial, pugnado pela distribuição por dependência, o que, todavia, não foi anteriormente apreciado.

Assim, conforme orientação jurisprudencial, constatada a conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, necessária a reunião dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na forma da jurisprudência do STJ, **havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes: espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações.** Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013). III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282/STF. IV. Agravo interno improvido.”

(STJ, Segunda Turma, AgInt em AREsp n. 1.064.761/PE – 2017/0048359-0, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24/10/2017)

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS RECONHECIDA.**

1. No caso vertente, foi ajuizada em face da União Federal ação anulatória de débito fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal, objetivando declarar a inexistência de relação jurídica tributária que imponha ao requerente a responsabilidade de arcar com o pagamento de valores devidos por empresa da qual teria sido sócio, determinando-se, conseqüentemente, a sua exclusão do polo passivo das execuções fiscais elencadas na exordial.

2. Essa C. Segunda Seção tem entendimento pacífico no sentido de que **há conexão entre a execução fiscal e a ação de rito ordinário posteriormente ajuizada visando a discutir o mesmo débito, para que seja realizado julgamento conjunto.**

3. Reconhecida a competência da Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais para o julgamento da demanda em comento.

4. Conflito de competência improcedente.”

(TRF-3, Segunda Seção, CC 5018942-09.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 06/09/2019)

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, o qual, em virtude da prevenção existente, consoante dicação do art. 286, I, c.c. art. 59, ambos do CPC/2015, mostra-se competente para o processamento e julgamento do presente feito.

Adote a Serventia as providências cabíveis para a redistribuição deste feito à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a dependência ao processo de n. 0005103-47.2016.403.6130.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por NEOSERV INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002787-05.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DO BOSQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

## SENTENÇA

Em conformidade com a manifestação do exequente no Id 19723160, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**OSASCO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003739-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: J.MARC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 19584860 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003503-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL SAO CRISTOVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### SENTENÇA

Em conformidade com o pedido do exequente na petição de Id 14583764, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**OSASCO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004514-62.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MIRASSOL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SUPERMERCADO MIRASSOL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS (destacado nas notas fiscais) na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004502-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: AIKO TRANSPORTES EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por AIKO TRANSPORTES EIRELI-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 24 de setembro de 2019.**

IMPETRANTE: KEZYANUNES RIBEIRO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DASERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005355-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ROSANA FELIX  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA DA ROCHA CARAMELO - SP206911  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005088-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ARMAZEM 1001 COMERCIO DE CESTAS BASICAS E DE NATAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Considerando o teor da petição de Id 20158498, intime-se a autoridade coatora para que se manifeste acerca das alegações no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**OSASCO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003766-30.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
 IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO S.A.  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493  
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Distribuidora e Importadora Irmão Avelino S.A.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva a suspensão da exigibilidade do PIS e da Cofins sobre as Receitas Financeiras.

Narra, em síntese, que é compelida a recolher valores a título de PIS e de COFINS sobre as suas Receitas Financeiras, com base no Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015.

Com a promulgação do Decreto nº 5.442 de 09 de maio de 2005, o Poder Executivo reduziu a 0 (zero) a alíquota incidente sobre as Receitas Financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas Pessoas Jurídicas obrigadas ao regime não-cumulativo das Contribuições ao PIS e a COFINS.

Ocorre que, como advento do Decreto nº 8.426/2015, foram reestabelecidas as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as Receitas Financeiras para 0,65% e 4%, respectivamente.

Contudo, não há que se falar em tributação, pelo PIS e pela COFINS, sobre as Receitas Financeiras, tendo em vista que, esses valores são integrantes do Lucro Operacional da Empresa, e não da Receita Bruta, base de cálculo das contribuições.

Sendo assim, é que se requer que seja declarada inconstitucional a cobrança de PIS e COFINS sobre as Receitas Financeiras, tendo em vista que tais receitas não fazem parte da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ou, alternativamente, seja declarado o Decreto nº 8.426/2015 totalmente inconstitucional por violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, I da Constituição Federal.

Juntou documentos.

#### É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, afasto a alegação de que a receita financeira não compõe a receita bruta das empresas, uma vez que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas, conforme jurisprudência consolidada. Vejamos:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E ESTRITA LEGALIDADE.*

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços).

2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de "receita" pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo "bruta", presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido.

4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

6. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos.

7. Apelação desprovida.

(TRF3, Terceira Turma, AMS – Apelação Cível 364791/SP, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/03/2017)

O Decreto nº 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Por sua vez, o decreto nº 8.426/2015 revogou o decreto nº 5.442/2005, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras.

Vislumbro que, não só a majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, inexistindo assim qualquer óbice ao restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE.*

1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.

2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com aménia legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte.

3. A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E. Corte.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS – Apelação Cível 365571/SP, Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017)

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. CREDITAMENTO. LEI 10.865/04. VEDAÇÃO.*

O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal.

Impossibilidade de creditamento de PIS e da COFINS sobre as chamadas despesas financeiras, porquanto a Lei nº 10.865/04, ao dar nova redação ao artigo 3º, V, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, vedou a apropriação de tais créditos.

(TRF4, Segunda Turma, AC – Apelação Cível nº 5003540-76.2016.404.7205, Relatora: Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Munch, data da decisão: 27/06/2017)

Ressalto que o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/04 não autorizou o Poder Executivo a elevar as alíquotas das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, mas, tão somente, a "reduzir" ou a "restabelecer", dentro dos limites indicados na própria lei.

Não há falar em ofensa aos princípios da legalidade, uma vez que a norma infalegal respeitou os limites e condições previstos na Lei 10.865/2004 relativamente ao restabelecido da tributação das receitas financeiras.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas legalmente previstas para o PIS e a COFINS, em razão do Decreto nº 8.426/2015.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: COMEDIX COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506, LIA MARA GONCALVES - SP250068, MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO

#### DECISÃO

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 17854274, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação da impetrante na petição de Id 17849935.

Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito e requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**OSASCO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004539-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: WILTON COSTA PORTELA MEIRELES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO SILVA - SP328647  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 21961651 e 21961653, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002796-64.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VALDIR APARECIDO AVELINO  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSS

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.



Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proposta por **Valdir Aparecido Avelino** em face do **INSS**.

Pois bem, entendo imprescindível a produção de prova oral para o deslinde da questão, sobretudo com relação ao alegado trabalho rural.

Ante ao exposto, **DESIGNO o dia 23/10/2019 às 14h30min**, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Em que pese rol já apresentado pelo demandante, ficam as partes intimadas a indicarem suas testemunhas, caso queiram, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Intimem-se.

**OSASCO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: COFIBAM INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Cofibam Indústria e Comércio de Fios e Cabos Ltda.**, contra a **União**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarar o direito da demandante à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Narra a demandante, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pelo Fisco.

Afirma a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Sustenta, portanto, possuir direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

A requerente foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa (Id 1138125), determinação efetivamente cumprida em Id's 1525837/1525962.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 2813925).

Regularmente citada, a União ofertou contestação em Id 3732533. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito e arguiu a ilegitimidade ativa em relação às contribuições retidas na fonte. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgamento do STF relativo à matéria *sub judice*, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada em Id's 7413638/7420109.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, consigno que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Prosseguindo, diversamente do que afirma a ré, a autora não questiona as arrecadações na condição de substituto tributário, que daria ensejo ao recolhimento de contribuições retidas na fonte. Portanto, não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação.

Passo a analisar o mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte autora.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União. Segundo se observou, inexistente determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá à ré a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Convém assinalar, pela pertinência, que, diversamente do que sustenta a União, a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da incidência nos moldes em que prevista anteriormente, conforme discorrido acima, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, **por meio de compensação ou restituição**, consoante dicação da Súmula 461 do STJ, *in verbis*: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420*). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores **comprovadamente** recolhidos indevidamente poderão ser restituídos ou compensados, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a restituir/compensar – a ser apurado em liquidação de sentença e/ou na via administrativa, conforme o caso – e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. **4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.**"

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

**Destarte, a compensação/restituição almejada deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.**

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 810128 e 1525842).

Condono a União ao reembolso das despesas processuais suportadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º, do mesmo artigo.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**OSASCO, setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-26.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GIMMA

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Gimma Engenharia Ltda.** contra a **União**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como condenar a requerida a proceder à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Narra a demandante, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pelo Fisco.

Afirma a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Sustenta, portanto, possuir direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 1138170). Na oportunidade, determinou-se que a demandante adequasse o valor da causa, o que foi efetivamente cumprido em Id's 1331478/1331548.

Regularmente citada, a União ofertou contestação em Id 1808437. Em suma, defendeu a constitucionalidade da exigência ora questionada, pugrando pela improcedência do pedido.

A ré comprovou a interposição de agravo de instrumento, consoante Id's 1807099/1807396.

Réplica apresentada em Id 12685240.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, consigno que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte autora.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, **compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.** A respeito do tema, confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, protolada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
  2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.
  3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.
  4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.
  5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.
  6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
  7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgamento aplicou o paradigma ao ISS.
  8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
  9. Agravo interno desprovido.”
- (TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 5000832-76.2017.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 01/03/2019)

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá à ré a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da incidência nos moldes em que prevista anteriormente, conforme discorrido acima, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, **por meio de compensação ou restituição**, consoante dicção da Súmula 461 do STJ, *in verbis*: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP* - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, *Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420*). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores **compensadamente recolhidos indevidamente poderão ser restituídos ou compensados, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos (inclusive de eventual crédito aproveitado na apuração de PIS e COFINS, como anunciado pela União em sua contestação), exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a restituir/compensar – a ser apurado em liquidação de sentença e/ou na via administrativa, conforme o caso – e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. **4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".** 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Destarte, a compensação/restituição almejada deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id's 789335 e 1331548).

Condeno a União ao reembolso das despesas processuais suportadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, que fixo no patamar **mínimo** aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º, do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, setembro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória proposta por **Hursan Comercial Ltda. – EPP** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**, objetivando a declaração de nulidade da autuação lavrada em seu desfavor.

Alega a demandante, em síntese, haver sido surpreendida com notificação do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Osasco, ocasião em que tomou conhecimento do lançamento, em seu CNPJ, de multa de trânsito emitida pela ANTT.

Narra que a autuação seria decorrente da infração Código 401 (*EXECUTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL OU INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS SEMPRÉVIA AUTORIZAÇÃO OU PERMISSÃO*), relacionada ao veículo M.BENZ/OH 1635L, ANO 1995/1996, COR BRANCA, RENAVAM 653765967, de placas MPJ1025, ocorrida em 22/01/2016, na BR 101, KM 81, município de Barra Velha/SC.

Assegura que, em 04/08/2015, formalizou autorização para a transferência do veículo em nome do comprador, com o devido reconhecimento de firma em cartório. Assim, não poderia ser responsabilizada pela aludida infração.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (Id 4196794).

Regularmente citada, a ré ofertou contestação em Id 4503099. Em suma, defendeu a regularidade da autuação, porquanto não teria havido a comunicação da alegada transferência junto ao DETRAN, refutando os argumentos iniciais.

Em Id's 9362455 e 9423838/9424193, a requerida comprovou o cumprimento do r. decisório que deferiu a antecipação da tutela.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Pelo que dos autos consta, a parte autora foi notificada por infração ocorrida em 22/01/2016, na BR 101, KM 84, município Barra Velha/SC, assim descrita: "executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão". O veículo objeto da autuação foi o M.BENZ/OH 1635L, ANO 1995/1996, COR BRANCA, RENAVAM 653765967, de placas MPJ1025.

A autora alega, no entanto, que não poderia ser responsabilizada pela aludida infração, já que o veículo fora vendido a terceiro em data anterior.

Em contrapartida, a parte ré aduz que a transação não teria sido regularmente comunicada ao DETRAN, motivo pelo qual a demandante responderia solidariamente pela infração.

Acera do tema, o art. 134, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, assim disciplina:

"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."

A jurisprudência pátria tem mitigado o alcance de tal norma, afastando a responsabilidade do antigo proprietário quando comprovada a efetiva transferência de propriedade do veículo, mesmo que não tenha havido a comunicação ao órgão de trânsito. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito do Estado, dentro de um prazo de trinta dias, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas.

**3. O Superior Tribunal de Justiça tem mitigado o alcance de tal dispositivo quando fica comprovado nos autos a efetiva transferência de propriedade do veículo, em momento anterior aos fatos geradores das infrações de trânsito, ainda que não comunicada a tradição do bem ao órgão competente de trânsito.**

4. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da CF, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma.

5. "A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade" (AgRg no AREsp 524.849/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 17/3/2016).

6. Agravo interno desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp n. 519.612/RS – 2014/0121384-4, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 13/11/2017)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

**1. Depreende-se da leitura do artigo 134 do CTB que, a princípio, a responsabilidade do antigo proprietário é solidária com o comprador, no entanto, tal regra é atenuada, conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando comprovada a transferência da propriedade do veículo, ainda que não comunicada ao órgão de fiscalização de trânsito, afastando-se, nesse caso, a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação.**

2. No caso, o excipiente alienou o veículo em 12/08/2013, procedendo à transferência do veículo por meio do certificado de registro e ao reconhecimento de firma do vendedor em setembro do mesmo ano, tendo ainda comunicado por escrito, em 20 de setembro de 2013, ao órgão de trânsito a venda do aludido veículo. Assim, é de fato descabida a cobrança da multa do antigo proprietário cujo auto de infração foi lavrado em 28/09/2013, ou seja, posteriormente à alienação.

3. Apelação não provida."

(TRF-3, Terceira Turma, Apelação n. 5000313-22.2017.403.6122, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 25/09/2018)

No caso em apreço, a parte autora juntou documento do 4º Tabelionato de Notas de Osasco/SP (Id 4045587), cujo teor comprova que o veículo autuado fora, de fato, vendido em 04/05/2015 para Kethyllane Rodrigues Soares Silva.

Desse modo, estando suficientemente comprovado que a transferência de propriedade do veículo ocorreu em data anterior à infração, é de se compreender que a demandante, quando desta última ocorrência, já não era mais a proprietária do bem, não podendo, pois, ser responsabilizada pela multa aplicada.

Destarte, o conjunto de elementos analisados no presente feito permite concluir que a autora foi indevidamente penalizada, devendo ser anulada a autuação questionada.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para anular o Auto de Infração n. 2798406, bem como a correspondente multa, tomando definitiva a baixa do protesto n. 63200 (Id 4045582).

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 4046361).

Condeneo a ré ao reembolso das despesas processuais suportadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor da causa e observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento (Id 4926507) a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: KARINA DA SILVA ROSAS

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RODRIGUES FERREIRA - SP379765

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, THAIS YAMADA BASSO - SP308794

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Karina da Silva Rosas** em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** e da **Assupero – Ensino Superior Ltda. (Universidade Paulista – UNIP)**, objetivando provimento jurisdicional que assegure a reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES referente ao período 2018.01, determinando-se que a instituição de ensino abstenha-se de negar a matrícula e de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados. Requer-se, ainda, a condenação das demandadas ao pagamento de indenização por danos morais.

Relata a demandante, em síntese, ser estudante do 7º semestre do curso de Fisioterapia (período noturno) da Universidade Paulista, sendo beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) desde o início de sua faculdade, conforme contrato registrado sob o n. 038.508.133.

Alega que, ao efetuar o aditamento de renovação do contrato com o FIES para o 1º semestre de 2018, foi orientada sobre a necessidade de realizar o aditamento não simplificado de contrato de financiamento, assinando o Documento de Regularidade de Matrícula – DRM e encaminhando-o ao banco indicado pelo Fundo, qual seja, o Banco do Brasil. Afirma haver procedido conforme orientação recebida, no entanto não teria sido possível a renovação diante da divergência no nome, pois do contrato ainda constava seu nome de casada.

Prossegue narrando que, ao procurar a instituição de ensino, foi informada de que a renovação do contrato de financiamento não foi realizada e que estaria inadimplente em relação às mensalidades do 1º semestre de 2018, perfazendo o montante de R\$ 7.162,22.

Assegura que o aditamento de renovação relativo ao 1º semestre de 2018 foi cancelado por decurso de prazo, não obstante tenha sido reconhecido que óbices operacionais não motivados pela estudante ocasionaram o transcurso do lapso para a validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 9953660).

Regularmente citada, a corré UNIP ofertou contestação em Id's 10468251/10468526. Em suma, argumentou não poder ser responsabilizada pela falha no sistema FIES, estando caracterizada a culpa exclusiva do FNDE.

O FNDE, por sua vez, contestou em Id's 10526655. Asseverou, em resumo, que incumbia à autora manter seu cadastro atualizado, motivo pelo qual não poderia ser responsabilizado pela ausência de contratação do aditamento de renovação 1º/2018.

Réplica em Id 15708391.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, consigno que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Pelo que dos autos consta, a parte autora teria enfrentado dificuldades para o aditamento do contrato FIES relativo ao 1º semestre de 2018. Apesar de seus esforços para sanar a questão, restou demonstrado que, por inconsistências no sistema, a demandante não conseguiu aditar seu financiamento estudantil.

Segundo se apurou, no contrato com o FIES celebrado pela autora foi registrado seu nome de casada, sendo certo que, após o divórcio, ela voltou a utilizar seu nome de solteira. Esse foi o motivo que impediu a regular renovação do FIES.

O fato de ter a autora efetivamente enfrentado problemas para o aditamento do contrato de FIES a partir do 1º semestre de 2018 é tema incontroverso. O ceme da celeuma reside, pois, na aferição da causa determinante da incorrência do aditamento, bem como dos danos morais alegados.

Consoante se depreende da análise dos autos, quando da celebração do FIES, no ano de 2015, a autora utilizava seu nome de casada, qual seja, Karina da Silva Peixoto dos Santos. Já no ano de 2016, quando expedido seu novo RG, a demandante voltou a usar seu nome de solteira (Karina da Silva Rosas – Id 9137848).

Assim, nota-se que desde 2016 o nome da requerente sofreu modificação, em virtude de alteração de estado civil.

Nesse contexto, o FNDE esclareceu, em e-mail encaminhado à demandante, que o *"preenchimento e confirmação dos dados no momento do aditamento é de inteira responsabilidade do estudante"*. No entanto, a autora afirmou que não era possível fazer a alteração de seu nome no SISFIES, já que o sistema apenas permitia atualização de outros dados, como endereço.

Ainda que assim não fosse, é certo que os aditamentos anteriores foram regularmente efetivados com seu nome de casada, não sendo razoável admitir que o óbice apontado apenas no ano de 2018 prejudique todo o financiamento, momento em se considerando ter a autora diligenciado para solucionar a pendência.

Assim, não deve perdurar o empecilho à renovação do aditamento do FIES, devendo o FNDE providenciar as medidas cabíveis à continuidade do pacto celebrado, assegurando, no caso em apreço, a retificação dos dados da demandante.

De outra parte, não verifico, após exame percursor dos autos, a responsabilidade da instituição de ensino pelos eventos noticiados. Com efeito, a UNIP forneceu todos os documentos necessários à medida pretendida, sendo certo que a negativa da matrícula deveu-se à não realização do aditamento do FIES, o que decorreu de inconsistências no SISFIES, administrado pelo FNDE. Com a regularização do financiamento estudantil, a cargo do FNDE, a instituição de ensino, por óbvio, promoverá a matrícula da autora, valendo o presente provimento jurisdicional apenas para que se abstenha de exigir o valor dos semestres incluídos no aditamento objeto deste debate.

No tocante aos danos morais, contudo, é de se ponderar que os embaraços enfrentados pela demandante não são causa suficiente a ensejar ofensa a direito da personalidade. Sob esse aspecto, compreendo que, na hipótese emestilha, os fatos ocorridos não configuraram dano extrapatrimonial, consistindo emmero dissabor cotidiano, não passível de indenização, inexistindo, ademais, elementos em sentido diverso.

Em verdade, não houve a necessária explicitação dos prejuízos anímicos que teriam sido suportados pela requerente. Assim, os percalços havidos, embora inconvenientes e não desejáveis, não são suficientes para corporificar uma condição a justificar a pretendida indenização.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para tomar definitiva a tutela de urgência concedida, determinando que o **FNDE** adote as medidas cabíveis para assegurar a continuidade do financiamento estudantil celebrado pela autora, promovendo a reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES referente ao período de 2018.01, caso o único óbice seja o objeto deste feito (inconsistência dos dados cadastrais da autora). Até que haja a regularização do financiamento, a **Assupero Ensino Superior Ltda. (UNIP)** deverá abster-se de negar a matrícula e de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados, nos moldes tratados nesta ação.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita.

Reconheço a sucumbência recíproca, em relação à parte autora e ao FNDE, razão pela qual os condeno ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, vedada a compensação da verba honorária.

Ao patrono da autora são devidos, pelo correu FNDE, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa; aos advogados das rés são devidos, pela autora, honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, verba essa que será repartida proporcionalmente entre as demandadas.

Deverá ser observada a suspensão da cobrança das verbas de sucumbência, no tocante à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do diploma processual vigente.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

**OSASCO, setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDUARDO SOARES ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Eduardo Soares Rosa** propôs ação de conhecimento em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a conceder progressão e/ou promoção funcional, respeitando o interstício de doze meses, em conformidade com a Lei n. 12.269/2010 e o Decreto n. 84.669/1980, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção.

O autor relata, em síntese, ser servidor público federal vinculado ao INSS, ocupante do cargo de *Técnico do Seguro Social*, sendo submetido à progressão funcional no interstício de 18 meses.

Afirma que o fundamento adotado pela autarquia previdenciária para estabelecimento do referido interstício reside na prescrição do artigo 7º, § 1º e § 2º, da Medida Provisória nº 359/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007, que alterou a Lei nº 10.855/2004, a qual até então disciplinava a temática da progressão funcional.

Defende que a Lei nº 10.855/2004 garante a aplicação das normas relativas à Lei nº 5.645/1970 – a qual previu o interstício de 12 meses – até 29 de fevereiro de 2008 ou até que fossem regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Dessa forma, inexistindo, até o momento, regulamentação da matéria, restaria convalidada a incidência da regra de utilização do interstício de 12 meses.

Postula também o reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal, iniciando-se a contagem dos interstícios da data do ingresso no serviço público, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo do Juizado Especial Federal.

O INSS apresentou contestação (Id's 8476096/8476098), arguindo, em sede preliminar, a falta de interesse de agir, a incompetência do JEF e a prescrição quinquenal das prestações vindicadas pela parte que não tenham sido pagas ou reclamadas em época própria. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica em Id 8476201.

Em decisão Id 8476204, aquele juízo declinou da competência, sendo o feito redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Osasco.

Sem outras provas, vieram os conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que as preliminares arguidas em contestação cuidam de tema de fundo e serão analisadas oportunamente.

Prosseguindo, o objeto da presente ação consiste na busca da progressão/promoção da parte autora respeitado o interstício de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 16 da Lei nº 12.269/2010.

Tratando-se de legislação sobre servidor público, segundo Hely Lopes Meirelles, “*Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração*”. (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 17ª ed. 1992, p. 398)

Guarda o regime estatutário particularidades, tendo em conta a sua natureza institucional, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, significa que “... o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico”. (in *Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta*, 3ª ed., 1995, p.20).

Em síntese, o Estado fixa um regime jurídico e o impõe ao servidor, que a ele adere. Evidente que as limitações estão contidas nas Leis e na própria Constituição da República.

Assim, evidenciada a viabilidade de alteração do regime jurídico do servidor, a discricionariedade do Poder Público, ainda que exercida via legislativa, onde esse poder é mais amplo, é limitada apenas pela Carta Magna.

No que tange ao debate travado nos autos, vale lembrar que o tema já foi objeto de julgamento pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), nos autos 505.1162-83.2013.404.7100, que determinou que o INSS procedesse à revisão das progressões funcionais do servidor, respeitado o interstício de 12 meses.

Em que pese a ausência de qualquer vinculação do julgamento lá proferido, resalto concordância com aquele entendimento, impondo-se o acolhimento do pedido inicial.

A questão reside em se saber se é aplicável a Lei 10.855/2004, que, tratando do desenvolvimento da Carreira do Seguro Social e após a alteração dada pela Lei 11.501/2007, previu o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a progressão na carreira, *in verbis*:

“Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)''

meses. Pois bem. Pela simples leitura dos dispositivos legais supra, resta evidente a necessidade de regulamentação da matéria para que, somente após, possa ser majorado o prazo da progressão funcional para 18

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. **PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004.** APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (RESP 201701999734, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017.)

Entretanto, com a edição da Lei 13.324/2016, essa questão foi solucionada, uma vez que referida norma prevê o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional aos servidores da Previdência Social. Prevê, ainda, que todos os servidores sejam “reposicionados” a partir de 01/01/2017:

“CAPÍTULO XXV

DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A [Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

§ 1º .....

I - .....

**a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e**

.....

II - .....

**a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;**

.....

**§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:**

.....”(NR)

“Art. 11. ....

**§ 1º** A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI.

.....”(NR)

“**Art. 21-B.** Fica criado o Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social, com a participação da direção do Instituto Nacional de Seguro Social, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das representações sindicais dos servidores da carreira.

Parágrafo único. A composição do Comitê a que se refere o caput será paritária entre representantes das entidades sindicais e do Governo federal, nos termos de regulamento.”

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao [art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#), serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da [Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007](#), e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Art. 40. Os [Anexos IV-A e VI-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#), passam a vigorar na forma dos [Anexos LXXVIII e LXIX](#), respectivamente.”

Portanto, urge reconhecer que atualmente a situação criada pela falta de regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses resta solucionada, remanescendo o direito da parte autora à progressão e à promoção com aplicação do interstício de 12 meses, até o advento da recente Lei nº 13.324/2016.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. **PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados como o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência de regulamento, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - **Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito.** Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - **Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro 2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive pagamento de juros e de correção monetária.** XI - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.” (Ap 00030276820154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018.)**

De outra parte, pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal, iniciando-se a contagem dos interstícios da data de ingresso no serviço público, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

Nesse ponto, compreendo que deve ser considerada como marco inicial para progressão/promoção a data em que o servidor preencheu todos os requisitos previstos em lei para tanto, não podendo o decreto regulamentador dispor de forma diversa. Nesse sentido foi o julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 15 de abril de 2015 (processo nº 5051162-83.2013.404.7100). Vejamos:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença monocrática, negou provimento ao recurso da parte autora, ao fundamento que, no âmbito da carreira do Seguro Social, a partir da vigência da Lei nº 11.501/2007 - que conferiu nova redação aos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004 - deve ser observado o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional do servidor.

2. A recorrente aponta como divergência decisão oriunda da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará no sentido de que de que a redação do art. 9º da Lei nº 10.855/2004, em face das alterações implementadas pelo art. 16 da Medida Provisória nº 479/2009 - posteriormente convertida na Lei nº 12.269/2010 - restabeleceu a adoção do interstício de 12 (doze) meses como se o interstício de 18 (dezoito) meses jamais houvesse existido: a nova redação conferida à norma - que possui eficácia retroativa a 01-03-2008 (parágrafo único) consolidou o interstício de 12 (doze) meses até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

(...)

4.9 Ademais, segundo o Decreto nº 84.669/80 (art. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19):

a) "nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho";

b) "nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício"; e

c) "os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março". (sem grifos no original).

5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito.

6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei?

7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão.

8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício.

9. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o INSS proceda à revisão das progressões funcionais do recorrente, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.”

(TNU, Juiz Federal Relator Bruno Leonardo Câmara Carrá, processo nº 5051162-83.2013.404.7100, D.O.U. de 08/05/2015, Seção 1, páginas 172/329).

No mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.

2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor.

3. **A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80.**

4. Verifica-se que, de fato, **ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos.**

5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício.



6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União.

7. O caso em discussão não se insere no âmbito de incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes.

8. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

9. Os juros devem ser computados nos seguintes termos: (a) A partir de 06/1998 até 26.08.2001 são devidos juros de mora a base de 0,5% a.m. simples, nos termos da r. sentença recorrida, uma vez que o percentual dos juros referentes tal período não foi objeto de recurso; (b) A partir de 27.08.2001, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 2.180-35, até 29.06.2009, devem ser mantidos os juros moratórios de 0,5% a.m., simples, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido por esta Medida Provisória; (c) A partir de 30.06.2009, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, o cômputo dos juros deverá obedecer à nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o qual remete à incidência dos juros aplicáveis à caderneta de poupança.

10. Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a União Federal arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do §4º, artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973.

11. Apelação provida.”

(TRF-3, Décima Primeira Turma, Apelação Cível n. 0008755-07.2012.403.6100/SP, Rel. Juíza Federal Noemi Martins, 24/10/2017)

Por oportuno, saliento que a presente decisão não concede aumento ou vantagem a servidor público, mas tão somente assegura a este o gozo de direito que já está previsto em lei e que a Administração Pública, apesar da previsão legal, não vem observando, razão pela qual não há que se falar em desrespeito aos artigos 37, *caput* e incisos X e XIV, e 169, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015), para condenar o INSS a observar o interstício de 12 meses, até o advento da Lei nº 13.324/2016, e revisar as progressões/promoções funcionais do autor já efetuadas, sendo o início dos efeitos financeiros a data em que completados os 12 meses de efetivo exercício, sem desconsideração de qualquer período trabalhado.

Por conseguinte, condeno o réu a pagar as diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira, inclusive férias e demais verbas atingidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto à atualização monetária e juros, observada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-77.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS OLIVEIRA MOREIRA - SP363724, BRUNO GELMINI - SP288681, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória proposta por **Transportadora Contatto Ltda.** em face da **União**, objetivando a declaração de nulidade dos Autos de Infração e Notificação de Autuação ns. T152533745 e T152533818.

Narra a demandante, em síntese, que contra ela foram lavrados os Autos de Infração e Notificação de Autuação ns. T152533745 e T152533818, em razão de supostas infrações de trânsito ocorridas na data de 30/05/2018.

Assegura que não houve o cometimento das infrações alegadas pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal, motivo pelo qual a autuação é indevida.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 8816756).

Regularmente citada, a União ofertou contestação em Id's 9479133/9479137. Em suma, defendeu a regularidade das autuações, refutando os argumentos iniciais.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, consigno que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Pelo que dos autos consta, a parte autora foi notificada por infrações assim descritas: “*veículo bloqueando parcialmente a via, impedindo de forma deliberada e sem autorização a circulação de outros veículos de carga no local*”.

No tocante à alegada ausência dos requisitos formais nos termos de autuação, entendo que não prospera a tese da autora. Em verdade, os documentos contêm a correta identificação da infração, com todos os seus dados, a identificação do veículo e do agente autuador, sendo certo que a identificação e a assinatura do infrator são dispensáveis, consoante estabelece o art. 280 do CTB. Ademais, a assinatura do agente responsável pela autuação também não é essencial para a regularidade do documento, exigindo a lei que ele esteja identificado, o que foi verificado no caso em apreço.

Prosseguindo, as infrações teriam sido supostamente cometidas em 30/05/2018, às 09h29min, conforme documentos Id 8785920 e 8785921, estando previstas no art. 253-A do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

“Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa – remoção do veículo.”

Ocorre que, na data do cometimento das infrações anunciadas, desdobrava-se o movimento de âmbito nacional, amplamente divulgado pelos meios de comunicação, que ficou conhecido como “A Greve dos Caminhoneiros Autônomos”, sendo certo que não se pode afirmar que todos os motoristas cujos veículos ficaram paralisados nas rodovias, de fato, aderiram aos protestos.

Não se desconhece que os atos administrativos gozam de presumida legitimidade. No caso em análise, no entanto, há elementos que permitem afastar essa presunção. Isso porque, numa situação evidentemente caótica como a que se formou na hipótese ora analisada, não era razoável exigir que os motoristas de caminhão que estavam tentando passar pelas áreas bloqueadas pelos manifestantes – e foram por eles impedidos de seguir viagem – conseguissem providenciar estacionamentos ideais em tais circunstâncias, objetivando aguardar o fim do movimento e a normalização do trânsito, momento se considerando a quantidade de veículos em busca de estacionamento, como se depreende dos vídeos que instruíram a inicial (Id 8787638).

Nessa ordem de ideias, a narrativa de fatos exposta na exordial, notadamente quanto à alegação de que os motoristas da empresa demandante foram obrigados pelos protestantes a estacionar os veículos na rodovia, evitando confrontos e priorizando a segurança em geral, encontra amparo no acervo documental existente nos autos (Id 8788423), o que se revela suficiente para infirmar a legitimidade da atuação administrativa ora combatida.

Destarte, o conjunto de elementos analisados no presente feito permite concluir que a autora foi indevidamente penalizada, devendo ser anuladas as autuações questionadas.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para anular os Autos de Infração e Notificação de Autuação ns. T152533745 e T152533818.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 8785912).

Condeno a União ao reembolso das despesas processuais suportadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor da causa e observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**OSASCO, setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GERCI NARCIZO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida por GERCI NARCIZO DE ALMEIDA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da ré na concessão do benefício de previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com averbação de períodos laborados em condições especiais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 142.539,93 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos).

De c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Finalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) indeferido(s), que por ventura ainda não esteja carreados aos autos.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005791-14.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: WILLIAN DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO - SP83876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo contábil apresentado pelo contador judicial.

Int.

**OSASCO, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009608-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GENIVALDO DAMASCENO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Genivaldo Damasceno de Carvalho** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de dívida pendente em desfavor do autor, bem como a indenização por danos morais.

Sustenta o demandante, em síntese, haver celebrado com a CEF, em 31/03/2017, contrato de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósito na Caixa, sob o n. 21.3020.160.0001422-01, para adquirir cartão de crédito Construcard com o limite no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem pagos ao banco num prazo de 06 (seis) meses contados a partir da assinatura do respectivo contrato.

Assegura que, a despeito da regular contratação, nunca recebeu o referido cartão. Posteriormente, no entanto, teria tomado conhecimento de compras nos valores de R\$ 3.549,85, R\$ 6.362,90 e R\$ 19.800,00, realizadas com seu Construcard nas cidades de Praia Grande/SP e São Vicente/SP.

Afirma ter contestado referidas compras administrativamente, mas a CEF entendeu que as transações não apresentavam ilicitude, motivo pelo qual foram aprovadas e mantidas as cobranças respectivas.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência e determinou a redistribuição a esta Subseção Judiciária de Osasco (Id 1820330).

Recepcionados os autos nesta Vara, foi deferido o pedido de tutela antecipada (Id 2178728).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou peça contestatória em Id's 2588401/2588481. Em suma, refutou os argumentos expendidos na inicial, argumentando que o cartão Construcard teria sido regularmente entregue ao autor, motivo pelo qual seria legítima a cobrança ora questionada.

Réplica em Id's 2807364/2807396.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, é importante pontuar que a hipótese em testilha versa sobre relação de consumo, portanto integralmente regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.

Pelo que dos autos consta, as partes celebraram contrato de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósito na Caixa, sob o n. 21.3020.160.0001422-01, para adquirir cartão de crédito Construcard com o limite no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem pagos ao banco num prazo de 06 (seis) meses contados a partir da assinatura do respectivo contrato.

O autor assegura que jamais teria recebido o referido cartão, desconhecendo as compras notificadas.

Em contrapartida, a CEF defende sua atuação, afirmando que o cartão fora devidamente entregue ao autor, sendo ele responsável pelo adimplemento.

A celeuma existente, pois, pára sobre a regularidade das aludidas transações.

Em que pesem as alegações da demandada, entendo que o pleito inicial merece prosperar.

Consoante já mencionado, o autor nega haver recebido o cartão Construcard solicitado à instituição financeira, razão pela qual as compras realizadas em seu nome seriam ilegítimas.

O resultado das apurações internas no banco réu, no entanto, foi desfavorável ao autor, sob o argumento de que o cartão estaria em seu poder, haja vista o comprovante de entrega fornecido pelos Correios.

Conquanto assim seja, a sequência de fatos que se extrai da documentação existente nos autos demonstra a falha nos serviços prestados ao requerente.

Com efeito, a documentação colacionada aos autos corrobora a tese inicial de que o requerente, assim que tomou conhecimento de duas transações realizadas com o cartão que ele sequer havia recebido, nos valores de R\$ 3.549,85 e 6.362,90, solicitou o bloqueio e questionou as compras, tendo inclusive lavrado boletim de ocorrência em 14/04/2017 (Id 1797853 – pág. 4/5).

A despeito do requerimento de bloqueio feito por contato telefônico estabelecido com a instituição financeira, consoante protocolo n. 1205723, de 13/04/2017, o autor, na data de 17/04/2017, foi informado sobre a realização de nova compra, no valor de R\$ 19.800,00. Por desconhecer também essa compra, até porque já havia diligenciado para o bloqueio do cartão, registrou novo boletim de ocorrências e compareceu pessoalmente na agência bancária para contestar as transações.

A propósito, na contestação administrativa das compras, o funcionário da CEF registrou a informação de que, em 13/04/2017, após suspeita de fraude, o Sr. Genivaldo foi contatado pela agência, afirmando não haver realizado as compras. Prosseguiu-se com a seguinte narrativa: *"Esta gerência ligou para o serviço 08009405233 para solicitar o cancelamento/bloqueio do cartão, mas foi informada que somente o cliente titular poderia bloquear o cartão. Sendo assim, solicitamos ao Sr. Genivaldo. O mesmo efetuou o bloqueio através do telefone 3004 2100 conforme PROTOCOLO 1205723 de 13/04/2017. O cliente também efetuou B.O na 91ª DP CEASA EM 14/04/2017 ÀS 08:32. Devido a uma nova mensagem via celular em 17/04 referente a compra no estabelecimento CAROL CAROL NA CIDADE DE São Vicente/SP, O Sr. Genivaldo abriu ouvidoria para reclamar de compra efetivada em cartão bloqueado. Efetuou novo B.O no 91ª DP em 17/04/2017 às 17:22 e compareceu em 18/04 na agência para contestar as compras no cartão Construcard"* (sic – Id 2588626 – pág. 4).

Os elementos inseridos pelo funcionário da própria CEF dão conta de que o primeiro pedido de cancelamento/bloqueio do cartão foi inócuo, já que não obteve a nova realização de compra quatro dias depois.

Essa ocorrência, por si só, já bastaria para demonstrar a falha na prestação dos serviços, momento por inexistir comprovação cabal de que o autor foi o responsável pelas transações.

No tocante ao comprovante de entrega fornecido pelos Correios, o demandante demonstrou haver recebido apenas o cartão atinente à conta bancária aberta em 22/03/2017 (Id 2588591), consoante Id 2807393, o que conduziu à compreensão de que a entrega de correspondência oriunda do Banco em seu endereço foi relativa a esse cartão, e não ao do Construcard.

Assim, resta inquestionável que as transações não foram de autoria do requerente, não podendo ele suportar o ônus de eventual fraude perpetrada por terceiros.

Acrescente-se, ademais, ser objetiva a responsabilidade civil da pessoa jurídica prestadora de serviços, em hipóteses como a dos autos. Logo, não há que se aferir a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, afigurando-se suficiente apenas a comprovação do dano sofrido pelo consumidor e o nexo de causalidade para que exista o dever de reparação dos danos. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Assim, é de rigor a declaração de inexistência de dívida ora questionada.

No tocante aos danos morais, decorre da falha na prestação do serviço o dever de indenizar. Em verdade, os fatos descritos nos autos evidenciam acontecimentos causadores de angústia que extrapola o mero dissabor cotidiano, diante da ineficiência da instituição financeira na solução da questão, ocasionando as cobranças indevidas.

Uma das questões mais tortuosas do direito na atualidade refere-se aos parâmetros utilizados para a fixação do quantum indenizatório. A reparação do dano moral deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um "equivalente adequado", isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado e que não configure enriquecimento sem causa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740).

Na espécie, considerando as particularidades do caso, reputo suficiente a sanar o dano sofrido com caráter punitivo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para:

a) declarar a inexistência de dívidas oriundas do contrato Construcard n. 3020.160.00001422-01, firmado com a Caixa Econômica Federal, tomando definitiva a tutela antecipada concedida;

b) condenar a ré a pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir da data da presente sentença e acréscimo de juros de mora desde a citação.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 2178728).

Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**OSASCO, setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ROSELAIDE RAMOS RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004283-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: NASSIR ANTONIO LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, proceda a serventia as expedições necessárias para o devido cumprimento da sentença.

Deverá ainda a serventia remeter estes autos físicos de mesmo número ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003651-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL MONTREALS/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA ROSELI DA LUZ - SP371205, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar MASSA FALIDA no nome da executada.

Tendo em vista a petição retro, suspendo o curso da presente execução fiscal até o encerramento do processo falimentar conforme requerido pela exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 11 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-51.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CARLOS MARQUES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

O autor requer a concessão de tutela de urgência para implantação do benefício da aposentadoria.

Ora, com a prolação da sentença (ID 16637645), o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não lhe cabendo o exame de questões supervenientes.

Assim, nada mais se impõe decidir quanto à questão suscitada, cujo pedido deverá ser direcionado ao Tribunal.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001495-73.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: RAIMUNDO MARTINS FILHO  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

A embargada impugnou a concessão da justiça gratuita.

Ora, o embargante está sendo assistido pela Defensoria Pública da união, não possuindo recursos para arcar com os custos e despesas processuais. Assim, mantenho a decisão que deferiu a justiça gratuita.

Por fim, indefiro o pedido de perícia contábil formulado pelo embargante (ID **11239212**).

Com efeito, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito.

Intimem-se as partes.

Após, venhamos autos conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000594-42.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUJU PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, WAGNER ROBERTO MACAGNAM

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para retirar, instruir e comprovar a distribuição no Juízo deprecado da Carta Precatória eletrônica expedida nos autos.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-62.2019.4.03.6133  
AUTOR: HELIO JOSE MONTE MOR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-30.2019.4.03.6133  
AUTOR: TEREZINHA MARIA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO AKIO IHARA - SP270263, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Anote-se o sigilo sobre os documentos ID 22359603.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas e esclarecendo a juntada de termo de renúncia a 60 (sessenta) salários mínimos; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-15.2019.4.03.6133  
AUTOR: NILDA ROSA GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA MARIA RIBEIRO VIDOLIN - SP419504, NICHOLAS CALDERARO LOPES - SP397194, DANILO IKEMATU GUIMARAES - SP341002  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004957-94.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: ANTONIO TEODORO DA SILVA, MARIA TEREZINHA FRUTUOZO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA - SP235548  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA - SP235548  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência ao embargante acerca da virtualização dos autos, prosseguindo-se no Sistema PJe.  
Intime-se o perito para que apresente sua proposta de honorários, prosseguindo-se nos termos da r. decisão.  
Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000093-47.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER ANTONIO VIEIRA, MARCIA HELENA LELIS VIEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES - SP56164, MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES - SP56164, MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626

**DESPACHO**

Assiste razão à exequente, uma vez que somente nos termos por ela indicados podem ser excepcionalmente aceito o parcelamento de honorários sucumbenciais.  
Assim, intime-se o executado para que atenda integralmente a manifestação da exequente, reconhecendo o total da dívida e promovendo a complementação do depósito inicial de 30% (trinta) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Atendidas as determinações, fica deferido o parcelamento, em 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, com vencimento no 5º dia útil de cada mês, corrigidas monetariamente nos termos da lei.  
Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001578-48.2016.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: NATINDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS EIRELI, NATHALIE CORREA PRADO

**DESPACHO**

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de indicar os endereços para a diligência.  
Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.  
Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007906-67.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: FRANCISCO DOS SANTOS MONCAO  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO FERREIRA DA CUNHA - SP321126

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a anexação dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003017-04.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO OSMAR DA ROS - SP25888  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

RETEIRO ao exequente a determinação anterior e ADVIRTO o mesmo que nova reiteração poderá ser caracterizada como ato atentatório à dignidade da justiça e/ou litigância de má-fé.

Intime-se. Archive-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011656-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia do Processo Administrativo essencial indicado pelo Contador, sob pena de preclusão da prova.

Anexada a documentação, abra-se vista ao réu e retomem os autos virtuais ao contador, prosseguindo-se nos termos anteriores.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-72.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: GABRIELA LIMA SOARES

**DESPACHO**

Uma vez que já foram realizadas as diligências no sentido de localizar dinheiro, veículos e imóveis, bem como a penhora livre de bens, restando infrutíferas, indefiro o pedido do exequente.

Cumpra-se o item 8 do despacho inicial.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-40.2019.4.03.6133  
AUTOR: ODILON BARROS DE OLIVEIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003040-47.2019.4.03.6133  
EMBARGANTE: MULTIVERDE PAPIERES LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-22.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ELI PIRES DE MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ELI PIRES DE MAGALHÃES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial, sua conversão em período comum, das contribuições individuais como contribuinte obrigatório, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/05/08 (NB 148.198.941-0).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 9710103).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 10423830).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comutação 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsio não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 03/06/68 a 11/06/76 trabalhado na empresa AÇOS ANHANGUERA (VILLARES), de 10/08/76 a 09/06/86 trabalhado na empresa CEBAL BRASIL LTDA e de 06/11/86 a 19/11/87 trabalhado na empresa SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, sua conversão para tempo comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Para tanto, o autor aduz que trabalhou em indústria metalúrgica e em indústria de construção civil, cujas atividades estão previstas, respectivamente, nos Decretos nº 53.831/64, Cód.2.3.3 e 2.5.2 e nº 83.080/79, Cód.2.5.1, então vigentes por ocasião do vínculo laboral.**

**Observe, no entanto, que a presunção trazida pelos revogados decretos tem por fundamento a efetiva prestação de serviço em ambiente sujeito a determinados agentes agressivos, ou seja, basicamente na linha de produção das indústrias/empresas. Assim, as atividades administrativas, ainda que desempenhadas dentro de indústria metalúrgica ou de construção civil, não gera presunção de que são exercidas em ambientes com agentes agressivos acima dos limites de tolerância. No caso em apreço, o autor trabalhou como datilógrafo, auxiliar de contabilidade e encarregado de custo, conforme anotações feitas em sua CTPS, de modo que não há como reputar a especialidade do exercício laboral.**

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

No que se refere aos períodos de contribuição individual, aduz o INSS que não reconheceu parte dos períodos porque os dados cadastrais do autor são de contribuinte facultativo e, desse modo, não podem ser consideradas contribuições feitas em atraso, bem como não podem ser consideradas as contribuições feitas em período de concomitância com atividades obrigatórias.

Observe, no entanto, que códigos dos recolhimentos feitos ao INSS, especialmente quando se trata de “pequeno contribuinte”, nem sempre condizem com a realidade. Uma vez feito o cadastro junto ao INSS, o contribuinte utiliza de seu NIT para efetuar recolhimento dos mais diversos, não se atentando para o fato de que está cadastrado de forma originária, diversa daquela em que efetivamente atua.

Essa é uma questão mais social que puramente de direito, pois estamos tratando de milhões de contribuintes que lançam seus débitos de próprio punho e fazem e relativo recolhimento, fato que gera muitas inconsistências de dados.

Com base neste contexto, observe que o autor trabalhava numa banca de jornal cujo alvará tinha sido concedido a Silvestre dos Santos. Assim, constata-se que Silvestre detinha permissão de uso de via pública para instalação de banca de jornal e, em 13/06/07, outorgou procuração ao autor para o exercício da atividade. Há nos autos também comprovantes de distribuição de jornal em nome do autor nos anos de 2000 a 2004, bem como manifestação da Prefeitura Municipal para regularização da permissão de uso e a efetiva regularização com expedição do alvará em nome do autor em 2009.

Assim, reputo contribuinte obrigatório o autor no período em que comprova o efetivo exercício laboral, exceto naqueles em que trabalha vinculado a outro empregador, ou seja, de 01/10/92 a 28/02/93, de 01/10/94 a 12/02/95, de 01/06/97 a 30/11/03, de 01/01/04 a 31/07/04, de 01/05/05 a 31/07/05 e de 01/08/07 a 30/06/08.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **34 anos, 05 meses e 10 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo insuficiente** para revisão do benefício e concessão na sua forma integral:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	VILLARES		03/06/1968	11/06/1976	8	-	9	-	-	-
2	CARAVELLAS		10/08/1976	09/06/1986	9	9	30	-	-	-
3	SERVENG		06/11/1986	19/11/1987	1	-	14	-	-	-
4	IGA		11/04/1988	01/10/1990	2	5	21	-	-	-
5	COMBRAS		02/10/1990	23/12/1991	1	2	22	-	-	-
6	CI		01/10/1992	28/02/1993	-	4	28	-	-	-
7	STILL		01/03/1993	01/09/1994	1	6	1	-	-	-

8	CI	01/10/1994	12/02/1995	-	4	12	-	-	-
9	CEBAL	13/02/1995	13/04/1995	-	2	1	-	-	-
10	CI	14/04/1995	10/03/1996	-	10	27	-	-	-
11	OMC	11/03/1996	09/05/1996	-	1	29	-	-	-
12	CI	01/06/1997	30/11/2003	6	5	30	-	-	-
13	SKN	01/12/2003	31/12/2003	-	1	1	-	-	-
14	CI	01/01/2004	31/07/2004	-	7	1	-	-	-
15	CI	01/05/2005	31/07/2005	-	3	1	-	-	-
16	CI	01/08/2007	30/06/2008	-	10	30	-	-	-
Soma:				28	69	257	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				12.407			0		
Tempo total:				34	5	17	0	0	0
Conversão: 1,40				0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	5	17			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-17.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: YOSHIDA E HIRATA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GERACE - SP122584  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de anulatória de débito fiscal proposta por **YOSHIDA E HIRATA LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**.

A autora requer a tutela de urgência para suspender a cobrança dos valores provenientes das PER/DCOMP 13884-907.976/2018-96 e 13884-908.992/2018-04, em face do depósito do valor em discussão.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação da contestação. Nesta, a ré alegou a suficiência do depósito e requereu o sigilo da contestação e dos documentos juntados.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante das informações prestadas pela ré, decreto o sigilo da contestação e dos documentos juntados pela mesma.

O depósito judicial voluntário facultativo, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial.

Nesse sentido, vale mencionar o Provimento n.º 58 de 21/10/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, cujo art. 1.º estabelece o seguinte:

*“Art. 1.º - Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo art. 151, II do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 1.º, III do Decreto-Lei n.º 1.737 de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o art. 38 da Lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independentemente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo onde tramitar o respectivo processo.”*

Por seu turno, deve-se ressaltar, que o depósito, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente produzirá esse efeito se for integral e em dinheiro, a teor do enunciado da Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, para DETERMINAR a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, ante o depósito judicial de **ID 20303010**.

**Oficie-se com urgência à CEF para alterar o código de pagamento para 635 (depósito judicial de ID 20303010).**

No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001938-87.2019.4.03.6133  
AUTOR: JOAO PEDRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVA - SP268724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V n.º 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001408-54.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MARINA PAULA DE MELO JESUS SOUZA - ME, MARINA PAULA DE MELO JESUS SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001916-29.2019.4.03.6133  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-26.2019.4.03.6133

AUTOR: ANDERSON ALEXANDRE LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS GOMES - RJ165096, ALESSANDRO MADUREIRA PIRES - RJ162335, NEVITON DARIS - RJ162285, JORGE TEODORO MARINS DA SILVA - RJ162353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007921-14.2019.4.03.6183

AUTOR: RINALDO JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002578-90.2019.4.03.6133  
AUTOR: EDMIR JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001726-66.2019.4.03.6133  
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.**

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002677-29.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RAIMUNDO ROMAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar a quantia determinada na sentença, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000372-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: AUDREI SIQUEIRA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No ID 16218161, a autora pugna pela realização de novas perícias nas especialidades psiquiatria e cardiologia, em razão da pressão arterial aferida.

No laudo médico ID 15573709, o médico perito sugeriu apenas a realização de nova perícia na especialidade psiquiatria.

Na petição inicial e nos documentos juntados não há indicação de patologia cardíaca. Ademais, a pressão arterial elevada pode ser controlada com dieta e medicamentos, não havendo nos autos qualquer indicativo que justifique a concessão de benefício por incapacidade quanto a esta patologia.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia na especialidade cardiologia. Defiro a realização de perícia na especialidade psiquiatria, conforme sugerido pelo perito judicial.

Proceda a secretaria à nomeação do médico perito e às intimações necessárias.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001586-03.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO NUNES DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de habilitação de sucessores e a respeito dos cálculos apresentados pelo exequente.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

Juiz Federal  
Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003666-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILCEU DA SILVA JUNIOR(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao Defensor do réu acerca da data designada pelo juízo deprecado - 30/09/2019 - 14h45min (fl. 607) acerca da oitiva de testemunha, Sabino de Lima, a ser realizada pessoalmente na comarca de Itajobi/SP.



## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **SIDNEY PACHECO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, ser portador de diversas moléstias incapacitantes como: cardiopatia grave e Linfoma de Hodgkin. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Trouxe documentos.

O pedido de tutela de urgência, formulado na inicial, foi indeferido (ID 5605617). Nesta ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Contestação do INSS (ID 9121597), na qual requer a improcedência da ação. Requer, ainda, a retirada do sigilo indevidamente incluído pela parte autora no ato de propositura da ação, tendo em vista que a vertente hipótese não se enquadra nas hipóteses legais de exceção à regra geral da publicidade dos atos processuais.

Tendo em vista a manifestação do perito acerca do não comparecimento da parte autora na perícia designada (IDs 17997184 e 17997577), esta foi intimada, por determinação do despacho ID 1746578, para que "*justificasse a sua ausência à perícia que fora designada para o dia 05.11.2018 (...) sob pena de preclusão*".

Devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo, em 30/08/2019, sem manifestação.

**É o relatório. DECIDO.**

Principalmente, não vislumbro, nos documentos marcados como sigilosos pela parte autora, hipótese autorizadora da decretação de sigredo de justiça, razão pela qual a restrição posta deverá ser retirada.

É o caso de extinção do feito.

Os documentos médicos acostados com a inicial justificam a necessidade da realização da perícia médica, mas, isoladamente, não bastam para comprovar a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. A incapacidade laborativa deve ser demonstrada através de laudo pericial elaborado por profissional da confiança do juízo e equidistante das partes (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000168-09.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 14/02/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/03/2019).

O não comparecimento à perícia médica judicial só tem amparo em motivo de força maior, devidamente comprovado, o que não ocorreu, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos justificativa para a ausência, embora devidamente intimada para tanto, operando-se a preclusão.

Torna-se impossível, portanto, a análise do mérito do pedido, diante a inviabilidade da realização de perícia médica para a aferição da existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora. Verifico, portanto, a falta de interesse processual superveniente, não mais se justificando a continuidade da presente ação para a obtenção do bem da vida pretendido.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. PRECLUSÃO.*

*1. Não guardando parte das razões do recurso correlação lógica com os fatos encontrados nos autos, circunstância que se equipara à ausência de apelação, de rigor o não-conhecimento de parte do recurso, com fundamento no Art. 1.010, III, do CPC.*

*2. O não comparecimento à perícia designada pelo Juízo só tem amparo em motivo de força maior, devidamente justificado, o que não se deu, vez que a autora, devidamente intimada, não trouxe aos autos justificativa para a desídia, operando-se, assim, a preclusão.*

*3. Apelação da autora não conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2256041 - 0004771-77.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2019, e-DJF3 Judicial I DATA: 28/08/2019)*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. A cobrança, todavia, fica condicionada à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.**

## DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições supostamente especiais – de 03/12/98 a 13/06/18, na empresa Tsuzuki Ltda.

O autor juntou Processo Administrativo Previdenciário contendo PPP's (ID 15619523, p. 22-25) e cópias da CTPS, entre outros documentos.

O réu não contestou no prazo legal, no entanto, não se aplicam à Fazenda Pública os efeitos materiais da revelia, ante a indisponibilidade do direito tutelado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA.

CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE.

1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.

2. Agravo regimental a que se nega seguimento.

(AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Não houve impugnação à gratuidade judiciária deferida no despacho inicial, o que dispensa réplica.

O feito encontra-se satisfatoriamente instruído, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Nos termos no art. 355 do CPC, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-70.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELIENE DA SILVA ARAUJO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO PALMEIRA - SP278810

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

ID 16004320: Defiro o ingresso da DPU no feito. Proceda a secretaria às anotações necessárias.

Intime-se o réu para manifestar-se sobre o pedido de desistência.

Após, venhamos autos conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002460-51.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO CARLOS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

#### DESPACHO

Ante a certidão de Trânsito em Julgado, às fls. 193 dos autos físicos, proceda a secretaria ao traslado das peças principais para o processo principal (nº 5002459-66.2018.4.03.6133) para fins de realização do cumprimento de sentença.

Após, ao ARQUIVO FINDO.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-66.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO CARLOS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11261148: Ante o Trânsito em Julgado dos Embargos à execução, expeça-se o competente **Ofício Requisitório**.

Com a confirmação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Proceda a secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intime-se

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000681-54.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: JORGE DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intemem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001911-07.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOEMAR GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração acostada aos autos.

**Cite-se** como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime(m)-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001272-86.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FLAVIO DE SOUZA MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II do CPC).

No mesmo prazo e independente de intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Não havendo manifestação no prazo estipulado, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003193-17.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO DOS REIS BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II do CPC).

No mesmo prazo e independente de intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Não havendo manifestação no prazo estipulado, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004418-31.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LEONARDO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 19627242: sentença de procedência que reconheceu tempo laborado em condições especiais.

IDs 19627243 e 19627244: razões e contrarrazões de apelação.

ID: 19627243, p. 7: ofício expedido pela APSDJ/Guarulhos informando a implantação do benefício, conforme determinado em sentença.

Assim, com fulcro no art. 520 c/c 1.012 do CPC, deixo de apreciar o pedido de cumprimento de sentença (ID 19627227) e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001579-11.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VALDER BENEDITO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes sobre as certidões juntadas pela secretaria.

Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001310-91.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LUIS CARLOS DAVID JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ALVES - SP207977  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a purgação da mora, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002304-63.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: MARIO TAKESHI NISHIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS do despacho ID 17534553. Prazo: 30 (trinta) dias.

Ciência às partes do ofício ID nº 4574/2019/APSADJ/GEXGRU/SP/INSS (ID 20928702).

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-64.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARCELO PUDO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Se em termos, tornemos autos conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MOGI DAS CRUZES**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002948-62.2016.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: VIA NORTE MOGI - COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, EDUARDO TERUO HOSHINO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703

**DESPACHO**

<#Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório entre as partes e cronograma preestabelecido com a Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré, para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 09/10/2019 às 13:20 horas.

Não conciliadas as partes, retornemos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.#>

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001433-67.2017.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON MOREIRA GUIMARAES - ME, ROBSON MOREIRA GUIMARAES  
Advogados do(a) RÉU: BENEDITO TAMOTSU HORITA - SP201888, CIDE VILLAR MERCADANTE - SP64502

**DESPACHO**

<#Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório entre as partes e cronograma preestabelecido com a Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré, para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 09/10/2019 às 14:00 horas.

Não conciliadas as partes, retornemos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.#>

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000636-91.2017.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ROSEMEIRE ALVES DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FEITOSA DOS SANTOS - SP317786

**DESPACHO**

<#Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório entre as partes e cronograma preestabelecido com a Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré, para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 09/10/2019 às 14:00 horas.

Não conciliadas as partes, retornemos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.#>

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000636-91.2017.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ROSEMEIRE ALVES DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FEITOSA DOS SANTOS - SP317786

**DESPACHO**

<#Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório entre as partes e cronograma preestabelecido com a Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré, para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 09/10/2019 às 14:00 horas.

Não conciliadas as partes, retornemos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.#>

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-50.2017.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes  
AUTOR: BEATRIZ MARIA SCANDURA MOTEJUNAS TEIXEIRA, JOSE EDSON MARCONDES TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE SOUSA CAMARGO - SP301081, LEONARDO LUIZ GLORIA DE ALMEIDA - SP301137  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE SOUSA CAMARGO - SP301081, LEONARDO LUIZ GLORIA DE ALMEIDA - SP301137  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

<#Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido com a Caixa Econômica Federal - CEF, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/10/2019 às 13:00 horas.

Não conciliadas as partes, retornemos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.#>

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000876-46.2018.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANDRADE DA COSTA LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO ROBERTO ANDRADE DA COSTA, CRISTINA DE MOURA SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DALLA LOURENCO RUIZ COSTA - SP278842  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DALLA LOURENCO RUIZ COSTA - SP278842  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DALLA LOURENCO RUIZ COSTA - SP278842

## DESPACHO

<#Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório entre as partes e cronograma preestabelecido com a Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré, para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10/10/2019 às 17:20 horas.**

Não conciliadas as partes, retornemos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.#>

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002182-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA GUIMARAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

**Jundiaí, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ADMERIS SOARES BENACHIO, DAISY SOARES BENACHIO BIANCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 12 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016017-50.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: OZIAS MARTINS DE CARVALHO FILHO, TIAGO DE GOIS BORGES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 12 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004539-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIANA MERLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MERLO - SP302274

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias, bem como à executada para que aponte qual das contas poderá ser transferida (Bradesco ou CEF), ou ainda para, querendo, opor Embargos.



**Jundiaí, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HELIO VITOR BOMFIM  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 22226032 - Ematenação ao solicitado pela Sra. Perita, intime-se as partes da redesignação da perícia para 25/10/19 às 15:00h nas dependências da Secretaria desta Vara, mantidos os demais termos do decidido no ID 21110483.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HELIO VITOR BOMFIM  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 22226032 - Ematenação ao solicitado pela Sra. Perita, intime-se as partes da redesignação da perícia para 25/10/19 às 15:00h nas dependências da Secretaria desta Vara, mantidos os demais termos do decidido no ID 21110483.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002039-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: ASTRAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526, PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Vistos.

Id. 18693612. Defiro. Providencie-se a devolução das custas processuais excedentes à embargante (R\$ 198,00).

Após, intime-se a embargada para que, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EULALIA ALVES CAMARGO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA - SP184346  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente/ (ID 22016295 - Pág. 1), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 21100811 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 43.713,41 para a parte autora (sendo R\$ 40.306,87 de principal e R\$ 3.406,54 de juros de mora, relativo a 44 parcelas de anos anteriores) e honorários de **R\$ 4.371,34** (atualizados para **08/19**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003927-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DIVA BARBOZA VIEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERREIRA ROSA - SP409507, JACKELINE DE CAMARGO IMPERIO - SP318643, PRISCILA DE PAULA PEREIRA - SP432458  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DIVA FRANCISCA BARBOSA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso - LOAS

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 21771658), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e deferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NILTON CEZAR CASTILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004340-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS LEAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS LEÃO**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que em 08/06/2018 requereu benefício previdenciário junto à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ. Inicialmente negada a concessão, foi interposto recurso administrativo que reconheceu, em 07/08/2019, como especial os períodos necessários e concedeu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Diante dessa decisão, a impetrada emitiu a informação de que não iria apresentar recurso e, até o presente o momento, queda-se inerte na implantação do benefício.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008914-89.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à União para suas contrarrazões pelo prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000366-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: EMIR ANTONIO ARSEGO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciente as partes da virtualização, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000060-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANCHIETA LTDA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Embargante (ID 18079653 – fl. 121/127), vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005224-52.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO:ALAN MENDES BATISTA - SP261500

#### DESPACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0000067-98.2014.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002534-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO:EDSON SHIGUEAKI YABUTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da pesquisa Webservice e para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004262-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RAFAEL MAZZOLA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido da parte autora para julgamento em conjunto com o processo 5002880-37.2019.4.03.6128, nos termos do art. 55, §1º, do CPC e, observando-se que aquele processo encontra-se na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Distribuidor para redistribuição àquela 2ª Vara.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002623-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:MD SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EPP

#### DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** apresentada pela executada MD SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA, por meio da qual sustenta, em síntese, que os créditos tributários inscritos nas CDAs que dão suporte ao presente feito encontram-se com sua exigibilidade suspensa.

A excipiente alega que impetrou o mandado de segurança, distribuído sob o nº 5002623-46.2018.4.03.6128, visando provimento jurisdicional que lhe conceda a adesão ao parcelamento do débito perquirido nestes autos nos termos do Programa Especial de Regularização Tributária sem a exigência de pagamento de entrada equivalente a 5% do débito a ser parcelado.

Com base nesse fato, afirma que a exigibilidade do crédito tributário encontra guarida na hipótese do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou os argumentos da excipiente (id. 21028639).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A exceção apresentada não merece acolhimento.

O quadro fático trazido pela excipiente não se amolda à hipótese legal do art. 151, IV, do CTN, visto que referido dispositivo elenca como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Da análise dos autos do mandado de segurança impetrado verifica-se que a liminar requerida foi indeferida e que a segurança foi denegada. Desse modo, descabida a pretensão veiculada na exceção apresentada.

Portanto, verifica-se que o título executivo (CDA) preenche os requisitos constantes no artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Requeira a exequente o que de direito.

Intím-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492  
RÉU: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 22231868. Defiro o prazo de 10 dias para juntada das planilhas de cálculo a RMI.

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004293-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BEATRIZ PILON MIRANDOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de **30 dias**. Observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, deverá o **INSS** a **apresentar os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão juntados aos autos**.

Com os cálculos, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte exequente na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004303-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DARCY OLIVATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de **30 dias**. Observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, deverá o **INSS** a **apresentar os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão juntados aos autos**.

Com os cálculos, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte exequente na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004319-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: JOSE MARCONDES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de **30 dias**. Observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, deverá o **INSS** a **apresentar os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão juntados aos autos**.

Com os cálculos, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte exequente na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004327-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: MISAEL TURCHETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de **30 dias**. Observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, deverá o **INSS** a **apresentar os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão juntados aos autos**.

Com os cálculos, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte exequente na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004333-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: FLAVIO SCHIAVI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de **30 dias**. Observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, deverá o **INSS** a **apresentar os cálculos de liquidação nos termos da r. sentença e acórdão juntados aos autos**.

Com os cálculos, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte exequente na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000620-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: SADA AKI SUMAGAWA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se vista à APSDJ para que, no prazo de 30 dias, informe se há beneficiário à pensão por morte.

Int.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004290-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ADELINO DE FAVARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte exequente para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004304-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DARCY RODRIGUES SAO JOAO MARCINKOWSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de **30 dias**. Observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, deverá o **INSS a apresentar os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão juntados aos autos**.

Com os cálculos, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte exequente na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004306-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FERNANDO SUPRIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.



Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de **30 dias**. Observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, deverá o **INSS** a **apresentar os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão juntados aos autos**.

Comos cálculos, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte exequente na forma do art. 534 do CPC.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004308-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FLAVIA BALBIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de **30 dias**. Observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, deverá o **INSS** a **apresentar os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão juntados aos autos**.

Comos cálculos, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte exequente na forma do art. 534 do CPC.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002180-54.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ACERTA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, LUCIANE MELLO DE SOUZA CARDOSO, CLAUDIO AUGUSTO TAVEIRA CARDOSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faça vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ESPÓLIO DE ARMANDO MAENO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faça vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

**Jundiaí, 12 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001906-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
REQUERIDO: ANZO CONTROLES ELETRICOS LTDA - ME, LAZARO ANZOLINI, NEANDRO DE OLIVEIRA ANZOLINI  
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ALMIRO DE JESUS SANTOS - SP359421  
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ALMIRO DE JESUS SANTOS - SP359421

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faça vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

**Jundiaí, 12 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003156-61.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
RÉU: FABIANE PEREIRA FRANZOTTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

**Jundiaí, 13 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001281-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: JUND DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - EPP, O VANIR ANTONIO DEFANTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

**Jundiaí, 13 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002178-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA GUIMARAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

**Jundiaí, 26 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003373-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175  
RÉU: RODRIGO BATISTA ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DONIZETI APARECIDA SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OSMARI ARAUJO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003814-22.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO LARRUBIA, FILOMENA FRANCESCONI LARRUBIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de infração, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

**Jundiaí, 26 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001655-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: PAULO HENRIQUE SECCO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

**Jundiaí, 26 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002116-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE CARLOS MARCHETTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

**Jundiaí, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002546-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LA KILLER BARBOZA - ME, LUZIA APPARECIDA KILLER BARBOZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

**Jundiaí, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE BIARA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: JOSE BIARA LEITE intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002856-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: LUMINOSOS ARGON BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUIZ CARLOS DE SOUZA, NELSON LEAL DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 26 de setembro de 2019.**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 22167422. Indefiro o pedido para intimação da testemunha por mandado, tendo em vista o disposto no art. 455 do CPC.

Assim, compete à parte autora providenciar a intimação da testemunha, bem como informar dia, hora e local da audiência designada, nos exatos termos do artigo supramencionado.

Saliento que a inércia da parte autora importará desistência da inquirição da testemunha, nos termos do §3º do art. 455 do CPC.

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004281-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva liminarmente que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar as restrições contidas na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, em relação à Impetrante, permitindo que a Impetrante calcule os valores devidos a título das contribuições ao PIS e COFINS considerando a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, que de fato e de direito compõe a base de cálculo destas contribuições, e não o ICMS a recolher.

Ao final, requer a concessão da segurança confirmando a liminar.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, porquanto nos autos 5004077-27.2019.4.03.6128 a parte impetrante objetivava a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS.

Passo à análise da liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

*In casu*, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

*“O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”*

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF, sendo, portanto, inexigíveis as contribuições ao PIS/COFINS calculadas sobre tal parcela do ICMS contabilizada e compensada com os valores das entradas.

Pelo exposto, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN, **DEFIRO** a medida liminar a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado com base na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Afasto a prevenção apontada.

Intime-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA VIEIRA SIMAO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 02ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, o feito foi convertido em diligência determinando-se a expedição de ofício à empresa Correias Universal Ltda., para que esta informasse os compostos químicos contidos na cola a base de borracha. Após referida diligência os autos retornariam à Câmara para julgamento do recurso.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

*Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*

(...)

*§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

*"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*

*§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)*

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

*Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:*

(...)

*§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)*

*In casu*, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 02ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiá, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-62.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: ZIEHL-ABEGG DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE VENTILACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 22224373: Tendo em conta a natureza do mandado de segurança, para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Ante a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiá/SP, 23 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001529-44.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: MARIA IVONE DOS SANTOS PAULISTA

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA IVONE DOS SANTOS PAULISTA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve andamento, aguardando que a Autora cumpra com o requerido em carta de exigências.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise de mérito.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado e a Autora intimada para que apresentasse documentos.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003893-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CELSO ANTONIO FARALI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CELSO ANTONIO FARALI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas, a autoridade impetrada informou que o pleito foi analisado e indeferido.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado e indeferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004300-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONCEICAO APPARECIDA TAMEGA CAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de **30 dias**. Observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, deverá o **INSS a apresentar os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão juntados aos autos.**

Com os cálculos, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte exequente na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004318-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JESUS MACEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão de conferência.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de **30 dias**. Observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, deverá o **INSS a apresentar os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão juntados aos autos.**

Com os cálculos, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte exequente na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004320-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JURANDIR PANICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de **30 dias**. Observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, deverá o **INSS a apresentar os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão juntados aos autos.**

Com os cálculos, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte exequente na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004322-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LOURDES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de **30 dias**. Observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, deverá o **INSS a apresentar os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão juntados aos autos.**

Com os cálculos, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte exequente na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.



JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004330-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SILVANO BENEDITO ALVES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de **30 dias**. Observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, deverá o **INSS** a **apresentar os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão juntados aos autos**.

Com os cálculos, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte exequente na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004330-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SILVANO BENEDITO ALVES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de **30 dias**. Observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, deverá o **INSS** a **apresentar os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão juntados aos autos**.

Com os cálculos, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte exequente na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004296-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CARLOS DOMINGOS MAXIMINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de **30 dias**. Observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, deverá o **INSS** a **apresentar os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão juntados aos autos**.

Com os cálculos, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte exequente na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004292-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANESIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de **30 dias**. Observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, deverá o INSS **apresentar os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão juntados aos autos.**

Com os cálculos, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte exequente na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004332-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: WALDEMAR GRANADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de **30 dias**. Observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, deverá o INSS **apresentar os cálculos de liquidação nos termos da r. sentença e acórdão juntados aos autos.**

Com os cálculos, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte exequente na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002113-31.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DEALSE FERAZ DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 22156347), homologo os cálculos apresentados (ID 18898312).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 166.748,42 para a parte autora (sendo R\$ 127.780,21 de principal e R\$ 38.968,21 de juros de mora, relativo a 164 parcelas de anos anteriores) e honorários de **R\$ 3.862,84** (atualizados para **06/19**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento da RPV. Após, sobrestem-se os autos até o depósito do PRC.

Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 23 de setembro de 2019.**

## DECISÃO

Vistos em tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO VIEIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Após determinação judicial, a parte autora retificou o valor da causa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

**Retifique-se o valor da causa**.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 24 de setembro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELI DE PAULA MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que requer a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados em sua inicial.

Sustenta, para tanto, que laborou na empresa CONTINENTALAUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, no período de 13/08/2016 a 02/04/2018, em que restou submetido a ruído superior ao limite de 85 decibéis, razão pela qual faz jus ao reconhecimento de sua especialidade.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem como negou-se, na mesma oportunidade, a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o feito, aduzindo, em síntese, que o período reconhecido na ação indicada pela Autora em sua inicial foi reconhecido como comum em sede de Apelação. Ademais, arguiu-se que a metodologia de aferição do ruído não observou a NHO-01 da FUNDACENTRO.

Em réplica a Autora afirmou que, no que tange ao período de 12/12/2015 a 15/02/2016, não considerado no acórdão proferido no processo nº 5000884-72.2017.403.6128, deve ser aplicada a conclusão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso repetitivo no tema 998 que considerou ilegais as distinções entre as modalidades de afastamento realizadas pelo Decreto nº 3.048/99.

Posteriormente, houve nova petição da parte autora requerendo a produção de prova pericial, a fim de comprovar a especialidade da sua atividade.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De plano, rejeito a pretensão do Autor no sentido de realização de prova pericial para fins de verificação acerca da especialidade do período que restou submetido a ruído. Isso, porque, como é cediço a comprovação da especialidade se faz mediante a juntada de PPP. Ademais, observa-se que a recusa do INSS se deu unicamente em razão de não ter sido seguida a metodologia NEN, da NHO-01 da FUNDACENTRO, o que, como é cediço, não reflete o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, não se reputa necessária a prova pericial pretendida.

Logo, estando o feito pronto para ser julgado, passo a análise do mérito.

Compulsando os autos, observo da carta de indeferimento do benefício que o período controvertido diz respeito a 13/08/2016 a 02/04/2018.

Ocorre que da análise do PPP juntado no ID 1687761, fls. 10, constata-se que durante esse período o Autor esteve sujeito a ruído superior a 85 db, o qual é o limite de tolerância, a partir de 19.11.2003.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexiste exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A Lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º; ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

**7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudo técnicos que o embasam.**

**8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado**

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Assim, o reconhecimento da especialidade do período de **13/08/2016 a 02/04/2018**, é medida que se impõe.

Vale ressaltar, ainda, que pouco importa o que restou decidido em sede de recurso repetitivo no âmbito do STJ ao julgar o tema 998. Tal situação não se presta para desconstituir o acórdão exarado no âmbito do processo nº 5000884-72.2017.403.6128, que reconheceu como comum apenas o período de 12/12/2015 a 15/02/2016. Conclui-se, dessa forma, de que acórdãos proferidos sob a sistemática de recursos repetitivos não possuem efeitos rescisórios, não se prestando para desconstituir a autoridade da coisa julgada formada em outro processo.

Por tais razões, reconhece-se como especial apenas o período de 13/08/2016 a 02/03/2018, o que lhe assegura um período de **1 ano 07 meses e 20 dias** de tempo de labor exercido em condições especiais.

Ocorre que, tal período, somado aos 23 anos e 14 dias de tempo de contribuição especial já reconhecido pelo INSS, ainda não se presta para totalizar **25 anos** necessários para a obtenção da aposentadoria especial pretendida, já que somados os períodos computa o Autor **24 anos 08 meses e 04 dias** de tempo de contribuição exercido sob condições especiais.

Ressalte-se que, em que pese a contagem realizada na inicial pelo Autor, observa-se que foi englobado em sua planilha todo o período que vai de 16/01/2006 a 12/08/2016 como sendo especial. Ocorre que, conforme visto acima, dentro desse período houve o interregno que media 12/12/2015 a 15/02/2016, que não foi reconhecido como tempo especial pelo E. Tribunal Regional Federal. Logo, não é todo o período que se computa como especial.

Por fim, deixo consignado que deixo de proceder à reafirmação da D.E.R., tendo em vista que o PPP referente ao período cuja especialidade se reconhece não traz informações posteriores a 02/04/2018.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, tão somente para determinar ao INSS que averbe o período de **13/08/2016 a 02/04/2018** como especial.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de concessão de aposentadoria, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sempre juízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

## RESUMO

- Segurado: ELI DE PAULA MARIANO  
- CPF: 120.771.378-85  
- A AVERBAR  
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 13/08/2016 a 02/04/2018.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002888-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
RÉU: 4R 2A - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - EPP, ROMULO LOPES MOREIRA  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, bem como o requerimento feito pela parte ré em contestação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.

Int.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001846-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: DONIZETTI MARQUES DA SILVA

## DESPACHO

Vistos.

As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente.

Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos.

Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003146-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: ADILIO PIRES MADUREIRA

## DESPACHO

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior, tendo em vista que não houve efetiva citação da parte executada, conforme observa-se do A.R. de id. 16917246 - Pág. 1.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, providencie os meios para que se efetive citação da executada.

No silêncio ou havendo pedido de diligências que se mostrem infrutíferas, remetam-se estes autos ao arquivo sobretado.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003964-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PEDRO LUIS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA GALDINO - SP374396, SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de \$20.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou*

*individuais*

*homogêneas;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa.

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, determinando a remessa do feito Juizado Especial Federal desta subseção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010609-49.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Tendo em vista o peticionado no id. 21077962, intime-se o patrono do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente acerca da validade da cessão de crédito apresentada.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000560-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: VLADIMIR DE INAZIO

#### DES PACHO

Vistos.

Id. 19651023. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO MARCOS SEMOLINI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de \$7,087.48, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou*

*individuais*

*homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, determinando a sua remessa ao JEF desta subseção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jundiaí, 25 de setembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: MIYUKI MORI  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que foi determinado à parte que juntasse cópia do processo administrativo relativo ao recebimento de benefício de auxílio-doença (Id20142585). Contudo, apenas se juntou cópia de sua solicitação. Assim, intime-se novamente a Autora para que junte no prazo de 05 dias o referido documento, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: SANTINA LUCIA SPENAZZATTO  
Advogados do(a) AUTOR: ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO - RS38872, JONAS GUERINO PASQUALOTTO - RS51492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SANTINA LUCIA SPENAZZATTO**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (18/11/2011), mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural, com os pais (de 01/11/1968 a 28/12/1975) e como marido (de 04/07/1977 a 30/06/1988).

Citado em 23/03/2015, o INSS de PASSO FUNDO/RS contestou (id 17583033, p.11) alegando: a incompetência do juízo de Sarandi/RS, uma vez que o endereço da autora não seria aquele declarado, e a improcedência do pedido, por não restar caracterizado o regime de economia familiar. Juntou documentos.

Vieram os autos remetidos a esta Subseção da Justiça Federal. Após, o Juizado remeteu os autos a esta Vara Federal (id17584244, p.3).

Realizada audiência para oitiva da autora e testemunhas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço, encontra-se estabelecida no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal e nos artigos 52 a 56 da Lei nº. 8.213/91.

No caso dos autos, pretende a autora o reconhecimento de período comum e também rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Tempo rural.**

Quanto ao labor rural, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

*“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”*

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

*“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.”*

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91."

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalho)

Não se esqueça que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em "trabalhador rural", sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

*"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."*

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena".

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuado da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

*III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.*

*IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.*

*V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralidade, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.*

.....

*XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.*

*XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.*

.....” (grifei)

(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação como fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalho:

“...  
2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar; indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.  
...”

Observo ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de **24/07/1991**, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, a contrário senso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: *“o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”*

Como início de prova documental, a parte autora apresentou diversos documentos relativos à atividade e propriedade rural em nome de seu pai, assim como em nome do então marido Darci Rupolo.

Nada obstante a autora pretender como primeiro período rural, que teria trabalho com os pais, o período de 01/11/1968 a 28/12/1975, e de ter juntado documentos de venda de produtos rurais em nome do seu pai – na cidade de Sarandi/RS – datados até o ano de 1978, o fato é que a própria CTPS da autora foi emitida aqui em Rio Claro/SP em junho de 1975 (id17583022, p.25).

Em seu depoimento pessoal a autora acabou por admitir que residiu em Rio Claro/SP antes de vir para Jundiá e que teria vindo para o estado de São Paulo, de onde os pais não mais saíram, quando tinha uns 17 anos, ou seja aproximadamente em 1973.

Observo que o último mês no qual o pai da autora participou da Cooperativa rural foi em maio de 1973 (id17583024, p5), documento esse mais coerente com a vinda da família para o estado de São Paulo.

Por outro lado, na certidão de casamento da autora, de 04/07/1977, seu marido declarou-se agricultor, o que consta também nas certidões de nascimento dos filhos, de 1979 e 1983 (id17582022, p.33 e 17583024 p1), havendo ainda documentos de atividade rural.

Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que trabalhou na agricultura com seus pais, em área da família, até virem para o estado de São Paulo, tendo retornado a Sarandi/RS quando de seu casamento, em 07/1977, e lá permaneceu na atividade rural com seu marido, por uns onze anos, vindo depois a residir em Passo Fundo e ao final, com a separação, retornado a Jundiá.

As testemunhas, Valdeni, Claudir e Sérgio, mediante alegações genéricas, confirmaram que residiam próximo à propriedade rural dos pais da autora e que ela e sua família viviam e dependiam da atividade rural. Afirmaram que após o casamento a autora e seu marido passaram a morar e trabalhar na atividade rural na mesma propriedade.

Em decorrência, com base nos documentos apresentados, **reconheço como de efetivo exercício de atividade rural os períodos de 01/01/1969 a 30/05/1973 e de 04/07/1977 a 30/12/1987.**

Por conseguinte, considerando o período rural e os períodos urbanos já reconhecidos, a autora totaliza, na DER (18/11/2011), 30 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de contribuição, **suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.**

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER (18/11/2011) e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (03/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ), acrescidos da indenização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 30 (trinta) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

-----  
RESUMO

- Segurado: SANTINALUCIA SPENAZZATTO

- NIT: 1.140.202.733-2

- NB: 42

- DIB: 18/11/2011

- DIP: 25/09/2019

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: rural de 01/01/1969 a 30/05/1973 e de 04/07/1977 a 30/12/1987.-----

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001280-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

DECISÃO

Vistos.

Id. 18858299 - Pág. 1. Indefiro o pedido da exequente, porquanto operou-se a preclusão temporal, nos termos do art. 507 do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004336-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: BALANÇAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE SKÖBERG PIRES - SP284803  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por BALANÇAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, no qual requer a suspensão da execução fiscal enquanto questiona a validade das CDAs em execução nos autos de nº 5002860-80.2018.4.03.6128.

O pedido de suspensão não merece prosperar, vez que a execução perpetrada nos autos principais não se encontra integralmente garantida.

O artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830 de 1980, deixa consignado que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

Diante disso, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o requisito indispensável à admissão dos embargos fiscais.

Implementada a condição, dê-se vista à Fazenda Nacional.

Caso contrário, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006911-98.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688  
EXECUTADO: ARCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

**DESPACHO**

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo exequente e uma vez que não foi localizado o executado conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 18540865 -fl. 13-v), deixo de dar vista ao apelado para apresentar contrarrazões.

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002539-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTES VIEIRA GARCIA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 22313079), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000795-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRO - CASCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**DESPACHO**

VISTOS.

ID 22304030: Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002668-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CMR PRESTACAO DE SERVICIO, COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

**DECISÃO**

Vistos.

Id. 18892079. A parte executada manifesta-se nos autos, alegando nulidade de citação, porquanto a Carta de citação teria sido recebida por pessoa estranha a seus quadros. Requer, por consequência, a nulidade do bloqueio dos ativos financeiros.

Vieram os autos conclusos.

Semrazão a executada.

A lei de execuções fiscais não determina que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio devedor executado. Ademais, a manifestação da executada sanou qualquer irregularidade do ato citatório, nos termos do §1º do art. 238 do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, tendo em vista que não houve garantia integral do débito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001394-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: ICE FRUIT LOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### DES PACHO

VISTOS.

Id. 19566032 - Pág. 1. Pela similitude do endereço fornecido pela exequente com o endereço anterior, com alteração somente do número do imóvel, no caso, 1338, somado às informações prestadas pelo Oficial de Justiça no id. 17253855, resta evidente que a empresa não funciona no local.

Desse modo, indefiro o pedido de citação.

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio ou havendo pedido de diligências que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

Int.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA., INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA., INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA., INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA.,  
INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Vistos.

Quanto à antecipação de tutela, não vislumbro a comprovação dos requisitos necessários e postergo sua apreciação quando da elaboração da sentença.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001819-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**K&G Indústria e Comércio Ltda.** opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, processo 0000701-67.2018.4.03.6128, sustentando que os débitos em execução, relativos às CDAs nº 80.6.18.004584-90 e 80.7.18.001856-4, foram objeto de quitação mediante parcelamento especial, da Lei 12.996/94. Informa que tal questão já foi submetida à Justiça Federal por meio dos MS 0004289-41.2016.4.03.6128 e 5001514-31.2017.3.04.6128.

Narra que “ambas as inscrições ainda pendentes (80.6.18.004584-90 e nº 80.7.18.001856-44), ora objeto dos presentes embargos, são referentes ao diferencial de alíquota aplicável à multa de ofício imposta no processo administrativo nº 19311.720364/2011- 95(Doc. 02), no qual se discutia a correção do Auto de Infração de PIS e COFINS da competência de 2008 que, por sua vez, estavam sendo cobradas através dos processos administrativos nº 15922-720.161/2013-11 e 15922-720.027/2014-00.”

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, tendo em vista a carta de fiança, e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação.

Regularmente intimada, a União apresentou impugnação (id.19080715) sustentando a litispendência em relação ao processo nº **5000862-77.2018.403.6128** desta Vara Federal, que trata de ação anulatória” visando à extinção das inscrições nºs **80.6.18.004584-90** e **80.7.18.001856-44**, com a mesma alegação de que os créditos tributários a que se referem foram anteriormente parcelados (inicialmente, com base na Lei nº 10.522/02 - *parcelamento ordinário* - e, mais adiante, comalicerce nas Leis nºs 11.941/09, 12.865/13 e 12.996/14 - *parcelamentos especiais*).”

Réplica à impugnação (id20975151).

Vieram-me os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

Da análise da petição inicial da Embargante, observa-se que, de fato, se está diante de típico caso de litispendência.

Com efeito, estabelece o artigo 337, §3º que “*há litispendência quando se repete ação que está em curso*”. E, antes de definir o que se entende por litispendência, em seu 2º, dispõe que “*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*”.

Pois bem

No caso em análise, observa-se que os presentes Embargos à Execução possuem como causa de pedir a suposta inclusão do débito cobrado no Processo Administrativo nº 19311.720364/2011-95 e inscrito nas CDAs 80.6.18.004585-90 e 80.7.18.001856-44, no parcelamento especial instituído pela Lei 12.996/94. Por sua vez, ao se analisar a petição inicial do Autor, bem como a sentença proferida na Ação anulatória nº 5000862-77.2018.403.6128, que está no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da interposição de recurso de apelação, constata-se que a causa de pedir é idêntica. Com efeito, na Ação Anulatória a que se faz referência os argumentos despendidos são os mesmos, fazendo referência à inclusão dos débitos inscritos nas CDAs 80.6.18.004585-90 e 80.7.18.001856-44 em parcelamento especial.

Ademais, quando se observa o pedido da Embargante, constata-se que também possui identidade. Com efeito, no caso presente, visa-se a obtenção da declaração de que as inscrições foram indevidas, culminando na sua consequente anulação e extinção da presente execução. Por sua vez, no âmbito da Ação Anulatória nº 5000862-77.2018.403.6128 pretendia-se a nulidade das CDAs, a fim de impedir o ajuizamento da presente execução fiscal. Trata-se, portanto, de pedidos idênticos.

Com relação às partes, não há que se tecer maiores considerações. Basta verificar que a Embargante é a mesma Autora da Ação Anulatória a que se fez referência, além de que o ente federativo que se encontra no polo passivo é a União, que também é a Embargada, na hipótese dos autos.

Logo, inegável a existência de litispendência, que impõe a extinção dos presentes Embargos à Execução, nos termos, inclusive, do que se decide amplamente no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, compercuente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 477206, 2ª T, STJ, de 08/04/14, Rel. Min. Humberto Martins)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUFICIÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. - A 1ª seção do STJ pacificou o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tripla identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC/73 (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011) e outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - À época do ajuizamento dos embargos à execução, no qual se alegava a prescrição do crédito tributário cobrado na execução fiscal (autos empapado) e a insubsistência da incidência de COFINS sobre os valores recebidos a título de indenização por rescisão unilateral de contrato, a parte já havia apresentado a ação ordinária nº 0009020-91.2003.4.03.6110, para obter a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse a recolher IR, PIS e COFINS sobre a referida indenização, de forma que caracterizada a litispendência. - Informada a procedência da ação ordinária nº 0009020-91.2003.4.03.6110 para afastar a cobrança de COFINS sobre a verba recebida a título de indenização de forma definitiva, com o trânsito em julgado. Destarte, seja com fundamento na litispendência ou na existência de coisa julgada superveniente, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. - Sem fixação de verba honorária ante a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, devido em todas as execuções fiscais da fazenda nacional e que substitui a condenação do devedor. Custas ex lege. - Preliminar da União acolhida e provida a apelação para julgar extintos os embargos à execução sem resolução do mérito.” ( ApCiv - 2146362 / SP, proc. 0010438-80.2016.4.03.9999, 4ª T, TRF3, de 04/07/19, Rel. Des. Federal Andre Nabarrete).

Ademais, ressalte-se que não se trata de caso de aplicação do artigo 313, V, do Código de Processo Civil em conjunto com o artigo 921, I. Como é cediço, em âmbito tributário, sobretudo no que toca à execução fiscal, deverá haver a sua suspensão apenas quando houver, no âmbito da ação anulatória, a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito ou que haja o depósito do montante integral. Fora dessas hipóteses, não há que se falar em possibilidade de sua suspensão.

Rememore-se, ainda, que, no caso dos autos, a discussão gira em torno da existência de litispendência entre os presentes Embargos à Execução, que possuem natureza jurídica de ação, e a Ação Anulatória anteriormente manejada. Logo, não há razão para se aplicar o dispositivo do artigo 313, V, do Código de Processo Civil.

Registro, por fim, que não há como se permitir a liberação dos valores já bloqueados no curso dessa execução, por conta do ajuizamento da ação anulatória. Com efeito, sabe-se que, em hipóteses como a presente, os valores devem estar vinculados ao processo de execução até o desfecho da ação que discute o título que deu origem ao débito.

### Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a litispendência em relação ao processo 5000862-77.2018.403.6128.

Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, mantendo o entendimento da Súmula 168 do artigo TFR, pela suficiência da verba prevista na execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69).

Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000701-67.2018.4.03.6128.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001719-82.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
RÉU: FABIO LUIZ ALVARENGA DE MORAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCOS ALBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA HEINCKLEIN - SP369727, ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 26 de setembro de 2019.**

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004187-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
RÉU: JOSÉ VALDOMIRO INÁCIO

#### DECISÃO

**RUMO MALHA PAULISTAS S.A.** ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de **JOSÉ VALDOMIRO INÁCIO E OUTROS RÉUS NÃO IDENTIFICADOS**, objetivando a reintegração de posse sobre faixa de domínio público, localizada neste município de Jundiaí/SP, sobre o qual detém a posse decorrente de concessão para exploração de transporte ferroviário.

Como inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar, necessário se faz a constatação **de quais são as edificações e quem** está ocupando a faixa não edificável da via férrea, que corresponde ao **km 007+678 ao km 007+710; km 007+693 ao km 007+701; km 007+713 ao km 007+751, e; km 007+742 ao km 007+813, do trecho Jundiaí – Boa Vista Velha, Município de Jundiaí/SP.**

Sobre o ponto, ressalte-se que nos IDs 21923826 a 21923830 constam vistorias efetuadas nos trechos da ferrovia, em que foram localizados cercas e um barraco. Em razão do transcurso do tempo e da precariedade das construções, necessário constatar previamente se persiste a ocupação e quem seria o responsável.

Assim, determino a **expedição de mandado de constatação**, a fim de que o (a) Senhor (a) Oficial de Justiça constate *in loco*:

- a) quais são as construções no local e se seriam apenas cercas;
- b) verificar com os prédios contíguos quem seria o responsável pelas cercas e barraco;
- c) em que se sustenta a posse;
- d) qual o tempo de construção e condição das construções;
- e) qual a distância entre as construções e a linha férrea;
- g) outras informações que logre angariar *in loco*, sob o prisma do objeto da presente diligência.

A análise da liminar fica postergada para após a realização das diligências e melhor apuração do quadro fático ante o lapso temporal já decorrido desde a notícia da invasão.

Sem prejuízo, a fim de se verificar a competência deste juízo para processamento da ação, **dê-se ciência do feito à União, ao DNIT e à ANTT** para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de interesse no feito.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003368-26.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: SAKATA SEED SUDAMERICA LTDA., SAKATA SEED SUDAMERICA LTDA., SAKATA SEED SUDAMERICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001454-80.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOELMA LINDALVA DA SILVA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083, MARTA CAETANO BEZERRA - SP333493  
Advogados do(a) AUTOR: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083, MARTA CAETANO BEZERRA - SP333493  
RÉU: ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, MUNICIPIO DE CAJAMAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776, RODOLFO ANDRE MOLON - SP129299, CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE - SP148168  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776, RODOLFO ANDRE MOLON - SP129299, CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE - SP148168  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776, RODOLFO ANDRE MOLON - SP129299, CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE - SP148168

#### DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas do ato ordinatório constante no ID 12628987 – p. 76.

Int.

**JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002355-53.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA POLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 19 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE GONCALVES SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21932336: Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.**



EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003729-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: VALDIR PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO MENDES PINTO - SP396049  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em embargos de terceiro interpostos por Valdir Pereira do Nascimento em face da União (Fazenda Nacional), distribuídos por dependência à execução fiscal 5000922-84.2017.4.03.6128, objetivando o desbloqueio da transferência de propriedade do veículo Fiat Palio Fire, placas EDW 9790 e chassi 9BD17106LA5368331.

Sustenta a embargante, em síntese, que teria adquirido o veículo de Nice Empreendimentos Imobiliários Ltda em 05/02/2019, conforme consta do documento de transferência, quando não havia nenhuma restrição sobre o veículo.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, foi reconhecida a responsabilidade tributária de Nice Empreendimentos Imobiliários Ltda, entre outras pessoas jurídicas e físicas, como integrante do grupo econômico Passarela, por decisão de 19/12/2018, na execução fiscal 5000922-84.2017.4.03.6128, e determinado o arresto cautelar de bens até o montante da dívida, inclusive via Renajud.

Tendo ocorrido a tentativa de alienação do veículo ao embargante em data posterior, está caracterizada a fraude à execução, não surtindo efeitos contra a Fazenda Nacional.

Ante a ausência de evidência do direito invocado, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteado pelo embargante.

Certifique-se na execução fiscal n.º 5000922-84.2017.4.03.6128 a existência e o objeto dos presentes embargos de terceiro.

Cite-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-72.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - (DRF - JUNDIAÍ), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002833-22.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISANGELA SANTANA BENEDITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655

## DESPACHO

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (ID 20687837), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de adesão ao parcelamento fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001671-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BARBATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.

Inicialmente, foi instado o INSS a apresentar os cálculos em sede de execução invertida.

Apresentados os cálculos, o INSS pontuou a necessidade de realização pelo autor de opção quanto ao benefício que objetiva perceber: o concedido administrativamente no curso do feito ou aquele formado no presente feito. Foram aduzidas as diferenças em torno da RMI de cada uma das benesses.

Sobreveio manifestação do autor no sentido de optar pelo benefício concedido administrativamente, renunciando, pois, ao título exequendo. Pontuou-se, no entanto, pelo prosseguimento do feito em relação aos honorários de sucumbência.

DECIDO.

Na forma do art. 200 do CPC, "*Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.*", mas a "*desistência da ação só produzirá efeitos após a homologação judicial.*".

E nos termos do art. 775 do CPC, o "*exequente tem direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.*".

Na hipótese vertente, iniciada a fase de cumprimento de sentença, o autor-exequente manifestou seu interesse em permanecer percebendo o benefício inacumulável mais vantajoso recebido na esfera administrativa, desistindo de prosseguir com a satisfação do crédito consubstanciado no título formado nestes autos.

Dessarte, homologo o pedido de desistência em relação ao crédito principal e determino o prosseguimento do feito em relação à satisfação da verba honorária, eis que, neste último ponto, não foi expressa e inequívoca a manifestação da autarquia-requerida.

Sendo assim, manifeste-se o INSS na forma do art. 535 do CPC, tendo por base os cálculos já apresentados e aceitos pelo patrono-exequente.

Com a concordância do INSS ou não sobrevindo impugnação, proceda-se na forma do §3º do art. 535 e seguintes do CPC.

Oferecida a impugnação, vista ao autor e tomem cl.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011981-62.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: EDISON GHISI DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 20 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDIR LUIZ KERN  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc...

Defiro os benefícios da gratuidade.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, não sendo alegadas quaisquer das matérias do art. 337 do CPC, manifestem-se as partes sobre eventuais provas a produzir e tomem conclusos para decisão.

Não havendo requerimento de produção de provas, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-94.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WGLS COMERCIO E SERVICOS DE METAIS LTDA - ME, GILMAR LUIZ DE OLIVEIRA, OTAVIA RIBEIRO MAGALHAES SARAIVA BATISTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 22399587, 22400644 e 22401832), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2019.**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 452

**EXECUCAO FISCAL**

**0005407-52.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)

Ante a ausência de oposição da União (fl. 208v.) em relação aos cálculos ofertados pelo advogado da parte executada (fl. 172), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevida notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019018-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LAERCIO REZZAGHI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 17834143: Acolho a retificação do valor da causa, conforme requerido pelo Autor.

Recebo a manifestação ID 15131477 como emenda à exordial.

Prossiga-se o feito. Cite-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004210-69.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO IRMAOS RICARDO LTDA - ME, SOLINEIA PINHEIRO DA SILVA, MARCIO RICARDO DA SILVA

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006886-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADILSON DA SILVA PEIXOTO

#### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Promova-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tomemos os autos conclusos.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004546-10.2018.4.03.6128

AUTOR: ELOI FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão (ID 2243057), e termos de audiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004337-07.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOEL GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA APARECIDA DE OLIVEIRA - DF49214

IMPETRADO: DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Joel Gonçalves de Oliveira em face do Diretor de Programas Da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (Sgtes/MS); Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde; e Coordenador do Projeto Mais Médicos para o Brasil, todas autoridades sediadas no Distrito Federal, objetivando a homologação de sua inscrição no Programa Mais Médicos.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- (...) Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2016.. FONTE \_REPUBLICACAO:.)*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015)*

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se. Fica facultada ao impetrante a renúncia ao prazo recursal para remessa cêlere, ou a desistência da ação com ajuizamento na Subseção Judiciária competente.

No caso de renúncia do prazo recursal, remetam-se os autos com urgência à Seção Judiciária competente.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004299-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA ISABEL GUIMARAES FAVARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A Resolução PRES nº 200, baixada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 27 de julho de 2018, que altera parcialmente a Resolução/PRES nº 142, de 20/07/2017, tratou de consolidar as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nela dispo sobre etapas de implantação e uso obrigatório do referido sistema pelos operadores do direito.

Dispõe o artigo 1º da Resolução/PRES nº 200:

“Art. 1º Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:

I – Modificar a redação do art. 1º, para que passe a constar o seguinte:

*Art. 1º Estabelecer momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento.”*

II – Alterar a redação do artigo 3º, §§ 2º e 3º, e inserir no dispositivo em questão o §5º, nos termos abaixo dispostos:

*§2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. (grifos não originais)*

*§3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (grifos não originais)*

*§5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.” (grifos não originais)*

Como se pode auferir da norma regulamentadora, após a criação do processo eletrônico, pela Secretaria do Juízo, caberá à parte a digitalização das peças do processo físico e a respectiva inserção no processo eletrônico criado com o número de autuação e registro dos autos físicos.

Sendo assim, em razão da duplicidade de feitos, determino a remessa do presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-14.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 22439921: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 25 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002603-21.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CANTONI COMERCIO DE CHAVES E FERRAGENS LTDA - ME, LUCIANO AUGUSTO CANTONI, SANDRO RODRIGO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500

## DESPACHO

A manifestação constante no ID 22035901 alude a oposição de Embargos à Execução, ação autônoma que deve ser distribuída por dependência ao feito principal, conforme disciplinado no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, providenciem os executados a formulação dos embargos à execução em peça apartada, na forma prevista no ordenamento processual.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os bens indicados à garantia da presente execução (ID 22035904).

Int.

**JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JUCILENE MARTINS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VILLAVARDE HASZLER - SP348576

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Jucilene Martins de Vasconcelos** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a alteração da TR como índice de correção monetária de seu saldo de FGTS.

Deu à causa o valor de **R\$ 1.000,00**, tendo apresentado planilha de cálculo com diferenças apuradas no total de **R\$ 30.837,11**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, sua pretensão econômica é inferior a 60 salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004261-80.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: SIDNEY PIRES MACEDO 29724102890

Advogado do(a) AUTOR: ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN - SP323296

RÉU: SECRETARIA DA FAZENDA, COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL EM JUNDIAÍ-SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Sidney Pires Macedo - MEI** em face da **Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo** e **CPFL**, objetivando discutir a base de incidência do ICMS.

Decido.

Inicialmente, observo que não é da competência da Justiça Federal processar e julgar a presente cautelar, haja vista tratar-se de controvérsia sobre base de incidência de tributo estadual.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 109, claramente enumera a competência da Justiça Federal.

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Resta clara, portanto a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Estadual.

Transcorrendo *in albis* o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual de Campo Limpo Paulista-SP.

Int.

**JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004245-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANALUCIA DALLA TORRE ORLANDINI  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAN BONIN - SP374523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Ana Lucia Dalla Torre Orlandini** em face do **INSS**, objetivando o recebimento de auxílio doença nos dois meses em que esteve afastada do trabalho, em fevereiro/2016, além de indenização por danos morais no importe de 20 salários mínimos.

Deu à causa o valor de **RS 22.960,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

**JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001735-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDOMIRO NUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Valdomiro Nucci** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 063.538.559-7), com data de início do benefício em 09/08/1993, sob a alegação de ter direito adquirido a benefício mais vantajoso com data anterior (11/1991).

Coma inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi deferida a gratuidade.

Citado, o **INSS** ofereceu contestação para se opor ao mérito e arguir a preliminar de decadência.

Sobreveio a juntada do P.A.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Assiste razão ao **INSS**.



Ab initio, observo que a pretensão da parte autora nada mais é que revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, então concedido em 09/09/1993.

Ainda que se alegue tratar-se de uma nova concessão, tal argumento não se sustenta, pois é preciso ter em conta que os segurados fazem jus a apenas um benefício de aposentadoria, de modo que a alteração da data da DIB nada mais é que revisar o ato de concessão da benesse para oportunidade que a parte entende ser mais vantajosa.

Constatado, assim, que já **houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício devido ao autor**, não se podendo falar em requerimento de modificação do cálculo da renda mensal inicial, com retroação da DIB e eventual utilização de outros salários de contribuição. O **benefício originário data de 1993**, e esta ação foi ajuizada apenas em 2019.

A Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, alterou a redação original do artigo 103 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."*

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

E os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988/PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)*

Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. **A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua mensal inicial com outros salários de contribuição.**

Observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, **não afasta a análise da decadência**, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015:

*"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas." (destaque)*

Em decisão recente, proferida na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ reconheceu a incidência da decadência para pedidos de revisão fundados no direito adquirido ao melhor benefício, firmando a tese no tema 996: **"Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso"**.

Eis o acórdão do julgado:

*EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento de um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção. 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial. 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado. 4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. 7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1631021 2016.02.64668-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/03/2019 ..DTPB:..)*

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, § 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

**Condono** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004227-08,2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não cabe a este Juízo requisitar valores depositados no processo 0032005-11.2008.4.03.6100, devendo a parte autora efetuar o requerimento naqueles autos. Independente disto, tendo sido o depósito integral, o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa na forma do art. 151, II, do CTN.

Cite-se e intemem-se.

**JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-04.2018.4.03.6128

AUTOR: DANIEL BUENO AGUIRRA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 18 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004237-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS PAIVA PINTO, RAFAELA HENRIQUES LAMAS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A Resolução PRES nº 200, baixada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 27 de julho de 2018, que altera parcialmente a Resolução/PRES nº 142, de 20/07/2017, tratou de consolidar as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nela dispondo sobre etapas de implantação e uso obrigatório do referido sistema pelos operadores do direito.

Dispõe o artigo 1º da Resolução/PRES nº 200:

“Art. 1º Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:

I – Modificar a redação do art. 1º, para que passe a constar o seguinte:

*Art. 1º Estabelecer momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento.”*

II – Alterar a redação do artigo 3º, §§ 2º e 3º, e inserir no dispositivo em questão o §5º, nos termos abaixo dispostos:

*§2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. (grifos não originais)*

*§3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (grifos não originais)*

*§5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.” (grifos não originais)*

Como se pode auferir da norma regulamentadora, após a criação do processo eletrônico, pela Secretaria do Juízo, caberá à parte a digitalização das peças do processo físico e a respectiva inserção no processo eletrônico criado como número de autuação e registro dos autos físicos.

Sendo assim, o pedido de cumprimento de sentença deve ser deduzido nos autos eletrônicos em tramitação, a fim de se evitar a duplicidade de feitos.

Isto posto, determino a remessa do presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002945-32.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EMBARGADO: RESIDENCIAL VIDEIRAS

## DESPACHO

ID 19913159: providencie a embargante nova juntada do documento referido no ID 19006442, que não se encontra visualizável.

**JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: INES APARECIDA RANDO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 21563625: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o **dia 12 de novembro de 2019, às 14h00m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação**, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

**JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002081-62.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TM COMERCIAL FARMACEUTICALTA - EPP, ALEXANDRE DE MORAIS, TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES

## DESPACHO

ID 19225697: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

**JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005870-28.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ROBERTO PITOSCIA  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA AMBROSIO - SP315399, ANTONIO NORBERTO LUCIANO - SP65607, EDNA ARAUJO VIEIRA - SP65498

## DESPACHO

ID 21231567: Tendo o INSS fornecido o endereço da testemunha **Marly Aparecida Nogueira**, qual seja, Rua Manuel Sequeira e Sá, nº 41, apto 113, Jardim Independência, São Paulo/SP, designo o **dia 03 de dezembro de 2019, às 15:00 horas**, a qual será ouvida por videoconferência, conforme agendamento via sistema SAV (ID 22945).

Depreque-se a intimação da referida testemunha e solicite-se ao MM. Juízo Federal deprecado a reserva de sala e demais providências para a realização do ato processual.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, EDVALDO BRITO DE SOUZA, LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS

## DESPACHO

ID20914198: Considerando que restou negativa a tentativa de conciliação entre as partes, prossiga-se com a execução.

ID17051262 e ID18179496: tendo em vista que nos termos do artigo 274, § único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, considero os executados, LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA – ME e LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS, intimados acerca do despacho com ID15758235.

Providencie a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação, defiro o requerimento de ID14771968:

**I - DETERMINO** que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME - CNPJ: 16.835.568/0001-62; EDVALDO BRITO DE SOUZA - CPF: 171.720.438-47 e LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS - CPF: 253.595.028-60, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15(quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**II - DETERMINO** - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 24 de setembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-89.2017.4.03.6142  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: MARCHE PET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PLASTICO LTDA - ME, FABIO COLI BADINI

## DESPACHO/PRECATORIA Nº 232/2019

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE INDAIATUBA/SP

ID20914198: Considerando que restou negativa a tentativa de conciliação entre as partes, prossiga-se com a execução.

Renove-se a tentativa de citação dos executados no endereço constante do documento de ID21432144.

**Intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.**

Cumprida a determinação supra:

**I - CITEM-SE** o(a) EXECUTADO: MARCHE PET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PLASTICO LTDA - ME, CNPJ: 07.334.528/0001-46, na pessoa de seu representante legal; e

FABIO COLI BADINI, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF sob o nº 083.910.378-60, residente e domiciliado(a) na Rua Joaquim de Paula Leite, nº 332, Vila Suíça, CEP 13.333-400, Indaiatuba/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$115.560,61, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

**II - INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

**III - CIENTIFIQUE** o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo de 3(três) dias após a citação:

**IV - PENHORE** bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

**V - INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC;

**VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**VII - AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 232/2019 – a ser cumprida na Justiça Estadual de Indaítuba/SP.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2A3AFBC42>

A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail [lin-comunicacao-vara01@trf3.jus.br](mailto:lin-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

**VIII** – Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**IX** – Frustrada a citação do executado(a), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência, devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação do executado.

**X** – No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sempre prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, 24 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-74.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: ALEXANDRE GUIMARAES DE PAULA PIZZARIA - ME, ALEXANDRE GUIMARAES DE PAULA

#### DESPACHO

ID21763538: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sempre prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000471-46.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E B LYRA JUNIOR - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ POLI NETO - SP151829

#### DESPACHO

Id. 21197884: Tendo em vista a informação de parcelamento de débito pelo executado, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Confirmada a regularidade do acordo pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 e.c. art. 151, VI, do CTN.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-56.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: KEITS LENE VIEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GIVANILDO RODRIGUES DA CRUZ - SP339675, MARINEIDE GONCALVES - SP336675  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, THIAGO ERMEDEL SIMPLICIO CONSTRUCAO - ME

#### DESPACHO

ID22335239: considerando que a Dra. Marineide Gonçalves, OAB/SP 336.675, foi incorretamente cadastrada como procuradora da parte autora, providencie a secretaria a retificação da autuação para que passe a constar o **Dr. Givanildo Rodrigues da Cruz, OAB/SP 339.675**, conforme consta na petição inicial.

Após, intime-se a parte autora acerca do despacho de ID21920198.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000559-84.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: ALB TRANSPORTES EIRELI - ME, LAERCIO FREITAS DA COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DOS SANTOS JUNIOR - SP259281  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DOS SANTOS JUNIOR - SP259281  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução formulado por ALB TRANSPORTES EIRELI – ME e LAERCIO FREITAS DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

De acordo com o art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, "Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Por isso, sob pena de indeferimento, caberá à parte embargante emendar a petição inicial, trazendo aos autos as cópias das principais peças da ação executiva, em especial: petição inicial, título executado e cálculos da dívida.

Ademais, verifico que não foi atribuído valor à causa, assim, levando-se em conta os ditames do artigo 291 do CPC, determino à embargante que promova emenda à petição inicial, atribuindo valor à causa e apresentando planilha de cálculo **que demonstre efetivamente os critérios utilizados para sua aferição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC.

Além disso, considerando que há requerimento de gratuidade da justiça, deverá ainda, juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, ou se o caso, procuração com efeitos específicos nos termos do art. 105 do CPC, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, sob pena de preclusão. No silêncio deverá promover o recolhimento das custas pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção, sem nova intimação.

Int.

Érico Antonini

LINS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000633-05.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470  
REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME, MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AUCIANE OLIVEIRA MONTALVAO - SP238785, SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AUCIANE OLIVEIRA MONTALVAO - SP238785, SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545

### SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Antonio Alves Mesquita – ME e Marcos Antonio Alves Mesquita.

Sobreveio pagamento nos autos, conforme petição de ID 21931923.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se a **executada** para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Providencie a Secretaria o desbloqueio junto ao sistema Renajud (ID 1708116, p. 08). Torno sem efeito, ainda, a penhora de fl. 06 (ID 17088119).

Anote-se o sigilo nos documentos referentes à pesquisa Infojud constante nos anexos de ID 17088116 e 17088119.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-09.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SILVIA DOS REIS SANTOS 32833992807, SILVIA DOS REIS SANTOS

### DESPACHO

Devidamente intimada a exequente em 15/08/2019 a apresentar demonstrativo atualizado do crédito para prosseguimento do feito, ficou-se inerte.

Sendo assim, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sempre juízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000677-94.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: ELIZABETH MENDES MONSON CALIL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão ID: 22488146 e considerando que o veículo encontrado em nome da executada possui restrição administrativa "alienação fiduciária" e "roubo"; "frustrada a penhora de bens livres e desembaraçados, intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

Lins, 26 de setembro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venhamos autos conclusos para julgamento.

**CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venhamos autos conclusos para julgamento.

**CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000509-38.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA PRAIA DAS CIGARRAS



**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Defiro a penhora sobre o faturamento mensal da executada porém no percentual de 5% (cinco por cento), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc.) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa.

Nomeie-se o representante legal da empresa como administrador e depositário do objeto de penhora, obrigando-se nesse "mister" e sob as penas da lei, a apresentar a forma de administração relativamente à arrecadação, guarda e manipulação dos valores retidos por força da constrição e esquema de pagamento para a quitação do débito no prazo de 30 (trinta) dias da data da nomeação. Como fiel depositário, o representante legal da executada, obrigar-se-á, também informar a este Juízo, o montante do faturamento mensal (receita operacional bruta) da empresa.

Int.

CARAGUATATUBA, 5 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-19.2019.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: WUILLIANS DOS SANTOS BRAZ  
Nome: WUILLIANS DOS SANTOS BRAZ  
Endereço: Avenida Tupi Guarani, 489, Boracéia, São SEBASTIÃO - SP - CEP: 11626-315

**DESPACHO**

Intime-se o Executado do bloqueio ocorrido via BACENJUD por meio de Oficial de Justiça.

Intime-se o Exequente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento de diligência do Oficial.

Decorrido tal o prazo sem manifestação, expeça-se o DESBLOQUEIO do valor constricto nos autos e encaminhe o feito para extinção.

**Caraguatatuba, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000003-74.2017.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: VANESSA DE LIMA VILLARRASO

Nome: VANESSA DE LIMA VILLARRASO  
Endereço: Travessa Antônio Camargo, 4085, (Baleário Gardemar), Massaguaçu, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11677-050

**DESPACHO**

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

**Caraguatatuba, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Vistos,

**Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável**, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE - [dpje@trf3.jus.br](mailto:dpje@trf3.jus.br).

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

**Intime-se o Exequirente, na pessoa de seu Procurador responsável**, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – [dpje@trf3.jus.br](mailto:dpje@trf3.jus.br).

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

#### DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

#### DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000773-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos.

Tendo em vista a citação por edital, com a consequente nomeação da Curadora Especial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a embargada para impugnação.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000773-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE:ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos.

Tendo em vista a citação por edital, com a consequente nomeação da Curadora Especial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a embargada para impugnação.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000773-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE:ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos.

Tendo em vista a citação por edital, com a consequente nomeação da Curadora Especial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a embargada para impugnação.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000773-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE:ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos.

Tendo em vista a citação por edital, com a consequente nomeação da Curadora Especial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a embargada para impugnação.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE:MANOELLUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA - SP324946  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifeste quanto à aceitação do bem nomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA - SP324946  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifeste quanto à aceitação do bem nomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001405-18.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES DE FREITAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS - SP76204, RENATO PEREIRA DIAS - SP209980

#### DECISÃO

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de **execução fiscal** proposta pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP**, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela **certidão de dívida ativa** que embasa o executivo fiscal.

Após o devido processamento do feito, foi oposta **exceção de pré-executividade** pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da **execução fiscal** proposta pelo **CREA-SP**.

Em observância ao **contraditório (CPC, art. 9º, caput)**, houve intimação do **CREA-SP** para **manifestação** nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

##### II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

###### II.1 – CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a **defesa do executado** por meio da chamada "**exceção de pré-executividade**", desde que verse sobre **matéria de ordem pública**, cognoscível **de ofício** pelo juiz.

É certo que se admite a **exceção de pré-executividade** quando **desnecessária qualquer dilação probatória** para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de **matérias de ordem pública**.

Segundo ensina **Nelson Nery Junior**, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

**“São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie”.** (Grifou-se).

Cabe destacar a **súmula nº 393/STJ**: “A exceção de pré-executividade é **admissível na execução fiscal** relativamente às **matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**”.  
(Grifou-se).

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de **pré-executividade não merece acolhida** quando a matéria nela veiculada depender de **produção de provas**. Há rito procedimental típico a ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às **anuidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente**, na abordagem primeira do pedido feito.

## **II.2 – CONSELHOS PROFISSIONAIS – FATO GERADOR – CTN, ART. 114 E LEI N° 12.514/2011, ART. 5°**

Tratando-se de **anuidade** de entidade de classe classificada como autarquia, a exação assume **natureza jurídica de tributo**, cujo **lançamento se opera de ofício** (art. 149, CTN), com o **implemento do vencimento previsto em lei**.

Nessas condições, os **créditos tributários** que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram **definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade**, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do **art. 21, §1° do Decreto Lei N° 9.245/46**. A **jurisprudência** se firma nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. [...]; (TRF-1 - AC: 1853 TO 0001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA)**

...

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013)**

Indene de controvérsia, desse modo, a **natureza jurídica tributária da obrigação** de pagar a **anuidade** (e respectiva penalidade pecuniária, ou seja, multa) aos **Conselhos Profissionais**, cujo **“fato gerador** da obrigação principal [pagar o tributo] é a **situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”** nos termos do **CTN, art. 114**.

Allega a **parte executada-excipiente** que **deixou de exercer efetivamente a profissão** e desse modo estaria fora da incidência da obrigação de pagar a anuidade e consequentes multas.

A **hipótese de incidência** da contribuição aos **Conselhos Profissionais**, contudo, diverge da referida alegação e **não depende do exercício da profissão, efetivo ou não**. A obrigação ao pagamento das anuidades se fundamenta, a princípio, na **existência de inscrição no Conselho Profissional**, ainda que por tempo limitado dentro do exercício fiscal, conforme **artigo 5° da Lei n° 12.514/2011**:

**Art. 5°.** O **fato gerador das anuidades** é a **existência da inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, dentro do exercício**.

A **jurisprudência** é pacífica a esse respeito nos **Eg. Tribunais**:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5° da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 1387415, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE 11/03/2015) – Grifou-se.**

...

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COREN/SP. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato gerador das anuidades profissionais, sob a égide tanto da Lei 3.820/1960 como da Lei 12.514/2011, é a mera inscrição do profissional no conselho profissional, razão pela qual são devidas as contribuições no período em que existente e não cancelado o registro, tenha sido ou não exercida, efetivamente, a profissão. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3ª Região, AI 00065339120164030000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/08/2016) – Grifou-se.**

Enfatize-se, por fim, que é **dever do profissional manter seus cadastros atualizados perante o respectivo Conselho Profissional**, configurando **obrigação tributária acessória**, na medida em que o profissional presta as **informações no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos pelo ente tributante** (CTN, art. 113, § 2°, c/c CTN, art. 115).

O eventual **cancelamento do registro perante o Conselho Profissional** é, portanto, **ato formal e solene** que exige o pedido protocolado perante o órgão de classe quando a pessoa física ou jurídica deixar de exercer atividades relacionadas ao ramo profissional, exigindo, portanto, respectivo **documento comprobatório do interesse manifesto em ter cancelada a inscrição perante o Conselho Profissional**.

A conduta pura e simples de se **aposentar ou de deixar de trabalhar na profissão** é mera omissão que, em tese, **não afasta de modo automático a cobrança das contribuições profissionais (anuidades, multas e outras obrigações definidas em lei específica, conforme Lei n° 12.514/2011, art. 4°)**. Precedentes:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. No caso, o fato da agravante estar aposentada desde 24/01/2007 (fl. 36) não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 3. Assim, constando que a agravante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época dos fatos geradores (2010 a 2014) faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista que o Conselho Regional somente tomou ciência da sua aposentadoria após a data de 18/11/2014 (data da apresentação da exceção de pré-executividade) (fls. 28/34). 4. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-3ª Região, AI 00282491420154030000, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJE3 Judicial I DATA 14/11/2017) – Grifou-se.

•••

EMENTA: AGRAVO LEGAL, ADMINISTRATIVO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADE DEVIDA. 1. Consta que a embargante era registrada no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. No caso vertente, vislumbro que a embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao embargado, restando insuficiente a mera alegação de que não mais exercia a atividade. 3. Tendo em vista a cobrança da anuidade não depender do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, AC 00435097820134039999, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJE3 Judicial I DATA 25/04/2014) – Grifou-se.

O débito tributário substanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a anuidades e multas com filcro na existência da inscrição da parte executada-excipiente no banco de dados do Conselho Profissional. Não restou provado, através da via estreita da exceção de pré-executividade, que a mesma se preocupou nem teve a cautela de atualizar sua situação laboral perante o órgão de classe da sua profissão, formalizando seu pedido expresso para cancelamento do registro, não tendo o executado se desincumbido de seu ônus probatório (CPC, art. 373, inciso I), motivo pelo qual se impõe a rejeição da presente exceção de pré-executividade e prosseguimento dos autos de execução.

## II.3 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor do excepto CREA-SP, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

## III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **Rejeito a exceção de pré-executividade** e determino o **regular prosseguimento da execução**.

**Sem condenação** ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

**Indefiro** o pedido de justiça gratuita, eis que os documentos carreados aos autos e a natureza da causa afastam a presunção da alegação de hipossuficiência.

**Empreendimento à execução**, dê-se **vista ao CREA-SP** para requerer o que entender de direito, devendo se **manifestar, no prazo de 10 (dez) dias**.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000276-19.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: IURAMI LOCACOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LUCIA GOMES ALVES - SP263309, ALMIR JOSE ALVES - SP129413

## DESPACHO

ID 17955979: Preliminarmente, indique o executado de qual conta deverá ser mantido o bloqueio para liberação das demais.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o levantamento das constrições ocorridas nas demais contas da executada, mantendo-se a constrição na conta indicada.

Tendo em vista que a intimação positiva da executada quanto à constrição ocorrida, intime-se o exequente para requerer o que de seu interesses, no prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 22 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001162-93.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DA CAIO - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.

Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 5001166-33.2019.4.03.6131, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

**BOTUCATU, 24 de setembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001166-33.2019.4.03.6131  
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DA CAIO - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-79.2014.4.03.6131  
EXEQUENTE: NEWTON LOSI, NAIR VERDERESI LOSI, NEWTON LOSI FILHO, VALERIA SOARES LOSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A parte executada (**UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**), intimada a apresentar impugnação à luz do art. 535 o CPC, concorda com o valor da execução dos honorários. Assim, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I do CPC, expeça-se ofício requisitório com base nos cálculos apresentados pelos exequentes (**NEWTON LOSI e outros**).

Após a expedição, intinem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos.

Int.

**BOTUCATU, 25 de setembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000281-19.2019.4.03.6131  
EMBARGANTE: JOAO BAPTISTA FIGUEIREDO JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição retro: ante o equívoco apontado pela parte embargante proceda-se à exclusão do pedido de cumprimento de sentença id. 21502593, bem como de seus documento anexos.

Quanto ao julgamento definitivo no AREsp. nº 1.282.909/SP manifeste-se a parte embargada no prazo de 30 dias.

Intime-se.

BOTUCATU, 25 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001032-06.2019.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONNECT DESIGN LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

**DESPACHO**

Petição retro: defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para recair sobre os bens indicados pela parte executada (id21340614).

Cumpra-se.

BOTUCATU, 25 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000381-08.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Petição retro: sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: SONIA REGINA DE JESUS CANDIDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1) Preliminarmente, quanto à requisição de pagamento de Id. 21167841 (reinclusão – estorno de representação), considerando-se a informação trazida pelo i. causídico na manifestação de Id. 21454564, de que os honorários sucumbenciais encontram-se englobados no valor requisitado, e, tendo em vista que não há viabilidade do sistema para reinclusão de requisição estomada com valor diverso daquele requisitado originariamente, determino que referida requisição seja alterada, a fim de que fique “à disposição do Juízo”, para que, por ocasião do depósito, possa ser apurado o valor relativo aos honorários sucumbenciais e aquele devido à parte exequente, expedindo-se alvarás de levantamento individualizados para cada verba.

Com a retificação nos termos do parágrafo anterior, transmita-se a requisição reincluída ao E. TRF da 3ª Região e aguarde-se o pagamento.

2) Após a transmissão da requisição reincluída ao E. Tribunal, venham os autos conclusos para decisão acerca da execução complementar, considerando-se as manifestações das partes de Id. 17609690 e de Id. 22023848.

Int.

**BOTUCATU, 24 de setembro de 2019.**



DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 21087057 que o ora requerente percebeu, para competência 08/2019 valor histórico de remuneração do benefício de aposentadoria no importe de **RS 3.424,51**, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.**

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de **RS 2.418,43**, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.**

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.**

“Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação inparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de **RS 61.665,18** (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, ReL. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferiu renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.”

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a seguir:

## “RELATÓRIO

**O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator):** Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “*muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais*”.

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “*a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita*”.

É o breve relatório.

## VOTO

**O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator):** Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguemos precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “*da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada*” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 21087072. Entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas juntou comprovantes de despesas mensais como água, energia, aluguel, condomínio, telefone celular e plano de saúde, alegando que devido a tais gastos está impossibilitado de pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios (cf. Id. 21647001 e Id. 21647002).

Entretanto, conforme já narrado, o documento juntado aos autos eletrônicos demonstra o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora.

Os comprovantes apresentados demonstram, além de despesas rotineiras que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras, inúmeras despesas que jamais poderiam ser suportadas por cidadãos pobres em relação aos quais a senção de custas foi pensada pelo legislador e que realmente fariam jus ao benefício, como plano de saúde, e, até mesmo, despesas supérfluas, como telefone celular.

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção "juris tantum", que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. **Sendo devidamente demonstrado que a requerida aufere renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência.** III. **Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que, junto aos autos, despesas recorrentes consistente de filhos e comprovantes que demonstram que aufere renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observe que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada.** IV. Apelação desprovida. (AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente da polícia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. **O deferimento do benefício só poderia se dar, caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados indicam gastos voluptuários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.** 4. Agravo improvido.

(AG 200905000770534, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/02/2010 - Página:464.)

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BOTUCATU, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-17.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SPADOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, **indeferido**. Observe, da documentação juntada aos autos eletrônicos (extrato do sistema INFEN – id. 21088683), que a ora requerente percebe valor histórico mensal referente ao benefício previdenciário no importe de **R\$ 3.291,29** (competência 08/2019), valor correspondente a **mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país**, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ela pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não *faz jus*. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.**

"1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício **indeferido**, desde que **fundamentadamente**:

2. **No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.**

3. **É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.**

4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, ReL DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.**

"1 - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, **pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.**

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC) (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

#### PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. *Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão.* 3. *Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferir renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita.* 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, **por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões.** II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a seguir:

#### “RELATÓRIO

**O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator):** Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “ *muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais*”.

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “*a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita*”.

É o breve relatório.

#### VOTO

**O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator):** Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.*

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguemos precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “*da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada*” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) -- grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 21089201. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício, apenas alegando que faz jus, uma vez que seus rendimentos estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte da autora, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-la por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CARLOS MASSAGLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: IGNEZ LOVEZUTTO MARTINEZ, GABRIEL DA ROCHA LOURENCO, IVANI COIADO LOURENCO, JOSE ANTONIO COIADO, SOFIA COIADO, ISABEL CRISTINA COIADO, ANTONIO COIADO MARTINEZ JUNIOR, JOAO SERGIO COIADO, LUIS CARLOS COIADO MARTINES, PAULO HENRIQUE COIADO MARTINEZ, CLARA COIADO PREVIATO, BRENO ANTONIO PREVIATO, MARIA APARECIDA ANTONIA COIADO

SUCEDIDO: ANTONIO COIADO MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da Requisição de Pequeno Valor de Id. 22331643 pelo E. Tribunal.

Int.

**BOTUCATU, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da Requisição de Pequeno Valor de Id. 22263614 pelo E. Tribunal.

Int.

**BOTUCATU, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000596-47.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: CONNECT DESIGN LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO GRIZZO - SP137667  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por **CONNECT DESIGN LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade da certidão de dívida ativa, uma vez que ausente, no âmbito da execução, o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário; e, quanto ao mais, que não estão respeitados os requisitos legais para a expedição da certidão de débito. No mérito, argumenta com a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS. Junta documentos.

Instada a se manifestar, a embargada pugna pela rejeição dos embargos (id n. 19549734), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos.

Réplica sob id n. 21041365.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Observe-se, no que pertine ao protesto pela realização de prova pericial efetuado pela embargante que, no ponto específico em que se aborda essa questão (a incidência da tributação pelo PIS/COFINS sobre a base de cálculo agregada ao valor do ICMS), não existe controvérsia quanto ao fato em si mesmo, tanto que a embargada impugna os embargos sustentando a validade da incidência. O tema a dirimir, nesse ponto, diz apenas com a regularidade jurídica dessa operação, o que compõe capítulo de julgamento, tema jurídico, alheio à definição por meio de perícia técnica, que fica, por esta razão mesma, *indeferida*. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, § 1º da LRF c.c. art. 355, I do CPC.

Preliminarmente, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: **Processo: AC 00233502720074039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 0004431820134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013.**

Nesse passo, é de salientar que o ônus de propiciar a juntada do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz – de todo excepcional nessas situações – somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da lavra do **Eminent Desembargador Federal Dr. Carlos Muta**:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.**

“1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeat*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.

2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.

4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o *error in procedendo*.

5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.

6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento.

8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da *retroatio in melius* (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que nitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.

9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do *tempus regit actum* em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da *retroatio in melius*, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, § 4º, CPC).

11. Agravos inominados desprovidos” (g.n.).

[AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014].

É, precisamente, o caso aqui vertente, razão pela qual não há por onde reconhecer a viabilidade do argumento apresentado pela embargante, porque, sem que se conheça a massa sobre a qual incidiu a tributação, não há como atestar hipótese de lançamento incorreto. Bom lembrar, nessa quadra, que os créditos fiscais inscritos em Certidão de Dívida Ativa, tal como os atos administrativos em geral gozam das prerrogativas dos atos administrativos em geral, em especial a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza, de sorte que é ônus do embargante desfazer essas presunções no curso da instrução, mediante prova cabal de suas alegações. Nesse sentido, enfático e judicioso precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

**PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SENTENÇA EM QUE O JUIZ AFIRMA TER HAVIDO “ABANDONO” DA CAUSA PELA UNIÃO, QUE POR SUCESSIVAS VEZES PEDIU PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA VERIFICAR NA SRFA VERACIDADE - OU NÃO - DAS ALEGAÇÕES FEITAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO SENTIDO DE TER HAVIDO A COMPENSAÇÃO DA (COMPLEXA) DÍVIDA EXEQUENDA. SENTENÇA DESCABIDA À VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. A EXIGIR AMPLO DESENCARGO DO ÔNUS DA PROVA POR PARTE DA FIRMA EXECUTADA. NÃO CABE À UNIÃO - EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE EM PRINCÍPIO SEQUER SERIA CABÍVEL PORQUE AS ALEGAÇÕES FEITAS DEPENDEM DE AMPLA PRODUÇÃO E REVOLVIMENTO DE PROVAS - SE ESTAFAR EM BUSCA DE “CONTRAPROVA” DO QUANTO AFIRMADO PELO DEVEDOR, QUE NÃO CONSEGUIU ICTU OCULI FAZER A PROVA DA ALEGADA COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSEGUIR, ANULANDO-SE A SENTENÇA. APELO PROVIDO.**

“1. Não ocorreu o abandono da causa por parte da exequente, posto que todas as vezes que foi intimada a se manifestar, em que pese ter requerido a suspensão do processo por diversas vezes, nunca deixou de conduzir o feito de maneira cautelosa.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

3. No caso dos autos o MM. Juiz de primeiro grau impôs à exequente a inversão do ônus da prova quando afirmou que a exequente não teria apresentado “contraprova à prova do executado que lidou as presunções de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa” (fls. 155 - grifei).

4. Extinguir uma execução fiscal cuja CDA goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez pelo fato de que a exequente não conseguiu apresentar contraprova à matéria de complexidade incompatível com a possibilidade de exceção de pré-executividade (criação jurisprudencial) é absolutamente *contra legem*, configurando-se uma solução muito simplista para por fim ao feito executivo.

5. Se o próprio Magistrado sentenciante não teve condições de afirmar a exigibilidade do crédito tributário através da análise dos documentos juntados pela executada, é porque a questão é, de fato, complexa e demanda dilação probatória - obviamente a cargo do executado - e até por isso não seria caso de conhecimento da exceção de pré-executividade (Súmula 393/STJ), cabendo ao executado aparelhar os embargos à execução onde haveria amplo espaço probatório até por meio de perícia, já que o pagamento anterior capaz de fulminar a execução fiscal é aquele demonstrável *ictu oculi*.

6. Apelação provida” (g.n.).

[AC 00178632320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016].

Com tais considerações, **rejeito** a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo.

**DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. PRECEDENTE VINCULANTE. STE.**

De outro giro, a tese agitada no corpo dos embargos no sentido de que se reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do **ICMS** na base de cálculo do **PIS** e do **COFINS** deve mesmo ser acolhida, na forma de conhecido precedente vinculante (repercussão geral) firmado no âmbito do **C. Pretório Excelso (RE nº 574.706-PR)**. Embora, no âmbito da execução que tramita no apenso, se exijam diversas outras rubricas tributárias da aqui embargante, o certo é que, dentre elas, consta a exigência de pagamento, seja dos recolhimentos devidos ao PIS, seja das contribuições ao financiamento da seguridade social (COFINS), de sorte que, ao menos em parte, aplicável o precedente à hipótese concreta.

Nessa conjuntura, é de se anotar que entendo desnecessário cometer à embargante a prova de que efetivamente está sendo exigida ao pagamento dessas importâncias com a inclusão, na base de cálculo, das espécies tributárias aqui questionadas, até mesmo porque, por mandamento legal expresso (**art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98**), é sabido que a entidade fazendária inclui os valores atinentes àquelas espécies tributárias no conceito de faturamento do contribuinte, de sorte que não resta dúvida de que, havendo a exigência das contribuições sociais aqui em espécie, as respectivas alíquotas incidiram sobre o conceito, por assim dizer, *“alargado”* de faturamento prevista na lei que foi objeto da glosa de constitucionalidade exarada pelo **C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**.

Justamente por tal razão, as Cortes Regionais Federais, algumas delas realinhando o seu posicionamento com a Corte Constitucional Brasileira, passaram a, justamente em função do excesso de exação, determinar à Fazenda que substituisse a CDA, efetivando o lançamento das indigitadas contribuições sociais (PIS/COFINS) sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sem a necessidade de extinção do processo de execução fiscal já instaurado. Nesse sentido, são diversos os precedentes oriundos do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, E RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.**

“Incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, §2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.

- Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP).

- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 “é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios” (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.

- Incide, *in casu*, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69, que não se cumula com os honorários advocatícios.

- No tocante à verba honorária, considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009), bem como a matéria discutida e o valor da causa (R\$ 2.205.576,40 - dois milhões, duzentos e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos - 1/8/2007 - fl. 30), reduzo a verba de sucumbência a cargo da União para 1% (um por cento) do montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973.

- De acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.

- Remessa Oficial, dada por ocorrida, e Apelação da União, parcialmente providas” (g.n.).

[Ap 00385273620074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/04/2018].

Também

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DA DÍVIDA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - RECÁLCULO DA DÍVIDA COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA.**

“1. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. No caso concreto, impugna-se exigência tributária com fundamento em decisões do Supremo Tribunal Federal. É viável a análise do tema, em exceção.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98.

3. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa.

4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

5. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

6. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA, pela exequente.

7. Agravo interno provido em parte” (g.n.).

[AI 00206291420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/02/2018].

Ainda:

**JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ACOLHENDO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

“1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso a ata de julgamento do RE 574.706/PR foi publicada (20 de março de 2017) e nela constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. Além disso, o CPC/15 dispõe no artigo 944 que “não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão”. Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 - que se insere nas regras gerais sobre recursos - deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tornaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confrim-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017.

4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

5. Assentado o ponto, reconhece-se a inexistência do PIS/COFINS consubstanciado nas CDA's em tela sobre valores de ICMS, mantida a execução fiscal quanto à tributação sobre os demais valores componentes de sua receita” (g.n.).



Por fim

**APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - DESCABIMENTO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - EXCLUSÃO - RETIFICAÇÃO DA CDA - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

“1. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

2. Também a recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574.706, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, de modo que pacífico o entendimento de que o valor do ICMS não compõe a base de cálculo das mencionadas contribuições.

3. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo e sem que haja qualquer ofensa ao disposto nos artigos 202 e 203, CTN e 783 e 803, CPC, bastando a retificação do título executivo, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos (REsp nº 1.115.501). No mesmo sentido, o também recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.386.229/PE.

4. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença extintiva da execução fiscal, mantendo-a a partir da retificação da CDA” (g.n).

[Ap 00057799620144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018].

Nestes termos, é de ser acolhida, parcialmente, a pretensão desenhada nos presentes embargos, para a finalidade de, *sem extinção da execução fiscal*, que prosseguirá pelo saldo remanescente, abater, do montante exequendo, o valor correspondente à exclusão da base de cálculo das contribuições sociais exigidas da embargante (PIS/ COFINS) do valor atinente ao ICMS. Para essa finalidade, a embargada providenciará a substituição da CDA, sem necessidade de novo lançamento, procedendo apenas aos cálculos aritméticos necessários à adequação do valor exequendo, nos moldes do repetitivo julgado a partir do REsp n. 1115501/SP.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, apenas para a finalidade de abater, do montante exequendo, o valor correspondente à exclusão da base de cálculo das contribuições sociais exigidas da embargante (PIS/ COFINS) do valor atinente ao ICMS. Deverá a embargada providenciar a substituição da CDA, *sem necessidade de novo lançamento*, procedendo apenas aos cálculos aritméticos necessários à adequação do valor exequendo, nos moldes do repetitivo julgado a partir do REsp n. 1115501/SP.

Tendo em vista decaimento substancial do pedido por parte da embargante, que, de forma principal, pretendeu a desconstituição do título executivo como um todo (alegação principal de nulidade de CDA), a sucumbência deverá ser igualmente proporcionalizada. Assim, cada qual das partes arcará com custas e despesas processuais em que já houver incidido, e honorários dos respectivos advogados.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 5000996-95.2018.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias.

**P.R.I.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

Juiz Federal

**BOTUCATU, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-84.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: WILSON DANUCALOV  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte executada (Caixa Econômica Federal), intimada para que, *no prazo de 15 (quinze) dias*, pague a importância apontada pela parte exequente na petição de Id. 21708154 e no cálculo de Id. 21708158 (R\$ 7.055,50 – para agosto/2019), a ser devidamente atualizada, com filero no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de dez por cento e da condenação de verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Int.

**BOTUCATU, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000443-14.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: CHALET AGROPECUARIA LTDA, LUIZ EDUARDO BATALHA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizadas por **CHALET AGROPECUARIA LTDA e LUIZ EDUARDO BATALHA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade da certidão de dívida ativa, e que, ademais, não foi juntado aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, bem como a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inocorrência do fato gerador. Junta documentos. (Id's nºs 15717164, 15717170 e 15717171).

Decisão proferida sob id nº 16038909 determina a parte autora que junte as cópias da CDA e do comprovante de garantia integral do juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito.

A embargante junta os documentos requeridos, bem como comprova a garantia integral do juízo, conforme documentos sob Id nº 16455444.

Decisão proferida sob id nº 16660974 recebe os presentes embargos, determina a suspensão da execução fiscal e concede prazo para manifestação do embargado.

Citado o embargado oferta impugnação sob id nº 18224574 pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. (id nºs 18224575, 18224576, 18224577, 18224578 e 18224579).

Réplica sob id nº 20967092.

Vieram os autos, com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo.

Passo, então, ao julgamento, na forma do **art. 355, I do CPC**.

### **DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DA REGULARIDADE DO LANÇAMENTO**

Preliminarmente, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: **Processo: AC 00233502720074039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013.**

Nem se argumente pela ausência de oportunidade de apresentação de defesa administrativa pelo Embargante, preliminarmente porque tal fato não restou demonstrado. Segundo, porque inexistente qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa do embargante, até porque, como se dessume dos termos em que lavrada a inicial dos presentes embargos, o devedor tomou plena ciência dos termos da execução contra ele proposta, bem assim dos fundamentos legais que, entende a exequente, são aplicáveis à espécie.

Daí porque, não apenas porque não atendido o ônus probatório pela parte a quem ele incumbia, bem como porque assegurada a embargante a oportunidade de ofertar suas alegações.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelos embargantes, entendo que se confunde com o mérito, assim, passo a analisar.

### **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS EMBARGANTES. DA INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - ANUIDADES DEVIDAS. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA.**

Os Embargantes sustentam que as anuidades exigidas entre 2014 a 2017 são indevidas, vez que não exercem mais atividades vinculadas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, desde 2009, ano em que venderam a propriedade rural onde tais atividades eram exercidas, conforme documentos juntados a exordial.

Informa que, após referida venda, todos os animais foram devidamente transferidos para o Rio Grande do Sul, de modo que restou encerrada definitivamente a atividade rural e a vivência dos animais naquele local.

Pois bem, de fato o documento juntado sob Id nº 15717171 comprova a venda da propriedade rural em nome dos embargantes, contudo não atesta o encerramento das atividades vinculadas ao conselho embargado.

Inicialmente porque a empresa embargante continua ativa, conforme contrato social juntado aos autos sob Id nº 15717170. Segundo porque, nenhum dos embargantes requereu formalmente o cancelamento de sua inscrição perante o CRMV.

Sendo assim, devo destacar que é entendimento pacífico em nossos tribunais superiores que a existência de registro voluntário requerido perante o conselho de fiscalização profissional implica a obrigação ao pagamento da respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.

Neste sentido destaco:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO. CRQ. REGISTRO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO ANTERIOR AOS FATOS GERADORES DAS ANUIDADES ORA COBRADAS. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17, VII, E 18, AMBOS DO CPC. I - Verificada, no caso, omissão a ser suprida e contradição a ser sanada, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração. II - **O registro requerido pela Executada faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.** III - **Anuidades devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a empresa encontrava-se devidamente registrada no Conselho Apelado.** IV - **Ausência de comprovação do pedido de cancelamento do registro.** V - Condenação da Executada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé, à vista do caráter protelatório de seu recurso, nos termos dos arts. 17, inciso VII, e 18, ambos do Código de Processo Civil. VI - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (AC nº 000255672.1999.403.6116, Rel. Des. Fed. Regina Costa, Sexta Turma, j. 16/08/2012, DJ 23/08/2012 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A própria empresa requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química - 4ª Região, em 21/09/1989, para o qual vinha contribuindo anualmente, tanto que requereu o parcelamento do débito relativo às anuidades de 1998 e 1999, confessando-o expressamente. 2. Na medida que entende a embargante que o exercício de sua atividade não a obriga à inscrição no referido Conselho, e, consequentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, requerer a baixa de seu registro, que, se porventura negada, ensejaria eventual propositura da ação competente para a discussão acerca da obrigatoriedade ou não da inscrição. 3. No caso, a dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.

(AC nº 000086560.2003.403.6123, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 06/04/2005, DJ 06/05/2005)

Destarte, à míngua de comprovação do pedido de baixa do registro perante o Conselho Regional de Administração em data anterior ao fato gerador das anuidades em cobrança, entendo devida a obrigação ora exigida.

#### **DISPOSITIVO**

**I do CPC.** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487,**

Sem condenação em custas, tendo em vista a natureza do procedimento. Arcarão os embargantes, vencidos, com honorários advocatícios que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito.

Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 5001240-24.2018.4.03.6131), procedendo-se às certificações necessárias.

#### **P.R.I.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ALEXANDRE COMMENDA DE ALMEIDA, MICHELE DAIANA APARECIDA MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901  
Advogado do(a) AUTOR: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - SPE - LTDA, CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

#### **DESPACHO**

Considerando-se o trânsito em julgado, certidão sob id. 22305303, requeriram as partes o que entenderem de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**BOTUCATU, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-26.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: GUILHERME ARAUJO SALES VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeriram o que de direito.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-12.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: PAULO JORGE FRIEDRICH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que de direito.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-75.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LUIZ ANTONIO NICARETTE, ANA SUELI PIMENTEL LEANDRO NICARETTE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MICHELETTO - SP321469  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MICHELETTO - SP321469  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

##### Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por finalidade revisar contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré. Aduzem, em síntese, inaptidão para o resgate das obrigações assumidas contratualmente perante a requerida, motivo pelo qual ajuíza a presente demanda para o fim de que seja concedida fixação do pagamento das parcelas mensais em 30% do rendimento líquido mensal, que é de R\$ 998,00, ou seja, parcelas no valor de R\$ 299,40.

Vieram os autos com conclusão.

##### **É o relatório.**

##### **Decido.**

Defiro aos requerentes os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, **não** vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito liminar inicialmente pleiteado.

**Em primeiro lugar**, observe-se que são os próprios requerentes quem confessam inaptidão para o resgate das obrigações assumidas contratualmente perante a requerida, sem indicar, especificamente, qual teria sido a falta ou falha contratual presente na estipulação, a sujeitar a ré a uma forma de amortização do débito diversa daquela prevista na avença inicialmente pactuada. Ainda que se venha a argumentar que as dificuldades encontradas pelos requerentes no adimplemento da contratação possam haver decorrido de fato involuntário (afirma-se que, *verbis*: “**os Requerentes não estão conseguindo honrar com o pagamento das parcelas mensais, motivo pelo qual ajuíza a presente demanda para o fim de que seja concedido LIMINARMENTE (art. 303 do CPC) a fixação do pagamento das parcelas mensais em 30% do rendimento líquido mensal, que é de R\$ 998,00, ou seja, parcelas no valor de R\$ 299,40.**”), o certo é que, ao menos aparentemente, não existe justificativa juridicamente relevante ou razão prática que justifique, por força dessa liminar, a alteração da forma de amortização da dívida contratualmente estabelecida.

Neste particular, veja-se que a orientação jurisprudencial prevalente caminha no sentido de que, no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário, o sistema de amortização pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que em tese permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor a sua extinção. Forma de pagamento que, em tudo e por tudo, desaconselha a adoção de outra modalidade de amortização, diversa daquela originalmente estipulada pelas partes. Indico procedente:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA CAIXA. REJEITADA. PLANO SACRE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. NÃO EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA. EXECUÇÃO DA DÍVIDA. CDC. NÃO APLICAÇÃO. APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA.**

“1. A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA.

2. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Trata-se de reconhecer a habitação como direito inerente à condição humana, habitação como refúgio e como permissivo da inserção do indivíduo no convívio social. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento.

3. O contrato de financiamento objeto da demanda foi celebrado entre as partes pelo sistema SACRE em 20 de janeiro de 2000. Segundo as informações da Contadoria Judicial, fls 72, o sistema referido não apresenta capitalização de juros, quer no conceito primário de juros compostos, quer no sentido de anatocismo. A apelante busca na realidade a limitação do valor da prestação ao percentual de 30% do seu rendimento. O sistema adotado foi o sistema de amortização crescente que pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que em tese permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor a sua extinção.

4. Menciona que a pena convencional estipulada no contrato de 10% sobre o total da dívida somente é aplicada na hipótese de execução da dívida, e, portanto, nada tem a ver com o que dispõe o art. 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual refere-se à limitação percentual de aplicação de multa de mora decorrente do inadimplemento de obrigação no seu termo, que não é prevista no contrato em exame. Logo deve ser modificada a sentença neste ponto.

5. Por outro lado, no que diz respeito à equivalência das prestações/saldo devedor com o valor do mercado do imóvel, devo ressaltar o explicitado na sentença, “No âmbito do SFH não se pode cogitar, ainda em equivalência entre o montante do saldo devedor/valor das prestações e o valor de mercado do imóvel financiado. Isso porque o agente financeiro, em princípio, atua na qualidade de mutante, apenas disponibilizando dinheiro ao adquirente do imóvel financiado”. Não há que se cogitar em revisão do valor das parcelas mensais embasada na avaliação do bem adquirido, justamente porque a relação de mútuo (empréstimo de dinheiro) não se confunde com a relação de compra e venda do imóvel financiado.

6. Apelação da CAIXA provida. Preliminar rejeitada. Ônus da sucumbência revertido” (g.n.).

[AC - Apelação Cível - 487932 2005.81.00.013977-9, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 26/08/2011 - Página: 200].

Por outro lado, análise ainda prefacial e perfunctória do contrato estipulado entre as partes, não projeta a ocorrência de qualquer ilícito, ilegalidade ou excesso da instituição financeira que mereça intervenção imediata nesta oportunidade, na medida em que se trata de contrato padrão para fins de aquisição imobiliária, com exigência de taxas, encargos e amortizações dentro dos patamares médios de mercado, nada indicando – até porque a tanto não existe menção específica na inicial – qualquer tipo de anulabilidade a exigir a pronta reparação na via judicial.

De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelos requerentes, de forma que nada autoriza a concessão do pleito de urgência.

**Do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de efeitos da tutela.**

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000980-10.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ALBERTO ADRIANO CAVALHEIRO

DES PACHO

Vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, acerca dos resultados de pesquisas de endereços.

Intime-se.

BOTUCATU, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECÇÕES DE BOTUCATU E REGIAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GASTALDELLO MOREIRA - SP185307

Vistos.

Petição retro: intime-se o devedor (COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECÇÕES DE BOTUCATU E REGIAO), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, par. 2º, I do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R\$ 1.702,88, em março/2019, código da receita 2864), devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do NCPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, par. 1º do NCPC).

Por fim, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção dos documentos no sistema PJe, encaminhando aqueles autos (físicos) ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

BOTUCATU, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-60.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MORIMOTO E MORIMOTO LOTERIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI - SP314948  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movimentada por MORIMOTO E MORIMOTO LOTERIAS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, tendo por objetivo o reestabelecimento da permissão administrativa para exploração dos serviços de casa lotérica concedidos pela ré, determinando a religação do sinal dos terminais T.F.L. Em apertada suma, sustenta a requerente que explora comercialmente jogos de loteria através de contrato de permissão na modalidade adesão. Que, na data de 24/01/2019, foi surpreendida com o bloqueio de seus terminais T.F.L. que são o coração da cada lotérica, através deles é que todas as operações de uma U.L. são feitas. Que, em 28/01/2019, foi notificada pela requerida de uma suposta ausência de prestação de contas referente a falta de depósito, que poderia acarretar a suspensão da U.L. Que não existe prova dessa ausência de repasses à ré, que o inquérito aberto perante a Polícia Federal requereu a juntada de documentos para a comprovação do alegado, o que ainda não foi providenciado pela requerida, que nem mesmo a filmagem da abertura dos envelopes das remessas de dinheiro foi fornecida para a autora, o que permitiria conferir se os valores constantes dos envelopes correspondem aos valores lançados pela autora na remessa. Sustenta que a requerida, sem qualquer critério, altera os valores que alega serem devidos, chegando a afirmar que o valor da dívida da autora que resultou no bloqueio da lotérica era da ordem de R\$ 550.000,00, e que essas cifras não ostentam qualquer base. Requer, como tutela de urgência, a imediata reabertura da lotérica, determinando que se restabeleça o sinal dos terminais T.F.L., sob pena, de multa diária em caso de descumprimento da ordem.

Vieram os autos para análise do pedido de liminar.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que o tema desenvolvido na inicial somente poderia ensejar reconhecimento após intenso escrutínio de matéria de prova, não projetando, desde logo, a presença dos elementos que autorizam o deferimento da tutela de urgência postulada na inicial.

Isto porque, dos elementos que constam nos autos, não há como inferir, desde logo, possa ser o ato aqui impugnado pela requerente desqualificado desde logo, sem que, ao menos, seja possível integrar o contraditório a partir da resposta da ré.

Ao menos aparentemente, o processo de intervenção efetivado pela entidade permissionária da prestação de serviços de loteria (CEF) em relação ao estabelecimento empresarial da requerente teve por base procedimento apuratório interno, decorrente de motivos suficientemente claros e objetivos (ausência de repasse de valores que seriam devidos à concedente), que foram esclarecidos à parte requerente durante o curso do procedimento, com oportunidade para o oferecimento de defesa administrativa por parte da sindicada, faculdade de que mesma se valeu nos momentos adequados. Mais do que isso, seguiu-se à apuração administrativa, a instauração de um inquérito policial, ainda em trâmite, instaurado por autoridade competente, de sorte que – ainda que à míngua de toda a documentação suficiente apta a embasar a formação de um juízo de convicção que permita o oferecimento de uma denúncia criminal – não há como sustentar que, ao menos em tese, não existam indícios de materialidade e autoria do fato imputado à requerente.

Por outro lado, veja-se que a análise dos registros de imagem eventualmente colhidos junto à sede da empresa, único meio – segundo sustenta a requerente – de comprovar que os repasses que seriam devidos à CEF foram efetivamente realizados, é tema que desafia comprovação em instrução plena, não havendo como sobre isso deliberar em sede liminar, até porque não se dispõe, de momento, do registro imagético a que se refere a parte interessada nessa demonstração.

O mesmo se diga relativamente à forma de evolução do débito que é imputado à requerente, conclusão que demanda análise aprofundada do contrato estipulado entre as partes litigantes, instrumento esse que sequer foi juntado aos autos, constando junto à inicial um mero termo aditivo da contratação, cf. documentação juntada sob id n. 22337103.

É de observar que, em lide se devota à desconstituição de ato oficial perpetrado por entidade da administração indireta, como no caso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer – ao menos para momento – as conclusões estipuladas pela autoridade administrativa competente, uma vez que decorrem de sindicância interna, estabelecida sob o crivo de um contraditório preliminar, e que não podem ser olvidadas pelo julgador, à míngua da demonstração cabal e inconteste, in limine litis, da ilegalidade do ato sujeito ao *judicial review*. Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indissolante a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido: **Processo: AG 200805000281488 – AG - Agravo de Instrumento – 87779, Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Terceira Turma, Fonte : DJE - Data: 20/10/2010 - Página: 180, Decisão: UNÂNIME, Data da Decisão : 14/10/2010, Data da Publicação : 20/10/2010.**

É exatamente a situação que se amolda ao caso na medida em que a análise dos argumentos que substanciam o pleito inicial não projeta, ao menos a satisfazer um crivo preliminar de cognição, plausibilidade jurídica das teses inicialmente arroladas.

Do que acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude o **art. 300 do CPC** somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas”. [STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”. [RJTJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 300 do CPC, seja possível deferir a pretensão antecipatória.

## **DISPOSITIVO**

**Do exposto, INDEFIRO a liminar (tutela de urgência).**

Preliminarmente à avaliação do pedido de gratuidade processual, intime-se a requerente a juntar aos autos, para esse finalidade, os comprovantes atualizados de rendas ou declaração de imposto de renda. Coma juntada, fica decretado o sigilo documental. Após, ou como o decurso, façam-me os autos conclusos.

**PL**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-23.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: IRAN OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MICHELETTO - SP321469  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **DECISÃO**

### **Vistos, em decisão liminar.**

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por finalidade revisar contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré. Aduz, em síntese, inaptidão para o resgate das obrigações assumidas contratualmente perante a requerida, motivo pelo qual ajuíza a presente demanda para o fim de que seja concedida fixação do pagamento das parcelas mensais em 30% do rendimento líquido mensal, que é de R\$ 1.521,00, ou seja, parcelas no valor de R\$ 456,30.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro aos requerentes os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, **não** vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito liminar inicialmente pleiteado.

**Em primeiro lugar**, observe-se que são os próprios requerentes quem confessam inaptidão para o resgate das obrigações assumidas contratualmente perante a requerida, sem indicar, especificamente, qual teria sido a falta ou falha contratual presente na estipulação, a sujeitar a ré a uma forma de amortização do débito diversa daquela prevista na avença inicialmente pactuada. Ainda que se venha a argumentar que as dificuldades encontradas pelos requerentes no adimplemento da contratação possam haver decorrido de fato involuntário (afirma-se que, *verbis*: “os Requerentes não estão conseguindo honrar com o pagamento das parcelas mensais, motivo pelo qual ajuíza a presente demanda para o fim de que seja concedido **LIMINARMENTE** (art. 303 do CPC) a fixação do pagamento das parcelas mensais em 30% do rendimento líquido mensal, que é de R\$ 1.521,00, ou seja, parcelas no valor de R\$ 456,30.”), o certo é que, ao menos aparentemente, não existe justificativa juridicamente relevante ou razão prática que justifique, por força dessa liminar, a alteração da forma de amortização da dívida contratualmente estabelecida.

Neste particular, veja-se que a orientação jurisprudencial prevalente caminha no sentido de que, no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário, o sistema de amortização pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que em tese permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor a sua extinção. Forma de pagamento que, em tudo e por tudo, desaconselha a adoção de outra modalidade de amortização, diversa daquela originalmente estipulada pelas partes. Indico procedente:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA CAIXA. REJEITADA. PLANO SACRE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. NÃO EXISTENCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA. EXECUÇÃO DA DÍVIDA. CDC. NÃO APLICAÇÃO. APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA.**

“1. A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA.

2. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Trata-se de reconhecer a habitação como direito inerente à condição humana, habitação como refúgio e como permissivo da inserção do indivíduo no convívio social. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento.

3. O contrato de financiamento objeto da demanda foi celebrado entre as partes pelo sistema SACRE em 20 de janeiro de 2000. Segundo as informações da Contadoria Judicial, fls 72, o sistema referido não apresenta capitalização de juros, quer no conceito primário de juros compostos, quer no sentido de anatocismo. A apelante busca na realidade a limitação do valor da prestação ao percentual de 30% do seu rendimento. O sistema adotado foi o sistema de amortização crescente que pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que em tese permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor a sua extinção.

4. Menciono que a pena convencional estipulada no contrato de 10% sobre o total da dívida somente é aplicada na hipótese de execução da dívida, e, portanto, nada tem a ver com o que dispõe o art. 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual refere-se à limitação percentual de aplicação de multa de mora decorrente do inadimplemento de obrigação no seu termo, que não é prevista no contrato em exame. Logo deve ser modificada a sentença neste ponto.

5. Por outro lado, no que diz respeito à equivalência das prestações/saldo devedor como valor do mercado do imóvel, devo ressaltar o explicitado na sentença, “No âmbito do SFH não se pode cogitar, ainda em equivalência entre o montante do saldo devedor/valor das prestações e o valor de mercado do imóvel financiado. Isso porque o agente financeiro, em princípio, atua na qualidade de mutuante, apenas disponibilizando dinheiro ao adquirente do imóvel financiado”. Não há que se cogitar em revisão do valor das parcelas mensais embasada na avaliação do bem adquirido, justamente porque a relação de mútuo (empréstimo de dinheiro) não se confunde com a relação de compra e venda do imóvel financiado.

6. Apelação da CAIXA provida. Preliminar rejeitada. Ônus da sucumbência revertido” (g.n).

[AC - Apelação Cível - 487932 2005.81.00.013977-9, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 26/08/2011 - Página: 200].

Por outro lado, análise ainda prefacial e perfunctória do contrato estipulado entre as partes, não projeta a ocorrência de qualquer ilícito, ilegalidade ou excesso da instituição financeira que mereça intervenção imediata nesta oportunidade, na medida em que se trata de contrato padrão para fins de aquisição imobiliária, com exigência de taxas, encargos e amortizações dentro dos patamares médios de mercado, nada indicando – até porque a tanto não existe menção específica na inicial – qualquer tipo de anulabilidade a exigir a pronta reparação na via judicial.

De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelos requerentes, de forma que nada autoriza a concessão do pleito de urgência.

**Do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de efeitos da tutela.**

-

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-96.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CLAUDIO ANTUNES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Considerando a adaptação do rito processual, vez que este feito foi iniciado perante o Juizado Especial Federal, bem como a complementação ofertada pelo autor em petição anexada aos autos sob Id nº 20580146, manifeste-se o INSS nos termos do que determinam os artigos 322, § 2º e 329, II do CPC.



Prazo: 05 (cinco) dias.

Após tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012077-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: HERCULINA DIAS SIMAO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Se nada mais for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venhamos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

#### DESPACHO

Vistos.

1. Manifestação sob id. 21677091: Defiro o requerido pela exequente/CEF.
2. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2020 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretária a inclusão da presente demanda na **223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 09 DE MARÇO DE 2020, ÀS 11h00min**, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
3. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 23 DE MARÇO DE 2020, ÀS 11h00min**, para realização do leilão subsequente.
4. **Em não sendo objeto de arrematação**, fica desde já determinada à inclusão da presente demanda também na **227ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 15 DE JUNHO DE 2020, ÀS 11h00min**, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
5. **Restando infrutífera o leilão acima**, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 29 DE JUNHO DE 2020, ÀS 11h00min**, para realização do leilão subsequente.
6. **Intimem-se** as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 223ª e 227ª.
8. Fica dispensada a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos presentes autos executivo, visto que a penhora realizado, conforme auto juntado sob id. 14337675 está concenter à orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo – Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS.

Int.

**BOTUCATU, 20 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001139-50.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: FERNANDA ZAGATTI PICCOLOTO TARDIM  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147, DIEGO ANDRE BERNARDO - SP286970

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Considerando-se o documento juntado pela embargante, id. 21180474 – Pág. 2, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte embargante intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Manifeste-se a embargada/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

Int.

**BOTUCATU, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-49.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MAURILIO DE ANDRADE BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

A decisão registrada sob o id. 14500287 DEFERIU a **liminar (tutela de urgência) postulada na inicial, para sustar, de imediato, a exigibilidade dos valores contratuais** (contrato n. 1.4444.07574436), **vencidos e/ou vincendos, atinentes à cota-parte da segurada falecida** (Eliana Victoratti Batista – com participação de 49,05% na composição global da renda) **no financiamento para aquisição imobiliária**, até solução final da lide ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário.

As requeridas foram intimadas desta decisão e citadas (id.14589686 e 14703047).

Há informações nos autos que as requeridas não estão cumprimento referida decisão, que concedeu a tutela de urgência. (id. (id's 21277004 e 20443267).

Devidamente intimada para apresentar manifestação, a Caixa Econômica Federal permaneceu inerte, nos termos da certidão de decurso de prazo em 19/09/19.

Ante o exposto, há indícios que a requerida, Caixa Econômica Federal, não está cumprindo a decisão que concedeu a tutela de urgência, razão pela qual acolho o pedido da parte autora (id. 20443267) para a imediata cessação da cobrança, com a retomada do saldo bancário ao seu estado anterior a cobrança da cota parte **da segurada falecida** (Eliana Victoratti Batista – com participação de 49,05% na composição global da renda), inclusive fixando multa diária, ante o descumprimento da medida liminar e inércia em atender o despacho sob o id. 21561673.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INÉRCIA. MULTA DIÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. I. Inicialmente, verifica-se que a CEF comprovou o cumprimento a obrigação principal ao creditar na conta vinculada ao FGTS da embargada os valores demonstrados nas fls. 214/231. II. Nesse sentido, deve ser afastada a alegação da parte embargada de que os valores foram tão somente provisionados, pois constata-se que o montante foi, de fato, provisionado e depositado na conta vinculada no mesmo dia, ou seja, em 10-07-2001, conforme se verifica no extrato da conta vinculada da própria embargada. III. Com efeito, observa-se que a imposição de multa diária é meio coercitivo aplicável à execução de sentença relativa à obrigação de fazer ou não fazer, que passou a ser regida pela norma do art. 461 do Código de Processo Civil, observando-se subsidiariamente o disposto no Capítulo III - Da execução das obrigações de fazer e de não fazer. IV. Assim, entendo que, em casos de demora no cumprimento de determinação do juízo, é perfeitamente cabível a imposição de multa diária. O objetivo da multa é o cumprimento da obrigação outrora determinada. A multa é apenas inibitória, fazendo com que o réu desista do descumprimento da obrigação específica. V. À luz da doutrina, é unânime o entendimento de não haver, nessa multa, nenhum caráter punitivo, apenas puramente de constrangimento à colaboração com a execução das decisões liminares ou definitivas de conteúdo mandamental. Tanto é assim que, caso cumprida a ordem, deixa de ser devida. VI. Isto posto, conclui-se que, tendo a CEF efetuado o pagamento do principal somente em 10-07-2001, ou seja, após o escoamento do prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da obrigação, certo é que incorreu em mora e, assim, deverá arcar com o pagamento da multa cominatória a partir da data de 19-06-2001. VII. Apelação e recurso adesivo improvidos.

(ApCiv 0001237-71.2005.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/03/2017.)

Isto posto, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 537 caput c/c §4º do mesmo artigo, limitada ao valor total de dez mil reais (STJ. AgInt no AREsp 976.921/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09-03-2017, DJe 16/03/2017) a ser aplicada a Caixa Econômica Federal em razão do descumprimento da tutela de urgência concedida em decisão sob o id. 14500287.

Int. e cumpra-se

**BOTUCATU, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-49.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MAURILIO DE ANDRADE BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DECISÃO

A decisão registrada sob o id. 14500287 DEFERIU a **liminar (tutela de urgência) postulada na inicial, para sustar, de imediato, a exigibilidade dos valores contratuais** (contrato n. 1.4444.07574436), **vencidos e/ou vincendos, atinentes à cota-parte da segurada falecida** (Eliana Victoratti Batista – com participação de 49,05% na composição global da renda) **no financiamento para aquisição imobiliária**, até solução final da lide ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário.

As requeridas foram intimadas desta decisão e citadas (id.14589686 e 14703047).

Há informações nos autos que as requeridas não estão cumprindo referida decisão, que concedeu a tutela de urgência. (id. (id's 21277004 e 20443267).

Devidamente intimada para apresentar manifestação, a Caixa Econômica Federal permaneceu inerte, nos termos da certidão de decurso de prazo em 19/09/19.

Ante o exposto, há indícios que a requerida, Caixa Econômica Federal, não está cumprindo a decisão que concedeu a tutela de urgência, razão pela qual acolho o pedido da parte autora (id. 20443267) para a imediata cessação da cobrança, com a retomada do saldo bancário ao seu estado anterior a cobrança da cota parte da **segurada falecida** (Eliana Victoratti Batista – com participação de 49,05% na composição global da renda), inclusive fixando multa diária, ante o descumprimento da medida liminar e inércia em atender o despacho sob o id. 21561673.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INÉRCIA. MULTA DIÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. I. Inicialmente, verifica-se que a CEF comprovou o cumprimento a obrigação principal ao creditar na conta vinculada ao FGTS da embargada os valores demonstrados nas fls. 214/231. II. Nesse sentido, deve ser afastada a alegação da parte embargada de que os valores foram tão somente provisionados, pois constata-se que o montante foi, de fato, provisionado e depositado na conta vinculada no mesmo dia, ou seja, em 10-07-2001, conforme se verifica no extrato da conta vinculada da própria embargada. III. Com efeito, observa-se que a imposição de multa diária é meio coercitivo aplicável à execução de sentença relativa à obrigação de fazer ou não fazer, que passou a ser regida pela norma do art. 461 do Código de Processo Civil, observando-se subsidiariamente o disposto no Capítulo III - Da execução das obrigações de fazer e de não fazer. IV. Assim, entendo que, em casos de demora no cumprimento de determinação do juízo, é perfeitamente cabível a imposição de multa diária. O objetivo da multa é o cumprimento da obrigação outrora determinada. A multa é apenas inibitória, fazendo com que o réu desista do descumprimento da obrigação específica. V. À luz da doutrina, é unânime o entendimento de não haver, nessa multa, nenhum caráter punitivo, apenas puramente de constrangimento à colaboração com a execução das decisões liminares ou definitivas de conteúdo mandamental. Tanto é assim que, caso cumprida a ordem, deixa de ser devida. VI. Isto posto, conclui-se que, tendo a CEF efetuado o pagamento do principal somente em 10-07-2001, ou seja, após o escoamento do prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da obrigação, certo é que incorreu em mora e, assim, deverá arcar com o pagamento da multa cominatória a partir da data de 19-06-2001. VII. Apelação e recurso adesivo improvidos.

(ApCiv/0001237-71.2005.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017.)

Isto posto, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 537 caput c/c §4º do mesmo artigo, limitada ao valor total de dez mil reais (STJ. *AgInt no AREsp 976.921/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09-03-2017, DJe 16/03/2017*) a ser aplicada a Caixa Econômica Federal em razão do descumprimento da tutela de urgência concedida em decisão sob o id. 14500287.

Int. e cumpra-se

**BOTUCATU, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-63.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: F.H.T. COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, FERNANDO HENRIQUE TARDIM, FERNANDA ZAGATTI PICOLOTO TARDIM

## DESPACHO

Fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, considerando-se o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos. Prazo: 20 (vinte) dias.

Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do C.C.

Int.

**BOTUCATU, 24 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000518-53.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A  
RÉU: ROSANA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA - SP313542, ANDREA DOMINGUES DA CRUZ - SP326125

## DESPACHO

Fica a parte autora/CEF intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nova proposta de acordo apresentada sob id. 21470707.

Silente, ou não sendo aceita a proposta, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**BOTUCATU, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001152-49.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: POSTO SAO PAULO AVENIDA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000610-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, ANALUCIA OLIVEIRA DA SILVA  
SUCEDIDO: JARBAS MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das Requisições de Pequeno Valor de Id. 22264329, Id. 22264331 e Id. 22264335 pelo E. Tribunal.

Int.

**BOTUCATU, 25 de setembro de 2019.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2563**

#### EXECUCAO FISCAL

**0002403-03.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LOPES & LOPES ITATINGA LTDA X JOSE EDUARDO DIAS LOPES (SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO)

Vistos. Fls. 418/421: considerando o decurso do prazo solicitado pela instituição financeira às fls. 416, oficie-se, em derradeira oportunidade, para cumprimento do determinado às fls. 379/380, no prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência. Cumpra-se com urgência. (ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE EXECUTADA)

#### EXECUCAO FISCAL

**0000624-76.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TRANSPORTADORA VIEIRA LTDA (SP128843 - MARCELO DE LEVE DOVE E PR075145 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos. Considerando o teor da certidão retro, lavrada pela serventia, concedo prazo cabal de 10 (dez) dias para que o beneficiário dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 427/428 os retire, devendo o Diretor de Secretaria certificar no verso das guias originais a extensão da validade dos mesmos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente data. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, também em favor do arrematante, em relação ao depósito de fls. 436 (comissão do leiloeiro) Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito. Intime-se.

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 25 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000953-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

**“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:**

*I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou*

*IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº

13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

**Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:**

*I - do depósito;*

*II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*III - da intimação da penhora.*

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.**

*I - Consante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.*

*III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.*

*IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.*

*V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.*

*VI - Recurso Especial parcialmente provido.*

*(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)*

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.** 1. *Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.* 2. *A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.* 3. *As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.* 4. *A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiadamente a suspensão da exigibilidade do débito executando.* 5. *No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.* 6. *Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD.* 7. *Agravo de instrumento provido.*

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

**Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:**

**I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;**

**II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;**

**III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;**

**IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;**

**V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;**

**VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;**

**VII - endereço da seguradora;**

**VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.**

**Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.**

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza e outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula II do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

**Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los**

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Correlação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

**EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA.** 1. *A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015.* 2. *O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014.* 3. *O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo.* 4. *Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado.* 5. *Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.* Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. *No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.” (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. *Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.**

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001615-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Intime-se a embargante acerca da impugnação apresentada para que se manifeste no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar provas, se necessário.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001587-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Intime-se a embargante acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificarem provas, se necessário.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001587-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Intime-se a embargante acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificarem provas, se necessário.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001587-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Intime-se a embargante acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificarem provas, se necessário.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001619-60.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Intime-se a embargante acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificarem provas, se necessário.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001635-77.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Intime-se a embargante acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificarem provas, se necessário.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2019.**



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001623-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Intime-se a embargante acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificarem provas, se necessário.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001037-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Intime-se a embargante para manifestação acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias, devendo as partes especificarem provas no mesmo prazo, se necessário.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001565-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Intime-se a embargante acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificarem provas, se necessário.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001631-40.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Intime-se a embargante acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificarem provas, se necessário.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001661-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Intime-se a embargante acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificarem provas, se necessário.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000054-49.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TONINHO'S COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, MARIA DE LOURDES BLANCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

**DESPACHO**

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de MARIA DE LOURDES BLANCO e de TONINHO'S COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP.

Os executados foram citados.

Cumpridas as medidas constritivas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, cujos resultados foram juntados aos autos.

Os executados requereram a extinção da presente execução, sob a alegação de quitação do débito.

**É o Relatório. Decido.**

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Reitere-se a decisão de fl. 185 de ID nº 12547601, a fim de que a CEF manifeste-se acerca da alegação de quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000402-04.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUT PORT COMERCIO DE PORTOES AUTOMATICOS LIMITADA - ME, LUIS CARLOS AUGUSTO, EDIONE MARIA SQUIZZATO AUGUSTO

#### **DESPACHO**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edione Maria Squizzato Augusto, Luis Carlos Augusto e de Aut Port Comércio de Portões Automáticos Limitada - ME.

Os executados foram devidamente citados, todavia não pagaram o débito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a citação dos executados, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 2 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-84.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: ELIAS BERNARDINELLI LOPES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

#### **DESPACHO**

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000506-93.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHA3 GRAFICA EDITORA E EMBALAGENS LTDA - EPP, LUIS FERNANDO HENRIQUE, FABIANA SILVA ENCINAS HENRIQUE, TERGINA FERREIRA SILVA ENCINAS

#### DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de TERGINA FERREIRA SILVA ENCINAS, FABIANA SILVA ENCINAS HENRIQUE, LUIS FERNANDO HENRIQUE e ALPHA3 GRÁFICA EDITORA E EMBALAGENS LTDA - EPP.

Os executados TERGINA FERREIRA SILVA ENCINAS, FABIANA SILVA ENCINAS HENRIQUE e LUIS FERNANDO HENRIQUE foram citados.

#### É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Em primeiro lugar, dou a pessoa jurídica por citada, uma vez que a representante legal FABIANA SILVA ENCINAS HENRIQUE, apontada como sócia administradora às fls. 62/63 de ID nº 12547626, fora citada.

Desse modo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 93 de ID nº 12547626, dando-se vista à parte exequente, para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 02 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-43.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: MARCIO ROBERTO DO CARMO JUNIOR

#### DESPACHO

Considerando a natureza do objeto discutido nos autos, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 03 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000062-26.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO 21 LTDA, TAIANI BERTON MANCINI, THALYTA BERTON MANCINI HEREMANN

## DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de THALYTABERTON MANCINI HEREMANN, de TAIANI BERTON MANCINI e de AUTO POSTO 21 LTDA.

Após pesquisas de endereço via Bacenjud, SIEL e Webservice, foi expedida Carta Precatória para citação dos executados.

### É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto ao resultado das diligências de citação dos executados (fl. 62 de ID nº 12549083), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na atuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 03 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000568-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KALLY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA - ME, LILLYA RIBEIRO BARROS, MAURA GOMES FILHO

## DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de LILLYA RIBEIRO BARROS, de MAURA GOMES FILHO e de KALLY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA - ME.

Apenas as executadas MAURA GOMES FILHO e KALLY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA - ME foram citadas.

A executada LILLYA RIBEIRO BARROS, não obstante as pesquisas de endereço via Bacen, SIEL e Webservice, não foi citada, uma vez que não encontrada.

### É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando o resultado negativo do mandado expedido (ID nº 14172098), cumpra-se a parte final da decisão de fls. 51/53 de ID nº 12547605, dando-se vista à parte autora para que se manifeste quanto às diligências de citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento de anotação na atuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 13683829), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 3 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002023-77.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000004-91.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANDRE VARGA, DANIELANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORDEIRO - SP275226  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORDEIRO - SP275226  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORDEIRO - SP275226

## DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de DANIELANTONIO PEREIRA, ANDRE VARGA e LOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Os executados foram citados e apresentaram Embargos à execução (autos nº 0000975-08.2017.4.03.6143).

Os Embargos mencionados ainda não foram sentenciados e tampouco foram recebidos no efeito suspensivo.

Segundo certificado pelo oficial, a executada LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA informou que está em recuperação judicial, decretada no processo nº 10044785920148260320, perante a 2ª Vara Cível de Limeira/SP.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão da execução por 180 dias, somente em relação à executada LOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pugnando, pois, pelo prosseguimento do feito quanto aos demais executados (fls. 89/92 de ID nº 12549250).

### É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Quanto ao requerido pela CEF, às fls. 89/92 de ID nº 12549250, defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, somente em relação à executada LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme disposto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, condicionando-a, porém, à juntada pelos executados da certidão de objeto e pé do processo em que decretada a recuperação judicial da pessoa jurídica, para fins de averiguação do termo inicial.

Como efeito, dando-se prosseguimento ao feito em relação aos executados Daniel Antonio Pereira e Andre Vargas, cumpra-se a decisão de fls. 70/72 de ID nº 12549250 quanto às diligências constritivas do Bacenjud e do Renajud.

Por outro lado, no tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte exequente efetuar a pesquisa diretamente no sítio eletrônico [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br) ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo a r. decisão anterior (fls. 70/72 de ID nº 12549250).

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, indefiro-a neste momento processual vez que a autora não demonstrou terem se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na atuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRA-SE. Após, intime-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

**LIMEIRA, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003956-44.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G DA SILVA PAIXAO CONSTRUÇOES - ME, GEOVANE DA SILVA PAIXAO

#### DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de GEOVANE DA SILVA PAIXAO e de G DA SILVA PAIXAO CONSTRUÇOES - ME.

Não obstante as pesquisas de endereço junto ao Bacen, SIEL e Webservice, os executados não foram citados.

#### É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências de citação dos executados, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 3 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000717-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE - SP328092  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico estarem presentes os requisitos do art. 534 do CPC/2015, razão pela qual determino a intimação da Fazenda Nacional, via Sistema PJe, nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o presente procedimento de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001501-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: BRUNA FURTADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA REGINA FUZARO - SP204494  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de **Produção Antecipada de Provas**, fundada no rito dos arts. 381 e s.s. do CPC, proposta por Bruna Furtado dos Santos em face de Caixa Econômica Federal.

Originalmente distribuída sob nº 1003093-73.2019.8.26.0038 à 1ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, o MM. Juízo originário determinou, "ex-officio", a redistribuição dos autos a esta Vara Federal de Limeira ao fundamento de que, por se tratar de ação ajuizada contra empresa pública federal, a competência para processamento seria da Justiça Federal.

**É O RELATÓRIO, DECIDO.**

O deslocamento da competência do Juízo originário para este Juízo não pode prosperar, senão vejamos.

A despeito do disposto no art. 109, I, da CF/88, o Juízo estadual tem competência para o processamento do **rito da Produção Antecipada de Provas**, nos termos do §4º do art. 381 do CPC, conforme segue:

“Art. 381, §4º - **O juízo estadual tem competência** para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de **empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.**” (grifo meu).

A respeito da regra de fixação territorial da competência, o par. único do art. 51 do CPC dispõe que, quando a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no **foro do domicílio do autor**, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Note-se que a autora optou pela propositura da demanda no Foro do seu domicílio, qual seja, **Araras/SP**. Ainda, **não há Vara Federal naquela Comarca**, possibilitando a competência delegada conforme disposto no supremacionado par. 4º do art. 381 do CPC.

E nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme segue:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.619 - PR (2017/0305906-8) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PATO BRANCO - SJ/PR SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CHOPINZINHO - PR INTERES. : TEREZINHA ZINO DE GOIS ADVOGADOS : ARNI DEONILDO HALL - PR013837 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI - PR017507 MARCELLO KOZIK - PR079120 INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO AUTÔNOMA DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA. JUSTIÇA FEDERAL. COMARCA DO INTERIOR. CUMPRIMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 381, § 4º, DO CPC/15. 1. O comando inserto no art. 381, § 4º, do CPC/15 explicita que é da competência da Justiça Estadual o julgamento do pedido de antecipação de prova em face da União, entidades autárquicas e empresas públicas federais, caso a localidade não seja sede da Vara Federal. 2. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo estadual suscitado.” (STJ - CC: 155619 PR 2017/0305906-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 26/03/2018)

Do todo exposto, é a presente decisão para **SUSCITAR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, servindo esta de razões para o incidente.

Remetam-se esta cópia dos autos originários (ID 18133994) ao E. STJ, com nossas homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 17 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000023-63.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDNEI JORIS

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária movida em face de EDNEI JORIS.

Deferida a liminar, o Sr. Oficial de Justiça não encontrou o bem, conforme certidão de pág. 47 do ID 12549067.

**É O RELATÓRIO, DECIDO.**

Considerando o pedido expresso da autora, formulado sob ID 17696100, nos termos do art. 4º do Dec-Lei nº 911/69, **converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva. Retifique-se a autuação.**

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Como resultado das diligências, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 24 de setembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000186-43.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIZ CARLOS GALASSI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FOCH - SP223382  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56256-A

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário em que o autor pretende a condenação dos réus ao pagamento de saldo mantido em conta do FGTS e indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que a conta do FGTS relativa ao vínculo empregatício com a empresa Torque S/A, que tinha saldo de Cz\$3.743,99 em 30/12/1986, foi migrada do Banco do Brasil para a CEF quando esta passou a centralizar todos os depósitos referentes a fundo de garantia. Após a migração, o saldo desapareceu, e até hoje não obteve êxito em sacar o que lhe era devido. Alega ainda que, por esse sumiço, o montante a ser levantado deve contemplar os expurgos inflacionários dos Planos Verão, Bresser, Color I e II, além dos demais consectários legais decorrentes da mora. Afirma ainda que sofreu danos morais, devendo ser indenizado pelos réus na quanta de 60 salários mínimos.

Citado, o Banco do Brasil ofereceu contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que as demandas que envolvam o FGTS devem ser direcionadas à CEF, que é a responsável por representar e gerir o fundo. Ainda suscita preliminar de ilegitimidade ativa ao argumento de que o autor, por não ter autorizado associação a ajuizar demanda coletiva, não pode se beneficiar do pagamento de expurgos inflacionários. No mérito, diz que não encontrou dados sobre a conta indicada em seus cadastros, não tendo o autor se desincumbido de trazer as provas constitutivas do direito invocado na inicial. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em razão do tipo de relação jurídica e, por conseguinte, da inversão do ônus da prova, e afirma, ao fim, que o dano moral não foi demonstrado.

Em sua contestação, a CEF argui sua ilegitimidade para a causa, dizendo que a conta era administrativa pelo Banco do Brasil na época, não tendo encontrado, ademais, documentos que demonstrem ter havido a migração após a concentração de todas as contas do FGTS sob sua responsabilidade, não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Suscita ainda preliminar de falta de interesse processual, afirmando que o demandante aderiu a termo, regulado pela Lei Complementar nº 101/2001, para recebimento dos expurgos inflacionários de suas contas do FGTS. No mérito, defende que apenas são devidos os expurgos de janeiro de 1989 e de abril de 1990, como definido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Por fim, afirma que não foi demonstrado nenhum dano mora que justifique a condenação ao pagamento de indenização.

Na réplica, o autor rebate as preliminares processuais e especifica que a conta do FGTS desaparecida refere-se ao vínculo com a Torque S/A de 03/08/1984 a 25/04/1986. Defende a inversão do ônus da prova, dizendo que não tem condições de juntar outros documentos, que estariam (ou deveriam estar) na posse dos réus.

Na especificação de provas, o demandante requereu a juntada de uma série de documentos, entre extratos bancários e comprovantes de levantamento de depósitos. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o Banco do Brasil ficou em silêncio.

A CEF chegou a juntar o aludido termo de adesão (ID 12549264 - Pág. 119).

Após determinação judicial, a CEF juntou outros documentos, esclarecendo que, com os dados completos informados pelo autor no curso do processo, foi possível localizar a conta, que foi migrada pelo Banco do Brasil com erros sobre os dados, o que estava inviabilizando desde o início encontrá-la. Acrescentou que, segundo sua estimativa (já que os documentos comprobatórios foram descartados após o decurso do prazo prescricional de 20 anos), todo o valor foi levantado (ID 12549264 - Pág. 137/147).

A ré CEF juntou, após nova determinação deste juízo, cópia de comprovante de saque do FGTS da conta questionada na inicial (ID 12549264 - Pág. 164). Ciente da apresentação desse documento, o requerente seguiu afirmando que não sacou nenhum valor dessa conta, até porque não poderia fazê-lo à época porque sua dispensa foi a pedido e não por justa causa. Afirmando ainda ser evidente que houve algum tipo de manipulação na prova, já que antes disso a CEF alegara que não tinha nenhum documento para juntar aos autos.

**É o relatório. DECIDO.**

**Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam**, uma vez que, pela narrativa da petição inicial (isto é, sem adentrar no exame das provas), o pleito recai sobre ambos os réus, já que responsáveis solidariamente, em tese, pela manutenção e higidez da conta do FGTS do autor. Essa questão será melhor debatida, se necessário, no mérito, ocasião em que se analisará detidamente todo o conjunto probatório.

**Rejeito também a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam**, não tendo o Banco do Brasil esclarecido seu ponto de vista. Afinal, a simples falta de autorização para a propositura de ação coletiva não torna o pedido inviável pelo interessado. A substituição processual não se torna obrigatória para aqueles que não aderiram à demanda proposta pelo substituto.

**Afasto ainda a preliminar de ausência de interesse processual** pela adesão a termo de recebimento dos expurgos. Isso porque, não tendo a CEF identificado, nos idos de 2002 (ano da assinatura do termo pelo autor), a conta do FGTS referente ao vínculo empregatício mantido entre de 03/08/1984 a 25/04/1986, é evidente que o ressarcimento feito extrajudicialmente não contemplou os valores mantidos nessa conta específica.

Quanto ao mérito, o comprovante de saque juntado pela CEF (ID 12549264 - Pág. 164) revela que o autor retirou o saldo da conta do FGTS ainda em 21/01/1994. O demandante, entretanto, continua afirmando nunca ter efetuado qualquer saque aduzindo que, por ter sido dispensado a pedido, não poderia ter recebido o saldo do fundo naquela época. Além disso, colocou em dúvida a veracidade das informações do documento apresentado pela corré.

Em relação ao primeiro argumento, é preciso ressaltar que a Lei nº 8.036/1990 estabelece uma série de hipóteses de movimentação do saldo do FGTS em seu artigo 20, dentre elas a concessão de aposentadoria, aquisição de imóvel, pagamento de prestações de financiamento habitacional, acometimento de doença (ex.: neoplasia maligna), necessidade de corrente de desastre natural etc. Isso quer dizer a simples rescisão voluntária do contrato de trabalho pelo autor não impedia o saque do saldo ainda em 1994, desde que presente uma das situações que ensejavam a liberação antecipada à época.

Outrossim, não se pode olvidar que simplesmente colocar em dúvida a lisura do documento juntado pela CEF não elide sua integridade probatória. Se reputa falso (material ou ideologicamente) o comprovante de saque, devia o autor lançar mão da arguição de falsidade, nos termos dos artigos 430 e 431 do Código de Processo Civil, que impõem alguns deveres: arguição expressa; exposição dos motivos que fundamentam a pretensão e as provas que se pretende produzir. E nesse caso inexistiu previsão para que o juiz conceda prazo para o interessado justificar a não arguição da falsidade antes de declarar precluso seu direito processual, já que o próprio código estipula o momento para fazê-lo (na contestação, na réplica ou em quinze dias).

Sendo assim, deve ser considerado verdadeiro o documento. E uma vez que essa prova revela o saque do saldo da conta, devem ser rejeitados os pedidos de levantamento do dinheiro e de indenização por danos morais.

Quanto à questão dos expurgos inflacionários, o autor subordinou seu pagamento à existência de saldo na conta do FGTS, pedindo que eles fossem pagos como um consectário lógico da mora, tal como a correção monetária e os juros moratórios. Portanto, rejeitado o pedido principal, seus acessórios são indevidos.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, a ser dividido igualmente pelos réus, observando-se, quanto à execução das verbas de sucumbências, que ele é beneficiário da justiça gratuita.

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Como trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução dos honorários advocatícios em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: SILMARI MANUTENCAO DE MOTORES LTDA - ME, LUIS ANTONIO DA COSTA, CARLA FERNANDA BATISTA DA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS - SP220093  
Advogado do(a) RÉU: DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS - SP220093  
Advogado do(a) RÉU: DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS - SP220093

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de ação monitoria fundada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida nº 250323691000003291, por meio da qual se objetiva o recebimento da quantia de R\$ 301.418,09.

Alega a autora que firmou com a ré o aludido contrato de renegociação em 24/05/2016, porém os réus utilizaram o limite de crédito contratado e não pagaram o empréstimo, gerando débito no importe de R\$ 301.418,09, atualizado até 05/07/2017.

A inicial veio acompanhada de demonstrativo de débito e evolução da dívida, bem como dos demais documentos relativos ao aludido contrato de renegociação.

Regularmente citados, os réus opuseram **embargos monitorios** (doc. Num. 13234907), alegando, **preliminarmente**, a carência da ação em razão da iliquidez, incerteza a inexigibilidade do título em que se baseia. No mérito, sustentam, em síntese: 1) a falta de comprovação do saldo devedor, sob a alegação de que os demonstrativos apresentados pela autora não indicam os critérios utilizados para o cálculo do montante total; 2) a desconsideração pela autora de pagamentos já realizados pelos réus; 3) excesso de cobrança em razão da capitalização de juros; 4) a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais abusivas através dos presentes embargos, com a consequente revisão do saldo devedor; 6) inoportunidade da mora, afastando-se a cobrança de comissão de permanência. Defendem, por fim, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, com a consequente inversão do ônus da prova.

Pugnaram pela extinção da ação monitoria ou, subsidiariamente, pelo acolhimento dos embargos determinando-se a redução da dívida ao montante adequado, com exclusão de "verbas inexigíveis produzidas por anatocismo e outros vícios", condenando-se o embargando à restituição em dobro dos valores pagos a maior e determinando-se a aplicação do limite constitucional de juros, a exclusão da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, a amortização dos valores efetivamente pagos pelos embargantes, bem como a exclusão da taxa de abertura de crédito.

A autora apresentou impugnação aos embargos defendendo a legalidade do negócio jurídico e a exatidão do crédito cobrado nos autos. Defendeu ainda a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, ao argumento de que o tomador de empréstimo não o utiliza como destinatário final.

É o relatório. **DECIDO.**

### II. Fundamentação

**Julgo antecipadamente a lide**, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, bem como de prova pericial.

**Preliminarmente, afasto a alegação de carência da ação**. Isso, pois não há que se falar em iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, tendo em vista que estão presentes nos autos documentos que constituem prova escrita hábil a embasar a cobrança do crédito reclamado, quais sejam: o contrato firmado entre as partes, no qual há a descrição dos encargos pactuados para fins de utilização desta espécie de crédito (doc. Num. 1907424), nota promissória assinada pelos réus e o contrato de renegociação de dívida (doc. Num. 1907424), bem como a planilha de cálculo, demonstrando a evolução do débito até 05/07/2017. Ademais, a petição inicial descreve minuciosamente o negócio jurídico entabulado.

Inicialmente, entendo serem aplicáveis à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor, ante a evidente relação de consumo existente nos autos, nos termos do art. 3º, § 2º, do referido diploma e súmula 297 do STJ. Friso, contudo, que a incidência do CDC e a inversão do ônus da prova não afastam a necessidade de que os embargantes comprovem minimamente suas alegações.

**Quanto à alegação relativa à falta de comprovação do saldo devedor**, não assiste razão aos embargantes, tendo em vista que os índices utilizados pela autora para cálculo do montante total do débito estão taxativamente descritos no contrato de renegociação e no doc. Num. 1907420 - Pág. 1. Ademais, quando ao fato de que a autora desconsiderou pagamentos efetuados pelos embargantes, novamente caberia a eles a comprovação de tais pagamentos.

Todas as demais alegações dos embargantes tem seu fundamento no excesso de cobrança. Nesse particular, dispõe o artigo 702, §2º do Código de Processo Civil que "*quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.*"

No presente caso os embargantes limitaram-se, no ponto referente ao excesso da dívida, a afirmar ser irregular a capitalização de juros e abusivas as cláusulas de prevêem cobrança de juros cumulados com comissão de permanência (o que, diga-se de passagem, sequer ocorre nos autos, como se vislumbra do demonstrativo do débito).

Não há na peça de defesa qualquer menção ao valor que os embargantes entendem por correto, nem como ou em que percentual deveriam ser cobrados os encargos aplicados pela autora, e tampouco quais valores já teriam sido pagos pelos embargantes, como por eles alegado.

Diante disso, considerando que os embargantes apresentaram meras alegações genéricas, fica prejudicada a alegação de excesso, ante o disposto no §3º do artigo 702 do CPC.

-

### III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos monitorios**, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 301.418,09, atualizado até 05/07/2017, **razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, §8º do Código de Processo Civil.**

Condene os réus/embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para intimação da devedora na forma prevista no art. 513, § 2º, do mesmo diploma legal.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001077-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: CARLOS EDUARDO RAMPO

**SENTENÇA**

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 24 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003013-27.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATHEUS EVARISTO

**DECISÃO**

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida em face de MATHEUS EVARISTO.

Deferida medida liminar, tenta-se sem sucesso, desde a distribuição do feito em 2016, localizar o bem e/ou a requerida.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Considerando a não localização do bem e o pedido expresso da autora, formulado na exordial, nos termos do art. 4º do Dec-Lei nº 911/69, **converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva.** Retifique-se a autuação.

Desde a distribuição do feito, em 2013, as diligências realizadas nos endereços indicados pela autora bem como nos resultantes das pesquisas realizadas no(s) sistema(s) conveniado(s) (Webservice) resultaram infrutíferas.

Registre-se que o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria autora (CAIXA), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução de conflitos a ela submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, via Diário Eletrônico, para que indique o correto e atual endereço da parte executada, no prazo improrrogável de 15 (quinze), sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLEUSA ANTONIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO - SP303208

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Defiro** o benefício da gratuidade da justiça. Providencie a Secretaria o necessário.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum em que a autora, CLEUSA ANTONIA DE SOUZA, pleiteia do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a ser instituída por *Edson Caparoz*, com quem teria vivido maritalmente com ele por mais de 09 anos.

#### Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no artigo 74, da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito era a seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida (...)

O óbito de *Edson Caparoz* restou demonstrado a contento por meio da certidão de óbito inserida no id. 22296091; a qualidade de segurado, por sua vez, pode ser extraída da CTPS acostada no id. 22296093 (pág. 05), que denota o exercício de atividade laborativa até 28/08/2012 (falecimento em 22/10/2012); a união estável asseverada na peça inicial foi corroborada pelos depoimentos dos pais do falecido, os quais, no bojo do processo nº 0002284-70.2013.8.26.0019, confirmaram que “a autora viveu como se fosse casada” como o de *cujus* (id. 22296099).

Há, portanto, probabilidade do direito alegado.

Outrossim, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação, e o provimento de urgência se afigura reversível.

Posto isso, **defiro** a tutela de urgência requerida, para determinar ao INSS que **conceda o benefício de pensão por morte** em favor da parte autora até ulterior decisão judicial.

Comunique-se à AADJ pelo meio mais célere, concedendo-se o prazo de 15 dias para cumprimento.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconclusão. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, dada a patente de necessidade de instrução sobre matéria fática, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Na sequência, subam os autos conclusos.

**AMERICANA, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE EDUARDO FARIA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 22100600, a parte autora requereu a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o *quantum* a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 292, parágrafo 1º, do referido diploma legal.

O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa é menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e defiro o pedido ID 22100600, determinando que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ALESSANDRO ROGEL DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Expeça-se a RPV, nos termos da decisão doc. 18091229.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MAGDA REGINA BELZI DE ALMEIDA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SUPERFINE STEELACOS INOXIDAVEIS LTDA, SUPERFINE STEELACOS INOXIDAVEIS LTDA, SUPERFINE STEELACOS INOXIDAVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DOMINGOS MONTEZANO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GILBERTO DIVANIR BOER  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada na preliminar do recurso da parte ré.

Não havendo interesse na proposta, fica intimada a parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001968-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: VILMA APARECIDA MARAIA ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subamos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000932-69.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
RÉU: MARIA CRISTINA PAULA LINEA, ADRIANA CORREIA MASCARETTI, MAURICIO ROBERTO LINEA  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: A.A. DE MELO & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência, aliás, absoluta, bem assim que o art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 estabelece que podem ser autores microempresas e empresas de pequeno porte, intime-se a parte autora, para que, em 10 (dez) dias, informe e demonstre documentalmente que não se enquadra como EPP ou ME, de acordo com as definições constantes na LC nº 123/06.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: BAERLOCHER DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-37.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO MULTIDISCIPLINAR PARA ADOLESCENTES DE AMERICANA - SOMA - AMERICANA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Petição de 02/09/2019: mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Petição de 16/09/2019: considerando o recolhimento das custas, cite-se na forma da lei.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-77.2019.4.03.6134  
AUTOR: RITA DE CASSIA DELLA GRACIA BASSALOBRE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: GILSON MIGLIORINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da apresentação dos cálculos da parte autora/exequente, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-24.2019.4.03.6134

AUTOR: PEDRO ROBERTO CRIVELARI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-21.2019.4.03.6134

AUTOR: WALTER ANTONIO BATTAGLIA ESPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001216-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: SANDRA LEONARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA - SP308405

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA SP

#### DESPACHO

Intime-se impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.



Após, para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subamos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: BF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000934-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as alegações da União, em 15 (quinze) dias; após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDSON KAWANO WAKAO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos.

Dê-se vista ao INSS acerca do documento id 22411672.

Ficam as partes intimadas para apresentação de memoriais no prazo de 5 dias.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-24.2019.4.03.6134  
AUTOR: ALCIDES PIGATTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002049-68.2019.4.03.6134

AUTOR: T. S. R. S.

REPRESENTANTE: MARLENE DA CONCEICAO ROCHA SALAZAR

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA FOLSTER MARTINS - SP249004, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000969-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO ALBERTO COVRE

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré e ao MPF para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001574-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BAERLOCHER DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015636-58.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO CHIMENES, REGINA LUIZA DE VICENTE CHIMENES, ANDREZA DE OLIVEIRA FERRAZ, MARIA ELISABETE ANEZIO LEMOS DA FONSECA, EDGELSON LEMOS DA FONSECA, AMILTO CARLOS GOMES DOS SANTOS, SUELI FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002982-68.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: THAIS MIRANDA SIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LAFFYTHYLINO - SP151539  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Foi proferida sentença (fl. 93/96) julgando procedente os requerimentos formulados pelo autor, bem como condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios. Acordão (fls. 120/124) manteve a sentença e majorou em 2% os honorários sucumbenciais. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 125.

Defero. Entendo que a intimação da parte requerente para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação.

Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).

Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de **RS 41.663,14** para **SETEMBRO/2019, por meio de GRU**, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DOUGLAS ROBERTO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE SANTOS DE FALCO FAVARO - SP306420  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JULIETA MARTA MARION DURAN  
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003076-79.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5007549-24.2018.403.0000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO CHIMENES, REGINA LUIZA DE VICENTE CHIMENES, ANDREZA DE OLIVEIRA FERRAZ, MARIA ELISABETE ANEZIO LEMOS DA FONSECA, EDGELSON LEMOS DA FONSECA, AMILTO CARLOS GOMES DOS SANTOS, SUELI FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos (0015636-58.2013.403.6134), conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento.

Int. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000242-98.2019.4.03.6134

AUTOR: TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-39.2019.4.03.6134

AUTOR: GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-54.2019.4.03.6134

AUTOR: PLASTICOS SANTANA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: PAULO SERGIO FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES VILELA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 25 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000308-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: AMERICANA SISTEMAS DE IDENTIFICACAO PARA EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo o aditamento à inicial.

Em prosseguimento, com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia ser revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Sendo assim, **cite-se** a União Federal. Ocasão fica intimada da decisão (id 19053593) para seu integral cumprimento.

Após, à **réplica**. Na contestação e na réplica as partes devem **especificar e justificar provas**, bem como **explicitar os pontos** de fato e de direito sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBA  
REPRESENTANTE: KLEBER NASCIMENTO DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intíme-se a parte autora para, no prazo de quinze (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Após, voltemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MANACA, ARTUR ANTONIO REBECCHI DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intíme-se a parte autora para, no prazo de quinze (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Após, voltemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000011-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: LUIS REGINALDO GOULART  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO BERNARDO - SP306430  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os documentos que acompanham a petição inicial da execução embargada, observo a ausência de cópia das cédulas de crédito bancário referentes aos contratos nº 252102734000004558 e 252102734000005953, devidamente discriminadas na exordial.

Os contratos cujas cópias foram anexadas aos autos possuem os números 734-2012.003.00000216-4, inseridos no id. 13458775 - pág. 27/35, os quais têm os seguintes dados: valor R\$ 100.000,00; vencimento 21/01/2017; data de contratação 27/01/2016. Em seguida, existe instrumento com aquele mesmo número, qual seja, 734-2102.003.00000216-4, e cita no campo valor a importância de R\$ 70.000,00, indica como data de vencimento 05/11/2016 e aponta como data de contratação 11/11/2015 (id. 13458775 – pag. 37/46).

Presente, ainda, cédula de crédito bancário de número 25.2102.606.0000017-19, informando como valor R\$ 55.600,00 e data de contratação 29/01/2016 (id. 13458775 –pág. 47/55), além de contrato firmado entre a CEF e Renovar Comércio e Instalações Industriais LTDA – ME, para abertura de conta corrente e/ou conta poupança (id. 13458775 pág. 13/25) e Termo de Constituição de garantia (id. 13458775 –pag. 57/68).

Ausentes informações precisas acerca da relação entre as cédulas de crédito descritas na exordial e tais cópias, limitando-se a exequente a colacionar extratos que teriam dados relativos àqueles instrumentos de nº 252102734000004558 e 252102734000005953. Inexistente, portanto, quanto aos créditos que estariam materializados nas sobreditas cédulas, título executivo.

Conforme se depreende da Lei 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e submete-se aos princípios cambiais, tais como os da cartularidade e da literalidade (art. 28), sendo, inclusive transmissível por endosso (art. 29, § 1º), não se mostrando possível, ser substituída por meros extratos produzidos unilateralmente pela instituição financeira.

Dessa forma, por todo o exposto, determino a intimação da Embargada para, no prazo de 15(quinze) dias, acostar aos autos da execução nº 5000225-45.2017.4.03.6134 cópia das cédulas de crédito bancário referentes aos contratos nº 252102734000004558 e 252102734000005953, ou esclarecer precisamente a relação de tais contratos com as cópias já anexadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial no tocante a esta.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001885-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: VANDERLEI ESTOQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. id. 22059589: vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, ao Ministério Público Federal.

**AMERICANA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001009-05.2014.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MAURO ADEMIR DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas do despacho do juízo deprecado (ID 21850689) acerca da designação de perícia: Prazo de 15 dias.

Deverão peticionar junto ao juízo deprecado (Autos nº. 5001868-49.2019.403.6140).

**AMERICANA, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001755-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: BENEDITA MERCEDES ROMERA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO POSSENTE FUMERO - SP385934  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JUVELINO LAURINDO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora apresentou petição requerendo a desistência da ação id 20862461.

**Decido.**

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se.

**AMERICANA, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001883-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel que originou os tributos cobrados neste autos. Após, voltem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000367-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO REDE JET P4 LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

**DESPACHO**

ID 21925778: Intime-se a parte executada a complementar a garantia. Após, voltem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000042-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BATAGIN REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

**DESPACHO**

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aláís, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Americana**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003467-34.2016.4.03.6134  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORIVAL BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA TINELLI FERRARINI - SP347463

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001734-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ROSA FRASCARELLI LANZADA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação constante na decisão (id 10972512), INTIMO a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id 22477722, pag. 19), no prazo de 05 (cinco) dias.

**AMERICANA, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-26.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: OLIVEIRA SIMPLICIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante OLIVEIRA SIMPLICIO DE ALMEIDA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Aduz a parte autora que autoridade impetrada tem ignorado o lapso temporal fixado na legislação de regência, a fim de concluir o processo administrativo de concessão de benefício previdenciário ou mesmo negar a concessão do benefício.

Liminar indeferida.

A Gerente Executiva do INSS em Campinas informou que a APS de Santa Bárbara d'Oeste/SP cumpriu diligência determinada pela 1ª CAJ em sede de Revisão de Acórdão (id 18603671), e devolveu o feito à aludida Corte administrativa.

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 18858260).

**É relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a autoridade impetrada adotou a providência cabível no processo administrativo, conforme noticiado nos autos (ID 18603671).

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001029-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE:ARNALDO DE MOURA BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **ARNALDO DE MOURA BRITO**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 04ª Câmara de Julgamento (acórdão nº 4750/2018).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 17140399).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 1843596).

O MPF apresentou manifestação (id 19489073).

#### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

No mais, “[a] questão relativa ao cabimento da condenação por danos morais demanda dilação probatória e deve ser veiculada em ação própria, vez que a ação mandamental tem extensão reduzida à legalidade ou não do ato administrativo impugnado (RemNecCiv 0012539-14.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018). Nesse sentido, ainda, não se pode olvidar do enunciado da Súmula 269 do STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”).

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001056-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE:JOSE ROBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento da determinação da 21ª Junta de Recursos para efetuar novo cálculo do tempo de contribuição, com a reafirmação da DER, para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário.

Decisão indeferiu o pleito liminar (id: 17202712).

A autoridade impetrada prestou informações (id 18439588).

O MPF requereu a extinção do feito (id 18858305).

#### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Quanto ao pleito de pagamento de indenização por danos morais, é questão que demanda dilação probatória, não sendo o mandado de segurança a via adequada para a apreciação de tal pedido.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto e inadequação da via eleita.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-14.2019.4.03.6134

AUTOR: CATHARINA FORTUNATO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-05.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ARIIVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2336

EXECUCAO FISCAL

0002491-32.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AVALOG - LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X PAULO HENRIQUE BRANCATI X PAULO BRANCATI(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

O coexecutado PAULO BRANCATI, por meio da petição de fls. 6369, postula a exclusão do seu nome do polo passivo da lide, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva. Decido. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. No caso vertente, não foi possível efetivar a citação da empresa executada, uma vez que não foi localizada no endereço registrado como sua sede (fls. 43/44 e 53/54). Nesse passo, afigura-se legítima a inclusão dos representantes legais no polo passivo da execução, considerando a dissolução irregular da empresa, certificado pelo Oficial de Justiça, bem como que o excipiente sempre integrou o quadro societário, na qualidade de sócio e administrador, conforme se verifica da Ficha Cadastral. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade em tela. Tendo em vista o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão

do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007852-30.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X ROLERIS ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X MARIA JOSE DAINEZ(SP242724 - ALEXANDRE PEZOLATO) X JAMIL BORGES DA COSTA X DANILLO OLIVEIRA DA SILVA X MARCOS PEREIRA DA MOTA DA COSTA X ADRIANA BIGHI BAPTISTA X RODRIGO DA MOTA ROCHA X MARCELO BARBOSA DE PINHO(SP177797 - LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL)

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002903-26.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA.(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Fls. 60: defiro.

Providencie a secretaria, com brevidade, o necessário para penhora no rosto dos autos de nº 0002073-89.2016.403.6134 em trâmite na 1ª Vara Federal de Americana/SP, nos termos do art. 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal.

Intime-se a parte executada da penhora, bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000311-04.2017.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(S)P154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Considerando a penhora no rosto dos autos 0000665-62.2013.8.26.0019 realizada às fls. 122, fica a parte executada intimada do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, na pessoa de seu advogado.

Decorrido o prazo supra, in albis, dê-se vista a parte exequente, conforme requerido às fls. 112.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001124-31.2017.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INTERJEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva o afastamento da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença, 13º salário, dentre outras. (fls. 22/77). Alegou, ainda, nulidade das CDAs. A exequente se manifestou a fls. 88/105v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp. 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009). No caso dos autos, com relação à alegação de incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida em sede de exceção de pré-executividade, observo que o excipiente não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência sobre as verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Não se demonstrou a composição da base de cálculo da exação para se saber se houve incidência sobre verba não remuneratória. Ou seja, maior dilação probatória se faz imprescindível para autorizar um posicionamento judicial a respeito. Em outras palavras, a excipiente não comprovou, nem discriminou os valores que porventura estão sendo exigidos indevidamente em cada competência, limitando-se a tecer alegações genéricas de que as contribuições sociais incidiram sobre verbas alegadas como indenizatórias. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte (declaração de rendimentos, IRPJ, DCTF, GFIP), o entendimento jurisprudencial consolidou-se no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência. (Súmula 436 do STJ). Tendo em vista que os débitos em cobrança foram constituídos a partir da declaração e confissão do próprio contribuinte, que definiu a base de cálculo dos tributos e o valor devido, caberia a ele apresentar os elementos necessários à verificação da composição da base de cálculo dos tributos que entende ser indevidos. Assim, tratando-se de crédito constituído por declaração apresentada pelo contribuinte e encaminhada para cobrança, caberia à excipiente a comprovação de que as verbas indenizatórias pleiteadas foram incluídas na base de cálculo das contribuições sociais, mediante apresentação de documentação contábil respectiva. Nesse passo, depreende-se que as alegações demandam análise probatória para se averiguar a efetiva incidência e o quantum, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. A propósito, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede de exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio-doença e auxílio-acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 581774 - 0009197-95.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 2. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540338 - 0022803-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015) Ademais, não basta o resumo das folhas de pagamentos, mas relatórios analíticos e outros documentos contábeis, para aferir se houve dedução de algum valor dos funcionários, qual montante foi custeado pela empresa executada etc. Nesse sentido: (TRF4, AG 5031163-65.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, em 21/06/2017) Portanto, no caso dos autos, é incabível a análise da suposta inclusão de verbas de natureza indenizatórias na base de cálculo das contribuições sobre folha de salários, uma vez que, da forma como posta, exigiria a abertura de dilação probatória, procedimento este incompatível em sede de exceção de pré-executividade. Este tema, no entanto, poderá ser renovado em embargos à execução, com ampla possibilidade de produção de provas. No que tange à averçada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, como os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça substancial, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por sua vez, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), e em face da citação do executado, sem comprovação do pagamento do débito nem de garantia do juízo, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0001606-81.2014.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007461-75.2013.403.6134 ( )) - TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP211328 - LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA)

Vistos.

Mais bem analisando os presentes autos, observo que o patrono que se encontra executando o presente crédito não consta da procuração de fls. 24.

Nesse contexto, caso queira, faculto ao atual advogado a apresentação de cessão de crédito dos antigos patronos constantes da procuração anteriormente apresentada, no prazo de 5 dias.

Apresentado o documento, se em termos, cumpra-se o despacho anterior, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**000628-09.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X SEARA SERVICIO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE RAMPAZZO X WILSON JENSEN X NELSON FRANCISCO JENSEN(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X SEARA

Vistos.

Mais bem analisando os presentes autos, observo que o patrono que se encontra executando o presente crédito não consta da procuração de fls. 49.

Nesse contexto, caso queira, faculto ao atual advogado a apresentação de cessão de crédito dos antigos patronos constantes da procuração anteriormente apresentada, no prazo de 5 dias.

Apresentado o documento, se em termos, cumpra-se o despacho anterior, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: DARCI ELIAS DE PONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

#### DESPACHO

De início, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o ato impugnado seria de alçada da autoridade oficiante perante a Junta de Recursos do INSS. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApRecNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 26 de setembro de 2019.**

Expediente Nº 2337

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004017-29.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X EDINAIR SOARES PEREIRA (SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE)**

À luz do princípio do contraditório e da ampla defesa, dê-se ciência à defesa do réu das informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls.267) e manifestação ministerial de fls.266.

Após, tomemos conclusos.

Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-32.2019.4.03.6137

AUTOR: AMAURI FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PAULICEIA

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO ANTONIO JACINTHO VITTI - SP374148

#### DESPACHO

Em que pese informação do Município (id 20517126) no sentido de que já teria colocado o autor na fila para realização da cirurgia recomendada, verifico da manifestação do autor (id 22308897) ausência de realização do ato até a presente data, como decurso do prazo previsto e informado nos autos.

Nestes termos determino a intimação da parte ré, a fim de que comprove, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, a efetiva realização do ato, sob pena de incidência da multa fixada na r. decisão prolatada (16336944), a contar da intimação desta decisão.

Após, tomemos conclusos para saneamento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

### SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP em face do Município de Ilha Solteira e do Estado de São Paulo, por meio da qual a parte autora requereu, em sede de tutela de urgência, a imposição aos réus que se abstenham da realização do evento “Virada Cultural Paulista/SP”, agendado para o dia 04/11/2018, e/ou sua (re)marcação para a data de 11/11/2018, nas Praças dos Paiaguás e da Integração, locais próximos da Universidade Estadual Paulista – UNESP – Faculdade de Agronomia – Campus II, unidade em que será realizada a avaliação do ENEM, nas datas de 04/11/2018 e 11/11/2018, sob pena de multa diária no valor de R\$25.000,00. No mérito, requereu a procedência da ação, confirmando-se a tutela anteriormente requerida, ou, alternativamente, a condenação dos réus a alterar o local de realização do evento “Virada Cultural Paulista/SP” no Município de Ilha Solteira/SP para lugar que não provoque interferência no acesso ou no desempenho dos participantes do exame nacional do ensino médio neste Município, nas datas de 04/11/2018 e 11/11/2018.

Narra, em apertada síntese, que a coincidência de data entre a realização do evento “Virada Cultural Paulista” na cidade de Ilha Solteira/SP e a aplicação das provas do ENEM, aliado à proximidade de locais entre ambos, poderia resultar em dificuldades logísticas para o deslocamento dos alunos até o local de prova, bem como provocar incômodos acústicos nos estudantes que estariam realizando o exame, salientando a importância do fomento dos estudos e das finalidades do mencionado exame.

Liminarmente foi indeferida a tutela de urgência (id 12022983).

O INEP manifestou-se informando a composição amigável com o Município réu, motivo pelo qual requereu a homologação do acordo e extinção do processo (id 12063697).

Instados a se manifestarem, o Município de Ilha Solteira requereu a homologação do acordo (id 12080877) e o Estado de São Paulo requereu a extinção do feito por perda do interesse processual (id 12993345).

O MPF, atuando como fiscal da ordem jurídica, requereu a homologação judicial do acordo entabulado (id 16113919).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É relatório. Decido.

Considerando que toda a pretensão foi satisfeita amigavelmente, basta a extinção do processo mediante homologação.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LPAA

ANDRADINA, 18 de setembro de 2019.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO NERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - AGÊNCIA DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ROBERTO NERI** em face de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ANDRADINA/SP**, objetivando a imediata apreciação de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 17/07/2018.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido liminar de imediata análise do benefício (id 13947470).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (id 16155732).

Notificado a prestar informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte.

Tampouco houve comprovação nos autos do cumprimento da determinação liminar.

**É relatório. DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito *líquido e certo de que já seja titular*.

No caso dos autos entendo **presentes** os requisitos para impetração do presente *mandamus*.

Dos documentos apresentados com a inicial extrai-se que o requerimento administrativo da aposentadoria por idade NB 337.279.281 foi formulado em 31/01/2019, ou seja, **há sete meses**.

A demora da Impetrada descumprir o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante é garantido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Além disso, a Lei nº 9.784/99 tem previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até **trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifou-se)

No âmbito do direito previdenciário, mister consignar, que há a previsão no ordenamento jurídico para que o **INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o 1º (primeiro) pagamento referente ao benefício previdenciário, contados a partir da data dos documentos necessários, consoante dispõem §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

**Lei nº 8.213/1991:**

Art. 41-A. (...)

§ 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

**Decreto nº 3.048/1999:**

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Assim, diante do contexto do ordenamento jurídico pátrio, a demora da autoridade impetrada na condução do procedimento administrativo iniciado pelo impetrante configura-se como uma omissão ilegal.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acordão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

**3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).**

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

**8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.**

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado no Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO PEDIDO. 1. **A demora excessiva na análise do pedido de concessão/revisão do benefício previdenciário, para a qual não se verifica nenhuma justificativa plausível para a conclusão do procedimento, não se mostra em consonância com a duração razoável do processo, tampouco está de acordo com as disposições administrativas acerca do prazo para atendimento dos segurados, que é de 30 dias.** 2. Mesmo concluído o exame do pedido no curso do processo não se verifica perda superveniente de objeto mas sim reconhecimento do pedido no curso do processo. 3. Mantida concessão da segurança. (TRF4 5006585-44.2018.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 14/12/2018)

*In casu*, não se justifica a mora de mais de um ano na análise dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É direito líquido e certo o devido processo legal e a razoável duração do processo, motivo pelo qual de rigor conceder a segurança pretendida.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para **determinar** à autoridade impetrada que comprove a análise do NB 101.539.764-2 no prazo de **5 (cinco) dias**.

**OFICIE-SE** para imediato cumprimento, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09), anotando a incidência de **multa diária de R\$ 200 (duzentos reais) por dia de atraso. Deve haver comprovação nos autos.**

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

**Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).**

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000788-93.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de busca de apreensão proposta pela CEF em face de PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA visando, em sede de liminar e com fundamento no art. 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente – descrito como veículo FORD FOCUS 2L FC FLEX, ano/modelo 2010/2011, placa EDO1452, cor prata, RENAVAM 00219767335 – por força do Contrato de Financiamento de Veículo – compacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário o requerido), firmado entre as partes.

Liminarmente foi deferida a busca e apreensão do bem (id 10217672).

A parte autora indicou o depositário (id 11651620).

O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido, ocasião em que o réu foi citado (id 12174622).

A parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de resposta ou pagamento da dívida (id 15397856).

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

Relatei o necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citada, a parte ré deixou de apresentar contestação no feito.

Tendo ocorrido a revelia, de rigor a aplicação do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, de modo que se impõe o julgamento do feito no estado em que se encontra, até mesmo porque as provas documentais coligidas nos autos são suficientes para a pronta apreciação do pedido inicial.

Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Dec. Lei nº 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria.

Pois bem

Trata-se de ação de busca e apreensão, pretendendo o autor a concessão de liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário.

O interesse de agir está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a parte autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (id 10065747).

A mora do réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada nos ids 10065748 e 10065749, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Súmula 72 do STJ: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a parte autora.

Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: “em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária”.

O § 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

O § 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Desta forma, como não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente.

### III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, nos termos do DL nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, **confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial, tornando-se definitiva, em consequência, a liminar de busca e apreensão.**

Em consequência, **julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 287, inciso I, do Código de Processo Civil.**

CONDENO a ré ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, §2º, CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-24.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELLEN MONIQUE DE MATOS BRANDÃO

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ELLEN MONIQUE DE MATOS BRANDÃO, na qual objetiva a condenação ao pagamento de débito decorrente de contratos de cartão de crédito e contratos de relacionamento com a instituição, sustentando que todas as tentativas amigáveis de satisfação do crédito não obtiveram êxito.

Devidamente citada (id 11668690), a ré não apresentou contestação.

É o Relatório. **DECIDO.**

Pretende a autora seja o réu condenado ao pagamento de quantia devida em razão de inadimplemento de obrigações decorrentes de contratos bancários.

Da não apresentação de contestação pela ré, de rigor a decretação de sua revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiras todos os fatos narrados pelo autor.

Não obstante tal presunção seja relativa, face ao princípio do livre convencimento motivado do juiz, o fato é que, no caso em análise, a documentação acostada aos autos pela requerente mostra-se suficiente para que sua pretensão seja acolhida.

Com efeito, a autora demonstra seu direito ao juntar cópia dos contratos acompanhada de demonstrativos mensais de gastos e débitos acumulados, bem como planilhas demonstrativas (ids 9833718, 9833720, 9833722), não havendo nada nos autos de que se possa subsumir qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. USO DO CARTÃO PELO TITULAR. PAGAMENTOS PARCIAIS DAS FATURAS. ENCARGOS COBRADOS. PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.(...). 2. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o ato judicial contém motivação suficiente, tendo apreciado a matéria fática e jurídica atinente ao pedido de cobrança pela via da ação monitória e considerado a revelia da parte requerida, que interps os embargos após o prazo quinzenal previsto na lei. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula 297/STJ). Não se justifica a intervenção do Judiciário no regramento contratual privado quando não existirem cláusulas abusivas nos contratos de adesão. 4. Este Tribunal já decidiu que “a contratação de cartão de crédito é formalizada por meio do desbloqueio do cartão magnético pelo interessado” (AC 000206650.2013.4.01.3809/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.1307 de 25/09/2015). 5. **A autora comprovou que a requerida possuía conta em uma de suas agências e realizou compras com cartão de crédito expedido em seu nome e que, com isso, implementou a contratação do serviço, bem como que ela efetuou pagamentos parciais da fatura, o que ensejou a existência do débito em atraso que ora é objeto de ação de cobrança.** 6. Relatório juntado aos autos comprova as faturas emitidas entre agosto 2008 e julho/2009, relativas ao cartão de crédito expedido em nome da autora, especificando as operações de compras realizadas com esse cartão (a data, o local e o valor), os encargos cobrados (juros de mora e multa contratual), além dos pagamentos efetuados pela requerida no período. 7. Está sobejamente provada a contratação do serviço e a sua regular prestação ao longo de um ano, bem como a existência da dívida e a cobrança de encargos conforme estipulação contratual. **A autora, portanto, desincumbiu-se do seu ônus probatório (CPC/2015, art. 373, I), (...)** 15. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido de cobrança. 16. Apelação a que se nega provimento.” (TRF 1, 00127362120104013400, Quinta Turma, Rel. Des. Néviton Guedes, Data da Decisão 18/05/2016 Data da Publicação 09/09/2016)

Frise-se, ainda, que mesmo eventuais cláusulas abusivas não poderiam ser afastadas por este Juízo, conforme enunciado sumular nº 381 do STJ, pelo que com maior razão deve ser acolhida a pretensão autoral. Vejamos:

Súmula 381/STJ: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do débito apresentado na inicial sobre o qual deverá incidir correção monetária, juros e encargos contratuais nos índices pactuados, até o efetivo pagamento.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000365-63.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARCIO DE L. CORREA - ME, MARCIO DE LIMA CORREA, LUCIANA CLIMACO TORRES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA - SP386015

## SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título executivo extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devendo ser realizada sua substituição por cópias.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2019.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000838-22.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICHELE MARQUES ZEQUETTO ME, MICHELE MARQUES ZEQUETTO

**SENTENÇA**

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título executivo extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devendo ser realizada sua substituição por cópias.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2019.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-66.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: NILZA HELENA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDER DISNEY DA SILVA - SP266888

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PEREIRA BARRETO/SP

**S E N T E N Ç A**

**1. RELATÓRIO.**

**NILZA HELENA DE SOUZA** interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a sentença preferida (id 20829355), alegando omissão/contradição "(...) tendo em vista que a impetrada ofendeu direito líquido e certo da impetrante (que tem 65 anos de idade), por não ter dado efetividade e cumprimento ao acórdão transitado em julgado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois a suspensão ou cancelamento do benefício previdenciário, ficou condicionada à diretriz firmada no acórdão da conclusão integral do processo de reabilitação profissional, pelo TRF 3, que não consta dos autos."

Os autos vieram conclusos.

Eis o relatório. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, **não assiste** razão à recorrente. Veja-se, pois.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

No caso em análise, a recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor, apartado do pressuposto quanto à omissão/contradição.

Isto porque, a sentença embargada analisou de forma expressa que a cessação do benefício recebido pela embargante ocorreu após a autarquia embargada, mediante realização de perícia administrativa no bojo do processo administrativo de reabilitação profissional, constatar não haver mais incapacidade laborativa (fs. 40/42 do ID 17969264). Deste modo, não houve descumprimento da coisa julgada, haja vista que com a cessação da incapacidade justificou-se a cessação do benefício, bem como se mostrou desnecessária a continuidade da reabilitação.

Portanto, a sentença recorrida não se mostra omissa ou contraditória.

Desnecessária a manifestação do embargado nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente decisão em embargos.

Esta a necessária fundamentação.

## 3. DISPOSITIVO.

À vista do exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença de ID 20829355, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000496-04.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEDEAO VIEIRA DE SOUSA

## DESPACHO

Inicialmente, deverá o patrono subscritor da petição (id 18480730) regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000412-73.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: LUIZA HELENA MARIN MARINI, GISELI DE PAULA BAZZO LOGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**DESPACHO**

Inicialmente, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir os autos com cópia da petição inicial, procuração outorgada às partes, documento comprobatório de citação, decisões monocráticas e eventuais acórdãos e certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessária para cumprimento, nos termos do art. 10 da Resolução 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-26.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS DOS SANTOS OLIVEIRA - ME

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao efetivo e correto recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-88.2019.4.03.6137

AUTOR: TEREZA DOS SANTOS SILVA, ELISANGELA APARECIDA NOBRE, ROSA PEREIRA DA SILVA BORGES, APARECIDA GONCALVES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

**DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálse ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).



Proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal como interessado para intimação quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-33.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. DOS SANTOS OBRAS DE URBANIZACAO LTDA - ME, ROGERIO ALVES FERREIRA, ANDERSON CRISOSTOMO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 21159003), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão juntada (id 18849825), bem como nos termos do r. despacho prolatado (id 15926122).

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-57.2019.4.03.6137

AUTOR: ARTMIZA MEDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Deixo de apreciar o pedido formulado pela Fazenda Nacional (id 18467314), tendo em vista que o polo passivo está regularmente representado pelo DNIT.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação juntada (id 20518699).

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Havendo requerimento de produção de prova testemunhal, desde já apresentem o rol, devidamente qualificado, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000881-56.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: WALDIR FIORAVANTE, DENIZE MODULO DOS SANTOS, FIORAVANTE & MODULO DOS SANTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento (id 20066788), que concedeu efeito suspensivo para deferir a gratuidade da justiça ao embargante.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 18292319), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Tendo em vista que regularizada a representação processual, cumpre-se integralmente o quanto determinado no r. despacho (id 16542932), intimando-se o embargado para impugnação.

Int.

### 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000885-93.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: DENIZE MODULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiado (id 18640462).

Mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 18009583), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Cumpra-se integralmente o quanto determinado no r. despacho (id 16548606), intimando-se o embargado para impugnação.

Int.

### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-96.2019.4.03.6137

AUTOR: ELIANE MARCIA DIAS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

Interessado: Caixa Econômica Federal

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálse ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

*Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.*

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal como interessado para intimação quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-78.2019.4.03.6137

AUTOR: ROSEMAR SANTOS DA SILVA BIGI

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA - SP220830, AMANDA DA SILVA - SP342932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Tratam-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela parte autora requerendo melhor esclarecimento sobre a forma de cálculo dos honorários advocatícios (2208384) em face da sentença proferida em 21/08/2019 (id 20815096), que julgou procedentes os pedidos e condenou o INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC/2015), nos termos do art. 98, §1º, I e VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

**É a síntese. Passo a decidir.**

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem

Noutro giro, como bem pontuado pela própria embargante, não se verifica omissão no julgado, pelo que não se justifica o acolhimento do pedido aclaratório.

Não obstante, considerando a manifestação de dúvida técnica, pontua-se que se trata de sentença ilíquida. Sendo assim, na medida em que o proveito econômico da parte vencedora carece da elaboração de cálculos, cujos parâmetros foram fixados em sentença, os honorários também são ilíquidos e sua fração será aplicada sobre o montante devido, apurado em fase de execução.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos e DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, mantendo a sentença tal como fora registrada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-85.2018.4.03.6137

AUTOR: LUCILENA GOTARDO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela parte autora em face da **SENTENÇA** de parcial procedência que somente reconheceu a especialidade laborativa para fins previdenciários até 14/09/2011.

Alega haver erro material (de premissa fática) na análise documental, requerendo o reconhecimento da especialidade até 10/09/2015.

É o relatório.

Decido.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não se verifica a existência de qualquer vício ou erro material.

Observa-se que a embargante busca a alteração da sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente, desiderato para o qual não se prestam os embargos de declaração.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a explanação de matérias com finalidade de combater os fundamentos da decisão não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

**- O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.**

**- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.**

- Embargos de declaração improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272913 - 0003210-06.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018)

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos e **DEIXO DE ACOLHÊ-LOS**, mantendo a sentença tal como fora registrada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-55.2019.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FONZAR

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em face do INSS, determinando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Aponta erro material na limitação do pagamento de atrasados ao montante de sessenta salários mínimos.

Vieram os autos à conclusão.

**É a síntese. Passo a decidir.**

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Quanto à alegação de erro material, com razão a embargante, uma vez que a limitação do valor da causa a sessenta salários mínimos é regra exclusiva do Juizado Especial Federal, na forma do art. 3º da Lei 10.259/01.

Em se tratando de procedimento comum, não há que se falar em qualquer limitação ao pagamento na condenação.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e **dou-lhes provimento** para que no item "b" do dispositivo leia-se:

***b) CONDENAR a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, sendo que sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária calculada pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Valor a ser apurado pelo INSS;***

Quanto ao mais, mantenho integralmente a sentença prolatada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-35.2019.4.03.6137

AUTOR: ARI HENRIQUE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF.

Antes mesmo do despacho inicial, a parte autora manifestou sua desistência do processamento do feito (id 18593556).

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Considerando que a manifestação autoral ocorreu antes mesmo da citação do réu, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-21.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ERICA SCHMIDT, HELGA SCHMIDT DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**1. RELATÓRIO**

**ERICA SCHMIDT** e **HELGA SCHMIDT DO PRADO** promoveram a presente demanda em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando a revisão de cláusulas contratuais que enunciam, com a consequente adequação do contrato aos parâmetros que entendem razoáveis e exclusão da garantia dada em aditivo contratual referente ao imóvel objeto da matrícula n. 4.969 do CRI de Dracena/SP sob alegação de ser bem de família, com abstenção de realização de eventual leilão pertinente a este imóvel, e condenação da ré ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Com a inicial vieram documentos eletrônicos.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos.

Devidamente citada da propositura da demanda e intimada a respondê-la, a CEF contestou a pretensão inicial requerendo a improcedência da ação.

Houve réplica.

É relatório. **DECIDO.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente verifica-se inexistir inépcia da inicial a ser declarada visto que as cláusulas cuja nulidade é pretendida nestes autos estão enunciadas no corpo da petição inicial de forma clara e permitiram o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Por sua vez, não se mostra razoável a alegação das autoras de que foram “induzidas” a solicitarem a doação do imóvel dos pais para ambas, com a intenção de promover sua alienação fiduciária em garantia para a ré, visto que ambas são bacharéis em Direito e não há se falar em hipossuficiência técnica das mesmas para a análise de contratos bancários.

Igualmente não se verificam indícios de fraude perpetrada pela CEF contra os genitores das autoras a fim de que promovessem a doação do imóvel referido, ainda mais considerando-se que a referida transação antecede em meses a alienação fiduciária realizada, conforme se evidencia pela simples leitura dos Registros R-9 (26/03/2015) e R-10 (03/08/2015) e que os antigos proprietários firmaram o contrato como testemunhas da transação.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou irregularidade na garantia dada pelo proprietário de seu único imóvel para fins de contratação de empréstimos bancários. A própria Lei n. 8.009/1990 esclarece que a impenhorabilidade não é oponível quando o proprietário oferece seu único imóvel em garantia real (art. 3º, V), o que foi pacificado pelo STJ recentemente, como se observa nos seguintes precedentes:

*DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERE A ÉTICA E A BOA-FÉ. 1. Ação declaratória de nulidade de alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família. 2. Ação ajuizada em 23/08/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é dizer se é válida a alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família. 4. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais. 5. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnano pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório). 6. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, insitas às relações negociais. 7. Ademais, tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário. 8. Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97. 9. Recurso especial conhecido e não provido. (RESP-RECURSO ESPECIAL - 1560562 2015.02.54708-7, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/04/2019)*

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSMISSÃO CONDICIONAL DA PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA. VALIDADE DA GARANTIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada. 4. A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário devem ser reprimidos, tornando ineficaz a norma protetiva, que não pode tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico. 5. A propriedade fiduciária consiste na transmissão condicional daquele direito, convencionalmente entre o alienante (fiduciante), que transmite a propriedade, e o adquirente (fiduciário), que dará ao bem a destinação específica, quando implementada na condição ou para o fim de determinado termo. 6. Vencida e não paga, no todo em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, consequência ulterior, prevista, inclusive, na legislação de regência. 7. Sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais. 8. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1559348 2015.02.45983-2, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:05/08/2019)

Assim, não há se falar em exonerar-se o imóvel objeto da matrícula n. 4.969 do CRI de Dracena/SP, dado em garantia de contrato, no caso de inadimplemento de suas cláusulas.

As contrariedades ao Decreto-lei n. 70/1966 alegadas pelas autoras não merecem prosperar porquanto seu eventual uso pelo credor para fins de operacionalizar o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade não tem qualquer contrariedade legal ou constitucional, sendo instrumento hábil para tal intento, uma vez verificado o inadimplemento contratual e a submissão aos procedimentos próprios da Lei n. 9.514/1997, se o caso.

O direito à moradia não se encontra em questão na presente ação porque não se trata de uma possível e futura ação executiva na qual houvesse intenção de constrição do único imóvel dos devedores sem observância dos ditames da Lei n. 8.009/1990, mas antes de uma situação anterior de oferecimento voluntário de tal imóvel em garantia real para fins de contratação de empréstimo pelos proprietários e sua posterior e eventual execução para a hipótese de inadimplemento.

Ademais, a eventual execução da garantia do contrato, com a consequente vinculação do imóvel dado em garantia e a consolidação da propriedade em mãos da credora, decorrem de tratativas entabuladas em família e estranhas aos contratos bancários aqui contestados, visto que as devedoras, advogadas, deveriam prever esta possível consequência e entabular outras opções de negociação aptas a evitar tal consequência.

Quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, pacificada há tempos tal prerrogativa (CDC, art. 3º, §2º; STF, ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481; STJ, Súmula 297).

No entanto, para tal aplicação há que se provar que o interessado sofre onerosidade excessiva decorrente de fato superveniente à realização do contrato, porém inserido na mesma relação contratual e não em dificuldades outras experimentadas pelo interessado, visto que a instituição financeira não é legalmente obrigada a reaver seus contratos por atos cuja responsabilidade seja imputada unicamente ao interessado. O que o CDC impede é a exploração do consumidor pela instituição financeira em eventual repactuação contratual, renegociação ou superveniência de alteração contratual unilateral por exemplo.

Para a proteção consumerista efetiva temprevalcido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque "na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor; pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço" (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).

Resumindo, a possibilidade de revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor brasileiro (art. 6º, V) deriva da eficácia interna da função social do contrato, que veda a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa. Desta maneira, à luz do CDC, requer-se, para a revisão do contrato de consumo, dois elementos: (a) desequilíbrio negocial ou onerosidade excessiva; (b) fato superveniente à data da avença que gere esse desequilíbrio; (c) a relação de consumo tenha o consumidor como destinatário final da transação.

No caso em apreço, não há em violação aos ditames desta norma protetiva, vez que as autoras não se submeteram coercivamente ao contrato de adesão, mas ele foi livremente aceito logicamente por ser aquilo que melhor atendia aos seus interesses quando da contratação do financiamento noticiado, bem como de suas renegociações, e não se verificam violações aos artigos 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a documentação carreada aos autos.

Do mesmo modo, não há se falar em situação na qual houve repentina alteração fática de extrema onerosidade às autoras em decorrência do cumprimento do contrato. Igualmente não se vislumbra a existência de cláusulas "draconianas" ou "leoninas" nos documentos trazidos pelas partes a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com vistas a revisar o conteúdo do contrato firmado, em benefício das autoras.

O Judiciário não está autorizado a comutar os termos de cláusulas contratuais se estas não são abusivas ou ilegais, de modo que sendo o contrato válido e estando em sintonia com as normas cogentes, a prestação jurisdicional se pauta sobre a análise de infringência destes pela instituição financeira, não sendo viável a transposição de regência normativa de contratos de forma discricionária. Por analogia à aplicabilidade do CDC às relações bancárias:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. (...) 5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos ("pacta sunt servanda"), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (TRF3 - AC 00277406320084036100, Juíza Convocada Sílvia Rocha - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/09/2011 pg: 330)

Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos bancários o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria.

Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas nos contratos são claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação, não havendo comprovação das incorreções apontadas, cujos métodos de cálculos pretendidos pelas autoras importam em situação que lhes seja mais favorável, implicando em revisão forçada dos termos contratuais, situação vedada ao Judiciário se inexistir flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado.

Pacifico que o Sistema de Amortização Constante (ou Crescente) e o Sistema Francês ou Tabela Price não acomodam o anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre juros, pois a sua metodologia impede esta situação. Não há se falar em recolocação de juros de inadimplência na base de cálculo para incidência de juros futuros integrantes das parcelas a serem pagas vez que o saldo devedor é computado com base no montante total do débito subtraído das parcelas pagas e é sobre esse saldo devedor que os juros são calculados e não sobre saldos inadimplidos.

APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL MÉTODO DE CAPITALIZAÇÃO. 1-A simples utilização da tabela Price ou de outro método de cálculo de capitalização composta dos juros, tal como o método SAC, por si só, não indica abusividade, vez que às instituições financeiras é permitida a capitalização composta dos juros. 2- Por estar expressamente prevista em contrato, não há que se alterar o método de capitalização dos juros para o sistema Gauss ou outro equivalente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 02001449820118260100 SP 0200144-98.2011.8.26.0100, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 19/06/2013, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2013)

Nesta mesma linha, a metodologia de cálculo do saldo devedor vencendo não encontra óbice na forma como estipulada em contrato, visto que não se mostra juridicamente vedado, tampouco expressa contrariedade direta ou indireta às normas cogentes incidentes no caso, sejam aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sejam aquelas oriundas do sistema financeiro nacional.

Quanto à alegação de existência de juros exorbitantes a onerar o contrato, não assiste razão às autoras, vez que em nenhum momento o §3º do artigo 192 da Constituição Federal teve aplicabilidade devido ao entendimento do STF de que se tratava de norma constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade dependeria de norma infraconstitucional regulamentadora, a qual nunca existiu, até que tal dispositivo foi revogado pela EC 40/2003.

Ademais, as cópias dos contratos anexadas aos autos especificam as taxas de juros mensal e anual de forma clara, sendo vedado apenas a cobrança de juros de forma sub-reptícia ou sem a devida informação de seu montante.

Porém, ainda que haja capitalização de juros no contrato assinado entre as partes, tal situação não é vedada pelo ordenamento jurídico, visto que após a edição da MP 1963-17/2000 tal possibilidade se mostrou permitida e seus contratos são todos posteriores a tal data, logo, ainda que se verifique a capitalização de juros em período inferior a um ano, nada há de incorreto ou ilegal nisso se prevista em contrato, como se observa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Por fim, o entendimento aqui esboçado já se encontra previsto em duas súmulas do STJ especificamente sobre o tema da capitalização de juros, como se observa:

**Súmula 539** - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

**Súmula 541** - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Desse modo percebe-se que não há necessidade de cláusula expressa informando que haverá capitalização de juros em contratos, bastando que tal fato seja matematicamente perceptível pelo contratante para que o óbice seja superado.

A questão acerca da incidência da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) aos contratos firmados por instituições financeiras naquilo em que ela limita a incidência de juros, já está pacificada no sentido de sua inaplicabilidade a tais instituições, como se observa:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. (...) 3. Relativamente aos contratos, uma vez convençados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)". 5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. (...) (AC 00183349620004036100, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). (...) (AGARESP 201501464000, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016)

Da mesma forma, não se aplicando as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às taxas de juros operadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional (STF, súmula 596), e atuando a CEF em atividade econômica nos termos do art. 170 e art. 173, CF, tem a autorização para operar os juros praticados no mercado em paridade de armas com as demais instituições financeiras privadas.

A alegada inobservância do CDC pela ré acerca do foro de eleição para dirimir questões acerca dos termos dos contratos assinados entre as partes não prospera. Isso porque eleger a "Seção Judiciária da Justiça Federal desta Unidade da Federação" como o foro competente significa escolher, no presente caso, o foro da Justiça Federal no "Estado de São Paulo" e análise sistemática do art. 109 da CF/1988 permite a conclusão de que as ações intentadas pela CEF serão ajuizadas no domicílio do réu e as ações intentadas contra a CEF serão ajuizadas no domicílio dos autores (§§1º e 2º) em combinação com o art. 51, e parágrafo único, do CPC, o que foi observado nesta ação.

Assim, consoante entendimento jurisprudencial e normativo acima exposto, não assiste razão às autoras em sua irresignação quanto a forma como realizados os contratos e suas renegociações, sendo imperativa a improcedência da demanda.

### 3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no §3º do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com as anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



**DESPACHO**

Defiro a juntada de procuração. Anote-se.

Indefiro o pedido de levantamento da restrição mencionada na petição de id 22173987, uma vez que não consta nestes autos bloqueio através do sistema RENAJUD realizada por este Juízo.

Retornemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho id 19694400.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 25 de setembro de 2019.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BRUNO TAKAHASHI**

**Juiz Federal**

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**João Nunes Moraes Filho**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1113**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001922-22.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que a petição e documentos de fls. 492/502 é de pessoa estranha ao processo. De acordo com as informações trazidas pelo peticionante, houve arrematação do bem penhorado nesses autos (imóvel de matrícula nº 25.610 do SRI de Tupã-SP) e, por ser terceiro interessado, requer o levantamento da penhora para fins de registro da propriedade do bem imóvel.

Por se tratar de tema a ser abordado em autos apartados em eventuais embargos de terceiros, não cabe apreciar o pedido formulado às fls. 492 nesta execução fiscal.

Compulsando os autos, nota-se que há bens penhorados e que o processo esteve suspenso juntamente com os processos apensos desde 2018. Constatou-se, ainda, que bem penhorado no processo principal (fl. 92) e no apenso nº 0000864-81.2013.403 (fl. 54 do apenso) é diverso daquele penhorado nos autos de nº 00001294-33.2013.4.03.6137 (imóvel de matrícula nº 7.852 do SRI de Tupã-SP penhorado à fl. 26 do apenso).

Nos autos do processo apenso de nº 00001294-33.2013.4.03.6137 foi cancelada uma arrematação pelo Juízo deprecado em decorrência de arrematação anterior informada pelo arrematante na Carta Precatória juntada às fls. 216/380 do referido apenso (ver fls. 284, 303/343, 346/347 e 348 dos autos em apenso de nº 00001294-33.2013.4.03.6137).

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, MANIFESTE-SE quanto ao interesse na manutenção das penhoras de fl. 92 do processo principal, de fl. 54 dos autos nº 0000864-81.2013.403 e de fl. 26 dos autos de nº 00001294-33.2013.4.03.6137, apresentando justificativas plausíveis. Fica a exequente certificada que a não manifestação ou a manifestação sem justificativa razoável acarretará no levantamento das penhoras.

Como retorno dos autos, determino o DESAPENSAMENTO dos presentes autos em relação ao processo apenso de nº. 00001294-33.2013.4.03.6137, bem como o TRASLADO de cópia desse despacho para os autos do processo apenso de nº. 00001294-33.2013.4.03.6137, CERTIFICANDO-SE em ambos, devendo a questão do levantamento da penhora sobre o bem imóvel de matrícula nº 7.852 do SRI de Tupã-SP ser tratada naqueles autos após o desapensamento.

No mesmo prazo, deverá a exequente INFORMAR se tem conhecimento da existência de outros bens penhoráveis da parte executada e DAR ANDAMENTO ÚTIL ao processo principal e apensos nº 0000864-81.2013.403.

Fica a exequente certificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

Cumpra-se.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002120-59.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COOP AGROPEC DOS PROD DE LEITE DE ANDRADINA LTDA X EDUARDO BALERONI X MARIO ROBERTO RODRIGUES MARINHO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos do art. 48 da lei 13043 de 13/11/2014, conforme requerido pela Exequente.

Ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

Ao arquivamento, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002125-81.2013.403.6137** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARCO ANTONIO PROENCA X BEATRIZ DENIPOTI DA SILVA PROENCA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA(SP164540 - EMILIANA DE ALMEIDA VIEIRA PILLA E SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS)

Ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.

Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.

Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000818-58.2014.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DIRCE ADORNO DE ABREU VIEIRA - ME(SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN) X DIRCE ADORNO DE ABREU VIEIRA(SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN)

Ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.

Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.

Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001842-58.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - ME, GENTIL CESAR PEREIRA LOPES, JAYR ANTONIO ADRIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001842-58.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - ME, GENTIL CESAR PEREIRA LOPES, JAYR ANTONIO ADRIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001842-58.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - ME, GENTIL CESAR PEREIRA LOPES, JAYR ANTONIO ADRIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002404-67.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, LUIZ CARLOS PAGANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002404-67.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, LUIZ CARLOS PAGANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002249-64.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - ME, JAYR ANTONIO ADRIANO, GENTIL CESAR PEREIRA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002249-64.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - ME, JAYR ANTONIO ADRIANO, GENTIL CESAR PEREIRA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002249-64.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - ME, JAYR ANTONIO ADRIANO, GENTIL CESAR PEREIRA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-30.2019.4.03.6132

AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP295846

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARMEN REGINA SILVA LEANDRO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - SP363981

**DECISÃO**

Vistos.

Ao compulsar os autos, verifico que o valor atribuído à causa enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converte-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, remetendo os autos ao JEF Adjunto local.

Cumpra-se independentemente do curso do prazo recursal.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo**  
**1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-04.2017.4.03.6132  
AUTOR: ANDREIA DA COSTA CIDRAL STADELMANN  
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré, no prazo legal.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo**  
**1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-03.2019.4.03.6132  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAMARACA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

**SENTENÇA - TIPO "C"**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **ITAMARACA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA.**

A parte exequente peticionou nos autos e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (ID: 19036448).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80.

Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo**  
**1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-94.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO TRESOLAVY, THEO AUGUSTO TRESOLAVY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312, MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho proferido, dou ciência às partes do(s) Ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Avaré, 26 de setembro de 2019.**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001416-97.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: CLARA STELZER  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho proferido, dou ciência às partes do(s) Ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Avaré, 26 de setembro de 2019.**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000375-61.2019.4.03.6132  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: RENATO SILVANO PIRES BAPTISTA

**DESPACHO**

Diante do teor da ID22155834, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da ocorrência de litispendência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-02.2018.4.03.6132  
AUTOR: JOSE PLINIO NIGRO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON - SP368703  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID19622094 - Anote-se o nome da nova advogada constituída pelo autor no sistema processual.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J**

**1ª VARA DE REGISTRO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000221-52.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: PADARIA E CONFEITARIA NOVO SABOR LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ SATTO JUNIOR - SP146654  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 11/09/2019

**SENTENÇA – TIPO A**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada pela PADARIA E CONFEITARIA NOVO SABOR LTDA - ME, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 5000553-53.2018.4.03.6129.

Em petição inicial, preliminarmente, a embargante suscita a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal, em virtude do cerceamento de defesa causado pela ausência do processo administrativo, e a inépcia da inicial, tendo em vista a não individualização da origem dos débitos em cobro. Quanto ao mérito, sustenta a cobrança de valores abusivos, a título de multa e juros, e a correção monetária do débito de forma equivocada, com base na taxa SELIC.

Ao final, requer: a) a atribuição de efeito suspensivo em relação à execução fiscal; b) a declaração de nulidade das CDAs, por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa; c) a juntada dos processos administrativos; d) seja afastada a cobrança de multa nos moldes impostos pela FAZENDA NACIONAL, em virtude do caráter confiscatório; e) seja afastada a incidência da taxa SELIC como índice de correção, com a aplicação de juros de 1% ao mês (doc. 1 – id 15619218).

Para instruir seu pleito, juntou aos autos os seguintes documentos pertinentes: a) cópia do auto de penhora, avaliação e depósito extraído do Processo nº 5000553-53.2018.4.03.6129 (docs. 4-7); b) consultas de parcelamentos de débitos extraídos do sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (docs. 8-11); e c) cópia de termo de aceite de parcelamento de débito inscrito na dívida ativa, relativo a ICMS, emitido pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (docs. 12-17).

Citada, a UNIÃO, por meio da FAZENDA NACIONAL, apresentou impugnação, em que argui que a dívida, no montante de R\$435.197,27, não fora integralmente garantida, uma vez que os bens penhorados foram avaliados em R\$348.800,00, e não se configurou a relevância da fundamentação para reconhecer a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Sustenta, ainda, a regularidade das CDAs, a inexistência de exigência legal para a apresentação de planilhas ou do processo administrativo, disponível para extração de cópias pela parte interessada na repartição correspondente, a legitimidade das multas fiscais e que os créditos em execução foram constituídos a partir de declaração do contribuinte. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos (doc. 22 – id 17226817).

Intimados, a FAZENDA NACIONAL consignou que não possui interesse na produção de provas (doc. 25 – id 18692995), ao passo que a PADARIA E CONFEITARIA NOVO SABOR LTDA – ME requereu a produção de prova documental e pericial, a fim de analisar a abusividade na correção do valor original do débito (doc. 28 – id 19436030), e apresentou réplica, pela qual reiterou os termos da exordial e pugnou pela procedência dos pedidos (doc. 30 – id 19460595).

Ao cabo, vieram os autos conclusos para sentença.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a embargante PADARIA E CONFEITARIA NOVO SABOR LTDA - ME maneja a presente ação com o escopo de apresentar oposição à execução fiscal nº 5000636-69.2018.4.03.6129, embasada nas CDAs nº 80.6.18.009880-22, nº 80.6.14.021785-19, nº 80.6.14.021784-38, nº 80.6.14.004179-47, nº 80.2.17.054219-76, nº 80.6.18.009881-03, nº 80.7.17.040203-54, nº 80.2.18.004240-57, nº 80.2.14.010567-80, nº 80.7.18.004675-42, nº 80.6.17.110839-62, nº 80.2.17.054220-00 e nº 80.6.17.110838-81, oriundas de créditos decorrentes de ausência de pagamento de contribuições sociais, no importe de R\$435.197,27, em agosto de 2018.

A demanda em apreço comporta julgamento **antecipado**, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão controvertida baseia-se em aferir a inépcia da petição inicial que originou a execução fiscal, a ocorrência cerceamento de defesa decorrente da ausência do processo administrativo que gerou a inscrição em dívida ativa e a abusividade das multas e juros cobrados pela FAZENDA NACIONAL.

Nesse aspecto, indefiro o pedido de produção de prova documental e pericial formulado pela embargante, com fulcro no art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, II, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, a discussão cinge-se acerca de fatos e documentos elucidados no processo, certo que as provas constantes dos autos mostram-se suficientes ao seu deslinde.

### II.a) Nulidade dos títulos executivos

Preliminarmente, a embargante aduz a inépcia da inicial que deflagrou a execução fiscal e que, com a ausência de juntada do processo administrativo, houve cerceamento de defesa.

Em verdade, a FAZENDA NACIONAL, individualizadamente, no bojo da execução fiscal – ação originária, aponta a fundamentação legal, a natureza da dívida e o número do processo administrativo correspondente a cada CDA.

Por outro lado, é assente na jurisprudência que o título executivo mantém-se hígido, independentemente do processo administrativo, desde que contenha os requisitos dispostos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS EM SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.**

- Verifico que a apelante se insurge quanto a ilegalidade da majoração da alíquota e aplicação dos índices de atualização monetária da UFESP, matérias não tratadas na inicial, tampouco apreciadas na r. sentença. Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil (artigo 1.013, §1º do NCPC), o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto. - **A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.**

- **A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie** (fls. 04/11).

- **Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80.**

- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.

- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (REsp 1.073.846/SP, apreciado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.

- Apelação não conhecida em parte, e na parte conhecida, nego provimento (TRF3 Apelação Cível 1816702/SP 0004969-44.2011.4.03.6114, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 05/09/2019). (grifou-se).

Ademais, ciente do número do processo administrativo, incumbiria à PADARIA E CONFEITARIA NOVO SABOR LTDA - ME providenciar a sua juntada aos autos, na linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO E O INGRESSO DA PARTE EXECUTADA NO FEITO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO EM PARTE APENAS PARA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração ou da notificação do auto de infração.

2. Recorde-se ainda que, conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

3. Considerando o ajuizamento do processo em dezembro de 2000 e o ingresso da parte executada no feito em março de 2001, não há como acolher a alegação de prescrição tendo em vista que, em maio de 1996, os créditos foram constituídos por meio de entrega de declaração.

4. "A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia" (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016).

5. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência" (REsp 1670590/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

6. Recurso acolhido em parte, apenas para fixação de honorários advocatícios, à luz da extinção parcial do feito em Primeiro Grau. (TRF3, Agravo de Instrumento 554975/MS 0007722-41.2015.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14.09.2017). (grifou-se).

Desse modo, **afasto** a arguição de nulidade dos títulos executivos, eis que a PADARIA E CONFEITARIA NOVO SABOR LTDA - ME não correu aos autos elementos para elidir a sua presunção de certeza e liquidez.

## II.b) Caráter confiscatório dos valores correspondentes à multa e juros

Sobre a abusividade da multa imposta, a embargante relata, em termos genéricos, que “a quantia referente à multa e juros representa acréscimo exorbitante e abusivo de 100% ao valor originário do débito apresentado pela embargada” (v. petição inicial - doc. 2).

A multa, penalidade pecuniária atribuível em caso de descumprimento da legislação tributária, possui caráter sancionatório e educativo, sendo essencial para o reconhecimento de sua onerosidade excessiva a demonstração da desproporcionalidade entre a penalidade aplicada, pela infração tributária, e a consequência jurídica.

No tocante à ofensa ao princípio da vedação ao confisco, o Supremo Tribunal Federal considera abusiva a multa arbitrada acima do montante de 100% do tributo devido (STF, AI 838302 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, publicado no DJe em 31/03/2014).

Em relação à correção monetária com base na taxa SELIC, o Superior Tribunal de Justiça assentou a legitimidade de sua utilização como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização de créditos tributários, conforme julgado representativo, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDORE). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

[...]

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (STJ, REsp 1073846/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 18/12/2009 – Tema Repetitivo 209). (grifou-se).

Portanto, **não procedemos** pedidos de exclusão da incidência da taxa SELIC para correção monetária e das multas em cobro pela FAZENDA NACIONAL.

## II.c) Atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução

Segundo entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 526), a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal está condicionada à demonstração pelo executado da existência de três requisitos: garantia da execução, relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que os argumentos deduzidos pela embargante foram rechaçados, não foi preenchido o requisito do *fumus boni juris*, motivo pelo qual indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao feito.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

**Sem custas**, consoante art. 7º, da Lei nº 9.289/1996.

**Honorários advocatícios** pela embargante, arbitrados no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, conforme art. 496, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ª R para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000222-37.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: PADARIA E CONFEITARIA NOVO SABOR LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ SATTO JUNIOR - SP146654  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 11/09/2019

## SENTENÇA – TIPO A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada pela PADARIA E CONFEITARIA NOVO SABOR LTDA - ME, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 5000636-69.2018.4.03.6129.

Em petição inicial, preliminarmente, a embargante suscita a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal, em virtude do cerceamento de defesa causado pela ausência do processo administrativo, e a inépcia da inicial, tendo em vista a não individualização da origem dos débitos em cobro. Quanto ao mérito, sustenta a cobrança de valores abusivos, a título de multa e juros, e a correção monetária do débito de forma equivocada, com base na taxa SELIC.



Al final, requer: a) a atribuição de efeito suspensivo em relação à execução fiscal; b) a declaração de nulidade das CDAs, por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa; c) a juntada dos processos administrativos; d) seja afastada a cobrança de multa nos moldes impostos pela FAZENDA NACIONAL, em virtude do caráter confiscatório; e) seja afastada a incidência da taxa SELIC como índice de correção, com aplicação de juros de 1% ao mês (doc. 1 – id 15619236).

Para instruir seu pleito, juntou aos autos os seguintes documentos pertinentes: a) cópia do auto de penhora, avaliação e depósito extraído do Processo nº 5000636-69.2018.4.03.6129 (docs. 4-7); b) consultas de parcelamentos de débitos extraídos do sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (docs. 8-11); e c) cópia de termo de aceite de parcelamento de débito inscrito na dívida ativa, relativo a ICMS, emitido pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (docs. 12-17).

Citada, a UNIÃO, por meio da FAZENDA NACIONAL, apresentou impugnação, em que argui que a dívida, no montante de R\$1.004.344,65, não fora integralmente garantida, uma vez que os bens penhorados foram avaliados em R\$348.800,00, e não se configurou a relevância da fundamentação para reconhecer a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Sustentou, ainda, a regularidade das CDAs, a inexistência de exigência legal para a apresentação de planilhas ou do processo administrativo, disponível para extração de cópias pela parte interessada na repartição correspondente, a legitimidade das multas e juros e os créditos em execução foram constituídos a partir de declaração do contribuinte. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos (doc. 22 – id 17228750).

Intimados, a FAZENDA NACIONAL consignou que não possui interesse na produção de provas (doc. 25 – id 18695211), ao passo que a PADARIA E CONFEITARIA NOVO SABOR LTDA – ME requereu a produção de prova documental e pericial, a fim de analisar a abusividade na correção do valor original do débito (doc. 28 – id 19436037), e apresentou réplica, pela qual reiterou os termos da exordial e pugnou pela procedência dos pedidos (doc. 30 – id 19467254).

Ao cabo, vieram os autos conclusos para sentença.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a embargante PADARIA E CONFEITARIA NOVO SABOR LTDA – ME maneja a presente ação com o escopo de apresentar oposição à execução fiscal nº 5000636-69.2018.4.03.6129, embasada nas CDAs nº 14.253.626-1, 14.253.627-0, 14.299.755-2, 14.299.756-0, 14.411.586-7, 14.411.587-5, 15.055959-3, 15.055.960-7, 45.161.016-4, 45.161.017-2 e 45.161.444-5, oriundas de créditos decorrentes de ausência de pagamento de contribuições sociais, no importe de R\$1.004.344,65, em setembro de 2018.

A demanda em apreço comporta julgamento **antecipado**, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão controvertida baseia-se em aferir a inépcia da petição inicial que originou a execução fiscal, a ocorrência cerceamento de defesa decorrente da ausência do processo administrativo que gerou a inscrição em dívida ativa e a abusividade das multas e juros cobrados pela FAZENDA NACIONAL.

Nesse aspecto, indefiro o pedido de produção de prova documental e pericial formulado pela embargante, com fulcro no art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, II, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, a discussão cinge-se acerca de fatos e documentos elucidados no processo, certo que as provas constantes dos autos mostram-se suficientes ao seu deslinde.

### II.a) Nulidade dos títulos executivos

Preliminarmente, a embargante aduz a inépcia da inicial que deflagrou a execução fiscal e que, com a ausência de juntada do processo administrativo, houve cerceamento de defesa.

Em verdade, a FAZENDA NACIONAL, individualizadamente, no bojo da execução fiscal – ação originária, aponta a fundamentação legal, a natureza da dívida e o número do processo administrativo correspondente a cada CDA.

Por outro lado, é assente na jurisprudência que o título executivo mantém-se hígido, independentemente do processo administrativo, desde que contenha os requisitos dispostos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS EM SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.**

- Verifico que a apelante se insurge quanto à ilegalidade da majoração da alíquota e aplicação dos índices de atualização monetária da UFESP, matérias não tratadas na inicial, tampouco apreciadas na r. sentença. Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil (artigo 1.013, §1º do NCPC), o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto. - **A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.**

- **A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).**

- **Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80.**

- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.

- A partir de 01/01/1995, como do advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (REsp 1.073.846/SP, apreciado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJE 18/12/2009)

- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.

- Apelação não conhecida em parte, e na parte conhecida, neg provimento (TRF3 Apelação Cível 1816702/SP 0004969-44.2011.4.03.6114, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 05/09/2019). (grifou-se).

Ademais, ciente do número do processo administrativo, incumbiria à PADARIA E CONFEITARIA NOVO SABOR LTDA – ME providenciar a sua juntada aos autos, na linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO E O INGRESSO DA PARTE EXECUTADA NO FEITO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO EM PARTE APENAS PARA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração ou da notificação do auto de infração.

2. Recorde-se ainda que, conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJE 21/05/2010).

3. Considerando o ajuizamento do processo em dezembro de 2000 e o ingresso da parte executada no feito em março de 2001, não há como acolher a alegação de prescrição tendo em vista que, em maio de 1996, os créditos foram constituídos por meio de entrega de declaração.

4. **"A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controversia"** (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJE 12/09/2016).

5. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência" (REsp 1670590/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJE 30/06/2017).

6. Recurso acolhido em parte, apenas para fixação de honorários advocatícios, à luz da extinção parcial do feito em Primeiro Grau. (TRF3, Agravo de Instrumento 554975/MS 0007722-41.2015.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14.09.2017). (grifou-se).

Desse modo, **afasto** a arguição de nulidade dos títulos executivos, eis que a PADARIA E CONFEITARIA NOVO SABOR LTDA – ME não carreu aos autos elementos para elidir a sua presunção de certeza e liquidez.

### II.b) Caráter confiscatório dos valores correspondentes à multa e juros

Sobre a abusividade da multa imposta, a embargante relata, em termos genéricos, que "a quantia referente à multa e juros representa acréscimo exorbitante e abusivo de 100% ao valor originário do débito apresentado pela embargada" (v. petição inicial - doc. 2).

A multa, penalidade pecuniária atribuível em caso de descumprimento da legislação tributária, possui caráter sancionatório e educativo, sendo essencial para o reconhecimento de sua onerosidade excessiva a demonstração da desproporcionalidade entre a penalidade aplicada, pela infração tributária, e a consequência jurídica.

No tocante à ofensa ao princípio da vedação ao confisco, o Supremo Tribunal Federal considera abusiva a multa arbitrada acima do montante de 100% do tributo devido (STF, AI 838302 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, publicado no DJe em 31/03/2014).

Em relação à correção monetária com base na taxa SELIC, o Superior Tribunal de Justiça assentou a legitimidade de sua utilização como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização de créditos tributários, conforme julgado representativo, *verbis*:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.**

[...]

10. **A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso** ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJE 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJE 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJE 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (STJ, REsp 1073846/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 18/12/2009 – Tema Repetitivo 209). (grifou-se).

Portanto, **não procedem** os pedidos de exclusão da incidência da taxa SELIC para correção monetária e das multas em cobro pela FAZENDA NACIONAL.

### II.c) Atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução

Segundo entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 526), a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal está condicionada à demonstração pelo executado da existência de três requisitos: garantia da execução, relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que os argumentos deduzidos pela embargante foram rechaçados, não foi preenchido o requisito do *fumus boni juris*, motivo pelo qual indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao feito.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

**Sem custas**, consoante art. 7º, da Lei nº 9.289/1996.

**Honorários advocatícios** pela embargante, arbitrados no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 13, do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, conforme art. 496, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCP).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000226-74.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 12/09/2019

## SENTENÇA-TIPOA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de **embargos à execução fiscal** nº 5000549-16.2018.403.6129, ajuizada pela pessoa jurídica OSVALDO SERGIO MACHADO ME em desfavor da FAZENDA NACIONAL, objetivando a) a declaração de impenhorabilidade de estabelecimento empresarial e o excesso de penhora; b) a prescrição total dos débitos inscritos nas CDAs nº 80.4.14.1222042-67 e 80.4.14.122043-48, e a prescrição parcial das CDAs nº 80.6.18.003431-61, 80.2.18.001906-33, 80.6.18.003430-80 e 80.7.18.001148-95; c) a substituição da penhora por 03% (três por cento) do faturamento mensal da empresa executada.

O embargante sustenta que o imóvel penhorado é utilizado como sede da atividade empresarial, e, por tal motivo, só poderia ser objeto de penhora quando não localizado nenhum outro meio para satisfação do débito. Argui o excesso de penhora, sob o fundamento de que o valor do imóvel penhorado excede o montante da execução. Por fim, defende a ocorrência de prescrição dos débitos em cobro. Pugna pelo efeito suspensivo do feito.

Os embargos foram recebidos (doc. 8 – id. 16375309).

A Fazenda Nacional apresentou **impugnação** arguindo, preliminarmente, quanto ao pedido de excesso de penhora, a extinção sem julgamento do mérito, pela inadequação da via eleita. No mérito, defende que foi o próprio executado que ofereceu o imóvel penhorado em garantia, de modo que sustentar sua impenhorabilidade implicaria em desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva. Quanto à alegação de prescrição, sustenta sua inocorrência e a plena exigibilidade dos créditos executados (doc. 11 - id. 17854822).

As partes foram intimadas a especificarem as provas a produzir (doc. 22 - id. 18226292), ao que a Fazenda Nacional respondeu pelo desinteresse (doc. 23 - id. 18954944). O embargante, por seu turno, quedou-se inerte (doc. 24 - id. 20397788).

Posteriormente, o embargante apresentou **réplica** sustentando o cabimento da matéria arguida em sede de embargos à execução, bem como reiterou os termos expostos na exordial (doc. 26 - id. 20417876).

Ao cabo, vieram os autos conclusos para sentença.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a embargante maneja a presente ação como escopo de apresentar oposição à execução fiscal nº 5000549-16.2018.403.6129, embasada nas CDAs nº 80.6.18.003431-61, 80.2.18.001906-33, 80.6.18.003430-80, 80.7.18.001148-95, 80.4.17.014731-60, 80.4.14.122043-48 e 80.4.14.122042-67, oriundas de créditos decorrentes de ausência de pagamento de tributos vinculados ao simples nacional, ao imposto de renda de pessoa jurídica e a contribuições sociais, no importe de R\$ 2.143.376,03, em agosto de 2018.

A demanda em apreço comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 355, I, do Código de Processo Civil. Nessa esteira, aprecio, inicialmente, a preliminar de inadequação da via eleita invocada pela Fazenda Nacional.

#### II.a) Preliminar – Inadequação da via eleita

O embargante alega a ocorrência de excesso de penhora. Para tanto, sustenta que o valor atualizado do débito perfaz o montante de R\$ 2.143.376,03 (dois milhões cento e quarenta e três mil e trezentos e setenta e seis reais e três centavos), ao passo que fora realizada a penhora de um imóvel avaliado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Alega que a discrepância entre os valores afronta os princípios da menor onerosidade da execução e da razoabilidade dos atos expropriatórios.

Em resposta, a Fazenda Nacional arguiu a ocorrência da inadequação da via eleita. Defende que o excesso de penhora é matéria cognoscível em sede de execução fiscal, motivo pelo qual tal pedido não deveria ser conhecido em sede de embargos.

Assiste razão à embargada. A alegação de excesso de penhora deveria ser apresentada nos autos da própria execução, uma vez que a formalização da garantia do Juízo é questão relacionada com o feito executivo, a ser decidida incidentalmente naqueles autos, não em sede de embargos, onde se discutem questões atinentes ao título executivo. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OFERTA DE BENS À PENHORA PELO EXECUTADO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS - VÍCIO DO ATO DE PENHORA NÃO DEMONSTRADO - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. I - O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal, conforme procedimento específico previsto no artigo 13, 1º e 2º, da lei, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. Precedentes do stj e desta corte. II - Ato de penhora realizado mediante nomeação do bem pela executada, sem demonstração de qualquer vício. III - Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 828591, Processo: 2000.61.04.002691-8 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 20/01/2006 PÁGINA: 282 Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO)*

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. NÃO VERIFICADO. CDA. LEGALIDADE. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA A SER DEDUZIDA NA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. UFIR. TAXA SELIC. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - O Juízo a quo, no uso de seu poder-dever de condução do processo, entendeu por bem julgar antecipadamente o feito. - Do exame da certidão de dívida ativa contida a fls. 51/62 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - Quanto à alegação de prescrição intercorrente, de notar-se que, em sendo os embargos à execução fiscal processo de conhecimento, incidem as regras dos artigos 333 e 334 do então vigente Código de Processo Civil/1973, reproduzidas pelos artigos 373 e 374 do Novo Código de Processo Civil. É dizer, a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos. No entanto, intimada a trazer as peças necessárias ao deslinde da lide, quedou-se inerte (fl. 205), e, por conseguinte, não se desincumbiu do ônus que lhe atribuiu o artigo 333, inciso I, do CPC/1973 (previsto no artigo 373, inciso I, do NCCP), descurando da prova documental de suas alegações. Assim, deixa de analisar tal questão por insuficiência das peças necessárias. - Com relação à alegação de excesso de penhora, verifico que tal matéria rejeita ao escopo dos embargos à execução fiscal, por não acarretar a desconstituição do título. A insurgência a respeito da penhora pode ser objeto de análise por simples petição, nos próprios autos da execução fiscal, de acordo com o artigo 874, I do Código de Processo Civil/15 (artigo 685, inciso I, do CPC/73) e 13, § 1º, da LEF. Assim, não conheço do pedido, por inadequação da via eleita (Apelação Cível nº 0003434-10.2012.4.03.6126/SP, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, D.E. 17/10/2017). - Independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve preaver o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da certidão de inscrição em dívida ativa, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - É de ser mantida a Taxa Selic como critério de juros de mora e correção monetária. Precedente do C. STJ em sede de Recurso Repetitivo. - Quanto à aplicação da UFIR, criada em janeiro de 1992, com a edição da Lei nº 8.383/91 legalmente tratava de índice de atualização de créditos, não majorava os tributos e nem modificava a sua base de cálculo. A partir de 01/01/1995, com a instituição da taxa Selic não está sendo usada como fator de correção, mas somente como expressão numérica dos valores exigidos, o que facilita a apuração do quantum devido, indo de encontro às exigências do artigo 202 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º da Lei 6.830/80. - Considerando os fatos geradores contidos na certidão de dívida ativa anteriores a 01/01/1995, inaplicável a taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios, cabendo, na espécie, a aplicação do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Mantenho a Taxa selic como critério de atualização do saldo devedor para os fatos geradores posteriores a 01/01/1995. - Fico a verba de sucumbência em 10% (dez por cento) do montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/73. - Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0011342-23.2007.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.)

Assim, o pedido de excesso de penhora não deve ser conhecido, ante a inadequação da via eleita. Nessa linha de entendimento, igualmente, não devem ser conhecidos os pedidos de impenhorabilidade do bem construído, bem como da substituição da penhora. Conforme já exposto, põe-se em julgamento na ação de embargos tão somente a pretensão do executado em face do título executivo em si. Logo, questões como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da construção, pertencem ao feito executivo, não ao palco da presente demanda.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO EM CONTRARRAZÕES: IMPOSSIBILIDADE - INÉPCIA DA EXORDIAL EXECUTIVA, NULIDADE DA CDA E PRESCRIÇÃO INCOMPROVADAS: DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO DOS EMBARGOS - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - AUTONOMIA DOS EMBARGOS EM RELAÇÃO À AÇÃO EXECUTIVA - PENHORA: ALEGADO VÍCIO - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO I.** De se observar que as afirmações fazendárias voltadas à inépcia dos embargos e à incomprovação de sua tempestividade foram expressamente rejeitadas pela r. sentença, destacando-se que o ente fiscal não interpôs recurso de apelação. 2. Guardando as contrarrazões particular juntura à peça recursal, objetivamente os elencados temas, por não se voltarem ao apelo, mas sim ao próprio conteúdo meritório dos embargos, foram impropriamente invocados como "preliminares", enquanto, por certo, deveriam ser objeto de oportuno apelo. 3. Tendo as contrarrazões recursais o estrito escopo de rebate ao teor do apelo, portanto assim a em nada se impedir também recorra a contra-parte, no que sucumbente, exsurge a clara impossibilidade de proposição, em referido solo, de pedidos, como o fez a União, na espécie. (Precedente) 4. Impossibilitada resta a incursão sobre tais questões, contra as quais o polo interessado, como visto, não ofertou regular insurgência. 5. Em mérito, por sua vez, registre-se que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art. 16, LEF. 6. Cômoda e nociva a postura do polo contribuinte, em relação a seus mistérios de defesa. 7. Conforme se extrai, estes presentes embargos se fizeram acompanhar unicamente do contrato social da executada, posteriormente sendo juntado o instrumento procuratório, aí compreendida toda a instrução do feito. 8. Trata-se os embargos à execução de processo autônomo, com vida própria, objetivamente independente da ação executiva, sendo de incumbência do embargante instruir sua defesa com todos os documentos, na préfacial, § 2º, do art. 16, LEF. (Precedente) 9. Diante deste cenário, só há reconhecer que todas as alegações deduzidas pelo polo privado encontram-se absolutamente desamparadas de qualquer elemento probatório: a afirmada inépcia da vestibular executiva não restou comprovada, diante da ausência aos autos de cópia de dita peça. A prescrição, por sua vez, não pode ser reconhecida, por sequer carreada ao feito cópia da(s) CDA, sendo desconhecida até mesmo a data da formalização definitiva do crédito executado (manifestamente insuficiente a mera indicação de datas, ao corpo da apelação). De igual forma, não há reconhecer a nulidade da título exequendo, já que o apontado documento, como frisado, não foi trazido ao bojo destes embargos. 10. No tocante à impenhorabilidade, duas considerações merecem ressaltar: por primeiro, não há prova de quais bens foram alvo de construção, por não coligida ao feito a necessária cópia do correspondente Auto de Penhora. 11. Ainda que se considere a assertiva embargante lançada a fls. 06, de que a penhora recaiu sobre elevadores para carros, ver-se-ia a inadequação da via eleita ao enfocado tema. 12. Consoante a v. jurisprudência infra, põe-se em julgamento em referida ação tão somente a pretensão do executado em face do título executivo em si, logo, questões como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da construção, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos. (Precedentes) 13. Descumprido o ônus inalienavelmente embargante, art. 333, I, CPC, de demonstrar suas alegações, cai por terra a pretendida desconstituição da cobrança em tela. 14. Não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, inabaldada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfrutou o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. 15. Improvimento à apelação. (ApCiv 0038835-91.2012.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014., g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO PELA EMBARGADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o objeto de alienação fiduciária, pertencente à esfera patrimonial de outrem, não pode ser alvo de penhora no processo de execução fiscal, porquanto o domínio da coisa não pertence ao executado, mas a um terceiro, credor fiduciário, que não participou da ação executiva. 2. No presente caso, restou comprovado que a Caixa Econômica Federal detinha a propriedade do imóvel de matrícula nº 92.721 ao tempo da construção, por força da alienação fiduciária envolvida. Mantida a sentença de primeiro grau quanto à insubsistência da penhora, bem como da indisponibilidade recaída sobre o imóvel em questão. 3. O pedido de conversão da penhora sobre o imóvel em penhora sobre os direitos do respectivo bem alienado fiduciariamente, por tratar-se de substituição do bem penhorado, nos termos do art. 15 da Lei nº 6.830/80, deve ser discutido nos autos da execução fiscal, sendo incabível, por inadequação da via eleita, a pretensão da embargada em sede de embargos de terceiro. 4. Apelação não provida. (ApCiv 0002216-78.2015.4.03.6113, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019., g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ÁREA INDÍGENA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. ART. 231, § 6º, DA CF. DEMARCAÇÃO DA ÁREA. NÃO HÁ LIMITAÇÃO TEMPORAL. REMESSA OFICIAL E APELO IMPROVIDOS. 1. Remessa oficial tida por interposta, o valor da presente execução supera o limite previsto no § 2º do artigo 475, do CPC, incluído pela Lei nº 10.352/2001. Trata-se de ITR/2000, representado pela CDA n. 80.8.04.000218-30. 2. O embargante trouxe aos autos cópia da Ação Amulatória n. 2004.61.07.007920-7 em que pleiteou a anulação dos lançamentos de ITR/1995, 1998 e 1999, sobre o imóvel situado no município e comarca de São Felix do Araguaia, área de 4.927 Hectares, escritura n. 16.503 - CRI Comarca de Barra do Garças/MT, posteriormente matriculado sob n. 6.344 - 1ª CRI Comarca de São Felix do Araguaia. 3. O Ofício n. 78, de 21/08/2003 da FUNAI informa que referida propriedade encontra-se inserida totalmente no Parque Indígena Xingu, território indígena demarcado e homologado por força do Decreto Presidencial. Na matrícula do imóvel consta a averbação de que a área é inalienável e indisponível da União. 4. Verifica-se que o imóvel objeto de incidência do ITR é o mesmo em ambas as ações, com exercícios distintos. Ação Amulatória subiu a esta E. Corte, distribuída sob a minha relatoria, que em sessão da 4ª Turma negou provimento ao apelo da União (Fazenda Nacional), para reconhecer que a área pertence à União. 5. O entendimento aqui deve seguir a esteira daquele julgado. É indevida a cobrança do ITR sobre terra indígena vez que sobre elas não há domínio e os atos que tenham por objeto tais terras são nulos, não produzindo efeito jurídico, nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal. 6. Frise-se que o dispositivo em comento não estabelece limitação temporal para a demarcação da área e a expedição de decreto versando sobre o tema não significa dizer que a área passou a ser indígena a partir de sua edição. As discussões acerca da ocupação da área ao arripio da lei é matéria que deverá ser tratada em outra seara. 7. Com relação ao pedido de substituição da penhora, vale registrar que os embargos à execução têm como escopo desconstituir o título executivo. Logo, sequer há interesse de agir; tendo em vista a inadequação da via eleita (art. 13, §1º, da Lei nº 6.830/80). 8. Remessa oficial e apelo improvidos. (ApCiv 0009340-70.2010.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2017.)

Assim, considerando a inadequação da via eleita, deixo de apreciar os pedidos de excesso de penhora, substituição de penhora, bem como de impenhorabilidade do bem sob construção.

Passo a analisar a alegação da ocorrência de prescrição.

## II.b) Mérito – Prescrição

O embargante sustenta a prescrição total dos débitos inscritos nas CDAs nº 80.4.14.1222042-67 e 80.4.14.122043-48, e a prescrição parcial das CDAs nº 80.6.18.003431-61, 80.2.18.001906-33, 80.6.18.003430-80 e 80.7.18.001148-95.

No que tange a alegação do débito cobrado estar prescrito, o art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece:

Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.  
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:  
(...)  
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).

Quanto aos débitos inscritos nas CDAs de números 80.6.18.003431-61, 80.2.18.001906-33, 80.6.18.003430-80 e 80.7.18.001148-95, verifica-se que foram constituídos por meio de lançamento de ofício. A notificação do sujeito passivo se deu em 22.12.2014. Em 21.01.2015, contudo, o embargante apresentou impugnação administrativa (fs. 08/12 – doc. 16/íd. 17855258), que foi julgada em agosto de 2016, com ciência do contribuinte em 26.10.2016. Nesse aspecto, cabe rememorar a leitura do art. 151, III, do CTN que dispõe que as reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

O despacho que ordenou a citação do executado, ora embargante, foi proferido em 23.08.2018 (fls. 116, doc. 5 – id. 15752151). Assim, percebe-se que, ainda que o prazo prescricional não tivesse sido suspenso, não teria decorrido o prazo quinquenal da prescrição.

No que tange aos débitos inscritos nas CDAs 80.4.14.1222042-67 e 80.4.14.122043-48, foram constituídos por meio da entrega da Declaração Anual do Simples Nacional – DASN em 12.09.2005 e 20.06.2006. Nesse caso, o prazo prescricional começa a correr no primeiro dia seguinte à entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO OU ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1. Cuida-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional e remessa necessária contra sentença que reconheceu a prescrição prevista no art. 174, caput, do CTN e julgou extinta a presente execução. 2. Nas razões recursais, a Fazenda Nacional sustentou a inocorrência da prescrição. 3. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional para tributos sujeitos a lançamento por homologação é a data de entrega da declaração ou a data do vencimento do débito, o que for posterior (PROCESSO: 08084343620184050000, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 30/11/2018). De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, o débito mais antigo possui data de vencimento em 09/02/1996, ao passo que a presente execução fora ajuizada em 13/10/2000. 4. Considerando, portanto, a data do vencimento constante das CDAs, a propositura da execução fiscal, conclui-se não ter transcorrido o lustro legal extintivo do crédito tributário, uma vez que o marco interruptivo da prescrição retroage à propositura da ação, nos termos do art. 219, parágrafo 1º, do CPC/1973, aplicável à época dos fatos. 5. Outrossim, no caso em deslinde, a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco, porquanto tendo sido determinada a citação em 10.06.2002, esta apenas foi efetivada em 28.04.2003 por culpa exclusiva do aparelhamento judicial, nos termos da Súmula 106 do STJ. 6. Por conseguinte, deve-se determinar o retorno dos autos à instância originária, com o restabelecimento do feito executivo. 7. Apelação e remessa necessária providas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 35234 2000.81.00.027499-5, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 15/02/2019 - Página: 74.)*

Tais débitos foram objeto de parcelamento em 22.08.2006, com rescisão em 29.02.2012. Em maio de 2012 (fls. 4 – id. 17855255 doc. 13), houve protocolo de novo pedido de parcelamento, que não foi cumprido e, em 25.08.2014, novamente realizou novo pedido de parcelamento, que foi encerrado por rescisão em 13.01.2018.

Considerando disposto no art. 151, VI, do CTN, que impõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que foi objeto de parcelamento, não há que se falar na ocorrência de prescrição.

#### II.c) Atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução

Segundo entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 526), a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal está condicionada à demonstração pelo executado da existência de três requisitos: garantia da execução, relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que os argumentos deduzidos pela embargante foram rechaçados, não foi preenchido o requisito do *fumus boni juris*, motivo pelo qual indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao feito.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(I) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, a demanda em relação aos pedidos de reconhecimento da impenhorabilidade do estabelecimento empresarial, excesso de penhora e substituição da penhora, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e

(II) **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação, referente ao reconhecimento da prescrição e, com isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, consoante art. 7º, da Lei nº 9.289/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Sem reexame necessário, conforme art. 496, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ª R para julgamento (art. 1010 do NCPD).

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia para o feito executivo e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-61.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: AMARILDO CARLOS SIMONI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: AMARILDO CARLOS SIMONI LOPES - SP302114

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

DATA: 13/09/2019

### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária e repetição de indébito proposta por AMARILDO CARLOS SIMONI LOPES contra a UNIÃO.

Em síntese, o autor pretende a declaração de não incidência de imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias, decorrentes de equacionamento do déficit do plano de benefício definido (BD) da FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL (SABESPREV), previdência complementar fechada que tem como patrocinadoras a própria fundação e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), desde dezembro/2016, a dedução no ajuste anual, no limite de 12%, e a restituição dos valores retidos (doc. 2 – id 16719725). Para instruir seu pleito, juntou aos autos os seguintes documentos: a) comprovante de residência (doc. 3 – id 16719726); b) regulamento do plano de BD da SABESPREV (doc. 4 – id 16719730); c) comunicado da SABESPREV sobre a cobrança extraordinária (doc. 5 – id 16719733); d) Boletim SABESPREV nº 34, com título “Receita Federal determina mudança na dedução da contribuição para déficit para fins de apuração do imposto de renda retido na fonte (IRRF)” (doc. 5 – id 16719733); e) Norma nº 8012 e Norma nº 8013, da Receita Federal (doc. 5 – id 16719733).

Indeferida a tutela de urgência e determinada a citação da UNIÃO (doc. 8 - id 18670621).

Citada, a UNIÃO, representada no feito pela FAZENDA NACIONAL, preliminarmente, impugnou o valor da causa, porquanto o importe de R\$10.000,00, aleatoriamente atribuído pelo autor, não seria compatível ao proveito econômico da demanda. Quanto ao mérito, sustenta que o desequilíbrio atuarial da Previdência Complementar, resultado de déficits eventuais, é balanceado pelo aumento das contribuições, as quais não se encontram albergadas pelo art. 11, da Lei nº 9.532/1997, que estabelece o limite para a dedução relativa às contribuições “normais” para entidades de previdência privada, ou seja, a isenção pretendida é vedada pelo art. 150, § 6º, da Constituição da República, e art. 97, VI, e art. 111, ambos do Código Tributário Nacional, em virtude da ausência de previsão legal específica. Subsidiariamente, postula pela limitação em 12% da dedutibilidade de contribuições extraordinárias (doc. 10 – id 19512659).

Agravo de instrumento interposto pelo autor (doc. 11 – id 19600981).

Em sequência, o autor manifestou-se em réplica, em que aduz a impossibilidade de atribuir monta exata à causa e que a contribuição extraordinária não constitui fato gerado do IR, visto que não configura acréscimo patrimonial, logo, não se trata de isenção (doc. 12 – id 19812971).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

In casu, a controvérsia refere-se, essencialmente, à incidência do IRRF sobre as contribuições extraordinárias vertidas à SABESPREV, em virtude de equacionamento de déficit financeiro no plano de previdência complementar, bem como à possibilidade de dedução e restituição desses valores, tributados como renda.

Em contestação, a FAZENDA NACIONAL impugna o valor da causa e requer a improcedência dos pedidos ou a limitação em 12% da dedutibilidade de contribuições extraordinárias.

Ocorre que o autor não comprovou que é participante de plano de benefício oferecido pela SABESPREV.

Nesse ponto, carrou aos autos somente documentos genéricos, relacionados à mencionada previdência privada, como regulamento da SABESPREV, comunicado e normas da Receita Federal, mas não demonstrou a sua adesão, a qual tem caráter facultativo, conforme art. 16, § 2º, da Lei Complementar nº 109/2001, o que impede, nesse momento, a análise da impugnação ao valor da causa.

Assim, intime-se o autor para que amealhe ao feito cópias dos contracheques, desde dezembro/2016 (período em que se iniciaram contribuições extraordinárias).

Uma vez comprovados a adesão do autor ao BD da SABESPREV e os descontos a título de contribuições extraordinárias, intime-se a FAZENDA NACIONAL para manifestação. Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-40.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACUPIRANGA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 16/09/2019

### **DECISÃO**

Trata-se de *nominada ação declaratória c/c condenatória* ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACUPIRANGA (APAE DE JACUPURANGA/SP) contra a UNIÃO.

Em petição inicial, a autora alega que é entidade beneficente de assistência social que não distribui renda a qualquer título, aplica integralmente os recursos em sua manutenção e na realização de projetos de assistência social no território nacional e mantém escrituração contábil regular. Sustenta que, apesar de cumprir as exigências previstas no art. 14, do Código Tributário Nacional, não goza de imunidade a contribuições sociais, garantida no art. 195, § 7º, da Constituição da República às entidades beneficentes de assistência social, pois não atende aos requisitos dispostos em lei ordinária, condicionados à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde (CEBAS), periodicamente. Do mesmo modo, aduz que não desfruta da isenção das contribuições destinadas a terceiros. Assim, relata que recolheu indevidamente contribuições sociais representadas nas Guias da Previdência Social (GPS) e Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs) referentes às competências de 05/2014 e 03/2015. Por fim, salienta que atualmente possui o CEBAS, o que reforça o seu caráter assistencial, tendo direito à imunidade e isenção.

Assim, requer: a) a concessão da tutela de evidência, para a suspensão da exigência de contribuições sociais; b) a declaração do direito à imunidade de contribuições sociais, inclusive aquelas destinadas ao INSS e terceiros, PIS e COFINS, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição da República, observados os requisitos do art. 14, do Código Tributário Nacional; c) a declaração do direito à isenção de contribuições destinadas a terceiros, prevista na Lei nº 11.457/07 e Lei nº 9.766/1998; e d) a condenação da UNIÃO à restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuições sociais, representados nas GPS e GFIPs referentes às competências de 05/2014 (pago em 20/06/2014) e 03/2015 (pago em 14/04/2015), no total de R\$49.976,04, corrigidos pela SELIC até a data do efetivo pagamento (doc. 2 – id 17840814). Juntou documentos (docs. 3-10).

Indeferida a tutela de evidência, determinou a citação da UNIÃO (doc. 13 – id 18252780).

Citada, a UNIÃO, representada judicialmente pela FAZENDA NACIONAL, apresentou contestação, em que, preliminarmente, suscita a inépcia da inicial, haja vista a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito. Como prejudicial de mérito, aventa a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de lei específica prevendo os requisitos para o gozo da imunidade pela entidade de caráter assistencial, a obrigatoriedade do recolhimento do PIS e a ausência de provas sobre a inexistência de distribuição de lucro, remuneração de diretores, aplicação integral dos recursos em sua própria atividade e o requerimento de reconhecimento de imunidade/isenção tributária perante a Delegacia da Receita Federal. Ao final, pugnou, na hipótese de procedência dos pedidos e reconhecimento da imunidade, a necessidade de menção expressa à inexistência de direito adquirido e de renovação do CEBAS e preenchimento dos demais requisitos legais, no que tange aos estabelecidos pela Lei nº 12.101/09 (doc. 14 – id 20367531).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A fim de sanear o feito, na forma do art. 357, do Código de Processo Civil, passo a analisar as preliminares arguidas pela FAZENDA NACIONAL (doc. 14).

*In casu*, a controvérsia cinge-se à comprovação dos requisitos para que a APAE DE JACUPIRANGA/SP goze de imunidade referente às contribuições sociais, disposta no art. 195, § 7º, da Constituição da República, e isenção das contribuições destinadas a terceiros, na competência de 05/2014 a 03/2015.

Consoante previsto no art. 195, § 7º, da Constituição da República, “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Com efeito, a redação do dispositivo constitucional não estabeleceu expressamente que a regulamentação necessária seria realizada mediante Lei Complementar, razão pela qual os Tribunais Superiores passaram a adotar, para fins de caracterização da instituição de assistência social, o disposto no art. 14, do Código Tributário Nacional e o disposto no art. 55, da Lei nº 8.212/1991.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028, o Supremo Tribunal Federal entendeu que caberia a lei ordinária dispor somente sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devam ser apresentados pelas entidades, matérias esta reservada a lei complementar.

Reconhecida a Repercussão Geral do Tema, o Plenário do STF, em 23/02/2017, apreciou o mérito do RE 566622 (Tema 32) e firmou, por maioria de votos, a seguinte tese: “os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”. A nova orientação jurisprudencial reconheceu a inconstitucionalidade formal do art. 55, da Lei nº 8.212/1991, retirando-o do ordenamento jurídico pátrio, com efeitos *ex tunc*.

Em contestação, preliminarmente, a FAZENDA NACIONAL arguiu a inépcia da inicial, haja vista a ausência de comprovação dos recolhimentos indevidos dos tributos e dos requisitos exigidos para o gozo do privilégio fiscal.

No entanto, para instruir seu pleito, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) estatuto e ata de eleição da diretoria da APAE DE JACUPIRANGA/SP (doc. 3 – id 17840816); b) balanço patrimonial em 31/12/2013, 31/12/2014, 31/12/2015, 31/12/2016 e 31/12/2017 da APAE DE JACUPIRANGA/SP (doc. 5 – id 17840819); c) tabela com as contribuições sociais recolhidas e GPS de 05/2014 a 03/2015, com anotações de autenticação bancária (doc. 6 – id 17840820); d) GFIPs de 05/2014 a 03/2015 (doc. 7 – id 17840821); e) declaração do CEBAS em Portaria nº 28, de 04/03/2015, publicado no Diário Oficial da União nº 43, de 05/03/2015 (doc. 8 – id 17840822).

Em outros termos, a petição inicial atendeu aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil, e a autora demonstrou que recolheu os tributos questionados.

Por outro lado, não se verifica a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a autora almeja, no bojo do feito ajuizado em 29/05/2019, a restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuições sociais, referentes às competências de 05/2014 e 03/2015, no total de R\$46.976,04.

Assim, **não prospera** preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de mérito relacionada à prescrição, suscitadas pela FAZENDA NACIONAL.

À **Secretaria**: intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, quanto ao ponto controvertido delimitado. Após, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-32.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ADRIANE STEPHANY FRANCO - ME, ADRIANE STEPHANY FRANCO

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 25/09/2019

#### DESPACHO

1- Trata-se de processo de cumprimento de sentença, após regular tramitação de Ação Monitória, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada ADRIANE STEPHANY FRANCO - ME e ADRIANE STEPHANY FRANCO.

2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 20442913).

8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

**Publique-se. Cumpra-se.**

mero

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000541-05.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: CELIA MONTEIRO DE MELLO RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ PEDROSO FILHO - PR85899  
EMBARGADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 19/09/2019

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 138 de 06 de julho de 2017 que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça federal da 3ª Região, intime-se o embargante para que proceda o pagamento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Considerando, ainda, que os presentes embargos de terceiro foram distribuídos por dependência da execução fiscal nº 0000440-29.2014.403.6129, intime-se o embargante para que providencie a juntada da cópia integral do feito executivo, porquanto este tramita sob a forma física e não eletrônica.

**Publique-se.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-44.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO CHAVES

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 19/09/2019

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000184-25.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 24/09/2019

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000239-73.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO SODRZEIESKI

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 24/09/2019

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000180-85.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SERMIL REALIZA SERVICOS LTDA - ME

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 24/09/2019

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000140-06.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DIEGO RODRIGO BEZERRA DA SILVA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 24/09/2019

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000149-65.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FRANK JESUS DE SOUZA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 24/09/2019

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000163-49.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE MENDES

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 24/09/2019

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000171-26.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARTA ORGANO NEGRO

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 24/09/2019

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MARLI COSTA ARAUJO

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 19/09/2019

#### **DESPACHO**

1. Petição id nº 21897595: Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
5. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-93.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
ESPOLIO: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 19/09/2019

#### **DESPACHO**

1. Petição id nº 22033350: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a parte exequente para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
4. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-30.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MARIA LUCIA DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE PAULA - SP171324, PEDRO CARRIEL DE PAULA - SP323451  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (R\$ 11.976,00 - onze mil novecentos e setenta e seis reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ulтимadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intímem-se.

**Registro, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-03.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: RAFAEL RIBEIRO TANAKA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR - SP326388  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 19/09/2019

**DESPACHO**

1. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
2. Expeça-se o necessário.
3. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000355-79.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE IPORANGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO MARIANO PEREIRA - SP250686  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 17/09/2019

**DESPACHO**

Intime-se o embargante para que informe se renuncia ao direito sobre que se funda a ação. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, vistas à embargada para que informe, no mesmo prazo, se concorda com o pedido de desistência ([doc. 48 – id. 21045613](#)).

Providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-93.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ROBERT RIBEIRO DOS SANTOS 42104099870

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 17/09/2019

**DESPACHO**

1. Considerando que o endereço fornecido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é o mesmo em que intentada a citação do demandado, com cumprimento negativo informado em certidão cartorária (docs 18-19), INDEFIRO o pedido (doc. 31 – id 20898081).
2. Intime-se a CEF para informar endereço atualizado do demandado, a fim de possibilitar a citação ou requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito.
3. Advirto-a, desde logo, que a inércia no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com extinção da ação sem resolução do mérito.
4. Informado novo endereço, CITE-SE o demandado, nos termos do despacho retro (doc. 12 – id 5507033).
5. Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-70.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: TARLEY OTAVIO ROCHA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 17/09/2019

#### **DESPACHO**

1. Petição (doc. 41 – id 20900586): Por ora, INDEFIRO o pedido para citação por edital, tendo em vista que não foi comprovado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço dos executados, conforme entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DOS MEIOS HÁBEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1) A citação por edital, medida excepcional, só deve ser promovida se comprovado o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço dos réus. Não esgotadas todas as tentativas de localização, a citação por edital é nula. 2) Recurso conhecido e provido." (Acórdão n.610488, 20100710160019APC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/08/2012, Publicado no DJE: 24/08/2012. Pág.: 133);"

2. Assim, intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço(s) atualizado(s) para tanto.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC e, em consequência, a extinção da execução, sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-07.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO - SP145129  
EXECUTADO: POSTO DE ABASTECIMENTO CENTO E TRINTA E SETE LTDA - ME

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 18/09/2019

#### **SENTENÇA – TIPO B**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em desfavor do POSTO DE ABASTECIMENTO CENTO E TRINTA E SETE LTDA – ME, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$6.094,07, em março/2019, embasada na Certidão de Dívida Ativa nº 13.363.468-0.

Em sequência, a UNIÃO consignou a existência de outra execução fiscal contra a executada, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Miracatu/SP, e requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 0000580-96.2004.8.26.0355, para que o eventual saldo da arrematação seja colocado à disposição do Juízo e vinculado aos presentes autos (doc. 4 – id 15662816).

Determinada a citação da executada e a penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0000580-96.2014.8.26.0355 (doc. 6 – id 15845447).

Por meio de certidão, foi informada a citação da executada e a quitação do débito, com a apresentação de comprovante datado de 27/05/2019, no valor de R\$6.136,25 – documento nº 07.17.19147.6218271-4 (doc. 8 – id 18640885).

Instada, a UNIÃO pleiteou a extinção da execução, haja vista o pagamento das dívidas cobradas no feito (doc. 11 – id 21357164). Juntou aos autos consulta, em que registrada a baixa por liquidação no sistema (doc. 12 – id 21357177).

É o relatório.

Diante da notícia de pagamento do débito inscrito na CDA nº 13.363.468-0, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias visando à desconstituição da penhora no rosto dos autos nº 0000580-96.2004.8.26.0355, acaso efetuada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-44.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO DE FIGUEIREDO  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO - BA53015, ITALO HIALES MAGALHAES PRATES - BA59971  
RÉU: SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 19/09/2019

#### **SENTENÇA – TIPO C**

Trata-se de ~~nom~~ *ação ordinária (com pedido de) tutela antecipada* proposta por RODRIGO AUGUSTO DE FIGUEIREDO em desfavor do SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE (MINISTÉRIO DA SAÚDE).

Em petição inicial, o autor, médico inscrito no "Programa Mais Médicos", com base em direito fundamental à manutenção da unidade familiar, pleiteia a remoção da cidade de Juquiá/SP para a cidade de Limeira/SP, local em que labora sua companheira, médica também inscrita naquele programa, e reside com sua filha de 5 (cinco) meses. Entretanto, alega ter sido negado o pedido pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Para tanto, sustenta a existência de 4 (quatro) vagas no "Programa Mais Médicos" na cidade de Limeira/SP, as quais não foram disponibilizadas, mesmo após a realização de novo edital (doc. 2 – id 20032279).

Colacionou documentos (docs. 3-5).

Devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas na petição inicial (doc. 8 – id 20145400), o autor deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido (doc. 9 – id 21699315).

É o relatório.

Uma vez descumprida a ordem judicial de emenda à petição inicial, prolatada com base no art. 321, do Código de Processo Civil, a decretação da extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único e art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de triangularização da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, ~~arquivem-se~~ os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-10.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
ASSISTENTE: NELMA SPIROPULOS GONCALVES DE MOURA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

**Registro/SP, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-30.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA RENATA PEDROSO FRANCA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

**Registro, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000175-97.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JOSE JAIR SILVINO CAVALCANTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

**Registro/SP, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-17.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: FÍSIOVALE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 24 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-79.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PINDAMONHANGABA  
Advogados do(a) AUTOR: RAISA BEATRIZ PINI - SP391372, PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO - SP146798  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PINDAMONHANGABA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição instituída no artigo 22, inciso IV, da Lei 8212/91, bem como a repetição dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC.

Alega a autora ser pessoa jurídica de direito privado, entidade de classe representante do comércio e indústria do Município de Pindamonhangaba/SP e que firmou parceria com UNIMED – Cooperativa de Trabalho Médico, de modo que todas as operações realizadas com a referida cooperativa sofreram a incidência da contribuição previdenciária sobre os “atos cooperativos”, que foram pagos até o mês de julho de 2015.

Sustenta que a contribuição é inconstitucional, tanto que o STF, em sede de recurso extraordinário, assim decidiu, sendo devidos os pagamentos efetuados.

Pelo despacho Num. 1308951, foi determinada a emenda à petição inicial para que a autora esclarecesse a inclusão do INSS no polo passivo, seguindo-se pedido de exclusão da autarquia e a juntada de documento (Num. 1410610).

A União Federal foi citada e apresentou manifestação (Num. 7099730 - Pág. 1/3), informando que sobre tais demandas a PGFN, balizando a atuação de seus procuradores, e em linha com o RE nº 595.838/SP (tema nº 166 de repercussão geral), editou a NOTA PGFN/CRJ/Nº 604/2015, que expressamente reconhece a procedência, no mérito, do pedido da autora. Requer a não condenação em honorários advocatícios.

Relatei.

Fundamento e decido.

**Ante o exposto reconhecimento do pedido** feito pelo réu, impõe-se a procedência da ação, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “a” do CPC – Código de Processo Civil.

**Incabível na espécie a condenação ao pagamento de honorários advocatícios**, observo que se encontra expressamente autorizado nos casos dos autos, nos termos do artigo 19, inciso IV da Lei 10.522/2002, com as alterações das Leis 11.033/2004 e 12.844/2013:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

III - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

III - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013\)](#)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do [art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#);

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos [art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

A ré expressamente reconhece a procedência do pedido da autora (7099730 – pag 1/3), com base no que restou decidido no RE nº 595.838/SP (tema nº 166 de repercussão geral) e na NOTA PGFN/CRJ/Nº 604/2015,

Dessa forma, é de rigor a homologação do reconhecimento da procedência do pedido, sem condenação em honorários, nos termos dos citados dispositivos legais.

Não obstante a referida homologação, e para que não haja quaisquer dúvidas quando a execução da sentença, passo a decidir sobre a questão da prescrição, bem como sobre os demais requerimentos formulados na petição inicial e contestação, bem como quanto às questões acessórias da pretensão formulada.

**Quanto à prescrição**, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 29/03/2017, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à restituição das contribuições pagas antes de 29/03/2012, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

**Sobre os valores a serem restituídos incidem juros pela taxa SELIC**, nos termos do §4º do artigo 89 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A taxa SELIC incide na repetição do indébito tributário, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de juros ou atualização monetária, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
  2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
  3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.
- Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

**(STJ, REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009)**

**Os valores a serem restituídos deverão ser apurados em regular cumprimento e execução de sentença**, na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015, com base nos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos constantes dos autos.

Pelo exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil – CPC/2015, para desobrigar a autora do recolhimento da contribuição instituída no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, bem como para condenar a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título, e comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 29/03/2012, acrescidos de juros pela taxa SELIC, na forma do §4º do artigo 89 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, a apurar em regular cumprimento e execução de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do referido código.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/2002. A ré é isenta de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-12.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: ADAO DEODATO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante da notícia do pagamento (Num. 20404317 - Pág. 1), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-31.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: MARIA MARINA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante da notícia do pagamento (Num. 20397272 - Pág. 1), **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-47.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARLOS A. DA SILVA TINTAS - EPP, CARLOS ALBERTO DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra CARLOS A DA SILVA TINTAS EPP e CARLOS ALBERTO DA SILVA.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a extinção do feito (Num. 16172822 - Pág. 1).

Anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000175-24.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: IRADILSON DE SOUZA

#### SENTENÇA

Acolho o requerimento do exequente (Num. 16249637 - Pág. 1) e, em consequência, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000268-21.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: SUELI PALMEIRA

#### SENTENÇA

Acolho o requerimento do exequente (Num. 16621530 - Pág. 1) e, em consequência, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002373-97.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: FABIO BUENO DE MIRA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDT - SP397724  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### DECISÃO

FABIO BUENO DE MIRA - EPP impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada a emissão de certidão negativa de débito, e, subsidiariamente, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa quanto a regularidade fiscal.

Ao final, pretende a impetrante seja julgado procedente o *mandamus*, confirmando a liminar deferida, e determinar a conclusão da análise administrativa do requerimento protocolado em 03/07/2019, bem como a emissão de respectiva certidão negativa de débitos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que participa de diversas licitações para obras públicas em todo Estado de São Paulo, devendo por ocasião da habilitação para concorrência apresentar Certidão Negativa de Débitos – CND, documento este que, é obrigatório em todo certame para comprovar a regularidade fiscal da empresa concorrente. Indica certame que pretende participar designado para 27/09/2019.

Argumenta que ao acessar o sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, para solicitar referida certidão (CND) a mensagem que é exibida informa não ser possível a emissão do documento: “As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB sobre o contribuinte 04.356.822/0001-60 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.”

Alega também que em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil é possível verificar que não existe nenhum débito fiscal ou previdenciário, e que em relação as obrigações acessórias (declarações) verifica-se a ausência do envio de GFIP nas competências dos meses de abril, maio e junho do ano de dois mil e dezessete, (04, 05, 06/2017).

Sustenta a impetrante que em 03/07/2019 enviou para a Delegacia da Receita Federal em Taubaté requerimento solicitando a análise das retificações realizadas para adequação das informações prestadas referentes às GFIP’S, o que até o presente momento não foi analisado.

Alega a impetrante a negativa na emissão de certidão negativa de débito pela autoridade impetrada, e que esta se deu tão somente em razão de o Fisco Federal não ter realizado a análise das retificações solicitadas no requerimento.

Pelo despacho Num. 22404576 - Pág. 1 este juízo determinou a intimação da autoridade impetrada para apresentar informações preliminares no prazo de 24 horas, considerando a realização de certame no próximo dia 27, do qual a impetrante pretende participar.

Intimada, a autoridade impetrada apresentou suas informações preliminares, informando que a não expedição de certidão negativa de débitos até o presente se justifica pelo fato de “Não cumprimento de obrigação tributária acessória por parte do contribuinte. Apontamento pelo sistema eletrônico de dados da RFB da ausência de entrega da GFIP das competências abril, maio e junho de 2017. Base normativa: Art. 4.º, *caput*, inc. I, da Portaria Conjunta RFB-PGFN nº 1751/2014/ c/c Art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991; c/c art. 47, inc. VIII, da IN rfb Nº 971/2009” (Num. 22429500 - Pág. 1/9).

### Relatei.

### Fundamento e decido.

A certidão de situação fiscal consiste em ato administrativo declaratório, assegurada constitucionalmente, nos termos do artigo 5.º, XXXIV, *b*, e vem regulada pelo Código Tributário Nacional, nos artigos 205 e 206, *in verbis*:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Dessa forma, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando não houver crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte ou, ainda, de certidão positiva com efeitos de negativa quando a exigibilidade estiver suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, ou tenha ocorrido penhora suficiente em autos de execução fiscal, nos moldes do artigo 206 do CTN.

No caso concreto, conforme documentos apresentados pela impetrante e informações prévias prestadas pela autoridade coatora, o óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal decorre da ausência de entrega da GFIP das competências abril, maio e junho de 2017.

Não obstante, observo que a impetrante protocolizou pedido, em 03/07/2019, na Delegacia da Receita Federal de Taubaté/SP, solicitando que as GFIP’s das competências de 04/2017, 05/2017 e 06/2017 fossem analisadas, sem haver, contudo, até o presente momento, manifestação administrativa a respeito.

Portanto, a princípio, extrai-se que o motivo ensejador da negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal não mais persiste, pois a impetrante cumpriu a obrigação acessória em 03/07/2019, sendo que eventual demora na análise da regularidade das informações prestadas não pode ensejar obstáculo à obtenção da almejada certidão.

Ademais, consta dos autos documento extraído do sistema de arrecadação da Dataprev, datado de 03/07/2019, informando que não há, atualmente, diferenças devidas pela impetrante em favor do Fisco Federal, decorrentes de divergência entre “valores a recolher x valores recolhidos” (fls. 24).

Dessa forma, não vislumbro, em sede de cognição sumária, óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal pela impetrante, pois não há crédito tributário constituído em favor do Fisco Federal, inexistindo, portanto, causa impeditiva à emissão de certidão negativa, nos termos do artigo 205 do CTN.

Ademais, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória não legitima a recusa na emissão de certidão de regularidade fiscal, enquanto não constituído o crédito tributário pelo lançamento. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A entrega da GFIP constitui obrigação acessória cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal. 3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Dessa forma, não constituído o crédito, legítimo o direito à Certidão Negativa de Débito. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201000424652, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01/07/2010)*



PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. [...] 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de que a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial. (STJ, Edcl no AgRg no REsp 1037444/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009).

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. FGTS. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. IRREGULARIDADE NA GFIP. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DA CERTIDÃO. 1. Descumprimento na entrega do GFIP ou documento equivalente, por si só, não pode obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dar interpretação a dispositivo de lei federal. 3. Para fins de interposição de recurso especial, o conceito de "lei federal" não abrange as súmulas, sejam vinculantes ou não, especialmente quando a decisão do Tribunal de origem é anterior à edição do verbete considerado violado. 4. A suposta malversação do art. 97 da Constituição Federal de 1988 deve ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo o recurso especial via inadequada para suscitá-la. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200500144552, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06/08/2009)

No mesmo sentido o entendimento do TRF3:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES. 1. In casu, a emissão da Certidão Negativa de Débitos - CND fora obtida em razão do descumprimento de obrigações acessórias consistentes na ausência de entrega das GFIP de competência de 2012, cancelamento do CPF do representante legal da sociedade pelo falecimento e irregularidade no tocante ao CNPJ decorrente do registro na JUCESP como empresa comercial enquanto a alteração contratual da empresa fora registrada em Cartório de Notas. 2. A ausência de entrega da GFIP de competência de 2012 e existência de divergência no cadastro da empresa na Junta Comercial e documentação apresentada pelo sócio remanescente, para atualização do representante legal da empresa os apontamentos, por si só, não constituem impedimento à expedição da certidão pleiteada, pois a ausência de entrega de declaração e divergência no cadastro da empresa na JUCESP e registro das alterações societárias no Cartório de Notas tem como consequência outra espécie de penalidade, que não a negativa da certidão de regularidade fiscal, obtida somente pela presença de créditos tributários em aberto, o que "aparentemente" não ocorreu na espécie. 3. O cancelamento do CPF do representante legal falecido não pode servir de óbice para expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da empresa impetrante. 4. As irregularidades cadastrais encontradas em nome da empresa impetrante Elite Organização Contábil Ltda., que dizem respeito às exigências de cunho administrativo, não podem servir de óbice à emissão da certidão pleiteada, por ausência de previsão legal. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362134 - 0018022-32.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CND. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO NORMATIVO AO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ALCANÇAR SITUAÇÕES FUTURAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. - O mandado de segurança não pode ser utilizado com efeitos normativos, isto é, para regular situações futuras e incertas não alcançadas pelo suposto ato coator, a serem enfrentadas pela impetrante. Assim, a eficácia da sentença proferida no mandamus só atinge o ato impugnado descrito na exordial não podendo se estender a atos administrativos futuros, os quais estão sujeitos a novas impetrações, caso venham a violar ou ameaçar direito líquido e certo do interessado. - O Superior Tribunal de Justiça analisou o tema e firmou orientação jurisprudencial dominante no sentido de que a falta de entrega de declaração (GFIP, DCTF, DIPJ, DITR) constitui obrigação acessória, cujo descumprimento não legitima a recusa no fornecimento de CND, se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Dessa forma, somente após sua conversão em obrigação principal, com a imposição de penalidade pecuniária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, é que, caso não satisfeita, poderá obstar a emissão da referida certidão. Precedentes: REsp nº 1183944/MG, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 20/04/2010, DJe 01/07/2010; REsp nº 1074307/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 17/02/2009, DJe 05/03/2009, Edcl no AgRg no REsp nº 1037444/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 19/11/2009, DJe 03/12/2009; EARESP nº 200800499411, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 03.12.2009. No caso dos autos, restou demonstrado que a impetrante tem débitos com a exigibilidade suspensa e pendências decorrentes de ausência de entrega da DITR referente ao período de 2009 a 2013, bem como que os óbices relativos aos anos de 2009 e 2011 são objeto do mandado de segurança nº 0021239-54.2012.4.03.6100, no qual foi prolatada sentença concessiva da ordem. - Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF3, ApReeNec 00180032620144036100, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, DJe 13/11/2017)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PAGAMENTO DE 62 GFIPs. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA APELANTE E AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DIRF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE FISCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPEDIÇÃO DA CPDEN. APELO PROVIDO. 1. O simples registro no sistema informatizado de pendências relativas ao descumprimento de obrigação acessória não impede a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. 2. A ausência da entrega da DIRF bem como de documentos de representação da apelante constituem obrigações acessórias cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão da certidão. 3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. 4. No vertente caso, não restou comprovado que o suposto descumprimento de obrigação acessória tenha sido formalizado pelo lançamento de ofício, constando apenas a informação da apelada sobre a irregularidade documental, em virtude de ausência de manifestação sobre a intimação. 5. Por outro lado, houve confirmação da apelada sobre o pagamento, de sorte que o argumento de inadimplência de obrigação acessória não é suficiente para impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada, conforme jurisprudência consolidada. 6. Apelo provido. (TRF3, Ap 00222513520144036100, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, DJe 15/07/2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. AUSÊNCIA DE ÓBICE. DÉBITOS EXTINTOS E COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. DÉBITO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO. 1. Os débitos inscritos sob os nºs 80.5.06.004841-90, 80.5.06.004847-85 e 80.5.06.004853-23 foram extintos pelo pagamento (fls. 491/493), e, em relação às inscrições nºs 80.6.97.169510-54 e 90.2.94.000425-22, a impetrante aderiu ao REFIS e vem pagando regularmente as prestações (fls. 468/473 e 481/483). 2. Quanto ao débito inscrito sob o nº 80.7.06.019091-21, há que se ter em conta que, à época da impetração (10/05/06), este não existia, posto que inscrito posteriormente, em 26/06/06 (fl. 474), não sendo, portanto, objeto do presente mandamus, razão pela qual não pode ser determinante para a reforma ou não da sentença. 3. Quanto à alegada irregularidade cadastral referente ao código de atividade de determinadas filiais da impetrante (CNAE fiscal inválida ou ausente), não pode esta servir de impedimento à expedição da certidão almejada, por tratar-se de mero descumprimento de obrigação acessória, o que não evidencia a falta de recolhimento de tributo. 4. Nos termos do art. 113 do CTN, o inadimplemento de obrigação acessória faz surgir para o fisco tão-somente o direito de constituir o crédito tributário, sendo ilegítimo o impedimento de expedição de CND ou CPD-EN por esta razão. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 294747 - 0010429-30.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 23/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 62)

Outrossim, presente o periculum in mora, pois a impetrante almeja participar de procedimento licitatório em data próxima (27/09/2019), o que justifica a urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Dessa forma, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR, para assegurar à impetrante o direito de obter, incontinenti, certidão negativa de débito fiscal perante a autoridade impetrada. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 25 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA AIA

Juíza Federal substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-89.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ODAIR DE CASTILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para que apresente aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício 42/173.097.903-0, principalmente o documento "análise e decisão técnica de atividade especial" - Num. 275102 - Pág. 7.

Coma juntada, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Taubaté, 25 de setembro de 2019.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILLIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2960**

**USUCAPIAO**

**0402123-32.1992.403.6121** (92.0402123-3) - MITRA DIOCESANA DE TAUBATE (SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENNO E SP063067 - JOAO BAPTISTA MOREIRA COSTA E SP071799 - JOSE BENEDITO PINHO E SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA) X CARLOS PEREIRA GOULART X JOSE ANTONIO GUSMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO SAPUCAI (SP250391 - DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA E SP097509 - ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA MUNICIPAL

MITRA DIOCESANA DE TAUBATÉ ajuizou ação de usucapião extraordinário objetivando, em síntese, o reconhecimento do domínio do imóvel localizado no Bairro Monjolinho, Município de São Bento do Sapucaí/SP, com área de 64.669,53 m². A autora alega dispor de mais de trinta anos de posse ininterrupta e pacífica sobre o imóvel usucapiendo, pois o recebeu em razão de doação testamentária feita por Maria Amália Monteiro Dias. Consta dos autos termo de doação celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí/SP e a Mitra Diocesana de Taubaté, em 24/11/1989 (fls. 37). No referido documento ficou estabelecido que a Mitra Diocesana facilitaria o processamento da ação de usucapião a ser proposta pela Municipalidade, em contrapartida cederia ao Poder Público Municipal uma área de 24.000 m² destinada à construção de casas populares. Dessa forma, é objeto da presente ação a área de 64.669,53 m², em tese, pertencente a Mitra Diocesana de Taubaté. Como inicial vieram documentos relativos ao imóvel em questão, memorial descritivo e planta planimétrica (fls. 16/45). Posteriormente foi juntada certidão vintenária (fls. 50 e 53). A ação foi inicialmente distribuída perante a Comarca de São Bento do Sapucaí sob o nº 404/91, em 11/11/1991. Foram citados as Fazendas do Estado, da União e do Município (fls. 56, 57 e 63/v, respectivamente), e o confrontante Carlos Pereira Goulart e sua esposa (fls. 63/v), e as testemunhas José Maria Priante e Ivo Mendes de Brito foram intimados (fls. 63/v). Foi realizada a citação por edital dos réus ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 70/v, 72, 75, 100). As fls. 65, a autora requereu a substituição de José Antônio Gusmão pelos atuais confrontantes: Sebastião Ferreira dos Santos, Edagibe Albano Pereira e Maria Tereza de Moura Pereira. O pedido foi acolhido pelo despacho de fls. 68, sendo os confrontantes citados em 23/03/1992, com exceção de Sebastião Ferreira dos Santos, pois falecido, citando-se sua esposa (fls. 77/v). A autora requereu o aditamento da inicial para incluir como confrontantes a viúva e herdeiros de Sebastião Ferreira dos Santos (fls. 84), o que foi acolhido pelo despacho de fls. 97. A citação foi realizada na pessoa do inventariante (fls. 120). Foi feita consulta ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sapucaí, a fim de verificar se o imóvel usucapiendo encontra-se registrado em nome de algum serviço notarial (fls. 42/43). A União Federal manifestou às fls. 122/123 seu interesse no feito, uma vez que o imóvel usucapiendo inclui-se em terreno de marinha. Realizada audiência preliminar de justificação de posse, o MM. Juízo de Direito da Comarca de São Bento do Sapucaí declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São José dos Campos (fls. 139/140). Distribuído livremente o feito ao Juízo Federal da 22ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos (fls. 144). Determinada pelo despacho de fls. 163 a especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 165/166), enquanto o Ministério Público Federal oficiou pela realização de perícia (fls. 167/v). Foi determinada a realização de perícia no imóvel usucapiendo (fls. 168), sendo que a União Federal apresentou quesitos a serem respondidos (fls. 171). O laudo pericial foi juntado às fls. 185/212, a União Federal requereu esclarecimentos às fls. 219. Juntada de laudo pericial complementar (fls. 221 e 281/282). A parte autora requereu a citação do confrontante José Antônio Gusmão (fls. 230). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal oficiou pela intimação do perito judicial para informações acerca da localização da propriedade de José Antônio Gusmão em relação à área usucapienda (fls. 304/305). Da mesma forma, a União Federal demandou pela intimação do perito judicial para fazer nova descrição do imóvel, respeitando os direitos da União (fls. 312/313). O laudo pericial foi juntado às fls. 319/325, sobre o qual se manifestou o MPF às fls. 328 e a União às fls. 331/332 e 334/336. Pela decisão de fls. 379/380, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de São José dos Campos declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, ao fundamento de que o imóvel objeto da lide situa-se na cidade de São Bento do Sapucaí, cuja jurisdição é da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Redistribuído o feito a este Juízo (fls. 389), foi determinado à parte autora o cumprimento das determinações anteriores presentes nos autos, sob pena de extinção (fls. 391). A autora manifestou-se por meio das petições de fls. 393/399 e 403/415. Em atenção à petição de fls. 400/402 do Município de São Bento do Sapucaí, foi determinado que este esclarecesse o seu interesse no feito, tendo em vista sua abstenção durante todo o trâmite processual (fls. 416/418). O Município de São Bento do Sapucaí manifestou interesse em parte da área usucapienda, haja vista a consolidação de diversas moradias no local ao longo do tempo (fls. 427/465). O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem a resolução do mérito, em razão da autora não ter promovido as diligências que lhe competia (fls. 483/484). Intimada a manifestar-se, a parte autora requereu a realização de audiência de conciliação (fls. 488/490), a qual foi realizada em 19/09/2013, oportunidade em que as partes solicitaram prazo de suspensão do feito para verificação da atual situação do imóvel usucapiendo (fls. 530). A parte autora juntou aos autos a planta de Levantamento Topográfico e Planimétrico, e respectivo Memorial Descritivo do imóvel objeto da presente ação de usucapião (fls. 548/552). Instada a manifestar-se, a União Federal informou que, em relação aos documentos apresentados pela autora, estão sendo respeitados os seus interesses (fls. 568/569). A Fazenda Pública do Município de São Bento do Sapucaí alegou que a presente ação de usucapião não prejudica o interesse/patrimônio público (fls. 580/586). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito sem que se faça necessária a sua intervenção (fls. 588/589). Certificou-se às fls. 595 que o processo nº 0001431-44.2014.8.26.0563, que segundo a Fazenda Pública do Município de São Bento do Sapucaí a área objeto deste feito conflita com a do presente processo (fls. 581), contudo, refere-se a uma ação de Reintegração/Manutenção de Posse (fls. 596/597). E o relatório. Fundamento e decido. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda como o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Como se percebe, dois são os elementos básicos na aquisição por usucapiem: a posse e o tempo. Outros fatores os acompanham, na sua absorção em maior ou menor base, sobressaem três tipos ou espécies de usucapião: usucapião extraordinário, usucapião ordinário, usucapião especial, este último dividindo-se, a partir do Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001), em individual e coletivo. Num primeiro plano está a posse, que não está a indicar qualquer posse, posto que não basta o comportamento exterior do agente em face da coisa, em atitude análoga à do proprietário. Não é suficiente a gerar a aquisição, que se patenteie a visibilidade do domínio. A posse ad usucapionem, assim nas fontes como no direito moderno, há de ser rodeada de elementos, que nem por serem acidentais, deixam de ter a mais profunda significação, pois a lei a requer contínua, pacífica ou incontestada, por todo o tempo estipulado, e com intenção de dono. A posse deve-a ser exercida mansa e pacificamente, contínua e publicamente, durante o prazo prescricional descrito em lei. O possuidor não pode possuir a coisa a intervalos, intermitentemente, nem tê-la maculada de vícios ou defeitos, ainda que depois de iniciada venha a perder a falta de origem, pois é certo que o vício não se apaga pelo decurso do tempo. Requer-se, ainda, a ausência de contestação à posse, não para significar que ninguém possa ter dúvida sobre a condição do possuidor, ou ninguém possa pô-la em dúvida, mas para assentar que a contestação a que se alude é a que quer tenha legítimo interesse, ou seja, da parte do proprietário contra quem se visa usucapir. Ademais, a posse ad usucapionem é aquela que se exerce com intenção de dono - cum animo domini - sendo que este requisito psíquico de tal maneira se integra na posse, que adquire tómus de essencialidade, eis que a partir disso, se afasta a detenção (não se confunde com a posse, pois falta vontade de tê-la), e exclui, igualmente, toda posse que não se faça acompanhar da intenção de ter a coisa para si - animus rem sibi habendi -, como, por exemplo, a posse direta do locatário, que, tendo embora o ius possidendi, que os habilita a invocar os interditos, não têm nem podermem a faculdade de usucapir. E não se exige que, pelo tempo necessário, a coisa seja possuída pela mesma pessoa. Permite a lei que o prescriteiro faça juntar a sua posse a de seu antecessor - accessio possessionis, observando-se que: a) na sucessão a título universal, dá-se sempre a accessio; b) na que se realiza a título singular, o usucapiente pode fazer a junção, contanto que sejam ambas aptas a gerar o usucapião. Destarte, a posse do antecessor não concede à do usucapiente se era de má-fé; nem

ocorre a acessão temporis se o atual possuidor não é sucessor do antigo. Com relação ao fator tempo, temos que qualquer que seja a usucapião, é indispensável que a posse se estenda ininterruptamente por todo o tempo exigido por lei, e que o prazo se conte por dias e não por horas. Há que se considerar ainda se o bem cuja propriedade o possuidor pretende adquirir é suscetível da prescrição aquisitiva, eis que os bens postos fora do comércio, e os bens públicos jamais podem ser objeto de usucapião. A usucapião, na modalidade extraordinária, sob a égide do Código Civil de 1916, estava estabelecida nos seguintes termos: Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). Com efeito, na modalidade extraordinária não é exigido que o possuidor seja mudo de título justo e esteja de boa-fé. O Código Civil de 2002 eliminou a expressão que, em tal caso, se presume, assim como reduziu o prazo para 15 (quinze), sob a luz da valorização do trabalho humano, na medida em que aquele que por quinze anos tem como seu um imóvel, rural ou urbano, cultivando-o ou tratando-o, tornando-o útil à comunidade, não pode ser compelido a deixá-lo à instância de quem abandonou sem consideração pela sua utilização econômica. Eis o teor da atual legislação de regência: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. No que tange à modalidade ordinária, temos que o Código Civil de 1916 regulava o instituto nos seguintes termos: Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa fé. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município e ausentes os que habitam município diverso. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). Por sua vez, o Código Civil de 2002 dispõe que: Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico. Na modalidade ordinária exige-se a apresentação de justo título e a demonstração de boa-fé. Para tal efeito, diz-se justo o título hábil em tese para a transferência do domínio, mas que não a tenha realizado na hipótese por padecer de algum defeito ou lhe faltar qualidade específica. A boa-fé é a integração ética do justo título e reside na convicção de que o fenômeno jurídico gerou a transferência da propriedade. O artigo 1.238 do Código Civil de 2002, assim como o artigo 550 do Código Civil de 1916 aludem à circunstância de poder o possuidor requerer ao Juiz que declare por sentença a aquisição da propriedade. Nestes termos, na sentença a ser proferida na ação de usucapião, o julgador limita-se a declarar uma situação jurídica preexistente, sendo, pois, o desfecho de uma ação, e em perspectiva declaratória, produzindo efeito retrooperante, como se a propriedade se tivesse adquirido desde o dia da tomada da posse. Destaque-se que a relação processual não se encerra apenas entre usucapiente e proprietário, mas deve se completar com a citação dos conforantes da coisa usucapida, bem como dos interessados incertos, intervindo no processo o Ministério Público e sendo cientificados da ação os representantes da União, Estado e Município, onde esteja situado o imóvel. Pois bem. No presente caso pretendem os autores a aquisição por usucapião, na modalidade extraordinária, do imóvel localizado no Bairro do Monjolinho, lado esquerdo da SP-42, sentido São Paulo/São Bento do Sapucaí, no município de São Bento do Sapucaí/SP, que encerra área aproximada de R\$64.669,53m2. Correlação ao requisito consistente na posse ad usucapionem, aduz a autora que a área de terras foi recebida por força de testamento cerrado da falecida Maria Amália Monteiro Dias, instrumentado em 31 de março de 1879, que instituiu dois fideicomissos sucessivos e além do segundo grau, cada um incidente sobre uma de suas chácaras, atualmente situadas no perímetro urbano de São Bento do Sapucaí/SP. Para o primeiro fideicomisso e que diz respeito ao imóvel objeto da usucapião, a falecida Maria Amália instituiu fiduciários o Sr. Pantaleão Américo Antunes, sua mulher e filhos legítimos e, após a morte deles, o bem fideicometido seria rejeitado e transferido para o patrimônio da Capela de Nossa Senhora dos Remédios, igreja que faz parte da Mitra Diocesana de Taubaté, representante legal e titular do acervo patrimonial religioso da cidade de São Bento do Sapucaí, sendo pois fideicomissária. Assim, após a morte dos fiduciários Pantaleão Américo Antunes, sua mulher e seus filhos, tendo o último evento ocorrido em 1960 (fls. 28), a autora passou à condição de fideicomissária e também a exercer posse contínua sobre a área, mansa e pacífica, inclusive arrendando-a a terceiros para plantações, como se verifica dos documentos juntados às fls. 30/34 e 37, datados dos anos de 1961, 1968, 1977, 1982 e 1989. Ademais, por ocasião da audiência de justificação da posse, ocorrida em 30/06/1992, foram ouvidas três testemunhas que confirmaram que a autora Mitra Diocesana passou a exercer a posse logo após a morte da última filha de Pantaleão Américo. A testemunha Teófilo de Almeida Crestani, que foi Vigário na Paróquia da cidade de São Bento do Sapucaí/SP afirmou que um dos descendentes de Pantaleão morava em uma das áreas, numa construção ali existente, e periodicamente pagava uma espécie de valor a título de arrendamento, reconhecendo a propriedade do imóvel pela autora; que o Senhor Francisco Lopes arrendava o terreno, que é neto de Pantaleão (...) que a Igreja já vem tentando regularizar o título domínial sobre tais áreas desde o falecimento de Pantaleão e sua esposa, bem como de seus filhos, após haver completado cem anos da data do testamento (fls. 140). Por sua vez, a testemunha José Maria Priante asseverou que conhece a área que foi deixada para a Capela de Nossa Senhora dos Remédios pela dona Amália, por testamento feito no século passado; (...) que o depoente tomou conhecimento da doação feita no testamento quando pretendia tomar-se padre, tendo trabalhado junto como Monsenhor Teófilo; (...) que Monsenhor Teófilo foi vigário nesta cidade durante a década de setenta, cerca de doze anos; que desde a chegada de Monsenhor Teófilo foi feita a regularização de vários imóveis doados para a Igreja, sendo que também foi tentada a regularização do imóvel objeto da presente ação (fls. 141). No mesmo sentido o depoimento da testemunha Ivo Mendes de Brito, que afirmou que conhece a área objeto da presente ação, que foi doada para a Capela de Nossa Senhora dos Remédios pela dona Maria Amália, no século, passado, sendo tal área situada no bairro do Monjolinho; que o depoente trabalhou como Fabricheiro da Igreja Matriz durante um período de quinze anos, entre as décadas de cinquenta e sessenta, sendo o responsável pela administração dos imóveis da autora aqui na cidade; que em data que não se recorda foi procurado pelo senhor Francisco de Lopes, que disse reconhecer o domínio da autora sobre a área, mas que não achava justo ele permanecer no imóvel sem pagar nada, razão pela qual quis arrendar o imóvel; que o depoente, na função que exercia, arrendou a área para tal senhor, sendo certo que o arrendo era pago anualmente, e por valores escolhidos pelo próprio arrendatário; que tal acordo data de 1.970 ou 1.971; (...) que ao receber os valores do arrendamento, era feito a escrituração nos livros da Igreja, e se dava um recibo ao arrendatário; que o depoente nunca soube de qualquer ato de moléstia ou oposição a posse da autora sobre a área, desde o tempo que a conhece (fls. 142). Assim, verifico que a autora demonstrou que estava na posse da área usucapienda desde 23.05.1961 (fls. 30) pelo menos, uma vez que essa data é a mais antiga dentre os documentos trazidos aos autos. Ademais, infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em recibos emitidos pelo Fabricheiro, pessoa responsável pela administração dos imóveis da Mitra Diocesana na cidade de São Bento do Sapucaí/SP, em que se faz referência à relação de arrendamento, a presença do animus domini, revelando a destinação e o aproveitamento econômico de parte da área do imóvel em questão. Quanto ao prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado no presente caso, temos que se revela aplicável o prazo de 20 anos, previsto no art. 550 do CC/16, tendo em vista que quando da vigência da Lei nº 10.406 de 10.01.2002 (Novo Código Civil), o lapso da prescrição aquisitiva já havia transcorrido (23.05.1961 - fls. 30), nos termos do art. 550 do Código Civil de 1916, vigente, pois, à época dos fatos. Desta forma, a data de 23.05.1961 - fls. 30 - (efetiva posse do imóvel) até a presente data transcorreu lapso temporal muito superior ao exigido por lei. Senão vejamos: Prescrevem os artigos 550 e 552 do Código Civil de 1916: Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município, e ausentes os que habitam municípios diversos. Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas. Os documentos constantes dos autos trazidos pela parte autora, bem como os pareceres técnicos demonstram satisfação dos requisitos previstos no artigo 550 do Código Civil, ficando cabalmente provada a posse pacífica da autora sobre o imóvel, durante mais de 20 (vinte) anos, o que basta para o reconhecimento da prescrição aquisitiva, dispensando-se o justo título e a boa-fé. A prova documental certíssima que a Requerente está na posse do imóvel por um lapso temporal superior a vinte anos, cumprindo, assim, o requisito temporal exigido. O fato de nenhum dos confrontantes (citação às fls. 63v, 77v, 120v) terem levantado oposição ao pedido inicial faz presumir, de forma relativa, que a parte Requerente é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. No mesmo sentido a certidão juntada às fls. 53, dando conta de que nos vinte anos anteriores ao ajuizamento da ação não foi encontrada nenhuma ação possessória contra a autora. A oposição feita pela Municipalidade na manifestação de fls. 427 não pode ser acolhida, tanto em razão da prescrição aquisitiva muito ter ocorrido muito tempo antes de outubro de 2009, data de celebração do convênio para regularização dos núcleos habitacionais existentes ao redor da área usucapienda (fls. 455). E, ainda, posteriormente, por meio da petição de fls. 580, a Fazenda Municipal informou que a presente ação de usucapião não prejudica o interesse ou o patrimônio público. Quanto à manifestação da Procuradoria do Estado de fls. 564, referente da Fazenda Pública Estadual, verifico que anteriormente foi regularmente notificada do ajuizamento da ação, em dezembro de 1991 (fls. 56v), mas permaneceu inerte, consumando-se a preclusão, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Além disso, foi conferida à Fazenda Pública Estadual oportunidade para se manifestar nos autos, inclusive com carga dos autos (fls. 592). Dessa forma, o pedido formulado pela Fazenda Pública Estadual no sentido de ser intimada a parte autora para juntar documentos e encaminhá-los a Procuradoria Regional de Taubaté (fls. 531, 564 e 592), após o decurso de prazo superior a vinte anos desde sua primeira intimação para dizer a respeito de seu interesse no feito, sem estar fundamentado em justa causa, mostra-se impertinente, pois, conforme destacado, operou-se a preclusão, nos termos do artigo 223 do atual CPC. Ressalte-se que os terceiros interessados incertos e desconhecidos foram devidamente citados por meio de Edital (fls. 70v, 72, 75, 100, 109, 117 e 119). Não é demais ressaltar que para a usucapião, na modalidade extraordinária, não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Vejamos jurisprudência em caso análogo: CIVIL - USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. MUTAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA POSSE ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE. O usucapião extraordinário - art. 55, CC - reclama, tão-somente: a) posse mansa e pacífica, ininterrupta, exercida com animus domini; b) o decurso do prazo de vinte anos; c) presunção juris et de jure de boa-fé e justo título, que não só dispensa a exibição desse documento como também probe que se demonstre sua inexistência. E, segundo o ensinamento da melhor doutrina, nada impede que o caráter originário da posse se modifique, motivo pelo qual o fato de ter havido no início da posse da autora um vínculo locatício, não é embaraço ao reconhecimento de que, a partir de um determinado momento, essa mesma mudou de natureza e assumiu a feição de posse em nome próprio, sem subordinação ao antigo dono e, por isso mesmo, com força ad usucapionem. Precedentes. Ação de usucapião procedente. Recurso especial conhecido, com base na letra c do permissivo constitucional, e provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 154733, QUARTA TURMA, Relator: CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:19/03/2001). Por sua vez, concluiu o perito judicial verificou que o imóvel é existente e passível de usucapião, trazendo planta e memorial descritivo em que consta a exclusão da faixa de 15 metros da margem do Rio Sapucaí Mirim, de propriedade da União. No que se refere à área do imóvel pertencente à União, a Superintendência do Patrimônio da União apresentou manifestação nos seguintes termos (fls. 571): O imóvel de propriedade da Mitra Diocesana de Taubaté, localizado na Rua José Caetano, Rancho Fundo, município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, confronta com o Rio Sapucaí-Mirim (Rio Federal), portanto a área é de interesse da União Federal. 1. O requerente apresentou planta com a demarcação da LMEO presumida de acordo com a legislação vigente, FORAM RESPEITADAS AS ÁREAS PÚBLICAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL (TERRENOS MARGINAIS DE RIO FEDERAL). Porém a nomenclatura - área de marinha - precisa ser alterada para Propriedade de domínio da União Federal. 2. O interessado apresentou o memorial dos terrenos da área total- alodial (próprio) com área de 21.958,78m2, ficou claro que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais de propriedade da União Federal. 3. O terreno marginal de propriedade da União Federal, deverá ser excluído do registro. 4. Observar que com a homologação da LMEO poderá sofrer alterações quanto às áreas. Ademais, conforme requerido pela União, veio aos autos termo de renúncia da autora quanto à propriedade da União na área pública existente em razão da provisoriedade do traçado da linha média das enchentes ordinárias- LMEO (fls. 396). Registre-se, portanto, que o interesse da União foi preservado na espécie, conforme petição e manifestação técnica de seus órgãos. Por fim, o pedido da parte autora merece parcial procedência, eis que a área de propriedade de domínio da União Federal foi excluída da delimitação final da área usucapienda representada nas plantas e memoriais de fls. 549/551. E, também por essa razão e por ausência de gravame a ser suportado pela União Federal, não é hipótese de reexame necessário. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUCAPILÃO. TERRENO EM ÁREA URBANA. AUSÊNCIA DE SUBCUMBÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe o reexame necessário da sentença proferida sem gravame para a Fazenda Pública, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campinas, julgou parcialmente procedente a presente demanda, e excluiu os bens de propriedade da União da lide, não havendo, portanto, subcumbência do ente público. 3. Remessa oficial não conhecida. (REO 20060399047179, DESEMBARGADORA FEDERAL YESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:12/09/2007. FONTE: REPUBLICACAO.JPROCESSUALCIVIL.CIVIL.USUCAPILÃO.SUBCUMBÊNCIA UNIÃO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Reexame necessário de sentença proferida em ação de usucapião; 2. A União participou do feito apenas com objetivo de ver excluídos da área usucapienda os terrenos de marinha, o que, após expressa concordância do autor, foi acolhido pela sentença; 3. Remessa oficial não conhecida, ante a ausência de subcumbência por parte da União. (REO 200680000032227, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/07/2010 - Página:92.) DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de usucapião, na modalidade extraordinária, para declarar o domínio da Autora MITRA DIOCESANA DE TAUBATÉ, CNPJ 72.293.509/0001-80 sobre o imóvel descrito nas plantas e memoriais descritivos de fls. 549/551, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil 2015, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02). Em consequência, determino que esta sentença sirva de título para a abertura e transcrição da matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de São Bento do Sapucaí/SP. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição junto ao Registro de Imóveis, satisfaitas as obrigações fiscais, e com observância da área pertencente à União, devendo constar no mandado a ser lavrado, as exigências do 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, assim como que a parte autora renunciou expressamente à propriedade da União na área pública existente em razão da provisoriedade do traçado da linha média das enchentes ordinárias- LMEO (termo de renúncia - fls. 396). Considerando que não houve oposição por nenhum dos réus, mas apenas a necessária adequação e delimitação da área usucapida, entendo que os gastos da autora devem ser por ela suportados como despesas necessárias à aquisição do imóvel. Pelo mesmo motivo, tenho por compensados os honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de subcumbência do ente público, conforme fundamentação acima. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003224-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003224-1) - MARIA JOSE DA SILVA FONSECA (SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA E SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA JOSE DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao cumprimento do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal interposto pela autora, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para conceder o benefício auxílio-doença desde o dia posterior à data da concessão no âmbito administrativo (10/04/2009). O INSS alega, em síntese, excesso de execução uma vez que o valor devido é de R\$ 19.079,91 (dezenove mil e setenta e nove reais e nove centavos) conforme cálculos que apresenta (fls. 183/213), inferior ao valor de R\$ 38.402,49 (trinta e oito mil e quatrocentos e dois reais e quarenta e nove centavos) constante dos cálculos do impugnado (fls. 175/179). Afirma a Autarquia-ré que a diferença se deve a apuração dos honorários advocatícios sem considerar os descontos recebidos a título de tutela antecipada, a

cessação dos cálculos em 07/12/2010, quando deve ser em 30/11/2015, bem como a aplicação de juros maiores que o devido. Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 219/241 apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Instados à manifestação, o exequente concordou com os cálculos de fls. 226/228 elaborados pela Contadoria (fls. 248), enquanto o INSS consentiu com os cálculos do perito judicial de fls. 221/223 (fls. 249). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, anoto que a conformidade da execução como o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve provar até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 524, 1º do CPC/2015. Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo tem por finalidade verificar se a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento citra ou ultra petita. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma. II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juiz e equidistante das partes. III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita. IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016) No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 219/241, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados, nos seguintes termos: Cálculo do Réu (ora Executado), às fls. 133/172. o Computou juros de mora de 0,5% ao mês, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (08/2009) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual, quando deveria aplicar 1% ao mês, conforme determinado na r. Sentença de fls. 92/94. o Considerou como base de cálculo dos honorários advocatícios, a soma das diferenças vencidas (renda devida menos renda recebida) até a data da r. Sentença (30/06/2011 -> fl. 94). Cálculo do Réu (ora Executado), às fls. 183/213. o Computou juros de mora de 1% ao mês, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (08/2009) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual, nos termos do r. julgado. o Excluiu os valores da renda devida do benefício judicial, no período de 02 a 12/2010 (CNIS -> fls. 203/204), que a autora exerceu atividade laborativa como empregada na empresa SHA Comércio de Alimentos Ltda, muito embora não haja determinação expressa nesse sentido, no r. julgado. o Considerou como base de cálculo dos honorários advocatícios, a soma das diferenças vencidas (renda devida menos renda recebida) até a data da r. Sentença (30/06/2011 -> fl. 94). Cálculo do Autor (ora Exequente), às fls. 175/179. o Efetuiu a evolução das diferenças de 10/04/2009 a 12/2010, quando o cometo seria de 10/04/2009 a 30/11/2015, tendo em vista que o benefício concedido pela r. Sentença de fls. 92/94 foi implantado a partir de 01/12/2015 (DIP -> fl. 158), bem como deveria deduzir os valores recebidos, referente ao benefício n. 544.074.896-9, implantado e pago a partir de 07/12/2010, por força da r. Decisão da Tutela Antecipada à fl. 67- V. o Computou juros englobados de 81% em todo o período do cálculo, quando o correto seria aplicar juros de mora, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (08/2009 -> Certidão à fl. 45) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual. o Considerou como base de cálculo dos honorários advocatícios, a soma das prestações vencidas (renda devida corrigida + juros de mora) até a data da r. Sentença (30/06/2011 -> fl. 94). Já a Contadoria Judicial elaborou dois cálculos, um com honorários sobre a soma das diferenças vencidas (renda devida menos renda recebida) e outro com honorários sobre a soma das prestações vencidas (renda devida corrigida mais juros de mora), sendo caso de acolhimento do primeiro cálculo, pois contempla exatamente o tempo calculado na sentença e na decisão monocrática (fls. 92/94 e 112/113). Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores avitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRADO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexatidão. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRADO DESPROVIDO... Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Por outro lado, também é de rigor a condenação do credor, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 85, 1º, 3º e 7º, do CPC/2015. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (RS 37.910,21 em 01/2016 - fls. 221/223). Condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados às fls. 175/179 (elaborados pelo exequente) e os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 221/223), a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório. Expeça-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

USUCUPIÃO (49) Nº 5000091-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDUARTINA MAGDALENA CASARIN  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO - SP123190  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP258284

#### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de **ação de usucupião** movida originalmente perante a 4ª Vara Cível de Piracicaba por Eduartina Magdalena Casarin em face da FEPASA e/ou Rede Ferroviária Federal S.A (RFFSA), requerendo a declaração do domínio de imóvel, com expedição de carta de sentença ao Registro Geral de Imóveis de Piracicaba.

Afirma a autora que sua posse de uma área de terreno de 219,07 m<sup>2</sup>, incluindo um prédio de 86,97m<sup>2</sup>, situada na Rua Benjamin Constant, 2310, casa 20 – Bairro Paulista, município de Piracicaba, é mansa e pacífica e perdura por mais de 20 anos.

O juízo Estadual houve por bem declinar da competência em favor dessa justiça em face da União ter apontado interesse do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre – DNIT.

Em contestação o DNIT afirmou que o imóvel usucupiendo é de sua propriedade.

Instada a se manifestar, a autora quedou-se inerte.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Ciência da redistribuição.

No presente caso, pretende a autora por meio da *ação de usucapião* obter a declaração da propriedade do imóvel pertencente originalmente à extinta FEPASA.

Informou o responsável técnico do DNIT:

*“O memorial descrito dá como confrontante do lado direito a casa nº 21 – de propriedade da FEPASA, ou seja o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e do lado esquerdo a casa nº 19 – de posse de Neusa Menezes, nas mesmas condições da usucapienda, ou seja, de propriedade do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes o que coloca o terreno pretendido dentro do imóvel da esplanada da estação de Piracicaba” (ID 4404385).*

Pois bem

Emerge clara a impossibilidade jurídica do pedido.

Como cedição e reconhecido pelo autor, o bem objeto da lide pertenceu originariamente ao acervo da extinta RFFSA, passando, por força da MP nº 353 /2007, convertida na Lei nº 11.483 /2007, a pertencer à União, sucessora legal da Rede Ferroviária Federal.

A Lei nº 6.428/77, assim prevê:

*Art. 1º Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946.*

O referido Decreto-lei, por sua vez, dispõe, *verbis*:

*Art. 200. Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.*

Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais:

**[STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1159702 SC 2009/0186489-1 \(STJ\)](#), Data de publicação: 10/08/2012:**

***Ementa: PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA. ESTRADA DE FERRODESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. - Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Precedentes. - Agravo regimental não provido.***

**[TRF-5 - Apelação Cível AC 461037 CE 0016174-82.2005.4.05.8100 \(TRF-5\)](#), Data de publicação: 28/01/2009:**

***Ementa: ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. BEM ORIGINALMENTE PERTENCENTE À EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO DA UNIÃO. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. 1. São insuscetíveis de serem adquiridos por usucapião os imóveis públicos, conforme preceituam os arts. 183, parágrafo 3º, da Constituição Federal e 200 do Decreto-Lei nº 9.760 /46. 2. No caso dos autos, o bem objeto da lide pertenceu originariamente ao acervo da extinta RFFSA, passando, por força da MP nº 353 /07, convertida na Lei nº 11.483 /2007, a pertencer à União, sucessora legal da Rede Ferroviária Federal, portanto, não está sujeito à aquisição do domínio por usucapião. 3. "Os bens da Rede Ferroviária S/A não podem ser adquiridos por usucapião, pois os bens recebidos pelas sociedades de economia mista para integralização do seu capital inicial continuam sendo patrimônio público, mas com destinação especial". (TRF 4ª Região, AC 9404414468/RS, Terceira Turma, Des. Rel. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, DJ 27.08.1997). 4. Apelação improvida.***

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL-BENS DA UNIÃO TRANSFERIDOS À RFFSA - NATUREZA JURÍDICA - BENS PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO - POSSE DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO IMPOSSIBILIDADE I - A finalidade dos declaratórios era modificar o teor da decisão embargada, com os mesmos argumentos articulados em seu recurso de apelação, inclusive pleiteando o reconhecimento da boa-fé da ocupação do imóvel. II - Não pretendendo a embargante apenas suprir omissão no julgado, mas rediscutir toda a matéria já apreciada, converto os presentes embargos declaratórios em agravo legal, submetendo-o à apreciação colegiada, a ter da Súmula 421 do Superior Tribunal do Trabalho. III - Os bens transferidos pela União Federal para formar originariamente o patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A, por força da Lei 3.115/57, são públicos com destinação especial, e não são passíveis de serem adquiridos por usucapião. IV - Por se a ocupação do imóvel irregular, de má-fé e anunciada apenas aos confinantes, não indenização das benfeitorias. V - O prazo para desfazer as obras e a multa arbitrada são razoáveis e necessários para a efetividade do julgamento. VII - Antecedentes jurisprudenciais. VIII - Agravo da contribuinte improvido.

O Cód. Processo Civil instituído pela Lei 13.205/2015 não trata da possibilidade jurídica do pedido como hipótese de extinção do processo em exame do mérito, permitindo, a partir da conjunção de algumas normas fundamentais processuais, hipótese de improcedência liminar do pedido.

No Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), no enunciado de nº 36: “as hipóteses de impossibilidade jurídica do pedido ensejam a improcedência liminar do pedido”.

Para Fredie Didier Jr. Quando trata do assunto “Condições da ação e o projeto de novo CPC”: Consagra-se o entendimento, praticamente unânime até então, de que a impossibilidade jurídica do pedido é causa de decisão de mérito e não de inadmissibilidade. Não há mais menção a ela, também, no rol de hipóteses de indeferimento da petição inicial (art. 305, NCCP).

Calmon de Passos foi um dos primeiros a sustentar que a impossibilidade jurídica está no plano do direito subjetivo material, devendo haver julgamento do mérito na decisão que a reconhece. Segundo ele, “há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque é este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida”.

Donaldo Armelin também entende que a possibilidade jurídica do pedido integra o mérito, sendo problema de acolhimento ou rejeição da demanda.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM APECIAÇÃO DO MÉRITO.

Deixo de condenar a autora no pagamento de custas em face da isenção de que goza.

Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor atribuído à causa, A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002852-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADAUTO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR - SP226556  
RÉU: ROBERTO MASSINI, LOURDES MOROSINI MASSINI, UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

#### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação de usucapião movida por ADAUTO FERNANDES em face de Sebastião Massini, Vicente Massini, Antonio Massini, Erminda Massini, Luiz Carlos de Camargo e Roberto Massini, objetivando adquirir a propriedade do terreno localizado à Avenida 7, nº 619, na cidade de Rio Claro, sob o argumento de que o ocupa desde 2010.

Instado a emendar a inicial para incluir no polo ativo sua esposa, a apresentar a qualificação dos confrontantes e o memorial descritivo do imóvel, o autor quedou-se inerte.

Apresentou cópia da Matrícula 6.236, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP e informou que a área ocupada foi desapropriada pela FEPASA.

Tendo em vista a informação de que a proprietária da área era a extinta FEPASA, sucedida pela extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, cujo patrimônio foi incorporado pela União, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Rio Claro, houve por bem declinar da competência em favor desta justiça federal.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Ciência da redistribuição.

Primeiramente defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

No presente caso, pretende o autor por meio da *ação de usucapião* obter a declaração da propriedade do imóvel sem registro em Cartório de Registro de Imóveis, pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S/A, conforme expressamente declarado por meio da petição de fls. 53, do documento de ID 17113606.

Pois bem

Emerge clara a impossibilidade jurídica do pedido.

Como cediço e reconhecido pelo autor, o bem objeto da lide pertenceu originariamente ao acervo da extinta RFFSA, passando, por força da MP nº 353 /2007, convertida na Lei nº 11.483 /2007, a pertencer à União, sucessora legal da Rede Ferroviária Federal.

A Lei nº 6.428/77, assim prevê:

*Art. 1º Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946.*

O referido Decreto-lei, por sua vez, dispõe, *verbis*:

*Art. 200. Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.*

Importa ressaltar que a norma do art. 173, § 1º, da Constituição aplica-se às entidades públicas que exercem atividade econômica em regime de concorrência, não tendo aplicação às sociedades de economia mista ou empresas públicas que, embora exercendo atividade econômica, gozam de exclusividade. O dispositivo constitucional não alcança, com maior razão, sociedade de economia mista federal que explora serviço público, reservado à União." (RE 234173 /MG, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 01/03/2001 P - 00146).

Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais:

**[STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1159702 SC 2009/0186489-1 \(STJ\)](#), Data de publicação: 10/08/2012:**

*Ementa: PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA. ESTRADA DE FERRODESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. - Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Precedentes. - Agravo regimental não provido.*

**[TRF-4 - APELAÇÃO CIVELAC 41446 RS 94.04.41446-8 \(TRF-4\)](#), Data de publicação: 27/08/1997:**

*Ementa: BENS DA REDE FERROVIÁRIA S/A. USUCAPIÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. Os bens da Rede Ferroviária S/A. não podem ser adquiridos por usucapião (ART-200 do DEL-9760/46 de 05/09/46), pois os bens recebidos pelas sociedades de economia mista para integralização do seu capital inicial continuam sendo patrimônio público, mas com destinação especial.*

**[TRF-1 - APELAÇÃO CIVELAC 4332 RO 0004332-74.2002.4.01.0000 \(TRF-1\)](#), Data de publicação: 03/09/2010:**

*Ementa: USUCAPIÃO. ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. ÁREA LOCALIZADA NO ACERVO DA EXTINTA ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ PERTENCENTE À UNIÃO. TERRA PÚBLICA. LEI Nº 3.115 /1957, ART. 1º. DECRETO-LEI Nº 9.760 /1946, ART. 200. 1. "Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião." (REsp 242073/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 11/05/2009, REPDJe 29/06/2009) 2. Apelação dos autores improvida.*

*Ementa: ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. BEM ORIGINALMENTE PERTENCENTE À EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO DA UNIÃO. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. 1. São insuscetíveis de serem adquiridos por usucapião os imóveis públicos, conforme preceituam os arts. 183, parágrafo 3º, da Constituição Federal e 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 2. No caso dos autos, o bem objeto da lide pertenceu originariamente ao acervo da extinta RFFSA, passando, por força da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/2007, a pertencer à União, sucessora legal da Rede Ferroviária Federal, portanto, não está sujeito à aquisição do domínio por usucapião. 3. "Os bens da Rede Ferroviária S/A não podem ser adquiridos por usucapião, pois os bens recebidos pelas sociedades de economia mista para integralização do seu capital inicial continuam sendo patrimônio público, mas com destinação especial". (TRF 4ª Região, AC 9404414468/RS, Terceira Turma, Des. Rel. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, DJ 27.08.1997). 4. Apelação improvida.*

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL-BENS DA UNIÃO TRANSFERIDOS À RFFSA - NATUREZA JURÍDICA - BENS PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO - POSSE DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO IMPOSSIBILIDADE I - A finalidade dos declaratórios era modificar o teor da decisão embargada, com os mesmos argumentos articulados em seu recurso de apelação, inclusive pleiteando o reconhecimento da boa-fé da ocupação do imóvel. II - Não pretendo a embargante apenas suprir omissão no julgado, mas rediscutir toda a matéria já apreciada, converto os presentes embargos declaratórios em agravo legal, submetendo-o à apreciação colegiada, a ter da Súmula 421 do Superior Tribunal do Trabalho. III - Os bens transferidos pela União Federal para formar originariamente o patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A, por força da Lei 3.115/57, são públicos com destinação especial, e não são passíveis de serem adquiridos por usucapião. IV - Por se a ocupação do imóvel irregular, de má-fé e anunciada apenas aos confinantes, não indenização das benfeitorias. V - O prazo para desfazer as obras e a multa arbitrada são razoáveis e necessários para a efetividade do julgamento. VII - Antecedentes jurisprudenciais. VIII - Agravo da contribuinte improvido.*

Por fim, [USUCAPIAO Imovel urbano Terreno de propriedade da FEPASA Ferrovias Paulista S/A incorporado ao patrimonio da Cia. de Desenvolvimento Habitacional CDHU, para a construcao de moradias populares Bem de dominio publico, nao suscetivel de apropriacao por particular. Indeferimento da peticao inicial mantido Recurso improvido \(TJSP, Apelacao Civel no 529.722-4/7-00, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, j.29/01/2008\).](#)

O Cód. Processo Civil instituído pela Lei 13.205/2015 não trata da possibilidade jurídica do pedido como hipótese de extinção do processo em exame do mérito, permitindo, a partir da conjunção de algumas normas fundamentais processuais, hipótese de improcedência liminar do pedido.

No Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), no enunciado de nº 36: “as hipóteses de impossibilidade jurídica do pedido ensejam a improcedência liminar do pedido”.

Para Fredie Didier Jr. Quando trata do assunto “Condições da ação e o projeto de novo CPC”: Consagra-se o entendimento, praticamente unânime até então, de que a impossibilidade jurídica do pedido é causa de decisão de mérito e não de inadmissibilidade. Não há mais menção a ela, também, no rol de hipóteses de indeferimento da petição inicial (art. 305, NCPC).

Calmon de Passos foi um dos primeiros a sustentar que a impossibilidade jurídica está no plano do direito subjetivo material, devendo haver julgamento do mérito na decisão que a reconhece. Segundo ele, “há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque é este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida”.

Donaldo Armelin também entende que a possibilidade jurídica do pedido integra o mérito, sendo problema de acolhimento ou rejeição da demanda.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela União Federal com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM A PRECIAÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

**PIRACICABA, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004151-75.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO EDUARDO CERA CALIL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça no ID 20551517, em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 10(dez) dias.

**PIRACICABA, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003165-58.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ADALTO JOAQUIM DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao autor pelo prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados pela ANTT.

Decorrido o prazo, façamcls.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000970-66.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EDSON FLORENCIO DOS SANTOS, ANDREA CAROLINE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Emrnda sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

**PIRACICABA, 26 de setembro de 2019.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001585-31.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: VINHEDO-SP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, EDERSON LUIS OSORIO, ALINE PAULA FRARE

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 3 do r. despacho (id 15515012), fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SãO CARLOS, 25 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000804-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS PONCIANO

#### **DESPACHO**

Considerando que os avisos de recebimento não foram assinados pelo executado, expeça-se carta precatória para a Comarca de Porto Ferreira, a fim de que a citação seja promovida no endereço (id 19640573) e/ou no endereço do empregador, obtido junto ao CNIS, que acompanha o presente.

Expedida a precatória, encaminhe-se via malote digital e intime-se a exequente para acompanhar a distribuição junto ao juízo deprecado, bem como recolher as custas lá exigidas.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002176-63.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: RJ GUINCHOS LIMITADA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5000792-65.2019.4.03.6115. Consequentemente, reconheço a prevenção deste juízo.

Recebo os embargos, em observância ao art. 917, § 4º, II, do CPC sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do mesmo diploma legal.

Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001541-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: JOSE MESSIAS GENEROSO JUNIOR

**DESPACHO**

Oficie-se ao PAB da CEF local, a fim de que promova a apropriação dos valores constritos pelo BACENJUD em favor da exequente, independente de alvará.

Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer em termos de prosseguimento.

Nada requerido, venham conclusos para deliberação quanto à suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000491-55.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FINOTTI E QUEIROZ LTDA - ME, MARIA CECILIA MERITAN FINOTTI, CINTIA BRAZ DE QUEIROZ FINOTTI

**DECISÃO**

**Vistos.**

Esgotadas as buscas de numerário para quitar o débito exequendo sem sucesso, após consulta ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (ID 21121302), requer a Caixa Econômica Federal (ID 22138293), que seja o nome das executadas incluído nos cadastros de inadimplentes, bem como haja o bloqueio de cartões de crédito e de eventuais títulos de capitalização e, ainda, de aplicações em contas bancárias, diversas de poupança, perante as instituições bancárias que indica.

Quanto à inclusão do nome das executadas no cadastro de devedores, haja vista tratar-se de direito potestativo do exequente, defiro o pedido. Providencie-se via SERASAJUD.

Em relação aos pedidos de bloqueio de cartões de crédito, notícias da existência ou de novas contratações de títulos de capitalização e de aplicações financeiras diversas de poupança, defiro-os, eis que viável cobrir a parte executada de contrair novas obrigações em detrimento da ora em cobro. Para tanto, oficie-se ao BACEN, a fim de comunicar às instituições financeiras: Banco Bradesco, Banco Santander S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Itaú S.A. e Caixa Econômica Federal, para que cumpram a proibição de impedir as executadas de contraírem despesas por cartões de crédito, sendo-lhes também vedado emitirem novos cartões e que indiquem a existência atual ou futura da existência de títulos de capitalização e de aplicações financeiras em nome das executadas.

As medidas vigerão até a extinção do crédito.

Por fim, não havendo bens penhoráveis, suspendo o andamento do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC e determino a remessa ao arquivo (baixa-sobrestado), pelo prazo de 01 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 821, § 4º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000275-49.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: TRAMER SAO CARLOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos do item 4 do r. despacho (id 19162021).

**São CARLOS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: COMERCIO DE FRANGOS NINHO VERDE DE SAO CARLOS LTDA, GILBERTO ALVES MANOEL & CIA LTD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São CARLOS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: COMERCIO DE FRANGOS NINHO VERDE DE SAO CARLOS LTDA, MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, GILBERTO ALVES MANOEL & CIA LTD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante das manifestações de id's 19117207, 22234915 e 22309244, homologo os cálculos apresentados pela União no importe de R\$ 11.889,40 para a empresa Comércio de Frangos Ninho Verde Ltda-ME, R\$ 12.908,93 para Gilberto Manoel & Cia LTDA, a título de repetição de indébito, bem como R\$ 3.351,56 a título de honorários sucumbenciais, a ser pago para **MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** (CNPJ 24.561.390/0001-37).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para o fornecimento dos dados necessários à confecção dos requisições.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: COMERCIO DE FRANGOS NINHO VERDE DE SAO CARLOS LTDA, GILBERTO ALVES MANOEL & CIA LTD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

À vista da manifestação da União no id 16298309 apontando um excesso de execução de R\$ 12.908,93, revejo o despacho retro, no que tange aos cálculos devidos à empresa exequente Gilberto Manoel & Cia LTDA, para que sejam aqueles retificados a fim de declarar como apto a ser executado o montante de **R\$ 12.420,78**.

Prossiga-se nos termos do decidido ao id 22320559.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006230-18.2004.4.03.6105  
REQUERENTE: CENTRO INF DE INVESTHEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELOISA ELENA BRAGHETTA SILBERBERG - SP168609  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015030-64.2006.4.03.6105  
AUTOR: CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009047-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CASSIO FERREIRA MACEDO, LENISE LUIZA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de reiteração de pedido de tutela provisória fundada nos fatos de Leticia Luiza de Oliveira haver obtido colocação no mercado de trabalho, de os autores possuírem saldos de FGTS e de ter sido proferida ordem, nos autos da ação civil pública nº 0010883-29.2014.403.6100, a que a Caixa Econômica Federal passasse a admitir o parcelamento de dívidas do PAR após o ajuizamento de ação de reintegração de posse nas mesmas condições em que o vinha admitindo anteriormente à judicialização.

Ocorre que, no caso dos autos, já houve a extinção do contrato em questão, com a consolidação, sob a titularidade da CEF, do imóvel nele descrito. Assim e tendo em vista que, como já destacado na decisão de indeferimento da tutela de urgência, não se configuraram na espécie vícios autorizadores da anulação dos atos da credora fiduciária, eventual renegociação em vista da recuperação da capacidade financeira do devedor fiduciante exigiria a livre manifestação de vontade da CEF, pelo que é descabida a sua imposição pelo Poder Judiciário.

No mais, entendo que a decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0010883-29.2014.403.6100 não se aplica ao caso dos autos, por não tratar de dívida de contrato de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária em garantia, mas de dívida proveniente de contrato de arrendamento residencial, de natureza e efeitos jurídicos significativamente diversos.

DIANTE DO EXPOSTO, **mantenho o indeferimento da tutela provisória.**

Aguarde-se o decurso do prazo de contestação.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR, MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de reiteração de pedido de tutela provisória fundada em fato alegadamente novo, consistente na não incorporação de débitos condominiais no valor da dívida proveniente do contrato de compra e venda do Lote A1 do Residencial Jaguari, para o fim da realização do segundo leilão do referido bem.

Ocorre que, a partir da consolidação da propriedade, a credora fiduciária assume todos os poderes e ônus nela inerentes, inclusive as obrigações condominiais.

Portanto, as taxas condominiais vencidas a partir da consolidação são mesmo de responsabilidade da credora fiduciária, não devendo ser incorporadas ao valor do débito do devedor fiduciante para o fim do cálculo do lance mínimo admitido à alienação do imóvel em leilão extrajudicial.

Destaco que o autor sequer especifica quais débitos condominiais teriam deixado de ser incorporados ao valor da dívida, em violação ao disposto no artigo 27, § 2º, da Lei nº 9.514/1997, razão pela qual se impõe, uma vez mais, o indeferimento da tutela de urgência.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Aguarde-se a resposta do perito nomeado.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011158-94.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

1. Da análise dos autos, verifico que somente foi expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Arapongas/PR, para perícia técnica na empresa PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS AS PRODASA.

Portanto, determino o cumprimento integral da determinação de fl. 365 dos autos físicos, com a expedição de Carta Precatória para Maringá/PR e Sabauia/PR, para perícia técnica nas empresas relacionadas na petição de fl. 361/363 dos autos físicos.

2. Quanto à perícia técnica na empresa UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, em face do tempo decorrido, revogo a nomeação do perito Adriano Moretti Lyra.

Em substituição, nomeio como perito o senhor *Leandro Binatti Rosa*, engenheiro de segurança do trabalho, para realização da perícia técnica, no endereço indicado na petição de fl. 361 dos autos físicos. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo.

A fim de dar efetivo cumprimento à perícia, nos termos do art. 474 do CPC, quando de sua realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.

3. Recebido Ofício nº 700006984345, expedido por ordem do MM. Juiz Federal da 5ª UAA em Arapongas (6ª Vara Federal de Londrina/PR), solicitando informações quanto ao valor e forma de pagamento dos honorários periciais (ID 18955764).

Em resposta ao Ofício recebido neste Juízo, informo que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Portanto, caberá ao Juízo *deprecado* arbitrar e requisitar o pagamento dos honorários periciais, nos termos do § 2º do artigo 23 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Determino à Secretaria que encaminhe ao Juízo *deprecado* cópia desta decisão, pelo e-mail institucional da Vara.

4. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007233-63.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-18.2019.4.03.6105  
AUTOR: PEDRO PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos

dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-81.2018.4.03.6105  
AUTOR: ALCIDES BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005686-51.2018.4.03.6105  
AUTOR: APARECIDO MANOEL CASSIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006263-85.2016.4.03.6105  
AUTOR: DARCELI FAVARETTO  
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426, INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2019 1048/1397



igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **4. Intimem-se.**

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-57.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **4. Intimem-se.**

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009562-14.2018.4.03.6105  
AUTOR: LUCIA ALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

**4ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013961-36.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAOLINETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI CERANO - SP118607, VALERIA MARINO - SP114257-E  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, intemem-se à UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012990-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIO LUIS FERREIRA BUENO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004999-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BATISTADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da juntada do Procedimento Administrativo, conforme Id 21776676.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010777-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELZA BERTINATO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS(Id 21722790), bem como vista da Informação(Id 21762384), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012427-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON DONADELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerido pelo autor(Id 21897979), para fins de instrução do feito e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADI – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo, referente a NELSON DONADELLI(E/NB: 073.541.046-1, NIT: 1.126.795.081-6, CPF: 041.474.808-53, DATA NASCIMENTO: 18/08/1937, NOME MÃE: ADELINA PREVITALLI), no prazo de 20(vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012870-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILVANI DE ARAUJO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012931-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NELSON APARECIDO GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

**DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006601-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON LUIZ BERNARDO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID18743398), bem como intime-se a parte Autora para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado coma inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte Autora a juntar o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), no prazo 30 dias.

Publique-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010719-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL FERREIRA

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GIDEON GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **GIDEON GOMES DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço rural e comum** e a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 23/11/2012 considerando o novo tempo de contribuição, aplicando o fator previdenciário se resultar positivo.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Pelo despacho inicial foi afastada a prevenção, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo para verificação do valor da causa (Id 1165947).

Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria (Id 1194610), foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, determinada a juntada de cópia do processo administrativo do Autor, bem como a citação do Réu (Id 1220606).

O INSS manifestou que não tem interesse na conciliação (Id 1696552).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito (Id 1949672). Sustentou que os documentos apresentados na inicial são imprestáveis para a prova do labor rural, além da impossibilidade de se reconhecer a atividade rural para menores de 14 anos. Alegou, ainda, que quanto aos períodos comuns constantes da CTPS não foram corroborados no CNIS, não podendo serem considerados, a não ser que comprovado documentalmente. Ao final, pugna pela improcedência da pretensão formulada.

O **processo administrativo** foi juntado no Id 2196690 e 2196700.

O Autor apresentou **réplica** (Id 4206243).

Designada **audiência** de instrução (Id 4524966) foi realizada com depoimento pessoal do Autor (Id 8943773) e oitiva das testemunhas por videoconferência, tendo sido encerrada a instrução probatória e oportunizado às partes apresentarem razões finais (Id 11752842).

A parte autora apresentou razões finais (Id 13226895) e o réu deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de tempo rural e comum.

### DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

**Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.**

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 01/01/1960 a 31/12/1982, 01/01/1984 a 31/12/1987 e de 01/01/1990 a 31/10/1990. Com relação aos períodos de 01/01/1983 a 31/12/1983, 01/01/1988 a 31/12/1988 e de 01/01/1989 a 31/12/1989 já houve o reconhecimento administrativo como trabalho rural, sendo incontroversos, conforme observado do Id 2196700 - fls. 385, 396/397.

A fim de comprovar referida atividade de rural, colacionou o Requerente aos autos vários documentos, também constantes do processo administrativo, dentre os quais destaco: **Certidão de Casamento do autor, com referência à sua profissão como lavrador no ano de 25/07/67 (Id 2196690 – fls. 262); Certificado de Dispensa de Incorporação, emitida em 1971, na qual consta menção à profissão do autor como lavrador (Id 2196690 – fls. 263); Autorização outorgada ao autor, emitida pelo INCRA, de Ocupação do Projeto de Assentamento Dirigido Humaitá, referente ao ano de 1982 (Id 2196690 – fls. 264); Título de Propriedade, sob condição resolutiva, emitido pelo INCRA, no qual consta a profissão do autor como agricultor; referente ao ano de 1989 (Id 2196690 – fls. 265/266); Registro de Imóvel do ano de 1999, situado no município de Porto Acre, comarca de Rio Branco, adquirido pelo autor, com referência à sua profissão de agricultor (Id 2196690 – fls. 269); Documento de Informação e Atualização Cadastral do Ministério da Fazenda referente ao ITR, referente ao exercício de 1997, no qual o autor figura como contribuinte do Sítio Maranata localizado em Porto Acre/AC (Id 2196690 – fls. 271); Certificado de Cadastro no INCRA, do exercício de 1983, figurando o autor como declarante, com enquadramento sindical de trabalhador rural (Id 2196690 – fls. 365); Certidão de nascimento do filho do autor, no ano de 1968, na qual há referência à profissão de lavrador do autor (Id 2196700 – fls. 383).**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.**

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 19990100070706/DE, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo em audiência, constante do depoimento pessoal do Autor e oitiva das suas testemunhas (Ids 8943106, 11752849, 11753301, 11753305), que robustecem alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

Feitas tais considerações, a par dos períodos já reconhecidos como de atividade rural de 1983, 1988 e 1989 pela autarquia previdenciária, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 01/01/1960 a 31/12/1982, 01/01/1984 a 31/12/1987 e de 01/01/1990 a 31/10/1990 em regime de economia familiar.

#### DO TEMPO COMUM

O período de 12/05/1993 a 01/07/1993, conquanto não tenha sido reconhecido pelo INSS por ser extemporâneo, trata-se de vínculo empregatício anotado na CTPS do autor (Id 2196690 – fls. 285), além de registrado no CNIS (Id 2196690 – fls. 293), com referência ao exercício da atividade laborativa junto à empresa Mathias Engenharia e Construções Ltda.

A CTPS do autor traz ainda a anotação de que, durante referido período, o autor exerceu o cargo de ajudante (Id 2196690 – fls. 285), havendo ainda o registro de aumento salarial, bem como opção pelo FGTS (Id 1129554 – fls. 285 e 84/85), além de que, em depoimento pessoal, o autor confirmou ter laborado como ajudante geral na função de pintor em referida empresa.

Desta forma, tendo em vista a presunção de veracidade dos dados anotados na CTPS, além de registrados no CNIS, reconheço o tempo de serviço comum no período de 12/05/1993 a 01/07/1993.

Quanto ao vínculo empregatício no período de 01/11/1994 a 28/02/1995 laborado para Mamed Said Maia Filho, trata-se de vínculo constante da CTPS do Autor, com referência à serviço laborado à pessoa física, para exercício do cargo de vigia residencial (Id 2196690 – fls. 276), fato que foi confirmado pelo autor em seu depoimento pessoal, conquanto não tenha sido reconhecido pelo Réu por ausência de correspondência no CNIS.

Em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, momento considerando que referidas anotações se mostram sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de responsabilidade do segurado.

Outrossim, no caso concreto, não se verifica nenhuma mácula ou irregularidade no referido documento exibido pelo Autor, de sorte que o entendo provado.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço.

Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO INTERNO – BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS**

1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos.

2 – Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 200751020000629, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179)

Desta forma, também reconheço como tempo de serviço comum o período de 01/11/1994 a 28/02/1995.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e comum ora reconhecidos, seria suficiente para a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade.

De acordo com jurisprudência consolidada do STJ, a majoração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, depende da efetiva existência da contribuição previdenciária:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. ART.50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a apreciação de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência do STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, nos termos do art. 50 da Lei n. 8.213/91, se exige a efetiva contribuição para fins de majoração da renda mensal inicial - RMI, no caso de aposentadoria por idade urbana. Agravo regimental improvido. .EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1529617 2014.03.01116-3, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2015. -DTPB:)

Neste sentido, o tempo de atividade rural em regime de economia familiar, no qual não há o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, não será computado para fins de recálculo e revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade urbana, nem mesmo irá influenciar na alteração do fator previdenciário, conforme destaque da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARÊNCIA. TEMPO FICTO. ALTERAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PROVIDA. RECURSOS DAS PARTES PREJUDICADOS. - O autor busca o recálculo de sua RMI mediante cômputo de período rural e reconhecimento de lapso especial, possibilitando a majoração do coeficiente de cálculo dos atuais 100% para 140% e, consequentemente, alteração no fator previdenciário. - Quanto à atividade especial, o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 estabelece o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário). Já a renda mensal inicial desses mesmos benefícios é calculada de forma diversa. - A redação dos artigos 50 e 53, II, da Lei n. 8.213/91 é clara ao dispor que a aposentadoria por idade "consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.", ao passo que a aposentadoria por tempo de contribuição consistirá, para o homem, "70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço". - A legislação previdenciária expressamente distingue a forma de cálculo da RMI dos dois benefícios e não admite o cômputo de período de tempo especial para fins de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade. Esse tipo de pretensão não altera o coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade porque importa em incremento de tempo de serviço e não do número de contribuições. Ou seja, embora a conversão de período especial em comum reflita na contagem de tempo para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, não repercute na majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade, e consequentemente no fator previdenciário, pois o tempo ficto apurado não influencia o número de contribuições efetivamente recolhidas. Precedentes. - Eventual reconhecimento do tempo de serviço rural sem registro em CTPS, embora permita seu cômputo independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do disposto no parágrafo segundo do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - A ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias dos períodos pretendidos inviabiliza a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade (art. 50, Lei n. 8.213/91) e também impede a obtenção/majoração do fator previdenciário (art. 29, §7º, Lei n. 8.213/91), consoante entendimento firmado nesta e. Nona Turma. - A legislação determina - para a obtenção do fator previdenciário -, além da consideração da idade e da expectativa de sobrevivência, o uso do efetivo tempo de contribuição do segurado, em observância ao princípio da precedência do custeio (art. 195, §5º, da CF/88). - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - Parte autora condenada a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, do NCPC. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11 do NCPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em sede recursal; suspensa, contudo, a exigibilidade, segundo o artigo 98, § 3º, do novo diploma processual, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial, tida por interposta, conhecida e provida para julgar improcedente o pedido revisional. - Prejudicados os recursos das partes. (ApCiv 0046436-46.2015.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/01/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO ("PEDÁGIO") NÃO IMPLEMENTADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REQUISITOS CUMPRIDOS DE FORMA CUMULATIVA E A QUALQUER TEMPO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AVERBAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. ARTS. 29 E 50, AMBOS DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - No caso, a r. sentença condenou o INSS a recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por idade do autor, bem como no pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ. (...). 14 - O decisor merece reparos no que diz respeito ao reconhecimento do direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante o cômputo de labor rural reconhecido judicialmente, independentemente de contribuição. 15 - A aposentadoria por idade urbana encontra previsão no caput do art. 48 da Lei 8.213/91, estando a forma de cálculo da renda mensal inicial disciplinada no art. 29 da norma em comento. 16 - O tempo de atividade rural não pode ser considerado para aumentar a renda mensal do beneficiário em apreço, eis que o acréscimo de 1% somente é devido a cada grupo de 12 contribuições, donde se denota ser imprescindível o recolhimento, divergindo, neste aspecto, da aposentadoria por tempo de contribuição, em que se considera o tempo de atividade, aceitando-se o cômputo do labor campesino exercido antes de 1991 sem o referido recolhimento, exceto para fins de carência. Inteligência do art. 50 da Lei de Benefícios. 17 - Ausentes contribuições previdenciárias para o período de 01/01/1953 a 31/12/1963, inexistem reflexos financeiros na renda mensal inicial do benefício do autor, não fazendo jus, portanto, à revisão pretendida. Precedentes. 18 - A pretensão de recálculo da RMI da aposentadoria por idade não prospera, portanto, restando preservado, por outro lado, o reconhecimento do labor campesino no interregno de 01/01/1953 a 31/12/1963, devendo a Autarquia proceder à sua respectiva averbação. 19 - Ante a sucumbência recíproca, dá-se a verba honorária por compensada, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73. 20 - Recurso adesivo da parte autora desprovido. Apelação do INSS provida. Remessa necessária parcialmente provida. (ApCiv 0000109-24.2011.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/03/2019.)

Desta forma, no caso presente, conquanto tenha havido o reconhecimento do tempo de serviço rural, referido período não poderá ser contabilizado para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício, conforme requer o autor, por ausência de contribuições previdenciárias e reflexos financeiros.

Por sua vez, no que concerne ao tempo de serviço comum anotado em CTPS ora reconhecido, de 12/05/1993 a 01/07/1993 e de 01/11/1994 a 28/02/1995, independentemente do recolhimento de contribuição previdenciária, deverá ser computado na revisão da renda mensal inicial do autor.

Isto porque, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônis do empregador, ex vi do art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, in verbis:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerão às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;"

Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, *in casu*, todos os vínculos comprovados nos autos, com anotação em CTPS, devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

(...)

- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.

- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presume-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.

- Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.

- Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(APELREE 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008)

Desta forma, o reconhecimento do tempo de serviço comum de 12/05/1993 a 01/07/1993 e de 01/11/1994 a 28/02/1995, deverá ser computado para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo da revisão ora deferida, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual eventuais diferenças relativas ao benefício revisado são devidas, considerando que o Autor protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, em 31/08/2015 (Id 2196700 – fls. 342), a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a partir do referido pedido administrativo de revisão.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a averbar a atividade rural exercida pelo Autor no período de **01/01/1960 a 31/12/1982, 01/01/1984 a 31/12/1987 e de 01/01/1990 a 31/10/1990**, que deverá ser acrescida ao tempo de serviço rural já reconhecido administrativamente e incontroverso de 01/01/1983 a 31/12/1983, 01/01/1988 a 31/12/1988 e de 01/01/1989 a 31/12/1989. Outrossim, **CONDENO** o INSS a averbar o **tempo de serviço comum de 12/05/1993 a 01/07/1993 e de 01/11/1994 a 28/02/1995**, que deverá ser computado para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Idade do autor NB n. 41/158.232.601-8, a partir da DER (23/11/2012), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos eventuais valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da data do requerimento administrativo do pedido de revisão, em 31/08/2015, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor da Requerente**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I<sup>[1]</sup>, do Código de Processo Civil).

**Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2019.

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5007827-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINA OLIVEIRA DA SILVA, WISLEN RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DES PACHO**

Tendo em vista tudo o que consta dos autos da ação expropriatória nº 0007707-61.2013.403.6105, emende a parte autora a petição inicial, regularizando o pólo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento.



Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar documentos hábeis, tais como declaração de IR, comprovantes de rendimentos e/ou holerites, a fim de que este Juízo possa aquilatar o pedido de concessão da justiça gratuita.

Intimem-se.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011730-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WAGNER FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, o lapso temporal já transcorrido, bem como a manifestação do Autor, conforme Id 22089236, intime-se o Perito nomeado, Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, através do e-mail institucional da Vara, para que proceda à entrega do Laudo Pericial referente a este feito, no prazo de 10(dez) dias.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011737-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARGARETE APARECIDA CASADO  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012927-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TONIA MARIA CERQUEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

#### DES PACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a Impetrante, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da

distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012947-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAFAEL LUIS SCHNEIDER  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002975-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FLABEG BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Vistos.

Id 22009795: Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença (Id 21392791), ao fundamento da existência de omissão na mesma que teria deixado de analisar o direito à compensação do indébito relativo aos valores comprovadamente recolhidos a título de CPRB com inclusão do ICMS na sua base de cálculo durante a tramitação do feito e até a data em que promovida a compensação, considerando que a liminar foi indeferida.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Sem razão a Embargante, porquanto, ao contrário do deduzido nos Embargos, a matéria foi devidamente apreciada pelo Juízo quando da prolação da sentença, tendo sido julgado procedente o pedido com o reconhecimento da inexigibilidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da CPRB, bem como deferindo a compensação dos valores recolhidos indevidamente, abarcando, por óbvio, os eventuais valores comprovadamente recolhidos durante o trâmite da ação.

Destarte, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 21392791), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO MARCOS SALLES MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO - SP242934  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**Vistos.**

**Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANTONIO MARCOS SALLES MOURA, militar da reserva do Exército qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando revisar/majorar seus proventos com base no soldo integral do posto quando do serviço ativo (Major). Alternativamente, pleiteia a revisão do motivo da passagem da reserva, para ser considerado aquele disposto no artigo 98 inciso IV, da Lei nº 6.880/80 e, por conseguinte, seja a Requerida condenada a promover o pagamento com base no soldo integral do posto quando do serviço ativo, com o pagamento da diferença devida desde a data da referida reforma, desconsiderando o período prescrito.**

**Relata, em suma, ter sido avaliado como não habilitado, em caráter definitivo, para o acesso ao posto imediato (art. 98, VII, da Lei nº 6.880/80), tendo sido, então, transferido para reserva remunerada *ex officio*, em 01.02.2013, totalizando o tempo de 26 anos, 08 meses e 20 dias de serviço, com proventos calculados na fração 27/30 do soldo do posto de Major.**

**Assevera que seus proventos foram concedidos em proporção equivocada decorrente de interpretação errônea da legislação em vigor por parte da Requerida e que embora tenha solicitado revisão administrativa, a mesma foi indeferida.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**Intimado a regularizar o feito (Id 4805218), assim procedeu o Autor (Id 4921363).**

**Por meio do despacho de Id 6165673, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Ré.**

Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação (Id 11106125), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos do Autor.

O Autor apresentou réplica (Id 11278195).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata o Autor, militar da reserva do Exército Brasileiro (posto de Major), que por ter sido avaliado como não habilitado, em caráter definitivo, para o acesso ao posto imediato (art. 98, VII da Lei 6.880/80), qual seja, o de Tenente-Coronel, foi transferido para reserva remunerada *ex officio* em 01.02.2013, com proventos proporcionais.

Alega, no entanto, fazer jus a proventos integrais do posto de Major, conforme disposto no art. 50, inciso III da Lei 6.880/80 que assim dispõe:

*“Art. 50. São direitos dos militares:*

*(...)*

*II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço;*

*III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e*

Da simples leitura dos incisos acima transcritos nota-se que apenas aos que contam com mais de trinta anos de serviço é assegurado o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, nos termos do disposto no art. 50, inciso II da Lei acima transcrito.

**Outrossim, sustenta o Autor que o inciso III acima transcrito “...estabelece três condições alternativas ao cálculo dos proventos com base no soldo integral quando da transferência para a reserva remunerada, quais sejam: (1) ter ocorrido ex officio, (2) por ter atingido a idade-limite de permanência e (3) ter sido abrangido pela quota compulsória.”**

**Ocorre que na verdade referido artigo apresenta apenas duas situações em que o provento será calculado com base no soldo integral do posto ou graduação, embora ainda não completados 30 (trinta) anos de serviço, quais sejam, ter sido transferido para a reserva remunerada, *ex officio*: (1) por ter atingido a idade limite de permanência em atividade no posto ou na graduação e (2) por ter sido abrangido pela quota compulsória.**

**Nesse sentido:**

**..EMEN: ADMINISTRATIVO. MILITAR INCLUÍDO A PEDIDO NA COTA COMPULSÓRIA. REMUNERAÇÃO NA RESERVA COM BASE NO VALOR PROPORCIONAL DO SOLDADO. QUESTÃO DISCIPLINADA PELA LEI 6.880/1980 E PELA MP 2.215/2010 QUE REVOGOU A LEI 8.237/1991 MAS MANTEVE AS DISPOSIÇÕES REFERENTES À MATÉRIA. 1. O inciso III do art. 50 da Lei 6.880/1980 dispõe que é direito do militar o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória. 2. O instituto da Quota Compulsória vem disciplinado no art. 101 da referida lei, e, na leitura de tal dispositivo, constata-se que existem duas formas de o militar ingressar na Quota Compulsória: a primeira ocorre a pedido do militar; já a segunda, por transferência ex officio. 3. Embora o inciso II do art. 50 da Lei 6.880/80 não tenha especificado de modo expresso se todos os militares abrangidos pela Quota Compulsória (a pedido ou ex officio) teriam direito ao provento calculado com base no soldo integral, depreende-se que somente os transferidos ex officio devem receber tal benefício. A respeito do tema, o Ministro Felix Fischer consignou que "a remuneração integral para quem ainda não tem trinta anos de serviço é algo excepcional, concedido apenas àqueles que enquadrando-se em um dos casos do inciso II, art. 50 da lei 6.880 seja transferido involuntariamente à reserva seja por ato ex officio, por ter atingido a idade limite de permanência ou aqueles incluídos na quota compulsória ex officio. É uma espécie de compensação por ter de deixar o serviço ativo sem ser por vontade própria, antes do prazo de 30 anos. Seria absurdo obrigar esses militares a se transferirem para a reserva antes do tempo recebendo proporcionalmente ao tempo de serviço prestado." (MS 2.127/DF, Terceira Seção, Rel. Ministro Félix Fischer, DJ 9.2/1998). 4. Verifica-se ainda que a MP 2.215-10/2001, em seu art. 10, §3º, preceitua que somente o militar transferido para a reserva remunerada ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou não ter preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral. 5. Esclareço que tal dispositivo legal é uma reprodução *ipsis litteris* do § 3º do art. 66 da Lei 8.237/1991, esta expressamente revogada pela referida Medida Provisória. Assim, não merece prosperar o argumento do agravante de que "a decisão monocrática fundamentou-se essencialmente em lei expressamente revogada (Lei 8.237/1991) e em decisões proferidas no STJ e no STF quando esta lei estava em vigor", pois, conforme demonstrado, a disposição referente à matéria foi integralmente mantida na MP revogadora. 6. In casu, colhe-se dos autos que a transferência do agravante para a reserva, pela quota compulsória, ocorreu de forma voluntária. Assim, considerando que não foi preenchido o interstício de 30 anos de serviço militar, e que tampouco houve inclusão ex officio na quota compulsória, não tem o agravante o direito de receber proventos integrais. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 188472 2012.01.19791-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2013 ..DTPB:.)**

De acordo com a documentação acostada aos autos, qual seja, Portaria n. 75 – DCIPAS. 11, de 31.01.13, publicada no DOU n. 23 de 1.02.2013 (Id4717955), a transferência para a reserva *ex officio* do Autor, não se deu por nenhum dos motivos acima referidos (idade limite de permanência ou quota compulsória), ensejadores ao cálculo do provento com base no soldo integral, mas sim com fundamento no artigo 98, inciso VII da Lei 6.880:

**Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:**

**(...)**

***IV - ultrapassar o oficial 5 (cinco) anos de permanência no último posto da hierarquia de paz de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; para o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel esse prazo será acrescido de 4 (quatro) anos se, ao completar os primeiros 5 (cinco) anos no posto, já possuir o curso exigido para a promoção ao primeiro posto de oficial-general, ou nele estiver matriculado e vier a concluí-lo com aproveitamento;***

**(...)**

***VII - for o oficial considerado não-habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha;***

**Ademais, embora, alegue o Autor que possuía direito a que lhe fosse aplicado o inciso IV, acima transcrito, consta dos autos (Id 11108655) que sua transferência para a reserva se deu por inabilitação ao quadro de acesso ao posto de Tenente-Coronel e não por estar no último posto da carreira, qual seja, o de Coronel, e não ter preenchido as condições para acesso ao generalato, o que também não lhe garante a aplicação do art. 10, §1º inciso I, § 3º da Medida Provisória nº 2.215-10/01[1].**

**Destarte, comprovado ter sido o Autor, Major do Exército Brasileiro, transferido para a reserva remunerada aos 43 anos de idade, válido e capaz, tão somente por não ter sido habilitado ao quadro de acesso à promoção subsequente (Tenente Coronel), estando ainda 2 (dois) postos abaixo do topo da carreira militar e contando com menos de 30 anos de serviço (Id 11108655), correta a aplicação do disposto no artigo 56[2] do Estatuto dos Militares, fazendo jus a 27 (vinte e sete) quotas partes do soldo de Major.**

Por conseguinte, fica prejudicado o pedido de pagamento das diferenças devidas, eis que tal pretensão constitui consectário lógico do pedido principal.

**Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno o Autor nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, §2º, do CPC), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

**Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**Campinas, 23 de setembro de 2019.**

**[1] Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:**

(...)

**§ 1º Para efeitos de cálculo, os proventos são:**  
**I - integrais, calculados com base no soldo; ou**  
(...)

**§ 3º O militar transferido para a reserva remunerada ex officio, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou por não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral.**

**[2] Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no item III do caput, do artigo 50.**

**Parágrafo único. Para efeito de contagem das quotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 1 (um) ano.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006022-21.2019.4.03.6105/ 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA**, devidamente qualificada(s) na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (GILL/RAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades, sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, férias indenizadas e adicional de férias (terço constitucional)**, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** em relação às verbas destinadas a terceiros, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 18027111).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 19143433).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** arguida pela Autoridade Impetrada.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.



Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT ou GIIIL-RAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades, sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, férias indenizadas e adicional de férias (terço constitucional)**, ao fundamento, em síntese, de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

Como efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

- a) **benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**
- b) **verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**
- c) **outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à alegação de ilegalidade do Decreto nº 6.727/09<sup>[1]</sup> que, alterando o Decreto nº 3.048/99<sup>[2]</sup>, possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, não obstante a Lei nº 9.528/97<sup>[3]</sup> ter revogado a alínea e, do art. 28, I, §9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Dessa forma, o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, §9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional.

No que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho.
2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.
3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.
2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.
3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).
4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.
5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.
2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

No que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio-acidente**, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDL no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.
2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.
3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

No que toca à remuneração percebida a título de adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme segue:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.**

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

No que se refere ao reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição previdenciária sobre as férias não gozadas, entendo que em relação a tal verba não há incidência da contribuição previdenciária já que a lei prevê expressamente no art. 28, §9º, d, e, item 6 que a verba não integra o salário-de-contribuição. Vejamos:

“Art. 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)”

Dessa forma, considerando que a contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexistente a incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, férias indenizadas e adicional de férias (terço constitucional), nos termos da fundamentação.

Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as contribuições devidas a terceiros (SESC, SESI, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexistente, também não haverá obrigatoriedade de recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

**TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.**

(...)

3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.

(...)

7. Apelação provida.

(TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)

Em face do exposto, julgo o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e CONCEDO a segurança para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, férias indenizadas e adicional de férias (terço constitucional), conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, acrescidos da taxa SELIC, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

P. I. O.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

**[2] Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:**

(...)

**§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:**

(...)

**V - as importâncias recebidas a título de:**

(...)

**f) aviso prévio indenizado; (...)**

[3] Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 28. ....

**§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:**

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

.....

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;

.....

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

.....

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006979-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA., FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA., FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de Id 21458014, ao fundamento da existência de erro material, tendo em vista que o DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP não consta no pólo passivo do presente *mandamus*.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/09/2019 1067/1397

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

De fato assiste razão, ainda que em parte, à Impetrante.

Isto porque embora tenha sido determinada a regularização do pólo passivo na decisão de Id 18058574 para fazer constar o Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP, em virtude da edição do novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, houve alteração da designação da autoridade impetrada para "Delegado", de modo que deveria o pólo passivo ter sido mantido com o Sr. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP, autoridade que efetivamente prestou as informações, **inexistindo portanto qualquer prejuízo ao feito.**

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a fim de determinar que se encaminhem os autos ao SEDI para retificação da nomenclatura do pólo passivo de modo que volte a constar Sr. **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP**, ficando, no mais, integralmente mantida a sentença de Id 21458014.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007488-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAGIC TASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MAGIC TASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAGIC TASTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e filial**, qualificadas na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS – SP** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, ao fundamento de inconstitucionalidade superveniente após o advento da EC nº 33/2001, bem como por descumprimento da finalidade para a qual foi instituída a exação.

Pelo que requer a concessão de liminar para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.

No mérito, pretende seja tomada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexigibilidade da referida exação e reconhecimento do direito à restituição/compensação do indébito.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **indeferida** (Id 18692518).

A **Caixa Econômica Federal** contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, defendendo, quanto ao mérito, a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (Id 19247590).

O Sr. **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas** apresentou informações, defendendo, apenas no mérito, a legalidade da exigência do crédito tributária e a denegação da segurança (Id 19710921).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 19998859).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA.**

**1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

**2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS.**

**3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88.**

**4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal.**

**5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.**

(AMS 00004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA:217..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ao fundamento de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição, considerando a inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra cívica de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, qua

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Outrossim, no que se refere ao argumento de ter sido criada a contribuição referida com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS, entendo que também improcede a tese inicial.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que “*a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma*” (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Nesse sentido, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Assim dispõe o artigo em destaque:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Tampoco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

**Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar:**

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

**Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.**

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, “a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo”.

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível [5006980-66.2014.404.7200/SC](#) (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

“*Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.*”

finalidade subsistir. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

**TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.
5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.
6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.
7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquirido de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, resta também prejudicado o pedido de restituição do indébito, merecendo total rejeição os pedidos formulados.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012959-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345  
RÉU: ROGERIO TRISTAO RIBEIRO, MARCIA MONTEIRO MORAIS RIBEIRO

#### DESPACHO

Considerando-se que o imóvel objeto desta ação está situado na cidade de Itatiba, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Bragança Paulista, tendo em vista estar a cidade de Itatiba, elencada entre as cidades de competência da Subseção acima referida, procedendo a Secretaria às devidas anotações.

Intime-se a CEF para ciência do aqui determinado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012938-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: NOEMI JASULAITIS

**DESPACHO**

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-90.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA LEME DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 20868965) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Não há condenação em custas, por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Ofício-se.

Campinas, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007887-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AMAURI SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FERRARI MACIEL - SP241512  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias, notícia nos autos acerca do determinado por este Juízo no despacho de Id 21580312.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001122-73.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DONIZETE DOMINGOS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão (ID 22388537), diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “*decisum*”, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012968-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: 4FLOW CONSULTORIA EM LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do feito, procedendo ao recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012978-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAGALI SUZETE DE CASSIA MARTINS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, presente a Impetrante, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005036-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:A7 - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração**, opostos pela CEF (Id 22188176), objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 21865235) ao fundamento da existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença com relação a contribuição destinada ao FGTS e de **Embargos de Declaração**, opostos pela Impetrante, ora Embargante (Id 22335683) ao fundamento de omissão no dispositivo, acerca das verbas incidentes sobre a parcela do FGTS, bem como quanto ao fato da matéria *sub judice* em relação ao salário-maternidade ter sua repercussão geral reconhecida nos autos do Recurso Extraordinário nº 576.967.

Vieram os autos conclusos.

### É o relato do necessário.

### Decido.

Com relação à alegada omissão acerca do julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967, anoto que o reconhecimento de repercussão geral não importa, necessariamente, em óbice para o julgamento da demanda, se não há determinação expressa do Supremo Tribunal Federal neste sentido.

Já com relação à contradição/omissão apontada por ambas as Embargantes entre a fundamentação e o dispositivo da sentença em relação às verbas incidentes sobre a parcela do FGTS, assiste razão às mesmas, visto que embora na fundamentação conste que "...a análise da base de cálculo da referida contribuição deve seguir os mesmos moldes da contribuição previdenciária." Não constou do dispositivo menção à contribuição destinada ao FGTS.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para que o dispositivo passe a constar como segue:

*"Em face do exposto, julgo o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social, contribuição ao RAT e de terceiros (Salário-Educação, SEBRAE, INCRA e SENAI), bem como sobre as parcelas de FGTS incidentes sobre as verbas pagas a título de adicional de 1/3 de férias e auxílio-educação, conforme motivação, deferindo a Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, acrescidos da taxa SELIC, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei.*

*Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.*

*Custas ex lege.*

*Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).*

*Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).*

*P. I. O.*

No mais, ficam mantidos todos os termos da sentença.

P. I.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011228-82.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO SOLIDARIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAU - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Autor, conforme Id 19490984, dê-se vista ao INSS, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, ao SEDI para as devidas anotações, fazendo constar "Cumprimento de Sentença", tendo como exequente JOÃO SOLIDÁRIO DE SOUZA.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, objetivando a anulação do débito oriundo do Processo Administrativo nº 25779.034248/2015-99, e consequentemente a nulidade do Auto de Infração nº 61285, de 09.10.2015.

Em sede de antecipação de tutela, pleiteia que a Ré se abstenha de efetivar a inscrição do débito objeto da presente ação em dívida ativa e efetivar a inscrição do mesmo no Cadin, sob pena de multa diária.

Para tanto, relata que em 13.08.2015 recebeu da Requerida a Notificação de Intermediação Preliminar nº 76269/2015, demanda nº 2773142, registrada pelo beneficiário Júlio Matos de Azeredo Coutinho, em que o mesmo alegava ter comunicado à Autora, em 13.08.2015, seu desejo de continuar com o plano de saúde na condição de demitido, tendo, no entanto, sua solicitação sido negada sob alegação de que não era empregado da empresa contratante do plano junto à Requerente.

Assevera ter apresentado resposta à ANS esclarecendo que o beneficiário era o representante legal da empresa Q.I. PRESS CONTROLS SISTEMAS GRÁFICOS LTDA, contratante do plano de saúde, com o cargo de Diretor Administrativo, tendo, ainda assim, sido intimada da lavratura do Auto de Infração nº 61285, nos autos do processo administrativo 25779.034248/2015-99, o qual lhe impôs multa pecuniária por infração ao artigo 30, *caput*, da Lei 9.656/98, culminando na penalidade prevista no artigo 84 da Resolução Normativa nº 124/2006.

Alega, por fim, que embora tenha apresentado defesa e interposto o recurso competente objetivando a reforma da decisão, a Requerida manteve a decisão, com aplicação de multa pecuniária de R\$ 30.000,00, fazendo jus à anulação do referido débito e consequentemente do Auto de Infração nº 61285 de 09.10.2015.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da petição de Id 5341707 a parte Autora requereu a juntada de comprovante de garantia do juízo, no importe de R\$ 34.770,00 (Id 5341745), bem como de pagamento de custas (Id 5341760).

Em decisão de Id 5378633, foi **deferido em parte o pedido de tutela** para, "...em razão do depósito realizado (Id 5341745), nos termos do artigo 151, II do CTN, determinar a intimação da Ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, inclusive quanto ao apontamento no Cadin e inscrição em dívida ativa."

Devidamente citada a ANS apresentou **contestação** (Id 8369753), bem como cópia do processo administrativo (Id 8369757), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 11296841).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência para o deslinde da questão sob exame.

Objetiva a parte autora, no presente feito, a anulação do débito oriundo do processo administrativo nº 25779.034248/2015-99, e consequentemente a nulidade do auto de infração nº 61285, de 09.10.2015, alegando, em síntese, que o beneficiário Júlio Matos de Azeredo Coutinho, não faz jus a continuar com o plano de saúde na condição de demitido, visto que a continuidade somente é garantida para **ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa**.

Alega que sendo o beneficiário em questão representante legal da empresa, com o cargo de Diretor Administrativo da Q.I PRESS CONTROLS SISTEMA GRÁFICOS LTDA, contratante do plano de saúde, não faz jus a continuidade, não podendo a Autora, consequentemente, ser punida por infração ao artigo 30, *caput* da Lei 9.656/98, com a penalidade prevista no artigo 84 da Resolução Normativa nº 124/2006.

A Ré, por sua vez, esclarece que a autuação fiscal objeto da presente ação decorreu de denúncia levada a efeito pelo próprio beneficiário que se sentiu lesado pela atuação da operadora Autora, tendo declarado o mesmo em sua denúncia que comunicara à operadora o desejo de continuar como beneficiário do plano de saúde (outrora empresarial), na qualidade de demitido, sendo-lhe tal preensão negada pela mesma a pretexto de que não seria possível porque ocupava o cargo de diretor da empresa, não sendo regido pelas normas da Consolidação da Leis Trabalhista (CLT).

Defende a Ré que o beneficiário em questão, Sr. Júlio Matos de Azeredo Coutinho, preenche os requisitos necessário para a continuidade do vínculo com o plano de saúde após o desligamento, mostrando-se abusiva e, portanto, passível de punição a negativa da Autora em dar continuidade à sua manutenção no plano de saúde.

Acerca da matéria, qual seja, direito de manutenção da condição de beneficiário de plano de saúde, em caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho e/ou aposentadoria, assim dispõe o artigo 30 da Lei 9.656/98:

*Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumo o seu pagamento integral.*

Referida norma é regulamentada, por sua vez, por meio das Resoluções Normativas ANS/DC nº 195/2009 e 279/2011, que assim dispõem, no que interessa ao feito:

### Resolução Normativa 195/2009

*Art. 5º Plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária.*

*§ 1º O vínculo à pessoa jurídica contratante poderá abranger ainda, desde que previsto contratualmente:*

*I - os sócios da pessoa jurídica contratante;*

*II - os administradores da pessoa jurídica contratante;*

### Resolução Normativa 279/2001:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o direito de manutenção da condição de beneficiário para ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa e aposentados que contribuíram para os produtos de que tratam, o inciso I e o §1º do artigo 1º da lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

(...)

Art. 4º É assegurado ao ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa que contribuiu para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.656, de 1998, contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, em decorrência de vínculo empregatício, o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Parágrafo único. O período de manutenção a que se refere o caput será de 1/3 (um terço) do tempo de permanência em que tenha contribuído para os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.656, de 1998, ou seus sucessores, com um mínimo assegurado de 6 (seis) e um máximo de 24 (vinte e quatro) meses na forma prevista no artigo 6º desta Resolução.

Nota-se, portanto, que se faz necessário o cumprimento de certos requisitos para a continuidade do vínculo com o plano de saúde após o desligamento de determinado beneficiário de empresa na qual gozava de plano empresarial, quais sejam: que tenha usufruído do plano quando do labor na empresa; tenha tido seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa e tenha contribuído para custear com parte ou integralidade da mensalidade do referido plano.

Conforme se constata dos documentos anexados aos autos, em especial da cópia do processo administrativo (Id 8369755 - fl. 278), intimado o denunciante a apresentar documentos para melhor instruir o feito (processo administrativo – Id 83369757 – fl. 278), o beneficiário/denunciante encaminhou documentação que comprovou possuir contrato de trabalho com a matriz holandesa da empresa Q.I. PRESS CONTROLS, onde figura como empregado da mesma, na função de Diretor de Operações no Brasil (Id Id 83369757 – fl. 282/283); ter sido destituído de seu cargo pelos sócios da empresa (Id 83369757 – fl. 285) e documentos que comprovam que contribuía para o pagamento das mensalidades do plano de saúde, durante o período em que manteve vínculo com a mesma (Id 83369757 – fl. 287), de modo que preenchidos os requisitos acima referidos.

Importante ressaltar que embora não conste expressamente da Lei 9.656/98 e nem das Resoluções Normativas acima mencionadas e parcialmente transcritas, a permissão de continuidade de ocupante de cargo de direção e/ou sócios, em plano de saúde que usufruía na empresa, constando expressamente no art. 5º, §1º, incisos I e II da Resolução Normativa 195/2009 a possibilidade de abrangência, desde que previsto contratualmente, de sócios e administradores da pessoa jurídica contratante, fazem jus os mesmos à equiparação aos demais empregados demitidos, no que diz respeito ao direito de manutenção como beneficiários do plano de saúde de que usufruíam, nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98, a menos que expressamente previsto o contrário e desde que preencham os requisitos necessários.

Logo, incontestável o preenchimento dos requisitos necessários à manutenção pleiteada pelo beneficiário Sr. Júlio Matos de Azeredo Coutinho e a consequente infração da Autora ao artigo 30, caput, da Lei nº 9.656/98, com penalidade prevista no artigo 84 da Resolução Normativa nº 124/2006<sup>[1]</sup>, sendo de rigor a improcedência do pedido, visto que inexistente qualquer vício, quer no processo administrativo que transcorreu regularmente, quer no auto de infração que se pretende anular.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, converta-se em favor da Ré o valor depositado em Juízo (Id 5341745).

P. I.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

[1] Art. 84. Deixar de cumprir a legislação referente à garantia dos benefícios de acesso e cobertura para beneficiário exonerado ou demitido sem justa causa, ou o aposentado, e seu grupo familiar: Sanção – multa de R\$ 30.000,00.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TORMEL ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário movida por **TORMEL ENGENHARIA LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, em face de **União Federal**, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos **15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional) e férias indenizadas**, bem como seja a Ré condenada à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

A União apresentou **contestação**, arguindo preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido para exclusão das férias indenizadas, considerando a inexistência da incidência dessa verba da base de cálculo da contribuição previdenciária, bem como inépcia da inicial em relação ao pedido genérico relativamente às verbas rescisórias, requerendo, assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito em relação a tais verbas, deixou de apresentar contestação quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, defendendo, quanto ao mais, no mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 17080197).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 18156650).

Vieram autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porquanto havendo resistência ao reconhecimento do direito no tocante a algumas verbas, fica caracterizada a pretensão resistida, momento considerando o pleito para compensação dos valores comprovadamente recolhidos indevidamente, o que somente poderá ser regularmente apurado quando do procedimento de compensação a ser realizado na fase de liquidação do julgado.

A preliminar de inépcia da inicial resta prejudicada, considerando que a pretensão genérica manifestada para não incidência da contribuição patronal sobre as “*verbas rescisórias*” não constou do pedido e fundamentação da peça inicial.

Quanto ao mérito, objetiva a parte autora o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos **15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional) e férias indenizadas**, bem como o direito à repetição do indébito (compensação).

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

- a) **benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**
- b) **verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**
- c) **outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

Nesse sentido, em que pese a ausência de contestação quanto à incidência do aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária, a fim de melhor apreciar a questão e seus consectários, explico as minhas razões de convencimento, conforme segue.

No que toca à ilegalidade do Decreto nº 6.727/09<sup>[1]</sup> que, alterando o Decreto nº 3.048/99<sup>[2]</sup>, possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, não obstante a Lei nº 9.528/97<sup>[3]</sup> ter revogado a alínea e, do art. 28, I, §9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Dessa forma, o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, §9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional.

No que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

#### TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias empecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho.
2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.
3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

#### TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.
2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.
3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).
4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.
5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

#### TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.
2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.

No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

#### PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.
2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.
3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Requer, ainda, a Autora o reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas rescisórias especiais, notadamente sobre as férias indenizadas/não gozadas.

Nesse sentido, entendo que em relação a tais verbas não há incidência da contribuição previdenciária já que a lei prevê expressamente no art. 28, §9º, d, e, item 6 que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos:

“Art. 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)”

Assim, em conclusão, entendo inexistente a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional) e férias indenizadas, nos termos da motivação, restando assegurado, por conseguinte, o direito da Autora à restituição do indébito.

#### Da compensação tributária

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional) e férias indenizadas, bem como declarar o direito da Autora à compensação do indébito, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos cinco anos que precederem o ajuizamento desta ação, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da União para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

[1] Art. 1º Ficam revogados a alínea “F” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

[2] Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado; (...)

[3] Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 28. ....

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

.....

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;

.....  
g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

.....  
l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANUSKA LOPES MODRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180

RÉU: INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 21958323) objetivando a reforma da sentença (Id 21747098), ao fundamento da existência de omissão/ erro material relativo ao não cômputo do período de trabalho de 05.12.2014 a 29.12.2014.

Alega a Embargante que apenas o período de 17.07.2006 a 05.12.2014 foi computado para fins de contagem do tempo de contribuição, fazendo jus, no entanto, a contagem do período de 05.12.2014 a 29.12.2014, visto que somente em 29.12.2014 houve baixa em sua CTPS.

### É o relatório.

### Decido

Não há fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou mesmo erro material na sentença embargada, que foi clara ao computar o período de **17.07.2006 a 05.12.2014** como **especial** visto que o PPP de Id 4362835 (fls. 66/67) atesta a exposição aos agentes nocivos apenas até referida data (05.12.2014), tendo o período restante (06.12.2014 a 29.12.2014) sido computado na contagem do tempo de contribuição, porém como **tempo comum**, conforme se verifica do 7º período (17.07.2006 a 29.12.2014) da tabela constante da sentença de Id 21747098 (fl. 21), que, no entanto, foi parcialmente retirado da contagem, de forma automática, por estar em duplicidade com demais períodos computados na tabela.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 21747098), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

\*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7989

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2019 1078/1397

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000880-73.2009.403.6105** (2009.61.05.000880-1) - REINALDO PEREIRA GUEDES(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002309-75.2009.403.6105** (2009.61.05.002309-7) - MAURO TELLES(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011285-71.2009.403.6105** (2009.61.05.011285-9) - JOSE ANTIMO CONDE(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007130-88.2010.403.6105** - CLAUDIO LUIS PANSANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES E SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012749-96.2010.403.6105** - GABRIEL EDUARDO MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016197-77.2010.403.6105** - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016332-89.2010.403.6105** - ALMIR FRANCISCO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0016336-92.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0008825-14.2009.403.6105 (2009.61.05.008825-0)) - MOISES DE ASSIS DOS SANTOS(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016768-82.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LAUDELINA NAZARETH CAMARGO APPARECIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NANCY BADDINI BLANC - SP137147, FRANCISCO JOSE SILVEIRA - SP27578  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, prossiga-se com a intimação à Impetrante, para que se manifeste no sentido de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006421-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja garantido o direito de promover a compensação das estimativas mensais do IRPJ e CSLL, via PER/DCOMP, nos termos do art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/96, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação imposta pela Lei nº 13.670/18.

Subsidiariamente, requer ao menos a abstenção relativa às estimativas mensais referentes aos meses de maio a dezembro de 2018, ou pelo prazo da anterioridade anual (IRPJ) e nonagesimal (CSLL), bem como correlação aos créditos tributários cujo período de apuração se refira a antes do início da vigência da Lei nº 13.670/18, inclusive em relação aos débitos referentes ao período de apuração do mês de dezembro de 2017.

Coma inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 9638394, foi **indeferido** o pedido de liminar.

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (Id 9808874).

A autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 10149642).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 12679022).

Foi juntado aos autos acórdão transitado em julgado, proferido pelo E. TRF da 3ª Região, **negando** provimento ao agravo (Id 18334401).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, pretende a Impetrante, em suma, garantir o pretense direito de promover a compensação de estimativas mensais do IRPJ e CSLL, via PER/DCOMP, nos termos do art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/96, sem a restrição imposta pelo art. 6º da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, que incluiu o inciso IX no § 3º do referido artigo, nos seguintes termos:

**Art. 74.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

**§ 3** Além das hipóteses o previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

**IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.**

No caso, aduz a Impetrante ser pessoa jurídica contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, optante pela tributação dos referidos tributos sob a sistemática do Lucro Real Anual.

Assevera que, ao apurar débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL por vezes efetua o pagamento da obrigação fiscal em dinheiro, por meio do recolhimento de guia DARF, e outras o pagamento por meio de compensação via PER/DCOMP.

Esclarece, no entanto, que em 21 de maio do corrente ano, sobreveio a Lei 13.670 que, dentre outras alterações, incluiu o inciso IX ao § 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, com vigência a partir de junho/2018, e regulamentada pela IN RFB nº 1.717/17, passando a vedar expressamente a possibilidade de compensação das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL com créditos fiscais federais.

Alega que referida alteração representa na prática empréstimo compulsório fora da previsão constitucional e afronta às garantias de irretroatividade da norma tributária, da segurança jurídica e do direito adquirido, consagrados na Constituição Federal, em cabal prejuízo à sua situação econômico-financeira, fazendo jus à ordem que determine à Impetrada que se abstenha de exigir-lhe a aplicação das restrições impostas pelo inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, em sua atual redação.



Caso assim não se entenda, pede que ao menos seja reconhecido que a nova regra não compreende as estimativas devidas com base em balancetes de suspensão/redução, na forma do artigo 35 da Lei nº 8.981/95, e não impede o contribuinte de quitar as estimativas mensais de IRPJ e CSLL por meio de compensação.

Contudo, entende que não merece acolhida a tese inicial.

Com efeito, a **opção do contribuinte quanto ao regime de tributação**, conquanto irretroativa, não lhe assegura o direito de afastar a alteração legislativa referida, ainda que a pretexto de preservação da segurança jurídica, porquanto o ordenamento legal que versa sobre essa matéria é distinto do que trata de compensação tributária.

Ademais, há muito consolidado o entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (STF, RE 248288), por força do qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de **“o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro de contas entre o débito e o crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada”** (REsp 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 20/2/2006).

Ademais, o princípio da anterioridade temporis escopo estabelecer limitações ao poder de tributar, não se aplicando às disposições contidas na Lei nº 13.670/18, pois não se trata de instituição ou majoração de tributos, e sim de “compensação”, modalidade de extinção de crédito tributário (art. 156, inc. II, do CTN).

Há de se destacar, nesse sentido, quanto ao caso concreto, excerto do voto da lavra do Desembargador Federal Nelson dos Santos, relator do Agravo de Instrumento nº **5019480-24.2018.4.03.0000** (TRF-3ª Região, Data do Julgamento: 06/12/2018), de Id 15022698, que, reportando-se ao art. 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”, dispôs extrair-se da “mencionada regra que a compensação não é um direito inafastável, inquestionável ou irrestrito do contribuinte”.

Em acréscimo, asseverou que **“o advento da alteração promovida pela Lei n.º 13.670/2018 não importou a majoração ou a criação de tributos, na medida em que apenas trouxe uma nova disciplina de como se dará o pagamento decorrente das antecipações mensais”**.

O acórdão em destaque restado assim ementado:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DE ENCONTRO DE CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA EM SENTIDO DIVERSO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. **“Se o crédito se constituiu após o advento do referido texto normativo, é fora de dívida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, uma vez que aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico.”** (STF - AI 511024 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00044 EMENT VOL-02199-21 PP-04199).
2. A **“lei que rege a compensação tributária é aquela vigente no momento do encontro de contas (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 29/2010, repetitivo)”** (STJ - REsp 1650650/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017).
3. Volta-se a agravante contra a restrição imposta pela Lei n.º 13.670/2018 que, alterando o art. 74 da lei n.º 9.430/96, obteve que o saldo negativo de IRPJ e CSLL seja salgado por meio de compensação. A compensação não é um direito subjetivo do contribuinte. O fato de ser irretroativa a opção do contribuinte pelo regime de tributação adotado no início do ano-calendário não acarreta, a toda evidência, que alguma alteração normativa ocorrida no período seja, de pronto, reputada inconstitucional, notadamente quando se tem que a regra, bem assim, o direito à compensação são regidas pela legislação então vigente.
4. Não se vislumbra mácula aventada pela recorrente, subtraindo-se, à primeira vista, a probabilidade do direito invocado.
5. **Recurso desprovido.**

Por conseguinte, não se verifica ilegalidade na restrição de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL nem ofensa a qualquer direito constitucionalmente garantido, podendo, outrossim, a Impetrante continuar exercendo sua atividade econômica, independentemente do regime de tributação adotado.

No mesmo sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. APURAÇÃO MENSAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.**

1. Hipótese em que o contribuinte, optante pelo regime de tributação do lucro real, pretende afastar restrição ao exercício do direito de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL imposta pela Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96.
2. A lei que autoriza o pagamento por meio da compensação pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, com a única ressalva de que sua revogação ou alteração não pode produzir efeitos retroativos.
3. Inexistente direito adquirido ao pagamento do crédito tributário por meio da compensação, a menos que ele esteja expressamente autorizado pela lei vigente ao tempo em que ele é promovido.
4. A opção do contribuinte pelo pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro por meio de estimativa mensal não está associada ao ordenamento legal que, eventualmente, autoriza o pagamento de tais tributos por meio da compensação, tratando-se, na realidade, de ordenamentos legais distintos.
5. O ordenamento legal que prevê a opção do contribuinte pelo pagamento dos tributos antes referidos por meio de estimativa mensal não assegura a quem por ele opta o direito de promover os respectivos pagamentos mediante a compensação.
6. **Agravo de instrumento provido.**

(TRF-4ª Região, AG 50277864-91.2018.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Andrei Pitten Veloso, Rel. para agravo Sebastião Ogê Muniz, Segunda Turma, Data da decisão: 18/12/2018)

Releva notar, por fim, que os recolhimentos mensais efetuados com base em balancetes de redução e suspensão também são uma forma de estimativa, consoante de infere do art. 2º da Lei nº 9.430/96<sup>[1]</sup>, ao se reportar, em sua parte final, ao art. 35 da Lei nº 8.981/95<sup>[2]</sup>, que é justamente a apuração do IRPJ/CSLL com base em balancetes de suspensão/redução, estando, portanto, alcançados pela vedação à compensação.

Assim, não merece prosperar a alegação da Impetrante de que, apesar das disposições da Lei nº 13.670/2018 (artigo 6º), teria o direito de quitar as estimativas mensais de IRPJ e CSLL por meio de compensação. No mesmo sentido: TRF4, AG **5001124-17.2019.4.04.0000**, Des. Federal Relator. Roger Raupp Rios, Primeira Turma, Data da decisão: 25/01/2019.

Assim, não se revestindo o ato inquirido de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo inteiramente **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Campinas, 24 de setembro de 2019.**

[1] Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

[2] Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012012-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA, KERRY DO BRASIL LTDA, KERRY DO BRASIL LTDA, KERRY DO BRASIL LTDA, KERRY DO BRASIL LTDA, KERRY DO BRASIL LTDA, KERRY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas judiciais.

Após, oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DOMINGA GONCALVES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Perita indicado nos autos, conforme Id 22431814, onde noticia a ausência da pericianda na data agendada, intime-se a mesma para que esclareça ao Juízo o ocorrido, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-41.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANSEG CONSULTORIA ASSESSORIA TREINAMENTO E SERVICOS EM SEGURANCA S LTDA - EPP, SANSEG SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos.

Tendo em vista a arguição de ilegitimidade passiva *ad causam* pelo Sebrae-SP, ao fundamento de que a competência para responder aos termos da presente ação seria do Sebrae Nacional por ser esta a pessoa jurídica destinatária das contribuições discutidas nos autos, bem como considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que entendeu pela legitimidade das entidades do Sistema S para compor a presente lide, a fim de que não seja alegada qualquer nulidade, determino a citação do Sebrae Nacional.

Intime-se.

Campinas, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004641-54.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GENESIO GAMA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FERREIRA SERRA - SP130773  
TERCEIRO INTERESSADO: MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA FERREIRA SERRA

#### DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003578-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **WABCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja excluída da base de cálculo da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB**, instituída pela Lei nº 12.546/2011, as parcelas concernentes ao **ICMS** e das contribuições ao **PIS** e **COFINS**, ao fundamento de ofensa às normas constitucionais, bem como seja assegurado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 7159745).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem, por ausência de direito líquido e certo (Id 8378893).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 8336599).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.202, de 2015) [...]

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Nesse sentido, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, deve ser aplicado, ao caso, a *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral da questão constitucional, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao fomento da seguridade social.

Destarte, no que se refere à Lei nº 12.973/2014, entendo que também não se reveste a lei ordinária de constitucionalidade quando determina que na receita bruta (compreendida no faturamento) sejam incluídos tributos sobre ela incidentes (conforme o § 5º incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), por violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, considerando que os valores referentes àqueles tributos não têm a natureza de faturamento ou receita.

Para corroborar este entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO.**

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.

2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (PRB), nos termos da Lei n.12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas.

(Ap 00018313820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018)

**CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.**

1. **Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.**

2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.

(TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)

**DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[1]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, tomo definitiva a liminar e **concedo a segurança** para declarar a inexigibilidade de inclusão do valor relativo ao ICMS e das contribuições do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação do indébito, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos cinco anos que precederem ao ajuizamento desta ação e no curso do processo, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indévidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 25 de setembro de 2019.

[1] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005830-62.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: METALGRAFICA ROJEK LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717, ALFREDO GIOIELLI - SP278885  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, da manifestação da exequente, conforme Id 22240497, com documentos e planilhas anexos, para fins de instrução do feito e eventual manifestação.

Prazo: 30(trinta) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **C&T SOFTWARE S/A** e filiais, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja excluída da base de cálculo da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB**, instituída pela Lei nº 12.546/2011, as parcelas concernentes ao **ISSQN** e das contribuições ao **PIS e COFINS**, ao fundamento de ofensa às normas constitucionais, bem como seja assegurado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 13982285).

A **União** se manifestou arguindo preliminar de **inadequação da via eleita**, considerando o pedido de compensação formulado e a impossibilidade de utilização do mandado de segurança para efeitos pretéritos à impetração, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial e a denegação da ordem (Id 15147370).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem, por ausência de direito líquido e certo (Id 15362095).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 16010711).

Vieram autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Afasto a alegação de **inadequação da via eleita** arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência do tributo majorado, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição, seja preventivamente, em relação aos valores futuros.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.202, de 2015) [...]

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Nesse sentido, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, deve ser aplicado, ao caso, a *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral da questão constitucional, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Destarte, no que se refere à Lei nº 12.973/2014, entendo que também não se reveste a lei ordinária de constitucionalidade quando determina que na receita bruta (compreendida no faturamento) sejam incluídos tributos sobre ela incidentes (conforme o § 5º incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), por violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, considerando que os valores referentes àqueles tributos não têm a natureza de faturamento ou receita.

Para corroborar este entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO.**

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.

2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (PRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas. (Ap 00018313820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018)

**CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.**

1. **Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.**

2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.

(TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)

**DACOMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213<sup>[1]</sup>).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, tomo definitiva a liminar e **concedo a segurança** para declarar a inexigibilidade de inclusão do valor relativo ao ISS e das contribuições do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação do indébito, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos cinco anos que precederem ao ajuizamento desta ação e no curso do processo, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indévidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 25 de setembro de 2019.

[1] **Súmula nº 213.** "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação do Perito indicado, Renato César Correa, conforme Id 22429328, intime-se a parte autora para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o depósito, prossiga-se nos termos do já determinado pelo Juízo no despacho de Id 18204756.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007538-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**, devidamente qualificada(s) na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (GILL/RAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades, sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, férias indenizadas e adicional de férias (terço constitucional)**, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 18816772).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar de **ilegitimidade passiva *ad causam*** em relação às verbas destinadas a terceiros, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 19723963).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 20106403).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva *ad causam*** arguida pela Autoridade Impetrada.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 13/10/2015).

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT ou GIIIL-RAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades, sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, férias indenizadas e adicional de férias (terço constitucional)**, ao fundamento, em síntese, de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

- a) **benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**
- b) **verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**
- c) **outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à alegação de ilegalidade do Decreto nº 6.727/09[1] que, alterando o Decreto nº 3.048/99[2], possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, não obstante a Lei nº 9.528/97[3] ter revogado a alínea e, do art. 28, I, §9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Dessa forma, o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, §9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional.

No que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

**TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho.
2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.
3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

**TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.**

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.
2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.
3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).
4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.
5. Apelação parcialmente provida.

(TRF2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

**TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.**

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.
2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciomnik, D.E. 22/05/2007)

No que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio-acidente**, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme segue:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.**

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.
2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.
3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.
5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

No que toca à remuneração percebida a título de **adicional de férias**, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme segue:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.**

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.
2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.



3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.
5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.
- (...)
- (STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

No que se refere ao reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição previdenciária sobre as férias não gozadas, entendo que em relação a tal verba não há incidência da contribuição previdenciária já que a lei prevê expressamente no art. 28, §9º, *d, e*, item 6 que a verba não integra o salário-de-contribuição. Vejamos:

“Art. 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; \(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

(...)”

Dessa forma, considerando que a contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexistente a incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, férias indenizadas e adicional de férias indenizadas (terço constitucional), nos termos da fundamentação.

Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as contribuições devidas a terceiros (SESC, SESI, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCR e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade do recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXASELIC.

(...)

3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.

(...)

7. Apelação provida.

(TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)

Em face do exposto, julgo o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e CONCEDO a segurança para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, férias indenizadas e adicional de férias indenizadas (terço constitucional), conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, acrescidos da taxa SELIC, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

P. I. O.

Campos, 25 de setembro de 2019.

[1] Art. 1º Ficam revogados a [alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214](#), o [art. 291](#) e o [inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social](#), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

[2] Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado; (...)

[3] Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 28.....

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

.....  
d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;

.....  
g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

.....  
h) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013269-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PAULO SERGIO TREVELIN

#### DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação do executado, regularmente citado, conforme diligência anexada aos autos, Id 17620043, prossiga-se com intimação à exequente, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011721-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TERESA CRISTINA PIMENTEL ROLIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte Autora para que junte aos autos a cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme já determinado no despacho de ID nº 13459979.

Coma juntada, cite-se o INSS.

Int.

**CAMPINAS, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011721-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TERESA CRISTINA PIMENTEL ROLIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal.

Sem prejuízo, intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Coma juntada, cite-se o INSS, bem como e intem-se as partes.

Int.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO BATISTA MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos (Id 21520146), a manifestação do autor de Id 21836510, bem como ante ao noticiado pelo INSS, em petição de Id 22445031, concedo ao mesmo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos que entende devidos, nesta fase de execução.

Sem prejuízo, ao SEDI, para as anotações necessárias, fazendo constar "Cumprimento de Sentença", tendo como exequente o autor.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.**

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000426-27.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007809-98.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrada, responsável pelo pedido de metadados do feito para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, intime-se a parte impetrante.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008635-48.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: JUCIEL NUNES TOMAS, VANESSA NOGUEIRA TOMAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*"Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção."*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010261-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERAZ PEREIRA LEITE - SP317575, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante – ID 20914564, com fulcro no artigo 1.022, I, do CPC, em face da decisão ID 20348533, visando sanar obscuridade e esclarecer se a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo da CPRB é a correspondente ao montante destacado nas notas fiscais.

Alega que a decisão julgou parcialmente procedente o pedido liminar para autorizar a apuração da CPRB sem a inclusão da parcela de ICMS em sua base de cálculo, com fundamento no julgamento do RE n. 574.706.

Ocorre que a embargante requereu a concessão de liminar para autorizar a apuração da CPRB sem a inclusão do ICMS, PIS e COFINS em sua base de cálculo.

Portanto, diante da referida decisão não especificar qual parcela do ICMS que dever ser excluída da base de cálculo da CPRB, requer o esclarecimento, a fim de que a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo da CPRB seja a correspondente ao montante destacado nas notas fiscais.

**É o necessário a relatar. DECIDO.**

Recebo os embargos, porque tempestivos.

No mérito, com razão a embargante.

Com efeito, a referida decisão deixou de apontar qual parcela do ICMS que dever ser excluída da base de cálculo da CPRB.

Do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar a omissão apontada, devendo constar o seguinte: "DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para autorizar a apuração da CPRB sem a inclusão da parcela de ICMS destacada das notas fiscais de venda, em sua base de cálculo".

Sem prejuízo, recebo a petição ID 20915022 como emenda à inicial. Retifique-se a autuação para que conste como valor da causa R\$9.334.794,81

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012564-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TSYS SERVICOS DE TRANSACOES ELETRONICAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, em que a impetrante pede que a autoridade impetrada seja compelida a enquadrá-la no grupo 2, do cronograma do eSocial (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas), para ser obrigada à utilização do sistema somente a partir de julho/2018, e não a partir de janeiro do mesmo ano (2018).

Aduz que o Decreto n. 8.373/2014 prevê a criação do eSocial e que a Resolução n. 2/2016, do Comitê Diretivo, estabeleceu o cronograma inicial para sua implantação, tomando-o obrigatório em 1º de janeiro de 2018, para os contribuintes com faturamento acima de R\$ 78.000.000,00, no ano de 2016; obrigatório também em 1º de julho de 2018, para os demais contribuintes.

Relata que, em 2019, a Portaria n. 716/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, revogou a Resolução n. 2/2016, mantendo a relação de obrigatoriedade com o faturamento anual em 2016, da seguinte forma: em janeiro de 2018, grandes empresas, com faturamento superior a R\$ 78.000.000,00 em 2016; em julho de 2018, demais empresas, com faturamento de até R\$ 78.000.000,00 em 2016.

Assevera, entretanto, que, embora em 2016 tenha auferido receita bruta no valor de R\$ 56.251.513,67, tem sido indevidamente obrigada à adoção do eSocial desde janeiro de 2018, e não a partir de julho desse mesmo ano.

Esclarece que protocolou impugnação junto à Receita, dossiê digital de atendimento n. 10010.032362/0319-01, mas que seu requerimento foi indeferido, sob o argumento de que teria auferido receita operacional superior a R\$ 78.000.000,00 em 2016.

Argumenta a impetrante que as demais receitas operacionais consideradas para efeito de enquadramento no grupo 1 do cronograma do eSocial têm natureza de variação cambial ativa, decorrente de contratos de mútuo celebrados esporadicamente com pessoas jurídicas relacionadas no exterior. E que essa variação cambial não compõe a receita bruta da empresa – sinônimo de faturamento, conforme entendimento reiterado dos Tribunais e manifestações da própria RFB.

Dessa forma, entende que a autoridade impetrada adotou critério diverso do previsto na legislação de regência do eSocial, pois está considerando a receita operacional, ao invés do valor do faturamento.

Alega que a prática lhe causa prejuízos, na medida em que é compelida a realizar investimentos em softwares e mão de obra para o cumprimento da obrigação acessória em quantidade de meses superior à correta, sob pena de sofrer penalidades aplicadas pelas autoridades fiscais.

#### **É o necessário a relatar.**

#### **Decido.**

Ao menos na análise perfunctória que ora cabe, verifico que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida pela impetrante.

A variação cambial decorrente das atividades estritas ao objeto social da empresa, é considerada faturamento, ou seja, receita operacional. Porém, se a variação cambial decorre de atividade desvinculada do objeto social, por exemplo, aquisição de moeda estrangeira para investimento ou em decorrência de aplicação financeira, não comporia a receita operacional da empresa.

No caso, a impetrante alega tratar-se de variação cambial em contratos esporádicos de mútuo, para financiamento ocasional de sua atividade.

Conforme destaca a impetrante em sua inicial, a variação cambial ativa “corresponde exclusivamente à alteração do valor contábil do empréstimo em moeda estrangeira, decorrente de sua conversão para reais na data do balanço”.

No entanto, não junta a impetrante aos autos os referidos contratos de mútuo. Anexa, somente, a Demonstração do Resultado do Exercício – Contas Contábeis e o Balancete do Período, este, de 01/01/2016 a 31/12/2016.

Os documentos juntados aos autos, em língua estrangeira, sem tradução juramentada e sem data, não se mostram hábeis à verificação de eventual direito alegado pela impetrante, nos termos do art. 192, parágrafo único, do CPC. Embora aparentem ser uma nota promissória e o contrato subjacente ao título, ressalto que a prova dos fatos deve ser toda documental no mandado de segurança, mas o documento referente ao fato principal não está regular.

Ante o exposto, como a prova dos fatos na via estreita do mandado de segurança deve ser pré-constituída, **indefiro a liminar** até que se esclareça do que tratam os contratos em que houve o ganho cambial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo legal.

Dê-se vista do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Na oportunidade, encaminhem-se os autos ao MPF e, posteriormente, venham os autos à conclusão para sentença.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a retificar o valor atribuído à causa, indicando-o de acordo com o benefício econômico pretendido, e a proceder ao recolhimento da complementação das custas processuais.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012833-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EVINI LETICIA ROCHA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para que a empresa “Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda”, fiel depositária, seja autorizada a liberar o medicamento retido, conforme termo n. 04/2019, da TDPF-D n. 08.1.77.00-2019-00163-8, liberando de imediato o saldo de medicamento em estoque, retido das DI 19/0972295-4, ou seja, 46 (quarenta e seis) frascos, objetos de doação e de primeira necessidade da impetrante.

Informa que é portadora da Doença de SHUa – Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica, a qual é grave, rara, sistêmica, fatal e com evolução negativa, tendo sido diagnosticada conforme relatório anexo, apresentando insuficiência renal, plaquetopenia e trombose.

Relata que apenas um laboratório investiu no tratamento para a SHUa, criando o medicamento SOLIRIS (eculizumab), o qual foi doado temporariamente à impetrante, tendo esta última autorizado a importação e armazenagem dos medicamentos doados pela Alexion em 30/05/19, conforme DI 19/0972295-4, que foram desembaraçados no Aeroporto Internacional de Recife, parametrizados em canal verde e liberados na mesma data do registro.

Aduz que o medicamento doado fica armazenado na empresa EXPRESSA, em razão da necessidade de acondicionamento em condições específicas, sendo liberado conforme o cronograma de infusões apresentado pelo médico da impetrante, a qual recebeu a informação na última semana do mês de agosto da doadora Alexion, de que os medicamentos doados e importados foram retidos, em razão da existência de uma fiscalização em andamento, conforme termo TDPF-F 0817700-2018-00323-8, tendo como fundamento a suposta existência de indícios de infração que, apuradas, são puníveis com a pena de perdimento, ocasião em que a Receita Federal lavrou termo de diligência e retenção, determinando que a empresa Expressa configurasse como fiel depositária dos medicamentos em questão.

Ocorre que, em nenhum momento, a impetrante e o importador foram notificados acerca da existência de qualquer investigação, não obtendo nenhuma informação adicional sobre os fatos que levaram a autoridade fiscal à pena de perdimento da mercadoria, apenas possui conhecimento da existência de eventuais divergências na valoração da mercadoria.

Tendo em vista que a alegação da parte impetrante pauta-se em fato negativo, ou seja, de que não foi notificada acerca da existência de investigação e acerca dos fatos que levaram à pena de perdimento da mercadoria em questão, não há elementos suficientes à concessão da medida pleiteada de plano.

Logo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada em prazo exíguo é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

**Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, especialmente sobre eventual notificação da impetrante a respeito de investigação e aplicação da pena de perdimento aos objetos da importação em questão, no prazo de 02 (dois) dias, sem prejuízo das informações a serem prestadas no prazo legal.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

**Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Notifique-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6908

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**001278-64.2002.403.6105** (2002.61.05.001278-0) - TAVOLARO E TAVOLARO - ADVOGADOS (SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP034628B - LUCIO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0013464-46.2007.403.6105** (2007.61.05.013464-0) - COEXPAN BRASILEMBALAGENS LTDA (SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP248556 - MARCOS EDUARDO MUNIZ SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0001077-52.2014.403.6105** - TRANS-TEFANIN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0003219-92.2015.403.6105** - CONFECÇÕES DESTRO ROUPAS ESPORTIVAS LTDA (SP348298A - ISIS PETRUSINAS E SP261589 - DANIELA FERNANDA C ASEIRO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0005601-58.2015.403.6105** - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS AUTON COMERCIO EMPR ASSESSORAMENTO PERICIAS INF PESQ EMPR SERV CONTAB CAMPINAS RE (SP359101 - YAN RIBEIRO DO CARMO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes da juntada da(s) cópia(s) da(s) decisão(ões) encaminhadas pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012840-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito ordinário proposta por JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja concedida tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de protestar o nome do autor perante o 2º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, sob pena de aplicação de multa diária.

Alega que a presente demanda refere-se à Execução Fiscal proposta em 08/09/16 pela ré, autos digitalizados n. 5005892-31.2019.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara de Campinas/SP, objetivando o recebimento do valor de R\$ 123.558,06, referente ao lançamento do IRPF e multa suplementar no exercício de 2016, consoante CDA n. 80116040055-38 e processo administrativo n. 10830.604422/2016-13, em virtude de ter auferido rendimentos sobre proventos do NB n. 116.576.985-6, recebidos de forma acumulada, no exercício de 2012.

Ocorre que a Secretaria da Receita Federal possui entendimento de que todos os valores recebidos pelo autor, mesmo oriundos de ação judicial, ainda que recebidos acumuladamente, são tributados pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano calendário em que foram os rendimentos entregues ao contribuinte, tendo o executado sofrido uma tributação por majoração na alíquota aplicada e incidência sobre parcelas isentas.

Informa que recebeu a Notificação de Lançamento – IRPF n. 2011/292485538439839, a qual o intimava a recolher o valor de R\$72.794,52, composto de IRPF, multa suplementar, multa de mora e juros de mora, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo o autor apresentado impugnação e não prolatada por parte da União decisão final na esfera administrativa, como foi o caso da inscrição da CDA em questão.

Relata que opôs exceção de pré-executividade e sobreveio sentença judicial que acolheu a exceção para decretar a extinção da execução fiscal, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, tendo a PGFN apresentado recurso de apelação, encontrando-se os autos na 6ª Turma do E.TRF da 3ª Região.

Por fim, alega que, mesmo ciente da irregularidade da cobrança realizada pela CDA em questão, a PGFN encaminhou o título para protesto perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas em 13/08/19.

**É o relatório. DECIDO.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.**

Na análise que ora cabe, vislumbro presentes em parte os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

Com efeito, somente a ocorrência do depósito judicial do débito discutido nos autos enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Vale ressaltar que somente o depósito do valor integral do débito gerará os efeitos pretendidos, nos termos da Súmula 112 do STJ, razão pela qual sua suficiência depende da verificação da autoridade fiscal.

Contudo, comprovou a parte autora ter sofrido execução fiscal (ID 22261043), antes da data da realização do protesto em 16/08/19 – ID 22261040, oposto exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida e extinta a execução; que a ré apresentou recurso de apelação e os autos encontram-se pendentes de julgamento em segunda instância, ou seja, embora não tenha ocorrido o trânsito em julgado, possui o autor uma sentença de primeiro grau que lhe é favorável.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar para** cancelar os efeitos do protesto do título de protocolo n. 0294-13/08/2019-09, perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, com a suspensão de eventual inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Apresentada a contestação, intime-se a autora para manifestação, ocasião em que poderá indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Em seguida, intime-se a ré para, querendo, indicar as provas que pretende produzir.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Cite-se e intime-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012771-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IVANETE ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 03/04/19, protocolo n. 1760896361.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício por mais de 90 (noventa) dias, prazo superior ao previsto na lei, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 22188175, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

**Notifique-se, com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Int.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012875-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DORGIVALBIU DA SILVA



DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o impetrante possui vínculo empregatício com a empresa Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás e recebeu como remuneração, em 08/2019, o valor de R\$29.224,51, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$3.678,55).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à conclusão do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.699.798-6.

Aduz que requereu o benefício em questão, o qual foi negado, tendo interposto recurso à Junta de Recursos da Previdência Social e à Câmara de Julgamento, a qual, por meio do acórdão n. 4961/2019, prolatado em 21/05/19, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a reafirmação da DER.

Ocorre que, a partir da mencionada data, o INSS não implantou o benefício em questão, descumprindo a determinação da 3ª Câmara de Julgamento.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício por prazo superior ao dobro do previsto na lei, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 22300087, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

**Recolhidas as custas processuais**, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012805-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADEMIR LEME DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA DONIZETE DA SILVA VIEIRA - SP378390  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo de concessão de LOAS, referente ao protocolo n. 1826810243 de 12/06/19.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

**8ª VARA DE CAMPINAS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013478-83.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: SIDNEI FILETI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18138106.

Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informações acerca do levantamento do valor depositado na conta nº 700130496346 (ID 18009128), que deverão ser prestadas em até 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Intimem-se.

**Campinas, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009571-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSVALDO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a divergência entre as informações, quanto à intensidade do ruído a que o autor esteve submetido no período de trabalho, oficie-se a empresa All América Latina Logística Malha Paulista S/A, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a divergência apontada nos documentos de ID Num. 11059414 - Pág. 46/48 e ID Num. 11059405, bem como forneça os laudos ambientais que embasaram o preenchimento dos documentos.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012954-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PATRICIA SANTANA DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Tendo-se em vista a questão fática envolvida com relação à retenção do medicamento Soliris (Eculizumab) pela autoridade impetrada, conforme Termo nº 04/2019 (ID 22375890), reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações, que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Assim, requisitem-se, com urgência, as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum promovido por CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO em face do Instituto Nacional do Serviço Social para que seja declarada a inclusão e averbação de vínculo empregatício junto ao CNIS, para fins previdenciários.

Através da petição ID 15094743 o autor requereu a desistência da ação e foi juntada procuração com poderes específicos para tanto (ID21200469).

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010118-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: R & Z MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, EDGARD FERRARI ZUPARDO, RICARDO TESCAROLLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

Em tempo, diante face do erro material no despacho de ID 21809859, retifico a data da sessão de conciliação que será realizada no dia 22 de outubro de 2019, às 14:30h, no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, devendo as comparecer ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando o advogado do exequente responsável por lhe dar ciência acerca do dia, da hora e do local.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010309-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HAMILTON RIBEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HAMILTON RIBEIRO JUNIOR**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 2122436800.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/02/2019 e que até o momento seu pleito não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID20294194).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (NB 42/192.680.793-3 – ID 21109517).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou (ID 21109517) que o benefício foi concedido, sob o nº 42/192.680.793-3.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Custas “ex lege”.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006133-39.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCENTIVAR FOMENTO DE PROJETOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

#### DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

**Campinas, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BELTRAO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em face do laudo pericial (ID 19674360) que não reconheceu incapacidade laborativa da parte autora, MANTENHO a decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Intime-se o autor a cumprir a determinação contida na decisão ID 13655630, no prazo de 10 (dez) dias, juntando o processo administrativo do benefício em questão ou comprovando a recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cite-se.

Int.

**CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006587-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GERSON AUGUSTO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 19903412 - Pág. 1 – fls. 64/92: dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a cessão de crédito noticiada, do exequente à Tcjus I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, relativa ao precatório n. 20190112294, bem como do requerimento da cessionária para conversão em depósito judicial, devendo o exequente ser intimado  pessoalmente.

Decorrido o prazo de cinco dias, não havendo manifestação, comunique-se, por e-mail, ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que houve cessão do crédito do exequente, decorrente do Ofício Requisitório nº 20190112294, a teor do disposto no artigo 19 e seguintes da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal para as providências que entender cabíveis.

Remeta-se o processo ao Sedi para inclusão de Tcjus I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados como terceira interessada, bem como da advogada indicada no ID Num. 19903412 - Pág. 3 (fl. 66).

Sem prejuízo, deverá a empresa BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A comprovar que é a administradora da cessionária (Tcjus I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados).

Int.

**CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010751-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ORIVALDO APARECIDO CREMONESE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ORIVALDO APARECIDO CREMONESE**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo referente ao protocolo n. 416257804.

Relata o impetrante que requereu cópia do processo administrativo em 22/11/2018 perante a Agência Previdenciária Social de Indaiatuba/SP para análise do motivo ensejador do indeferimento do benefício pretendido.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 20562149).

A autoridade impetrada informou (ID21352596) que disponibilizou cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 21352596.

Através da petição ID21500894 o impetrante requer a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante obter cópia do processo administrativo.

No decorrer do processo, foi disponibilizada cópia do processo administrativo (ID21352596) e o impetrante requereu a extinção do feito (ID21500894).

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008511-29.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: SIMÃO AMSTALDEN, TEREZINHA AMSTALDEN, JOSÉ AMSTALDEN FILHO, IOLANDA MARIA VON AH AMSTALDEN, JOÃO BATISTA AMSTALDEN, IVONE DOMINGUES AMSTALDEN, MIGUEL BENEDITO AMSTALDEN, MARIA JOSÉ AMSTALDEN, F M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, GODOFREDO AMSTALDEN  
Advogado do(a) RÉU: TATIANA APARECIDA RAMOS - SP254461  
Advogado do(a) RÉU: TATIANA APARECIDA RAMOS - SP254461  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

## ATO ORDINATÓRIO

Por meio do presente ato, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 dias.

Nada mais.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012586-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: APR SERVICE COMERCIO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE ENERGIA EIRELI - EPP, IRAMAIA SILVA ROCHA ANCHIETA, PLACIDO ROCHA

### DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem--os de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **30 de outubro de 2019, às 13:30 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007586-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL DIAS DOS SANTOS EIRELI - ME, RAFAEL DIAS DOS SANTOS

### DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem--os de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **30 de outubro de 2019, às 14:30 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.

9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.  
10. Semprejuízo, intime-se a CEF a recolher a diferença das custas processuais, visto ter recolhido valor inferior a 0,5% do valor da causa, no prazo de 5(cinco) dias.  
11. No silêncio, cancele-se a audiência e tomemos autos conclusos.  
12. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008341-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AMELIA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ID nº 19745183: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Argumenta a impugnante que a tramitação da presente ação deve ser suspensa, tendo em vista que o título judicial ora executado é objeto da Ação Rescisória nº 6.436-DF (2019/0093684-0).

Decido.

Inicialmente, verifico que, nos autos da Ação Rescisória nº 6.436-DF (2019/0093684-0), foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos referentes ao acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF.

Observe, ainda, que a recente decisão proferida na Reclamação nº 36.691-RN (2018/028773-7), publicada em 20/05/2019, tomou sem efeito o *decisum* que havia reconhecido sua procedência e determinado que a decisão proferida no REsp 1.585.353/DF, fosse efetivamente cumprida.

Ressalte-se que na mencionada Reclamação são discutidos os limites objetivos do título judicial que embasa o presente pedido de cumprimento de sentença.

Assim, nos termos do artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil, determino suspensão da tramitação do presente cumprimento de sentença e a remessa deste processo ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada após decisão final nos autos da mencionada Ação Rescisória.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010549-16.2019.4.03.6105  
AUTOR: ADHEMAR BONANI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 21274562: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a decisão proferida no agravo (ID Num. 22285854).

Semprejuízo, dê-se ciência a parte autora acerca da contestação juntada (ID Num. 21274559), para que, querendo, manifeste-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012964-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PRISCILA ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo-se em vista a questão fática envolvida com relação à retenção do medicamento Soliris (Eculizumab) pela autoridade impetrada, conforme Termo nº 04/2019 (ID 22385185), reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações, que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Assim, requisitem-se, com urgência, as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012855-55.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

**Campinas, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012869-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURICIO STOPPA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY LEO PAPA JUNIOR - SP285501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, IV, do Código de Processo Civil, a fim de bem esclarecer qual sua pretensão antecipatória, tendo em vista que pleiteia o restabelecimento de benefício, indicando apenas os de NB 550.479.944-15 e NB 620.906.112-9, ambos indeferidos pelo INSS.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Deverá, ainda, indicar seu endereço eletrônico, nos termos do II de mencionado artigo.

Sem prejuízo, deverá também a parte autora juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Int.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010549-16.2019.4.03.6105  
AUTOR:ADHEMAR BONANI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 21274562: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a decisão proferida no agravo (ID Num. 22285854).

Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora acerca da contestação juntada (ID Num. 21274559), para que, querendo, manifeste-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005124-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: FIT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GISELE SOUZA MEDEIROS  
Advogados do(a) RÉU: GLEISON LOPES AREDES - SP239878, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753  
Advogados do(a) RÉU: GLEISON LOPES AREDES - SP239878, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre os esclarecimentos do Sr. Perito de ID 22485001, no prazo de 10 dias. Nada mais.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005124-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: FIT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GISELE SOUZA MEDEIROS  
Advogados do(a) RÉU: GLEISON LOPES AREDES - SP239878, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753  
Advogados do(a) RÉU: GLEISON LOPES AREDES - SP239878, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre os esclarecimentos do Sr. Perito de ID 22485001, no prazo de 10 dias. Nada mais.

## CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005124-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: FITFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GISELE SOUZA MEDEIROS  
Advogados do(a) RÉU: GLEISON LOPES AREDES - SP239878, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753  
Advogados do(a) RÉU: GLEISON LOPES AREDES - SP239878, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753

### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre os esclarecimentos do Sr. Perito de ID 22485001, no prazo de 10 dias. Nada mais.

## CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011278-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLINICA OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA BUCO MAXILO FACIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência proposta por **CLINICA OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA BUCO MAXILO FACIAIS LTDA – ME**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja autorizada a apurar e recolher IRPJ e CSLL em alíquota reduzida, no percentual de 8% e 12%, respectivamente, sobre o faturamento. Ao final requer a confirmação da liminar e que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança de diferenças tributárias e aplicação de multas.

Relata a impetrante que *“é uma empresa cujo objeto é a exploração do ramo de clínica médica, com procedimentos cirúrgicos similares a serviços hospitalares, realização de exames, pronto socorro, urgência e emergência, como se depreende do incluso contrato social”*, prestando serviços de assistência à saúde diversos, desde simples consultas médicas a procedimentos cirúrgicos e afins de serviços hospitalares.

Menciona que seu código CNAE de atividade principal é 86.30-5-01; que na ficha de seu CNPJ consta sua atividade como sendo *“Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos”* e atividade secundária com código CNAE 86.10-1-02 com a descrição de *“Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências”* e que, em suas notas fiscais, juntadas por amostragem, verifica-se a descrição das atividades de *“procedimento cirúrgico”*.

Sustenta que *“em direito à redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL prevista nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, quanto aos procedimentos cirúrgicos e similares a serviços hospitalares. Porém, a Receita Federal, através da autoridade coatora ora Impetrada, não reconheceu este direito, pois exige que a empresa calcule o IRPJ e a CSLL sobre 32% do faturamento”* e que o regime tributário adotado é o do lucro presumido.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

A medida liminar foi deferida (ID 12402989) e a impetrante intimada a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Quanto ao valor da causa, a impetrante alega que as *“reduções virão à medida que os procedimentos cirúrgicos e hospitalares forem sendo prestados, não vislumbra a Impetrante um benefício financeiro imediato”*. Caso não seja o entendimento, requer seja arbitrado pelo juízo (ID Num. 12774861).

Em informações, a autoridade impetrada alega ausência de documentação que permita comprovar as atividades efetivamente desenvolvidas pela impetrante, não tendo sido juntados quaisquer documentos que evidenciem as atividades assemelhadas a hospitalares, distintas de meras atividades de simples atendimentos de enfermagem. No mérito, aduz que *“não é a atividade, de per si, que deve ser levada em conta para fins de aplicação do percentual reduzido criado pelo legislador (para os “serviços hospitalares”), mas, sim, as características do estabelecimento em que ela é exercida”* e que o benefício se destina a estabelecimentos hospitalares, prestadores de “serviços hospitalares”, considerando os elevados custos por eles suportados. Enfatiza que os serviços prestados pela impetrante não podem ser considerados serviços hospitalares. De acordo com a autoridade impetrada *“Para que possam ser classificados como hospitalares, os serviços devem ser prestados por pessoa jurídica com natureza de empresário ou sociedade empresária, devidamente constituída e registrada, com estrutura físico-funcional que atenda ao disposto no item 3 da Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 50, de 2002, comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal e exercidos com o fim de prestar atendimento de assistência à saúde da população, incluindo atividades de apoio ao diagnóstico e terapia.”* Por fim, que a opção pela tributação sobre o lucro presumido é uma faculdade da autora, podendo ser alterada a forma de tributação, caso lhe seja mais favorável.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 15138034).

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante recolher o IRPJ e CSLL na alíquota de 8% e 12%, respectivamente, no tocante aos serviços tipicamente hospitalares que presta.

De acordo com o disposto na Lei nº 9.249/95 os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32% e já os prestadores de serviços hospitalares sob a alíquota de 8% (art. 15, § 1º, III, "a") e 12% (art. 20, III), respectivamente:

**Art. 15.** A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: [\(Vide Medida Provisória nº 232, de 2004\)](#)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

II - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

Assim, o cerne da discussão nestes autos diz respeito ao alcance da expressão "serviços hospitalares", empregada no art. 15 inciso III, alínea "a" da lei 9249/95.

Sobre a expressão "serviços hospitalares", o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que se restringe à natureza do serviço prestado (assistência à saúde) e não o estabelecimento em si, excluindo consultas médicas e atividades de cunho administrativo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

**3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".**

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. LEIS 9.249/1995 E 11.727/2008. ATIVIDADE DA EMPRESA. CONDIÇÃO DE "PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES". NECESSIDADE LEGAL DA CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia a reconhecer à impetrante o direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com alíquotas reduzidas de 8% e de 12%, respectivamente, como previsto para pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no qual se discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL, consolidou o entendimento de que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental".

3. Contudo, no que diz respeito aos fatos gerados com base nos efeitos do art. 29 da Lei 11.727/2008 (a partir de 1º.1.2009 - art. 41, VI, da Lei 11.727/2008), devem ser prestigiadas as alterações efetuadas no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/1995, entre os quais: a exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária (REsp 1.369.763/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2013). Assim, conforme a novel legislação em vigor, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária estão abrangidas pela base minorada.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem declarou ser a recorrente uma sociedade simples, haja vista não ter comprovado estar inserida na categoria das sociedades empresárias por força de superveniente alteração do referido artigo pela Lei 11.727/2008.

5. Considerando a fundamentação adotada na origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido poderia ser modificado somente mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1803931/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 01/07/2019)

Como já decidido no ID Num 12402989 - Pág. 1/2, dos documentos juntados (ID Num 12208152 - Pág. 1 - fl. 18), infere-se que, dentre as atividades da impetrante (sociedade empresária limitada), estão incluídas as que têm caráter hospitalar, como "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos" (atividade principal) e "atividade de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências" (atividade econômica secundária). No contrato social, consta que a finalidade da sociedade é "atividade Clínica Médica, com procedimentos Cirúrgicos - CNAE 8630-5.03" e "Realização exames, Pronto socorro, Urgência e Emergência - CNAE 8610-1/02" (ID Num 12207699 - Pág. 1). Além disso, foram juntadas notas fiscais de serviços prestados com a discriminação de "procedimento cirúrgico" (IDs Num 12208155 - Pág. 1 e Num 12208157 - Pág. 1). Assim, o conceito de "serviços hospitalares", previsto no artigo 15, § 1º, inciso III da Lei nº 9.249/95 resta atendido, sendo de rigor o reconhecimento do direito à redução das alíquotas do IRPJ e CSLL, como pretendido, excetuando-se as consultas médicas e atividades de cunho administrativo.

Neste sentido, tem-se posicionado a jurisprudência do TRF3R:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA 8% E 12%. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

-No julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). -Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas, não sendo relevante a questão da existência, ou não, de capacidade para internação de pacientes ou de estrutura hospitalar.

-O E. STJ reconheceu a ilegalidade das Instruções Normativas editadas pela Receita Federal com o objetivo de interpretar a expressão "serviços hospitalares" (IN nº 306/03 da SRF, IN nº 480/04 da SRF e IN nº 539/05 da SRF), pois não seria dado ao Fisco instituir, através de regulamentos, exigências não contidas em lei.

-A agravante se inclui, conforme jurisprudência destacada, na categoria de serviços hospitalares, para efeito do gozo do direito à redução de alíquota do IRPJ/CSLL.

-Agravado provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030048-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. ARTIGOS 15, § 1º, III, "A", E 20, AMBOS DA LEI 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES OU CORRELATOS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. DIREITO AO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO PLEITEADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Nos termos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em seus artigos 15, § 1º, III, "a", e 20, as empresas prestadoras de serviços médicos hospitalares e cirúrgicos enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" inseridos nos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas às alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ e CSLL, respectivamente, sob o regime de apuração do lucro presumido.

2. Após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão "serviços hospitalares", constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

3. Dessa forma, o STJ, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar.

4. Nessa linha, entende-se como compreendidos entre os serviços hospitalares, dentre outros, os serviços de auxílio diagnóstico e terapia, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, ainda que realizados fora do estabelecimento hospitalar, ficando excluídas da base de cálculo reduzida do IRPJ e da CSLL as receitas decorrentes de consultas médicas.

5. A propósito, com base na atual orientação, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, como compreendidas no conceito de "serviços hospitalares", para fins de aplicação da alíquota reduzida do IRPJ, a receita proveniente dentre outros, dos serviços de análises clínicas laboratoriais (REsp 1.019.548/SC, DJe 18.03.2010), de radioterapia e oncologia (REsp 1.219.674/RJ, DJe 04.02.2011), de análises, exames anatomo-patológicos, citológicos e de patologia clínica (EDcl no REsp 987.684/PR, DJe 23.04.2010), de videodoscopia, (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.140.907/PR, DJe 06.10.2010), de anestesiologia, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo (EDcl no AgRg no REsp 891953/RS, DJe 06.04.2010).

6. Realizadas tais considerações e observadas as atividades realizadas pela impetrante, a sentença que reconheceu a redução de alíquotas para os serviços de natureza hospitalar prestados, excetuando as consultas médicas e outras atuações de natureza não hospitalar, deve ser mantida.

7. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5018838-84.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 9.249/95, ART. 15, § 1º, INCISO III, "A". CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. ENTENDIMENTO DO E. STJ. AGRAVO RETIDO.

I - Improcede o agravo retido, uma vez que, de fato, a matéria em questão é eminentemente de direito, sendo dispensada a produção de prova oral ou pericial.

II - A Lei nº 9.249/95 estabelece diferentes alíquotas conforme a natureza da prestação de serviço, sendo a base de cálculo do imposto, em cada mês, de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo, todavia, de trinta e dois por cento, na hipótese de serviços gerais, exceto os serviços hospitalares.

III - O contrato social da impetrante reza que o objeto social é "prestação de serviços de atendimento e apoio ao diagnóstico, na atividade de imagiologia" (fl. 58).

IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, considerando-se a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar (cf.: EDcl no próprio REsp nº 1.116.399/BA, DJe 29.09.2010. V - Agravo retido não provido. Apelação provida.

(Ap 00027136620134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Quanto ao atendimento das normas da ANVISA, trata-se de exigência genérica. Sobre a Resolução n. 50/2002 da ANVISA, se refere ao Regulamento Técnico para Planejamento, Programação, Elaboração e Avaliação de Projetos Físicos de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, o qual estabelece normas gerais de funcionamento dos estabelecimentos de saúde, não sendo aplicável ao caso em tela.

Neste sentido cito, trecho de acórdão proferido em 21/06/2016 no processo n. 5006039-76.2015.404.7202, SEGUNDA TURMA, Relatora CLÁUDIA MARIA DADICO, TRF4, do qual comungo o mesmo entendimento:

*"Quanto ao atendimento às normas da ANVISA, a lei revela-se bastante genérica e não estabelece, especificamente, as quais normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária o contribuinte deve obedecer.*

*Cumprе ressaltar que a Resolução - RDC nº 50, de 21/02/2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Planejamento, Programação, Elaboração e Avaliação de Projetos Físicos de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, não tem aplicação no caso em tela, vez que tais normas gerais de funcionamento de estabelecimentos de saúde não podem restringir a norma legal.*

*Tal resolução extrapola o limite estabelecido pela norma tributária, a qual permite interpretações mais benéficas para o contribuinte, pois se encontram dissociados do objetivo que norteou todo o processo legislativo que era exatamente desonerar, no âmbito tributário, o prestador de serviços de saúde nos casos em que se exige qualificação dos trabalhadores, espaço físico adequado e materiais e equipamentos de alto custo, visando, evidentemente, ao barateamento do serviço, com o consequente aumento do acesso da população a tais serviços."*

E ainda:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. LEI Nº 11.727/08. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. 1. Após a edição da Lei nº 11.727/2008, somente as sociedades que prestam serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, organizadas sob a forma de sociedade empresária e que atendam às normas da Anvisa estão abrangidas pela base minorada. 2. Quanto ao atendimento às normas da ANVISA, a lei revela-se bastante genérica e não estabelece, especificamente, as quais normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária o contribuinte deve obedecer. 3. Hipótese em que a autora pode ser equiparada à prestadora de serviços médicos hospitalares. (TRF4 5003951-50.2015.4.04.7207, PRIMEIRA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 14/11/2016)

Ante o exposto, confirmo a medida liminar, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante em recolher o IRPJ e a CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, com base no lucro presumido, no tocante aos serviços hospitalares, ficando excluídas as consultas médicas e atividades de cunho administrativo.

Custas na forma da lei.

Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006299-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SURGICAL SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO GOUVEIA DANTAS NETO - SP327182  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **SURGICAL SERVICOS MEDICOS LTDA – EPP** para que seja reconhecido seu direito de calcular e recolher o IRPJ e CSLL em alíquota reduzida, no percentual de 8% e 12%, respectivamente, na sistemática do lucro presumido. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a declaração do direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos contados da propositura da ação.

Relata a impetrante que é sociedade empresária estruturada e que sua principal atividade é a prestação de serviços cirúrgicos de urgência e emergência realizados em hospitais. Destaca que os serviços hospitalares de alta complexidade por ela prestados “ensejam o direito de tributar o IRPJ e a CSLL, no regime do lucro presumido, com a utilização de coeficientes de presunção reduzidos (8% no caso do IRPJ e 12% no caso da CSLL), justamente pela natureza essencial dos serviços hospitalares prestados.”

Cita o julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399-BA.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida (ID 17846921 – Pág 1/5) para autorizar a impetrante a recolher o IRPJ e a CSLL, com base no lucro presumido, com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, no tocante aos serviços hospitalares, ficando excluídas as consultas médicas.

Em informações, a autoridade impetrada alega ausência de documentação que permita comprovar as atividades efetivamente desenvolvidas pela impetrante, não tendo sido juntados quaisquer documentos que evidenciem as atividades assemelhadas a hospitalares, distintas de meras atividades de simples atendimentos de enfermagem. No mérito, aduz que “*não é a atividade, de per se, que deve ser levada em conta para fins de aplicação do percentual reduzido criado pelo legislador (para os “serviços hospitalares”), mas, sim, as características do estabelecimento em que ela é exercida*” e que o benefício se destina a estabelecimentos hospitalares, prestadores de “serviços hospitalares”, considerando os elevados custos por eles suportados. Enfatiza que os serviços prestados pela impetrante não se enquadram no conceito de serviços hospitalares. De acordo com a autoridade impetrada “*Para que possam ser classificados como hospitalares, os serviços devem ser prestados por pessoa jurídica com natureza de empresário ou sociedade empresária, devidamente constituída e registrada, com estrutura físico-funcional que atenda ao disposto no item 3 da Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002, comprovada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal e exercidos com o fim de prestar atendimento de assistência à saúde da população, incluindo atividades de apoio ao diagnóstico e terapia.*”. Por fim, que a opção pela tributação sobre o lucro presumido é uma faculdade da autora, podendo ser alterada a forma de tributação, caso lhe seja mais favorável (ID 18593646)

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 19143238).

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante recolher o IRPJ e CSLL na alíquota de 8% e 12%, respectivamente, no tocante aos serviços tipicamente hospitalares que presta.

De acordo com o disposto na Lei nº 9.249/95 os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32% e já os prestadores de serviços hospitalares sob a alíquota de 8% (art. 15, § 1º, III, “a”) e 12% (art. 20, III), respectivamente:

**Art. 15.** A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). (Redação dada pela [Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: [\(Vide Medida Provisória nº 232, de 2004\)](#)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

II - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

Assim, o cerne da discussão nestes autos diz respeito ao alcance da expressão "serviços hospitalares", empregada no art. 15 inciso III, alínea "a" da lei 9249/95.

Sobre a expressão "serviços hospitalares", o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que se restringe à natureza do serviço prestado (assistência à saúde) e não o estabelecimento em si, excluindo consultas médicas e atividades de cunho administrativo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

**3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".**

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afeitado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. LEIS 9.249/1995 E 11.727/2008. ATIVIDADE DA EMPRESA. CONDIÇÃO DE "PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES". NECESSIDADE LEGAL DA CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia a reconhecer à impetrante o direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com alíquotas reduzidas de 8% e de 12%, respectivamente, como previsto para pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no qual se discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL, consolidou o entendimento de que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental".

3. Contudo, no que diz respeito aos fatos gerados com base nos efeitos do art. 29 da Lei 11.727/2008 (a partir de 1º.1.2009 - art. 41, VI, da Lei 11.727/2008), devem ser prestigiadas as alterações efetuadas no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/1995, entre os quais: a exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária (REsp 1.369.763/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2013). Assim, conforme a novel legislação em vigor, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária estão abrangidas pela base minorada.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem declarou a ser a recorrente uma sociedade simples, haja vista não ter comprovado estar inserida na categoria das sociedades empresárias por força de superveniente alteração do referido artigo pela Lei 11.727/2008.

5. Considerando a fundamentação adotada na origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido poderia ser modificado somente mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1803931/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 01/07/2019)

Como já decidido no ID 17846921 (Pág 1/5), dos documentos juntados (ID 17602632 – Pág 1) é possível se inferir que, dentre as atividades da impetrante (sociedade empresária limitada), estão incluídas as que têm caráter hospitalar, como "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares" (atividade principal) e, dentre outros "Atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos" (atividade secundária). No contrato social, consta que a sociedade tem por objeto a "Prestação de Serviços de Clínica médica e ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, consultas, procedimentos e diagnósticos cirúrgicos, pesquisa clínica, cursos e palestras para médicos e público leigo" (ID Num. 17602606 - Pág. 6). Além disso, há certidão de inscrição de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo com validade até 31/10/2019 (ID Num. Num. 17602606 – Pág 1); contrato de prestação de serviços médicos firmado com o Hospital Galileo em 01/10/2014, referente à prestação de serviços de cirurgia geral, cirurgia de urgência e emergência e trauma, com vigência de 1 (um) ano e/ou prazo indeterminado, (ID Num. 17602626 - Pág. 2 e 5); notas fiscais com descrição de honorários médicos referente a plantões ao tomador Centro Hospitalar de Valinhos e Vinhedo Serviços Médicos Ltda (ID Num. 17602627 - Pág. 1/2), declaração do hospital Galileo, de 01/04/2019, de que todas as cirurgias de urgência, emergência e trauma providas do pronto atendimento são de atribuição da empresa impetrante (ID Num. 17602628 - Pág. 1); licença de funcionamento do Centro Hospitalar Valinhos e Vinhedo emitida pela vigilância sanitária, com validade até 04/07/2019 (ID Num. 17602628 - Pág. 2/3); contrato de prestação de serviços médicos na especialidade de cirurgia geral pactuado com a Maternidade de Campinas em 01/09/2017, por prazo indeterminado (ID Num. 17602629 - Pág. 1/3); notas fiscais referentes a plantões de cirurgia à tomadora Maternidade de Campinas (ID Num. 17602630 - Pág. 1/2), declaração da Maternidade de Campinas sobre a realização de cirurgias de urgência, emergência e trauma pela empresa impetrante, datada de 11/04/2019 (ID Num. 17602631 - Pág. 1) e licença de funcionamento da vigilância sanitária à Maternidade de Campinas, com validade até 12/01/2019 (ID Num. 17602631 - Pág. 3/4). Assim, o conceito de "serviços hospitalares", previsto no artigo 15, § 1º, inciso III da Lei nº 9.249/95 resta atendido, sendo de rigor o reconhecimento do direito à redução das alíquotas do IRPJ e CSLL, como pretendido, excetuando-se as consultas médicas e atividades de cunho administrativo.

Neste sentido, tem-se posicionado a jurisprudência do TRF3R:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALIQUOTA 8% E 12%. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

-No julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). -Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas, não sendo relevante a questão da existência, ou não, de capacidade para internação de pacientes ou de estrutura hospitalar.

-O E. STJ reconheceu a ilegalidade das Instruções Normativas editadas pela Receita Federal com o objetivo de interpretar a expressão "serviços hospitalares" (IN nº 306/03 da SRF, IN nº 480/04 da SRF e IN nº 539/05 da SRF), pois não seria dado ao Fisco instituir, através de regulamentos, exigências não contidas em lei.

-A agravante se inclui, conforme jurisprudência destacada, na categoria de serviços hospitalares, para efeito do gozo do direito à redução de alíquota do IRPJ/CSLL.

-Agravado provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030048-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. ARTIGOS 15, § 1º, III, "A", E 20, AMBOS DA LEI 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES OU CORRELATOS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. DIREITO AO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO PLEITEADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Nos termos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em seus artigos 15, § 1º, III, "a", e 20, as empresas prestadoras de serviços médicos hospitalares e cirúrgicos enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" inseridos nos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas às alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ e CSLL, respectivamente, sob o regime de apuração do lucro presumido.

2. Após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão "serviços hospitalares", constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

3. Dessa forma, o STJ, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, §1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar.

4. Nessa linha, entende-se como compreendidos entre os serviços hospitalares, dentre outros, os serviços de auxílio diagnóstico e terapia, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, ainda que realizados fora do estabelecimento hospitalar, ficando excluídas da base de cálculo reduzida do IRPJ e da CSLL as receitas decorrentes de consultas médicas.

5. A propósito, com base na atual orientação, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, como compreendidas no conceito de "serviços hospitalares", para fins de aplicação da alíquota reduzida do IRPJ, a receita proveniente dentre outros, dos serviços de análises clínicas laboratoriais (REsp 1.019.548/SC, DJe 18.03.2010), de radioterapia e oncologia (REsp 1.219.674/RJ, DJe 04.02.2011), de análises, exames anatomo-patológicos, citológicos e de patologia clínica (EDcl no REsp 987.684/PR, DJe 23.04.2010), de videoendoscopia, (EDcl no EDcl no AgRg no REsp 1.140.907/PR, DJe 06.10.2010), de anestesiologia, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo (EDcl no AgRg no REsp 891953/RS, DJe 06.04.2010).

6. Realizadas tais considerações e observadas as atividades realizadas pela impetrante, a sentença que reconheceu a redução de alíquotas para os serviços de natureza hospitalar prestados, excetuando as consultas médicas e outras atuações de natureza não hospitalar, deve ser mantida.

7. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5018838-84.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, Intimação via sistema DATA:26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 9.249/95, ART. 15, § 1º, INCISO III, "A". CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. ENTENDIMENTO DO E. STJ. AGRAVO RETIDO.

I - Improcede o agravo retido, uma vez que, de fato, a matéria em questão é eminentemente de direito, sendo dispensada a produção de prova oral ou pericial.

II - A Lei nº 9.249/95 estabelece diferentes alíquotas conforme a natureza da prestação de serviço, sendo a base de cálculo do imposto, em cada mês, de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo, todavia, de trinta e dois por cento, na hipótese de serviços gerais, exceto os serviços hospitalares.

III - O contrato social da impetrante reza que o objeto social é "prestação de serviços de atendimento e apoio ao diagnóstico, na atividade de imagiologia" (fl. 58).

**IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, considerando-se a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar (cf.: EDcl no próprio REsp nº 1.116.399/BA, DJe 29.09.2010. V - Agravo retido não provido. Apelação provida.**

(Ap 00027136620134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. CLÍNICA DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM. ENQUADRAMENTO. LEI. 10.833/2003. RETENÇÃO DO PIS E DA CSLL NA FONTE. INEXIGIBILIDADE.

1. Consideram-se serviços hospitalares aqueles que se voltam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, direcionados à promoção da saúde, independentemente de serem prestados no estabelecimento hospitalar ou de haver estrutura de internação de pacientes. Precedentes do STJ.

**2. A impetrante tem por objeto social a atividade de radiologia em geral e diagnósticos médicos por imagem, as quais estão diretamente ligadas à promoção da saúde e demandam maquinário específico, não havendo semelhança com simples consultas médicas.**

3. Da interpretação conjunta dos artigos 30 da Lei nº 10.833/03, 1º, § 4º, da IN SRF nº 381/03 e 647 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), que não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL e da Contribuição ao PIS os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços médicos hospitalares.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 307661 - 0004768-43.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA:668)

Quanto ao atendimento das normas da ANVISA, trata-se de exigência genérica. Sobre a Resolução n. 50/2002 da ANVISA, se refere ao Regulamento Técnico para Planejamento, Programação, Elaboração e Avaliação de Projetos Físicos de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, o qual estabelece normas gerais de funcionamento dos estabelecimentos de saúde, não sendo aplicável ao caso em tela.

Neste sentido cito, trecho de acórdão proferido em 21/06/2016 no processo n. 5006039-76.2015.404.7202, SEGUNDA TURMA, Relatora CLÁUDIA MARIA DADICO, TRF4, do qual comungo o mesmo entendimento:

*"Quanto ao atendimento às normas da ANVISA, a lei revela-se bastante genérica e não estabelece, especificamente, as quais normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária o contribuinte deve obedecer.*

Cumpra ressaltar que a Resolução - RDC nº 50, de 21/02/2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Planejamento, Programação, Elaboração e Avaliação de Projetos Físicos de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, não tem aplicação no caso em tela, vez que tais normas gerais de funcionamento de estabelecimentos de saúde não podem restringir a norma legal.

Tal resolução extrapola o limite estabelecido pela norma tributária, a qual permite interpretações mais benéficas para o contribuinte, pois se encontram dissociados do objetivo que norteou todo o processo legislativo que era exatamente desonerar, no âmbito tributário, o prestador de serviços de saúde nos casos em que se exige qualificação dos trabalhadores, espaço físico adequado e materiais e equipamentos de alto custo, visando, evidentemente, ao barateamento do serviço, com o conseqüente aumento do acesso da população a tais serviços."

E ainda:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. LEI Nº 11.727/08. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. 1. Após a edição da Lei nº 11.727/2008, somente as sociedades que prestam serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagemologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, organizadas sob a forma de sociedade empresária e que atendam às normas da Anvisa estão abrangidas pela base minorada. 2. Quanto ao atendimento às normas da ANVISA, a lei revela-se bastante genérica e não estabelece, especificamente, as quais normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária o contribuinte deve obedecer. 3. Hipótese em que a autora pode ser equiparada à prestadora de serviços médicos hospitalares. (TRF4 5003951-50.2015.4.04.7207, PRIMEIRA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 14/11/2016)

Ante o exposto, confirmo a medida liminar, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA para:

a) reconhecer o direito da impetrante em recolher o IRPJ e a CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, com base no lucro presumido, no tocante aos serviços hospitalares, ficando excluídas as consultas médicas e atividades de cunho administrativo;

b) reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, a partir de 22/05/2014, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Custas na forma da lei.

Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Publique-se, intímese e oficie-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001055-18.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUCIENE MARIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA - SP80371

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de e **LUCIENE MARIADO NASCIMENTO** dando-a como incurso nas sanções do artigo 334-A, §1º, IV, do Código Penal.

Na mesma oportunidade, o MPF pugnou pela expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal em Campinas, solicitando o encaminhamento aos autos do **Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal dos cigarros que são objeto material do fato delituoso** ora denunciado, conforme solicitado pela autoridade policial à f. 26.

Vieram os autos à conclusão.

#### DECIDO.

##### I - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA**.

**Proceda-se à citação** do(s) acusado(s) para que ofereça(m) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, **intímese** o(s) réu(s) de que, caso não ofereça(m) a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do § 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o "Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita".

Caso sejam arroladas **testemunhas pela(s) defesa(s)**, caberá a ela(s) **apresentá-las em audiência independentemente de intimação**, ou **requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis**: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, **quando necessário**." (destaquei).

Em havendo juntada de documentos com a apresentação da(s) resposta(s) à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho.

Na hipótese de resultar negativa a **citação do(s) réu(s)** nos endereços fornecidos nos autos, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas **nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados**, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

As folhas de antecedentes e certidões serão oportunamente requisitadas.

Finalmente, **DEFIRO** o pedido Ministerial constante da manifestação de fl. 04 (ID **20855527**).

Para tanto, **EXPEÇA-SE OFÍCIO** ao Delegacia da Polícia Federal em Campinas, solicitando o encaminhamento imediato dos **Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal dos cigarros que são objeto material do fato delituoso** ora denunciado, conforme solicitado pela autoridade policial à f. 26.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.



**Expediente N° 6018**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008418-61.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X RODRIGO LUIZ DE SOUZA X ADAUTO ALTINO DE LIMA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE E SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

Intime-se a defesa do corréu ADAUTO ALTINO DE LIMA para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha LUIS GUSTAVO RUFINO DE LIMA, não localizada conforme certidão de fl. 176. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e de sua substituição.  
Publique-se.

**Expediente N° 6020**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019190-45.2000.403.6105** (2000.61.05.019190-2) - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO HUGO SILVA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI) X DAVID PIRES(SP178204 - LUTFE MOHAMED YUNES E SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X LISANDRO ANTONIO MARINS(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP104093 - MARIA REGINA MARINELLI E SP048694 - NEIDE NARDEZ BOA VISTA) X ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO(SP131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS)

Diante da decisão de fls. 1579-V, inicialmente, expeça-se contramandado de prisão em nome de ARMANDO HUGO SILVA, dada a anulação ab initio decretada ao processo em relação à imputação da prática do crime disposto no art. 168-A do Código Penal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5012642-49.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DO NASCIMENTO AQUINO - DF32504

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por **LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO**. Resumidamente, alega a defesa que o acusado possui residência fixa, ocupação lícita e, nos autos principais a instrução processual já estaria finalizada.

Assevera que em eventual condenação, possivelmente será reconhecido tráfico privilegiado, cuja pena pode ser convertida em restritiva de direitos e, portanto, a atual prisão cautelar apresenta-se mais gravosa do que a que a pena final eventualmente imposta. Ao final, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito defensivo. Em síntese, afirma a presença dos pressupostos da segregação cautelar pois os indícios de autoria e prova da materialidade restaram muito bem demonstrados na decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva.

Quanto ao risco à ordem pública, asseverou que a prisão foi decretada a fim de evitar reiteração delitiva, haja vista o registro de outras viagens internacionais, possivelmente voltadas ao tráfico de entorpecentes.

Aduz, ainda, que não há que se falar que a segregação cautelar é medida mais gravosa que a pena a ser aplicada em caso de condenação, considerando que a pena mínima imposta ao fato criminoso é de 5 anos de reclusão e, nesse contexto, a segregação cautelar mostra-se totalmente proporcional ao risco à ordem pública decorrente dos ilícitos criminais perpetrados e necessária para a cessação desse risco.

Vieram-me os autos conclusos.

**DECIDO**

A despeito dos argumentos esposados, razão não assiste à defesa do preso.

A fim de demonstrar a presença dos requisitos da prisão preventiva, passo a colacionar a prisão que converteu a prisão flagrancial:

*"(...) Da leitura do feito verifico que os investigados foram presos pela suposta prática do delito tipificado no artigo Art. 33 c/c Art. 40, inciso I da Lei n° 11.343/2006, porquanto teriam trazido substância entorpecente - COCAÍNA, ingeridas na forma de cápsulas, com destino ao exterior (Orly/França) a indicar a transnacionalidade do crime e demandar análise e julgamento pela Justiça Federal (artigo 109, V da CF/88).*

*O crime de tráfico transnacional, por si só, apresenta pena privativa de liberdade de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, o que, em tese, autoriza a decretação da prisão preventiva.*

*Todavia, nos termos da Lei n° 12.403/2011, embora a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal serão suficientes e adequadas.*

*Tendo em vista os elementos colacionados ao Auto de Prisão em Flagrante, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.*

*O preso HUENDEL MENEZES DE LIMA, logo no início da abordagem pelo condutor, Analista Tributário da Receita Federal, confessou que estaria transportando cápsulas de entorpecentes no interior do seu corpo, inclusive tendo indicado a quantidade de 100 (cem) unidades (fl. 04).*

*Quanto ao preso LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO, foi realizado teste inicial mediante uso de reagente, em suas mãos, e a reação foi positiva quanto à presença de substância entorpecente - COCAÍNA (fl. 04)*

*A reforçar a materialidade delitiva, já se encontra disponível e acostado ao feito o LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL de fls. 22/23 no qual consta o resultado positivo para substância entorpecente - COCAÍNA.*

*Quanto à autoria delitiva, relata o CONDUCTOR RODRIGO DA SILVA ASSIS COELHO:*

“QUE, é Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e está lotado na Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP; QUE, está atuando no GREP - Grupo de Repressão - da Alfândega; QUE, efetuou, junto do ATRFB GUILHERME o gerenciamento de risco do voo AD8900 da empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras, com destino à Orly, França; QUE, o gerenciamento de risco consiste na análise do perfil de alguns passageiros, pré-selecionados com base na data de aquisição da passagem aérea, nacionalidade, valor pago, meio de pagamento e origem do voo doméstico, se for o caso; QUE, identificaram quatro (04) passageiros como encaixando-se no perfil de risco; QUE, entrou em contato com a Azul para separar as respectivas bagagens, submetendo-as a exame de raio-x e também inspecionando-as; QUE, nada de anormal fora encontrado nas bagagens; QUE, o voo tinha horário previsto para decolagem às 19:15; QUE, enquanto vistoriava as malas, o ATRFB GUILHERME e MÁRCIA ATRFB abordaram o passageiro LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO, às 18:30, já na sala de embarque, após ter passado pela imigração; QUE, encaminharam LUCAS até a sala da Receita Federal para a realização de uma entrevista de rotina; QUE, embora LUCAS tenha negado estar transportando entorpecente, encaixava-se no perfil, incluindo tendo viajado para a —p Europa em outras duas ocasiões entre julho e outubro de 2018; QUE, chegou a pingar o reagente do teste preliminar nas mãos de LUCAS e a reação foi bem clara no sentido de indicar resíduos de cocaína; QUE, após vistoriar as malas, foi até o portão de embarque para localizar HUENDEL MENEZES DE LIMA, outro dos quatro passageiros que se encaixavam no perfil de risco; QUE, quando o localizou, encaminhou o passageiro até a sala da Receita Federal, onde já estavam seus colegas e o passageiro LUCAS; QUE, logo no início da entrevista HUENDEL confessou estar transportando cápsulas de entorpecentes no interior de seu corpo, tendo engolido cem (100) cápsulas; QUE, diante da situação, acionaram a equipe da Polícia Federal no Aeroporto e encaminharam os dois passageiros ao posto médico do Aeroporto, onde o médico dispensou ao passageiro HUENDEL, que inclusive já havia se queixado de dores, medicação para diminuir dor e chances de ruptura das cápsulas com entorpecentes; QUE, em razão da abordagem de LUCAS e HUENDEL não foi possível abordar os demais passageiros que se encaixavam no perfil de risco; QUE, LUCAS e HUENDEL não estavam juntos; QUE, apesar de serem naturais de outros Estados, ambos estão morando em São Paulo e seu embarque inicial era por Viracopos mesmo; QUE, a passagem deles foi adquirida uma no dia 26 e outra no dia 27 de fevereiro, ambas em em uma agência de viagens no Centro da cidade de São Paulo; QUE, HUENDEL disse que ingeriu as cápsulas com entorpecentes em São Paulo, mas não disse exatamente onde (...)”. Fl. 04

Interrogados, os flagrantizados apenas asseveraram não terem sido presos ou processados anteriormente (fls. 07-verso e fl. 08).

Quanto às circunstâncias pessoais dos presos, verifico que ambos **residem fora do distrito da culpa** e são naturais de outros Estados da Federação.

**HUENDEL** afirma ser natural de Manaus/AM e residiria atualmente na Rua do Cruzeiro, 252, Bairro Betania, Manaus/AM, conforme comprovante de endereço apresentado pelo seu advogado e juntado à fl. 45.

Por seu turno, **LUCAS** é natural de Cratueus/CE, mas atualmente estaria residindo em São Paulo/SP, na Rua Pandia Calogeras, 17, Bairro Liberdade, conforme indicado em seu interrogatório administrativo (fl. 08) e Boletim Individual de Vida Progressiva de fl. 10-verso. Inclusive, o seu pedido de transferência para a cidade de Brasília/DF restou indeferido por este Juízo na audiência de custódia realizada em 06/03/2019 (Apenso próprio), haja vista ter o preso corroborado, em audiência, que reside na Capital.

Quanto à **ocupação lícita**, **LUCAS** afirma ser “garoto de programas” e também trabalharia como garçom (fl. 10-verso). Por sua vez, **HUENDEL** assevera ser cabeleireiro, mas estaria desempregado há um ano (fl. 11-verso).

Quanto ao preso **LUCAS**, o gerenciamento de riscos identificou que referida pessoa já viajou para a Europa em outras duas ocasiões, entre julho e outubro de 2018, a denotar que possa fazer do tráfico internacional de drogas o seu principal meio de vida, configurando **reiteração delitiva**. Referidos apontamentos foram corroborados pela certidão de movimentos migratórios encaminhada pela DPF e acostada às fls. 48/49.

Do quanto colacionado ao feito, verifico que os presos se encontram em **situações diversas**. A despeito de ser primário, as viagens de **LUCAS** para fora do país indicam que possa fazer do crime um meio de vida (**reiteração criminosa**). Por seu turno, **HUENDEL** não apresenta viagens internacionais registradas anteriormente, conforme certidão de movimentos migratórios de fls. 50, a indicar que a presente prisão configurou **fato isolado em sua vida**.

Desta feita, com relação ao preso **LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO**, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, **não se revelam adequadas**, haja vista a **presença de indícios de reiteração delitiva**.

Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência:

**PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADAS. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante no quarto do hotel em que estava hospedado nesta Capital. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. 3. Ausência de comprovação de atividade laboral lícita e de residência fixa. Fundado recibo de reiteração criminosa. 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. 5. Ordem denegada. (HC 00154925120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3. Judicial 1 DATA: 13/12/2016 ..FONTE \_REPUBLICACAO\_) Grifos nossos.**

Destarte, diante das circunstâncias do fato e das condições pessoais do investigado **LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO** (art. 282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo **inefcazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão**, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las.

Desta feita, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **CONVERTO a prisão em flagrante de LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO em PRISÃO PREVENTIVA, para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA e aplicação da lei penal. (...)**

Anoto, ainda, que a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, por si só, não asseguraram direito ao requerente à liberdade provisória.

Finalmente, de rigor afastar o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP. Pelos argumentos esposados anteriormente, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas, porquanto nenhuma delas resguardaria a ordem pública e evitaria a reiteração delitiva.

Ademais, constata-se que a defesa não apontou elementos novos que possam ensejar alteração da sobredita prisão decretada.

Isso posto, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de **LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO** pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Intime-se.**

**Ciência** ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia desta para os autos principais e, nada mais sendo requerido neste feito, archive-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

**Expediente N° 6021**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009157-97.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY TEOFILIO X MARCELO AUGUSTO DE SOUZA(SP132352 - ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA)**

Vistos, I - AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, ao acusado VANDERLEY TEOFILIO, conforme condições elencadas às fls. 191/192, DETERMINO A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do referido réu, a fim de que compareça na audiência de suspensão condicional do processo a ser realizada no dia 27 de novembro de 2019, às 15:45h, nesta 9ª Vara Federal de Campinas/SP. Quando da sua citação, o acusado deverá indicar se possui advogado constituído para atuar no feito e acompanhá-lo à audiência acima designada e demais atos do processo. Em caso negativo, será nomeado defensor para atuar na defesa, nos termos do 2, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Na hipótese de resultar negativa a citação do(s) réu(s) no endereço fornecido nos autos, DÊ-SE vista ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Advirto desde já que a ausência do acusado na audiência acima designada, será tomada como desinteresse na aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, como o devido prosseguimento da ação penal. Intimem-se. II - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Por seu turno, em relação ao corréu MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, não lhe foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo órgão Ministerial (fl. 192). Isso posto, já tendo sido recebida a denúncia, nos termos da decisão de fl. 171, DETERMINO A CITAÇÃO do acusado MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, para que ofereça(m) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intime-se o(s) réu(s) de que, caso não ofereça(m) a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua

intimação, quando necessário. (destaque!). Em havendo juntada de documentos com a apresentação da(s) resposta(s) à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação do(s) réu(s) no endereço fornecido nos autos, DÊ-SE vista ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Oportunamente, serão solicitadas as certidões de objeto e pé dos processos de execução penal, nos termos do requerimento ministerial de fl. 192. Finalmente, quanto ao pedido de fls. 210/214, desentranhe-se referidos documentos e INTIME-SE a defesa constituída pelo requerente a retirá-los, e distribuí-los sob a classe processual pertinente (pedido de restituição de coisas), através do sistema PJE, por dependência ao principal. Certifique-se o desentranhamento. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000248-78.2004.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPER LANCHES MARIA DE OLIVEIRA ARRUDA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XLVIII, alínea "F" da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, alterada pela Portaria n.º 29/2018, de 23/05/2018, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo:**

"Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

*XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:*

*... f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito.*

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001121-24.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) ESPOLIO: LEONARDO VESOLOSKI - RS58285  
ID nº 22340387

#### DESPACHO

Verifico que, de fato, a petição inicial e os documentos que instruem o processo (digitalização do processo físico de referência) encontram-se em sigilo. Assim, determino que a Secretaria proceda à liberação do sigilo do documento de ID nº 17380776 e dos documentos que o acompanham.

Determino, ainda, o cumprimento da decisão de ID nº 17682286, devendo a Secretaria incluir o sigilo de documentos no ID 17444216 e nos documentos que o instruem, devendo ter acesso apenas as partes e os seus procuradores.

Devolvo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de eventuais embargos, se for o caso, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

**Juíza Federal**

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003832-77.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL ARAUJO TUCUNDUVA - SP9601, NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO - SP85708  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

#### DESPACHO

Tendo em vista a retificação dos polos da ação certificado pela secretaria sob ID 22426886, retifico o despacho de ID 22069581, para constar onde se lê: "... promova a parte embargante a digitalização...", **leia-se:** "...**promova a parte embargada, ora apelante, a digitalização...**".

Intime-se o Conselho Regional de Química da IV Região.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004528-97.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMMEQ ENG MANUTENCAO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA COSTA - SP36297

**DESPACHO**

Tendo em vista a falta de digitalização de diversas folhas do processo físico de referência, conforme certificado pela secretaria no documento de ID 22430843, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024815-18.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145, CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, DAVID JUN MASSUNO - SP368957

**DESPACHO**

Tendo em vista a falta de digitalização de folhas do processo físico de referência, bem como a ocorrência de folhas ilegíveis, conforme certificado no documento de ID nº 22377836, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024816-03.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145, CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, DAVID JUN MASSUNO - SP368957

**DESPACHO**

Tendo em vista a falta de digitalização de diversas folhas, incluindo versos, do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 22379818, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

**Juíza Federal**

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024827-32.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145, CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, DAVID JUN MASSUNO - SP368957

**DESPACHO**

Tendo em vista a falta de digitalização de folhas do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 22380615, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

**Juíza Federal**

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027276-60.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145, CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, DAVID JUN MASSUNO - SP368957

**DESPACHO**

Tendo em vista a falta de digitalização de folhas do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 22381150, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

**Juíza Federal**

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027463-68.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145, CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, DAVID JUN MASSUNO - SP368957

## DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de folhas do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 22382931, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

**Juíza Federal**

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027464-53.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145, CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, DAVID JUN MASSUNO - SP368957

## DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de folhas do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 22384011, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

**Juíza Federal**

(assinado eletronicamente)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003424-82.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TANIA APARECIDA DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TÂNIA APARECIDA DA CRUZ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido liminar foi indeferido fl. 25.

Sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação fl. 27.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

**PIRACICABA, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004432-94.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: VALDE MIR ANTONIO PETRELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

**DESPACHO**

1. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 20 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004780-15.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID XXX), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 20 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004770-68.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARIA ANGELINA STURION  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA - SP342408  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

**DESPACHO**

1. Levante-se o Sigilo cadastrado, eis que o mesmo não se justifica no presente caso.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 22206746), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
4. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

6. Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 20 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004775-90.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: BENEDITO LUIS CARRARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP

**DESPACHO**

Afasto a prevenção como Processo 5001873-67.2019.403.6109.

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 22222155), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 20 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004669-31.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: APARECIDO CARLOS MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DE TIETÊ

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 21827678 - Pág. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 12 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004680-60.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MESSIAS CORREA LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 21871033), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 12 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0000649-84.2007.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AUTO POSTO SOBREIRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**



1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003635-21.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MOREIRA POLICE - SP155838  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA.** contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, objetivando em sede liminar que a autoridade impetrada proceda com o julgamento da impugnação ao NTEP protocolada em 22/09/2017.

Sustenta a impetrante que um de seus empregados foi encaminhado ao INSS, sendo-lhe concedido benefício de índole previdenciária não acidentária até 04/09/2017.

Foi instaurada uma Comunicação de Acidente de Trabalho a qual foi impugnada.

Após decisão do INSS convolvendo o benefício para espécie acidentária a impetrante apresentou em 22/09/2017 Impugnação ao estabelecimento do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário nos termos do §7º do artigo 337 do Decreto 3.048/99, a qual até o presente momento não foi julgada.

Antes da apreciação da liminar foi requerida a notificação da autoridade coatora (ID 19352313 - Pág. 1).

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos conjugam-se *in casu*.

De fato, o perigo de dano resta consubstanciado na demora prolongada de se obter uma resposta em âmbito administrativo.

Quanto à existência de elementos a evidenciar a probabilidade do direito, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência.

Com efeito, a probabilidade do direito invocado surge da própria Constituição da República, que estipula no caput de seu artigo 37 que "A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Outrossim, dispõe o art. 49 da Lei n. 9784/99:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal - havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada.

4. (...)

(APELREEX 0801577620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.)

Dessa forma, resta evidente a falha no desempenho da Administração Pública, em violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer, portanto, que da excessiva delonga na análise da postulação administrativa do impetrante, datada de 22/09/2017, ou seja, há quase dois anos, exsurge efetivo risco aos interesses perseguidos pelo autor, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão.

Doravante, o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo, sem que tenha sido apresentada justificativa plausível para o atraso, vai de encontro ao princípio constitucional da eficiência da Administração Pública e, mormente, ao princípio da duração razoável do processo, uma vez que priva o impetrante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

(...)

(STJ, 1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, proceda com o julgamento da impugnação ao NTEP protocolada em 22/09/2017.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornemos autos conclusos para sentença.

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

**PIRACICABA, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004406-96.2019.4.03.6109  
AUTOR: ANTONIO CARLOS NEGRÍ  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 25 de setembro de 2019.**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
Juíza Federal  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5394

#### INQUERITO POLICIAL

**0000474-25.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-97.2018.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

JOSÉ LUIZ DEFAVARI foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334-A 1º, inciso IV do Código Penal. Pela r. decisão de fls. 113/114, a denúncia foi recebida. O réu José Luiz Defavari foi citado à fl. 123 e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal às fls. 126/133. Sustenta a ocorrência de flagrante preparado, considerando que já tinha notícia dos fatos por escutas telefônicas. Alega que a Constituição Federal assegura a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas. Argumenta que na decisão de quebra de sigilo deve indicar a existência de dados concretos para sua legitimação, não se justificando quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis. Sustenta que o objeto da investigação deve ser descrito de forma clara e precisa. Argumenta que deve ser excluída a possibilidade de interceptação para iniciar investigação. Ao final, afirma que as interceptações telefônicas e telemáticas, além das diligências de busca e apreensão, foram realizadas à revelia das garantias constitucionais e normas processuais. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. A denúncia apresenta, em seu contexto, os requisitos básicos e elementares de sua admissibilidade, não se vislumbrando, em princípio, quaisquer defeitos que caracterizem a denúncia como manifestamente inepta. Depreende-se que o parquet procurou narrar de forma minuciosa a conduta do denunciado, demonstrando, portanto, clareza tanto nos fundamentos quanto nos pedidos. Não se trata de flagrante preparado, considerando que o crime não ocorreu por ação do agente provocador, ao contrário, ocorreu por deliberação do réu, que operava em organização criminosa voltada à aquisição, transporte, guarda, venda e distribuição de cigarros de procedência paraguaia, denunciada no processo n. 0000037-47.2019.403.6109. Verifica-se que a interceptação telefônica deferida judicialmente nos autos n. 000314-97.2018.403.6109 foi devidamente fundamentada, tendo-se pretendido descortinar a organização criminosa chefiada por José Luiz Defavari, sendo a apreensão aqui tratada apenas uma dentre diversas outras realizadas após a autorização da referida medida. A materialidade delitiva do crime restou perfeitamente delimitada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13 relacionando a carga e o veículo utilizado pelo grupo criminoso para transporte dos cigarros estrangeiros. Denota-se ainda que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0812500/SAREP000058/2018 confirma que os cigarros, num total de 7.480 (sete mil quatrocentos e oitenta) maços, são de origem paraguaia. Neste contexto, encontra-se presente a justa causa para a ação penal, já que comprovada a materialidade e verificada a existência de indícios de autoria, não se vislumbrando qualquer ofensa às garantias processuais. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim, da análise do acervo probatório que dos autos consta e não havendo qualquer prova cabal que culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante artigos 399 e seguintes. Expeça-se carta precatória à Rio Claro/SP para oitiva da testemunha de acusação Edson Evandro Santa Roza. Designo para o dia 19/11/2019 às 14:30 horas para a audiência de instrução prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que será interrogado o réu José Luiz Defavari. Providencie a Secretaria o necessário para que a audiência se realize, intimando-se as partes. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008837-69.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BRUNO CORTEZ CASSARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de BRUNO CORTEZ CASSARO, CPF n. 9.823.371-1 como incurso no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso V do Código Penal, eis que no dia 13 de outubro de 2016, por volta das 11 h, de forma consciente e voluntária, ocultava e transportava, em um caminhão Scania T142 H, branco, placas ACN-1355 e reboques de placas MDE- 1859 e MDE- 1869, 449 mil maços de cigarros de procedência estrangeira, sendo 402 mil maços da marca EIGHT, 11 mil maços da marca KOP, 13 mil maços da marca EURO e 23,5 mil maços da marca TE, na cidade de Piracicaba/SP. A materialidade delitiva do crime de contrabando por assimilação investigado nestes autos encontra-se delimitada pelo Auto de Apresentação e Apreensão n. 169/2016 (fls. 90/94) e na Representação Fiscal para Fins Penais n. 13888.724427/2016-86, que apontam um total de 449 mil maços de cigarros contrabandeados no valor de R\$ 2.022.750,00 (dois milhões, vinte e dois mil, e setecentos e cinquenta reais). Nesse contexto, os fatos descritos se revestem, em tese, de tipicidade e antijuridicidade. A peça inaugural apresenta, em seu contexto, os requisitos básicos e elementares de sua admissibilidade, não se vislumbrando, em princípio, quaisquer defeitos que caracterizem a denúncia como manifestamente inepta, a teor do artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, pois a narrativa da peça acusatória está bem concatenada e em obediência aos ditames legais do artigo 41 do referido Diploma Processual. O Parquet preocupou-se em narrar de forma minuciosa a conduta do denunciado, demonstrando clareza tanto nos fundamentos quanto nos pedidos, em consonância com o disposto no Código de Processo Penal. Ademais, nota-se que os outros requisitos que poderiam ensejar a rejeição, de plano, da denúncia não estão presentes, nos termos do artigo 395, incisos II e III do CPP, a saber, a falta de pressuposto processual, condição da ação ou justa causa. Pelo exposto, estando presentes todas as circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória, RECEBO a denúncia formulada contra BRUNO CORTEZ CASSARO, CPF n. 010.554.429-95 como incurso no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso V do Código Penal. Cite-se e notifique-se o acusado para que responda à acusação por escrito, no prazo de dez dias, através de advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o, ainda, de que, na hipótese de não apresentação de resposta no prazo mencionado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, conforme previsto no art. 396-A, 2º do mesmo estatuto processual. 2. Ao SEDI para alteração da classe processual e inclusão dos dados relativos ao oferecimento e recebimento da denúncia no sistema processual, bem como fornecimento das folhas de antecedentes, as quais deverão ser juntadas por linha. 3. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal solicitando o cadastramento da presente ação junto ao SINIC. \*INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O RÉU FOI CITADO EM ALTÔNIA-PR, NA DATA DE 06/09/2019, AGUARDANDO A RESPOSTA À ACUSAÇÃO DE SEU ADVOGADO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-86.2019.4.03.6109  
SUCESSOR:IGNES STURION CEZOTTO  
Advogado do(a) SUCESSOR:RENATA MINETTO - SP201485  
SUCESSOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: VALTEIR JOSE TORRES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-47.2019.4.03.6109  
AUTOR: JAYR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007991-23.2014.4.03.6109  
IMPETRANTE: SIND DAS INDS DE TECEL, FIACAO, LINHAS, TINTUR, ESTAMP. E BENEF. DE FIOS E TECS. DE AMERICANA, N. ODESSA, S.B. DOESTE E SUMARE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - PIRACICABA  
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000649-84.2007.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AUTO POSTO SOBREIRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº 237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 19 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001543-65.2019.4.03.6143

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: RÉU: LILIAN PAGANI YAMASHITA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos da decisão ID nº 20551474, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 25 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001543-65.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN PAGANI YAMASHITA

#### DECISÃO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de **LILIAN PAGANI YAMASHITA**, e de quem mais estiver na posse do imóvel, qualificada nos autos, objetivando, em síntese ser reintegrada na posse do imóvel localizado na AV C, 315, BL 20-12, Condomínio Residencial Quebec, Chácara Luza, Rio Claro /SP, CEP 13502-034, objeto da matrícula 51068 do livro 2 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP.

Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, a ré encontram-se inadimplente, conforme documentos trazidos aos autos.

Requer, ainda, sem sede de liminar, que se qualquer outra pessoa estiver ocupando o imóvel irregularmente, seja deferida a emendada da inicial para a inclusão do terceiro no polo passivo, com os dados constantes na certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Limeira, em razão em razão de r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado a ocupante LILIAN PAGANI YAMASHITA para que o desocupasse, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (Ids 18309208 e 18309210).

Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo à ré a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada.

Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à ré LILIAN PAGANI YAMASHITA que desocupe o imóvel situado AV C, 315, BL 20-12, Condomínio Residencial Quebec, Chácara Luza, Rio Claro /SP, CEP 13502-034, objeto da matrícula 51068 do livro 2 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP, reintegrando-o na posse da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias.

Findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pela parte ré.

Sem prejuízo, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória.

Expeça-se mandado/precatória de intimação para desocupação e citação.

Cumpra-se com urgência.

Intímem-se.

**PIRACICABA, 12 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001543-65.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN PAGANI YAMASHITA

#### DECISÃO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de **LILIAN PAGANI YAMASHITA**, e de quem mais estiver na posse do imóvel, qualificada nos autos, objetivando, em síntese ser reintegrada na posse do imóvel localizado na AV C, 315, BL 20-12, Condomínio Residencial Quebec, Chácara Luza, Rio Claro /SP, CEP 13502-034, objeto da matrícula 51068 do livro 2 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP.

Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, a ré encontram-se inadimplente, conforme documentos trazidos aos autos.

Requer, ainda, sem sede de liminar, que se qualquer outra pessoa estiver ocupando o imóvel irregularmente, seja deferida a emendada da inicial para a inclusão do terceiro no polo passivo, com os dados constantes na certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Limeira, em razão em razão de r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado a ocupante LILIAN PAGANI YAMASHITA para que o desocupasse, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (Ids 18309208 e 18309210).

Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo à ré a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada.

Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à ré LILIAN PAGANI YAMASHITA que desocupe o imóvel situado AV C, 315, BL 20-12, Condomínio Residencial Quebec, Chácara Luza, Rio Claro /SP, CEP 13502-034, objeto da matrícula 51068 do livro 2 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP, reintegrando-o na posse da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias.

Findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pela parte ré.

Sem prejuízo, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória.

Expeça-se mandado/precatória de intimação para desocupação e citação.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 12 de agosto de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000823-40.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:**

**POLO PASSIVO:** REQUERIDO: JUREMA GRACE BIANCHI LANCHONETE - ME, JUREMA GRACE BIANCHI, FABIO DE PADUA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 15028174, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 25 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001543-65.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN PAGANI YAMASHITA

#### DECISÃO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de **LILIAN PAGANI YAMASHITA**, e de quem mais estiver na posse do imóvel, qualificada nos autos, objetivando, em síntese ser reintegrada na posse do imóvel localizado na AV C, 315, BL 20-12, Condomínio Residencial Quebec, Chácara Luz, Rio Claro/SP, CEP 13502-034, objeto da matrícula 51068 do livro 2 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP.

Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, a ré encontram-se inadimplente, conforme documentos trazidos aos autos.

Requer, ainda, sem sede de liminar, que se qualquer outra pessoa estiver ocupando o imóvel irregularmente, seja deferida a emendada da inicial para a inclusão do terceiro no polo passivo, com os dados constantes na certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Limeira, em razão em razão de r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado a ocupante LILIAN PAGANI YAMASHITA para que o desocupasse, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (Ids 18309208 e 18309210).

Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo à ré a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada.

Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à ré LILIAN PAGANI YAMASHITA que desocupe o imóvel situado AV C, 315, BL 20-12, Condomínio Residencial Quebec, Chácara Luz, Rio Claro /SP, CEP 13502-034, objeto da matrícula 51068 do livro 2 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP, reintegrando-o na posse da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias.

Findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pela parte ré.

Sem prejuízo, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória.

Expeça-se mandado/precatória de intimação para desocupação e citação.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 12 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001543-65.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN PAGANI YAMASHITA

#### DECISÃO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de **LILIAN PAGANI YAMASHITA**, e de quem mais estiver na posse do imóvel, qualificada nos autos, objetivando, em síntese ser reintegrada na posse do imóvel localizado na AV C, 315, BL 20-12, Condomínio Residencial Quebec, Chácara Luz, Rio Claro/SP, CEP 13502-034, objeto da matrícula 51068 do livro 2 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP.

Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, a ré encontram-se inadimplente, conforme documentos trazidos aos autos.

Requer, ainda, sem sede de liminar, que se qualquer outra pessoa estiver ocupando o imóvel irregularmente, seja deferida a emendada da inicial para a inclusão do terceiro no polo passivo, com os dados constantes na certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Limeira, em razão em razão de r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado a ocupante LILIAN PAGANI YAMASHITA para que o desocupasse, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (Ids 18309208 e 18309210).

Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo à ré a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada.

Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à ré LILIAN PAGANI YAMASHITA que desocupe o imóvel situado AV C, 315, BL 20-12, Condomínio Residencial Quebec, Chácara Luz, Rio Claro /SP, CEP 13502-034, objeto da matrícula 51068 do livro 2 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP, reintegrando-o na posse da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias.

Findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pela parte ré.

Sem prejuízo, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória.

Expeça-se mandado/precatória de intimação para desocupação e citação.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 12 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001543-65.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN PAGANI YAMASHITA

#### DECISÃO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de **LILIAN PAGANI YAMASHITA**, e de quem mais estiver na posse do imóvel, qualificada nos autos, objetivando, em síntese ser reintegrada na posse do imóvel localizado na AV C, 315, BL 20-12, Condomínio Residencial Quebec, Chácara Luz, Rio Claro/SP, CEP 13502-034, objeto da matrícula 51068 do livro 2 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP.

Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, a ré encontram-se inadimplente, conforme documentos trazidos aos autos.

Requer, ainda, sem sede de liminar, que se qualquer outra pessoa estiver ocupando o imóvel irregularmente, seja deferida a emendada da inicial para a inclusão do terceiro no polo passivo, com os dados constantes na certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Limeira, em razão em razão de r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado a ocupante LILIAN PAGANI YAMASHITA para que o desocupasse, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (Ids 18309208 e 18309210).

Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo à ré a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada.

Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à ré LILIAN PAGANI YAMASHITA que desocupe o imóvel situado AV C, 315, BL 20-12, Condomínio Residencial Quebec, Chácara Luz, Rio Claro /SP, CEP 13502-034, objeto da matrícula 51068 do livro 2 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP, reintegrando-o na posse da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias.

Findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pela parte ré.

Sem prejuízo, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória.

Expeça-se mandado/precatória de intimação para desocupação e citação.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 12 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001543-65.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN PAGANI YAMASHITA

DECISÃO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de **LILIAN PAGANI YAMASHITA**, e de quem mais estiver na posse do imóvel, qualificada nos autos, objetivando, em síntese ser reintegrada na posse do imóvel localizado na AV C, 315, BL 20-12, Condomínio Residencial Quebec, Chácara Luza, Rio Claro /SP, CEP 13502-034, objeto da matrícula 51068 do livro 2 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP.

Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, a ré encontram-se inadimplente, conforme documentos trazidos aos autos.

Requer, ainda, sem sede de liminar, que se qualquer outra pessoa estiver ocupando o imóvel irregularmente, seja deferida a emendada da inicial para a inclusão do terceiro no polo passivo, com os dados constantes na certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Limeira, em razão em razão de r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado a ocupante LILIAN PAGANI YAMASHITA para que o desocupasse, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (Ids 18309208 e 18309210).

Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo à ré a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada.

Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à ré LILIAN PAGANI YAMASHITA que desocupe o imóvel situado AV C, 315, BL 20-12, Condomínio Residencial Quebec, Chácara Luza, Rio Claro /SP, CEP 13502-034, objeto da matrícula 51068 do livro 2 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP, reintegrando-o na posse da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias.

Findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pela parte ré.

Sem prejuízo, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória.

Expeça-se mandado/precatória de intimação para desocupação e citação.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 12 de agosto de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004829-56.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: PEDRO DURACENKO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID [22431108](#)), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 25 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006460-69.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer, em consequência, seja determinada a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta o princípio constitucional da capacidade contributiva.

Aborda os conceitos legais de receita e de faturamento e questiona inclusão nas bases de cálculo dos tributos referidos.

Menciona jurisprudência sobre o tema e como precedente a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706, no Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais insurgiu-se contra ao pleito.

A União Federal manifestou-se nos autos.



O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal – STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços", e consoante artigo 279, parágrafo único do Decreto n.º 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), "na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor de bens ou o prestador de serviços seja mero depositário".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

Destarte, em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 574.706/PR, seja de observância obrigatória quanto à matéria nele veiculada, a conclusão não há que ser aplicada às demais exações incidentes sobre a receita bruta, considerando que se tratam de tributos diversos e o fato de ser incabível em matéria tributária a aplicação de analogia.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE N.º 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE n.º 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025003-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).

A par do exposto, a Lei n.º 12.973/14 dispõe que a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS compreende a receita bruta de que trata do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", o que autoriza a inclusão, na base de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos às mesmas.

Assim, e tendo em vista o julgamento do RE 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, no qual restou assentada a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o chamado "cálculo por dentro", assim como entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo (RE n.º 1144469/PR), não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo ou ofensa a princípios constitucionais.

A propósito:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

(...)

7. Não há, em suma, transação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018) (grifei).

Além disso, quando conceitou receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, inciso III e § 5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n.º 12.973/14)

Ausente, pois, a ilegalidade sustentada que fundamentou o pleito.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Piracicaba, 16 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000476-70.2019.4.03.6109**

**IMPETRANTE: DERCI DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732**

**IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo, relativo a benefício pleiteado

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS intimado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 17 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-41.2019.4.03.6109**

**IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DE ANDRADE RESENDE**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS intimado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 17 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002636-68.2019.4.03.6109**

**IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA DA SILVA AMARAL**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 18 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002515-40.2019.4.03.6109**

**IMPETRANTE: ADRIANA MARIA TOZZO DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509 IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo, relativo a benefício pleiteado

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003795-46.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: D P V PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY HENN - SC17829

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D PV PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.** opôs os presentes embargos de declaração à decisão que deferiu a liminar para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, alegando omissão quanto ao **ICMS destacado na nota fiscal de saída.**

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

**Assiste razão à embargante.**

Acerca da matéria o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.**

Restou devidamente consignada no decísua a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tomou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.

(APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na r decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísua a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, **onde de lê:** “Posto isso, acolho a petição e documentos de IDs 20817514, 20817519, 20817539 e 20817547 como **emenda da inicial e de firo a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.”

**Leia-se:** “Posto isso, acolho a petição e documentos de IDs 20817514, 20817519, 20817539 e 20817547 como **emenda da inicial e de firo a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, **restando assegurado que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.**”

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração**, nos termos acima expostos.

Expeça-se novo ofício para notificação da autoridade impetrada.

Intime-se. Cumpra-se. Retifique-se.

**PIRACICABA, 19 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003856-04.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: APIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANI TREVISAN CARDERELLI - SP326292**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 23 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004316-88.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: GODOY & BAPTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA - SP366316**

**IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-74.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CELSO MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a solicitação do D. Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara – SP, designo o dia 18 de março de 2020, às 14h, para oitiva das testemunhas do autor Antônio Celso Morelli.

Comunique-se o teor deste despacho ao Douto Juízo Deprecado, que servirá de aditamento à precatória nº 5003007-96.2019.4036120, solicitando as intimações das testemunhas para que compareçam no dia e hora designados, na Justiça Federal de Araraquara, a fim de serem ouvidos por videoconferência.

Ciência dos IPs do Equipamento de Videoconferência da Justiça Federal da 3ª Região em Piracicaba – SP: IP CNJ 172.31.7.3### (CALL ID 80109) e IP TRF3 172.31.7.63### (CALL ID 8952) e os telefones de contato: 19-3412-2136 (Secretaria) e 19-3412-2155 (sala de videoconferência).

Intimem-se.

**PIRACICABA, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002820-56.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RONALDO FRANCO FIGUEREDO

## DESPACHO

Expeça-se novo ofício ao 2º Serviço de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, para que este proceda a averbação da consolidação da propriedade do imóvel Matrícula nº 82.161, em favor da exequente EMGEA, consignando-se que o processo tramita em meio eletrônico com assinaturas digitais e consulta de autenticidade no rodapé, não sendo possível a remessa de peças originais.

Instrua-se com os documentos (ID 19440597 – pág 5/54).

Tudo cumprido, intime-se a parte autora que fica sob sua responsabilidade a realização de download do ofício e encaminhamento ao 2º Serviço de Registro de Imóveis de Piracicaba – SP, devendo anexar-lhe os documentos (ID 19440597 – pág 5/54), bem como o recolhimento das custas devidas para a averbação.

**PIRACICABA, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004803-58.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JULIO ELIAS ZANGEROLAMO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Intime-se.

**PIRACICABA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-87.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PAULO SCHIEVANO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Afasto a prevenção apontada.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

**PIRACICABA, 25 de setembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001612-39.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: BENEDITO CARLOS JUSTINO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JOSE ALEXANDRE FERREIRA

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-91.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO ROBERTO CAMATTARI, SONIA MARIA DE MELO CAMATTARI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE JOSE DARIO

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Advogado do(a) RÉU: BIANCA GONCALVES RAPOSO GARCIA - SP236307

#### DESPACHO

Designo audiência para o depoimento pessoal dos autores e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 18/03/2020 às 15:00 hrs, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Ficam ainda os autores desde já intimados na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Publique-se para intimação também dos réus.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-68.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUVENIL VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial pelo Contador do Juízo, nos termos requeridos pela parte autora.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de quinze dias.

Após, remetam-se à Contadoria.

**PIRACICABA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009431-27.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VIVIANA VICTORINO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA LINGOIST MARIANO - SP158050, ALEXANDRE GONCALVES MARIANO - SP154905

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tratam os autos de ação de indenização por danos materiais proposta por **Viviana Victorino** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em síntese, o ressarcimento do valor equivalente às jóias dadas empenhor e que foram objeto de roubo enquanto em custódia da instituição financeira ré.

Na fase de apresentação de quesitos para realização de perícia, a parte autora impugnou os quesitos apresentados pela CAIXA alegando que não guardam relação com a contestação apresentada, uma vez que não foi alegado o suposto erro de digitação de quantidade de ouro empenhada e que tal alegação não pode ocorrer em fase de quesitos (ID 21662205).

Decido.

Tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico e que os documentos apresentados apresentam inconsistências evidentes (ID 13031279 – pág. 1 e 2 e ID 13764277 – pág. 1 e 2), indefiro o pleito da parte autora relativo à impugnação dos quesitos da CAIXA.

Empresseguimento, conforme já determinado no despacho ID 15809132, cientifique-se o Sr. Perito para iniciar seus trabalhos, devendo responder aos quesitos das partes (reproduzindo-os antes de responde-los) e entrar em contato com eventuais assistentes indicados a fim de acompanharem a realização da perícia, bem como de que terá o prazo de trinta (30) dias para entrega do laudo.

Int.

**PIRACICABA, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-93.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALTEMIS HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Acolho a emenda a inicial e aceito o valor dado a causa (ID 21946549)

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

**PIRACICABA, 13 de setembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010275-34.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA - SP117041, RAPHAEL AUGUSTO BRANDAO TEIXEIRA - SP351295

#### Certidão:

Certifico e dou fé que a diligência realizada no BACENJUD restou positiva.

Diante do exposto, nos termos do r. despacho proferido nestes autos (Id 22437523) intimo a executada para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Santos, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006862-34.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2019 1136/1397



#### Despacho:

O presente feito foi impetrado objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do adicional da COFINS-importação de 1% nas operações de importação de bens.

Considerando que, em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade a qual, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada (ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado), **indique o (a) Impetrante, corretamente no prazo de 5 (cinco) dias, a autoridade coatora**, porquanto a Delegacia da Receita Federal em Santos não possui competência para apreciar pedidos afetos ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas e assuntos a ele referenciados.

Em relação ao cumprimento da ordem acima, vale ressaltar que os portos indicados nas **Declarações de Importação situam-se em São Francisco do Sul e Itajaí, ambos no Estado de Santa Catarina.**

Pena : indeferimento da inicial.

Int. com urgência.

Santos, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004063-18.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: Q.G.P. QUIMICA GERAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por ambas as partes em face da decisão que deferiu pedido de liminar (id. 20597267).

Afirmam, em síntese, que, além de não haver sido veiculada qualquer pretensão liminar na presente impetração, a decisão ora recorrida analisou matéria distinta da contida na peça inicial. A Impetrante também sustenta a ausência de fundamentação para o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.

#### Decido.

À luz do princípio da congruência (CPC, arts. 2º, 141 e 492) deve o magistrado decidir a lide nos moldes propostos pela parte, sendo-lhe defeso deferir a pretensão de maneira aquém, além ou fora do que foi postulado, sob pena de se configurar decisão *citra*, *ultra* ou *extra petita*, respectivamente.

Na hipótese, a irrisignação manifestada em ambos os embargos declaratórios merece pleno acolhimento. De fato, o pedido veiculado na presente ação mandamental envolve, em síntese, o direito de a Impetrante não incluir o valor relativo ao frete e seguro internacional na base de cálculo do valor aduaneiro para fins de cálculo do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS - Importação e a Cofins - Importação. Por consequência, postula-se provimento declaratório do direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Todavia, a decisão recorrida, equivocadamente, tratou de tema diverso, qual seja a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo dos tributos, configurando-se, pois, *extra petita*.

Da mesma forma, conforme ambas as partes alertam, a referida decisão também se revela *ultra petita*, porquanto acolheu pedido de liminar não requerido pela Impetrante.

Isto posto, presentes os vícios apontados pelas embargantes, conheço dos embargos e lhes dou provimento, **para revogar integralmente a decisão proferida sob o id. 20597267**, inclusive no tocante a preliminar de ilegitimidade passiva, cujos fundamentos trazidos pelas partes deverão ser melhor avaliados por ocasião do julgamento da causa.

Vista ao Ministério Público Federal.

Int. e oficie-se.

Santos, 20 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha  
Juíza Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-48.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: RAFAEL APARECIDO MARINHO DE MIRANDA, ARTHUR MARINHO DE MIRANDA, MARIA DO CARMO MARINHO MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000130-94.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
SUCESSOR: ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, LOREN-SID LTDA, SIDNEI EVARISTO MAZOCCO  
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAYTON DE CAMPOS EUZEBIO - SP223318  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ CARLOS TONIN - SP86190

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 18134021, ficam as partes intimadas quanto ao r. despacho de fl. 1.131 dos autos originais (ID nº 18104322) [Vistos. Compulsando os autos e os documentos juntados pelas partes, verifico que para o deslinde deste feito torna-se necessária a realização de prova pericial, conforme requerido pela autora à fl. 1.127, razão pela qual defiro o pedido formulado. Destarte, nomeio como perito deste Juízo o sr. José Carlos Paulino da Silva (CREA/SP 0600289170), Engenheiro Industrial Mecânico membro do IBAPE-SP cadastrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tjsp.jus.br/auxiliaresdajustica), onde constam seu currículo e demais qualificações profissionais, cientificando-o de que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a carga dos autos. Intimem-se as partes para argüirem eventual impedimento ou suspeição, indicarem assistentes técnicos com respectivos meios de contato, e apresentarem quesitos, se desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, iniciando-se pelo autor e, na sequência, aos corréus Loren Sid Ltda, Sidnei Mazocco e, por último, ao INPI. Na sequência, intime-se o perito por via eletrônica para que apresente sua proposta de honorários, a serem suportados pelo autor, voltando os autos conclusos, na sequência. Outrossim, nos termos do art. 14-A da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, visando à celeridade da tramitação do feito e a facilitação de seu manuseio, fica facultado a qualquer das partes a digitalização dos autos para sua inserção no sistema PJe. Caso a parte manifestar interesse na digitalização - o que poderá fazê-lo diretamente no balcão desta Secretaria, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação a fim de permitir à parte a digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução supra referida. Int. e cumpra-se.] - Ressalta-se às partes que a presente digitalização foi realizada pela autora.

CATANDUVA, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000116-88.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

#### DECISÃO

##### ID 18482799:

O prazo para pagamento ou garantia da dívida é aquele previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (5 dias, contados da citação), o qual, há muito, já decorreu. De mais a mais, não é necessária autorização judicial para que a executada garanta a dívida mediante depósito em conta judicial, ante a preferência absoluta da garantia em dinheiro, como se extrai dos artigos 9º, I, 11, I, e 15, I, da LEF. Por isso, **indefiro** a concessão do prazo pretendido pela executada, sem prejuízo da possibilidade de que a devedora, querendo, promova o depósito do valor a qualquer tempo.

Prossiga-se do seguinte modo:

1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo – BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. **Utilize-se, na pesquisa, os CNPJs indicados pelo exequente na petição de ID 19579676.**
2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.
3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.
4. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determine, desde já, a expedição de mandado ou carta precatória de penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.
5. Havendo penhora, deverá a secretaria aguardar o prazo legal e certificar se foram opostos embargos e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo. Após, abra-se vista ao(à) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.
6. Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 25 de setembro de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS  
Juiz Federal Titular  
CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO  
Juiz Federal Substituto  
CAIO MACHADO MARTINS  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2294

EXECUCAO FISCAL  
0001870-29.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIO RODRIGUES TORRES NETO(SP032979 - JOSE SERGIO ABRAO JANA E SP134676 - PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA)

1. Intime-se o subscritor da petição de fs. 230/231 para que regularize a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002898-32.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FATED COMERCIO REPRESENTACOES E ASSISTENCIA TECNICA(PR050045 - DANIEL DA CRUZ CARVALHO E SP223465 - LUIZ ALBERTO LOPES FLORES JUNIOR)

Fls. 71/80:

De fato, como afirma a exequente à fl. 96-verso, a peticionária ANGÉLICA DE CÁSSIA DELCORSO GONZAGA não é parte do processo e não possui qualquer bem construído na presente execução. Aliás, a própria matrícula juntada pela peticionária (fls. 92/95) demonstra que a única indisponibilidade que recai sobre o bem diz respeito à execução fiscal n. 0004151-55.2013.403.6136, e não a este feito.

Advertir-se a referida peticionária de que esta é a segunda vez que formula pedidos absolutamente divorciados da realidade dos autos (fls. 45/53), o que poderá ensejar, em caso de reiteração da conduta, sua condenação por litigância de má-fé, seja em razão da resistência injustificada ao andamento do processo, seja pelo modo temerário como se manifesta, seja, ainda, pela provocação de incidente infundado (art. 80, IV, V e VI, do CPC).

Cumpra-se o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, observadas as teses fixadas pelo STJ no REsp 1.340.553/RS.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003835-42.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. De início, ressalto que o imóvel objeto da matrícula 29.593 foi arrematado na execução fiscal n. 0000333-61.2014.403.6136, em que figuramos mesmas partes deste feito.

Por essa razão, declaro LEVANTADA a penhora relativamente ao imóvel da matrícula 29.593 do 1º ORI de Catanduva. É desnecessária a expedição de mandado ao Oficial de Registro, já que a penhora não chegou a ser registrada (fl. 230).

2. Fls. 235/239:

Cuida-se de manifestação da executada em que se argumenta que há excesso de penhora, na medida em que os imóveis penhorados, matrículas 38.662 e 29.593 do 1º CRI, foram avaliados em R\$1.700.000,00 e R\$280.000, respectivamente. Por isso, pede que permaneça penhorado apenas quinhão suficiente para garantir a dívida exigida.

Pois bem. O argumento não prospera.

Como exposto no item 1, a penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob o n. 29.593 foi cancelada, em razão da arrematação do bem em outra execução fiscal. Nesse contexto, resta apenas um bem penhorado: o imóvel de matrícula 38.662, avaliado em R\$1.700.000.

Embora o valor do imóvel, de fato, ultrapasse o valor da dívida cobrada nesta execução, não há excesso de penhora. Isso porque, tratando-se de bem indivisível, como o imóvel em questão, a penhora deve recair sobre a integralidade do bem, restituindo-se à parte executada, em caso de alienação judicial, o montante excedente.

Com efeito, se o Código de Processo Civil determina que até mesmo o bem indivisível que tenha coproprietários alheios à execução seja alienado em sua integralidade (art. 843), com muito mais razão deve-se proceder à integral penhora e alienação judicial de bem imóvel indivisível de propriedade exclusiva da parte executada.

De mais a mais, como demonstra a Fazenda Nacional (fls. 240/252), o total da dívida da executada em face da União supera os R\$3.000.000 (três milhões de reais).

Por essas razões, indefiro o pedido de fls. 235/239 e mantenho a penhora sobre o imóvel de matrícula 38.662. A devolução à executada de eventual valor remanescente do produto de alienação será objeto de análise em momento próprio, em caso de laudo positivo.

3. Expeça-se MANDADO para o registro da penhora do imóvel de matrícula 38.662 perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, instruindo-o com as fls. 124/129; 134/136; 221/230 e 262.

4. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004033-79.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES E SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES E SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X NAIM TUMA X JOSE CARLOS GUEBARA X CLAUDIMIR JOSE BORGONOVÍ X CLAUDIR SEBASTIAO BORGONOVÍ

1. INDEFIRO o pedido de nova avaliação do bem penhorado, por três razões, adiante expostas.

(I) A avaliação realizada por oficial de justiça ostenta presunção relativa de legalidade, correção e imparcialidade, ante a fé pública de que gozamos agentes públicos. Desse modo, cabe à parte interessada, caso queira, afastar essa presunção, por meio de fundamentos idôneos e concretos. No presente caso, foram trazidos aos autos dois laudos de avaliação, elaborados por imobiliárias locais, que se limitam a apresentar estimativa do valor do imóvel, com base em sua localização e dimensões. Esses laudos, por si só, não constituem elementos suficientes para afastar a presunção legal de correção da avaliação oficial.

(II) A avaliação realizada pela oficial de justiça (fl. 180) foi amplamente fundamentada. A oficial de justiça expôs diversas circunstâncias que contribuem para reduzir o valor comercial do imóvel (desapropriação de áreas para instalação de rede de esgoto, áreas alagadiças e áreas de preservação permanente). Os laudos trazidos pela executada não tratam dessas particularidades do imóvel, pois, como mencionado, limitam-se a avaliação genérica com base nas dimensões e localização do bem.

(III) A matrícula de fls. 190/204 demonstra que o imóvel é objeto de inúmeras penhoras, originárias das justiças estadual, federal e trabalhista. Em todas elas o imóvel foi avaliado de forma minimamente condizente com o valor ora atribuído pela oficial de justiça deste Juízo. Em nenhuma delas foi atribuído ao bem valor próximo ao que pretende a executada.

2. Comparando as fls. 180/204, observa-se que, embora o bem penhorado consista em parte ideal de imóvel, em primeira análise não se trata de bem indivisível, razão pela qual não se mostra aplicável, a princípio, o art. 843 do CPC.

3. Expeça-se mandado para registro da penhora de fls. 105/107, instruindo-o com cópia das fls. 105/107 e 180/182.

4. Registrada a penhora, retomem conclusos para análise do pedido de designação de laudo do bem.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004316-05.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

1. Considerando o exposto pedido de levantamento formulado pela exequente (fl. 529-verso), determino o CANCELAMENTO das penhoras de fls. 264/272, exclusivamente em relação aos imóveis das seguintes matrículas: 21.182; 21.189; 21.193; 21.210; 21.218; 21.221; 21.228; 21.258; 21.259; 21.181 e 21.363, todas do 2º CRI de Catanduva.

2. Assim, expeça-se MANDADO para o CANCELAMENTO da penhora que recai sobre os imóveis das matrículas 21.221, 21.259 e 21.281 do 2º CRI de Catanduva.

O cumprimento do mandado ficará condicionado ao prévio pagamento das custas e/ou emolumentos, pelo(s) interessado(s), diretamente ao Ofício de Registro de Imóveis. Entretanto, a ausência de pagamento de custas ou emolumentos pela parte interessada não justifica a devolução do mandado a este juízo, devendo o Sr. Oficial de Registro, nessa hipótese, conservar o mandado em seu poder, a fim de cumpri-lo se e quando pagos os valores devidos, a qualquer tempo.

3. Em relação aos demais imóveis cuja penhora foi levantada, é desnecessária a expedição de mandado, porquanto a constrição não chegou a ser registrada.

4. Conforme requerido pela União, nomeio depositário dos imóveis das matrículas 34.011 e 34.012 do 1º CRI de Catanduva o leiloeiro atuante perante este Juízo, MARCOS ROBERTO TORRES, JUCESP 633.

Portanto, expeça-se CARTA PRECATÓRIA, à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, tendo por objeto a INTIMAÇÃO do leiloeiro MARCOS ROBERTO TORRES, CPF n.º 159.954.488-11 (endereço: Rua Alice Além Saad, 855, Sala 2305, Ribeirão Preto/SP - 3 Torres Leões), de sua nomeação para o cargo de depositário, e para que manifeste sua aceitação.

5. Após cumprida a carta precatória acima, expeça-se MANDADO para REGISTRO DA PENHORA dos imóveis das matrículas 34.011 e 34.012 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, a ser instruído com as fls. 263/272; 349/359 e como comprovante de cumprimento da carta precatória.

6. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de declaração de fraude à execução formulado pela União em relação aos imóveis das matrículas 21.181, 21.207 e 21.208, porquanto os diversos imóveis já regularmente penhorados e avaliados alcançam o valor de R\$3.200.483,50 (consoante planilha anexa a este despacho), suficiente à garantia da dívida.

7. Fls. 313/315: indefiro o pedido de levantamento de penhora formulado pelo terceiro LUCIANO CAMARGO LEAL, pois o instrumento processual adequado ao pedido são os embargos de terceiro, nos termos do art. 674 do CPC. Assim, caso queira, deverá o interessado formular o pedido na via correta.

Ressalto que no presente processo houve a penhora de 33 (trinta e três) imóveis. Desse modo, caso se permita que terceiros supostamente possuidores ou proprietários de cada um desses bens se manifestem nestes autos executivos, ficará absolutamente inviabilizado o regular prosseguimento do feito executivo. Portanto, não se trata de mero formalismo processual, mas de evitar a criação de tumulto processual e obstáculos que impossibilitem o devido prosseguimento da execução.

8. Finalizadas as providências determinadas acima, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004667-75.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA ME(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Este juízo recorreu aos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e ARISP, constatando-se que não há dinheiro, veículos ou imóveis passíveis de penhora em nome do(s) executado(s).

O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.340.553/RS), firmou diversas teses acerca do procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, entre as quais destaca:

- O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre prévio dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (Tema 566);

- Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (Tema 567);

- A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens (Tema 568).

Tendo essas teses em vista e considerando a não localização de bens em nome do(s) executado(s), DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. A suspensão deverá perdurar até o decurso do prazo prescricional ou até provocação devidamente motivada da exequente, ressaltando-se que o mero peticionamento em juízo não será apto a interromper o prazo prescricional.

Caso atingido o prazo prescricional intercorrente, abra-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2295

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005252-52.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X VANTUIR FERNANDES MACHADO(MG152922 - NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR E MG152443 - RAPHAEL NOVAKI VILELA DOS REIS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Vantuir Fernandes Machado.

DESPACHO

Fls. 556. Considerando que o advogado constituído pelo réu, embora intimado (fls. 555), não apresentou as alegações finais do acusado, por memoriais, bem como que foi decretada a revelia do réu, por ter mudado de endereço, após a citação, sem comunicar ao Juízo (fls. 544), estando atualmente em lugar incerto e não sabido (fls. 524), nomeio como defensora dativa do acusado a Dra. Giovanna Ribeiro Porto - OAB/SP 329.551.

Intime-se a defensora da nomeação e para que apresente nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do acusado Vantuir Fernandes Machado, por memoriais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

MONITÓRIA (40) N° 5000970-04.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARMEN DE LAFE GARCIA RAMOS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME BRAGA COCA - SP402975

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF, com urgência, a fim de que informe sobre a quitação do débito objeto destes autos, no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003426-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

**DECISÃO**

Vistos etc.

Petição e documento de 24/09/2019: ante a manifestação do impetrante, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa do feito ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Santos - SP, com urgência, ante o pedido liminar requerido.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003451-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EVELIN CHUNG SON, MERYTRA CHUNG SON LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Junior.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretendem as partes autoras a implantação de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro e pai, Julio Alves de Lima

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pelas autoras (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao segundo requisito – a dependência das beneficiárias – na hipótese de **companheira e de filha inválida** é presumida pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas para derrubar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*II - os pais;*

*(...)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”*

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado se a parte autora era efetivamente **companheira do falecido, quando do óbito dele e se o filho/a efetivamente era inválido quando do óbito do segurado em 26/09/2018.**

De início, passo a análise da autora **Evelyn**.

Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos não são suficientes para demonstrar que a autora mantinha, com o falecido, relação de união estável, **na época de sua morte.**

Grande parte dos documentos anexados não são da época do óbito. A declaração do plano de saúde data de 2011, muitos anos antes de sua morte.

Assim, ausentes elementos suficientes, por ora, que evidenciem a probabilidade do direito, razão pela qual **indefiro o pedido de tutela de urgência com relação a autora Evelyn.**

Passo a análise do pedido de tutela com relação a filha **Merytra**.

Pela análise dos documentos acostados, é possível concluir-se que a autora encontra-se em tratamento médico, mas não é possível saber, com alto grau de probabilidade, se é incapaz para os atos da vida civil.

Assim, em análise de cognição sumária, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Determino, porém, desde já, a realização de perícia em data a ser fixada por ato ordinatório da Secretaria.**

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá **comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.**

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

#### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

No mais, Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

#### Cite-se o INSS.

Intimem-se e cumpra-se.

São VICENTE, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DECOR DE PERUIBE LTDA - ME, JANNIFER RIBEIRO, EUCLIDES DONIZETE BASAGLIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RAFAEL LORIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual.
2. Anexando a relação das prestações vencidas e não pagas.
3. Anexando cópia do procedimento de execução extrajudicial;
4. Esclarecendo sua alegação de que precisou alugar outro imóvel para residir em razão de problemas de construção do imóvel objeto da lide, eis que reside em outra cidade – e o imóvel é de veraneio (o imóvel alugado também é em São Paulo).

No mesmo prazo, recolha as custas iniciais **deste feito e do feito anteriormente ajuizado (não recolhidas até a presente data)**, eis que os documentos anexados aos autos demonstram que tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento. Declarou renda mensal de R\$ 18.000,00, o imóvel objeto do feito é de veraneio, e alugou imóvel em São Paulo por R\$ 2.500,00 por mês.

Por fim, prejudicado o pedido de suspensão do leilão, eis que realizado no dia 21, mas o presente feito somente foi distribuído no dia 24.

Int.

São Vicente, 24 de setembro de 2019.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-50.2017.4.03.6141  
AUTOR: DORIVAL RUBINO BAETA  
Advogados do(a) AUTOR: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de obrigatoriedade da parte autora acompanhar a perícia, aliado a falta de razões jurídicas relevantes que justifique a alteração da data de sua realização, indefiro a pretensão deduzida.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-82.2019.4.03.6141  
AUTOR: SILVANA APARECIDA DONATONE  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA PORTERO FERNANDES - PR34172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EVELIN CHUNG SON, MERYTRACHUNG SON LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia 28/10/2019, às 12:00 horas, a ser realizada pelo Dr. RICARDO FERNANDES ASSUMPÇÃO, neste Fórum.  
Anoto que o patrono fica responsável pela comunicação ao autor desta designação.

**São VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROBERTO MORELLI  
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício assistencial em favor do autor.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar que o autor, maior de 65 anos, não tem condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Assim, indefiro o pedido de tutela, e **determino a realização de perícia sócio econômica na residência do autor – em data a ser informada por ato ordinatório.**

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria – loas idoso.

Int.

São Vicente, 24 de setembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**São VICENTE, 24 de setembro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003310-74.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: OLGA LOUREIRO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reconsidero em parte o despacho retro e determino a intimação da exequente para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000174-06.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: PAULO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a expressa concordância do INSS, prossiga-se a execução pelos cálculos apresentados pela parte exequente.

Intime-se a parte exequente para esclarecer sobre a exatidão dos seus dados cadastrais.

Uma vez em termos, expeçam-se as solicitações de pagamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002443-88.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPÇÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora.

Após, conclusos para decisão.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000644-73.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SMS - SEGURANÇA MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, **INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002968-97.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001689-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: ALEX ZIRON GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por Alex Ziron Gomes, diante da execução de título extrajudicial n. 5002651-72.2018.4.03.6141.

Alega, em suma, que seu pai contratou empréstimo bancário junto à CEF, ocasião em que foi fiador. Em razão de doença grave, seu genitor deixou de honrar os compromissos com a instituição, sem entretanto o informar. Aduz que acreditava que o empréstimo estava sendo quitado, e que não foi notificado pela CEF acerca do inadimplemento. Ainda, alega que os valores cobrados são abusivos. Afirma ter interesse na quitação, com desconto.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O que não ocorre no caso em tela.

O contrato executado foi firmado pela empresa "LEONEL ZIRON GOMES MALHAS – EPP"; tendo o embargante e representante legal da empresa LEONEL ZIRON GOMES assinado como avalistas.

É título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado.

Trata-se de um empréstimo bancário pessoa jurídica com garantia FGO, no valor inicial de R\$ 116.000,00, a ser pago em 48 prestações. Como inadimplemento, incidiram multa e juros de mora – além dos juros contratados. Por isso o aumento do valor devido, apontado pelo embargante – o qual, porém, tem respaldo contratual e legal.

Ao contrário do que afirma o embargante, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. Ademais, são compreensíveis e claras.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E a planilha anexada aos autos principais demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

A forma de incidência dos juros também está regular. Pacífica nossa Jurisprudência no sentido da permissão de juros capitalizados – inclusive em periodicidade inferior a um ano – em casos como o presente.

Neste sentido já se manifestou, inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 592.377 (repercussão geral).

No que se refere à garantia FGO, vale mencionar que a existência da garantia complementar em nada muda a situação do empréstimo já que, como expressamente consignado no próprio contrato, "*cláusula sexta, § 3º - A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida*".

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular de saúde do genitor da parte embargante, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003139-90.2019.4.03.6141  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: SERGIO OLIVEIRA DE JESUS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010789-45.2009.4.03.6104  
AUTOR: GMR GRADUAL REALTY S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Conforme consulta aos autos eletrônicos do REsp 1646451/SP (extratos anexos), foi determinado nova apreciação dos embargos de declaração interpostos pela União Federal pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**Aguarde-se, pois, o julgamento do A.I. nº 0029076-59-2014.4.03.0000.**

Apenas para fins de registro, tais recursos remontam à decisão proferida em 21/08/2014 - limites da prova pericial deferida (id 12545192, páginas 254/256).

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002172-38.2016.4.03.6141  
AUTOR: PATRICIA MARIA THEODOSIO SERRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO - SP262877, ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,  
Ciência à parte autora.  
Após, voltem-me os autos conclusos.  
Int.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002172-38.2016.4.03.6141  
AUTOR: PATRICIA MARIA THEODOSIO SERRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO - SP262877, ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,  
Ciência à parte autora.  
Após, voltem-me os autos conclusos.  
Int.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002506-09.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935  
ASSISTENTE: CARLOS GILBERTO FERREIRA RAMOS

**DESPACHO**

Vistos,  
Processe-se o recurso.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.  
Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002506-09.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935  
ASSISTENTE: CARLOS GILBERTO FERREIRA RAMOS

**DESPACHO**

Vistos,  
Processe-se o recurso.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002506-09.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

ASSISTENTE: CARLOS GILBERTO FERREIRA RAMOS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002506-09.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

ASSISTENTE: CARLOS GILBERTO FERREIRA RAMOS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

***SENTENÇA***

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal a indenização por danos morais e a inexigibilidade de débito.

Narra a autora, em suma, que a CEF ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial, contudo, em sede de embargos à execução reconheceu-se que a assinatura aposta não era da ora autora, razão pela qual a execução foi contra ela afastada.

Contudo, aduz que até a presente data permanece com seu nome registrado em órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, o que lhe causa danos a imagem e a honra.

Requer, em sede de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram os documentos.

A ré, em contestação, afirmou que a autora omite que a empresa é UNIPESSOAL e de responsabilidade ILIMITADA, não cabendo o reconhecimento da inexigibilidade de TODOS os contratos efetivados pela empresa SPLAN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., assim requer a extinção por falta de interesse processual e litispendência.

Aduz, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a antiga sócia que assinou o contrato; além de diversas negativas que não são discutidas no processo 5001658-63.2017.4.03.6141; razão pela qual não cabe a condenação por danos morais.

Em réplica, a autora rebateu os argumentos da ré.

Assim vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito, de início, a alegação de falta de interesse processual, porquanto, no caso em análise, ela se confunde com o próprio mérito da ação, razão pela qual nele será decidido.

Contudo, o pleito de inexigibilidade de débito já foi objeto dos embargos a execução de título extrajudicial em que restou decidido pela ilegitimidade da ora autora em figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial nº 5001658-63.2017.4.03.6141 e declarada extinta tal execução em face dela, o que ainda não transitou em julgado, sendo desnecessário o ajuizamento de uma nova ação ordinária com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.

Assim, reconheço a litispendência no tocante a ao pedido de inexigibilidade do débito e **julgo o processo extinto, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, neste ponto.

No mais, passo a analisar o mérito.

Remanesce, portanto, o pedido de indenização pelos danos morais em decorrência de alegada indevida negativação do nome da autora.

Foram juntados aos autos o extrato do SERASA emitido em nome da autora em que é possível verificar três inscrições (pendências bancárias) em seu nome. Duas referem-se ao contrato 012109646900002, objeto da execução de título extrajudicial já mencionada acima.

Contudo, a primeira inscrição, datada de 27/07/2017, refere-se ao contrato nº 0121096470400005 no montante de R\$ 80.025,23 que não é objeto de discussão na execução em que a autora foi incluída indevidamente.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a anotação, ainda que indevida, em cadastro de inadimplentes nos casos em que o indivíduo já possuir registro anterior não é passível de indenização por danos morais, senão vejamos:

2. *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"* (Súmula 385/STJ).

3. *Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. [...] (REsp 1386424 MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 16/05/2016)*

Veja-se que não se afasta o direito ao cancelamento da negativação indevida, consoante Súmula nº 385 do STJ: *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."* Mas, isso não significa que houve violação a direito da personalidade ou a honra passível de indenização.

Assim, o pleito da autora merece ser acolhido apenas para se determinar o cancelamento da inscrição referente ao contrato cuja ilegitimidade já foi reconhecida por esta Justiça Federal.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pleito apenas para determinar o cancelamento da inscrição referente ao contrato nº 012109646900002 após o trânsito em julgado dos embargos a execução que reconheceram a extinção da execução em face da autora.

Condeno a ré, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, parágrafo oitavo, do CPC, no montante correspondente a R\$ 5.000,00, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2019 1150/1397

*SENTENÇA*

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal a indenização por danos morais e a inexigibilidade de débito.

Narra a autora, em suma, que a CEF ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial, contudo, em sede de embargos à execução reconheceu-se que a assinatura aposta não era da ora autora, razão pela qual a execução foi contra ela afastada.

Contudo, aduz que até a presente data permanece com seu nome registrado em órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, o que lhe causa danos a imagem e a honra.

Requer, em sede de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram os documentos.

A ré, em contestação, afirmou que a autora omite que a empresa é UNIPESSOAL e de responsabilidade ILIMITADA, não cabendo o reconhecimento da inexigibilidade de TODOS os contratos efetivados pela empresa SPLAN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., assim requer a extinção por falta de interesse processual e litispendência.

Aduz, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a antiga sócia que assinou o contrato; além de diversas negativas que não são discutidas no processo 5001658-63.2017.4.03.6141; razão pela qual não cabe a condenação por danos morais.

Em réplica, a autora rebateu os argumentos da ré.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito, de início, a alegação de falta de interesse processual, porquanto, no caso em análise, ela se confunde com o próprio mérito da ação, razão pela qual nele será decidido.

Contudo, o pleito de inexigibilidade de débito já foi objeto dos embargos a execução de título extrajudicial em que restou decidido pela ilegitimidade da ora autora em figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial nº 5001658-63.2017.4.03.6141 e declarada extinta tal execução em face dela, o que ainda não transitou em julgado, sendo desnecessário o ajuizamento de uma nova ação ordinária com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.

Assim, reconheço a litispendência no tocante a ao pedido de inexigibilidade do débito e **julgo o processo extinto, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, neste ponto.

No mais, passo a analisar o mérito.

Remanesce, portanto, o pedido de indenização pelos danos morais em decorrência de alegada indevida negativação do nome da autora.

Foram juntados aos autos o extrato do SERASA emitido em nome da autora em que é possível verificar três inscrições (pendências bancárias) em seu nome. Duas referem-se ao contrato 012109646900002, objeto da execução de título extrajudicial já mencionada acima.

Contudo, a primeira inscrição, datada de 27/07/2017, refere-se ao contrato nº 0121096470400005 no montante de R\$ 80.025,23 que não é objeto de discussão na execução em que a autora foi incluída indevidamente.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a anotação, ainda que indevida, em cadastro de inadimplentes nos casos em que o indivíduo já possui registro anterior não é passível de indenização por danos morais, senão vejamos:

2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).

3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - *quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito*", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular: [...] (REsp 1386424 MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 16/05/2016)

Veja-se que não se afasta o direito ao cancelamento da negativação indevida, consoante Súmula nº 385 do STJ: "*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*". Mas, isso não significa que houve violação a direito da personalidade ou a honra passível de indenização.

Assim, o pleito da autora merece ser acolhido apenas para se determinar o cancelamento da inscrição referente ao contrato cuja ilegitimidade já foi reconhecida por esta Justiça Federal.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pleito apenas para determinar o cancelamento da inscrição referente ao contrato nº 0121096469000002 após o trânsito em julgado dos embargos a execução que reconheceram a extinção da execução em face da autora.

Condeno a ré, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, parágrafo oitavo, do CPC, no montante correspondente a R\$ 5.000,00, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

**São VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal a indenização por danos morais e a inexistência de débito.

Narra a autora, em suma, que a CEF ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial, contudo, em sede de embargos à execução reconheceu-se que a assinatura aposta não era da ora autora, razão pela qual a execução foi contra ela afastada.

Contudo, aduz que até a presente data permanece com seu nome registrado em órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, o que lhe causa danos a imagem e a honra.

Requer, em sede de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram os documentos.

A ré, em contestação, afirmou que a autora omite que a empresa é UNIPESSOAL e de responsabilidade ILIMITADA, não cabendo o reconhecimento da inexistência de TODOS os contratos efetivados pela empresa SPLAN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., assim requer a extinção por falta de interesse processual e litispendência.

Aduz a existência de litisconsórcio passivo necessário com a antiga sócia que assinou o contrato; além de diversas negativações que não são discutidas no processo 5001658-63.2017.4.03.6141; razão pela qual não cabe a condenação por danos morais.

Em réplica, a autora rebateu os argumentos da ré.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito, de início, a alegação de falta de interesse processual, porquanto, no caso em análise, ela se confunde com o próprio mérito da ação, razão pela qual nele será decidido.



Contudo, o pleito de inexigibilidade de débito já foi objeto dos embargos a execução de título extrajudicial em que restou decidido pela ilegitimidade da ora autora em figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial nº 5001658-63.2017.4.03.6141 e declarada extinta tal execução em face dela, o que ainda não transitou em julgado, sendo desnecessário o ajuizamento de uma nova ação ordinária com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.

Assim, reconheço a litispendência no tocante a ao pedido de inexigibilidade do débito e **julgo o processo extinto, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, neste ponto.

No mais, passo a analisar o mérito.

Remanesce, portanto, o pedido de indenização pelos danos morais em decorrência de alegada indevida negativação do nome da autora.

Foram juntados aos autos o extrato do SERASA emitido em nome da autora em que é possível verificar três inscrições (pendências bancárias) em seu nome. Duas referem-se ao contrato 0121096469000002, objeto da execução de título extrajudicial já mencionada acima.

Contudo, a primeira inscrição, datada de 27/07/2017, refere-se ao contrato nº 0121096470400005 no montante de R\$ 80.025,23 que não é objeto de discussão na execução em que a autora foi incluída indevidamente.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a anotação, ainda que indevida, em cadastro de inadimplentes nos casos em que o indivíduo já possuir registro anterior não é passível de indenização por danos morais, serão vejamos:

2. *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"* (Súmula 385/STJ).

3. *Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular: [...] (REsp 1386424 MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 16/05/2016)*

Veja-se que não se afasta o direito ao cancelamento da negativação indevida, consoante Súmula nº 385 do STJ: *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."* Mas, isso não significa que houve violação a direito da personalidade ou a honra passível de indenização.

Assim, o pleito da autora merece ser acolhido apenas para se determinar o cancelamento da inscrição referente ao contrato cuja ilegitimidade já foi reconhecida por esta Justiça Federal.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pleito apenas para determinar o cancelamento da inscrição referente ao contrato nº 0121096469000002 após o trânsito em julgado dos embargos a execução que reconheceram a extinção da execução em face da autora.

Condeno a ré, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, parágrafo oitavo, do CPC, no montante correspondente a R\$ 5.000,00, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HERTZ - SERVICOS MARITIMOS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ALLAN BURDMAN - SP386583

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, esclareça a parte requerida sua pretensão de desvinculação de garantia de veículo, eis que nada há nos autos a indicar que qualquer de seus veículos foi dado em garantia à CEF. Apesar de constar cláusula no contrato que prevê a possibilidade de garantia, o termo de garantia não foi anexado.

Na verdade, a CEF sequer dispõe do contrato original - sendo este o fundamento para ajuizamento de ação de cobrança, e não de execução de título extrajudicial.

No mesmo prazo, informe a CEF se há outro contrato da requerida com garantia dos veículos mencionados - anexando documentos comprobatórios.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-37.2019.4.03.6141  
AUTOR: SELMA CARRAPEIRO GOMES DA SILVA, JOSE ADRIANO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

**DESPACHO**

Vistos,

A juntada de documentos necessários para deslinde do feito é encargo das partes, e não do Juízo.

Assim, nada há a ser esclarecido ou retificado na sentença proferida.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000947-80.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570  
RÉU: SIDNEY RYOJI ONOHARA

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 5 dias à CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000857-38.2017.4.03.6141  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência ao réu.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000136-64.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AUTO POSTO CHAVES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se o executado para proceder ao pagamento do montante indicado, no prazo legal.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-80.2018.4.03.6141  
AUTOR: JOSIEDSON DOS SANTOS TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003438-94.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: JOAO AVELINO NETO - ME, JOAO AVELINO NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON TEODORO COELHO - SP360262, CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Petição retro - ID: 21907093. Analisando a minuta de bloqueio de valores observa-se que o valor bloqueado no Banco do Brasil (R\$67,78), na conta de titularidade do Executado João Avelino Neto, é ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

3- Com relação aos valores bloqueados no Banco Itaú na conta da empresa Executada não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da constrição efetivada nestes autos. Tendo em vista que os referidos valores já se encontram em conta judicial, intime-se o Executado, através do seu representante legal, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

4- No mais, com relação à petição do terceiro interessado (fls. 46/49 dos autos digitalizados), noticiando que o veículo PLACA: FBC3131 após sinistro (perda total) encontra-se em pátio, DETERMINO o imediato desbloqueio do referido bem. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAJUD.

5- Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005986-29.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de setembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**Expediente N° 1234**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002197-22.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EVANIR FIRMINO PRAXEDES(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)**

1- Vistos.

2- Intime-se o representante legal para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o alvará de levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias.

3- Após isso, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo findo.

4- Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003196-38.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X ALELUIA COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA.(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)**

1- Vistos,

2- Dê-se ciência ao Executado do desarquivamento dos autos.

3- Tendo em vista a Resolução Pres. nº 275 de 07 de junho de 2019 que trata da digitalização dos autos na Justiça Federal de São Paulo, esclareço que na hipótese de eventuais pedidos para prosseguimento do feito, deverá o interessado/peticionante solicitar à Secretaria desta vara a inserção dos dados no sistema PJE e, posteriormente, efetuar a digitalização e inclusão das peças no sistema eletrônico.

4- Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo o feito tramitar exclusivamente no sistema PJE.

5- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003191-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANNA ROSA PEREIRA MAYER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Vistos.

Empertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Prezanda a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, **em 08/09/2010**, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que **o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente**.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, **a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.**

**O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.**

**Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.**

A limitação ao menor valor teto e maior valor teto não foi afastada pela decisão do E. STF. A decisão proferida pela E. Corte é para aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente que ainda estivessem limitados. O que não é o caso da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I e II, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de setembro de 2019.

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-56.2019.4.03.6141  
AUTOR: GERALDO GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, a fim de que a parte autora promova a emenda da petição inicial, conforme despacho retro, sob pena de extinção do feito.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003438-04.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: GISELE GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAPUSSO VELLOSO - SP341911

**DESPACHO**

Vistos etc.

Petição e documento de 25/09/2019: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre a suficiência do depósito judicial, o qual já fica desde já autorizado para apropriação, e interesse no prosseguimento da demanda.

Roga este Juízo ainda que a CEF providencie a regularização do envio dos boletos para pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio vincendas devidas pela ré.

**Intimem-se com urgência.**

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-63.2019.4.03.6141  
AUTOR: JOAQUIM CARLOS DE MATTOS PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) providenciar a juntada de procuração, da declaração de pobreza e de comprovante de residência atualizados (emitidos há, no máximo, três meses);
- b) justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada; e
- c) justificar o interesse na causa em face da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição, especialmente os autos nº 0011276-25.2003.4.03.6104, cuja cópia, não apresentada nos autos nº 5001355-49.2017.4.03.6141, ensejou a extinção deste último sem resolução do mérito.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.

Ademais, tais extratos podem ser extraídos dos processos apontados em prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme consulta aos respectivos extratos processuais.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Quanto ao requerimento de intimação do advogado Enzo Scianelli (OAB/SP93.357) pelo Diário Oficial, observo que cabe ao autor, ao protocolar a petição inicial, incumbir-se de incluí-lo no sistema processual (PJe).

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003500-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: L3F COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **L3F COMERCIAL LTDA**, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Santos/SP.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-44.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LEONIDAS MARTINS DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os documentos anexados aos autos demonstram a implantação administrativa da revisão do benefício do autor com efeitos a partir de 01/07/2019 - competência imediatamente seguinte à última constante dos cálculos.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso do exequente, e requisitem-se os valores.

Int.

**São VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-36.2019.4.03.6141  
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO ROBERTO BARZI, SIRLEI DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO COPPOLA - SP111359

**DESPACHO**

Vistos,

Anoto que a corré SIRLEI foi devidamente citada. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação da referida corre.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-36.2019.4.03.6141  
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO ROBERTO BARZI, SIRLEI DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO COPPOLA - SP111359

**DESPACHO**

Vistos,

Anoto que a corré SIRLEI foi devidamente citada. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação da referida corre.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-36.2019.4.03.6141  
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO ROBERTO BARZI, SIRLEI DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO COPPOLA - SP111359

**DESPACHO**

Vistos,

Anoto que a corré SIRLEI foi devidamente citada. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação da referida corre.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002408-94.2019.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUZILDA MARIA DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001527-54.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROSELI BARBOSA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, esclareça o autor sua pretensão de reconhecimento de tempo especial até 2010, considerado que seu benefício foi concedido em 1994 (e já foi afastado judicialmente o direito à desaposentação).

No mesmo prazo, manifêste-se sobre a ocorrência de decadência de seu direito de revisão.

Após, conclusos.

Int.

**São VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-78.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: ALEJANDRO JESUS RIVERO GALINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas pelo valor incontroverso.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-78.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ALEJANDRO JESUS RIVERO GALINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas pelo valor incontroverso.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-87.2019.4.03.6141

AUTOR: MARILENA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SANDRO MELCHZEDECH GALIAZZO

Advogado do(a) AUTOR: JANICE MENEZES - SP395624

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, apresente cópia de sua última declaração de IR, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita.

Int.

São Vicente, 25 de setembro de 2019.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001791-37.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOACYR FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte interessada em proceder aos esclarecimentos solicitados pelo INSS, referente a habilitação pretendida.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001820-87.2019.4.03.6141  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELE MARTINS COSTA - ME, DANIELE MARTINS COSTA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

**DESPACHO**

Vistos,

Os documentos apresentados pela parte ré não demonstram de forma inequívoca que o valor bloqueado refere-se a salário.

Assim, concedo o prazo de 5 dias, para que a parte ré apresente documentos pertinentes para demonstração do alegado.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000119-21.2015.4.03.6141  
ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPÓLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPÓLIO: PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME, JANE FRANCA, CLAUDIO WAGNER FRANCA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003099-11.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: ALICE DOS SANTOS PAULA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-85.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA SILVA REQUEJO  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Petição e documentos de 26/09/2019: recebo como emenda à inicial para retificação do valor da causa. Anote-se.

Verifico, todavia, que a parte autora não cumpriu integralmente os despachos de 11/07, 15/08 e 17/09/2019, pois não comprovou qual o objeto do processo nº 0006939-22.2016.4.03.6141 e não esclareceu o interesse no prosseguimento da demanda em face da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, cujo termo assinado pela autora foi acostado nos autos nº 0004149-10.2016.4.03.6321.

Para tanto, concedo o derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-85.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA SILVA REQUEJO  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Petição e documentos de 26/09/2019: recebo como emenda à inicial para retificação do valor da causa. Anote-se.

Verifico, todavia, que a parte autora não cumpriu integralmente os despachos de 11/07, 15/08 e 17/09/2019, pois não comprovou qual o objeto do processo nº 0006939-22.2016.4.03.6141 e não esclareceu o interesse no prosseguimento da demanda em face da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, cujo termo assinado pela autora foi acostado nos autos nº 0004149-10.2016.4.03.6321.

Para tanto, concedo o derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005426-53.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: RENATA CALDAS DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos etc.

Petição e documento de 25/09/2019: indefiro, conforme decisão de 08/08/2019, na qual ressaltada a possibilidade de reavaliação de benefícios por incapacidade mesmo quando judicialmente deferidos. Eventual inconformismo deverá ser deduzido em outra demanda, inclusive porque o feito está em fase de execução.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento, pelo INSS, do despacho de 01/08/2019 (apresentação de cálculos).

Int.

**São VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SILVANIA CERQUEIRA DANIEL  
REPRESENTANTE: JOANA CERQUEIRA DA ANUNCIACAO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais alega a existência de vícios na decisão proferida neste feito – eventos de 16 e 25/09/2019.

**Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não assiste, porém, razão à embargante.**

Com efeito, a decisão proferida neste feito não foi contraditória ou omissa. *Data vênia*, o pleito da embargante revela insurgência contra a decisão, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Não há que se cogitar de ofensa ao disposto no artigo 489, § 1º, I, do CPC, uma vez que a decisão vergastada traz em seu bojo fundamentação própria, toda destacada em negrito.

Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, que não pode ser objeto de embargos de declaração.

Ante o exposto, mantenho a decisão de 16/09/2019 em todos os seus termos.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-95.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: ADRIANO DA COSTA CAVALCANTI, HELIO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-64.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000492-93.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: REGINALDO ENGEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-80.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS PEDROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004423-48.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA RIBEIRO MATEIELLO DE ANDRADE - SP173414, JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública em que se busca a substituição de todas as bombas elétricas das respectivas caixas d'água, com a instalação de equipamentos adequados que atendam às normas técnicas próprias relativas ao Condomínio Umarama G3, garantindo-se a prestação ininterrupta do serviço de distribuição completa de água para todas as unidades habitacionais, bem como a realização de consertos necessários para o pronto restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em todos os pontos elétricos existentes no mesmo condomínio, garantindo-se a prestação ininterrupta do fornecimento de energia elétrica.

A liminar foi deferida nesses termos e devidamente cumprida conforme Id. 13094340, pg. 13 e seguintes em foram juntadas, inclusive, fotos das bombas e da rede elétrica do Condomínio Umarama G3.

Foram oferecidas contestações e apresentada réplica.

Na fase de especificação de provas foi deferida a realização de perícia com o fim de constatar eventuais vícios na construção e responsabilidade sobre eles em fevereiro de 2014.

Contudo, até a presente data a perícia não foi realizada.

Assim, diante do decurso do lapso temporal, intemem-se as partes para que se manifestem se remanesce o interesse na realização da perícia.

Manifestem-se, ainda, sobre o fato de que a liminar deferida se trata de tutela provisória antecipada antecedente (artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil), cujo objeto exauriu, a princípio, o mérito desta ação. Em sua manifestação, as partes deveram observar o fato de que, ainda que proferida sob a vigência do antigo Código de Processo Civil, a liminar foi objeto de recurso, contudo mantida em sua integralidade pelo eg. Tribunal e que as normas de direito processual possuem aplicabilidade imediata, incidindo diretamente na fase em que o processo se encontra.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

**São VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004423-48.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA RIBEIRO MATELLO DE ANDRADE - SP173414, JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública em que se busca a substituição de todas as bombas elétricas das respectivas caixas d'água, com a instalação de equipamentos adequados que atendam às normas técnicas próprias relativas ao Condomínio Umuarama G3, garantindo-se a prestação ininterrupta do serviço de distribuição completa de água para todas as unidades habitacionais, bem como a realização de consertos necessários para o pronto restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em todos os pontos elétricos existentes no mesmo condomínio, garantindo-se a prestação ininterrupta do fornecimento de energia elétrica.

A liminar foi deferida nesses termos e devidamente cumprida conforme Id. 13094340, pg. 13 e seguintes em foram juntadas, inclusive, fotos das bombas e da rede elétrica do Condomínio Umuarama G3.

Foram oferecidas contestações e apresentada réplica.

Na fase de especificação de provas foi deferida a realização de perícia com o fim de constatar eventuais vícios na construção e responsabilidade sobre eles em fevereiro de 2014.

Contudo, até a presente data a perícia não foi realizada.

Assim, diante do decurso do lapso temporal, intinem-se as partes para que se manifestem se remanesce o interesse na realização da perícia.

Manifestem-se, ainda, sobre o fato de que a liminar deferida se trata de tutela provisória antecipada antecedente (artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil), cujo objeto exauriu, a princípio, o mérito desta ação. Em sua manifestação, as partes deveram observar o fato de que, ainda que proferida sob a vigência do antigo Código de Processo Civil, a liminar foi objeto de recurso, contudo mantida em sua integralidade pelo eg. Tribunal e que as normas de direito processual possuem aplicabilidade imediata, incidindo diretamente na fase em que o processo se encontra.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004423-48.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA RIBEIRO MATELLO DE ANDRADE - SP173414, JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública em que se busca a substituição de todas as bombas elétricas das respectivas caixas d'água, com a instalação de equipamentos adequados que atendam às normas técnicas próprias relativas ao Condomínio Umuarama G3, garantindo-se a prestação ininterrupta do serviço de distribuição completa de água para todas as unidades habitacionais, bem como a realização de consertos necessários para o pronto restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em todos os pontos elétricos existentes no mesmo condomínio, garantindo-se a prestação ininterrupta do fornecimento de energia elétrica.

A liminar foi deferida nesses termos e devidamente cumprida conforme Id. 13094340, pg. 13 e seguintes em foram juntadas, inclusive, fotos das bombas e da rede elétrica do Condomínio Umuarama G3.

Foram oferecidas contestações e apresentada réplica.

Na fase de especificação de provas foi deferida a realização de perícia com o fim de constatar eventuais vícios na construção e responsabilidade sobre eles em fevereiro de 2014.

Contudo, até a presente data a perícia não foi realizada.

Assim, diante do decurso do lapso temporal, intinem-se as partes para que se manifestem se remanesce o interesse na realização da perícia.

Manifestem-se, ainda, sobre o fato de que a liminar deferida se trata de tutela provisória antecipada antecedente (artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil), cujo objeto exauriu, a princípio, o mérito desta ação. Em sua manifestação, as partes deveram observar o fato de que, ainda que proferida sob a vigência do antigo Código de Processo Civil, a liminar foi objeto de recurso, contudo mantida em sua integralidade pelo eg. Tribunal e que as normas de direito processual possuem aplicabilidade imediata, incidindo diretamente na fase em que o processo se encontra.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 25 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004423-48.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA RIBEIRO MATELLO DE ANDRADE - SP173414, JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública em que se busca a substituição de todas as bombas elétricas das respectivas caixas d'água, com a instalação de equipamentos adequados que atendam às normas técnicas próprias relativas ao Condomínio Umarama G3, garantindo-se a prestação ininterrupta do serviço de distribuição completa de água para todas as unidades habitacionais, bem como a realização de consertos necessários para o pronto restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em todos os pontos elétricos existentes no mesmo condomínio, garantindo-se a prestação ininterrupta do fornecimento de energia elétrica.

A liminar foi deferida nesses termos e devidamente cumprida conforme Id. 13094340, pg. 13 e seguintes em foram juntadas, inclusive, fotos das bombas e da rede elétrica do Condomínio Umarama G3.

Foram oferecidas contestações e apresentada réplica.

Na fase de especificação de provas foi deferida a realização de perícia com o fim de constatar eventuais vícios na construção e responsabilidade sobre eles em fevereiro de 2014.

Contudo, até a presente data a perícia não foi realizada.

Assim, diante do decurso do lapso temporal, intem-se as partes para que se manifestem se remanesce o interesse na realização da perícia.

Manifestem-se, ainda, sobre o fato de que a liminar deferida se trata de tutela provisória antecipada antecedente (artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil), cujo objeto exauriu, a princípio, o mérito desta ação. Em sua manifestação, as partes deveram observar o fato de que, ainda que proferida sob a vigência do antigo Código de Processo Civil, a liminar foi objeto de recurso, contudo mantida em sua integralidade pelo eg. Tribunal e que as normas de direito processual possuem aplicabilidade imediata, incidindo diretamente na fase em que o processo se encontra.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 25 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004423-48.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA RIBEIRO MATELLO DE ANDRADE - SP173414, JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública em que se busca a substituição de todas as bombas elétricas das respectivas caixas d'água, com a instalação de equipamentos adequados que atendam às normas técnicas próprias relativas ao Condomínio Umarama G3, garantindo-se a prestação ininterrupta do serviço de distribuição completa de água para todas as unidades habitacionais, bem como a realização de consertos necessários para o pronto restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em todos os pontos elétricos existentes no mesmo condomínio, garantindo-se a prestação ininterrupta do fornecimento de energia elétrica.

A liminar foi deferida nesses termos e devidamente cumprida conforme Id. 13094340, pg. 13 e seguintes em foram juntadas, inclusive, fotos das bombas e da rede elétrica do Condomínio Umarama G3.

Foram oferecidas contestações e apresentada réplica.

Na fase de especificação de provas foi deferida a realização de perícia com o fim de constatar eventuais vícios na construção e responsabilidade sobre eles em fevereiro de 2014.

Contudo, até a presente data a perícia não foi realizada.

Assim, diante do decurso do lapso temporal, intem-se as partes para que se manifestem se remanesce o interesse na realização da perícia.

Manifestem-se, ainda, sobre o fato de que a liminar deferida se trata de tutela provisória antecipada antecedente (artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil), cujo objeto exauriu, a princípio, o mérito desta ação. Em sua manifestação, as partes deveram observar o fato de que, ainda que proferida sob a vigência do antigo Código de Processo Civil, a liminar foi objeto de recurso, contudo mantida em sua integralidade pelo eg. Tribunal e que as normas de direito processual possuem aplicabilidade imediata, incidindo diretamente na fase em que o processo se encontra.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-22.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JULIO GONCALVES, ANTENOR RODRIGUES TIAGO, FELIX CRUZ DOS SANTOS, JOEL JOAO DOS SANTOS, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE PAULO DOS SANTOS, LUIZ JOSE DOS SANTOS, NELSON DOS SANTOS, PAULO BENJAMIN DE ALMEIDA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se o exequente para apresentar os cálculos de liquidação do montante que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007881-54.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LAURENCE GUEDES GOMES  
REPRESENTANTE: JOSE GOMES RUSSO NETO  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139,

#### DECISÃO

Vistos.

Ao contrário do que aduz a CEF, houve sim requerimento seu de prazo de 30 dias para análise do feito - requerimento formulado por outro patrono, que juntou procuração e substabelecimento da CEF.

De qualquer modo, dou prosseguimento ao feito.

Ainda que não tenha sido deferida a cobertura securitária pelo óbito do sr. José Laurence, **apresente a CEF, em 15 dias, relação dos valores devidos caso esta seja deferida. Vale mencionar que o óbito ocorreu em 19/07/2018, e que a cobertura securitária abrange as taxas de arrendamento vencidas desde então.**

Assim, as despesas condominiais, as taxas de arrendamento até julho de 2018 e outras despesas **não são abrangidas pela cobertura** - e deverão ser depositadas judicialmente pelo sucessor do réu, no prazo de 15 dias após a indicação do valor pela CEF.

Em não sendo efetuado o depósito no prazo fixado, expeça-se novo mandado de reintegração para cumprimento da liminar já deferida.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BRANQUINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOSES - SP229782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002971-88.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: ALONSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA RAMOS, GUILHERME RAMOS DO MONTE  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINS DE SOUSA - SP416351  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINS DE SOUSA - SP416351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu avô, sr. Candido Maria da Silva Ramos.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelo autor, são exigidos os seguintes requisitos legais, de acordo com a legislação aplicável, **que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor**: 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido avô do autor tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito.

Entretanto, o segundo requisito – a dependência do beneficiário – verifico que não está presente no caso em tela, eis que NETO não é considerado dependente para fins previdenciários – ainda que estivesse sob a guarda do avô.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o **menor tutelado** equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

(grifo não original).

Ademais, importante ressaltar que o autor, quando da transferência de sua guarda para o avô, era menor de idade. **Tal guarda, porém, somente se estendeu até seus 18 anos, quando se encerra automaticamente. Assim, na data do óbito do avô, sequer o autor era menor sob guarda dele.**

Assim, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, razão pela qual **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Ainda, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para que a genitora do autor providencie a juntada de certidão de curatela – **eis que o autor é maior de idade, não sendo possível se presumir sua incapacidade.**

Int.

São Vicente, 26 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PAULO ROGERIO MEDINA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra o autor integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Ressalvo, por oportuno, que o valor da causa deve obedecer ao disposto no CPC - considerando as prestações vencidas e 12 vincendas.

Int.

São VICENTE, 26 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006480-72.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: EDNA MAURA MONTEIRO VALERIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PINA - SP96852

#### DESPACHO

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela executada - ID 21370835, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida pelo E. TRF 3ª Região.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003929-22.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: S. DAROLT & S.A. DAROLT TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARAISA APARECIDA PAES AUGUSTO - SP349700

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de pré-executividade manejada por **S. DAROLT & S.A. DAROLT TRANSPORTES LTDA – ME** (ID 12121804), em face da presente execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, pela qual se exige valores referentes a multa por evasão de pedágio.

A excipiente/executada requer a extinção da execução. Alegou insubsistência do auto de infração pela negativa da prática da infração e ilegitimidade passiva. Pede, ainda, pela aplicação do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Requer a concessão de gratuidade de justiça.

A exequente/excepta apresentou a sua impugnação (ID 16496242). Aduz que não existem máculas no auto de infração e que as infrações à legislação de trânsito não se confundem com as infrações à legislação relativa ao transporte rodoviário, reguladas pelo CTB. Defende a regularidade do processo administrativo.

Foi determinado que a exequente (ANTT) trouxesse aos autos uma cópia do auto de infração relativo à CDA que aparelha a presente execução fiscal e justificasse a ausência de fotografia do veículo da embargante no momento da infração (ID 17895980).

A exequente realizou a juntada do processo administrativo relativo à infração em discussão e justificou que não foi possível tirar a foto, pois o caminhão evadiu-se do posto de fiscalização (fls. 06 do processo administrativo) (ID 19308425).

A seguir se manifestou novamente a excipiente, reiterando o pedido de reconhecimento da nulidade do auto de infração.

#### É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “execução de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

#### SOBRE A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração de nº. 1752723 foi lavrado em 29/01/2014 às 19h29min, na BR 381 KM 690, Lavras/MG, consubstanciado na infração: “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”.

Consta no campo observação do referido AI que o: “VEICULO EVADIU-SE DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO, CAMPOS PREENCHIDOS COM CONSULTA AO SISTEMA DA ANTT”.

A Excipiente sustenta a nulidade do auto de infração, posto que não preenchidos todos os campos do formulário, bem como ao fato de que a descrição da ocorrência foi subjetiva e incompleta, sendo certo que, conforme consta no campo observações do AI, os dados do formulário foram preenchidos mediante consulta ao sistema da ANTT, não sendo colhida, sequer, a assinatura do condutor infrator. No mais, sustenta que não passou por qualquer fiscalização ostensiva da ANTT, sendo que os agentes de fiscalização não estavam no local das infrações, o que supõe que a autuação ocorreu à distância, o que é proibido.

Pois bem

Do auto de infração não consta a assinatura e identificação do condutor, justificado pela observação manuscrita de que o “veículo/condutor não respeitou a sinalização e evadiu-se local de fiscalização”.

Houve regular processo administrativo, tendo sido respeitado o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo o excipiente apresentado defesa, que veio a ser indeferida.

Conforme comprovam as fotos anexadas pela excipiente, e como é inerente pensar, o local onde se deu a infração (posto de fiscalização da ANTT) é dotado de câmeras fotográficas, mas como relatado, a exequente afirmou que não possui as fotos do momento da infração.

Ressalvo que é bastante razoável exigir a documentação fotográfica do evento, até porque, repetitivamente, trata-se de local que dispõe de câmeras de vigilância. Nesse sentido, poderia realmente a ANTT melhorar os seus procedimentos de fiscalização para contar com tais registros referentemente às infrações potencialmente praticadas, vez que elas redundam na restrição de direitos, como é o caso dos autos, que poderá ensejar a suspensão da atividade de transporte.

A partir deste ponto, valho-me de trechos da fundamentação sobre o ato administrativo, lançada no processo de nº 5034409-55.2016.4.04.7000/PR, da 1ª Vara Federal de Curitiba, pelo Exmo. Juiz Federal Friedmann Anderson Wendpap.

Como se sabe, o ato administrativo goza de atributos como a presunção - relativa - de veracidade (correspondência com a verdade) e legitimidade (sintonia com a juridicidade), de outro, é submetido, atualmente, a um rigoroso escrutínio judicial, que toma como ponto de partida elementos que, analiticamente, perfazem a existência e validade do ato: sujeito, objeto, finalidade, motivo, competência (atualmente, tipificados no art. 2º da Lei 4.717/65).

Significa dizer que o ato administrativo impugnado decorre do genuíno Poder de Império de Estado. Daí porque, embora possa restringir direitos dos administrados em prol da coletividade, há de ser expedido de maneira fundamentada, a fim de que, não só o administrado, como também toda a sociedade civil possa manter um controle sobre a juridicidade dos atos praticados pela Administração Pública. Em outras palavras, o dever de fundamentação dos atos administrativos decorre tanto da necessidade de se assegurar a ampla defesa e o devido processo ao administrado, quanto também do princípio constitucional da publicidade -- poderoso instrumento posto à disposição da cidadania para exercer o controle da administração, sobretudo a partir da análise dos motivos que deflagram a expedição de atos que limitam direitos dos administrados.

Nesse sentido dispõe o artigo art. 50, inciso II, da Lei nº 9.784/99, que os atos administrativos que "imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções" deverão ser motivados.

Com efeito, sempre que houver a imposição de sanção ou a prática de ato administrativo gravoso ao administrado, a Administração tem o dever de motivá-lo, o que tem a ver com dar as razões de fato e de direito que autorizam ou determinam a prática de um ato jurídico.

Por via de consequência, o princípio da motivação abrange as decisões administrativas tomadas por quaisquer dos demais Poderes, corolário inafastável do princípio do devido processo da lei.

Em resumo: ato desprovido de motivação é ato insuscetível de compor objeto do controle analítico de legalidade exercido pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/99, Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e art. 2º da Lei 4.717/65.

**Tenho que no presente caso, os atos carecem de fundamentação, na medida em que não há qualquer imagem relacionada com a notificação**, quando tal recurso deveria estar disponível, pois existiam câmeras de filmagem no local, como se elucidou nos autos.

Além disso, seria necessário melhor detalhamento da descrição da infração, elucidando de forma clara como ela ocorreu. A descrição dos fatos é ausente ou lacônica, considerando que nem a forma de sinalização foi especificada ou como se deu a evasão do local. Esses são requisitos imprescindíveis à autuação, pois o administrado defende-se de fatos e não de tipos legais.

Ora, pensar diversamente implicaria atribuir ao administrado o ônus de produzir prova negativa, sem sequer saber, de resto, quais foram os motivos a partir dos quais a autoridade administrativa inferiu ser o motorista o responsável pela infração. Por essa razão, o auto de infração que fundamenta a imposição de penalidade deve ser anulado e o pedido deve ser julgado procedente.

Vejam, contudo, os outros pontos alegados pela excipiente.

## **SOBRE A NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

A Lei nº 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes dispôs a respeito de suas atribuições e competências, incluindo sua esfera de atuação o transporte rodoviário de cargas. A Resolução nº 3.056/2009 está respaldada pela Lei 10.233/01, que autoriza a autarquia a aplicar as sanções.

Como afirma a ANTT, as infrações à legislação de trânsito não se confundem com as infrações à legislação relativa ao transporte rodoviário, de modo que não há que se invocar o Código de Trânsito Brasileiro em detrimento da legislação específica que rege a matéria, ou seja, a Lei nº 10.233/01.

Referido diploma legal, atribuiu à ANTT a regulação das atividades correspondentes a seus objetivos (art. 20), a elaboração de normas e regulamentos pertinentes (art. 24) e a fiscalização das autorizações e permissões (art. 26), além de estatuir a aplicação de multas em razão do descumprimento de seus termos (art. 78-A), fixando teto de R\$ 10 milhões e valor definido em regulamento da própria agência (art. 78-F): fiscalização das autorizações e permissões (art. 26), além de estatuir a aplicação de multas em razão do descumprimento de seus termos (art. 78-A).

Assim, as sanções e medidas administrativas relativas ao transporte rodoviário sem autorização podem ser aplicadas por meio de Resolução ANTT. Trata-se do exercício do poder normativo conferido às agências reguladoras.

A multa em discussão foi aplicada com base no artigo 34, inciso VII, da Resolução 3.056/2009 da ANTT:

Art. 34. Constituem infrações:

VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (NR) (Redação dada ao inciso pela Resolução ANTT nº 3.745, de 07.12.2011, DOU 16.12.2011)

Inaplicável à espécie o disposto no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, pois não se trata de auto lavrado pela ocorrência de infração de trânsito, mas sim de infração ao serviço de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual, nos termos do auto lavrado pela ANTT, conforme previsto na Lei nº 10.333/2001 e Resolução ANTT nº 233/2003.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. PESAGEM DE VEÍCULO OBRIGATÓRIA ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. 1. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. 2. Legalidade do auto de infração lavrado pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/2009/ANTT, diante da verificação pela parte autora, empresa de transporte de cargas, da conduta representada por "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização". 3. A hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas. Assim, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99. (TRF-4 - AC: 50094121220154047107 RS 5009412-12.2015.404.7107, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 14/12/2016, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EVADIR, OBSTRUIR OU DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO. ARTIGO 34, VII, DA RESOLUÇÃO 3.056/2009 DA ANTT. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. NÃO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. VALOR DA MULTA. 1. É válida a autuação efetuada pela autarquia federal com base no artigo 34, inciso VII, da Resolução 3.056/2009 da ANTT - e com base em artigo de outra resolução sua, desde que no âmbito de sua área de atuação -, não sendo aplicável o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) no caso dos autos. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. 2. Não sendo aplicável o CTB no caso dos autos, não há se falar, em especial, na incidência dos arts. 209 e 278 desse Código. 3. A alegação de não cometimento da infração não se sustenta ante o que se encontra juntado aos autos. 4. Não há se falar em redução do valor da multa imposta com base no CTB. 5. Sentença mantida. (TRF4, AC 5004448-30.2016.404.7110, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 22/09/2017)

## **SOBRE A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Alega ainda a Excipiente a sua ilegitimidade para a causa, pois, nos termos do art. 278 do Código de Trânsito Brasileiro, quem deve responder pela infração de evasão de fiscalização é o condutor do veículo, cujo nome não foi indicado no respectivo auto.

Contudo, nos termos da fundamentação supramencionada, pelo fato de a infração não se referir à legislação de trânsito, mas sim à normatização relativa ao transporte rodoviário, não tem aplicação a regra desejada pelo excipiente.

E como bem ressalta a autarquia, quem está inscrita no RNTRC (Registro Nacional dos Transportes Rodoviários de Cargas), no caso, é a Excipiente, e não o circunstancial condutor do veículo.

Mas, como visto, o auto de infração que fundamenta a penalidade imposta à excipiente foi considerada insubsistente.

Posto isto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, para declarar de nulidade do Auto de Infração nº. 1752723, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, CONDENO a excipiente em honorários advocatícios que fixo no valor mínimo previsto no inciso I do § 3º, do art. 85, do CPC sobre o valor do débito atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono da excipiente, bem como no tempo exigido para o serviço.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

**CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.**

### **3ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 5009539-34.2019.4.03.6105**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: FORTINBRAS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.**

### **SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **Fortinbras Comercial e Industrial Ltda**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob os n.ºs 14.445.519-6 e 14.445.520-0.

A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando o pagamento do débito, realizado em data anterior à propositura da execução. Requeveu a condenação da exequente em honorários advocatícios. Juntou documentos (ID 20920716).

Intimada, a exequente requereu a extinção das dívidas inscritas nas CDA's nºs 14.445.519-6 e 14.445.520-0, em virtude do pagamento do débito fiscal.

### **DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente em honorários advocatícios, considerando que o pagamento do débito foi realizado em data anterior à propositura da execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

Campinas, 12 de setembro de 2019.

### **3ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 5003529-71.2019.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508**

**EXECUTADO: ANALUCIA DE SOUZA MAGALHAES BARBOSA**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Considerando que a executada ainda não foi citada nos autos, cite-se dando ciência da suspensão do presente processo.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012389-61.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO GRASSANO JORGE

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "fi"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos (ID 19769516), que os julgou parcialmente procedentes.

Argui a embargante existência de contradição na r. sentença, na medida em que, na fundamentação constou que a multa de mora seria devida, mas, na parte dispositiva que: “*b) não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45)*”

**Fundamento e DECIDO.**

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos.

Cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela há evidente contradição entre a fundamentação e o dispositivo, uma vez fez constar neste último a inviabilidade de cobrança da multa de mora, mas, na fundamentação, restou que, por se submeter à Lei 11.101/2005, a referida penalidade é exigível.

Dessa forma, de rigor esclarecer que a multa de mora é, de fato, exigível. No entanto, a sua cobrança deve ser feita em separado, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, reconhecendo a existência de contradição, pelo que a sentença passa a ter a seguinte redação:

*“Posto isto, com fulcro no artigo 487, I c/c 487, III, a, ambos do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para DETERMINAR que: a) não há prescrição a ser declarada; b) a indicação em separado da multa de mora; c) o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45). Ressalto que o ora decidido somente se aplica em caso de pagamento pela massa falida.*”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005119-54.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCUS VINICIUS MELLO MAZZA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

MARCUS VINICIUS MELLO MAZZA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo procedimento comum, em face da Fazenda Nacional, pretendendo seja declarado nulo o lançamento fiscal relativo às CDA nº 80 1 16 003619-33, em cobro nos autos da execução fiscal nº 0013597-73.2016.403.6105.

Sustenta a possibilidade de deduzir do imposto de renda do ano 2010, exercício 2009, os valores pagos a título de pensão alimentícia, fixada judicialmente, ao filho então menor de idade. Alega que, muito embora a decisão judicial tenha estipulado o pagamento do valor em espécie, restou devidamente demonstrado que ele o fazia "in natura", ou seja, por meio de pagamento de educação, saúde, condomínio e outros gastos do menor.

A Fazenda, por sua vez, em contestação, defende a higidez do lançamento, uma vez que não há prova do valor pago em espécie ao filho, sendo essa a única situação aceita como forma de deduzir o imposto em questão.

A União não requereu produção de provas e o requerente pleiteou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que juntasse aos autos cópia do imposto de renda da sua ex-esposa, responsável legal pelo menor beneficiário da pensão.

#### É o relatório, DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, por prescindir de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC.

Inicialmente, não há de se admitir a expedição de ofício à Receita Federal para que junte cópia da declaração de imposto de renda da mãe do menor, tal como requerido. Isso porque, ao contrário do que alega o autor, o cerne da questão não é se o pagamento de pensão alimentícia, estipulado em juízo, pode ou não ser deduzido do imposto de renda do alimentante, até porque isso está devidamente expresso na lei e não há qualquer controvérsia a respeito.

Na realidade, o ponto fulcral da questão é se o pagamento de pensão alimentícia, fixada em espécie na decisão judicial, mas realizado da forma "in natura", ou seja, por meio de pagamentos de contas do menor, como escola, transporte escolar e condomínio, admite a dedução do imposto.

Portanto, não há necessidade de outras provas, pois o pagamento "in natura" está devidamente demonstrado.

Além disso, a prova requerida não traria qualquer novidade ao processo, pois o requerente confessa que fazia o pagamento da pensão alimentícia "in natura", de maneira que, por consequência óbvia, não pode constar como recebimento de valores pela responsável legal do alimentado.

Por fim, o pleito, ainda, se traduz em verdadeira quebra de sigilo fiscal, o que, na esteira do entendimento do STJ, somente é admitido em situações excepcionais e imprescindíveis, o que, como se viu, não é o do presente caso.

Por tais razões, portanto, indefiro o pedido.

Pois bem

Em que pese estar devidamente demonstrado que o requerente efetuava o pagamento das despesas do menor, certo é que tal situação não permite a dedução do valor do imposto de renda.

Com efeito, o art. 4º, II, da Lei 9.250/1995 e o art. 78 do regulamento do imposto de renda estipulam que os valores pagos a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos do imposto de renda.

*Art. 4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à*

*incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*(...)*

*II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a*

*prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

No caso, não há prova de que o requerente efetuasse o pagamento da verba em pecúnia ao alimentando, conforme exige a norma.

Não há, por outro lado, como se admitir que esse pagamento seja feito "in natura", tal como pretende o requerente.

Isso porque a razão de ser permitida a dedução apenas quando há o pagamento em espécie, é que o recebimento dos valores em questão, obriga o receptor a declarar esse montante em seu imposto de renda e, se o caso, recolher o tributo devido.

O pagamento de faturas e contas não permite que o receptor declare o valor recebido, afinal, nada recebeu.

Ressalta-se, outrossim que acolher a tese do requerente, significa exonerá-lo do pagamento do imposto, referente à parcela da pensão alimentícia, sendo que o valor não foi declarado pelo receptor e, tampouco, pago imposto se superior ao valor da isenção.

Além disso, pode-se chegar ao absurdo de o alimentante, apenas e tão somente por ter essa condição, poder deduzir de seu imposto de renda valores pagos como água, luz, taxa condominial, entre outros, hipótese que é vedada a qualquer contribuinte.

Assim, resta evidente que somente se o pagamento é feito em dinheiro se admite a dedução do imposto de renda.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO E ALIMENTOS. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 10, INCISO II, DA LEI 8.383/91. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PRECEDENTES.*

*1. O acórdão recorrido decidiu amparado no art. 10, II, da Lei 8.383/91 e em disposições do CTN, e não em dispositivos constitucionais, de modo que é desta Corte, e não do Supremo, a competência para examinar a controvérsia.*

*2. Somente é legítima a dedução da base de cálculo do imposto de renda de importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia no importe exato do que foi homologado judicialmente. Inteligência do art. 10, inciso II, da Lei 8.383/91. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público."*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no REsp n.º 1.217.838/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 08/05/2012, DJe 21/05/2012) (grifei)*

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA FIRMADA EM ACORDO EXTRAJUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. LEIS 8.981/95 E 9.250/95.*

*(...)*

*3. Nos termos do art. 9º, II, da Lei 8.981/95, na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, desde que precedidas de acordo ou decisão judicial.*

*4. Há necessidade de que o acordo extrajudicial firmado pelas partes seja homologado em juízo.*

*5. Recurso especial improvido.*

*(STJ, REsp n.º 696.121/PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 17/03/2005, DJ 02/05/2005)" (grifei)*

Importante destacar, ainda, que os valores a título de educação e saúde somente podem ser deduzidos se previstos em decisão judicial e devem constar na declaração de imposto de renda como despesas médicas e instrução dos alimentandos, respeitados os limites e requisitos legais, o que não se verifica "in casu".

Prejudicada análise do pedido de ressarcimento de despesas, porquanto o requerente restou vencido na ação.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, mantendo **hígido** o lançamento do tributo, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno o requerente em honorários advocatícios que fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo n.º 0013597-73.2016.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquite-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

**CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5013346-96.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MARCELLA LIMA VICTAL FERNANDES

#### DESPACHO

ID 21558397: prejudicado, ante o requerido no ID 21559138.

ID 21559138: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5004005-46.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCRIBENS PERFECTUM CULTURA E ENSINO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER PIDORI - SP321223

#### DESPACHO

Primeiramente, certifique a secretaria o decurso de prazo para a Executada opor embargos à execução fiscal.

Outrossim, deiga a Executada que o valor bloqueado nesta execução – ID 18726642, no importe de R\$ 31.317,04 (trinta e um mil trezentos e dezessete reais e quatro centavos), seria utilizado para pagamento dos salários de seus funcionários, sendo, portanto, impenhorável.

Destarte, requereu desbloqueio da quantia, bem assim ofereceu em substituição à constrição a penhora sobre seu faturamento.

Contudo, não assiste razão à Executada quanto ao pedido de desbloqueio, pois a garantia de impenhorabilidade de salários a que se refere o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se destina a proteger o empregador quando ainda de posse dos valores destinados ao pagamento de salários, mas sim, salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento.

Em suma, enquanto na posse da empregadora tais valores não ostentam natureza salarial.

Ademais, nada obstante o artigo 805, do CPC, estabeleça que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, certo é que, consoante o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, o executado deve indicar outros meios mais eficazes, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Ante o exposto, e considerando a petição da exequente ID 19986008, indefiro o pedido de desbloqueio requerido pela Executada. Proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta judicial perante a CEF.

Por fim, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Sempre juízo, intime-se a(o) Executada(o) de que eventual composição deve ser buscada administrativamente junto à exequente, que observará a legislação aplicável.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5002644-57.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ADILSON DONISETI CAMPARDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARCELA BATALIOLI - SP282181

#### DESPACHO



ID 21558358: nada a considerar sobre os pedidos ora formulados, vez que os embargos à execução devem ser apresentados autonomamente, desde que garantida a execução, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Não obstante, verifico que a parte executada alega a existência de uma ação declaratória de inexistência de débito, processo n.º 5011711-80.2018.403.6105, em trâmite perante a 24ª Vara Cível da Seção de São Paulo – Capital. Porém, não comprova que o débito ora executado é objeto de referida ação declaratória.

Ademais, o mero ajuizamento de ação declaratória de inexistência de débito não tem o condão de suspender/extinguir a exigibilidade do crédito, considerando o disposto nos artigos 151, inciso V, e 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.

Destarte, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006850-72.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TALMAI DA SILVA AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **TALMAI DA SILVA AUGUSTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se pleiteia a condenação da ré na obrigação de fazer a reinclusão da autora no Sistema de Saúde da Aeronáutica - SISAU.

Aduz a autora que é filha e pensionista de Astrogildo Ribeiro da Silva, servidor da Aeronáutica militar desde 21.03.2008.

Afirma que tinha direito e utilizava regularmente o hospital da Aeronáutica, conforme faz provas as cópias dos holerites e ficha clínica anexas.

Narra que por força da Portaria COMGEP n.º 643/SC, de 12.04.2017, a qual aprovou a edição das Normas para Prestação de Assistência Médico-Hospitalar no SISAU, a administração pública, sem qualquer aviso prévio e sem observar o princípio do contraditório e o devido processo legal, passou a recusar o atendimento à autora, para utilização do hospital e do sistema de saúde da aeronáutica, excluindo-a do sistema.

Sustenta que a portaria não é instrumento apto a criar ou excluir direitos, vez que o fato gerador da pensão se deu com o óbito do servidor e a autora não perdeu sua qualidade de dependente, mas está sendo proibida de se amparar no sistema de saúde da Aeronáutica.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que seja determinada a imediata reinclusão da autora no sistema de saúde da Aeronáutica.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia a prioridade no feito (id. 21806996 - pág. 15).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Preliminarmente, defiro o pedido de **prioridade na tramitação do feito**, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento de suposto direito da autora a usufruir do serviço de Sistema de Saúde da Aeronáutica – SISAU com a reinclusão definitiva do seu nome no rol dos beneficiários do Sistema de Saúde da Aeronáutica.

A autora, filha de militar de carreira, tornou-se pensionista do mesmo com o óbito de seu genitor, desde 21/03/2008, conforme documento de id. 21807901 – pág. 1 e comprovante de rendimentos do Comando da Aeronáutica de id's 21807943 – págs. 01/04 e 21808259 – pág. 1, os quais comprovavam condição de dependente da autora, de modo que tal questão restou incontroversa.

Do mesmo modo, os holerites de id's 21807943 comprovam que era efetuado o desconto de “FAMHS”, no valor de R\$ 77,39, caixa L30, relativamente à utilização do sistema de saúde do Comando da Aeronáutica, os quais não mais aparecem dos holerites a partir de 01/2018 (id. 21808259).

A Lei n.º 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, em seu art. 50, inciso IV, alínea “e”, garante aos membros das Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e seus dependentes assistência médico-hospitalar, nos seguintes termos:

"Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

*e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. (...)"*  
*negritei*

O artigo 50, inciso IV, §2º, III, e §3º, "a", dispõe sobre os dependentes do militar:

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

(...)

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; a filha solteira, desde que não receba remuneração;

(...)

Consta ainda do §4.º do referido dispositivo o seguinte:

(...)

**§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. (negritei)**

(...)

Pois bem

O artigo 196 da Constituição do Brasil estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A saúde, por ser um direito social garantido na Constituição, não pode ser subsumir à interpretação restritiva da legislação infraconstitucional que regula a concessão de benefícios a servidores militares.

Das normas acima transcritas verifica-se que os dependentes dos militares possuem direito à assistência médico-hospitalar.

A União Federal sustenta a impossibilidade de permanência da pensionista na condição de beneficiária do FUNSA, por força dos artigos 50, §2º, §2º, III, da Lei n. 6.880/80 e dos itens 5.1, "T", 5.2, 5.2.1 da NSCA 160-5.

ANSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP n.º 643/2SC, de 12 de abril de 2017, assim dispõe:

#### **NSCA 160-5:**

##### **"5. BENEFICIÁRIOS DO FUNSA**

*5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:*

(...)

*i) os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº. 3.765, de 4 de maio de 1960 (lei da Pensão Militar) nas condições e limites nela estabelecidos;*

*5.2 Na falta do militar contribuinte, os beneficiários previstos no item 5.1 alínea "i" receberão nova numeração de SARAM e passarão a contribuir para o FUNSA, fazendo jus à assistência médico-hospitalar enquanto se enquadrarem nas condições e limites estabelecidos na lei da pensão militar.*

*5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.*

*5.5 Para efeito do disposto neste capítulo, também serão considerado como remuneração, os rendimentos provenientes de aposentadoria, de pensão por morte e de pensão militar".*

A função de uma norma regulamentadora é, tão somente, a de esmiuçar o conteúdo da lei, sem restringir nem ampliar direito concedido pela lei, tampouco, impor deveres diversos daqueles por ela estipulados, sendo-lhe vedado inaugurar o ordenamento jurídico.

Como é cediço, a Administração Pública está submetida ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ela somente pode fazer aquilo que a lei expressamente permite, bem como seus atos devem ser fundamentados e apoiados na lei. Dessa forma, os atos normativos podem atuar para complementar a lei, sem, contudo, criar obrigação ou restringir direitos.

O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder de império do Estado. Não obstante a competência regulamentar que é própria - ao Poder Executivo - não lhe permite emitir atos que restrinjam direitos ou criem obrigações, senão pela manifestação do próprio povo, de quem emana todo o poder (CF, art. 1º), por meio de seus representantes (Legislativo), mediante processo legislativo. Em decorrência dessas garantias constitucionais, ato regulamentar não pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

É sempre oportuna a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cuspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.*

*Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar contra a lei ou praeter legem, a Administração só pode agir secundum legem. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. Afonso Rodrigues Queiro afirma que a Administração "é a longa manus do legislador" e que "a atividade administrativa é atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais".*

Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria, ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar." (in Curso de Direito Administrativo, 21.ª edição, Ed. Malheiros, 2006, págs. 98/100).

Considerando que a parte autora ostenta a condição de pensionista do extinto militar, por força do determinado na Lei n.º 3.765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, tem direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Aeronáutica, nos moldes das Leis n.ºs 5.787/72 e da Lei n.º 6.880/80, por se tratar de previsão legal, nos termos supramencionados.

Nesse sentido os seguintes julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. BENEFICIÁRIO DO SISAU (SISTEMA DE SAÚDE DOS MILITARES E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA). HOME CARE. NECESSIDADE. CUSTEIO PELO SISAU. AGRAVO PROVIDO.**

1. A Lei n.º 6.880/80, em seu art. 50, IV, alínea "e", garante aos militares e seus dependentes assistência médico-hospitalar, nos seguintes termos: "Art. 50. São direitos dos militares: [...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: [...] e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. [...]"

2. O agravante, beneficiário do Sistema de Saúde dos Militares e Pensionistas da Aeronáutica - SISAU, descarta dos proventos de sua reforma a respectiva mensalidade, cujo plano de saúde prevê a assistência domiciliar nos casos prescritos pelo médico.

3. O atendimento domiciliar, também conhecido por *home care*, consiste em modalidade de atendimento médico, efetuado na residência do paciente, permitindo que procedimentos médicos sejam realizados na proximidade da família, de forma a humanizar o tratamento da doença. Trata-se de substitutivo de longas internações hospitalares, destinadas aos pacientes crônicos, com quadro clínico estável, os quais em razão do tratamento junto à sua família e em ambiente conhecido poderão beneficiar-se com eventual redução do estresse e do risco de infecção hospitalar.

4. Nesse sentido o recorrente postula serviços de tratamento médico domiciliar, os quais evidentemente estão inseridos na dicção da Lei n.º 8.080/90, cujo artigo 7º assegura como diretriz: "II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

5. A assistência médica prestada ao recorrente, mediante custeio pelo SISAU, possui fundamento no direito à saúde, inserto nas previsões dos artigos 6º, 196, 197 e 198 da Constituição da República, tratando-se de direito fundamental, cuja efetivação não pode ser restringida em razão da limitação de recursos.

6. Da análise dos diversos laudos e relatórios médicos, evidencia-se sofrer o agravante, confinado ao leito, de sequelas múltiplas de acidente vascular encefálico isquêmico, tomando-o dependente de terceiros para cuidados diários, os quais exigem manipulação de aparelhos médicos, tais como aspirador de vias aéreas, demonstrando que para o seu devido tratamento necessário seria o auxílio de profissionais da área da saúde, **permanentemente**, sem os quais não seria possível mantê-lo vivo, ou, ao menos, permitir sua sobrevivência com alguma dignidade, no atual estágio das enfermidades que o acometem. Não se olvide que o enfermo, beneficiário do SISAU há muitos anos - trata-se de pessoa idosa (85 anos), a qual é assegurada a proteção do Estado, nos termos do art. 230 da Magna Carta.

7. Com efeito, o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) assegura aos mais velhos, a proteção do Estado, da família e de toda a sociedade, prevendo, expressamente, no que atine ao direito à saúde, um atendimento prioritário, o que denota também a prestação dos serviços pleiteados (artigos 2º e 3º, parágrafo único, inciso I).

8. Assim sendo, na ponderação de interesses, há de se prestigiar a necessidade de manutenção do recorrente no serviço médico domiciliar (interesse do indivíduo - princípio da dignidade humana), em detrimento de eventual dano que possa ser causado à União Federal.

9. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo interno prejudicado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0016869-57.2016.4.03.0000/MS, 2016.03.00.016869-0/MS, RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS)

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. FILHA DE MILITAR. PENSIONISTA. DEPENDENTE. DIREITO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO FUSMA.**

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção ou não da sentença, que julgou procedente o pedido inicial "para determinar que a UNIÃO mantenha o restabelecimento da AMH, ressalvadas outras causas não tratadas nesta fundamentação", bem como confirmou a antecipação de tutela.

A Lei 6880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para os seus dependentes, a teor do que dispõe o artigo 50, inciso IV, e o § 2º, VIII. Aplicabilidade, ainda, da Portaria 330/MB/2009, que aprovou o Regulamento para o Fundo de Saúde da Marinha. - Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, pensionista, é considerada dependente enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração, como na espécie (petição inicial e doc. de fls. 15 a 19), além do título de pensão militar emitido com base na Lei 11784/2008 (fl. 20), logo, beneficiária do FUSMA.

Assim, considerando que a autora é filha de militar e que já percebe a pensão militar, possui direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Marinha, mediante contribuição ao FUSMA.

Por outro lado, a alegação da UNIÃO FEDERAL de que a relação de dependência econômica da autora cessou totalmente ao passar a receber a pensão de militar, não deve prosperar, uma vez que o vínculo de dependência não se exclui com a habilitação de pensão por morte de militar, e, além disso, esta é requisito essencial para o recebimento de outros diversos benefícios. - Precedentes citados do STJ e desta Turma. Remessa e recurso da UNIÃO FEDERAL desprovidos. (TRF2 2014.51.01.110589-3 - Classe: Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA - Data de disponibilização 16/08/2017 - Relator VERA LÚCIA LIMA)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSIONISTA DA MARINHA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Cinge-se a controvérsia posta no presente agravo de instrumento em saber se filha de militar, ao se habilitar como beneficiária de "pensão por morte" na condição de filha solteira e sem remuneração, deixa ou não de fazer jus à assistência médica hospitalar da Marinha (FUSMA).

2. A tutela de urgência vindicada pela autora, ora agravada, objetiva o devido tratamento médico-hospitalar por meio de sua inclusão no Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), de forma que sejam providenciadas condições necessárias à sua convalescência, haja vista ser portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica (CID 10J44), policístico nos rins e carcinoma mamário intraductal (câncer).

3. O art. 50, inciso IV, letra e do Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80) dispõe que a assistência médico-hospitalar é um direito do militar e seus dependentes, compreendendo os serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários.

4. Evidente que, se a autora/gravada foi considerada beneficiária da pensão, merece ser reconhecida como dependente do de cujus, pois a dependência é condição prévia à concessão do benefício. E sendo a assistência médico-hospitalar para os militares e seus dependentes um direito nos termos do art. 50, inc. IV, da Lei n.º 6.880/80, deve também ser assegurado à demandante o acesso aos serviços prestados pelos estabelecimentos médico-hospitalares da Marinha.

5. Recurso improvido. (Processo AG 20130201011581 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 232854 - Relator (a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data:05/11/2013).

Assim, a parte autora comprovou a condição de pensionista militar de Astrogildo Ribeiro da Silva, de modo que se enquadra no conceito de dependente de militar, o que, inclusive, foi reconhecido para fins de percepção da pensão por ele instituída, de acordo com legislação vigente à época do óbito, de modo que faz jus à sua reinclusão à assistência médico-hospitalar do Hospital do Comando da Aeronáutica.

De outro modo, estaria a privar a parte autora, beneficiária, já acostumada ao tratamento oferecido pelo Sistema de Saúde da Aeronáutica - SISAU, de todos os cuidados necessários à sua subsistência, ou condenando-a a um cancelamento imprevisto e abrupto da assistência médica e hospitalar pela qual se encontrava respaldada.

Assim, ainda que em sede de antecipação de tutela, é razoável, em tese, determinar-se a reinclusão da parte autora no Sistema de Saúde da Aeronáutica, para o restabelecimento do benefício suspenso ou cancelado, quando se trate de litígio no qual o credor dessa vantagem persiga sua manutenção, ou, ainda, que se mantenha o tratamento médico dispendido à parte autora, quando fazia jus a esse por intermédio de sua condição de dependente de pensionista de militar, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência** para o fim de assegurar à autora o acesso à assistência médico-hospitalar do Hospital do Comando da Aeronáutica, nos moldes do inciso III, art. 3º, do Decreto 92512/86, mediante o desconto obrigatório relativo ao Fundo de Saúde, até o julgamento final do presente feito.

**Cite-se e intime-se** o representante legal da União Federal, a fim de que dê integral cumprimento à presente decisão.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DO PROCURADOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, ESTABELECIDO NA AVENIDA CONSOLAÇÃO, N.º 1.875, 9.º ANDAR, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP, CEP. 013001-100, ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA. SEGUE ANEXAA CONTRAFÉ.**

Guarulhos, 23 de setembro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006724-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: COSMOTEC INTERNATIONAL ESPECIALIDADES COSMETICAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427, DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela de evidência, ajuizado por **COSMOTEC INTERNATIONAL ESPECIALIDADES COSMETICAS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede o seguinte:

*a) que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Autor e o Réu, de modo que seja reconhecida e declarada a inexigibilidade e ilegalidade do artigo 4º, §3º, da Instrução Normativa SRF nº 327/03 que determina a inclusão dos valores relativos aos serviços de Capatazia (THC – Terminal Handling Charge) no valor aduaneiro, base de cálculo dos tributos aduaneiros, por ofensa ao artigo 2º do Decreto-Lei 37/66, arts. 75 e 77 do Dec. 6.759/09 (RA/09), art. 20, inciso II, e 97 ambos do CTN, e artigo 8º, item 2º, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, Decreto 1.355/94, ordenando à autoridade fiscal que se abstenha de exigí-los/cobrá-los;*

*a.1) em complemento, que seja expressamente declarado o direito da Autora não incluir os valores gastos com Capatazia/THC na composição do valor aduaneiro;*

*b) em razão do acolhimento do pedido principal, que seja a parte Autora restituída de todos os valores de tributos cumulativos indevidamente recolhidos, notadamente do Imposto de Importação, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, acrescidos de correção monetária e juros legais a contar da citação, declarando-se o direito à repetição do indébito fiscal;*

*b.1) seja declarado o direito da Autora compensar os créditos oriundos dos recolhimentos indevidos sem a necessidade de retificação de obrigações fiscais acessórias relativas ao período em que a empresa se viu obrigada a ter o valor aduaneiro alargado pela inclusão da Capatazia/THC.*

O pedido de tutela de evidência é para que a autora excluir os gastos com Capatazia/THC na composição do valor aduaneiro, bem como para que a ré que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pela não inclusão.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

## DECIDIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o custo dos serviços de capatazia não pode ser incluído no valor aduaneiro para cálculo do Imposto de Importação e dos tributos reflexos, sendo ilegal o art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327/03, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1434650/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”. 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014) O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Esse mesmo entendimento é esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica dos seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN. 2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. 3. O Decreto nº 6.759/09, que substituiu o Decreto nº 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos. 4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto nº 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional. 5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, § 1º, I, da Lei nº 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de “valor aduaneiro” para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo. 6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SRF nº 327/2003, que em seu artigo 4º, § 3º, elucida, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: “Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”. Precedentes do STJ e desta Turma. 7. O direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos deve, portanto, obedecer ao prazo prescricional de cinco anos, e não ao prazo de 120 (cento e vinte) dias que se refere exclusivamente ao direito protestativo do contribuinte de utilizar a via mandamental para veicular sua pretensão. Assim, uma vez respeitado o prazo decadencial e instaurada a via mandamental, os efeitos do comando declaratório da compensação tributária não se sujeitam ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, mas sim ao prazo prescricional reconhecido pela legislação de regência e jurisprudência. 8. Apelação da União e remessa necessária desprovidas. Apelação do contribuinte provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001744-48.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 27/03/2019)

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CUSTOS DE CAPATAZIA REFERENTES A ATIVIDADES POSTERIORES À CHEGADA DAS MERCADORIAS NO PORTO/AEROPORTO BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DESSES VALORES NO CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO, CONFORME PREVISTO NO REGULAMENTO ADUANEIRO E NOS ACORDOS ADUANEIROS FIRMADOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001018-11.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 18/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da inclusão das despesas com “capatazia” na base de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o § 3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. (STJ, ARESp 1.415.794/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.12.2018). 3. O custo dos serviços de capatazia (descarregamento e manuseio da mercadoria) não integra o “Valor Aduaneiro” para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação. Precedentes do STJ e desta E. Corte. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004376-47.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 15/03/2019, Intimação via sistema DATA: 21/03/2019)

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que o custo dos serviços de capatazia não pode ser incluído no valor aduaneiro para cálculo do Imposto de Importação e dos tributos reflexos.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações ordinárias em que se pede a restituição de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de prova da qualidade de contribuinte. No presente caso, verifica-se que a autora juntou as DIs que comprovam a realização de importações, operação na qual incidem tributos em tela (id. 21570476).

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** para excluir do valor aduaneiro o custo dos serviços de capatazia, bem como para que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação, até final decisão.

**Cite-se e intime-se** o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de setembro de 2019.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006766-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BASELAIS PREZEAU

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **BASELAIS PREZEAU** em face da **UNIÃO** objetivando a alteração de seu RNM – Registro Nacional Migratório, para que conste sua autorização de residência por acolhida humanitária por prazo indeterminado, com base no artigo 7.º da Portaria Interministerial n.º 10, de 09 de abril de 2018.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 21658781).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se** (id. 21658781).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo à análise desses requisitos.

Aduz o autor, em síntese, que é nacional do Haiti, e chegou ao Brasil em 26 de outubro de 2014, quando obteve o RNE com validade de 05 (cinco) anos, o qual expirou em 26/10/2018 (id 21658781 - Pág. 6/7).

Alega que ao dirigir-se à Polícia Federal para a renovação do documento, não conseguiu obter a conversão da autorização de residência para tempo indeterminado, pois foi emitido um RNM provisório com prazo determinado de 2 (dois) anos, como se fosse uma nova solicitação, ignorando que o ora autor já havia passado o período de prazo determinado conforme a Resolução Normativa CNIG nº 97 de 12/01/2012 (id. 21658781 - Pág. 11/12).

Afirma que não houve a transição normativa segundo a Portaria Interministerial nº 10, apesar de o autor ter apresentado todos os documentos necessários para reconhecer a autorização de residência por tempo indeterminado.

Pois bem

O artigo 7º da Portaria Interministerial nº 10, de 09 de abril de 2018, assim dispõe:

"Art. 7º O imigrante poderá requerer em uma das unidades da Polícia Federal, no período de noventa dias anteriores à expiração do prazo de dois anos previsto nos arts. 4º e 5º, autorização de residência com prazo de validade indeterminado, desde que:

I - não tenha se ausentado do Brasil por período superior a noventa dias a cada ano migratório;

II - tenha entrado e saído do território nacional exclusivamente pelo controle migratório brasileiro;

III - não apresente registros criminais no Brasil; e

IV - comprove meios de subsistência."

Desse modo, em que pese os documentos juntados aos autos que comprovam a expedição da Carteira de Registro Nacional Migratório com data de validade até 22.11.2020, conforme id. 21658781, bem como os ofícios expedidos pela Defensoria Pública da União para a Delegacia da Polícia Federal/Delegacia de Polícia de Imigração pleiteando a retificação de erro material e juntada documentos, dos quais não constam respostas, não houve a comprovação efetiva do preenchimento de todas as hipóteses previstas no artigo 7º da Portaria Interministerial.

"In casu", entendendo necessária a abertura de dilação probatória, com a oitiva da União, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação do direito ao pedido de alteração do RNM – Registro Nacional Migratório do autor, para que conste sua autorização de residência por acolhida humanitária por prazo indeterminado, com base no art. 7º da Portaria interministerial nº 10, de 9 de abril de 2018, mormente, quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para a União Federal.

**Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado.** O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ademais, não restou comprovado o *periculum in mora*, uma vez que o documento emitido pela ré é válido até 22/11/2020, de modo que há como se aguardar a oitiva da parte requerida sem que haja prejuízo efetivo ao autor.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se o representante legal da ré.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004907-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CELSO NAVISKAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela devedora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berté  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7521

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008421-71.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELIA PEREIRA DE SOUZA(SP125488 - ANGELA MARIA PERRETTI E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X GABRIEL VINICIUS GARCIA DE SOUSA(SP263855 - EDSON PEREIRA REIS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Processo em ordem

Cumpram-se integralmente as disposições constantes no despacho retro. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/12/2018 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão para as partes, cumpram-se os comandos contidos na sentença prolatada. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e a Vara de Execuções Criminais. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença prolatada, arquivando-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006452-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DOMINGOS BERNABE  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ficam estes autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à determinação da **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça**, na sessão eletrônica iniciada em 12/12/2018 e finalizada em 18/12/2018, que decidiu afetar os **Recursos Especiais n. 1.761.874/SC, n. 1.766.553/SC e n. 1.751.667/RS**, os dois primeiros selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036, § 1º) e o último, selecionado nos termos do art. 1.036, § 5º, CPC, todos da relatoria da **Ministra Assusete Magalhães**, com base no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

Questão submetida a julgamento no **Tema Repetitivo n. 1005/STJ**:

“Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”

Nesse sentido, a Primeira Seção determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/2/2019).

Assim, providencie-se o sobrestamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001365-28.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEBASTIAO JOAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIAO JOAO DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/165.240.393-8, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 03.10.2013, mediante o reconhecimento judicial de período rural, contribuições previdenciárias e vínculos comuns e especiais descritos na inicial.

Foram acostados procuração e documentos (id. 5133605 - pág. 01 a 5134814 - pág. 08).

Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e afastada a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição, tendo em vista ser o valor da causa superior a 60 salários mínimos. Concedido à parte autora prazo para comprovar o indeferimento do requerimento administrativo (id. 5546737).

A parte autora juntou documento (fls. 6662124 – pág. 01 a 6662131 – pág. 02).

Proferida decisão, recebendo a petição da parte autora em aditamento à inicial e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 8195058).

O INSS apresentou contestação (id. 8925593).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 9126089).

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a designação de audiência de instrução e julgamento (id. 9308911).

Realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de uma testemunha e realização de depoimento pessoal da parte autora (id. 10996616 - pág. 01 a 10996620 - pág. 01).

A parte autora apresentou alegações finais (id. 11115299).

O INSS não apresentou alegações finais, apesar de ter sido intimado em audiência para tanto.

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação da parte autora para a apresentação de novo documento (id. 13476565).

A parte autora apresentou documentos e requereu a expedição de ofício à empresa empregadora (id. 13857678 - pág. 01 a 16386380 - pág. 01).

Indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora (id. 17126622).

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência (id. 19809212).

A parte autora apresentou esclarecimentos (id. 20879585).



Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

## MÉRITO

### 1. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL

Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55 (...)”

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (§2º), fundamental que esteja presente início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Vale observar que não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês ou ano a ano, tampouco, é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal.

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural laborado no período de 21.09.1974 a 28.01.1978, em regime de economia familiar.

Como início de prova material, a parte autora acostou os seguintes documentos:

- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bonito/PE, subscrita por seu representante, expedida na data de 22.01.2016, em que consta que o autor teria sido trabalhador rural de 01.09.1974 a 28.01.1978, no sítio denominado “Sítio Muricé”, de propriedade de Sebastião Alves de Lima (id. 5134724 – págs. 01/03);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e Escritura, relativa ao imóvel rural acima descrito (id. 5134724 – págs. 04/05);
- Declaração de Sebastião Alves de Lima, na qual consta que a parte autora teria exercido atividade rural em regime de economia familiar, no imóvel e período acima mencionados (id. 5134724).

Em seu depoimento pessoal, resumidamente, a parte autora relatou que nasceu e viveu em Bonito/PE até 1978, quando veio para São Paulo/SP, onde ficou por um ano e cinco meses, depois retornando à sua cidade; que depois veio para São Paulo/SP novamente somente em 1986; que em Bonito/PE, vivia no sítio do Sr. Sebastião Alves de Lima, sendo que seu pai arrendava uma parte da terra, para plantar e pagava um terço da mercadoria para o proprietário da terra; que a família não morava no sítio, apenas trabalhava, pois moravam na vila; que a família era composta pelo autor, um irmão, uma irmã e os pais; que até seu casamento, ocorrido em 1983, o autor vivia com seus pais; que trabalhavam de 07 às 17h; que trabalhavam ele, o irmão e o pai, sendo que a mãe cuidava da casa e a irmã logo se mudou por ter se casado; que lá plantavam milho, feijão, batata doce, mandioca e inhame; que consumiam a produção e o restante era vendido na feira; que quando veio para São Paulo/SP, seu pai continuou trabalhando; que seu irmão também veio para São Paulo/SP; que eles não tinham empregados; que não havia outras famílias, apenas o dono da terra também lá trabalhava; que os confrontantes chamavam-se Genésio, Joaquim Juvenal e um rapaz conhecido por “Trigueiro”; que não havia contrato formal de arrendamento; que seu pai recebe aposentadoria rural.

A testemunha Expedito Juvenal da Silva disse que conhece a parte autora há muitos anos, desde pequeno, da cidade de Bonito/PE; que veio para Guarulhos em julho de 1972; que depois voltou para lá em 1974, lá permanecendo até 1978; que voltou para trabalhar no terreno do pai; que conheceu o autor ainda pequeno, que o autor trabalhava no terreno vizinho; que o terreno do seu pai (Joaquim Juvenal da Silva) era apegado ao terreno do Sr. Sebastião Alves; que a família do autor só trabalhava nas terras do Sr. Sebastião Alves; que plantavam as mesmas coisas, batata doce, mandioca, feijão, milho; que trabalhavam de 07 até 16, 17h; que não sabe se o autor estudava; que a produção era vendida na cidade; que somente trabalhavam o autor, o irmão e o pai; que os via trabalhando; que a mãe ajudava o pai; que a testemunha veio primeiro para São Paulo, o autor permaneceu mais tempo em Bonito/PE; que antes de 1985, pelo que se recorda o autor morava em Bonito/PE; que o nome da propriedade era “Sítio Muricé”; que os confrontantes chamavam-se Genésio, “Trigueiro”, Sebastião e Amado Bezerra; que o pai do autor arrendava um pedaço da terra; que a produção era para consumo e venda.

Ainda que não se exija início de prova material para todos os anos da atividade, entendo ser necessária a existência dessa prova em relação a período contemporâneo ao que se pretende comprovar. Tal exigência é ainda mais relevante quando se observa que a aposentadoria por tempo de contribuição, diversamente da aposentadoria por idade rural, gera, de ordinário, valores superiores a um salário-mínimo.

A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, subscrita por seu representante, expedida na data de 22.01.2016, em que consta que o autor teria sido trabalhador rural de 01.09.1974 a 28.01.1978, no sítio denominado “Sítio Muricé”, de propriedade de Sebastião Alves de Lima (fls. 101/103) não pode ser considerada, por não ser contemporânea ao desempenho do trabalho.

A escritura pública de compra e venda de imóvel rural e Certidão Negativa de Débitos Tributários, com registro datado de 08.01.2004, também não são provas aptas a demonstrar o desempenho de atividade rural pelo autor, haja vista que se referem a outra pessoa, inexistindo menção ao autor ou a membro de sua família. Os documentos em tela provam, tão somente, a existência da terra em si.

A análise feita por este Juízo no que tange às provas documentais apresentadas está em consonância com o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DE APELO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LABOR RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO EM PARTE DO PERÍODO PRETENDIDO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDA, E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Na peça vestibular, aduz a parte autora que, no passado, teria iniciado seu ciclo laborativo em 27/11/1972, em áreas de lavoura, em regime de economia familiar, na “Fazenda Centenário”, situada no Município de Iacri/SP, assim permanecendo até 01/01/1986. Pretende seja tal intervalo reconhecido, assim como a especialidade dos períodos laborativos de 02/10/2001 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/03/2007 e de 01/04/2007 até tempos hodiernos, visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado em 04/06/2008 (sob NB 145.810.603-6). (...) 5 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 6 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 7 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 8 - No intuito de comprovar sua faina campesina de outrora, o autor apresentou cópias de certidões de nascimento de sua prole, datadas de 02/09/1975 e 21/02/1981, com anotações da profissão paterna como “lavrador”. Cabe destacar que o documento referente ao imóvel “Fazenda Centenário”, localizado em Iacri/SP - em nome de terceiros, reconhecidamente parte alheia aos autos - nada comprova, senão a existência daquela gleba rural, sendo, portanto, considerado inaproveitável à conferência da remota profissão do autor. 9 - A documentação descrita inicialmente no parágrafo anterior é suficiente à configuração do exigido início de prova material, a ser corroborado por idônea e segura prova testemunhal. (...) 11 - A prova oral, apresentada de modo firme e seguro, não destoa do conteúdo documental, possibilitando, assim, ampliar-se a eficácia probatória deste, reconhecendo-se o trabalho campesino no período correspondente a 27/11/1972 até 01/01/1986, nos moldes idênticos àqueles já alinhavados na r. sentença. (...) 24 - Correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 25 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 26 - Verba advocatícia arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos exatos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido. 27 - Apelação do INSS não conhecida. Remessa necessária, tida por interposta, desprovida, e recurso adesivo do autor parcialmente provido. (TRF3, Ap 00405273320094039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1470686, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/04/2018). Grifou-se.

Consoante se observa, embora a prova oral produzida seja convincente, por si só não é apta para a caracterização da atividade rural desempenhada pela parte autora nos anos de 1974 a 1978.

## 2. COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, com vínculos de prestação de serviços temporários de 02/04/2003 a 20/06/2003, de 01/07/2003 a 28/09/2003, de 05/01/2004 a 03/04/2004, de 05/04/2004 a 17/05/2004 e de 18/10/2004 a 30/11/2004, junto à empresa “INVEST RECURSOS HUMANOS LTDA.”; de 29/09/2003 a 19/12/2003, de 19/04/2004 a 17/07/2004, de 19/07/2004 a 16/10/2004 e de 18/01/2004 a 30/11/2004, junto à empresa “JM SERVIÇOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA.”; e o reconhecimento das contribuições previdenciárias efetuadas no período de 08/1981 a 01/1983, sob nº de inscrição 1.100.735.836-4.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, “a” da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pareça dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que servirão de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

*Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.*

*§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.*

*§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.*

(...)

*§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que servirão de base à anotação, sob pena de exclusão do período.*

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, caput e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

*Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.*

*§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.*

*§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.*

-

Compulsando os autos, constato que a parte autora acostou cópias de contratos de trabalho temporário e demonstrativos de pagamentos, relativos às empresas “INVEST RECURSOS HUMANOS LTDA.” e “JM SERVIÇOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA.” (id. 5134151 - págs. 56/71).

O art. 12 da Lei nº. 8.212/91, em seu inciso I, alínea “b” estabelece que o empregado temporário é segurado obrigatório do RGPS. *In verbis*:

*“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado:*

(...)

*b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;*

(...)”

Nos termos do quanto disposto no art. 31 da Lei nº. 8.212/91, a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários do trabalhador temporário fica a cargo da empresa contratante dos serviços executados, o que se coaduna com as disposições constantes dos arts. 15 e 16, da Lei nº. 6.019/74, a qual dispõe sobre o trabalho temporário. Vejamos:

*“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei”.*

*“Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias”.*

*“Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei”.*

Destarte, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos à Previdência Social, cuja responsabilidade, como acima descrito, era da tomadora dos serviços. Ademais, cumpre considerar que não houve qualquer impugnação pela autarquia ré dos documentos apresentados pelo autor para fazer prova dos vínculos existentes em tais períodos.

Nesse sentido, cabe asseverar que o art. 9º da Lei nº. 6.019/74 estabelece que o contrato elaborado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços se dá por escrito, sendo, portanto, o documento hábil para comprovar a efetiva prestação de serviços. No caso em apreço, dos demonstrativos de pagamento de id. 5134151 - Pág. 62, 66, 68, 70 e 71 constam as datas de admissão e de demissão dos intervalos pleiteados pela parte autora.

Cabe ressaltar que do documento de id. 5134151 - Pág. 66 consta 05/04/2004 a 17/04/2004 e do documento de id. 5134151 - Pág. 60 consta 02/04/2003 a 30/06/2003. Por fim, com relação ao período de 29/09/2003 a 19/12/2003, do documento de id. 5134151 - Pág. 64, consta apenas data de admissão.

Requer-se, ainda, o reconhecimento do período de 08/1981 a 01/1983, sob nº de inscrição 1.100.735.836-4, na condição de contribuinte individual.

No que tange às competências anteriores a abril/2003, quando se tratar de contribuinte individual, somente podem ser reconhecidas como tempo de serviço as competências em que houver recolhimento das contribuições sociais, sendo certo que até março/2003 era do segurado a responsabilidade pelo recolhimento das próprias contribuições.

Considerando que consta do CNIS (extratos de microfichas), cuja juntada ora determino, o recolhimento das contribuições de 08/1981 a 03/1982 e de 06/1982 a 01/1983, sob nº de inscrição 1100.735.836-4, estas devem ser consideradas no resumo de tempo de contribuição. No tocante às contribuições de 04/1982 e 05/1982, apesar de não constarem das microfichas, o autor comprovou seu recolhimento por meio do documento de id. 5134151 - Pág. 82.

Por tais razões, entendo que devem ser reconhecidos os períodos compreendidos entre 08/1981 a 05/1982, como **CONTRIBUINTE INDIVIDUAL** e de 02/04/2003 a 20/06/2003, de 01/07/2003 a 28/09/2003, de 05/01/2004 a 03/04/2004, de 05/04/2004 a 17/04/2004 e de 18/10/2004 a 30/11/2004, todos laborados junto à empresa **"INVEST RECURSOS HUMANOS LTDA."**, bem como de 29/09/2003 a 19/12/2003, de 19/04/2004 a 17/07/2004 e de 19/07/2004 a 16/10/2004, todos laborados junto à empresa **"JM SERVIÇOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA."**

### 3. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, foi exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Como Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES P 201502204820, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

### QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

#### QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

#### EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N.º 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, prevê que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os arts. 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento dispõe, ainda, acerca de regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de **03/03/1986 a 04/03/1991**, laborado na empresa “GETOFLEX METZELER IND. E COM. LTDA.”, de **03/06/1991 a 16/11/1995**, **01/03/1996 a 31/10/2001** e **01/02/2005 a 22/08/2014**, todos laborados na empresa “TEXTILINTERNACIONALLTDA.”.

(a) De **03/03/1986 a 04/03/1991**, laborado na empresa “GETOFLEX METZELER IND. E COM. LTDA.”: o vínculo está registrado na CTPS (id. 5134151 – pág. 08), constando a função de “auxiliar de produção” e no CNIS cuja juntada ora determino. Cabe asseverar que houve alteração do nome da empresa para “SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIAS/A”.

No PPP de id. 5134151 – págs. 44/45 é feita a menção às atividades de “auxiliar de produção”, “auxiliar de acabamento” e de “operador de máquinas produção”, com exposição do trabalhador a ruído de 86,93 dB(A). Há informação do uso de EPI eficaz.

Com relação ao ruído, o autor esteve exposto a nível de pressão sonora superior ao limite previsto no Decreto nº. 53.831/1964, que era de 80 dB(A). Cabe asseverar, mais uma vez, no que tange ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade.

**Assim deve ser considerada especial a atividade exercida de 03/03/1986 a 04/03/1991.**

(b) De **03/06/1991 a 16/11/1995**, laborado na empresa “TEXTILINTERNACIONALLTDA.”: o vínculo está registrado na CTPS (id. 5134151 – pág. 08), constando a função de “tecelão” e no CNIS cuja juntada ora determino.

No PPP de id. 5134151 – págs. 42/43 é feita a menção à atividades de “tecelão”, com exposição do trabalhador a ruído de 85 dB(A). Há informação do uso de EPI eficaz. Cabe asseverar, mais uma vez, no que tange ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade.

Com relação ao ruído, o autor esteve exposto a nível de pressão sonora superior ao limite previsto no Decreto nº. 53.831/1964, que era de 80 dB(A).

**Assim deve ser considerada especial a atividade exercida de 03/06/1991 a 16/11/1995.**

(c) De **01/03/1996 a 31/10/2001**, laborado na empresa “TEXTILINTERNACIONALLTDA.”: o vínculo está registrado na CTPS (id. 5134151 – pág. 09), constando a função de “1/2 oficial mecânico” e no CNIS cuja juntada ora determino.

No PPP de id. 5134151 – págs. 40/41 é feita a menção à atividades de “1/2 of. mec.”, com exposição do trabalhador a ruído de 85 dB(A). Há informação do uso de EPI eficaz.

Com relação ao ruído, o autor esteve exposto a nível de pressão sonora superior ao limite previsto no Decreto nº. 53.831/1964, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997. De 06/03/1997 a 31/10/2001, com a vigência do Decreto nº. 2.172/1997, não foi mais possível o reconhecimento da atividade como especial, em razão do limite de ruído ter passado a ser 90 dB(A). Cabe asseverar, mais uma vez, no que tange ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade.

**Assim deve ser considerada especial a atividade exercida de 01/03/1996 a 05/03/1997.**

(d) De **01/02/2005 a 22/08/2014**, laborado na empresa “TEXTILINTERNACIONALLTDA.”: o vínculo está registrado na CTPS (id. 5134151 – pág. 26), constando a função de “tecelão” e no CNIS cuja juntada ora determino.

No PPP de id. 5134151 – págs. 38/39 é feita a menção à atividades de “tecelão”, com exposição do trabalhador a ruído de 85 dB(A). Há informação do uso de EPI eficaz.

Com relação ao ruído, o autor esteve exposto a nível de pressão sonora de 85 dB(A), coincidindo como limite previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

**Considerando que é exigido ruído acima de 85 dB(A), não pode ser reconhecida a especialidade da atividade.**

Somando-se o tempo de atividade comum e especial acima reconhecido com aquele já reconhecido administrativamente, tem-se que a parte autora contava com **33 (trinta e três) anos, 08 (oito) e 02 (dois) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue planilha em anexo.

Assim, entendo ser o caso de julgamento de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a reconhecer reconhecidos os períodos comuns de **08/1981 a 05/1982**, como CONTRIBUINTE INDIVIDUAL e de **02/04/2003 a 20/06/2003**, de **01/07/2003 a 28/09/2003**, de **05/01/2004 a 03/04/2004**, de **05/04/2004 a 17/04/2004** e de **18/10/2004 a 30/11/2004**, todos laborados na empresa “INVEST RECURSOS HUMANOS LTDA.”, bem como de **29/09/2003 a 19/12/2003**, de **19/04/2004 a 17/07/2004** e de **19/07/2004 a 16/10/2004**, todos laborados na empresa “JM SERVIÇOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA.”, bem como enquadrar como especiais os períodos de **03/03/1986 a 04/03/1991**, laborado na empresa “GETOFLEX METZELER IND. E COM. LTDA.”, de **03/06/1991 a 16/11/1995** e **01/03/1996 a 31/10/2001**, ambos laborados na empresa “TEXTILINTERNACIONALLTDA.”.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

(a) **RECONHECER os períodos comuns** de **08/1981 a 05/1982**, como CONTRIBUINTE INDIVIDUAL e de **02/04/2003 a 20/06/2003**, de **01/07/2003 a 28/09/2003**, de **05/01/2004 a 03/04/2004**, de **05/04/2004 a 17/04/2004** e de **18/10/2004 a 30/11/2004**, todos laborados na empresa “INVEST RECURSOS HUMANOS LTDA.”, bem como de **29/09/2003 a 19/12/2003**, de **19/04/2004 a 17/07/2004** e de **19/07/2004 a 16/10/2004**, todos laborados na empresa “JM SERVIÇOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA.”.

(b) **RECONHECER como especiais** as atividades de **03/03/1986 a 04/03/1991**, laborado na empresa “GETOFLEX METZELER IND. E COM. LTDA.”, de **03/06/1991 a 16/11/1995** e **01/03/1996 a 31/10/2001**, ambos laborados na empresa “TEXTILINTERNACIONALLTDA.”.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímim-se.

Guarulhos, 24 de setembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 7522

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002559-51.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHIJIJOKE ANDREW OKONKWO (SP278377 - NABILAKRAM BACHOUR)

Fls. 331/332: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela I. defesa constituída. Intime-se a a fim de que apresente defesa preliminar no prazo inprorrogável de 2 dias. Publique-se.

Expediente N° 7524

**INQUERITO POLICIAL**

0006494-36.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DAVID OLIVEIRA DE PAULA (SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFI RODRIGUES LOURO) X FELIPE LOPES CORREA (SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFI RODRIGUES LOURO)

Tendo em vista a informação constante na petição de fls. 355/363, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de Setembro de 2019, às 14h. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.  
Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0005114-07.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

RÉU: CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE, ROSILENE APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193, PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA - SP302797

Advogados do(a) RÉU: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública fundada em atos de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Cláudia Kellner Santarém de Albuquerque e Rosilene Aparecida de Souza, visando à condenação das requeridas nas sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, c.c. artigos 1º e 2º, todos da Lei nº 8.429/92. Afirma a inicial que a requerida Rosilene, mediante ajuste e repartição de tarefas com a requerida Cláudia, obteve vantagem indevida, ao empreender empréstimos desburocratizados junto à Caixa Econômica Federal, com juros módicos e sem garantia suficiente de solvência. Não pagos como veio a acontecer, a instituição financeira experimentou prejuízo no valor de R\$ 1.530.413,29. Segundo se apurou administrativamente, a requerida Cláudia, Avaliadora de Penhor empregada da CEF, superavaliou as garantias dadas em 285 contratos de penhor firmados com Rosilene e com outras vinte pessoas, as quais, interpostas, realizavam operações segundo os interesses de Rosilene. Pede-se a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais e de multa civil, além da suspensão de seus direitos políticos e da proibição de contratarem com o Poder Público. Também se requer a condenação da requerida Cláudia à perda do emprego público.

A ação veio acompanhada do Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000236/2014-56.

Decretou-se a indisponibilidade dos bens das requeridas.

Arpoaram-se no feito informações fiscais, daí que decretou-se o sigilo correspondente.

Notificada, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso na lide, para coadjuvar o MPF.

A requerida Rosilene manifestou-se na forma do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, requerendo a revogação da liminar. Ao que sustenta, não se demonstrou que tivesse agido com dolo, assim como a ocorrência de dano ao erário.

Trasladou-se para o feito cópia de decisão proferida em incidente exceção de incompetência incoado pela requerida Cláudia.

Recebeu-se a petição inicial e determinou-se a citação das requeridas.

Sobreveio manifestação da requerida Cláudia, sustentando inexistente o fato descrito na inicial.

A CEF atravessou petição para requerer fosse o MPF instado a aditar a inicial, para atualizar o valor da dívida nela apontado.

O MPF teve ciência do sugerido pela CEF e disse estar reservada para o final a providência.

O MPF juntou mídia com depoimentos colhidos na Ação Penal nº 0003393-20.2014.403.6111, que requereu fossem aceitos como prova emprestada.

Citada, a requerida Cláudia apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, nulidades que estariam a macular o procedimento administrativo que deu ensejo à propositura da presente ação; requereu, na esteira delas, a extinção do feito. Quanto ao mérito, defendeu a inexistência de dolo e de nexo de causalidade, certo que todas as avaliações realizadas ao longo de sua vida profissional basearam-se no seu conhecimento profissional sobre a matéria. Pugnou pela improcedência do pedido ou, ao menos, fosse tão só impedida de atuar na condição de avaliadora de penhor da CEF.



A requerida Rosilene, citada, também contestou. Sustentou não provado dolo que a tivesse animado, assim como inexistente enriquecimento que a favorecesse ao longo do período em que os fatos se passaram. Juntou documentos à peça de defesa.

O MPF manifestou-se sobre as contestações.

Também fez a CEF, ratificando os termos da manifestação do MPF.

As partes foram instadas à especificação de provas.

A CEF reiterou o protesto do MPF, no sentido de provar o alegado por intermédio do procedimento administrativo de apuração de responsabilidades e das provas produzidas na Ação Penal nº 0003393-20.2014.403.6111.

A requerida Rosilene requereu provas documental, pericial e oral.

A requerida Cláudia discordou da utilização da prova emprestada indicada pelo MPF, requerendo a realização de perícia e a oitiva de testemunhas.

Saneou-se o feito, decidindo-se que a matéria preliminar invocada em contestação interferia com o mérito e ficaria superada com o deslinde deste. Deferiu-se a produção da prova pericial requerida, designando-se profissional para a incumbência.

O MPF reiterou o pleito de aproveitamento da prova emprestada e requereu a reconsideração da decisão de deferir a prova pericial ou, quando não, fosse substituída a senhora Perita nomeada, por suspeição.

A requerida Rosilene manifestou-se contrária ao aproveitamento da prova emprestada e requereu a substituição da senhora Perita.

A requerida Cláudia, ao não avistar motivo de suspeição, requereu fosse mantida a designação.

A CEF pugnou pela substituição da senhora Perita.

O MPF juntou cópia da sentença proferida na Ação Penal nº 0003393-20.2014.403.6111, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local.

Designou-se novo profissional para a realização da perícia, em substituição à anteriormente nomeada.

A requerida Rosilene arrolou quesitos e indicou assistente técnico.

A requerida Cláudia formulou quesitos.

A CEF indicou assistente técnico e quesitos.

A requerida Rosilene requereu a gratuidade da justiça, juntando documentos.

Instada, a CEF disse não opor à realização de perícia direta sobre as joias dadas em garantia dos contratos de penhor em questão, nas dependências de sua agência.

Deferiu-se a gratuidade processual à requerida Rosilene e atribuiu-se à CEF o ônus de arcar com a prova pericial a ser realizada.

A CEF demonstrou o depósito do valor dos honorários periciais.

O laudo pericial encomendado aportou no feito.

A CEF juntou parecer de seu assistente técnico.

Também veio aos autos parecer do assistente técnico da requerida Rosilene.

As requeridas manifestaram-se sobre o laudo pericial.

O MPF deu-se por ciente do laudo apresentado.

O senhor Perito foi intimado a complementar o trabalho pericial.

A CEF requereu autorização para licitar a venda das joias empenhadas, pleito que se indeferiu, visto que inconcluída a prova técnica deferida.

O senhor Experto nomeado apresentou laudo complementar.

A CEF juntou parecer de seu assistente técnico.

A requerida Cláudia pronunciou-se sobre o laudo pericial complementar, solicitando novos esclarecimentos.

A requerida Rosilene também falou sobre a complementação do laudo.

Intimou-se a CEF a esclarecer a divergência entre o número de lotes de joias apresentado à perícia e o indicado na inicial.

A CEF informou que a diferença correspondia aos contratos já liquidados, cujas garantias já não estavam em seu poder.

A requerida Rosilene pugnou fosse a CEF intimada a trazer informações acerca dos contratos liquidados e requereu nova perícia.

A requerida Cláudia também requereu informações da CEF, para serem levadas à apreciação do senhor Perito.

O MPF manifestou-se sobre a prova pericial e requereu o prosseguimento do feito.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, de tudo intimando-se as partes.

A requerida Rosilene requereu a realização de nova perícia e a oitiva de testemunhas.

O MPF queixou-se da falta de digitalização do Procedimento Preparatório apensado aos autos físicos, assim como da ilegitimidade de documentos.

Decidiu-se que o apenso permaneceria acautelado em cofre da Serventia e determinou-se a digitalização dos documentos ilegíveis para inserção nos autos, o que se providenciou.

O MPF insistiu na digitalização dos autos do Procedimento Preparatório.

Determinou-se a conclusão do feito para julgamento, postergando-se a deliberação acerca do pedido de digitalização formulado pelo MPF.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO:**

De início, anoto que o laudo pericial apresentado nos autos (ID 13361692 - Pág. 96-136), com a complementação de ID 13361693 - Pág. 71-76, foi produzido segundo os critérios traçados pelo juízo (ID 13357640 - Pág. 135-136), confrontando as avaliações realizadas pela requerida Cláudia com os padrões de avaliação das tabelas da Caixa Econômica Federal e estabelecendo percentual de diferença entre um valor e outro.

Esclareceu o senhor Experto que pesou e avaliou individualmente os lotes de joias fornecidos à perícia, abrindo aqueles julgados necessários para melhor avaliação.

O senhor Assistente Técnico da CEF, avaliador de penhor, considerou que o trabalho pericial foi desenvolvido de forma criteriosa e responsável, segundo as condições definidas pelo juízo (ID 13361693 - Pág. 85-86).

Aludido trabalho técnico, claro, objetivo e elucidativo, encontra-se apto, pois, a supedanear o deslinde do feito.

Dita o artigo 480 do CPC que "o juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida".

Como a matéria ficou suficientemente esclarecida, não comparece fundamento legal para mandar complementar os laudos apresentados, nem para determinar nova perícia, como requereram as requeridas.

Por igual razão, não é caso de colher testemunhos dos assistentes técnicos das partes, como requerido na petição de ID 13361693 - Pág. 89-97.

Ainda sobre a produção da prova oral pleiteada pelas requeridas (ID 13357640 - Pág. 131-132 e 133-134), voltada à demonstração do direito por elas sustentado, considero-a desnecessária.

É que empenho não há para a utilização da prova oral tomada nos autos da Ação Penal nº 0003393-20.2014.403.6111, que teve trâmite perante a 2ª Vara Federal de Marília (ID 13657836, 13658304, 13658305 e 13658319), nas quais figuram como litigantes as mesmas partes que compõem a presente demanda e na qual a amplitude do contraditório foi respeitada (art. 372 do CPC).

De fato, "as provas produzidas em outro juízo podem ser válidas, se nele a parte teve a oportunidade de empregar contra elas todos os meios de controle e de impugnação que a lei lhe confere no juízo em que foram produzidas (...). Da mesma maneira, as provas do juízo penal podem ser válidas no juízo cível, se no processo criminal a parte teve a oportunidade de exercer contra elas todas as formas de impugnação facultadas pelo processo penal" (Eduardo J. Couture, "Fundamentos do Direito Processual Civil", traduzido, Conceito Editorial, 2008, p. 125).

Veja-se que citada prova oral foi produzida no bojo do Processo-Crime nº 0003393-20.2014.403.6111. Houve condenação em primeiro grau. Em apelação criminal, o E. TRF3 deixou assentado que: "conjunto probatório, de forma segura, aponta que as rés, conscientemente e voluntariamente, superavaliavam as garantias efetuadas nos contratos de penhor de forma a possibilitar a concessão de empréstimos a um grupo determinado de pessoas, obtendo, assim, vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal". Embargos de declaração desafiados não alteraram o juízo de condenação. Ao contrário: "restou expressamente consignado no acórdão que o conjunto probatório não deixa dúvidas acerca da vontade, consciência e conluio de ambas as rés em fraudar a Caixa Econômica Federal". As rés interpuzeram recursos de instância excepcional, com processamento inadmitido na origem e Agravos rejeitados no destino (AREsp nº 1261984/SP e ARE 1136747/SP). Carece de exame definitivo o RE nº 1200889/SP. Teve provimento negado pelo Min. Gilmar Mendes, mas subsiste agravo regimental pendente de resolução.

Sobleva que não se pode mais questionar sobre a existência de fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (art. 935 do C. Civ.).

Em verdade, as instâncias penal, civil e administrativa são parcialmente interrelacionadas e capazes de se comunicar na medida da lei.

E exame das questões de fato no julgamento de recurso extraordinário não se pode dar, no juízo de cassação da decisão impugnada (Súmula 279 do STF).

Isso para dizer que reputo válido o aproveitamento da prova oral colhida na ação penal referida neste feito.

Tecidas essas considerações, o feito encontra-se pronto para julgamento.

Na decisão de ID 13357640 - Pág. 135-136 consignou-se que a matéria preliminar levantada na contestação da requerida Cláudia estava a se entrelaçar com o mérito.

E assim, de fato, acontece.

Como se verá, a decisão de mérito que se seguirá não se baseia exclusivamente nas informações colhidas no apuratório administrativo, mas também em elementos outros, colhidos ao longo da instrução processual e à luz de contraditório regularmente instalado e homenageado, de sorte que, nulidade houvesse no procedimento disciplinar manejado em face da aludida requerida, contaminação inaveria, isto é, não transporia ela os limites daquela instância administrativa.

Isso considerado, nada impede a análise da questão de fundo.

Em exame alardeada prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, por empregada da Caixa Econômica Federal, em concurso com terceira que obteve vantagem indevida, ao encetar empréstimos desburocratizados tomados daquela instituição financeira, com juros módicos e sem garantia suficiente de solvência.

Para reconhecimento da incidência de uma e outra capitulação, como é de tranquila aceitação jurisprudencial, faz-se necessária a demonstração do elemento anímico da atuação do agente público, que é o dolo, para ambos os dispositivos, ou ao menos a culpa, nas hipóteses do artigo 10.

Assim é porque, nos termos da Lei nº 8.429/92, improbidade não se confunde com mera ilegalidade. Ato ímprobo é aquele que, qualificado pelo elemento subjetivo da conduta, amolda-se a uma das hipóteses tratadas no aludido diploma legal.

Pois bem.

O caso dos autos nasceu a partir da constatação, por empregada da Caixa Econômica Federal, de disparidades em avaliações de garantias vinculadas a contratos de penhor, realizadas pela requerida Cláudia Kellner Santarém de Albuquerque.

Segundo declarou o avaliador de penhor Robson do Amaral nos autos do Processo Disciplinar instaurado pela CEF (fs. 25/28 do Apenso II, Volume I), tomou ele conhecimento das irregularidades nas operações de penhor em período em que Cláudia estava afastada por licença. Deparou-se com um lote de joias, relativo a contrato em nome de Donglay Sitta de Albuquerque, e observou disparidade entre o valor atribuído à garantia e o volume de joias do lote. Contatou Cláudia e ela lhe disse que as joias pertenciam a Rosilene Aparecida de Souza, embora o contrato tivesse sido firmado por Donglay. Pesquisou e encontrou outros contratos em nome de Donglay; Cláudia disse que as joias oferecidas em garantia, com relação a todos aqueles contratos, pertenciam a Rosilene. Analisou as joias relacionadas a todos os contratos e verificou que seu valor era incompatível com o valor dos empréstimos. Solicitou os contratos em nome de Rosilene e também constatou incompatibilidade entre o valor que exibiam e o importe avaliado das joias empenhadas. Disse que comunicou suas constatações ao gerente Luiz Daher. afirmou que depois disso solicitou à Casa Forte os lotes das garantias relativas aos contratos firmados por Rosilene e por pessoas relacionadas a ela, como seus filhos e pessoas que trabalharam para ela. Emitiu TVA's (Termos de Verificação por Amostragem). Na sequência, analisando contratos e garantia, concluiu pela disparidade entre os valores atribuídos às joias pela avaliadora Cláudia e os valores contratados. Disse que esse procedimento de verificação envolveu cerca de trezentos contratos. afirmou que não acredita que as discrepâncias apuradas decorram de erro de avaliação, porque as joias são avaliadas com base em tabelas padronizadas; pequenas variações podem ocorrer, mas não em tão grande desproporção. Esclareceu que periodicamente eram emitidos TVA's na agência para conferência dos contratos de penhor, os quais eram selecionados alternadamente entre os avaliadores. Falou que os contratos com relação aos quais se apurou discrepância não foram selecionados para verificação porque não estavam arquivados na gaveta com os outros. Depois Cláudia afirmou que esses contratos ficaram separados em uma caixa de madeira, dentro dos arquivos que ficam atrás dos guichês de atendimento.

Robson prestou em juízo (Ação Penal nº 0003393-20.2014.403.6111 – ID 13357640 - Pág. 222-239) os mesmos esclarecimentos, acrescentando que Donglay é marido da requerida Cláudia e que o valor das joias avaliadas, nos contratos de penhor, deve corresponder aproximadamente ao valor emprestado. Por isso, afirmou, Cláudia emprestou de forma irregular. Emprestou sem garantia correspondente. Também esclareceu que com relação aos contratos firmados pelas pessoas ligadas a Rosilene, os valores eram pagos a ela própria, por meio de transferência bancária, para conta de sua titularidade, na Caixa ou em outro banco.

Luiz Daher Nogueira Audi, gerente da CEF, ouvido no processo disciplinar (fs. 29/32 do Apenso II, Volume I), afirmou que tomou conhecimento das irregularidades na avaliação de garantias de contratos de penhor por intermédio do avaliador Robson, que percebeu as discrepâncias e depois lhe comunicou. Disse que Robson mostrou que o valor das joias dadas em garantia de um contrato era incompatível com o valor atribuído por Cláudia. Pediu, então, que Robson levantasse a existência de outros contratos com a irregularidade. Robson lhe apresentou um relatório contendo a avaliação original das garantias e a nova avaliação. A partir de então deixou a ocorrência aos cuidados do gerente-geral, que entendeu por bem de afastar Cláudia das atividades de avaliadora de penhor. Esclareceu que a irregularidade constatada foi a superavaliação dos objetos dados em garantia dos contratos. Acredita que cerca de trezentos contratos apresentaram irregularidade de avaliação. Disse que a cliente diretamente envolvida é Rosilene Aparecida Rocha e que outras pessoas ligadas a ela, como suas filhas, também contrataram operações de penhor. afirmou que Cláudia reconheceu que havia irregularidades nas avaliações, mas não deu qualquer explicação. Relatou que, somente depois de identificadas as irregularidades, tomou conhecimento de que os contratos com garantias superavaliadas não foram selecionados nos TVA's regulares, porque estavam guardados separados dos demais. Falou que Rosilene tem conhecimento de que as garantias desses contratos foram superavaliadas em relação às tabelas da Caixa e que ela sempre dizia ter intenção de regularizar a situação.

Em juízo, nos autos da Ação Penal nº 0003393-20.2014.403.6111 (ID 13357640 - Pág. 204-222), Luiz Daher repetiu as informações e ainda afirmou que Rosilene quitava alguns contratos e às vezes os renovava. Também esclareceu que as reavaliações realizadas por Robson seguiram a tabela da Caixa. Ainda relatou que ao verificar a primeira discrepância, referente ao contrato assinado por Donglay, telefonou para Cláudia e ela disse que a joia na verdade era de Rosilene, e não de seu marido Donglay.

Rosilene Aparecida de Souza, inquirida naquele mesmo procedimento administrativo (fls. 35/36 do Apenso II, Volume I), afirmou ser cliente da Caixa há treze anos e que nesse período sempre contratou operações de penhor. Disse que não sabia que as joias dadas em garantia de seus contratos estavam sendo avaliadas acima das tabelas da CEF. Relatou que outras pessoas contratavam penhor com joias suas, como seus filhos, genro, mãe, cunhada, amigos e empregados de sua loja, porque existe um limite de contratação por CPF. Afirmando não conhecer Donglay Sitta de Albuquerque e que acredita que os contratos de penhor em seu nome e nos das pessoas citadas somam algo em torno de um milhão e meio de reais.

Na esfera policial Rosilene declarou que, à exceção de Paula Silveira Holmo Freire, com quem não tem nenhuma relação, todas as outras pessoas que assinaram os contratos de penhor investigados são de sua confiança, deram em garantia joias de propriedade daquela requerida e os valores liberados foram por ela mesma utilizados (fls. 47/48 do Procedimento Preparatório em apenso).

No feito nº 0003393-20.2014.403.6111 ainda foram inquiridos Roberto Gomes e Ronaldo Gonçalves (ID 13357640 – Pág. 239-252).

Roberto Gomes declarou-se auditor da Caixa Econômica Federal, designado para fazer a apuração dos fatos. Afirmando que no processo de apuração de responsabilidade foi constatado que Cláudia Kellner Santarém, empregada da Caixa, avaliou cerca de duzentos e noventa contratos de penhor, superavaliando as garantias e concedendo empréstimos em valor muito superior aos das joias empenhadas. Sabe que essas joias pertenciam a Rosilene, que era dona de uma joalheria, mas que, em razão do limite de empréstimo a ser observado, ela usou várias pessoas que lhe eram ligadas, familiares e empregados da joalheria, para contratação. Relatou que a superavaliação, inicialmente, foi percebida por um avaliador de penhor da agência de Marília, que viu um lote, achou diferente e o reavaliou. Ele reavaliou também outros duzentos e sessenta e três contratos e todos estavam superavaliados. Daí foi instaurado o processo apuratório. Sabe que Cláudia, em razão desses fatos, foi demitida da Caixa.

Já Ronaldo Gonçalves disse ter participado da análise dos contratos e das joias e que o relatório da auditoria foi elaborado com base nas suas reavaliações, assim como nas de Robson. Afirmando que a avaliação realizada pela Cláudia não condiz com a tabela da Caixa. Sabe que os contratos foram encontrados por Robson, separados em algum lugar. Explicou que no tocante às avaliações admite-se uma margem de erro de dez por cento para baixo ou para cima do valor tarifado. Disse que no caso não recordava a quantidade de lotes que reviu, mas foram muitos.

O quadro desenhado pela prova oral encontrou conformação nas conclusões periciais externadas nos autos (ID 13361692 - Pág. 96-136 e ID 13361693 - Pág. 71-76), as quais deixaram claro que a requerida Cláudia superavaliou as joias dadas em garantia de mais de duzentos contratos de penhor.

O senhor Experto nomeado, especialista joalheiro e gemólogo, analisou duzentos e quarenta e cinco lotes de penhor, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Constatou que a maior parte das joias, objeto das garantias, está corretamente identificada quanto ao tipo de metal, peso e adornos, mas que os valores a elas atribuídos estão supervalorizados para os padrões de avaliação da tabela da Caixa, incorrendo o avaliador em erro técnico que superou em mais de dez por cento a sua avaliação segundo o padrão da CEF.

Concluiu afirmando que o valor do empréstimo concedido, com relação a todos os contratos de penhor, supera em 865% o valor padrão de avaliação utilizado pela CEF, percentual que, em expressão monetária, representava R\$1.714.332,89, na data da perícia.

Sobre a diferença entre o número de contratos periciados e aquele descrito na inicial (segundo o MPF, a requerida teria superestimado as garantias referentes a 285 contratos de penhor), a CEF prestou nos autos a informação de que as garantias restantes não foram avaliadas porque os contratos a que estavam atreladas foram liquidados (ID 13361693 - Pág. 101-102).

CEF. Ao que ficou claro, as irregularidades não decorreram de erro técnico de avaliação pela requerida Cláudia. Os valores por ela atribuídos às joias superavam em muito os padrões de avaliação estabelecidos pela

avaliação. Note-se que aquela instituição financeira tolera margem de erro de 10% (dez por cento) e aqui se está a falar de valores que superaram em mais de 800% (oitocentos por cento) os padrões administrativos de

Não passou despercebido, outrossim, que entre os inúmeros empréstimos que a requerida Cláudia concedeu irregularmente, com superestimação da garantia, estavam contratos firmados por Donglay Sitta de Albuquerque, seu marido, e as joias, nesses casos, estranhamente pertenciam à requerida Rosilene, que declarou à Auditoria da CEF não conhecer Donglay.

Outros contratos foram firmados por parentes, amigos e empregados da requerida Rosilene e foram garantidos, igualmente, por joias de propriedade dela.

Cabe destacar, ainda, que no relatório apresentado pela Comissão Apurada da CEF (fls. 26/40, na numeração do MPF, do Apenso I, Volume I), fez-se consignar que, em análise das fitas do Terminal Financeiro onde foram autenticados os contratos em questão, verificou-se que foram todos eles autenticados pela requerida Cláudia e que os valores foram repassados a pessoas relacionadas a Rosilene ou utilizados na liquidação de contratos anteriores, firmados por essas mesmas pessoas.

Constatou-se, por exemplo, na data de 28 de novembro de 2011, a concessão de dois contratos, totalizando R\$ 15.144,61, seguida de depósitos em dinheiro no total de R\$ 15.148,00 em conta titulada pela requerida Cláudia. Ainda na mesma data, sobrevieram transferências dos importes de R\$9.000,00 e de R\$ 6.504,00 (somados: R\$15.504,00) da conta de Cláudia para a de Adrielle de Souza Anjolette, filha de Rosilene (fl. 35 do Apenso II, Volume I).

Ainda cita-se o exemplo da ocorrência do dia 20 de dezembro de 2011, quando Cláudia efetuou duas vezes a soma dos valores de dez contratos liquidados, celebrados por Maria de Fátima Fagundes, amiga da requerida Rosilene (fl. 35 do Apenso II, Volume I), que totalizaram R\$95.451,02. Na mesma data a requerida Cláudia autenticou dez novas concessões de penhor a Rosilene, no total de R\$ 82.643,08. Em seguida foram autenticadas três novas concessões, em nome de Rosilene, de Andressa de Souza Anjolette Zanetti, filha dela (fl. 35 do Apenso II, Volume I) e de Donglay Sitta de Albuquerque, no total de R\$ 4.770,40.

Somados todos os empréstimos concedidos naquele dia 20 de dezembro, chega-se à cifra de R\$ 95.456,89, muito próxima ao valor dos contratos liquidados na mesma data.

E a essa concatenação de operações seguiram-se várias outras, sempre envolvendo a requerida Cláudia, seu marido, a requerida Rosilene e as pessoas a esta relacionadas.

Outra constatação da auditoria da Caixa foi a de que a requerida Cláudia não adotava critério padronizado para avaliação das garantias dos contratos de penhor do grupo relacionado à requerida Rosilene.

O lote de joias oferecido à garantia de um contrato de penhor era avaliado por valores diferentes (e discrepantes) em momentos distintos (fl. 39 do Apenso I, Volume I).

A atuação do grupo, como fica evidente, estava voltada à obtenção de crédito. Operava-se verdadeira engrenagem, concedendo-se empréstimos destinados a quitar débitos anteriores, de modo a manter adimplentes os tomadores e dar ares de legitimidade aos negócios empreendidos. Via outra, concediam-se empréstimos envolvendo as mesmas partes, os quais, não quitados, decerto se prestaram ao enriquecimento indevido.

Frise-se, de outra parte, que constou do relatório conclusivo da CEF (fls. 35/36 do Apenso I, Volume I) que a requerida Rosilene afirmou aos membros da Comissão Apuradora *"ter conhecimento das irregularidades na avaliação das joias penhoradas, que estas irregularidades começaram há cerca de 1 ano, quando solicitou à empregada Cláudia que avaliasse suas joias em valores acima da tabela da CAIXA, para suprir suas necessidades de caixa para renovar as operações de penhor vigentes"*. Tal informação não foi confundida nos autos.

Tudo está a indicar, assim, atuação intencional, artificiosa de Cláudia, empregada da CEF, com o concurso da requerida Rosilene, claramente direcionada ao ilícito.

Por tudo o que se colheu, não há dúvida de que a requerida Cláudia, na função de avaliadora de penhor da Caixa Econômica Federal, superestimou joias oferecidas em garantia pela requerida Rosilene, em seu próprio nome e em nome de pessoas a esta última relacionadas.

Disso decorreu a concessão de empréstimos em inporte muito superior ao da garantia apresentada.

É dos autos que a maior parte dos contratos não foi liquidada. E, não calçados de forma suficiente – a garantia, ao que se apurou, era ínfima –, é evidente o prejuízo da empresa pública. No caso, aludida perda restou quantificada pelo senhor Perito em R\$1.714.332,89.

Tem-se por caracterizados, em suma, atos de improbidade administrativa, com lesão ao erário, capitulados no artigo 10, VI e XII, e no artigo 11, I, da Lei nº 8.429/92, sujeitando-se às penalidades previstas pelo seu artigo 12 as requeridas Cláudia e Rosilene, esta por força do previsto no artigo 3º da mesma lei.

Sobre a requerida Rosilene acresça-se que a prova de enriquecimento ilícito só se exige para condenação nos moldes do artigo 9º da Lei nº 8.429/92, mas no caso não aforou a prática de ato tipificado naquele dispositivo.

Por isso, de nada importa a informação fiscal de ID 13357640 - Pág. 77-78, indicando a inexistência de acréscimo patrimonial para aquela requerida no período objeto da controvérsia.

No mais, é de analisar dano moral, consubstanciado em ofensa à reputação da Caixa Econômica Federal, nas linhas do aventado na inicial.

Esclareça-se, desde logo, que pessoa jurídica de direito público não é titular de direito à indenização por dano relacionado à ofensa de sua honra ou imagem (REsp 1731782 / MS, Ministra REGINA HELENA COSTA, T1, DJe 11/12/2018).

Mas a CEF é pessoa jurídica de direito privado que gira como qualquer outra empresa privada, realizando contratos e negócios. Não se mantendo por impostos, taxas e contribuições de qualquer natureza, mas sim pelos superávits alcançados, não se confunde com pessoa jurídica de direito público.

A pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores de sua honra objetiva (STJ - REsp nº 134.993/MA, j. de 16.03.1998, 4ª Turma, Rel. o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Com efeito, a Súmula 227 do E. STJ enuncia: "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral."

A ressalva é a de que não pode sofrer dano moral puro, dissociado de dano material, já que não possui dignidade própria da pessoa natural. Contudo, como verificado acima, isso não está a ocorrer.

Não há dúvida de que os atos praticados em conluio pelas corrés afetaram intensamente a imagem da CEF. Abalam (porquanto a lesão à imagem se prolonga no tempo) a credibilidade de sua carteira de penhores, uma de suas operações ativas típicas, de largo acesso por pessoas físicas à cata de empréstimos com juros mais baixos.

Então a lesão não só apanhou a honra objetiva da CEF (predominantemente), mas afetou a própria sociedade, no seu nível de vida, pelo rebaixamento de seu patrimônio moral, no que concerne à segurança das operações de crédito (subliminamente), o que sem dúvida suscita reparação extrapatrimonial.

Repare-se na jurisprudência:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS DAS OPERAÇÕES DE PENHOR DA CEF. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS (PROVA AMPLA E IRRETORQUÍVEL). CONDUTA DOLOSA DEMONSTRADA. PREJUÍZO FINANCEIRO CONFIRMADO. CONDENAÇÃO COM FULCRO NOS ARTIGOS 10, VI E XII, E 11, CAPUT, I E II, DA LEI Nº 8.429/92 MANTIDA. DANO MORAL DIFUSO COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Apelações do Ministério Público Federal e dos réus Mário Eugênio Rubbo Neto e Reginaldo Acyfino de Moura Rodrigues, contra a sentença de parcial procedência da ação civil pública por atos de improbidade administrativa praticados nas operações de penhor da agência Centro da Caixa Econômica Federal (CEF), em Campo Grande/MS, no período de março a julho/2003. 2. Os requeridos exerciam função de avaliador executivo das garantias oferecidas nas operações de penhor, tais como joias, pedras preciosas lapidadas e metais nobres. Também integravam a comissão de licitação pública das garantias dos contratos de penhor vencidos a mais de 30 dias. 3. Amplo acervo probatório que demonstra a prática de atos ímprobos, de março a julho de 2003, na qualidade de avaliadores executivos, o quais montaram um esquema fraudulento, bem sofisticado, para obtenção de proveito financeiro que trouxe prejuízo para a Caixa Econômica Federal. Testemunho tomado em juízo que confirmaram as irregularidades dolosamente perpetradas pelos réus, cujo nível de sofisticação afasta hipótese de erro livre de má-fé. 4. O prejuízo financeiro suportado pela CEF está igualmente comprovado. Como muito bem explicado no relatório final da auditoria, diante da impossibilidade de aferir o prejuízo direto provocado pelos réus, estimou-se o prejuízo indireto, isto é, o que a CEF minimamente deixou de receber em razão das fraudes engendradas e que não se confunde com mera suposição/presunção. Plenamente válida, portanto, a estimativa de prejuízo indireto da CEF no valor de R\$ 9.794,98, referentes às “taxas de licitação” acrescidas das “taxas de saldo de licitação” não recebidas. 5. Mantida a condenação dos réus pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 10, VI e XII, e 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/92. 6. Mantida a obrigação de ressarcimento do dano sofrido pela CEF, com juros e correção monetária, com fulcro no artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, mas na extensão do prejuízo individualmente provocado por cada réu, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Nos termos do artigo 12, II, da LIA, é mantida a pena de multa civil - que permanecerá como dívida individual para cada réu - mas reduzida ao valor de duas vezes o dano individualmente provocado por cada requerido à CEF (STJ - REsp 1.280.973/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 7/5/2014). Procedência parcial do recurso do réu para esse fim. 8. Achando-se os réus condenados ao ressarcimento do prejuízo provocado (que possui natureza reparatória) e ao pagamento de multa civil (de caráter tipicamente sancionador), pela prática de atos ímprobos indiscutíveis, que abalam não apenas o patrimônio mas também o bom conceito do tradicional serviço de penhores da Caixa Econômica Federal, devem ser também apenas com a condenação à pena de proibição de contratação com a Administração Pública e de percepção de benefícios, prevista nos artigos 12, II e III, da Lei nº 8.429/92. Não há como isentar dessas punições aqueles que, desprezando a confiança neles projetada por uma empresa pública federal, valem-se justamente das tarefas a eles atribuídas para avançar sobre o patrimônio alheio, amesquinhando a seriedade da própria instituição financeira federal que os abrigou. 9. A perda da função pública se estende a todos os cargos que o agente da improbidade condenado ocupa na Administração, e não se aplica somente ao cargo no exercício do qual ele perpetrou os atos de improbidade; trata-se de extirpar de vez a “laranja podre” do cesto de frutas. Embora todos os réus tenham sido demitidos da CEF por justa causa, merece acolhimento o apelo do Parquet a fim de que, com o trânsito em julgado, MÁRIO EUGÊNIO RUBBO NETO perca todas as suas funções e cargos públicos já que retornou ao serviço público como funcionários do IBAMA. 10. Sem reparo a condenação por danos morais difusos, vez que está evidenciado que as condutas ilícitas dolosamente perpetradas pelos réus atingiram a imagem da CEF, repercutindo diretamente na confiabilidade e na credibilidade da instituição financeira. O pagamento solidário de 40 salários mínimos é de fato proporcional ao contexto fático dos autos, de onde se vê que os réus, de março a julho/2003, se prevaleceram dos cargos que ocupavam e dos conhecimentos técnicos que possuíam para atuar em desfavor da empresa pública que os acolheu, prejudicando o bom conceito da entidade e a prejudicando, bem como a clientela da instituição financeira.” (ApCiv 0006031-20.2004.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/08/2015.)

O dano moral fica arbitrado em R\$100.000,00 (cem mil reais), fugindo do irrisório, em comparação com a extensão do dano material, do grau de culpa das corréis e de suas condições socioeconômicas e culturais, mas evitando a demasia, o entesouramento injustificável, tudo em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Indenização por dano moral, em suma, fica fixada em R\$100.000,00 (cem mil reais).

Tudo isso considerado, passo ao sancionamento que o caso está a merecer.

Nesse ponto, tem-se que “na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente” (artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92).

No caso, não se noticiou ou demonstrou terem sido requeridas anteriormente praticado atos semelhantes aos que aqui ficaram reconhecidos. Por isso, as sanções ficarão limitadas, no que couber, ao piso legal.

Não se verificou, outrossim, acréscimo patrimonial, diante do que perda de bens e valores não é de decretar.

As requeridas serão condenadas, por outro lado, de forma solidária, ao ressarcimento do dano patrimonial positivado, segundo apurado pela perícia (R\$1.714.332,89), ao qual há de se acrescer reparação de R\$100.000,00, à guisa de dano moral acima reconhecido.

A multa será fixada em uma vez o valor do dano (R\$1.814.332,89), a ela obrigando-se as requeridas também de forma solidária.

Fica decretada a perda do emprego público empalmado pela requerida Cláudia Kellner Santarém.

Ficam ainda as requeridas proibidas de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritárias, pelo prazo de cinco anos.

Por fim, seus direitos políticos ficarão suspensos por cinco anos.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedentes** os pedidos formulados para:

a) condenar solidariamente as requeridas CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM e ROSILENE APARECIDA DE SOUZA a ressarcir à CEF o importe de R\$1.714.332,89 (um milhão setecentos e quatorze mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), apurado em 27 de setembro de 2017, o qual deverá ser corrigido a partir daquela data pela SELIC, indexador a enfeixar correção monetária e juros, na forma da Súmula 43 do STJ. Ficarão, ademais, condenadas solidariamente a pagar à CEF danos morais, fixados em R\$100.000,00 (cem mil reais), corrigíveis a partir desta data pelo mesmo indexador (SELIC), nos moldes da Súmula 362 do STJ;

b) condenar solidariamente as requeridas ao pagamento de multa civil, no somatório dos valores acima (R\$1.814.332,89), atendendo-se aos mesmos critérios de atualização monetária e incidência de juros de mora (SELIC), mas com aplicação a partir desta data;

c) decretar a perda do emprego da requerida Cláudia Kellner Santarém na empresa pública federal (CEF);

d) proibir as requeridas de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritárias, pelo prazo de cinco anos e

e) decretar a suspensão dos direitos políticos das requeridas por cinco anos.

O ressarcimento e a multa reverterão em prol da Caixa Econômica Federal.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista, por simetria, o que dispõe o artigo 18 da Lei nº 7.347/93 (conforme AgRg no REsp nº 1.386.342/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/04/2014). Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou de seu assistente em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, impede sejam aquinhoados pela mesma verba, quando vencedores na ACP (AgInt no REsp 1.531.504/CE, rel. o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21.09.2016).

As requeridas responderão pelos honorários periciais arbitrados pela decisão de ID 13361692 - Pág. 15-16, cujo valor será entre elas rateado, ressarcíveis à Caixa Econômica Federal (ID 13361692 - Pág. 27), atentando-se, com relação à requerida Rosilene, ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sobre a necessidade de digitalização dos autos do Procedimento Preparatório 1.34.007.000236/2014-56 decidir-se-á no momento de eventual interposição de recurso.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 13 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000123-24.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARÍLIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE LIMA DOS SANTOS ALONSO - SP107455  
EXECUTADO: IRACI DE OLIVEIRA FARIAS, ERILDO FARIAS COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (ID 18178685), manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**MARÍLIA, 13 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001949-83.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MILTON DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 21311694), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002004-70.2018.4.03.6111  
AUTOR: MARLENE GAMA LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 20258626 como emenda à inicial.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da referida petição, a parte autora atribuiu novo valor à causa, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 15.000,00).

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LEANDRO DONIZETE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

No mais, compareceu nos autos o patrono da parte autora requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais que avençou (ID 18258318).

Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 18258326), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: “O CONTRATANTE pagará aos CONTRATADOS, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante da condenação a ser pago no final da referida ação (prestações de salários atrasadas), **acrescido do valor equivalente a 03 (três) prestações de salários...**” (grifo nosso).

É a síntese do que importa.

### Decido.

Registro que o advogado é “indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce”.<sup>[1]</sup>

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de ID 18258326 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.

E justifico.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *verbis*:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Todavia, o contrato de honorários juntado nos autos, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a autora auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê o pagamento de mais 03 (três) parcelas do valor do benefício.

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um “convidado de pedra” nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescente, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, corree flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Deveras.

De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: “O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.” O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, *verbis*:

“Art. 36- Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

- I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II - o trabalho e o tempo necessários;
- III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
- IV - o valor da causa, a **condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional**;
- V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
- VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
- VII - a competência e o renome do profissional;
- VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.”



Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP<sup>[2]</sup> prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre “20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo”, *verbis*:

**"85 – AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:**

20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários."

Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, *verbis*:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS *QUOTALITIS*. REMUNERAÇÃO *ADEXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. **Consustancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.**

4. **O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.**

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato *quota litis* no qual fixa sua remuneração *ad exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida."

(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T. Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11).

Tal possibilidade – ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário – também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia<sup>[3]</sup>:

(...)

"Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais."

(...)

No caso, como antes assinalei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos apresentados pelo autor, os quais o INSS não impugnou.

Prossiga-se na forma já determinada no despacho ID 20138006.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de setembro de 2019.

[1] Redação do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

[2] <http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>; acesso em 05/11/12

[3] <http://www.jfjus.br/cjf/noticias-do-cjf/2012/setembro/fonajef-aprova-recomendacoes-para-os-juizados-especiais-federais?searchterm=fonajef>; acesso em 05/11/12.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANDREIA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum em face da CEF.

Recebo a petição ID 20556490 em emenda à inicial.

Consoante se verifica da referida petição, a parte autora atribuiu novo valor à causa, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 15.000,00).

Há instalado nesta Seção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima dispostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001580-91.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MARCIA SILVIA PRANDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MOURA DEL MASSO - SP408863  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Por meio do presente *mandamus* postula a impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a julgar o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo e contribuição por ela protocolizado em 05/04/2019, com aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento. Argumenta que instruiu o pedido com os documentos necessários à análise do benefício postulado e que justificativa para o extrapolamento do prazo previsto na Lei nº 9.784/99 para conclusão do processo administrativo não foi registrada pela autoridade coatora.

É uma síntese do que importa. **DECIDO:**

**INDEFIRO** o pedido de liminar formulado.

De fato, nada impede que o administrado questione judicialmente o procedimento adotado na esfera administrativa, em qualquer de seus aspectos formais ou materiais, mas caberá a ele infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e auto-executoriedade que milita em favor dos atos administrativos, sobretudo quando a pretensão judicial for veiculada por meio de mandado de segurança, que não admite dilação probatória. (STJ – Primeira Seção, MS 201001895920).

No presente caso, não obstante as alegações da impetrante, a controvérsia está a envolver questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato objurgado. Daí que nada se perde por determinar a ouvida da autoridade impetrada antes de provimento exauriente acerca do direito postulado.

Em face do exposto, considerando que o presente “writ” assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, não verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001674-39.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ANGELA MARIA DA SILVA LUZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio do presente *mandamus* postula a impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a julgar o requerimento administrativo do benefício assistencial por ela protocolizado em 14/12/2018, com aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento. Argumenta que instruiu o pedido com os documentos necessários à análise do benefício postulado e que justificativa para o extrapolamento do prazo para conclusão do processo administrativo não foi registrada pela autoridade coatora.

É uma síntese do que importa. **DECIDO:**

**INDEFIRO** o pedido de liminar formulado.

De fato, nada impede que o administrado questione judicialmente o procedimento adotado na esfera administrativa, em qualquer de seus aspectos formais ou materiais, mas caberá a ele infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e auto-executoriedade que milita em favor dos atos administrativos, sobretudo quando a pretensão judicial for veiculada por meio de mandado de segurança, que não admite dilação probatória. (STJ – Primeira Seção, MS 201001895920).

No presente caso, não obstante as alegações da impetrante, a controvérsia está a envolver questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato objurgado. Daí que nada se perde por determinar a ouvida da autoridade impetrada antes de provimento exauriente acerca do direito postulado.

Em face do exposto, considerando que o presente “writ” assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, não verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002068-73.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME, PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE, GISELE PERSON  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002725-83.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
EXECUTADO: SANS COSMETICOS LTDA - ME, ANA SALETE NERES SANTANA, SERGIO APARECIDO NERES SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS NERES SANTANA - SP57781  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS NERES SANTANA - SP57781  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS NERES SANTANA - SP57781

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente (ID 16815360).

Promova-se pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se mandado ou carta precatória para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executado(o), fazendo dele constar que, não sendo localizado(s) o(s) veículo(s), deverá ser realizada a livre penhora de bens no endereço da parte executada.

Caso resulte negativa a pesquisa de veículos, expeça-se mandado ou carta precatória para livre penhora de bens de propriedade da parte executada.

No mais, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios; a providência, por ora, não é indispensável.

Resultando infrutíferas as diligências realizadas, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de julho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006711-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: COPECAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PECAS AGRÍCOLAS LTDA

## DECISÃO

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Copecar Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade tributária do PIS e da COFINS nos moldes exigidos pelo Fisco Federal, e ainda a exclusão, nos próximos recolhimentos, do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida.

*In casu*, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUIZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versam sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Inobstante, o anterior entendimento deste julgador, diverso do acima espelhado, em homenagem ao quadro pretoriano assentado desde o extinto, mas sempre atual, E.TFR, de rigor a adequação ao quanto decidido pelo Pretório Excelso, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos das ementas dos julgados acima transcritas, para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **de firo a liminar**, nos termos requeridos.

Requistem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006732-50.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CLOVIS DEVITA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001084-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AMARILDO ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 22448463: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001634-21.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MOGIANA VEICULOS LTDA, VANI OLIVEIRA DE BARROS, JOSE MARTINEZ DE BARROS  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AURELIO FERNANDES GILBERTI - SP426811, LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359, LUCAS PINTO MIGUEL - SP289824, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AURELIO FERNANDES GILBERTI - SP426811, LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359, LUCAS PINTO MIGUEL - SP289824, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AURELIO FERNANDES GILBERTI - SP426811, LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359, LUCAS PINTO MIGUEL - SP289824, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 21726329 (e anexo) e ID 21817611 (e anexos): vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002814-85.2003.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ASSILAZO AGA ROMEIRO, NARIA REJANE FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA - SP97324  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA - SP97324  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 21851276 e anexo: vista à parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001028-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)  
EXECUTADO: MONICA ALHER JOAO

#### DESPACHO

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002507-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA AUGUSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARACELI FERNANDES DE MORAIS VIEIRA - MG135324  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

---

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000579-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: FULVIO NICOLA FRANZE - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de citação após 03 (três) tentativas de entrega da carta de citação, intime-se a exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências, para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001292-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

#### SENTENÇA

##### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE** em face da ação de Execução Fiscal n. 0008109-35.2010.403.6110, valendo-se para o seu ajuizamento do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Vieram autos conclusos.

É o que basta relatar.

**Decido.**

A Resolução PRES n. 165/2018 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterou o Anexo II da Resolução PRES n. 88/2017 e tomou obrigatório o uso do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região para a matéria Fiscal escalonando as datas de implementação da medida nas Subseções Judiciárias da 3ª Região.

Ressalva existe no tocante à oposição de embargos quando as ações executivas foram ajuizadas previamente ao ato e de forma física.

Com efeito, o Comunicado Conjunto n. 03/2018 – AGES/NUAJ ressalva que “*os Embargos do Devedor, Embargos de Terceiro, Embargos à Arrematação ou à Adjudicação, dependentes de Execuções Fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente ser opostos em meio físico.*”

A ação executiva ora embargada, autos n. 0008109-35.2010.403.6110, foi ajuizada em meio físico, razão pela qual os embargos opostos a ela devem obrigatoriamente seguir a forma pela qual a ação embargada foi ajuizada, qual seja, física.

Ocorre que, no caso presente, a presente pretensão foi proposta por meio de Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe consoante já asseverado alhures.

Ressalve-se que a execução ora embargada permanece em meio físico, ficando, desta forma, rechaçada a possibilidade de prosseguimento da presente demanda na forma em que foi ajuizada.

Considerando que o executado, ora embargante, utilizou-e de via inadequada para expressar sua discordância ao ventilado na ação executiva, o feito há que ser extinto sem resolução do mérito.

Fica ressalvada ao embargante a faculdade de propor a presente pela via adequada.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001299-41.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal n. 0008109-35.2010.403.6110, com ajuizamento em 27/03/2019 pelo executado **LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE** em face do exequente **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA**.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do essencial.**

**Decido.**

Diante de consulta realizada no sistema eletrônico do PJe verifica-se que os autos n. 5001292-49.2019.403.6110 foram protocolizados no dia anterior ao presente feito.

Notório que já houve ajuizamento de ação, como o mesmo objeto, entre as mesmas partes.

Ambos estão em trâmite neste Juízo.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que existe ação em trâmite com pedido idêntico, anteriormente ajuizada.

Ante o exposto, em razão da litispendência cristalina, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HAMILTON LUIZ GUIDO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR COCCHIA - SP164935  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID [22281318](#)), os quais restam acolhidos por este Juízo.

Proceda a Secretaria às anotações quanto ao novo valor da causa.

Semprejuízo, CITE-SE o réu.

Intimem-se.

**SOROCABA, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a necessidade de comprovação do labor rural, durante o período de 09/11/0974 a 31/12/1976, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas na petição inicial, instruindo-a com cópia da inicial e deste despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-42.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIDMAR - SP288450  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

Não obstante o teor da petição de ID 15422161, vista à Fazenda Nacional acerca dos depósitos realizados no feito e, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da satisfatividade do crédito, requerendo o que de direito.

Após tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004912-69.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SIDNEIA DE CAMPOS FALCHI KIYAN  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, ficando ratificados os atos até então praticados perante o Juizado Especial Federal.

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de ID [21003806](#), visto que referidos autos deram origem aos atuais, ante a incompetência absoluta do JEF.

Acolho o valor atribuído à causa pela parte autora (ID 20665761). **Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa (R\$ 8.471,12).**

INDEFIRO a gratuidade judiciária, ante a demonstração de capacidade econômica indicada pelos holerites anexados aos autos.

Assim, determino à parte autora que recolha as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 6 de setembro de 2019.**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal**  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1599**

**EXECUCAO FISCAL**

**0013399-02.2008.403.6110** (2008.61.10.013399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CLINICA DE MEDICINA REPRODUTIVA FERTILIS LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo o exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002771-07.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PLINIO SATORU NAKAGAWA

Antes de dar total cumprimento ao determinado à fl. 28, intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009582-46.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO RIBEIRO DA SILVA PIASSA

Antes de dar total cumprimento ao determinado à fl. 45, intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-74.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864,

MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **DESPACHO**

Considerando o recolhimento **em banco diverso e código incorreto** (ID n. 22142965), intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas judiciais perante a agência da Caixa Econômica Federal, observando-se os códigos específicos, nos termos da **Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017**, para expedição da certidão pretendida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a certidão de inteiro teor dos autos requerida pela impetrante, anexando aos presentes autos.

Ao MPF.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON COSSERMELLI

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080

**DESPACHO**

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a petição de ID [22476313](#), em que o réu informa que procedeu à quitação integral do débito.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000318-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON COSSERMELLI  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080

**DESPACHO**

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a petição de ID [22476313](#), em que o réu informa que procedeu à quitação integral do débito.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 26 de setembro de 2019.**

PROTESTO (191) N° 5004961-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: MELIDA COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS - SP191972  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação como o benefício econômico pretendido;

b) recolher corretamente as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003051-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE BENEDITO CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [22447504](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003648-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANNI

Advogados do(a) AUTOR: KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [22407144](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004973-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAPHAEL SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. [22389931](#), manifeste-se a União (FN), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SOROCABA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIA ELENA AMARAL PAVAN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [22472484](#).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005935-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FLAVIO MAGNUSSON  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [22472040](#).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005539-73.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA BENEDETTI MORETE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [22472224](#).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005527-59.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HELIO FERRAREZZI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [22478813](#).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005335-29.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIO MASCARENHAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [22407145](#).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MILTON RODRIGUES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MAIA DE OLIVEIRA - SP283468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à juntada do LTCAT e PPP, visto que na petição de ID [17569375](#) mencionou que iria providenciá-la perante os ex-empregadores.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JANIRSON MARTINS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17807855: Defiro o pedido de realização de perícia médica judicial. Nomeio como Perito do Juízo o médico, Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, CLINICO GERAL, CRM n.º 149.270, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º e 477, parágrafo único, todos do NCPD.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

## DESPACHO

Vista à parte autora acerca da contestação acostada aos autos (ID 18309239).

Defiro o pedido de realização de perícia médica judicial formulado na inicial. Nomeio como Perito do Juízo o médico, Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, CLINICO GERAL, CRM n.º 149.270, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º e 477, parágrafo único, todos do NCPC.

Intimem-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005692-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NCSG SOROCABA INDUSTRIA METALURGICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

## DESPACHO

Inicialmente, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração**, bem como a juntada do **contrato social da empresa**, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005731-06.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NICHELE - RS45282  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

**DESPACHO**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados no extrato de ID n. 22424721, bem como na aba "associados", pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, considerando a certidão de ID n. 22426949, comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-74.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864,  
MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Considerando o recolhimento em banco diverso e código incorreto (ID n. 22142965), intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas judiciais perante a agência da Caixa Econômica Federal, observando-se os códigos específicos, nos termos da Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, para expedição da certidão pretendida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a certidão de inteiro teor dos autos requerida pela impetrante, anexando aos presentes autos.

Ao MPF.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005243-51.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: AGNALDO XAVIER, REGINALDO XAVIER  
ESPOLIO: JOSE MILTON XAVIER  
INVENTARIANTE: AGNALDO XAVIER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) ESPOLIO: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A,  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

**DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração de ID N. 22088354, manifeste-se a União (FN), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**



**EXECUCAO FISCAL**

**0008193-98.2013.403.6120** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO JOVAL LTDA(SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL)  
SENTENÇA Conprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001454-17.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: EDIVALDO GONCALVES DE MIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(ID 17338164) REITERANDO "...Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias." Findo o prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**ARARAQUARA, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002118-45.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: L. M. D. S. M.  
REPRESENTANTE: MAIARA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE FAVERE - SP424375,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ARARAQUARA

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

*LOUISE MANUELA DA SILVA MOURÃO*, representada por sua mãe, *Maiara Aparecida da Silva*, impetrou mandado de segurança contra ato do *Chefe de Benefícios do INSS em Araraquara e do Instituto Nacional do Seguro Social* por meio da qual pretende que o INSS proceda à imediata análise e profira decisão no prazo de 10 dias no requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência protocolado em 17/01/2019 considerando que o prazo de 30 dias informado para análise do requerimento já foi superado, sob pena de multa diária.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar (18956365).

O INSS alegou violação ao princípio da isonomia, observância do prazo legal para análise e decisão no processo administrativo e pediu a denegação da ordem (19178874).

Notificada, decorreu o prazo para a autoridade coatora se manifestar.

A impetrante apresentou impugnação à manifestação do INSS (19560013).

O MPF opinou pela concessão da segurança (22097978).

Vieram os autos conclusos.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

No caso, a impetrante alega que a autoridade coatora extrapolou o prazo para análise e decisão sobre pedido de benefício de prestação continuada requerido em 17/01/2019.

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações e o INSS se limitou a defender a legalidade do ato sustentando violação ao princípio da isonomia.

A Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (art. 24).

NO CASO, observo que desde 17/01/2019 até a presente data o protocolo do benefício sequer foi recepcionado pela autoridade coatora já que não consta do banco de dados CNIS ou PLENUS a que este órgão judiciário possui acesso (extrato anexo) demonstrando ineficiência da administração pública e demora relativamente grande se considerarmos que já decorreu oito meses desde o protocolo.

Além do mais, como bem pontuou o MPF, por se tratar de pessoa portadora de deficiência, a impetrante tem direito ao atendimento prioritário sobretudo com a finalidade de tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências, nos termos do art. 9º, inciso VII, da Lei nº 13.146/15.

Assim, embora não se possa falar propriamente num extrapolar do prazo legal para apreciação do pedido, não é razoável que o pedido de amparo assistencial esteja sem qualquer andamento desde o protocolo, sem justificativa razoável.

Em resumo, neste caso reputo presente o direito líquido e certo alegado na inicial no sentido de que o INSS deva dar andamento ao requerimento de benefício da autora, protocolado há oito meses, dando seguimento, no mais, conforme suas normativas e obedecendo as características próprias que envolve a análise de benefícios dessa natureza, observada, porém, a prioridade de tramitação do processo em todos os atos e diligências, nos termos do art. 9º, VII, da Lei n. 13.146/2015.

**III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar ao INSS que dê andamento ao protocolo de requerimento de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência n. 122685773, de 17/01/2019, sem andamento desde 17/01/2019, obedecendo-se as normativas própria da Autarquia e características do benefício requerido em 10 (dez) dias úteis, ressalvado o direito à prioridade na tramitação do processos e dos atos e diligências, nos termos do art. 9º, VII da Lei n. 13.146/2015.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas de lei, lembrando que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita e o INSS é isento.

Intime-se a autoridade coatora com urgência.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002967-17.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: EURO PNEUS COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *EURO PNEUS COMERCIAL LTDA* (matriz CNPJ 13.938.567/0001-55 e filial CNPJ 13.938.567/0002-36), com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil e em face da União Federal visando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores atinentes ao ICMS destacado na nota fiscal de saída e o ISS. Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos.

Custas (20466562).

O pedido de liminar foi deferido (20520821).

Notificado, o Delegado da Receita Federal pediu a suspensão do feito até julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR. Argumentou que a legislação não autoriza a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Salientou que a pretensão da impetrante busca alterar a base de cálculo das contribuições, de modo que elas incidam sobre o lucro em vez da receita ou faturamento (20816103).

A União, apesar de intimada (3844897), não se manifestou (20956543).

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (21988380).

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido da autoridade coatora para suspender o feito. A despeito do meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atene as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a parte autora – observo que aguardar indefinidamente decisão final pelo STF implicaria em inobservância do princípio da duração razoável do processo no qual o direito pendente para a parte autora, causando procrastinação indevida à obtenção do resultado útil buscado. De mais a mais, em todos os casos em que deferi a suspensão para aguardar a modulação dos efeitos pelo STF a decisão acabou reformada em sede de agravo.

No mérito, tomo como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que deferiu a liminar:

*A questão diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico), é tema que já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE n. 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfo que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dívidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requeridas. É a duas porque o RE n. 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.*

*Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*No mais, a impetrante pede que o valor do ICMS a ser excluído corresponde ao imposto destacado na nota fiscal.*

*A propósito, sabe-se que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal — com base na orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT n° 13, de 18 de outubro de 2018.*

*Penso que a orientação da COSIT n° 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019).*

*É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.*

*A mesma tese que fundamenta a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se ao ISS, uma vez que a sistemática de cobrança dos tributos é a mesma.*

Com efeito, embora a Corte não tenha se debruçado de forma específica sobre o ISS, a forma de apuração desse tributo em tudo se assemelha ao ICMS, de modo que não há razão para não se aplicar a esse imposto a tese fixada pelo STF quanto ao ICMS.

Assim, ressalvado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atene as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a impetrante, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Dessa forma, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de:

- 1) Declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado da nota fiscal de saída e o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS;

2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a União de ressarcir o autor das custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003123-05.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: IOLANDA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item III, 57, da Portaria 13/2019 desta Vara, fica intimada a parte exequente a regularizar a virtualização do feito para início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, devendo providenciar a juntada das peças digitalizadas no processo previamente cadastrado pela secretaria com o mesmo número do processo físico (0006723-76.2006.403.6120), no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada de que o presente feito terá sua distribuição cancelada.

**ARARAQUARA, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002905-74.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: STEFANI MOTORS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Stéfani Motors Ltda*, com pedido de liminar, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil* e em face da *União Federal* visando recolher as contribuições vincendas de PIS e COFINS a partir da impetração sem inclusão do ISSQN na sua base de cálculo. Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar/repetir os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos.

Custas (20149769).

O pedido de liminar foi deferido para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (20242868).

Notificado, o Delegado da Receita Federal argumentou que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR não se aplica à hipótese dos autos e que a legislação não autoriza a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. Salientou que, na realidade, a pretensão da impetrante busca alterar a base de cálculo das contribuições, de modo que elas incidam sobre a receita líquida, ao invés da receita ou faturamento (20440082).

A impetrante apresentou emenda à inicial, com esclarecimento do pedido (20817063).

A União informou que não recorrerá da decisão que indeferiu a liminar (20825171).

Foi dado vista à autoridade impetrada da emenda apresentada (20900774).

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (21986391).

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pede a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e COFINS, sob o argumento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exação, requerendo seja aplicado o entendimento esposado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que trata do ICMS.

Relativamente à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pelo contribuinte (ICMS monofásico), é tema que já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE n. 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requeridas. E a duas porque o RE n. 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, embora a Corte não tenha se debruçado de forma específica sobre o ISS, a forma de apuração desse tributo em tudo se assemelha ao ICMS, de modo que não há razão para não se aplicar a esse imposto a tese fixada pelo STF quanto ao ICMS.

Assim, ressalvado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atene as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro — podendo, até, não alcançar a impetrante, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Dessa forma, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: *“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.*

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de:

- 1) Declarar o direito de impetrante não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;
- 2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a União de ressarcir o autor das custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002081-18.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: TECNOMOTOR DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **TECNOMOTOR DISTRIBUIDORA S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA** e em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o afastamento da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio-creche; auxílio quilometragem; auxílio-alimentação; vale-transporte; adicional de horas-extras e reflexos; adicional noturno, de turno, de insalubridade, de periculosidade e reflexos; férias; adicional de 1/3 de férias; auxílio doença; auxílio acidente; ganhos eventuais e abonos; auxílio-educação; licença prêmio ou remunerada; salário maternidade; e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, declarando-se o direito de obter certidões negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa.

Custas recolhidas (19079437).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (19942997).

Houve emenda à inicial (20153101), contudo, o aditamento foi posterior à citação, sendo indeferido por este juízo (20241159).

A autoridade coatora apresentou informações defendendo a improcedência da demanda sob o argumento de que as verbas possuem caráter salarial, não havendo necessidade de correspondência ao serviço efetivamente prestado. Ponderou que o art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 deve ser interpretado de forma restritiva (20389243).

Citada, a União informou interesse em ingressar no feito e a não interposição de agravo, nos termos da Portaria PGFN n. 502/2016 (20437435).

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (21990460).

Vieram os autos conclusos.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito transcrevendo os fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar, adotando-os como razão de decidir:

*“De início, registro o que me parece ser um equívoco da impetrante em relação ao benefício de auxílio-acidente. É que esse benefício é de natureza exclusivamente indenizatória, que se presta à ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, sendo que o pagamento é efetuado diretamente pelo INSS, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados.*

*Dito isso, passo à análise do pedido de liminar.*

*Por ocasião da apreciação de medida liminar, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida em outro momento.*

*E no presente caso, ao menos neste momento de cognição preambular e precária, própria do embrionário momento processual, verifico a demonstração firme, robusta e evidente de violação de direito líquido e certo somente em relação a algumas verbas pleiteadas.*

*A pretensão trazida pela impetrante gira em torno da definição do que vem a ser “remuneração paga ou devida ao trabalhador”, base de cálculo que serve para calcular a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Trocando em miúdos, a autora aduz que várias rubricas que aos olhos do fisco integram o conceito de “remuneração para ou devida ao trabalhador” deveriam ser glosadas da base de cálculo das contribuições questionadas.*

*A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”. A expressão “rendimentos do trabalho”, transmutada pelo legislador infraconstitucional para “retribuição do trabalho”, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, devem ser afastadas da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.*

*A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto.*

*Cumprir observar que o dispositivo indicado no § 2º do art. 22, da Lei n. 8.212/1991 — § 9º do art. 28 do mesmo diploma — elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento:*

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;
- e) as importâncias:
  1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
  2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
  3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
  4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
  5. recebidas a título de incentivo à demissão;
  6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
  7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
  8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
  9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
- y) o valor correspondente ao vale-cultura.

Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Início pela remuneração devida no período de afastamento que antecede a fruição de auxílio-doença.

Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g. 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Em resumo, eu ponderava que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias, de modo que antes disso não há que se falar em auxílio-doença. Logo, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário, cujo termo inicial se situa no décimo sexto dia de afastamento.

Apesar de manter a mesma convicção de antes, entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de acompanhar a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores.

Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos nesta ação, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria.

Em âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição devida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. Ilustrando a solidez da jurisprudência quanto ao tema, transcrevo precedentes do TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-alimentação in natura, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, MAS 0005374-84.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 24/05/2016).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. I - Nas ações que se discute inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. III - Com relação parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisado a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra. V - As verbas de auxílio doença/acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ. VI - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. VII - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VIII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n.º 267/2013. IX - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 0003326-88.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 20/05/2016).

A incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas é incontroversa. E nem poderia ser diferente já que o gozo de férias traduz direito insito ao contrato de trabalho, cuja natureza salarial decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Logo, a contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia (férias indenizadas) hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização (tracoincínio que também se aplica ao aviso-prévio indenizado). No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n.º 8.212/91.

Por sua vez é tranquilo o entendimento de que o adicional de férias (terço constitucional) não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador; **pouco importando se as férias são gozadas ou pagas em pecúnia.**

Quanto ao auxílio/salário-educação, o STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que "constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho" (RESP 201402768898, Relator Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19/12/2014). Por tais razões, tratando-se de verba que não ostenta caráter remuneratório, deve ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

O mesmo se diga em relação ao auxílio-creche, tema, aliás, que é objeto da súmula 310 do STJ: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

O art. 28, § 9º, alínea "f" da Lei 8.212/1991 estabelece que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de vale-transporte. E conforme sedimentado na jurisprudência, a natureza indenizatória do vale-transporte se mantém **mesmo quando esse adicional é pago em pecúnia** (por exemplo: STF, RE 478410/SP, rel. Ministro Eros Grau, DJE-086 14-05-2010; STJ, REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/08/2010; STJ, 1ª Seção, EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/03/2011, DJe 25/03/2011; STJ, 1ª Seção, AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 23.6.2010, DJe 22.9.2010).

Assim, no caso, não incide a contribuição previdenciária patronal sobre o "vale-transporte" e o valor pago a título de "auxílio quilometragem/reembolso de despesas com combustíveis".

Por outro lado, não assiste razão à impetrante quanto aos pagamentos referentes ao adicional noturno, de turno e insalubridade, periculosidade, horas-extras e adicional, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório, pois diretamente relacionadas à retribuição pelo labor.

Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária.

No que concerne à verba denominada auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: AIRESP – 1694824, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE DATA:14/12/2018; REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

Igualmente em relação aos bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia, assiste razão à impetrante, pois o art. 28, § 9º, "e", 7 da Lei 8.212/1991 estabelece que não integra o salário de contribuição o abono expressamente desvinculado de salário, vale dizer, se o pagamento não é feito habitualmente.

Todavia, a impetrante não dá detalhes a respeito, e compulsando a folha de salários juntada com a inicial tem-se a impressão de que todo mês há o pagamento de auxílio-alimentação (refeição), sendo impossível precisar, no caso, se havia ou não habitualidade no pagamento de tais verbas. Quanto aos bônus e abonos não há indícios do seu pagamento nos autos. Então, o pedido também deve ser indeferido no ponto.

Resgatando o que decidido até aqui, tem-se o seguinte:

- Não há prova do pagamento de bônus, licenças, prêmios, auxílio-alimentação de forma não habitual;

- Não incide contribuição sobre (1) terço constitucional de férias (gozadas, ou indenizadas) (2) auxílio-creche e auxílio-alimentação (3) vale transporte e auxílio-quilometragem, ainda que pagas em pecúnia, (4) 15 primeiros dias de gozo em auxílio-doença; (5) férias indenizadas.

- Incide contribuição sobre: (1) férias gozadas (2) horas extra e respectivo adicional (3) adicionais de insalubridade, de turno, periculosidade e noturno (4) salário-maternidade

Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta.

No mais, em relação às verbas que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, a autora tem direito à repetição do que pagou indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide, podendo optar pela restituição ou compensação. No entanto, o direito à restituição, inclusive pela via da compensação, somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Em um e outro caso, o valor a ser restituído deverá ser corrigido pela variação da SELIC desde a data do pagamento.

Caso o credor opte pela compensação, o encontro de contas deverá ser realizado apenas entre contribuições incidentes sobre a folha de salários, ressalvado a utilização do sistema de escrituração digital (nos termos do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2007, com alterações introduzidas pela Lei 13.670/2018).

Por fim, a impetrante faz jus à obtenção de certidões de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa) exclusivamente quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória que foram excluídas da base de cálculo da exação, conforme fundamentação supra.

Tudo somado, o pedido merece parcial acolhimento.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de assegurar ao impetrante a não incidência da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 sobre o (1) terço constitucional de férias (gozadas, ou indenizadas); (2) auxílio-creche e auxílio-educação; (3) vale transporte e auxílio-quilometragem, ainda que pagos em pecúnia, (4) 15 primeiros dias de gozo em auxílio-doença; e (5) férias indenizadas, reconhecendo-se o direito à obtenção de certidões negativa ou positiva com efeitos de negativa relativamente às contribuições incidentes sobre as verbas acima discriminadas

O impetrante poderá repetir o que pagou indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide, podendo optar pela restituição ou compensação, de acordo com os critérios estabelecidos na fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002134-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 20710052: "Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO do INSS aos cálculos apresentados. (art. 203, §4 do CPC)

**ARARAQUARA, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006364-21.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: OSMAR APARECIDO OTRENTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 20815390: "Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO do INSS". (art. 203, §4 do CPC)

**ARARAQUARA, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016200-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ANTONIO YOSHIOKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Cite-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005336-18.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: ROSANGELA HORTENSE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONEL VESSONI RODRIGUES - SP240836

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Comprovada a satisfação do crédito executando, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição, observando que eventual restrição do nome da parte executada constante de órgãos de proteção ao crédito deve ser excluída pelo próprio Conselho que eventualmente a tenha inserido.

Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal bem como à ciência do teor desta sentença, arquivando-se os autos.

Custas "ex lege".

P.R.I.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2019.

Expediente Nº 5560

### ACAO CIVIL PUBLICA

0010646-32.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Defiro o prazo requerido pelo Porto de Areia Sol Nascente Ltda.  
Intime-se.

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001794-48.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X FABRICIO DOS SANTOS RESENDE(SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS)

Considerando a concordância do curador, é possível o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 329, II, CPC. Verifica-se, entretanto, que a inicial apresentada não atende os requisitos legais. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que adite devidamente a inicial: 1) apresente planilha atualizada do débito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 321 do CPC; 2) faça a adequação do valor da causa e 3) recolha a diferença nas custas.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

### ACAO POPULAR

0011819-62.2012.403.6120 - WILSON JELLMAYER(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X ANTONIO ROBERTO BATISTINHA X MARIA APARECIDA JACOB BATISTINHA(SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE E SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Assim, informe o interesse na virtualização do feito para que a Secretaria providencie a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, de forma a manter o número de distribuição no processo virtual.

Após, providencie o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.

Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução, ficando o interessado intimado de que o processo será arquivado na falta de cumprimento da digitalização no prazo concedido.

Tudo cumprido ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001080-06.2007.403.6120 (2007.61.20.001080-0) - COFERCAL COMERCIO DE FERRAGENS SAO CARLOS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Assim, informe o interesse na virtualização do feito para que a Secretaria providencie a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, de forma a manter o número de distribuição no processo virtual.

Após, providencie o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.

Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças





Trata-se de Execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Ary Bieras objetivando o pagamento de R\$ 19.270,71 em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Consignado n. 24.0398.110.0004844-79. Custas recolhidas (fl. 22). A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 26). A carta precatória de citação retomou negativa com notícia de falecimento do executado João Ary Bieras (fl. 39). A CEF pediu a substituição do polo passivo (fls. 45/47 e 52), o que foi deferido, promovendo-se a citação da inventariante (fl. 65). Foi certificado o decurso de prazo para pagamento e apresentação de embargos (fl. 68), realizando-se a penhora da meação de dois imóveis em nome do autor da herança (fl. 100). Sobreveio notícia de julgamento dos embargos de terceiro, julgados procedentes para o fim de desconstituir a penhora dos imóveis (fls. 113/115). Estela Maria Bieras Gibertoni e seu marido postularam diretamente nestes autos requerendo o levantamento da penhora (fls. 133/135), realizado a seguir (fls. 124 e 137). A CEF pediu a realização de pesquisa de bens via sistema RENAJUD, ARISP e INFOJUD (fl. 139), o que foi indeferido (fl. 140). Na sequência, a autora pediu a desistência da ação (fl. 142). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, nos termos do art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual penhora e/ou restrição. P.R.I. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008268-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HARMONIA LTDA X PAULO SERGIO RODOLPHI**

Vistos, etc., Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HARMONIA LTDA e PAULO SÉRGIO RODOLPHI objetivando o recebimento de R\$ 11.947,00, referente à cédula de crédito bancário - GIRO CAIXA n. 4103.183.00000745-0. Custas recolhidas (fl. 45). A audiência de conciliação foi cancelada e, posteriormente, restou infrutífera ante a não localização e ausência dos executados (fls. 49/50 e 59). Foi certificado o decurso de prazo para apresentação de embargos (fl. 59, vs.) e pagamento (fl. 91). Foi realizada restrição de circulação dos veículos localizados em nome dos executados (fls. 65, 82 e 91). A CEF pediu pesquisa de bens via sistema BACENJUD e INFOJUD (fls. 94, 96/97 e 117), o que foi indeferido (fls. 95, 98/99 e 118). A vista do pedido de penhora dos direitos sobre imóvel, foi oficiada a empresa TAB CONSTRUÇÕES solicitando informações, fornecidas na sequência (fls. 101/110). Foi realizada nova diligência de pesquisa de bens pelo oficial de justiça, que resultou negativa (fls. 122/123). A exequente pediu a desistência da ação (fl. 126). É o relatório. DECIDO: Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. No caso, porém, a parte executada concordou expressamente com o pedido da CAIXA. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, nos termos do art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Determino o levantamento das restrições (fls. 65, 82 e 91). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000284-50.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: MIGUEL CONSTRUTORA LTDA - EPP, SALIM LAMBERTI MIGUEL, CAMILA ROSSATO DO SACRAMENTO MIGUEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: SALIM LAMBERTI MIGUEL - SP169693

Advogado do(a) EMBARGANTE: SALIM LAMBERTI MIGUEL - SP169693

Advogado do(a) EMBARGANTE: SALIM LAMBERTI MIGUEL - SP169693

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUE - SP216907

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora intimada para manifestar-se acerca da notícia de parcelamento/pagamento da dívida e dos documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000016-64.2017.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) RÉU: LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI - SP161874, CAROLINE CURY - SP374958, DOMINGOS FERNANDO REFINETTI - SP46095

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o Ministério Público Federal ciente dos documentos acostados à petição ID 19097239, bem como ficam as partes intimadas a apresentar razões finais, no prazo legal.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-86.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS MONTE LIBANO LTDA - EPP, OMAR THOME, MARIA ODETE PEDROSO THOME

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA - SP87538

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA - SP87538

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA - SP87538

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a exequente intimada a dar andamento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, inciso III, § 1º, do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-32.2018.4.03.6138  
EMBARGANTE: ANDRE BORHER MELLO - ME, JOAO ROBERTO MELLO, ANDRE BORHER MELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300

**ATO ORDINATÓRIO**

**(CONFORME DECISÃO)**

Vista aos embargantes, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000086-47.2018.4.03.6138  
EMBARGANTE: ANDRE BORHER MELLO - ME, ANDRE BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

**ATO ORDINATÓRIO**

**(CONFORME DECISÃO)**

Vista aos embargantes, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001127-65.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: ALLAN GOMES GARCEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183

**DES PACHO**

Concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove o pagamento integral do débito exequendo, sob pena de prosseguimento da Execução Fiscal com relação ao débito remanescente.

Int.

**BARRETOS, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001033-04.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão para corrigir erro material no despacho de ID 22305264, nos seguintes termos:

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração e os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação.

Petição de ID 22115604: Considerando o teor da certidão de ID 22256516 e dos documentos de ID 22256523 e 22304721, intime-se a executada para que indique e comprove documentalmente os dados do bloqueio que alega ter ocorrido nos presentes autos. Após, tomem conclusos.

Int.

**BARRETOS, (data da assinatura eletrônica)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000319-44.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: KOLP INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Não obstante o teor da manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse na quantia bloqueada por meio do sistema Bacenjud por se tratar de valor irrisório, considerando que ela já foi transferida à ordem deste Juízo e que não há razão que justifique a expedição de alvará de levantamento em favor do devedor, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados necessários à conversão em renda da quantia.

Com a informação, expeça-se ofício à CEF para que converta o referido valor em favor do exequente, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a conversão, tomem conclusos para apreciação do pedido de suspensão do feito (ID 22234765).

Int. Cumpra-se.

**BARRETOS, (data da assinatura eletrônica)**

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 0000089-29.2014.4.03.6138  
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, apesar de regularmente intimado(a), observo que o apelante não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017, oportunidade em que foi determinado o cancelamento da distribuição do presente feito.

Não obstante, determino a reativação dos presentes autos, uma vez que o mesmo compareceu nesta Serventia para a regularização do feito, nos termos anteriormente determinados.

Sendo assim, fica o apelante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a digitalização do presente feito, observando os termos abaixo elencados.

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no presente processo eletrônico.

Anexados pela parte os documentos nos presentes autos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Recebido o processo virtualizado, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Esclareço que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os presentes autos serão remetidos ao arquivo com baixa.

Intime-se(m) o(as) partes.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-11.2018.4.03.6138  
AUTOR: FABIANO GRECO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (ID's 18334220 E 18334224).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-85.2019.4.03.6138  
AUTOR: M. E. L. C.  
REPRESENTANTE: DENIZE CRISTINA LEOPOLDINO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca em apertada síntese a autora, **MARIA EDUARDA LEOPOLDINO CARVALHO**, representada por sua genitora (Denize Cristina Leopoldino), a concessão do benefício de **auxílio-reclusão**, em decorrência do recolhimento ao cárcere de seu pai, FELIPE RODRIGUES DE CARVALHO, durante o período de 03/01/2012 a 14/03/2016.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sempre juízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Por fim, anote-se que em razão do interesse que se controverte, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000776-42.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: AIRES DE SANTANA FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico já convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente providenciar, caso queira, a inserção na plataforma do PJ, nos autos eletrônicos nº 0000852-64.2013.4.03.6138, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-08.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: LAZARO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico já convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente, caso queira, requerer o desarquivamento dos autos eletrônicos nº 0001125-77.2012.4.03.6138, se for o caso, e providenciar na plataforma do PJe a inserção das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-82.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: BELMIRO MANOEL NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico a ser convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Antes, porém, diante do manifesto interesse em promover o cumprimento da sentença, determino à Secretaria da Vara que providencie imediatamente a conversão dos metadados do processo nº 0006915-76.2011.403.6138 para o PJe, cabendo à exequente acompanhar e providenciar a inserção nos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente.

Após, decorrido o prazo supra, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001473-61.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI - SP167433, BARBARA KATHERINE DELLA MURA MOREIRA - SP400391  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) exequente, apesar de regularmente intimado(a), não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017 e que já houve determinação de sobrestamento dos autos físicos, archive-se o presente feito.

Poderá o exequente, caso queira promover o cumprimento da sentença, requerer o desarquivamento destes autos eletrônicos e providenciar a inserção das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se aos autos ao arquivo com baixa.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-75.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: EDMILSON BAREIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805, FERNANDO FAGNER PUPO SILVA - SP373849  
EXECUTADO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

#### DECISÃO

5000207-75.2018.4.03.6138

EDMILSON BAREIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente requer o pagamento de diferenças referentes à gratificação de atividade cultural (GDAC).

A parte executada apresentou cálculos do valor devido (ID15092776).

A parte exequente concordou com os cálculos e requereu destacamento de honorários advocatícios contratuais (ID 15460864).

Parecer da contadoria do juízo (ID 17585834).

A parte executada, em sua manifestação de ID 18472753, requereu compensação parcial do crédito devido à parte exequente com débito apurado em processo administrativo relativo a pagamento a maior de proventos de aposentadoria.

A parte exequente impugnou a pretensão da executada ao argumento de que o título executivo afastou o dever de restituição da alegada verba (ID19426191).

É o relatório. Decido.

A sentença (ID 5084806), reformada pelo acórdão do TRF da 3ª Região apenas para alterar juros e correção monetária, bem como fixar honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada (ID 5084853), condenou o INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL (IPHAN) a pagar à parte exequente gratificação de atividade cultural (GDAC), instituída pela lei nº 11.784/2008 e reflexos incidentes em décimo terceiro salário e terço constitucional de férias, referente ao período de 08/12/2008 a 31/08/2011, em 80 pontos.

O título executivo consignou, ainda, que não houve prova de pagamento efetuado a maior a título de GDAC à parte exequente e que eventual pagamento a mais efetuado por erro da Administração é irrepetível.

Dessa forma, improcede a pretensão da parte executada para que se realize compensação da verba devida à parte exequente com eventual pagamento a maior apurado em procedimento administrativo e que foi expressamente afastado pelo título executivo judicial.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte executada (ID 15092779) para o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, observando-se o destacamento de honorários de acordo com parecer da contadoria do juízo (ID17585834).

Intimadas as partes desta decisão, expeça-se ofício requisitório.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000130-32.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: PEDRO NILSON DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NILSON DA SILVA - SP196096  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000130-32.2019.4.03.6138

PEDRO NILSON DA SILVA



Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença para recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais. A parte exequente apontou como valor devido o montante de R\$160.612,85.

A União Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 16468356), em que alega excesso de execução e sustenta como valor devido o montante de R\$67.328,69.

Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte exequente o montante de R\$ 109.989,86 (ID 20682652).

As partes concordaram com os cálculos da contadoria do juízo.

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença de ID 13943896 condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa. O acórdão de ID 13944501 negou provimento à remessa necessária e à apelação interposta, majorando a verba honorária para 11% do valor da causa.

Os cálculos da contadoria do juízo estão de acordo com o título executivo judicial, tendo as partes manifestado anuência.

Dessa forma, determino o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (ID 20682652) para pagamento apenas dos honorários advocatícios sucumbenciais, visto que os valores relativos a ressarcimento de custas e honorários periciais são devidos à parte autora da demanda, e não ao seu advogado.

Em razão da sucumbência recíproca na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno cada parte a pagar ao advogado da parte contrária honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre seus próprios cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §2º e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-55.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA PIRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, ELISA CARLA BARATELI - SP272646  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

5000952-55.2018.4.03.6138

MARCIO PEREIRA PIRES

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 13517070), em que o INSS alega excesso de execução por ser indevido o pagamento de benefício previdenciário por incapacidade no lapso em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias pela parte autora.

A parte autora, em síntese, sustenta que não exerceu atividade laborativa e efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias apenas por receio de perder a qualidade de segurado (ID 16177306).

Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$ 19.825,22 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$ 1.982,51 (ID 20521530).

O INSS não se manifestou sobre os cálculos do contador e a parte autora concordou com os cálculos da contadoria e requereu destacamento de honorários.

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença de ID 10922664, confirmada pelos acórdãos de ID 10922682 e ID 10922671, condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de auxílio-doença com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER – 22/08/2012).

O INSS sustenta que a parte autora não poderia receber auxílio-doença no período em que exerceu atividade remunerada. No entanto, a simples existência de vínculo empregatício, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período.

Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçoso também concluir que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se viu obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe negara direito legítimo.

Dessa forma, afastados os argumentos trazidos pelo INSS, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com os cálculos da contadoria do juízo, visto que a parte exequente utilizou em seus cálculos para correção monetária o IPC A-E (ID 10921890), enquanto o título executivo determinou a utilização do INPC (ID 10922664).

Em razão da sucumbência mínima da parte exequente, condeno a parte executada a pagar à parte exequente honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os seus cálculos e os acolhidos (artigo 85, §7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-29.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE:ATHAIR LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

5000805-29.2018.4.03.6138

ATHAIR LUIZ RODRIGUES

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 13517078), em que o INSS alega excesso de execução por inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009. Requer revogação dos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em síntese, sustenta que seus cálculos observam o título executivo e a orientação firmada pelo Supremo Tribunal de Federal.

Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$167.500,98 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$10.180,87 (ID17565756).

A parte autora concordou com os cálculos apresentados (ID18757171).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, o INSS requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que a parte autora terá crédito a receber suficiente para responder pelos ônus da sucumbência.

No entanto, mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 04 do ID 9953869), visto que o crédito a receber possui natureza alimentar correspondente a parcelas que deveriam ter sido pagas mensalmente pelo INSS em longo período de tempo, parcelas que se acumularam pelo indeferimento do benefício pelo INSS.

O recebimento acumulado de prestações previdenciárias, de tal sorte, não traz situação econômica diversa da parte autora que tenha ensejado a concessão da gratuidade de justiça.

No mérito, o acórdão de ID 9953864 condenou o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade da parte autora. No que tange aos índices de correção monetária, o título executivo determina obediência ao disposto na Lei nº 11.960/09.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e a contadoria do juízo, os quais aplicaram TR como índice de correção monetária.

Dessa forma, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com o cálculo apresentado pelo INSS (ID 13517081).

Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno a parte autora a pagar à parte ré 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015), observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-31.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: HELIO GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000779-31.2018.4.03.6138

HELIO GONCALVES DA SILVA

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 17014429), em que o INSS alega excesso de execução por inobservância da Resolução nº 134/2010 quanto aos índices de juros e correção monetária, bem como por inclusão de parcela já paga administrativamente e equívoco no valor dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A parte autora, em síntese, requer a suspensão do feito até julgamento definitivo pelo STF do tema 810, bem como a expedição de precatório do valor incontroverso (ID 18426585).

Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$128.534,12 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$8.845,20 (ID 18598722).

A parte autora impugnou os cálculos do contador ao argumento de que a utilização da TR como índice de correção monetária contraria a decisão do STF (ID 1935802).

É a síntese do necessário. Decido.

O acórdão de ID 9837121 condenou o INSS a revisar o benefício da parte autora e quanto aos juros e correção monetária consignou que deverão observar o Manual de Orientação de Procedimentos da Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na lei nº 11.960/2009.

A parte autora sustenta que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (tema 810), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança e que, portanto, o índice de correção monetária a ser utilizado deve ser o IPCA-E.

No entanto, a parte autora pretende o cumprimento de acórdão transitado em julgado, de sorte que é imperativa a observância da coisa julgada e aplicação do índice de correção monetária previsto na lei 11.960/09.

Dessa forma, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com o cálculo apresentado pelo INSS (ID 17014430).

Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno a parte autora a pagar à parte ré 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015), observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-47.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: ANTONIO BARROSO CAMILO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

5001056-47.2018.4.03.6138

ANTONIO BARROSO CAMILO

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 13631038), em que o INSS alega excesso de execução por ser indevido o pagamento de benefício previdenciário por incapacidade no lapso em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias pela parte autora.

A parte autora, em síntese, sustenta que é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante o período em que exerceu atividade remunerada e efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias (ID 15387208).

Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$ 16.443,19 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$ 1.158,10 (ID 20682683).

O INSS não se manifestou sobre os cálculos do contador e a parte autora concordou com os cálculos da contadoria.

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença de fls. 01/05 do ID 12070710, confirmada pelo acórdão de fls. 01/06 do ID 12070712, condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) na data da cessação do auxílio-doença (03/06/2013).

O INSS sustenta que a parte autora não poderia receber auxílio-doença no período em que exerceu atividade remunerada. No entanto, a simples existência de vínculo empregatício, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período.

Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçoso também concluir que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se viu obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe negara direito legítimo.

Dessa forma, afastados os argumentos trazidos pelo INSS, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com os cálculos da contadoria do juízo, com os quais a parte autora concordou.

Em razão da sucumbência mínima da parte exequente, condeno a parte executada a pagar à parte exequente honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os seus cálculos e os acolhidos (artigo 85, §7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001197-66.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CEZAR ATAYDE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001197-66.2018.4.03.6138

CEZAR ATAYDE DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu a fixação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais.

No entanto, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como os parâmetros para a fixação do valor da verba sucumbencial, já foram determinados na sentença de fls. 24/32, confirmada pelo acórdão de fls. 41/48, ambos do ID 13232978.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente o valor que entende devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de prosseguimento do feito apenas para pagamento da verba devida à parte autora.

Atendida a determinação, vista ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002227-03.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: SERGIO LEMES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

0002227-03.2013.4.03.6138

SERGIO LEMES DA SILVA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu a fixação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais.

No entanto, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como os parâmetros para a fixação do valor da verba sucumbencial, já foram determinados no acórdão de fls. 227/235 do ID 12569044.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente o valor que entende devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de prosseguimento do feito apenas para pagamento da verba devida à parte autora.

Atendida a determinação, vista ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-40.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: ADEMAR TEIZO WATANABE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANELISE CRISTINA RAMOS - SP150551  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5000371-40.2018.4.03.6138

ADEMAR TEIZO WATANABE

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a parte exequente requer o pagamento de indenização por dano moral.

A União não apresentou impugnação, tendo sido certificada a regularidade de sua intimação (ID 20044088).

Os cálculos da parte exequente não indicam os parâmetros utilizados para apuração do valor devido.

Dessa forma, remetam-se os autos à contadoria do juízo para parecer sobre o valor devido à parte exequente nos termos do título executivo.

Apresentado o parecer, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-86.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico a ser convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Antes, porém, diante do manifesto interesse em promover o cumprimento da sentença, determino à Secretaria da Vara que providencie imediatamente a conversão dos metadados do processo n.º 0001591-71.2012.4.03.6138 para o PJe, cabendo à exequente acompanhar e providenciar a inserção nos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente.

Após, decorrido o prazo supra, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-91.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MARCIO APARECIDO BORSONI DE SOUZA, MARCOS AURELIO RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente, caso queira, requerer o desarquivamento dos autos eletrônicos nº 0003217-96.2010.4.03.6138, se for o caso, e providenciar na plataforma do PJe a inserção das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 n.º 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017),

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000829-23.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: GERALDO MODELHES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente, caso queira, requerer o desarquivamento dos autos eletrônicos nº 0000067-68.2014.4.03.6138, se for o caso, e providenciar na plataforma do PJe a inserção das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 n.º 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017),

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-09.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: NILSON SERAFIM PAIXAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente, caso queira, requerer o desarquivamento dos autos eletrônicos nº 0000405-13.2012.4.03.6138, se for o caso, e providenciar na plataforma do PJe a inserção das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 n.º 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).



Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017),

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-98.2019.4.03.6138  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REPRESENTANTE: LEANDRO GUMIERI

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum interposto pela Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a condenação do requerido, Leandro Gumieri, à restituição do valor financiado pela autora e indevidamente utilizado pela parte ré, por meio de contratação de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa entre as partes, no valor de **RS 42.405,86 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e seis centavos)**, atualizado quando do efetivo pagamento.

Designo o dia **21 de NOVEMBRO DE 2019, às 15 HORAS e 20 MINUTOS**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do CPC/2015), na sede deste Juízo.

Ficam as partes advertidas que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, bem como que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Destaco, ainda, que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com aplicação de multa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC/2015, sem prejuízo da configuração da litigância de má-fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo (art. 5º e 6º do CPC/2015).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) da audiência designada, expedindo-se o necessário, devendo constar expressamente o prazo para manifestação de desinteresse e a sanção para ausência injustificada em audiência, bem como que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência.

Esclareço que deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-95.2019.4.03.6138  
AUTOR: SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por idade, na forma que especifica, com o reconhecimento de labor trabalhado em atividade rural sem registro em CTPS e urbano.

Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por idade mista, com a reafirmação da DER para a data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos.

Faculto à parte autora a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-15.2019.4.03.6138

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo, já que o objeto do mesmo, já arquivado, consistia na correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Coma contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000586-79.2019.4.03.6138  
AUTOR: SEBASTIAO ANDRADE DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada, a síntese concessão de aposentadoria especial, a depender de reconhecimento de tempo especial laborado junto ao único empregador **SUCOCÍTRICO CUTRALE**, no período que especifica, conforme segue.

**FUNÇÃO:** Serviços Gerais – Citricultura/Tratorista

**INTERREGNO:** 02/05/1985 à 07/03/2016

**FUNÇÃO:** Motorista Agrícola

**INTERREGNO:** 12/04/2016 até a DER

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Considerando que comprovou a recusa da empresa em apresentar a documentação hábil à prova do tempo especial defiro a a expedição de Ofício à referida empresa, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o anpare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Indeferido, inclusive, o pedido depoimento pessoal do autor, requerido pelo mesmo, por falta de amparo legal. Tal ato é prova do réu ou do Juízo.

Confira o entendimento do E. TRF da 3ª Região, *verbis*:

“PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUIZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se auto convocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agrado de instrumento improvido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000136451, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 17/10/2006, p. 211).

**INDEFIRO** desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3045**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001147-09.2010.403.6138** - ADELSON FERREIRA DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreendem-se dos autos que houve a homologação de acordo encetado pelas partes às fls. 121-121/v. Com a comprovação de implantação do benefício nos termos do acordo (fl. 127/v), ocorreu o pagamento referente aos honorários sucumbenciais (fl. 181). A questão levantada pela parte autora às fls. 223/226 já foi superada nos autos por meio da decisão de fl. 203. Posto isto, e considerando a sentença de extinção de fl. 204, nada a deferir quanto ao pleito de fl. 223/224. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005678-07.2011.403.6138** - JOSE ANTONIO DA SILVA X SUELY APARECIDA DOMINGOS X BRUNA APARECIDA DA SILVA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA (SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK LEMOS DA COSTA

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos do Sistema PJe. Para tanto, deverá a parte exequente providenciar, caso queira, a inserção na plataforma do PJe, nos autos eletrônicos nº 0005678-07.2011.403.6138, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 n.º 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017). Desta forma, a regularização processual do coerdeiro Patrick Lemos do Nascimento (fl. 1037) deverá ser feita diretamente no sistema do PJe. Desse modo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a virtualização dos autos, nos termos da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017. Decorrido o prazo supra, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006915-76.2011.403.6138** - BELMIRO MANOEL NETO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos do Sistema PJe. Desse modo, considerando o decurso do prazo para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002544-35.2012.403.6138** - CUSTODIO ALVES DOS SANTOS (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos do Sistema PJe. Desse modo, considerando o decurso do prazo para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000697-61.2013.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-11.2013.403.6138 ()) - MUNICIPIO DE BARRETOS (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista manifestação da UNIÃO FEDERAL de fl. 377, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000183-11.2013.403.6138** - MUNICIPIO DE BARRETOS (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP200724 - RENE RADAELI DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista manifestação da UNIÃO FEDERAL de fl. 439, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001242-39.2010.403.6138** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X G L DE PAULA BARRETOS X DORIVAL REMEDI SCAMATTI (SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X ALMIRO RAIA (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI E SP120193 - ANDRE LUIS RAIA FERRANTI E SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X G L DE PAULA BARRETOS X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito a conclusão. Tendo em vista o erro material apresentado no Ato Ordinatório de fl. 1392, quanto à parte que deveria inserir as peças processuais no Sistema PJe para início do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tomo-o sem efeito. Não obstante, intimem-se os exequentes para, querendo e no prazo de 2 (dois) meses, sob pena de arquivamento, proceda a retirada dos autos na Secretaria da Vara e promova a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução PRES nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Cumprirá ainda o exequente inserir no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I. petição inicial; II. procuração outorgada pelas partes; III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV. sentença e eventuais embargos de declaração; V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI. certidão de trânsito em julgado e VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento desta

decisão, sendo-lhe lícito, e nos termos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Ficamos exequentes advertidos de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000684-28.2014.403.6138** - ANTONIO LUIZ GONCALVES(SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP352546 - AMANDA GOMES DA FONSECA VOLTOLINI E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Tendo em vista o despacho-ofício de fl. 479 proferido pela 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos com as informações de como proceder para abertura de conta vinculada a aquele Juízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal (agência 0288), para que no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências necessárias para abertura de conta vinculada ao Procedimento Comum nº 1003000-94.2017.8.26.0066. Com a abertura da conta, deverá a CEF, em ato contínuo, converter a importância total depositada na conta nº 0288.005.86400661-4 (fl. 475) para aquela aberta e vinculada ao processo em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, informando pelo meio mais expedito a este Juízo Federal. Com o cumprimento pela instituição financeira, oficie-se a 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos dando ciência das providências feitas. Após, tomem-se conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003254-26.2010.403.6138** - JAIR DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos do Sistema PJe. Desse modo, considerando o decurso do prazo para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005053-70.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TARGET EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X TARGET EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a alteração na data da conta constante no requerimento cadastrado (fl. 92), dê-se nova vista às partes, e se for o caso, ao Ministério Público Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, e na ausência de impugnação, tomem-se conclusos para transmissão do requerimento, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001320-28.2013.403.6138** - ARLETE MOREIRA DE SOUZA DE ALMEIDA X MARILIA MOREIRA DE ALMEIDA PETIQUER X MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA X MARCELO MOREIRA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA MOREIRA DE ALMEIDA PETIQUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MOREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a informação de fl. 476, oficie-se a agência local do Banco do Brasil (agência 0031-0) para cumprimento da decisão de fl. 468. Não obstante, intimem-se os exequentes para ciência dos extratos de pagamentos de fls. 471 e 473, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre a satisfação do crédito. Quanto ao extrato de fl. 472, aguarde-se o cumprimento do ofício. Cumpra-se. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000885-20.2014.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-65.2014.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BARRETOS

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000890-42.2014.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-26.2013.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BARRETOS

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000487-05.2016.403.6138** - MARIA APARECIDA FORTUNATO DE JESUS X CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FORTUNATO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Tendo em vista o estorno do depósito do ofício requerimento por ausência de saque (fls. 417-418/v), fica a titular do crédito intimada para manifestar-se e, querendo, requerer a expedição de novo requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-70.2018.4.03.6138

AUTOR: GERALDO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CAMARGO - SP105492

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### **DESPACHO**

Vistos.

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pela parte ré, fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Sendo assim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000492-68.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372

RÉU: MIGUEL CONSTRUTORA LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que a carta precatória não foi cumprida em razão da ausência de recolhimento de custas pela CEF, mesmo apesar de devidamente intimada, condiciono a expedição da carta precatória ao prévio recolhimento, devidamente demonstrado nos presentes autos, das custas devidas.

Assim, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, para expedição da carta precatória de citação/intimação da parte para resposta (artigo 331, parágrafo primeiro do CPC/2015), ciente de que, decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, os autos serão remetidos ao arquivo.

Para tanto, deverá a CEF, consultar o sítio do Tribunal de Justiça, procedendo da seguinte forma:

#### **Custas de distribuição de Carta Precatória**

Site TJSP ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)) -> Portal de Custas e Recolhimentos -> Acesse o Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos -> Emissão de Guias -> Custas -> Emitir Guias -> ("preencher os campos" -> Tipo de Serviços ("Cartas Precatórias") "Processo Origem em Outros Tribunais -> ("preencher") -> Valor (conferir valor em <http://www.tjsp.jus.br/Indices/TaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>) -> Adicionar -> Emitir Guia -> Gerar a impressão - Imprimir.

#### **Guia de Diligência de Oficial de Justiça**

Site Banco do Brasil ([www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)) -> Produtos e Serviços -> Setor Público -> Judiciário -> Formulários - São Paulo -> Recolhimento de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça (Estado de São Paulo - Mandados) - preencher os campos - **Processo = a distribuir** -> Continuar -> Confirmar -> Imprimir boleto.

Com a comprovação nos presentes autos, à Serventia para expedição da deprecata. Outrossim, na inércia da CEF, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000403-11.2019.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A  
RÉU: KATIANE ALENCAR TASSI LEITE

#### **DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-97.2019.4.03.6138  
AUTOR: ANA LUCIA DO NASCIMENTO BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: STENIL DE PAULA GONCALVES - SP331147, DANIEL COSTALINO - SP330981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Conforme já restou decidido, em que pese a petição ID 22368433, não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa.

Sendo assim, no intuito de se evitar o desvio da competência, concedo à parte autora o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que dê andamento à decisão anterior, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal e **DEMONSTRANDO-O** ao Juízo.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000693-26.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: ANTONIO JESUS DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA - SP384540  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

5000693-26.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de requerimento da parte autora para reconsideração da sentença proferida em 02/09/2019 (ID 21393353).

A parte autora requer a inclusão de litisconsórcio passivo necessário.

É a síntese do necessário. Decido.

Não há previsão legal para o exercício do juízo de retratação em hipóteses como a alegada pela parte exequente, visto que não interposto recurso de apelação (artigo 331 do CPC/15).

Assim, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000555-59.2019.4.03.6138  
AUTOR: OSMIRO CORREIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, o reconhecimento e averbação de trabalho rural sem registro em CTPS no período de 01/01/1978 a 30/04/1985, bem como o reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido durante todo o período de labor com anotação da CTPS junto à empresas abaixo elencadas.

<p>ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA SERVIÇOS GERAIS NA LAVOURA 01.05.1985 à 16.06.1987 e 13.05.1989 à 26.08.1990,</p>
<p>ODAIR FERNANDES DE LIMA SERVIÇOS GERAIS NA AGROPECUÁRIA 01.07.1987 à 31.12.1988</p>
<p>JOSÉ HENRIQUE ALVES TRINDADE SERVIÇOS GERAIS NA AGROPECUÁRIA 01.09.1990 à 16.02.1995</p>
<p>OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA TRATORISTA AGRÍCOLA 06.03.1995 à 07.04.1995</p>
<p>JOÃO ROBERTO MACHADO – PISCICULTURA SANTA CLARA LTDA MOTORISTA 01.08.1996 à 30.07.2000 e 01.09.2001 à 11.03.2008,</p>
<p>TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A (Usina Mandu) SERVIÇOS GERAIS, TRATORISTA E MOTORISTA 22.04.2008 à 16.11.2017</p>

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plemus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido diante das alegações exaradas, esclareça a parte autora, em relação aos documentos apresentados pelas empresas **Oswaldo Ribeiro de Mendonça, Piscicultura Santa Clara/João Roberto Machado e Tereos Açúcar e Energia**, e que fazem parte do P.A., já acostado aos autos, qual não condiz com a realidade que vivenciada pelo autor.

Não obstante, **determino a expedição de Ofício** às empresas **Oswaldo Ribeiro de Mendonça, Piscicultura Santa Clara/João Roberto Machado e Tereos Açúcar e Energia**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo laudo técnico que ampare os PPP's carreados aos autos, referente a todo período laborado pela parte autora,

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá ainda comprovar a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, a recusa dos ex-empregadores **Antonio de Oliveira Lima, Odair Fernandes de Lima e José Henrique Alves Trindade** em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma dessas empresas, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto.

Defiro, ainda, a produção de prova oral, a **ser oportunamente designada**, e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para retificar ou ratificar o rol de testemunhas, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora COMPROVAR a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Semprejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010593-39.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
EXECUTADO: URISBELA VIEIRA DUARTE

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)**

Fica o executado **intimado** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti  
Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**  
**2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal**  
**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1268

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000651-57.2013.403.6143** - JOSE BUENO DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Ciência às partes do retomo dos autos.  
Requeiram que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002904-18.2013.403.6143** - SONIA DE ALMEIDA MECATTI(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.  
Requeiram que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003008-10.2013.403.6143** - MARGARETE PEREIRA DE SOUZA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH BENEDITA DUTRA DE MORAES(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES)

Fls. 138: Cabe à parte exequente promover a virtualização dos autos físicos quando do início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 10º da da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Posto isso, intime-se a parte exequente para que dê cumprimento ao disposto acima no prazo de 20 (vinte) dias.  
Após, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003194-33.2013.403.6143** - REINALDO BRONDINO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 248: A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) do INSS de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

- II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
- III. Cumpre salientar que eventual cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.
- IV. Ademais, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, o cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico.
- V. Assim, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental (art. 11 da referida Resolução).
- VI. Decorrido o prazo determinado no item II sem pedido de cumprimento de sentença ou sem a digitalização dos autos nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
- VII. Apresentada a liquidação e inserido o feito pelo exequente no sistema PJE (conforme itens IV e V supra), certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003721-82.2013.403.6143** - VALDECI VAZ(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ E SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.  
Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica.  
Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.  
Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia



técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004119-29.2013.403.6143** - VALTER PIOVANI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004486-53.2013.403.6143** - JOAO BATISTA FIRMINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004532-42.2013.403.6143** - TEREZA VALDA BEIJAMIM DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 350: A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) do INSS de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que eventual cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.

IV. Ademais, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, o cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico.

V. Assim, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental (art. 11 da referida Resolução).

VI. Decorrido o prazo determinado no item II sem pedido de cumprimento de sentença ou sem a digitalização dos autos nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VII. Apresentada a liquidação e inserido o feito pelo exequente no sistema PJE (conforme itens IV e V supra), certifique-se a Secretária a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004904-88.2013.403.6143** - WILSON ROBERTO DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005494-65.2013.403.6143** - BENEDITO DONIZETTI TETZNER(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006313-02.2013.403.6143** - JOAO FRANCISCO RAMOS FILHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007557-63.2013.403.6143** - JESUINO VIOLIN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009127-84.2013.403.6143** - CICERO CARLOS DE SOUZA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Considerando o trânsito em julgado da decisão homologatória proferida no TRF da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria judicial, para que apure os valores devidos nos termos do acordo estabelecido entre as partes.

Como retorno dos autos, intinem-se as partes a se manifestarem sobre os valores apurados pela Contadoria judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da manifestação da Contadoria Judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010649-49.2013.403.6143** - HORACIO DE OLIVEIRA FILHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013032-97.2013.403.6143** - TEREZINHA DA SILVA - ESPOLIO X MAICOM ROBERTO DA SILVA X ALEX SANDRO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ALAN JUNIOR DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

I. Fl. 164: A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) do INSS de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que eventual cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.

IV. Ademais, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, o cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico.

V. Assim, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental (art. 11 da referida Resolução).

VI. Decorrido o prazo determinado no item II sem pedido de cumprimento de sentença ou sem a digitalização dos autos nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VII. Apresentada a liquidação e inserido o feito pelo exequente no sistema PJE (conforme itens IV e V supra), certifique-se a Secretária a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0019512-91.2013.403.6143 - JOSE AUGUSTO SANTOS DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 153: A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) do INSS de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que eventual cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.

IV. Ademais, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, o cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico.

V. Assim, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental (art. 11 da referida Resolução).

VI. Decorrido o prazo determinado no item II sem pedido de cumprimento de sentença ou sem a digitalização dos autos nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VII. Apresentada a liquidação e inserido o feito pelo exequente no sistema PJE (conforme itens IV e V supra), certifique-se a Secretária a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001552-88.2014.403.6143 - LAZARA BENEDITA GOMES FELIPE(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001722-60.2014.403.6143 - APARECIDO CARLOS COIMBRA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002067-26.2014.403.6143 - JOAO SOARES DOS SANTOS(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002536-72.2014.403.6143 - OSMAR ANGELO MARTINS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora o endereço atualizado das empresas indicadas na petição de fls. 356/357.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para nomeação de perito técnico.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001183-26.2016.403.6143 - ADILSON TADEU ANDRE(SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.

II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

III. Para tanto, cumpre salientar que a inserção do pedido de cumprimento de sentença (instruído com os atos processuais digitalizados cabíveis) no sistema PJe será precedida de carga dos autos, após a qual, competirá à Secretária deste Juízo providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, mantendo-se, assim, o número de autuação dos autos físicos (art. 11 da referida Resolução alterado pela Resolução PRES 200/2018).

IV. Após, cumprirá ao exequente digitalizar e inserir as peças processuais destes autos físicos necessárias ao processamento da fase de cumprimento de sentença no sistema PJe.

V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretária a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o processamento da fase de cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002451-18.2016.403.6143 - JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 217: A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) do INSS de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que eventual cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.

IV. Ademais, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, o cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico.  
V. Assim, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental (art. 11 da referida Resolução), tema PJe, na opção Novo Processo Incidental (art. 11 d  
VI. Decorrido o prazo determinado no item II sem pedido de cumprimento de sentença ou sem a digitalização dos autos nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.  
VII. Apresentada a liquidação e inserido o feito pelo exequente no sistema PJE (conforme itens IV e V supra), certifique-se a Secretária a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002128-76.2017.403.6143** - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265, 266/268, 269/271: Ciência à parte autora.

Caso a parte autora apresente cálculos de liquidação, deverá o exequente fazê-lo no sistema PJe, mediante a devida digitalização dos presentes autos físicos, nos termos da resolução nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, arquivem-se.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002159-38.2013.403.6143** - ZILA RODRIGUES MAIA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILA RODRIGUES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos se encontram virtualizados no PJE sob o nº 0002159-38.2013.403.6143, intime-se a subscritora da petição de fls. 122/123 para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao desentranhamento da peça a fim de se manifestar nos autos eletrônicos.

Após, arquivem-se.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001025-73.2013.403.6143** - JOSE CARLOS FERREIRA NEVES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002462-54.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ODAIR MOCIARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Da análise dos autos verifico que não consta comprovante de endereço do impetrante.

Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os elementos necessários para ingressar em juízo (art. 321 do CPC).

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso IV, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-50.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANGELO BATISTA DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial (ID 13718181).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 23 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006388-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CARLOS TURATO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 3.377,26 (NB 0774532815), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-69.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SILVANO BERTOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-78.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CARLOS ANTONIO CAMPARI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-60.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 16 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002104-89.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ARILDO SPANHOLETTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por **ARILDO SPANHOLETTO** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA**, objetivando o andamento do procedimento administrativo n.º 42/186.940.626-2, com o cumprimento de diligências e remessa dos autos à CRPS.

**É o relatório.**

Acolho o pedido de desistência da ação, promovido pela parte autora no evento 21361193.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009, c.c. art. 485, VIII, do CPC.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ABRAAO MANOEL DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

ID 17653547: A parte autora/exequente concordou com os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria deste Juízo (ID 16976012/16976017). Intimado, o INSS não se manifestou.

Verifico ainda, que o cálculo da Contadoria Judicial foi elaborado nos moldes do art. 1º-F da Lei 9494/97, não sendo caso de se aguardar nova decisão nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE (Tema Repetitivo 810).

Nestes termos, **HOMOLOGO os cálculos da Contadoria judicial**, para fixar o valor total devido em **R\$ 213.596,98**, sendo **R\$ 192.918,75** referentes ao valor principal, e **R\$ 20.678,23** a título de honorários advocatícios sucumbenciais, **valores atualizados até agosto de 2018**.

Considerando o solicitado na petição da parte autora (ID 17653547) para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam expedidos em nome de Santos & Martins Advogados Associados - CNPJ 08.388.296/0001-71, e conforme documento da Receita Federal, inserto nesta decisão, em que se constata que este CNPJ pertence à ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a beneficiária dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos através de ofício requisitório.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002466-50.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando o solicitado na petição da parte autora (ID 12547663-11.250 dos autos físicos) para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam expedidos em nome de Santos & Martins Advogados Associados - CNPJ 08.388.296/0001-71, e conforme documento da Receita Federal, inserto neste despacho, em que se constata que este CNPJ pertence à ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a beneficiária dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos através de ofício requisitório.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 19 de setembro de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

#### **2ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004406-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/ou parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM).

2) Esclarecer a representação processual, uma vez que o contrato social, cláusula 5ª refere que a empresa é gerida por 01 a 04 diretores, sócios ou não, eleitos em ato separado; e não consta dos documentos acostados no feito este ato/assembleia de eleição de diretoria.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004118-36.2016.4.03.6144  
AUTOR: ANDRADE & CANELLAS ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017951-35.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESLOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002594-11.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: ADRIANO AMARO DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS LEONARDO CEZAR - SP220389  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010602-67.2016.4.03.6144  
ASSISTENTE: ERIK FONSECA DOS SANTOS SILVA, ANDRESSA DE PAULA TEIXEIRA FONSECA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
ASSISTENTE: BVISTAPAR INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0004362-96.2015.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: DIJALMO FELIX RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP261016

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004398-14.2019.4.03.6144  
AUTOR: K. D. D. S.  
REPRESENTANTE: ERICA DEODATO LEITAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ABEL FRANCA - SP319565-B,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora (não há como saber quanto o segurado recebia no momento da prisão), razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida, nesta fase processual.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

**Promova-se, a Secretária, a inclusão do Ministério Público Federal** no cadastro do PJe, na condição de Fiscal da Lei. Intime-se o *parquet* federal para que se manifeste nos termos do art. 178, II do CPC e a teor do art.179, I, do mesmo diploma legal.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003735-65.2019.4.03.6144  
AUTOR: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516, NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**



Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, tendo por objeto a nulidade do auto de infração n. 35.669.865-3 que deu origem ao processo administrativo de n. 35464.002455/2005-18, em razão da aplicação de lei mais benéfica à hipótese.

Postula, em sede de antecipação de tutela, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que não configure óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, a União apresentou contestação no **Id.22119074**.

Vieram conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado.

Comefeito, a Lei n. 8.212/1990 estabelece:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#), [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no [art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

Por seu turno, a Lei n. 9.430/1996 preconiza:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

Disso decorre que, havendo descumprimento de obrigação acessória e principal, necessária a aplicação das disposições contidas no art. 35-A, da Lei n. 9.430/1996. Isso porque, a existência da obrigação acessória se justifica para o regular cumprimento da obrigação principal.

Lado outro, a disposição estampada no art. 32-A trata dos casos em que o contribuinte honrou a obrigação principal, mas deixou de observar a obrigação acessória.

No caso vertente, em análise não exauriente dos autos, não verifico qualquer ilegalidade no ato, uma vez que a parte autora deixou de recolher contribuições previdenciárias, ou seja, não cumpriu a obrigação principal, ensejando a incidência da multa demandada nestes autos, a qual deve ser aplicada nos moldes da decisão administrativa.

Assim, em princípio, não há falar em retroatividade benigna, prevista no art. 106, II, “c”, do CTN, para aplicação do art. 32-A na espécie.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida de urgência** pleiteada nos autos.

**INTIME-SE a parte autora** para, querendo, **apresentar réplica**, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, **tudo no prazo de 15 (quinze) dias**. No mesmo prazo, **a parte requerida** também deverá especificar eventuais provas que almeja produzir.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004376-53.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDINALVA FERREIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DI GIAIMO - SP252649

RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DIGITAL

#### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intimem-se e cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004056-03.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID JOSE GARCIA DOS SANTOS - SP248459

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BARUERI, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada em face do **Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em Barueri**.

Intimada, a parte impetrante requereu a alteração do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada o CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, retifique-se o polo passivo para constar como autoridade coatora o **Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e emprego em Osasco**.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

*“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).*

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, em virtude disso, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar**.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004201-94.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

A Parte Impetrante requereu a concessão de medida liminar.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, observo que houve indeferimento de medida liminar nos autos, por meio da decisão de **Id.15598058**.

Neste sentido, **ratifico a mencionada decisão**. Isso porque, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001830-93.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VITALLE HOME CLUB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALBERTO KUGELMAS JUNIOR - SP108635  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pelo **CONDOMÍNIO VITALLE HOME CLUB** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que tem por objeto a execução de crédito referente a contribuições de condomínio edilício, com fundamento no artigo 784, inciso X, do Código de Processo Civil.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, tomo sem efeito o quanto determinado em decisão de **Id. 9965600** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 19 de setembro de 2018.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-98.2016.4.03.6144  
AUTOR: SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG  
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO PAGANELLA DA ROSA - RS64620  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 27.800,49, indicado no Id 19407336, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 § 3º e 525, ambos do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001023-83.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: NELSON GONCALVES BRANDAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença prolatada, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003337-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: PROCESSADORES MORENO LTDA - ME, CRISTIANE OVANDO MORENO, ISABELA MORENO DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada do teor do Ofício advindo da BV FINANCEIRA SA.

**CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008112-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: KATIA FERNANDES DE BARROS BRANDAO DO PRADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a resposta do BANCO PAN.

**CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006352-42.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: WALDECK DE CASTRO AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: VICENTE BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que Vicente Benedito da Silva objetiva, em sede de antecipação de provimento jurisdicional, a concessão do benefício de auxílio invalidez.

O autor alega ser militar reformado (por invalidez) do Exército Brasileiro desde 29/08/1979, em razão de acidente em serviço que lhe causou amputação da perna direita; e, que faz uso de prótese mecânica e conseguia realizar normalmente suas atividades cotidianas, mas a partir de 2014 começou a ter problemas na perna, joelho e pé esquerdo, ficando impossibilitado das atividades mais simples e, inclusive, de usar a prótese na perna direita. Requereu, por diversas vezes, o benefício na via administrativa, mas não obteve êxito.

Defende que faz jus ao recebimento do benefício, estando presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o que interessa relatar. **Decido.**

Para concessão da tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Há, outrossim, o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada.

A Lei nº. 11.421, de 21.12.2006, trata da concessão do benefício nos seguintes termos:

*Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.*

Conforme se verifica da leitura do dispositivo acima transcrito, o benefício do auxílio-invalidez destina-se ao militar que necessitar de internação especializada ou de assistência/cuidados permanentes de enfermagem.

No presente caso, o autor não apresentou prova suficiente para o convencimento da verossimilhança das suas alegações, pois os documentos médicos que instruem a inicial foram produzidos unilateralmente e não servem para, em sede de cognição sumária, demonstrar a efetiva necessidade de internação especializada ou de assistência/cuidados permanentes de enfermagem.

Logo, não restou verossímil a alegação quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito ao auxílio invalidez, o que demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

**Defiro** os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade da tramitação. Anote-se.

**Cite-se. Intimem-se.**

Campo Grande (MS), 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: MARCELO MONTEIRO GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Marcelo Monteiro Guimarães ajuizou ação de procedimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União, objetivando provimento jurisdicional inicial "para que se considere a necessidade de compensação dos valores pagos a título de adicional de tempo de serviço, com a devida exclusão do adicional de 3% em relação ao tempo de serviço considerado na sua passagem para a reserva (aposentadoria), mas com a consequente transformação em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, totalizando o valor de 18 proventos (3 anos ou dezoito meses), isento de imposto de renda".

Em breve síntese, aduz o autor que é militar reformado, transferido para a reserva remunerada em 24/01/1995, após 35 anos e 03 dias de tempo de serviço; à época da passagem para a reserva, tinha direito adquirido a 03 períodos de licença especial, não gozadas, que não foram utilizadas, com cômputo em dobro para a passagem para a inatividade, mas para o recebimento de adicional por tempo de serviço, no percentual de 3%. Assim, faz jus à indenização pelos 03 períodos de licença especial, adquiridos e não gozados até 29/12/2000, conforme reconhecido pelo Despacho nº 2 GM-MD, de 12/04/2018, que aprovou o entendimento adotado no Parecer nº 1252018 GMCONJUR-MDCGUAGU, com os procedimentos regulamentados pela Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24/05/2018. Contudo, tal Portaria estabeleceu que estará prescrito o direito à indenização se o requerimento do interessado "for feito mais de cinco anos após a data" (passagem para a Reserva Remunerada), com o que se insurge o autor, aduzindo ilegalidade, eis que entende que o prazo prescricional deve ter como marco inicial a data de publicação do despacho que reconheceu, na via administrativa, o direito à conversão em pecúnia de licenças especiais não gozadas nem utilizadas para o cômputo em dobro por ocasião da passagem para a inatividade. Assevera, por fim, que com a conversão da licença prêmio em pecúnia, deixa de ter amparo legal para o recebimento do adicional de 3% de tempo de serviço, o qual deverá ser suprimido, e valores já recebidos deverão ser compensados com a verba indenizatória.

Coma inicial vieram documentos.

Intimada a recolher custas judiciais, a parte autora efetuou o recolhimento com dados incorretos, sendo intimada a regularizar o recolhimento, o que foi cumprido por meio dos documentos juntados no ID 18286949. Na ocasião, o autor requereu a restituição das custas equivocadamente recolhidas.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, no presente caso, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, o Despacho nº 2/GM-MD, de 12/04/2018, e a Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24/05/2018, no que se refere à prescrição estabelecem

“(…)

*i) o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o exercício da pretensão de conversão de pecúnia dos períodos de licença especial terá por termo inicial:*

*- para o militar ainda em atividade, a data de sua transferência para a inatividade;*

*- para o inativo, a data de sua transferência para a reserva remunerada;*

*- para os sucessores do militar da ativa, a data do falecimento do militar;*

*- para os sucessores do militar inativo, a data do seu falecimento, desde que falecido dentro do período de cinco anos de sua transferência para a reserva remunerada, não existindo qualquer direito para os sucessores dos militares inativos que faleceram após o prazo de cinco anos de sua inativação, quando já prescrito o direito do próprio militar falecido;*

*- para o ex-militar, a data do seu desligamento (rompimento do vínculo) com a Força Singular;”* (Despacho nº 2/GM-MD, de 12/04/2018). - destaqui

“A Prescrição

*Art. 14 Considera-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, o direito à indenização, de que trata esta Portaria Normativa, se o requerimento for feito mais de cinco anos após a data:*

*I de transferência do militar para a inatividade*

*II do desligamento do militar da Força Singular ou*

*III do falecimento do militar ou ex-militar, quando o pedido for feito por seus sucessores, hipótese em que o óbito não poderá ter ocorrido mais de cinco anos após a transferência do militar para a inatividade ou seu desligamento da Força Singular.*

*§ 1º A designação de militar inativo, por recolocá-lo na condição de militar da ativa, suspende o prazo de prescrição, que permanece contado nos termos do inciso I deste artigo, e impede o pagamento da indenização durante o período de designação, voltando a sua contagem e possibilidade de pagamento quando de seu retorno à inatividade, pelo tempo restante.*

*§ 2º Para aqueles que já tenham protocolado requerimento administrativo, ou ingressado em juízo, dentro do prazo prescricional previsto neste artigo, resta mantido, e intacto, o direito ao requerimento à indenização previsto nesta Portaria Normativa.”* (Portaria Normativa n. 31/GM-MD, de 24/05/2018) - destaqui

Da leitura de tais dispositivos observa-se, ao menos nessa fase de cognição sumária, que o autor aparentemente não se enquadra entre aqueles abrangidos pela norma citada, sendo que a análise aprofundada do mérito é própria da cognição exauriente, a ser realizada por ocasião da sentença.

Além disso, no caso presente não há nos autos nenhum elemento apto a demonstrar o alegado risco decorrente da não concessão da tutela antecipada, não se demonstrando possibilidade de dano irreparável, caso concedida por ocasião da apreciação do mérito da demanda. Não demonstrou o impetrante que eventual demora no reconhecimento do alegado direito à indenização pelas licenças especiais não gozadas e não computadas para tempo de serviço para a inatividade lhe trará prejuízos, de quaisquer natureza, acarretando dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, não há nada a evidenciar a urgência. Inviável, assim, reconhecer-se a *concreta iminência* de um dano irreparável particular e específico aos interesses perseguidos pelo autor deste Feito.

Portanto, ao menos por ora, observo que a Administração Militar agiu dentro dos limites da estrita legalidade, não existindo justificativas para pronta interferência do Poder Judiciário nesta seara.

Assim, diante das constatações acima, **indeferido** o pedido de antecipação da tutela.

No que se refere ao pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos à Justiça Federal de São Paulo por meio da GRU (ID 17149684), anoto que, nos termos da Resolução n. 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá a parte autora observar o disposto na Ordem de Serviço n. 46 de 18 de dezembro de 2012, da Presidência do TRF 3ª Região, na Ordem de Serviço DFORSF nº 0285966/2013 e na Portaria DFORMS nº 1436617/2015.

**Cite-se. Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004196-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EDYLSON DURAES DIAS - MS12259  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que Antônio Francisco Ferreira Júnior objetiva, inclusive em sede de antecipação de provimento jurisdicional, o recebimento de soldo correspondente ao posto de soldado engajado ou de soldado do efetivo profissional. Pede, ainda, o pagamento das prestações devidas desde o requerimento administrativo, com as correções pertinentes.

Aduz que foi incorporado ao Exército Brasileiro em 2010 e que em maio de 2011 sofreu lesão na clavícula, “*devido a intensa carga de exercícios físicos*”. Aduz, ainda, que, a despeito de sua condição física, foi dispensado, ensejando a propositura de demanda judicial (nº 0005458-64.2013.403.6000), pela qual obteve o direito de ser reintegrado aos quadros das praças das Forças Armadas para o devido tratamento médico.

Informa ainda que, em razão de ter completado 12 meses de efetivo serviço como soldado, requereu administrativamente a mudança de soldo para soldado engajado, no que não obteve êxito.

Defende que “houve violação ao direito líquido e certo” (...), uma vez que foi determinada a sua reintegração para tratamentos médicos, sendo que foram demonstrados todos requisitos para alteração da remuneração para soldado engajado e a falta de pagamento desta graduação violação o princípio da igualdade”.

Por fim, defende que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o que interessa relatar. **Decido.**

Registro, de início, que o caso não comporta reconhecimento de conexão em relação à ação anterior, mencionada na inicial (de nº 0005458-64.2013.403.6000), eis que, conforme sistema de acompanhamento processual e, ainda, do que se extrai do documento ID 17822511, aquele Feito já foi sentenciado, a incidir a parte final do §1º do art. 55 do CPC.

No mais, para concessão da tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Há, outrossim, o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada.

A sentença proferida nos autos nº 0005458-64.2013.403.6000 condenou a ré a reintegrar o autor, para fins de tratamento médico-hospitalar, com proventos correspondentes ao mesmo posto que ocupava ao ser licenciado (ID 17822511).

Ao apreciar o pedido administrativo formulado pelo autor (de alteração do seu soldo para o de soldado engajado), a Administração considerou que aquele *decisum* “determinou que o militar fosse reintegrado ao posto que anteriormente ocupava” e que não existe amparo para mudança de pagamento (ID 17822523).

Ora, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão administrativa aqui objurgada, eis que se limitou a atender o comando decisório exarado na demanda judicial precedente.

Ademais, cumpre registrar que a própria reintegração para fins de tratamento e de recebimento de soldo correspondente ao mesmo posto hierárquico ocupado anteriormente pelo autor não é definitiva, eis que tal se deu em sede de tutela antecipada, concedida por ocasião da sentença proferida naqueles autos, a qual ainda não transitou em julgado.

Logo, não restou verossímil a alegação do autor, o que demanda maior aprofundamento de análise, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita.

**Cite-se. Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006082-18.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ROQUE TOMICHA FLORES  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 26 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006090-92.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: NEUSA MALHEIROS BENEVIDES  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 26 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0014705-64.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JEOSAFÁ DURANTE DA ROCHA, DORA HILDA ARAUJO DE DURANTE, J. S. A. D. R., JIN BOK ARAUJO DA ROCHA, J. S. A. D. R.  
Advogados do(a) AUTOR: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701  
Advogados do(a) AUTOR: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701  
Advogados do(a) AUTOR: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701  
Advogados do(a) AUTOR: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701  
Advogados do(a) AUTOR: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: JEOSAFÁ DURANTE DA ROCHA  
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GIUSEPE FAVIERI  
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO ORTEGA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de alegações finais.

**Campo Grande, 26 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5005592-93.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JONNY EVISSON RIBEIRO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficamos partes intimadas da suspensão do processo por 30 (trinta) dias (ID 22466669).

**Campo Grande, 26 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001336-78.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: IGOR DE MENDONCA LOUREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: ULLI DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

SENTENÇA

ULLI DE PAULA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e outros** objetivando prestação jurisdicional que determine a retificação dos valores financiados, via sistema, para que passe a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.0007,30 (vinte e nove mil e sete reais e trinta centavos), abrindo-se novo prazo para aditamento do contrato, já com os valores corretos, e que o instituto educacional se abstenha de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05 (oito mil quinhentos e noventa reais e cinco centavos). Requereu a justiça gratuita.

Como fundamento ao pleito, a estudante sustenta que é estudante do primeiro semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre de 2017, contratou o FIES, e que o valor da semestralidade era de R\$ 58.014,60 e o valor financiado por ela era de R\$ 29.007,30; que para efetivar a matrícula para o terceiro semestre, fez-se necessário o aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendida com valores a serem financiados bemaquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Informa que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, em tal ocasião, o Juízo indeferiu os pedidos liminares. Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/5DPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61 (ID 3820527).

Com a inicial vieram documentos (ID 3820529 a 3820568).

O presente Feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, o qual determinou a distribuição por dependência em relação aos autos de n. 5002265-14.2017.403.6000 (ID 3974094).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião, foi deferida a justiça gratuita (ID 4094264).

Em suas informações, o Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES da impetrante para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2) e informou que a semestralidade, em epígrafe, de acordo com o SisFies não poderia ultrapassar o valor de R\$ 42.983,70 (ID 4432106). Documentos (ID 4432115 e 4432121).

Já o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em suas informações, consignou que a impetrante, em relação ao aditamento de renovação para o semestre 2017.2 consta como contratada. Aduziu não ter sido possível identificar ocorrências de falhas no sistema, alegando que seria necessário instar a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC) para maiores esclarecimentos e, se fosse o caso, a adoção de providências para eventual regularização da situação da impetrante, para o que requereu prazo não inferior a 30 dias (ID 4891909).

O pedido liminar foi parcialmente deferido para “*determinar: 1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, (2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.*” (ID 5128474).

Contra essa decisão, a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA interpôs Agravo de Instrumento (ID 5796114), ao qual foi negado provimento (ID 12012014).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito devido à ausência de interesse público primário justificante (ID 5227845).

**É o relatório do necessário. Decido.**



Ao apreciar o pedido liminar assimse pronunciou o Juízo:

*De início, cumpre destacar que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.*

*O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.*

*A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que “O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (SisFies)” (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).*

*Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de R\$ 29.007,30, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017 e, a sua extensão aos demais semestres, depende do limite máximo financiável, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010). No mesmo sentido é o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato que prevê que “o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado semestralmente pelo Ministério da Educação (MEC)”.*

*E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, estabeleceu:*

*Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:*

*I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).*

*II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.*

*Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).*

*Nada obstante a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam a ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato da impetrante. Além disso, por oportuno, anota-se que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n. 5002792-63.2017.403.6000, que trata de fatos análogos aos destes autos, esclareceu que em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gestão do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), verificou-se que efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPSA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada no 2º semestre de 2017, limitando-os a R\$42.983,70. Aduziu, porém, que tal limitação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES e não àqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017. Informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estorne o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.*

*Nesse contexto, indubitável a existência de óbices sistêmicos no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos à impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, in verbis:*

*“Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).*

*De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.*

*Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:*

*“Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:*

*“Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFies.*

*§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.*

*§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.”*

*(...)”. (negritei).*

*Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula da estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente da impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente mandamus aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.*

*Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram a existência do contrato e as providências adotadas para regularizar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, se mostra desarrazoado que a instituição de ensino exija da impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. Incongruência no sistema SisFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento. (TRF4 5001317-82.2013.404.7003, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/08/2013).*

*Assim, vislumbra-se o fumus boni iuris. Presente também o periculum in mora reside na existência de data limite para efetivação de matrícula, rematricula e ajustes de matrícula perante a IES para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.*

*Nesse contexto, defiro a medida liminar para determinar:*

*1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,*

*(2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de (a) impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.*

*Pois bem Transcorrido o exiguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.*

*Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao parcial deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão parcial da segurança.*

*Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem* <sup>III</sup>, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.*

*Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo em parte a segurança pleiteada para, em definitivo, determinar ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, possibilitando o correto lançamento dos valores financiados e observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp, que se abstenha de impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.*

*Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.*

**Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição**, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2019.

**[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE.** 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003197-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MECARI DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrfHome:processoParteRepresentanteOutrosParticipantesStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que imponha à autoridade impetrada a proibição de lhe exigir o pagamento: *das contribuições previdenciárias patronais, contribuição ao SAT/RAT, contribuição ao FAP e aos Terceiros sobre verbas indenizatórias, tais como terço constitucional de férias, auxílio prévio indenizado e auxílio pago nos quinze dias de afastamento por doença, nos moldes do art. 151, V, CTN*, por se tratar de verbas não-habituais e de natureza não-remuneratória, o que impede a incidência de contribuição previdenciárias patronal, RAT/FAP/SAT e destinada a terceiros. Requer, ainda, a restituição ou compensação dos valores, devidamente atualizados, recolhidos a tais títulos, respeitado o prazo prescricional.

Com a inicial vieram os documentos (ID 7850103 a 7997656).

A impetrante foi intimada para, no prazo de 15 dias, para justificar o valor atribuído ou, se for o caso, retificá-lo de acordo com as disposições do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID 8302934).

Regularizada a petição inicial (ID 8964409 a 8964659).

A União, manifestou interesse no Feito nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009 (ID 9299521).

Notificada, a impetrada apresentou informações (ID 9344159).

Decisão de ID 9735587 **deferiu** o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT/FAP) e contribuições destinadas a terceiras entidades, incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de abono constitucional de 1/3 férias; auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado) – ID 9735587.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 10009128).

A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento ao qual negou-se provimento. (ID

É o relatório. **Decido.**

O pedido é **procedente**.

De início, importa dizer que as contribuições destinadas às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, sendo-lhes aplicável o mesmo regramento

A matéria em questão já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se consolidou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. E, por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte.

Como efeito, o STJ já pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado.

O Decreto nº. 6.727/2009 revogou a **alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214** do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição.

Embora tal norma seja relativamente recente (de 12.01.2009, e publicado no DOU de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e fizeram-no reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme será explanado mais adiante.

As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade definida na Constituição. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas; em alguns casos, parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na CF, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da atual carta política.

O artigo 195, *caput*, inciso I e alínea “a”, da CF estabelecem:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)”

Segundo esses dispositivos constitucionais, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título ocorrerá sobre a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou o meio de pagamento.

O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o salário de contribuição representa o valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado.

A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa[1].

A Carta Magna, em seu artigo 201, § 11, dispõe:

“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

O STJ já se manifestou no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório. (Temas 478, 479 e 737).

Transcrevo julgados do STJ em sede de Recurso Especial:

*EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1/3 DE FÉRIAS. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957. SÚMULA 83/STJ. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido da parte recorrente de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de adicional de férias, horas extras e os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. Deixo de analisar a alegada violação a dispositivos constitucionais, considerando a competência reservada na matéria pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal. A matéria objeto do recurso já foi apreciada pela 1ª Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.230.957, Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, para reconhecer a legalidade da exclusão da incidência da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias e dos valores pagos pelo empregador nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença. Precedentes: AgInt no REsp 1.669.822/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.637.429/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. Recurso Especial não provido. .EMEN: (RESP-RECURSO ESPECIAL - 1728933 2018.00.53758-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018 ..DTPB:.)*

*EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela é pretendida, seja líquido e certo. 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe o exame do mérito. 6. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias e férias indenizadas possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. 7. Apelação improvida. (TutAntAntec 5024078-21.2018.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019.)*

Desse modo, com relação ao adicional de 1/3 de férias gozadas ou indenizadas, entendo que, por serem verbas de natureza indenizatórias, é inviável a incidência de contribuição previdenciária.

Acerca do aviso prévio indenizado, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu art. 487, preceitua:

“Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

II - trinta dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.”

Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com a antecedência mínima prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer normalmente suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Diferentemente ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no § 1º do referido dispositivo. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual.

Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: “Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.”

Também nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF-3:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, “determinando a exclusão dos valores pagos por São Paulo Alparagatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente”. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido.

**Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915).**

Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.” (TRF – 3ª Região – AI 2009.03.00.030842-1/SP – Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow – data da decisão: 08.09.2009 – D.J. de 14/9/2009)

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

(...) Decido.(...)

**Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias.**

**O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte:**

**Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:**

*I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)*

*II - trinta dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)*

**§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.**

**§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...)**

*No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais.*

**É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a"). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador'. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.**

*Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento:*

**PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE**

1. ....

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.

5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.

...

9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

*(TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008).*

**Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-AgR 389903 /DF - DISTRITO FEDERAL.AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento**

**RE-AgR 545317 /DF - DISTRITO FEDERAL.AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.**

**O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue:**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF.**

1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.

2. Nenhuma dívida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.

3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.

4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exceção sobre a gratificação natalina.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008)

**O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.**

Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.

**Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entreveja a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. A contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal." (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo - data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009)**

No que tange ao auxílio-doença/acidente, o STJ já pacificou entendimento no sentido de que os valores pagos pelo empregador, durante os primeiros quinze dias, referentes a tais verbas, não tem natureza remuneratória e por isso não sofrem incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese do impetrante, nesse ponto.

Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos:

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE.**

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias de

“TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/200

(...)

V - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ – 1ª Turma – ED no REsp 1078772 – relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009)

Quanto ao prazo de decadência do direito à restituição de recolhimentos indevidos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ – 1ª Seção – EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180).

Por esse prisma, quanto aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 – data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 –, aplica-se o critério dos “5+5”, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 – 7ª Turma – AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87).

No que toca à compensação, é possível reconhecer-se aos substituídos do impetrante, o direito de compensação do que indevidamente recolheram, com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e §1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *in verbis*:

(Código Tributário Nacional)

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos

(Lei nº 9.430/96)

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos

No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, §3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, **deverão ser desconsiderados**, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A[2] do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ – 2ª Turma – AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).

A propósito da compensação, colaciono a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGA

(...).4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do in

Diante do exposto, **concedo a segurança**, para **declarar a não-incidência** de contribuição previdenciária sobre (cota patronal, SAT/RAT/FAP) e contribuições destinadas a terceiras entidades sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e os 15 primeiros dias de afastamento de auxílio acidente/doença; bem como para **declarar** o direito da impetrante à **restituição ou compensação** - esta, com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, **após o trânsito em julgado** desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos, observado o prazo prescricional. Ressalvo o direito de a autoridade impetrada fiscalizar a operação contábil e os valores tributáveis envolvidos na restituição/compensação.

Os indébitos serão corrigidos desde as datas dos recolhimentos indevidos (Súmula 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, pois essa taxa inclui o índice de inflação do período e a taxa de juros real (STJ – 1ª Turma – REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003).

Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil- CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

**Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2019.

[1] Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

[2] Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. ([Artigo incluído pela Lcp nº 104, de](#)

CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ISABELA CASTELLO LEMOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2019 1269/1397

## SENTENÇA

**ISABELA CASTELLO LEMOS** ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE e outros**, objetivando prestação jurisdicional que determine a retificação dos valores financiados, via sistema, para que passe a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.000,30 (vinte e nove mil e sete reais e trinta centavos), abrindo-se novo prazo para aditamento do contrato, já com os valores corretos, e que o instituto educacional se abstenha de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05 (oito mil quinhentos e noventa reais e cinco centavos). Requereu a justiça gratuita.

Como fundamento ao pleito, a estudante sustenta que é estudante do primeiro semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre de 2017 contratou o FIES para financiar 50% do valor das mensalidades do curso; que para efetivar a matrícula para o terceiro semestre, fez-se necessário o aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendida com valores a serem financiados bem aquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Informa que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, em tal ocasião, o Juízo indeferiu os pedidos liminares. Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/5DPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.000,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.000,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61 (ID 3806980).

Como inicial vieram documentos (ID 3807198 a 3907665).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião, foi deferida a justiça gratuita (ID 3856483).

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em suas informações, consignou que a impetrante, em relação ao aditamento de renovação para o semestre 2017.2 consta como contratada. Aduziu não ter sido possível identificar ocorrências de falhas no sistema, alegando que seria necessário instar a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC) para maiores esclarecimentos e, se fosse o caso, a adoção de providências para eventual regularização da situação da impetrante, para o que requereu prazo não inferior a 30 dias (ID 4587628).

Em suas informações, o Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES da impetrante para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2) e de acordo com a semestralidade, em epígrafe, de informar que o SisFies não poderia ultrapassar o valor de R\$ 42.983,70 (ID 5194911). Documentos (ID 5194913 e 5194918).

O pedido liminar foi parcialmente deferido para “*determinar: 1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, (2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.*” (ID 5462325).

Contra essa decisão, a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA interpôs Agravo de Instrumento (ID 8306999).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito devido à ausência de interesse público primário justificante (ID 8611255).

### É o relatório do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo:

*De início, cumpre destacar que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.*

*O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.*

*A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que “O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (SisFies)” (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).*

*Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de R\$ 29.000,30, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017 e, a sua extensão aos demais semestres, depende do limite máximo financiável, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010). No mesmo sentido é o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato que prevê que “o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado semestralmente pelo Ministério da Educação (MEC)”.*

*E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC n.º 638, de 07 de agosto de 2017, estabelece:*

*Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:*

*I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).*

*II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.*

*Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).*

*Nada obstante a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam a ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato da impetrante. Além disso, por oportuno, anota-se que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n. 5002792-63.2017.4.03.6000, que trata de fatos análogos aos destes autos, esclareceu que em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gerência do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), verificou-se que efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPSA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada no 2º semestre de 2017, limitando-os a R\$42.983,70. Aduziu, porém, que tal limitação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES e não àqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017. Informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estorne o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.*

*Nesse contexto, indubitável a existência de óbices sistêmicas no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos à impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, in verbis:*

*“Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa n.º 12, de 06 de junho de 2011).*

*De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.*

*Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:*

"Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

"Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010."

(...)" (negritei).

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula da estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente da impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente mandamus aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram a existência do contrato e as providências adotadas para regularizar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, se mostra desarrazoado que a instituição de ensino exija da impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. Incongruência no sistema SisFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento. (TRF4 5001317-82.2013.404.7003, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/08/2013).

Assim, vislumbra-se o fumus boni iuris. Presente também o periculum in mora reside na existência de data limite para efetivação de matrícula, rematrícula e ajustes de matrícula perante a IES para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, **defiro a medida liminar** para determinar:

1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,

2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de (a) impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.

Pois bem. Transcorrido o exiguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao parcial deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão parcial da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>11</sup>, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo em parte** a segurança pleiteada para, em definitivo, determinar ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, possibilitando o correto lançamento dos valores financiados e observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp, que se abstenha de impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição**, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2019.

<sup>11</sup> PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007801-35.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: JONIZE FERNANDES BARBOSA MARCILIO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

RÉUS: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta perante a Justiça Estadual, por **Jonize Fernandes Barbosa Marcilio**, em face do **Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande-MS**, na qual a autora pleiteia provimento jurisdicional inicial que obrigue aos réus a lhe fornecerem medicamento denominado "*Sirolimo – Rapamune, 2MG, com 90 cápsulas*", mensalmente pelo período de três (3) anos ou até que obtenha alta médica. No mérito, busca a ratificação da tutela antecipada e a condenação dos réus em danos morais. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como causa de pedir, alega que se encontra acometida da doença denominada linfangioleiomiomatose (J84.8), com cistos pulmonares e quilotórax, o que compromete seriamente sua função respiratória, sendo que o uso do medicamento buscado é essencial para a sobrevivência da autora.

Informa que o fornecimento do medicamento foi-lhe concedido, via judicial, nos autos n. 0809998-17.2017.8.12.0110, que moveu em desfavor dos ora réus, o qual foi posteriormente extinto, ante o fato de os exames médicos à época não mais constatarem sinais da doença. Contudo, em 24/06/2019, ao realizar novos exames, constatou-se que ela está novamente acometida da doença, necessitando do medicamento.

Como inicial vieram documentos.

Instada a se manifestar acerca da coisa julgada (ID 22032535, PDF pág. 40), a autora aduziu que a sentença proferida nos autos n. 0809998-17.2017.8.12.0110 refere-se a período diverso, cujo cumprimento, promovido nos autos 0803080-60.2018.8.12.0110, foi extinto em decorrência de pedido de desistência (ID 22032535, PDF págs. 49/50).

Por meio da decisão proferida às fls. 55/57, o Juiz de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, declinou da competência para processar e julgar este Feito em favor da Justiça Federal, ao fundamento de que o medicamento pretendido faz parte do Grupo 1A de medicamentos do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (CEAF), os quais são adquiridos de forma centralizada pelo Ministério da Saúde. Assim, a viabilidade financeira do fornecimento do medicamento ao paciente é de responsabilidade da União (Portaria GM/MS n. 1.554, de 30/07/2013), fato que, conforme tese fixada pelo plenário do STF por ocasião do julgamento dos Embargos de declaração opostos no RE 855.178, resultará da necessidade de sua inclusão no polo passivo da ação pelo órgão judicial, ainda que isso signifique deslocamento de competência.

Foram os autos redistribuídos a este Juízo.

É o relatório. **Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

No que se refere à competência, importa anotar que, de fato, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 855.178, em 05/03/2015, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 793), assim decidiu:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso e Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 855.178, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/03/2015, sem o grifo no original)*

E, em sessão de 22/05/2019, o Plenário do STF, julgando os embargos de declaração opostos no referido Recurso Extraordinário (RE 855.178, Tema 793), fixou a tese abaixo transcrita:

*Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.*

Conquanto não publicado o respectivo acórdão, o Informativo nº 89, de 05/2019 do STF, trouxe os seguintes esclarecimentos (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacao/informativoTema/anexo/Informativomensalmaio2019.pdf>):

#### **“Direitos Sociais**

##### **Direito à saúde: demanda judicial e responsabilidade solidária dos entes federados**

*Os entes da Federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.*

*Ao fixar essa tese de repercussão geral (Tema 793), o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, rejeitou embargos de declaração em recurso extraordinário, opostos a decisão tomada por meio eletrônico que reafirmava jurisprudência da Corte no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados pela promoção dos atos necessários à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamento e o custeio de tratamento médico adequado aos necessitados (Informativo 793).*

*Preliminarmente, o colegiado conheceu dos embargos declaratórios apresentados contra o pronunciamento no Plenário Virtual (PV).*

*No mérito, o Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos ante a inexistência de defeito ou vício a justificar seu acolhimento. Em seguida, reiterou o entendimento no sentido da responsabilidade solidária das unidades federativas na matéria.*

*O ministro Edson Fachin ponderou ser a presente tese coerente com aquela aprovada no exame do Tema 500 da repercussão geral (RE 655.718), segundo a qual: “As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União”. A seu ver, na enunciação do Tema 500, consta a obrigatoriedade de a União figurar no polo passivo, e não a sua exclusividade. Na tese do tema em análise, tem-se que o cumprimento será dirigido conforme a repartição de competência. Esse segmento foi extraído do Emendado 60, aprovado na II Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (1), cujo teor é mais elástico. Também salientou que a orientação estabelecida para o Tema 500 estaria agasalhada na formulação da repartição de competência.*

*Noutro ponto, o ministro Edson Fachin observou que o texto, em sua primeira parte, reafirma a solidariedade e, ao mesmo tempo, atribui poder-dever à autoridade judicial para direcionar o cumprimento. A tese não trata da formação do polo passivo. Caso se direcione e depois se alegue que, por alguma circunstância, o atendimento da demanda da cidadania possa ter levado um ente da Federação a eventual ônus excessivo, a autoridade judicial determinará o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.*

*Quanto à fixação da tese, ficou vencido o ministro Marco Aurélio, por ser contrário à sua aprovação, haja vista o pronunciamento do Tribunal pela improcedência dos embargos. Além disso, pontuou que o ministro Luiz Fux (relator), de certa forma, lançou uma tese quando da apreciação do feito no PV, que está na ementa confeccionada pelo relator.*

*Vencidos, no mérito, o ministro relator, que, nesta assentada, reformulou seu voto, e os ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Dias Toffoli (presidente). Segundo eles, a demanda que veicular pedido de medicamento, material, procedimento ou tratamento, constante das políticas públicas, deve ser proposta em face da pessoa política com competência administrativa para o fornecimento, dispensação daquele medicamento, tratamento ou material, ressaltada, em todos os casos, a responsabilidade subsidiária da União.*

*(1) Emendado 60 da II Jornada de Direito da Saúde/CNJ: “Saúde Pública – A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.” RE 855178 ED/SE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 23.5.2019. (RE-855178)*

Nesse contexto, diante da recente tese fixada pelo STF, tenho que se o medicamento buscado é custeado e adquirido de forma centralizada pelo Ministério da Saúde, como no caso destes autos, deverá a União integrar o polo passivo da ação, do que decorre a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do Feito.

Contudo, consoante se extrai da petição inicial e dos documentos colacionados aos autos, há peculiaridades na presente ação, que demandam uma análise mais específica, especialmente no que se refere à coisa julgada formada nos autos da ação ordinária n. 080998-17.2017.8.12.0110, promovida pela autora em face do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande, que tramitou perante a Justiça Estadual, cuja sentença favorável à autora transitou em julgado em 11/02/2019, ou seja, em conformidade com o entendimento então vigente de que “constitui obrigação solidária dos entes da federação o dever de fornecimento gratuito de tratamento médico e de medicamentos indispensáveis em favor de pessoas carentes (AI 732.582/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 586.995-AgR/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 607.385-AgR/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 641.916-AgR/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.)” (STF, RE 716.777 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 15/05/2013).

O dispositivo do *decisum* citado, consoante se observa do extrato processual em consulta feita na rede mundial de computadores no site <https://esaj.tjms.jus.br>, possui o teor seguinte:

*“Sentença de fls. 155-183: DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 487, I, c/c 490, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Jonize Fernandes Barbosa Marçilo em face do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande, para, confirmando a decisão de antecipação de tutela de fls. 37-38, determinar aos requeridos, solidariamente, que forneçam à parte autora o medicamento Rapamune (Sildenafil), individualizado na inicial, conforme receita médica de fls. 48, ou seja, na forma e no tempo determinado pelas prescrições médicas, até o final do tratamento necessário para a autora, nos termos da fundamentação supra. Para a continuidade do fornecimento até o final do tratamento, deverá a autora apresentar receituário médico original, trimestralmente ou quando da alteração da dosagem, atentando-se para o prazo de validade dos receituários de medicamentos controlados. No mais, indefiro o pedido de danos morais formulado pela parte autora. Sem custas processuais e honorários advocatícios, ex vi legis, conforme fundamentação já expressa. Submeto a presente decisão à análise do MM. Juiz Togado. (...) homologo por sentença a decisão retro, bem como os demais atos praticados no processo pelo (a) Juiz (a) Leigo (a) regularmente nomeado (a), para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos. P.R.I. Advogados(s): Sandra Pereira dos Santos Bandeira (OAB 5730/MS), David Trajano Ribeiro Araújo (OAB 17982/MS)”.*



E, nestes autos, intimada a se manifestar acerca da coisa julgada, a autora aduziu que a sentença supracitada se refere a outro período. Acresceu que postulou o cumprimento provisório da sentença (autos n. 0803080-60.2018.8.12.0110), do qual requereu a desistência, eis que os exames realizados naquele momento concluíram pela sua sanidade, não sendo necessária a utilização do medicamento. Assim, o Cumprimento Provisório de Decisão n. 0803080-60.2018.8.12.0110 foi julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI e VIII, do CPC (<https://csaj.tjms.jus.br>).

Do contexto explanado, é incontroverso que a União não integrou o polo passivo daquela ação, e portanto não pode ser alcançada pela coisa julgada ali produzida. Entretanto, é a União o ente que detém a responsabilidade financeira pelo fornecimento do medicamento.

Ademais, segundo os elementos constantes dos autos, a desistência do cumprimento provisório da sentença pela autora se deu em razão da desnecessidade do medicamento naquele momento temporal, conforme exames médicos atestaram.

Contudo, em momento posterior, exames médicos indicaram novamente a necessidade do uso do medicamento pela autora, o que autoriza o manejo da presente ação, desta feita, com a inclusão da União no polo passivo, ainda que tal inclusão tenha decorrido de decisão judicial que reconheceu a incompetência para o processamento do Feito.

Desse modo, com base nas ponderações feitas, e firmada a competência deste Juízo, passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Averbo de início que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.

Nos termos do art. 300 do CPC, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida que se tome irreversível.

No presente caso, neste juízo de cognição sumária, tenho que restou suficientemente demonstrado o preenchimento de tais requisitos.

Com efeito, do Parecer Técnico NAT nº 4812/2019 extraí-se que o medicamento buscado (sirolimo) é disponibilizado pelo SUS, estando padronizado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), sob o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), oferecido através de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), para imunossupressão em pacientes transplantados (ID 22032535, PDF pág. 47, item VII); ou seja, a indicação é para doenças diversas da que acomete a Autora, sendo esse o motivo da negativa administrativa.

No entanto, no que se refere à imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, observo que o fato de autora já ter obtido, em outro momento temporal, decisão judicial transitada em julgado, que lhe garantiu o recebimento do mesmo medicamento, é forte indicativo da necessidade/efetividade do remédio, o que ganha maior robustez, se aliado à conclusão favorável emitida no Parecer Técnico do Núcleo de Apoio Técnico do TJ/MS nº 4812/2019, emitido em 10 de setembro de 2019. Tais circunstâncias, somadas ao Relatório Médico de ID 22032535, PDF pág. 34, revestem de verossimilhança as alegações da parte autora nesse ponto.

E, quanto à eficácia do medicamento em relação à doença que acomete a autora, o Parecer Técnico NAT nº 4812/2019, esclarece:

“(...)

*Segundo o estudo: Long-term efficacy and safety of sirolimus therapy in patients with lymphangioleiomyomatosis (Siqi Hu, et al. Orphanet J Rare Dis. 2019; 14:206):*

*Fundo: Foi confirmado que o sirolimo é eficaz na linfangioleiomiomatose (LAM), uma doença neoplásica multissistêmica rara em mulheres. Os efeitos a longo prazo do tratamento com sirolimo para LAM, no entanto, são amplamente desconhecidos. Os efeitos a longo prazo do tratamento com sirolimo para LAM, no entanto, são amplamente desconhecidos. Nosso objetivo foi analisar a eficácia e segurança a longo prazo da terapia com sirolimo para LAM com seguimento de quatro anos.*

(...)

*Conclusão: A terapia com sirolimo é eficaz para melhorar ou estabilizar a função pulmonar, os níveis de oxigênio a capacidade de exercício e a qualidade de vida em pacientes com LAM por até 4 anos. O VEGF-D é mantido em um nível mais baixo por 4 anos de tratamento. Os eventos adversos relacionados ao sirolimo foram leves. (...)” (ID 22032535, PDF págs. 43/48).*

Assim, diante da conclusão supra: o medicamento prescrito para a parte autora é necessário/útil/eficaz para o tratamento da enfermidade que a acomete (linfangioleiomiomatose - LAM), a qual vem tentando controlar a doença com outros medicamentos, mas sem sucesso. Por outro lado, a prescrição do *Sirolimus (rapamicina) IMG* é de apenas 3 comprimidos 1x/dia, de modo contínuo, consoante receituário do dia 21/08/2019 (PDF pág. 37).

Presente, pois, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* é evidente, diante da necessidade da autora.

E a natureza do provimento (medicamento para tratamento de doença grave em caráter de urgência) autoriza o excepcionamento da regra excludente por irreversibilidade do provimento.

Diante do exposto, **deiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o fornecimento da medicação no prazo de 15 dias, nos seguintes termos:

- a) a medicação deve ser fornecida à autora, sob responsabilidade do médico que fez a indicação do fármaco e mediante a apresentação da respectiva receita; e,
- b) **apresentação mensal de relatório** suscrito pelo médico responsável pelo tratamento, dando conta da evolução do quadro clínico da parte autora e informando acerca do tratamento.

**Considerando a tese de repercussão geral fixada por ocasião do julgamento do RE 855.178, Tema 793**, é de ser reconhecida que a União é a responsável financeira pelo custeio de tratamentos de alto custo, porém não há impedimento de que o medicamento e o serviço médico sejam exigíveis solidariamente contra o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande, também réus no presente Feito.

Assim, caso isso ajude no cumprimento do prazo para o fornecimento do medicamento (15 dias), poderá o Estado de Mato Grosso do Sul adquirir e fornecer o medicamento e fornecê-lo à autora no total necessário, cabendo à União o reembolso dos custos, nos termos da legislação pertinente, devendo o Estado requerer administrativa e diretamente àquela ré o atendimento dessa obrigação.

Tal medida temporária, sobretudo, a de viabilizar o adimplemento da obrigação de forma mais eficaz e mais acessível ao beneficiário, evitando que eventual demora venha a frustrar a urgência da medida antecipatória.

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde da autora, relatado nestes autos, e a fim de se promover uma célere prestação jurisdicional ao caso em questão, **determino**, desde já, a realização de prova pericial.

**Nomeio como Perito do Juízo, médico especialista na área de pneumologia, que deverá ser indicado e intimado pela Secretaria da Vara.**

Por se tratar a autora de beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela.

Os quesitos do juízo são:

- 1) A autora sofre de que doença? Há quanto tempo?
- 2) A que tipo de tratamento médico foi submetido(a) o(a) autor(a)? Quais os tipos de medicamentos que ele(a) fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?
- 3) O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para o tratamento do(a) autor(a)? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal? Ele é recomendado no caso da autora?
- 4) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do(a) autor(a)? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
- 5) Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? Especifique
- 6) Outros esclarecimentos que deseje consignar.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para designar data para a avaliação da autora.

Retifique-se a autuação para fins de inclusão da União no polo passivo.

**Citem-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5003614-18.2018.4.03.6000  
Primeira Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:  
AMGL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA  
Advogados: GUSTAVO CESAR PRETZEL - RS57252, BRUNO COELHO SILVA DE CAMARGO - RS83771

IMPETRADOS:  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS,  
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteou, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS considerando o ICMS-ST para efeitos de apuração da base de cálculo, até a decisão final neste *mandamus*, facultando-se, ainda, a realização de depósito judicial dos valores que constituem o objeto da discussão. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

É pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS, dedicada ao comércio varejista de materiais elétricos e hidráulicos. No entanto, vem recolhendo as referidas contribuições de forma indevida, uma vez que não lhe é permitida a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, conforme já decidido pelo Augusto Supremo Tribunal Federal nos autos do julgado do RE nº 240.785/MG e RE nº 574.706/MG.

Argumentou que, em relação ao ICMS próprio, recolhido diretamente pela empresa, na ação de nº 0002253-85.2017.403.6000, foi pleiteado o afastamento do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. E essa ação aguarda julgamento de recurso de agravo interno interposto pela UNIÃO, em face de sentença e acórdão em que se reconheceu o direito da impetrante.

Defendeu que, no seu caso, na maior parte de suas vendas, o ICMS é recolhido pelos fornecedores, em regime de substituição tributária (ICMS-ST). Assim, quando da aquisição das mercadorias para a revenda, o pagamento realizado pela impetrante já envolve o preço dos bens com os tributos incidentes na operação, entre eles o ICMS-ST.

Entretanto, no momento da revenda, a RFB, Receita Federal do Brasil, exige o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor total faturado, com a inclusão do ICMS próprio e também do ICMS-ST no preço praticado pelo consumidor final da mercadoria.

A presente ação tem por objetivo a exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Este Juízo proferiu decisão às fls. 477-478, indeferindo o pedido de liminar que pleiteava a não inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, como também indeferiu o pedido de suspensão do feito formulado pela UNIÃO.

Às fls. 480-483, a impetrante opôs embargos de declaração.

Às fls. 485-490, a impetrada apresentou as informações, asseverando, em apertada síntese, não se ter configurado nenhum ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa, requerendo, por isso mesmo, a improcedência do pedido.

Sobre os embargos de declaração, a UNIÃO manifestou-se às fls. 492-517, alegando a rediscussão da matéria julgada na decisão embargada e, caso fossem conhecidos os embargos, que fossem rejeitados pelos fundamentos expostos.

Às fls. 518-519, este Juízo proferiu decisão rejeitando os embargos declaratórios.

Instado a manifestar-se, o MPF o fez às fls. 520-521, asseverando inexistir interesse primário justificante para parecer. Assim, não se exarou qualquer manifestação, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitos ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF.

Frise-se que o objeto do presente *mandamus* refere-se, conforme a pretensão deduzida na exordial, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional liminar que determine à impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS considerando o ICMS-ST para efeitos de apuração da base de cálculo, até a decisão final neste *mandamus*, facultando-se, ainda, a realização de depósito judicial dos valores que constituem o motivo da discussão.

Ao apreciar o pedido da medida liminar, este Juízo indeferiu-o, *in totum*.

Muito embora tenham sido opostos embargos de declaração, quadra reconhecer que, em verdade, não houve qualquer insurgência em relação ao decidido, pelo menos não quanto a uma determinação superior para a sua reforma. Assim, a lide restou estabilizada. Nesse passo, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação da decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistem qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação, é imperioso, por corolário, repassar, no que aqui importa, os exatos termos do que restou decidido:

Cuida o caso de hipótese submetida ao regime de substituição tributária “progressiva” ou “para frente”, especificamente de ICMS, em que o fato gerador ainda não ocorreu, portanto fato gerador futuro ou presunido, e há um adiantamento do recolhimento do tributo (pelo responsável tributário – substituído), excluindo-se a responsabilidade dos demais prováveis contribuintes (substituídos). Ou seja, o substituído recolhe antecipadamente o tributo relativo às operações futuras, desonerando os substituídos do recolhimento, porém, ao contribuinte substituído cabe o reembolso ao substituído desse valor pago antecipadamente a título de ICMS-ST.

Assim, em análise sumária, percebe-se que a impetrante, na qualidade de substituído tributário, por ocasião da revenda das mercadorias adquiridas, não recolhe o ICMS, uma vez que tal tributo foi antecipadamente recolhido pelo substituído tributário, porém ao contribuinte substituído, quando da aquisição das mercadorias/produtos, cabe reembolsar o contribuinte substituído desse valor recolhido antecipadamente. E, por se tratar de reembolso, tal valor não é propriamente custo da mercadoria/produto, mas encargo que incidirá na revenda ao consumidor final.

Isso porque, na substituição tributária é o contribuinte substituído o responsável por, antecipadamente, calcular e realizar o pagamento do tributo da operação própria e das sucessivas, desobrigando os contribuintes subsequentes (substituídos) desse recolhimento. De modo que o valor antecipadamente recolhido a título de ICMS-ST (em substituição tributária) não representa custo, mas sim encargo a incidir por ocasião da revenda ao consumidor final. E, sobre o valor recebido pelo contribuinte substituído a título de reembolso não incide contribuição ao PIS e à COFINS, eis que além de não se tratar de receita ou faturamento, a apuração do tributo é realizada no âmbito do sistema da não cumulatividade (Leis n. 10.637/02 e 10.833/03).

Assim, nessa análise primária, no que se refere ao contribuinte substituído (que recupera do consumidor final o ICMS repassado ao substituído), parece não ser cabível a aplicação do precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574706, que, ao reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, fixou a tese em repercussão geral de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS”, uma vez que a situação concreta analisada naquele julgamento, além de se tratar da apuração cumulativa do PIS/COFINS não adentrou no tema da substituição tributária, sendo hipótese diversa da ora trazida.

Nesse contexto, não se vislumbra, neste momento presencial, a evidência do alegado direito da impetrante, razão pela qual indefiro o pedido liminar de não inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. [Excertos propositadamente aqui destacados.]

De tal arte, é forçoso reconhecer que o mesmo espeque jurídico que fundamentou a não concessão da medida liminar, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em exame, apresenta-se como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, a denegação da segurança, na forma como restou definido na presente impetração.

Ademais, esse é o entendimento que grassa em nossa Egrégia Corte Regional. Nesse sentido, veja-se recentíssima ementa de julgado em que se reiteramos os mesmos fundamentos que motivaram o decidido:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”.

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido.

**TRF3. ACÓRDÃO N° 5013236-45.2019.4.03.0000. TERCEIRA TURMA. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. e - DJF3 Judicial 1, de 13/08/2019. [Excertos propositadamente destacados.]**

Em arremate, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, sobretudo a orientação jurisprudencial do E. TRF3, utiliza-se, assim, a técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela efetiva plausibilidade da impetração, na forma como restou aqui decidido.

Diante do exposto, **denego a segurança**, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002764-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ISIS MARCONDES SODRE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

## SENTENÇA

**ISIS MARCONDES SODRE DE ALMEIDA** ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e outros**, objetivando prestação jurisdicional que determine a retificação dos valores financiados, via sistema, para que passe a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30 (vinte e nove mil e sete reais e trinta centavos), abrindo-se novo prazo para aditamento do contrato, já com os valores corretos, e que o instituto educacional se abstenha de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05 (oito mil quinhentos e noventa reais e cinco centavos). Requereu a justiça gratuita.

Como fundamento ao pleito, a estudante sustenta que é estudante do primeiro semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre de 2017 contratou o FIES para financiar 50% do valor das mensalidades do curso; que para efetivar a matrícula para o terceiro semestre, faz-se necessário o aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendida com valores a serem financiados bem aquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Informa que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, em tal ocasião, o Juízo indeferiu os pedidos liminares. Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/5DPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetração retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61 (ID 3809723).

Como inicial vieram documentos (ID 3809836 a 3809920).

O presente Feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, o qual determinou a distribuição por dependência em relação aos autos de n. 5002265-14.2017.403.6000 (ID 3973973).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião, foi deferida a justiça gratuita (ID 4093451).

Em suas informações, o Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES da impetrante para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2) e informou que a semestralidade, em epígrafe, de acordo com o SisFies não poderia ultrapassar o valor de R\$ 42.983,70 (ID 4432219). Documentos (ID 4432225 e 4432228).

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em suas informações, consignou que a impetrante, em relação ao aditamento de renovação para o semestre 2017.2 consta como contratada. Aduziu não ter sido possível identificar ocorrências de falhas no sistema, alegando que seria necessário instar a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC) para maiores esclarecimentos e, se fosse o caso, a adoção de providências para eventual regularização da situação da impetrante, para o que requereu prazo não inferior a 30 dias (ID 4718469).

O pedido liminar foi parcialmente deferido para “determinar: 1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, (2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.” (ID 5199272).

Contra essa decisão, a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA interpôs Agravo de Instrumento (ID 6446618), cujo pedido de antecipação de dos efeitos da tutela foi indeferido [1].

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito devido à ausência de interesse público primário justificante (ID 8619788).

### É o relatório do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo:

*De início, cumpre destacar que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.*

*O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior; celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.*

*A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que “O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies)” (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).*

*Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de R\$ 29.007,30, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017 e, a sua extensão aos demais semestres, depende do limite máximo financiável, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010). No mesmo sentido é o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato que prevê que “o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado semestralmente pelo Ministério da Educação (MEC)”.*

*E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC n° 638, de 07 de agosto de 2017, estabeleceu:*

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Nada obstante a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam a ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato da impetrante. Além disso, por oportuno, anota-se que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n. 5002792-63.2017.403.6000, que trata de fatos análogos aos destes autos, esclareceu que em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gerência do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), verificou-se que efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPSA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada no 2º semestre de 2017, limitando-os a R\$42.983,70. Aduziu, porém, que tal limitação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES e não àqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017. Informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estorne o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Nesse contexto, indubitável a existência de óbices sistêmicos no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos à impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, in verbis:

“Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.

Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:

“Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.”

(...)”. (negritei).

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula da estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente da impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente mandamus aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram a existência do contrato e as providências adotadas para regularizar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, se mostra desarrazoado que a instituição de ensino exija da impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. Incongruência no sistema SisFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento. (TRF4 5001317-82.2013.404.7003, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/08/2013).

Assim, vislumbra-se o fumus boni iuris. Presente também o periculum in mora reside na existência de data limite para efetivação de matrícula, rematricula e ajustes de matrícula perante a IES para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, **defiro a medida liminar** para determinar:

1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,

(2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de (a) impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.

Pois bem. Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao parcial deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão parcial da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>[1]</sup>, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo em parte** a segurança pleiteada para, em definitivo, determinar ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, possibilitando o correto lançamento dos valores financiados e observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp, que se abstenha de impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição**, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2019.

[1] <http://pje2g.trf3.jus.br/pe/ConsultaPublica/ConsultaPublica/DocumentoSemLoginHTML.seam?ca=aa0b361ac60e5d8cabe64d8921d03ad7ea02ff2ec4ed25d19f86558b686475f1f6b50be6a6a4ab822d0da252ca79c4a39b484d172d84d8e&idProcessoDoc=3216568>

[2] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006007-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA DE SOUZA BRILTES TOMAZ - MS10504  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALFREDO DE SOUZA BRILTES**, contra ato praticado pelo **GERENTE DO INSS** e pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a imediata apreciação do seu pedido de aposentadoria formulado pelo protocolo número 1287539310. Requeru justiça gratuita – ID 9890353.

Como causa de pedir, alega que da data da protocolização do pedido administrativo junto ao INSS em 30/01/2018, até impetração do presente *mandamus*, não teve resposta.

Como inicial vieram documentos (ID 12709392 a 12710001).

Determina a emenda à inicial para adequação do valor da causa (9925823).

Após a emenda à petição inicial (9941483), este Juízo prstergou a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações (ID 9951939).

Informações prestadas nos ID 10292893 e 10292896.

O pedido liminar foi indeferido (ID 10577159).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 13573809).

**É o relato do necessário. Decido.**

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.*

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

*ALFREDO DE SOUZA BRILTES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de suposto ato ilegal do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Agência Cel. Antonino, nesta cidade, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 30/01/2018 (protocolo 1287539310).*

*Alega que, até a data da presente impetração, não havia o INSS analisado/decidido o seu requerimento, o que estaria a ferir-lhe o direito líquido e certo de ter o pleito apreciado em prazo hábil, sendo injustificada a demora. Acresce que o perigo na demora reside no fato de que o benefício pleiteado é de natureza alimentar.*

*Com a inicial vieram documentos.*

*Postergada a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada (ID 9951939).*

*Informações prestadas nos ID's 10292893 e 10292896.*

*É o relatório. Decido.*

*Analisados os autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar.*

*Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante protocolou, em 30/01/2018 (ID 9890390 – PDF págs. 12/13), requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, até o ajuizamento deste mandamus, não foi apreciado pelo INSS.*

*A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).*

*Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*No presente caso, embora, à primeira vista, reste configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, em 23/07/2018 foi enviado comunicação ao impetrante, com exigências a serem cumpridas, a fim de propiciar a análise pretendida. Consta, ainda, que a partir da implantação do INSS digital, a agência funciona apenas como unidade de recepção de requerimentos e documentos, sendo que a análise e conclusão de tais requerimentos está sob responsabilidade do Polo de Análise Digital da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS (ID 10292896, PDF págs. 35/37). Do documento, extrai-se, ainda, a informação de que o requerente possui o prazo de 30 dias para cumprimento da exigência solicitada.*

*Assim, não ficou suficientemente demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir uma decisão de mérito está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88) - essa demora pode e parece ser justificada.*

*Ausente, assim, ao menos nesta análise sumária, o alegado fumus boni iuris. E, na falta de um dos requisitos para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.*

Em razão do exposto, **indeferiu o pedido de medida liminar**, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>[1]</sup>, consistente na fundamentação por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, ratifico a decisão liminar e **denego a segurança**, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2019.

---

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006770-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: FABIANA DUARTE MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA MIGLIAVACCA DE ALMEIDA - MS19390

IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que permita a sua colação simbólica de grau no dia 30 de agosto de 2018 (ID 10335872).

Juntou documentos.

O pedido liminar foi **indeferido**. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita (ID 10377498).

Pedido de reconsideração (ID 10484198).

Negou-se provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (ID 21514203).

Manifestação da FUFMS (ID 10741385).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 10802158).

É o relatório. **Decido**.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que **o evento do qual a impetrante desejava participar simbolicamente ocorreu há mais de um ano**.

Diante do exposto, **denego a segurança**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Nº 5004023-91.2018.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:

GUSTAVO SELVATICO DE TOLEDO

Advogado: WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS12394

IMPETRADOS:  
REITOR ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S. A.,  
DIRETOR DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCAÇÃO,  
ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A,  
FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
Advogada FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB/MG 109.730

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteou, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determinasse às impetradas a realização de sua matrícula no décimo segundo semestre do Curso de Medicina da Universidade UNIDERP/ANHANGUERA. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

Embora tenha notificado o primeiro das autoridades impetradas, não obteve resposta sobre os motivos que ensejaram a não renovação do seu contrato de financiamento, FIES.

Noticiou que foi aprovado e classificado em regular processo seletivo para ingressar no primeiro semestre do curso de Medicina da UNIDEP/ANHANGUERA em 2011.

Entrou no programa do Ministério da Educação, FIES, Fundo de Financiamento do Ensino Superior, que lhe assegurou o financiamento de cinquenta por cento do valor da mensalidade. Nesse sentido, assinou com a referida IES, Instituição de Ensino Superior, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil: FIES nº 08.1550.185.0003861-74.

Entretanto, em 2018, quando iria cursar o décimo segundo semestre, ao aditar seu contrato de financiamento, foi-lhe negado. E, ao questionar a IES sobre os motivos para o não aditamento do seu contrato de financiamento estudantil, não recebeu informação.

Dessa forma, com o contrato de financiamento cancelado, não consegue realizar a matrícula no último semestre, e sem saber o motivo do fim do financiamento estudantil.

Juntou documentos às fls. 19-104.

Inicialmente, este Juízo determinou, às fls. 109, a oitiva da parte impetrada, postergando a apreciação para depois da integração do contraditório.

A impetrada – ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A. – prestou informações às fls. 118-129, sustentando, inicialmente, a ilegitimidade passiva da impetrada, com a extinção do processo. E, no mérito, defendeu não existir razão à parte impetrante, porque ingressou no primeiro semestre de 2011 e, na forma do contrato, teria de ter concluído seu curso no segundo semestre de 2016 (Medicina, duração de doze semestres, seis anos). Contudo, o acadêmico segue no curso três semestres depois do previsto para o término (primeiro semestre de 2018).

Acrescentou, ainda, que, embora tenha direito a duas dilatações, essas já foram utilizadas, não havendo como o financiamento cobrir este semestre, já que os dois recursos já foram utilizados. Assim, não é possível realizar o aditamento, porque já foram utilizadas as duas dilatações, ao contrário do que fora afirmado.

Assinalou, também, não possuir mais FIES e há débitos referentes ao percentual restante por mensalidades e serviços de ajuste de PAM, Programa de Ajuste de Mensalidade.

Discorreu, ainda, sobre a impossibilidade da realização da matrícula e, por fim, requereu fosse julgado extinto, sem resolução de mérito, dada a alegada ilegitimidade da IES, bem assim que fosse denegada a segurança, pela inexistência de ato abusivo ou ilegal por parte da direção da IES.

Juntou documentos às fls. 130-210.

De sua parte, o presidente do FNDE manifestou-se às fls. 212-218, informando que a situação da inscrição do impetrante é a de contratado: referência inicial ao primeiro semestre de 2011, curso de Medicina, contrato de financiamento formalizado pela Caixa Econômica Federal, Agente Financeiro, cuja modalidade de garantia escolhida no momento da inscrição no sistema é conferida pela fiança Convencional.

Afirmou que o contrato foi firmado com duração regular de doze semestres, com renovações sucessivas ao longo do período e com duas dilatações: primeiro e segundo semestre de 2017. Assim, o encerramento do contrato, de acordo com a cláusula terceira, se daria no fim do segundo semestre de 2016, podendo ser estendido, no máximo, até o segundo semestre de 2017 (aditamento de dilatação por até um ano – Portaria Normativa nº 16/2012). Portanto, o estudante já fez uso das duas dilatações permitidas em contrato.

Por fim, pugnou pela extinção do processo, com resolução de mérito.

Juntou documentos às fls. 219-221.

Este Juízo proferiu decisão às fls. 222-224, indeferindo a medida liminar pleiteada.

O MPF manifestou-se às fls. 228-229, asseverando inexistir interesse primário justificante para parecer. Assim, não se exarou qualquer manifestação, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Às fls. 231-232, a parte impetrada, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A., UNIDERP, tomou aos autos para requerer a juntada de carta de preposição, substabelecimento e atos constitutivos, para reiterar a retificação do polo passivo, bem como para que todas as comunicações sejam feitas exclusivamente aos advogados: NELSON BRUNO VALENÇA, OAB/CE nº 15.783, DANIEL CIDRÃO FROTA, OAB/CE nº 19.976, e MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB/CE nº 23.495.

Documentos às fls. 233-275.

Registro de vistos em inspeção às fls. 276-277.

Às fls. 279, nova manifestação da ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A., UNIDERP, em que requereu o imediato cadastramento da advogada FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB/MG 109.730, bem assim a exclusão do cadastro dos advogados então habilitados. Documentos às fls. 280-345.

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem os autos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF.

Frise-se que o objeto do presente *mandamus* refere-se, conforme a pretensão deduzida na exordial, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional liminar que determinasse às impetradas a realização de sua matrícula no décimo segundo semestre do Curso de Medicina.

Ao apreciar o pedido da medida liminar, este Juízo indeferiu-o, *in totum*. Nesse mesmo passo e perspectiva, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação do já decidido, que resta plenamente estável, inclusive.

Como quer que seja, é oportuno frisar que, em relação à questão em exame, inexistente qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação. Por corolário, impende repassar, no que aqui importa, os exatos termos da aludida decisão:

De início **rejeito a arguição de ilegitimidade passiva da IES**, pois estando o impetrante se insurgindo contra ato supostamente praticado pela Universidade que inviabilizou sua matrícula no último semestre (12º) do curso de medicina, sem apresentar motivos para tanto, tenho como evidente a legitimidade da Instituição de Ensino Superior para figurar no polo passivo da ação. No que se refere propriamente à pretendida prorrogação do contrato de financiamento estudantil (FIES) do impetrante, observo que o FNDE em sua manifestação informou que **o contrato do impetrante encerrou no segundo semestre de 2016**, tendo o impetrante requerido dilatação no 1º e no 2º semestre de 2017 (ID 9382610).

Por bem, a **Lei nº 10.260/2001** (antes da alteração trazida pela Lei 13.530/2017), em seu **artigo 5º**, estabelece que **o prazo do FIES não poderá ser superior à duração regular do curso**:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). ... § 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado **podrá dilatar e até um ano o prazo de utilização** de que trata o inciso I do *caput*, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do *caput*. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

Vê-se, portanto, que a **fase de utilização do crédito estudantil compreende o período previsto para a conclusão do curso em que matriculado o aluno, com possibilidade de prorrogação por até dois semestres consecutivos**, mediante solicitação do estudante e posterior validação do pedido através da Comissão avaliadora competente na Entidade de Ensino. Conforme previsão contratual, a **prorrogação/dilatação do contrato é permitida apenas pelo prazo de dois semestres**, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria Normativa MEC 16/2012, e cláusula sexta, parágrafo primeiro, do contrato (cfr. ID 8617519):

“Art. 1º **O prazo de utilização do financiamento poderá ser dilatado por até 2 (dois) semestres consecutivos**, mediante solicitação do estudante e validação da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) do local de oferta do curso, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).” (Portaria Normativa MEC 16/2012) “CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DA UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO - O prazo de utilização do financiamento pelo(a) FINANCIADO(A) será de, no máximo, 12 semestres, que corresponde ao período remanescente para a conclusão do curso em que o FINANCIADO(A) está matriculado(a).

Parágrafo Primeiro: **Excepcionalmente**, e por uma única vez, o prazo de utilização do financiamento poderá ser ampliado por até 2(dois) semestres letivos consecutivos, mediante solicitação do FINANCIADO(A), e formalização de aditamento a este Contrato, **condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES.**”

Assim, dos elementos trazidos aos autos **não restaram demonstradas as alegações do impetrante**, sendo que **não se vislumbra, de plano, ilegalidade nos atos negativos de matrícula e de aditamento de dilatação do contrato de financiamento estudantil (FIES) imputados às impetradas**. Face ao exposto, indefiro o pedido liminar. [Excertos propositadamente destacados.]

De tal arte, é forçoso reconhecer que o mesmo espeque jurídico que fundamentou o indeferimento da medida liminar, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em exame, apresenta-se como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquela negativa e, em consequência, a denegação da segurança.

Em arremate, por todas as considerações já expostas no exame da presente lide, faço uso da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, e concluo pela absoluta inexistência de plausibilidade na impetração.

Diante do exposto, **denego a segurança**, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro a **gratuidade judiciária**, conforme requerido. Nesse sentido, promovam-se os registros pertinentes.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Por oportuno, chamo a atenção da Secretaria para as providências pertinentes ao pleiteado às fls. 279, quais sejam: o imediato **cadastro da advogada FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB/MG 109.730**, bem assim, a exclusão do cadastro dos advogados então habilitados.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004114-50.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: VILMA BLANCO DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108

EXECUTADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

#### DES PACHO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Vilma Blanco de Alencar, para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos autos físicos nº **0005806-29.2006.403.6000**.

Considerando a ausência de impugnação da parte executada, expeça-se o ofício requisitório, nos termos do art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º, § 2º, da Resolução nº 458/2017-CJF, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente.

Comprovado o depósito, dê-se vista à parte autora. O pedido de levantamento por alvará ou transferência bancária em favor de Vilma Blanco de Alencar fica, desde já, deferido.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2019.**

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008106-19.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDUARDO CANDIDO COXEV

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA SANTOS DA SILVA - MS24543

EXECUTADO: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

Nome: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 2080, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:



"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004646-95.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: JOAO CAVALCANTE COSTA, SILVIO PINHEIRO - ME  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA CIBELI DE SOUZA SERENZA - MS5678  
Nome: JOAO CAVALCANTE COSTA  
Endereço: desconhecido  
Nome: SILVIO PINHEIRO - ME  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0004646-95.2008.4.03.6000

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente:

Requerido: Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA CIBELI DE SOUZA SERENZA - MS5678

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica os executados intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pela exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Não havendo manifestação, aguarde-se decurso do prazo de suspensão".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010027-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CRISTIANE MARTINS MATOS MEDINA, EDUARDO ALMEIDA MEDINA JUNIOR, LUIZ GUILHERME MEDINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Destinatário:  
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Antônio Maria Coelho n. 3.099, Jardim dos Estados, CEP 79020-916.

Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes sobre a petição ID 22366912.

Encaminhem-se, com urgência, a petição ID 22366912 ao Superintendente Regional do Departamento de Infraestrutura de Transportes no Estado de Mato Grosso do Sul, para fins de implantação administrativa da pensão indenizatória em favor do exequente Luiz Guilherme Medina.

Após, voltem-me os autos conclusão para decisão.

Intimem-se.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, A SER CUMPRIDO COM URGÊNCIA.**

Eventual consulta à integralidade dos autos do processo eletrônico está disponível por intermédio do acesso ao link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F11DEB8ECA>, que tem prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0004046-74.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: MARCIO JOSE GURSKI, BENJAMIN GURSKI

Nome: MARCIO JOSE GURSKI  
Endereço: desconhecido  
Nome: BENJAMIN GURSKI  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002131-84.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: IRINEU PIMENTEL PINTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO STANGLER FILHO - PR80431  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

#### DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo nova audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 5 de novembro de 2019, às 15h30, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na rua Marechal Cândido Mariano Rondon n. 1.259, Centro, nesta Capital.

Verifico que os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0005336-56.2010.4.03.6000 ainda tramitam fisicamente. Assim, intime-se a exequente para que proceda à digitalização dos referidos autos e anexe as peças digitalizadas ao processo no PJe que manterá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001107-84.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA IVO PELIZARO - MS14330  
EXECUTADO: AUGUSTO NERY  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL ZANDONA - MS4352, ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214

#### DESPACHO

**Não tendo havido pagamento dentro do prazo, manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.**

**CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000911-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FG CORRENTE LTDA - ME, LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIAS/S  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA - MS15392, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

#### DESPACHO

Não tendo havido impugnação, fixo a execução em R\$ 51.700,8 (R\$ 47.016,70 referente ao valor principal e R\$ 4.684,10 relativo aos honorários de sucumbência) valor este atualizado até fevereiro de 2018.

Sem honorários, uma vez que não teve impugnação, nos termos do § 7º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, expeçam-se os ofícios respectivos, de acordo com as normas pertinentes, pelo que não é necessário atualizar o valor antes da expedição dos ofícios.

O ofício referente aos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome de LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIA S/S, inscrita no CNPJ sob n.º 09.144.772/0001-71,

**CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001322-94.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito após o fim do prazo da suspensão de 6 meses.”

**CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ISMAEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301, WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido do autor de suspensão do processo, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000064-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: TEC - BRAS COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ANDREIA DE OLIVEIRA FLORES, CICERO FLORES DE OLIVEIRA

Nome: TEC - BRAS COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME  
Endereço: R DA CARIOCA, 226, JARDIM NOROESTE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79045-170  
Nome: ANDREIA DE OLIVEIRA FLORES  
Endereço: RUA DA CARIOCA, 226, JARDIM NOROESTE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79045-170  
Nome: CICERO FLORES DE OLIVEIRA  
Endereço: R DA CARIOCA, 226, JD NOROESTE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79045-170

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte exequente para indicar bens e valores a serem penhorados, juntando a planilha atualizada do débito. ”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008265-62.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADROALDO GUZZELA, JAICE MARIA BARBOSA GUZZELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de setembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008081-06.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande**  
AUTOR: LETICIA ARANTES ROSA  
Advogadas do(a) AUTOR: FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ - MS18959, BRUNA PORTELA PEIXOTO DE ARAUJO - MS21095, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

**LETICIA ARANTES ROSA** ajuizou a presente ação em face do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a condenação do réu ao fornecimento do medicamento VERZENIOS (Abemaciclib 200mg). Juntou documentos de f. 19-37.

Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, o Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande declinou da competência para processar o feito, sob o argumento de que o medicamento antineoplásico fornecido pelos estabelecimentos credenciados no âmbito do SUS é financiado com recursos federais do bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC, de modo que a União, responsável financeiro, deve integrar o polo passivo da ação (f. 53-54).

Encaminhados os autos a este Juízo, a autora peticionou às f. 62 manifestando concordância com o declínio da competência e requerendo emenda à inicial para incluir a UNIÃO no polo passivo.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Deiro a emenda à inicial. **Inclua-se a União no polo passivo.**

Concedo à autora a gratuidade da justiça.

Figuramno polo passivo a União e o Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação relativa à garantia da saúde é solidária entre os entes políticos das esferas federal, estadual e municipal.

Nos termos do art. 275 do Código Civil, o credor de obrigação solidária pode deduzir sua pretensão contra um ou alguns dos devedores solidários. Assim, pode escolher, dentre os devedores solidários, quais deverão responder pela obrigação.

Ademais, dispõe o enunciado n. 135 do X FONAJEF que, a despeito da solidariedade dos entes da federação no âmbito do direito à saúde, a decisão judicial que conceder medicamentos deve indicar, preferencialmente, aquele responsável pelo atendimento imediato da ordem

Dispõe, ainda, o enunciado n. 138 do mesmo FONAJEF que, a despeito da solidariedade, as decisões judiciais podem indicar a qual ente da federação incumbe o dispêndio financeiro para atendimento do direito reconhecido.

Vale salientar, ainda, que uma ordem judicial dirigida a dois ou mais entes pode resultar no cumprimento simultâneo por mais de um dos entes, causando prejuízo ao Erário, além de movimentação desnecessária da máquina administrativa, ainda que seja apenas para acertos relativos à distribuição da obrigação.

Por essa razão, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze dias)** para **especificar** contra qual dos requeridos vai deduzir sua pretensão e, se for contra mais de um, quais prestações especificamente pretende de cada um deles, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Esclareço, de antemão, que, caso o pedido seja direcionado ao Estado, ou seja, não havendo pedido dirigido à União, a petição inicial restará inepta quanto a essa corré, por ausência de pedido, razão pela qual o feito será extinto, sem resolução do mérito e, restando somente o Estado no polo passivo, os autos serão devolvidos à Justiça Estadual, dada a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento da causa.

Vale ressaltar, ainda, que este magistrado entende que a parte autora não tem legitimidade para postular condenação da União ao repasse ao Estado dos valores ou de parte dos valores despendidos por este para a compra de medicamentos. Isso porque quem tem legitimidade para cobrar do devedor solidário a cota deste é aquele que satisfêz a obrigação. No caso, somente o Estado teria legitimidade para postular da União o pagamento de sua cota no cumprimento da obrigação solidária. E isso só pode ser realizado neste feito por meio do instituto do chamamento ao processo, que é instituto processual privativo do corréu.

Coma manifestação da autora, voltem imediatamente conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008107-04.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MILENE FERNANDES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIKOL WEBER MANSOUR - MS23509  
RÉU: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS

Nome: Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil de Ponta Porã/MS  
Endereço: AV INTERNACIONAL, 860, CENTRO, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-000

DESPACHO

**Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**No mesmo prazo deverá corrigir o polo passivo da presente ação, uma vez que o Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil de Ponta Porã/MS não possui personalidade jurídica para ali figurar.**

**Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014653-68.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a manifestação da perita de ID 22466685, sendo que, em havendo concordância da parte autora com a proposta de honorários, deve esta efetuar o depósito de 50% imediatamente, conforme decisão de f. 1549/1550 (autos físicos).

**CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014653-68.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a manifestação da perita de ID 22466685, sendo que, em havendo concordância da parte autora com a proposta de honorários, deve esta efetuar o depósito de 50% imediatamente, conforme decisão de f. 1549/1550 (autos físicos).

**CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007919-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FLAVIO FERNANDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DAMARES COSTA MACHADO - MS17274  
RÉU: LOTERICA PARATI LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

**FLAVIO FERNANDO FERREIRA** ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **LOTÉRICA PARATI LTDA**.

Narra que no dia 12/06/2019 compareceu na Lotérica Parati, onde efetuou saque no valor de R\$ 300,00 de sua conta da Caixa Econômica Federal, recebendo duas cédulas de R\$ 100,00 e duas de R\$ 50,00. Afirma que no mesmo dia se dirigiu ao Banco Sicredi para realizar o pagamento de um boleto, entregando o valor de R\$ 200,00 referente às cédulas que havia recebido, quando foi surpreendido com a informação da caixa que uma das cédulas se tratava de nota falsa, ficando retida no Banco para exame, conforme recibo em anexo.

Alega que ao retornar na Lotérica, conversou sobre o ocorrido com um homem que se apresentou como dono do estabelecimento, quando então o homem se irritou e gritou "quem garante que você não trocou a nota no caninho?", deixando o autor constrangido em frente a várias pessoas que estavam no local.

Assim, requer a condenação das requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano material referente à cédula falsa de R\$ 100,00; além de indenização por danos morais equivalente à 100 salários mínimos, em virtude do defeito na prestação do serviço bancário, que o inseriu na condição de portador de cédula falsa, prática capitulada como crime, bem como pela situação vexatória que passou no Banco e na Lotérica. Juntou documentos de f. 18-28.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico, de plano, a incompetência deste Juízo para processamento do feito, porquanto a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que compete ao JEF processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, tratando-se de competência absoluta.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 99.900,00 (f. 16) com base no pedido de indenização por danos morais equivalente à 100 salários mínimos. Contudo, ainda que a causa não tenha conteúdo econômico imediato, a estimativa feita pelo autor a título de danos morais deve observar os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, como a capacidade econômica dos litigantes, a gravidade e extensão do dano, e demais circunstâncias fáticas que envolvem o caso concreto.

Nesse sentido, a atribuição do valor da causa em valor superior à alçada do Juizado deve ser justificada, sob risco de violação ao princípio do juiz natural, de forma que o próprio CPC (art. 292, §3º) autoriza o juiz corrigir, de ofício, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No presente caso, verifico que o montante indicado na inicial a título de danos morais é exorbitante, razão pela qual, adotando-se o critério da razoabilidade, reduzo o valor da causa para sessenta salários mínimos.

Em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos e a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados, previstas no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001, trata-se de causa de competência absoluta do JEF.

Registro que apesar de os artigos 9 e 10 do CPC possibilitarem às partes o exercício do contraditório ainda nos casos de matéria que possa ser reconhecida de ofício, conforme orientação traçada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" (enunciado n. 04); e "É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa" (enunciado n. 03).

Assim, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Proceda a Secretaria à remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se a devida baixa e registros pertinentes.

Diante do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida traga aos autos cópia da filmagem interna da lotérica do dia dos fatos, **encaminhem-se os autos com urgência.**

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008160-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NOEMI TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, o restabelecimento desse benefício e a sua conversão em auxílio-acidente desde a data da cessação, outubro de 2014, até o término do tratamento médico. Atribuiu o valor da causa de R\$ 9.412,00, em novembro de 2014.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 43.440, a partir de janeiro de 2014).

Verifico tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Diante disso, reconhecimento, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007995-35.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCELO DIAS BENITES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PENELOPE SARA CAIXETA DEL PINO - MS18401

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

Endereço: AVENIDA UNIÃO, 95, LAGO, CONCHAL - SP - CEP: 13835-000

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de **Auxílio-doença Acidentário, NIT: Nº 126796103-87 e protocolo inicial sob nº 480963503**.

Alega ter requerido o referido benefício na data de 08/03/2019, com os documentos necessários, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem ser verificados, de modo plausível, tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

Encontram-se presentes, neste caso, ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

A garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Assim, quando não há prazo estabelecido para a prática de ato de sua competência, a Administração Pública deve concluir processo administrativo no prazo estabelecido na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Portanto, tendo a parte impetrante protocolizado o pedido de benefício de **Auxílio-doença Acidentário**, na data de 08/03/2019, a análise do mesmo deveria ter sido concluída dentro de 30 dias, não existindo, aparentemente, nenhum fundamento legal para a demora.

Passados mais de seis meses desde a data da apresentação do pedido administrativo, extrapola-se o limite da razoabilidade, diante do prejuízo do particular diante da omissão administrativa, que o obriga a arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores que supostamente tem direito.

Deste modo, demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, a tutela de urgência deve ser deferida.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. **480963503**, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 25 dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista do processo ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013349-34.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RODRIGO PAIVA DA SILVA

**SENTENÇA**

Civil. Homologo o pedido de desistência da presente ação, formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

**Campo Grande, 25 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008069-05.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B  
EXECUTADO: FRANCISCO PAULO COSTA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão da execução, intime-se a exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu prosseguimento.

**CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000109-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSÉ CARLOS MARTINS VILHALBA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório:

**"Intimação da exequente acerca da certidão do oficial de justiça, bem como para que se manifeste, em 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito."**

**CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOSEABELHA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDISNEI LANDRO DELGADO - MS8538-B  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330  
Nome: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 5.500, - até 0686 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-233  
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, BAURU - SP - CEP: 17047-280



ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na decisão anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007449-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANA PAULA SQUINELO  
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA - MS15753, CAMILA HEREDIA MIOTTO BETONI - MS16839  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008086-28.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUCIMAR ARGUELHO FREIRE  
Advogados do(a) AUTOR: SUELEN BEVILAQUA - MS17020, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Atribui o valor da causa de R\$ 13.200,00, em julho de 2014.

Os autos vieram a este Juízo após declínio de competência do Juízo Estadual.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 52.800,00, a partir de janeiro de 2016).

Verifico tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anotem-se. Intimem-se.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

SEQÜESTRO (329) Nº 0000647-22.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MILTON MOTTA JUNIOR, GERSON PALERMO, CAIO LUIZ CARLONI, CELSO LUIZ LOPES, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, JURANDIR ROSA NOVAIS, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, NABIH ROBERTO AWADA, LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, EDUARDO PERES DA SILVA, ANTONIO FEITOSA NETO, EZIO GUIMARAES DOS SANTOS, HUGO LEANDRO TOGNINI, SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA

Advogados do(a) ACUSADO: ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981, ADROALDO HOFFMANN - MS23503  
Advogado do(a) ACUSADO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295  
Advogado do(a) ACUSADO: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374  
Advogado do(a) ACUSADO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926  
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG63079  
Advogado do(a) ACUSADO: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164  
Advogados do(a) ACUSADO: RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177, ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR85937  
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141  
Advogado do(a) ACUSADO: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357  
Advogado do(a) ACUSADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662  
Advogado do(a) ACUSADO: EDUARDO PERES DA SILVA - GO9447  
Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO FEITOSA NETO - GO22482

## DESPACHO

1. Considerando que o Ministério Público Federal não recorreu da sentença proferida nos autos da ação penal n. 0003474-64.2016.403.6000, bem como do parecer ministerial juntado aos autos (ID 22041966), não vejo óbice a restituição dos bens que não foram declarados perdidos em favor da União, mesmo porque há proibição da *reformatio in pejus*.

1.1. Deverão ser restituídos os seguintes bens apreendidos:

- a) Moto Honda/HR-V EX CVT, cor marrom, 2015/2016, placa **FOL 9670**, SP, arrematado em leilão judicial pelo valor de R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais), cujo valor encontra-se depositado na conta judicial n. **3953.635.120-2**;
- b) Toyota Hilux CD 4X4 SR, 2005/2005, COR PRATA, placas **DQK 5138**, renavam 00854472282, chassi 8AJFZ22GX65000359, registrado em nome de Silvana Melo Sanches, arrematado em leilão judicial pelo valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), que se encontra depositado na conta judicial n. **3953.635.108-3**;
- c) VOLVO/FM12 340 4X2T, placas **AKC 0956**, ano 2002, cor branca, em nome de Caio Luiz Carloni, que não foi apreendido, com restrição inserida via Renajud;
- d) SEMI REBOQUE FACCHINI, placas **DQC 3952**, ano 2006, cor prata, em nome de Caio Luiz Carloni, que não foi apreendido, com restrição inserida via Renajud;
- e) Hyundai / HB 20 1.0, 2015/2015, placas **FZI 7210**, cor branca, registrado em nome de Giuliana Palermo Carloni, que não foi apreendido, com restrição inserida via Renajud;
- f) Toyota / Corolla Altis Flex, placas **AZX 2054**, ano 2015, cor prata, renavam 01062195504, acompanhado de CRLV nº 012910142452, registrado em nome de Nabih Roberto Awada, em uso pela Polícia Federal de Campo Grande/MS;
- g) Imóvel registrado sob a matrícula n. **2.126** do Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá/MS em nome de Aleixo Fernandes de Carvalho, cujo sequestro foi averbado em decorrência do Mandado de Sequestro n. 111/2017-SV03;
- h) Imóvel rural denominado Fazenda Novo Paraíso, com 19 has/1944, registrado sob a matrícula **5278**, do CRI de Sidrolândia/MS, cujo sequestro foi averbado em decorrência de ordem constante no ofício n. 149/2017-SV03;
- i) Imóvel registrado sob a matrícula 13.681 do Cartório de Registro de Imóveis de Londrina/PR;
- j) Aeronave, modelo Cessna 210k, prefixo PR-WML, registrado em nome de Gerson Palermo, não apreendido e sequestrado em decorrência do ofício n. 172/2017-SV03;
- h) Diversos bens apreendidos e aparelhos eletrônicos juntados aos autos (ID 22405520).

3. Detemino o cumprimento das seguintes medidas:

- 3.1. Efetuem-se os levantamentos dos registros de indisponibilidade do cadastro dos veículos placas **AKC 0956**, **DQC 3952**, **FZI 7210** e **AZX 2054**, no sistema Renajud;
  - 3.2. Oficie-se a Superintendência da Polícia Federal comunicando o teor desta decisão e da sentença proferida nos autos da ação penal, determinando: a) devolução do veículo placa **AZX 2054**, a Silvana Melo Sanches, mediante termo de entrega; b) pagamento das multas incidentes sobre o veículo, posteriores à cessão e, c) solicitação junto ao Detran de cancelamento do Certificado Provisório de Registro e Licenciamento;
  - 3.3. Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis (Corumbá, Londrina e Sidrolândia) solicitando o levantamento da ordem de sequestro e indisponibilidade incidente sobre os imóveis. Eventuais cadastros no CNIB deverão ser levantados;
  - 3.4. Oficie-se à ANAC solicitando o levantamento de sequestro ou indisponibilidade incidente sobre a aeronave PR-WML;
  - 3.5. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando à transferência integral dos valores relativos aos veículos arrematados pertencentes a Silvana Melo Sanches e Giuliana Palermo (placa DQK 5138 e FOL 9670) para as contas informadas (ID 21440477 e 22279226);
  - 3.6. Exclua os recursos de apelação interpostos nos autos pois tratam-se de mera repetição dos que foram juntados na ação penal (ID 21935249 e 21571540). Entretanto, dê-se ciência a Defensoria Pública da União que no feito principal foram constituídos advogados pelos assistidos HUGO LEANDRO TOGNINI, ÉZIO GUIMARÃES DOS SANTOS e JOÃO LEANDRO SIQUEIRA.
  4. O pedido efetuado pelo Banco Itaú (ID 22246550) será apreciado nos autos do incidente de restituição n. 0001203-87.2018.403.6000.
  5. Quanto ao pedido de restituição de valores formulado por SILVANA MELO SANCHES fica indeferido o requerido por terem sido objeto de perdimento na sentença penal, conforme item 1408 e nova sentença proferida (ID 22421591).
  6. Quanto aos diversos bens apreendidos, com exceção daqueles que não foram objeto de perícia por ausência de fornecimento de senha, deverão ser restituídos, devendo as partes em cooperação ao juízo, indicar quais bens lhes pertencem para facilitação dos serviços desta serventia.
  7. Atualize-se o CNBA - Cadastro Nacional de Bens Apreendidos.
- CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2019.**

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal**

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente N° 6494

### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0001653-30.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000 ()) - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO E MS016264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI) X JUSTICA PUBLICA SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, qualificada, ingressou como presente incidente de restituição de coisa apreendida, no qual requer a liberação do veículo Toyota Corolla, placas AZX-2054, registrado em nome de NABIH ROBERTO AWADA, apreendido quando da deflagração da Operação denominada All In, no interesse da Ação Penal nº 0003474-40.2016.403.6000. Proferiu-se sentença, em 12/04/2019 (fls. 79/82), em que se deu parcial provimento ao pedido da empresa requerente, com as seguintes determinações: [...] a) que a requerente apresente demonstrativo dos pagamentos atualizados atinentes ao contrato originário e o valor atualizado do veículo, a partir dos termos do contrato; b) expeça-se ofício à Polícia Federal para devolução do veículo ao representante da requerente, ou pessoa por ela nomeada, para retirar o veículo do pátio da Polícia Federal; c) Levante-se eventual restrição no sistema RENAJUD; d) realizado o leilão extrajudicial, fica a requerente advertida que eventual saldo ou sobreja que ultrapassar o valor da dívida, encargos e despesas, descontado o valor caucionado, deve ser posto à disposição do Juízo. Nesse sentido, estabeleceu-se à requerente o dever jurídico consistente no facere, sob as penas da lei (art. 330 do CP e art. 139, IV e art. 536, 1º do CPC/2015 c/c art. 3º do CPP), de informar em Juízo sobre a inexistência de tal saldo, no caso negativo. Ocorre que, em 19/08/2019, proferiu-se sentença nos autos da ação penal, na qual NABIH ROBERTO AWADA e

GERSON PALERMO foram absolvidos em relação à lavagem do veículo Toyota Corolla de placas AZX-2054, sendo determinada a sua devolução ao proprietário (v. certidão de fls. 128/129). Tal sentença transitou em julgado para o MPF em 27/08/2019 (v. fl. 130). Consequentemente, a constrição objeto do presente pleito deixou de subsistir, sendo que eventual cobrança de valores em débito deverá ser ajuizada pela empresa no Juízo Cível. Assim, o pedido de liberação aqui formulado perdeu seu objeto, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007458-32.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, EDSON GIROTO, JOAO AFIF JORGE, MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D ORNELLAS, MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO FIGUEIRO D ORNELLAS  
Advogado do(a) RÉU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492  
Advogados do(a) RÉU: KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492  
Advogado do(a) RÉU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492  
Advogados do(a) RÉU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, FERNANDA ALVES TORRES - MS21001, PAULO MOISES DA SILVA GALLO - MS24355

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a pluralidade de réus e a complexidade da causa, defiro o pedido de prazo em dobro para apresentação das alegações finais, a contar da intimação da defesa por publicação (19/09/2019).

Ressalto que tal medida não trará prejuízos concretos ao andamento e à razoável duração do processo e vai ao encontro dos princípios da ampla defesa e da paridade de armas, porquanto a acusação também ultrapassou o prazo legal na apresentação dos seus memoriais.

Com o decurso do prazo em 30/09/2019, voltemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2019.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007676-67.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: TRANSREST TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA - ME, WELDER ALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CORDEIRO SPONTONI - MS15480  
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CORDEIRO SPONTONI - MS15480  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se os requerentes, para especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 dias, com fulcro no art. 120, §1º, do CPP. O MPF já se manifestou a este propósito, razão por que justo é oportunizar que a parte autora se pronuncie (ID 22407164).

Após, imediatamente conclusos.

**CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2019.**

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO MARCELINO ANDREOLI GONCALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2019 1291/1397

Advogado do(a)AUTOR: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA - PR48858

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

#### DECISÃO

A decisão foi proferida em meio físico, juntada aos autos em PDF pela Secretaria na data de ontem.

Assim, providencie-se a intimação das partes dessa decisão, cujo inteiro teor é o seguinte:

**PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES** pede reconsideração da decisão proferida nos autos acima, que indeferiu seu pedido de antecipação da tutela, alegando **fato novo**, consubstanciado na fixação da data para início do cumprimento da penalidade imposta em PA pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA**.

Constato que a decisão que indeferiu a antecipação da tutela não chegou a analisar o *periculum in mora*, limitando-se a afirmar a inexistência do *fumus boni iuris*.

Logo, o fato novo alegado pelo autor em nada lhe beneficia, diante do que foi decidido. Em outras palavras, não importa a fixação da data para cumprimento da decisão, pois não está presente o outro requisito para a antecipação, qual seja, a verossimilhança da alegação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Determino que a Secretaria proceda a juntada desta decisão por PDF, dado que não consegui acesso ao processo, via PJE.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES

Advogado do(a)AUTOR: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA - PR48858

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

#### DECISÃO

A decisão foi proferida em meio físico, juntada aos autos em PDF pela Secretaria na data de ontem.

Assim, providencie-se a intimação das partes dessa decisão, cujo inteiro teor é o seguinte:

**PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES** pede reconsideração da decisão proferida nos autos acima, que indeferiu seu pedido de antecipação da tutela, alegando **fato novo**, consubstanciado na fixação da data para início do cumprimento da penalidade imposta em PA pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA**.

Constato que a decisão que indeferiu a antecipação da tutela não chegou a analisar o *periculum in mora*, limitando-se a afirmar a inexistência do *fumus boni iuris*.

Logo, o fato novo alegado pelo autor em nada lhe beneficia, diante do que foi decidido. Em outras palavras, não importa a fixação da data para cumprimento da decisão, pois não está presente o outro requisito para a antecipação, qual seja, a verossimilhança da alegação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Determino que a Secretaria proceda a juntada desta decisão por PDF, dado que não consegui acesso ao processo, via PJE.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO MARCELINO ANDREOLI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA - PR48858

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

## DECISÃO

A decisão foi proferida em meio físico, juntada aos autos em PDF pela Secretária na data de ontem

Assim, providencie-se a intimação das partes dessa decisão, cujo inteiro teor é o seguinte:

**PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES** pede reconsideração da decisão proferida nos autos acima, que indeferiu seu pedido de antecipação da tutela, alegando **fato novo**, substanciado na fixação da data para início do cumprimento da penalidade imposta em PA pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA**.

Constatado que a decisão que indeferiu a antecipação da tutela não chegou a analisar o *periculum in mora*, limitando-se a afirmar a inexistência do *fumus boni iuris*.

Logo, o fato novo alegado pelo autor em nada lhe beneficia, diante do que foi decidido. Em outras palavras, não importa a fixação da data para cumprimento da decisão, pois não está presente o outro requisito para a antecipação, qual seja, a verossimilhança da alegação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Determino que a Secretária proceda a juntada desta decisão por PDF, dado que não consegui acesso ao processo, via PJE.

Intim-se.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 6016

### ACAOCIVIL PUBLICA

**0001099-52.2005.403.6000** (2005.60.00.001099-3) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ABY JAINE DA CRUZ MONTES MOURA X ADALBERTO ABRAO SIUFI X ADALBERTO MIRANDA (MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS007666 - GEOVANNE BRIGIDO PASTORA CRISTALDO E MS007317 - ANA SILVIA PESSOA S ALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X ADEMAR MACEDO DOS SANTOS X ADILSON BEATRIZ X ADRIANA APARECIDA PINTO X ADRIANA TAKAHASHI X ADRIANO CESAR DE MORAIS BARONI X ADRIANO MENIS FERREIRA X AIRTON CARLOS NOTARI X ALBERT SCHIAVETO DE SOUZA X ALDA MARIA DO NASCIMENTO OSORIO X ALESSANDRA GUTIERREZ DE OLIVEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO SANTOS DE ARRUDA X ALESSANDRO MOURA ZAGATTO X ALEXANDRA AYACH ANACHE X ALEXANDRE FARIAS ALBUQUERQUE (MS010898 - ALEXANDRE BARRETO DETTMER) X ALEXANDRE PIEREZAN X ALFREDO ROQUE SALVETTI X ALFREDO SAMPAIO X ALFREDO TSUGUIO TOKUDA X ALICE MARIA DERBICIO DOS SANTOS X ALVARO BANDUCCI JUNIOR X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X AMAURY ANTONIO DE CASTRO JUNIOR X AMAURY DE SOUZA X ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRMER X ANA LUCIA ESPINDOLA (MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ANA LUCIA GOMES DA SILVA X ANA LUCIA IARA GABORIM MOREIRA X ANA MARIA GOMES X ANA MARIA MELLO MIRANDA PANIAGO X ANA MARIA ROHR X ANA MARIA SANTANA DA SILVA X ANA PAULA CORREIA DE ARAUJO X ANA PAULA DA SILVA MILANI X ANA PAULA DE ASSIS SALES DA SILVA X ANA PAULA MARTINS AMARAL X ANA PAULA SQUINELO X ANA RITA BARBIERI X ANA RITA COIMBRA MOTTA DE CASTRO X ANDREA CARDOSO DE ARAUJO X ANDREA LUIZA CUMHA LAURA X ANDREA NAGUISSA YUBA X ANDRE SANCHEZ X ANDREA CONCEICAO BROCHADO X ANDREA CRISTINA RIBEIRO X ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA X ANDRE LUIZ PINTO (SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X ANECY DE FATIMA FAUSTINO ALMEIDA X ANGELA ANTONIA SANCHES TARDIVO DELBEN X ANGELA HASSESSIAN X ANGELA LUCIA BAGNATORI SARTORI X ANGELA MARIA COSTA X ANGELA MARIA ZANON X ANGELA VARELA BRASIL X ANGELO EMILIO DA SILVA PESSOA X ANGELO MARCOS VIEIRA DE ARRUDA X ANISIO LIMA DA SILVA X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ X ANTONIO CARLOS NASCIMENTO OSORIO X ANTONIO CARLOS DUENHAS MONREAL X ANTONIO CARLOS TAMAROZZI X ANTONIO CONCEICAO PARANHOS FILHO X ANTONIO DOS ANJOS PINHEIRO SILVA X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X ANTONIO HILARIO AGUILERA URQUIZA X ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA X ANTONIO LINO RODRIGUES DE SA X ANTONIO LUIZ DELACHIAVE X ANTONIO PADUA MACHADO X ANTONIO PANCRACIO DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES BELON X ANTONIO TADEU MARTINEZ X ANTONIO URT FILHO X ANTONIO VITORIO GHIRARDELLO X APARECIDO FRANCISCO DOS REIS X ARACY SOUZA SILVA X ARI FERNANDO BITTAR X ARLEY COELHO DA SILVA X ARMINDA REZENDE DE PADUA X ARNALDO YOSO SAKAMOTO X ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO X AUGUSTIN MALZAC X AUREDIL FONSECA DOS SANTOS X AURELIO FERREIRA X AUREO TILDE MONTEIRO X AUREO TILDE MONTEIRO X AURI CLAUDIONEI MATOS FRUBEL X BARBARA REGINA GONCALVES DA SILVA BARROS X BEATRIZ ROSALIA GOMES XAVIER FLANDOLI X BENEDITO GONCALVES DA SILVA X BENEDITO JUBERTO TEIXEIRA X BENEDITO RODRIGUES BRAZIL X BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO X BRENO VERISSIMO GOMES X BRUNA GARDENAL FINA X CAIO NOGUEIRA HOS ANNAH CORDEIRO X CAMILA CELESTE BRANDAO FERREIRA ITAVO X CARLA MARIA BUFFO DE CAPUA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE FREITAS X CARLOS ALBERTO VINHA X CARLOS EDUARDO LOPES X CARLOS EURICO DOS SANTOS FERNANDES X CARLOS HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS X CARLOS NOBUYOSHI IDE X CARLOS ROBERTO GABRIANI X CARLOS ROBERTO MOREIRA X CARLOS ROBERTO TOGNINI X CARLOS STIEF NETO X CARMEM ADELIA SAAD COSTA X CARMEM ESTEFANIA SERRA NETO ZUCCARI X CARMEN SANDRA MEQUI X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X CAROLINA MONTEIRO SANTEE X CASSIA REJANE BRITO LEAL X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELIO KOLTERMANN X CELIO VIEIRA NOGUEIRA X CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO X CELSO BENITES X CELSO CARDOSO X CELSO MASSASCHI INOUE X CESAR CAMPANI MAXIMIANO X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X CEZAR LUIZ GALHARDO X CHARLES KIEFER X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA TREDEZINI X CICERO LACERDA FARIA X CLARICE ANTUNES POMPEO X CLAUDEMIR ANIZ X CLAUDETE CAMESCHI DE SOUZA X CLAUDIA APARECIDA STEFANE X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X CLEOVIA ALMEIDA DE ANDRADE GUIDORIZZI X CLEUSA ALVES THEODORO RODRIGUES X CLODOALDO CONRADO X CLOVIS LASTA FRITZEN X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES X CONSTANTINA XAVIER FILHA X CRISTIANO COSTA ARGEMON VIEIRA X CRISTINA BRANDT NUNES X CUSTODIO MANOEL CASTRO DO NASCIMENTO X DALVA PEREIRA TERRA X DAMARIS PEREIRA SANTANA LIMA X DANIELA CRISTIANE OTA X DANIEL DERREL SANTEE X DANIELLE SERRA DE LIMA MORAES X DANILO MATHIAS ZANELLO GUERISOLI X DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X DARIO XAVIER PIRES X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA X DARY WERNECK DA COSTA X DAVID VICTOR EMMANUEL TAURO X DEBORA CATARINA SILVA X DEBORA MARIA BARROSO PAIVA X DEILER SAMPAIO COSTA X DEISE GUADELUPE DE LIMA X DEISE GUADELUPE DE LIMA X DENIS PIRES DE LIMA X DEIRCI PEDRO DE OLIVEIRA X DESIREE CIPRIANO RABELO X DIMAIR DE SOUZA FRANCA X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO X DULCE LOPES BARBOSA RIBAS X DURVAL BATISTA PALHARES X DURVAL BATISTA PALHARES X EDELIR SALOMAO GARCIA X EDGAR APARECIDO DA COSTA X EDGAR CEZAR NOLASCO DOS SANTOS X EDILBERTO FIGUEIREDO X EDILSON JOSE ZAFALON X EDIMA ARANHA SILVA X EDIVALDO ROMANINI X EDNA AYAKO HOSHINO X EDNA MARIA FACINCANI X EDNA SCREMIN DIAS X EDSON KASSAR X EDSON LUIS DE BODAS X EDSON MAMORU TAMAKI X EDSON NORBERTO CACERES X EDSON SILVA X EDUARDO GERSON DE SABOYA FILHO X EDUARDO VELASCO DE BARROS X ELAINE APARECIDA CANCIAN DE ALMEIDA X ELCIA ESNARRIAGA DE ARRUDA X ELENIR MACHADO DE MELO X ELENIR ROSE JARDIM CURY PONTES X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X ELIANE VIANNA DA COSTA E SILVA X ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS X ELI MARA LEITE ROYGHAMANDAN X ELISABETE SOUZA FREITAS X ELIZABETE APARECIDA MARQUES X ELIZETE OSHIRO X ELIZEU INSAURRALDE X ELOISA LORENZO DE AZEVEDO GHERSEL X ELOMAR BAKONYI X ELUIZA BORTOLOTTO GHIZZI X ELVIA MUREB SALLUM X EMILIA MARIKO KASHIMOTO X ERICH ARNOLD FISCHER X ERIC SHC MIDT RONDON X ERNESTO ANTONIO FIGUEIRO FILHO X ERNESTO COUTINHO PUCCINI X ESTER SENNA X EUGENIA BRUNILDA OPAZO URIBE X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X EURIZE CALDAS PESSANHA X EVA GLORIA ABRAO SIUFI DO AMARAL X EVANDRO MAZINA MARTINS X EVANDRO RODRIGUES HIGA X EVERTON DA SILVA NEIRO X EZIO LUIS DA ROCHA BITTENCOURT X FABIANA DOS SANTOS PEREIRA X

FABIANA FONSECA ZANOEL X FABIANY DE CASSIA TAVARES SILVA X FABIO HENRIQUE ROJO BAILO X FABIO HENRIQUE VIDUANI MARTINEZ X FABIO JOSE CARVALHO FARIA X FABRICIO SIMPLICIO MAIA X FATIMA HERITIER CORVALAN X FERNANDA RODRIGUES GARCEZ X FERNANDO CESSAR DE CARVALHO MORAES X FERNANDO DE ALMEIDA BORGES X FERNANDO PAIVA X FLAVIO ARISTONE X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X FLAVIO GUILHERME DE MELO LIMA X FLODOLDO ALVES DE ALENCAR X FORUNATO PASTORE X FRANCISCO JOSE AVELINO JUNIOR X FRANCISCO ROBERTO ROSSI X FRANCISCO SOMERA X FRANCO LEANDRO DE SOUZA X FRED EMIL BRAUTIGAM RIVERA X FREDERICO SANTOS LOPES X GERALDO ALVES DAMASCENO JUNIOR X GERSON HIROSHI YOSHINARI X GETULIO PIMENTA DE PAULO X GIANCARLO LASTORIA X GILBERTO ANTONIO TELLAROLI X GILBERTO MAIA X GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X GILCILENE SANCHEZ DE PAULO X GILDNEY MARIADOS SANTOS ALVES X GILSON RODOLFO MARTINS X GIOVANA CRISTINA GIANNESI X GIUSEPPE ABIOLA CAMARA DA SILVA X GLAUCIUS IAHNKE DE OLIVEIRA X GLORIA MARIA GELLE DE OLIVEIRA X GOGLIARDO VIEIRA MARAGNO X GREICY MARA FRANCA X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X GUIDO MARKS X GUMERCINDO LORIANO FRANCO X GUNTER HANS FILHO X GUSTAVO DE FARIA THEODORO X GUSTAVO GRACIOLLI X GUTEMBERG DOS SANTOS WEINGARTNER X HAJIME TAKEUCHI NOZAKI X HAMILTON DOMINGOS X HAMILTON GERMANO PAVAO X HANA KARINA SALLES RUBINSZTEJN X HELDER SILVA E LUNA X HELIO AUGUSTO GODOY DE SOUZA X HELOISA LAURA QUEIROZ GONCALVES DA COSTA X HENRIQUE MONGELLI X HERCULES MAYMONE JUNIOR X HORACIO DOS SANTOS BRAGA X HUGO SOUZA PAES DE BARROS X IARA CRISTINA PEREIRA X IARA QUELHO DE CASTRO X IDINAURA APARECIDA MARQUES X IDO LUIZ MICHELS X IEDA MARIA BORTOLOTTO X IEDA MARIA NOVAES ILHA X ILIANE ESNARRIAGA SAMPAIO X ILTON GUENHITI SHINZATO X ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO X INARA BARBOSA LEAO X INES APARECIDA TOZETTI X INES FRANCISCANEVES SILVA X IRACELES APARECIDA LAURA X IRACEMA CUNHA COSTA X IRENE MAGALHAES CRAVEIRO X IRIA HIROMI ISHII X IRINEU SOTOMA X IROMAR MARIA VILELA X ISABELA PORTO CAVALCANTE X IVONETE BITENCOURT ANTUNES BITTELBRUNN X IZAIAS PEREIRA DA COSTA X JACIRA HELENA DO VALLE PEREIRA X JAIME FERREIRA DA SILVA X JAIR DE JESUS FIORENTINO X JAIR JATIBA CHITA X JAIR VICENTE DE OLIVEIRA X JANAN BOLIVIA SCHABIB HANY X JASSONIA LIMA VASCONCELOS PACCINI X JEFERSON ADAO DE A. MATOS X JEFERSON MENEGUIN ORTEGA X JESIEL MAMEDES SILVA X JOAO AMERICO DOMINGOS X JOAO ARGUEU DE ALMEIDA E SILVA X JOAO BATISTA GARCIA X JOAO BOSCO URTDELVIZO X JOAO FERNANDO PELHO FERREIRA X JOAO JAIR SARTORELO X JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO X JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO X JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X JOAO VITOR BATISTA FERREIRA X JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO X JOEL DE FREITAS X JOEL MARTINEZ PEIXOTO X JOICE STEIN X JOLISE SAAD LEITE X JORGE DE SOUZA PINTO X JORGE GONDA X JORGE JOAO CHACHA X JORGE LUIZ STEFFEN X JOSE ALBERTO VENTURA COU TO X JOSE ALCIONE FEITOSA LEAL X JOSE ANTONIO BRAGA NETO X JOSE ANTONIO MENONI X JOSE BATISTA DE SALES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES X JOSE CARLOS GARCIA DE MENDONCA X JOSE CARLOS LOBATO MESQUITA X JOSE CARLOS ZILIANI X JOSE CONTINI JUNIOR X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE GENESIO FERNANDES X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR X JOSE LUIS DOS SANTOS PEIXOTO X JOSE LUIZ FINOCCHIO X JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO X JOSE LUIZ LORENZ SILVA X JOSE LUIZ MAGALHAES DE FREITAS X JOSE MARCIO LICERRE X JOSE NILSON REINERT X JOSE PEIXOTO FERRAO JUNIOR X JOSEPHINA MONTANARI ROSA RANGEL X JOSE RAGUSA NETTO X JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN X JOSE RENATO MENDES DA SILVA X JOSE RIMOLI X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA X JOSE ROBERTO ZORZATTO X JOSE TADACHI SUGAI X JOSE WILSON JACQUES X JUBERTY ANTONIO DE SOUZA X JUCIMAR SILVA ROJAS X JULIO CESAR GONCALVES X JULIO CESAR LEITE DA SILVA X JULIO CESAR PARO X JULIO DA COSTA FELIZ X JUSSARA PEIXOTO ENNES X JUSSARA TOSHIE HOKAMA X JUSTINIANO BARBOSA VAVAS X KAREN KIOMI NAKAZATO X KARINE BONUCIELLI BRUM X KATIA MARA FRANCA DA SILVA X KELCILENE GRACIA RODRIGUES X KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA X KENNEDY FRANCIS ROCHE X KLAUDIA DOS SANTOS GONCALVES JORGE X KLEDRER GOMES DE ALMEIDA X LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR (SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS E SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X LEANDRO SAUER X LEILA LISIANE ROSSI X LEONARDO FRANCISCO FIGUEIREDO NETO X LEONARDO MARTINS X LIANE DE ROSSO GIULIANI X LIDIA MARIA LOPES RODRIGUES RIBAS X LIDIA SATSICO ARACAQUI AYRES X LIGIA MARIA LEME X LOACIR DA SILVA X LOTHAR PETERS X LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO X LOURIVAL DOS SANTOS X LUCAS FERRAZ CORDOVA X LUCIANA CAMBRAIA LEITE X LUCIANE CANDELORO PORTUGAL X LUCRECIA STRINGHETTA MELLO X LUIS FERNANDO GALVAO X LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA X LUIZ ALBERTO DE CASTRO COIMBRA X LUIZA LUCIANA SALVI X LUIZ ANTONIO DE FREITAS X LUIZ AUGUSTO ARAUJO DO VAL X LUIZ BERNARDINO LIMA DA SILVA X LUIZ CARLOS BATISTA X LUIZ CARLOS DE MESQUITA X LUIZ CARLOS PAIS X LUIZ CARLOS SANTINI X LUIZ CARLOS TAKITA X LUIZ CARLOS TESINI CONSOLO X LUIZ CESAR ANZO ATEGUI X LUIZ CESAR ANZO ATEGUI X LUIZ HENRIQUE VIANA X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO X LUIZ ONOFRE IRINEU DE SOUZA X MACANORI ODASHIRO X MAGDA CRISTINA JUNQUEIRA GODINHO MONGELLI X MANOEL AFONSO COSTA RONDON X MANOEL MENDES RAMOS FILHO X MANOEL REBELO JUNIOR X MARCELO DE ANDRADE GONCALVES X MARCELO BICHAT PINTO DE ARRUDA X MARCELO DIAS DE MOURA X MARCELO FERNANDES PEREIRA X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARCELO HENRIQUES DE CARVALHO X MARCELO JOSE DE GUIMARAES E MORAES X MARCELO OSCAR BORDIGNON X MARCELO PEREIRA LONGO X MARCELO ROCHA BARROS GONCALVES X MARCELO ROSSETO X MARCELO VICENTE CANCIO SOARES X MARCELO VICTOR DA ROSA X MARCIA APARECIDA MENDES SARAIVA X MARCIA GOMES MARQUES X MARCIA HELENA DE RIZZO DA MATTA X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA X MARCIA REGINA DO NASCIMENTO SAMBULARI X MARCIA SUELI ASSIS ANDREAS X MARCIO MARTINS X MARCIO RICARDO ALVES GOUVEIA X MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE X MARCO AURELIO BATISTA DE SOUSA X MARCO AURELIO MACHADO DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO STEFANES X MARCO LIVIO TRAJANO DOS SANTOS D X MARCOS ALVES VALENTE X MARCOS LOURENCO DE AMORIM X MARCOS SERRA DO AMARAL X MARGARETE KNOCH MENDONCA X MARGARETH DA SILVA COUTINHO X MARIA ADELIA MENEGAZZO X MARIA ALICE ROSSI OTTO X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BEZERRA X MARIA ANGELICA FERREIRA DA SILVA X MARIA ANGELICA MARCHETTI BARBOSA X MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA GERK X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO X MARIA AUXILIADORA NGREIROS DE FIGUEIREDO NERY X MARIA BERNADETE ZANUSSO X MARIA CELENE DE FIGUEIREDO NESSIMIAN X MARIA CELINA PIAZZA RECENA X MARIA CELINA PIAZZA RECENA X MARIA CELMA BORGES X MARIA CRISTINA AARRUA SANCHEZ X MARIA CRISTINA LANZA X MARIA DA GRACA DA SILVA X MARIA DA GRACA FERRAZ X MARIA DA GRACA MORAIS X MARIA DE FATIMA CEPAMATOS X MARIA DE FATIMA FALCAO GOMES X MARIA DE FATIMA MEINBERG CHEAD E X MARIA DE LOURDES JEFFERY CONTINI X MARIA DILNEIA ESPINDOLA FERNANDES X MARIA DO CARMO ARDIA JULIAO FREITAS X MARIA ELISA REBUSTINI X MARIA ELIZABETH ARAUJO AJALLA X MARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVAL X MARIA EMILIA BORGES DANIEL X MARIA GORETTE DOS REIS X MARIA HELENA COSTA X MARIA INES LENZ SOUZA X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X MARIA JOSE ALENCAR VILELA X MARIA JOSE NETO X MARIA LIGIA RODRIGUES MACEDO X MARIA LUCIA VIEIRA X MARIA LUCIA RIBEIRO X MARIA NEUZA GONCALVES GOMES DE SOUZA X MARIA REGINA BERTHOLINI AGUILAR X MARIA RITA MARQUES X MARIA ROSANGELA SIGRIST X MARIA TEREZA FERREIRA DUENHAS MONREAL X MARILENA BITTAR X MARILENE RODRIGUES CHANG X MARILIA DA COSTA TERRA X MARIO AUGUSTO DA SILVA FREITAS X MARIO BALDO X MARIO MARQUES RAMIRES X MARIA DIAS ROLAN LOUREIRO X MARISA RUFINO FERREIRA LUIZARI X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO X MARIVAIN DE SILVA BRASIL X MARIZE TEREZINHA LOPES PEREIRA PERES X MARLEI SIGRIST X MARLENE DURIGAN X MARLENE MAGGIONI X MARLY TEIXEIRA MORETTINI X MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA X MAURA CRISTINA CANDOLO MARQUES X MAURO HENRIQUE DE PAULA X MAURO POLIZER X MAYRA BATISTA BITENCOURT FAGUNDES X MICHELENI MARCIA DE SOUZA MORAES X MILCA LOPES DE OLIVEIRA X MILTON AUGUSTO PAQUOTTO MARIANI X MILTON ERNESTO ROMERO ROMERO X MILTON NAKAO X MIRIAM DARLETE SEADE GUERRA X MOACIR LACERDA X MONICA CRISTINA TOFFOLI KADRI X MONICA DE CARVALHO MAGALHAES KASSAR X NAHRI BALESDENT MOREANO X NAJLA MOHAMAD KASSAB X NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR X NANCY LEONZO X NARA REJANE SANTOS PEREIRA X NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR X NANCY LEONZO X NARA REJANE SANTOS PEREIRA X NELI KIKI HONDA X NELSON MARISCO X NELSON YOKOYAMA X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO X NEUSA MARIA MARQUES DE SOUZA X NEUSA MARIA MAZZARO SOMERA X NEWTON GANNE X NICOLA PEREIRA FILHO X NILCEIA DA SILVEIRA PROTASIO CAMPOS X NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA X NILVA RE POPPI X NILZA LEMOS DE ALMEIDA CABRITA X NORMA MARINOVIC DORO X NORMA SUELI PADILHA X NOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS ROSA X NOSLIN DE PAULA ALMEIDA X ODAIR PIMENTEL MARTINS X ODANIR GARCIA GUERRA X ODILAR COSTA RONDON X ODONIAS SILVA X OLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X ONOFRE SALGADO SIQUEIRA X ORDALIA ALVES DE ALMEIDA X OSMAR JESUS MACEDO X OSMAR PEREIRA BASTOS X OSMAR RAMAO GALEANO DE SOUZA X OSVALDO NUNES BARBOSA X OSVALDO RIVEROS DE OLIVEIRA X OSVALDO RODRIGUES X OTAVIO FROEHLICH X PATRICIA CAMPEAO X PATRICIA HELENA MIRANDOLA AVELINO X PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI X PAULO ARISTARCO PAGLIOSA X PAULO BAHIENSE FERRAZ FILHO X PAULO CESAR DUARTE PAES X PAULO DE TARSO GUERRERO MULLER X PAULO IRINEU KOLTERMANN X PAULO MARCOS ESSELIN X PAULO MONDEK X PAULO RICARDO DA SILVA ROSA X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS X PAULO ROBERTO JOIA X PAULO ROBSON DE SOUZA X PAULO SIUFI JUNIOR X PAULO ZARATE PEREIRA X PEDRO GREGOL DA SILVA X PEDRO HENRIQUE COX X PEDRO RIPPPEL SALGADO X PETR MELNIKOV X PRISCILIA AIKO HIANE X RAFAEL DE ROSSI X RAIMUNDA MADALENA ARAUJO MAEDA X RAMIRO SARAIVA X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO X RAUER RIBEIRO RODRIGUES X REGINA APARECIDA MARQUES DE SOUZA X REGINA BARUKI FONSECA X RENATA GAMA E GUIMARO MOURA X RENATO CESAR DA SILVA X RENATO LUIZ SPROESSER X RENATO PORFIRIO ISHII X RICARDO ANTONIO AMARAL DE LEMOS X RICARDO CARNEIRO BRUMATTI X RICARDO DUTRA AYDOS X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA X RITA DE CASSIA FELIX ALVAREZ X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN X RIVALDO VENANCIO DA CUNHA X RIVALDO VENANCIO DA CUNHA X ROBERTO AJALA LINS X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON X ROBERTO DOMINGUES GALEANO X ROBERTO MACHADO X ROBERT SCHIYAVETO DE SOUZA X ROBIM PEREIRA KOSLOSKI X ROGERIO VICENTE FERREIRA X RONALDO ALVES FERREIRA X RONNY MACHADO DE MORAES X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X ROSANA CARLA GONCALVES GOMES CINTRA X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X ROSANA CRISTINA ZANELATTO SANTOS X ROSANA MARA GIORDANO DE BARROS X ROSANA SATIE TAKEHARA X ROSANGELA CEZAR PIMENTEL PONTARA X ROSANGELA VILLA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA X ROSENEI LOUZADA BRUM X ROSILENE CARAMALAC X RUBEM AYANG OLIVEIRA X RUBENS MILTON SILVESTRINI DE ARAUJO X RUDELI ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X RUTH PENHA ALVES VIANNA X RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO X SANDRA CRISTINA MARCHIORI DE BRITO X SANDRA HAHN X SANDRA LUCIA ARANTES X SANDRA LUZINETE FELIX DE FREITAS X SANDRA MARIA FRANCISCO DE AMORIM X SANDRA MARIA REBELLO DE LIMA FRANCELINO X SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI X SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA X SERGEHI ANTONIO JUIZ X SERGIO CARVALHO DE ARAUJO X SERGIO LUIZ PIUBELI X SERGIO MASSAFUMI OKANO X SERGIO RICARDO OLIVEIRA MARTINS X SERGIO WILTON GOMES ISQUIERDO X SHIRLEY TAKECO GOBARA X SILVIA ARAUJO DETTMER X SILVIA HELENA ANDRADE DE BRITO X SILVIA MARIA BONASSI X SILVIA REGINA VIEIRA DA SILVA X SILVIA SALLES PUBLIO X SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X SILVIO LOBO FILHO X SIMONE BERTOZI DE SOUZA VASCONCELOS X SOLANGE GATTASS FABI X SONIA ANGELINA GARCIA MODESTO X SONIA CORINA HESS X SONIA DA CUNHA URT X SONIA MARIA FERNANDES BATISTA X SONIA MARIA OLIVEIRA DE ANDRADE X SONIA REGINAS DI GIACOMO X SONIA REGINA JURADO X SONIA YARA DE MELLO FRANCELINO X TAMIR FREITAS FAGUNDES X TARCISIO ROCHA ATHAYDE X TATIANA SERRA DA CRUZ X TEODORICO ALVES SOBRINHO X TERESA CRISTINA STOCCO PAGOTTO X TERESA CRISTINA VARELA BRASIL DE ALMEIDA X THAIS LEAO VIEIRA X THAIS MARIA MONTEIRO VENDAS X THAYS GOMES MENDONCA X TITO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA X TULIO MARCOS KALIFE COELHO X VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA X VALDIR SOUZA FERREIRA X VALERIA CRISTINA PALMEIRA ZAGO X VALERIA PERON DE SOUZA PINTO X VALERIA RODRIGUES DE LACERDA X VALERIO ANTONIO PARIZOTTO X VALMIR MACHADO PEREIRA X VALMIR NANTES DE OLIVEIRA X VALTER GUIMARAES X VALTER GUIMARAES X VALTER JOOST VAN ONSELEN X VANDA LUCIA FERREIRA X VANESSA CATHERINA NEUMANN FIGUEIREDO X VANESSA CRISTINA LOURENCO CASOTTI FERREIRA DA PALMA X VANIA MARIA LESCANO GUERRA X VERONICA JORGE BABA TERRA X VESPASIANO BORGES DA PAIVA NETO X VICENTINA SOCORRO DA ANUNCIACAO X VILMA ELIZA TRINDADE X VILMA RIBEIRO DA SILVA X VITOR WAGNER NETO DE OLIVEIRA X VIVALDO SEBASTIAO MARQUES FILHO X WADIA SCHABIB HANNY X WAGNER AUGUSTO ANDREASI X WAGNER CORSINO ENEDINO X WALDSON LUCIANO CORREA DINIZ X WALLACE DE OLIVEIRA X WALMIR SILVA GARCEZ X WANDER FERNANDO DE OLIVEIRA FILIU X WANDERSON LUIZ DE PAULA X WANIA CRISTINA DE LUCCA X WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA X WILLIAM MARCOS DA SILVA X WILSON AYACH X WILSON DE BARROS CANTERO X WILSON FERREIRA DE MELO X WILSON JOSE GONCALVES X WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA X WILSON VERDE SELVA JUNIOR X YNES DA SILVA FELIX X YVELISE MARIA POSSIEDE X YVONE MAIA BRUSTOLONI X ZAIRA DE ANDRADE LOPES X ZILDETE BARBOSA DE ARAUJO YONAMINE (MS008179 - MARCO ANTONIO RODRIGUES E MS011256 - ELAINY GARCIA FERREIRA DE FREITAS CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GARCOSKI) SENTENÇA 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação inicialmente apenas contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -

FUFMS. Aduz que, a partir de representação apresentada por um docente da UFMS, instaurou procedimento administrativo para apurar supostas irregularidades na forma de progressão funcional dos docentes da referida instituição. Disse que depois de realizadas diligências restou evidenciado que todas as progressões funcionais foram realizadas com base no art. 16, III, do Decreto 94.664/1987, normas instituídas sob a égide da Constituição Federal de 1967. No seu entendimento, tratava-se de ascensão funcional, instituto que não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional instaurado a partir de 1988. Pleiteou, em sede de liminar, a proibição de novas progressões com fundamento no inciso II do art. 16 do Decreto nº 94.664/87, pugnano ao final por: a) ser a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL proibida (condenada à obrigação de não fazer) de realizar novas progressões funcionais dos docentes do magistério superior, com fundamento no art. 16, II, do Decreto nº 94.664/87, de uma classe para a outra sem a submissão dos mesmos a novo concurso público; b) obter a declaração de nulidade de todos os atos de progressão funcional de docentes da UFMS feitos com base no referido dispositivo posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988; c) uma vez declarada a anulação de todos os atos de progressão funcional irregulares, ocorridos posteriores a promulgação da Constituição Federal de 1988 (conforme pleiteado no tópico a), que a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL promova, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, o regresso de todos os docentes aos cargos e níveis ocupados anteriormente às progressões anuladas por força do pedido anterior, adequando os respectivos salários à nova classe e nível(d) no mesmo prazo, que a Universidade anule os atos de aposentação em classes e níveis alcançados em decorrência da progressão contestada nesta ação, expedindo novos atos conformes com a orientação extraída da decisão proferida neste processo; e) promova concurso público, em prazo subsequente de 180 (cento e oitenta) dias, para preenchimento dos cargos vagos em decorrência das decisões anteriores. Com a inicial apresentaram documentos (fs. 38-1). Notificada para manifestar-se sobre o pedido liminar (f. 1.043), a ré arguiu prescrição, uma vez que as últimas progressões ocorreram em 1998. No seu entender, o Ministério Público Federal é parte ilegítima, pois vem por provocação de um único servidor, não adquirindo magnitude social a justificar sua intervenção. Ressaltou que a concessão do pedido liminar esgotaria substancialmente o objeto da ação, revelando-se ilegal. Acrescentou que não estão presentes os requisitos perigo da demora ou aparência de direito. Ao revés, visualiza periculum in mora inverso, pois decisão nesse sentido afetaria significativamente o rendimento no trabalho dos envolvidos e ocasionaria a superveniência de inúmeras medidas judiciais. O pedido liminar foi indeferido (fs. 1.060-1). O MPF interps agravo de instrumento (fs. 1.063-72). O efeito suspensivo pretendido foi indeferido pelo Relator (f. 1.087). Negado provimento ao Agravo de Instrumento (fs. 1.263). Citada (fs. 1.089), a ré apresentou contestação (fs. 1.092-123), acompanhada de documentos (fs. 1124-1186). Reiterou a alegação de prescrição e ilegitimidade alinhadas na manifestação anterior, acrescentando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Entende que o controle de constitucionalidade não é cabível em sede de ação civil pública, sob pena de usurpação da competência do STF e dos Tribunais de Justiça, conforme precedentes que citou. No mérito, ao tecer comentário sobre a prerrogativa da autonomia universitária consagrada no art. 207 da Constituição Federal, enfatizou que as regras impugnadas são aplicadas por todas as instituições federais de ensino superior, que não receberam ao longo dos anos questionamentos em nenhum dos mais variados graus e instâncias dos Poderes, tratando-se de atos jurídicos perfeitos, com plena validade em todos os seus aspectos. Ressaltou que há clara confusão entre os conceitos de progressão funcional e ascensão funcional, uma vez que o cargo existente na estrutura das IFES é de docente do magistério superior que, por sua vez, divide-se em classes (auxiliar, Assistente e Ajuete). Explicou que progressão de uma classe para a outra dentro da carreira do Magistério Superior não é ascensão funcional, porquanto não há mudança de cargo. Invocou precedente do STF na ADI nº 231-7 para afirmar que tal julgamento não impede que se proceda à progressão funcional de servidores, apenas reafirmando o já exigido na CF, isto é, que o ingresso seja feito na carreira através de concurso e, após, não poderá se utilizar mais da ascensão, da transferência e do aproveitamento para investidura na carreira respectiva. Logo, a progressão legal não teria sido banida pelo STF, mas reafirmada. No mais, relembra o princípio da segurança jurídica para, culminando na seguinte afirmação: passados de 10 a 20 anos da ocorrência de atos administrativos - perfeitos e acabados - não parece ser a melhor alternativa tomar os inválidos agora, diante da grande problemática, de cunho social e institucional que se causaria com tal atitude [...] se vier a ocorrer declaração incidental de inconstitucionalidade do decreto regulamentador da matéria, entende devam ser mantidos seus efeitos para as situações fáticas já consolidadas pelo tempo. Réplica às fs. 1.188-98. Instadas (f. 1.199), as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (f. 1.202-4). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 1.205). Convertido o julgamento em diligência para determinar a citação dos servidores que poderiam ser prejudicados com a decisão, na condição de litisconsortes passivos necessários (f. 1.209). O MPF interps agravo (fs. 1.212-20). Mantida a decisão, concedeu-se prazo de 60 dias para que o autor desse cumprimento ao julgado (f. 1.221). O AI foi parcialmente provido, determinando-se, porém que as citações dos litisconsortes fossem feitas por edital (fs. 1.265-9). O autor juntou os documentos de fs. 1.224-50 asseverando que se referiam a setecentos e um servidores, pelo que a f. 1.252 determinou-se que fosse ele intimado a explicar se pretendia a citação dessas pessoas, caso em que deveria requerê-la e apresentar contrafe para cada litisconsorte. Atendendo ao pedido do autor, determinou-se a inclusão dos litisconsortes (f. 1.261). Enfim, como rol apresentado, os seguintes litisconsortes passivos foram citados por edital (fs. 1.300-7): ADEMAR MACEDO DOS SANTOS ADRIANA TAKAHASHI ADRIANO CESAR DE MORAIS BARONI ADRIANO MENIS FERREIRA AIRTON CARLOS NOTARILBERT SCHIAVETO DE SOUZA ALDA MARIA DO NASCIMENTO OSORIO ALESSANDRA GUTIERREZ DE OLIVEIRA ALESSANDRO GUSTAVO SANTOS DE ARRUDA ALESSANDRO MOURA ZAGATTO ALEXANDRA AYACHANACHEALEXANDRE FARIAS ALBUQUERQUE ALEXANDRE PIERREZ ANALFREDO ROQUE SALVETTI ALFREDO SAMPAIO ALFREDO TSUGUIO TOKUDA ALICE MARIA DERBICIO DOS SANTOS ALVARO BANDUCCI JUNIOR AMANCION RODRIGUES DA SILVA JUNIOR AMOURY ANTONIO DE CASTRO JUNIOR AMOURY DE SOUZA ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRMERANA LUCIA ESPINDOLA ANA LUCIA GOMES DA SILVA ANA LUCIA IARA GABORIM MOREIRA ANA MARIA GOMES ANAMARIA MELLO MIRANDA PANIAGO ANA MARIA ROHRAN AMARIA SANTANA DA SILVA ANA PAULA CORREIA DE ARAUJO ANA PAULA DA SILVA MILANIAN PAULA DE ASSIS SALES DA SILVA ANA PAULA MARTINS AMARAL ANA PAULA SQUINOLO ANA RITA BARBIERIAN RITA COIMBRA MOTA DE CASTRO ANDREA CARDOSO DE ARAUJO ANDREA LUIZA CUMHA LAURA ANDREA NAGUISSA YUBA ANDRE SANCHEZ ANDREA CONCEICAO BROCHADO ANDREA CRISTINA RIBEIRO ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA ANDRE LUIZ PINTO ANEY DE FATIMA FAUSTINO ALMEIDA ANGELA ANTONIA SANCHES TARDIVO DELBEN ANGELA HASSESSIAN ANGELA LUCIA BAGNATORI SARTORIAN ANGELA MARIA COSTA ANGELA MARIA ZANON ANGELA VARELA BRASIL ANGELO EMILIO DA SILVA PESSOA ANGELO MARCOS VIEIRA DE ARRUDA ANISIO LIMA DA SILVA ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ ANTONIO CARLOS NASCIMENTO OSORIO ANTONIO CARLOS DUENHAS MONREAL ANTONIO CARLOS TAMAROZZI ANTONIO CONCEICAO PARANHOS FILHO ANTONIO DOS ANJOS PINHEIRO SILVA ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO ANTONIO HILARIO AGUILERA URQUIZA ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA ANTONIO LINO RODRIGUES DE SA ANTONIO LUIZ DELACHIAVE ANTONIO PADUA MACHADO ANTONIO PANCRACIO DE SOUZA ANTONIO RODRIGUES BELON ANTONIO TADEU MARTINEZ ANTONIO URT FILHO ANTONIO VITORIO GHIRARDELLO APARECIDO FRANCISCO DOS REIS ACRY SOUZA SILVA ARI FERNANDO BITTAR LEY COELHO DA SILVA AARMINDA REZENDE DE PADUA ARNALDO YOSO SAKAMOTO ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO AUGUSTIN MALZACAUREDIL FONSECA DOS SANTOS AURELIO FERREIRA AUREO TILDE MONTEIRO AUREO TILDE MONTEIRO AURI CLAUDIONEI MATOS FRUBEL BARBARA REGINA GONCALVES DA SILVA BARROS BEATRIZ ROSALLIA GOMES XAVIER FLANDOLIBENEDITO GONCALVES DA SILVA BENEDITO JUBERTO TEIXEIRA BENEDITO RODRIGUES BRAZIL BENICIA CAROLINA KIEVICISZ RIBEIRO BRENO VERISSIMO GOMES BRUNA GARDENAL FINACAO NOGUEIRA HOSANNAH CORDEIRO CAMILA CELESTE BRANDAO FERREIRA ITAVO CARLA MARIA BUFFO DE CAPUACARLOS ALBERTO DA SILVA CARLOS ALBERTO FERREIRA DE FREITAS CARLOS ALBERTO VINHACARLOS EDUARDO LOPESCARLOS EURICO DOS SANTOS FERNANDESCARLOS HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS CARLOS NOBUYOSHI IDECARLOS ROBERTO GABRIANICARLOS ROBERTO MOREIRACARLOS ROBERTO TOGNINICARLOS STIEF NETO CARMEM ADELIA SAAD COSTA CARMEM ESTEFANIA SERRA NETO ZUCCARICARMEN SANDRA MEQUICARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO CAROLINA MONTEIRO SANTECCASSIA REJANE BRITO LEALCELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRACELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO CELIO KOLTERMANN CELIO VIEIRA NOGUEIRACELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO CELSO BENITES CELSO CARDOSO CELSO MASSASCHI INOUECESAR CAMPIANI MAXIMIANO CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRACEZAR LUIZ GALHARDO CHARLES KIEFFER CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA TREDEZINICICERO LACERDA FARIACLARICE FANTUNES POMPEO CLAUDEMIR ANIZCLAUDETE CAMESINS DE SOUZA CLAUDIA APARECIDA STEFANE CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELICLEOVIA ALMEIDA DE ANDRADE GUIDORIZZICLEUSA ALVES THEODORO RODRIGUES CLODOALDO CONRADO CLOVIS LASTA FRITZEN CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES CONSTANTINA XAVIER FILHACRISTIANE COSTA ARGEMON VIEIRACRISTINA BRANDT NUNES COSTA DIO MANOEL CASTRO DO NASCIMENTO DALVA PEREIRA TERRADAMARIS PEREIRA SANTANA LIMADANIELA CRISTIANE OTADANIEL DERREL SANTEADANIELLE SERRA DE LIMA MORAES DANILIO MATHIAS ZANELLO GUERISOLIDARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHODARIO XAVIER PIRES DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRADARY WERNECK DA COSTA DAVID VICTOR EMMANUEL TAURO DEBORA CATARINA SILVA DEBORA MARIA BARROS PAIVA DEILER SAMPAIO COSTA DEISE GUADELUPE DE LIMADEISE GUADELUPE DE LIMADENIS PIRES DE LIMADERCIR PEDRO DE OLIVEIRADESIREE CIPRIANO RABELO DIMAIR DE SOUZA FRANC ADOROTEIA DE FATIMA BOZANODULCE LOPES BARBOSA RIBASDURVAL BATISTA PALHARES DURVAL BATISTA PALHARES EDELLER SALOMAO GARCIA EDGAR APARECIDO DA COSTA EDGAR CEZAR NOLASCO DOS SANTOS SEDILBERTO FIGUEIREDO EDILSON JOSE ZAFALONEDIMARANHA SILVA EDIVALDO ROMANINI EDNAD AYAOK HOSHINOEDNA MARIA FACINCANIEDNA SCREMIN DIASEDSO KASSAREDSO LUIS DE BODASEDSO MAMORU TAMAKIEDSON NORBERTO CACERES EDSO SILVA EDUARDO GERSON DE SABOYA FILHO EDUARDO VELASCO DE BARROSELAIN APARECIDA CANCIAN DE ALMEIDA ELICIA ESNARRIAGA DE ARRUDA ELLEN MACHADO DE MELO ELLEN ROSE JARDIM CURY PONTESELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES ELIANE VIANNA DA COSTA E SILVAILIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS SELI MARA LEITE ROY G HAMDANIELISABETE SOUZA FREITAS ELIZABETE APARECIDA MARQUESELIZETE OSHIROELIZEU INSAURRALDELOISA LORENZO DE AZEVEDO GHERSELELOMAR BAKONYIELUIZA BORTOLOTTO GHIZZIELVIA MUREB SALLUMEMILIA MARIKO KASHIMOTO ERIC ARNOLD FISCHERIC SCHMIDT RONDONERNESTO ANTONIO FIGUEIRO FILHO ERNESTO COUTINHO PUCCINIESTER SENNA EUGENIA BRUNILDA OPAZO URIBEURIPEDES BATISTA GUIMARAES URIZ CALDAS PESSANHA EVAGLIA GLORIA ABRAO SIUFI DO AMARALEVANDRO MAZINA MARTINSEVANDRO RODRIGUES HIGAEVERTON DA SILVA NEIROZIO LUIS DA ROCHA BITTENCOURT FABIANA DOS SANTOS PEREIRA FABIANA FONSECA ZANOLO FABIANY DE CASSIA TAVARES SILVAFABIO HENRIQUE ROJO BAI OFABIO HENRIQUE VIDUANI MARTINEZ FABIO JOSE CARVALHO FARIAFABRICIO SIMPLICIO MAIA FATIMA HERITIER CORVALAN FERNANDA RODRIGUES GARCEZFERNANDO CESSAR DE CARVALHO MORAES FERNANDO DE ALMEIDA BORGES FERNANDO PAIVA FLAVIO ARISTONE FLAVIO DANTAS DOS SANTOS FLAVIO GUILHERME DE MELO LIMA FLODOALDO ALVES DE ALENCAR FORUNATO PASTOREFRANCISCO JOSE AVELINO JUNIOR FRANCISCO ROBERTO ROSSIFRANCISCO SOMERAFRANCO LEANDRO DE SOUZA FRED EMIL BRAUTIGAM RIVERAFREDERICO SANTOS LOPESGERALDO ALVES DAMASCENO JUNIOR GERSON HIROSHI YOSHINARIGETULIO PIMENTA DE PAULOGIAN CARLO LASTORIA GILBERTO ANTONIO TELLAROLI GILBERTO MAIAGILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHOGILCELENE SANCHEZ DE PAULOGILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES GILSON RODOLFO MARTINS GIOVANA CRISTINA GIANNESIGUISEPPE ABIOLA CAMARA DA SILVA GLAUCIUS IAHNKE DE OLIVEIRAGLORIA MARIA GELLE DE OLIVEIRAGOLGILDO VIEIRA MARAGNOGREICY MARA FRANCA GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES GILBERTO MARKS GUMERCINDO LORIANO FRANCO GUNTER HANS FILHOGUSTAVO DE FARIA THEODOROGUSTAVO GRACIOLLIGUTEMBERG DOS SANTOS WEINGARTNER HAJIME TAKEUCHI NOZAKIHAMILTON DOMINGOSHAMILTON GERMANO PAVAOHANA KARINA SALLES RUBINSZTEJNHOLDER SILVA E LUNAHELIO AUGUSTO GODOY DE SOUZA HELOISA LAURA QUEIROZ GONCALVES DA COSTA HENRIQUE MONGELLI HERCULES MAYMONE JUNIOR HORACIO DOS SANTOS BRAGAHUGO SOUZA PAES DE BARROS ARIANA CRISTINA PEREIRA IARA QUELHE DE CASTRO IDINA AURA APARECIDA MARQUES IDO LUIZ MICHEL SIEDA MARIA BORTOLOTTIEDA MARIA NOVAES ILHAILIANE ESNARRIAGA SAMPAIO ILLTON GUEHNITI SHINZATO IZILIA DORACI LINS SCAPULATEMPOINARA BARBOSA LEAO INES APARECIDA TOZETTINES FRANCISCA NEVES SILVIRACELES APARECIDA LAURAIRACEMA CUNHA COSTA IRENE MAGALHAES CRAVEIRO IRIA HIROMI ISHIIIRINEU SOTOMAIROMARIA VILELA ISABELA PORTO CAVALCANTEIVONETE BITENCOURT ANTUNES BITTELBRUNNIZAIAS PEREIRA DA COSTAJACIRA HELENA DO VALLE PEREIRAJAIME FERREIRA DA SILVA JAIR DE JESUS FIORENTINOJAIR JATOBACHITAJAIR VICENTE DE OLIVEIRAJANAN BOLIVIA SCHABIBI HANY JASSONIA LIMA VASCONCELOS PACCINIJEFFERSON ADAO DE A. MATOSJEFFERSON MENEGUINI ORTEGAJESIEL MAMEDES SILVIAJOAO AMERICO DOMINGOSJOAO ARGEU DE ALMEIDA E SILVIAJOAO BATISTA GARCIAJOAO BOSCO URTDELVIZIOJOAO FERNANDO PELHO FERREIRAJOAO JAIR SARTOROJOAO ONOFRE PEREIRA PINTOJOAO PEDRO DE SOUZA ZARDOJOAO PEDRO DE SOUZA ZARDOJOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINIJOAO VITOR BATISTA FERREIRAJOAO AQUIM DIAS DA MOTA LONGOJOEL DE FREITASJOEL MARTINEZ PEIXOTOJOICE FEITINJOICE SAAD LEITEJORGE DE SOUZA PINTOJORGE GONDAJORGE JOAO CHACHAJORGE LUIZ STEFFENJOSE ALBERTO VENTURA COUTOJOSE ALCIONE FEITOSA LIALJOSE ANTONIO BRAGA NETOJOSE ANTONIO MENONJOSE BATISTA DE SALESJOSE CARLOS DA SILVAJOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTESJOSE CARLOS GARCIA DE MENDONCAJOSE CARLOS LOBATO MESQUITAJOSE CARLOS ZILIANJOSE CONTINI JUNIORJOSE FRANCISCO DE LIMAJOSE GENESIO FERNANDESJOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIARJOSE LUIS DOS SANTOS PEIXOTOJOSE LUIZ FINOCCHIOJOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDOJOSE LUIZ LORENZ SILVIAJOSE LUIZ MAGALHAES DE FREITASJOSE MARCIO LICERREJOSE NILSON REINERTJOSE PEIXOTO FERRAO JUNIORJOSEPHINA MONTANARI ROSA RANGELJOSE RAGUSA NETTOJOSE RENATO JURKEVICZ DELBENJOSE RENATO MENDES DA SILVAJOSE RIMOLIJOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA E SILVIAJOSE ROBERTO ZORZATOJOSE TADACHI SUGAJOSE WILSON JACQUESJUBERTY ANTONIO DE SOUZA JUCIMAR SILVIA ROJASJULIO CESAR GONCALVESJULIO CESAR LEITE DA SILVAJULIO CESAR PAROJULIO DA COSTA FELIZJUSSARA PEIXOTO ENNESJUSSARA TOSHIE HOKAMAJUSTINIANO BARBOSA VAVASKAREN KIOMI NAKAZATOKARINE BONUCIELLI BRUMKATIA MARA FRANCA DA SILVA KILCELENE GRACIA RODRIGUES KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDAKENNEDY FRANCIS ROCHEKLAUDIA DOS SANTOS GONCALVES JORGEKLEDER GOMES DE ALMEIDALEANDRO FERREIRA DE AGUIARLEANDRO SAUERLEILA LISIANE ROSSILEONARDO FRANCISCO FIGUEIREDO NETOLEONARDO MARTINS LIANE DE ROSSO GIULIANILIDIA MARIA LOPES RODRIGUES RIBASLIDIA SATSICO ARACQUIAYRESLIGIA MARIA

LEMELOACIR DA SILVA LOTHAR PETERSLOURDES ZELIA ZANONI CONSOLOLOURIVAL DOS SANTOS LUCAS FERRAZ CORDOVALUCIANA CAMBRAIA LEITELUCIANE CANDELORO PORTUGALLUCRECIA STRINGHETTA MELLOLUIZ FERNANDO GALVAOLUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRALUIZ ALBERTO DE CASTRO COIMBRALUIZA LUCIANA SALVUIZ ANTONIO DE FREITASLUIZ AUGUSTO ARAUJO DO VALLUIZ BERNARDINO LIMA DA SILVALUIZ CARLOS BATISTALUIZ CARLOS DE MESQUITALUIZ CARLOS PAISLUIZ CARLOS SANTINILUIZ CARLOS TAKITALUIZ CARLOS TESINI CONSOLOLUIZ CESARANZOATEGUILUIZ CESARANZOATEGUILUIZ HENRIQUE VIANALUIZ MASSAHARU YASSUMOTOLUIZ ONOFRE IRINEU DE SOUZAMARCANORI ODASHIROMAGDA CRISTINA JUNQUEIRA GONDINHO MONGELLIMANOEL AFONSO COSTA RONDONMANOEL MENDES RAMOS FILHOMANOEL REBELO JUNIORMARCELINO DE ANDRADE GONCALVESMARCELO AUGUSTO SANTOS TURINEMARCELO BICHAT PINTO DE ARRUDAMARCELO DIAS DE MOURAMARCELO FERNANDES PEREIRAMARCELO FERREIRA SIQUEIRAMARCELO HENRIQUES DE CARVALHOMARCELO JOSE DE GUIMARAES E MORAESMARCELO OSCAR BORDIGNONMARCELO PEREIRA LONGOMARCELO ROCHA BARROS GONCALVESMARCELO ROSSETOMARCELO VICENTE CANCIO SOARESMARCELO VICTOR DA ROSAMARCIA APARECIDA MENDES SARAIMARCIA GOMES MARQUESMARCIA HELENA DE RIZZO DA MATTAMARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULAMARCIA REGINA DO NASCIMENTO SANGUINIMARCIA SUELI ASSIS ANDREASIMARCIO MARTINSMARCIO RICARDO ALVES GOUVEIAMARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONEMARCO AURTELIO BATISTA DE SOUSAMARCO AURELIO MACHADO DE OLIVEIRAMARCO AURELIO STEFANESMARCIO LIVIO TRAJANO DOS SANTOSDMARCOS ALVES VALENTEMARCOS LOURENCO DE AMORIMMARCOS SERROU DO AMARALMARGARETE KNOCH MENDONC AMARGARETH DA SILVA COUTINHOMARIA ADELIA MENEZESMARCIA ALICE ROSSI OTTOMARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BEZERRAMARIA ANGELICA FERREIRA DA SILVAMARIA ANGELICA MARCHETTI BARBOSAMARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYOMARIA AUXILIADORA DE SOUZA GERK MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDOMARIA AUXILIADORA NEGREIROS DE FIGUEIREDO NERYMARCIA BERNADETE ZANUSSOMARIA CELENE DE FIGUEIREDO NESSIMIAMARIA CELINA PIAZZA RECENAMARIA CELINA PIAZZA RECENAMARIA CELMA BORGESMARCIA CRISTINA ARRAU SANCHEZMARCIA CRISTINA LANZAMARIA DA GRACA DA SILVAMARIA DA GRACA FERRAZMARCIA DA GRACA MORAISMARCIA DE FATIMA CEPAMATOSMARCIA DE FATIMA FALCAO GOMESMARCIA DE FATIMA MEINBERG CHEADEMARCIA DE LOURDES JEFFERY CONTINIMARCIA DILNEIA ESPINDOLA FERNANDES MARIANO DO CARMO ARDIA JULIAO FREITASMARCIA ELISA REBUSTINIMARCIA ELIZABETH ARAUJO AJALLAMARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVALMARCIA EMILIA BORGES DANIELMARCIA GORETTE DOS REISMARCIA HELENA COSTAMARCIA INES LENZ SOUZAMARCIA ISABEL LIMA RAMOSMARCIA JOSE ALENCAR VILELAMARCIA JOSE NETOMARCIA LIGIA RODRIGUES MACEDOMARCIA LUCIA IVOMARCIA LUCIA RIBEIROMARCIA NEUZA GONCALVES GOMES DE SOUZAMARCIA REGINA BERTHOLINI AGUILARMARCIA RITA MARQUESMARCIA ROSANGELA SIGRISTMARCIA TEREZA FERREIRA DUENHAS MONREALMARCIA BITTARMARCIA RODRIGUES CHANGMARCIA DA COSTA TERRAMARCIA AUGUSTO DA SILVA FREITASMARCIO BALDOMARIO MARQUES RAMIRESMARCIA DIAS ROLAN LOUREIROMARCIA RUFINO FERREIRA LUIZARIMARCIA VIRGINIA STURION CHIQUITOMARIVAINA DA SILVA BRASILMARIZE TEREZINHA LOPES PEREIRA PERESMARLEI SIGRISTMARLENE DURIGANMARLENE MAGGINOMARLY TEIXEIRA MORETTINIMARCIA FRANCISCO DE OLIVEIRAMARCIA CRISTINA CANDOLO MARQUESMAURO HENRIQUE DE PAULAMAURO POLIZERMAYRA BATISTA BITEN COURT FAGUNDES MICHELENI MARCIA DE SOUZA MORAESMILCA LOPES DE OLIVEIRAMILTON AUGUSTO PAQUOTTO MARIANAMILTON ERNESTO ROMERO ROMEROMILTON NAKAOMIRIAM DARLETE SEADE GUERRAMACIR LACERDAMONICA CRISTINA TUFFOLI KADRIMONICA DE CARVALHOMAGALHASS KASSARANHRI BALESDENT MOREANONAJLA MOHAMAD KASSABNALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIORNANCI LEONZONARA REJANE SANTOS PEREIRANALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIORNANCI LEONZONARA REJANE SANTOS PEREIRANELI KIKI A HONDANELSON MARISONELSON YOKOYAMANEZOR MUZZI FERREIRA FILHONUEA MARIA MARQUES DE SOUZANEUZA MARIA MAZZARO SOMERANEWTON GANNENICOLA PEREIRA FILHONILCEIA DA SILVEIRA PROTASIO CAMPOSNILTON CESAR ANTUNES DA COSTANILVA RE POPPINILZA LEMOS DE ALMEIDA CABRITANORMA MARINOVIC DORONORMA SUELI PADILHANOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS ROSANOSLIN DE PAULAALMEIDAODAIR PIMENTEL MARTINSODANIR GARCIA GUERRAODILAR COSTA RONDONODONIAS SILVAOLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHOOLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJOONOFRE SALGADO SIQUEIRAORDALIA ALVES DE ALMEIDAOSMAR JESUS MACEDOOSMAR PEREIRA BASTOSOSMAR RAMAOGALEANO DE SOUZAOSVALDO NUNES BARBOSASOVALDO RIVEROS DE OLIVEIRASOVALDO RODRIGUESOTAVIO FROELICHPATRICIA CAMPEOPATRICIA HELENA MIRANDOLA AZEULINOPALU ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSIPALUO ARISTARCO PAGLIOSAPALUO BAHIANSE FERRAZ FILHOPALUO CESAR DUARTE PAESPALUO DE TARSO GUERRERO MULLERPAULO IRINEU KOLTERMANPAULO MARCOS ESSELINPAULO MONDEKPAULO RICARDO DA SILVA ROSAPALUO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOSPAULO ROBERTO JOIAPALUO ROBSON DE SOUZAPALUO SIUPI JUNIORPAULO ZARATE PEREIRAPEDRO GREGOL DA SILVAPEDRO HENRIQUE COXPEDRO RIPPEL SALGADO PETR MELNIO VPRISCILA AIKO HIANERAFEL DE ROSSIRAIMUNDA MADALENA ARAUJO MAEDARAMIRO SARAIVARAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPORAUER RIBEIRO RODRIGUESREGINA APARECIDA MARQUES DE SOUZAREGINA BARUKI FONSECARENATA GAMA E GUIMARO MOURARENATO CESAR DA SILVARENATO LUIZ PROESSERENATO PORFIRIO ISHIIRICARDO ANTONIO AMARAL DE LEMOSRICARDO CARNEIRO BRUMATTIRICARDO DUTRAAYDOSRICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRARITA DE CASSIA FELIX ALVAREZRITA MARIA BALTAR VAN DER LAANRIVALDO VENANCIO DA CUNHARIVALDO VENANCIO DA CUNHAROBERTO AJALA LINSROBERTO DE ARRUDA HODGSONROBERTO DOMINGUES GALEANOROBERTO MACHADO ROBERTO SCHIAVETO DE SOUZAROBIM PEREIRA KOSLOSKI ROGERIO VICENTE FERREIRARONALDO ALVES FERREIRARONNY MACHADO DE MORAESRUTE CHIZUKO NOGUCHIROSAMARIA FERNANDES DE BARROSROSANA CARLA GONCALVES GOMES CINTRAROSAMARIA FERNANDES DE BARROSROSANA CRISTINA ZANELATTO SANTOSROSANA MARIAGIORDANA DE BARROSROSANA SATIE TAKEHARAROSANGELA CEZAR PIMENTEL PONTARAROSANGELA VILLA DA SILVAROSEMIRE APARECIDA DE ALMEIDAROSENEI LOUZADA BRUMROSILENE CARAMALACRUBEM AYANG OLIVEIRARUBENS MILTON SILVESTINI DE ARAUJORUEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIORRUTE CHIZUKO NOGUCHIRUTH PENHAALVES VIANNARYALBERTO CAETANO CORREA FILHOSAID SADIQUE ADISANDRA CRISTINA MARCHIORI DE BRITOSANDRA HAHNSANDRA LUCIA ARANTESSANDRA LUZINETE FELIX DE FREITASANDRA MARIA FRANCISCO DE AMORIMANDRA MARIA REBELLO DE LIMA FRANCELLINOSANDRA MARIA SILVEIRA DENADAISANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRASERGEHI ANTONIO JUIZSERGIO CARVALHO DE ARAUJOSERGIO LUIZ PIUBELISERGIO MASSAFUMI OKANOSERGIO RICARDO OLIVEIRA MARTINSERGIO WILTON GOMES ISQUIERDOSHIRLEY TAKECO GOBARASILVIA ARAUJO LETTILHOSILVIA HELENA ANDRADE DE BRITOSILVIA MARIA BONASSISILVIA REGINA VIEIRA DA SILVASILVIA SALLES PUBLIOSILVIO CESAR DE OLIVEIRASILVIO LOBO FILHOSIMONE BERTOZI DE SOUZA VASCONCELOSOLANGE GATTASS FABISONIANGELINA GARCIA MODESTOSONIA CORINAHESSONIA DA CUNHAURTONIARIA FERNANDES BATISTASONIA MARIA OLIVEIRA DE ANDRADESONIA REGINA GIACOMOSONIA REGINA JURADOSONIA YARA DE MELLO FRANCLINOTAMIR FREITAS FAGUNDESTARCISIO ROCHAATHAYDETATIAN SERRA DA CRUZTEODORICO ALVES SOBRINHOTERESA CRISTINA STOCCHO PAGOTTO TERESA CRISTINA VARELA BRASIL DE ALMEIDATHAIS LEO VIEIRATHAIS MARIA MONTEIRO VENDASTHAYS GOMES MENDONCATITO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRATULIO MARCOS KALIFE COELHOALDEMIR ALVES DE OLIVEIRAVALDIR SOUZA FERREIRAVALERIA CRISTINA PALMEIRA ZAGVALERIA PERON DE SOUZA PINTOVALERIA RODRIGUES DE LACERDAVALERIO ANTONIO PARIZOTTOVALMIR MACHADO PEREIRAVAMIR NANTES DE OLIVEIRAVALTER GUIMARAESVALTER GUIMARAESVALTER JOOST VAN ONSELENVANDA LUCIA FERREIRAVANESSA CATHERINA NEUMANN FIGUEIREDOVANESSA CRISTINA LOURENCO CASOTTI FERREIRA DA PALMAMARIA MARIALESCANO GUERRAVERONICA JORGE BABO TERRA VESPASIANO BORGES DA FAIVA NETOVICENTINA SOCORRO DA ANUNCIACAOVILMA ELIZA TRINDADEVILMA RIBEIRO DA SILVAVITOR WAGNER NETO DE OLIVEIRAVILDO SEBASTIAO MARQUES FILHOWADIA SCHABIB HANNY WAGNER AUGUSTO ANDREASIWAGNER CORSINO ENEDINOWALDSON LUCIANO CORREA DINIZWALLACE DE OLIVEIRAWALMIR SILVA GARCEZWANDER FERNANDO DE OLIVEIRA FILIUVANDERSON LUIZ DE PAULAWANIA CRISTINA DE LUCCAWELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCAWILLIAM MARCOS DA SILVAVILSON AYACHWILSON DE BARROS CANTEROWILSON FERREIRA DE MELOWILSON JOSE GONCALVESWILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRAWILSON VERDE SELVA JUNIORYNES DA SILVA FELIXYVELISE MARIA POSSIDEYVONE MAIA BRUSTOLONIZAIRA DE ANDRADE LOPESZILDETE BARBOSA DE ARAUJO YONAMINE A Associação dos Docentes da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - ADUFMS requereu seu ingresso na ação como terceiro interessado (fs. 1.317-8). O pedido foi indeferido (f. 1.589). Marcelo e Saíd requereram sua exclusão do polo passivo, por nunca terem progredido de classe (fs. 1353-5). Foram excluídos às f. 1728-9. Os réus Nahri, Irineu, Marcelo, Nalvo, Maria Bernadete, Ronaldo, Henrique, Magda, Fábio, Paulo e Edson apresentaram contestação (f. 1.363-400). Preliminarmente, pugnaram pela extinção do feito, pois os servidores aposentados não foram citados, embora decorrido o prazo concedido ao autor para regularização, não estando a relação processual devidamente constituída. Arguiram a ilegitimidade do MPF, ao argumento de que o direito tutelado não possui caráter difuso. Sustentaram a impossibilidade jurídica de alguns dos pedidos formulados. No mérito, com fundamento empreendido do STF no AI 710.664, asseveraram que na carreira de magistério superior, que é definida em lei, ou seja, a lei 7.596/87, a progressão vai de auxiliar até professor adjunto, reconhecendo como carreira única, estando amparada pela Constituição Federal. E acrescentaram o Decreto 94.664/87, artigo 16, inciso II, parágrafo 2º, deixa bem claro que a progressão prevista no inciso II (progressão de uma classe para outra) far-se-á sem interstício, por titulação, logo se o processo ADAILLTON JOSÉ ALVES DA CRUZ progrediu da classe de auxiliar 3 para a classe de assistente 1, foi em decorrência da titulação alcançada, não havendo nenhuma irregularidade, conforme demonstrado no (doc. 5.0), pelo que a forma de progressão enuncida no decreto não possibilita a investidura em cargo público com funções diversas. Afirmaram que as atividades dos auxiliares, assistentes e adjuntos não encerram cargos de natureza diversa, pois integram carreira única. Refutaram a tese de usuração das vagas destinadas a concurso público, porquanto a progressão não seria óbice para a realização de concurso. Discorreram sobre suas qualificações pessoais para o cargo. Os réus Wagner, Sílvia, Marco Aurélio e Marlene ofereceram contestação (fs. 1592-635 e 1.649-79). Pugnaram pela improcedência dos pedidos e, quanto a Sílvia e Marlene, sua ilegitimidade passiva. Os réus Ana Lúcia, Antônio Rodrigues, Edivaldo Romani, Eugênia, Hajime, Inês Francisca, Marcelino, Maria Celma, Miriam, Osmar JESUS, Paulo Cesar Duarte, Rosemeire Aparecida e Vitor Wagner, apresentaram contestação. Sustentaram a ilegitimidade de Hajime Takeuchi Nozaki, uma vez que ele foi transferido da Universidade Federal de Juiz de Fora e o pedido restringe-se exclusivamente aos docentes da UFMS. Os requeridos Adalberto Miranda e outros apresentaram contestação (fs. 1.824-85), acompanhada de documentos (fs. 1886-2.378). Invocaram nulidade da citação editalícia, pois, para o caso, não teria sido prevista no Código de Processo Civil e na Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). Sustentaram a inadequação da via eleita, por entenderem desvirtuado o controle concentrado de constitucionalidade cuja competência é privativa do Supremo Tribunal Federal, assim como a ilegitimidade do MPF. Ressaltaram a impossibilidade jurídica dos pedidos de e e a prescrição quanto às progressões ocorridas antes de 23.2.2000. No mérito pugnaram pela improcedência, ressaltando a constitucionalidade das progressões. Sobreveio a contestação de André Luiz, José Luiz e Leandro Ferreira (fs. 2.379-432), acompanhada de documentos (fs. 2.433-96). Arguiram impossibilidade de execução de eventual sentença procedente, entendendo a necessidade de ato legislativo criando novas vagas, dada a imutabilidade da situação dos atuais ocupantes dos cargos antigos que os exercem legitimamente, e recriando os extintos. Pugnaram pela improcedência dos pedidos, quer pela decadência do direito da Administração de anular seus atos administrativos, quer pela decisão proferida na ADIN 839/93 ter confirmação tácita da liminar inicialmente deferida, vinculando os demais órgãos do judiciário. Alegaram que os servidores que estiverem ocupando os cargos para aos quais serão reintegrados os docentes devem fazer parte da ação, porquanto lhes será aplicado o disposto no art. 28, 2º do RJU. Sustentaram a prescrição diante do decurso de prazo de um ano previsto no art. 1º da Lei de Ação Civil Pública. Por fim defenderam a constitucionalidade das progressões impugnadas, citando precedentes e doutrinas. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito, concordando com o pedido de exclusão daqueles que comprovarem que sua situação fática não corresponde ao objeto da ACP (f. 2.497). Na sequência apresentou réplica (fs. 2.537-41). A ré Adriana Aparecida também apresentou manifestação (fs. 2.571-6). Decretada a revelia dos réus citados por edital, nomeou-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial dos réus (fs. 2.656-7). A DPU apresentou contestação (fs. 2.669-2). Réplica do MPF às fs. 2.677-9. Instados a especificarem provas que pretendiam produzir, apenas o réu Marcelo Pereira Longo pleiteou produção de provas (f. 2.687). Ynés da Silva Félix apresentou a manifestação de fs. 2.688-701, na qual, entre outras questões, noticiou a superveniência de novo regime jurídico que gerou a perda do objeto e consequentemente do interesse de agir. Diante disso designou-se audiência de instrução (f. 2.710) que aconteceu conforme termo de f. 2.758. Na ocasião, a pedido das partes, suspendeu-se o processo por 40 (quarenta) dias, dada a possibilidade de acordo (f. 2.760-1). Vencido o prazo, o MPF compareceu nos autos para requerer a extinção do processo sem resolução do mérito, ao reconhecer perda de interesse processual (fs. 2.772-6). Instados, os réus concordaram com o pedido (f. 2.781-5). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O Ministério Público Federal pleiteou a extinção do feito (fs. 2.772-6) nos seguintes termos: Inicialmente, convém registrar que este subscritor tomou ciência da presente demanda judicial, pela primeira vez, na condição de órgão do MPF, em 22/06/2018 (à f. 2.722). Dito isso e não obstante o respeitável e metuciloso raciocínio jurídico construído na petição inicial de f. 02-39 pelo procurador da República oficante à época, este Parquet entende, no exercício de sua independência funcional e combaste: i nas manifestações produzidas pelos requeridos no exercício do direito constitucional à ampla defesa e contraditório que lhes foi assegurado; ii na audiência realizada em 1 de agosto de 2018 perante esse D. Juiz; iii na reunião promovida na sede desta Procuradoria da República em 05 de setembro de 2018 em observância ao disposto no art. 3, 3, do CPC/2015; iv, na ocorrência de alteração legislativa superveniente; e v, na necessidade de se garantir segurança jurídica a todos os jurisdicionados; que a presente ação civil pública não merece prosperar, conforme se passa a explicar. O cerne do presente litígio recai sobre a definição da natureza jurídica dos atos de elevação funcional - para deliberadamente não se utilizar os termos tradicionais que designam provimento derivado previstos no ordenamento jurídico pátrio (progressão, ascensão e etc) - dos docentes da UFMS praticados com fundamento no art. 16, inciso II, do Decreto nº 94.664/1987 após a promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, a controvérsia traduz o questionamento se tais atos compreendem progressão ou ascensão, tendo em vista que esta deixou de ser admitida a partir da consagração da regra prevista no art. 37, inciso II, da Carta Magna, consoante entendimento susinado do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, Carvalho Filho define ascensão como a forma de provimento derivado pela qual o servidor é elevado de cargo situado na classe elevada de uma carreira para cargo da classe inicial de carreira diversa ou de carreira tida como complementar da anterior. Por sua vez, na progressão o servidor é açado de cargo integrante de uma classe para cargo de outra, nessa última hipótese dentro de uma mesma



carreira. O Decreto n. 94.664/1987, que aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei n. 7.596/1987, expressamente dispôs (art. 6Q) que a carreira de magistério superior compreenderia as seguintes classes: Professor Titular, Professor Adjunto, Professor Assistente e Professor Auxiliar, cada qual abrangendo 4 (quatro) níveis, exceto a de Professor Titular. Por derradeiro, o art. 16 do aludido decreto previa a possibilidade de progressão nas seguintes hipóteses: I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe, após o cumprimento do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público; e II - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular, operando-se sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público. Em se tratando de elevação funcional de um nível para outro, dentro da mesma classe, ou de uma classe para outra, dentro de uma carreira única (a de magistério superior), não há como se sustentar a ocorrência de ascensão, mormente porque, in casu, é nítida a igualdade de atribuições dos cargos previstos dentro da respectiva carreira, qual seja: o exercício, em última análise, de atividades de ensino, pesquisa e extensão, sendo certo que tal elevação funcional não implica vacância do cargo originário. Isso posto, convém ainda observar que o Supremo Tribunal Federal, a quem foi outorgada a função de guardião do ordenamento constitucional, nunca reconheceu a não-recepção dos dispositivos superacionados do Decreto n. 94.644/1987 pela Constituição da República de 1988. Ao revés, como muito bem salientado pelos réus em suas defesas, a Suprema Corte possui precedentes admitindo a constitucionalidade daquele decreto e o reconhecimento de carreira única do magistério superior, bem como assentando que não viola o princípio constitucional do concurso público o aproveitamento e transformação de cargos desde que haja afinidade de atribuições das categorias analisadas, posição esta que se afigura relevante à presente controvérsia. Por essa razão, a tese contida na inicial, pautada em interpretação extensiva de dispositivo contido na Carta Magna em face do procedimento de progressão dos docentes que foi adotada por anos consecutivos pelas universidades, deve ser analisada com extrema reserva, sobretudo diante da potencialidade de se atingir atos jurídicos perfeitos, praticados com boa-fé e reputados como legítimos pela instituição requerida e pelo seu respectivo corpo docente, com base no ordenamento jurídico e orientações gerais vigentes à época. Nesse panorama, não se pode ignorar a importância do princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) em nosso ordenamento constitucional. Na lição de Carvalho Filho: [...] Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. [...] E certo que a jurisprudência aponta alguns casos em que foram convalidadas situações jurídicas ilegítimas, justificando-se a conversão pela teoria do fato consumado, isto é, em certas ocasiões melhor seria convalidar o fato do que suprimi-lo da ordem jurídica, hipótese em que o transcurso seria de tal modo expressivo que chegaria ao ponto de ofender o princípio da estabilidade das relações jurídicas [...]. Registre-se, a propósito, que o STF, invocando a Lei n. 9.784/1999, convalidou ato administrativo de transposição de carreira em favor de servidor, porquanto, embora caído em lei supostamente inconstitucional, já consolidara a situação jurídica do destinatário e, desse modo, merecia a proteção em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Atos de ascensão funcional também foram convalidados, vez que seu desfazer ultrapassou de muito o quinquênio fixado na Lei n. 9.784/1994; mais uma vez foi protegida a confiança do administrado [...]. A preocupação do legislador em assegurar a estabilização das relações jurídicas diante do postulado da boa-fé e da expectativa e confiança dos administrados é incontestável, mencionando-se, a título exemplificativo, a previsão de decadência do direito de anulação dos atos administrativos (art. 54 da Lei n. 9.784/1999) e a possibilidade de modulação dos efeitos de decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 27 da Lei n. 9.868/1999 e art. 11 da Lei n. 9.882/1999). Merecem destaque, ainda, as alterações recentemente promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro por meio da Lei n. 13.655/2018, notadamente a inserção do art. 20, caput, do art. 24, caput e parágrafo único e do art. 30, in verbis: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [...] Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em ato público de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. [...] Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. De mais a mais, a dinâmica peculiar de progressão autorizada pelo Decreto n. 94.664/1987, além de ter sido aplicada pela requerida mediante boa-fé, comprovadamente traduziu um incentivo para que o corpo docente da universidade buscasse aprimoramento de sua qualificação objetivando a progressão funcional, o que por certo proporcionou benefícios a toda a comunidade acadêmica. Nesse sentido, convém transcrever os dados fornecidos pela Pró-Reitoria de Planejamento e Finanças da UFMG em reunião realizada em 05 de setembro de 2018 na sede desta Procuradoria da República referentes à quantidade de graduados, especialistas, mestres e doutores no quadro docente daquela instituição de ensino: Título 1983 Dezembro/1992 Julho/2018 Doutor 14 72 1039 Mestre 112 254 312 Especialista 267 228 119 Graduado 195 196 1070 TOTAL: 588 750 1480 Por fim, ainda que fossem consideradas tais ponderações e que se pretendesse buscar não a anulação dos atos de progressão já concedidos no passado, mas apenas a correção do comportamento administrativo em caráter prospectivo, é preciso ter em conta que a Lei n. 12.772/2012, com as alterações realizadas pela Lei n. 12.863/2013, já viabilizou o cenário idealizado na petição inicial, revelando a perda do objeto do feito. Isso porque o art. 37 da qual a norma determinou expressamente que aos servidores que trata esta Lei, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto n. 94.664, de 23 de julho de 1987. Segundo o Anexo I da lei, a carreira de magistério superior passou a ser organizada da seguinte forma: ANEXO I (Redação dada pela Lei n. 12.863, de 2013) ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL a) Carreira de Magistério Superior [Redação dada pela Lei n. 12.863, de 2013] CARGO CLASSE DENOMINAÇÃO NÍVEL E TITULAR ÚNICO 4 D Associado 3 2 I Professor de Magistério 4 Superior C Adjunto 3 2 I B Assistente 2 1 Adjunto A - se Doutor 2 A Assistente - A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista 1..... Demais disso, o art. 8º impõe que o ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. Em sede conclusiva, o art. 12 da lei estipula o seguinte regramento: Art. 12 O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei. 2º A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente: - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e - a aprovação em avaliação de desempenho. 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dar a promoção e, ainda, as seguintes condições: I - para a Classe B, com denominação de Professor Assistente, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; II - para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado; a) possuir o título de doutor; b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e c) por todos esses motivos, concluiu-se que a presente ação civil pública não deverá prosperar. IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular: (Redação dada pela Lei n. 12.863, de 2013) a) possuir o título de doutor; b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e c) por todos esses motivos, concluiu-se que a presente ação civil pública não deverá prosperar. IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular: (Redação dada pela Lei n. 12.863, de 2013) a) possuir o título de doutor; b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita. 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo. 5º O processo de avaliação para acesso à Classe E, com denominação de Titular, será realizado por comissão especial composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação. 6º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente. Nota-se, portanto, que foi inserida nova regulamentação para a matéria discutida no processo, de maneira que a progressão dos docentes foi restringida à hipótese de mudança de nível (não mais entre as classes) e foi instituída a possibilidade de promoção entre as classes - o que, repisa-se, denota a perda do objeto do feito, reclamando o reconhecimento da superveniente perda de interesse de agir. III - PEDIDO. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a partir de todos os elementos coligidos aos autos, manifesta-se pela extinção do processo, sem resolução de mérito, mediante reconhecimento da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015. À vista do pedido de desistência pelo autor, uma vez já contestada a ação, buscou-se a manifestação dos réus, os quais concordaram com o pedido (fls. 2.781-5). Pois bem. Não obstante as demandas coletivas serem orientadas pelos princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade, tais fundamentos não obstam que, em casos excepcionais, desde que ausente hipótese em que a lei obrigue o prosseguimento da ação, o Ministério Público possa desistir da ação. Ao contrário sensu, a Lei n. 7.347/85 admite que possa haver desistências fundadas da ação civil pública, conforme art. 5º, 3º. Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...) 3 Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. Vê-se, ademais, que diferentemente do que ocorre na ação penal pública, na ação civil o Ministério Público não é legitimado exclusivo para propor a ação, outros co-legitimados podem agir. Sobre a excepcional possibilidade de o Ministério Público ou algum outro legitimado pedir desistência de ação civil pública proposta, trago lições da doutrina de Hugo Nigro Mazzilli (Processos Coletivos e os problemas emergentes: A atuação do Ministério Público: <https://www.amprs.com.br/revista-do-mp/>) (...) outro mecanismo de controle da não-propositura da ação decorrer, simplesmente, do fato de inexistir legitimidade exclusiva do Ministério Público no tocante à ação civil pública. Com efeito, tem ele apenas legitimidade concorrente, para a par com as pessoas jurídicas de direito público interno, bem como com outras pessoas jurídicas mencionadas no caput do art. 5º da Lei 7.347/85, no caput do art. 3º da Lei 7.853/89 e no caput do art. 1º da Lei 7.913/89. (...) Como vimos, de forma mais clara e objetiva dispõe o 6º do art. 3º da Lei 7.853/89: em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados podem assumir a titularidade ativa. Dando razão a esse raciocínio, também o art. 112 da Lei 8.078/90 admite, embora indiretamente, que o Ministério Público deve de assumir a promoção da ação objeto de desistência, pois só se refere à sua obrigação de assumir a titularidade ativa de ação civil pública em caso de desistência infundada. Assumir ou não a promoção da ação civil pública trata-se, claramente, de faculdade e não de imposição legal, faculdade esta que também se aplica ao Ministério Público, como só particularidade de que este último deverá nortear-se pelos mesmos critérios seja para propor seja para decidir-se sobre as hipóteses de quando prosseguir na ação objeto de abandono ou desistência. (...) Não há dúvida de que os titulares da ação civil pública não são os titulares do direito material em litígio, sobre o qual não têm disponibilidade alguma: sua disponibilidade limita-se ao conteúdo processual do litígio, pois titulares do interesse material são os indivíduos, ainda que transindividualmente considerados. Não pode haver dúvida de que o legitimado de ofício conserva disponibilidade sobre o conteúdo processual do litígio. Assim, por exemplo, pode propor ou não a ação, requerer provas, desistir delas, e ainda recorrer ou não da sentença. (...) Não temos dúvida de que qualquer legitimado extraordinário do art. 5º da Lei 7.347/85 pode desistir da ação. (...) O que sustentamos nós, é que, proposta a ação civil pública, poderá no seu curso surgir fatos que a tornem prejudicada ou pelo menos comprometida no seu êxito (a ação vema perder o objeto, ou melhor, ainda, se afere que está insuficiente, inadequada ou erroneamente proposta). O exame de conveniência em se desistir da ação em nada viola o dever de agir do Ministério Público, que pressupõe não só a livre valoração da tutela do interesse público, como ainda, e principalmente, a valoração da existência de justa causa para propor ou prosseguir na ação. Desde que se convença, sob forma fundamentada, de que não há ou nunca houve a lesão apontada, ou de que houve, mas cessou dita lesão, é certo que poderá desistir da ação civil pública (...). Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. HABILITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 5º, INC. V, DA LEI FEDERAL Nº 7.347/85. 1. Inviável o acolhimento do pedido de habilitação da ASSO HARAS e prosseguimento do feito. É que a ASSO HARAS, mesmo a tanto intimada, não comprova que preenche os requisitos do art. 5º, inc. V, alínea b, da Lei nº 7.347/85 (disciplina a Ação Civil Pública) para figurar como parte autora. No que tange ao invocado 3º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, basta dizer que não se aplica aos autos, pois tal dispositivo determina a assunção da legitimidade ativa pelo Ministério Público ou por outro legitimado diante da desistência infundada ou do abandono da ação civil pública promovida por associação. E, no caso, a ação civil pública não foi promovida por associação, mas, sim, pelo próprio Ministério Público, o qual, no curso da demanda, fundamentadamente, ou seja, diante da constatação de que a área em questão configura condomínio horizontal privado e cercado, que conta com ruas e como fornecimento de energia elétrica e água, pediu o arquivamento e a desistência da ação pela constatação da ausência de... interesse público relevante. Não há, pois, espaço para a aplicação para o invocado art. 5º, 3º, da Lei Federal nº 7.347/85. 2. Resta o registro de que, ainda que se entendesse descabida a homologação do pedido de desistência da ação civil pública pelo MINISTÉRIO PÚBLICO; na hipótese, a ausência de interesse público levaria a extinção da ação por ilegitimidade ativa, ou seja, o resultado prático do julgamento seria o mesmo, que é a extinção sem exame de mérito. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075660738, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 31/01/2018). (TJ-RS - AC: 70075660738 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 31/01/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/02/2018) No caso concreto, o pedido de desistência restou exaustivamente justificado, pelo que não vejo óbice ao seu acolhimento. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento na ausência de interesse processual, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485 do CPC. O autor é isento de custas (4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários (art. 18 da LACP). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com base na aplicação subsidiária do art. 496 do CPC e por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/1965 (STJ. 2ª Turma, AgRg no REsp 1.219.033/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.04.2011). P.R.I.

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO

0006350-65.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUGUSTO EIJI OSHIRO X SHIGUE OSHIRO (MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MS014070 -

KEITH CHAMORRO KATO)

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A propôs a presente ação de desapropriação contra AUGUSTO EIJI OSHIRO e SHINGUE OSHIRO. No decorrer do processo a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT foi admitida como assistente da autora. Na inicial a autora ofereceu R\$ 54.414,36 a título de indenização pelo imóvel expropriado (2.128345 ha da Estância Harmonia, localizada na zona rural deste Município). Discordamos réus, por entender que o justo preço seria R\$ 170.000,00. Foi produzida prova pericial, conforme laudo de fls. 197-287. Manifestaram-se os réus às fls. 293-313 e a autora às fls. 315-54, ambos impugnando o laudo. Sobreveio o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 375-77). Manifestaram-se os réus (fls. 384-6), pugando pela condenação da autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, por força do princípio da causalidade, além dos honorários contratuais de R\$ 5.000,00, honorários periciais na fase extrajudicial, de R\$ 1.500,00 e na fase judicial de R\$ 1.500,00. Decido. Sobre a desistência, cito precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. SENDO A DESISTÊNCIA DA DESAPROPRIAÇÃO DIREITO DO EXPROPRIANTE, O ÔNUS DA PROVA DA EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DO SEU EXERCÍCIO (IMPOSSIBILIDADE DE RESTAURAÇÃO DO IMÓVEL AO ESTADO ANTERIOR) É DO EXPROPRIADO. (...) DESISTÊNCIA QUE DEVE SER HOMOLOGADA. (...) 5. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é possível a desistência da desapropriação, a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado, desde que ainda não tenha havido o pagamento integral do preço e o imóvel possa ser devolvido sem alteração substancial que impeça que seja utilizado como antes. Entendimento fixado a partir do REsp 38.966/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 21/2/1994. (...) 19. Como a regra é a possibilidade de desistência da desapropriação, o desistente não tem de provar nada para desistir, cabendo ao expropriado requerer as perdas e danos a que tiver direito por ação própria. Pretendendo o réu, porém, impedir a desistência, poderá alegar que não há condição de o bem ser devolvido no estado em que recebido ou com danos de pouca monta, mas é seu o ônus da prova. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1327789/2011.02.99282-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2018). No caso, a expropriante não chegou a ser infirmada na posse do imóvel objeto da ação, tampouco foi levantado o valor do depósito por ela efetuado, de forma que é perfeitamente possível a desistência requerida, tanto que os réus não contestam tal possibilidade, mas os consectários da medida. Não se deve olvidar, todavia, diante do princípio da causalidade, que a desistência importa na condenação da parte que deu causa à ação no pagamento dos honorários, despesas e custas processuais. Indenizações outras, como consta do precedente citado, devem ser buscadas em ação própria. Refiro-me, no caso, aos honorários extrajudiciais reclamados pelos expropriados, pagos a advogados e a peritos. No caso, como mencionado, foi a autora quem deu motivo à impugnação apresentada pelos réus, dado que ofereceu preço bemaquíado encontrado pelo perito. A oferta correspondeu a R\$ 54.414,36, enquanto que o perito avaliou o imóvel em R\$ 91.899,57. E os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do CPC e não do Decreto-Lei n. 3.365/1941, como tem decidido o STJ ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 27, 3º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS CONTIDOS NO CPC. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de desistência da ação expropriatória, os honorários devem ser fixados com base nos parâmetros do CPC e não do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Com efeito, o regramento contido no art. 27, 3º, desse último normativo pressupõe a fixação do valor de indenização superior ao preço oferecido, situação inexistente quando o expropriante desiste da demanda. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1327789/2011.02.99282-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2018). Quanto aos honorários do assistente técnico, lembro que o perito fez constar do laudo, à f. 227, que na vistoria in loco compareceram os assistentes de ambas as partes. Diante do exposto: 1) - com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito; 2) - na forma dos arts. 82 e 84 do CPC, condeno a autora a reembolsar o valor que os autores pagaram ao assistente técnico, na ordem de R\$ 1.500,00; 3) - com base na autora a pagar honorários advocatícios aos advogados dos réus, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa; 4) - custas pela autora. Determino que a Secretaria libere ao perito o valor dos honorários periciais depositados pela autora. Libere-se o valor do depósito realizado pela autora, depois de abatidos os valores atualizados constantes dos itens 2 e 3 acima. P.R.I. Campo Grande, 10 de setembro de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL. Verifico ter havido erro material no item 2 do dispositivo da sentença proferida às fls. 391-4. Assim, corrijo-o de ofício para que onde constou: Diante do exposto: 1) - com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito; 2) - na forma dos arts. 82 e 84 do CPC, condeno a autora a reembolsar o valor que os autores pagaram ao assistente técnico, na ordem de R\$ 1.500,00; 3) - com base no art. 85 do CPC, condeno a autora a pagar honorários advocatícios aos advogados dos réus, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa; 4) - custas pela autora. Determino que a Secretaria libere ao perito o valor dos honorários periciais depositados pela autora. Libere-se o valor do depósito realizado pela autora, depois de abatidos os valores atualizados constantes dos itens 2 e 3 acima. Intimem-se, inclusive desta retificação. Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007177-72.1999.403.6000** (1999.60.00.007177-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE (MS018181 - PAULO NANTES ABUCHAIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)  
Fls. 397-407: Anote-se. Tendo em vista a decisão definitiva no agravo nº 0015709-94.2016.403.0000 (fls. 408-467), requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001573-57.2004.403.6000** (2004.60.00.001573-1) - SEVERINO INACIO DA SILVA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS013677 - ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA E MS007381E - BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA) X NAPOLEAO RODRIGUES ARCE X GERSON LUZIA DA SILVA X JOSE PEREIRA RAMOS X AMADEU OLEGARIO SILVA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)  
1. Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. 2. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001579-64.2004.403.6000** (2004.60.00.001579-2) - ADILSON PEREIRA - ESPOLIO X VANDERLEI SANTI (MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X JOAO BATISTA DA SILVA X CLEVERSON SILVA MENDES X RICARDO JOSE DA SILVA X LIONEL CRISTALDO (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
1. F. 189-90: Manifeste-se o advogado do espólio de Adilson Pereira, devendo informar se o crédito executando (f. 82) foi incluído no inventário e a forma que se deu a partilha. 2. Caso contrário, proceda à habilitação dos herdeiros do exequente, mediante apresentação de documentos pessoais, procuração e cópias do inventário. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001600-98.2008.403.6000** (2008.60.00.001600-5) - MARCILIO JOSE MARCOS LOPO X EDLMAR GOMES NUNES (MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUITA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)  
1. F. 410-7. Esclareça o peticionante a que valores se refere, uma vez que nestes autos já foi proferida sentença (f. 381-402), transitada em julgado (f. 407-verso). Prazo: dez dias. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias. 3. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor MARCILIO JOSÉ MARCOS LOPO é idoso (f. 17). 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009439-77.2008.403.6000** (2008.60.00.009439-9) - JOSE EMIDIO ROCHA JUCA (MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS013724 - MURIEL MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Fls. 81-2: Manifeste-se o exequente acerca da notícia do cumprimento do acordo. Confirmado o mesmo, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006425-17.2010.403.6000** - MARIEM ALLE ESCANDAR (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)  
Ficam partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 3055-67. Prazo: 10 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001769-46.2012.403.6000** - MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)  
1. Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. 2. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004114-82.2012.403.6000** - EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA (MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS E MS010764 - JUCELINO VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)  
Fls. 234-38. Manifeste-se a advogada exequente acerca do cancelamento do ofício requisitório. Prazo: 10 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002628-28.2013.403.6000** - ANSELMO DA SILVA COSTA (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)  
1. Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. 2. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005838-53.2014.403.6000** - ANTONIO LESCANO (MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
1. Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. 2. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001427-30.2015.403.6000** - ELIAS JOSE DE OLIVEIRA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2341 - DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA)  
FLS. 225-64: Manifestem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002457-03.2015.403.6000** - LOMAR DE JESUS MEDEIROS (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL  
Processo relatado. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de f. 73 para deferir a produção de prova testemunhal requerida pelo autor às fls. 70-1. Designo Audiência de Instrução para o dia 6 de novembro

de 2019, às 14h30min, oportunidade em que também será colhido o depoimento pessoal do autor. Intime-se. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455). Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva por videoconferência. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006379-52.2015.403.6000 - MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)**

**SENTENÇA 1. RELATÓRIOMARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA** propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e a UNIÃO postulando sua recondução ao cargo que ocupava na FUNAI, com pagamento retroativo de seus vencimentos, diante da nulidade da pena de demissão que lhe foi imposta em processo administrativo disciplinar. A autora alega ter recebido a penalidade de demissão com fundamento nos arts. 116, incisos I, III e IX; art. 117, inciso IX; e art. 132, incisos IV, VIII e X, da Lei nº 8.112/1990, aplicada pela ré ao argumento de que praticou cinco infrações disciplinares, a saber: a) utilização irregular da despesa contábil; b) recibo sem assinatura das testemunhas; e c) não constar a comprovação da utilização do recurso; d) falta a assinatura de uma testemunha; e) descumprimento do convênio FUNAI x UNIDERP com a liberação de valor para quitação de débito de indígena com desvio de destinação de verba pública. Por outro lado, sustenta que as irregularidades nem sequer estavam em sua esfera de atuação, de fiscalização e responsabilidade; que houve por parte da requerente absoluto zelo e dedicação no desempenho das atribuições do cargo, mediante o cumprimento de todas as deliberações de seus superiores. Ademais, não haveria qualquer lesão ao erário nas condutas por ela praticadas. Na sua avaliação, na medida em que o processo administrativo disciplinar não observou os arts. 5º, LIV e LV; 41, 1º, II, e 4º; e 133 da Constituição Federal, pois não foi nomeado defensor dativo e tampouco alertada sobre o desdobramento que o processo poderia ter, há de ser reconhecida a nulidade da pena de demissão. Por essas razões invoca o enunciado da Súmula nº 343 do Superior Tribunal Justiça como supedâneo de sua pretensão. Além disso, argumenta que contratou advogado às vésperas do julgamento e que seu pleito de sustentação oral no julgamento não foi atendido, assim também o pedido de intimação do resultado do julgamento. Destaca que o procedimento administrativo foi instaurado como fim de promover a demissão de servidores que teriam deixado de observar as normas legais e regulamentares da entidade. Aduz que não há ilegalidade na concessão do auxílio financeiro, mas que sua concessão carece de regulamentação mais detalhada. Atribui o resultado ao fato de não ter sido ministrado treinamento voltado para sua capacitação, de forma que apenas seu prosseguimento ao que era utilizado na praxe administrativa. A propósito, assevera que o TCU teria aprovado as contas da FUNAI do ano de 2010. Refere ser de costume o fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte aos índios que se deslocavam para esta cidade ou para Brasília e que os recursos financeiros eram liberados pela SEDE (FUNAI-BRÁSILIA-PRESIDÊNCIA), sendo de sua responsabilidade apenas a execução de ordens superiores. No seu entender não existem provas de desvio de recursos, dolo, culpa ou irregularidade em seus atos, não havendo proporcionalidade ou razoabilidade na pena de demissão. Com a inicial apresentou documentos (fls. 38/1798). Foram deferidos os requerimentos de providência na tramitação e gratuidade de justiça e excluída a União do polo passivo (fl. 1801). A ré Fundação Nacional do Índio (FUNAI) apresentou manifestação sobre o pedido de tutela provisória (fls. 1822/1823). Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva, alegando que o ato de demissão foi praticado pelo Ministro de Estado da Justiça, sendo parte legítima a União. No mérito apontou o enunciado da Súmula Vinculante nº 5, ainda sim ressaltou que a autora constituiu advogado e que foi intimado de todos os atos praticados no processo disciplinar. Rechaçou a alegação de perseguição no curso do processo e disse que os fatos comprovados nos autos se enquadram nas proibições da Lei 8.112/90, para as quais a pena cabível é a demissão. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 1885/1887). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 1909/1973). Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 2068). A 1ª Turma do E. TRF3 deu parcial provimento ao recurso para sustar a aplicação da pena de demissão e determinar a imediata reintegração da agravante, ressaltando-se que, por se tratar de reintegração precária, receberá apenas os vencimentos e demais vantagens decorrentes do cargo efetivo, ficando afastada de qualquer função comissionada até decisão final no processo (fls. 2078, 2080/2084 e 2095). A FUNAI informou o cumprimento da decisão (fls. 2086 e 2098). Em sua contestação (fls. 1890/1904), a FUNAI defendeu a inexistência de nulidade no PAD, ratificando as considerações feitas na manifestação anterior. Novamente invocou o enunciado da Súmula Vinculante nº 5, ressaltando a prescindibilidade da presença de advogado no PAD. A respeito da intimação da autora ao longo do procedimento ressaltou que a comissão incumbida promoveu a citação de todos os envolvidos, inclusive da requerente (fl. 1178) sendo que a partir deste momento a mesma passou a ser assistida por advogado devidamente constituído no processo, no qual, aliás, apresentou defesa escrita. No seu entender, também não ficou provada a existência de perseguição no curso do PAD, tampouco foi indicado pela autora qualquer circunstância indicativa de impedimento ou suspeição dos membros da comissão processante. Por isso, defendeu o descabimento da tese de nulidade desse processo. Por fim, asseverou que o argumento de ausência de proporcionalidade e razoabilidade não vai de encontro com os fatos colhidos do relatório final da corregedoria da FUNAI (Informação Corregedoria nº 51/2012, de 31 de agosto de 2012) às fls. 1822/1883. Réplica às fls. 1976/2010. Diante do deferimento do pedido produção de prova testemunhal, designou-se audiência (fl. 2099), posteriormente noticiada no termo de fl. 2111, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas, com exceção da testemunha cujo depoimento foi objeto de desistência pela autora. As partes apresentaram razões finais escritas às fls. 2119/2139 (autora) e 2152/2154 (ré). E o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Registro que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré foi afastada na decisão de fls. 1885/1887, por isso não há necessidade de novamente decidida. 2.1. Da nulidade do PAD por ausência de defesa por meio de advogado. À vista das notificações recebidas antes do interrogatório e após o indiciamento, informando-a que os atos processuais poderiam ser acompanhados por advogado (fls. 488 e 1178), ao pugnar aqui pela nulidade do PAD em razão da ausência de advogado em determinados atos a autora demonstra que pretende ver aplicado ao processo administrativo disciplinar regras próprias do processo penal, pois, como se sabe, só nele a falta de defesa técnica constitui nulidade. O caso, todavia, não comporta a interpretação alvitrada, uma vez que eventual ausência de advogado ao longo do processo administrativo disciplinar não vulnera necessariamente direitos e garantias constitucionais dos acusados em sede administrativa. Trata-se de questão pacificada na jurisprudência pátria desde que o STF editou a Súmula Vinculante nº 5 com o seguinte texto: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Diante da existência de súmula vinculante editada pelo STF, não há mais possibilidade de se invocar a jurisdição do STJ, consolidada na Súmula 343 (É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar), como fundamento de arguição de nulidade do processo administrativo disciplinar. Essa vedação decorre da força vinculante emprestada ao enunciado de súmula editado pelo STF com fulcro no art. 103-A da Constituição Federal e art. 2º da Lei 11.417/2006; de modo que os precedentes jurisprudenciais existentes em desacordo com aquele entendimento restaram prejudicados. Em conclusão: foi oportunizado à autora constituir advogado para assisti-la desde o nascedouro do processo administrativo disciplinar, e se essa faculdade não foi exercitada no momento oportuno, ainda sim não há nulidade a ser declarada, uma vez que a defesa no processo administrativo prescinde de acompanhamento por profissional legalmente habilitado. Foi dado oportunidade para a acusada produzir provas durante a fase instrutória do processo disciplinar e ela fez uso dessa faculdade ao apresentar documentos por ocasião de seu interrogatório, demonstrando que tinha capacidade de se defender sozinho. Caso não se sentisse capaz de promover sua defesa poderia ter contado com assistência de advogado particular, mas não o fez. À vista disso rejeito a arguição de nulidade aqui veiculada. 2.2. Da nulidade por irregularidades na condução do PAD. Alega a autora também como fundamento para decretação da nulidade do processo administrativo a ausência de sua intimação para participar da fase de julgamento, quando pretendia seu advogado apresentar defesa oral e ausência de intimação do resultado do julgamento, omissão que prejudicou seu direito de recorrer da decisão no âmbito administrativo. Convém ressaltar que a Lei 8.112/1990 não prevê possibilidade de sustentação oral na fase de julgamento. O processo administrativo disciplinar do servidor público federal se desenvolve em três fases definidas legalmente, compreendendo, de acordo com o art. 151 do citado diploma legal, a seguintes fases: instauração; inquérito administrativo, subdividido em subfases de instrução, defesa e relatório; e por fim julgamento. Como se vê, toda defesa se concentra na fase de inquérito administrativo, por isso não há irregularidade a ser sanada, visto que na fase de julgamento já não se mostra mais possível a apresentação de defesa. De outro turno, inexistente nulidade por ausência de intimação do advogado a respeito do resultado do julgamento do processo administrativo. Nesses casos é suficiente a publicação no diário oficial do ato administrativo que aplicou a sanção ao servidor, estando desse modo garantido a ampla defesa do acusado. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte é a de que, estando o servidor representado por advogado, é dispensável a sua intimação pessoal do ato de demissão, sendo suficiente a publicação do ato no Diário Oficial (AgRg no REsp 1223297/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, DJe 29/10/2015). No caso concreto vê-se que a demissão da autora foi publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2013 (fl. 1754), dando oportunidade para ela exercer sua pretensão recursal. Descabe, portanto, falar-se em nulidade por falta de intimação do advogado. 2.3. Nulidade do processo administrativo em razão de seu caráter persecutório. Segundo a autora o processo administrativo foi instaurado como mero propósito de persegui-la e tal desiderato está evidenciado no fato de que no exercício de suas atribuições nunca deixou de observar as normas legais e regulamentares. Sublinha que a Portaria 744, de 2 de agosto de 2007, da Presidência do IBAMA, não regulamenta os procedimentos que o servidor deverá observar após o pagamento da solicitação de auxílio financeiro ao indígena, por isso não poderia ser responsabilizada administrativamente por eventuais equívocos. Traza a informação segundo o qual o TCU no acórdão 1003/2004 não julgou ilegal a concessão de auxílio financeiro ao índio, mas recomendou a regulamentação do seu pagamento, bem como a qualificação de servidores para aquele mister. A despeito de mencionar decisão do TCU que lhe seria favorável, a autora não a encarta aos autos. Concedeu-se prazo em audiência para que esse documento fosse trazido aos autos (fls. 2111/2112), mas a autora se limitou a juntar documentos sobre a execução orçamentária da FUNAI no ano de 2008 (fls. 2240/2250), sem apresentar nenhum documento que demonstrasse, por meio de tomada de conta ou auditoria interna, a regularidade dos gastos. Por outro lado, ao se consultar o Acórdão 1003/2004 proferido no bojo do processo 011.202/2002-0 do Tribunal de Contas da União, não se extrai do seu texto as consequências pretendidas pela autora. A decisão faz referência à carência de pessoal enfrentada pela FUNAI, mas em nenhum momento afirma que a operacionalização dos gastos da instituição está isenta de erros, ao contrário disso, afirma que há indícios de desvios de recursos de determinados programas para ações assistencialistas a favor dos índios. No que tange à alegação de que a Portaria FUNAI nº 744/2007 não regulava plenamente a utilização do auxílio financeiro e que por isso ela não poderia ser responsabilizada por infringência de deveres estatutários, é de rigor afirmar que tal alegação não é capaz de exculpar a servidora por eventuais irregularidades praticadas. O ato normativo citado é breve e por isso é possível transcrevê-lo na íntegra no corpo desta sentença, o que se faz a seguir, excluindo-se seus considerandos: Art. 1º Determinar que sejam adotados os seguintes procedimentos para a aplicação dos recursos com auxílio financeiro para estudantes indígenas fora de suas aldeias, para professores indígenas, em vínculo empregatício com a FUNAI, participantes de cursos de formação/capacitação, para conselheiros indígenas, representantes de associações indígenas nos eventos da área de educação. A classificação da Natureza de Despesa será no 3390.48, destinado a atender gastos das Ações da Coordenação Geral de Educação - CGE previstas no Plano de Contas e descritos no Plano Plurianual. I. O auxílio financeiro para o deslocamento de professores indígenas, em vínculo empregatício com a FUNAI, para participar de cursos de capacitação/formação e de licenciaturas específicas e demais eventos na área de educação deverão ser autorizados pela Coordenação Geral de Educação obedecendo aos valores necessários para a alimentação básica (café, almoço, jantar) e hospedagem, quando necessário, no percurso da aldeia até o local de realização do curso/evento e retorno. II. O auxílio financeiro para estudantes indígenas fora de suas aldeias obedecerá a programação aprovada pela Coordenação Geral de Educação para as Unidades Executivas Regionais, respeitados os limites orçamentários da FUNAI, a Portaria 63/PRES, de 23 de janeiro de 2006 e a Tabela Referencial que compõe o Anexo de faz parte deste instrumento. III. Nos casos em que qualquer outra instituição disponibilizar apoio financeiro (diárias e/ou ajuda de custo) não será permitido o pagamento de auxílio financeiro com recursos da FUNAI - Coordenação Geral de Educação para a mesma pessoa. IV. Caso a Unidade Executiva Regional esteja com dificuldades operacionais e/ou falta de recursos humanos, quando da liberação de auxílio financeiro referente a demandas com cursos de capacitação e/ou outros eventos de educação, o recurso deverá ser descentralizado à Unidade mais próxima para garantir que a FUNAI - Coordenação Geral de Educação cumpra seus compromissos institucionais e garanta a participação dos indígenas em tempo hábil. V. O auxílio financeiro será concedido individualmente, nominal e intransferível para cada participante, a não ser em casos, excepcionalmente, comprovados em que o beneficiário não possua documentos, a exemplo de algumas lideranças, ratificados pelo Titular da Unidade Executiva Regional com a anuência da Coordenação Geral de Educação. VI. Toda e qualquer solicitação de auxílio financeiro das ações de educação deverá ser encaminhada para a análise e aprovação da Coordenação Geral de Educação que fará a avaliação do pleito, tomando por base a finalidade, a distância do percurso entre a aldeia e o local do curso e ou evento, a necessidade de alimentação durante o trajeto, entre outros particularidades, e após exame minucioso, autorizará o valor a ser concedido, respeitados os limites orçamentários da FUNAI, a Portaria 63/PRES de 23 de janeiro de 2006 e a Tabela Referencial que compõe o Anexo que faz parte deste instrumento. Art. 2º Os casos omissos e as dúvidas na aplicação desta Portaria serão dirimidos pela Presidência da Fundação Nacional do Índio. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga-se as disposições em contrário. A despeito de sua concisão, a portaria é clara quanto a necessidade de ser concedido o auxílio financeiro de forma individual, intransferível e nominalmente para cada indígena, ressalvado casos excepcionais (art. 1º, V). Portanto, nesse ponto a autora possuía balizamento normativo explícito que condicionava sua conduta. Em que pese a existência do comando normativo supracitado, ficou comprovado que ela concedeu auxílio financeiro em desacordo com a legislação interna do órgão, como se demonstrará a seguir. Além disso, ela não conseguiu comprovar a utilização de recursos que estavam sob sua responsabilidade. Em remate, de tudo que se pode colher dos documentos integrantes dos presentes autos, conclui-se que não ficou evidenciado que o processo administrativo foi deflagrado com vista a perseguir a servidora autora. Ao contrário, existem elementos de convicção indicando que a FUNAI agiu em cumprimento do dever legal de apurar a existência de irregularidade em curso em sua Administração Regional no Mato Grosso do Sul, cumprindo, desse modo, a injunção do art. 143 da Lei 8.112/1990.3. DO MÉRITO As infrações disciplinares que redundaram na demissão da autora estão documentadas nos processos de pagamento de auxílio financeiro para indígenas de número 08752.000179/2008-70, 08752.000253/2009-39 e 08752.000657/2008-41. Já as infrações foram apuradas no processo administrativo disciplinar 08620.001462/2011-10 e dele emanou decisão aplicando-lhe a pena de demissão com fundamento nos artigos 116, I, III e IX, 117, IX, e 132, IV, da Lei 8.112/1990 c/c o art. 10, VIII e IX da Lei 8.429/1992. De acordo com a decisão proferida no processo administrativo disciplinar acima citado, juntada às folhas 1822/1883, no procedimento de pagamento de auxílio financeiro 08752.000179/2008-70 a comissão processante, identificou irregularidades quanto à execução de recursos, quais sejam: utilização irregular de despesa contábil e falta de comprovação da utilização de recurso (fl. 1868 verso). No procedimento 08752.000253/2009-39 a comissão processante identificou a utilização irregular de despesa contábil; recibo sem assinatura das testemunhas; ausência de comprovação da utilização do recurso; falta de assinatura de testemunha e descumprimento de convênio firmado pela FUNAI com a UNIDERP. Por fim, no procedimento 08752.000657/2008-41 a comissão identificou irregularidades da seguinte natureza: utilização irregular de despesa contábil; não comprovação da utilização dos recursos fornecidos; falta de assinatura de testemunha; saque no Banco do Brasil de R\$ 4.000,00 pela autora e manutenção desse valor em seu poder por período de 30 dias, configurando desvio de finalidade. Insurge a autora contra a pena de demissão argumentando que em todos os procedimentos de concessão de auxílio financeiro em que ela participou ficou cabalmente esclarecido que o setor em que ela trabalhava tomou todas as precauções e cumpriu todas as normas regulamentares previstas para os casos apresentados. Além disso, não existe qualquer lesão ao erário, uma vez que as despesas ordenadas contemplam deliberações dos superiores nos exatos valores aprovados, adicionando que sequer há prova da ocorrência de desvio de recurso público. Por sua vez, de acordo com Portaria do Ministério da Justiça nº 3.824, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, a autora foi demitida do serviço público devido ao cometimento de infrações disciplinares previstas nos arts. 116, incisos I, III e IX, e 132, incisos IV, VIII e X, todas da Lei 8.112/1991, cujos conteúdos são os que se seguem: Art. 116. São deveres do servidor: - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; (...) III - observar as normas legais e regulamentares; (...) IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) IV - improbidade administrativa; (...) VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; (...) X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; Posto isso, é preciso deixar estabelecido, antes de tratar do mérito do processo, que o enquadramento da conduta do servidor num dos tipos



se passaram da forma como ficou foi descrito no processo administrativo. Logo, à míngua de provas que infirmem conclusões da comissão processantes, deve-se manter inalterada a capitulação das condutas a ela imputadas nos artigos 116, I, III e IX, 117, IX, e 132, IV, da Lei 8.112/1990 e o art. 10 da Lei 8.429/1992, que redundou em demissão da servidora. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 85, 2º e 8º, do CPC. Custas pela autora. No entanto, a autora é beneficiária da justiça gratuita, por isso impõe-se a aplicação do art. 98, 3º também do CPC, devendo ficar sob condição suspensiva a exigibilidade do crédito. Do julgamento de improcedência da presente ação decorre a perda de eficácia da tutela antecipada concedida à autora em sede de agravo de instrumento (fls. 2325/2327 e 2333/2336), uma vez que o julgamento de mérito se sobrepõe ao julgamento realizado com base em cognição sumária ao se apreciar o recurso. Nesse sentido é o entendimento do STJ, conforme excerto de acórdão desse tribunal: Pode o juiz, valendo-se de cognição mais profunda e segura (exauriente), ao proferir a sentença, decidir de modo diverso da conclusão a que chegou o Tribunal, em cognição sumária, na análise de antecipação de tutela, pois o provimento dotado de cognição exauriente absorve os efeitos da medida antecipatória (ResP 1656633/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, DJe 22/08/2017) e O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgamento após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito (ResP 690.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJ 18/10/2006, p. 230). Por analogia, também esse é o teor da Súmula 405 do STF. Como última providência, proceda a Secretaria da Vara à renúnciação das páginas dos autos a partir da folha 2115 diante de erro na paginação. Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se à FUNAI comunicando a cessação da eficácia da tutela de urgência concedida. Oportunamente arquivem-se. Campo Grande, 13 de setembro de 2019. SOCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009737-25.2015.403.6000 - IRINEU NICOLETTI(MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Considerando que o autor interpôs recurso de apelação às fls. 146-168, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias. 2. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestarem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contramrazões (f. 169-verso). 5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3, 2 e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (f. 10-4). 7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005354-67.2016.403.6000 - ARCELINO BRONSKI AFONSO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

ARCELINO BRONSKI AFONSO propôs a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA. Aduz que foi autuado por agente do IBAMA sob a alegação de ter usado o agrotóxico - TASMÂNIA - em sua lavoura implantada na Fazenda São Pedro, localizada em Sonora, MS. Depois do embargo da atividade o órgão requerido teria autorizado a colheita, sobrevivendo, no entanto, a apreensão da produção, na ordem de 64.000 sacas de grãos de soja, das quais figura como fiel depositário. Sustenta a desproporcionalidade da medida, máxime depois de autorizada a colheita. Diz que o único indicio da utilização de produto ilegal na lavoura, constabaciado em dois pedaços de restos de embalagens do produto tasmanía 75-125 gramas, não se confirmou no laudo pericial que apresenta. Salienta, no passo, a idoneidade da empresa encarregada dessa análise. Na sua avaliação, a apreensão não poderia passar do suposto agrotóxico aludido pelo agente fiscal, nos termos previstos no art. 72, da Lei 9.605/98. Ainda quanto à desproporcionalidade aduz que as sanções impostas vão muito além do necessário e indispensável para preservar o interesse público e, portanto, investe contra o art. 2º da Lei nº 9.784/99. Cita precedente jurisprudencial favorável à sua tese. Prosegue asseverando que, apesar da embalagem comercial Tasmanía não possuir registro formal no País, nempor isso há no uso desse produto efetivo risco à saúde pública ou ao meio ambiente, porquanto, no Brasil, o princípio ativo do produto (Tiametoxam) está autorizado pela ANVISA. Ademais, a simples ausência de licenciamento da ANVISA não leva à conclusão de ofensa à saúde pública, tanto assim que tem sido autorizada a importação de medicamentos sem essa formalidade. Sustenta, ainda, que o órgão ambiental competente não elaborou laudo técnico com o propósito de provar a infração, motivo porque procurou elaborar o laudo extrajudicial já aludido, no qual a suspeita do réu restou descartada. Por fim, sustentou que o ato padece de motivação, porquanto não foi embasado em laudo técnico previsto em lei. Enfim, sustenta a urgência na comercialização, diante do risco de perecimento do produto e prejuízos calculados em R\$ 3.505.710,00. Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 30-134. O réu manifestou-se às fls. 138-9, pugnano pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela, conforme laudo técnico apresentado. Com fundamento no art. 17, IX, e no art. 18 da Lei nº 7.802/89 pediu a intimação da UNIÃO (Ministério da Agricultura) para manifestação acerca da liberação da colheita para uso humano ou animal. As fls. 144-55 o autor teve considerações acerca da inexistência do réu. Sustentou que a pretensão do IBAMA acerca da oitiva do Ministério da Agricultura constituiu bis in idem, ademais porque se a competência é do Ministério não caberia ao IBAMA apreender. Voltou a asseverar que na sua fazenda não foi encontrado qualquer sinal ou indicio de utilização de agrotóxico ilegal. Disse que o depoimento do gerente da fazenda é legal, prometendo arguir a nulidade da prova na esfera penal. Voltou a clamar pela ausência de prova material e a chamar a atenção para a prova que produziu na esfera extrajudicial. Indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 156-2). Sobreveio a contestação de fls. 170-8, na qual o IBAMA volta a arguir a legitimidade da União, por entender que a comercialização do produto apreendido depende do aval do Ministério da Agricultura. No mais, defende a legitimidade do ato de apreensão e do embargo da área, salientando a idoneidade da perícia unilateral produzida pela parte autora. Sustenta a razoabilidade e a proporcionalidade das medidas tomadas na via administrativa, acrescentando que os atos não se basearam unicamente em denúncia anônima. No seu entender os atos acionados de ilegais pela parte autora foram tomados para preservação da saúde pública e do meio ambiente. O autor pugnou pela produção de prova pericial com a finalidade de averiguar se a soja colhida e armazenada na Fazenda São Pedro, em Sonora, neste Estado possui ou não contaminação pelo agrotóxico TASMÂNIA 75 (fls. 180-3). Além disso, pediu a antecipação da tutela para permitir o início dos trabalhos necessários ao preparo da terra para plantio da soja da safra 2016/17, como consequente determinação da baixa do Termo de Embargo nº 644047-E. Deferiu o pedido de antecipação da prova, ao tempo em que determinou a intimação do IBAMA para que se manifestasse sobre o pedido de desembargo da área para o plantio, reiterado à fl. 183, e a intimação do Ministério da Agricultura, para que informasse sobre o seu interesse no feito (fls. 184-5). O IBAMA manifestou-se favoravelmente ao pedido de liberação da área para o plantio, indicou assistente para atuar na perícia e formulou quesitos (fls. 192-3). O autor indicou assistente e formulou quesitos (fls. 194-5). O MAPA informou à fl. 215 que não detém gestão nem informações em relação ao exposto no processo. Na sua avaliação a fiscalização do produto utilizado na lavoura do autor é do IAGRO. O perito apresentou o laudo de fls. 216-35. O autor reiterou o pedido de antecipação, seja no tocante à liberação da área, seja quanto à autorização para venda da soja (fls. 236-40). Determinou a intimação do IBAMA e do IAGRO (fl. 242). O IBAMA voltou a defender a legitimidade da União, reiterou sua concordância quanto à liberação da área para o plantio e observou que a perícia não comprovou a não utilização do produto. No ofício de fls. 255-6 o IAGRO/MS informou seu desinteresse no feito, diante das medidas já adotadas pelo IBAMA, acrescentando que sua competência limita-se à fiscalização de produtos licenciados, o que não seria o caso noticiado nos autos. Na decisão de fls. 257-71 (1) indeferiu o pedido do IBAMA quanto à necessidade da intervenção da União no polo passivo, (2) indeferiu o pedido de suspensão do ato de apreensão da soja produzida como uso de agrotóxico não permitido e (3) diante da concordância do IBAMA, determinou a expedição de mandado a ele endereçado visando à liberação - apenas - da gleba antes interdita. Por fim o autor foi instado a se pronunciar sobre a contestação e sobre a produção de outras provas. Sobreveio o AI de fls. 274-87 interposto pelo autor contra a referida decisão. O Desembargador Federal Relator do AI indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 296-301). E posteriormente em 6ª Turma do TRF da 3ª Região negou provimento ao AI (fls. 327-39). Réplica às fls. 288-93, ocasião em que o autor pediu a oitiva do perito e em seguida arrolou testemunha (fl. 302). O réu contentou-se com o conjunto probatório constante dos autos (fl. 295). O autor requereu a imediata designação de exame técnico da soja depositada, visando à sua exoneração do encargo de fiel depositário (fls. 304-5). O autor foi instado a esclarecer tal pedido, porquanto não foi esta autoridade quem nomeou como depositário (fl. 307). Viramos esclarecimentos de fls. 310-11 e a manifestação do IBAMA (fls. 315-6). Indeferiu tal pedido, ao tempo em que designou data para a oitiva da testemunha arrolada e do perito (fls. 316-7). Presidi a audiência, ocasião em que o perito prestou seu depoimento (fls. 322-4). O autor desistiu da oitiva de sua testemunha. O autor aduziu suas razões finais: reputou provado o não uso do veneno; observou que não lhe cabe a prova negativa; ressaltou que o IBAMA baseou-se exclusivamente na denúncia anônima e de restos de duas embalagens encontradas no local, sem que fosse feita prova material do uso do produto tóxico; concluiu que o órgão ambiental lavrou o auto com base em meros indícios; sublinhou os prejuízos experimentados com a apreensão e reiterou a antecipação da tutela na sentença visando à liberação do produto para a venda. O advogado do IBAMA também declinou suas razões finais, mas como o equipamento utilizado na audiência captou somente a imagem do profissional a ele foi concedido o prazo de 10 dias para que apresentasse memoriais (f. 340), os quais foram anexados às fls. 342-4. Asseverou o réu ser irrelevante o fato de o perito não haver detectado a presença do inseticida Tasmanía 75 não exonera o autor, diante das demais provas apresentadas e porque a prova foi produzida depois da colheita. É o relatório. Decido. Transcrevo a decisão - mantida pelo 6ª Turma do TRF3 - na qual indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 257-71). A antecipação da tutela de urgência deve ocorrer - óbvio que o caso não se enquadra na tutela de evidência - quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Porém, não será concedida a tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º). Como mencionado, trata-se o presente caso de pedido de liberação de grande quantidade de grãos de soja, apreendida por agentes do IBAMA pelo fato, segundo a fiscalização, de o autor ter feito uso de agrotóxico ilegalmente importado na lavoura respectiva. O procedimento administrativo foi desencadeado em razão de denúncia apresentada por meio da internet (Linha on line da Linha Verde) à ouvidoria do Ministério do Meio Ambiente, assim formulada (f. 41): Venho através deste denunciar o uso de agrotóxicos ilegais que estão sendo utilizados em uma unidade agrícola no município de Sonora - MS. Sou aluno do IFMT Campus São Vicente, e em estágio que realizei na propriedade constatei alguns produtos que estavam sendo utilizados eram ilegais, proibidos o uso do Brasil. Resolvi fazer a denúncia pois me sentindo na minha obrigação como cidadão, espero tê-lo feito. Em razão dessa denúncia as autoridades determinaram a fiscalização, conforme auto de infração de f. 43. Como se vê, a autuação não foi fundamentada somente em suposições ou na denúncia anônima, mas na constatação do fato e in loco. Com efeito, a fazenda onde estaria ocorrendo o ilícito foi devidamente identificada. Lá chegando o agente marcou as respectivas coordenadas (f. 44), onde encontrou dois pedaços do produto TASMÂNIA 75-125 gramas, e o gerente da propriedade, Sr. Aparecido Alves de Oliveira, confirmou o uso/aplicação do produto agrotóxico ilegal, objeto do contrabando do PARAGUAI, portanto, sem registro no BRASIL. Prosseguindo, o agente estatal acrescentou que diante da confirmação do gerente da propriedade, que inclusive trabalha na manipulação/preparação dos produtos agrotóxicos, aplicados na lavoura, disse ainda, com riqueza de detalhes, que foram utilizadas 200 (duzentas) embalagens de 500 gramas, as quais são subdivididas em pacotes com 04 (quatro) embalagens de 125 gramas, perfazendo-se o montante de 800 (oitocentas) embalagens. Informou, ainda, que são aplicados 50 gramas do produto agrotóxico da marca TASMÂNIA 75, por hectare, e que todas as 800 (oitocentas) embalagens, foram utilizadas na área de 1.680 hectares da lavoura. Ora, as informações colhidas pelo agente do Estado, as quais, aliás, gozam da presunção da veracidade e da legitimidade, merecem, pelo menos nesta fase processual, de toda a consideração, máxime porque no âmbito do direito ambiental vigoram os caros princípios da precaução e da prevenção. Logo, ainda que existissem elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o que não ocorre na espécie, conforme adverte ver-se-á, não é possível o deferimento da medida, diante do óbice previsto no art. 300, 3º, do CPC (perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão). Em se tratando de grave perigo ao meio ambiente e à saúde pública, em particular, os interesses da autora devem ceder passo, pelo menos nesta fase embrionária do processo. Em outras palavras, se ao final o autor for vencido, impossível será recuperar a enorme quantidade de soja, tornando-se irreversível a decisão. Enquanto que se a tese do autuado vier a ser acatada, terá, evidentemente, direito à recomposição de todos os prejuízos experimentados. Por outro lado, por mais respeito que mereçam os subscretores do laudo extrajudicial encartado na inicial, não me impressionam as conclusões ali exaradas, as quais devem passar pelo contraditório, se e quando o autor pleitear a prova pericial. Ademais, não queira o autor comparar agrotóxicos com remédios como fim de aproveitar entendimento, segundo o qual a autorização dos órgãos sanitários não impede linimares. Por opção dos pacientes adirite-se o uso de medicamentos sem autorização da ANVISA, até porque se houver prejuízos somente ele será prejudicado, por opção, repita-se. Evidentemente que tal entendimento não se aplica na liberação de enorme partida de soja para o consumo! No mais, não vejo ofensa ao princípio da proporcionalidade, até porque a lei ambiental autoriza a medida (art. 72, V, VII e VIII). No passo é evidente que se o produto (veneno) foi utilizado na produção, os grãos de soja produzidos merecem o mesmo destino, pouco importando se a colheita foi excepcionalmente autorizada. Portanto, salta aos olhos o equívoco da autora ao alegar que as sanções impostas vão muito além do necessário e indispensável para preservar o interesse público. Muito pelo contrário é a liberação dos grãos que não vem a preservar o interesse público. No tocante ao princípio ativo do produto, ainda que possível fosse sua identificação, somente mediante prova pericial seria possível concordar com os argumentos do autuado. Diante do exposto, indeferiu o pedido de antecipação da tutela. E desta feita, acrescento que de acordo com o art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 é proibido importar ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. Igual proibição consta do art. 64 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. A mera conduta é o suficiente para a configuração da infração, pouco importando se o meio ambiente ou a saúde humana foram deveras afetados como ação perpetrada. Ademais, a proibição não decorre exclusivamente da toxicidade da substância, mas também da falta da atuação das autoridades sanitárias competentes. Logo, o fato de o perito não ter detectado a presença de grãos de soja analisados do princípio ativo Tiametoxam, não é o bastante para a absolvição do autor da infração administrativa. Sobretudo, o tempo pode ter se encarregado de destruir o princípio ativo da substância, devendo ser registrado, ainda, que a perícia se limitou a analisar amostras das sementes. Por outro lado, indagado pelo IBAMA como se pode garantir que o princípio ativo Tiametoxam é o princípio ativo utilizado na formação do Tasmanía 75, o perito concluiu que não é possível oferecer tal garantia uma vez que a perícia foi pós colheita, e não durante o cultivo da lavoura. Prosseguindo, ao ser indagado se caso não seja identificado resíduos do Tiametoxam nas amostras de grãos de soja, pode-se afirmar com certeza, de que não foi utilizado Tasmanía 75 na lavoura, o perito asseverou: não é possível afirmar uma vez que a perícia foi após a colheita, e não durante o cultivo da lavoura. E por fim, voltou o perito a afirmar que a análise foi feita depois da colheita, de forma que não respondeu à afirmação do IBAMA de que na formação de agrotóxicos são utilizados ingredientes ativos, ingredientes inertes, adjuvantes, e, que o aditivo também é considerado como agrotóxico. Também não informou ao IBAMA qual é o aditivo na formulação do Tasmanía 75. Recorde-se que (1) a utilização do veneno foi confirmada pelo gerente da fazenda, Senhor Aparecido Alves de Oliveira (f. 47), o qual, aliás, também (2) apontou aos agentes do IBAMA o local onde foram queimadas as 800 embalagens de produtos agrotóxicos da marca tasmanía 75, sem registro no Brasil, tudo a (3) mando do patrão.

(4) Restos das embalagens também foram encontrados no local pelos agentes fiscalizadores (f. 48) e (5) na caderneta do capataz foram encontradas anotações indicando a utilização do produto na lavoura. Em suma, demonstrado que o autor, de forma livre e consciente, assumiu o risco ao lançar na sua lavoura agrotóxico procedente do estrangeiro e sem autorização das autoridades nacionais, impõe-se a manutenção do ato de apreensão da soja. Com efeito, se o uso do princípio da precaução deve ser estimulado inclusive no tocante aos agrotóxicos licenciados (vide posicionamento do INCA acerca dos agrotóxicos - [www.inca.gov.br](http://www.inca.gov.br)), com muito mais razão deve tal princípio ser aplicado em caso deste jaez, que trata, pelo exposto, de agrotóxico não licenciado, importado do Paraguai e de origem chinesa (f. 45). Depois da referida decisão sobreveio a oitiva do perito, o qual em linhas gerais ratificou o conteúdo de laudo apresentado. Assim, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta decisão, acrescentando somente que a Lei nº 7.802, de 11 de 1989 admite não só a destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido (art. 17, VIII), como também destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxico de uso não autorizado, a critério do órgão competente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários aos procuradores do réu, arbitrados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, I a V, do CPC, sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. Campo Grande, MS, 19 de julho de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014283-89.2016.403.6000** - NELSON JOSE PAULETTO (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Anote-se no Sistema (MVCJ3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. 2. De-se ciência às partes do art. 14-A da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região, que dispõe: Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica. 3. Considerando os documentos juntados às f. 125-8, o processo deverá tramitar em segredo de justiça. 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014285-59.2016.403.6000** - JOSE MAURO DA SILVA (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor para esclarecer, objetivamente, quais fatos pretende comprovar com o depoimento pessoal do requerido, bem como as provas pericial e testemunhal requeridas a f. 184, e a relação delas com os fatos discutidos nos autos. Prazo: dez dias. 2. Na ocasião de sua manifestação, insistindo no depoimento pessoal, deverá apontar qual membro do INCRA deseja ser tomado o referido depoimento. 3. O INCRA não pretende produzir provas, conforme f. 185.4. Considerando os documentos juntados às f. 82-8, o processo deverá tramitar em segredo de justiça. 5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014286-44.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014283-89.2016.403.6000 ()) - OSCAR FRANCISCO GOLDBACH (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

1. Ratifico todos os atos praticados perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, mormente quanto à concessão de assistência judiciária gratuita ao autor, conforme despacho de f. 164. 2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. 3. F. 201. O requerimento de depoimento pessoal do autor caberia somente se requerido pela parte contrária, o que não foi o caso, tendo em vista que o INCRA informou que não pretende produzir provas, segundo f. 212.4. Desta forma, anote-se no Sistema (MVCJ3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. 5. De-se ciência às partes do art. 14-A da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região, que dispõe: Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica. 6. Considerando os documentos juntados às f. 88-94, o processo deverá tramitar em segredo de justiça. 7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015177-65.2016.403.6000** - OLICE VASQUES LOPES (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Ratifico todos os atos praticados perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, mormente quanto à concessão de assistência judiciária gratuita ao autor, conforme despacho de f. 137. 2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. 3. F. 177. O requerimento de depoimento pessoal do autor caberia somente se requerido pela parte contrária, o que não foi o caso, tendo em vista que o INCRA informou que não pretende produzir provas, segundo f. 178.4. Intime-se o autor para esclarecer, objetivamente, quais fatos pretende comprovar com as provas testemunhal e pericial requeridas às f. 169-177, bem como a relação delas com os fatos discutidos nos autos. Prazo: dez dias. 5. Considerando os documentos juntados às f. 88-92 e 116-120, o processo deverá tramitar em segredo de justiça. 6. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (f. 81). 7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015178-50.2016.403.6000** - ANTONIO BATISTADOS SANTOS (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Ratifico todos os atos praticados perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, mormente quanto à concessão de assistência judiciária gratuita ao autor, conforme despacho de f. 163. 2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. 3. F. 203. O requerimento de depoimento pessoal do autor caberia somente se requerido pela parte contrária, o que não foi o caso, tendo em vista que o INCRA informou que não pretende produzir provas, segundo f. 204.4. Intime-se o autor para esclarecer, objetivamente, quais fatos pretende comprovar com as provas testemunhal e pericial requeridas às f. 195-203, bem como a relação delas com os fatos discutidos nos autos. Prazo: dez dias. 5. Considerando os documentos juntados às f. 83-9 e 123-7, o processo deverá tramitar em segredo de justiça. 6. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (f. 30). 7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015179-35.2016.403.6000** - NATAL DONIZETI GABELONI (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor para esclarecer, objetivamente, quais fatos pretende comprovar com o depoimento pessoal do requerido, bem como as provas pericial e testemunhal requeridas a f. 166, e a relação delas com os fatos discutidos nos autos. Prazo: dez dias. 2. Na ocasião de sua manifestação, insistindo no depoimento pessoal, deverá apontar qual membro do INCRA deseja ser tomado o referido depoimento. 3. O INCRA não pretende produzir provas, conforme f. 167.4. Considerando os documentos juntados às f. 89-95 e 114-8, o processo deverá tramitar em segredo de justiça. 5. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (f. 33). 6. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000636-90.2017.403.6000** - MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor para esclarecer, objetivamente, quais fatos pretende comprovar com o depoimento pessoal do requerido, bem como as provas pericial e testemunhal requeridas a f. 173, e a relação delas com os fatos discutidos nos autos. Prazo: dez dias. 2. Na ocasião de sua manifestação, insistindo no depoimento pessoal, deverá apontar qual membro do INCRA deseja ser tomado o referido depoimento. 3. O INCRA não pretende produzir provas, conforme f. 174.4. Considerando os documentos juntados às f. 58-66 e 91-5, o processo deverá tramitar em segredo de justiça. 5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000637-75.2017.403.6000** - ROSELMO DE ALMEIDA ALVES (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor para esclarecer, objetivamente, quais fatos pretende comprovar com o depoimento pessoal do requerido, bem como as provas pericial e testemunhal requeridas a f. 169, e a relação delas com os fatos discutidos nos autos. Prazo: dez dias. 2. Na ocasião de sua manifestação, insistindo no depoimento pessoal, deverá apontar qual membro do INCRA deseja ser tomado o referido depoimento. 3. O INCRA não pretende produzir provas, conforme f. 170.4. Considerando os documentos juntados às f. 40-6 e 96-100, o processo deverá tramitar em segredo de justiça. 5. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (f. 29). 6. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006086-14.2017.403.6000** - OLINDA DE SOUZA (SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que o Juízo deprecado (000145670.2019.8.26.0696) designou o dia 02 de outubro de 2019, às 16h para oitiva da testemunha Leonardo de Andrade de Barros. Fica a parte autora intimada a fazer comparecer a testemunha, independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005689-58.1994.403.6000** (94.0005689-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CELÍRIA MARIA DA ROCHA (MS004591 - OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO E MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

. F. 361-7. À vista da notícia do falecimento de MARCÍLIO ROCHA BIANCO (f. 358), defiro o pedido de habilitação para que CELÍRIA MARIA ROCHA o suceda no presente processo. Intimado, o INSS, nada opôs (f. 368-verso). Ao SEDI para as devidas anotações. 2. Após, intime-se Celíria Maria Rocha para se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita a Celíria Maria Rocha. 4. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto Celíria Maria Rocha é idosa (f. 365). 5. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da Resolução CJF-RES-2014/305. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Dr. Samuel Carvalho Júnior, nomeado a f. 8. 6. Cumpra-se o item 6 do despacho de f. 323. 7. Int.

#### LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

**000526-04.2011.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (MS016318 - ADRIANO ARAUJO VILLELA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GILMARCOS SAUTE MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. Às fls. 545-6 a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS notificam ter firmado acordo, pugnano por sua homologação e consequente extinção do feito. Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 100.000,00 à autora/exequente a título de indenização. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor do advogado da exequente, Dr. Adriano Araújo Villela. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação (f. 363, item 6). P. R. I. Oportunamente, arquivar-se.

#### LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

**000540-85.2011.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) - MARIA DE FATIMA VELOSO (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRADE MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS022808 - AMANDA TRAD PERON E MS007652E - WASHINGTON LUIZ LIMA

VIEIRA E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS006716E - CLEVERTON DOS SANTOS MELGAREJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUTE MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. Às fls. 402-3 a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS noticiaram firmado acordo, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito. Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 165.000,00 assim distribuídos: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em favor da autora/exequente, a título de indenização; e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor de Jose Belga Trad Sociedade de Advogados, a título de honorários sucumbenciais. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da Sociedade de Advogados que patrocina os interesses da exequente, Jose Belga Trad Sociedade de Advogados. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação (f. 313, item 5). P. R. I. Oportunamente, archive-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010467-80.2008.403.6000** (2008.60.00.010467-8) - MARIA DE NAZARE DA SILVA MAIA FERREIRA X GILMAR MAIA FERREIRA X GENILSON MAIA FERREIRA X MARIA DE NAZARE DA SILVA MAIA(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES E MS005382 - ROBERTO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MARIA DE NAZARE DA SILVA MAIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de pedido de requisição de valores remanescentes, formulado pelos exequentes, que aportaram quantias R\$ 3.174,19 e R\$ 317,42, de principal e de honorários advocatícios, respectivamente (fls. 254-256). Manifestando-se, o INSS alegou que os cálculos estão equivocados, em razão da impossibilidade de incidência de juros entre a data da homologação da conta e a expedição do precatório (fls. 258-261). Os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais, que elaborou a conta de fls. 265-272. Instadas as partes a respeito, somente o INSS manifestou, reiterando os argumentos anteriores ou o acolhimento dos cálculos judiciais (f. 275). Decido. Em relação aos juros de mora, a Suprema Corte mudou o entendimento sobre o termo final da incidência, decidindo que é a data da requisição dos valores. Neste sentido: JUIROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431/RS - Min. Marco Aurélio - Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe - 30-06-2017) Logo, os exequentes fazem jus aos juros de mora até a data requisição dos valores (fls. 232-3). No entanto, devem ser acolhidos os cálculos judiciais, pois os exequentes utilizaram o IGP-M na atualização dos valores, enquanto a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais pautou-se pela orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, afasto o excesso na conta apresentada pelos exequentes e homologo os cálculos de fls. 265-272. Condeno os exequentes a pagarem honorários advocatícios de 10% sobre o excesso afastado, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Requistem-se os valores remanescentes (f. 266). Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002097-98.1997.403.6000** (97.0002097-5) - FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA) X FILADELFO SEBASTIAO EVAMAR TERENCIO(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA) X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA) X GILSON DA SILVA RAMOS(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA) X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. TADAYUKI SAITO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FILADELFO SEBASTIAO EVAMAR TERENCIO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GILSON DA SILVA RAMOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS  
Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, relativamente à parcela de honorários advocatícios que, em razão do não pagamento pela parte executada, culminou com a penhora via BacenJud nos valores de R\$ 588,62 (relativos a Flávio Dantas dos Santos - f. 208); R\$ 468,16 e R\$ 116,76 (relativos a Francisco Jorge Souza da Silva - f. 209); R\$ 588,62 (relativos a Filadelfo Sebastião Evamar Terêncio - f. 210) e R\$ 588,62 (relativos a Gioconda Aparecida Marchini - f. 211). Intimados pessoalmente, conforme f. 229-230, os executados Francisco Jorge Souza da Silva e Filadelfo Sebastião Evamar Terêncio não se manifestaram sobre a penhora ocorrida. Já Flávio Dantas dos Santos e Gioconda Aparecida Marchini não foram encontrados, consoante f. 225-8, de maneira que a União requereu a conversão daquelas quantias em renda no código de receita 91710-9 (f. 233). Decido. De acordo com o Código de Processo Civil, os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei (art. 85, 19). O art. 29 da Lei 13.327/2016, por sua vez, estabeleceu que os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que foremparte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos advogados públicos incumbidos de representa-los judicialmente. É preciso ter em consideração, contudo, que foi somente após a entrada em vigência da Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, que os advogados públicos regidos pela Lei Complementar 73/1993 passaram a ter direito aos honorários sucumbenciais nas causas em que atuam como procuradores. É dizer, somente os honorários advocatícios originados após a Lei 13.327/2016 poderão ser percebidos pelos advogados públicos federais, pois antes dessa lei existia vedação legal expressa. De fato, a Lei 9.527/1997 em seu art. 4º vedava o recebimento de honorários pelos advogados públicos, pois excluía a incidência do art. 21 do Estatuto da Advocacia em relação à Administração direta e indireta da União, como se pode ver pelo seu texto a seguir transcrito: Art. 4º. As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Portanto, as sentenças proferidas antes da Lei 13.327/2016 que atribuíram verbas sucumbenciais à União Federal e a sua administração indireta, cujo trânsito em julgado se operou antes da vigência daquela lei, estão acobertadas pela coisa julgada, por conseguinte esses créditos constituem direito subjetivo daquelas pessoas jurídicas de direito público. Entretanto, isso não representaria óbice para que a entidade pública detentora do crédito sucumbencial o transferisse para seus advogados públicos, desde que o fizesse por meio de lei, de forma expressa, o que não foi feito pela Lei 13.327/2016. No caso vertente, o trânsito em julgado da decisão exequenda se deu em 18/08/2014 (f. 196), antes da publicação da lei que atribuiu as verbas sucumbenciais aos advogados públicos. Sendo assim, esse crédito pertence à Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS. Diante do exposto indefiro o pedido de conversão dos valores bloqueados em renda em favor do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA (GRU 91710-9). No mais, intime-se a FUFMS para que indique código de receita a ser utilizado para conversão de renda em favor da entidade pública como receita. Na mesma ocasião, deverá a exequente se manifestar sobre as certidões de folhas 226 e 228. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007922-13.2003.403.6000** (2003.60.00.007922-4) - ANDRE DE ALMEIDA X JOAO BATISTA XAVIER X ADAN JARA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANDRE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA XAVIER X UNIAO FEDERAL X ADAN JARA  
Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela UNIÃO, relativamente à parcela de honorários advocatícios que, em razão do não pagamento pelos executados, culminou com a penhora via BacenJud nos valores de R\$ 291,30 e R\$ 84,01 (f. 216). A União requereu a conversão em renda no código 91710-9 (f. 219-220). Decido. Em suma, quem está pedindo o cumprimento da sentença são os Procuradores da União. O art. 23 da Lei 8.906/1994 estabeleceu que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, bem como de que se sujeitam a esse regime, além do regime próprio a que se subordinam, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional (art. 3º, 1º). Considerando o regime a que estavam subordinados, o fim buscado pelo Advogado da União é o interesse público, de forma que somente por norma expressa poderia ser beneficiado por crédito que, até então, pertencia ao patrimônio público. Aliás, em decisão monocrática no MS 15813-STJ (DJe 01.02.2011), o Ministro Luiz Fux entendeu que o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública e concluiu: Enfim, vedando expressamente a Lei 11.358, de 19.10.2006, e o art. 39, 4º, da Constituição da República, o pagamento concomitante de qualquer outro valor ou vantagem juntamente com o subsídio em parcela única e, ainda, inexistindo disposição legal específica que preveja o referido pagamento aos Advogados Públicos Federais, não assiste razão à associação impetrante, porquanto é consabido que o princípio que rege a Administração é o da Legalidade, especialmente no tocante à remuneração dos seus advogados, em relação ao qual o artigo 26, parágrafo único, da Lei complementar 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União) expressamente determina que Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria. Expositis, ausente o requisito do fatus boni juris, INDEFIRO A LÍMINAR pleiteada. Assim, somente os honorários sucumbenciais fixados a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 poderão ser atribuídos aos Advogados da União. Nas condenações ocorridas até então, como ocorre na espécie (sentença de f. 78-81, de 11.06.2014), os valores respectivos são de propriedade da União e a ela devem ser recolhidos. Logo, não procede a pretensão dos Procuradores quanto à conversão dos valores depositados nos autos, emenda do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA (código 91710). Observo, no passo, que o 2º do art. 2º, da Resolução nº 4, de 10.01.2017, estabelece: os códigos GRU 13903, utilizados pela PGU e demais unidades da AGU, e GRU 13905, utilizados pela PGF, ambos para arrecadação dos honorários advocatícios, continuarão ativos por período de transição, não havendo necessidade de substituição pelo novo código GRU 91710-9 nos processos judiciais nos quais já informado o anteriormente. No entanto, não há garantia de que, mediante a utilização desse código, a verba respectiva será repassada aos cofres da União, mesmo porque tal norma procede do Conselho Curador dos Honorários. Diante do exposto: 1 - indefiro o pedido de conversão dos valores depositados nos autos, em honorários destinados aos procuradores; 2 - intime-se a União para que indique o código a ser utilizado no caso de honorários pertencentes à sua pessoa, ou seja, aqueles fixados em sentenças ou acordãos proferidos até 18 de março de 2016. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista serem os executados ADAN JARA e ANDRÉ DE ALMEIDA pessoas com mais de 80 anos (f. 21 e 23); já o executado JOÃO BATISTA XAVIER é idoso (f. 29).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000598-88.2011.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUTE MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)  
Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial às fls. 681-92, devendo manifestar-se no prazo sucessivo de 15 dias. Int.

#### OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

**0008694-53.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO E MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001700-30.1983.403.6000** (00.0001700-0) - TURISMO OURO BRANCO LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CLEUNICE NASCIMENTO CERENZA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X TURISMO OURO BRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL X CLEUNICE NASCIMENTO CERENZA X UNIAO FEDERAL X AIRES GONCALVES

1. Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. 2. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010759-61.1991.403.6000** (91.0010759-0) - CENTRAL DE INFORMATICA CAMPO GRANDE LTDA(MS001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS006877E - GABRIEL GALLO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CENTRAL DE INFORMATICA CAMPO GRANDE LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 490-99. Manifestem-se os exequentes acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003316-83.1996.403.6000 (96.0003316-1) - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO MS(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA E Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS E MS004034 - ZAHIR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM E MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS020805 - LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X LUIZ AUDIZIO GOMES X

1. Manifestem-se os executentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. 2. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002674-76.1997.403.6000 (97.0002674-4) - JOAO PAULO DOS SANTOS AZAMBUJA X JORGE MIRANDA QUEVEDO X JOSE TIAGO LEAL X ANGELA DA SILVA TEIXEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X ANGELA DA SILVA TEIXEIRA X JOAO PAULO SANTOS AZAMBUJA X JOSE TIAGO LEAL X JORGE MIRANDA QUEVEDO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X ANGELA DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X JOAO PAULO SANTOS AZAMBUJA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X JOSE TIAGO LEAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X JORGE MIRANDA QUEVEDO X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Ficam partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 304-7, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004041-67.1999.403.6000 (1999.60.0004041-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS003415A - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ABIDALICIO FELICIANO NOGUEIRA X ABIZAIR GARCIA LEAL X ADALBERTO DOS SANTOS X ADAO BERTOLDO NOGUEIRA X ADAUTO TSUTOMU IKEJIRI X ADEMIR BOSSAY CANDIA X ADILSON DOS ANJOS X ALBERTO ARAKAKI X ALBINO FRANCO X ALICE YONEMI SUMIDA TANAHARA X ALMIR NUNES CARNEIRO X ALTAIR PEREIRA DE MORAES X ALTAMIRO AKIRA MIYASHIRO X ALZEIR LEITE REINOSO X ALZIRO MASAYKI KAKUTA X AMERICO IASUO HIGA X ANA ALVES DA SILVA X ANA BEATRIZ RAMOS X ANA CRISTINA ABDO FERREIRA X ANA MARIA CAMPOS MARQUES X ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO X ANA ELIDA FERNANDES REIS X ANA LIA DUVRIGES ANDRADE X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES X ANGELA MARIA LELIS SPADA X ANGELUCIA TIMOTE DO CUNHA X ANTONIA MONTEIRO GALICIANI X ANTONIO ALARICO MIGUEIS FARO X ANTONIO CARLOS DE BARROS VINAGRE X ANTONIO CARLOS LEITE DE BARROS X ANTONIO CARLOS NOIA X ANTONIO CHOLFE X ANTONIO DA SILVA BRANDAO X ANTONIO DE ASSIS SOUZA X ANTONIO GIMENEZ X ANTONIO JOAO CAMPOS DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO X ANTONIO RODRIGUES MOTA X APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA X ARGEMIRO CARVALHO X ARI ALVICO BENITES X ARLINDO SUSSUMO TAMASSIRO X AUGUSTO CELSO DIAS VALADAO X AURACELIA DA SILVA MARQUES BARBERO X AUREA STELA ISSA POTUMATI X AUZENDA FRANCISCA GUIMARAES X BASILISSA MARIA ROMERO DUARTE X BEATRIZ DE ARRUDA SOUZA PRADO X BEATRIZ LEMES DOS SANTOS X BENEDITA GATTASSO ORRO DE CAMPOS X CARLOS AUGUSTO FERREIRA SA X CARLOS ESTEVAO GONCALVES DE MATTOS X CARMEN SILVIA MARTIMBIAO DE FIGUEIREDO X CATARINA MARTINS PEREIRA X CELIA DE ASSUMPCAO VICTORIA MONTEIRO X CELSO DE LACERDA AZEVEDO NETO X CELSO RAFAEL GONCALVES CODORNIZ X CID VALERIO DE OLIVEIRA BRUNO X CIRA DE LIRA LEITE X CLEONICE MARIA DOS SANTOS X CLEUZA MOREIRA DE OLIVEIRA X CLOTILDE ABDO DOS SANTOS X CLOTILDE NOVAES X CRISTIANE MUNHOZ FAGUNDES X DALVA DE SOUZA FERNANDES X DALVELINA DA COSTA LEITE X DANILLO BANDEIRA SERROU CAMY X DANTE RESSEL X DARCY ALVES CORREA X DENAIR SOARES SAMANIEGO X DENISE FORMENTI CARVALHO X DILVIO LOPES DA SILVA X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS X IZARA PEREIRA DA SILVA X IZETE MENDES AQUINO X JACI FERREIRA DA SILVA X JAIR FIRMINO DA SILVA X JANETE AMIZO VERBISKE X JANIO CARNEIRO GONCALVES X JERONIMO LUIZ PEREIRA X JOAO CARLOS BURATTO DOS SANTOS X JOAO CARLOS SILVA DO COUTO X JOEL DE SOUZA FAGUNDES X JONAS ESCORCIO NETO X JORGE ALBERTO ESPINDOLA MENDONCA X JORGE LUIZ CARVALHO X JOSE ANTONIO ORTIZ RODRIGUES X JOSE AUGUSTO NASSER X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE CARLOS TINARELLI X JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA ALVES X JOSE HUBERT CAELAN X JOSE JERONIMO PIRES DE ALMEIDA ASSIS X JOSE LUIZ DA COSTA X JOSE MARCOS AKAMINE X JOSE MARIANO SAASCENCO X JOSE RUBENS FERREIRA X JOSEFINA ROZANA CAIMAR X JUAREZ FERREIRA GOMES X JUSCELINO POLIDORIO X JUSSARA ARGUELLO RODRIGUES X JUSSARA XAVIER DE OLIVEIRA DA LUZ X JUSTINIANO BARBOSA VAVAS X JUVENAL FERREIRA LEAL DE FIGUEIREDO X LAURO SATOSHI IGUMA X LAZARA LUCIA JUNQUEIRA SULZER X LEOCADIA DUTRA POLASTRI X LINDALVA MONTEIRO DE PAIVA X LINEIDE IBRAHIM CABRAL X LINO MELO NOGUEIRA X LUCINEIDE MIRANDA DE SOUSA X LUCY HATSUE MIYAZATO TAKAYASSU X LUIS TERUYA X LUIZ APARECIDO PINTO X LUIZ FREDERICO SOARES X LUIZ RICARDO LINO X LUZIA APARECIDA BASTOS ANDRADE X LUZIA FRANCISCA DE AGUIAR X LUZIA JAPIRAVES PEREIRA X LUZIANO FONSECA DA COSTA X MABEL DE SCHUELER MARTINS PITTHAN X MALVINA APARECIDA DA SILVA X MANOEL ANTONIO SANTANA X MANOEL ORTIZ X MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA X MARCELINO SOARES DE SOUZA X MARCIA BOSSAY BRAGA X MARCIA IYOKO SHIROMA MIYAHIRA X MARCINA FERREIRA DO CARMO ARATANI X MARCO ANTONIO ARAUJO AJALLA X MARCO LUCIO TRAJANO DOS SANTOS X MARI KAZUMI KOBAYASHI X MARIA ANGELA SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA RODRIGUES BERTOLETTO X MARIA APARECIDA RATIER CATANANTE X MARIA CANDIDA BRANDAO MARACAJA X MARIA CELIA CARNEIRO RESSEL X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO X MARIA CORDEIRO BRITO X MARIA CORREIA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA ESCOBAR X MARIA DA GRACA MOREIRA X MARIA DA PENHA PEREIRA PHILBOIS X MARIA DAS GRACAS REGO DE ARRUDA X MARIA DE FATIMA NANTES DA SILVA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X MARIA DE LOURCE SILVEIRA VILALVA SANTANA X MARIA DE LOURDES ARRUDA CARVALHO X MARIA DO AMPARO LOPES X MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA DA SILVA X MARIA EDMA BARBOSA NUNES X MARIA EUNICE SILVEIRA VILALVA X MARIA EVA COINETE X MARIA HELENA SILVA DE FARIA X MARIA HELENA SILVERIO X MARIA IRENE MACIEL X MARIA ISABEL DA SILVA DOS SANTOS X MARIA JOSE FRANCISCA DA SILVA CANEPA X MARIA LENIZE MAGALHAES DE CARVALHO X MARIA LUIZA DE MORAES X MARIA LUZIA SIQUEIRA ORTIZ DIAS X MARIA MALVES X MARIA NADIR DE SALES DO AMARAL MILITAO X MARIA ROSA TERRA DE ARRUDA X MARIA ROSENILIA AQUINO X MARIA SEBASTIANA DE FREITAS DE OLIVEIRA X MARIA VANDELICE HAGUIUDA X MARILENE SAYURI ARAKAKI OSHIRO X MARILENE SOARES ROMARIZ X MARINALVA AMARAL DA SILVA X MARIO ANGELO RIZZO X MARIO NICOLAU FILHO X MARIONIO PIRES FERNANDES X MARIZA ORONDIJAN VERLARO X MARLENE AGUIRE VIEGAS X MARLENE GAMARRA DE ALMEIDA X MARLENE JORNADA BASTOS X MARLETE RUFINA PEREIRA DE ARAUJO X MARLI ARAUJO DE CARVALHO DA SILVA X MARLI FERREIRA LIMA DOS SANTOS X MAURICIO MARIANO X MIGUEL FERREIRA X MIKIKO MAEDA WASSANO X MIKIO YAMASAKI X MILTON CHOHEI TSUGE X MILTON NAKAO X MIRIAM ALVES CORREA X MIRIAM FRAZAO DE ALMEIDA X MIRIAM FREIRE X MIRIAM PAULINO DOS SANTOS X MIRIS ROCHA DA SILVA X NADINE DA GRACA ROMANOWSKI PEREIRA X NAHIA KHALIL SAAD SAYEGH X NAIR DE ALMEIDA FREITAS MACEDO X NARCYZ ORTIZ DO CARMO CASTRO X NEI PIRES BORGES X NEIDE MIRANDA E SILVA SOUZA X NEILA AMARAL X NELSON DONADEL X NELSON QUINTAO FROES X NEUSA GODOY CESAR X NILDITH ELISABETH KAPTEINAT X NILZA BRITO X NILZA GOMES DE SANTANA BEZERRA X NOEMIA DE SALES SOUZA X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NORMA AUREA CRISTALDO BRUSCHI X OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA X ODACY BARBOSA DA SILVA X OLGA AMARAL DOS SANTOS X ORLANDO DE ARRUDA X OSCAR BARROS FILHO X OSEAS OHARA DE OLIVEIRA X OSNALIA RIBEIRO DE ALMEIDA X OSNILDA MARIA DE OLIVEIRA TOFFOLI X OSSAMU ARAKAKI X OTILIA AZEVEDO X OTILIA RUFINO DE FARIA DE SOUZA X OZUALDO APARICIO BARROS DALAVIA X PAULA CRISTINA LAGE DE TOLEDO LINS X PAULO AJAX ROLIM X PAULO BISCAIA DE MELO JUNIOR X DINAIR DE SOUZA YONAMINE X DINALVA SOUSA FERNANDES ROZA X DIOMEDES BORGES DO AMARAL X DIRCE BARBOSA X DJALMA AZEVEDO X DUILIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA X EDER BENTO LEIRIA DOS SANTOS X EDER MOREIRA BRAMBILLA X EDMUNDO RODRIGUES FILHO X EDNA ANUNCIACAO X EDNA FERREIRA DE CARVALHO X EDSON MOREIRA DE OLIVEIRA X EDUARDO OTAVIO TEIXEIRA MARCONDES X ELIANE APARECIDA DE BARROS MONGENOT LEAL X ELIANE GOMEZ FERNANDES FERREIRA X ELIENE FERREIRA ANDRADE TERUYA X ELIOMAR MARQUES PINHEIRO X ELISABETE KRUK DE FREITAS BALDASSO X ELIZA JUNKO YAFUSO X ELIZABETH DE ALBUQUERQUE FURLANI X ELISABETH FURTADO MOREIRA DA SILVA X ELIZABETH SUMIE CHINEM TAKAYASSU X ELSON RICARDO STANGARLIN FERNANDES X ELZA UCHOA GONCALVES X ELZIRA FERLE MARRA X EMILIA PIRES ANDRELLA X EMILIANA AKIKO KOHATSU X EPIFANIO BALBUENA ROJAS X EREMITA SALDANHA X EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER X EULER MAGNO DO AMARAL CERZOSIMO X EVA GORGINA GONZALEZ CORREA X EVANGELISTA HEREBIA GONCALVES X FABIO GARCIA DE MORAIS LEMOS X FELICIAN MARIA DA SILVEIRA GUIMARAES X FERNANDO DE ARAUJO PHILBOIS X FERNANDO FERNANDES X FERNANDO LUTI BATONI X FLORINDA FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCA ALVES DE SOUZA X FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES X FRANCISCO CARLOS PIERETTE X FUAD HADDAD X GENY NACAO ISHIKAWA X GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X GERSON NOVAES GUIMARAES X GIOVANNI PIRES VIANA X GISLAINE VILAZANTE X GLEIDES NANCY FERREIRA FARIA X GRACA DE MARIA MOREIRA DOS ANJOS X GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA X HEBE CAMARGO X HELCIO GIL SANTOS X HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA X HERCULES MAYMONE JUNIOR X HERMINIA ALVES CHAVES X HERMINIO DA SILVA X HERMINIO GALEANO X HETIE SANTANA DE ARAUJO X HILTON GONZAGA ALVES X HUGO ALVES X ILCO ROZA VILELA X ILZON DA SILVA X INAIA APARECIDA GARCIA DE SOUZA X INES DA SILVA CUSINATO X INES TEREZA GRINGS X INGRID SCHUTZ PEREIRA X IONE ALVES RIBEIRO X IRAN CURVO DE BARROS X IRENE DA ANUNCIACAO X IRINEU BARBERO VITORIO X ISLEY QUEIROZ X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA X IVANDIL PEIXOTO X IZABEL BARROS DO NASCIMENTO AGUIRE X IZABEL NANCY FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X PAULO BATISTA GOMES X PAULO CORREA DA COSTA X PAULO DE TARSO ROSA DELFINI X PAULO LINO CANAZARRO X PAULO ROBERTO BERTOLETTO X PAULO RODRIGUES MOTA X PAULO SOARES CAMARGO X PAULO SOSHEI FURUGUEM X PEDRO MAURO DE BARROS VINAGRE X PEDRO OZORIO BARBOZA DE MEDEIROS X PEDRO UBIRAJARA DE OLIVEIRA X PERICLES BRANDAO FILHO X QUEDMA GONCALVES CHAVES X RAIMUNDA DE OLIVEIRA FERREIRA X RAIMUNDA EUGENIA OLIVEIRA X RAMAO COLMAN X RAMAO RENEI BORGES X RAMAO RODRIGUES X RAMONA MARQUES TAMASATO X RAMONA TEODORO ECHEVERRIA X REGIA SILVIA MARTINS TOSTA X REGINA LUCIA OTTONI COSTA X REGINA MARIA COSTA DE FREITAS X REGINA PEREIRA RAMOS X REGINA RUPP CATARINO X REINALDO MARTINS TEIXEIRA X RICARDO BASTOS RICHARDS X RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO X RITA ARACAQUI TAKITA X RITA CONSUELO GALO DE ARAUJO X RITA DE CASCE DA SILVA X RITA SOARES THEREZAN X ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS X ROBERTO TRINDADE X RONALDO RODRIGUES BAIS XRONI MARQUES X ROSA MARIA MARTINS X ROSANIA MARIA GALLIARDI SOARES X ROSE MARY HIDEIMI NAKASONE PAULO X ROSEVETE ARRUDA DE SOUZA X ROZANI CAMARGO MACEDO X RUI CAVALHEIRO BARBOSA X SANDRA MARIA SILVA MACHADO GIMENEZ X SANDRA MARTINS DA VITORIA X SANDRA REGINA ISHIKAWA OSHIRO X NAKASHIMA SANDRO FABI X SANTA SHISAKO WAGATSUMA X SEBASTIANA GARCIA LEAL X SEBASTIAO BARBIERI X SEBASTIAO IVO DA CUNHA X SEBASTIAO MARCONDES DE SOUSA X SELENA SHINZATO FURUGUEM X SELVIRIO DE SOUZA NETO X SERGIO AUGUSTO DELGADO PERDIGAO X SERGIO HANS X SERGIO LUIZ DOS SANTOS JEREMIAS X SHIRLEY PAZ PEREIRA X SILAS DE BRITO X SILAS REDUA DA SILVA X SILVIA RAQUEL BAMBOKIAN X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR X SILVIO REBELO DE FREITAS X SILVIO SOUSA VILELA X SONIA MARIA MATOS LEITE X SONIA MARIZA LUNA MOREIRA X SUELY FERREIRA CARDOZO DIAS X SUZANA GABRIEL X TADEU ANTONIO SIVIERO X TEODORO CUSTODIO DA SILVA X TEREZINHA DE FIGUEIREDO AVELLAR X TERTULIANA DA PAZ SOUZA X THELMA ELITA MIRANDA DE ASSIS X TSUNEO SHINZATO X VALDIR ALVES X VANDA DO NASCIMENTO SILVA X VERA LUCIA DIAS DE CAMPOS CORREA X VILMA CECILIA GONZALEZ X VILMA JANINE FILIPO VITH SIMOES X WAGNER REIS SANTOS FILHO X WAGNER VICTORIO X WALDEVINO JOSE DE AMORIM X WALFRIDO ALVARES X WALTER AUGUSTO MARTINHO X WALTER SILVEIRA MACIEL X WALTER VICTORIO X WANDERLAN MARQUES DORNELES SILVEIRA X WEDER MAXIMO DE ALCANTARA X WILLIAM ERNESTO PEREIRA RODRIGUES X WILTON TOMIKAWA X YOSHINOBU YAMASAKI X YUMI MATSUNAGA MIYASHIRO X YVONE MARIA CAPELLAN X ZULEIDE BESERRA DUREY X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV X UNIAO FEDERAL

Ficam partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 4553-68, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como sobre o teor da certidão de f. 4569.Int.



#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

**002100-14.2001.403.6000** (2001.60.00.002100-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP(MS008713 - SILVANA GOLDONI MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP X UNIAO FEDERAL X SOZELI TORMAS X DAGMAR OSELAME X GUIOMAR OSELAME X ANGELA MARIA OSELAME X SANDRA MARA OSELAME ARASHIRO X OLMAR OSELAME JUNIOR(MS008713 - SILVANA GOLDONI)

1. Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. 2. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

**0005694-02.2002.403.6000** (2002.60.00.005694-3) - WILSON FERNANDES DA SILVA(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009190 - RODRIGO LIMA ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X WILSON FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELLO RICCI NETO X UNIAO FEDERAL X ARISVANDER DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF X UNIAO FEDERAL X RODRIGO LIMA ARAKAKI(MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA)

Fica o advogado exequente, Dr. Rodrigo Lima Arakaki, OAB/MS 9190, intimado da certidão de f. 669, devendo manifestar-se no prazo de 5 dias, para fins de retificação, conferência e transmissão dos officios requisitórios de f. 664-5.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

**0009334-76.2003.403.6000** (2003.60.00.009334-8) - JOSIAS ALVES MARTINS(MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO E MS006814 - CELSO THEODORO DE ALMEIDA E MS017461 - JOSE BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOSIAS ALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. 2. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

**0011141-34.2003.403.6000** (2003.60.00.011141-7) - SILVIA TEIXEIRA DE SOUZA(MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES) X JORGE DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X SILVIA TEIXEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora SILVIA TEIXEIRA DE SOUZA (viúva e pensionista do outrora autor Jorge de Souza) e sua advogada, e executado, para a ré.2. Cumpra-se integralmente o despacho de f. 389, segundo e terceiro parágrafos. Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 458-9.3. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser Silvia Teixeira de Souza pessoa com mais de 80 anos (f. 238).4. F. 451-2. Anote-se o substabelecimento.5. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

**0012602-41.2003.403.6000** (2003.60.00.012602-0) - VALMIR VILAS BOAS X ROBERIO SOARES NOGUEIRA X VILMAR BORGES DA SILVA X HENRIQUE VENTURA CHAVES X MARCELO CELESTINO ANDRADE X LUCIANO MARTINEZ GARCIA X JAIR GRIZANTE DE OLIVEIRA X ZANON LAMUNIER DA SILVA X FABIANO ESPINDOLA PISSINI X ANTONIO RODRIGUES DE MORAIS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X VALMIR VILAS BOAS X UNIAO FEDERAL X ROBERIO SOARES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X VILMAR BORGES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE VENTURA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARCELO CELESTINO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LUCIANO MARTINEZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X JAIR GRIZANTE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ZANON LAMUNIER DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FABIANO ESPINDOLA PISSINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. 2. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

**0001592-63.2004.403.6000** (2004.60.00.001592-5) - CLEVSON DOS SANTOS GOMES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ATAIDE GADEA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X NAILTON PAULO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X GIVANIL BAGNARA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X SIDENY MACEDO MENEZES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ATAIDE GADEA X UNIAO FEDERAL X NAILTON PAULO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GIVANIL BAGNARA X UNIAO FEDERAL X SIDENY MACEDO MENEZES X UNIAO FEDERAL X CLEVSON DOS SANTOS GOMES X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. 2. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

**0001597-85.2004.403.6000** (2004.60.00.001597-4) - CESAR DE ALENCAR CORREA CINTRA X NELSON DA SILVA FRANCO X OSNEI DA COSTA CRISTALDO X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSIAS SANTANA DE MELO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CESAR DE ALENCAR CORREA CINTRA X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. 2. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

**0002465-63.2004.403.6000** (2004.60.00.002465-3) - JEFERSON DE OLIVEIRA MORAIS X AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X ILDO ALVES DE SOUZA X JOSE NETO DE AQUINO SILVA X CLAUDEMIR ROMERO X ANTONIO SOARES VERDELHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JEFERSON DE OLIVEIRA MORAIS X UNIAO FEDERAL X AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ILDO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE NETO DE AQUINO SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR ROMERO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SOARES VERDELHO X UNIAO FEDERAL X NELLO RICCI NETO X UNIAO FEDERAL X GILSON CAVALCANTI RICCI X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. 2. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

**0007695-86.2004.403.6000** (2004.60.00.007695-1) - OTAIR FRANCISCO VASQUES BRITO X KEZIA CRISTINA VAZQUEZ SOARES X LUIS CARLOS PEDROSO DO AMARAL(MS003522 - SEBASTIANA RAMOS VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X OTAIR FRANCISCO VASQUES BRITO X UNIAO FEDERAL X KEZIA CRISTINA VAZQUEZ SOARES X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS PEDROSO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA RAMOS VASQUES X UNIAO FEDERAL

Decisão de fls. 779-780; F. 758-9. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação de nome de parte, devendo constar como KEZIA CRISTINA VAZQUEZ SOARES (exequente). Tendo em vista a proximidade do término do prazo para a expedição de precatórios (30 de junho de 2019), espeça-se o ofício requisitório relativo à exequente supracitada, nos termos do item 3 do despacho de f. 667-8, observando-se as informações de f. 710-3, colocando-se o referido ofício à disposição do Juízo. A concordância da exequente como destaque dos honorários contratuais consta às f. 675-7. Após, intimem-se as partes, com urgência, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto do Ordem dos Advogados do Brasil, e a controversia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causidico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724/RS - AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, empartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018. Na sentença de f. 466-470 os exequentes OTAIR FRANCISCO VASQUES BRITO, KEZIA CRISTINA VAZQUEZ SOARES e LUIS CARLOS PEDROSO DO AMARAL foram habilitados como sucessores da autora falecida, APARECIDA VASQUEZ BRITO. Os arts. 659 e 662 do CPC/2015, aplicáveis, por analogia ao caso, tendo em vista a partilha amigável, estabelecem Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663. 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único. 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do 2º do art. 662. Art. 662. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral. 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros. Segundo a doutrina de Humberto Teodoro Júnior nesse procedimento sumariíssimo de homologação da partilha amigável, regulado pelo art. 659 do N CPC, não se aplica a regra do art. 192 do CTN, que veda o julgamento da partilha sem a prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, no tocante ao imposto de transmissão hereditária. (...) Poderão, todavia, serem exigidos tributos incidentes sobre os bens integrantes do acervo arrolado, nos moldes do art. 192 do CTN. Não, porém, o comprovante do prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, submetido que foi a um sistema de lançamento e recolhimento que opera depois da sentença, e que dela independe e não sobre reflexos (Curso de Direito Processual Civil - Procedimentos Especiais - vol. II, 5ª ed. RJ, Forense, 2016, p. 299, nota 193). E na compreensão do Superior Tribunal de Justiça o novo Código de Processo Civil, em seu art. 659, 2º, traz uma significativa mudança normativa no tocante ao procedimento de arrolamento sumário, ao deixar de condicionar a entrega dos formais de partilha ou da carta de adjudicação à prévia quitação dos tributos concernentes à transmissão patrimonial aos sucessores. Essa inovação normativa, todavia, em nada altera a condição estabelecida no art. 192 do CTN, de modo que, no arrolamento sumário, o magistrado deve exigir a comprovação de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas para homologar a partilha e, na sequência, como o trânsito em julgado, expedir os títulos de transferência de domínio e encerrar o processo, independentemente do pagamento do imposto de transmissão (REsp 1.704.359, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/10/2018). No caso, o levantamento sequer está na dependência de inventário ou de arrolamento, diante da norma do art. 666 do CPC. Logo, tratando-se de procedimento bem mais simplificado do que o arrolamento, no qual não se exige a comprovação do recolhimento do ITCD como condição para levantamento de recursos, tem-se que a retenção do tributo avertido nos presentes autos, não se faz necessária. Assim, ciente o Estado de Mato Grosso da percepção dos valores, cabe-lhe, se assim o entender, desanexar o procedimento administrativo visando ao recebimento do imposto, não sendo esta a sede adequada para o debate acerca da incidência ou senção, considerando que o falecimento de Aparecida Vasquez Brito ocorreu naquele Estado, consoante certidão de óbito de f. 102. Desta forma, o levantamento dos valores requisitados não depende da comprovação do pagamento do ITCD, ressalvado ao Estado de Mato Grosso a via administrativa, pelo que revogo o despacho de f. 757. Espeçam-se alvarás em favor de OTAIR FRANCISCO VASQUES BRITO e LUIS CARLOS PEDROSO DO AMARAL para levantamento dos valores depositados outrora a título de ITCD (f. 774-5). Intimem-se, inclusive o Estado de Mato Grosso.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

**0012160-36.2007.403.6000** (2007.60.00.012160-0) - MAGALY SIRLENY XAVIER DOS SANTOS X LUIS HENRIQUE XAVIER BARBOSA(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X DANIELLE DE ARRUDA RIBEIRO PINTO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X LUIS HENRIQUE XAVIER BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY BARROS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. 2. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0013076-31.2011.403.6000** - LUIZ CARLOS BARBOZA MICHELIN(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X LUIZ CARLOS BARBOZA MICHELIN X UNIAO FEDERAL X ARMANDO SUAREZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. 2. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000125-68.2012.403.6000** - EMILIA PEREIRA DE ANDRADE(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS003415A - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X NEIDE GOMES DE MORAES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ISMAEL GONCALVES MENDES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

1. Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. 2. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002819-10.2012.403.6000** - ANTONIO ALVES DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON E MS016767 - TATIANE ANDINO MATAS E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES E MS015253 - PATRICIA FERREIRA CAMOZZATO E MS020525 - RAPHAEL CORREIA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. 2. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011095-93.2013.403.6000** - SANDRA REGINA LIMA MACHADO(MS010566 - SUELY BARRÓS VIEIRA E MS015403 - EMERSON SEBASTIAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA LIMA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. 2. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001590-10.2015.403.6000** - SUELI ROSALES MOURA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X SUELI ROSALES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDO MIOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANE ESPINDOLA TOGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 191-4, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.6. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000814-73.2016.403.6000** - MARISTELA SOARES DOS SANTOS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISTELA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARA DE LIMA RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. 2. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003283-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PUBLIADO ROSARIO MARIN ANDERSON

Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917

EXECUTADOS: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CRM/MS - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671  
Advogado RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

**DECISÃO**

1. De acordo com a primeira sentença penal, a cirurgia da requerente teria sido realizada no ano de 1999.

Logo, está a autora autorizada a figurar como exequente/beneficiária da ação coletiva, uma vez que a responsabilidade do CRM foi fixada para as cirurgias feitas pelo executado, a partir de 28.02.1992 (ID 13330385 - Pág. 7).

2. Assim, intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados, para defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

2.1. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente. Anote-se.

3. Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita.

4. Vista ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001062-80.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIETA RODRIGUES VALADARES PORTO, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, CAMILA FRAGA DO NASCIMENTO - MS20033  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

**DECISÃO**

1. Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o item 1 do despacho de ID 12647184.

2. Intime-se o Dr. Douglas da Costa Cardoso (ID 14792918) para que informe, preferencialmente em petição conjunta com os atuais patronos, como serão rateados os honorários sucumbenciais.

**Expediente N° 6073**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0010509-61.2010.403.6000 - ADRIANA APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X ADRIANA SILVA NONATO CANEPA X ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO VALERIO X DENIS VARGAS DA ROCHA X IVONE ARRUDA DOS SANTOS E SANTOS X JULIO CESAR DE OLIVEIRA FARIA X LEANDRA DA SILVA CAUNETO X LEIDE APARECIDA AALCOVA X MARISTELA APARECIDA DE OLIVEIRA X MURIEL VASQUES DA SILVA X SANDRA ENI DE ANDRADE REIS (MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X VICE PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS MS (MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES BASMAGE E MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)  
F. 408-419. Ciência aos impetrantes.

**Expediente N° 6074**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0000978-82.2009.403.6000 (2009.60.00.000978-9) - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X CAMPO GRANDE DIESEL LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
Vista às partes par requereremo que de direito. Prazo: 05 dias. No silêncio, os autos serão arquivados.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000992-63.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JESSICA PEREIRA ALVES

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000851-78.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO

**SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. , julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

**6ª VARA DE CAMPO GRANDE**

Expediente Nº 1572

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001120-42.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-56.2015.403.6000 ()) - RUBENS RAMALHO DOS SANTOS (MS010604 - MARCELO DALLAMICO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimada, a parte embargante não promoveu a juntada dos títulos exequendos ora impugnados neste feito, a fim de possibilitar a apreciação da tese prescricional indicada na exordial (f. 21-23).

Não obstante, em observância ao princípio da primazia da resolução do mérito, bem como tendo em vista o disposto no art. 351 do CPC e que o tema aduzido pela parte (prescrição) consiste em matéria de ordem pública, concedo prazo derradeiro para que o requerente supra a deficiência apontada, nos seguintes termos:

(I) Intime-se o embargante, pela imprensa oficial, para emenda da inicial e cumprimento do determinado à(s) f. 21-22, ocasião em que deverá juntar ao feito cópia da petição inicial da execução embargada, bem como da(s) CDA(s) e do despacho inicial lá proferido, documentos indispensáveis ao julgamento do mérito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 485, I, do CPC/15. Prazo: 15 (quinze) dias.

(II) Como cumprimento, retomem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001465-08.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-89.2010.403.6000 ()) - URUO YAMAMOTO (MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A

Intimado, na execução, para juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel por ele oferecido à penhora, o executado quedou-se inerte (f. 45/46 dos autos em apenso).

Nesses termos, considerando que a garantia do executivo fiscal constitui requisito de admissibilidade dos presentes embargos, conforme já exarado às f. 93-95 e 123:

(I) Intime-se o embargante para que viabilize a garantia da execução, ou comprove sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção deste feito, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos e da decisão de f. 93-95. Prazo: 15 (quinze) dias.

(II) Para tanto, o embargante deverá apresentar cópia atual da matrícula do imóvel oferecido à penhora à f. 98, ou promover a garantia integral da execução por outros bens, observados os artigos 9 e 11 da Lei n. 6.830/80.

(III) Em caso de alegação de inexistência de bens penhoráveis, o embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições).

(IV) Na ausência de manifestação, registrem-se para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007365-35.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-91.2006.403.6000 (2006.60.00.004515-0)) - SADI FONTANA CARDOSO (MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Compulsando os autos verifico que o embargante e sua esposa ajuizaram a ação ordinária revisional n. 0009174-75.2008.403.6000, em face da União e do Banco do Brasil, na qual foram impugnados os créditos exequendos e proferida sentença de parcial procedência para o fim de determinar à União que refaça os cálculos do débito dos autores (...) (f. 149-164 e 182-188), com apelação pendente de apreciação em sede recursal (conforme consulta ao sistema de movimentação processual nesta data).

Sendo assim, considerando que o crédito impugnado nestes embargos encontra-se pendente de definição em razão da sentença supramencionada, o que revela o manifesto caráter de prejudicialidade entre estes embargos e a ação n. 0009174-75.2008.403.6000, bem como o risco de prolação de decisões conflitantes:

(I) Defiro o pedido de suspensão do andamento dos presentes embargos à execução até o trânsito em julgado da ação ordinária revisional nº 0009174-75.2008.403.6000 (f. 26/222).

(II) Aguarde-se em arquivo provisório a provocação das partes, que deverão promover o andamento do presente feito após o julgamento definitivo da ação nº 0009174-75.2008.403.6000.

(III) Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000766-46.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005101-79.2016.403.6000 ()) - PROTECO CONSTRUCOES LTDA (MS005449 - ARY RAGHIANT NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS022855 - MAITE NASCIMENTO LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a contestação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte: i) informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência; ii) dizer sobre as preliminares suscitadas pela União, mormente sobre a impugnação ao valor da causa, apresentada em sede de preliminar da contestação.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001114-30.2019.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007824-37.2017.403.6000 ()) - NEIDE RAMOS NUNES (MS009649 - LAURA ELENAR DE ALMEIDA STEPHANINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido coma reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, compulsando o executivo fiscal verifico que o valor atualizado do crédito em 07.08.2018 é de R\$ 22.721,44 (f. 68 da execução fiscal n. 00078243720174036000). O valor bloqueado naqueles autos é de R\$ 22.353,13 (f. 63 da mesma execução fiscal). Portanto, a execução encontra-se parcialmente garantida. ANTE O EXPOSTO (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. (II) A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de sua residência ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia do juízo. (III) No mesmo prazo deverá a parte juntar cópia de eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). (IV) Defiro o pedido de prioridade de tramitação (f. 25-26 da execução fiscal), nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008832-49.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003802-38.2014.403.6000 ()) - JOAO MARCULINO DA SILVA (MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E MS018969 - KEZIA GOMES DE MIRANDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte embargante para cumprimento do determinado à(s) f. 42, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.

Na ausência de manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, para que cumpra a determinação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do 1º do art. 485 do CPC/15.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000749-10.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005403-02.2002.403.6000 (2002.60.00.005403-0)) - EDSON COELHO DE ARRUDA X VERA HELENA DA SILVA MATOS DE ARRUDA (MS007839 - SYLVIA AMELIA CALDAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000800-21.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-71.2012.403.6000 ()) - ENEIAS BATISTA DE OLIVEIRA (MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS023242 - ALESSA DOS SANTOS RIBEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ENEIAS BATISTA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, em que requer o levantamento da penhora e das restrições que incidem sobre o veículo de marca Ford, ano 1999, placa HRN 8463, determinadas na execução fiscal n. 0005033-71.2012.403.6000, ajuizada pela União em face de Silvano Alves ME.

É o breve relato.

Decido.

Considerando: a) a tese de fraude à execução em discussão, bem como o previsto no parágrafo único do art. 185 do CTN, segundo o qual a reserva de bens ou rendas pelo devedor, suficientes ao total adimplemento do débito

inscrito, teria o condão de afastar o caráter fraudulento da alienação em discussão; b) bem como tendo em vista que foi identificada a existência de dois imóveis (matrículas 1.581 e 28.448) em nome do executado Silvano Alves (f. 54-59/56-57):

(I) F. 49-53: INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo embargante e mantenho a decisão liminar de f. 34-35 por seus próprios fundamentos, mormente diante da necessidade de verificação da suficiência (e não da mera existência) dos imóveis de matrícula 1.581 e 28.448 para a garantia do débito do executado Silvano Alves, nos termos do que dispõe o art. 185 do CTN, em seu parágrafo único.

(II) F. 55: DEFIRO A SUSPENSÃO do andamento do presente feito, em um primeiro momento, apenas até a penhora e avaliação dos imóveis de matrículas 1.581 e 28.448, na execução fiscal n. 0005033-71.2012.403.6000.

Com a efetivação de tais constrições, deverão as partes promover a juntada de cópias dos termos de penhora e avaliação de tais bens para instrução deste feito, manifestando-se no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias quanto ao disposto no parágrafo único do art. 185 do CTN.

Aguarde-se em Secretaria a manifestação das partes.

(III) Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008783-96.2003.403.6000** (2003.60.00.008783-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ESMERIO SOUZA DA SILVA X CARLOS PAES CORREA X MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA PAES(MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA)

Antes de apreciar o pedido da exequente acerca de eventual fraude à execução na venda dos imóveis indicados neste processo, determino à Secretaria as seguintes providências:

a) anote-se a atuação da Defensoria Pública da União como curadora especial da empresa executada (fs. 326 e 327/331);

b) traslade-se cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0002271-09.2017.403.6000 para esta Execução Fiscal, certificando neste feito sobre o eventual trânsito em julgado da referida sentença.

c) encaminhe-se os autos à Distribuição para cadastrar, como terceiros interessados, os adquirentes dos imóveis, CARLOS PAES CORREA (CPF 257.264.121-68) e MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA PAES (CPF 554.938.661-53);

d) após esse cadastro, anote-se na autuação o nome do i. advogado subscritor da petição de fs. 373/382 e providencie a intimação desse profissional, mediante publicação, para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento dessa peça processual;

e) expeçam-se Cartas Precatórias para intimação dos adquirentes WELINGTON MOREIRA DA COSTA e SÉRGIO RICARDO CAVALIERI MEDEIROS, nos endereços indicados às fs. 369 e 370 para manifestarem sobre o pedido de declaração de fraude à execução em relação ao imóvel de matrícula nº 43.601 da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, ou para que, querendo, oponham embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 792, 4º, do NCPC), conforme já determinado às fs. 339/340;

f) finalmente, uma vez cumprida a determinação contida na alínea b acima, intime-se a exequente para manifestação (tendo em vista o pedido constante da alínea a da petição de fs. 384/387), e também para manifestar sobre a certidão de fl. 392, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010169-88.2008.403.6000** (2008.60.00.010169-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES E MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA)

Defiro o pedido de vistas.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010863-57.2008.403.6000** (2008.60.00.010863-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X QUALLY PELES(MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES E MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA)

Defiro o pedido de vistas.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001312-19.2009.403.6000** (2009.60.00.001312-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES E MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA)

Defiro o pedido de vistas.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006075-58.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X QUALLY PELES LTDA(MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES E MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA)

Defiro o pedido de vistas.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007774-84.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X QUALLY PELES LTDA.(MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES E MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA)

Defiro o pedido de vistas.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009565-88.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X QUALLY PELES LTDA.(MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES E MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA)

Defiro o pedido de vistas.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005691-27.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X QUALLY PELES LTDA(MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES E MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA)

Defiro o pedido de vistas.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011643-16.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SOBERANA PELES LTDA.(MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES E MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA)

Defiro o pedido de vistas.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001617-22.2017.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES E MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA)

Defiro o pedido de vistas.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002159-40.2017.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SOBERANA PELES LTDA.(MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES E MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA)

Defiro o pedido de vistas.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007522-08.2017.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES E MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA)

Defiro o pedido de vistas.  
Intime-se.

**Expediente N° 1573**

**EXECUCAO FISCAL**

**0010004-17.2003.403.6000** (2003.60.00.010004-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES PEPITA LTDA X FRANCISCO DOS SANTOS(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI E MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)

F. 466, 512 e 517: Defiro o pedido formulado pela c6njuge meeira do executado e pela Uni6o, nos seguintes termos:(I) Expe7a-se alvar6 em favor da c6njuge meeira Jussara Ramos dos Santos, nos termos solicitados (procurac6o de f. 330), a fim de que proceda ao levantamento de 50% (cinquenta por cento) do saldo da arremata76o dos im6veis de matr6culas n. 39.248 e 132.212 (antiga 175.280), arrematados pelo total de R\$-520.000,00 (quinhentos mil reais, f. 417-418/441-438/444-445), em observ6ncia ao determinado na senten7a proferida nos embargos de terceiro n. 0004973-93.2015.403.6000 (c6pia 6s f. 311-317),(II) De igual modo, viabilize-se o necess6rio para a disponibiliza76o dos demais 50% (cinquenta por cento) 6 Uni6o, correspondentes 6 metade do saldo total derivado da arremata76o dos im6veis supramencionados.(III) F. 520: Oficie-se ao Cart6rio de Registro de Im6veis da 2ª Circunscri76o desta capital para que promova o cancelamento das averba76es de penhora de n. 06, 07 e 09 que incidem sobre o im6vel de matr6cula n. 132.212 (antiga 175.280), em raz6o da arremata76o do bem realizada nestes autos.(IV) F. 499: N6o conhe7o das alega76es tecidas pelo locat6rio do im6vel arrematado. A uma, por n6o ser esta a via adequada para que seja suscitado eventual defeito da arremata76o realizada (art. 903, 4º, CPC/15). A duas, pois o direito de prefer6ncia do locat6rio n6o alcan7a os casos de perda da propriedade ou venda por decis6o judicial, conforme expressa previs6o do art. 32 da Lei do Inquilinato (Lei n. 8.245/91).(V) Intimem-se. Cumpra-se.(VI) Oportunamente, ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Expediente N° 1574**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002308-90.2004.403.6000** (2004.60.00.002308-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-69.2001.403.6000 (2001.60.00.004489-4) ) - DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA(MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES E MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro o pedido de vistas.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006271-09.2004.403.6000** (2004.60.00.006271-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-64.2001.403.6000 (2001.60.00.005136-9) ) - DIRLEY FERREIRA SENA(MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA E MS009028 - TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(I) Providencie a Secretaria c6pia das pe7as processuais pertinentes para juntada nos autos da execu76o fiscal correspondente.  
(II) Ap6s, d6-se ci6ncia 6s partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos pr6prios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.  
(III) Desapensem-se, se for o caso.  
(IV) N6o havendo manifesta76o, arquivem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001327-85.2009.403.6000** (2009.60.00.001327-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011601-79.2007.403.6000 (2007.60.00.011601-9) ) - PARADISO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS010047 - PABLO DE ROMERO GON7ALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

(I) Providencie a Secretaria c6pia das pe7as processuais pertinentes para juntada nos autos da execu76o fiscal correspondente.  
(II) Ap6s, d6-se ci6ncia 6s partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos pr6prios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.  
(III) N6o havendo manifesta76o, arquivem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000584-60.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007820-97.2017.403.6000 ( ) ) - JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

Sobre a impugna76o apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo dever6 a parte informar se pretende produ76o de provas, justificando sua pertin6ncia.  
Ap6s, 6 embargada para especifica76o de provas, pelo mesmo prazo.  
Na aus6ncia de requerimentos, registrem-se para senten7a.  
Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000309-77.2019.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-70.1993.403.6000 (93.0002289-0) ) - YE AIRONG(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES E MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a contesta76o apresentada pela Uni6o intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo dever6 a parte informar se pretende produ76o de provas, justificando sua pertin6ncia.  
Ap6s, 6 embargada para especifica76o de provas, pelo mesmo prazo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003843-98.1997.403.6000** (97.0003843-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALDO MARTINS FIGUEIREDO X ISAC PROENCA BRUM X FRANCISCO ANTONIO MAIA DA CUNHA X RENATO ALVES RIBEIRO(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X JOSE SILVIO DOS SANTOS X SEPACO LTDA(Proc. GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO)

De acordo com o extrato de fls. 296/297, foram bloqueados, via Bacenjud, em contas banc6rias do executado RENATO ALVES RIBEIRO, os valores de R\$ 170.609,54, R\$ 14.540,72, R\$ 5.380,22, R\$ 1.765,84 e R\$ 209,98.  
Devido ao pedido de libera76o das penhoras excedentes (fls. 299/303), bem como levando em conta que a senten7a proferida nos Embargos 6 Execu76o n° 1999.60.00.000534-0 delimitou a obriga76o desse devedor apenas em rela76o ao per6odo de 01.1981 a 12.1982 (fls. 304/309) e a an6ncia da credora quanto 6 libera76o dos valores excedentes (fls. 319/320), foi determinado 6 CEF a juntada dos c6lculos do d6bito desse executado (fl. 321). Uma vez juntados os c6lculos no montante de R\$ 11.105,66 (fls. 324/325), foi deferida a libera76o dos valores penhorados em excesso, ficando asseverado que no momento do desbloqueio o d6bito deveria ser atualizado (fl. 326).  
Contudo, houve manifesto equívoco no desbloqueio dos valores.  
De fato, foram desbloqueados integralmente os valores de R\$ 170.609,54, R\$ 5.380,22, R\$ 1.765,84 e R\$ 209,98 (fls. 330 e 330-v).  
O extrato de fl. 330 indica que o erro ocorreu no desbloqueio de parte do valor de R\$ 14.540,72. 6 que desse montante deveriam ser transferidos R\$ 11.105,66 para conta judicial vinculada aos autos (para posterior libera76o 6 credora), e desbloqueados R\$ 3.435,06 para o executado. Entretanto, foi feito exatamente o contr6rio: transferiu-se R\$ 3.435,06 para conta judicial e desbloqueou-se a diferen7a (R\$ 11.105,66) para o executado.  
Devido disso, por for7a do despacho de fl. 338, foi expedido o alvar6 de levantamento desses R\$ 3.435,06 em favor da exequente, cujo valor foi levantado regularmente (fl. 345).  
Devido ao erro constatado, a Execu76o Fiscal n6o foi extinta em rela76o ao executado RENATO, a despeito do pedido de fl. 331-v.  
Ora, se o d6bito de RENATO era R\$ 11.105,66 e foram transferidos para a conta judicial apenas R\$ 3.435,06 (fls. 330 e 341), fica claro que a exequente continua credora de R\$ 7.760,60 desse devedor, cujo valor deve ser atualizado monetariamente e quitado, para viabilizar a extin76o do processo em rela76o ao referido devedor e a consequente libera76o dos veiculos penhorados.  
N6o prospera, desse modo, a alega76o do executado de que houve satisfa76o integral de sua quota-parte, assim como n6o merece acolhimento o pedido para que seja declarada insubsistente a penhora dos veiculos, determinando-se o desbloqueio via Bacenjud (fls. 356/358).  
Desse modo, antes de apreciar o pedido de redu76o da penhora, considerando o fato de que a Execu76o Fiscal s6o n6o foi extinta em rela76o a RENATO ALVES RIBEIRO em raz6o do referido equívoco, e levando em conta a possibilidade desse devedor de adimplir a obriga76o e ter seus veiculos plenamente liberados da penhora, determino 6 Secretaria a ado76o das seguintes provid6ncias:  
a) a intima76o da exequente para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de c6lculos com o saldo atual de seu cr6dito em rela76o 6quele executado, abatendo-se, obviamente, o valor j6 levantado (fl. 345);  
b) juntados os c6lculos, intime-se o executado (por publica76o, pois tem advogado constituído - fl. 359), para manifesta76o, no prazo de 10 (dez) dias, tempo em que poder6 cumprir a obriga76o como dep6sito do valor, a fim de possibilitar a extin76o do processo em rela76o a ele;  
c) em n6o havendo o dep6sito mencionado acima, retomem conclusos para an6lise quanto ao pedido de redu76o da penhora.  
d) em sendo feito o dep6sito, retomem conclusos para a extin76o mencionada anteriormente e levantamento das construi76es j6 efetivadas.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0010867-94.2008.403.6000 (2008.60.00.010867-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES E MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA)

Defiro o pedido de vistas.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0010324-86.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JAIME VALLER(MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES E MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA)

Defiro o pedido de vistas.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0000332-67.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X QUALIDADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES E MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA)

Defiro o pedido de vistas.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0008783-81.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES E MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA)

Defiro o pedido de vistas.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0014764-57.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JAIME VALLER(MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES E MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA)

Defiro o pedido de vistas.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0005695-64.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES E MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA)

Defiro o pedido de vistas.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0003006-13.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X SOBERANA PELES LTDA.(MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES E MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA)

Defiro o pedido de vistas.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0009055-36.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X JAIME VALLER(MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES E MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA)

Defiro o pedido de vistas.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002178-46.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES E MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA)

Defiro o pedido de vistas.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0007244-07.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X QUALIDADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES E MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA)

Defiro o pedido de vistas.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0007535-07.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X MELLO VIEIRA FUNDACOES LTDA - EPP(RS103960 - ARLAN DE ALMEIDA CORSO)

Autos n. 00007535-07.2017.403.6000 Excipiente: Juracy Perineto Gonçalves Excepto: União Juracy Perineto Gonçalves opôs exceção de pré-executividade aduzindo que foi citada como responsável legal pela executada - MELLO VIEIRA FUNDACOES LTDA - EPP -, todavia, ressalta que não faz e nunca fez parte do quadro da sociedade (fl. 213/238). A União às fls. 244/247 anuiu com o pleito, inclusive com o reconhecimento da nulidade de citação da executada na pessoa da excipiente. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - NULIDADE DA CITAÇÃO Analisando os autos denota-se que a excipiente não faz e nunca fez parte do quadro da sociedade (fl. 245/246), portanto, nula a citação da empresa executada em sua pessoa. O requerimento equivocado foi reconhecido pela UNIÃO. Nesse passo, não houve qualquer requerimento ou deferimento quanto ao redirecionamento da execução a pessoa da excipiente, a qual recebeu mandado de citação unicamente por equívoco da exequente, no entanto, sem que lhe seja imputada a responsabilidade pelo título exequendo. Assim, nula a citação da executada na pessoa da excipiente, contudo Juracy Perineto Gonçalves sequer é parte no feito, não havendo interesse jurídico em determinar sua exclusão da lide ou tratar de sua responsabilidade pelo título. Contudo, analisando a petição inicial, fls. 01, constata-se a inclusão dos dados da excipiente como representante legal da empresa executada, informação que indica irregularidades no cadastro da pessoa jurídica no sistema da Excepta e que devem ser imediatamente sanadas, sob pena de se causar maiores transtornos à Excipiente. Desse modo, reconheço a nulidade da citação da pessoa jurídica executada na pessoa da excipiente. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra, para declarar nula a citação da executada na pessoa de Juracy Perineto Gonçalves e determinar que a União adote as medidas necessárias para imediatamente retificar os dados da pessoa jurídica executada, excluindo os dados da excipiente e incluindo as informações do efetivo administrador, devendo comprovar as retificações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa. Comarrno no princípio da causalidade e considerando que a excipiente teve que contratar advogado para se defender nos autos condeno a União no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, 2º e 3º do CPC/2015. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0007556-80.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X QUALIDADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES E MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA)

Defiro o pedido de vistas.  
Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

## 1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-14.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SAVIO VINICIUS ALBIERI BARONE CANTERO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAI JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

### DECISÃO

SÁVIO VINICIUS ALBIERI BARONE CANTERO propõe ação em desfavor INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS, objetivando a concessão de auxílio-transporte desde 23/01/2017, com incidência de juros e correção monetária.

Alega: é professor concursado do IFMS lotado em Ponta Porã; reside em Dourados; tem jornada de trabalho alternada e em períodos e horários variados, não possuindo horários fixos, o que torna inviável a utilização de transporte coletivo; requereu administrativamente a concessão de auxílio-transporte em razão do deslocamento Dourados-Ponta Porã, que tem tempo estimado de duas horas; o pedido foi negado administrativamente por não enquadramento no disposto no artigo 1º do Decreto 2.880/98, que autoriza a concessão apenas quando o servidor utiliza transporte público; o auxílio-transporte tem natureza indenizatória e é devido independentemente da forma de transporte utilizada.

A inicial é instruída com documentos.

Declinou-se a competência em favor do Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa (ID 13456546).

Os embargos de declaração opostos pelo autor (ID 14565713) foram rejeitados (ID 16875281).

Os autos foram devolvidos a este Juízo pelo Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º, III, da Lei 10.259/2001 (ID 21574771).

Historiados, decide-se a questão posta.

Conforme decisão ID 13456546, este Juízo declinou o processamento e julgamento da demanda para Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, critério definidor de sua competência (ID 16875281).

Em decisão de ID 21574771, ocorreu a devolução dos presentes autos para este Juízo, ao argumento de que causas que têm por objeto anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, não se enquadram na competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei 10.259/2001.

Entretanto, nota-se que o autor busca a concessão de auxílio-transporte, ou seja, o reconhecimento de um direito, não a anulação ou cancelamento de ato administrativo. Acerca do tema, colaciona-se julgado da Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, de 04 de abril de 2019:

*“Trata-se de recurso nominado interposto pelo réu contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de auxílio-transporte ao autor, independentemente da apresentação de bilhetes de transporte, assim como aos valores em atraso desde o pedido administrativo.*

[...]

*Primeiramente, afastado a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, eis que o pedido não se trata de anulação de ato administrativo, visto que a parte autora pretende apenas o reconhecimento do direito de receber os efeitos financeiros da presente ação condenatória*

[...]

*De fato, como mencionado pela parte Recorrente, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem à anulação ou a cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. Contudo, no caso, a parte autora não requer a anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas apenas pleiteia o pagamento de auxílio-transporte independentemente do meio de transporte utilizado. Além disso, de acordo com o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, as causas de menor complexidade são da competência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual se deve dar interpretação ao art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001 que o harmonize com o referido dispositivo constitucional.”*

Por essa razão, suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e o Juizado Especial Federal de Dourados/MS, nos moldes do artigo 108, I, “e”, da Constituição Federal.

**ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, para conhecimento e julgamento do conflito, que instruído com os documentos de ID 13292869; ID 13292881; ID 13456546; ID 21574771; e esta decisão.

Intimem-se.

**DOURADOS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-40.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: L. D. M. D.

REPRESENTANTE: BARBARO BIANCO DE OLIVEIRA DIAS, LILIANE DE SOUZA MADEIRO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, JESSICA VASCAM DE AZEVEDO - MS24265,

RÉU: UNIÃO FEDERAL



## ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão ID 18286973, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**DOURADOS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-40.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: L. D. M. D.  
REPRESENTANTE: BARBARO BIANCO DE OLIVEIRA DIAS, LILIANE DE SOUZA MADEIRO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, JESSICA VASCAM DE AZEVEDO - MS24265,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão ID 18286973, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**DOURADOS, 25 de setembro de 2019.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002327-77.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: GEOVANI SOUZA FERNANDES  
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANTONIO DA COSTA - MS23339, PAOLA CORREA OLIVEIRA - MS23013  
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

## DECISÃO

GEOVANI SOUZA FERNANDES requer o relaxamento de sua prisão, ao argumento de que sua advogada constituída não foi intimada para o comparecimento à audiência de custódia realizada no dia 15/09/2019, às 10:30 horas. Pede, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória independentemente do pagamento de fiança, em razão da hipossuficiência do custodiado.

Vieram os autos conclusos.

O requerente foi preso em flagrante no dia 14 de setembro de 2019, por volta das 17H00 pela Polícia Militar Rodoviária, em fiscalização de rotina, conduzindo um caminhão de placas GMV 5G99, carregado com centenas de caixas de cigarro de origem estrangeira, por ter, supostamente, incorrido no crime do art. 334 A do CPB.

No caso em comento, em que pesem as alegações tecidas na petição ID 22286782, entendo-as insuficientes a infirmar o quanto registrado pelo Ministério Público Federal, que versou todos os pontos debatidos com profundidade e de forma exauriente; fundamentos que adoto *per relationem*.

Ademais, salienta-se que este juízo natural reputa presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal a demandar a medida extrema, sendo afastada somente e em decorrência do cumprimento integral do quanto determinado a título de cautelares. Noutras palavras: não havendo o cumprimento de quaisquer das medidas cautelares impostas, entende-se pela necessidade da decretação da prisão preventiva.

Em face do exposto, não havendo ilegalidades na prisão do requerente, **indefiro o pedido de relaxamento** formulado por GEOVANI SOUZA FERNANDES, mantendo a decisão proferida em plantão (ID 22003716 dos autos 5002246-31.2019.403.6002), em sua integralidade.

Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**DOURADOS, 25 de setembro de 2019.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002307-86.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: JOSE ROMILDO DE MELO  
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

## DECISÃO

JOSE ROMILDO DE MELO pede sua liberdade provisória porque inexistiriam os requisitos da prisão preventiva ou seriam suficientes medidas cautelares diversas da prisão.

Sustenta-se: teve a prisão em flagrante comunicada pela prática, em tese, do crime previsto nos art. 334 do Código Penal, pois em 15/08/2019, na Rodovia MS 162, em Maracaju/MS, foi flagrado transportando aproximadamente 40 caixas de cigarros de importação proibida no veículo GM Meriva de placas NFV-8765.

Vieramos autos conclusos. **DECIDO.**

Inicialmente, o Procurador Natural do feito já se manifestara favoravelmente à liberdade provisória, na audiência de custódia, razão pela qual não é necessário o envio dos autos para manifestação.

A prisão cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria foram constatados, sobretudo no auto de prisão em flagrante e no auto de apresentação e apreensão.

O policial responsável pelo condutor da prisão narrou que a abordagem decorreu de “denúncia anônima de que veículos estavam transitando na MS 162, sentido Itaum-Maracaju [...]”. A partir dessa informação, os policiais lograram prender em flagrante JOSÉ ROMILDO DE MELO e DYEGO CELSO GONÇALVES DACRUZ, que transportavam cigarros. Nas mesmas circunstâncias, outros três veículos foram apreendidos – dois deles, além dos cigarros, tinham agrotóxicos.

Interrogado perante a autoridade policial, JOSE ROMILDO disse que receberia R\$ 500,00 para transportar os cigarros até Maracaju. Informou, ainda, que já foi preso por descaminho.

No caso em comento, estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva porque há risco à ordem pública no cometimento de novos crimes porque o preso já fora preso em outras oportunidades. Há indicativos de que o preso faz costumeiramente este tipo de transporte.

Entretanto, considerando a prisão em flagrante e as demais circunstâncias trazidas à baila nestes autos, outras medidas cautelares (diversas da prisão) são adequadas e proporcionais para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal no presente caso, especialmente a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir.

Estando sem a CNH, o réu não seria cooptado pela agremiação criminosa para transportar cigarros. Seria muito mais difícil e arriscado entregar um veículo com carga valiosa a um motorista que, se fosse parado pela fiscalização, teria o veículo apreendido.

Neste ponto, a decretação de prisão preventiva sem a tentativa de imposição de condições mais rígidas, porém, menos gravosa que a privação da liberdade, não se coaduna com as balizas constitucionais, que preconizam a excepcionalidade da prisão cautelar e estabelecem a necessidade de graduação da reprimenda estatal conforme as peculiaridades do caso concreto e em observância aos direitos fundamentais.

A permanência do indiciado, livre e solto durante a instrução criminal não dá motivo a novos crimes ou causa repercussão danosa e prejudicial no meio social. Não há assim um *periculum libertatis* a justificar seu encarceramento.

Assim, entendo como suficientes e eficazes ao caso a imposição das medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP.

Diante do exposto, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente JOSE ROMILDO DE MELO, independentemente do pagamento de fiança, sob a imposição das seguintes medidas cautelares: 1- **comparecer pessoal e mensalmente** a Juízo para justificar suas atividades; 2- **manter** o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 3 - **não se ausentar** da cidade em que reside por **mais de oito dias**, sem prévia **autorização judicial**; 4- **não mudar de residência sem prévia comunicação** ao Juízo federal competente; 5- **não sair do país** até o **término da ação penal**; 6- **não ingressar em região de fronteira**, exceto naquela em que reside; 7- **retenção da Carteira Nacional de Habilitação**, e **entrega pelo requerente a este juízo, no prazo de 10 dias, contados de sua colocação em liberdade, sob pena de revogação do benefício**; 8- **Apresentar** o requerente, no prazo de **5 (cinco) dias**, o **comprovante de seu endereço atual**.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor de JOSE ROMILDO DE MELO, mediante assinatura do termo de compromisso do acautelado às medidas cautelares acima, **ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de prisão preventiva do flagrado**. Ademais, o beneficiado deverá declinar endereço e telefones por meio dos quais poderá ser encontrado.

Com o retorno do alvará cumprido, expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado pelo ora requerente para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas.

Com a entrega da CNH por JOSE ROMILDO DE MELO, expeça-se ofício ao Detran que a expediu, para não lhe entregar nova habilitação e registrar a suspensão ao direito de dirigir.

Intimem-se o MPF e o acautelado.

**Cópia desta decisão servirá como:**

**Mandado de Intimação** para ciência do preso JOSE ROMILDO DE MELO, recolhido na Penitenciária Estadual desta cidade.

Intimem-se.

**DOURADOS, 25 de setembro de 2019.**

AUTOR: ARLINDO MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defere-se à parte autora a prioridade na tramitação do feito.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide e o provimento antecipatório. Ademais, quanto à primeira, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-42.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: C. B. D. C.  
REPRESENTANTE: NATALIA BIANCHI MACIEL NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MEDEIROS SCHWINDEN - SC28645, RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS13700,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS13700  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 22269692: Manifeste-se a parte autora, em 05 dias.

Intime-se.

**DOURADOS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000735-54.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MARIA DE LOURDES AVENIA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES SENA JUNIOR - MS12990  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

**DESPACHO**

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nova juntada dos documentos inseridos no ID 22176468, tendo em vista que estão ilegíveis, bem como esclareça quais se referem a custas de distribuição da deprecata no Juízo de Nova Andradina e quais se referem a custas de distribuição da deprecata no Juízo de Batayporã.

Intime-se.

**DOURADOS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003130-53.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR:MARIO MARCIO MARCONDES CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: MARITANA PESQUEIRA CORREA - MS19214  
RÉU:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

A parte autora propôs ação cautelar e faz menção à eventual propositura de ação anulatória.

Comprove a parte autora a propositura de ação anulatória, no prazo de cinco dias, trazendo a cópia da inicial a estes autos.

Após, conclusos.

Intime-se.

**DOURADOS, 25 de setembro de 2019.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001292-82.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
TESTEMUNHA:AMARILDO ALVES COSTA  
Advogados do(a) TESTEMUNHA: CHARLES PAVEDA - MS9422, ANA CARLA SANTOS FERRARI - MS24276  
TESTEMUNHA: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### SENTENÇA

AMARILDO ALVES COSTA pede a restituição do veículo marca/modelo FIAT/Strada Working, cor cinza, ano/modelo2000/2000, com chassi sob o n. 9BD278012Y2730734, e Renavam n. 00731831497, placas CTB 9720.

Aduz que é o proprietário do respectivo veículo e que o referido bem foi apreendido em sua posse, no dia 23 de maio de 2019, na cidade de Dourados/MS, nas circunstâncias apuradas pelos autos de n.º 5000931-65.2019.4.03.6002.

No intuito de comprovar a propriedade do bem, o requerente juntou cópia do Certificado de Registro do Veículo (CRV), em seu nome, da Autorização para Transferência de Propriedade Veicular, em branco, bem como, do termo de apreensão do veículo.

O MPF, em seu parecer, registrou ser favorável a liberação do bem na seara criminal, mas contrário à entrega do bem ao requerente, pedindo o envio do veículo à Receita Federal do Brasil.

Ademais, consignou que os demais documentos necessários ao pedido já constam do bojo dos autos principais, presentes no Inquérito Policial 85/2019, quais sejam o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/11, o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13, o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) de f.14, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do requerente (f. 24) e o Laudo Pericial do Veículo de fls. 63/68.

**Historiados**, sentenciou-se a questão posta.

O art. 118 do CPP informa que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

O requerente comprova que é o proprietário do veículo, diante do Certificado de Registro de Veículo em seu nome, da Autorização para Transferência de Propriedade Veicular, em branco, bem como, do termo de apreensão do veículo.

Verifica-se, ainda, a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o Laudo Pericial do Veículo de fls. 63/68 (fls. 23/27 do Id. [18629742](#) - autos 5000931-65.2019.4.03.6002).

Também não se trata de caso de perdimento judicial, nos termos do Código Penal.

Contudo, conforme bem registrado pelo *Parquet*, “o bem foi utilizado para a internalização de produtos estrangeiros de forma irregular no país, ensejando perdimento na seara administrativa.”.

O regulamento aduaneiro impõe a pena de perdimento do veículo na hipótese vertente, ou seja, quando o veículo **conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade.**

Diante disso, tendo em vista que o veículo conduzia mercadoria internalizada ilícitamente no Brasil, sujeita a pena de perdimento administrativo em favor da União, impõe-se o seu encaminhamento à Receita Federal do Brasil, que tem o dever jurídico de assim proceder.

Ante o exposto, é **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo-se este incidente com resolução do mérito, para declarar que o veículo marca/modelo FIAT/Strada Working, cor cinza, ano/modelo 2000/2000, com chassi sob o n. 9BD278012Y2730734, e Renavam n. 00731831497, placas CTB 9720, não mais interessa ao processo (liberação na esfera penal), mas, lado outro, não é passível de entrega ao requerente, tendo em vista a inafastável imposição da pena de perdimento na esfera administrativa.

Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência desta decisão e determinado seja o bem apreendido entregue incontinenti à Receita Federal do Brasil, a quem cabe destinar automóveis utilizados para a prática de infrações à legislação aduaneira.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação penal correspondente (autos nº 5000931-65.2019.4.03.6002).

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

**DOURADOS, 24 de julho de 2019.**

## 2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002173-86.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EZEQUIEL PROENÇA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000779-44.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DIEGO MENEZES MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, VICTOR JORGE MATOS - MS13066, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIGRAN EDUCACIONAL

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Advogado do(a) RÉU: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004109-20.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NOEZIO JOSE NARDELLI, EDINEIA VALERO NARDELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) RÉU: ORLINDA LUCIA SCHMIDT - SP44804, MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868

### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
DOURADOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000108-94.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS CERGRAND  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS14809, WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
Dourados, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-03.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ANDRE SOMMER  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILIAN SILVEIRA DOMINGUES - RR373-B  
RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados do(a) RÉU: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

#### DECISÃO

De acordo com o holerite do autor (ID 22241068), seus rendimentos líquidos são de R\$ 4.810,87 (quatro mil, oitocentos e dez reais e oitenta e sete centavos), no mês de referência de julho de 2019, já descontados imposto sobre a renda, previdência e a pensão alimentícia devida.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.839,45, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Portanto, promova o autor, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprove, por outras documentações idôneas, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.  
DOURADOS, 25 de setembro de 2019

#### DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002113-50.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CEZAR ROMERO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: HONORIO MENDES RIBEIRO NETO - MG97719

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

### **1ª VARA DE TRÊS LAGOAS**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002512-13.2013.4.03.6003**

**AUTOR: L. G.**

**Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS e outros (2)**

#### **DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001447-46.2014.4.03.6003**

**AUTOR: LEONILDO PEREIRA**

**Advogado(s) do reclamante: THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001671-52.2012.4.03.6003**

**AUTOR: WALTER GARCIA DE OLIVEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES, RODRIGO FAGUNDES NOCETTI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003307-14.2016.4.03.6003**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: MARIA JOSE DE FREITAS SACO**

**Advogado(s) do reclamado: JANAINA CORREIA BARRADA**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001749-07.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: MUNICIPIO DE CHAPADA DO SUL**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000533-84.2011.4.03.6003**

**AUTOR: MUNICIPIO DE PARANAIBA**

**Advogado(s) do reclamante: JOSE ALEXANDRE DE LUNA, ARYRAGHIAN NETO, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO, LUCIA MARIA TORRES FARIAS**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**



DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001823-61.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MARILENE DE LIMAMENEZES e outros**

**Advogado(s) do reclamante: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001959-58.2016.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE FERREIRA GARCIA**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0001778-62.2013.4.03.6003

**AUTOR: LUIZRUFINO DE SOUZA**

**Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE DOBRE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0001428-79.2010.4.03.6003

**AUTOR: ADELINO JOSE FRANCO**

**Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR CESTARI MANCINI**

**RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0001651-90.2014.4.03.6003

**AUTOR: PAULO SERGIO MERCADANTE**

**Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002017-95.2015.4.03.6003**

**AUTOR: VALTER ALVES QUEIROZ**

**Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002631-03.2015.4.03.6003**

**AUTOR: GENIVALDO ELEUTERIO**

**Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000869-20.2013.4.03.6003**

**AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: CLEBER SPIGOTI**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002570-79.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS WEIXTER**

**Advogado(s) do reclamante: WANESSA ALDRIGUES CANDIDO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003697-52.2014.4.03.6003**

**AUTOR: CARMEM RIBEIRO DE SA**

**Advogado(s) do reclamante: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000812-65.2014.4.03.6003**

**AUTOR: NILSON RODRIGUES CORREA**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001840-34.2015.4.03.6003**

**AUTOR: J. V. D. S. C.**

**Advogado(s) do reclamante: NERI TISOTT**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001831-38.2016.4.03.6003**

**AUTOR: FRANCISCA CAMILLADOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003448-67.2015.4.03.6003**

**AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003836-04.2014.4.03.6003**

**AUTOR: SUELI QUEIROZ RODRIGUES**

**Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRÍ**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001002-23.2017.4.03.6003**

**AUTOR: SILVIA REZENDE DASILVA PEREIRA**

**Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0004320-19.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ACACIO DE OLIVEIRA DIAS**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000464-13.2015.4.03.6003**

**AUTOR: SONIA ALVES DE QUEIROZ SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002295-67.2013.4.03.6003**

**AUTOR: Caixa Econômica Federal**

**RÉU: HERALDO ARGEMIRO DE SOUZA**

**Advogado(s) do reclamado: ADRIANO HENRIQUE JURADO**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003320-81.2014.4.03.6003**

**AUTOR: LUIZ CALIARI**

**Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO BASSOLI GANARANI, EDVALDO APARECIDO CARVALHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000156-74.2015.4.03.6003**

**AUTOR: JOAO NUNES FILHO**

**Advogado(s) do reclamante: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003400-11.2015.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE DE CARVALHO FILHO**

**Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br



**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001803-70.2016.4.03.6003**

**AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO**

**Advogado(s) do reclamante: MURILO TOSTA STORTI**

**RÉU: JOAQUIM BUENO**

**Advogado(s) do reclamado: EDER FURTADO ALVES, MARCELO PEREIRA LONGO**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003317-58.2016.4.03.6003**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: ANTONIA MARIA DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003656-85.2014.4.03.6003**

**AUTOR: LAIS DO NASCIMENTO NOGUEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**Autos 0001248-19.2017.4.03.6003**

**IMPETRANTE: ANA PAULA DE ARAUJO**

**Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR CESTARI MANCINI**

**IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001802-61.2011.4.03.6003**

**AUTOR: JORGE LUIZ DASILVA**

**Advogado(s) do reclamante: JORGE MINORU FUGIYAMA**

**RÉU: Caixa Econômica Federal e outros**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 0002038-71.2015.4.03.6003**

**EXEQUENTE: JOAO VICENTE BORGES**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO DE MEDEIROS**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001727-46.2016.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE CARLOS DASILVA**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS**

**Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 5001132-54.2019.4.03.6003**

**AUTOR: FRANCISCA VANUSA DE MORAIS**

**Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO**

**RÉU: INSS TRÊS LAGOAS**

**DECISÃO**

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001506-05.2012.4.03.6003**

**AUTOR: JANETE MOREIRA DE QUEIROZ SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000840-77.2007.4.03.6003**

**AUTOR: VIACAO SAO LUIZ LTDA**

**Advogado(s) do reclamante: LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001682-13.2014.4.03.6003**

**AUTOR: D. K. D. D.**

**Advogado(s) do reclamante: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003098-79.2015.4.03.6003**

**AUTOR: CLAUDIO JOSE DE SOUZA**

**Advogado(s) do reclamante: CICERO RUFINO DE SENA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000606-90.2010.4.03.6003**

**AUTOR: OLGA VILLELA D ASSUMPCAO**

**Advogado(s) do reclamante: EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0004516-86.2014.4.03.6003**

**AUTOR: VERALUCIA PIRES DE SOUZA**

**Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ MELLO DIAS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0004332-33.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIAS**

**Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002274-57.2014.4.03.6003**

**AUTOR: JAQUELINE MAXIMIANO DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002939-05.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA ZENILDA MELQUIADES**

**Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI, LILIANE PEREIRA FROTA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001437-36.2013.4.03.6003

AUTOR: AILTON LEONEL DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: HELIO FERREIRA JUNIOR, CINARAMARIA MAGALHAES LEUCAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-39.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: RIO PRATA EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

**Rio Prata Embalagens Ltda.** opõe embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (id. 14865130), sob o argumento de que não foi analisada a retroatividade da cobrança perpetrada pelo IBAMA, em período em que ainda não estava inscrita junto ao Cadastro Técnico Federal. Na oportunidade também questiona o indeferimento do pedido de depósito judicial de parte dos valores (id. 15145220, pág. 1).

Posteriormente, informa que no dia 19/09/2019 foi surpreendida com um aviso de protesto no valor correspondente a TCFA do exercício de 2015 e requer autorização para efetuar o depósito judicial do valor de R\$21.597,82 para que seja sustado o protesto (id. 22242954, pág. 1). Juntou documento.

É o relatório. Decido.

#### **Embargos de Declaração.**

O presente recurso foi protocolado no prazo legal (CPC, art. 1.023).

Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão quando verificada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, sem razão a embargante.

A questão relativa à retroatividade da cobrança da TCFA pelo IBAMA foi analisada nos seguintes termos:

*O artigo 17-B da Lei 10.165/2000, que instituiu a TCFA, prevê que estão sujeitas à fiscalização pelo IBAMA as atividades poluidoras por natureza e as que têm potencial para poluir:*

*A questão controversa nos autos está em saber se a atividade exercida pela empresa se enquadra ou não no rol disposto no item “3 - 10 Indústria Metálicas – fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia”.*

*No Contrato Social, registrado na Junta Comercial, consta que o objeto social da requerente é “a exploração do ramo da indústria e comércio atacadista de embalagens metálicas, importação e exportação”.*

*Na Receita Federal está cadastrada com os códigos 25.91-8-00 - “fabricação de embalagens metálicas” (atividade principal) e 46.86-9-02 - “comércio atacadista de embalagens” (atividade secundária), Id. 14698930, pág. 12.*

*Todavia, observa-se que aos autos só foi juntada a 4ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Rio Prata Embalagens Ltda., realizada em 04/05/2017 (Id. 14698930, pág. 3/11), de modo que não é possível aferir se o objeto social nela constante é o mesmo desde o início de suas atividades (09/11/2007, Id. 14698930, pág. 12).*

A existência de omissão deve ser aferida do próprio conteúdo da decisão embargada. Não se caracteriza por ser contrária ao entendimento ou à pretensão daquele que está embargando.

Inferre-se do contexto que a embargante pretende reformar a decisão para adequá-la ao que entende ser seu direito. A hipótese, portanto, não é de contradição na decisão, mas sim de inconformismo da embargante com o entendimento do magistrado, o que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante a interposição do recurso adequado.

**Depósito Judicial.**

Lado outro, o aviso de intimação de protesto (id. 22242956) constitui elemento novo e demonstra a existência de cobrança, bem como seu respectivo valor (CDA 229237, R\$21.597,82).

Ao que consta dos autos (id. 14698934, pág. 1/6, 21), o débito objeto do protesto decorre das TCFA's dos trimestres do ano de 2015.

Dessa feita, autorizo o depósito judicial do valor de R\$21.597,82 para que seja sustado o protesto com o Protocolo 00466953 (id. 22242954, pág. 1), e, de consequência, suspendo a exigibilidade do crédito decorrente das TCFA's dos trimestres do ano de 2015, nos termos do art. 151, II, do CPC.

Diante do exposto:

a) conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, e no mérito, **rejeito-os**, mantendo-se a decisão recorrida como lançada (id. 14865130); e

b) **autorizo o depósito judicial** do valor de R\$21.597,82, **no prazo de 05 (cinco) dias**, e, de consequência, suspendo a exigibilidade do crédito decorrente das TCFA's dos trimestres do ano de 2015, nos termos do art. 151, II, do CPC.

**Efetuação do depósito**, com comprovação documental nos autos, **oficie-se 3º Serviço Notarial e de Protesto**, com cópia da presente, para suspender os efeitos do protesto referente à CDA 229237.

Cumpra a Secretária, a decisão id. 14865130.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002921-81.2016.4.03.6003**

**AUTOR: G. C. D. S.**

**Advogado(s) do reclamante: JOSE AFONSO MACHADO NETO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001360-85.2017.4.03.6003**

**AUTOR: ALEX ESTEVAM**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.



**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000458-06.2015.4.03.6003**

**AUTOR: FATIMA FELICIANADA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001140-92.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA TEODORA DE ANDRADE SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003039-91.2015.4.03.6003**

**AUTOR: ROBERTO LUIZ DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001537-20.2015.4.03.6003**

**AUTOR: SEBASTIANA MARQUES DIAS**

**Advogado(s) do reclamante: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002731-89.2014.4.03.6003**

**AUTOR: OSMAR APARECIDA DOS REIS**

**Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRÍ**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002698-31.2016.4.03.6003**

**AUTOR: J. P. D. S. e outros**

**Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-62.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: RUTH BOSSI NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, como a contestação trouxe matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo legal.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**TRÊS LAGOAS, 25 de setembro de 2019.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002183-30.2015.4.03.6003**

**AUTOR: JESUS DE FREITAS ALVES**

**Advogado(s) do reclamante: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001572-43.2016.4.03.6003**

**AUTOR: JOAO GONCALVES DASILVA**

**Advogado(s) do reclamante: LILIANE PEREIRA FROTA, JAYSON FERNANDES NEGRI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000361-40.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ETELVINA GOMES CRISTALDO**

**Advogado(s) do reclamante: WAGNER BATISTADA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000686-10.2017.4.03.6003**

**AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO**

**Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002825-66.2016.4.03.6003**

**AUTOR: CELIO DE AGUIAR NUNES**

**Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000065-47.2016.4.03.6003**

**AUTOR: WELCIDAIME APARECIDA ALVES DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)**

**Autos 0000180-05.2015.4.03.6003**

**AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**RÉU: CLEONIR PEDRO FERREIRA**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0004148-77.2014.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE FELICIANO PEREIRA**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001644-93.2017.4.03.6003**

**AUTOR: JOAO ANTONIO DE QUEIROZ**

**Advogado(s) do reclamante: NILSON DONIZETE AMANTE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001697-16.2013.4.03.6003**

**AUTOR: ABADIA MARIA DE SOUZA RIBAS**

**Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000204-38.2012.4.03.6003**

**AUTOR: GERSON TADEU NEVES**

**Advogado(s) do reclamante: IZABELLYSTAUT**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)**

**Autos 0000170-58.2015.4.03.6003**

**AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**RÉU: SILVIO JOSE DOS REIS TOMAZ**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001096-39.2015.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA JOSE ROSENADA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 5000494-55.2018.4.03.6003**

**AUTOR: WALTER ALVES SOBRINHO**

**Advogado(s) do reclamante: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**RÉU: Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS - AADJ**

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado nos autos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003572-16.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MARCELO SOUZA ANDRADE**

**Advogado(s) do reclamante: JORGE MINORU FUGIYAMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000082-49.2017.4.03.6003**

**AUTOR: APARECIDO LEAL BORGES**

**Advogado(s) do reclamante: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002305-48.2012.4.03.6003**

**AUTOR: JAMIL SEBASTIAO FONSECA**

**Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**



DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003545-33.2016.4.03.6003**

**AUTOR: DEUSIMAR MUNIZDIAS**

**Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000517-33.2011.4.03.6003**

**AUTOR: MARIO SIMONAGGIO**

**Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO LEALDE QUEIROZNETO, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0001509-18.2016.4.03.6003

**AUTOR: MONICA PILLA AMARAL SOARES**

**Advogado(s) do reclamante: JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0001741-93.2017.4.03.6003

**AUTOR: ZENILDA PEREIRA DE SOUZA**

**Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0000817-29.2010.4.03.6003

**AUTOR: MARCOS JAMIL FAYAD**

**Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO, JOSE LUIZ MATTHES, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 5000570-79.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: OSVALDO FREITAS DE MORAES**

**Advogado(s) do reclamante: ARISMAR AMORIM JUNIOR**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

As peças que acompanharam o pedido de cumprimento de sentença não atendem a exigência da Resolução PRE 142/2017, assim intime-se a parte autora para regularizar no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo inerte, venham os autos conclusos para extinção ante a falta de pressuposta para o desenvolvimento válido e regular do processo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 5000526-94.2017.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ANTONIO PEQUENO DE SOUZA**

**Advogado(s) do reclamante: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 5001331-13.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: EVANDO MARCELINO ALVES**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001451-20.2013.4.03.6003**

**AUTOR: JURACY EUGENIA MONTALVAO**

**Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002187-67.2015.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA CARDOSO**

**Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000398-38.2012.4.03.6003**

**AUTOR: SOLANGE MEDEIROS CITRO**

**Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM**

**RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002251-82.2012.4.03.6003**

**AUTOR: GILSON BRITO DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003233-57.2016.4.03.6003**

**AUTOR: EDINO MAGALHAES DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001609-07.2015.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE PEDRO CARDOSO**

**Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000180-34.2017.4.03.6003**

**AUTOR: SEBASTIAO DONISETI DE MELO**

**Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVAALVES, ELDER ISSAMUNODA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002731-55.2015.4.03.6003**

**AUTOR: NADIR DE ASSIS NOGUEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: CICERO RUFINO DE SENA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001178-07.2014.4.03.6003**

**AUTOR: RANDOLFO CASSEMIRO FILHO**

**Advogado(s) do reclamante: ROSEMARYLUCIENE RIAL PARDO DE BARROS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001902-40.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003093-23.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA APARECIDA BRAGA**

**Advogado(s) do reclamante: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, SALVADOR PITARONETO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001741-93.2017.4.03.6003**

**AUTOR: ZENILDA PEREIRA DE SOUZA**

**Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

**LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153)**

Autos 5000002-97.2017.4.03.6003

**REQUERENTE: HILDO JOSE FENGLER**

**Advogado(s) do reclamante: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS**

**REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.**

**Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS**

**DESPACHO**

Tendo em vista o tempo decorrido, informem as partes no prazo de 15 (quinze) dias se já houve julgamento do agravo pelo TRF 3ª Região, após retomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-69.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LUZINETE ALVES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, para juntar o contrato de compra e venda e o termo de recebimento do imóvel, devidamente assinados, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência constante nos autos (Id. 14695083, pág. 1).

Intíme-se.

Roberto Polini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001291-94.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: HELIO OSCAR FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JIVAGO DIAS DE BRITO - MS21467

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, BANCA EXAMINADORA DO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Hélio Oscar Freire**, qualificado na inicial, contra ato do **Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a: i) lhe atribuir na peça prático-profissional as seguintes pontuações: item 4: 0,10; itens 5, 6 e 7: 0,50; item 9: 0,25; item 12: 0,30; itens 13 e 14: 0,20 – totalizando 1,35 pontos nessa peça, pontuação esta que deverá ser adicionada à nota final do Examinando, declarando-o aprovado no XXVIII Exame de Ordem Unificado; e ii) lhe atribuir 1,10 pontos nas questões subjetivas, sendo para a questão 3-A (0,50 pontos) e questão 4-B (0,60 pontos), tendo em vista que as respostas estão corretas conforme explanado no presente mandamus. Subsidiariamente, pede que lhe seja atribuída a adição parcial da pontuação, de modo que a adição seja, no mínimo de 0,85 pontos, para que atinja a nota de aprovação 6,0 (seis).

É o relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, “em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio” (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015).

Saliente-se que o referido entendimento foi recentemente corroborado pelo TRF3 em decisão proferida no âmbito de conflito de competência suscitado por este Juízo (CC 5020579-63.2017.403.0000, Rel. Nelson dos Santos, julgado em 31/01/2018).

No caso dos autos, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com sede funcional em Brasília/DF, conforme consta na petição inicial.

Destarte, **declaro a incompetência** deste Juízo e determino a imediata remessa destes autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, com as anotações e providências de praxe.

Saliente-se que a natureza da demanda e a existência de liminar pendente de apreciação **impõem** a submissão imediata do feito à jurisdição do juízo competente, pelo que não se mostra prudente aguardar o decurso do prazo recursal. Ainda assim, tratando-se de processo eletrônico, a remessa dos autos não implicará qualquer prejuízo ao impetrante, pois a interposição de eventual recurso se dará da mesma forma, por meio do sistema informatizado PJe.

Intíme-se e cumpra-se.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-16.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: CATIA APARECIDA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAPITAO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DOS SERVIÇOS DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

#### SENTENÇA

**CATIA APARECIDA DO NASCIMENTO** impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **CAPITÃO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DOS SERVIÇOS DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL**, com pedido liminar.

Emsíntese, alegou que fora eliminada do Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior, realizado no âmbito da Marinha, para o cargo de Área Técnica, Especialidade Administração, por não cumprir com o subitem 11.1, alínea "h", do Aviso de Convocação 01/2018, referente à apresentação do registro profissional expedido pelo órgão fiscalizador da profissão. Alega que a exigência seria ilegal, particularmente por violar a norma da Súmula STJ, 266 - exigibilidade da documentação apenas no ato da posse e não no transcorrer do certame.

Foi deferida a liminar.

O impetrado prestou informações no sentido de que não houve ilegalidade no ato de exclusão da impetrante do processo seletivo.

A União manifestou interesse em ingressar como assistente litisconsorcial do impetrado.

Manifestação do MPF pela desnecessidade de sua intervenção.

A impetrante apresentou petição para pedir que conste na sentença a determinação de que lhe sejam oportunizadas as promoções aos Postos de Segundo-Tenente, Primeiro-Tenente e Capitão-Tenente, durante a duração do Serviço Militar Voluntário (SMV), conquanto cumpra com os requisitos às referidas promoções e a critério do ComºDN.

Vieramos autos conclusos. **DECIDO**.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo concedeu o provimento *inaudita altera parte*, considerando o entendimento de que, tratando-se de concursos públicos para provimento de cargos efetivos no seio da Administração Pública, qualquer que seja o Poder ou o nível federativo de que se cuide, a exigência de diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ocorrer tão somente no momento da posse, tal como já consolidado pela Súmula STJ, 266, aplicável extensivamente a este caso.

Conforme previsto nos subitens 3.6 e 3.7, do Aviso de Convocação 1/2018, foi determinada a apresentação do registro profissional (CRA/MS) ainda no transcorrer do certame, mais especificamente sua 2ª Etapa - "Verificação Documental" (VD), sendo que a negativa de comprovação do registro - que fora tempestivamente requerida pela impetrante ao órgão - levou à eliminação dela do processo seletivo.

A eliminação da impetrante pela ausência do registro profissional durante o curso do certame (que poderia ocorrer até o momento da posse no cargo) caracteriza ilegalidade praticada pela Administração Militar, pois o prazo final para a impetrante apresentar o citado registro seria justamente a data designada para a incorporação dos convocados, qual seja, 13/05/2019.

Vejo que a impetrante entregou cópia autenticada de sua Carteira Profissional em 24/04/2019, quando interpôs recurso administrativo - ou seja, ainda durante o curso do certame e antes da data designada para a incorporação, o que revela a ilegalidade de sua exclusão do processo seletivo.

Com as informações da autoridade impetrada e a manifestação do Ministério Público Federal, não emergiram quaisquer elementos a descaracterizar o contexto fático já analisado na ocasião da concessão da liminar.

Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante.

Quanto ao pedido feito pela impetrante na petição de id 18464494, trata-se de inovação da lide, o que demanda o ajuizamento de ação própria.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Reexame necessário.

P.R.I.

Corumbá, MS, 23 de setembro de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**

Juiz Federal

**FABIO KAIUT NUNES**  
JUIZ FEDERAL  
WILSON MENDES  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10151

**ACAO PENAL**

**000698-94.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IZABELINO BRITES (MS016830 - CLAUDIOMIRO SUSZEK) X JULIO ROJA (MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X OSWALDO MUNIZ GOMES (MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X MANOEL PAIXAO DOS SANTOS (MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO)

Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com o seguinte teor: Fica a defesa de Manoel Paixão dos Santos intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-84.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: SANDRO JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

A pretensão da parte requerente engloba a declaração de nulidade do ato de incorporação; argumenta que, ao contrário da conclusão obtida na Sindicância, a incapacidade que possuiria seria decorrente de acidente em serviço, sendo este um dos pontos controvertidos.

Observo, ainda, que não houve intimação expressa da parte requerente para a especificação de provas na ocasião da réplica.

Assim, **DETERMINO** que se intimem as partes, a começar pela parte requerente, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Corumbá, MS, 06 de junho de 2019.

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000035-84.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: CONCESSIONARIA PORTO MORRINHO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ematenação ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos.

Corumbá/MS, 7 de junho de 2019.

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000699-47.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: LUIZ MARCOS RAMIRES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCOS RAMIRES - MS3314  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ MARCOS RAMIREZ em face da UNIÃO pleiteando a anulação de atos administrativos de lançamentos fiscais que constam nas notificações 2016/641253596187187 e 2017/641253652564742, com a anulação da multa, juros, correção monetária e todos os acessórios decorrentes do ato ilícito a ele atribuído; e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Pede, em sede de tutela provisória, a restituição da quantia de R\$ 14.491,80 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta centavos) e a suspensão da inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

É o relatório. **DECIDO.**

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

No presente caso não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte requerente.

Os lançamentos fiscais que constam nas notificações 2016/641253596187187 e 2017/641253652564742 são atos administrativos com presunção de legalidade, pelo que, via de regra, exigem contraditório e dilação probatória para comprovação de seus vícios.

Emsede de cognição sumária não há qualquer indicativo de que a atuação do Fisco desrespeitou o devido processo administrativo, inexistindo elementos que atentem contra a presunção de legalidade de tais atos.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, sob pena de preclusão; e ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Corumbá, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cumpra-se.

Corumbá/MS, 25 de setembro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-86.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: FLORIANO DE SOUZA RAMALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a exequente para manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

Permanecendo a controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 25 de setembro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-81.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SULLTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Ciente da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, ID 4611665.

**Em prosseguimento**, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, ematenção ao CPC, 10.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tomemos os autos conclusos.

Corumbá/MS, 7 de junho de 2019.

**Fabio Kaiut Nunes**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500062-67.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GABRIEL STAUT ALBANEZE

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a diligência negativa ID 4741997, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 7 de junho de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500019-96.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TATIANE ANDINO MATAS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a diligência negativa ID 9726308, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 7 de junho de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

**Juiz Federal**

REQUERENTE:YASMIN ESPINOSA GRACAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987  
REQUERIDO:FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao aditamento da petição inicial, nos termos do CPC, 303, §1º, I, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressalto à parte autora que, nessa hipótese, haveria revogação da tutela provisória e, conseqüentemente, da colação de grau realizada.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, 10 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000124-73.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: CLEBER SARAIVA ARAUJO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a diligência negativa ID 9763329, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 10 de junho de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000359-40.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: CATARINA CASTILHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, especificando desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Após, intime-se a requerida, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**FABIO KAIUT NUNES**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000099-60.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: THAYNA BRUNA ORTIZ ZORIO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Ematenação ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos.

Corumbá/MS, 10 de junho de 2019.

**Fabio Kaiut Nunes**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000092-68.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: ODAIR NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ematenação ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos.

Corumbá/MS, 17 de janeiro de 2019.

**Fabio Kaiut Nunes**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MIRIAM ALLE BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJe;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 04/07/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 11/09/2019

**FABIO KAIUTNUNES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-25.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARCIO APARECIDO CAVASANA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando a diligência negativa ID 11502566, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 12 de junho de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-93.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: LINDALVA MARQUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ematenação ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tomem os autos conclusos.

Corumbá/MS, 12 de junho de 2019.

**Fabio Kaiut Nunes**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000272-84.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EMBARGANTE: VILSON FERREIRA VIEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON FALLUH RODRIGUES - MS13642  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência ao embargante acerca do decurso de prazo para a embargada apresentar contestação para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 cinco dias.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 12 de junho de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-64.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MARIELLI VILALVA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Ematenação ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, considerando que as partes não especificaram provas a produzir, além daquelas já acostadas aos autos.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos.

Corumbá/MS, 12 de junho de 2019.

**Fabio Kaiut Nunes**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-28.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: EDIVALDO RIBEIRO RODRIGUES

**ATO ORDINATÓRIO**

Ematenação à solicitação do Juízo da Comarca de São José de Quatro Marcos/MT para pagamento das custas relativas a carta precatória expedida neste autos e lá distribuída.

**CORUMBÁ, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000459-92.2018.4.03.6004

AUTOR: EDUARDO LASMAR PACHECO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**comefeitos a partir de 18/12/2017**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJe;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 22/08/2018; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou, versando apenas sobre matéria de direito, julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 11 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000445-71.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: YURY VINICIUS DE JESUS

Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

#### SENTENÇA

(tipo D)

Vistos.

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (ID 18145043) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 10/06/2019, em face de YURY VINICIUS DE JESUS, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 297 c.c. 304, 311 todos do Código Penal e art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes). A denúncia foi recebida em 25/06/2019 (ID 18566305).

Devidamente citado (ID 19316570), o réu, por meio de advogada constituída, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada aos autos (ID 20067878). Na resposta não alegou preliminares, reservou-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento da instrução processual e não arrolou testemunhas.

Decisão de 06/08/2019 (ID 20360414) afastou hipótese de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito.

O processo foi digitalizado e, em seguida, realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas JOSÉ CARLOS DE SOUZA e OZANAN CATELAN TEIXEIRA. Depois, procedeu-se ao interrogatório do réu YURY VINICIUS DE JESUS. Por fim, o MPF e a defesa apresentaram alegações finais orais.

Em alegações finais, o MPF manifestou-se que, quanto aos crimes de uso do CRLV falso e adulteração de chassi, não houve dolo, porque, pelo que foi colhido nas audiências e pelo que foi juntado nos autos, o réu concordou em transportar maconha, inclusive conferindo que estava pago o imposto do ano de 2019, portanto acreditou que o veículo era legítimo. Por isso, quanto a esses crimes, o MPF manifestou-se pela absolvição do réu. Com relação ao delito de tráfico de drogas transnacional, a materialidade e autoria foram comprovadas pelo laudo pericial, pelos depoimentos das testemunhas e pela confissão do réu. Não havendo excluyente de ilicitude e culpabilidade, o MPF manifestou-se pela condenação do réu nas penas do artigo 33, caput c/c artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. A transnacionalidade, no caso, foi comprovada por alguns indícios como a pessoa que o contratou ser paraguaia, o réu vir a essa região de fronteira com o Paraguai, que é o maior fornecedor para o Brasil. Todos esses indícios corroboram com a tese de que ele aceitou estar inserido em tráfico transnacional de drogas, ainda que não tenha transposto a fronteira. Em relação à pena, apesar de ter sido detido duas vezes, não há indicativo de que o réu se dedique à atividade criminosa, entendeu cabível a aplicação do artigo 33, §4º, ao caso concreto.

Por sua vez, em alegações finais, a Defesa requereu a atenuante da confissão quanto ao crime de tráfico de drogas, bem como a absolvição quanto ao crime de uso de documento falso e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Ademais, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, do artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006, de penas restritivas de direito, do direito do réu apelar em liberdade, nos termos do artigo 283 do CPP, por preencher os requisitos objetivos para esse benefício. Por fim, pleiteou a revogação da prisão preventiva do réu.

**É o relatório do necessário. Decido.**

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Registro, de início o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo aos acusados o pleno exercício de seu direito de defesa sob o manto do contraditório.

Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.

##### 2.1 MÉRITO

O pedido veiculado na denúncia merece ser parcialmente acolhido, senão vejamos.

##### 2.1.1 Do delito de tráfico de drogas transnacional (art. 33 c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006) imputado ao réu

MATERIALIDADE E AUTORIA

A materialidade do crime previsto no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID18145451), Laudo Preliminar de Constatação (ID18145451), Auto de Apresentação e Apreensão (ID18145451), Ocorrência nº 3/2018 (ID18145451), Laudo de Química Forense (ID19433185).

Ademais, a espécie da substância apreendida: MACONHA; a quantidade total encontrada: 1.409,4 quilos (uma tonelada, quatrocentos e nove quilos e quatrocentos gramas) permite concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

A autoria do crime imputado ao denunciado YURI VINICIUS DE JESUS é certa. Vejamos.

A testemunha OZANAN CATELAN TEIXEIRA – PRF, participou do flagrante do réu, estavam no Capey, fiscalização de rotina, em frente a posto do capey, de manhã, abordaram sentido Ponta Porã para Dourados, entregou crn e crlv e de imediato foi percebido no crlv o numeral de série a tinta parecia um brilho fora dos padrões originais, o motivo da viagem disse que veio de Umuarama para Ponta Porã, para vender por meio de ambulantes, e voltava para Umuarama, consultaram o documento, não tinha registro o que pressupõe a inautenticidade do documento, foram checar os sinais identificadores dos veículos, e perceberam que havia indícios de adulteração dos numerais, e como a situação já tinha gerado suspeição de coisa errada como o veículo, e continuaram a fiscalização na cabine e assoalho, e a espessura do assoalho era diferente do padrão, tinha uns 10 cm, começaram a descolar as placas do assoalho e percebeu os tablets de maconha que se estendia por todo assoalho do compartimento de carga e o motorista informou que foi procurado em Cuiabá por uma pessoa que não declinou o nome que ofereceu a proposta de carregar droga em ponta porã e levar até Curitiba por 15 mil reais, aceitou a proposta, veio para Ponta Porã de ônibus, ficou em um hotel até a data dos fatos quando foi procurado e explicou as circunstâncias, onde estaria o veículo, o veículo já estava preparado com as chaves no contato e iniciou a viagem com destino a Curitiba até a abordagem pela PRF quando foi preso. Juíza: já falou tudo, basicamente foi o que disse que aconteceu, a partir do problema do veículo que acharam droga.

Em seu interrogatório judicial YURY VINICIUS DE JESUS, disse ter 21 anos, aniversário em 04/01, profissão motorista de aplicativo, morava em Várzea Grande/MT, ensino médio completo, sem filhos, solteiro, morava com a mãe em casa própria, filho único. Estava ciente somente da maconha, veio somente para o transporte, foi o que falaram, falaram que pagariam para ele transportar. Estava procurando serviço para motorista de caminhão, perguntou para um conhecido e disse que não, ai uns 15 dias depois este conhecido ligou dizendo que tinha um caminhão para buscar em Ponta Porã, ai o réu perguntou se era algo de droga, o conhecido disse que sim, mas era um viagem por 15 mil reais, pensou uns dias, não respondeu na hora, demorou uns 10 dias, aceitou, foi uns 5 a 7 dias até organizarem para ele ir, veio de ônibus de Cuiabá a Campo Grande, depois outro até Ponta Porã, ai chegou no hotel fronteira em frente ao parque dos ervais do lado do Brasil, ficou lá uns 4 a 5 dias, ai no dia que ficou pronto o caminhão estaria no posto divisa, pegou um taxi, e iria entregar em Curitiba, chegando lá deixaria num posto, esperaria para receber o dinheiro. Sabia desse Cuiabá que era maconha, e sabia desde Cuiabá que dirigia um caminhão, não é usuário, foi indiciado pelo art. 171 porque buscou um celular para entregar para outro, mas não tinha nada a haver, não sabe se foi denunciado por isso, ai em março foi preso por causa de uma outra corrida, os rapazes estavam com bloqueador de celular, foi solto mas não sabe se foi denunciado. Aceitou transportar porque precisava de dinheiro, quando foi preso em março vendeu o carro, estava somente com a moto, estava buscando emprego há 15 dias. Se puder ser transferido para o MT a família poderia visitar. Tinha contato com a pessoa pelo telefone o chamava de paraguaio, disse onde estaria o caminhão, o documento estava dentro do caminhão, documento, chave e celular preto tudo dentro do caminhão, viu o documento, 2019 pago, não viu nada de diferente, o paraguaio disse que o caminhão estava em dia que não daria problema para ele. Não faria de novo, está sofrendo demais no lugar. MPF: o paraguaio falava português meio embolado, foi um menino de moto levar dinheiro no hotel, umas motos velhas de placa do Paraguai, entregou o dinheiro e só isso. Defesa: não sabe diferenciar um documento verdadeiro ou falso, não falou nada do caminhão, se tinha algo de errado nele.

Nesse cenário, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva em relação ao réu, cumpre examinar o elemento subjetivo dos acusados quando da prática delituosa.

## DOLO

Diante do quadro probatório, especialmente o interrogatório judicial, produzido nesta ação penal, não há dúvida sobre a intenção deliberada, livre e consciente, do acusado em praticar o crime de tráfico internacional de drogas, mesmo que a título de dolo eventual.

## DO ESTADO DE NECESSIDADE/INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

Não obstante a alegação do acusado em interrogatório a respeito da existência de dificuldades financeiras que o teria levado a aceitar a empreitada, a arguição de estado de necessidade resta afastada na espécie, pois, para caracterizá-la, o agente deve provar ter praticado o fato delituoso a fim de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Portanto, a prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de passar por supostas dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude por si só, pois eventuais privações econômicas devem ser superadas através de meios lícitos, não pela opção criminosa.

Não se pode corroborar a prática de crime unicamente por necessidades financeiras, porquanto a opção criminosa não pode ser jamais a regra e sequer a exceção: deve ser sempre afastada.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

“Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora.” (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006).

## DA TRANSNACIONALIDADE

Anoto que, conforme bem posto pelo MPF em suas considerações não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo que estavam na rodovia sentido Dourados, oriundo da fronteira com o Paraguai.

O contexto fático-probatório, denota a transnacionalidade do delito e, obviamente, a competência do juízo federal.

Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional).

## DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006

A causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa.

Conforme bem ressaltou Guilherme de Sousa Nucci, a quantidade de droga não constitui requisito legal para analisar a concessão ou não desta causa de diminuição da pena, todavia “excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão nas provas dos autos” (in *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, v. 1, 8.ed, RJ: Forense, 2015, p. 348).

Não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ofensa à proporcionalidade da mencionada minorante. O legislador infraconstitucional buscou foi, exatamente, tratar de forma diversa o traficante do atacado que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, e que mesmo tendo, obviamente, contato com uma organização criminosa voltada para o comércio ilegal de entorpecentes, não é seu membro efetivo, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador (mula).

O princípio da proporcionalidade, segundo Mendes & Gonet & Branco, vem sendo utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “como instrumento para solução de colisão entre direitos fundamentais”, sobre esse princípio citamos definição do Min. Celso de Mello no seguinte sentido:

“Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.” (in *In Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*, 1.ed., Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002. P 267).

O Pretório Excelso tem, recorrentemente, aplicado a causa especial de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, ressaltando que o quantum da sua aplicação deve ser fundamentado, bem como não se pode deixar de aplicá-la em razão da mera ilação de que a mula integra organização criminosa sem que haja prova para tanto. Vejamos:

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sob as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como “mula”, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, “age completo conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza”. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014)

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. “Mula”. Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o recorrente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Recurso provido. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de “mula”, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (RHC 123119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014)

No caso em tela, entendendo que restou suficientemente demonstrado que o réu não integrava, mas teve sim contato episódico com organização criminosa, agindo de forma ocasional na função de transportador, não tendo, conforme acervo probatório, atividade criminosa como meio de labor e sobrevivência, fazendo jus à causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 no patamar abaixo justificado conforme as especificidades do caso em tela.

Isto posto, condeno YURY VINICUS DE JESUS como incurso nas penas do art. 33, caput c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006.

PASSO, ENTÃO, À DOSIMETRIA DA PENA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX DA CF/1988 E AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 59 E 60 DO CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI DE DROGAS NO TOCANTE ESPECIFICAMENTE AO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI DE DROGAS

#### 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intrinsecamente a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso transportando, 1.409,4 quilos (peso líquido), ou seja, quase uma tonelada e meia de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

"As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social" (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF 3 17/09/2003).

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal.

Fixo a pena-base em 11 anos de reclusão.

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1100 dias-multa.

#### 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III "d" do CP).

Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entende-se tratar de ato intelectivo que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas.

Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra o réu, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor do acusado, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:

"CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

Com efeito, o Código Penal não determina o "quantum" da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada.

Destarte, tendo em vista a absoluta franqueza manifestada pelo acusado em interrogatório, bem como sinal de profundo arrependimento, excepcionalmente, reduzo a pena do acusado em 1 ano em 10 meses, fixando-a em 9 anos e 2 meses e 916 dias-multa.

De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Fica nesta fase intermediária a pena aplicada em fixando-a em 9 anos e 2 meses e 916 dias-multa.

#### 3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira (na rodovia com destino a Dourados, sendo que o destino final seria o estado do Paraná)

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada 10 anos, 8 meses e 10 dias e 1068 dias-multa.

Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser o réu primário, não possuir prova nos autos de antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa.

Com efeito, não há comprovação de que o réu tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito neste País, exceto quanto a este aqui retratado.

Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção do réu em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva do réu em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato (contratação por terceiro, recebimento da droga por outra pessoa, recebimento do pagamento quando entregasse no destino final a outro indivíduo), este esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem, contudo, dela fazer parte integrante como elemento permanente, devendo a diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 ser fixada no patamar mínimo.

Neste sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"[...]2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como "mula", apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, "age completo conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza". 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014)

Coma incidência da minorante no valor de 1/3, considerando que o réu atuou tipicamente como mula do tráfico aliciado em situação desemprego, tinha recentemente completado 21 anos, lado outro, sabia desde o início da contratação que faria o serviço de transportador de entorpecente o que não justifica a redução no patamar máximo, **fixo a pena definitiva em 7 anos, 1 mês e 16 dias e 712 dias-multa**. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente FECHADO sendo que a detração da pena considerando que o réu está preso desde 30/05/2019 não altera (art. 387, §2º, CPP) o parâmetro de fixação.

Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP.

Incabível a substituição por restritiva de direitos em razão do *quantum* da pena, além do limite previsto no art. 44 do CP.

Condene, ainda, na forma do art. 92, III do CP a inabilitação para dirigir veículo automotor até o término total do cumprimento da pena, tendo em vista que o tráfico transnacional de drogas foi cometido na direção de um caminhão, sendo tal medida necessária e adequada para inibir a reiteração delitiva e, até mesmo, novo envolvimento do sentenciado com prática criminosa similar.

### 2.1.2 Dos crimes descritos nos arts. 180 e 304 c/c 297 todos do Código Penal

A materialidade do delito de receptação restou demonstrada pelo laudo pericial (Veículo ID 19675540), em relação ao CRLV falso não foi juntado o laudo pericial aos autos, mas sua falsidade pode ser verificada dos documentos de ID 18145451, prova testemunhal feita em juízo e do próprio laudo veicular.

Em relação a autoria do delito de receptação, conforme bem observado pelo MPF, os depoimentos colhidos em juízo dos policiais rodoviários federais, acima transcritos, afirmaram que constataram adulteração e a origem ilícita do veículo na fiscalização nos agregados, tendo havido o transplante do chassi, sendo que o documento CRLV tinha na numeração de identificação um brilho diferente na tinta que por isso foram consultar os agregados.

No interrogatório judicial acima transcrito, o réu alegou não tinha ciência da origem ilícita do veículo ou da falsidade do documento, que foi contratado por um conhecido para vir até Ponta Porã transportar entorpecente somente.

O tipo penal em análise, previsto o art. 180, caput do CP tem como pressuposto indispensável a prática de um crime anterior, pois a receptação somente resta caracterizada quando o objeto material adquirido, transportado, conduzido ou ocultado, é produto de crime. Neste caso, a conduta punível é denominada de receptação própria.

Exige-se, ainda, o elemento subjetivo do tipo, consistente na nítida intenção de tomar para si ou para outrem, coisa alheia oriunda da prática de um delito, incidindo, na espécie, o dolo direto, evidenciado pela expressão "que sabe ser produto de crime". Isso porque é imprescindível que o agente tenha certeza da origem criminosa da coisa, devendo a prova a respeito ser certa e irrefutável (STF 599/434).

Está demonstrado que o veículo que réu conduzia é objeto de crime conforme alhures mencionado.

Em que pese a comprovação da materialidade da receptação, a autoria não restou comprovada, uma vez que ausente prova do elemento subjetivo do tipo, na medida em que não se demonstrou que o réu sabia, ou tinha condições de saber, ser produto de crime o veículo que conduzia.

Como antes consignado, no seu interrogatório judicial o réu afirmou que não tinha conhecimento que o veículo era produto de crime e não houve nenhuma outra prova oral produzida em juízo em sentido contrário, bem como nenhum outro elemento probatório.

Não restou demonstrado que o réu, efetivamente, tinha conhecimento da procedência ilícita do veículo que dirigiu, não podendo, por isso, ser condenado por ilação pelo crime de receptação.

Para a configuração do tipo penal descrito no art. 297 c/c 304 do CP, é necessário que esteja caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de cometer qualquer uma das condutas típicas ali descritas.

No caso, a provas dos autos não demonstra com a certeza necessária o dolo do réu, sendo absolutamente razoável a alegação que desconhecia a falsidade documental.

Isto posto, absolvo YURY VINICIUS DE JESUS nas penas do art. 180, caput e nas penas do art. 304 c/c 297 todos do Código Penal na forma do art. 386 do CPP, VII do CPP.

### 3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para:

3.1) CONDENAR o réu o réu YURY VINICIUS DE JESUS FILHO, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Ponta Porã à pena privativa de liberdade de **7 anos, 1 mês e 16 dias e 712 dias-multa pelo crime** descrito no artigo 33, "caput", c. c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Regime inicial FECHADO.

3.2) ABSOLVER o réu YURY VINICIUS DE JESUS nas penas do art. 180, caput e nas penas do art. 304 c/c 297 todos do Código Penal na forma do art. 386 do CPP, VII do CPP.

3.3) Na forma do art. 92, III do CP, determine em relação ao réu YURY VINICIUS DE JESUS sua inabilitação para dirigir veículo automotor até o término total do cumprimento da pena, tendo em vista que o tráfico transnacional de drogas foi cometido na direção de um caminhão, sendo tal medida necessária e adequada para inibir a reiteração delitiva e, até mesmo, novo envolvimento do sentenciado com prática criminosa similar.

#### PRISÃO PREVENTIVA

Nos termos do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso. Isso porque o **sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original**, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar **para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal**, dado o envolvimento com organização criminosa, como transportador internacional de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade dos agentes e o risco de reiteração delitiva.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despendiosa e exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carteira, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. "A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes como o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela incoerência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva" (HC-Agr 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.)

#### PENA DE PERDIMENTO DE BENS

Com fundamento no art. 91, inciso II a b, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL:

b) do veículo caminhão baú azul modelo L1113, placa acp-5694 (irregular), ANO 1985/1985, NIV 34404412666260, numeração motor 34491210451089 de posse do réu YURY, em razão da ausência de comprovação de sua origem lícita, por ter sido utilizado na prática criminosa, e considerando que a indicação de adulteração conforme Laudo de ID 19675540.

O veículo automotor, na esteira do art. 144-A do CPP e da Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com o escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo que pode – em vista do nosso sistema recursal – demorar mais de um década, sendo possível, inclusive, perder sua aptidão funcional para uso adequado, bem como em vista da rápida perda de valor de mercado de usados, entendo como necessário e adequada a alienação antecipada destes, os valores auferidos deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo (uma conta por bem móvel alienado), lá se conservando até o trânsito em julgado ou determinação judicial de órgão ad quem. Distribuam-se Autos de Alienação Judicial Criminal Antecipada para a venda com a maior brevidade possível, deve tal procedimento ser autuado em apartado com cópia da presente sentença, dos autos de apreensão e demais documentos correlatos.

#### INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Caso ainda não realizado, DETERMINO a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

#### CUSTAS

Isento o réu das custas processuais em razão da sua hipossuficiência econômica.

#### DA COLETA DE MATERIAL PARA PERFIL GENÉTICO

Determino a coleta de material genético do condenado para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado do Mato Grosso do Sul.

#### DETERMINAÇÕES FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.

O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2019-SCJ À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS, (i) para comprovar que procedeu à destruição da droga apreendida neste feito, guardando amostra para contraprova, devendo comprovar a incineração, (ii) bem como que o réu não poderá deixar o país, no prazo de 15 dias.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2019-SCJ AO DENATRAN E DETRAN/MS, comunicando da inabilitação do sentenciado para dirigir veículo automotor até o término do cumprimento total da pena na forma do art. 92, III do CP.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2019-SCJ AYURY VINICIUS DE JESUS, qualificado nos autos, atualmente recolhido no no Estabelecimento Penal Masculino Ricardo Brandão em Ponta Porã-MS, do teor da presente sentença, bem como para informar imediatamente ao Oficial de Justiça, ou em Secretaria, no prazo de 05 dias, contados da intimação, se deseja ou não recorrer dela.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000697-74.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: RODRIGO DA ROSA CORREA

Advogados do(a) RÉU: JANES COUTO SANCHES - MS9354-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Penal oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RODRIGO DA ROSA CORREA, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 241, 241-A e 241-B, todos do ECA.

A defesa do réu requereu a realização de novo interrogatório de RODRIGO (ID 21693255).

Assim sendo, **designa-se audiência de instrução e julgamento para data próxima, em razão do réu estar preso, observando-se a competência do Magistrado para o feito.**

Por fim, diante do requerimento do réu e visando, por um lado, permitir à Secretaria o manuseio dos autos para providenciar a realização de audiência de instrução e julgamento, e, por outro, manter o sigilo dos documentos do processo, com vistas a preservar a intimidade das vítimas, **decreto o sigilo documental dos autos**, nos termos do artigo 5º, LX, da Constituição Federal e do artigo 20, do Código de Processo Penal.

Ponta Porã-MS, 16 de setembro de 2019.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001518-03.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BRUNO CESAR PEREIRA BERNARDO, MARCO ANTONIO PAULO SILVA

Advogado do(a) RÉU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - MS24379-A

Advogado do(a) RÉU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - MS24379-A

**DECISÃO**

**CHAMO O FEITO À ORDEM**

*Vistos, etc.*

**Item 1)** Fls. 358/359, 584/588, 824/830, 831/838: Verifica-se uma irregularidade procedimental, tendo em vista que não foram localizados/juntados os laudos periciais de balística referente a Pistola Calibre 9 mm e Munições para pistola 9mm descritos no Termo de Apreensão e Apresentação e descritos na inicial acusatória às fls. 787, sendo que – aparentemente – tal fato passou por todos despercebido durante a instrução processual penal.

Com efeito, determino ao Ministério Público Federal – sob pena de preclusão – a juntada (em formato digital) no prazo de 10 (dez) dos documentos alhures referidos.

Após, dê-se o **prazo comum** de 10 (dez) dias para a Defesa ter ciência da documentação juntada.

Como transcurso do prazo, com ou sem manifestação, venham **IMEDIATAMENTE** conclusos.

**Item 2) PRISÃO PREVENTIVA E PRAZO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL**

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*.

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva.

Como toda medida de natureza acatatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

No caso em tela, a Decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados, baseou-se, naquela ocasião, na análise dos elementos trazidos aos autos, porquanto patente a existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punidos com pena de reclusão. Assim, vislumbrou-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, por conveniência da instrução criminal, além de garantir a aplicação da lei penal. Tem-se que MARCO ANTÔNIO e BRUNO CÉSAR se encontram presos, preventivamente, desde 31/10/2018, sendo que o MPF inclusive requereu a absolvição desde último.

Esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos *sine qua non* da decretação da prisão preventiva, resta apreciar se persistem os fundamentos que determinaram sua decretação em relação ao réu.

Com efeito, passados quase 12 meses do decreto da prisão cautelar dos réus, verifico que o *fumus commissi delicti* ainda se faz presente.

Todavia, o *periculum libertatis*, ou seja, o perigo que a liberdade dos acusados pode acarretar ao processo ou à sociedade, neste dado momento processual, não mais se faz presente.

Assim, nesse contexto, não vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor do réu, porquanto, atualmente, a probabilidade de que ele venha a cometer novos crimes mostra-se diminuta. Além do mais, não se pode olvidar que em vista de irregularidade processual detectada os autos necessitarão sair da conclusão para sentença para o seu saneamento, fato que não pode ser imputado à Defesa e nem possui caráter protelatório.

Neste sentido já decidiu o Pretório Excelso em precedentes da lavra do eminente Min. CARLOS AYRES BRITTO:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL INCONCLUSA. AUDIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA. CARTA PRECATÓRIA NÃO-CUMPRIDA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. ALONGAMENTO PARA O QUAL NÃO CONTRIBUIU A DEFESA. A GRAVIDADE DA IMPUTAÇÃO NÃO OBSTA O DIREITO SUBJETIVO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando. 2. No caso, a prisão preventiva do paciente foi decretada há mais de oito anos, sendo que nem sequer foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. Embora a defesa haja insistido na oitiva de testemunhas que residem em comarca diversa do Juízo da causa, nada justifica a falta de realização do ato por mais de cinco anos. A evidenciar que a demora na conclusão da instrução criminal não decorre de “manobras protelatórias defensivas”. 3. A gravidade da imputação não é obstáculo ao direito subjetivo à razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF). 4. Ordem concedida. (HC 93786, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 REPUBLICAÇÃO: DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-01 PP-00164 RTJ VOL-00208-02 PP-00599) Negrito nosso.

EMENTA:HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL INCONCLUSA. ALONGAMENTO PARA O QUAL NÃO CONTRIBUIU A DEFESA. COMPLEXIDADE E PECULIARIDADES DO CASO NÃO OBSTAM O DIREITO SUBJETIVO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RETARDAMENTO INJUSTIFICADO DO FEITO. ORDEM CONCEDIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando.** 2. No caso, a custódia instrumental do paciente já ultrapassa 3 anos, tempo superior até mesmo a algumas penas do Código Penal. Prazo alongado, esse, que não é de ser imputado à defesa. 3. A alegada gravidade da imputação não obsta o direito subjetivo à razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF). 4. Ordem concedida. (HC 89622, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-02 PP-00265 RTJ VOL-00208-02 PP-00543) Negrão nosso.

Tudo isso considerado, ao menos por ora – registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade –, **REVOGO a prisão preventiva dos réus (1) BRUNO CESAR PEREIRA BERNARDO (2) MARCO ANTONIO PAULO SILVA.**

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva **somente em relação ao réu MARCO ANTÔNIO**. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), “Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)”.

Assim sendo, o denunciado MARCO ANTÔNIO deverá **após sua intimação pessoal, prestar compromisso junto ao Oficial de Justiça, assim como entregar seus respectivos passaportes (brasileiro ou de outra nacionalidade se tiver)**, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- a) Informar ao Oficial de Justiça endereço, telefone de contato e email se houver;
- b) Juntar no prazo de 48 horas após a soltura comprovante de endereço atualizado;
- c) Proibição de alterar seu endereço sem prévia permissão da autoridade processante;
- d) Comparecimento BIMESTRAL em juízo, para informar e justificar suas atividades;
- e) Proibição de sair da sede de sua residência por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial;
- f) Proibição de cruzar a linha de fronteira entre o Brasil e o Paraguai sem autorização deste Juízo, vale dizer, proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul, como o Paraguai, nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória.

**Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização no endereços indicado poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão.**

Oficie-se às autoridades competentes comunicando que o denunciado MARCO ANTÔNIO não poderá deixar o país (art. 320 do CPP).

**Expeçam-se os ALVARÁS DE SOLTURA CLAUSULADOS.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 22 de setembro (domingo) de 2019.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

**Titular da 1ª Vara**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO TERMO DE COMPROMISSO AO RÉU **MARCO ANTÔNIO PAULO SILVA**, brasileiro, divorciado, filho de Pedro Paulo Silva e Vera Lúcia Silva, nascido em 02/01/1987, natural de Ribeirão Preto/SP, RG n. 42.900.773-5 SSP/SP, CPF n. 341.045.258-39, atualmente recolhido no Presídio Jair Ferreira De Carvalho em Campo Grande/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_\_/2019-SCRFG À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS deprecando a INTIMAÇÃO DO RÉU **MARCO ANTÔNIO PAULO SILVA**, brasileiro, divorciado, filho de Pedro Paulo Silva e Vera Lúcia Silva, nascido em 02/01/1987, natural de Ribeirão Preto/SP, RG n. 42.900.773-5 SSP/SP, CPF n. 341.045.258-39, atualmente recolhido no Presídio Jair Ferreira De Carvalho em Campo Grande/MS, **acerca do inteiro teor desta decisão, bem como o cumprimento do alvará de soltura clausulado mediante assinatura do termo de compromisso.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_\_/2019-SCRFG À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS deprecando a INTIMAÇÃO DO RÉU **BRUNO CÉSAR PEREIRA BERNARDO**, brasileiro, filho de João Bernardo e Maria de Lourdes Pereira, nascido em 12/12/1987, natural de Araçatuba/SP, RG n. 45211060 SSP/SO, CPF n. 238.282.658-47, atualmente recolhido no Presídio Jair Ferreira De Carvalho em Campo Grande/MS **acerca do inteiro teor desta decisão, bem como o cumprimento do alvará de soltura clausulado.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. \_\_\_\_/2019 À POLÍCIA FEDERAL dando conta de que **MARCO ANTÔNIO PAULO SILVA**, brasileiro, divorciado, filho de Pedro Paulo Silva e Vera Lúcia Silva, nascido em 02/01/1987, natural de Ribeirão Preto/SP, RG n. 42.900.773-5 SSP/SP, CPF n. 341.045.258-39 **NÃO PODERÁ DEIXAR O PAÍS.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-65.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2019 1367/1397

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente de sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-39.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JEFERSON CHAVES DOS REIS

### SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 25 de setembro de 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-04.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**EXECUTADO: ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE**

### SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-06.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO STOCHIERO SILVA

#### SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 25 de setembro de 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-70.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**EXECUTADO: CLEONICE MENDONCA DE ALMEIDA**

#### **SENTENÇA**

CHAMO O FEITO à ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-30.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MALLONE MORAES BARROS

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente de sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Resalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 25 de setembro de 2019.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente N° 10885

ACAO PENAL

0000818-66.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KELWYN FABRICIO DE LARA CARVALHO DANTAS (MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) Federal Substituto(a) Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 24 de setembro de 2019.

Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Autos nº 0000818-66.2014.403.6005MPF x KELWYN FABRÍCIO DE LARA CARVALHO DANTAS DESPACHO Considerando que a Carta Precatória nº 0001268-79.2019.8.12.0013 (Comarca de Jardim) foi erroneamente encaminhada em caráter itinerante à Subseção Judiciária de MT, sendo que na decisão enviada constava as duas CP, uma destinada à Cuiabá/MT nº 158/2019 - SCJDF, e uma destinada à Comarca de Jardim, nº 159/2019 - SCDF, DEPREQUE-SE novamente à Comarca de Jardim/MS a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação MARCO ANTÔNIO FLEITAS MENEZES e NELSON FACCHIN JÚNIOR, sendo que a audiência deverá ser realizada antes da data designada para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu 02/10/2019 às 16h (MS). Ponta Porã - MS, 24 de setembro de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) Federal Substituto(a) Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 24 de setembro de 2019. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 CÓPIA DESTA

DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA N° 1057/2019-SCJDF À COMARCA DE JARDIM/MS para realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação MARCO ANTÔNIO FLEITAS MENEZES, policial rodoviário federal, matrícula n° 17.561, lotado na DPRF de Guia Lopes da Laguna, telefone (67) 3269-1722 e NELSON FACCHIN JÚNIOR, policial rodoviário federal aposentado, com endereço à Rua Espírito Santo, n° 315, Vila Angélica - Jardim/MS, telefone (67) 3251-5380. Cientifique-se o juízo deprecado de que a audiência deverá ser realizada antes da data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu 02/10/2019 às 16h (MS). Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000956-69.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**EXECUTADO: ELIZIER GERALDELLI - ME, ELIZIER GERALDELLI**

#### SENTENÇA

Em face da informação juntada pela CEF (doc. 22366108) de que as partes obtiveram uma composição amigável em relação ao contrato objeto desta demanda, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após, tendo a CEF renunciado ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**PONTA PORÃ, 25 de setembro de 2019.**

Expediente N° 10886

#### ACAO PENAL

**0002366-05.2009.403.6005** (2009.60.05.002366-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X HELIO PELUFFO FILHO(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA) X WILSON ALVES RECHE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X JUNIOR AMARAL SOBRINHO(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X LUIZ ARTHUR DOS SANTOS X TEOFILO CEZARIO DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X VALTAIR MARIO TI(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X ANTONIO ALVES DE SANTANA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X FERMINO DE ALMEIDA FERREIRA X ROSIMEIRE FERREIRA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X MARIA CANDIDA RODRIGUES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

Autos n° 0002366-05.2009.403.6005MPF x HELIO PELUFFO FILHO e outros Em vista da certidão de fls.961/verso, determino o CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 02/10/2019 às 14h (MS) tendo em vista que a testemunha de acusação não foi encontrada. Ciência aos defensores dativos dos réus Luiz Arthur dos Santos e Fermino de Almeida, Dr. Denis Fernando Benites OAB/MS 9850 e Dra. Jucimara Zaim de Melo OAB/MS 11332. Ciência ao MPF do cancelamento da audiência, bem como para que indique eventuais endereços da testemunha de acusação EBER OTNIEL COSTA DE SOUZA. Oficie-se o Juízo da 2ªVF de Santana do Livramento/RS informando o cancelamento da audiência designada para oitiva da testemunha EBER OTNIEL COSTA DE SOUZA, tendo em vista não ter sido a testemunha encontrada, bem como para que proceda a devolução da Carta Precatória n°5001637-16.2019.4.04.7103/RS. Publique-se. Ponta Porã - MS, 27 de setembro de 2019. C. AROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM(ª). Juiz(a) Federal Substituto(a) Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS) 27/09/2019. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Cópia deste despacho serve como OFÍCIO N° 1460/2019-JDF AO JUÍZO DA 2ªVF DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS informando o cancelamento da audiência designada para oitiva da testemunha EBER OTNIEL COSTA DE SOUZA, tendo em vista não ter sido a testemunha encontrada, bem como para que proceda a devolução da Carta Precatória n°5001637-16.2019.4.04.7103/RS.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000180-69.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**EXECUTADO: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES**

#### SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 25 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Ponta Porã

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004446-39.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: JOSE APARECIDO LUIZ**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Tendo em vista que os autos foram virtualizados por esta Secretaria, proceda a correção da digitalização.

Após, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 7 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001236-74.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ANSELMO BILIBIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A



**DESPACHO**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos
2. Aguarde sobrestado em secretaria até o julgamento do agravo de instrumento.
3. Intime-se e cumpra-se.

**PONTA PORã, 25 de setembro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000112-22.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: HERMENS GILBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

**DESPACHO**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos
2. Aguarde sobrestado em secretaria até o julgamento do agravo de instrumento.
3. Intime-se e cumpra-se.

**PONTA PORã, 25 de setembro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000031-73.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: SERAFIM CHAGAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

**DESPACHO**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde sobrestado em secretaria até o julgamento do agravo de instrumento.
3. Intime-se e cumpra-se.

**PONTA PORã, 25 de setembro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000351-26.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: BENEVIDES GOMES MACHADO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

**DESPACHO**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde sobrestado em secretaria até o julgamento do agravo de instrumento.
3. Intime-se e cumpra-se.

**PONTA PORã, 25 de setembro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001288-70.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: BARBARA LETICIA SALLEE POLTRONIERI, DAISA MARLENE POLTRONIERI, ELISA TATIANA POLTRONIERI, HELOISA BEATRIZ POLTRONIERI VECCHI,  
MARIZA MARGOT ZAMPROGNA POLTRONIERI, PAULO PEDRO POLTRONIERI, PEDRO RODRIGO SALLEE POLTRONIERI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde sobrestado em secretaria até o julgamento do agravo de instrumento.
3. Intime-se e cumpra-se.

**PONTA PORã, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001097-25.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: NICANOR COSTANETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde sobrestado em secretaria até o julgamento do agravo de instrumento.
3. Intime-se e cumpra-se.

**PONTA PORã, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001227-15.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MARIO MENETIKAYOSHIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde sobrestado em secretaria até o julgamento do agravo de instrumento.
3. Intime-se e cumpra-se.

**PONTA PORã, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-86.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: JORGE DOS SANTOS CAVALLARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

**DESPACHO**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde sobrestado em secretaria até o julgamento do agravo de instrumento.
3. Intime-se e cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 25 de setembro de 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-32.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**EXECUTADO: CLAUDIO FRATINI**

**SENTENÇA**

Em face da informação fornecida pela OAB à petição 20213742, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Após, tendo a parte exequente renunciado ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**PONTA PORÃ, 25 de setembro de 2019.**

**2A VARA DE PONTA PORA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000655-59.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149**

**EXECUTADO: VALDECIR GALENDE**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **VALDECIR GALENDE**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Antes da citação do executado, a parte exequente noticiou que houve o adimplemento integral do débito.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Levante-se a penhora, se efetivada.

Caso haja mandado ou carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

PRIC. Após, ao arquivo.

**PONTA PORÃ, 25 de setembro de 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001145-40.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, FRANCISCO APARECIDO VITURINO**

**DESPACHO**

1. Vistos,

2. Considerando o tempo em que este processo permaneceu sem impulso, providencie, a secretária, a intimação da parte exequente, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito, requerendo, desta forma, o que entender de direito.

3. Sem manifestação conclusiva, suspende desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.

4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-65.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: JORGE LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JORGE LUIS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que requer o pagamento do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do feito.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

PRIC

**PONTA PORÃ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001475-52.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: REGINALDO MATTOSO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por **REGINALDO MATTOSO BARBOSA** em face da **UNIÃO**, em que requer o pagamento do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

PRIC

**PONTA PORÃ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001229-82.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: SBARAINI AGROPECUARIAS/A IND. E COM.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADERBALLUIZ LOPES DE ANDRADE - MS12631-B, MARCELO LEAO PUTINI - PR48166

#### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela **UNIÃO** em face da **SBARAINI AGROPECUARIAS/A IND. E COM.**, em que requer o pagamento do débito consubstanciado nos autos.

Foi efetuado bloqueio e a conversão em renda do valor devido.

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do feito.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

PRIC

**PONTA PORã, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000461-25.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: VALDIR DE SOUZA NOVAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **VALDIR DE SOUZA NOVAES** em face da **UNIÃO**, em que requer o pagamento do débito consubstanciado nos autos.

Foi efetuado o pagamento do valor devido.

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do feito.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

PRIC

**PONTA PORã, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000588-60.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: FARMACIA TOBIAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. INTIME-SE a parte exequente para, em 10(dez) dias, providenciar o recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento da petição inicial e, consequentemente, no cancelamento da distribuição.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 16 de setembro de 2019.

**Expediente Nº 6102**

#### INQUERITO POLICIAL

**000184-91.2019.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X MARCOS DE VARGAS FLORES(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019278 - EDERSON DUTRA)

1. Vistos, etc.2. DESIGNO a audiência de instrução para o dia 08/10/2019 às 17h (horário de Brasília/DF) para a oitiva, por videoconferência, das testemunhas arroladas pela acusação, os APFs GREGORI RAFAEL ANTUNES (em conexão com o Juízo Federal em Cascavel/PR) e RODRIGO JOSÉ DE ALVARENGA (em conexão com o Juízo Federal em Naviraí/MS), da testemunha de defesa o Sr. JUNIOR VALDIR CLAUS (em conexão com o Juízo Federal em Foz do Iguaçu/PR), e por fim, o interrogatório do acusado em conexão por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.3. Assim, DEPREQUEM-SE às Subseções de Cascavel/PR e Foz do Iguaçu/PR, solicitando àqueles Juízos a honrosa colaboração em exarar seu CUMPR-SE para o necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima sob suas respectivas jurisdições, para que se apresentem naqueles juízos para a audiência designada para o dia 08/10/2019 às 17h (horário de Brasília/DF);b) suas OITIVAS pelo sistema de VIDECONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.4. DEPREQUE-SE, ainda, à Subseção de Naviraí/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração em exarar seu CUMPR-SE para o necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO do acusado acerca da designação da audiência para o dia 08/10/2019 às 17h (horário de Brasília/DF);b) INTIMAÇÃO das testemunhas acima sob sua jurisdição, para que se apresente naquele juízo para a audiência designada para o dia 08/10/2019 às 17h (horário de Brasília/DF);c) sua OITIVA DA TESTEMUNHA pelo sistema de VIDECONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.5. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.6. OFICIE-SE à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes tutorial para a conexão com o sistema SAV, para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação do réu naquela sala na data e horário acima designados.7. OFICIEM-SE às DPFs de Cascavel/PR e de Naviraí/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a)

Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados; b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 08/10/2019 às 17h (horário de Brasília/DF). Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 8. Publique-se. 9. Ciência ao MPF. 10. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 25 de setembro de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000662-73.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: VICENTA GAUNALINO, ANDERSON GAUNALINO, JEFERSON GAUNALINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Quanto ao agravo de instrumento interposto pela União, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por fim, INDEFIRO o pedido de fs. 235/240 (Id. 22372971), visto que, conforme já exposto na Decisão de fs. 227/229 (mesmo Id.), a integral exigibilidade dos valores ainda está em discussão.

Assim, aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

Ponta Porã, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-80.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: AMIR ROQUE LORENZON  
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Não cumprindo a parte autora as providências necessárias para o início do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos.

Às providências e intimações necessárias.

**PONTA PORã, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000383-10.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL CUNHALACERDA - MS1099, CLEIDE APARECIDA SALVADOR - MS5340

#### DECISÃO

Defiro os pedidos da parte exequente, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais e o disposto no art. 854, do NCPC. Portanto, procedam-se à busca e bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.

a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban.

a.4) intime-se a parte executada de eventual bloqueio realizado, e de que a não manifestação **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, **resultará em conversão em penhora**.

Caso a busca de valores não seja exitosa, PROCEDA-SE consulta e inclusão de transferência, via RENAJUD, de veículos eventualmente registrados em nome do devedor.

Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-47.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: ANTONIO AUGUSTO DUTRADA SILVA

#### DESPACHO

Ciência à autora acerca da certidão de trânsito em julgado, bem como para se manifestar no prazo de **15 (quinze)** dias, requerendo o que entender de direito. Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se à devida alteração na classe processual e retorne-me os autos conclusos para análise do requerimento.

Caso silente, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã/MS, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001758-31.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MARIA GORETE FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se novamente a parte credora para cumprir a determinação retro (id. 21216167), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de cumprimento de sentença e arquivamento dos autos.

Ponta Porã, 25 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001515-53.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: AMIDE DORNELES  
REPRESENTANTE: MARIA TEREZA CORONEL DORNELES  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegitimidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, proceda-se novamente ao sobrestamento do feito até que seja informada Decisão proferida pelo E. STJ.

Ponta Porã, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001233-83.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ELSON TEIXEIRA DE MORAIS

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Outrossim, considerando o trânsito em julgado do Acórdão prolatado, a autora deverá, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, manifestar-se **no mesmo prazo**, requerendo o que entender de direito.

Havendo silêncio da autora, arquivem-se estes autos digitais.

Ponta Porã, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001360-79.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ALCIONE DOS REIS PRAIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **5 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Intime-se também o INSS acerca da Sentença de fls. 189/vº (parte final do ID 22380473).

O pedido formulado pela autora no ID 21526881, por ora, não merece amparo, uma vez que a Sentença prolatada ainda não transitou em julgado.

Ponta Porã, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002725-08.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: ODILON BATISTA CARRAPATEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINCOLN RAMON SACHELARIDE - MS14550  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, considerando que, apesar de intimada (fl. 122 - ID 22377392), a autora não apresentou suas contrarrazões, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001753-04.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MARGARIDA TEIXEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Outrossim, **intime-se** a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Superada a fase de conferência da digitalização e apresentadas as contrarrazões (ou decorrido o prazo), determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000004-20.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, WILLIAN ROSALINO ARECO

## DESPACHO

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PONTA PORã, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000523-92.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JUSSARA VILHALVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: TELMO VERAO FARIAS - MS11968  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Em tempo, considerando que o REsp nº 1.381.683 - PE foi julgado, bem como o grande lapso temporal em que o processo permaneceu suspenso, manifeste-se o autor acerca de eventual interesse em conciliar, bem como se subsiste o interesse no feito.

Ponta Porã, 25 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000441-65.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA TABORDA RIBAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

## ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte executada para manifestação acerca do bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD - ID 21565314.

NAVIRAÍ, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000845-85.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO DE AZEVEDO BARROS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO DE QUADROS FILHO - MS1733, RICARDO CUNHA ANDRADE - SP221458

## ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte executada para EFETUAR o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Apresentar IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

NAVIRAÍ, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-87.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: MARCELO LAZARINO CRUVINELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE RITA DE CACIA TESSARO - PR86491, ISABELLA DIAS ALVES - PR96794  
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MUNDO NOVO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**MARCELO LAZARINO CRUVINELI**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, em virtude de suposto ato coator praticado pelo **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO – RODRIGO DE ALMEIDA LARA**, objetivando a restituição do veículo WV/Gol, placas AAW-0783. Juntou documentos.

Narra a petição inicial que o veículo foi apreendido em 28 de fevereiro de 2019, por agentes da Receita Federal do Brasil, em abordagem realizada na alfândega. O veículo era conduzido pelo impetrante, Marcelo Lazarino Cruvineli, e transportava o passageiro Abner da Silva Pereira. O impetrante estaria transportando 10 *hoverboards* e 06 garrafas de whisky, adquiridos com Abner.

Alega que a mercadoria transportada possui um valor inferior ao veículo, sendo desproporcional a apreensão. Defende que a mercadoria não possuía destinação comercial.

Requeru, inclusive liminarmente, a restituição do veículo apreendido, ainda que na condição de fiel depositário.

Prolatada decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada (ID nº 18960748).

A autoridade coatora apresentou informações (ID nº 19829805) e juntou documentos.

O impetrante veio aos autos informar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (ID nº 20216267).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal informou que não se manifestaria quanto ao mérito do processo (ID nº 20733018).

A União - Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito (ID nº 20926285).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, não obstante a informação da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada (ID nº 18960748) pelos seus próprios fundamentos, mormente quando não houve a juntada das razões recursais para que fossem apreciadas por este Juízo.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

*Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)*

*V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;*

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto **Tribunal Federal de Recursos** editou a **Súmula 138**, cujo verbete assinala: *"A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito"*.

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente.

No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação de agentes da Receita Federal, em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Apreensão de Veículos nº 0147700-34885/2019 (ID nº 19829809 - pág. 23/24), em que, na data de 28.08.2019, o veículo reclamado estava sendo conduzido pelo impetrante, em estrada clandestina que dá acesso a BR-163, município de Mundo Novo/MS, sendo encontrado com mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país, 10 *hoverboards* e 06 garrafas de whisky.

Pois bem

Em que pese as declarações vertidas pelo impetrante em sua inicial, não vislumbro comprovada a alegada boa-fé, tanpouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo a apreensão dos bens objetos da presente.

Com efeito, em que pese comprovada a propriedade do veículo (ID nº 18829325), as demais circunstâncias do caso concreto apontam pela má-fé do impetrante.

Ao contrário do que alega na peça de ingresso, em que defende ter utilizado via não clandestina para transportar a fronteira, o auto de infração e demais documentos demonstram que o impetrante adentrou ao território nacional por estrada clandestina conhecida pela "borracharia 24 horas", próxima a Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS.

Ademais, a quantidade de mercadoria apreendida, 10 modelos do mesmo produto, *hoverboard*, denota que a importação tinha intuito comercial.

Não fosse isso, o impetrante é reincidente na introdução irregular de mercadorias estrangeiras em território nacional. De acordo com o Termo de Lacreção de Volumens nº 0147700-104524/2018 (ID nº 19829818), o impetrante foi surpreendido ao introduzir em território nacional 06 unidades de *hoverboard*, em 19.12.2018, poucos meses antes da infração que deu origem a apreensão do veículo.

Denota-se, ainda, o fato de o veículo apreendido ter dezenas de passageiros na região de fronteira entre setembro de 2018 e fevereiro de 2019 (ID nº 19829819), o que permite presumir que o impetrante regularmente realiza a importação de mercadorias paraguaias.

Não vislumbro, portanto, boa-fé por parte do impetrante.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

*TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE I. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo.*

*(TRF-4 - AC: 50325241120134047000 PR 5032524-11.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015, grifo nosso)*

Caberia, portanto, ao impetrante instruir o processo com prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, ainda mais em sede de mandado de segurança, em que é vedada a dilação probatória. Não obstante, o impetrante não se desincumbiu de seu ônus, mormente quanto a alegada boa-fé.

Ademais, como dito anteriormente, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão do veículo.

Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias estrangeiras, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem. A análise da proporcionalidade da sanção estende-se para além da comparação entre o valor da mercadoria e do bem, mas deve considerar também as circunstâncias do caso em concreto, como a reiteração, boa-fé e gravidade do fato.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA*

*1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.*

*2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei nº 37/66 e da Súmula 138 do TFR.*

*3. A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.*

*4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada com o auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.*

*5. Recurso de apelação improvido.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368370 - 0002049-94.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018, grifo nosso)*

*TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

*I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto nº 6.759/09, dispôs sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o §2º deste mesmo artigo, que "para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".*

*II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora.*

*III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42).*

*IV - Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.*

*V - No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observe não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor.*

*VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime.*

*VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento.*

*VIII - Apelação não provida.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 - 0000437-21.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)*

Considerando-se afastada a boa-fé do caso concreto, visto que o impetrante ingressou em território nacional por via clandestina, costuma a transitar com grande frequência a região de fronteira, é reincidente em condutas do gênero, além do nítido caráter comercial da importação. Figura-se proporcional a sanção de perdimento.

Ressalta-se que houve a aplicação da pena de perdimento do veículo pela Receita Federal (ID nº 19829809 - pag. 38/42).

Em aremte, ausente a boa-fé do impetrante, não há elementos que justifiquem a concessão da segurança pretendida.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o pedido da União para ingresso no feito. Intime-se desta sentença.

**Ofício-se à Colema 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, com referência aos autos de agravo de instrumento nº 5019634-08.2019.403.0000, a fim de que tome ciência da sentença ora proferida.

Como trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

Cópia desta sentença servirá como ofício à Receita Federal, informando o teor desta decisão.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-42.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: F. R. M. M., ELIANE RIBEIRO MAGDALENA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, se manifestar da contestação, especificamente, em relação a litispendência arguida pelo INSS.

Deiro o pedido da parte ré (id. 21788264), no mesmo prazo, traga a parte autora cópia das peças principais dos autos 0800167-44.2015.8.12.0035.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-55.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAN MEDEIROS - PR82766  
IMPETRADO: RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO - MS

#### DES PACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), bem como a apreensão do veículo realizada em 10/05/2019, intime-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca do prazo decadencial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000773-54.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR HENRIQUE KLEY DUTRA - MS20604  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada sob o procedimento comum por **JOSÉ DE OLIVEIRA**, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de **pensão por morte** em seu favor, tendo em vista o falecimento de **MARIA MORAES DE OLIVEIRA**, ocorrido em 07/10/2015, com o qual era casada. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 09/68 - ID. 21474702).

À parte autora foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contudo, indeferida a tutela provisória de urgência pleiteada (fl. 71).

O réu foi citado (fl. 73) e ofereceu contestação com documentos às fls. 74/87, pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor não foram preenchidos, em especial, a dependência econômica.

Impugnação à contestação (fls. 89/95).

Em despacho saneador proferido por este Juízo, foram deferidas as provas requeridas pelas partes e determinado o início da instrução (fl. 97).

Em audiência realizada neste Juízo Federal, ausente o INSS, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas, Divaldo Antenor José e Jonas Francisco da Silva. Em seguida, o autor apresentou alegações finais remissivas à inicial (ID. 22159141).

Vieramos autos conclusos para sentença.

#### É o relatório.

#### Fundamento e Decido.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, por ocasião de sua morte, sendo que, a teor do disposto no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91, sua concessão exige, dentre outras condições, a **qualidade de segurado do instituidor** no momento do óbito, independentemente de estar ou não aposentado, e a de **dependência do beneficiário**. A carência é dispensada por força do disposto no artigo 26, I, da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, o autor requer a concessão de **pensão por morte** em decorrência do óbito da segurada Maria Moraes de Oliveira, ocorrido em 07/10/2015, com quem era casado, como se vê da certidão de casamento acostada à fl. 11. As nupcias foram contraídas no dia 27/05/1967, isto é, há mais de quarenta anos da data do óbito.

Contudo, o requerimento administrativo, formulado em 06.10.2016 (fl. 40), foi indeferido, sob o argumento de que a manutenção do vínculo conjugal à época do falecimento da segurada instituidora não ter sido comprovado pelo autor.

Sustenta o INSS que, conforme cadastro da DATAPREV, há divergência entre os endereços do autor e o da *de cuius* Maria Moraes de Oliveira.

Por tal razão, concluiu o INSS que o autor e a *de cuius* estavam separados de fato na data do óbito, ocorrido em 07.10.2015, não tendo sido comprovada a relação de companheirismo e, por consequente, a dependência econômica do autor.

Pois bem. A qualidade de segurada da *de cuius* é incontroversa, visto que beneficiária de aposentadoria por idade rural quando do falecimento, o que se extrai do documento de fl. 86.

No que tange à qualidade de dependente, porém, o INSS argumenta que o autor e o *de cuius* estavam separados de fato quando ocorreu o óbito da segurada instituidora, fato que, à luz da legislação então vigente, impediria a concessão do benefício. Por sua vez, o autor defende que permanecia casado com a *de cuius* desde o ano de 1967.

De fato, da base de dados do INSS verifica-se que o autor tinha como endereço a Rua Cuiabá (fl. 82), enquanto que a *de cuius* a Rua Dourados (fl. 83), ambos no município de Eldorado/MS.

Portanto, a questão controversa diz respeito à comprovação da convivência marital havida entre o autor e a falecida, por ocasião do óbito desta, para fins de concessão do benefício de pensão por morte.

Nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o esposo da segurada é beneficiário do RGPS, na qualidade de dependente. De acordo com o §4º desse mesmo artigo, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

Dessa forma, não há necessidade de comprovação da dependência econômica entre os cônjuges, que é presumida por lei.

Para comprovar a sua condição de dependente, o autor trouxe aos autos: a) certidão de casamento dele com a *de cuius*, celebrado em 27.05.1967 (fl. 11); b) certidão de óbito, em que consta que a segurada faleceu deixando viúvo o Sr. José de Oliveira, ora autor, tendo sido este o declarante de sua morte (fl. 12).

Além dos documentos acima, em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha e um informante, que, apesar das divergências quanto ao atual endereço do autor e ao fato deste e da esposa terem ou não morado com a filha do casal, corroboraram que o autor permaneceu junto com a instituidora até a data do óbito desta.

Em seu depoimento pessoal, JOSÉ DE OLIVEIRA afirmou que conviveu com MARIA por quarenta e oito anos. Dia 04 fará quatro anos que Maria faleceu. Era casado no papel com Maria e nunca se separou dela. Tiveram sete filhos juntos. Maria era aposentada por idade, assim como o depoente. O INSS indeferiu o pedido por entender que estavam separados. Maria faleceu na Santa Casa de Naviraí. Ambos moravam na Rua Sírius, nº 37, em Naviraí. Nesse endereço residiram por cerca de três anos. Antes disso, residiram em Eldorado. Antes de falecer, Maria já tinha ficado dez dias internada. Maria teve pneumonia. Se revezava com as filhas e sobrinhas para ficar no hospital com Maria. Somente os dois moravam na casa quando Maria faleceu e hoje mora sozinho. Casou-se com Maria em Perobal, em 1967. Foi o declarante da morte dela. Maria foi enterrada em Naviraí.

A testemunha Divaldo Antenor José, compromissada em Juízo, declarou conhecer o autor há onze anos. Conhece o autor da Igreja Tabernáculo da Fé, localizada nesta cidade de Naviraí, na Rua Hortência, Bairro Sol Nascente. Quando conheceu o autor ele morava em Eldorado. A testemunha era quem ia para Eldorado, pois participava do Ministério da Igreja. Em Eldorado, o autor morou na cidade e depois passou a residir no sítio. Não sabe dizer o endereço. Chegou a ir na casa do autor. O autor morava com Dona Maria. O autor e Dona Maria se mudaram para Naviraí antes desta falecer. O autor e Dona Maria moravam no Parque Sucupira, na Rua Sírius. O autor e Dona Maria vieram morar com a filha Lídia, o genro e o filho do casal. Segundo sabe, o autor e Dona Maria nunca se separaram, estavam sempre juntos. Não se recorda ao certo, mas acredita que o autor e a família se mudaram para Naviraí no ano de 2014. Dona Maria foi enterrada em Naviraí. Durante o tempo em que conhece o autor, o casal sempre permaneceu junto. Dona Maria faleceu pouco tempo depois da mudança para Naviraí. Dona Maria faleceu na Santa Casa.

Jonas Francisco da Silva foi arrolado como testemunha pela parte autora, porém, em razão de sua amizade íntima com o autor, foi ouvido como informante pelo Juízo. Conhece o autor há oito ou dez anos. Conheceu o autor quando este ainda morava em Eldorado, por conta da Igreja. Em Eldorado, o autor morava na zona rural com sua esposa. Hoje o autor mora em Naviraí. O autor e a esposa vieram morar em Naviraí na casa de uma filha, entre os anos de 2014 e 2015. Já visitou o autor na casa em que mora com a filha. Não sabe o nome da rua. A esposa do autor faleceu logo após terem vindo para Naviraí. Foi ao velório da esposa do autor em Naviraí. A esposa faleceu no hospital. O autor mora no Recanto Viver Bem. Depois que sua esposa faleceu, o autor passou um tempo vivendo um pouco com cada filho. Esse recanto é uma chácara do pastor da igreja. Quando não está na chácara, o autor fica na casa de sua filha, que é a mesma casa em que residia com sua esposa. O autor cuida da chácara do pastor, mas passa períodos com a filha.

A tese defendida pelo INSS, de que o autor e a Sra. Maria Moraes de Oliveira estavam separados de fato quando do falecimento desta, fundada na divergência de endereços constantes da base de dados da autarquia, não prospera.

Especificamente quanto ao ponto, vale ressaltar que, no caso concreto não houve comprovação da divergência de endereços, tampouco da alegada separação de fato do casal. Ao contrário, a certidão de óbito acostada aos autos e as declarações colhidas em juízo reforçam que o autor e a *de cuius* permaneciam casados até a data da morte desta, ocorrida em 07.10.2015.

Por conseguinte, todos os requisitos necessários para o enquadramento do autor como dependente econômico da *de cuius* encontram-se presentes, figurando na hipótese prevista no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, fazendo jus, portanto, à concessão da pensão por morte pleiteada.

Ressalte-se que, da análise dos elementos carreados aos autos, verifica-se que o direito à pensão por morte deu-se em 07.10.2015, data do falecimento da instituidora, época em que a legislação de regência previa sua cessação para a esposa ou companheira apenas com sua morte (art. 77, §2º, LBPS, com redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

No que diz respeito à DIB, fixo-a desde a entrada do primeiro requerimento administrativo (06.10.2016), tendo em vista que este foi realizado em período superior aos 30 dias previstos no artigo 74, I, da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei nº 9.528/1997, vigente à época do falecimento.

Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA**, a fim de que o réu providencie a imediata implantação de pensão por morte em favor da parte autora.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **JOSÉ DE OLIVEIRA** para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte, com base nos arts. 74 e 77 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 06.10.2016.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

**Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sempre juízo do prazo de 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.**

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, 24 de setembro de 2019.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

**Tópico Síntese do Julgado:**

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

JOSÉ DE OLIVEIRA

CPF: 202.801.811-91

DIB: 06.10.2016

DIP: 01.09.2019

DCB: vitalício

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-39.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MENDES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATANNA SANTOS DE SOUZA DE ALMEIDA - BA51937  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALINE CRISTINA MENDES PEREIRA** contra ato supostamente coator praticado pelo **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO**, consistente na apreensão de mercadorias de sua propriedade.

Conforme consta da petição inicial, em 27.03.2019, a impetrante teve apreendidas, por servidores do posto da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, “peças de computação e máquina de impressão, que seria utilizadas para realizar um *up ground* na sua impressora pessoal”.

Destaca que teve as mercadorias apreendidas, em razão de “ocultação do real comprador”, mesmo após declarar aos fiscais que tais mercadorias lhe pertenciam, além de esclarecer o conteúdo e o seu destino final.

Assevera que a apreensão das mercadorias não poderia ter ocorrido, porquanto eram de sua propriedade e seriam para uso pessoal.

Determinada a intimação da requerente para se manifestar acerca do prazo decadencial (ID. 20524885).

Em manifestação de ID. 20654115, a impetrante esclareceu que, em pese o termo de lação de volume ter sido lavrado em data de 27.03.2019, o auto de infração e apreensão das mercadorias somente foi lavrado em 21.05.2019 (ID. 20654120), não tendo ocorrido, portanto, o prazo decadencial do presente feito.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 20775185).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 21187760), destacando, inicialmente, que a impetrante foi abordada para procedimento de fiscalização ao adentrar no Brasil na condição de viajante, sendo, portanto, aplicável ao caso a normativa pertinente aos bens do viajante (IN nº 1.059/2010) e não a Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011 citada na exordial.

Esclarece que, conforme Termo de Lação de Volumes nº 0147700-24851/0019, assinado pela impetrante, ao ser questionada sobre as mercadorias que trazia consigo “*não soube descrever minimamente as características, modelos, marcas ou preços das mercadorias transportadas, revelando a ocultação do real comprador*”, restando claro, assim, que as mercadorias não pertenciam à viajante.

Outrossim, assevera que pelo tipo e quantidade de itens, fica claramente caracterizada a destinação comercial das mercadorias, fora, portanto, do conceito de bagagem.

Ademais, enfatiza que a impetrante é reincidente na tentativa de introdução de mercadorias com destinação comercial, conforme processo administrativo fiscal nº 10142.720155/2019-13, tendo sido flagrada, em 24.01.2019, internalizando irregularmente 31 (trinta e um) perfumes.

Requer, assim, a denegação da segurança pretendida.

Intimado, o Ministério Público Federal deu-se por ciente e pronunciou-se pela ausência de interesse em formular parecer sobre o mérito da demanda (ID. 21801557).

Por seu turno, a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (ID. 22004444).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Como se sabe, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, assim considerado aquele que é claro, flagrante e indubitoso, cuja existência pode ser cabalmente comprovada por meio de prova documental pré-constituída.

No caso dos autos, a impetrante teve apreendidas mercadorias, que alega que se enquadrariam em bens de uso estritamente pessoal, quando retornava do país vizinho (Paraguai) e foi abordada por servidores da Receita Federal do Brasil no posto de fronteira da Alfândega em Mundo Novo/MS.

As mercadorias apreendidas referem-se a partes e peças de impressora (cabeça de impressão, fitas encoder, cabos, placas, sistema de válvulas, tracionador), quantificadas em 59 (cinquenta e nove) unidades e avaliadas em R\$2.810,79 (dois mil e oitocentos e dez reais e setenta e nove centavos, conforme consta do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0147700-42885/2019 (ID. 20654120).

Passo, assim, a analisar o quadro jurídico e fático apresentado nesta demanda.

Os procedimentos de controle aduaneiro e tratamento tributário aplicáveis aos bens do viajante estão disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010.

O referido normativo assim define bagagem e bens de uso ou consumo pessoal:

*Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:*

*I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;*

**II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;**

**III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga;**

*IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga;*

*V - bagagem extraviada: a que for despachada como bagagem acompanhada pelo viajante e que chegar ao País sem seu respectivo titular, em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou por confusão, erros ou omissões alheios à vontade do viajante;*

*VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;*

*VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídas máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e*

*VIII - tripulante: a pessoa, civil ou militar, que esteja a serviço do veículo durante o percurso da viagem.*

*§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, nas vias terrestre, fluvial e lacustre, incumbe ao viajante a comprovação da compatibilidade com as circunstâncias da viagem, tendo em vista, entre outras variáveis, o tempo de permanência no exterior.*

*§ 3º Não se enquadram no conceito de bagagem:*

*I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e*

*II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

Pois bem. Tratou-se da apreensão de 59 (cinquenta e nove) peças, de oito tipos diferentes, para impressoras que, segundo a impetrante, seriam utilizadas para dar um *upgrade* em sua impressora pessoal.

Conforme consta do Termo de Lactração de Volumes nº 0147700-24851/2019 (ID. 21187767), ao ser questionada pelos fiscais da RFB, a impetrante declarou ser a proprietária dos produtos, porém, "*não soube descrever minimamente as características, modelos, marcas ou preços das mercadorias transportadas, revelando a ocultação do real comprador*".

Além disso, considerando a quantidade e a natureza dos produtos, não é crível que seriam exclusivos para uso pessoal da impetrante, notadamente porque o número de peças importadas é suficiente para várias impressoras, o que indica claramente a destinação comercial de tais produtos.

Diante de tais circunstâncias, não há dúvidas de que a impetrante, ao ser questionada, ocultou da autoridade fazendária o real adquirente das mercadorias por ela transportadas, sujeitando-as à pena de perdimento, nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010 e do artigo 689, inciso XXII, do Decreto nº 6.759/2009, que assim dispõem:

**IN. 1.059/2010**

*Art. 16. Na hipótese de ocultação, pelo viajante, do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiros, será aplicada a pena de perdimento prevista no inciso V e no § 1º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.*

**Decreto nº 6.759/2009**

*Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):*

*(...)*

*XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.*

*(...)*

Noutro ponto, destaca-se que há isenção de tributos quando o viajante ingressa no país por via terrestre, fluvial ou lacustre portando até US\$ 300,00 (trezentos dólares), nos termos do artigo 33, inciso III, alínea 'b', da Instrução Normativa nº 1.059/2010.

Contudo, cumpre ressaltar que o limite de cota de isenção se aplica independentemente das mercadorias terem cunho comercial. Pelo contrário, serão apreendidas as mercadorias com claro cunho comercial independentemente do seu valor, ainda que seja inferior à cota de US\$300,00.

No caso concreto, não há como se considerar as mercadorias de estrito uso pessoal, especialmente por se tratarem de volume significativo de artigos de informática que somaram mais de US\$700,00 (setecentos dólares).

Outrossim, a versão apresentada na inicial torna-se ainda mais duvidosa, considerando o fato de que a impetrante é reincidente em infração administrativa, visto que, em 24.01.2019, foi abordada no mesmo posto da RFB, importando do Paraguai 31 (trinta e um) perfumes (ID. 2118772), o que caracteriza clara destinação comercial.

Logo, diante do quadro apresentado, não resta alternativa senão denegar a segurança, confirmando a decisão liminar.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **denego a segurança**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-64.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARINALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINIALLY - MS8911  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À vista da certidão negativa da oficial de justiça (id. 21878107), intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

Em tempo, retifico o despacho id. 2101165,7 por erro material, tão somente, para **designar a audiência para o dia 26 de maio de 2020**, mantidas as demais determinações.

Intimem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000068-34.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: SILVERIO VARGAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIN VAL NUNES DE PAULA - MS20665

**DESPACHO**

Tendo em vista que o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Itaquiraí/M encaminhou a certidão de registro de opção de nacionalidade (id. 21363275) para este Juízo, intime-se a requerente para, em 15 (quinze) dias, retirar, pessoalmente, a certidão original na secretaria da Vara Federal de Naviraí/MS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000934-64.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: EDERSON NISHIKAWA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO - MS18579, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que os autos físicos foram encaminhados à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para digitalização nos termos do processo SEI n. 0001985-68.2019.4.03.8002, aguarde-se o retorno para inclusão da petição protocolizada sob o n. 201960060002986.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000886-76.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: GLEI DOS SANTOS SOUZA, VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA, RAFAEL LEPRI FUENTES, ANDRE LOPES GODINHO, ANDRE RODRIGUES COSTA, ELTON SOUZA REIS, MARCELO VIANA DE FREITAS, CARLOS LUIS DE ALMEIDA SILVA, SAMUEL ALFREDO HIRSCH, ROBERTO LUIZ MEIRELLES BOREL, HUGO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA, MARCOS RODRIGO BALEN, DANIELE GONCALVES, MARCOS FELIPE VIEIRA PINTO, RAPHAEL LUIS TELES, LUCAS BATALHA DE FARIAS, MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES, FELIPE PELLON DE LIMA BULHOES, JOSUE ANDRESON FERREIRA COIMBRA, FABIANO DE MATOS TEIXEIRA FERRAZ, IVAN CLEVERSON SANTOS, FILIPE MARQUES LOULY, JOAO MARRI LUDOLF, PATRICIA ROCHA FORNAZIERI, CRISTIANE RIBEIRO AGUIAR, FERNANDO TAKAKI NODA, IGOR ISIDIO GOMES DA SILVA, MARCELO BORDERES DE OLIVEIRA, JIMY MARQUES MADEIRO, TADEU DE OLIVEIRA JUNIOR, EDUARDO ANTONIO RONDIS, RODOLFO LUCAS SIQUEIRA DE LIMA E SILVA, GALVINO ELIAS ALVES DUARTE





Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000870-54.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CLEONEIDE ALAIDE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial: Ficam as partes intimadas a apresentarem as alegações finais no prazo legal.

**NAVIRAÍ, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-32.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE TACURU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Por ora, deixo de apreciar a petição ID nº 22327322, tendo em vista o conflito negativo de competência suscitado. Ressalto que a designação de um dos juízos (suscitante ou suscitado) para a resolução de medidas urgentes depende de decisão do órgão *ad quem*, nos termos do art. 955 do CPC, o que ainda não ocorreu no caso em apreço.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000192-39.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIDROLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada para EFETUAR o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Apresentar IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

**NAVIRAÍ, 26 de setembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-70.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: TELMA HELENA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste acerca do despacho de ID nº 10078777, no prazo de 15 dias.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado (a)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-51.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR:ALVANY APARECIDA DE SOUZA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste acerca do despacho de ID nº 10084687, no prazo de 15 dias.  
Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado (a)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-57.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ERNANDE FAORO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

INDEFIRO OS QUESITOS COMPLEMENTARES.

O perito é profissional de confiança do juízo e esclareceu a contento todos os quesitos realizados pela parte, analisando os documentos anexados ao feito e exarando sua conclusão sobre a situação clínica do Autor.

Ressalto que a discordância quanto à conclusão do laudo pericial não implica na realização de nova perícia, tampouco autoriza a juntada de novos atestados, sob pena de eternizar o feito.

Fica a parte autora intimada para que, querendo, apresente réplica à contestação.

Sem novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado (a)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000505-17.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624  
EXECUTADO: BENEDICTO DANIEL PINTO

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intem-se o exequente sobre o despacho de fl. 161, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000308-42.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR COENGA CATANANTE

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intem-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000456-97.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO MASCAROS - ME, MARCELO MASCAROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intem-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

